



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 196/2012 – São Paulo, quarta-feira, 17 de outubro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2715

MONITORIA

0006093-98.2002.403.6107 (2002.61.07.006093-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA NEIDE DE ARAUJO MARCAL VIEIRA(SP073336 - WILLIAM PAULA DE SOUZA E SP059694 - ANTONIO ADAUTO DA SILVA)

Na tentativa de garantir o Juízo, efetivou-se nos autos a penhora on line, restando constricto o valor de fl. 145. Às fls. 147/162, requer a executada a liberação do referido valor, constrictado junto ao Bando do Brasil S.A., sob a alegação de se tratar de valor decorrente de recebimento de salário, impenhorável portanto. Instada a se manifestar, opõe-se a exequente ao desbloqueio realizado (fls. 165/167). É o breve relatório. Decido. Consoante extrato bancário de fl. 162, referente ao período de 29/08/2012 a 18/09/2012, verifica-se que, além do crédito do salário, foram efetuados outros créditos de natureza desconhecida em 03/09/2012 e 10/09/2012, desconfigurando-se, portanto conta de natureza exclusiva para recebimento de salário. Considero, desse modo, insuficientes os argumentos da executada à concessão do pedido, razão pela qual fica indeferido. Mantenho o bloqueio e determino o prosseguimento da execução com a transferência, via sistema Bacen-jud, do valor bloqueado (fl. 145), em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Com a vinda do depósito, intime-se a executada, através de seu advogado, do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (artigo 475-J, par. 1º, do CPC). Cumpra-se. Publique-se.

0010197-89.2009.403.6107 (2009.61.07.010197-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILTON ROSALINO BORGES(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X ADELAR MILTON BORGES(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X MARIA JOSE DE LIMA BORGES
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus pelo prazo de dez dias.

0001628-65.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IVANILDE FATIMA CIRINO

Fls. 36/56: intime-se a Caixa Econômica Federal a providenciar as medidas necessárias ao levantamento de eventuais gravames em relação ao réu junto aos órgãos de restrição ao crédito referentes ao objeto desta demanda, comprovando-se nestes autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se.

0001816-58.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO IZIDRO ORMUNDES

Fls. 42/57: intime-se a Caixa Econômica Federal a providenciar as medidas necessárias ao levantamento de eventuais gravames em relação ao réu junto aos órgãos de restrição ao crédito referentes ao objeto desta demanda, comprovando-se nestes autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se.

0002063-05.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO ALVES FERREIRA(SP118319 - ANTONIO GOMES)

Fls. 69/81: intime-se a Caixa Econômica Federal a providenciar as medidas necessárias ao levantamento de eventuais gravames em relação ao réu junto aos órgãos de restrição ao crédito referentes ao objeto desta demanda, comprovando-se nestes autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se.

0002706-60.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADALBERTO DE ALMEIDA CAMBUHY(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Revedo entendimento anterior, desnecessária a expedição de ofício, conforme fl. 39. Intime-se a Caixa Econômica Federal a providenciar as medidas necessárias ao levantamento de eventuais gravames em relação ao réu junto aos órgãos de restrição ao crédito referentes ao objeto desta demanda, comprovando-se nestes autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se.

0002874-62.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAPHAEL SARAIVA BARRETO

Fls. 48/50 e 62/69: intime-se a Caixa Econômica Federal a providenciar as medidas necessárias ao levantamento de eventuais gravames em relação ao réu junto aos órgãos de restrição ao crédito referentes ao objeto desta demanda, comprovando-se nestes autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se.

0003351-85.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARGARETE GARGIONI DOS SANTOS

Fls. 35/50: intime-se a Caixa Econômica Federal a providenciar as medidas necessárias ao levantamento de eventuais gravames em relação ao réu junto aos órgãos de restrição ao crédito referentes ao objeto desta demanda, comprovando-se nestes autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se.

0003460-02.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMANDA JUNDI

Fls. 52/66: intime-se a Caixa Econômica Federal a providenciar as medidas necessárias ao levantamento de eventuais gravames em relação ao réu junto aos órgãos de restrição ao crédito referentes ao objeto desta demanda, comprovando-se nestes autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se.

0004617-10.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS ARAUJO CORREA

Fls. 48/63: intime-se a Caixa Econômica Federal a providenciar as medidas necessárias ao levantamento de eventuais gravames em relação ao réu junto aos órgãos de restrição ao crédito referentes ao objeto desta demanda, comprovando-se nestes autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se.

0004620-62.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THAYLA CRISTINA MIJAN PEREIRA

Fls. 55/62: intime-se a Caixa Econômica Federal a providenciar as medidas necessárias ao levantamento de eventuais gravames em relação ao réu junto aos órgãos de restrição ao crédito referentes ao objeto desta demanda, comprovando-se nestes autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se.

0004622-32.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADAO APARECIDO DOS SANTOS

Fls. 34/48: intime-se a Caixa Econômica Federal a providenciar as medidas necessárias ao levantamento de eventuais gravames em relação ao réu junto aos órgãos de restrição ao crédito referentes ao objeto desta demanda, comprovando-se nestes autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800625-33.1996.403.6107 (96.0800625-2) - JOAO CLAUDENIRO PEREIRA X TANIA MARIA SILOS MORAES PEREIRA(Proc. KRIKOR KAYSSERLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PINHEIRO DA COSTA X ROSANGELA CRUZ CAMARGO COSTA X TARSO JOSE FERREIRA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

Fl. 259: arbitro os honorários advocatícios do Dr. Jaime Bianchi dos Santos no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Solicite-se seu pagamento. Fls. 260/262 e 275/280: considerando-se o cancelamento da hipoteca noticiado à fl. 280, manifestem-se os autores sobre o interesse em nova expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, em cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0802628-58.1996.403.6107 (96.0802628-8) - UMBERTO VIGNARDI FILHO X ROMUALDO GIORJAO FILHO X JOSE ABDO NETO X WILSON FERACINI BILIA X REYNALDO CISOTO GIANECHINI X MARCOS HAMILTON VIANA X LUIZ CARLOS BASCAROTO X JOAO LAERCIO CHIDEROLLI X MARCIO ANTONIO VIANA X SERGIO AUGUSTO ROSABONI(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Fls. 79/80: indefiro. Cabe à parte exequente apresentar o cálculo do valor que entende devido, de acordo com a decisão transitada em julgado, requerendo a execução na forma do artigo 730, do CPC. Aguarde-se por trinta dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0802642-42.1996.403.6107 (96.0802642-3) - JOSE ROMUALDO DE MORI X CELSO ANTONIO BUJIGA DO NASCIMENTO X APARECIDA BUJIGA DO NASCIMENTO X YOUSSEF TOUFIC HALABI X JAMIL PASCOAL X JOSE ANTONIO PINCERATO X JOSE HAMILTON VILLACA X ADOLFO ALVES GONCALVES X JOAO TOSSIRO MAEDA X AROLDI BRANCO(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 103/104: indefiro. Cabe à parte exequente apresentar o cálculo do valor que entende devido, de acordo com a decisão transitada em julgado, requerendo a execução na forma do artigo 730, do CPC. Aguarde-se por trinta dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0020198-40.1999.403.0399 (1999.03.99.020198-8) - MIQUEL FERREIRA X DARCI SILVERIO(SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X ALFRIDIA AMBROSIO FARIA X JOSE AIRTON SANTIAGO X LAIR SCARCO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP124752 - RENATA FRANCO SAKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 377/379: anote-se o nome da advogada. Defiro vista dos autos ao autor Darci Silvério por dez dias. Após este prazo, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0005281-51.2005.403.6107 (2005.61.07.005281-4) - ANDRE MIKIO AKAMA(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Fls. 177/178: autorizo o desarquivamento e carga rápida para extração de cópias. Aguarde-se pelo prazo de quinze dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0010151-03.2009.403.6107 (2009.61.07.010151-0) - MARCIA CRISTINA CARAVANTE(SP241063 - MILENA CRISTINA BODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115: arbitro os honorários da advogada Milena Cristina Bodo no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do egrégio Conselho Nacional de Justiça. Intime-se a advogada a proceder seu cadastro junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, pela internet, no sítio da Justiça Federal de São Paulo, bem como a apresentar os documentos necessários no seção de protocolo deste Fórum, para fins de pagamento de seus honorários, comunicando-se nestes autos. Aguarde-se por trinta dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0003853-58.2010.403.6107 - ALBERTO LUIZ DE SOUZA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor a fornecer as informações necessárias ao perito conforme requerido à fl. 232, em cinco dias. Após, intime-se o perito a agendar data e horário para para realização da perícia, intimando-se posteriormente os procuradores das partes. Publique-se.

0000929-29.2010.403.6316 - ADAZIR LOURENCO PEREIRA(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, pelo prazo de dez dias. Com o decurso do prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0001659-51.2011.403.6107 - ELIAS TRINDADE(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a ausência do autor mas três perícias designadas por este Juízo, esclareça sobre seu interesse no prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. Publique-se.

0000117-61.2012.403.6107 - MESSIAS NUNES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a complexidade do trabalho apresentado. Considerando-se a resistência do perito no cadastramento no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a falta de interesse e disponibilidade em servir como assistente a diversos juízos, seu pagamento será efetuado através de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 168/2011. Requisite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0003074-35.2012.403.6107 - JOAO FELIPE SALLES(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X UNIAO FEDERAL
Processe-se em segredo de justiça - sigilo de documentos. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os documentos juntados pela parte autora (recibos de entrega de declarações de bens) denotam rendimento incompatível com o benefício pleiteado. Concedo o prazo de cinco dias para efetivo recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Recolhidas satisfatoriamente as custas, cite-se. Publique-se.

0003111-62.2012.403.6107 - JOSE CARLOS BERTACHINI(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - OFÍCIO Nº ____/____. AUTOR : JOSÉ ROBERTO BERTACHINI. RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 42/158.934.536-0 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cite-se. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.

Expediente Nº 3825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013447-04.2007.403.6107 (2007.61.07.013447-5) - FUMIO GOTO X APARECIDO GONSALES(SP198740 -

FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a contestação da Caixa Econômica Federal de fls. 104/171.

EXECUCAO FISCAL

0001206-76.1999.403.6107 (1999.61.07.001206-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS ARACATUBA - ME X MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS(SP059392 - MATIKO OGATA)

Embora denominada a peça de fls. 159-62 de embargos do devedor, o pleito em questão merece ser analisado como pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio (fls. 147), eis que seu fundamento, ora apresentada, é praticamente o mesmo da anterior (conta-salário: impenhorabilidade). Por outro lado, o processo de embargos do devedor deve observar todos os pressupostos existentes para que se dê início ao processo de conhecimento. Desse modo, observadas as chamadas condições da ação, tem início o processo de execução e também os embargos do devedor. Em relação ao interesse processual, consubstanciado pela doutrina clássica no binômio necessidade-adequação. Há necessidade, no caso, de a executada vir a Juízo, trazendo novas provas, de requerer o desbloqueio de valores que julga impenhoráveis. O mérito a ser apreciado é tão-somente o desbloqueio em questão, mas a executada o nomeia de embargos do devedor. Embora os embargos à execução se constituam em instrumento de defesa da parte executada, têm natureza jurídica de ação incidental autônoma e, como tal, a sua inicial deve observar os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil (a executada não atribuiu valor à causa; não observou, assim, um dos requisitos descritos no artigo 282 do CPC). Tampouco a executada trouxe o instrumento de mandato. Portanto, fica a peça referida recebida como pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o bloqueio de valores. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente manifestar sobre o novo requerimento e os documentos trazidos aos autos. Com ou sem manifestação, retornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010094-82.2009.403.6107 (2009.61.07.010094-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008663-13.2009.403.6107 (2009.61.07.008663-5)) DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à parte Exequente (impetrante), pelo prazo de dez (10) dias, sobre a juntada do extrato de pagamento.

0001757-02.2012.403.6107 - CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, nos quais a impetrante, CLEALCO - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, visa à suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS/COFINS sobre a variação cambial ativa cobradas no Processo Administrativo n. 10.820.001701/2006-60, bem como, a suspensão de qualquer ato de coação ou sanção política em face da impetrante, em especial a negativa de expedição de certidão negativa de débito na forma do artigo 206 do CTN em relação ao presente processo. Afirma a impetrante que a autoridade impetrada, por meio de seus fiscais, lavrou auto de infração pretendendo exigir PIS/COFINS com multa de ofício de 75%, além de juros de mora e outros consectários legais, sobre receitas de exportação provenientes da não inclusão na base de cálculo dessas contribuições sociais de supostas variações cambiais ativas, receitas financeiras, decorrentes de operações de exportação. Aduz, ainda, que o entendimento adotado pela fiscalização de que as notas fiscais de reajuste de preço da comercialização do produto sejam receitas financeiras e não receita de venda à exportação não se amolda à legislação pertinente e nem à jurisprudência do STJ sendo, na verdade, variações cambiais ativas vinculadas às receitas de exportação da pessoa jurídica e devem ser cobertas pela isenção/imunidade segundo as mesmas regras destas (artigos 14 da Medida Provisória 2.158-35/2001 e Lei 10.637/2002 e 149, parágrafo 2º, inciso I da Constituição Federal). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/139A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 144/v). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 150/158), pugnando pela denegação da segurança. Juntou documentos em mídia digital (fl. 159). À fl. 160 foi aberta vista à impetrante, tendo em vista a notícia de que o crédito tributário estaria suspenso por decisão proferida nos autos nº 1999.61.07.000974-8. Manifestação às fls. 161/162 com documentos de fls. 163/219. À fl. 221 foi indeferida a

liminar requerida. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 227/v. É o breve relatório. DECIDO. O presente mandamus não pode prosperar, eis que inexistente nos autos comprovação de exequibilidade e operacionalidade do ato inquinado de coator. No que se refere ao Processo Administrativo nº 10.820.001701/2006-60, no qual o Fisco Federal autou a Impetrante em face da ausência de recolhimento de PIS e Cofins incidentes sobre a variação cambial ativa, resta demonstrado nos autos (fls. 661/663 do arquivo digital juntado à fl. 159) que o referido auto de infração está atualmente com a exigibilidade suspensa aguardando o trânsito em julgado da decisão judicial de mérito a ser proferida no processo judicial nº 1999.61.07.000974-8, em trâmite perante a 2ª Vara Federal em Araçatuba/SP. Assim, não se pode dizer que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP tenha praticado ato que possa ser inquinado de coator ou de sanção política em face da impetrante, em especial à negativa de expedição de certidão negativa de débito na forma do artigo 206 do CTN, sob a justificativa da existência do aludido Processo Administrativo Fiscal. Deste modo, não demonstrou o impetrante a existência de ato coator passível de correção pela via do mandado de segurança, de modo que eventual dilação probatória no sentido de promover-se esta comprovação não se coaduna com os fins desta ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0001811-65.2012.403.6107 - JOAO GOMES DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual o impetrante, JOÃO GOMES DA SILVA, visa à obtenção de ordem judicial para o restabelecimento do benefício de auxílio suplementar de acidente de trabalho n. 95/087.944.192-5, suspenso em 01/05/2012. Requer, ainda, a revisão desse benefício para, com base na Lei n. 8.213/1991, seja aplicada a alíquota de no mínimo 30% do salário de contribuição do impetrante no dia do acidente conforme artigo 86 em sua redação original, bem como, seja declarada a decadência do interesse do INSS, nos termos do artigo 103-A, da Lei n. 8.213/91, com relação à suspensão do ato do deferimento de seu benefício, ocorrido em 01/06/1990. Afirma o impetrante que teve seu benefício acima suspenso sob alegação de existir cumulação indevida, haja vista que também é beneficiário de aposentadoria por invalidez n. 32/112.575.367-7, desde 28/11/1998. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/76. O pedido de liminar foi postergado para após a apresentação das informações. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 78/v). Notificado, o Gerente da Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social em Araçatuba apresentou informações (fls. 83/90), pugnando pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi concedido às fls. 92/93. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 99/v. É o breve relatório. DECIDO. 3. - Conforme documentos juntados aos autos, resta demonstrado que o Impetrante recebia o benefício de nº 95/087.944.192-5 (auxílio suplementar acidente de trabalho) com DIB em 01/06/1990 (fl. 20), o qual foi suspenso em 03/05/2012, em razão do recebimento concomitante do benefício nº 32/112.575.367-7 (aposentadoria por invalidez), o qual teve DIB em 28/11/1998 (fls. 23/24). Afirma o INSS que, tendo o benefício de Auxílio Suplementar Acidente de Trabalho sido concedido sob a vigência da Lei nº 6.367/76, a ele se aplica o disposto no Decreto 83.080/79, artigo 241, 2º, que vedava, de maneira expressa, a sua cumulação com aposentadoria de qualquer espécie. Somente os benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei nº 8213/91 e antes do advento da Lei nº 9.525/97, poderiam ser pagos cumulativamente. O auxílio-suplementar foi concedido ao impetrante em 01/06/1990, ou seja, sob a égide do artigo 9º, da Lei nº 6.367/1976. A Lei nº 8.213/1991 disciplinou a matéria de forma distinta, instituindo o chamado auxílio-acidente, o qual substituiu o auxílio-suplementar. Previa o artigo 86 da Lei nº 8213/91 (redação original): Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. Deste modo, nos termos da redação original do art. 86 supramencionado, o auxílio-acidente não era suspenso em razão do deferimento ao segurado de outro benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, situação que perdurou até o advento da Medida Provisória nº 1.596-14, de 11/11/97, convertida posteriormente na Lei nº 9.528/97. A jurisprudência dominante pacificou o entendimento de que, se a moléstia que ensejou a redução da capacidade laborativa teve início anteriormente ao advento da Lei nº

9.528/1997, a cumulação dos benefícios será possível. Neste sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. MOLÉSTIA INCAPACITANTE ANTERIOR ÀS MODIFICAÇÕES DA LEI 8.213/1991, INTRODUZIDAS PELA LEI N. 9.528/1997. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da possibilidade de cumulação de auxílio-suplementar (previsto na Lei n. 6.367/1976) e apo-sentadoria por tempo de contribuição, desde que a lesão incapacitante seja anterior à Lei n. 9.528/1997. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AGA 200902064900 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1247772 - Relator: CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça - DJE DATA:25/10/2010). Neste sentido, aliás, a Súmula 44 da Advocacia Geral da União: Para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria devem ser anteriores as alterações inseridas no art. 86 2º, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97. Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-suplementar desde a data de cessação administrativa. Quanto ao pedido de revisão do valor do benefício, com aplicação de alí-quota de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do salário-de-contribuição do impetrante, vigente na data do acidente, é matéria a ser debatida em ação própria, já que demanda instrução probatória, pelo que fica indeferido. Afasto a alegação de decadência do direito da Autarquia, já que se trata de manutenção de benefício e não revisão da concessão. 4. - ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Impetrante, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para que a Autoridade apontada como Coatora restabeleça o benefício nº 95/087.944.192-5. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0001909-50.2012.403.6107 - APARECIDO DONIZETE FRIGO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDO DONIZETE FRIGO, devidamente qualificado nos autos, em face do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM ARACATUBA, objetivando o afastamento e trancamento do recurso administrativo interposto pelo INSS e, conseqüentemente a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma que, por decisão da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social no acórdão nº 2.733/2012 houve a homologação da Justificação Administrativa, tornando-a eficaz e, em conseqüência, foi reconhecido o direito do impetrante ao benefício de apo-sentadoria por tempo de serviço. Aduz, ainda, que o INSS interpôs recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF visando à reforma do acórdão e que tal ato seria ilegal, haja vista que afronta o contido nas normas do art. 147 do decreto nº 3048/99 e no parágrafo único do artigo 612 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2012 - DOU de 11/08/2010, que vedam a interposição de recursos nos procedimentos administrativos, em face de decisão de autoridade que considerar eficaz a Justificação Administrativa. Juntou documentos (fls. 14/471). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 473/474). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. - Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações (fls. 477/487), pugnando pela legalidade do recurso impetrado junto à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 489/491. À fl. 497/v o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito sem sua intervenção. É o relatório. DECIDO. 3. - Ficou comprovado nos autos que a interposição de recurso se deu frente à decisão que conferiu ao autor o direito ao benefício requerido, de modo que existe a proibição de recurso apenas quanto à decisão da autoridade competente do INSS que considerar eficaz ou ineficaz a Justificação Administrativa, conforme podemos ver no artigo 612 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45: Art. 612. A homologação da Justificação Administrativa quanto ao mérito, é de competência da autoridade que autorizou o seu processamento. Parágrafo Único. Não caberá recurso da decisão da autoridade competente do INSS que considerar eficaz ou ineficaz a Justificação Administrativa. O órgão que seria competente para homologar a Justificação seria a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, visto que foi quem determinou a sua realização (fls. 384/386). Assim, no acórdão de fls. 462/665, houve a homologação da justificação pela autoridade competente, tornando-a eficaz e, no mesmo acórdão, houve também a decisão do mérito do pedido administrativo, reconhecendo ao impetrante o direito à aposentadoria por tempo de serviço. O INSS, inconformado, interpôs recurso (fls. 467/468), requerendo, não a ineficácia (invalidação) da Justificação Administrativa, mas sim a não concessão do benefício pleiteado baseado exclusivamente em prova testemunhal. Embora no mesmo acórdão estivesse a homologação da Justificação Administrativa e o reconhecimento ao direito do impetrante, não seria justo impedir o impetrado de interpor recurso frente a uma decisão que lhe fora desfavorável quanto ao mérito. Também importaria a não admissão do recurso administrativo em flagrante afronta ao princípio constitucional da moralidade administrativa, que pode rever seus próprios atos e, se necessário, anulá-los. Esse também é o entendimento do Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERMISSÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. I - O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do ora agravante, com DIB em 30.10.1984, foi suspenso em setembro de 1995, tendo em vista a constatação de indícios de irregularidade na comprovação do período de 11.01.1957 a 27.09.1963, em que exerceu a função de autônomo. II - Interposto recurso dessa decisão, a Junta de Recursos da Previdência Social determinou a realização de Justificação Administrativa, para apuração do referido período, a qual foi levada a cabo somente no ano de 2002 e concluiu pela sua comprovação. III - Em 26.07.2004, o mérito do recurso interposto pelo autor foi apreciado pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, que resolveu pela reativação do benefício. IV - Contra essa decisão foi manejado recurso pelo INSS, dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social, pleiteando a sua anulação, sob o fundamento da inexistência de documentos contemporâneos aos fatos alegados. V - Em dezembro de 2005, o referido órgão relevou a intempestividade do recurso do INSS e converteu o julgamento em diligência, determinando que o ora recorrente apresentasse documentos contemporâneos ao período de 11.01.1957 a 27.09.1963, que pretende ver comprovado. VI - Em face desse decreto, o ora recorrente ajuizou ação de restabelecimento de benefício previdenciário, em 07.04.2006, perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos. Em 07.08.2006, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, ordenando-se a imediata reativação da aposentadoria do autor. VII - Durante o processamento da demanda, em 09.10.2006, a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, anulou a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos e não conheceu do recurso interposto pelo INSS, sob o fundamento de que a decisão do segurado em recorrer à via judicial importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa. VIII - O MM. Juiz a quo revogou a tutela antecipatória anteriormente concedida, decisão que se constitui no objeto do presente agrado de instrumento. IX - A decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social não se afigura correta, uma vez que, se por um lado é verdade que o ajuizamento de ação judicial resulta em prejuízo do recurso administrativo interposto com o mesmo objeto, por outro lado, salta aos olhos que o recurso administrativo foi manejado pelo INSS e não pelo ora agravante. X - Vislumbro um contra-senso no ato de não conhecer do recurso interposto pela Autarquia Previdenciária e, ao mesmo tempo, acolher sua pretensão, anulando-se a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, que determinou a reativação da aposentadoria por tempo de contribuição do ora recorrente, por julgar eficaz a justificação realizada em sede administrativa, relativamente ao período de 11.01.1957 a 27.09.1963, cuja suposta irregularidade resultou em seu cancelamento. XI - Ao contrário do alegado pelo agravante, entendo que o art. 147 do Decreto nº 3.048/99, impedindo a interposição de recurso contra a decisão que considera eficaz ou ineficaz a justificação administrativa, não pode prevalecer sobre o princípio constitucional da moralidade administrativa, do qual decorre a possibilidade da Administração Pública rever os seus atos e anulá-los quando necessário. XII - Não é possível saber, através da leitura dos documentos trazidos aos autos, se o ora agravante apresentou, em sede de recurso administrativo ou em sede judicial, os documentos relativos ao tempo de serviço que pretende ver comprovado. Entendo que a solução mais razoável é conceder parcialmente o efeito suspensivo ativo pleiteado, apenas para permitir que o recorrente os exhiba ao MM. Juiz de primeiro grau, que à sua vista, tomará as providências que entender cabíveis. XIII - Defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, apenas para permitir que o recorrente exhiba os documentos relativos ao período em que trabalhou como autônomo (11.01.1957 a 27.09.1963) ao MM. Juiz a quo, que à sua vista, tomará as providências que entender cabíveis. XIV - Agrado provido em parte. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 200703000320904 - AG - 32090 - Relatora : Desembargadora Federal Marianina Galante - Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Decisão - 05/11/2007) Assim, não verifico abusividade ou ilegalidade na interposição de recurso pelo impetrado no caso em tela, não demonstrando o impetrante a relevância dos fundamentos invocados, pelo que a segurança deve ser denegada. 4. - Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada, e extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0002303-57.2012.403.6107 - KIDY BIRIGUI CALÇADOS IND/ E COM/ LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, no qual a impetrante KIDY BIRIGUI CALÇADOS IND/ E COM/ LTDA., requer seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário, instituída pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011. Afirma que o ADI nº 42/2011 contraria o disposto na Lei nº 12.546/2011, no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/37. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba apresentou informações às fls. 44/48, pugnando pela denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 50 e verso. É o breve relatório. DECIDO. Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em

matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual. Não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de conduta ilegal ou abusiva, já que a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, o que se encaixa, neste contexto, o direito líquido e certo do contribuinte de não se ver obrigado a recolher tributo que entende ser ilegal. A celeuma se resume na aferição de legalidade do Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011, em suas disposições referentes à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o 13º salário. Prevê a Lei nº 8.212: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)... III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999)... A legislação acima citada estipula o pagamento das contribuições previdenciárias (cota patronal) em 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários. A Medida Provisória nº 540/2011 alterou essa previsão, para alguns seguimentos de empresas, entre as quais se inclui a impetrante, dispondo: Art. 8º Até 31 de dezembro de 2012, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006: Deste modo, alterou-se a base de cálculo (de folha de salários para receita bruta) e a alíquota (de 20% para 1,5%). A Medida Provisória entrou em vigor na data de sua publicação, 03/08/2011. Todavia, o artigo 8º somente começou a vigor em 01/12/2011, em razão do disposto no artigo 23, 2º: Art. 23. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. ... 2º Os arts. 7º a 9º e 14 a 21 entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação. Em 15/12/2011 a Medida Provisória nº 540 foi convertida na Lei nº 12.546/2011, que manteve as disposições do mencionado artigo 8º. Com a finalidade de regulamentar a Lei, a Receita Federal editou o Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011, que dispôs: Art. 1º A contribuição a cargo da empresa de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que esteja substituída por contribuição sobre o valor da receita bruta, nos termos dos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, não incidirá sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos referente à competência dezembro de 2011. Parágrafo único. Em se tratando de empresas que se dediquem a outras atividades, além da fabricação dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, nos códigos previstos nos incisos I a III do caput do art. 8º da Medida Provisória nº 540, de 2011, aplica-se o disposto no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos, referente à competência dezembro de 2011, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos mencionados neste parágrafo e a receita bruta total relativa ao mês de dezembro de 2011. Art. 2º Sobre o saldo do valor do décimo terceiro salário relativo às competências anteriores a dezembro de 2011, incidirão as contribuições a cargo das empresas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Entendeu a Receita Federal que, em relação ao décimo terceiro salário, no mês de dezembro/2011 (mês da entrada em vigor das novas disposições), somente poderia seguir os moldes da Lei nº 12.546/2011 o referente a 1/12 avos das contribuições sobre o mesmo. As disposições traçadas pela Receita Federal tiveram como base a Lei 4.090/62 e o Decreto nº 57.155/65, que instituiu e regulamentou a gratificação de natal, respectivamente, e dispõem: Lei nº 4.090/62: Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente. 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior. 3º - A gratificação será proporcional: (Incluído pela Lei nº 9.011, de 1995) I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e (Incluído pela Lei nº 9.011, de 1995) II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro. (Incluído pela Lei nº 9.011, de 1995) Decreto 57.155/65: Art. 1º O pagamento da gratificação salarial, instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as alterações constantes da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, será efetuado pelo empregador

até o dia 20 de dezembro de cada ano, tomando-se por base a remuneração devida nesse mês de acordo com o tempo de serviço do empregado no ano em curso. Parágrafo único. A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral. Deste modo, interpreta a Receita Federal que o fato gerador da contribuição previdenciária sobre 11/12 avos do 13º salário já estava constituído quando da entrada em vigor da Medida Provisória nº 540/2011, devendo seguir as normas antes em vigor, ou seja, o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (20% sobre a folha de salários). Na verdade, a celeuma se resume à aplicação da lei tributária no tempo e na definição do fato gerador do 13º salário. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Desta maneira, a aplicação da legislação tributária não se aplica a fatos geradores a ela antecedentes e já consumados. Todavia, no caso de contribuição previdenciária sobre 13º salário o fato gerador ocorre quando do pagamento deste, como previsto pela Lei nº 4.749/65: Art. 1º - A gratificação salarial instituída pela Lei número 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte. As disposições da Lei nº 4090/62 e Decreto 57.155/65 apenas elucidam a maneira de se calcular o valor devido pelo empregador ao empregado a título de 13º salário, mas, para fins tributários, o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento deste, determinado em Lei para que ocorra até o dia 20 de dezembro. Deste modo, conclui-se que o Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011 contraria o disposto na Medida Provisória nº 520/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário dos segurados empregados e trabalhadores avulsos no mês de dezembro/2011. Esta é, inclusive, o entendimento do Tribunal Regional da Terceira Região, conforme ementa que cito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA EM QUE A ORA AGRAVADA OBJETIVA A APLICAÇÃO DO REGIME SUBSTITUTIVO PREVISTO NO ART. 7º DA LEI Nº 12.546/2011 SOBRE A TOTALIDADE DOS VALORES REFERENTES AO 13º SALÁRIO/2011, AFASTANDO-SE A APLICAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 42/2011, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. JUÍZO A QUO DEFERIU A PRETENDIDA TUTELA ANTECIPADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE VIOLOU O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E DEU ALCANCE INDEVIDO ÀS LEIS QUE REGULAM O PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Lei nº 12.546, de 15/12/2011, que dentre outras normatizações alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, estabeleceu que até 31/12/2004 as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que prestam serviços de tecnologia de informação não mais incidirá no percentual de 20% previsto nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, mas na alíquota de 2,5% (art. 7º) II - Na interpretação dessa norma a Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 42/2001 que dispôs, em seus arts. 1º e 2º, que o novo percentual de 2,5% incidirá apenas sobre 1/12 avos do 13º salário, e com relação aos restantes 11/12 avos, devem ser aplicados os 20% previstos na Lei nº 8.212/91. III - Tal disposição violou o princípio da reserva legal, uma vez que estabeleceu critérios não previstos na lei e, portanto, legislou, quando a tanto os atos normativos não estão autorizados, bem como deu alcance indevido às leis que regulam o pagamento do 13º salário. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00009731320124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463501 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 . FONTE_REPUBLICACAO: JISTO POSTO, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, nos termos do que dispõe o Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011, garantindo o direito da requerente a compensação do indébito tributário recolhido indevidamente, com outros tributos federais, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, corrigidos tão somente pela taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, 4º, da lei n. 9250 desde o recolhimento indevido. A compensação somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação realizado pela Autora e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003296-03.2012.403.6107 - RENATO FRANCO (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Emenda a parte impetrante a inicial, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 10, da Lei n. 12016/2009: a) apresentando uma cópia de todos os documentos que instruíram a inicial para a

correta formação da contrafé, conforme artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009;b) efetuando o recolhimento das custas processuais iniciais, observando-se que este deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em G.R.U. (Guia de Recolhimento à União), código 18.710-0.2- Após, conclusos.Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003169-65.2012.403.6107 - ROSALINA VECCHI(SP148513 - APARECIDO VECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Não há prevenção em relação aos feitos indicados às fls. 17/18.2- Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.3- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o término da greve dos bancários, uma vez que alega ter sido esta (greve) o motivo da não obtenção dos documentos que deseja ver exibidos por meio desta ação.4- Manifestado que persiste o interesse, por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se.Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003866-57.2010.403.6107 - MARINA DE OLIVEIRA FORTUNATO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 57: ante a desistência do perito nomeado à fl. 53, nomeio para a perícia médica o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 14/11/2012, às 15:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 10(dez) dias da avaliação médica. Cancele-se a nomeação anterior e junte-se o extrato da presente nomeação.Publique-se o despacho de fl. 53.DESPACHO DE FL. 53: Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio perito o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA, fone: (18) 3636-2626, para a perícia médica, a ser realizada em _____, às _____ hs, no seguinte endereço:

_____. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a)_a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos do autos à fl. 09.Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Int.

0000134-34.2011.403.6107 - ANTONIA APARECIDA FERNANDES(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 61: ante a desistência do perito nomeado à fl. 57, nomeio para a perícia médica o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 14/11/2012, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 10(dez) dias da avaliação médica. Cancele-se a nomeação anterior e junte-se o extrato da presente nomeação.Publique-se o despacho de fl. 57.DESPACHO DE FL. 57: Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio perito o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA, fone: (18) 3636-2626, para a perícia médica, a ser realizada em _____, às _____ hs, no seguinte endereço:

_____. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a)_a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos do(a) autor(a) à fl.

07. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int

0001491-49.2011.403.6107 - MARIA ISABEL DA SILVA SEVERINO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 14/11/2012, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 07. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0001658-66.2011.403.6107 - MARIA INES SABINO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 51: ante a desistência do perito nomeado à fl. 44, nomeio para a perícia médica o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 14/11/2012, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias da avaliação médica. Cancele-se a nomeação anterior e junte-se o extrato da presente nomeação. Publique-se o despacho de fl. 44. **DESPACHO DE FL. 44:** Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a CARMEN DORA MARTINS CARMARGO, fone: (18) 9122-3641. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio perito para proceder a perícia o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA, fone: (18) 3636-2626, a ser realizada em _____, às ____ hs, no seguinte endereço: _____ . Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Juntem-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

0001995-55.2011.403.6107 - MUNIR CHIBLI (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 14/11/2012, às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0002572-33.2011.403.6107 - IRENE GAMA DE OLIVEIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 14/11/2012, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(à) autor(a) à(s) fl(s). 05. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

Expediente Nº 3658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001823-16.2011.403.6107 - MAURO FRANCISCO SOBRINHO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Fl. 50: defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º. Ante a decisão de fls. 116/117, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a realização de perícia médica complementar no autor. Considero dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para a realização da perícia, visto estar cadastrado no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita - como cardiologista e ortopedista, dentre outras especialidades. Junte a Secretaria o extrato da presente nomeação e das especialidades do referido perito. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), os quais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica. Aguarde-se o agendamento da perícia médica, que será realizada neste Fórum da Justiça Federal em Araçatuba, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio, em sala própria. Agendada a perícia, intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do autor à fl. 56-101 e do INSS à fl. 58. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe se ratificam os quesitos oferecidos. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se. Cumpra-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO** e dou fé que a perícia médica foi agendada para o dia 28 de NOVEMBRO de 2012 às 16:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP.

0002232-89.2011.403.6107 - IVELISE SOARES ALFENAS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 28/11/2012, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 07. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0002282-18.2011.403.6107 - MARIA CRISTINA ALI PEREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES E SP302276 - MAURO LEONARDO FORATO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 28/11/2012, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0002457-12.2011.403.6107 - MARCOS PAULO DOS SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 28/11/2012, às 15:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo

honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 17. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0002469-26.2011.403.6107 - EDUIN COLLADO(SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a CARMEN DORA MARTINS CAMARGO, fone: (18)9122-3641. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para a perícia médica, a ser realizada em 28/11/2012, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos do autor para a perícia médica à fl. 7. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para a perícia social. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005026-20.2010.403.6107 - MAURICIO MARTINS MAISANO(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se cópia da decisão proferida, nesta data, nos autos da Ação Ordinária nº 0000590-96.2002.403.6107. Prossiga-se processamento da presente ação nos seus demais termos. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS 0000590-96.2002.403.6107: DECISÃO Tratam-se os presentes autos de ação de conhecimento visando à concessão de aposentadoria por invalidez. A sentença julgou improcedente o pedido - fl. 66/70. O recurso interposto foi parcialmente provido para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a autarquia a implantar o benefício de Auxílio-Doença a contar da data do requerimento administrativo - fl. 105. Na mesma decisão, de ofício, foi concedida a antecipação da tutela para a imediata implantação administrativa do benefício. Os autos baixaram a esta instância. A execução dos valores devidos ao autor e seu advogado foi processada e posteriormente extinta pelo adimplemento da obrigação - fl. 171. Em 08/10/2010, a parte autora ajuizou demanda com pedido de aposentadoria por invalidez - processo nº 0005026-20.2010.403.6107, a contar da data da cessação do benefício de Auxílio-Doença concedido em razão da decisão proferida pela c. 9ª Turma do TRF da 3ª Região. Diante desse fato, o INSS foi intimado para manifestar-se acerca do bloqueio do pagamento do Auxílio-Doença. Sobreveio a informação do INSS de que o benefício de Auxílio-Doença foi suspenso em razão de o autor deixar de efetuar o saque por mais de quatro meses, situação que o Sistema de Pagamento de Benefícios CONPAG suspende o pagamento, pois o autor poderia ter falecido (sic) - fl. 183. Afirmou também que essa situação poderia ter sido corrigida e que bastava ao segurado comparecer a uma Agência do INSS munido de documentos pessoais para a reativação do recebimento do benefício. Posteriormente, a parte autora informou nos autos sobre o retardamento do desbloqueio - fl. 189; a seguir, foi proferida decisão para a reativação do benefício - fl. 191. O INSS pediu a reconsideração do despacho de fl. 191, sob o argumento de que o benefício não foi suspenso somente pelo não-recebimento das parcelas depositadas, mas, também, pelo falta de comparecimento do segurado à perícia médica periódica agendada na Agência de Cuiabá - MT, localidade que o autor declarou residir. Requereu, o INSS, além da reconsideração do despacho de fl. 191, o sobrestamento da questão até a realização de perícia médica nos autos do Processo nº 0005026-20.2010.403.6107, em apenso. Após o traslado do despacho de fl. 199 para os autos da Ação Ordinária nº 0005026-20.2010.403.6107, o INSS formulou, no referido processo, um pedido de esclarecimentos relacionados ao despacho de fl. 199, para o fim de aclarar se o Juízo mantinha a concessão da tutela antecipada para restabelecimento de Auxílio-Doença ou se revogava a concessão da mencionada tutela. A seguir, apresentou contestação nos autos da Ação Ordinária nº 0005026-20.2010.403.6107. É o relatório do necessário. Pois bem, no âmbito da discussão instaurada nestes autos (0000590-96.2002.403.6107) observo que o autor permanece com o benefício de Auxílio-Doença, suspenso desde 30/11/2010, concedido em razão de julgamento de recurso de apelação e de antecipação da tutela pela c. 9ª Turma do TRF da 3ª Região. Quanto às dúvidas do INSS, saliento que não compete a este Juízo manter ou revogar a decisão proveniente da c. 9ª Turma do TRF da 3ª Região, que, primeiro, concedeu o benefício de Auxílio-Doença, e segundo, antecipou a tutela, deferindo de imediato a implantação do benefício ao autor. Em relação à suspensão do benefício pelo INSS, cumpre esclarecer que, mesmo que a concessão tenha sido originada de órgão judicial, o

segurado não pode se abster de comparecer perante a Previdência, quando convocado para submeter-se à perícia médica, a teor do artigo 101 da Lei nº 8.213/1991, sob pena da suspensão do benefício, quando se tratar de Auxílio-Doença, Aposentadoria por Invalidez ou Pensionista Inválido, in verbis: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Se, por um lado, a perícia foi agendada na Agência da Previdência em Cuiabá-MT, localidade em que o segurado declarou residir e que não compareceu ao exame médico, por outro, o autor apresentou requerimento de transferência de benefício, embora sem carimbo de recepção do INSS - fl. 190, portanto, neste último endereço deve ser convocado para a realização da perícia. Também o autor deve mover-se em busca da regularização de sua situação, protocolizando, se for o caso, requerimento administrativo para a realização da perícia pertinente, que, se for indeferida sem razão, poderá tomar as medidas judiciais que julgar necessárias e pelos meios processuais adequados. Por tudo isso, as questões analisadas até este momento não podem transcender o âmbito deste processo, para serem discutidas nos autos da Ação nº 0005026-20.2010.403.6107, que tem pedido limitado de concessão de Aposentadoria por Invalidez, com termo fixado em 30/11/2010, data da suspensão do Auxílio-Doença, em decorrência da enfermidade de que é portador o autor MAURÍCIO MARTINS MAISANO. Ademais, as razões do INSS para a suspensão do benefício não estão relacionadas como causa de pedir na Ação nº 0005026-20.2010.403.6107. A constatação de motivo suficiente a gerar direito ao benefício de aposentadoria por invalidez depende de análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional e há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Diante do exposto, decido: - em relação a estes autos 0000590-96.2002.403.6107: reconsiderar a decisão de fl. 191, para determinar o arquivamento deste feito, com as cautelas e formalidades legais, em razão do exaurimento da discussão das questões postas na presente ação. - em relação à Ação Ordinária nº 0005026-20.2010.403.6107: Determino, a realização de perícia médica no autor. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 28/11/2012, às 17:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0005026-20.2010.403.6107, que terá prosseguimento, dispensando-se. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3761

INQUERITO POLICIAL

0004664-78.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ PRECIDONE(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES)

Para o fim adequação de pauta, redesigno a audiência de proposta de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/95) para o dia 18 de outubro de 2012, às 16h30min. Notifique-se o autor do fato para comparecer à sala de audiências desta 1ª Vara na data acima agendada, acompanhado de advogado, com a advertência de que a sua ausência será interpretada como desinteresse na transação, resultando em possível processamento de ação penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007579-08.2008.403.6108 (2008.61.08.007579-4) - ELIANE APARECIDA DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de Novembro, designo o dia 07/11/2012, às 15h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8004

EMBARGOS A EXECUCAO

0007167-14.2007.403.6108 (2007.61.08.007167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002559-17.2000.403.6108 (2000.61.08.002559-7)) UNIAO FEDERAL(SP100946 - SILVANA MONDELLI) X ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO(SP137118 - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO)
Fls. 45/47 e 50/51: Indefiro os requerimentos formulados pelo embargado, uma vez que devem ser discutidos, se o caso, nos autos da Execução Fiscal nº 97.1301807-9. Ademais, os honorários advocatícios foram arbitrados em favor da embargante, nos termos da sentença de folhas 39/42. Face ao trânsito em julgado da referida sentença, certificado à folha 53, intime-se a embargante para que promova a execução dos honorários advocatícios aos quais o embargado foi condenado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1300359-20.1995.403.6108 (95.1300359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301243-83.1994.403.6108 (94.1301243-1)) TREPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

1300154-54.1996.403.6108 (96.1300154-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302144-17.1995.403.6108 (95.1302144-0)) MERIDIEN AUTO POSTO DE BAURU LTDA(SP042894 - JOSE RIBEIRO JUNIOR E SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos, etc. Tendo em vista o requerimento da União de fls. 264/265, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010225-20.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-31.2004.403.6108 (2004.61.08.003228-5)) ANTONIO APARECIDO SILVA(PR032609 - MARCELO GIOVANINI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19.12.2011, pela presente informação de secretaria, fica o embargante intimado a se manifestar acerca da impugnação. Ainda, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

0005781-70.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304516-

02.1996.403.6108 (96.1304516-3)) GERALDO CLARETE DAINEZI(SP215314 - CELSO CESAR CARRER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por Geraldo Clarete Dainezi em face da Fazenda Nacional, para discussão do débito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.96.008776-90. Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/11. Os embargos foram opostos intempestivamente. É o sucinto relato. Decido. Consoante o disposto no art. 16, III, da Lei 6.830/80, o prazo para o oferecimento dos embargos conta-se da intimação da penhora. No caso em tela o embargante tomou ciência com o auto da penhora, o qual negou-se a assinar, entretanto aceitou a qualidade de depositário (fls. 119 e 120, da execução). Portanto, vê-se à fl. 119, que a intimação do executado ocorreu em 04/07/2012 (quarta-feira). Assim, a contagem do prazo de trinta dias para o oferecimento dos embargos teve início em 05/07/2012 (quinta-feira), sendo que o termo final se deu no dia 03/08/2012 (sexta-feira). Os embargos somente foram opostos em 15/08/2012 (fl. 02), intempestivamente, portanto. Isso posto, não conheço dos embargos por intempestivos, com fundamento no art. 739, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, por ser suficiente o encargo fixado na execução (Artigo 1º, do Decreto-Lei nº. 1.025/69). Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta, para os autos de execução fiscal em apenso (feito nº 1304516-02.1996.403.6108). Prossiga-se a execução nos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009381-41.2008.403.6108 (2008.61.08.009381-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-19.1999.403.6108 (1999.61.08.001326-8)) CRISTIANE PRISCILA LUZI SANTOS X ALESSANDRO DE OLIVEIRA SANTOS(SP091065 - ANTONIO CANDIDO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Cristiane Priscilla Luzi Santos e Alessandro de Oliveira Santos, devidamente qualificada (folha 02), opuseram embargos declaratórios em detrimento da sentença judicial de folhas 108 a 112. Afirmam os embargantes não ter havido apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Em segundo plano, dizem também os embargantes que a sentença encerra contradição, pois, mesmo tendo reconhecido a propriedade do bem executado por parte dos terceiros, não livrou o imóvel da constrição judicial. Pedem os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Não assiste razão aos embargantes. O pedido de Justiça Gratuita formulado foi devidamente apreciado. É o que se infere do primeiro parágrafo de folha 49. Quanto aos demais argumentos, também devem ser rechaçados. Reconheceu-se a existência de propriedade em nome dos embargantes. Porém, tendo em mira a natureza indivisível do imóvel expropriado, num juízo de ponderação dos valores envolvidos, o Estado-Juiz manteve a constrição sobre a parcela da res não pertence aos embargantes, segundo as provas existentes nos autos e à valoração às mesmas atribuídas na sentença, determinando, outrossim, que fosse reservada, em futura arrematação, a meação tocante aos terceiros. Nada resta, portanto, de obscuro na sentença. A irresignação apresentada, em verdade, pretende modificar as razões de decidir do Estado-Juiz, o que não é viável na sede da via procedimental eleita. Nesses termos, acolho os embargos declaratórios, por serem tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo íntegra a sentença prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004446-21.2009.403.6108 (2009.61.08.004446-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X METALPUXE COM/ E IND/ DE FERRAGENS LTDA EPP(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Execução contra Devedor Solvente Processo Judicial nº. 2009.61.08.004446-7 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT Executado: Metal Puxe Comércio e Indústria de Ferragens Ltda. EPP. Vistos. Metal Puxe Comércio e Indústria de Ferragens Ltda. EPP, devidamente qualificado (folha 102), interpôs Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual objetiva, em síntese, a extinção do processo por entender que o exequente não ostenta interesse jurídico em agir (modalidade necessidade), porquanto não instruiu o feito com a via original dos títulos de crédito, que ensejam a execução da dívida, tampouco com o comprovante de entrega das mercadorias. Impugnação do exequente nas folhas 45 a 121. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A jurisprudência dos tribunais é firme no entendimento de que a duplicata sem aceite, mas protestada e com prova da realização do serviço, é título hábil para promover a execução: Embargos à Execução. Título Executivo Extrajudicial. Preliminar. Rejeitada. Duplicata Mercantil. Protesto por indicação. Prova de entrega e recebimento da mercadoria. Caso concreto. Matéria de fato. A duplicata sem aceite, mas protestada e com prova da entrega e recebimento da mercadoria é título hábil para promover-se a execução. - in Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; Apelação Cível nº. 700.101.2882; Décima Câmara Cível; Relator Vicente Barroco de Vasconcellos. No caso presente, o exequente instruiu o processo com a via original dos instrumentos de protesto, onde está declinado, pormenorizadamente, o título de crédito executado (número do título, data de emissão, valor de saque, data e número do protocolo/indicação a protesto). Ademais, através dos documentos de folhas 47 a 121, está provada a origem da relação jurídica travada entre as partes, como também os recibos/faturas emitidas pela empresa pública, devidamente subscritos pelo representante legal/preposto do executado. Não merece, pois, acolhimento, a exceção

articulada, pois, está provado o interesse jurídico em agir da Empresa de Correios. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada. Dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

1301243-83.1994.403.6108 (94.1301243-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TREPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Int.

1304267-85.1995.403.6108 (95.1304267-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO) X PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA X JOSE NATAL ROVARIS X DERCELINO DEZANI(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

O executado Dercelino Dezani pleiteou o desbloqueio de valores, por se tratar de conta salário, fls. 285/289. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Os documentos juntados pelo executado demonstram que recebe rendimentos de aposentadoria. No entanto, a ausência de extrato da conta corrente, impede este Juízo de verificar se a conta era realmente utilizada somente para receber os valores da aposentadoria do executado. Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio, o que não impede nova apreciação do pedido, mediante documento apto a comprovar a alegação do executado. Intimem-se.

1306112-55.1995.403.6108 (95.1306112-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ACUMULADORES AJAX LTDA X CLELIA FRONTEROTTA MOLINA X MONICA FRONTEROTTA MOLINA X CASSIO FRONTEROTTA MOLINA X JOAO ROBERTO FRONTEROTTA(SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES)

Fls. 298/299: Anote-se, devendo a secretaria do juízo efetuar as regularizações necessárias junto ao sistema processual. Ainda, republique-se o r. despacho de folha 295, atentando-se que os advogados subscritores da petição de folhas 252/254 não se encontram devidamente constituídos nos autos, posto que ausente instrumento procuratório, razão pela qual fica o representante legal da executada Acumuladores Ajax Ltda. intimado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração em nome dos aludidos advogados ou constituindo novos advogados para representá-la. DESPACHO DE FOLHAS 295: Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

1306114-25.1995.403.6108 (95.1306114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ACUMULADORES AJAX LTDA X CLELIA FRONTEROTTA MOLINA X MONICA FRONTEROTTA MOLINA X CASSIO FRONTEROTTA MOLINA X JOAO ROBERTO FRONTEROTTA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E Proc. SILVIA REGINA RODRIGUES E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo, sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Int.

1304498-78.1996.403.6108 (96.1304498-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SHAI SOFTWARE HARDWARE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA ME X PAULO ROBERTO SERPA X LOURI RODRIGUES(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Execução Fiscal Processo Judicial nº. 96.130.4498-1 Exeqüente: União (Fazenda Nacional) Executado: Shai Software Hardware e Automação Industrial Ltda., Paulo Roberto Serpa e Louri Rodrigues. Sentença Tipo BVistos. Shai Software Hardware e Automação Industrial Ltda., devidamente qualificada (folha 82) interpôs Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual objetiva, em síntese, ver reconhecido o implemento do prazo prescricional para a cobrança do débito. Manifestação da União (Fazenda Nacional) nas folhas 89 a 91. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Na folha 74, o juízo, acolhendo pedido deduzido pelo exeqüente, determinou a remessa do feito ao arquivo, providencia esta implementada, efetivamente, no dia 15 de abril de

2.005 (folha 75). Por conta de provocação do executado, o processo foi desarquivado no dia 15 de fevereiro de 2.011 (folha 76). Assim, considerando que o processo ficou suspenso por período de tempo superior a cinco anos, bem como também que a Fazenda Nacional, no aludido interregno, afirmou não ter havido nenhuma causa interruptiva ou mesmo suspensiva do lapso prescricional, julgo extinta a presente execução fiscal, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com arrimo nos artigos 40, 4º, da Lei Federal 6830 de 1980 e 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

1304817-46.1996.403.6108 (96.1304817-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA X JOSE NATAL ROVARIS X DERCELINO DEZANI(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

O executado Dercelino Dezani pleiteou o desbloqueio de valores, por se tratar de conta salário, fls. 255/259. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Os documentos juntados pelo executado demonstram que recebe rendimentos de aposentadoria. No entanto, a ausência de extrato da conta corrente, impede este Juízo de verificar se a conta era realmente utilizada somente para receber os valores da aposentadoria do executado. Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio, o que não impede nova apreciação do pedido, mediante documento apto a comprovar a alegação do executado. Intimem-se.

1300112-68.1997.403.6108 (97.1300112-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FIGUEIREDO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA X JOAQUIM MARQUES FIGUEIREDO NETO X ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO(SP137118 - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO)

Execução Fiscal Autos nº. 97.130.0112-5 Vistos. Não tendo havido o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução n.º 2005.61.08.000316-2, fica indeferido o pedido de folhas 176 a 177, por ora. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

1300851-41.1997.403.6108 (97.1300851-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FASTRONI BUSTAMANTE LTDA X JOAO FASTRONI BUSTAMANTE(SP277116 - SILVANA FERNANDES E SP110266 - JARBAS DE MAI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de João Fastroni Bustamante Ltda. e outro, consubstanciada na CDA nº FGTSSP9602412, débito constituído pela NDFG nº 20522, e inscrita em dívida ativa em 09/08/96. Determinou-se a citação do executado às fls. 12, em 10/03/97. A citação da empresa deu-se em 14/08/97, fls. 14. A CEF requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, fls. 57/58. A CEF comunicou a concessão de parcelamento administrativo e pediu a suspensão do processo, fls. 19 e noticiou que os devedores incidiram em inadimplência no contrato de parcelamento, requerendo o regular prosseguimento da execução, fls. 21/24. A CEF requereu a citação do codevedor João Fastroni Bustamante às fls. 28, o que foi deferido às fls. 29. O executado foi citado em 21/01/2000, fls. 32/33. Frustrada a tentativa de penhora, a CEF requereu fosse decretada a fraude em execução, restando ineficaz a alienação em relação à credora e prosseguindo-se a ação com a penhora do bem em questão, fls. 59/61. A CEF reiterou tal pedido às fls. 65/66. Às fls. 67 declarou-se a invalidade da alienação perpetrada pelo executado no tocante à sua cota do bem imóvel, autorizando a penhora do quinhão pertencente ao devedor, fls. 67. Às fls. 89/96, o executado opôs exceção de pré-executividade, aduzindo a prescrição intercorrente e requerendo o desbloqueio de conta salário e poupança. Deferiu-se o desbloqueio da conta salário e poupança às fls. 99/100. A CEF manifestou-se às fls. 104/106, pedindo a rejeição da exceção por ser a prescrição do FGTS de trinta e requerendo o bloqueio de veículos no RENAJUD. É o relatório. Decido. Não ocorreu a prescrição intercorrente, pois o prazo prescricional, no caso, é de trinta anos, uma vez que o crédito refere-se ao FGTS. Considerando que a citação foi determinada dentro do prazo de 30 (anos), que é único para constituição e cobrança do crédito relativo às contribuições ao FGTS, é de se reconhecer que não ocorreu a decadência do direito, nem a prescrição da ação. Neste sentido, os v. julgados infra: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 689903 Processo: 200401379714 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000709297 Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PÁGINA: 235 Relator(a) LUIZ FUX Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decide, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao

período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 600140 Processo: 200301829109 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: STJ000641724 Fonte DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:305 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.- Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.- O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.- A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248547 Processo: 200703990453447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/02/2008 Documento: TRF300151842 Fonte DJU DATA:15/04/2008 PÁGINA: 475 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso da União Federal, prejudicado o recurso da executada. Ementa EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO - RECURSO DA EXECUTADA PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ. 2. Considerando que a citação foi determinada dentro do prazo de 30 (anos), que é único para constituição e cobrança do crédito relativo às contribuições ao FGTS, é de se reconhecer que não ocorreu a decadência do direito, nem a prescrição da ação. 3. Inocorrência de prescrição intercorrente, vez que o processo não ficou paralisado por mais de 30 (trinta) anos. 4. Recurso da União Federal provido. Recurso da executada prejudicado. Sentença reformada. Diante, pois, da inexistência de qualquer prova em sentido contrário, deve prevalecer a presunção legal de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita. Portanto, com amparo nos argumentos expostos, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, determinando, outrossim, seja dado normal prosseguimento ao feito. Deve a Secretaria expedir novo mandado de penhora, em obediência à decisão de fls. 67, tendo em vista que o mandado de fls. 77 não menciona a cota do bem imóvel cuja alienação foi desconsiderada. Defiro o bloqueio de veículos através do RENAJUD, devendo constar da ordem que o bloqueio não inclui a proibição de licenciamento do veículo. Sem condenação em verba honorária. Intimem-se.

1300887-49.1998.403.6108 (98.1300887-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ESALBA COM E INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X ADALMI TEIXEIRA SOUZA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X BERNARDETE DE FATIMA ANTONIO SOUZA
Fls. 110/112: Defiro a vista dos autos ao advogado do co-executada ADALMI TEIXEIRA SOUZA, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, face ao tempo decorrido, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Ademais, considerando o valor do débito exequendo, bem como que até a presente data não houve garantia útil à satisfação do crédito, intime-se a exequente para manifestar-se, em igual prazo, se é caso de aplicabilidade do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Havendo possibilidade de aplicação do dispositivo supracitado, ou, no silêncio da exequente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada. Intimem-se.

1302699-29.1998.403.6108 (98.1302699-5) - INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X TILIBRA S/A INDUSTRIA GRAFICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIO MARCIO VIOTTO COUBE X LUIZ ANTONIO DE SILOS CARVALHO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
A Fazenda Nacional, devidamente qualificada (folhas 02), aforou execução fiscal em detrimento de Tilibra S/A Indústria Gráfica, para cobrar o débito vinculado à Certidão de Dívida Ativa n.º 32.396.207-6. A Fazenda Nacional requereu a extinção do feito às folhas 408/410 nos termos do artigo 26, da Lei Federal 6.830, de 22 de

setembro de 1.980. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Em havendo restrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário para o levantamento do gravame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1302953-02.1998.403.6108 (98.1302953-6) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO ZWICKER(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E MT004069 - ALEXANDRE FRAGA ZWICKER)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo, sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Int.

0002295-34.1999.403.6108 (1999.61.08.002295-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA BAURU LTDA X JOSE LUIZ GARCIA PERES X GERSON TREVIZANI(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP119408 - VERA MARCIA PEREZ PRADO)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo, sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Int.

0002706-77.1999.403.6108 (1999.61.08.002706-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAURU ESTACAS E CONSTRUÇOES LTDA(SP090373 - ADILSON BUENO LEITE E SP250154 - LUDMILA GRACE MARTINS)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo, sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Int.

0003514-82.1999.403.6108 (1999.61.08.003514-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP025745 - WALFRIDO AGUIAR)

(...) Consoante requerimento da exequente, fls. 77, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas. P.R.I.

0004650-17.1999.403.6108 (1999.61.08.004650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NORDESTE COMERCIO DE VIDROS LTDA(SC011597B - CILCO RUFINO DA SILVA) X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA X IZABEL LOPEZ DE SOUZA(Proc. CILCO LUIZ RUFINO DA SILVA)

Suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0006646-50.1999.403.6108 (1999.61.08.006646-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X AVANTE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X MARIA CECILIA DELLIAGONO SAHADE X ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ X UBIRACI ALVES DA SILVA CARDIA(SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN E SP146109 - ANA PAULA PAES DE BARROS CORTEZ E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP155370 - RITA MARIA CORRÊA DA COSTA DIAS E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Ângela de Lima Alves Cortez em face da decisão de fls. 261/264, sob a alegação de que não exercia a função de sócia gerente, sendo tão só e simplesmente sócia cotista, sendo que no artigo 134 do CTN os sócios são incluídos quando se trata de sociedade de pessoas, sendo indevida a inclusão do nome da peticionária na CDA e aceita, por mero equívoco do prolator da decisão, a qual deve ser aclarada, para excluir a menção de sócios (diga-se cotistas) dentre as pessoas consideradas responsáveis tributárias, com a consequente exclusão da peticionária do feito por ilegitimidade de parte. É o breve relato. Decido. Sem razão a embargante, pois não há, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), uma vez que a interpretação dada pelo Juízo sobre quem são os responsáveis tributários é matéria sujeita a recurso próprio. Até porque, já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (Resp. nº

2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) O que pretende a recorrente é simplesmente modificar o mérito da decisão proferida, sendo meramente infringente. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E, NO MÉRITO, NEGÓ A ELAS PROVIMENTO. Intimem-se.

0006651-72.1999.403.6108 (1999.61.08.006651-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X AVANTE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X MARIA CECILIA DELOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E SP146109 - ANA PAULA PAES DE BARROS CORTEZ) X UBIRACI ALVES DA SILVA CARDIA(SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN) Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Maria Cecília Dellaiacono e Ângela de Lima Alves Cortez em face da decisão de fls. 259/262, a primeira, sob a alegação de que é impossível para a executada fazer prova negativa, sendo tal ônus da Fazenda Nacional; e a segunda, sob a alegação de que não exercia a função de sócia gerente, sendo tão só e simplesmente sócia cotista, sendo que no artigo 134 do CTN os sócios são incluídos quando se trata de sociedade de pessoas, sendo indevida a inclusão do nome da peticionária na CDA e aceita, por mero equívoco do prolator da decisão, a qual deve ser aclarada, para excluir a menção de sócios (diga-se cotistas) dentre as pessoas consideradas responsáveis tributárias, com a consequente exclusão da peticionária do feito por ilegitimidade de parte. É o breve relato. Decido. Sem razão as embargantes, pois não há, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), uma vez que a interpretação dada pelo Juízo sobre quem são os responsáveis tributários e a sede adequada para a discussão de matéria que demanda prova, é matéria sujeita a recurso próprio. Até porque, já decidi o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) O que pretendem as recorrentes é simplesmente modificar o mérito da decisão proferida, sendo meramente infringentes. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E, NO MÉRITO, NEGÓ A ELAS PROVIMENTO. Intimem-se.

0009710-63.2002.403.6108 (2002.61.08.009710-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FONETEL-SISTEMA DE ELETRONICA E TELECOMUNICACAO LT X RITA DE CASSIA ROVEDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X JOAO OSEIAS DE OLIVEIRA X JOEL DE SOUZA SOARES

Vistos, etc. A Executada Rita de Cássia Roveda informou que teve bloqueada a importância de R\$1.094,60, da conta 000010003368, Banco Santander (0033), Agência 4508, em nome da requerida e requereu a conversão em renda do valor bloqueado em favor do CREA/SP, visto que satisfaz integralmente o débito exequendo e a extinção do crédito tributário e consequentemente a extinção da execução fiscal em tela, fls. 59/63. Às fls. 64/67, a executada informou que teve diversas contas bancárias bloqueadas, requerendo a conversão em renda do valor bloqueado na conta 000010003368, do Banco Santander em favor do CREA/SP e que seja determinado o imediato desbloqueio das demais contas bancárias da requerente, com a consequente extinção da execução. O Exequente requereu a transferência dos valores bloqueados para a conta corrente do Conselho, na Caixa Econômica Federal, Agência 0689, c/c 72-0, no montante de R\$1.254,98, liberando-se o valor excedente. Requereu, ainda, a extinção da execução, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do CPC, fls. 72. É o relatório. Decido. Quanto às alegações da Exequente, acerca da transferência do valor atualizado da dívida, infere-se, primeiramente, que apresentou o cálculo de liquidação, atualização do débito para junho/2011, no valor de R\$1.194,60. O despacho que autorizou o bloqueio foi proferido em 01/03/2011, porém, o bloqueio somente foi realizado em 27/04/2012. Ainda que o credor tenha experimentado prejuízo, pois houve atualização da dívida até junho/2011 e o bloqueio foi realizado em 27/04/2012, o processado revela que não houve nenhuma atitude omissiva por parte dos executados que impedisse o levantamento do valor bloqueado na época oportuna, nem tampouco recalcitrância do executado em pagar o débito, uma vez que requereu a transferência do valor devido ao exequente. Por conta disso, não pode ser imputada aos executados os efeitos de eventual mora no levantamento das importâncias devidas, até mesmo porque os artigos 391 a 392, do Código Civil brasileiro, que delineiam os requisitos configuradores da mora fazem alusão a comportamento doloso ou culposos, o que, frise-se, não ocorreu no caso presente. Isso posto, tendo em vista o pagamento do débito pela executada, noticiado às fls. 59/63, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se à transferência do valor bloqueado da conta da conta 000010003368, Banco Santander (0033), Agência 4508, em nome da requerida e a conversão em renda do valor bloqueado em favor do CREA/SP na sua conta corrente na Caixa Econômica Federal, Agência 0689, c/c 72-0. As demais contas da executada que também foram bloqueadas, defiro o levantamento. Havendo custas, intime-se a executada a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003637-41.2003.403.6108 (2003.61.08.003637-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EMPRESA MUNIC DE DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL DE BAURU(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO E SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA E SP133594 - KARYNA ROCHA MENDES DA SILVEIRA E SP135908 - ADRIANA FERNANDES GARCIA)

Fls. 167/170: Ciência às partes. Em nada sendo requerido que dê efetivo andamento ao feito, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001716-76.2005.403.6108 (2005.61.08.001716-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CREUSA MARIA MICHELOTO DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP068000 - MARCO ANTONIO MOLINA BECHIR E SP212695 - ALYNE NATHALIA PALMA MARQUES)

SENTENÇA Execução Fiscal nº 0001716-76.2005.403.6108 (2005.61.08.001716-1) Exequente: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região Executado: Creusa Maria Micheloto da Silva Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pela executada, conforme fls. 53, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Havendo custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0002202-61.2005.403.6108 (2005.61.08.002202-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MARIA CATARINA BENETTI X MARIA CATARINA BENETTI(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Vistos. Maria Catarina Benetti, devidamente qualificada (folha 43) interpôs Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual objetiva, em síntese, desconstituir o título executivo que lastreia a presente ação, sob o argumento de que houve a implementação do prazo prescricional para a cobrança dos débitos executados. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Através da presente execução fiscal, a Fazenda Nacional cobra do executado débitos tributários vinculados à Contribuição Social incidente sobre o Lucro Real, alusivos às competências/exercícios financeiros de 01 de julho de 1.999 (vencido no dia 29 de outubro de 1.999 - folha 05), 01 de outubro de 2.000 (vencido no dia 31 de janeiro de 2.001 - folha 06), 01 de janeiro de 2.001 (vencido no dia 30 de abril de 2001 - folha 07), 01 de abril de 2.001 (vencido no dia 31 de julho de 2001 - folha 08) e, finalmente, 01 de outubro de 2.001 (vencido no dia 31 de janeiro de 2002 - folha 09). A ação foi distribuída no dia 01 de abril de 2005 (vide folha 02) e o despacho que ordenou a citação do executado foi prolatado no dia 25 de julho de 2.005 (folha 11), já sob a égide da nova redação atribuída ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, pela Lei Complementar 118 de 2005, para o qual o marco interruptivo da prescrição passou a ser o despacho que ordena a citação do devedor e não mais a data efetiva de citação deste último. Do exposto, infere-se que estão prescritos os débitos tributários cujo fato gerador ocorreu no ano de 1.999. Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade ofertada, para reconhecer a ocorrência da prescrição em relação às obrigações tributárias cujo fato gerador ocorreu no ano de 1.999, motivo pelo qual, em relação aos aludidos débitos, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Dê-se ciência à União, para os devidos acertamentos. Prossiga-se a execução em relação aos débitos remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008056-36.2005.403.6108 (2005.61.08.008056-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X MASTER MOLDES BAURU FERRAMENTARIA LIMITADA(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X VALDIR ZAMARIOLI RODRIGUES X ADILSON MARTINELI(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES E SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)

Vistos. Máster Moldes Bauru Ferramentaria Limitada, devidamente qualificada (folha 179) interpôs Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual objetiva, em síntese, desconstituir o título executivo que lastreia a presente ação, sob o argumento de que houve a implementação do prazo prescricional para a cobrança dos débitos executados. Impugnação da União (Fazenda Nacional) nas folhas 198 a 214. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Através da presente execução fiscal, a Fazenda Nacional cobra do executado débitos tributários vinculados às competências de 03 de 1999 a 13 de 1.999. O documento de folha 214 atesta que a constituição da obrigação pelo lançamento ocorreu no dia 30 de junho de 2.000, sendo que a partir desta data, prevenida a decadência, iniciou a fluência do prazo prescricional quinquenal para a cobrança da dívida, prazo este interrompido no dia 27 de abril de 2.000, ante a adesão do executado ao REFIS. Tendo a empresa executada sido excluída do REFIS no dia

10 de novembro de 2.003 (folha 208), o prazo da prescrição quinquenal interrompido voltou a fluir, pela totalidade, a partir desta data. Assim, sendo a ação distribuída no dia 14 de setembro de 2.005 (folha 02), e o despacho de citação dado no dia 04 de outubro de 2.005 (folha 120), em época, portanto, na qual já vigia a nova redação atribuída ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, pela Lei Complementar 118 de 2005, descabido cogitar sobre a ocorrência da prescrição. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada. Dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0006615-83.2006.403.6108 (2006.61.08.006615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X NILTON CARLOS POLLICE SCUDELLER X NILTON CARLOS POLLICE SCUDELLER(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)
E AUTOS 2007.61.08.003271-1 Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo, sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.Int.

0008733-61.2008.403.6108 (2008.61.08.008733-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA(SP124195 - RODRIGO AUGUSTO ALFERES)
Desapem-se estes autos das ações cautelares n.º 0008221-78.2008.403.6108 e dos embargos à execução fiscal n.º 0003488-35.2009.403.6108 e remetendo-os ao arquivo sobrestado para aguardar o retorno daqueles autos do E. TRF da 3ª Região.

0003305-93.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA SUELI ZANCHETTA DE FRANCA
SENTENÇA Execução Fiscal Processo Judicial nº 0003305-93.2011.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região - São Paulo Executado: Maria Sueli Zancheta de Franca Sentença Tipo CVistos, etc. O Exequente é credor do débito descrito na CDA nº 0112/2010, cujo valor total é de R\$ 1.213,43. Vieram os autos conclusos. É relatório. D E C I D O. Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se das CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Assim, tendo em mira que a Lei nº 12.514 entrou em vigência em data posterior à propositura da presente ação judicial, ocorre, no caso posto, inequívoca carência da ação superveniente, por perda de interesse jurídico em agir por parte do conselho exequente. Isso posto, reconheço a carência de ação em razão da ausência de interesse jurídico em agir, superveniente à propositura da ação, e, por esse motivo, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0003319-77.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA CRISTINA CHAGURI ARIA
SENTENÇA Execução Fiscal Processo Judicial nº 0003319-77.2011.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região - São Paulo Executado: Maria Cristina Chaguri Aria Sentença Tipo CVistos, etc. O Exequente é credor do débito descrito na CDA nº 0097/2010, cujo valor total é de R\$ 987,38. Vieram os autos conclusos. É relatório. D E C I D O. Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se das CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Assim, tendo em mira que a Lei nº 12.514 entrou em vigência em data posterior à propositura da presente ação judicial, ocorre, no caso posto, inequívoca carência da ação superveniente, por perda de interesse jurídico em agir por parte do conselho exequente. Isso posto, reconheço a carência de ação em razão da ausência de interesse jurídico em agir, superveniente à propositura da ação, e, por esse motivo, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo

0003325-84.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA AP FRANCO MAGANHA

Vistos, etc. O Exequente é credor dos débitos descritos nas CDA nº 091, cujo valor total é de R\$ 1.455,96. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, ainda que esteja cobrando cinco anuidades. Assim, tendo em mira que a Lei n. 12.514 entrou em vigência em data posterior à propositura da presente ação judicial, ocorre, no caso posto, inequívoca carência da ação superveniente, por perda de interesse jurídico em agir por parte do Conselho exequente. Isto porque, ao fixar a referida Lei que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente - ou seja, inferiores a R\$2.000,00, demonstrou que os custos da propositura da execução não compensam nesse caso, inviabilizando a cobrança. Isso posto, reconheço a carência de ação pela perda de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003329-24.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SIMONE ANSELMO

SENTENÇA Execução Fiscal Processo Judicial nº 0003329-24.2011.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região - São Paulo Executado: Simone Anselmo Sentença Tipo CVistos, etc. O Exequente é credor do débito descrito na CDA nº 0149/2010, cujo valor total é de R\$ 633,09. Vieram os autos conclusos. É relatório. D E C I D O. Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se das CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Assim, tendo em mira que a Lei nº 12.514 entrou em vigência em data posterior à propositura da presente ação judicial, ocorre, no caso posto, inequívoca carência da ação superveniente, por perda de interesse jurídico em agir por parte do conselho exequente. Isso posto, reconheço a carência de ação em razão da ausência de interesse jurídico em agir, superveniente à propositura da ação, e, por esse motivo, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0004684-69.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GLOBAL - SERVICOS FINANCEIROS E DE SEGUROS LTDA.(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES)

Execução Fiscal Processo Judicial nº. 000.4684-69.2011.403.6108 Exeqüente: União (Fazenda Nacional) Executado: Global - Serviços Financeiros e de Seguros Ltda. Sentença Tipo BVistos. Global - Serviços Financeiros e de Seguros Ltda., devidamente qualificada (folha 82) interpôs Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual objetiva, em síntese, a suspensão do andamento da execução fiscal quanto aos débitos tributários vinculados às CDA's. n.º 80.2.06.050135-08, 80.6.06.114999-30 e 80.6.06.11500-24, por conta de parcelamento, e extinção do feito por conta do pagamento ocorrido em relação à obrigação vinculada à CDA's. n.º 80.7.06.026501-72. Manifestação da União (folhas 339 a 344). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Tendo ficado comprovado que os débitos tributários, vinculados às CDA's. n.º 80.2.06.050135-08, 80.6.06.114999-30 e 80.6.06.11500-24 foram parcelados em data posterior à distribuição da ação, ou seja, em 10.04.2012 e 11.04.2012, defiro o pedido de sobrestamento da ação, pelo prazo de 180 dias, requerido pela União. Quanto à obrigação tributária veiculada através da CDA n.º 80.7.06.026501-72, tendo havido o pagamento do débito somente em 31 de março de 2012, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em verba honorária. Após o trânsito em julgado desta sentença, sobreste-se o processo no arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009503-49.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA NEUSA MORALES AGULHARI

Vistos, etc. O Exequente é credor dos débitos descritos na CDA nº 0095/2011, cujo valor total é de R\$968,71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Isso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009509-56.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X ELIZABETH JULIANELLI

Vistos, etc. O Exequente é credor dos débitos descritos na CDA nº 0033/2011, cujo valor total é de R\$983,58. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Isso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301356-95.1998.403.6108 (98.1301356-7) - MARIA DE LOURDES BELTRAME RAVAGNOLLI X FABIO ADOLPHO CAROBINO X DINA FUZINATTO X NEUSA TEREZINHA VIARO TURINI X SANDRA MARA CREPALDI VOLPATO(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. OSCAR LUIZ TORRES)

Fls. 157/161: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 409,30 (quatrocentos e nove reais e trinta centavos) - valor em abril/2012, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o pagamento através de guia de depósito judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0005245-79.2000.403.6108 (2000.61.08.005245-0) - AUTO POSTO CONTRERA LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP135305 - MARCELO RULI) X INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 281/284: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 391,52 (trezentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos) - valor em agosto/2004, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de DARF, código de receita 2864, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0001277-70.2002.403.6108 (2002.61.08.001277-0) - ANTONIO CLAUDIO GUERREIRO CIA LTDA.(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E Proc. GENICY HELENA REZENDE NARCISO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO)

Fls. 464/469: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo SEBRAE.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 417,08 (quatrocentos e dezessete reais e oito centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito judicial ao SEBRAE-HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, CNPJ 00.330.845/0001-45, conta-corrente 5.176-4, agência 3307-3, Banco do Brasil S/A, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int. Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino a pesquisa, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes, até o limite do débito, atualizado às fls. 472 (ABDI), qual seja, R\$ 855,87, em nome do(s) executado(s): ANTONIO CLAUDIO GUERREIRO CIA. LTDA., CNPJ 56.069.479/0001-77.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios, quaisquer que sejam os valores alcançados e deverá se anotar a tramitação do feito em segredo de justiça. Decorridos sete dias da protocolização, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, o que deverá ser certificado nos autos. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Encaminhe-se o presente feito à Central de Mandados para que lá seja realizada a pesquisa e, posteriormente, devolvido à esta vara para as demais providências.Por fim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste, em prosseguimento.Nada sendo requerido, que dê efetivo andamento ao feito, remeta-se ao arquivo sobrestado.

0012847-19.2003.403.6108 (2003.61.08.012847-8) - MARIA CECILIA O. BROCA X MASSAMI YANAGUI X SATORU KATSUDA X ROSALIA MASSAKO KATSUDA X STELLA MARES CARRON X TEREZINHA SACA E HIROCE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os autores para que promovam a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.

0002544-72.2005.403.6108 (2005.61.08.002544-3) - SAN MARINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fls. 318/321: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo INMETRO.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 8.480,88 (oito mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), valor em março/2011, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título principal e de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o pagamento através de guia de depósito judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0002609-96.2007.403.6108 (2007.61.08.002609-2) - ANTONIO JOSE GOMES(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU E SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º 2007.61.08.002609-2 Autor: Antonio Jorge Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo MVistos. Trata-se de embargos de declaração, fls. 200 opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão de fls. 196, para que sejam acolhidos os embargos declaratórios de fls. 190 a 193, este último tirado em detrimento da sentença de fls. 177/196.É o relatório. D E C I D O.Folha 200. Assiste razão ao INSS. Os embargos de folhas 190 a 193 são, de fato, tempestivos. Passo à devida apreciação. Embora a r. sentença embargada tenha sido proferida pelo MM. Juiz Federal, Dr. Massimo Palazzolo, passo a apreciar os presentes embargos de declaração em razão da suas férias legais.O INSS tem razão em suas alegações, pois, de fato, o Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10, do Conselho da Justiça Federal, também prevê que os juros de mora, em se tratando de ações previdenciárias, devem ser apurados na forma do artigo 1º F da Lei 9.494/97, a partir de julho de 2009. Isso posto, conheço dos embargos de declaração e dou a eles provimento, para que na sentença conste que os juros de mora devem ser apurados na forma do artigo 1º F da Lei 9.494/97, a partir de julho de 2009. No mais, a sentença fica mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Retifique-se o registro da sentença. Intimem-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006218-87.2007.403.6108 (2007.61.08.006218-7) - MARCIO ANTONIO TROMBELI X NEIDE APARECIDA CALDEIRA X NEDE AMED MOSTAFE X NADIR DOS SANTOS REIS X MERCIA APARECIDA DE CAMPOS X SANTINA CARDOSO MORAES X SEBASTIAO VANDERLEI CASTALDELI X ANTONIO CARLOS XIMENES GONSALES (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 635/636, 638/639, 642/643 e 644/645: Providenciem os autores Santina Cardoso de Moraes, Mércia Cristina Cadamuro, Nede Amed Mostafe e Mércia Aparecida de Campos Theodoro a juntada aos autos de procurações com poderes especiais para receber e dar quitação, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. Após, expeçam-se os devidos alvarás de levantamento de valores. Fls. 640/641: Com relação ao autor Márcio Antônio Trombelli, officie-se conforme requerido. Int.

0007905-31.2009.403.6108 (2009.61.08.007905-6) - CELSO LUIS DE LIMA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial nº. 2009.61.08.007905-6 Autora: Celso Luis de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Celso Luis de Lima, devidamente qualificado (folha 02) ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, devido à pessoa deficiente, sob o argumento de que preenche os pressupostos legais necessários à sua fruição. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 32). Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 31 a 35). Comparecendo espontaneamente (folha 39), o Inss apresentou defesa (folhas 41 a 57), pugnando pela improcedência da ação sob o argumento de que a parte autora não deu prova do atendimento dos pressupostos legais necessários à fruição do benefício que reivindica. Juntou-se o laudo pericial médico (folhas 68 a 82) e de estudo social às folhas 90 a 93, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folha 95; autor - folhas 98 a 99). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo os princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, não havendo preliminares pendentes de apreciação, enfrente o mérito da causa. Do Mérito A ação é improcedente. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Artigo 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com

deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Conforme se infere do laudo pericial de folhas 68 a 82, a parte não se encontra incapacitada para o trabalho. Não atendido pressuposto legal imprescindível para a fruição do benefício assistencial que pleiteia, a improcedência da ação é providência que se impõe. Portanto, com apoio na fundamentação acima, rejeito a preliminar argüida e julgo improcedente o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com a resolução do mérito. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu e pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0003019-52.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a prova oral requerida, pois é impertinente à comprovação da incapacidade laborativa. Intimem-se.

0003021-22.2010.403.6108 - IRACI DOS SANTOS (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a prova oral requerida, pois é impertinente à comprovação da incapacidade laborativa. Intimem-se.

0004695-98.2011.403.6108 - JAIRO PEDRO DE ASSIS (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 266/286: Suspenso, por ora, a realização da perícia. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto às alegações expostas pela União Federal. Int.

0000874-52.2012.403.6108 - MARIA TERESA BATISTA DOS SANTOS (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º 000.0874-52.2012.403.6108 Autor: Maria Teresa Batista dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo MVistos. Maria Teresa Batista dos Santos, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos de declaração em detrimento da sentença judicial de folhas 94 a 95. Afirma a embargante que a concessão administrativa do benefício reivindicado somente ocorreu após a citação do réu, com data retroativa à DER do requerimento administrativo indeferido. Essa foi a alegação declinada pela própria autarquia previdenciária, na folha 88: após a citação e a apresentação de defesa pra o presente processo, este subscritor instou a Agência da Previdência Social de Bauru a analisar novamente o caso da autora. Isso ocorreu e o ente público entendeu por bem revisar sua decisão e conceder o benefício. Assim, entende que não foi correta a extinção do feito, sob o argumento de ausência de interesse jurídico em agir por parte da embargante, tampouco a imposição do encargo de ressarcir ao réu as custas processuais e pagar a verba honorária sucumbencial. Pede seja o feito extinto, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do CPC e imposto ao INSS o ônus da sucumbência. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Assiste razão ao embargante. A concessão do benefício previdenciário reivindicado pela embargante no feito somente concretizou-se após a citação do réu. Essa foi a alegação feita pela própria autarquia previdenciária: após a citação e a apresentação de defesa pra o presente processo, este subscritor instou a Agência da Previdência Social de Bauru a analisar novamente o caso da autora. Isso ocorreu e o ente público entendeu por bem revisar sua decisão e conceder o benefício (folha 88). Assim, descabido cogitar, de fato, de ausência de interesse jurídico em agir por parte da embargante. Houve, em verdade, o reconhecimento jurídico da pretensão autoral por parte do réu. Nesses termos, acolho os embargos declaratórios, por serem tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, atribuindo-lhes efeitos infringentes. A sentença passa a contar com a seguinte redação: A concessão do benefício previdenciário reivindicado pela autora no feito, com data retroativa a DER do requerimento administrativo indeferido, somente concretizou-se após a citação do réu. Essa foi a alegação feita pela própria autarquia previdenciária na folha 88, onde está consignado que após a citação e a apresentação de defesa pra o presente processo, este subscritor instou a Agência da Previdência Social

de Bauru a analisar novamente o caso da autora. Isso ocorreu e o ente público entendeu por bem revisar sua decisão e conceder o benefício (folha 88). Houve o reconhecimento jurídico da pretensão autoral por parte do réu. Nesses termos, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS ressarcir ao autor o valor das custas processuais despendidas pela parte autora e pagar a verba honorária, arbitrada no importe de R\$ 500,00. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Retifique-se o registro da sentença. Intimem-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006550-78.2012.403.6108 - ENI DE OLIVEIRA PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Eni de Oliveira Pereira, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A autora aduz que em 02/08/2012, realizou perícia administrativa, a qual foi negada pelo instituto por considerar a requerente apta para as atividades laborais. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista que os presentes pedidos - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - dependem de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, que realizará a perícia na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP. Os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No

caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0006551-63.2012.403.6108 - ANTONIO BATISTA LEME(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Neide Batista Leme, devidamente qualificada (folha 02), requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Idoso, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição. Aduz que houve requerimento administrativo indeferido, sob os fundamentos de que a renda familiar supera do salário mínimo per capita. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação de sua situação econômica, já que a requerente não juntou sequer um documento acerca dos rendimentos e da identificação do seu marido, sendo necessária dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia sócio-econômica, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Ou seja, não há nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à conclusão do INSS, de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente pedido de amparo social à pessoa idosa depende de realização de perícia sócio-econômica do núcleo familiar da autora. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser à parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportada pela parte que sucumbir ao final do processo. A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o

imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS.Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o termo de atuação processual devendo constar assentado o nome da autora, NEIDE BATISTA LEME, ao invés de ANTONIO BATISTA LEME.Intimem-se.

0006589-75.2012.403.6108 - EDSON ROBERTO GIMENES BURQUI(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edson Roberto Gimenes Burqui, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela, a concessão de auxílio-doença previdenciário, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, total e permanente, da parte autora e isto porque não se pode presumir, como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte diretamente interessada no provimento jurisdicional liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e ampla defesa.Além disso, a perícia administrativa levada a efeito pelo INSS, na condição de ato administrativo, desfruta da presunção de legitimidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Tendo em vista que o pedido deduzido - em auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito judicial a DRA Raquel Maria Carvalho Pontes - CPF Nº 213.063.248-31 - Espec. Psiquiatra - Rua Professora Posperina De Queiróz, 1-161, Bauru-SP, fone 4009-8600, 81654888, 3239-1583 - Consultório na Rua Rio Branco, 13-83, Hospital beneficência Portuguesa.Os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade

temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.

0006665-02.2012.403.6108 - JOSE ROBERTO NAGAO X SUELI ESTEVAM RODRIGUES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS José Roberto Nagao, devidamente qualificado nos autos (folhas 02), ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, para o fim suspender eventual procedimento administrativo de desconto e/ou se abstenha de inscrever o débito como dívida ativa.Relata que houve a concessão indevida de benefício assistencial, cumulado com benefício previdenciário, concorrendo a boa-fé do requerente.A inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de justiça gratuita.Vieram os autos conclusos.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão,pois, diante de a administração ter verificado a existência de ato ilegal, qual seja, concessão indevida de benefício, tem ela o dever de anular o ato eivado de nulidade, nos exatos termos das Súmulas nº 346 e 473 da Suprema Corte.Destarte, o INSS diante de ato nulo, utilizou-se da autotutela legalmente deferida e tomou as providências necessárias à recomposição das partes ao seu status quo ante.Assim, andou bem a autarquia ao cessar benefício concedido de forma ilegal e indevida, conforme estabelecido no artigo 115, II, e, 1º da Lei nº 8213/91, c.c o artigo 154, II, 3º, do Decreto nº 3048/99 e o artigo 243 do Decreto nº 611/92.Além disso, dispensar o demandante da obrigação de devolver as quantias pagas indevidamente significa prestigiar o enriquecimento sem causa em flagrante ofensa ao disposto no artigo 884 do Código Civil.Não obstante, aduziu o demandante que em razão de sua boa-fé e de se tratar de verba alimentar, as verbas cobradas pela autarquia ré seriam irrepetíveis. Todavia, a solução da questão posta foi devidamente delimitada pelo Poder Legislativo, por meio do já citado artigo 115, II, da Lei nº 8213/91, o qual não previu exceções ao dever do segurado de devolver o que recebeu de forma indevida, não importando seu caráter

alimentar. Outrossim, esposo o entendimento de que a verba previdenciária possui sim caráter alimentar, apesar disso, repetível, já que, não se pode deferir benefício previdenciário sem a devida contribuição ao sistema, o que nitidamente não ocorreu nos autos, sob pena de ofensa ao princípio da contributividade estampado no artigo 201 da Constituição Federal. Por conseguinte, não vislumbro qualquer vício na atuação da administração pública. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se. Abra-se vista, oportunamente, ao Ministério Público Federal.

0006683-23.2012.403.6108 - OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos. Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda. - EPP, devidamente qualificado, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que seja autorizado o depósito do valor da multa com o desconto de 30%. A petição inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, visto que somente o depósito integral e em dinheiro do valor suspende a exigibilidade e a incidência de encargos sobre o débito, nos termos do art. 1º, art. 2º, caput e 1º, art. 9º, 4º, e art. 38 da LEF. Portanto, não pode este Juízo eximir o Autor do recolhimento integral do valor do débito, com a finalidade de suspender a sua exigibilidade e evitar a aplicação de multa de mora, juros, correção monetária e anotação do nome da empresa nos cadastros de inadimplentes. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

0006771-61.2012.403.6108 - EDELAINE MARY PINI(SP295771 - ALECSANDRO APARECIDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Difiro a apreciação do pedido de antecipação de tutela em prestígio ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF) e seus consectários, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV, CF). Cite-se. Decorrido o prazo para defesa, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008427-92.2008.403.6108 (2008.61.08.008427-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305528-17.1997.403.6108 (97.1305528-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO) X MARIA ESTELA MINARELLI CAMPOS X ANTONIO CAMPOS DONZEL X PEDRO PAULINO DE FREITAS X ALCYR ELIO RIBEIRO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP134547 - CARLA MAGALDI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargos à Execução Previdenciária Processo Judicial n.º 2008.61.08.008427-8 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Antonio Campos Donzel (sucessor civil - Maria Estela Minarelli Campos), Pedro Paulino de Freitas e Aleyr Elio Ribeiro. Sentença Tipo M Vistos. Trata-se de embargos de declaração de folhas 81 a 83, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em detrimento da sentença prolatada nas folhas 74 a 77. Afirma o embargante que a sentença judicial incorreu em obscuridade, porquanto nada dispôs, na parte dispositiva do julgado, acerca da incidência ou não de juros moratórios no período compreendido entre a data de inscrição do precatório/RPV e a quitação do débito e, também, no lapso compreendido entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório. Pede os suprimentos devidos, para evitar incidentes no momento da expedição do requisitório. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Assiste razão ao INSS. A matéria debatida nos embargos declaratórios apresentados retrata entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, de maneira que, dispor em sentido reverso, em que pese o entendimento dissonante do órgão jurisdicional, pode acarretar maior alongamento na entrega definitiva da tutela jurisdicional ao embargado. Assim a parte dispositiva da sentença de folhas 74 a 77, na parte alusiva ao embargado, Antonio Carlos Donzel: (...) Encontra-se superada a questão da habilitação do sucessor civil do embargado falecido nos autos da ação principal. Não representa prejuízo para o exequente a homologação da memória de cálculo confeccionada pela contadoria judicial nas folhas 50 a 52 porque o S.T.F nega a possibilidade de se incidirem juros de mora durante o trâmite do precatório: Constitucional. Crédito de Natureza Alimentar. Juros de mora entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento. CF, artigo 100, 1º (redação anterior à EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. Posto isso, com relação ao embargado, Antonio Campos Donzel, homologo a composição firmada entre as partes, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma

do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a execução prossiga em relação ao exequente citado, tomando como parâmetro a memória de cálculo de folhas 50 a 52, da Contadoria Judicial. Aponte-se que, durante iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento, o que compreende os períodos envolvidos entre (a) a data de elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório e (b) a data de inscrição do precatório/RPV no tribunal e a quitação do débito, não incidirão os juros moratórios, apenas a correção monetária. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e da memória de cálculo de folhas 50 a 52. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Isso posto, conheço dos embargos de declaração e dou a eles provimento, na forma da fundamentação exposta. No mais, a sentença fica mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Retifique-se o registro da sentença. Intimem-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004771-30.2008.403.6108 (2008.61.08.004771-3) - SAN MARINO COM/ COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fls. 176/179: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a embargante/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo INMETRO. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 8.480,88 (oito mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos) - valor em março/2012, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título principal e de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o pagamento através de guia de depósito judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012261-79.2003.403.6108 (2003.61.08.012261-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X DI PORTARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DI PORTARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Manifeste-se a autora/exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se o andamento do feito, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 8041

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000498-66.2012.403.6108 - ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE BOTUCATU(SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Em face da informação supra, baixem os autos em secretária para a juntada do presente expediente. Após, dê-se ciência ao representante judicial do Impetrado para que se manifeste sobre o quanto alegado pela parte autora, sobretudo acerca de uma eventual litispendência com o processo que tramita junto às Justiça Do Trabalho. (TRT da 15ª Região).

Expediente Nº 8044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004247-33.2008.403.6108 (2008.61.08.004247-8) - EDINA ROSA DAS DORES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 15:30 h., a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0004499-02.2009.403.6108 (2009.61.08.004499-6) - SARAH FERREIRA DA CUNHA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 16:30 h., a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0004472-82.2010.403.6108 - DIVINO LAINA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 17:00 h., a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0005907-91.2010.403.6108 - VALTER CESAR ROSA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 14:30 h., a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0006607-67.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 13:45 h., a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0007774-22.2010.403.6108 - MARIA HELENA GALVAO DE ANDRADE(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 16:15 h., a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0008739-97.2010.403.6108 - WILMA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 14:45 h., a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0009945-49.2010.403.6108 - LUCILENE LAZZARINI MARCHINI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 15:45 h., a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0000533-60.2011.403.6108 - ELIZABETH DE ASSIS SALGADO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 15:15 h., a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0000571-72.2011.403.6108 - LUZIA APARECIDA SOARES FEITOSA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 16:45 h., a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0001732-20.2011.403.6108 - MARINA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 15:00 h., a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0004073-19.2011.403.6108 - MARIA DE FATIMA LIMA HERNANDES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 16:00 h., a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0006042-69.2011.403.6108 - MARIA MENDES DE ARRUDA DAVILA MUNHOZ(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 14:15 h., a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0007782-62.2011.403.6108 - BENEDITA ALCANTARA COTRIM(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 17:45 h., a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0008359-40.2011.403.6108 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 14:00 h., a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0008502-29.2011.403.6108 - MARCILENE DE CASSIA BATISTA(SP075979 - MARILURDES CREMASCO

DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 17:30 h., a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0008580-23.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA FRANCISCO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 17:15 h., a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7175

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006566-32.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-69.2008.403.6108 (2008.61.08.001354-5)) JOSE BARUQUE(SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. José Baruque opôs embargos à arrematação, em face da Fazenda Nacional, afirmando ser nula a praça de dois veículos automotores, diante do preço vil. Juntou documentos às fls. 06/32. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. A inicial é inepta. Afirma o embargante a vileza do lance vencedor por ser inferior a 60% do valor da avaliação (fl. 04). Todavia, avaliados os bens em R\$ 43.000,00, e arrematados por R\$ 26.000,00, conclui-se que o preço corresponde a 60,47% do valor da avaliação. Dessarte, da narrativa do embargante não se chega, logicamente, à conclusão. Assim sendo, indefiro a inicial, na forma do artigo 295, inciso I, do CPC. Tendo o embargante oferecido defesa totalmente infundada, contra fato incontroverso, certamente com intuito protelatório, reconheço a litigância de má-fé (artigo 17, incisos I, IV e VI, do CPC), e condeno o requerente ao pagamento, em favor da União, de multa, no valor de R\$ 260,00, e indenização, no montante de R\$ 1.740,00 (artigo 18, caput e 2º, do CPC). Sem honorários e sem custas, diante da assistência judiciária que ora se defere. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8051

ACAO PENAL

0002983-82.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DE FARIAS NUNES(SP295888 - LEANDRO AUGUSTO GABOARDI) X CICERO JORGE DE MORAIS(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 270 - Defiro a substituição da testemunha de acusação Espedita Lina de Jesus por Maria Terezinha Fernandes, conforme requerido pelo órgão ministerial à fl. 269. Expeça-se carta precatória, com prazo de vinte dias, à comarca de Itatiba/SP, para oitiva da testemunha de acusação Maria Terezinha Fernandes, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Ante a determinação acima, realizar-se-á na audiência designada à fl. 231 apenas a oitiva da testemunha comum, sendo que o interrogatório dos réus será oportunamente designado.. Foi expedida em 15/10/2012 carta precatória à Justiça Estadual de Itatiba/SP, com prazo de vinte dias, para oitiva da testemunha de acusação Maria Terezinha Fernandes.

Expediente Nº 8052

ACAO PENAL

0009895-76.2003.403.6105 (2003.61.05.009895-2) - JUSTICA PUBLICA X JUAN JOSE MARQUEZ TORRES(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIZIAN E SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X PROCOPIO MARQUEZ TORRES(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIZIAN E SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

JUAN JOSÉ MARQUEZ TORRES e PROCÓPIO MARQUEZ TORRES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 334, 3º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. Eis os fatos delituosos narrados na exordial: Os DENUNCIADOS, na qualidade de sócios da empresa HOREBE COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, CNPJ nº 02.700.833/0001-90, localizada na Rua Moisés Marx, 469, Vila Aricanduva, São Paulo/SP, incorreram na prática delitativa tipificada abaixo. O inquérito policial foi instaurado mediante notícia criminis da Receita Federal que, em trabalhos de fiscalização de desembaraço de cargas, ao proceder a conferência física de carga procedente da Itália adquirida pela empresa supracitada, constatou que apresentava falsa declaração de valor e conteúdo. Na tal falsidade, o ardil utilizado tinha como escopo dar transparência de regularidade fiscal à operação ilícita declarando como bijuterias autênticas jóias de prata, burlando a fiscalização da Receita Federal. A materialidade, bem como a origem e a procedência estrangeira das mercadorias restou comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 15/17). Tais documentos apuraram o valor das mercadorias apreendidas em R\$ 100.734,44 (cem mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). O valor dos tributos não recolhidos atingiu a monta de aproximadamente R\$ 78.823,74 (setenta e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos). A autoria, por sua vez, está apontada pelo depoimento dos DENUNCIADOS a fls. 164 e 171, na medida em que admitem terem adquirido a mercadoria. Ao praticarem as condutas acima descritas, iludindo o pagamento devido pela entrada de mercadorias importadas em transporte aéreo, incorreram os DENUNCIADOS nas sanções do artigo 334, 3º, na forma do artigo 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15/09/2008, conforme decisão de fls. 323. Os réus foram citados (fls. 326 e 328-vº) e apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 330/338, ocasião em que sustentaram a inépcia da denúncia, a extinção da punibilidade em virtude do pagamento do tributo decorrente do perdimento da mercadoria e a desclassificação do descaminho consumado para o tentado. Refutando as questões preliminares argüidas pelos réus, e não sobrevivendo qualquer hipótese autorizadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 359/360). Na oportunidade, quebrou-se o sigilo de dados cadastrais com vistas à localização da testemunha Edmundo Batista dos Santos. A defesa dos réus, irrisignada com o despacho de fls. 401, que, após comunicar todos os esforços deste Juízo na localização da testemunha Edmundo Batista dos Santos, deferiu a sua oitiva desde que trazido independentemente de intimação, interpôs Recurso em Sentido Estrito às fls. 403/407, o qual sequer foi conhecido (fls. 408). Desta decisão, houve extração de Carta Testemunhável (fls. 410/412), prejudicada, porém, diante da localização da testemunha, cujo depoimento consta na mídia digital de fls. 460. Os interrogatórios dos acusados se encontram armazenados no CD encartado a fls. 423. Na fase do artigo 402 do CPP, a acusação não requereu diligências (fls. 422), ao passo que a defesa insistiu na expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, visando localizar a mencionada testemunha (fls. 422), ouvida, finalmente, conforme dito acima. Em sede de memoriais, o parquet federal postulou pela condenação dos acusados, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas. Porém, entendeu que os fatos narrados na denúncia melhor se amoldam às sanções do artigo 334, caput, 3º, na forma tentada, em concurso material com o artigo 299, todos do Código Penal (fls. 467/475). Já a defesa alegou, preliminarmente, nulidade processual em razão de não ter sido intimada e cientificada da localização e oitiva de testemunha por carta precatória. No mérito, requereu o afastamento do 3º, sustentando que deve apenas ser aplicado para voos clandestinos. Acenou com decreto absolutório porquanto

provado que o réu PROCÓPIO não tinha participação efetiva nos negócios da empresa, sendo que o corréu JUAN apenas teria assinado a declaração de importação seguindo a orientação do despachante aduaneiro Edmundo. JUAN não teria conhecimento de que os produtos importados eram considerados como jóias, e que o Sr. Edmundo foi quem preencheu a DI, realizou contato comercial, orientou sobre a classificação do produto e deu andamento no processo de desembaraço aduaneiro (fls. 477/485). Informações sobre antecedentes criminais em autos específicos próprios. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito, de pronto, a preliminar de nulidade do processo por falta de intimação da defesa para comparecimento na oitava da testemunha do juízo, realizada por Juízo deprecado. No que tange às audiências deprecadas, impende salientar que o artigo 222, caput, do CPP, exige a intimação das partes apenas da expedição da carta precatória, não existindo obrigação legal de ciência delas quanto à localização do testigo, da data e horário da audiência no juízo deprecado. De acordo com o Colendo Superior Tribunal de Justiça, comprovado que o defensor do réu foi devidamente intimado da expedição da precatória, não há causa para a nulidade do depoimento da testemunha, desde que presente defensor ad hoc, nomeado pelo juiz deprecado. É pacífico o entendimento da jurisprudência, no sentido de que, nestes casos, compete ao intimado cuidar da defesa de seu constituinte, acompanhando a designação da audiência. Entendimento contrário afogaria atividade forense. Ademais, vale no caso a afirmação de que não se acolhe a nulidade criada pela parte (RSTJ 32/110 - grifei). O Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no Juízo deprecado (Súmula 273). Além do mais, observo que a defesa dos réus teve ampla ciência da expedição da carta precatória (fls. 431), não havendo que se falar em nulidade processual. Ademais, verifico que na audiência deprecada foi nomeada defensora ad hoc para os réus (fls. 459), não ocorrendo qualquer prejuízo à defesa, homenageando-se, pois, o princípio *pás de nullité sans grief*. Dito isso, passo a aquilatar o mérito da causa. De acordo com a denúncia, imputa-se aos réus a prática do crime previsto no artigo 334, caput e 3º, do Código Penal, a saber: Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. (...) 3º - A pena aplica-se em dobro, se o Crime de Contrabando ou Descaminho é praticado em transporte aéreo. A materialidade delitiva é incontroversa e está bem delineada na Representação Criminal nº 1.34.004.000.306/2003-43 - (fls. 04/113), anexada ao inquérito policial. Dos documentos ali elencados, destaco o Auto de Infração e Termo de Guarda e Apreensão Fiscal (fls. 15/17) e o Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos (fls. 12/30), onde o Auditor Fiscal da Receita Federal vislumbrou importação efetivada mediante o uso de documento ideologicamente falso, punível com a pena de perdimento, a qual, após regular exercício de ampla defesa e contraditório dos acusados, restou finalmente aplicada. Em resumo do necessário, os réus, na qualidade de representantes comerciais da empresa Horebe Comercial Importadora Ltda, importaram mercadorias da Itália, declarando-as como bijuterias de metais comuns, com NCM 7117.1900. Contudo, efetuada a conferência física da mercadoria, constatou-se, na verdade, tratar-se de jóias de prata, punionadas com grau de pureza 925 e com valoração bem acima da declarada na DI. Solicitado laudo técnico-pericial, confirmou-se que os produtos são constituídos de prata de lei e não de metal prateado, conforme expresso na DI e na fatura comercial que instrui o despacho, pois metal prateado, de acordo com a conclusão pericial, é aquele coberto com uma capa de prata (banho de prata) e em seu interior trata-se de metal não nobre (fls. 09). Para melhor compreensão, trago à colação trecho da autuação fiscal: (...) Pesquisa efetuada por este SOPEA, que a matéria prima dos produtos em questão, PRATA 925, possui valor em muito superior ao declarado como para a aduana, em produto já elaborado. A prata é negociada em bolsas de valores do mundo inteiro, sendo sua cotação divulgada nas mais diversas mídias. As pesquisas efetuadas nos sites da Internet, cujas cópias anexamos, quer referentes a organizações internacionais vinculadas a metais nobres (www.silverinstitute.org), como também em sites de empresas de investimento (www.kiko.com), onde apuramos que o valor da prata no mercado internacional à época da importação (outubro/2002) oscilava por volta de US\$4,40 a onça (1 onça = 28,363 gramas). Portanto somente valor da matéria prima do produto importado, no mercado internacional atinge o nível de US\$ 26.800,00 (considerado como peso líquido da mercadoria 173 kg) enquanto o valor declarado de todo o produto manufaturado expresso na pressuposta fatura comercial que ampara o despacho aduaneiro é de ELJR 1.085,00.3. No manifesto de carga apresentado pela Cia aérea, mercadoria procedente do exterior, por qualquer via será registrada em manifesto de carga ou em outro documento equivalente artigo 39 do DL 37/66 clvi artigo 43 do RA/85. O ato declaratório CCA 15 de 11/09/85, estabelece que o manifesto de carga, na via aérea deverá obedecer às disposições do item 2.8 das Normas e Recomendações da Oitava edição do anexo 9 à convenção civil internacional, relativa a facilitação do transporte aéreo. O manifesto de carga deverá conter: a) o número de cada conhecimento; b) a quantidade, espécie, marcas, número e peso dos volumes; c) a natureza das mercadorias; Para o caso em apreço, o manifesto de carga, declarava a Aduana, tratar-se de Silver Works - cópia anexa 4. No conhecimento aéreo: Toda mercadoria estrangeira enviada ao País, via aérea, é acobertada por um conhecimento aéreo de carga - AIR WAYBILL - AWB - emitido por empresa de transporte aéreo responsável, contendo todos os elementos de identificação - consignatário, exportador, quantidade de volumes, peso, valor do frete, descrição do produto, etc, e que comprova sua propriedade. Nos casos de carga consolidada, isto é, quando o mesmo conhecimento aéreo acoberta mais de uma carga pertencente a um ou mais consignatários, é emitido um conhecimento geral (Master Air Waybill -

MAWB) que abrange a totalidade. Os conhecimentos parciais, objeto desse desdobramento (House Air WAYBILL - F-IAWB) são emitidos pelas empresas consolidadoras de carga e servem como prova de propriedade. A emissão dos conhecimentos internacionais de transporte de carga aérea é regulamentada pela IATA - Internacional Air Transport Association - órgão de auto regulamentação, e obedece às regras de preenchimento por ela estabelecidas, que estão contidas na seção 6 da TACT - The Air Cargo Tariff, publicação anual daquele órgão. Segundo tais regras: o campo Nature e Quantity of Goods deve ser preenchido com a Descrição dos produtos consignados. Isto é claro ao atentarmos ao item 18.10 da seção citada, referente ao campo em questão: This Box shall be completed as follows 1- The description of the goods comprising the consignment shall be inserted .. Verifica-se para o caso em apreço que o AWB 020 58122643 apresentado pelo importador, como documento de instrução obrigatório da DI, expressa em português, os produtos como sendo bijuterias, enquanto que todo o resto permanece na língua italiana. Efetuado diligência a Cia Aérea Lufthansa Cargo, empresa que efetuou o transporte da carga, a mesma apresentou conforme documento anexo, cópia do conhecimento de Carga que amparava a chegada da mercadoria, sendo que o original foi recebido daquela companhia pelo Sr. Juan V M Torne. A simples verificação da cópia enviada pela Cia Aérea, em cotejamento com o original que instruiu o despacho, expressa que ocorreu falsificação dos dados neste último, particularmente no que tange a descrição do conteúdo, que consta como SILVER WORKS - ITALIAN ORIGEM, bem como outros campos como valor da carga para fins de seguro. 5. Na declaração de importação: A declaração efetuada subsiste para todos os fins. É a inteligência do 416 do regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85. O importador, formulou declaração de importação de que os produtos por ele imp e é evidente que não se pode considerar que o mesmo desconhecia o real conteúdo - JOIAS DE PRATA - pois o valor da mercadoria não permite - que imaginemos que alguém no exterior exportasse tal produto por simples erro. Ressalte-se que a importação foi declarada como SEM COBERTURA CAMBIAL., portanto, sem que o importador remeta ao Exportador, nenhum pagamento, subentendendo-se pelas vias legais. Portanto, verifica-se que uma exportação de um centro de excelência na fabricação de JOIAS na Itália exporta ao Brasil, 173 kg - entre brincos e correntes, trabalhados em detalhes, cujo - valor somente da matéria- prima atinge US 26.800 gratuitamente, com destinatário, empresa que nunca havia importado qualquer tipo de mercadoria, ao contrário, somente exportado, conforme levantamentos efetuados nos sistemas da SRF, cópia anexa, para os países: Gana, Paraguai, Bolívia e Argentina. Ainda sob as declarações prestadas na DI, verifica-se que o representante legal da empresa Sr Juan José-Márquez Torres CPF 02.415.638-11, que - inclusive efetuou o registro da declaração, fez constar no campo dados complementares o nome do Sr Edmundo Batista dos Santos CPF 039.987.168- 31, como ajudante de despachante mat, 8 A.02.-165, quando na verdade o Sr Edmundo possuía o registro n 8 A 02.060 QUE FOI CANCELADO, conforme Ato declaratório SRRF/8RF 37-de 16/10/95, estando assim impedido de exercer as atividades de ajudante de despachante, conforme previsto no Decreto 646/92 c/c IN SRF 109/92. A declaração falsa prestada na DI - documento público - pelo Sr Juan - diga-se sócio da empresa Horebe Comercial e importadora, tendia a permitir o acesso ao Sr Edmundo a área alfandegada, bem como acompanhar a vistoria de carga indevida e ilegalmente. 6. Na Fatura comercial: O documento, de instrução obrigatória da DI, demonstrou incorreções grosseiras que o invalida como probante da lisura da operação, pois no corpo da mesma verificam-se, distorções quanto - à moeda negociada e origem da mercadoria, como abaixo transcrevemos: precios Y valores em Dólares americanos prices and values in US Dolars produtos de procedência Brasileira / Goods from Brazil origin valor total Factura please pay l amount EUR 1.085,007. Da caracterização da infração Fica evidenciado, portanto que os dados apresentados a Aduana, no conjunto de documentos obrigatórios encontram-se falsificados e totalmente divergentes da realidade, principalmente quanto à descrição e preços internacionalmente praticados, como já demonstrado. Portanto legítima a afirmação de que os documentos apresentados não espelham a transação realizada, cabendo ressaltar que os mesmos, são essenciais, não só para dar a conhecer a Aduana a mercadoria importada como também para possibilitar o conhecimento do vendedor e do comprador da mesma, haja vista as disposições contidas nos artigos 261 3 c/c com o artigo 425 do mesmo diploma da artigo 17 da IN SRF 206/2002 (anteriormente artigo 4 da IN SRF 12/98) Isto se materializa ainda mais, se atentarmos as disposições contidas no artigo 20 1 da 1W SRF 206/2002 c/c art 66 inciso 1 e 1º e seus incisos da mesma norma Com isso temos que a somatória de falsas declarações em TODOS documentos de instrução, tendiam somente a impedir a ação da Aduana, quanto à análise fiscal inerente ao controle da mercadoria, iniciado com a chegada do vôo prosseguindo por toda análise dos documentos que o compõe, tudo de acordo com o disposto nos artigos 28 C/C 39 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91 .035/85. (fls.11/14). A autoria, por seu turno, é indubitosa no tocante a ambos os denunciados. Interrogado, JUAN JOSÉ MARQUEZ TORRES negou a acusação, tentando a imputar ao despachante aduaneiro Edmundo Batista Santos. Ao contrário do que disse na esfera policial (fls.164/165), em juízo assumiu ser o único representante legal da empresa na data dos fatos, isentando, portanto, o irmão e corréu. Esclareceu, ademais, o seguinte: uma pessoa conhecida de seu pai indicou esse Edmundo. Seu pai lhe mostrou umas bijuterias. Seu pai trouxe-lhe umas bijuterias em aço inoxidável da Itália. Não sabia que Edmundo não era apto a prestar estes serviços. Seu pai estava com câncer nessa época. Exportava bijuterias e disse a Edmundo que se tratava da primeira vez que estava importando. Conversou com Edmundo em Viracopos. Ele se apresentou como despachante aduaneiro, mas não era. Edmundo disse que poderia trazer essa mercadoria. Como era um valor baixo, que girava em torno de 1500 dólares (cerca de 5000 mil reais a

importação). Eram bijuterias em aço inox da Itália. Edmundo disse que conhecia o fornecedor. Chegou a importação e Edmundo disse que as taxas precisaram ser pagas. Pagou tudo adiantado a ele, inclusive os impostos. A empresa estava aberta de 1998. A bijuteria brasileira é uma, a importada é outra. Passados 30 dias, ficou sem dinheiro e sem a mercadoria. Veio várias vezes com Edmundo em Campinas. Porém, ele entrava para conversar com a fiscalização e não o deixava entrar. Em dado momento o fiscal lhe disse que a mercadoria trazida não era bijuteria, mas sim jóia. Alegou que a DI era falsa. Pediu, na verdade, bijuterias em aço; se veio outra coisa não ficou sabendo. Não prestou contrato ou firmou recibo com Edmundo. Pagou em espécie a Edmundo todos os impostos, mercadoria e importação: 5000 reais ou 1500 dólares. Não sabia que Edmundo estava cassado. Ele teria usado sua empresa para várias coisas ilícitas. Acha que essa importação não era sua. Faria uma montagem nesse tipo de mercadoria. Não tentou anular judicialmente o AI porque foi mal orientado. Ele assinou a DI. Não teria como pagar a prata. Segundo o Edmundo, o fornecedor era o correto. Foi ele que me arrumou. Nunca entrou em contato com o fornecedor. Edmundo importou usando a empresa. Essa empresa nunca foi atrás da sua. Contratava despachante em São Paulo para exportar. (CD-fls.423). Já PROCÓPIO MARQUEZ TORRES, ao contrário do que disse em sede policial (fls.171/173), negou participar da administração da empresa à época da infração penal, imputando-a exclusivamente ao codenunciado. Esclareceu, ademais, o seguinte: Na época, até onde acompanhou, (foi obrigado a acompanhar porque envolvia o seu nome), não se tratava de mercadoria da Itália, mas sim da China como peças em aço. Eram 200.000 unidades de peças miúdas para montagem de aço. Pegou em mãos uma amostra à época e conferiu que eram peças de aço (braceletes). Estava de acordo com a importação. Depois que seu pai e seu irmão passaram a conhecer um agente aduaneiro, ele disse que da China não era bom porque não tinha bases. A China prestava serviços para Itália e outras nações. Se usasse da Itália seria talvez um pouco benéfico em termos de qualidade. Entendeu que seria produto fabricado na China, com a responsabilidade da Itália. Tratava-se uma importação de 1500 dólares, 200.000 gominhos de aço. Em junho foi efetuado que poderia ser feito. Em setembro parece que foi consumada a negociação. Pediram 1500 dólares para fazer essa DI, pelo despachante aduaneiro. Seu pai conhecia esse despachante. Encontraram outro despachante, que tinha crachá da INFRAERO. Ele se dizia conhecedor daquilo que meu irmão procurava. Cada exportação fazia numa pasta. Não sabe se o irmão tem documentos da contratação com Edmundo. Este prorrogou todo o pagamento para o final. Seu irmão não tinha condições de pagar a DI. Pagou em dinheiro 1500 dólares. Faziam latão banhado a ouro (folheado). Não era atividade da empresa importar (CD-fls.423). De outro lado, a testemunha Edmundo Batista Santos, ouvida pelo juízo deprecado, admitiu que, na qualidade de despachante aduaneiro, fez um serviço para os réus há 10 anos, o qual, no entanto, não chegou a ser concretizado. A partir de então, não teve mais qualquer contato com os réus. Recordou-se que, na época, foi contratado para liberar uma mercadoria para os denunciados. Porém, o Fiscal parou e mandou fazer um laudo. Depois deste laudo, não ficou sabendo de nada, pois o tiraram do trabalho. Lembrou-se, ainda, que o seu Procópio mandou fazer o conhecimento aéreo como bijuteria. Ele lhe entregou toda a mercadoria e a testemunha foi lá liberar. Não sabe se é ou não bijuteria. Ele entregou a DI para a testemunha, que deu entrada na Receita (CD-fls.460). Pois bem. Em que pese a negativa de autoria por parte dos acusados, suas versões não se sustentam diante dos elementos de prova amealhados ao longo da instrução. Com efeito, por ocasião das investigações o denunciado PROCÓPIO, além de assumir que administrava a empresa ao tempo do crime, confessou que contratou a testemunha Edmundo para liberar a carga que houvera importado (fls.171/173). Edmundo, por sua vez, asseverou ter recebido a DI do réu PROCÓPIO, que o mandou declarar a carga como bijuteria. De outra senda, a tentativa de JUAN em transferir a autoria do crime à testemunha Edmundo é fantasiosa e despida de fundamentação lógica e probatória porque: a) consta sua assinatura na DI (fls.31); b) as principais atividades de sua empresa são a importação e a exportação (fls.31/34); c) em razão do quanto dito na alínea anterior, beira o absurdo a tese de que contratou o despachante aduaneiro Edmundo Batista Santos para entrar em contato com o fornecedor, escolher o material, preencher a DI e desembaraçar a carga; d) o réu sequer provou, através de documentos, a contratação do despachante Edmundo, não soando razoável que tenha lhe adiantado cinco mil reais, em espécie, referentes a valores de impostos, mercadoria e importação; e) é evidente que não se pode considerar que o réu desconhecia o real conteúdo - JOIAS DE PRATA - pois o valor da mercadoria não permite que imaginemos que alguém no exterior exportasse tal produto por simples erro e f) o réu não soube explicar que vantagem o despachante aduaneiro teria em declarar falsamente as mercadorias na DI. Por tudo isso, o conjunto probatório é robusto e enseja condenação para os denunciados. De outro flanco, não vejo como reconhecer a autonomia do delito de uso de documento ideologicamente falso, porquanto a inserção de elementos inexatos em fatura comercial, utilizados em processo de importação, visando ocultar a verdadeira natureza da mercadoria, teve por finalidade suprimir parcialmente o pagamento dos tributos incidentes sobre a importação. Com efeito, o falso foi realizado como etapa do crime-fim do artigo 334, caput, do Código Penal, inserindo-se em sua linha de desdobramento causal e nele exaurindo a sua potencialidade lesiva. É nessa direção que caminha a jurisprudência pátria: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTIGOS 334 E 299 DO CP). CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. Se o falsum foi o instrumento (meio) para a execução do descaminho (crime-fim), deve ser absorvido por este delito, em vista da aplicabilidade do princípio da consunção. Impõe-se a aplicação do princípio da

insignificância, segundo o qual é atípica a conduta - sob o enfoque de tipicidade material - quando lesado de modo desprezível o bem jurídico protegido, indiferente ao Direito Penal e incapaz de gerar condenação ou mesmo de dar início à persecução penal. Trancamento da investigação por falta de justa causa, nos termos do artigo 648, inciso I, do Código Penal. Ordem concedida. Data da Decisão 01/07/2009 Data da Publicação 08/07/2009 Referência Legislativa Processo HC 200904000185611HC - HABEAS CORPUSRelator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte D.E. 08/07/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conceder a ordem, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Por fim, em razão de a carga ter sido fiscalizada dentro da chamada zona primária aduaneira, tem-se como ocorrido, em tese, o delito de descaminho, na forma tentada, porquanto, apesar de já se estar dentro do território nacional, por razões de política de comércio exterior e relações internacionais, a internação efetiva da mercadoria é postergada para após a atuação, eficaz ou potencial, da fiscalização alfandegária. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL. DESCAMINHO. TENTATIVA. ART. 334, CAPUT, C/C ART. 14, II E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CP. AUTORIA. COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL. VALOR PROBANTE. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE. ERRO DE TIPO PERMISSIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. O agente que introduz em território nacional mercadoria estrangeira, acompanhada de documentos de importação com falsa declaração de conteúdo, no ensaio de iludir, em parte, o pagamento dos tributos devidos, pratica o delito previsto no caput do art. 334 do CP, na forma tentada. (...) (ACR nº 2001.71.10.000304-4/RS, Oitava Turma, DJU de 06/09/2006, p. 1024, Rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ) Por todas as razões acima expendidas, vislumbro provadas autoria e materialidade delitivas, razão pela qual a condenação é de rigor. Passo, portanto, a dosar as penas, seguindo o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade dos acusados, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Culpabilidade, Circunstâncias, motivos e consequências insitas à espécie delitiva. Não ostentam antecedentes criminais. Por isso não avultam atenuantes, nem agravantes. Porém, sendo o crime praticado por meio aéreo, reconheço presente a causa de aumento do 3º do artigo 334 do Código Penal, razão pela qual dobro as penas, que passam a ser de 02 (dois) anos de reclusão. Nesse passo, entendo que a majorante se aplica independentemente do voo ser regular ou clandestino. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOLO NÃO DEMONSTRADA. CONDUTA REALIZADA POR VIA TRANSPORTE AÉREO REGULAR. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO 3º DO ART. 334 DO CP. DOSIMETRIA. 1. A materialidade e autoria delitiva restaram comprovadas. 2. Os elementos coligidos aos autos indicam que o acusado tinha plena ciência acerca da ilicitude de seu comportamento consistente na importação de mercadoria desprovida de licença para internação, iludindo o pagamento de imposto devido e fraudando a fiscalização tributária, não se admitindo falar em atipicidade fática por ausência de dolo. 3. O 3º do art. 334 do Código Penal não faz qualquer diferenciação entre o transporte aéreo regular e o clandestino, de sorte que se aplica sempre que a importação irregular de mercadorias ocorrer por via aérea. 4. A pena-base foi corretamente fixada em 03 (três) anos pelo magistrado a quo, tendo em vista o valor razoável da mercadoria e o modus operandi, a que se pode acrescentar a evidência de que o acusado fez do descaminho um meio de vida e agiu com dolo intenso. Sem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas a pena provisória permanece em 03 (três) anos. Sobre a pena-provisória incide a causa de aumento do 3º do art. 334 do Código Penal, dobrando-se a pena e fixando-se-a definitivamente em 06 (seis) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, nos moldes do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal, inaplicável a substituição da pena em vista dos termos do art. 44 do Código Penal. 5. Apelação do réu improvida. Apelação do Ministério Público Federal provida. (ACR 200561810057917 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA: 06/05/2010). Na espécie, verifica-se, ainda, a incidência da causa geral de diminuição de pena prevista no parágrafo único do art. 14 do Código Penal, haja vista tratar-se de crime praticado na forma tentada (art. 14, inc. II, do Estatuto Repressivo). Em face de os agentes terem praticado todos os atos executórios para consumação do delito, chegando as mercadorias à área de fiscalização alfandegária (tentativa perfeita), reputo ser caso de diminuir tão-somente de 1/3 a pena correspondente ao crime consumado. Assim, a pena passa a ser definitiva no patamar de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão de cada acusado por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Devem os condenados serem advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à

comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR JUAN JOSÉ MARQUEZ TORRES e PROCÓPIO MARQUEZ TORRES, já qualificados, como incurso nas sanções do 334, caput, e 3º, combinados com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em Regime Aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Devem os condenados serem advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Não tendo havido pedido formal da União para fins de apuração do montante a ser eventualmente indenizado, com a indicação de valores e métodos percorridos, bem como de abertura ao condenados de oportunidade para contestar tal pedido, deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da vítima, consagrado no art. 387, inciso IV, do CPP, para não violar o princípio constitucional da ampla defesa. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas pelos condenados, na forma do artigo 804 do CPP.P.R.I. e C.

Expediente Nº 8053

ACAO PENAL

0009592-91.2005.403.6105 (2005.61.05.009592-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO SANTOS BOTTI(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO E SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X WILSON DE ANDRADE ZACARIAS(SP066389 - ADAO NERY) X EDVARD ALVES FERREIRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

Vista às defesas dos réus Fernando Santos Botti e Wilson de Andrade Zacarias, sucessivamente, para os fins do artigo 402 do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8123

DESAPROPRIACAO

0005915-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005915-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SONIA REGINA ESPINDOLA ALEIXO X WAGNER ANTONIO SANTIAGO ALEIXO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de SÔNICA REGINA ESPÍNDOLA e WAGNER ANTÔNIO SANTIAGO ALEIXO, qualificados nos autos, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, com imissão definitiva na posse, mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 5.932,80 (cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Cidade Universitária -, assim descrito: lote 03, quadra 21, cadastro municipal nº 03.042238500, transcrição nº 89.225,

juntando com a petição inicial os documentos de fls. 07/31. A inicial foi aditada às fls. 33/35. A petição inicial foi distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo certo que a União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 38). O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da INFRAERO, o que foi deferido às fls. 47. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (fls. 34) para a Caixa Econômica Federal. Foi juntada aos autos (fls. 58/59) certidão atualizada referente ao imóvel em questão. Por meio do Termo de Comparecimento juntado à f. 95, foi noticiado que a requerida é representante do espólio de Afonso Espíndola. Foi deferida (fls. 97/98) a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel. Pelo despacho de f. 102, foi deferida a expedição de edital para citação dos réus. Às fls. 105/107, a Infraero comprovou a publicação do edital de citação. Devidamente citada, a parte requerida não ofereceu contestação (fls. 109), razão pela qual lhe foi nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Às fls. 115, invocando o curador a aplicação da norma contida no artigo 302, parágrafo único, do CPC, foi apresentada contestação por negativa geral. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 5.932,80 (cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriando, foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 24/31) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição minuciosa de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e mesmo de benfeitorias. Constato, ainda, a consistência da fórmula utilizada para o cálculo do referido valor e a regularidade da utilização da Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. Em suma, porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 5.932,80 (cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), impondo-se, pois, a procedência do pedido, mediante o pagamento deste preço. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 97/98 e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos requeridos, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser igualmente meados por eles, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro aos requeridos os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação no caso se deu de forma ficta, deverá a parte requerida manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Determino à INFRAERO que, em face do contido na cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação referido nos autos, promova, até o décimo quinto dia, contado da intimação desta, por sua conta, a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de dez dias, comprovando a realização da providência no prazo de cinco dias, contados do decêndio referido. Determino, ainda, forneça o Município de Campinas Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018005-83.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MANOEL DIAS(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de MANOEL DIAS, qualificado nos autos, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, com imissão definitiva na posse, mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 12.290,59 (doze mil, duzentos e noventa

reais e cinquenta e nove centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Novo Itaguaçu -, assim descrito: lote 49, quadra 01, transcrição nº 69.098, juntando com a petição inicial os documentos de fls. 11/43. A inicial foi aditada às fls. 47/48. Foi deferida (fls. 49/50) a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel. Nesta ocasião, foi deferida a expedição de edital para citação do réu. As fls. 56/59, a Infraero comprou a publicação de edital nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. A Infraero comprovou a publicação do edital de citação (fls. 61/63 e 64/66). Devidamente citada, a parte requerida não ofereceu contestação (fls. 67), razão pela qual lhe foi nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Às fls. 71, invocando o curador a aplicação da norma contida no artigo 302, parágrafo único, do CPC, foi apresentada contestação por negativa geral. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 12.290,59 (doze mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriando, foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 27/31) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição minuciosa de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e mesmo de benfeitorias. Constato, ainda, a consistência da fórmula utilizada para o cálculo do referido valor e a regularidade da utilização da Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. Em suma, porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 12.290,59 (doze mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), impondo-se, pois, a procedência do pedido, mediante o pagamento deste preço. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 49/50 e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado. Fixo os honorários advocatícios a cargo do requerido, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação no caso se deu de forma ficta, deverá a parte requerida manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0017651-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP

1- F. 90: Defiro a citação da pessoa jurídica requerida, na pessoa de seus representantes legais e nos endereços indicados à f. 86. 2- Indefiro, contudo, a inclusão desses novos representantes legais no polo passivo, visto que não fazem parte do contrato objeto deste feito, bem assim, do teor da decisão de f. 88. 3- Defiro a exclusão do requerido MARCOS ANTÔNIO SILVA do polo passivo deste feito. Ao SEDI para as devidas anotações. 4- Expeça-se o competente mandado. 5- Intime-se e cumpra-se.

0003707-23.2010.403.6105 (2010.61.05.003707-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LS CORREA CONFECOES - ME

1- Considerando o que consta da pesquisa de f. 215, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida. 2- Fl. 218: defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 22/24, 25, 36/37, 40/43, 45/46, 48/49, 63/64, 66/67, 69/70, 72/73, 75/76, 78/79, 81/82, 101, 110, 117, 123/124, substituindo-os pelas cópias apresentadas, intimando-se a Caixa a retirar os documentos em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002881-02.2007.403.6105 (2007.61.05.002881-5) - KIYOSHI NODA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações (fls. 172/175), com a concordância manifestada pela parte exequente (fl. 182).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, adotadas as providências supra, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002487-58.2008.403.6105 (2008.61.05.002487-5) - PAULO DE TARSO UBINHA X IVETE GUIMARAES UBINHA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP256756 - PAULO GUIMARAES UBINHA) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

PAULO DE TARSO UBINHA e IVETE GUIMARÃES UBINHA opõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 748/754, sustentando que a decisão porta contradição havida entre o decidido quanto às matérias atinentes ao plano de equivalência salarial por categoria profissional, à capitalização de juros e ao CES, e o apurado por meio do laudo pericial contábil produzido nos autos.É o relatório. Decido.Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Entendo que a pretensão da parte embargante, em verdade, é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpreta-do, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação.Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017956-76.2010.403.6105 - FAUSTO FERREIRA MOSSO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 110/111.

0009201-29.2011.403.6105 - VIACAO LIRA LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

VIAÇÃO LIRA LTDA. (matriz e filiais), qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional declaratório de inexistência de relação jurídica com a ré, que lhe obrigue a recolher contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado; adicional de um terço e valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador doente, pretendendo, ainda, a repetição dos valores pagos a maior nas operações realizadas nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura do feito.Juntou documentos (fls. 18/89) para a prova de suas alegações.Emendas da inicial às fls. 94/103, 104/105, 109/110 e 113/114.Citada, a União ofereceu contestação (fls. 120/130), sustentando que a expressão salário abarca diversas verbas, ainda que estas não se restrinjam ao âmbito da mera contraprestação pelo trabalho realizado. E porque as verbas indicadas na inicial possuem natureza salarial, deve

sobre elas incidir regularmente contribuição previdenciária, nos termos das disposições contidas no artigo 28, I, da Lei 8.212/91, artigos 75 e 214, I, do Decreto nº 3.0448/99 e artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, devendo ser julgado improcedente o pedido. Houve réplica. Nesta ocasião, a autora juntou os documentos de fls. 142/165. Instadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Preliminarmente, insta fixar o prazo prescricional aplicável à espécie. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, como se afigura in casu, em que o pagamento se deu mediante o desconto da contribuição previdenciária diretamente do salário do empregado, revendo posicionamento adotado anteriormente, entendo que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese, da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), ou seja, o prazo para pleitear a restituição é contado a partir do recolhimento do tributo. Portanto, a data do pagamento da contribuição assinala o termo inicial da contagem do prazo quinquenal, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido. Ademais, mesmo que se trate de tributo sujeito à homologação, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir do pagamento antecipado, porquanto o prazo para homologação é de interesse exclusivo da União e não inibe o contribuinte de exercer o seu direito à repetição. A propósito, a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao prolatar o venerando acórdão exarado nos embargos infringentes nº 524.965 (autos nº 1999.03.99.082727-0), em 17.06.2003, já havia explicitado o entendimento acerca do prazo quinquenal, cuja interpretação do artigo 168 do CTN restou claramente definida no voto proferido pelo eminente relator, Desembargador Federal Carlos Muta, que ora destaco, em trecho de total pertinência: Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal interpretação, majoritariamente acolhida no seio da Segunda Seção, em dissonância com respeitosa jurisprudência, sinaliza no sentido de afastar a seqüência de prazos (homologação e prescrição), firmando o termo inicial do quinquênio na própria data do recolhimento do tributo. Mesmo após a edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento manteve-se inalterado, porquanto tal diploma legal apenas corrobora a tese já exposta, ou seja, prevalece a prescrição de cinco anos, contados a partir do recolhimento do tributo. Aliás, a questão restou novamente enfrentada e reiterada em recente decisão proferida pelo mesmo relator: (...) encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte e Turma firme no sentido que, apurada a existência de indébito fiscal, a questão da prescrição em face do artigo 168 do CTN somente abrange os recolhimentos dentro do prazo de cinco anos retroativos à data da propositura da ação (...). Desse modo, conforme jurisprudência consolidada, não cabe retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido. Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, 8º, do CPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência. (AC 0003656-85.2006.4.03.6126/SP, Des. Federal Carlos Muta, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 76/2010, 29.04.2010). No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região os seguintes julgados: 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. No caso de repetição/compensação de tributo lançado por homologação, o prazo disposto no art. 168 do CTN deve ser contado a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte, ou seja, o contribuinte pode postular a compensação/repetição dos pagamentos efetuados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido. 3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado. 4. Acórdão mantido. (3ª Turma, Apelação Cível nº 0000325-47.2004.4.03.6100/SP, Des. Federal Cecília Marcondes, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição 73/2010, 26.04.2010) 2. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Nos termos do

art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. III - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. IV - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de bis in idem. V - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. VI - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação da Ré parcialmente conhecida e improvida. Prejudicial arguida pelos Autores rejeitada. Recurso da parte autora improvido. (6ª Turma, APELREE 1409216, Autos nº 200561000182599, Relatora Regina Costa, DJF3 CJ1 22.06.2009, página 1393). No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 27.07.2011, a parte autora, se vencedora, poderá promover eventual repetição de valores recolhidos, observando-se os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Adentrando ao exame do mérito da causa, o que busca a autora é ver reconhecido o direito de afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado; adicional de um terço e valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador doente. Pretende ainda a repetição dos valores pagos a maior nas operações realizadas nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura do feito. Com efeito, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do artigo 194 da Carta Magna, sendo certo que as contribuições sociais atuam como financiadoras desse sistema. Releva anotar que a redação original do artigo 195, I da Constituição Federal, previa que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inc. I). Contudo, o termo empregador acabou gerando controvérsia acerca da instituição da contribuição social sobre a folha de salários de empresas que não possuíam empregados, pendendo o entendimento da doutrina e jurisprudência majoritária da época pela sua não incidência nesses casos. Dessa forma, sobreveio a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou tal redação para fazer constar expressamente, como sujeito passivo da obrigação, também a empresa e a entidade equiparada na forma da lei. Ainda, previu as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos de trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a), a receita ou o faturamento (alínea b) e o lucro (alínea c). Ainda na parte em que interessa para o deslinde da demanda, tal contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, encontra-se determinada no artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.876/99, prevendo, o artigo 28, o que se entende por salário de contribuição. Nota-se a ocorrência de inúmeras mudanças nas referidas normas legais, bem como a jurisprudência que foi se consolidando com a crescente discussão acerca do tema, encontrando-se, atualmente, consolidada em relação a alguns pontos. De fato, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, mas, sim, de reparação de dano causado ao trabalhador que não fora comunicado, com a antecedência mínima estipulada na CLT, sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho, bem como acabou por não usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes da mencionada Corte Superior: EEARES 1010119; RESP 1218797; AGRESP 1205593; RESP 1213133; RESP 812871; RESP 1198964. Da mesma forma, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado que a verba percebida pelo empregado em razão de afastamento por motivo de doença, durante os primeiros 15 (quinze) dias, tem natureza indenizatória e não remuneratória, porquanto não se trata de contraprestação ao serviço prestado, não se enquadrando, pois, na hipótese de incidência prevista à contribuição previdenciária. Precedentes do E. STJ: RESP 1217686; RESP 1203180; RESP 1149071; ADRESP 1095831; AGA 1209421 e AGRESP 1107898, bem como de nossa Corte Regional: AI 434477; AI 426210 e ApelRee 1569580. Por fim, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ainda que pendente o julgamento do mérito do RE nº 593.068, no qual se reconheceu a repercussão geral, o fato é que, em sucessivos julgamentos, o Excelso Pretório firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de 1/3 (um terço), a que se refere o artigo 7º, XVII, da Constituição Federal. Nesse ponto, destaco os seguintes julgados proferidos no âmbito da Suprema Corte: 1. EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem

incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe-113 19.06.2009) 2. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (1ª Turma, AI 710361 AgR/MG, Relator Min. Carmen Lúcia, DJe-084 08.05.2009). Dessa forma, reconhecido direito à repetição, insta registrar que o prazo a ser observado refere-se aos créditos recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. O quantum deverá ser devidamente atualizado, aplicando-se, no caso, a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que se trata de indexador, vinculado ao mercado de capitais, composto pela taxa de juros e pela taxa de inflação do período, isso, a partir de 1º de janeiro de 1996, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, questão já pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 220.387, rel. Min. João Otávio de Noronha; RESP nº 671.774, rel. Min. Castro Meira; RESP nº 210.821, rel. Min. Garcia Vieira; RESP nº 189.188, rel. Min. José Delgado; RESP nº 194.140, rel. Min. Milton Luiz Pereira). Em suma, impõe-se a procedência do pedido para reconhecer o direito de a autora afastar as verbas não salariais ou indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias enumeradas acima, podendo repetir os valores recolhidos a tais títulos no período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, consoante alhures afirmado, bem como os eventualmente recolhidos no decorrer da demanda. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido para reconhecer o direito de a autora afastar as verbas não salariais ou indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias, quais sejam, a verba percebida pelo empregado em razão de afastamento por motivo de doença, durante os primeiros 15 (quinze) dias, o aviso prévio indenizado e o adicional de um terço, podendo repetir os valores recolhidos a tais títulos no período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor da norma contida no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011478-18.2011.403.6105 - DANILO DAVID DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DANILO DAVID DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à anulação dos atos executivos extrajudiciais expropriatórios promovidos em face do imóvel por ele financiado junto à ré e do respectivo registro da arrematação respectiva. Juntou documentos (fls. 25/37). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 44/62. Juntou documentos (fls. 63/91). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 92/93). Houve réplica. Às fls. 122/135, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 146/150). Às fls. 156, o autor requereu a desistência do feito, com o que concordou a CEF (fls. 159). É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora às fls. 156 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, porém, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004571-90.2012.403.6105 - JULIANO LUIZ SACILOTTO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

JULIANO LUIZ SACILOTTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver garantido o seu direito de afastar a exigibilidade da cobrança da contribuição ao FUNRURAL nos termos do que dispõem os artigos 25 da Lei nº. 8.212/91 e 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta da comercialização de sua produção rural, alegando ser inconstitucional o artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91. Juntou documentos (fls. 36/132) para a prova de suas alegações. Emenda da inicial às fls. 136/141. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 142). Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 147/156). A União Federal apresentou

contestação (fls. 158/163), sustentando a constitucionalidade e legalidade das contribuições do produtor rural, pessoa física e jurídica, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 164/169). Na fase de produção de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 174); o autor ficou-se em silêncio. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem suporte a uma decisão de mérito. Consoante relatado, o que busca a parte autora é ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produto rural, em razão da inconstitucionalidade dessa exigência, nos termos do acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE nº. 363.852/MG). Ora, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do artigo 194 da Carta Magna, sendo certo que as contribuições sociais atuam como financiadoras desse sistema. Relembra-se que a redação original do artigo 195, I da Constituição Federal, previa que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inc. I). Contudo, o termo empregador acabou gerando controvérsia acerca da instituição da contribuição social sobre a folha de salários de empresas que não possuíssem empregados, pendendo o entendimento da doutrina e jurisprudência majoritária da época pela sua não incidência nesses casos. Dessa forma, sobreveio a Emenda Constitucional nº. 20 de 15 de dezembro de 1998, que alterou tal redação para fazer constar expressamente, como sujeito passivo da obrigação, também a empresa e a entidade equiparada na forma da lei. Ainda, previu as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos de trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a), a receita ou o faturamento (alínea b) e o lucro (alínea c). Ocorre que, entendendo não bastar o precedente tratado na inicial para sustentar a procedência do pedido - RE 363852/MG, que tem por fundamento o fato de a Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº. 20 não prever, no art. 195, I, o núcleo receita como fonte de financiamento da seguridade social. Porém, com o advento da referida Emenda Constitucional, o art. 195 da Constituição Federal expressamente prevê a receita e o faturamento como fontes de financiamento da seguridade social e sob a égide da nova norma constitucional (art. 195, caput) foi editada a Lei nº. 10.256 de 09 de julho de 2001, alterada pela Lei nº. 10.993 de 14/12/2004, que alterou a redação do art. 25 da Lei nº. 8.212/91 exatamente para sanar o alegado vício de inconstitucionalidade. Com efeito, insta aqui apenas registrar que, nas razões de voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, relator do citado acórdão RE 363.852, resta claro que o recurso estava provido para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate (...) até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº. 20/98, venha a instituir a contribuição. Assim, com o advento da Lei nº. 10.256, de 09 de julho de 2001, restou sanado o alegado vício ao atribuir a obrigação de a pessoa física, qualificada como empregadora rural, recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural, estando a parte autora a partir de então sujeita, pois, ao recolhimento de contribuição incidente sobre os resultados das vendas de produto rural. Nesse sentido, inclusive, é pacífico o entendimento de nossa Egrégia Corte Regional, consoante pode se depreender dos seguintes julgados que trago à colação: 1. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. As modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar. 2. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94. 3. Com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº. 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada Novo Funrural; até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº. 20/98, viesse instituir a contribuição. 5. Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica (art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia. 6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01. 7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade

de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 8. Nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 9. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 10. Entendo, assim, deva ser reformada a r. decisão combatida tão-somente em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural a partir de 1º de novembro de 2001, estando mantida a inexigibilidade no período anterior. 11. Agravo legal a que se dá parcial provimento. (AC 571897, Processo 200003990100817, rel. Luiz Stefanini, 5ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 21.07.2011, p. 474); 2. PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PESSOA FÍSICA QUALIFICADA COMO EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA ORIUNDA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. LEI N 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N 363852. EMENDA CONSTITUCIONAL N 20/1998. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. LEI N 10.256/2001. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO IDÊNTICA. SUPERAÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS NA LEI N 8.540/1992. AGRAVO IMPROVIDO. I. As pessoas físicas que se qualifiquem como empregadoras rurais estão sujeitas às contribuições sobre a folha de rendimentos do trabalho, a receita ou o faturamento e o lucro. A estrutura de exploração do negócio - contratação de mão-de-obra alheia e obtenção de receitas, com metas de resultados positivos - justifica o enquadramento jurídico de empresa (artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988). II. Os produtores rurais que exercem as atividades em regime de economia familiar - segurado especial - receberam tratamento distinto no custeio da Previdência Social. A Constituição Federal, no artigo 195, 8, lhes atribuiu a obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre os resultados da comercialização rural. III. A Lei n 8.540/1992 deu o mesmo tratamento às pessoas físicas que se enquadrassem como empregadoras rurais. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n 363852, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n 8.450/1992, sob o fundamento de que a incidência de contribuição sobre a comercialização agrícola não é compatível com a estrutura do negócio explorado pela pessoa física considerada empregadora rural e com o regime de custeio que lhe foi atribuído pela Constituição Federal. IV. Para que os empregadores rurais em geral passassem a arrecadar contribuição sobre os resultados da venda de produtos agropecuários, era fundamental que se ampliasse o rol de fatos geradores e de bases de cálculo previstos para o exercício da competência tributária. A Emenda Constitucional n 20/1998 veio a satisfazer a exigência, ao inserir no artigo 195, I, b, da Constituição Federal a expressão receita em conjunto com o faturamento. V. Sobreveio a Lei n 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural. Assim, desde a data de vigência do novo texto normativo, o Agravado está sujeito ao recolhimento de contribuição incidente sobre os resultados da venda de produtos rurais. VI. Com a instituição da Súmula Vinculante (Lei n 11.417/2006) e com as reformas do Código de Processo Civil - possibilidade de julgamento de recursos por decisão monocrática e de declaração de inexigibilidade de títulos executivos judiciais com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, o pronunciamento adotado no controle difuso de constitucionalidade acaba por ter abrangência semelhante à do concentrado. VII. Reformada parcialmente a decisão recorrida. Suspensa a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1 da Lei n 8.540/1992. VIII. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 401479, Processo 201003000083395, rel. Antonio Cedenho, 5ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 14.07.2011, p. 668); 3. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. NFLD. 1. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. A hipótese se subsume ao artigo 128 do CTN, que permite a atribuir a terceiro a responsabilidade pelo crédito tributário. (...) 6. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 7. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. (...) 10. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram

que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 11. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 12. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 13. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 14. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 15. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 16. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 17. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 18. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 19. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 20. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 21. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 22. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo segurado especial, mesmo no período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. (...) Apelação da autora a que se dá parcial provimento, apenas para reconhecer a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, entre o período atingido pela decadência (valores que deveriam ter sido recolhidos até 31/12/1999) e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Apelação da União e Remessa Oficial a que se nega provimento. (ApelRee 1509220, Processo 200761000274430, rel. José Lunardelli, 1ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 08.07.2011, p. 257); 4. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada. (AMS 329165, Processo 201061050065823, rel. Peixoto Junior, 2ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 20.06.2011, p. 641); 5. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do

RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (AI 402508, Processo 201003000100010, rel. Roberto Lemos, 2ª Turma, DJF3 CJ1 19.08.2010, p. 376). Em suma, os vícios apontados na Lei nº 8.540/92 e declarados inconstitucionais, por meio do RE 363852, restaram superados pela EC 20/98, com o advento da Lei nº 10.256/2001, que instituiu novamente a contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, discutida na presente demanda, tornando-a, pois, legal e regular, impondo-se a improcedência do pedido. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, suportando a parte autora as despesas do processo e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a teor do contido no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao E. Relatora do agravo noticiado nos autos, com cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005392-94.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-86.2012.403.6105) MARIA LUCIA MORAES(SP193499 - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Compulsando os autos, verifico que as partes manifestaram de-sejo recíproco de se conciliar por meio da composição de seus interesses, quando da realização de audiência de tentativa de conciliação, em 04/09/2012 (fls. 64). Dissenti-ram, contudo, quanto à data adequada para redesignação da audiência, dado a impossibilidade de conciliação naquele momento. Assim, em prestígio aos princípios da economia processual, duração razoável do processo e rápida solução da presente lide, considerando a data em que realizada aquela audiência, e os termos da Resolução nº 392, de 19/03/20120, do Conselho da Administração do E. TRF da 3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, o objeto do feito ser de direito patrimonial, admitindo transação, de modo que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a realização de audiência de tentativa de conciliação no dia 23/11/2012, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, centro, Campina/SP. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004899-69.2002.403.6105 (2002.61.05.004899-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607169-61.1995.403.6105 (95.0607169-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X CROMOFLEX - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Traslade-se cópia dos cálculos de f. 04, decisão de ff. 76-77, verso para os autos principais. 2. Ao SEDI para retificação do polo ativo, para que conste União Federal em vez de INSS, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16, c.c. artigo 23 da Lei nº 11.457/2007. 3. Após, desapensem-se estes autos do feito principal, arquivando-os. 4. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004860-23.2012.403.6105 - SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E IND LTDA(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 135/137, sustentando que a decisão teria deixado de enfrentar a matéria de defesa concernente à violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório pelo ato im-pugnado. É

o relatório. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Com efeito, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos, visando a afastar a exclusão da impetrante do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, não estando obrigado o juízo a apreciar todos os argumentos expendidos pelas partes. Nesse sentido, o i. Desembargador Marcos César, da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar os embargos de declaração n 97.167-1, aduziu que: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - grifei). De outra parte, a pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justificá-la, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Registre-se, por fim, a informação lançada na Intimação 520/2012 - SECAT/DRF/CPS (fls. 47), no sentido de que (...) o julgamento foi em última instância administrativa (...). Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010094-83.2012.403.6105 - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. (Filial - CNPJ nº 00.242.640/0003-70) e GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. (Filial - CNPJ nº 02.351.006/0008-05), qualificadas nos autos, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver garantido o seu direito de afastar a incidência da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título das seguintes verbas: aviso prévio indenizado e respectivo avo de 13º salário, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de transferência. Pretendem, ainda, compensar os valores pagos a maior a tal título nas operações realizadas nos últimos 5 (cinco) anos e, especificamente, compensar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectivo avo de 13º salário, a partir de janeiro de 2009. Juntaram documentos (fls. 24/54) para a prova de suas alegações. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 59). Emenda da inicial às fls. 63/66. As fls. 67/98, as impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi concedido em parte o efeito suspensivo pretendido (fls. 101/102). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 110/132), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou, em síntese, que as verbas, objeto desta ação, têm natureza salarial e remuneratória do trabalho, concluindo, que as impetrantes não têm direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a tal título. Requereu, pois, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 133/134). O Ministério Público Federal opinou (fls. 139), apenas, pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse a justificar a sua intervenção. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção,

além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Cabe, inicialmente, deslindar a questão preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, por entender que a empresa matriz - localizada no Município de Araucária/PR - é a responsável pelo recolhimento centralizado das contribuições previdenciárias. Ocorre que, o fato de a empresa matriz ser a centralizadora do recolhimento das contribuições previdenciárias, em razão de previsão da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, no caso o artigo 489, da IN nº 971, de 13.11.2009, não altera o caráter autônomo de cada estabelecimento comercial, respondendo, cada qual, pelas suas operações, ainda que haja centralização de pagamentos para fins da administração fiscal e tributária. Portanto, a matriz e as filiais - neste caso, localizadas no Município de Paulínia - de uma empresa são consideradas como entes autônomos para fins fiscais, detentoras de personalidade jurídica e capacidade processual, decorrendo daí a legitimação ativa ad causam para discutir os tributos incidentes no exercício de sua atividade econômica. A propósito da autonomia de estabelecimentos filiais, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça o seguinte: 1. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Quando o fato gerador do tributo operar-se de forma individualizada em relação a cada uma das empresas, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos. 2. Nos processos de execução fundados em título executivo judicial, são consideradas partes aquelas que figuraram nos pólos ativo e passivo do processo de conhecimento, salvo as exceções constantes dos arts. 566 a 568 do Código de Processo Civil. Assim, não tendo a filial feito parte do processo de conhecimento, não pode ser considerada parte legítima para figurar no pólo ativo da execução da sentença. 3. Recurso especial provido. (1ª Turma, RESP 553921, Relator Denise Arruda, DJ 24.04.2006, p. 357) 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. FILIAIS. FORO COMPETENTE. 1. As ações tributárias intentadas por filiais de empresas devem ser propostas nos respectivos Estados onde elas têm o seu domicílio fiscal ou no Distrito Federal. 2. As filiais têm personalidade jurídica própria. 3. Medida cautelar improcedente. (1ª Turma, MC 3293, Relator MC 200001255320, DJ 10.09.2001, p. 00273). Nesse passo, insta deslindar a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, como se afigura *in casu*, em que o pagamento se deu mediante o desconto da contribuição previdenciária diretamente do salário do empregado, revendo posicionamento adotado anteriormente, entendo que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese, da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), ou seja, o prazo para pleitear a restituição é contado a partir do recolhimento do tributo. Portanto, a data do pagamento da contribuição assinala o termo inicial da contagem do prazo quinquenal, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido. Ademais, mesmo que se trate de tributo sujeito à homologação, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir do pagamento antecipado, porquanto o prazo para homologação é de interesse exclusivo da União e não inibe o contribuinte de exercer o seu direito à repetição. A propósito, a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao prolatar o venerando acórdão exarado nos embargos infringentes nº 524.965 (autos nº 1999.03.99.082727-0), em 17.06.2003, já havia explicitado o entendimento acerca do prazo quinquenal, cuja interpretação do artigo 168 do CTN restou claramente definida no voto proferido pelo eminente relator, Desembargador Federal Carlos Muta, que ora destaco, em trecho de total pertinência: Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura

da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal interpretação, majoritariamente acolhida no seio da Segunda Seção, em dissonância com respeitosa jurisprudência, sinaliza no sentido de afastar a seqüência de prazos (homologação e prescrição), firmando o termo inicial do quinquênio na própria data do recolhimento do tributo. Mesmo após a edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento manteve-se inalterado, porquanto tal diploma legal apenas corrobora a tese já exposta, ou seja, prevalece a prescrição de cinco anos, contados a partir do recolhimento do tributo. Aliás, a questão restou novamente enfrentada e reiterada em recente decisão proferida pelo mesmo relator: (...) encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte e Turma firme no sentido que, apurada a existência de indébito fiscal, a questão da prescrição em face do artigo 168 do CTN somente abrange os recolhimentos dentro do prazo de cinco anos retroativos à data da propositura da ação (...). Desse modo, conforme jurisprudência consolidada, não cabe retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido. Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, 8º, do CPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência. (AC 0003656-85.2006.4.03.6126/SP, Des. Federal Carlos Muta, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 76/2010, 29.04.2010). No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região os seguintes julgados: 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. No caso de repetição/compensação de tributo lançado por homologação, o prazo disposto no art. 168 do CTN deve ser contado a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte, ou seja, o contribuinte pode postular a compensação/repetição dos pagamentos efetuados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido. 3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado. 4. Acórdão mantido. (3ª Turma, Apelação Cível nº 0000325-47.2004.4.03.6100/SP, Des. Federal Cecília Marcondes, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição 73/2010, 26.04.2010) 2. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. III - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. IV - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de bis in idem. V - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. VI - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação da Ré parcialmente conhecida e improvida. Prejudicial arguida pelos Autores rejeitada. Recurso da parte autora improvido. (6ª Turma, APELREE 1409216, Autos nº 200561000182599, Relatora Regina Costa, DJF3 CJ1 22.06.2009, página 1393). No caso dos autos, a restituição foi requerida na modalidade compensação, e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 26.07.2012, as impetrantes poderão promover a compensação dos valores recolhidos observando-se os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Adentrando ao exame do mérito da causa, consoante relatado, pretendem as impetrantes ver reconhecido o direito de afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado e respectivo avo de 13º salário, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de transferência. Com efeito, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do artigo 194 da Carta Magna, sendo certo que as contribuições sociais atuam como financiadoras desse sistema. Releva anotar que a redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, previa que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inc. I). Contudo, o termo empregador acabou gerando controvérsia acerca da instituição da contribuição social sobre a folha de salários de empresas que não possuíam empregados, pendendo o entendimento da doutrina e jurisprudência majoritária da época pela sua não incidência nesses casos. Dessa forma, sobreveio a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou tal redação para fazer constar expressamente, como sujeito passivo da obrigação, também a empresa e

a entidade equiparada na forma da lei. Ainda, previu as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos de trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a), a receita ou o faturamento (alínea b) e o lucro (alínea c). Ainda na parte em que interessa para o deslinde da demanda, tal contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, encontra-se determinada no artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.876/99, prevendo, o artigo 28, o que se entende por salário de contribuição. Nota-se a ocorrência de inúmeras mudanças nas referidas normas legais, bem como a jurisprudência que foi se consolidando com a crescente discussão acerca do tema, encontrando-se, atualmente, consolidada em relação a alguns pontos. De fato, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, e, conseqüentemente, seus reflexos, por não se tratar de verba salarial, mas, sim, de reparação de dano causado ao trabalhador que não fora comunicado, com a antecedência mínima estipulada na CLT, sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho, bem como acabou por não usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito. Confirma-se, a propósito, os seguintes precedentes da mencionada Corte Superior: EEARES 1010119; RESP 1218797; AGRESP 1205593; RESP 1213133; RESP 812871; RESP 1198964. Por sua vez, com relação às horas extras e adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e adicional de transferência, resta assentado que tais verbas possuem natureza salarial, sendo de rigor sua integração na base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo passível, pois, tal contribuição incidir sobre elas. A par de tal entendimento, anoto os seguintes julgados proferidos pelo E. STJ: AGA 1330045; RESP 1149071; ADRESP 1095831; RESP 812871; ADRESP 1098218; AGRESP 1042319 e RESP 486697, bem como de nossa Corte Regional: AMS 328779. Aliás, a propósito disso, notadamente no que tange às horas extras, o E. STJ já se manifestou no sentido de que incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba (AGRESP 12105170). Dessa forma, reconhecido parcial direito à compensação, insta registrar que o prazo a ser observado refere-se aos créditos recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, aliás, como asseverado alhures. O quantum deverá ser devidamente atualizado, aplicando-se, no caso, a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que se trata de indexador, vinculado ao mercado de capitais, composto pela taxa de juros e pela taxa de inflação do período, isso, a partir de 1º de janeiro de 1996, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, questão já pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 220.387, rel. Min. João Otávio de Noronha; RESP nº 671.774, rel. Min. Castro Meira; RESP nº 210.821, rel. Min. Garcia Vieira; RESP nº 189.188, rel. Min. José Delgado; RESP nº 194.140, rel. Min. Milton Luiz Pereira). Em suma, impõe-se a parcial procedência do pedido para reconhecer o direito de a parte impetrante afastar as verbas não salariais ou indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias, qual seja, o aviso prévio indenizado e seus reflexos, podendo compensar os valores recolhidos a tal título no período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, consoante alhures afirmado. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da impetrante de afastar as verbas não salariais ou indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias, qual seja, a verba percebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos podendo compensar os valores recolhidos a tal título no período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, limitada a retroação a janeiro de 2009, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custa na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo legal para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao E. Relator do agravo noticiado nos autos, com cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010997-21.2012.403.6105 - FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA(SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por Ferrero do Brasil Indústria Doceira e Alimentar Ltda. contra ato atribuído ao Chefe da Anvisa no Aeroporto Internacional de Viracopos, objetivando a concessão de ordem que determine análise a impetrada: a) em 48 (quarenta e oito) horas, ou noutro prazo exíguo a ser fixado por este Juízo, os pedidos de importação apresentados pela impetrante, representados pelas LIs 12/2194110-5, 12/2194112-1, 12/2194113-0, 12/2282620-2, 12/2282622-9, 12/2282623-7, 12/2284495-2, 12/2334398-1, 12/2342687-9, 12/2342688-7, 12/2375093-5, 12/2375263-6, 12/2375264-4, 12/2423856-1, 12/2425015-4, 12/2465580-4, 12/2465581-2, 12/2465578-2 e 12/2472382-6, cujas mercadorias já se encontram aportadas, com a consequente inspeção final exigida pelo regulamento técnico de vigilância sanitária de mercadorias importadas; b) em 48 (quarenta e oito) horas, ou noutro prazo exíguo a ser fixado por este Juízo, contado do aporte das mercadorias no Brasil, os pedidos de importação apresentados pela impetrante, representados pelas LIs 12/2545048-3, 12/2545049-1, 12/2545051-3, 12/2545052-1, 12/2545053-0, 12/2548086-2, 12/2548085-4, 12/2659962-6, 12/2659963-4, 12/2659964-2, 12/2761654-0, 12/2761655-9, 12/2761656-7, 12/2761657-5,

12/2761658-3, 12/2815500-8, 12/2815501-6, 12/2815502-4, 12/2815503-2, 12/2815504-0, 12/2815505-9, 12/2815506-7, 12/2815507-5, 12/2815508-3, 12/2815509-1, 12/2815510-5, 12/2815511-3, 12/2815512-1, 12/2815513-0, 12/2815514-8, 12/2815515-6, 12/2815516-4, 12/2815517-2, 12/2815518-0, 12/2816009-5, 12/2816010-9, 12/2816011-7, 12/2816012-5, 12/2816013-3, 12/2816014-1 e 12/2816015-0, cujas mercadorias já se encontram embarcadas e em trânsito para o país, com a consequente inspeção final exigida pelo regulamento técnico de vigilância sanitária de mercadorias importadas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/182. O pedido de liminar foi deferido (fls. 188/189). Emenda da inicial às fls. 198/199. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 201/204), registrando as limitações enfrentadas pelo órgão a que representa no desenvolvimento de sua atividade de fiscalização: escassez de mão-de-obra, insuficiência de espaço físico, Sistema Siscomex com problemas recorrentes, dentre outros. Detalhou, ainda, o plano de trabalho concebido pela Anvisa para atender de forma eficaz a demanda de trabalho diária que lhe é submetida. Requereu a dilatação do prazo para cumprimento de eventual ordem de liberação das mercadorias em questão. Por fim, referiu que algumas das LIs indicadas na inicial não haviam ainda sido protocoladas junto à Anvisa. Juntou documentos (fls. 205/207). Às fls. 211/218, a impetrada noticiou o cumprimento da ordem liminar. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 219/224). Às fls. 228/231, foi juntada contestação apresentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Em síntese, defendeu seu interesse no feito e pugnou pela denegação da ordem. É o relatório do essencial. Decido. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Consoante relatado, pretende a impetrante, em síntese, a concessão de ordem que determine abstenha-se a autoridade impetrada de criar qualquer obstáculo ou causa de atraso no desembarço das operações de importação realizadas por ela, em razão de movimento grevista deflagrado pelos seus agentes alfandegários. De início, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, acolho o pedido de integração da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no polo passivo do feito. Registro, contudo, que o seu ingresso no feito não significa possa a autarquia apresentar contestação, porque descabida a prática deste ato no rito do mandado de segurança, onde as informações prestadas pela autoridade impetrada se constituem na resposta cabível. Adentrando ao exame do mérito da causa, conforme mesmo já referi, a pretensão da impetrante encontra amparo no princípio da continuidade do serviço público e em decisões reiteradas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razões de decidir: 1) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR . 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (REOMS 00035638820064036105, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 291513, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2010 PÁGINA: 366); 2) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (AMS 00035006020024036119; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 243690; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA; TRF3; SEXTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386); 3) ADMINISTRATIVO - SERVIDORES ANVISA - PARALISAÇÃO - INSPEÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. - O exercício do direito de greve, direito assegurado aos servidores

públicos no artigo 37, VII, do Texto Magno, deve preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista e violação do direito líquido e certo do administrado. - A r. sentença concedeu a segurança para que a impetrada dê andamento aos trâmites para garantir as liberações de mercadorias importadas pelo impetrante, objeto das licenças de importação referidas na petição inicial, formando, se necessário, uma equipe mínima para tão desiderato, durante o período de paralisação, de modo a assegurar a correta fiscalização sanitária, podendo ser a mercadoria retida caso não esteja apropriada para consumo ou o motivo da não liberação seja outro que não o movimento paredista. - A solução dada à controvérsia pela MMª Juíza Federal também se afigura adequada à luz da regra prevista no artigo 9º da Lei nº 7.783/89, porquanto cabe ao Estado, no caso da excepcional greve de seus servidores, providenciar para que haja equipes com o propósito de assegurar a realização de serviços essenciais, cuja ausência resultaria em prejuízo irreparável. - Patentada a real ocorrência do movimento grevista, a solução à controvérsia dada pela r. sentença atendeu à garantia constitucional do mandado de segurança, à luz das circunstâncias trazidas a julgamento, não se tratando de caso de perda do objeto, já que a autoridade impetrada só procedeu à inspeção das mercadorias em razão da concessão da liminar. - Remessa oficial não provida. (REOMS 00016668020064036119; REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 291882; Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; TRF3; TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 DATA:08/07/2008). Para além disso, em informações a autoridade impetrada apenas registrou as limitações enfrentadas pelo órgão a que representa no desenvolvimento de sua atividade de fiscalização, detalhando o plano de trabalho concebido pela Anvisa para atender de forma eficaz a demanda de trabalho diária que lhe é submetida. Registrou, por fim, o cumprimento da ordem liminar e o fim do movimento paredista em questão. Em suma, a segurança postulada deve ser concedida, pois, em face do quanto asseverado, restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante a ser protegido por meio do writ. Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 188/189 e concedo a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que não impeça ou atrase, com fulcro na insuficiência de servidores para tanto competentes em atividade, o desembaraço das operações de importação - Lis 12/2194110-5, 12/2194112-1, 12/2194113-0, 12/2282620-2, 12/2282622-9, 12/2282623-7, 12/2284495-2, 12/2334398-1, 12/2342687-9, 12/2342688-7, 12/2375093-5, 12/2375263-6, 12/2375264-4, 12/2423856-1, 12/2425015-4, 12/2465580-4, 12/2465581-2, 12/2465578-2, 12/2472382-6, 12/2545048-3, 12/2545049-1, 12/2545051-3, 12/2545052-1, 12/2545053-0, 12/2548086-2, 12/2548085-4, 12/2659962-6, 12/2659963-4, 12/2659964-2, 12/2761654-0, 12/2761655-9, 12/2761656-7, 12/2761657-5, 12/2761658-3, 12/2815500-8, 12/2815501-6, 12/2815502-4, 12/2815503-2, 12/2815504-0, 12/2815505-9, 12/2815506-7, 12/2815507-5, 12/2815508-3, 12/2815509-1, 12/2815510-5, 12/2815511-3, 12/2815512-1, 12/2815513-0, 12/2815514-8, 12/2815515-6, 12/2815516-4, 12/2815517-2, 12/2815518-0, 12/2816009-5, 12/2816010-9, 12/2816011-7, 12/2816012-5, 12/2816013-3, 12/2816014-1 e 12/2816015-0 - da impetrante, conforme mesmo já realizado em cumprimento da ordem liminar. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003421-45.2010.403.6105 (2010.61.05.003421-8) - CELINA DE ALMEIDA (SP096852 - PEDRO PINA E SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito pelo executado, do valor referente à verba sucumbencial (fl. 397), com a concordância manifestada pela parte exequente (fl. 400). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Fl. 400: expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 397 em favor da Caixa, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000005-21.2000.403.6105 (2000.61.05.000005-7) - MARIA DO CARMO POSSAM CAFFANHI (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELETROMETAL ACOS FINOS S/A (SP076023 - LUCIA ALVERS) X MARIA DO CARMO POSSAM CAFFANHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 527/528: Indefiro o requerido, nos termos do determinado na sentença de fl. 521/521, verso, observando-se o disposto no inciso IV do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. 2- Cumpra-se o ali determinado, expedindo-se alvará de levantamento em favor da CEF. 3- Oportunamente, arquivem-se estes autos, com baixa findo. 4- Intimem-se e

cumpra-se.

0018017-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ESDRAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ESDRAS SANTOS

Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, poderá o credor desistir de toda execução ou de algumas medidas executivas.No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal, ora exequente, requereu a desistência da presente execução (fls. 77).Diante do exposto, homologo a desistência da presente execução, nos termos dos artigos 267, VIII e 569 do Código de Processo Civil, não havendo falar em condenação em honorários.Diante da natureza da presente sentença, intimada a exequente, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4479

DESAPROPRIACAO

0017609-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017609-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MARCOS CESAR MIGOTTO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ISABEL CRISTINA AFFONSO MIGOTTO(SP202811 - ELVIS ROVARIS)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a INFRAERO para que informe ao Juízo acerca da comprovação do registro de propriedade referente ao imóvel objeto deste feito.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0001025-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MENDES DOS SANTOS

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo legal.Int.

0002769-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE SIMOES DO CARMO FILHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0001160-39.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLI LILIANA TARTAROTTI(SP042800 - NELSON EDISON DE AZEVEDO)

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048447-98.1999.403.0399 (1999.03.99.048447-0) - JOSE DA SILVA X ELZA FRANCISCA DE ARAUJO X JONAS BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE PEREIRA X RITA DE CASSIA CAMPOS X PAULINO MARTINS DOS ANJOS X VICENTE DE PAULO CHAVES X JOSE ALUISIO DOS SANTOS X VILMA FERREIRA CLARO X MARIA JOSE BENTO GONCALVES(SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o certificado às fls. retro, cumpra-se o determinado às fls. 338, remetendo os autos ao arquivo, com baixa-findo.Intime-se.

0013192-23.2005.403.6105 (2005.61.05.013192-7) - EDVINO STASIAK X ELENIR APARECIDA DEZANI STASIAK(SP067036 - JOAO OSCAR TEGA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Considerando tudo o que consta dos autos, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL.Int.

0008560-80.2007.403.6105 (2007.61.05.008560-4) - SEBASTIAO DE CAMARGO BEZERRA NETO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 102/104. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário (BANCO DO BRASIL), os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0004440-23.2009.403.6105 (2009.61.05.004440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-07.2009.403.6105 (2009.61.05.000380-3)) MYRIAM VALENTE BARRETO(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos, etc.MYRIAM VALENTE BARRETO, qualificado(a)(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré no pagamento das diferenças, referentes à atualização monetária de suas contas de poupança pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, para o mês de janeiro/89, para os meses de abril, maio e junho de 1990 e para o mês de março de 1991.Com a inicial foram juntados documentos fls. 16/21.À f. 30 foi determinada a intimação da Autora para regularização da inicial.A Autora se manifestou às fls. 34, retificando o valor inicialmente dado à causa, juntando, ainda, os documentos de fls. 35/63.A petição foi recebida como emenda à inicial, deferidos os benefícios da Lei nº 10.173/2001 e intimada a Autora para recolhimento das custas devidas (f. 64).A Autora, às fls. 68/69 e 75/78, comprova o recolhimento das custas complementares.Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 82/93, alegando preliminar de falta de interesse de agir em relação aos planos econômicos. No mérito, requer a improcedência do feito.Réplica às fls. 100/107.Às fls. 108, determinou o Juízo a remessa do feito ao Setor de Contadoria desta Justiça, que, por sua vez, apresentou a informação e cálculos de fls. 109/111, acerca dos quais as partes se manifestaram (Ré, à f. 115, e Autora, às fls. 116/148.Em vista das alegações da parte autora, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 149), que ratificou a informação e cálculos anteriormente apresentados (f. 151).Intimadas (f. 153), as partes não se manifestaram (f. 156).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A questão posta sob exame é de fato e de direito, dispensando a produção de prova oral, razão pela qual aplicável à espécie o disposto no art. 330, I, do CPC.A preliminar de falta de interesse de agir em relação aos planos econômicos se confunde com o mérito, e com ele será apreciada.No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação dos chamados Planos Verão e Plano Collor I e II.Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, mercedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível.Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês,

acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.o 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440).

DIFERENÇA 42,72%, DE JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO): Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furtar-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E

ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) DIFERENÇA RELATIVA AO PLANO COLLOR I E PLANO COLLOR II: No que toca à incidência destes índices pleiteados, entendo que não assiste razão a(os) Autor(es), uma vez que já se firmou o entendimento, que adoto, quer por parte do E. STJ, quer por parte do E. STF, no sentido de que o índice de correção da poupança, seja de valores bloqueados ou não, só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. A edição da Medida Provisória nº 168/90, depois convertida na Lei nº 8.024/90, se deu em 16 de março de 1990 e só produziu efeitos para o futuro, tornando-se o Banco Central do Brasil, apenas a partir desse marco, responsável pela correção monetária dos saldos, eis que passaram à sua guarda e controle. Não existiu, em função do exposto, ilegalidade na correção dos ativos financeiros dos poupadores pelo BTNF, já que só aplicado nas contas com aniversário subsequente à edição da MP 168/90. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7.730/89 E 8.024/90) DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE À SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante Jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema-jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei, encastando-se do poder do ius dicere, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exaurir princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, pari passu, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas tão só na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da

atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte de que, a Medida Provisória de nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. (Resp. nº 200.885/PE, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, dj. 27/04/99, DJU 07/06/99) O Plenário do E. STF resolveu a questão nos seguintes termos: POUPANÇA: IPC DE MARÇO DE 90. Concluindo o julgamento do recurso extraordinário interposto contra o Banco Central do Brasil (v. informativos 118 e 227), o Tribunal, por maioria, afastou a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90 (Plano Collor), posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90 (anteriormente obtido pelo IPC). O Tribunal entendeu constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/90 [As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.], por entender que o cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reconhecia o direito à correção monetária dos cruzados novos bloqueados pelo IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e declarava inconstitucional a mencionada norma por ofensa ao princípio da isonomia por terem as cadernetas de poupança recebido tratamento diverso em função de sua data-base. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red.p/acórdão Min. Nelson Jobim, 15.8.2001, Informativo STF nº 237, pg 1) Logo, devido o pagamento das diferenças pretendidas na inicial, relativas tão somente ao mês de janeiro/89. Contudo, por se tratar aqui de valores provenientes de contas de poupança, aplicação financeira que possui requisitos legais próprios de correção monetária e juros que devem, obrigatoriamente, ser observados, como realizado pelo Sr. Contador do Juízo, entendo como corretos os cálculos de fls. 109/111, no total de R\$490,46, atualizados até agosto de 2011. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$490,46 (quatrocentos e noventa reais e quarenta e seis centavos), atualizados até agosto de 2011, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então (agosto de 2011), da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condene a Ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015960-77.2009.403.6105 (2009.61.05.015960-8) - JOAO HENRIQUE DOS SANTOS (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 130/132. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário (BANCO DO BRASIL), os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, com relação ao autor julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004318-73.2010.403.6105 - VALDIR CARMIGNOLLI (SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012433-83.2010.403.6105 - FERNANDO FERRAZ (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 210: Tendo em vista o alegado às fls. 191/204 e 208/209, retornem os autos ao Sr. Contador do Juízo, para que se manifeste, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes,volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 223: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0012742-70.2011.403.6105 - LUCIANE FERREIRA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.181: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para manifestação, conforme requerido. Intime-se a parte interessada.

0012898-58.2011.403.6105 - JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista o pedido efetuado pelo Autor, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, computando-se como especial os períodos de 29/04/1995 a 01/08/1997 e de 11/03/1998 a 16/12/1998, bem como os períodos reconhecidos administrativamente, conforme cálculo de 27, calculando-se, ainda, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial revisada (na data da DER/DIB em 15/08/2007) e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e eventuais diferenças devidas a partir da citação (14/10/2011 - fl. 48), se mais vantajoso, descontando-se os valores já recebidos a partir de então. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fls. 275/283). Cls. efetuada aos 07/08/2012-despacho de fls. 293: Tendo em vista o que consta dos autos, publique-se o despacho de fls. 264, para ciência à parte autora, bem como dê-se-lhe vista da informação e cálculos da Contadoria de fls. 275/283. Intime-se.

0013943-97.2011.403.6105 - SUSE ANDREIA DE GODOY X HEITOR ROBERTO GODOY MELONI - INCAPAZ X TAINARA VITORIA GODOY MELONI - INCAPAZ X SUSE ANDREIA DE GODOY X KENIA LAIS GRANJEIRO MELONI X CAMILA CAROLINE MELONI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca das informações e/ou cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0016441-69.2011.403.6105 - ANTONIO MUNIZ DA COSTA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do Autor de fls.289/290, tornem os autos ao Setor da Contadoria do Juízo para eventuais retificações e/ou esclarecimentos pertinentes, no que toca à informação e cálculos anteriormente apresentados. Após, dê-se vista à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS.297: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

0016606-19.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO MOLAR(SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. CALCULOS DE FLS. 236/253. Int.

0000039-73.2012.403.6105 - IVO CARVALHO MASSOLI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, equivocou-se o Autor em sua petição de fls. 531, tendo em vista que a cópia do referido Processo Administrativo encontra-se juntado aos autos, conforme fls. 351/439. Sem prejuízo, especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0001872-29.2012.403.6105 - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por OSVALDO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício concedido administrativamente, em 01/11/2007, de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.728.764/8), para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, relativamente ao período de 16/10/1979 a 01/11/2007, com a consequente alteração da espécie de benefício concedido para APOSENTADORIA ESPECIAL, ao fundamento de direito adquirido ao benefício mais vantajoso. Sucessivamente, requer sejam reconhecidos os períodos laborados em atividade especial, com a conversão do tempo especial em comum, e consequente majoração da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 39/164. À f. 166, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 173/206, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 209/301 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor se manifestou em réplica às fls. 306/307. Às fls. 310/311 foram juntados dados do CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, improcede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Inicialmente, entendo que não tem o condão de prevalecer o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 01/11/2007 (f. 78). DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de 16/10/1979 a 01/11/2007. Para tanto, juntou o formulário de f. 67 e laudo de fls. 69/70, atestando que no período de 16/10/1979 a 30/09/2000 ficou o autor sujeito a ruído de 87 dB. No perfil profissiográfico previdenciário de fls. 71/75 não consta sujeição do Autor a agente nocivo à saúde. Quanto ao agente físico ruído em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assim, é passível de reconhecimento como especial tão somente o período de 16/10/1979 a 05/03/1997. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pelo que, demonstrada a atividade tida como especial pelo Autor somente no período de 16/10/1979 a 05/03/1997, para fins de aposentadoria especial, período esse, aliás, já enquadrado administrativamente, conforme reconhecido pelo INSS na contestação, bem como constante do cálculo do tempo de contribuição de fls. 138/139, de modo que incontroverso. Todavia, computado o período especial do Autor passível de reconhecimento, verifico contar o Autor com apenas 17 anos, 4 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição. É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Ressalto, ainda, que a pretensão sucessiva manifestada pelo Autor para majoração da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum, também se mostra inviável, dado que todo o período passível de reconhecimento como especial já fora enquadrado administrativamente, restando, assim, inviável tal pretensão. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009303-90.2007.403.6105 (2007.61.05.009303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO
DESPACHO DE FLS. 139: Defiro a penhora dos direitos advindos do contrato de financiamento, conforme requerido pela CEF às fls. 138, tendo em vista que não foi efetuada a devida baixa da alienação fiduciária pelo executado junto ao Departamento de Trânsito.Outrossim, considerando a penhora efetuada às fls. 84, bem como, que ainda remanesce sem qualquer registro junto ao órgão competente, proceda a Secretaria o registro da penhora junto ao RENAJUD.Int.DESPACHODE FLS. 142: Em complemento ao despacho de fls. 139 e, tendo em vista a penhora efetivada nos autos, officie-se o Banco Bradesco para que tome as providências cabíveis, no sentido de que seja efetivada penhora dos direitos advindos do financiamento do veículo FIAT/FIORINO, placas BTH 0679. Int.

0016889-13.2009.403.6105 (2009.61.05.016889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X T. K. & M SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X ROMILDO CANHIM X MARCELO CANHIM

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida por este Juízo, conforme juntada de fls. 108/118, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para manifestação, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0017204-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017204-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X LAUREANO E VIANNA LTDA ME X FLAVIA ALESSANDRA GOMES DA SILVA X CLAUDIA HELENA RIBEIRO VIANNA

Fls. 203/210. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 203, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CERTIDÃO DE FLS.216:Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar cerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls.212/215, requerendo o que de direito, no prazo legal.

0009633-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIBELE CARNIELLI DA SILVA X ERMELINA CARNIELLI

Dê-se vista à CEF acerca do alegado às fls. 67, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010794-40.2004.403.6105 (2004.61.05.010794-5) - VIACAO CAPRIOLI LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA E SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista às partes acerca do julgamento do recurso interposto, requerendo o que entender de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000380-07.2009.403.6105 (2009.61.05.000380-3) - MYRIAM VALENTE BARRETO(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos, etc.Trata-se de ação cautelar preparatória de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta por MYRIAM VALENTE BARRETO, qualificado(s) na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de documento(s) por parte da Requerida, consubstanciado(s) no(s) extrato(s) dos valores que se encontravam depositados junto à mesma, a título de conta(s) poupança, relativamente ao(s) mês(es) de janeiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e março de 1991, visto que essencial(is) para a propositura de ação de cobrança de diferenças de índices de atualização monetária decorrentes de Planos Econômicos que pretende(m) ajuizar.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/11.A liminar foi deferida para determinar a exibição dos documentos requeridos (fls. 13/14).Regularmente citada, a CEF contestou o feito às fls. 19/26, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação.Às fls. 25/33 a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à juntada dos extratos requeridos.Intimada, a Requerida se manifestou, às fls. 39/42, requerendo o cumprimento integral da decisão liminar para juntada de todos os extratos. Juntou documentos (fls. 43/44).A Caixa Econômica Federal -

CEF, intimada (f. 45), juntou os extratos de fls. 51/79. A Requerente, à f. 85, retificou o valor inicialmente dado à causa, juntando, ainda, os documentos de fls. 86/114. Pelo despacho de f. 115, foi recebida a petição de fls. 85/114 como emenda à inicial, deferidos os benefícios da Lei nº 10.173/2001 e deferido prazo para regularização do recolhimento das custas devidas. Intimada, a Requerente comprova, às fls. 123/125, o recolhimento das custas complementares. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, a ação é procedente. Pretende(m) o(a)(s) Requerente(s) a exibição judicial de extrato(s) de sua(s) conta(s) poupança, documento essencial para que se possa verificar a aplicação dos índices de atualização monetária decorrentes dos Planos Econômicos do Governo, em vista da ação ordinária de cobrança - da qual esta Medida Cautelar é preparatória - das diferenças apuradas que pretende(m) interpor. Entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, porquanto é direito da parte Autora ter acesso ao histórico de suas aplicações financeiras decorrentes de contrato bancário, relação tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297, do E. Superior Tribunal de Justiça), principalmente em vista da existência, em tese, de prejuízo monetário decorrente da aplicação incorreta de índices de atualização monetária, além da notória proximidade da ocorrência da prescrição vintenária para o seu pleito. Resta, ainda, sem qualquer cabimento a alegação da Requerida, em sua contestação, de que não teria obrigação de guarda dos documentos, até porque mostra-se pouco razoável e mesmo inadmissível que a CEF não possua o controle das contas poupança de seus clientes, mesmo que tais dados já se encontrem arquivados e/ou microfilmados, demandando maior tempo para apresentação. Ressalto, ainda, que nesse sentido, já se encontra a Requerida obrigada à apresentação dos referidos documentos, nos termos da recente decisão liminar proferida na Ação Civil Pública nº 2007.61.00.011093-7, em trâmite junto à MM. 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, nos seguintes termos: FLS. 17/22: (...) DEFIRO A LIMINAR para determinar aos réus que mantenham consigo e à disposição dos titulares e respectivos sucessores das poupanças existentes em junho de 1987, em todo o território nacional, todos os documentos que se refiram às contas, incluindo extratos, microfílmagens, contratos de abertura, sem prejuízo de outros documentos, até nova determinação deste Juízo, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). (...) Por outro lado, não há nos autos qualquer comprovação acerca da negativa do(s) Requerente(s) ao pagamento da tarifa bancária de R\$7,00 (sete reais), por mês solicitado, cobrada para a apresentação dos extratos, exigência que, por si só, já caracteriza o dever/possibilidade da Requerida na apresentação dos referidos documentos. Nesse sentido é também o entendimento da Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como pode ser a seguir conferido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. FORNECIMENTO PELA CEF DOS EXTRATOS REQUERIDOS. TAXAÇÃO. A recusa da CEF em fornecer os extratos requeridos só se sustentaria frente à negativa da parte interessada em cumprir o valor referente à fixação do preço ou taxa para as respectivas despesas. Não comprovada a negativa do autor na taxação, deve a CEF fornecer os extratos e cópias pretendidos. (AC 200670000078066/PR, TRF-4ª, 4ª Turma, v.u., Rel. Edgard Antônio Lippmann Júnior, dj. 08/11/2006, DJ29/11/2006, pg. 932) Contudo, a esta altura, em vista da interposição da presente Medida Cautelar de Exibição, resta sem qualquer cabimento a exigência da referida tarifa, além de ter a Requerida a obrigação legal da apresentação dos extratos bancários, não podendo ser aceita a sua recusa, na forma do art. 358, I, do CPC, como, aliás, vem entendendo a Jurisprudência, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, como pode ser a seguir conferido: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 653895/PR, STJ, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, dj 21/02/2006, DJ 05/06/2006, pg. 259) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO.- O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.- Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (REsp 330261/SC, STJ, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 06/12/2001, DJ 08/04/2002, pg. 212) Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, tornando definitiva a liminar concedida, para considerar ilegítima a recusa à exibição pretendida e condenar a Requerida a exibi-los. Condeno a Requerida no pagamento das custas processuais e da verba honorária em favor do(s) Requerente(s), que fixo, moderadamente, em R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008667-90.2008.403.6105 (2008.61.05.008667-4) - WALTER CRUZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 237/243: Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4534

DESAPROPRIACAO

0017546-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017546-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X CARMINE CAMPAGNONE(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS DE OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Intime-se o Espólio de André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra a fazer juntar aos autos os respectivos formais de partilha devidamente registrado(s) contendo o(s) imóvel(is) objeto da presente, uma vez que o documento juntado de fls. 301/314 não se encontra nítido com a indicação do(s) imóvel(is) objeto da presente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, volvam os autos conclusos.

MONITORIA

0001590-59.2010.403.6105 (2010.61.05.001590-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VETOR SER ESPEC DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X ROBERTO APPARECIDO PITTARELLI JUNIOR(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA PESSOA(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS)

Considerando a resposta da Delegacia da Receita Federal, conforme fls. 158/199, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se. Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Dê-se vista à CEF acerca dos extratos de consulta ao RENAJUD de fls. 201/204. Cumpra-se e intime(m)-se.

0009929-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCO AURELIO RIBEIRO

Diante da constituição de título executivo (fls.56), deixo de receber os embargos de fls.96/100. Assim, considerando tudo o que consta dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 04/12/2012, 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0005832-90.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON ALEXANDRE DE ASSIS

Diante das consultas de fls.34/36, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0011711-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL MAGALHAES CARCANHOLO

Diante da certidão de fls.28, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605902-59.1992.403.6105 (92.0605902-5) - ANGELO MARSOLLA X DALVA CUSTODIO DA SILVA X FRANCISCO ORENHAS - ESPOLIO X CAMILO STUCK FILHO X FABIO DE JESUS ORENHAS X MARIA ANGELA ORENHAS X HUMBERTO MORTARI X IVA CRUZ DA SILVA TORRES X JAIME PEREDO X ORLANDO LEFLOC X SERGIO RAMPAZZO - ESPOLIO X APARECIDA ZORZZETO RAMPAZZO(SP086948 - MARILEA CUELBAS SOUTO E SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a certidão de fls.426, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0602962-87.1993.403.6105 (93.0602962-4) - ANTONIO ALVES DA CRUZ X ADELINO FURLAN X AGOSTINHO AMANCIO X ALBERTO MANOEL DE ABREU X ALUISIO GERVASIO COLETTA X ANTONIO MERCIO DA SILVA X DURVALINA FAVARO ROSSIN X JOSE SIGESFREDO BRENELLI X MIGUEL JULIATO X RAPHAEL IGLESIAS PEREZ(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.Int.

0014040-68.2009.403.6105 (2009.61.05.014040-5) - JAIRO MORENO LIMA(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Fls. 305/315: os Embargos de Declaração interpostos em face da sentença de fls. 274/279vº são tempestivos, tendo em vista que protocolados dentro do prazo legal, a contar do primeiro dia útil seguinte à intimação, ocorrida em 21/08/2012, e não como constou na certidão de f. 303.Outrossim, tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como as alegações da parte autora, retornem os autos ao Setor de Contadoria para inclusão no cômputo do tempo de contribuição do Autor do período de 29/06/1975 a 30/11/1975, referente à prestação de serviço militar (f. 96), procedendo à retificação dos cálculos, em sendo o caso.Ressalto que as contribuições individuais realizadas pelo Autor no período de 12/2009 a 05/2011 constantes do CNIS não podem ser computadas tanto no cálculo do tempo de contribuição, quanto no valor da renda mensal, visto que posteriores à data da citação.Após, dê-se vista dos autos às partes, ficando o Autor intimado para se manifestar expressamente se tem interesse na concessão do benefício de aposentadoria proporcional, tendo em vista a implantação do benefício, conforme informado às fls. 295/296.Decorridos os prazos legais, venham os autos conclusos.Intimem-se.CERTIDAO DE FLS.331:Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

0006366-68.2011.403.6105 - ANDRE LUIS BORGUETTI(SP078936 - JOSE JOAO AUAD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Compulsando os autos, constato que o Autor, efetuou e continua efetuando depósitos, por sua conta e risco, eis que inexistente qualquer determinação deste Juízo para tanto, de forma irregular, culminando nos depachos de fls. 2027, 2059 (verso) e 2091/2092, do Exmo Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região. Constato ainda que, em vista do despacho de fls. 2059 vº do Exmo Presidente do E. TRF da 3ª Região, e para seu total cumprimento, este Juízo solicitou a devolução dos autos que já haviam sido remetidos ao referido Tribunal para processar e julgar o recurso de ofício, ocasionando, desta forma, em atos inúteis ao bom andamento do feito em total prejuízo ao princípio constitucional da celeridade que deve nortear todas as demandas judiciais. Às fls. 2051 e verso, manifesta-se o advogado do Autor, demonstrando total desconhecimento acerca da forma como teria sido efetuado o depósito. Ainda, às fls. 2092 vº, há nova determinação do Exmo Presidente do E. TRF 3ª Região, reiterando o anterior despacho de fls. 2059 vº, posto que constatou a realização de novos depósitos realizados de forma irregular e alertando o autor e seu advogado para que não continuem a fazer depósitos nos códigos das unidades gestoras daquela Corte. Destarte, entendo se encontrar evidente o descaso por parte do Autor, visto que efetua depósitos, sem qualquer autorização judicial para tanto e, ainda, em códigos de unidades gestoras do TRF 3ª Região, em total tumulto ao bom andamento dos trabalhos administrativos daquele Tribunal, bem como à celeridade do presente feito. Ante o todo exposto, bem como o contido nos autos, determino pela derradeira vez, a intimação, com urgência, do patrono da causa, a fim de que tais atos não continuem a ocorrer. Em consequência, permanecerão os autos nesta Vara até o integral cumprimento do ora determinado. Oportunamente, considerando a informação de fls. 2068, intime-se a União Federal (PFN) da decisão de fls. 2010, sentença de fls. 2016/2022 e demais despachos. Int.DESPACHO DE FLS. 2100: Em face da manifestação de fls. 2096/2099, cumpra-se o determinado às fls. 2093. Int.

0008519-74.2011.403.6105 - ELIANE DORGOM AGUILERA(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos etc.Tendo em vista a renúncia da Autora ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 521/522), bem como a concordância da Ré (fl. 522), julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando, em decorrência, prejudicada a análise da petição de fl. 532.Nos termos do acordado, a Autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, via administrativa.Após o trânsito em julgado, levante-se em favor da Ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, eventuais valores depositados nos autos pela Autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013216-41.2011.403.6105 - LUIZ PESSAN MANIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.LUIZ PESSAN MANIA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/88.020.296-3), com DIB em 01/02/1991, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/69.À f. 72 foram deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu, bem como sua intimação para juntada aos autos do procedimento administrativo do Autor.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, regularmente citado, contestou o feito, às fls. 78/87vº, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação.Às fls. 88/115 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 119/176.Às fls. 183/188vº foram juntados dados da concessão do benefício e histórico de créditos percebidos pelo Autor.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 190/201, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 207/208 e o INSS, às fls. 210/211.Em vista das alegações do Autor, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 212), que, por sua vez, apresentou a informação de f. 214, ratificando os cálculos apresentados.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.De início, enfrentemos a questão da decadência O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.Assim, superada a análise da preliminar arguida, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.Quanto à matéria fática, alega o autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie,

decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS

VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 8: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor LUIZ PESSAN MANIA (NB nº 42/088.020.296-3) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 05/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMA: R\$2.798,94 - fls. 190/201), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$32.794,21, apuradas até 05/2012, respeitada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 190/201), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0000791-45.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS CRAVEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. ANTONIO CARLOS CRAVEIRO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o Autor que, em 14.04.2011, requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 151.879.242-9, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial (períodos de 16.10.1986 a 03.06.1991, 01.10.1991 a 13.12.1993, 12.01.1994 a 26.09.1995, 05.12.1995 a 16.04.1996, 01.10.1996 a 02.12.2010 e 03.12.2010 a 30.09.2011) e, ainda, a conversão de período(s) de atividade comum (anterior à vigência da Lei nº 9.032/95) em especial, para somá-lo(s) aos demais, com a consequente concessão de aposentadoria especial; caso não seja este o entendimento do juízo, requer que os alegados períodos especiais sejam convertidos e somados ao tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; bem como o pagamento das parcelas

vencidas desde a data do requerimento administrativo (ou, subsidiariamente, da citação ou sentença), acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. Requer, ainda, a convalidação dos períodos de trabalho constantes em CTPS, bem como a produção de prova técnica e documental, respectivamente dos períodos de 12.01.1994 a 26.09.1995 e 03.12.2010 a 30.09.2011. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 37/113. À fl. 116, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 123/137-verso, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. O Autor pugnou pela juntada de réplica (fls. 141/154) e de perfil profissiográfico (PPP) do período de 03.12.2010 a 17.03.2012 (fls. 155/157). Às fls. 158/220, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor, acerca do qual este se manifestou às fls. 226/227. Às fls. 230/232, foram juntados dados atualizados do Autor, contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria e tendo esta prova natureza nitidamente documental, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja determinado por este Juízo a realização de prova técnica para comprovação de atividade especial alegada pelo Autor. No mais, entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilata a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de

trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No caso, sustenta o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, da anotação em CTPS de fl. 173, verifica-se que o Autor exerceu o cargo de AJUDANTE DE CALDEIRARIA junto à empresa Tema Terra Equip. Ltda., no período de 12.01.1994 a 26.09.1995. Impende salientar que a atividade em referência foi incluída no Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3 - caldeiraria) e no Decreto nº 83.080/79 (2.5.2 - caldeiraria) como atividade exposta a agente nocivo, sendo cabível o reconhecimento da sua natureza especial, por presunção legal, até 28.04.1995, data do advento da Lei nº 9.032/95.Pelo que o período de 29.04.1995 a 26.09.1995 deve ser computado apenas como tempo de serviço comum.Ademais, da leitura dos perfis profissiográficos (PPP) juntados aos autos (fls. 68/75 e 156/157), também constantes no procedimento administrativo (fls. 195, 197/199 e 189/191), se faz possível aferir que o Autor, nos períodos abaixo discriminados, esteve exposto, em sua jornada de trabalho, aos seguintes níveis de RUÍDO:- 16.10.1986 a 03.06.1991 - Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda. - 87,0 decibéis (fls. 197/199);- 01.10.1991 a 13.12.1993 - Pantera Embalagens Ltda. - 82 decibéis (fls. 195);- 01.10.1996 a 31.12.1996 - Pirelli Pneus Ltda. - 93 decibéis (fls. 189/191 e atualização de fls. 156/157);- 01.01.1997 a 17.03.2012 - data da emissão do PPP - Pirelli Pneus Ltda. - 90,4 decibéis (fls. 189/191 e atualização de fls. 156/157).Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997.Assim sendo e considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (períodos de 16.10.1986 a 03.06.1991 e 01.10.1996 a 02.12.1998 - conforme parecer de fl. 204 e cálculos de tempo de contribuição de fls. 208/211), entendo que provada a atividade especial alegada pelo Autor e não reconhecida pelo Réu, vale dizer, relativa aos períodos de 01.10.1991 a 13.12.1993, 12.01.1994 a 28.04.1995 e 03.12.1998 a 17.03.2012.Lado outro, como já mencionado, a comprovação de atividades laborativas enquadráveis como especiais traduz ônus de quem as alega, conforme prevê o Estatuto Processual Civil (art. 333, inciso I).Assim, quanto ao período de 05.12.1995 a 16.04.1996 (Auxiliar Geral - CTPS fl. 173), verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo no período em referência. Tampouco a atividade referida permite o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79.Dessa feita, o período em questão, assim como o já referido período de 29.04.1995 a 26.09.1995, também deve ser computado apenas como tempo de serviço comum.Ressalto, no mais, que não tem o condão de prevalecer o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95.É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se:

MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 14.04.2011 (fl. 158). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 23 anos, 7 meses e 5 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, passemos à análise do pedido subsidiário formulado, qual seja, o de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria em referência: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da convalidação dos períodos de trabalho constantes em CTPS e da conversão de tempo de serviço especial em comum. No que tange ao pedido de reconhecimento e consequente averbação de todos os períodos de trabalho registrados em CTPS, vale ressaltar que o registro em CTPS goza de presunção iuris tantum de veracidade (precedente do Enunciado nº 12/TST) e constitui prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados, sendo que o ônus de ilidir as informações discriminadas incumbe ao INSS, mediante demonstração inequívoca da incorreção ou falsidade das informações, o que não se verifica no caso. Ademais, quanto a esta pretensão inexistente controvérsia, posto que já reconhecidos os períodos de trabalho constantes em CTPS pelo INSS, conforme se infere das anotações contidas no CNIS (fl. 230). No mais, a pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum tão-somente nos períodos de 16.10.1986 a 03.06.1991, 01.10.1991 a 13.12.1993, 12.01.1994 a 28.04.1995 e 01.10.1996 a 15.12.1998 (EC nº 20/1998). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de

conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se, com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, comprovados nos autos, perfaz o Autor tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a entrada em vigor da EC nº 20/98, com 18 anos, 7 meses e 22 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se: De outro lado, tampouco logrou o Autor implementar, quando do requerimento administrativo, em 14.04.2011 - fl. 158 (30 anos, 11 meses e 20 dias, conforme tabela acima) ou da citação, em 10.02.2012 - fl. 121 (31 anos, 9 meses e 16 dias, conforme tabela abaixo), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: De ressaltar-se, em acréscimo,

que também não havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo ou citação, os requisitos idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nascido em 22.11.1963 (fl. 39), requisito este que somente virá a implementar em 2016, nem o período adicional de contribuição de, no mínimo, 40% do tempo que, em 16.12.1998, faltava para atingir o tempo mínimo exigido nessa data (no caso, 34 anos, 6 meses e 15 dias), a que aludem, respectivamente, o art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alínea b, da EC nº 20/98. Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos de idade e tempo de contribuição adicional, necessários para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por tempo de contribuição), subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 16.10.1986 a 03.06.1991, 01.10.1991 a 13.12.1993, 12.01.1994 a 28.04.1995 e 01.10.1996 a 17.03.2012, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão (fator de conversão 1.4) até 15.12.1998 (Emenda Constitucional nº 20/98). Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004213-28.2012.403.6105 - ELISETE MORETTO MARCONDES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca da informação complementar apresentada pelo Sr. Perito às fls. 101. Oportunamente, cumpra-se a determinação de fls. 89, expedindo a solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0011722-10.2012.403.6105 - LUIS ANTONIO LEITE(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de Aposentadoria por Incapacidade com pedido de antecipação de tutela c/c Indenização por Danos Morais. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo(a) autor(a) LUIS ANTÔNIO LEITE, (E/NB 31/560.140.658-4, RG:22.782.686-3 SSP/SP, CPF: 137.807.828-47; DATA NASCIMENTO: 25/01/1969; NOME MÃE: LANILDES ZACARIAS LEITE) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS.96: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca das cópias dos processos administrativos juntados às fls. 63/95, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012866-87.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602962-87.1993.403.6105 (93.0602962-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO ALVES DA CRUZ(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Fls. 22/27: primeiramente, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 04/06, da r. sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos dos originais com cópia do presente despacho, remetendo estes ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005035-56.2008.403.6105 (2008.61.05.005035-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X J FARMA DROGARIA LTDA EPP X JOAO AUGUSTO DE FARIA X ANA CRISTINA LANDI BORGES(SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA E SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Considerando a resposta da Delegacia da Receita Federal, conforme fls. 218/250 e 253/283, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria

mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se. Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

0001835-70.2010.403.6105 (2010.61.05.001835-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA
Dê-se vista à CEF acerca dos extratos de consulta ao RENAJUD de fls. 112/114. Outrossim, considerando a resposta da Delegacia da Receita Federal, conforme fls. 118/164, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se. Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

0010846-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELANIRA CARDOSO DROGARIA ME X CELANIRA CARDOSO
Dê-se vista à CEF acerca dos extratos de consulta ao RENAJUD de fls. 91/92. Considerando a resposta da Delegacia da Receita Federal, conforme fls. 96/113, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se. Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Dê-se vista à CEF acerca dos extratos de consulta ao RENAJUD de fls. 201/204. Cumpra-se e intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009532-74.2012.403.6105 - CASA DE PLASTICOS TROPICAL LTDA - EPP (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASA DE PLASTICOS TROPICAL LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, objetivando a sua reinclusão no Parcelamento Especial - PAES, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no programa, ao fundamento de ilegalidade do ato declaratório de sua exclusão, porquanto vem realizando regularmente o pagamento das parcelas, em conformidade com a Lei nº 10.684/2003 que instituiu referido parcelamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/76. À f. 78 foi determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou as informações, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança (fls. 89/92). A liminar foi deferida (fls. 94/94vº). O Ministério Público Federal, às fls. 104/104vº, deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito. Às fls. 106/112vº a União comprova interposição de Agravo de Instrumento, que teve seguimento negado, conforme decisão de fls. 116/117. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, objetiva a Impetrante, em síntese, a sua reinclusão no Parcelamento Especial - PAES, ao argumento de ilegalidade do ato declaratório de sua exclusão, porquanto vem realizando regularmente o pagamento das parcelas, em conformidade com a Lei nº 10.684/2003 que instituiu referido parcelamento, dado que, por se tratar de empresa de pequeno porte, faz jus à opção de pagamento na forma do disposto no art. 1º, 4º, que assim estabelece: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. (...) 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte. (...) (Destaque meus) A Autoridade Impetrada, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado, porquanto o extrato da dívida da Impetrante informa na data da adesão ao parcelamento, em 04/07/2003, o valor de R\$379.523,63, e saldo, no mês de junho de 2012, de R\$594.259,21. Ou seja, ainda que tendo sido efetuado o pagamento regular das parcelas, a continuidade da Impetrante no parcelamento não seria viável dado que o pagamento, tal como realizado, não seria suficiente para quitação do débito, considerando que ao longo de 8 anos e 10 meses (108 parcelas) foi recolhido apenas o valor de R\$21.400,02, insuficiente, inclusive, para pagamento dos juros, o que se afiguraria, portanto, incompatível com a finalidade do parcelamento. A liminar foi proferida nos seguintes termos: O fundamento da presente impetração é baseado no fato de que houve ferimento do princípio da legalidade pelo Ato Declaratório Executivo nº 02, de 09 de abril de 2012, da

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que excluiu pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30.05.2003. Referido Ato Declaratório, determina, já em seu artigo 1º, que ficam excluídas do Parcelamento Especial de que trata o artigo 1º da Lei nº 10.684, de 30.05.2003, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único do Ato Declaratório, tendo em vista o pagamento das prestações abaixo do valor mínimo necessário à quitação do parcelamento. A lei de regência do parcelamento (Lei nº 10.684/03), contudo, estabeleceu o favor legal para as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES, microempresas e empresas de pequeno porte, assegurando a tais devedores a utilização de critério que assegura o menor valor de prestação mensal: 1) um cento e oitenta avos (1/80) do total do débito ou 2) a três décimos por cento (0,3%) da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela. A própria lei, contudo, estabeleceu um valor mínimo para o parcelamento: R\$100,00 (cem reais) se microempresa e R\$200,00 (duzentos reais), se empresa de pequeno porte. Este último foi o caso da Impetrante, que se encontra há 9 (nove) anos pagando o referido parcelamento. As prestações arrecadadas, até maio do corrente ano, todas devidamente corrigidas pela TJLP, superam o valor mínimo previsto em lei (fls. 41/43). Logo, mesmo em exame sumário, verifico que o Ato Declaratório contestado de alguma maneira modificou o favor legal concedido há cerca de 9 (nove) anos, criando nova hipótese de exclusão do contribuinte, não verificada na lei de regência. Da mesma maneira que ao Judiciário não é possível a concessão de um favor legal como o parcelamento, remissão e anistia, dado dependente de lei em sentido estrito, não pode a Autoridade Administrativa Tributária, após cerca de 9 (nove) anos da concessão do favor legal, decidir, como ressaltou nas informações, que o parcelamento não é razoável, dado que não implicaria na efetiva amortização da dívida. A lei de regência ao permitir o parcelamento, não mencionou tal restrição (valor da prestação irrisório), como justificativa para a exclusão do contribuinte. Deve ser ressaltado, por oportuno, que não há qualquer alegação de incorreção nas declarações de receita bruta e cálculos das prestações mensais do parcelamento no caso da Impetrante. Logo, entendo que é plausível a tese de violação ao princípio da legalidade na espécie. Anoto, ainda, que a providência cautelar é urgente, visto que uma vez excluída do parcelamento, ficará a Impetrante sujeita à inscrição em dívida ativa e posterior execução, com a possível inviabilização da atividade econômica por ela desenvolvida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, determinando, até a decisão final, a suspensão da exigibilidade do débito incluído no parcelamento, objeto da presente, bem como na manutenção da Impetrante no parcelamento, ficando assegurado o pagamento das prestações vencidas e vincendas na forma da lei. Assim, na esteira da medida liminar, entendo que tem razão a Impetrante, não merecendo acolhida as razões da Autoridade Impetrada. Com efeito, a lei do PAES, ao estabelecer o valor das parcelas mínimas a serem recolhidas pelas pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES, microempresas e empresas de pequeno porte (art. 1º, 4º, incisos) não previu hipótese de exclusão por ineficácia do parcelamento em razão do valor do débito e o das prestações efetivamente pagas, de modo que se o contribuinte vem realizando regularmente o pagamento das prestações, em conformidade com o deferido pela lei, somente poderá ser excluído do parcelamento na hipótese de inadimplência, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 10.684/2003, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade estrita a que deve obediência a Administração Pública. Assim, de concluir-se que a lacuna da lei do PAES não pode ter o efeito pretendido pela Fazenda, não podendo ser admitida a interpretação realizada tendo em vista a inexistência de base legal para o ato de exclusão, razão pela qual, considerando que a impetrante ainda tinha direito de permanecer recolhendo a parcela mínima devida, na forma deferida pelo art. 1º, 4º, da Lei nº 10.684/2003 (0,3% da receita bruta auferida, observado o valor mínimo de R\$200,00 para a empresa de pequeno porte), inexistiu o alegado inadimplemento, devendo, pois, ser reconhecido o direito da impetrante a ser reintegrada ao PAES. Nesse sentido, importante ainda destacar que o ato de exclusão sem base legal fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade porquanto o parcelamento, além de ter por escopo tributário promover a facilitação da regularização dos créditos tributários, viabilizando a sua recuperação de difícil ou incerto resgate, também tem por finalidade viabilizar a atividade econômica, permitindo a recuperação das empresas a fim de dar cumprimento à Constituição da República que estabelece como princípio da ordem econômica o tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, visando incentivá-las, seja pela simplificação, redução ou eliminação de obrigações administrativas, tributárias e creditícias (art. 179). Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à reinclusão da Impetrante no parcelamento, ficando assegurado o pagamento das prestações vencidas e vincendas, na forma da lei, conforme motivação. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.026485-4 (nº CNJ 0026485-95.2012.4.03.0000). P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

0008518-89.2011.403.6105 - ELIANE DORGOM AGUILERA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos etc.Tendo em vista a renúncia da Requerente ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 325/326), bem como a concordância da Requerida (fl. 326), julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Nos termos do acordado, a Requerente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, via administrativa.Após o trânsito em julgado, levante-se em favor da Requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, eventuais valores depositados nos autos pela Requerente.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012299-85.2012.403.6105 - ALEXANDRE KENITI TAWARA(SP184212 - RONALDO MITSUO TAHARA) X NAO CONSTA

Intime-se a parte Requerente a juntar a cópia das certidões de nascimento de George Norio Tawara e Elica Hitomi Aniya Tawara. Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008729-04.2006.403.6105 (2006.61.05.008729-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANA LUIZA BORGES RAMOS X ANTONIO DA SILVA RAMOS X SONIA REGINA BORGES RAMOS(SP061594 - LUIZ CARLOS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA LUIZA BORGES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA BORGES RAMOS

Diante da certidão de fls.240, defiro o pedido de fls.226/234 e determino que seja intimada a parte Ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2012, 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3761

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0609213-48.1998.403.6105 (98.0609213-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609211-78.1998.403.6105 (98.0609211-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE INDAIATUBA(Proc. LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST)

Por ora, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 187 (certidão de fls. 198), intime-se a embargante para que apresente memória de cálculo atualizada referente aos honorários advocatícios, bem como para que requeira o que entender de direito.Se necessário, depreque-se.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0015671-47.2009.403.6105 (2009.61.05.015671-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012630-82.2003.403.6105 (2003.61.05.012630-3)) JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014731-24.2005.403.6105 (2005.61.05.014731-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003310-37.2005.403.6105 (2005.61.05.003310-3)) ALVORINA CASAGRANDE PIOVESANA(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALVORINA CASAGRANDE PIOVESANA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 200961050106501, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0014477-12.2009.403.6105 (2009.61.05.014477-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LOIZIANA APARECIDA EHRHARDT PEREIRA(SP205234 - VANESSA BORNELI VENTURA) X LOIZIANA APARECIDA EHRHARDT PEREIRA X FAZENDA NACIONAL
Definitivamente, intime-se a Executada a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002638-34.2002.403.6105 (2002.61.05.002638-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613852-12.1998.403.6105 (98.0613852-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA

Por ora, dado o lapso temporal decorrido desde o ato processual praticado às fls. 104/105, reitero a determinação judicial de fls. 102/103, procedendo novo bloqueio de ativos financeiros da executada. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3762

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008620-87.2006.403.6105 (2006.61.05.008620-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-70.2005.403.6105 (2005.61.05.000650-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Intime-se a Embargante para apresente memória de cálculo atualizada (honorários), bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se.

0012364-56.2007.403.6105 (2007.61.05.012364-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011945-12.2002.403.6105 (2002.61.05.011945-8)) ABRAMIDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LT(SP116312 - WAGNER LOSANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014715-80.1999.403.6105 (1999.61.05.014715-5) - GE PLASTICS SOUTH AMERICA S/A(SP163256 -

GUILHERME CEZAROTI E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GE PLASTICS SOUTH AMERICA S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n.

00137554120104036105, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Precatório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0002147-56.2004.403.6105 (2004.61.05.002147-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015010-20.1999.403.6105 (1999.61.05.015010-5)) GLORIA BONIZOL DINIZ(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO E SP120649 - JOSE LUIS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Definitivamente, intime-se a Exequente para que informe o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar , ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprida a determinação supra, expeça-se referido ofício.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0011962-38.2008.403.6105 (2008.61.05.011962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011961-53.2008.403.6105 (2008.61.05.011961-8)) MARIA ROSTIROLLA RICCI(SP034514 - PLINIO JOSE BARBOSA E SP087896 - ROMUALDO DA PENHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA ROSTIROLLA RICCI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 201061050028310, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3763

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006537-35.2005.403.6105 (2005.61.05.006537-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006152-24.2004.403.6105 (2004.61.05.006152-0)) CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls.271/273: o pleito da Embargante já foi apreciado às fls. 263. Por outro giro, a Embargada apelou da sentença, conforme pleito de fls. 265/266 e apreciado às fls. 267, bem como a Embargante foi intimada para apresentar suas contrarrazões, quedando-se inerte.Diante do exposto, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004171-28.2002.403.6105 (2002.61.05.004171-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARMANDO LADEIRA DE ARAUJO TEIXEIRA E OUTROS(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Compulsando os autos, observo que a exceção de pré-executividade interposta pelo Executado foi acolhida, reconhecendo a prescrição em cobro e extinguindo o presente feito, conforme sentença exarada às fls. 156.Diante do exposto não prosperam as arguições realizadas pelo Executado às fls. 167/169, uma vez que os honorários advocatícios foram fixados no dispositivo da sentença de fls. 156.Destarte, definitivamente, intime-se a parte Executada a efetuar o recolhimento da metade das custas processuais devidas, conforme disposto no artigo, 14, inciso II da Lei n. 9.289/96. A arrecadação das custas deverá ser feita em GUIA GRU, com utilização do código 18710-0, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96, devendo a parte Executada juntar, nestes autos, o comprovante do recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção , a teor do que preceitua o artigo 511, do CPC.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte Exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidas as custas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0003413-10.2006.403.6105 (2006.61.05.003413-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAULICENTER LTDA(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) Primeiramente, intime-se a Executada para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, em seu original, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para análise da pleito formulado às fls. 222. Intime-se. Cumpra-se.

0013423-16.2006.403.6105 (2006.61.05.013423-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Fls. 51: homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela Exequente, nos termos do art. 501 do Diploma Processual Civil. Diante do exposto, deixo de receber o recurso adesivo interposto pela Executada, uma vez que houve desistência do recurso principal, conforme disposto no art. 500, III, do Código supramencionado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012965-04.2003.403.6105 (2003.61.05.012965-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UTR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UTR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X UTR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3764

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013032-56.2009.403.6105 (2009.61.05.013032-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013701-27.2000.403.6105 (2000.61.05.013701-4)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003000-55.2010.403.6105 (2010.61.05.003000-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-79.2002.403.6105 (2002.61.05.007194-2)) OCTAVIO DA COSTA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006921-85.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015023-33.2010.403.6105) OLIVEIRA LIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013701-27.2000.403.6105 (2000.61.05.013701-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MASSA FALIDA DE CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

Fls. 70/72: indefiro o pleito formulado pela Exequente, uma vez que jáfoi proferida sentença nos Embargos à Execução Fiscal n. 200961050130321, apensos. Diante do exposto, intime-se a Exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602062-02.1996.403.6105 (96.0602062-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ABA UNIFORME E CONFECÇOES LTDA X MARCOS CESAR ANTONELLI(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X MARCOS CESAR ANTONELLI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exeqüente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0004262-89.2000.403.6105 (2000.61.05.004262-3) - LUMAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUMAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 00130227520104036105, intime-se o exeqüente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008847-14.2005.403.6105 (2005.61.05.008847-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013750-05.1999.403.6105 (1999.61.05.013750-2)) AVIPA AVICULTURA INTEGRAL E PATOLOGIA ANIMAL S/C LTDA(SP193788 - LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS E SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X AVIPA AVICULTURA INTEGRAL E PATOLOGIA ANIMAL S/C LTDA

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 120) , no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3765

EXECUCAO FISCAL

0004100-26.2002.403.6105 (2002.61.05.004100-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA CAMPINAS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP180837 - ANGELA SHIMAHARA)

Definitivamente, intime-se a Executada para que recolha os valores inerentes às custas processuais, uma vez que o parcelamento do débito exequendo efetivado pela Executada não abrange tais valores.Destarte, determino:1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.443,84 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18740-2, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0009887-65.2004.403.6105 (2004.61.05.009887-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela Executada, até decisão definitiva a ser proferido no agravo de instrumento mencionado às fls. 219/222. Intimem-se.

0014604-86.2005.403.6105 (2005.61.05.014604-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARLIQUIDO COML/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Compulsando os autos, observo que a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 2007.61.05.014550-9, inclusive já transitada em julgado (conforme certidão de fls. 188), extinguiu a presente demanda. Diante do exposto, intime-se a Executada para que regularize nos autos sua representação processual, visando à expedição do alvará de levantamento, conforme requerido pela Executada às fls. 190. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004009-91.2006.403.6105 (2006.61.05.004009-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DU PONT DO BRASIL S/A(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)
Fls.100: compulsando os autos, observo que a Caixa Econômica Federal demonstrou que cumpriu a determinação judicial de fls. 95, conforme documentos colacionados aos autos às fls. 97/99. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0604863-22.1995.403.6105 (95.0604863-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X CANTINA RITORNO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X CANTINA RITORNO LTDA

Intime-se a Executada para que recolha o valor referente à condenação de verba sucumbencial (Embargos à Execução Fiscal n. 96.0605195-1), uma vez que o valor demonstrado (fls. 103) diz respeito aos honorários incluídos no despacho da inicial (fls. 06). Impende gizar, que os honorários cobrados são devidos em razão da sucumbência nos Embargos à Execução Fiscal n. 96.0605195-1. Intime-se. Com o decurso do prazo (art. 475-J), expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, visando à garantia do Juízo, acrescido do valor da multa. Cumpra-se.

0604808-03.1997.403.6105 (97.0604808-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602324-49.1996.403.6105 (96.0602324-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

Intime-se a Executada para manifestar-se sobre o pleito formulado pela Exequeute às fls. 215, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, dê-se vista à Exequeute para a sua manifestação, no mesmo prazo acima assinalado. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 3769

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042499-87.2002.403.6182 (2002.61.82.042499-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609057-65.1995.403.6105 (95.0609057-2)) SHANGAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 102/104 e 108 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 95.0609057-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008282-16.2006.403.6105 (2006.61.05.008282-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012626-45.2003.403.6105 (2003.61.05.012626-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLUBE CONCORDIA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio

Expediente Nº 3770

EMBARGOS A ARREMATACAO

0015245-98.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012889-43.2004.403.6105 (2004.61.05.012889-4)) TOOLYNG IND/E COM/ LTDA(SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Reconsidero em parte a determinação judicial de fls. 102 (1º parágrafo, 1ª parte), recebendo a apelação apenas no efeito devolutivo, com fulcro na Súmula 331 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que a Embargante já foi intimada para apresentar suas contrarrazões e ficou inerte, conforme certidão de fls. 103, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006699-98.2003.403.6105 (2003.61.05.006699-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-16.2003.403.6105 (2003.61.05.006698-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA/SP(SP152310 - ANA LUCIA DA COSTA TOPAN PADULA)

Depreende-se que a petionante atuou no feito como Procuradora do Município de Serra Negra, São Paulo, mas deixou de representar o Município no curso do processo. Desta forma, cumpre indeferir o pedido de fls. 84/87, porquanto: 1º) Os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constitui direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade (STJ-AgRg-Ag 824399); 2º) O direito autônomo para executar a sentença na parte relativa aos honorários incluídos na condenação não abrange o advogado que substabeleceu sem reserva de poderes, impedindo que efetue a cobrança de honorários, situação análoga a que sucedeu no presente feito. Diante do exposto, intime-se pessoalmente o representante legal da Embargada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se necessário, depreque-se. Após, venham os autos conclusos. Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0000716-45.2008.403.6105 (2008.61.05.000716-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013062-96.2006.403.6105 (2006.61.05.013062-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 93, conforme certidão de fls. 95-V, intime-se a embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003698-27.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015667-78.2007.403.6105 (2007.61.05.015667-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 32, conforme certidão de fls. 33-V, intime-se o embargante para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 06. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 3771

EXECUCAO FISCAL

0001729-84.2005.403.6105 (2005.61.05.001729-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J. RUETTE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA E SP144628 - ALLAN MORAES E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X EMBRAMAC EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS

CIRURGICOS, IND/, COM/, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X JOSE RUETTE(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X VILMA LAGAZZI RUETTE(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X JOSE RUETTE FILHO(SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA)

Antes de apreciar o pleito de fls. 775/784, manifeste-se a Exequente sobre o pleito formulado pela Embramac às fls. 795/797. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0006103-36.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X J. RUETTE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP144628 - ALLAN MORAES E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X EMBRAMAC EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA E SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X JOSE RUETTE(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X VILMA LAGAZZI RUETTE(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP144628 - ALLAN MORAES) X JOSE RUETTE FILHO(SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA)

O despacho de fl. 1336 deferiu a juntada de novos documentos e concedeu prazo para que as partes especificassem justificadamente as provas que pretendessem produzir. Os requeridos se manifestaram às fls. 1337/1339 (EMBRAMAC e JOSÉ RUETTE FILHO), 1348 (JOSÉ RUETTE) e 1359/1363 (VILMA LAGAZZI RUETTE) e 1371/1373 (J. RUETTE) pleiteando a produção de prova documental, prova testemunhal e prova pericial contábil. A requerente se pronunciou às fls. 1392/1395, rebatendo os pedidos de produção de novas provas, sob o fundamento de que os requeridos pretendem apenas tumultuar o processo para, assim, protelar ao máximo a satisfação do crédito tributário que se procura garantir na presente ação. DECIDO. Cumpre ter em conta que a juntada de novos documentos pelas partes foi facultada pelo despacho de fl. 1.336, cumprindo a elas desincumbirem-se do respectivo ônus, razão por que indefiro os pedidos pertinentes, à exceção das hipóteses que demandam requisição do juízo, em que se enquadram os pedidos da requerente à fl. 1395. E as provas testemunhal e pericial que os requeridos pretendem produzir, diante das razões expostas, não são necessárias ao deslinde do feito. De fato, a prova testemunhal não logrará esmaecer a veracidade dos fatos comprovados por documentos, em que se sustenta a medida liminar. E a prova pericial contábil não se faz necessária para demonstrar a inexistência de grupo econômico entre as empresas mencionadas e de confusão patrimonial entre as partes, como pretendem os requeridos, tendo em vista as outras provas produzidas e que os fatos pertinentes exsurtem da mera leitura dos documentos, não dependendo de conhecimento especial de técnico. E, ademais são desnecessárias à vista de outras provas produzidas. A propósito, à fl. 1394 a requerente convence sobre a intenção protelatória dos pedidos dos requerentes. Dessarte: a) indefiro a produção de provas testemunhal e pericial contábil, com fundamento nos arts. 420, par. ún., incs. I e II, e 400, incs. I e II, do Código de Processo Civil; b) defiro os pedidos b a e da requerente à fl. 1395. Expeçam-se os ofícios necessários. Int.

Expediente Nº 3772

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008637-26.2006.403.6105 (2006.61.05.008637-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012626-45.2003.403.6105 (2003.61.05.012626-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCO ANTONIO CURCIO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA) Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3648

MONITORIA

0003546-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003546-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO POLICARPO

Fl. 118: Indefiro citação no endereço solicitado, considerando a Carta Precatória nº 405/2010, a fl. 78, e certidão fl. 82.Fl. 105: Cite-se o réu ANTONIO POLICARPO através de edital com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a retirada da minuta do edital para publicação em jornal local do último domicílio do executado. Esclareça a CEF os parágrafos 2º e 3º à fl. 119. Int.

0006725-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALINE DIAS DA COSTA

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0012558-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO DETE FAGUNDES DOS SANTOS

Aguarde-se devolução da Carta Precatória nº 071/2012 por mais 45 (quarenta e cinco) dias.CERTIDÃO FL. 81: Ciência à CEF da devolução da CARTA PRECATÓRIA devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 72/80.

0010855-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO GONCALVES X SANDRA LIA FONSECA JACON

CERTIDÃO FL. 119: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 117/118.

0003988-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO SILVEIRA MONTIPO(SP275087 - ADRIANA SOLINSKI SPEGLICH) X IVANIA SILVEIRA MONTIPO(SP275087 - ADRIANA SOLINSKI SPEGLICH)

Defiro a prova requerida.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0004518-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALCINDO BATISTEL(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)

Vista à CEF para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu à fl. 63.Publique-se despacho fl. 61.Int.Despacho fl. 61: Aceito Conclusão.Aponte a ilustre peticionário, objetivamente quais são os supostos pontos fáticos e ilegais que pretende provar, com as provas requeridas às fls. 59 item a.PA 1,10 Int.

0006018-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X L.A.P. TERCEIRIZACOES EPP X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS)

Recebo os embargos opostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a EMBRAPA sobre os Embargos Monitorios de fls. 133/145, no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Certidão fl. 131: Ciência à Embrapa da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 129/130.Int.

0011700-49.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS FERNANDO DE MOURA FAITAO

Trata-se de ação monitoria, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á

de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Expeça-se Carta de Citação. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho.
Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0013449-38.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-72.2011.403.6105) PERSONAL COMERCIO E CONFECÇÃO DE JUNDIAI LTDA ME X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA YVONE MENIN FAVARO(SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Fls. 111/112: Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005891-78.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010817-39.2011.403.6105) CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI - ME X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604535-87.1998.403.6105 (98.0604535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDEMIR SERVIDONE X VALDÉREZ LOURENÇO SERVIDONE(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO E SP056062 - EVA DE SOUZA DOURADO)
Aceito conclusão. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 630/639, conforme determinado à fl. 629/629v.Publicue-se despacho de fl. 628v.Int.Despacho fl. 628v: Tendo em vista pedido de fl. 627, expeça a secretaria Alvará de Levantamento dos valores referentes ao depósito judicial de fl. 624, devendo a exequente esclarecer em nome de quem o mesmo deverá ser expedido, apresentando, ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA X GILMAR MARANGONI X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA
Informe a CEF, o endereço do Banco do Brasil S/A. Cumprida a determinação, oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que informe a situação do contrato de Hipoteca Cédular de Segundo Grau do imóvel sob matrícula nº 83.833.
Int.

0004277-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERSONAL COMERCIO E CONFECÇÃO DE JUNDIAI LTDA ME(SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES) X MARIA APARECIDA MACHADO(SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES) X MARIA YVONE MENIN FAVARO(SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES)
Oficie-se a CEF para que comprove a transferência do valor penhorado para uma conta vinculada a este feito.Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Int.

0011783-65.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X JOSE CAMILLO NOVELLO
Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado em decorrência da omissão no dever de prestar contas de valor que lhe foi passado a título de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e Tecnológica.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014569-58.2007.403.6105 (2007.61.05.014569-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUCIA MARIA DA SILVA X SIMERIO ALBERTO SILVA
Desnecessária a publicação do despacho de fl. 279.Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias.Após, informe a CEF sobre eventual acordo efetuado.Int.

0017937-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EMILIO GIAMBONI X ELIANE BERNARDINO SANTANA

Requeira a exequente o que for de seu interesse tendo em vista Auto de Constatação e Reavaliação à fl. 361, e que não consta registro da penhora efetuada à fl. 179 na matrícula do imóvel às fls. 352/355.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015847-36.2003.403.6105 (2003.61.05.015847-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TECNOLOOCK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OTICOS LTDA X TECNOLOOCK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X DAISY APARECIDA DEMATE VIEIRA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeira a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0013766-46.2005.403.6105 (2005.61.05.013766-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP104185 - CECILIA PINTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MACEDO SALGADO

Intime-se o executado da penhora à fl. 520.Após, venham os autos para apreciação da petição de fl. 556.Int.

0005639-51.2007.403.6105 (2007.61.05.005639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO TORINO NETO(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR E SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TORINO NETO

Fl. 164: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

0007658-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA FELTRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA FELTRAN

Aceito conclusão. Fl. 147: Defiro. Expeça-se carta precatória no endereço fornecido. Int.

0009936-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA INES SOARES DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X FILISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FILISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA

Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0010976-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCEU BOZI ROQUE(SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU BOZI ROQUE

Requeira a CEF o que for de seu interesse.Int.

0018187-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE AUGUSTO ALVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE AUGUSTO ALVES CARDOSO

Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Intime-se pessoalmente, por carta, o executado, acerca da penhora on line efetuada nestes autos.Publique-se o despacho de fl. 69.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Despacho fl. 69: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme consta às fls. 63/65. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras

existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-29.257,40(vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0001015-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ EDUARDO MOTTA(SP192020 - FERNANDO ANTONIO VIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO MOTTA

Diante da juntada dos documentos de fls. 116/128, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal.Int.

0001036-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDINEY SILVA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEY SILVA SANTANA

Considerando a petição de fl. 71, publique-se e cumpra-se despacho de fl. 63.Int.Despacho fl. 63: Fl. 60/62: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0001148-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDER SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER SANTANA DA SILVA

Aceito conclusão. Fl. 89: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0006056-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MARQUES

Requeira a CEF o que for de seu interesse.Int.

0006097-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDVALDO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO PEDRO DA SILVA

Fl. 68: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0008875-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO DE SALES(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE SALES

Fl. 50: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

0010628-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA BARBOSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BARBOSA LIMA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.42.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Fl. 42: Fls. 38/41: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-29.757,56 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

Expediente Nº 3672

DESAPROPRIACAO

0022757-22.1988.403.6100 (88.0022757-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X ALVARO BACELO RAGGHIANI(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X JOSE SPADACCIA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD)

Fls. 503/504: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 522 ficando, no entanto, condicionada a expedição ao cumprimento das formalidades previstas no Decreto-Lei nº 3.365 (prova de propriedade, quitação de eventuais dívidas fiscais e publicação de edital para conhecimento de terceiros).Providencie o autor a juntada de nova procuração.Int.

0017649-88.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X INEZ GUTIERRES NETA

Intimem-se as partes da juntada dos documentos de fls. 75 e 77.Int.

MONITORIA

0001249-62.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELICA VERUSCA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO CUSTODIO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de ANGÉLICA VERUSCA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA e FRANCISCO CUSTÓDIO DOS SANTOS, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes.À fl. 78 a autora requereu a extinção do feito, em razão de renegociação do contrato.Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, em face da composição das partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008789-16.2002.403.6105 (2002.61.05.008789-5) - DELCI BARBOSA DE SOUZA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente DELCI BARBOSA DE SOUZA contra a decisão declaratória extintiva proferida à fl. 316/320.2. Aduz o embargante que o objeto da ação é a restituição do IR retido na fonte pela PETROS. Imposto este que incidiu sobre o benefício complementar pago pela referida entidade e que, portanto, não dependia do momento da aposentadoria do autor.3. Foi dada a oportunidade para a União contrarrazoar. O ente público se quedou silente.4. É o que basta.Fundamentação5. O feito foi sentenciado em 17.11.2003, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido para restituir os valores pagos pelo autor à título de Imposto de Renda incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida no período de 14/08/1997, até o trânsito em julgado da presente decisão, proporcionalmente àqueles efetivamente recolhidos sob o mesmo título e considerando a situação específica do autor (recolhimentos e aposentadoria), no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995,(...). (fl. 179/184).6. Foi interposto recurso pela parte autora e pela União Federal, razão pela qual sobreveio o acórdão de fl. 225/231.7. Por sua vez, a parte autora interpôs recurso especial contra o v. acórdão acima referido, especificamente quanto ao capítulo do V do acórdão, capítulo que tratou da prescrição quinquenal, tendo sido certificado a suspensão do mesmo até pronunciamento definitivo do STJ no recurso representativo da controvérsia, conforme determinado no paradigma RESP nº 1.002.932 (fl. 262).8. Transitado em julgado o v. acórdão e baixados os autos a esta 6ª Vara da Justiça Federal em Campinas, a União Federal informou à fl. 281 que o autor havia se aposentado em 1987 (fl. 129) e que, portanto não havia contribuído para a previdência privada no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e nada possui para restituir.9. Importa registrar o contexto fático do caso sob exame: a) o autor se aposentou em 1987 (fl. 129) e a partir de tal data passou a receber o benefício complementar da PETROS; b) a PETROS, ao pagar o benefício ao autor, retém de tal benefício uma contribuição para o mesmo fundo (cfr. e.g., fl. 703); c) o pedido do autor era para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que o obrigasse a recolher o imposto de renda sobre o valor desta contribuição vertida para o fundo PETROS e lhe deferisse a repetição do imposto que tivesse recolhido sobre tal parcela desde a concessão do benefício complementar.10. Diante de tal contexto, se mostra de fato irrelevante a data da aposentadoria do autor. O que importa é, realmente, que tenha contribuído para o fundo

PETROS no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Portanto, com razão o autor.11. Por sua vez, o eg. TRF 3ª Região também firmou a existência do direito subjetivo do autor à repetição dos valores recolhidos indevidamente dentro do prazo de 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Neste passo, considerando que a ação foi ajuizada em 14/08/2002, tem-se que o autor faz jus à repetição do imposto que incidiu sobre a parcela de benefício retida pelo PETROS, a título de contribuição para o citado fundo, no período de 14/08/1992 a 31/12/1995.Dispositivo12. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração deduzidos pelo embargante para assentar que ele é titular do direito subjetivo consistente na repetição do imposto que incidiu sobre a parcela de benefício retida pelo PETROS, a título de contribuição para o citado fundo, no período de 14/08/1992 a 31/12/1995.

0000343-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000343-0) - ITAU SEGUROS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X CARGOLUX AIRLINES INTL S/A X BCS BRASIL CARGO SERVICE LTDA(SP252250 - EDUARDO DELASCIO BUFARAH E SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Cuida-se de ação de regresso movida pela ITAÚ SEGUROS S/A contra a empresa BCS BRASIL CARGO SERVICE LTDA (representante da empresa estrangeira CARGOLUX AIRLINES INTL. S/A) e contra a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO objetivando sejam as rés condenadas a indenizar a autora no importe de R\$-365.664,93, com os acréscimos legais.Relata a autora que é parte autora legítima porque se subrogou nos direitos e ações da sua segurada (Motorola Industrial Ltda) relativamente ao Sinistro n. 1.53.220.199/08, envolvendo transporte internacional, a quem afirma ter pago o prêmio. Afirma que parte da carga consistente de componentes de aparelhos celulares foi avariada durante o transporte aéreo e que a outra parte, não afetada pelas avarias, foi extraviada nas dependências da INFRAERO. Invoca os documentos que instruem a inicial como prova da regularidade dos negócios entre a empresa segurada e a importadora.A inicial veio instruída com os documentos de fl. 23/50.A ré INFRAERO foi citada e contestou (fl. 88/105). Articulou a necessidade de a União integrar o polo passivo da ação e, no mérito, arguiu a prescrição trimestral (Art. 11, 1º, do Decreto 1.102/1903), a inexistência de contrato de depósito da segurada com a INFRAERO e o tratamento aduaneiro direto e exclusivo da Receita Federal, inexistência de conduta omissiva da INFRAERO. No mais, rebateu a tese fática da autora e impugnou os documentos que instruíram a inicial.A ré CARGOLUX INTERNATIONAL AIRLINES S/A contestou à fl. 141/188. Arguiu em preliminar: a) ilegitimidade da autora em razão da ausência do contrato de seguro e do recibo de pagamento à segurada, b) ilegitimidade da autora pela ausência de prova do cumprimento das obrigações previstas no seguro, c) inépcia da inicial por ser o pedido de indenização juridicamente impossível por não haver prova da mercadoria avariada durante o transporte, d) inépcia da inicial por falta de apresentação do contrato de transporte, e) inépcia porque os documentos de fl. 33 e 34 não foram apresentados na íntegra e em versão original ou cópia autenticada, f) inépcia por falta de tradução e registro dos documentos vertidos em língua estrangeira, e g) ilegitimidade passiva da ré porque a contratada para fazer o transporte foi a empresa DHL e não a ré. No mérito, articulou: a) com decadência do direito de a autora por falta de protesto no prazo legal, b) que a ré não contribuiu para os supostos danos, c) que a autora tenta obter uma vantagem não prevista em lei, d) que a seguradora assumiu o risco, e) outros argumentos conducentes à exclusão da responsabilidade da ré.Pelo despacho de fl. 206 foi dada oportunidade para a autora se manifestar sobre as contestações. Na mesma assentada, foi dada a oportunidade às partes para que se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir.A autora se manifestou sobre as contestações da INFRAERO à fl. 210/231 e da CARGOLUX à fl. 234/262. Junto com esta última manifestação, a autora juntou o documento de fl. 264. A autora não requereu produção de meios de provas.A ré CARGOLUX peticionou à fl. 265/270 requerendo a produção de meios de prova.Pelo despacho de fl. 279 (frente e verso) foram apreciados os requerimentos de produção de provas e deferida a produção de prova oral.Pela petição de fl. 285/295 a autora junta aos autos as traduções juramentadas dos documentos vertidos em língua estrangeira (fl. 296/419).A ré CARGOLUX peticionou à fl. 420/423 indicando rol de testemunhas e juntando documentos (fl. 424/447). Peticionou novamente à fl. 448 juntando o contrato de transporte com tradução juramentada (fl. 449/468).Foi ordenada, pelo despacho de fl. 469, a intimação das partes dos documentos juntados.A CARGOLUX peticionou à fl. 490/491 pugnando pela substituição das testemunhas arroladas e, no mesmo dia (14/09/2010), peticionou novamente pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 492/505). Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas arroladas (fl. 506/510). As demais testemunhas arroladas foram ouvidas por precatórias (fl. 579/584).Posteriormente, a CARGOLUX articula com a existência de vícios insanáveis relacionadas à representação processual da autora (fl. 527/529), arguição que foi refutada sob o fundamento de que estaria preclusa (fl. 530).A autora se manifesta pela petição de fl. 599/604 discorrendo novamente sobre seu direito.A CARGOLUX peticiona (fl. 607/609) sustentando que os vícios articulados não são passíveis de preclusão.A instrução processual foi encerrada, ocasião em que se deu às partes a oportunidade de apresentarem alegações finais (fl. 610). As da autora estão à fl. 613/619, às da ré CARGOLUX estão à fl. 620/627 e as da ré INFRAERO estão à fl. 629/642.Pelo despacho de fl. 645/646 rejeitei a preliminar de intervenção necessária da

União na demanda e, verificando que o vício de representação aduzido estava presente e que sua alegação não está sujeita à preclusão, facultei à autora a emenda à inicial para a correção de vício de representação no prazo de 5 (cinco) dias. Foi expedida precatória para intimação pessoal, nos termos do entendimento assentado pelo eg. STJ, sendo certo que o ato processual foi praticado (fl. 663). A precatória foi juntada em 04/07/2012 (fl. 660). Por meio de petição protocolizada em 06/06/2012 (fl. 649/653), a ITAÚ SEGUROS S/A requereu a juntada do instrumento particular de mandado, ratificando todos os atos praticados. A ré CARGOLUX se manifestou por petição à fl. 657/659 aduzindo que, a despeito de intimada, a autora não sanou os vícios de representação apontados. Foi proferido despacho à fl. 665 para que a autora se manifestasse sobre as alegações da CARGOLUX à fl. 657/659, tendo a autora se manifestado à fl. 666/668, ocasião em que juntou os documentos de fl. 669/673. Foi ordenada vista aos réus (fl. 675) e estes se manifestaram à fl. 679/682 (CARGOLUX) e fl. 685 (INFRAERO). É o que basta.

Fundamentação PRELIMINARES E REGULARIDADE PROCESSUAL

Da competência da Justiça Federal

A competência da Justiça Federal é fixada a regra insculpida no art. 109, inc. I, do CPC, cuja dicção é: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; No caso concreto, a INFRAERO é empresa pública e a ação judicial na qual é formulada pretensão contra ela está no foro adequado. O mesmo, porém, já não se pode dizer da pretensão contra a ré BCS BRASIL CARGO SERVICE LTDA (representante da empresa estrangeira CARGOLUX AIRLINES INTL. S/A). Importa assinalar que a autora, desde o início da ação, fincando-se na documentação que instrui a inicial, afirmou que o extravio de parte da carga era responsabilidade da BCS BRASIL CARGO SERVICE LTDA (representante da empresa estrangeira CARGOLUX AIRLINES INTL. S/A) e que o extravio da outra parte era responsabilidade da INFRAERO. Relata na petição inicial (fl. 09) que a INFRAERO recebeu a carga com ressalvas. A remissão aos documentos anexos me levou a compulsar a documentação juntada pela autora. Dentre os documentos, há o Termo de Vistoria Aduaneiro Oficial (fl. 45/46) no qual consta que: - houve atribuição de responsabilidade à empresa BCS BRASIL CARGO SERVICE LTDA pelos tributos devidos incidentes sobre as mercadorias extraviadas, acobertadas pela fatura comercial 90.771.608, de 20/05/2008, correspondente a um volume de 322,00 kg; - houve atribuição de responsabilidade à empresa INFRAERO pelos tributos devidos incidentes sobre as mercadorias extraviadas, acobertadas pela fatura comercial 90.771.612, de 20/05/2008, correspondente a um volume de 44,00 kg. A despeito de narrar dois fatos jurídicos distintos - extravio durante o transporte e extravio nas dependências da INFRAERO - que, se provados, farão surgir as responsabilidades civis individualizadas das rés, a autora enlaça numa só demanda as duas pretensões perante a Justiça Federal. Ora, é dever do Advogado, ao cumular pretensões numa mesma demanda, atentar para as regras processuais veiculadas no art. 46 e art. 292, 1º, inc. II, do CPC, segundo a qual: Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. (...) Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação: (...) II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; No caso sob exame, não houve observância das citadas regras processuais, já que se extrai da petição inicial que: a) diversos são os fatos que geraram as responsabilidades civis das rés, do que se tira que não há entre as rés comunhão de obrigações. Isto é reconhecido pela própria autora no relato fático (fl. 08) e ao formular pedidos para que cada ré seja condenada paritariamente ou proporcionalmente (fl. 20) ao pagamento da quantia a ser indenizada; b) o direito subjetivo à indenização se funda em fatos diversos, quais sejam, extravio da mercadoria pela BCS BRASIL CARGO SERVICE LTDA (representante da empresa estrangeira CARGOLUX AIRLINES INTL. S/A) durante o transporte aéreo, e extravio da mercadoria pela INFRAERO durante o alegado depósito das mercadorias, daí porque não se trata do mesmo fato; c) não há entre as causas conexão pelo objeto ou pela causa de pedir, já que as causas de pedir são diversas (cfr. item b, anterior), assim como o são os pedidos também (cada ré deveria responder proporcionalmente); d) não ocorre afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, já que os fatos jurídicos narrados que teriam dado origem às responsabilidades das rés são diversos. Por sua vez, é importante assinalar que a cumulação de pedidos é admitida, num único processo, contra o mesmo réu, quando o Juiz o competente para julgar ambas. O que vê se neste processo é que a autora cumulou contra mais de um réu pedidos díspares, numa tentativa de ver atendidas suas pretensões num só processo, independentemente da regra do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, o que, evidentemente, contraria o direito positivado a respeito da matéria. Diante deste quadro e considerando que não é possível o desmembramento dos autos ou o seu encaminhamento ao Juízo competente como estabelece o art. 113, 2º, do CPC, deve-se extinguir o processo, sem julgamento do mérito, relativamente ao pedido de condenação da ré BCS BRASIL CARGO SERVICE LTDA (representante da empresa estrangeira CARGOLUX AIRLINES INTL. S/A) pelo extravio de 278 kg da carga. Da verificação do vício de representação da autora

A representação legal é requisito à válida formação da relação processual, sendo que, no que concerne à representação das pessoas jurídicas em juízo, vigem as regras veiculadas no art. 12, inc. VI e VIII, do CPC: Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e

passivamente:(...)VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores:(...)VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único);A autora ajuizou a ação e não juntou sequer a cópia do instrumento de mandato (procuração). Após ordenada a citação, a autora requereu a juntada aos autos da procuração e do seu ato constitutivo (fl. 63/78).Pelo despacho de fl. 645/646 facultei à autora a emenda à inicial para a correção de vício de representação no prazo de 5 (cinco) dias. A autora, em resposta, protocolizou petição em 06/06/2012 (fl. 649/653) requerendo a juntada do instrumento particular de mandato, ocasião em que também ratificou os atos processuais praticados.Esclareço que a prerrogativa de juntar documentos comprobatórios da regularidade de representação processual se esvaiu com o prazo de 5 (cinco) dias estabelecido no despacho de fl. 645/646, razão pela qual não há como este Juiz considerar qualquer outro documento além daqueles que foram juntados no prazo acima, quais seja, petição e documentos de fl. 649/653.Pois bem. Inacolível a alegação da CARGOLUX no sentido de que os documentos juntados não merecem fé por serem cópias. Ora, além da falta de autenticação, a ré nada mais alegou que pudesse levar à conclusão de que os documentos são falsos, daí porque não vejo razão para lhes negar fé.Neste passo, analisando os documentos juntados pela autora ITAÚ SEGUROS S/A, verifico que na procuração de fl. 64, datada de 21/12/2010, constam como outorgantes, pela autora, os Srs. ANTONIO EDUARDO MARQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE e NEY FERRAZ JUNIOR.Por sua vez, a autora juntou, à fl. 650, cópia não autenticada da procuração pública, lavrada em 26/12/2011, que ANTONIO EDUARDO MARQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE e JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE outorgaram aos causídicos que patrocinam a autora. Observo das cópias das Atas de fl. 651/653 que, inicialmente, a representação da empresa era feita por dois Diretores em conjunto, por um Diretor e um procurador ou por dois procuradores, sendo certo que havia expressa autorização para que Diretores Executivos representassem a sociedade (cfr. fl. 651, art. 5º, caput, e item 5.3 da Ata Sumária da Assembléia Geral Extraordinária de 30 de novembro de 2009). Vale aqui transcrever os itens 5.3. e 5.4. da citada Ata:5.3. Os Diretores Vice-Presidentes Executivos administrarão as operações de seguros e representarão a sociedade junto aos órgãos ou entidades normativos fiscalizadores da atividade securitária.5.4. Os Diretores Executivos colaborarão com os demais Diretores na gestão dos negócios, na representação junto aos órgãos ou entidades normativos ou fiscalizadores da atividade securitária e na direção dos serviços da sociedade.5.5. Aos Diretores Gerentes Seniores e Diretores Gerentes compete o desempenho das tarefas que lhes forem atribuídas pela Diretoria, em áreas específicas da sociedade, cabendo-lhes, ainda, coadjuvar os demais Diretores no desempenho de suas funções.Posteriormente, em 31/03/2010, sobreveio alteração dos poderes da Diretoria (cfr. Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 31 de março de 2010), sendo que o item 5.3. passou a ter a seguinte redação:5.3. Os Diretores Vice-Presidentes administrarão as operações de seguros e representarão a Sociedade junto aos órgãos ou entidades normativos fiscalizadores da atividade securitária.Vale dizer, suprimiu-se a expressão Executivos que consta após Diretores Vice-Presidentes Executivos.Neste passo, quando outorgada a procuração de fl. 64, em 21/12/2010, o Sr. NEY FERRAZ JUNIOR não exercia o cargo de Diretor Executivo (fl. 652), constatação contrária ao que consta na procuração de fl. 64, razão pela qual mereceria ser declarada inexistente a outorga de poderes feita pelo outorgante ao il. patronos desta ação. Todavia, a autora juntou no prazo judicial assinalado documentos comprobatórios de que ANTONIO EDUARDO MARQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE e JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE são seus Diretores, ocasião em que também ratificaram os atos praticados até então. Diante de tal contexto, entendo que o feito se encontra formalmente em ordem.MÉRITODa verificação da ocorrência da prescriçãoArguiu a INFRAERO a ocorrência da prescrição prevista no art. 11, 1º, do Decreto n. 1.102 de 21/11/1903, art. 5º do Decreto n.4543/2002 e art. 53 da Lei n. 5.025/66.A preliminar merece ser rejeitada porque a INFRAERO não é considerada armazém geral (Decreto n. 1.102/1903), mas sim empresa pública que encarregada de exercer as atribuições previstas no art. 1º da Lei n. 5.862/72, quais sejam, implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.Por sua vez, o eg. STJ assentou que:EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO DE MERCADORIA. EXTRAVIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INDENIZAÇÃO AMPLA.1. A seguradora, ao ressarcir a sua segurada pelos prejuízos decorrentes de extravio de mercadoria, sub-roga-se nos direitos dessa, podendo ajuizar ação contra a empresa responsável pelo transporte aéreo. Precedentes.2. A sub-rogação não restringe os direitos sub-rogados (art. 988 do CC/1916), de modo que o prazo prescricional a ser aplicado deve ser o mesmo previsto para a segurada.3. Incabível a limitação da indenização prevista na Convenção de Varsóvia. Precedentes.AgRg no REsp 773250/RJ, Rel. Luis Felipe Salomão, 4ª T, J.19/08/2010, DJe 28/09/2010No presente caso, aplica-se a regra do NCCB (art. 206, 3º, inc. V) que estabelece o prazo prescricional de 3 (três) anos para a ação que buscar a reparação civil.No caso concreto, os fatos narrados ocorreram em 2008 e a ação foi proposta em 2010, ou seja, dentro do prazo prescricional, razão pela qual merece rejeição - e por isso rejeito agora - a preliminar de prescrição articulada pela INFRAERO.Da verificação in tese da responsabilidade pela carga armazenada nas dependências do AeroportoO Regulamento Aduaneiro - RA (Decreto n. 4.543/2002), regra vigente à época dos fatos, estabelece que:Seção IIDa Vistoria AduaneiraArt. 581. A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou de extravio de

mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único). 1o A vistoria será realizada a pedido, ou de ofício, sempre que a autoridade aduaneira tiver conhecimento de fato que a justifique, devendo seu resultado ser consubstanciado em termo próprio. 2o No caso de remessa postal internacional, a vistoria atenderá ainda às normas da legislação específica. 3o Não será efetuada vistoria após a saída da mercadoria do recinto de despacho. Art. 582. O volume que, ao ser descarregado, apresentar-se quebrado, com diferença de peso, com indícios de violação ou de qualquer modo avariado, deverá ser objeto de conserto e pesagem, fazendo-se, ato contínuo, a devida anotação no registro de descarga, pelo depositário. Parágrafo único. Sempre que o interesse fiscal o exigir, o volume deverá ser cerrado com dispositivo de segurança pela fiscalização aduaneira e isolado em local próprio do recinto alfandegado. Art. 583. Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, ou a constatação de extravio, registrar a ocorrência em termo próprio, disponibilizado para manifestação do transportador, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. Art. 584. Não será iniciada a verificação de mercadoria contida em volume que apresente indícios de avaria ou de extravio de mercadoria, enquanto não for realizada a vistoria. 1o Se a avaria ou o extravio for constatado no curso da verificação, esta será suspensa até a realização da vistoria, adotando-se, se necessário, as cautelas referidas no parágrafo único do art. 582. 2o Não havendo inconveniente, poderá ser dado prosseguimento ao despacho, em relação às mercadorias contidas nos demais volumes. Art. 585. O volume cuja abertura, pela natureza do conteúdo, dependa da presença de outra autoridade pública, somente será vistoriado com o atendimento dessa formalidade. Art. 586. Poderá ser dispensada a realização da vistoria se o importador assumir a responsabilidade pelo pagamento do imposto de importação e das penalidades cabíveis. Parágrafo único. A desistência implicará perda de benefício de isenção ou de redução do imposto, na proporção das mercadorias contidas em volumes extraviados. Art. 587. Assistirão à vistoria, a ser realizada em dia e hora fixados pela autoridade aduaneira, o depositário, o importador e o transportador. Parágrafo único. Poderá, ainda, assistir à vistoria qualquer pessoa que comprove legítimo interesse no caso. Art. 588. A Secretaria da Receita Federal poderá editar ato complementar à implementação do disposto nesta Seção. Seção IIIDa Conferência Final do Manifesto de Carga Art. 589. A conferência final do manifesto de carga destina-se a constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 39, 1o). Art. 590. No caso de mercadoria a granel transportada por via marítima, em viagem única, e destinada a mais de um porto no País, a conferência final de manifesto deverá ser realizada na unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o último porto de descarga, considerando-se todas as descargas efetuadas. Seção IV Da Responsabilidade pelo Extravio, Avaria ou Acréscimo Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único). Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 41): I - substituição de mercadoria após o embarque; II - extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação; III - avaria visível por fora do volume descarregado; IV - divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro; V - extravio ou avaria fraudulenta constatada na descarga; e VI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados. Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador: I - no extravio, o imposto de importação e a multa referida na alínea d do inciso III do art. 628; e II - no acréscimo, a multa referida no inciso III do art. 646. II - no acréscimo, a multa referida na alínea a do inciso III do art. 646. (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos. Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto. Art. 594. As entidades da Administração Pública indireta e as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, quando depositários ou transportadores, respondem por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos. (g.n) Por sua vez, nos termos da Lei n. 5.862/72: Art 3º Para a realização de sua finalidade compete, ainda, à INFRAERO: I - superintender técnica, operacional e administrativamente as unidades da infra-estrutura aeroportuária; (...) XII - promover e coordenar junto aos órgãos competentes as medidas necessárias para instalação e permanência dos serviços de segurança, polícia, alfândega e saúde nos aeroportos internacionais, supervisionando-as e controlando-as para que sejam fielmente executadas; Portanto, a INFRAERO é a depositária legal das cargas nos aeroportos públicos e, em tese, é a pessoa que deve responder por eventuais danos infligidos aos bens que tiver sob depósito. Da prova do pagamento da indenização pela autora A autora, por meio do documento de fl. 264, provou que pagou indenização à seguradora, o que lhe autoriza a reclamar da INFRAERO a indenização correspondente ao não recebimento da mercadoria importada. Da verificação da veracidade da imputação de autoria da conduta danosa na modalidade negligência É fato incontroverso que a carga, que deveria

ser de 322 kg, chegou ao Aeroporto de Viracopos em 24/05/2008 e que, no dia seguinte, foi registrado no sistema Tecaplus da INFRAERO o recebimento de um volume com apenas 44 kg, com avarias. Pois bem. Consoante a legislação mencionada nesta sentença, a INFRAERO é a depositária das mercadorias durante o período em que elas estiverem no aeroporto, ainda que sujeitas tais mercadorias à fiscalização alfandegária. Isto significa que, mesmo que liberada a mercadoria pela alfândega, cabe à INFRAERO fazer o controle, mediante recibo escrito ou outro meio que sirva a tal fim, de que as mercadorias foram retiradas pelas pessoas a quem foram enviadas ou pelos representantes destas (procuradores, transportadores etc.), sob pena de não ter como demonstrar que se desincumbiu do ônus legal que lhe cabe. No caso, a INFRAERO não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de que a mercadoria foi entregue à empresa importadora ou a quem lhe fazia às vezes, havendo-se, portanto, que se concluir pela ocorrência de extravio e pela negligência da INFRAERO, por seus prepostos, na guarda da mercadoria que lhe foi entregue. Conclusão: a ré INFRAERO é a responsável pelo extravio da carga recebida (44 kg da carga relativa ao Sinistro n. 1.53.220.199/08) e deve ser condenada a ressarcir a seguradora que se subrogou nos direitos e ações do proprietário da carga. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, por incompetência absoluta da Justiça Federal, em relação ao pedido de condenação da empresa BCS BRASIL CARGO SERVICE LTDA (representante da empresa estrangeira CARGOLUX AIRLINES INTL. S/A) a indenizar a autora pelos supostos danos materiais e condeno a empresa ITAÚ SEGUROS S/A em honorários de advogado em favor dos patronos da ré no importe de 10% sobre o valor da carga cujo extravio foi imputado pela autora à ré CARGOLUX AIRLINES INTL. S/A (278,00 kg). Ainda diante do exposto, acolho o pedido de ITAÚ SEGUROS S/A, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, e condeno a ré INFRAERO a lhe ressarcir a importância de R\$-49.996,00, correspondente a 44 kg de carga extraviada, assegurada a incidência de correção monetária e juros legais nos termos da Resolução n. 134/2010, e condeno a ré em honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor da condenação, sem prejuízo de responder pelos demais ônus da sucumbência (custas e despesas processuais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012219-92.2010.403.6105 - AUGUSTO DANIEL PAVON (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por AUGUSTO DANIEL PAVON contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial que não foi reconhecido pelo INSS, e, em seguida, a concessão da aposentadoria especial. O INSS contestou sustentando a legalidade da atuação do INSS e dos enquadramentos dos tempos de serviço feitos pela autoridade administrativa. O feito teve regular andamento e me foi concluso para sentença. É o que basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na

redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do

Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que

era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação

do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância em razão do uso de equipamento de proteção individual, não existirá direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.^a

Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.^a TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.^a Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em

data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de

exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Multiplicador para conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*----- -: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*----- ----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*----- II - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAAUGUSTO DANIEL PAVON requereu o benefício de aposentadoria e este lhe foi concedido em 22/03/2008 (NB n. 42/138.304.102-1, DER 07/04/2005). O INSS indeferiu a concessão do benefício aposentadoria especial. A contagem considerada pela autarquia se encontra à fl. 70/73. O autor formulou pedido de revisão para que fosse reconhecidos determinados períodos como especiais e tal pretensão foi denegada pelo INSS. 2. Do tempo de serviço especial Pretende o autor que se reconheça como tempo especial os seguintes períodos, em relação aos quais passo desde já a me pronunciar: - Médico autônomo (de 01/08/1976 a 31/01/1979 e de 14/02/1982 a 13/03/1990): o INSS não reconheceu tal período como especial. Apreciação: a aposentadoria especial será devida ao contribuinte individual (antigo autônomo) somente quando este for cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção. Além disso, a exposição aos agentes nocivos deverá ter ocorrido de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Deverá demonstrar a exposição aos agentes biológicos por meio dos mesmos documentos exigidos dos trabalhadores em geral, quais seja, SB e DSS 8030. No caso concreto, não há documentos comprobatórios dos períodos indicados. Paralelamente, não há elementos probatórios que permita estabelecer os horários de trabalho do autor ou os agentes agressivos a que estava sujeito, não se podendo inferir, pelo simples fato de ser médico, que estava sujeito a tais agentes. Com efeito. Dado o amplo campo de trabalho abrangido pela medicina é essencial à prova da insalubridade a descrição do ambiente de trabalho, a indicação, em formulário adequado, dos agentes a que sujeitos o trabalhador e, por fim, a indicação da jornada diária de trabalho. Neste passo, as provas trazidas aos autos não permitem aferir a exposição ou mesmo a habitualidade e a não-intermitência da alegada exposição aos agentes agressivos, circunstância que afasta o possibilidade de enquadramento no item 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64, que menciona a profissão de médico e,

concomitantemente, a expressão jornada de trabalho para qualificar a atividade como especial. A exigência se funda no fato de que o trabalhador autônomo é senhor da sua jornada de trabalho, pelo que define de forma livre quantas horas diárias trabalhará. Diante de tal contexto, não há prova da exposição do autor a agentes insalubres, razão pela qual há que se ser indeferido o pedido de reconhecimento de tais períodos como especiais;- Hospital de Franco da Rocha (de 06/03/1997 a 28/01/2005): o INSS não reconheceu tal período como especial (fl. 52). O PPP está à fl. 42/43. Apreciação: o PPP noticia que o autor, no período considerado, exerceu atribuições típicas de médico na instituição de saúde supracitada e que, enquanto trabalhava, esteve sujeito a agentes biológicos infecto-contagiosos tais como vírus, bactérias etc., razão pela qual o citado período deve ser reconhecido como especial à luz da legislação vigente (item. 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.038/99).3. Da contagem do tempo de serviço do autorO tempo especial apurado é inferior ao necessário à obtenção da aposentadoria especial pretendida (25 anos), razão pela qual o autor não faz jus ao citado benefício.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de AUGUSTO DANIEL PAVON (CPF nº 749.591.908-68, RG n. 1.375.266) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 06/03/1997 a 28/01/2005 (Hospital de Franco da Rocha), rejeitando o pedido de reconhecimento, como tempo especial, do período de 01/08/1976 a 31/01/1979 e de 14/02/1982 a 13/03/1990 (Médico autônomo) e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão da aposentadoria especial e os pedidos de atrasados oriundos da concessão de tal benefício.Julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC, em relação ao pedido de reconhecimento, como especial, de tempo de serviço já reconhecido como tal pelo INSS (01/02/1989 a 13/02/1982 e de 14/03/1990 a 05/03/1997).Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos seus patronos.Incabível a condenação das partes nas custas processuais.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB. 42/138.304.102-1. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Em seguida, encaminhe-se o feito à instância superior em observância às regras que prevêm a remessa necessária.

0013616-89.2010.403.6105 - ADILSON DE GODOI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por ADILSON DE GODOI contra a sentença proferida. Aduz o embargante que a sentença padece de contradições.O INSS foi intimado e ficou-se em silêncio, conforme certidão de fl. 245.É o que basta.FundamentaçãoInicialmente, conheço dos embargos porquanto são tempestivos e veiculam a afirmação de que a sentença padece de contradição. Passo ao julgamento do mérito.Afirma o embargante que houve alteração na redação da Súmula 32 do TNU, em 14.12.2011, a qual passou a reconhecer como tempo especial o período de trabalho exposto ao agente agressivo ruído a partir de 05.03.1997, quando este for superior a 85 dB.Daí vem a insurgência do embargante quanto ao não reconhecimento do período de 05.03.1997 a 18.11.2003 como especial, uma vez que este Juízo partiu da premissa de que o limite legal a partir do qual é considerada insalubre a exposição ao ruído, superior a 90 dB.Anoto que, de fato, a nova redação da Súmula 32 não foi analisada por este Juízo, que fundamentou a sentença embargada de acordo com a sua redação anterior, a uma por representar o contexto da sucessão normativa acerca do agente nocivo ruído, a duas por refletir exatamente o seu entendimento acerca da matéria.Nestas condições, é de ressaltar que até o presente momento o reconhecimento da atividade especial decorrente da exposição ao agente nocivo ruído passou pelas seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB;b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB;c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB.Assim, em que pese a não observância da nova redação dada à Súmula 32, da TNU, não vislumbro a possibilidade de sua aplicação ao presente caso, tendo em vista o entendimento já explanado por este Juízo no sentido de que a sua redação anterior é a que melhor expressa a legislação normativa acerca da matéria.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração porquanto tempestivos e lhes dou provimento para sanar a contradição apontada reconhecendo a alteração da redação da Súmula 32, da TNU, e a sua inaplicabilidade ao caso ora decidido, ficando mantida a sentença de fl. 216/225, nos termos da fundamentação supra.

0016184-78.2010.403.6105 - ADEMIR DA SILVA QUINTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunique-se novamente à AADJ/INSS para que cumpra o determinado na sentença de fls. 239/252, comprovando o referido cumprimento nestes autos em 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0002995-96.2011.403.6105 - WALTER BRANDANI FILHO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WALTER BRANDANI FILHO ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Relata que teve concedido o benefício de auxílio-doença em 20.03.2000, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 14.12.2004, sendo cessado em 11.09.2008. Assevera que sofre de doenças psiquiátricas crônicas e incapacitantes desde 2000, estando incapacitado para o trabalho. Aduz que, em razão de ter recebido denúncia anônima informando que o autor estaria exercendo atividade remunerada, a Autarquia cessou seu benefício, mesmo não tendo restado comprovadas tais alegações. Narra ainda que em 18.03.2010 requereu aposentadoria por tempo de contribuição e que o INSS lhe concedeu o benefício, mas que este é inferior à renda do benefício por incapacidade. Citado, o réu apresentou contestação à fl. 98/101, acompanhado de cópia do processo administrativo à fl. 102/298. Realizada perícia médica, o Sr. Perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 305/310, atestando a incapacidade parcial e permanente do autor, sobre o qual manifestaram-se as partes, o INSS à fl. 322 e o autor à fl. 330/333. A tutela antecipada foi indeferida. Contra o indeferimento foi interposto agravo de instrumento que restou convertido em retido pelo eg. TRF 3ª Região. É o relatório. Fundamentação O laudo pericial constatou que o autor se encontra incapacitado parcial e permanentemente para suas atividades. Ocorre que o benefício pretendido requer que o segurado esteja incapacitado totalmente para sua concessão, situação que não se verifica no caso, no qual sequer se pode falar em incapacidade. Senão vejamos. O INSS apurou em sede administrativa que o autor é filiado ao CREA (fl. 170) e que responde como responsável técnico pela empresa Brandani Filho & Ass. Engenharia de Segurança S/C Ltda, na qualidade de sócio, de 02.09.2002 a 26.05.2009 (data do ofício), constando 6 (seis) anotações de responsabilidade técnica no período de 20.03.2000 a 30.03.2009. Da mesma forma informou a Prefeitura Municipal de Campinas a existência de obras com alvará de execução em nome da empresa do autor e do mesmo (fl. 182). E mais: os dados extraídos do sistema CNIS/Plenus informam o recolhimento de contribuições em nome do autor (no período de 04/2003 a 09/2003, por GFIP e no período de 10/2009 a 12/2010, como contribuinte individual), do que se pode concluir que o autor realmente exercia atividade laboral da qual auferia renda. Este quadro fático acaba por infirmar completamente as conclusões do il. Perito Judicial quanto à incapacidade do autor. Afinal, os fatos comprovados nos autos demonstram claramente que, diversamente do que se afirma na inicial, o autor continua exercendo atividade laborativa e, portanto, se encontra apto para o trabalho. Diante do exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido restabelecimento do benefício NB 505.400.639-3, cessado em 11.09.2008. Incabível a condenação do autor em honorários de advogado ou nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 505.400.639-3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005349-94.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-07.2011.403.6105) FILTEX MONTAGENS COMERCIO DE SISTEMAS E COMPONENTES PARA FILTRACAO LTDA(SP225703 - GUSTAVO ADOLPHO DOS SANTOS ESTEVES E SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 300, intime-se a parte autora a providenciar o recolhimento da diferença das custas judiciais, no valor de R\$7,69 (sete reais e sessenta e nove centavos), através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18.710-0, conforme disposto na Resolução 426 de 11 de setembro de 2011, exclusivamente na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em cumprimento ao artigo 2º da Lei 9.289/96, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0007048-23.2011.403.6105 - OSMAR BENEDITO DA COSTA(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OSMAR BENEDITO DA COSTA, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do direito à conversão de períodos de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Afirma ter trabalhado sob condições especiais na empresa Auto Posto Fantinato Ltda., durante os períodos de 1.9.1973 até 23.8.1983 e de 2.1.1984 até 8.12.1987, conforme os documentos que apresenta. Entende que tais atividades laborais enquadram-se no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no anexo do Decreto nº 83.080/79, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum, mediante a aplicação do multiplicador 1.40 previsto na legislação previdenciária. Em consequência, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado em 10.12.2010, sob nº 42/152.165.658-1, o que não foi reconhecido pelo INSS, razão pela qual requer a procedência do pedido. Instrui a petição inicial com os documentos de fls. 16/41. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 44). Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo (fls. 46/139). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 144/153), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No que concerne ao labor desenvolvido na empresa Posto de Gasolina Fantinato, defende que o PPP apresentado não faz prova das condições especiais, tendo em vista a inexistência nos quadros da

empresa profissional de responsável técnico pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, assim como a ausência do instrumento de poderes em nome de sua subscritora, não apontando o referido documento a exposição do autor a nenhum agente de risco. Salienta, ainda, que a função exercida pelo autor não se equipara à de frentista e que, embora regularmente intimado a regularizar o aludido documento, o autor deixou de se manifestar. Discorre acerca do enquadramento por categoria, defendendo a necessidade da comprovação da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos elencados no cód. 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. Colaciona julgados em favor da tese que sustenta e postula pela improcedência da ação, reconhecendo-se a isenção quanto ao pagamento das custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111/STJ, na hipótese de procedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 155. Instadas as partes a manifestarem interesse quanto à produção de novas provas, o INSS informou pela petição de fl. 157 não ter outras provas a produzir. O autor apresentou réplica às fls. 162/166, ocasião em que requereu o julgamento antecipado da lide. Encerrada a instrução processual e, decorrido in albis o prazo concedido às partes para se manifestarem acerca da possibilidade de celebração de acordo (cf. certidão de fl. 168), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo ao exame do mérito. É mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação.

Precedentes.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos:I - Auto Posto Fantinatto Ltda. (Gersil - Gasolina e Serviços Ltda., de 1º.9.1973 até 23.8.1983), como serviços gerais, no estabelecimento classificado como posto de gasolina, onde os agentes nocivos presentes seriam os agentes químicos gasolina, álcool, diesel, além de outros produtos inflamáveis. Alega o INSS que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado contém irregularidades formais, além de não apontar a exposição do autor a nenhum agente nocivo. Razão assiste à autarquia, porquanto, de fato, inexistente prova acerca das condições especiais do labor desenvolvido pela parte autora.Com efeito, os documentos apresentados pelo autor não permitem concluir que o mesmo, no exercício diário de suas atividades, tenha exercido funções típicas de frentista exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes químicos elencados nos códigos 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, e cód. 1.2.10 do anexo do Decreto nº 83.080/79. Observa-se que a cópia da CTPS juntada à fl. 23 indica somente a função do autor como serviços gerais, sendo que o PPP apresentado às fls. 35/36, apesar de descrever o local de trabalho do autor como sendo posto de gasolina e a sua atividade como sendo a de abastecimento de veículos, não aponta a presença de qualquer fator de risco em seu ambiente de trabalho.Nessas condições, ante a impossibilidade legal de enquadramento por categoria e a ausência de prova a corroborar as alegações do autor, rejeito o pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum acima referido.II - Auto Posto Fantinatto Ltda. (Gersil - Gasolina e Serviços Ltda., de 2.1.1984 até 8.12.1983, na função de Gerente de lavagem e lubrificação, onde os agentes nocivos presentes seriam químicos: gasolina, álcool, diesel, além de outros produtos inflamáveis. Alega o INSS que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado contém irregularidades formais, além de não apontar a exposição do autor a nenhum agente nocivo.Verifico assistir razão à autarquia previdenciária.Os documentos apresentados pelo autor não permitem concluir que o mesmo, no exercício diário de suas atividades, tenha laborado exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes químicos elencados nos códigos 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, e cód. 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. Note-se que as cópias da CTPS e do PPP juntadas às fls. 23 e fls. 37/38 dos autos indicam somente a função do autor como gerente de lavagem e lubrificação e não apontam a presença de qualquer fator de risco em seu ambiente de trabalho, não havendo sequer como se afirmar se o autor desempenhava suas atividades nas dependências do posto de gasolina.Assim, diante da impossibilidade legal de enquadramento por categoria e da ausência de prova a corroborar as alegações do autor, rejeito o pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum acima referido.Nesse passo, consoante contagem realizada pelo INSS às fls. 133/134, verifica-se que o autor contava com 33 anos, 6 meses e 4 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (10.12.2010), não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado, na forma integral.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Honorários advocatícios pelo autor, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser observado o artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o INSS, por intermédio da AADJ, a juntada de cópia da presente decisão no processo administrativo referente ao NB 42/152.165.658-1.P. R. I.

0009189-15.2011.403.6105 - JOSE AMERICO PETERNELA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação judicial aforada por JOSÉ AMÉRICO PETERNELA contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.A inicial veio instruída com documentos.O PA do benefício da parte autora foi requisitado e dele tiveram vista as partes.O INSS foi citado e contestou. Argui a decadência do poder de revisar o benefício. No mérito, sustentou o acerto da sistemática de definição de valor seguido pela autarquia, invocando em seu favor a regra veiculada no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94. Pugnou pela improcedência do pedido.Seguiu-se a réplica da parte autora.No mais o feito teve regular tramitação processual.É o que basta.Fundamentação1. Audiência de conciliaçãoPrejudicada a audiência de conciliação, haja vista as manifestações das partes autos nos autos que indicam ser improvável a conciliação.2. PreliminaresNão há preliminares a serem apreciadas e, após examinar os autos, verifico que as partes são legítimas e que o processo está em ordem.3. Mérito3.1. DecadênciaNo que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do autor, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pelo autor como correto.Por tais razões, rejeito a alegação de decadência suscitada.3.2. PrescriçãoNão há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto o

pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação.3.3. Julgamento conforme o estado do processoCompulsando os autos, observo que a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 330, inc. I, do CPC.3.3.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito ObjetivoQualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores.Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n).Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.3.3.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autoraEm termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto

legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

3.3.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença. A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

4. Da antecipação da tutela. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença.

5. Dos honorários de advogado. O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A demanda versa sobre a revisão de benefício previdenciário, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo(a) il. Patrono(a) da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo(a) Il. Advogado(a) da parte autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença.

Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JOSÉ AMÉRICO PETERNELA (Portador do RG 6.642.562 e CPF 204.372.858-04) de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, e acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado da decisão judicial, das parcelas vencidas do citado benefício no período de 27/07/2006 até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de

Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o réu em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 46/085.889.047-0. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do eg. STF (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença.

0011650-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ODAIR TAFARELO(SP127439 - LUCIANA TAKITO) X ODAIR TAFARELO(SP127439 - LUCIANA TAKITO E SP221821 - CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a apelação da parte autora (fls.164/171), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

0009311-91.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS FRANCISCO SIQUEIRA X GENI GUERATO ROSA

Às 14:30 horas do dia 28 de setembro de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Maria de Fátima de Oliveira, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO de Arrendamento Residencial n. 672570018718-1 é de R\$ 13.150,23, atualizado para o dia 28/09/2012, correspondente às custas processuais, aos honorários advocatícios, ao arrendamento, à taxa de condomínio e à notificação. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: à vista, no valor acima mencionado, ao qual serão acrescidos os juros e a multa até a data do efetivo pagamento; e a correção monetária prevista em contrato. No valor a ser pago, já estão incluídos os valores referentes às custas judiciais e honorários advocatícios. O pagamento será realizado mediante boleto bancário expedido pela CEF e enviado para o seguinte endereço eletrônico: pame@pamebrasil.com.br, o qual vencerá no dia 10/10/2012. A proposta foi aceita pelo réu. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implica na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000893-53.2001.403.6105 (2001.61.05.000893-0) - JOSE WAGNER SECCO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes da R. Decisão, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0018301-42.2010.403.6105 - AMELIA FERNANDES BARROSO(SP151004A - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por AMÉLIA FERNANDES BARROSO, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a exoneração da obrigação de devolver os valores recebidos a título de benefício assistencial, bem como a obtenção de cópia do processo administrativo nº 88/560.176.450-2. Alega que procurou um advogado para requerer o benefício assistencial, tendo assinado diversos papéis que o mesmo lhe apresentou, sendo que o

benefício foi concedido. Informa que, posteriormente, foi notificada pela Autarquia acerca de irregularidades na concessão do referido benefício, e que os valores recebidos deveriam ser devolvidos. Sustenta a ocorrência de boa-fé, bem como que os valores são de natureza alimentar, necessários ao seu sustento. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/11. Posteriormente foram juntados os documentos de fl. 15/98. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fl. 103/104, acompanhadas de fl. 105/114. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 115 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 122 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. À fl. 124 e verso foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, objeto de embargos de declaração, decididos à fl. 137. Com a interposição dos recursos de apelação, foram os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a referida sentença, por ser citra petita, determinando a baixa dos autos para exame da totalidade dos pedidos constantes da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como constou da decisão liminar, o INSS pode, a qualquer tempo, rever seus atos, mesmo aqueles dos quais decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários, desde que não decorrido o prazo decadencial de dez anos, conforme prevê o art. 103-A da Lei 8.213/91. E, nesse sentido, o artigo 179, do Decreto nº 3.048/1999, estabelece que o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Assim, tendo sido verificada a ocorrência de irregularidades na concessão do benefício, a verificação pode ser efetuada a qualquer tempo, desde que não decorrido o referido prazo. Não verifico a ocorrência de boa-fé, uma vez que foram constatadas divergências durante as diligências administrativas, sobretudo em relação ao endereço da impetrante e sua renda familiar. Por outro lado, a eleição do profissional que requereu a concessão do benefício foi efetuada pela impetrante, não podendo ser atribuído à autoridade impetrada qualquer ato ilegal ou abusivo. Em relação à questão da irrepetibilidade, a Lei n. 8.213/91 estabelece uma expressa exceção a tal princípio quando os valores recebidos indevidamente forem benefícios previdenciários. Repito a redação e enfatizo que o il. Patrono da autora afirma que o trecho da decisão é contraditório (fl. 162-verso) porque afirma que este Magistrado reconheceu a aplicação do Princípio da Irrepetibilidade. Todavia, como se pode ver, assentei que a lei excepcionava o citado princípio, ou seja, o PRINCÍPIO NÃO SE APLICA ao caso. Daí porque entre uma diretriz jurisprudencial e a lei escrita, entendo que o escorreito era e é ficar com a lei escrita. Por sua vez, a qualificação das parcelas recebidas como verba alimentar não autoriza a extinção do crédito do INSS. Afinal, não é porque um devedor não tem patrimônio que o seu débito deva ser extinto. No caso a providência a ser adotada, considerando que foi deferida a Justiça Gratuita à impetrante, é suspender a exigibilidade do crédito exigido pelo INSS até que sobrevenha modificação na sua situação econômica, sem prejuízo de a autarquia diligenciar em busca de informações das quais se possa concluir que não mais subsiste a situação de dificuldade econômica que autorizou a concessão da Justiça Gratuita. Em relação ao pedido de cópia do processo administrativo nº 88//560.176.450-2, anoto que à fl. 34 destes autos consta que após busca no Arquivo Geral da APS/Campinas, informamos que não foi localizado o procedimento administrativo referente ao benefício acima citado. Assim, não há como se determinar à autoridade impetrada que forneça cópia de documento inexistente. Por outro lado, cabível a determinação de apresentação dos dados que possuir acerca do referido benefício e que ainda não estejam neste feito. Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de exoneração da devolução dos valores, mas acolhendo o pedido de expedição de ordem à autoridade coatora para que apresente cópia dos dados que possuir acerca do referido benefício e que ainda não estejam neste feito. Por sua vez, em decorrência de ter sido concedida à autora a assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança dos valores recebidos referentes ao benefício nº 88/560.176.450-2, enquanto perdurar a situação de necessidade da impetrante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005892-63.2012.403.6105 - MARIA ELIZABETH MORAIS DE SOUZA (SP121852 - SYLVIA PENEREIRO PASCOAL SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DELEGADO DE POLICIA DIRETOR DA 223 CIRETRAN DE VALINHOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por MARIA ELIZABETH MORAIS DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do DELEGADO DE POLÍCIA DIRETOR DA 223ª CIRETRAN DE VALINHOS - SP, objetivando a exclusão do veículo marca Audi, modelo TT, ano 2007, placas EOL 0008, código Renavam 955481600, do rol de bens arrolados em procedimento administrativo da Receita Federal. Relata que adquiriu o mencionado veículo, em 25 de março de 2011, da empresa SPI Indústria e Comércio de Produtos Automotivos Ltda. Informa que, ao tentar efetuar a transferência do veículo, foi surpreendida com a informação de existência de bloqueio perante o Departamento de Trânsito, em razão de requerimento da Receita Federal. Alega que a aquisição é anterior à data da restrição, a qual foi praticada em 24.11.2011, e que não possui qualquer vínculo com a anterior proprietária do veículo. Sustenta que o arrolamento não impede a alienação, apenas impõe a determinação de comunicar eventual oneração ou transferência. O feito teve início perante a 8ª Vara desta

Subseção Judiciária, onde foi proferida decisão determinando a remessa dos autos a esta 6ª Vara, em razão de dependência ao feito anteriormente proposto (0005395-49.2012.403.6105). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas apresentou suas informações à fl. 38/53. Determinada a manifestação da Ciretran de Campinas, foi informado que o veículo encontra-se com registro na cidade de Valinhos, tendo sido encaminhado o ofício àquele Órgão, que apresentou as informações de fl. 70/73. O pedido de liminar foi deferido à fl. 74 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 86 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. Fundamentação Inicialmente observo que o pedido na forma como proposto não comporta acolhimento, uma vez que a impetrante não é parte legítima para pleitear a exclusão do arrolamento promovido pela Receita Federal, em relação a determinado bem, que se encontra registrado em nome de terceiro perante o Departamento de Trânsito. Entretanto entendo possível a análise dos efeitos do arrolamento. Como constou da decisão liminar, anoto que o arrolamento sob comento está previsto no art. 64 e seguintes da Lei n. 9.532/97 e deve ocorrer quando o montante dos créditos superar R\$-500.000,00. Assim, a empresa proprietária do veículo em questão teve seus bens arrolados, entre eles o veículo que a impetrante adquiriu em 25.03.2011, conforme consta de fl. 12, embora não tenha realizado o registro da transferência perante o Órgão de Trânsito. O Delegado de Trânsito de Valinhos informou que apenas cumpriu a determinação de bloqueio recebida da Receita Federal. Ocorre que não houve determinação de bloqueio do veículo, apenas de registro do referido arrolamento. Com efeito, a Lei n. 9.532/97 não vedou os atos de disposição. Diversamente, apenas exigiu que, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. (art. 64, 3º, da Lei n. 9.732/97) e autorizou, no 4º, o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo no caso de ocorrer a alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, se, quando de tais fatos jurídicos, não houver comunicação ao Fisco. Assim, há interpretação diversa do que determina a referida Lei pela Ciretran de Valinhos, uma vez que não houve determinação de bloqueio, apenas de registro de arrolamento. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, que determinou fosse observado que o arrolamento de bens, promovido pela Receita Federal, não é empecilho à alienação do veículo objeto deste mandamus (Marca Audi, modelo TT, ano 2007, placas EOL 0008 código Renavam 955481600), nem ao licenciamento anual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao eg. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004911-20.2001.403.6105 (2001.61.05.004911-7) - ROSE LEA GONCALVES PIPANO(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ROSE LEA GONCALVES PIPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 176v: Indefiro. O prazo de validade dos alvarás de levantamento no âmbito desta Justiça é de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 110 de 8 de julho de 2010. Int.

0002465-05.2005.403.6105 (2005.61.05.002465-5) - COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA DE CAMPINAS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA DE CAMPINAS

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente em face da autora, ora executada. Regularmente intimada, a executada efetuou o pagamento dos honorários advocatícios, conforme guia DARF de fls. 385/386, como qual concordou a exequente (fl. 388). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3678

MONITORIA

0001591-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001591-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BETOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X APARECIDA DONIZETI VIEIRA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA)

Prejudicada por ora a publicação do despacho de fl.173. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21/11/2012 às 14H30,

para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012266-66.2010.403.6105 - SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Digam as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 343/345. Em havendo concordância, concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para que providencie o depósito. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a iniciar seus trabalhos, que deverão ser finalizados em até 30(trinta) dias. Intimem-se.

0008977-91.2011.403.6105 - DIRCE APARECIDA FIORINI(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vista às partes do teor do ofício de fl. 80, comunicando a designação do dia 04/12/2012, às 17:00 horas para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas, a realizar-se na Comarca de Cosmópolis/SP. Intimem-se.

0009198-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDO DONIZETI MOISES DE FARIA

Vistos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do teor da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 39, para que se manifeste em 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009487-70.2012.403.6105 - LUIZ SERGIO DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Luiz Sergio da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a imediata concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais em todos os vínculos empregatícios não reconhecidos em pedido administrativo. Aduz, em síntese, que em 01/03/2012 formulou pedido de aposentadoria especial nº B/46-157.830.088-3 o qual foi indeferido, sob o fundamento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição para o direito pretendido. Assevera que o INSS não lhe reconheceu como especiais os períodos de 03/12/1998 a 31/08/2007 e 1/09/2007 a 14/02/2012 por terem sido laborados com o uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz. Afirma que a prestação de serviços se deu de forma insalubre, não obstante o uso do equipamento, conforme reconhecido na jurisprudência do TRF da 3ª Região, TNU e Superior Tribunal de Justiça. Bate pelo caráter alimentar do benefício e requer sua concessão em antecipação de tutela. Requer pagamento de atrasados. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 24/78). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte

que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Defiro a gratuidade da Justiça. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 157.830.099-3, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009939-80.2012.403.6105 - EDISON MARIA DOS SANTOS(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO E SP063375 - ANNA MARIA TORTELLI MAGANHA METRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora foi intimada, a fl. 32, para comprovar o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, nos termos do artigo 260 do CPC. À fl. 34, manifestou-se pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, sem ter apresentado planilha ou retificado o valor da causa. Assim sendo, concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 32, comprovando o valor atribuído a causa, mediante apresentação de planilha ou retificando o valor, se o caso, uma vez que o Juizado Especial Federal tem competência absoluta para somente apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Intimem-se.

0010260-18.2012.403.6105 - ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X ANA CLAUDIA LIBERI DOS SANTOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE VALERIA CIRELLO CASTRO X MANOEL JOAQUIM CASTRO

Vistos, em decisão. ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR e ANA CLAUDIA LIBERI DOS SANTOS ajuizaram ação ordinária contra LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EUNICE VALERIA CIRELLO CASTRO e MANOEL JOAQUIM CASTRO, objetivando em relação a financiamento habitacional celebrado entre as partes para aquisição do imóvel sito na Rua Joseph Cooper Reinhardt, nº 177, apartamento 01, Bairro Vila Marieta, em Campinas/SP, a) em sede de antecipação de tutela, que a parte ré se abstenha de manter os nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes e de promover qualquer processo administrativo extrajudicial; e b) ao final, o reconhecimento do contrato de gaveta celebrado pelos autores com os mutuários, a declaração da inexistência de dívida de saldo residual contratual pela quitação do contrato pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, e a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para baixa do gravame hipotecário. Alega a parte autora que todas as prestações do financiamento foram quitadas, sendo que o saldo devedor residual do contrato conta com cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, porém a parte ré se nega a fornecer a quitação sob o argumento de que os mutuários não podem se beneficiar do referido Fundo, em razão de duplicidade de financiamentos nessas condições. Aduz inconstitucionalidade da execução extrajudicial disposta no Decreto-Lei 70/66. Os autores foram intimados a regularizarem o feito e atenderam conforme fls. 50/51, requerendo a citação dos mutuários do contrato. É o relatório. Decido. Acolho a petição de fls. 50/51 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, oportunamente para correção do pólo passivo no cadastro do processo. Primeiramente, não há plausibilidade no direito invocado com fundamento na inconstitucionalidade dos procedimentos constantes no Decreto-Lei 70/66. Sua constitucionalidade já foi firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 223075-DF, em 23.06.98, Relator Ministro Ilmar Galvão, Informativo STF nº 116, de 01.07.98, pg 2). No entanto, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da tutela antecipada pleiteada, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. Os autores comprovam que adquiriram o imóvel em questão dos vendedores, Eunice Valéria Cirello Castro e Manoel Joaquim Castro, por escritura pública, em 22/01/1993, conforme cópia apresentada à fl. 39 e verso. Por sua vez, restou demonstrado que os vendedores do imóvel eram os mutuários do Contrato de Venda e Compra com Sub-rogação de Ônus Hipotecário e Outras

Avenças celebrado com a ré em 27/09/1987 (fls. 28/34), o qual sucedeu o contrato de fls. 24/27, e que o instrumento em questão envolve o FCVS. Com efeito, a cláusula quinta, único consigna esse direito ao mutuário. De outra margem, trouxe a parte autora à fl. 38, documento que demonstra o pagamento do saldo devedor do financiamento do imóvel objeto desta ação. Quanto à duplicidade de financiamento de imóveis na mesma localidade, vale ressaltar que, face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei n. 8.100/90 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 2ª Turma, REsp 611.687-MG, DJ 20/02/2006, p. 279; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 717.534-RN, DJ 29/08/2005, p. 198. Pedem os autores, em antecipação de tutela, que até o julgamento final do presente feito, a 1ª Ré se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome dos titulares do contrato, como, por exemplo, levá-lo ao cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC, ou promover qualquer processo administrativo, tal como a execução extrajudicial, sob pena de cominatória.... Como visto acima, os autores não têm interesse no pedido referente ao lançamento dos nomes dos titulares do contrato em cadastros de inadimplentes, eis que não figuram como mutuários no contrato celebrado com a ré. Portanto, não podem pleitear em nome de terceiros. Assim, o pedido fica indeferido nesse ponto. No entanto, tendo em vista que os autores são, comprovadamente, adquirentes do aludido imóvel, ainda que, somente por escritura pública, podem sofrer as consequências da eventual execução extrajudicial nos moldes do DL 70/66. E aí reside o seu interesse, bem como fica evidenciado o periculum in mora, se não concedida a liminar. Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA para suspender a execução extrajudicial do contrato em questão, somente em razão de dívida contratual fundada na duplicidade de financiamento com cobertura do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Remetam-se os autos ao SEDI, oportunamente, para adequação do cadastro, com a inclusão de Eunice Valéria Cirello Castro e Manoel Joaquim Castro no pólo passivo da ação. Citem-se. Intimem-se.

0011936-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELITON ROBERTO SHALABI

Vistos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal quanto ao teor da certidão do Oficial de Justiça de fls. 35/36, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0012053-89.2012.403.6105 - WAGNER MOREIRA LIMA(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WAGNER MOREIRA LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença nº 549.153.779-5 cessada em 28/06/2012, e com prorrogação indeferida administrativamente por entender o Instituto réu que não há incapacidade do autor para o labor, e sua conversão em aposentadoria por invalidez; com pagamento dos atrasados. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que é portador da doença Transtorno Psicótico Recorrente (F20), apresentando quadro de perturbação e irritabilidade, incluindo agressão a familiares de vizinhos, tentativa de suicídio e outros sintomas. Recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário desde 05/12/2011, sendo que as últimas perícias médicas profissionais do INSS o consideraram apto a retornar às atividades profissionais anteriormente desempenhadas. Relata que não possui condições de retornar ao trabalho. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.759,60. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35. E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie,

deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da

causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 41.759,60 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), indicando para os danos morais condenação na quantia de 20 vezes o valor do benefício do autor, ou seja, R\$ 1.815,53 x 20 = R\$ 36.310,60. (fl. 13). Primeiramente, o valor da condenação relativa ao benefício previdenciário deve ser retificado, devidamente calculado nos termos da fundamentação acima. Para tanto, tomando-se por base a renda mensal indicada como pretendida de R\$ 1.815,53, tendo em vista que o autor pede o restabelecimento desde a data da cessação em 28/06/2012, e considerando-se que a ação foi ajuizada em 13/09/2012, o valor do benefício patrimonial pretendido corresponde a R\$ 27.232,95, equivalente a 15 prestações, sendo 3 prestações vencidas (desde a cessação em 28/06/2012), mais 12 prestações vincendas. No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS.

CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses - foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154) CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no

importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação afilitiva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/08/2008 PAGINA: 196) Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 27.232,95), tem-se o valor total de R\$ 33.452,95, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 33.452,95 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010818-92.2009.403.6105 (2009.61.05.010818-2) - PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos. Concedo ao autor/executado o prazo de 15 (quinze) dias para que efetue o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 957,69, quantia apurada para o mês de outubro/2012, mediante guia GRU, código 18710, sob pena de ser a quantia inscrita na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.. Após, o cumprimento remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Expediente Nº 3691

DESAPROPRIACAO

0017882-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017882-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E

SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X OTTAVIA BRAGA GIBELLINI - ESPOLIO X MARCOS FRANCISCO GIBELLINI(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X GIACOMINA BRAGA APOLLINARI - ESPOLIO X ANGELA MARIA APOLLINARI X MARGHERITA APOLLINARI Vistos.Fls. 217/219 - Primeiramente, dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 123/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 219.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito.No mais, aguarde-se o cumprimento integral do que restou decidido à fl. 213.Intimem-se.

0018078-55.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RAPHAEL OTTAIANO NETTO

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de RAPHAEL OTTAIANO NETTO, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 19, da quadra 03, Transcrição N.º 25.170, às fls. 03, do Livro 3-R do Loteamento Jardim Internacional, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Pela decisão de fls. 55/61, foi indeferido o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para manifestação de eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples, bem como o pleito de isenção de custas processuais. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 0003961-07.2012.4.03.0000/SP, ao qual foi negado seguimento, tendo a INFRAERO recolhido as custas devidas, conforme se verifica às fls. 81/82 e 86/87. Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Indefiro por ora o pedido de expedição de edital para citação do expropriado RAPHAEL OTTAIANO NETTO, pois deve a parte autora, antes desta providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-lo. Sendo assim, providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que permitam a identificação e localização do expropriado RAPHAEL OTTAIANO NETTO (como CPF, RG, etc). Sem prejuízo, officie-se a Prefeitura Municipal de Campinas - PMC, para que a mesma, informe o endereço constante em seu sistema para envio de IPTU, referente aos presentes imóveis. Intimem-se. Officie-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604288-09.1998.403.6105 (98.0604288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X R. A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JOSE LUIZ RORIZ DE ARAUJO Vistos. Fls. 869/870: Defiro. Primeiramente, expeça-se nova carta precatória nos termos do que determinado na primeira parte do despacho de fl. 849. Após, considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF, requereu a retirada da deprecata para distribuição no Juízo Deprecado, por intermédio de sua unidade jurídica no estado de destino, excepcionalmente, neste feito, deverá a CEF retirar a carta precatória e comprovar nos autos a sua distribuição. Intime-se.

0004537-28.2006.403.6105 (2006.61.05.004537-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA X DARIO BLUM BARROS(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA E SP148102 - GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP165321 - MARCIA LIA MIRANDA E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) Vistos.Considerando a independência entre as ações de Improbidade Administrativa de nº 0004302-90.2008.403.6105, que tramita na 8ª Vara Federal desta Subseção, e da presente execução, bem como que nos autos da referida ação de improbidade foram determinados a indisponibilidade e seqüestro de bens dos

executados, o pleito de penhora no rosto dos autos deve ser acolhido. O pedido de bloqueio e indisponibilidade de bens dos executados resta prejudicado, pois que tal medida já foi deferida naqueles autos, consoante se afere da cópia da decisão juntada às fls. 512/514. Assim, defiro a penhora no rosto dos autos da Ação de Improbidade Administrativa de nº 0004302-90.2008.403.6105, de bens dos executados Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda, Dario Blum Barros, André Pinto Nogueira e Antonio Carlos Monteiro de Oliveira, até o limite do valor devido. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente especifique os bens a serem penhorados, considerando-se a informação contida no Ofício de fls. 550/553. Após, expeça-se mandado de penhora dos bens indicados pela exequente a se efetivar no rosto dos autos da Ação de Improbidade Administrativa de nº 0004302-90.2008.403.6105.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008173-89.2012.403.6105 - ANTONIO JOSE SIMOES DE CAMPOS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

ANTONIO JOSÉ SIMÕES DE CAMPOS, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a imediata implantação do processo NB 42/146.064.088-5 que se encontra em poder da APS de Campinas/SP, e que, imediatamente após a implantação, promova a auditoria do processo para a liberação do PAB e consequente pagamento das parcelas vencidas.... Aduz o impetrante, em síntese, ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.064.088-5), em 16/11/2007. Aduz, ainda, que referido benefício, inicialmente indeferido, foi concedido quando do julgamento do recurso pela Quarta Câmara de Julgamento (Acórdão nº 4ª CAJ - 1441/2012). Assevera que embora a 4ª Câmara de Julgamento tenha encaminhado o processo em 14/03/2012 à Seção de Reconhecimento de Direitos, até a data da interposição da presente ação a situação continuava indefinida. Juntou procuração e documentos (fls. 11/38). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergado o exame do pleito de liminar para após a vinda das informações (fl. 41). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos às fls. 44/47. Esclareceu que o benefício ora em questão, qual seja, 42/146.064.088-5 foi concedido em fase recursal, com data de início fixada em 16/11/2007. O impetrante foi intimado a se manifestar sobre as informações, momento no qual confirmou a implantação do benefício e reiterou o pedido de auditoria para liberação do PAB e consequente pagamento das parcelas vencidas (fls. 50/51). A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade coatora que promova a auditoria do benefício do impetrante NB 42/146.064.088-5, e conclua sua análise no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão. (fls. 53/54v.) Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da autoridade impetrada para que informasse sobre o andamento da auditoria do benefício do impetrante. Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 60/60v.). Às fls. 62/65, a autoridade impetrada informou que o procedimento foi concluído com a liberação de crédito do período de 16.11.2007 a 31.05.2012, conforme documentos anexos. Por meio da petição de fl. 67, o impetrante deu por satisfeita a tutela requerida. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Na espécie, tendo obtido o impetrante o provimento jurisdicional pretendido, qual seja, a implantação do benefício 42/146.064.088-5, bem como a auditoria, com a liberação do PAB, esgotou-se o pleito, ocorrendo a perda superveniente do objeto da lide. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO. 1. Demonstrem-se incabíveis embargos declaratórios opostos sem que seja demonstrada a ocorrência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. 2. Mandado de segurança impetrado com a finalidade de que fosse assegurado ao impetrante a conversão, em comum, de tempo de serviço especial, para fins de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. 3. Havendo notícia de que o impetrante vem recebendo o benefício postulado nesta ação, desde 02/02/2001, data do requerimento administrativo, ocorreu a perda superveniente do interesse processual, pelo que deve ser extinto, de ofício, o mandado de segurança, por perda de objeto. 4. Embargos de declaração rejeitados. 5. Mandado de segurança extinto, de ofício, por perda de objeto. (TRF 01ª R.; Proc. 2001.38.00.006773-0; MG; Segunda Turma; Relª Desª Fed. Neuza Maria Alves da Silva; Julg. 30/11/2011; DEJF 14/02/2012; 424) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. FINALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O pedido da parte autora consiste no restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria enquanto não oportunizada a realização de justificação administrativa para demonstração do alegado direito. 2. O INSS informou (ff. 361/446) e demonstrou que cumpriu integralmente a ordem mandamental, tendo oportunizado aos impetrantes a comprovação de suas alegações mediante realização de justificação administrativa e manejo de todos os recursos que entenderam cabíveis. Dessa forma, o comando sentencial encontra-se totalmente esvaziado evidenciando a perda do objeto da ação e a consequente ausência de interesse processual da parte autora no julgamento do mérito. 3. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do código de processo civil, em face da perda do objeto da ação, ficando prejudicadas a apelação e a remessa. (TRF 01ª R.; Proc. 31084-03.2000.4.01.3800; MG;

Terceira Turma Suplementar; Relª Juíza Fed. Conv. Adverci Rates Mendes de Abreu; Julg. 16/11/2011; DJF1 16/12/2011; Pág. 804) III Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pelo impetrante, respeitada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060.50. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.O.

0010336-42.2012.403.6105 - INDELT ELETRO ELETRONICA LTDA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etcTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Indelt Eletro Eletrônica Ltda, qualificado nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas, no qual se objetiva ordem a determinar à autoridade coatora que expeça Certidão Negativa de Débitos, relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Pela decisão fls. 82/84 a liminar foi deferida.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 89/95, relatando que existem pendências que impedem a emissão da certidão pleiteada pela impetrante.Pela petição de fls. 98/100, a União alegou a alteração da situação fática que fundamentou o deferimento da liminar, razão pela qual requereu a reconsideração da decisão de fls. 82/84.Dado vista à impetrante das informações prestadas (fl. 101), peticionou às fls. 103/104, requerendo a desistência do processo, ante a perda do objeto.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório, no essencial.Fundamento e Decido. Acolho o requerimento da impetrante de fls. 103/104, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0010834-41.2012.403.6105 - EMBRA EMBRA SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Considerando-se o que informado às fls. 76/79, expeça-se novo ofício a autoridade impetrada, conforme determinado no despacho de fl. 70, no endereço indicado à fl. 77, qual seja, Avenida Francisco Glicério, n.º 1.477, Centro, Campinas / SP, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.Após, com a vinda das informações, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se.

Expediente Nº 3692

DESAPROPRIACAO

0005489-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005489-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUREO FERREIRA JUNIOR

Vistos.Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 219, cite-se o réu, Áureo Ferreira Júnior, expedindo-se Carta Precatória, nos termos do despacho de fl. 78.Intime-se.

0017244-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017244-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X TAKEO SEIMA(SC031764 - ELIAS DE CASTRO ALVES)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de TAKEO SEIMA, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 08, da quadra F, do Loteamento Jardim Hangar, havidos pela transcrição nº 60.017, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Determinada a citação do réu, esta restou negativa em virtude de seu falecimento. Pela petição e documentos de fls. 120/151, a parte ré dá-se por citada por intermédio dos sucessores do expropriado, na pessoa de sua procuradora, a Sra. Carmen Lucia Miyamoto Seima.Designada audiência de tentativa de conciliação, os expropriantes ofereceram, para realização de acordo, indenização no valor de R\$ 7.989,12 (sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e doze centavos). Contudo, a representante dos herdeiros entendeu por bem consultar os mandatários antes de aceitar a oferta. Na mesma oportunidade, a advogada nomeada ad hoc requereu

a regularização do polo passivo, ante as informações constantes da petição de fls. 120/123. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da regularização do polo passivo: Compulsando os autos, verifica-se que a ação foi proposta apenas em face de Takeo Seima, já falecido consoante documento de fls. 126/127. Observo da análise da petição e documentos de fls. 120/151 que o proprietário do imóvel objeto do feito, era viúvo e deixou quatro filhos, os quais residem no Japão, de sorte que na impossibilidade de responderem pessoalmente nestes autos, outorgaram procuração, por intermédio do Consulado-Geral do Brasil em Nagóia, constituindo como sua representante, a Sra. Carmen Lucia Miyamoto Seima, conferindo-lhe amplos poderes, e em especial, para abdicar em seu favor, os Direitos Hereditários de Quota Legítima legado pelo falecimento de TAKEO SEIMA ... (fls. 129/132). Dispõe o artigo 1060, inciso I, do CPC, que se procede à habilitação nos autos da causa principal e independente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e sua qualidade. Observo dos documentos trazidos aos autos que estes são suficientes para comprovação do óbito do réu e de sua esposa, e da condição de herdeiros necessários, seus filhos, Elio Seima, Emy Seima Phoshino, Gerson Seima e Edison Kazuhisa Seima. Determino a retificação do polo passivo do presente feito para que conste Espólio de Takeo Seima, no lugar de Takeo Seima, e sejam incluídos os herdeiros necessários, ELIO SEIMA, EMY SEIMA PHOSHINO, GERSON SEIMA e EDISON KAZUHISA SEIMA. Ao SEDI, para as anotações. Por fim, tendo em vista toda a documentação apresentada às fls. 124/150, considero todos os herdeiros do expropriado regularmente citados e representados processualmente. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Considerando que até o momento a parte ré não se manifestou quanto à indenização ofertada pelos expropriantes, intime-se-a pessoalmente e também na pessoa de seu advogado, para que se manifeste quanto a possibilidade de realização de acordo. Expeça a Secretaria requisição de pagamento pela AJG, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em nome da Dra. Amanda Cristina Bacha, OAB/SP nº 245.980, consoante decisão de fls. 187/187v. Intimem-se. Cumpra-se.

0017942-58.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARMEN PRETEL CRESPO X EMILIO CARLOS CRESPO

Vistos. Verifico que a sentença proferida às fls. 83/84 determinou a expedição de carta de adjudicação do bem imóvel, objeto destes autos. Considerando que o Decreto-Lei nº 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação, determino a expedição de mandado para registro da desapropriação, na forma do artigo 29, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973, em substituição ao ato anteriormente determinado na sentença. Intime-se a INFRAERO para que providencie sua retirada, mediante recibo nos autos, devendo, ainda, comprovar o registro perante o Cartório competente no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando o decurso de prazo sem manifestação de terceiros interessados, expeça a Secretaria ofício dirigido à CEF, para que transfira os valores depositados e vinculados a este feito (fl. 57/58 e 101/102), para a conta corrente n.º 34.340-7, agência 0037, Banco Itaú n.º 341, em nome de EMILIO CARLOS CRESPO, CPF 579.548.528-49, consoante determinado à fl. 84. Após, venham os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0001405-94.2005.403.6105 (2005.61.05.001405-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUCIMAR APARECIDA DE LIMA X CARLOS CAMILO MOURAO X DEODETO CARDOSO DE SA(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA) X ROBERTA CRISTINA CARDOSO DE SA (SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA)

Vistos. Considerando-se o que requerido às fls. 174/175, bem como, a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 23 de novembro de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

0000683-84.2010.403.6105 (2010.61.05.000683-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CHANTI GABRIELE VALLIM HOFSTATTER X EDUARDO ALEXANDRE HOFSTATTER

Vistos. Fl. 108: Defiro a realização de consulta de endereço em nome de REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO VALLIM, CPF 107.917.478-83, procuradora da ré, Chanti Gabriele Vallim Hofstatter, através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando-se. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intime-se.

0003023-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO SERGIO MAIDA

Chamo o feito. Reconsidero o despacho de fl. 78, no que tange ao envio de carta ao réu, tendo em vista que o juízo deprecado já efetuou tal providência, consoante certidão de fl. 70. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 69. Int.

0003530-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RODRIGUES LOPES DOS SANTOS

Vistos. Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, levando-se em conta o que informado na certidão de 58. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017587-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARIO FRANCO LIMA

Vistos. Fls. 33/34 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado Monitório e de Citação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 34. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012664-76.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017542-78.2010.403.6105) FEST LAR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X REINALDO RODRIGUES ALVES X SUSILANE VIOLLA ALVES(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Cumpra os Embargantes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que determinado nos despachos de fls. 09 e 29, regularizando sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Intime-se.

0003931-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006418-98.2010.403.6105) HERBERT GONCALVES DA SILVA X JUNIOR GONCALVES DA SILVA X JESUINA GONCALVES DA SILVA(SP101311 - EDISON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. HERBERT GONÇALVES DA SILVA, JÚNIOR GONÇALVES DA SILVA e JESUÍNA GONÇALVES DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de embargos do devedor em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a extinção da execução em apenso. Arguem, preliminarmente, a incompetência absoluta e a incapacidade processual. No mérito, aduzem que a embargante Jesuína Gonçalves da Silva se dirigiu à agência da Caixa Econômica Federal e informou o óbito do executado. Na ocasião, segundo alega, uma empregada da CEF lhe informou que a dívida seria quitada por intermédio de um seguro e, mesmo que não houvesse seguro, ainda assim a dívida seria quitada. Alegam que o saldo devedor não deve ser transferido ao pensionista. Invoca o art. 16 da Lei nº 1046/50, porquanto o falecido era segurado do INSS e não servidor público. Batem pela extinção da dívida. Ressalta que a nota promissória decorrente do contrato firmado não possui autonomia (Súmula 258 STJ). Dizem que a obrigação de estabelecer a contratação mediante seguro era da CEF. Sustentam a ocorrência de excesso de execução. Requerem, ao final, a procedência do pedido. Juntaram procuração e documentos (fls. 20/47). Intimada, a CEF apresentou impugnação a fls. 52/57. Afirma a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e advoga a inaplicabilidade do CDC à espécie dos autos. No mérito, refuta a aplicabilidade da Lei nº 1046/50 ao caso dos autos. Sustenta a regularidade e legitimidade da cobrança. Pugna pela improcedência dos embargos. Réplica a fls. 67/68. Instadas a dizerem sobre provas, nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. IIDA DEFESA PROCESSUAL1- Da incompetência

absoluta De início, cumpre mencionar que, por se tratar de competência relativa (territorial), sua arguição somente poderia ser realizada por meio da exceção própria. Todavia, o que em verdade se invoca na presente demanda é a declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro, com espeque no art. 112, parágrafo único, do CPC, que permite ao juiz declarar, de ofício, a nulidade, quando a cláusula se demonstrar abusiva. Nesse passo, não colhe a preliminar arguida pela parte embargante, tendo em vista que a execução foi proposta no foro de eleição do contrato e, ao tempo do ajuizamento da execução em apenso, não havia sido instalada a Vara Federal em Jundiá. Vê-se, pois, que o ajuizamento da ação de execução obedeceu ao disposto nos arts. 576 e 111, 2º, do CPC, não havendo motivo para o deslocamento da competência, porquanto a regra do art. 112, parágrafo único, do CPC, somente incide quando verificada manifesta abusividade da cláusula contratual de eleição do foro (art. 51, XV, CDC). Com efeito, é de sabença comum que a nulidade de cláusula de eleição de foro disposta em contrato de adesão somente deve ser declarada quando estabeleça competência em local que dificulte substancialmente o exercício do direito de ação e de defesa pela parte aderente do contrato (TJMG; AGIN 0340778-19.2011.8.13.0000; Belo Horizonte; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Pedro Bernardes; Julg. 18/10/2011; DJEMG 31/10/2011), o que não se verifica na hipótese dos autos, ante a distância a ser efetivamente percorrida pela parte embargante até a Subseção Judiciária de Campinas. Assim sendo, rejeito a preliminar. 2- Da incapacidade processual Argui a parte embargante a incapacidade processual dos embargantes para figurarem no polo passivo da execução, ao argumento de que o falecimento do executado se deu antes do ajuizamento da ação, razão pela qual os herdeiros deveriam figurar, desde o início, na relação processual. Acrescem, ainda, que não havendo a instauração de inventário e verificada a existência de um único bem, deveria figurar no polo passivo da execução do espólio do falecido. Pugnam, assim, pela extinção do processo na forma do art. 267, IV, do CPC. Compulsando os autos de execução por quantia certa contra devedor solvente em apenso, verifica-se que a ação foi distribuída em 06.05.2010 em face de Deoclides Anazário da Silva, objetivando o recebimento de valores referentes a contrato de empréstimo consignado, no importe de R\$ 17.655,36. Em 26.10.2010, após tentativa de citação do executado, foi certificado a fl. 35 dos autos de execução que o executado havia falecido em 06.04.2007. Em 08.06.2011, a CEF requereu a alteração do polo passivo da execução para inclusão dos herdeiros HERBERT GONÇALVES DA SILVA, JÚNIOR GONÇALVES DA SILVA e JESUÍNA GONÇALVES DA SILVA (fls. 49/50), sendo acostada certidão de óbito a fl. 51, confirmando-se a ocorrência em 06.04.2007. A fl. 58, sobreveio despacho deste MM. Juízo acolhendo a emenda à inicial e determinando a inclusão dos sucessores no polo passivo. Sem embargo dos jurídicos fundamentos que embasaram a decisão de inclusão dos herdeiros no polo passivo da presente demanda, tenho que a questão merece ser revista. Com efeito, sabe-se que o credor tem legitimidade para requerer a abertura de inventário do devedor, com a finalidade de posteriormente mover ação contra o espólio; mas é carecedor de ação contra os herdeiros do devedor (JTA 123/149). Na hipótese dos autos, até o presente momento não há notícia da instauração do procedimento de inventário, o que impossibilita a sucessão processual deferida nos autos de execução. Veja-se que a questão, em verdade, não atrai as regras de sucessão processual, porquanto o falecimento do devedor se deu em data anterior ao próprio ajuizamento da ação de execução, de modo que resta impossibilitada a alteração do polo passivo, uma vez que, ao tempo do ajuizamento da ação, carecia o processo de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido, qual seja, a capacidade de ser parte no processo. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA PELA CEF CONTRA PESSOA MORTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCISO IV, DO ARTIGO 267, DO CPC. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada contra pessoa já falecida no ato da propositura. 2. Adoção do entedimento desta Corte, segundo o qual a morte retira a capacidade de ser parte, de modo que restou ausente um dos pressupostos pré-processuais, qual seja a capacidade de direito da parte executada, mostrando-se incabível o desenvolvimento válido e regular do processo executório, impondo-se sua extinção sem apreciação do mérito da causa. Precedente: (TRF-5ª R.. AC 2003.85.00.006042-7. 4ª T. Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli. DJU 13.10.2006). 3. Aplicação, por analogia, do entendimento da Súmula n. 392/STJ, a qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 4. Ao contrário do defendido pela Caixa, não se admite a alteração do polo passivo da execução. In casu, o falecimento ocorreu antes do ajuizamento da execução, sendo diferente da hipótese em que ocorrendo o falecimento daquele que seria parte, depois do ajuizamento da ação, seria o caso de não extinguir o processo, mas de espera, pelo prazo legal, das providências do autor relativas à citação dos representantes do espólio. 5. Não há a possibilidade de redirecionar a execução para os sucessores do executado, nos termos do art. 131, II e III, do CTN, mostrado-se cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o argumento da ausência de capacidade de ser parte do executado. 6. Apelação não provida. (TRF 5ª R.; AC 522309; Proc. 0009633-91.2009.4.05.8100; CE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias; Julg. 28/06/2011; DEJF 08/07/2011; Pág. 676) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CEF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DO EXECUTADO DE SER PARTE. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. I. Ocorrendo a

morte do devedor antes do ajuizamento da execução e inexistindo processo de inventário, não poderia ser proposta demanda executiva contra o espólio, na pessoa de seu representante legal, notadamente, quando pendentes de julgamento ações de abertura, registro e cumprimento de testamento, bem como de reconhecimento e dissolução de união estável, na Justiça Estadual, ajuizadas pelos herdeiros e companheira, respectivamente. II. Assim, falecido o executado, sem processo de inventário, em 27/07/2010, antes, portanto, do ajuizamento da execução (02/03/2011), impossível a regularização do polo passivo da demanda, não havendo que se falar em citação do espólio ou habilitação dos herdeiros, mas sim a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito. III. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TRF 5ª R.; AGTR 0014746-08.2011.4.05.0000; SE; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli; Julg. 29/11/2011; DEJF 12/12/2011; Pág. 194) Agregue-se que a questão já se encontra pacificada no STJ em relação à execução fiscal e deve ser aplicada à espécie por idênticos fundamentos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Noticiam os autos que o débito foi inscrito em dívida ativa em 19/3/2002 (fls. 3 e 19), quando o executado já havia falecido, o que se deu em 19/11/2001. 2. A execução fiscal deveria ter sido direcionada desde o início aos sucessores do devedor. Assim, mostra-se correto o acórdão que extinguiu o feito, por ausência de interesse de agir. 3. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (AgRg no REsp 1.056.606/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/05/2010). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1218068/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011) Assim sendo, o acolhimento dos embargos é medida que se impõe. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo de execução nº 0006418-98.2010.403.6105 e assim determinar sua extinção. À vista da solução encontrada, condeno a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005057-22.2005.403.6105 (2005.61.05.005057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA X NELSON PEDRO DA SILVA X NILMA SILVA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA)

Vistos.Fl. 197 - Indefiro o pedido, uma vez que não houve a comprovação da renúncia informada, considerando que cabe ao procurador cientificar a parte que representa, conforme versa o artigo 45 do CPC. Fls. 187/196 - Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 096/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 195.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0002050-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X T M A CONFECÇOES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Vistos. Antes de apreciar o pedido de designação de Hasta Pública, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as matrículas atualizadas dos imóveis penhorados, já constando a averbação da referida penhora. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005176-75.2008.403.6105 (2008.61.05.005176-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PORTWAY SISTEMAS LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X MARCELO HONORIO D ASSUMPCAO

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 146, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0006418-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HERBERT GONCALVES DA SILVA(SP101311 - EDISON GOMES) X JUNIOR GONCALVES DA SILVA(SP101311 - EDISON GOMES) X JESUINA GONCALVES DA SILVA(SP101311 - EDISON GOMES)

Vistos. Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0017542-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FEST LAR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X REINALDO RODRIGUES ALVES(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X SUSILANE VIOLLA ALVES(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS)

Vistos. Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora dos valores bloqueados (fls. 87/94) através do sistema Bacen-jud, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal conforme documentos de fls. 101/102, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0017143-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CESAR ALVES CARVALHO

Vistos. Fls. 33/41: Dê-se vista a CEF do retorno da Carta Precatória N.º 064/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 40. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004439-48.2003.403.6105 (2003.61.05.004439-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NORMA COLUCCI(SP164610 - MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA COLUCCI

Vistos. Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

0000211-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000211-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO SAMUEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO SAMUEL DE SOUZA

Vistos. Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

0003199-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIERRY RODRIGUES FUENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIERRY RODRIGUES FUENTES

Vistos. Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Intimação (Fl. 67/68), devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 68. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de

prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 3700

DESAPROPRIACAO

0005684-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005684-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HERMINO VERGARA - ESPOLIO(SP055777 - BERENICE SOARES CERVILHA) X ELIANA APARECIDA VERGARA X HENRIQUE JOAQUIM VERGARA X HELOISA FILOMENA VERGARA MANES
CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 086/2012 em 10/10/2012, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0018128-81.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA
CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 077/2012 em 10/10/2012, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0018130-51.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA
CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 078/2012 em 10/10/2012, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003202-76.2003.403.6105 (2003.61.05.003202-3) - DECIA FERREIRA BIASON X ARLINDO BIASON(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X DECIA FERREIRA BIASON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 079/2012 em 10/10/2012, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008867-58.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008866-73.2012.403.6105) GASCAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando o teor da contestação da ré Fluxocontrol Brasil Automação Ltda, fls. 76/82, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de outubro de 2012, às 16 horas e 30 minutos, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.Int.

Expediente Nº 2908

DESAPROPRIACAO

0012606-44.2009.403.6105 (2009.61.05.012606-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JORGE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SHOICHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TOMICO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUIZ KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUISA HELENA MIRANDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MARIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TEREZA KAEKO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X EIITI KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FLAVIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDA KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SONIA MITIKO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SERGIO KIYOSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SADACO TANAMASHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X JOSE CARLOS HIROSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X HELENA SHIEKO KANNO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA YURI YOSHIDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X KARINA YUKARI TAKEBE DE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MAURO HIDEO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MONICA YUKIE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X ROSANA TIEMI KUWAHARA TOLEDO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA HISAE KUWAHARA MIZOGUTI(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FABIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO)

Tendo em vista a concordância do novo perito nomeado com o valor dos honorários já fixados às fls. 678, mantenho referido valor.Intimem-se os Srs. Peritos a dar início aos trabalhos, devendo informar, no prazo de 10 dias, dia e hora para realização da perícia, com, no mínimo, 20 dias de antecedência para possibilitar a intimação das partes.Publique-se o despacho de fls. 699.Int.DESPACHO FL. 699:Nomeio como perito o engenheiro agrícola Eduardo Furcolin (email dufurcolin@uol.com.br) em conjunto com o engenheiro Paulo José Perioli, anteriormente designado (fl. 643). Intime-se o perito Eduardo a, no prazo legal, dizer se concorda com o valor dos honorários fixados à fl. 678 e depositados à fl. 693. Em caso de concordância, os peritos deverão iniciar os trabalhos. Na discordância, venham os autos conclusos. Faculto aos expropriados e ao Município de Campinas a indicação de quesitos, tendo em vista que a Infraero (fl. 655) e a União (fl. 660,v) já indicaram os seus. Int.

0017501-77.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ROMAO DEL CURA LOPEZ(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X MARIA CONCEICAO DEL CURA LOPEZ PEREIRA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

1. Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, às fls. 41/42, que efetuou, em 29/12/2011, o depósito de R\$ 12.899,68 (doze mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), que corresponde à soma de R\$ 7.046,90 (sete mil e quarenta e seis reais e noventa centavos) e R\$ 5.852,78 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), apurados em 12/05/2005, determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 05/2005 até a presente data, pela variação da UFIC.2. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.3. Intimem-se.

0018024-89.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE ANDRE FILHO X ADELINA MITIE SAWADA ANDRE

Tendo em vista que a Certidão Negativa de Débitos, bem como a matrícula do imóvel foram juntadas aos autos às fls. 77/79, expeçam-se dois alvarás de levantamento, conforme discriminado em audiência, à fl. 119. Comprovado o levantamento dos alvarás, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, intime-se pessoalmente o Município de Campinas a, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0009655-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REYNALDO GOMES DE AZEVEDO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Compulsando os autos verifico que o embargante, baseado no demonstrativo de fl. 13, juntado pela própria autora, alega que, sem previsão contratual, está sendo cobrado IOF. Por sua vez, a autora alega que, não obstante da planilha de fl. 13 meniconar parcela de IOF, efetivamente não está sendo cobrado. Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 100 e determino a remessa dos autos à Seção de Contadoria para verificar a regularidade, nos termos do contrato, dos cálculos apresentados à fl. 13, devendo informar se, efetivamente, está sendo cobrado o IOF. Com a juntada das informações da Contadoria, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo embargante. Int. INF. SECRETARIA FL. 107: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos esclarecimentos da Contadoria à fl. 106, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007811-24.2011.403.6105 - OTACIANO ALVES DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em 04/10/2012: J. Defiro, se em termos.

0005513-47.2011.403.6303 - VALLENO SANTOS DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

DESPACHO FL. 144: Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, intime-se o INSS para que, em 30 dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Não havendo débitos, cumpra-se a sentença de fls. 132/132v, caso contrário, conclusos para deliberações. Int.

0003426-96.2012.403.6105 - JOSE ADAO PIRES FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Fls. 78/99: De início, rejeito a preliminar de decadência. A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, instituindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, posteriormente, alterado para dez anos nos termos da Lei n. 10.839/04. Todavia, o prazo decadencial de cinco ou de dez anos tiveram seu início a partir da suas instituições legais (a partir de 10/12/97) e não da concessão do benefício, pois, na época da concessão, 23/05/91, fls. 17 e 143, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência

da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Quanto ao prazo prescricional para pagamento de eventuais parcelas em atraso, requer a parte autora o pagamento das diferenças vencidas referentes ao quinquênio não prescrito. Trata-se de contestação padrão. Sob a alegação de que, em 15/04/1991, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de seu benefício (31 anos de serviço) e sob o fundamento de que, nesta data, as disposições vigentes para cálculo da RMI seria mais vantajosa do que as vigentes na data em que lhe foi concedido (27/09/1991), pretende a parte autora que a renda mensal inicial de seu benefício seja calculada nas regras vigentes em 15/04/1991, considerando-se, para tanto, o período de 04/1988 a 03/1991 para efeito de período base de cálculo - PBC. Conforme apontado à fl. 124, por contar com 32 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de serviço, foi deferida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor em 27/09/1991, revisada nos termos do art. 144 da Lei n. 8.213/91 (fl. 119). Como o autor requer a revisão do ato concessório, analisando o processo administrativo, verifico que, na contagem realizada pelo réu à fl. 110, há equívoco em relação ao tempo de serviço apurado naquela data. Considerando os dois vínculos demonstrados na referida contagem (fl. 110), chega-se à conclusão que o autor, na data em que obteve sua aposentadoria (27/09/1991), na verdade contava com apenas 30 anos, 7 meses e 23 dias, conforme abaixo demonstrado, e não 32 anos, 02 meses e 14 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIAS Raul de Oliveira Carvalho 01/02/61 12/11/64 1.361,00 - Cia Paulista Estr. de Ferro 14/11/64 27/09/91 9.673,00 - Correspondente ao número de dias: 11.034,00 - Tempo comum / Especial : 30 7 24 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 30 ANOS 7 meses 23 dias O equívoco deriva da contagem, em duplicidade, do período compreendido entre 14/07/1989 27/09/91, período em que o autor recebeu o benefício de abono de permanência (fl. 111). Ainda, verificando os registros constantes no CNIS (fls. 15/21), há apenas o registro do vínculo com a empresa Cia Paulista Estrada de Ferro (FEPASA). A única informação do vínculo com Raul de Oliveira Carvalho consta do documento de fl. 112, fl. 05 do processo administrativo (sem assinatura). Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia autenticada da CTPS n. 95291 Série 119ª, alternativamente, exhibi-la em secretária com cópia simples para serem autenticadas. Após, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

ACAO POPULAR

0011455-72.2011.403.6105 - RAFAEL FERNANDO ZIMBALDI (SP173502 - RENATA MARIA PESTANA PARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A (SP234054 - ROGERIO IVAN HERNANDES PEREIRA E SP173791 - MARIANE DE AGUIAR PACINI) X SERGIO MARASCO TORRECILLAS (SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO E SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X GERSON LUIS BITTENCOURT (SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO E SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

Fls. 347/366: Mantenho a decisão agravada de fls. 342. Tratando-se a questão que pretende provar pela testemunha de matéria de direito e não de fato, impertinente a prova requerida. Ressalto que o fato praticado ou omitido em questão está comprovado documentalmente, sendo, a interpretação jurídica dele, providência a cargo do julgador e não da testemunha. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007177-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA ELITA CHIOSINI

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007972-83.2001.403.6105 (2001.61.05.007972-9) - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA (SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER E SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0009006-10.2012.403.6105 - DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA (SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO E SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008521-88.2004.403.6105 (2004.61.05.008521-4) - MARIO BALESTRIN(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIO BALESTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO BALESTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes ao officio requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008537-95.2011.403.6105 - PAULO CESAR DOMINGOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente a manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 198/202, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Havendo concordância, expeça-se RPV no valor de R\$ 5.576,16 em nome do autor. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Publique-se o despacho de fls. 322. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009731-82.2001.403.6105 (2001.61.05.009731-8) - SONIA DONIZETTI BELINI(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP017173 - JOSE TASSO DE MAGALHAES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X SONIA DONIZETTI BELINI X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X SONIA DONIZETTI BELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em 08/10/2012: J. Defiro, se em termos.

0008416-82.2002.403.6105 (2002.61.05.008416-0) - ELECTRO VIDRO S/A(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELECTRO VIDRO S/A

Fl. 503: Oficie-se ao PAB/CEF para conversão do valor depositado à fl. 501 em renda da União, conforme requeridoCumprida a determinação supra, dê-se vista à União e façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2167

EXECUCAO FISCAL

0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO

BATTAUS) X NORIVAL FALEIROS(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO E SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS E SP251352 - RAFAEL APOLINÁRIO BORGES)

Tendo em vista a informação da Secretaria, resta prejudicada a apreciação do pedido formulado às fls. 114/119. Junte-se aos autos o correio eletrônico enviado pelo gestor judicial da 1.^a Vara de São Félix do Araguaia - MT. Após, encaminhe-se cópia da certidão de intimação da parte, conforme solicitado. Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003754-36.2011.403.6113 - JOAO CARLOS MARTINS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude da necessidade de readequação da pauta, antecipo a realização da audiência anteriormente marcada às fls. 361, para o dia 07 de novembro de 2012, às 15:30 horas, devendo a secretaria promover todas as intimações necessárias. Cumpra-se e intime-se.

0002665-41.2012.403.6113 - CRISTIANI MARIA COSTA LIMONTI(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., Designo o dia 31/10/12, às 17:30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002370-04.2012.403.6113 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL X JUSTICA PUBLICA X THIAGO REINALDO PAIVA(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA E MG061639 - RODINEY FERREIRA PINTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 22/41: Considerando que houve a apresentação da defesa preliminar, devolva-se a presente carta precatória ao E. Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003164-93.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAROQUIA SAO VICENTE DE PAULO(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra Paróquia São Vicente de Paulo em que se pretende o pagamento do valor correspondente às anuidades em atraso e/ou multa punitiva. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2012, às 14:15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria as intimações necessárias, cientificando o executado de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos. Int.

HABEAS DATA

0002176-04.2012.403.6113 - JOSE JAIR BARBOSA(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do

artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários a teor do artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal e artigo 21 da Lei n. 9.507/97.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001089-33.2000.403.6113 (2000.61.13.001089-4) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fls. 479: Tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de conversão de depósito em pagamento definitivo e mantenho a decisão de fls. 470.Intimem-se.

0002708-75.2012.403.6113 - GOLD INN ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

I - Cumpre esclarecer, inicialmente, que embora conste na petição em aditamento à inicial (fls. 64/65) que a autoridade impetrada esteja vinculada ao Ministério da Fazenda, a pessoa jurídica que integra a Delegacia da Receita Federal é a União Federal (Fazenda Nacional). Desta feita, recebo a petição de fls. 64/65 em aditamento à inicial com a ressalva ora referida e passo a analisar o pedido de concessão da medida liminar. (...)Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada por ausência dos requisitos legais.Notifique-se a Autoridade Impetrada comunicando e solicitando informações. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, na pessoa do seu representante legal, encaminhando-se cópia da inicial para cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/09.Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0003192-27.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO KINAPE DA SILVA(SP165217 - ERNESTO RENAN DE MORAIS)

Vistos, etc. Fls. 454: Intime-se a defesa do acusado para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo para fazê-lo.Decorrido o prazo fixado sem que haja manifestação da defesa constituída, nomeio, desde já, como defensora ad hoc do acusado a advogada ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA (OAB/SP nº 117.782), que deverá ser intimada acerca de sua nomeação bem como para manifestação nos termos do art. 404, § único, do CPP.Cumpra-se. Intime-se.

0000277-68.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALMEIDA SALAZAR(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

Vistos, etc.Fl. 208/209: Considerando a manifestação ministerial acerca da possibilidade de concessão do benefício da suspensão condicional ao acusado DANIEL ALMEIDA SALAZAR e, considerando que o acusado reside noutro município, dê-se vista dos autos para apresentação da proposta a ser ofertada ao acusado supramencionado.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para a Comarca de Pedregulho/SP visando a realização de audiência de proposta do benefício ao referido acusado, nos termos do art. 89, 1º, da Lei 9.099/95, bem como a fiscalização das condições estipuladas em caso de aceitação da proposta. Cumpra-se. Intime-se.

0001040-69.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA(SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

(...)É o relato do necessário. Decido. SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 23/04/2012 (fls. 480/481) e a acusada apresentou defesa escrita e documentos às fls. 510/528.A fim de se averiguar a situação atual dos débitos referentes ao procedimento investigatório nº 13855.003919/2009-92, expediu-se ofício à Receita Federal e, em face da notícia de parcelamento, o Ministério Público Federal requereu a suspensão da pretensão punitiva, bem como do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/2009.No presente caso, importa analisar a causa de suspensão da ação, prevista no art. 68 da Lei nº 11.941/2009, vale dizer, quando há opção pelo parcelamento do débito após recebimento da denúncia.Os termos da legislação supracitada são claros, assim dispondo:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. No caso concreto, tendo ocorrido o parcelamento do débito, forçoso concluir que devida a suspensão da pretensão punitiva perante a acusada SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, uma vez que a mesma foi incluída no programa de parcelamento

instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme noticiado pela Delegacia da Receita Federal (ofício DRF/FCA/SACAT nº 226/2012 - fls. 536). Ante o exposto, acolho o pedido do Ministério Público Federal e determino suspensão da presente ação, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/2009. Semestralmente, oficie-se ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional para solicitar informações acerca da regularidade do parcelamento, bem como o encaminhamento de relatório dos pagamentos efetuados pela acusada. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1827

EXECUCAO FISCAL

000450-68.2007.403.6113 (2007.61.13.000450-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ANTIK INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PARA CALCADOS E RE X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA X MARCOS ANTONIO MARTORE X EDUARDO FRANCISCO MARTORE X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X FRANCISCO SERGIO GARCIA
Vistos. Cuida-se de exceções de pré-executividade opostas pelos devedores Roberto Donizete Taveira (fls. 390/432) e Francisco Sérgio Garcia (fls. 433/487). Como bem ressaltado pela Fazenda Nacional, o crédito tributário cobrado nesta execução constitui-se de multa por utilização irregular de notas fiscais, após uma grande ação fiscal realizada pela Receita Federal, que apurou um grande esquema criminoso de utilização de notas fiscais ideologicamente falsas tendo como personagem principal a empresa ANTIK, devedora principal desta execução. A situação é tão grave que dela decorreu o ajuizamento de ação penal contra várias pessoas, inclusive os devedores ora excipientes, sendo o processo remetido à MM. 2ª. Vara Criminal em São Paulo, especializada em crimes de lavagem de dinheiro. Assim, toda e qualquer exceção de pré-executividade, para ter alguma credibilidade, deveria trazer prova documental robusta, uma vez que não se admite a dilação probatória, que tem lugar somente nos embargos do devedor, como é cediço. Quanto à alegação do excipiente Roberto Donizete Taveira, vejo que a multa, embora aplicada em posteriormente à sua saída dos quadros sociais da empresa ANTIK, que se deu em 28/03/2001, refere-se a fatos criminosos praticados entre 2000 e 2004. Logo, mostra-se de todo impertinente a singeleza da alegação diante de situação tão grave. À toda evidência, se entende que não é responsável pelo crédito tributário aqui cobrado, ou parte dele, deve opor seus embargos e provar tal fato, uma vez que a CDA é título executivo dotado das qualidades de liquidez, certeza e exigibilidade, havendo, até o momento, presunção legal de sua co-responsabilidade. A mesma alegação é veiculada pelo excipiente Francisco Sérgio Garcia e deve, pelos mesmos motivos, ser rejeitada. Francisco também alega decadência e prescrição do crédito tributário, fenômenos não ocorrentes, porquanto o fato impositivo mais antigo data do ano 2000, de maneira que o respectivo termo inicial do prazo de decadência teve início em 01/01/2001 e findou-se em 31/12/2005. Como o auto de infração foi lavrado em 28/08/2005, não correu a decadência, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. A partir dessa data, começou a correr o prazo prescricional, que foi interrompido em 15/03/2007, quando determinada a citação nesta execução fiscal. Tendo o excipiente sido citado em 03/06/2011, o foi dentro do quinquênio legal (art. 174 do CTN), de maneira que a exceção de pré-executividade é rejeitada também por esse motivo. Em termos de prosseguimento, atenda-se ao requerido pela Fazenda Nacional às fls. 493 verso e 494.P.R. Intime-se, observando-se a renúncia de mandato da advogada do excipiente Francisco Sérgio Garcia (petição n. 2012.61020022748-1).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3656

ACAO CIVIL PUBLICA

0001379-47.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA e da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de decretar a nulidade do ato de concessão de serviço público de radiodifusão de sons e imagens à Fundação Nossa Senhora Aparecida, com todas as implicações dela decorrentes. Deixo de condenar o Ministério Público nos ônus da sucumbência por não se configurar hipótese de litigância de má-fé. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001066-28.2007.403.6118 (2007.61.18.001066-5) - TECVALE IND/ E COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSS/FAZENDA
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0001701-43.2006.403.6118 (2006.61.18.001701-1) - ANTONIO CARLOS DE BRITO X ELOISA NUNES ROSA(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS) X GENARIO DA SILVA COELHO X ADELAIDE DA SILVA COELHO X MARIA APARECIDA DA SILVA COELHO X JOAO DE SOUZA X THEREZINHA DA SILVA COELHO X PAULO DA SILVA COELHO X MOACIR DA SILVA COELHO X AUREA NOGUEIRA BARBOSA COELHO X EUNICE AZEVEDO VASCONCELOS COELHO X ZILNA MOREIRA COELHO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP173803 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO ROSAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000746-41.2008.403.6118 (2008.61.18.000746-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALEXEY VALENTINI VIEIRA DE SOUZA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO)
SENTENÇA Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pela Autora em audiência (fl. 42) e a informação da CEF quanto à realização do acordo com o Réu (fls. 53/55), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001860-88.2003.403.6118 (2003.61.18.001860-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FRANCISCO FARIAS FILHO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)
SENTENÇA(...) Não vislumbro omissão ou obscuridade a ensejar embargos de declaração, e ressalto que a

Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 177/178 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000259-76.2005.403.6118 (2005.61.18.000259-3) - MARIA NAZARET DE MELO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Fl. 116: Diante dos termos do instrumento de mandato de fl. 07 da nobre advogada da Autora, verifica-se que não lhe foram conferidos poderes expressos exigidos pelo artigo 38 do Código de Processo Civil para a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Regularize-se, no prazo de 10 (dez) dias, sem o que não poderá o Juízo extinguir o feito nos termos requeridos. Intimem-se.

0000954-59.2007.403.6118 (2007.61.18.000954-7) - ALMIR JOSE IRINEU(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001306-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001306-0) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA JOSEPHA DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2112 - EDUARDO LOUREIRO LEMOS)

SENTENÇA... Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001500-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001500-6) - MARIA ROSA BERNARDES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ROSA BERNARDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário de titularidade da Autora, de modo que: (a) seja afastado o teto legal imposto aos salários de benefício; (b) seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício; (c) seja aplicado o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001; e (d) seja majorado para cem por cento o coeficiente incidente sobre os respectivos salários de benefício. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001502-84.2007.403.6118 (2007.61.18.001502-0) - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA CONCEICAO APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA MIRANDA E SP305821 - JUCELIO ANDRE MONTEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Despacho. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Manifeste-se a parte Autora em relação à contestação apresentada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL às fls. 243/250. 3. Decorrido o prazo, intime-se a Ré ANEEL para se manifestar quanto às provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo requerimento de provas ou caso se manifeste pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 4. Intimem-se.

0001954-94.2007.403.6118 (2007.61.18.001954-1) - GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU E SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA E SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Converto o julgamento em diligência.Defiro o prazo último de dez dias para o Autor juntar cópia integral do processo administrativo.Intimem-se.

0002066-63.2007.403.6118 (2007.61.18.002066-0) - FABIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS X FABRICIANO CARVALHO DE BRITTO X FLAVIO DE CARVALHO LIMA X KATIA SUELY DA SILVA X JOSE HELTON GONDIM DE OLIVEIRA X THIAGO SANTANA DE MORAES X MARCOS SOARES CUSTODIO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FABIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIANO CARVALHO DE BRITTO, FLAVIO DE CARVALHO LIMA, KATIA SUELY DA SILVA, JOSE HELTON GONDIM DE OLIVEIRA, THIAGO SANTANA DE MORAES e MARCOS SOARES CUSTODIO em face da UNIÃO FEDERAL e DEIXO de reconhecer o seu direito ao recebimento de adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, calculados nos termos dos incisos I e II, do art. 12, e seu parágrafo 3º, da Lei n. 8.270/91 e 6º, do inciso 3 do art. 3º, da Portaria n. 1.314/2002- DG/DPF, com todos os reflexos e as implicações dele decorrentes. Condono a parte vencida no pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002255-41.2007.403.6118 (2007.61.18.002255-2) - TAIS HELENA DA SILVA CHAGAS(SP187945 - ANA LUIZA MEDEIROS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TAIS HELENA DA SILVA CHAGAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, e DEIXO de condenar essa última no pagamento de indenização por danos morais no valor de 200 (duzentos) salários mínimos. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000074-33.2008.403.6118 (2008.61.18.000074-3) - JOANA DARC GONCALVES DOS SANTOS SILVA X JOSINE GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X FRANCIELI GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MICHAEL GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X JOANA DARC GONCALVES DOS SANTOS SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOANA DARC GONÇALVES DOS SANTOS SILVA, JOSIANE GONÇALVES DA SILVA, FRANCIELI GONÇALVES DA SILVA, MICHAEL GONÇALVES DA SILVA, representados pela primeira Autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor da Parte Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu ex-marido e pai dos Autores, Marcos Francisco da Silva, o qual será devido desde o falecimento (26.4.2003). Condono o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Confirmo a tutela antecipada às fls. 56/61.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0000089-02.2008.403.6118 (2008.61.18.000089-5) - GERALDO MAURICIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Não vislumbro omissão ou obscuridade a ensejar embargos de declaração, ressaltando que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença de fls. 204/205. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 212/216 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000094-24.2008.403.6118 (2008.61.18.000094-9) - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se o Autor o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02.4.2009 - NB 1453281034 (conforme consulta ao sistema PLENUS realizada por este Juízo e cujo extrato segue anexado aos autos). Em caso positivo, providencie o Autor cópia integral do processo administrativo no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000385-24.2008.403.6118 (2008.61.18.000385-9) - JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Providencie o Autor, no prazo último de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, tendo em vista a ausência da decisão administrativa, na qual foi deferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como planilhas referentes ao cálculo do tempo laborado pelo Autor. Intimem-se.

0000694-45.2008.403.6118 (2008.61.18.000694-0) - JORGE FRANCISCO VILELA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. Convento o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimem-se.

0000806-14.2008.403.6118 (2008.61.18.000806-7) - ALEXANDRA ROBERTA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP127016 - GENI LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pedido da Parte autora e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se.

0001391-66.2008.403.6118 (2008.61.18.001391-9) - ORLANDO CASSIO DE MELO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001440-10.2008.403.6118 (2008.61.18.001440-7) - DIMAS DIOGO BORGES(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se o Autor o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17.1.2009 - NB 1485033095 (conforme consulta ao sistema PLENUS realizada por este Juízo e cujo extrato segue anexado aos autos). Intimem-se.

0001486-96.2008.403.6118 (2008.61.18.001486-9) - ROBERTO FELIX GOMES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001491-21.2008.403.6118 (2008.61.18.001491-2) - MURILO DA SILVA LEITE - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA GRACA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MURILO DA SILVA LEITE, incapaz, representado por sua genitora Maria Aparecida da Silva Graça, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de pensão pela morte de seu genitor, Mauro Pereira Leite, ocorrida em 01.10.2007. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001598-65.2008.403.6118 (2008.61.18.001598-9) - LUIZ CLAUDIO GONCALVES(SP117508 - VALERIA DE OLIVEIRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Cumpra o Autor o item 1 do despacho de fl. 50, no prazo último de 10 (dez) dias, com a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

0001691-28.2008.403.6118 (2008.61.18.001691-0) - ANTONIO DA SILVA XAVIER - ESPOLIO X ANTONIO XAVIER FILHO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001952-90.2008.403.6118 (2008.61.18.001952-1) - LUCIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que restabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002014-33.2008.403.6118 (2008.61.18.002014-6) - LELIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Convento o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fl. 183. Rejeito a preliminar de ocorrência de coisa julgada, arguida pelo INSS em sua contestação às fls. 137/149, tendo em vista que o Autor, no presente feito, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 01.8.2006 e, nos autos n. 668/2007, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro/SP, o pedido inicial se referia à aposentadoria por invalidez acidentária (fls. 101/104 e 129/130). Sendo assim, determino o prosseguimento do feito. O deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo

parecer goza de presunção de veracidade juris tantum. Na linha do acima exposto, pondero, na esteira jurisprudencial, que a comprovação da incapacidade depende da realização de perícia judicial, insuficiente a tanto a prova unilateral consistente em documentos particulares (AI 200903000023268 - AI AGRADO DE INSTRUMENTO 361146 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 605). Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Intimem-se.

0002050-75.2008.403.6118 (2008.61.18.002050-0) - JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO(SP276010 - DANIEL BRUNO DE MECENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a titular do benefício de pensão por morte é a genitora do falecido segurado, Sra. Antonia Maria dos Santos, conforme documento de fls. 207/208, bem como consulta ao sistema PLENUS realizada por este Juízo e cujo extrato segue anexado aos autos, determino a inclusão da referida beneficiária no pólo passivo do feito. Forneça o Autor peças necessárias para instruir a contrafé do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se. Intime-se.

0002201-41.2008.403.6118 (2008.61.18.002201-5) - SEBASTIAO RIBEIRO DE SIQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... SEBASTIÃO RIBEIRO DE SIQUEIRA opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 143/145. Alega que houve omissão na decisão, tendo em vista que o requerimento de conversão do tempo comum em especial (à luz do art. 64 do decreto 611/1992) dos períodos de 11.06.82 a 10.09.82, de 03.01.83 a 15.05.83 e de 01.04.06 a 16.11.06 não foi analisado (fls. 164/168). Não vislumbro omissão ou obscuridade a ensejar embargos de declaração, e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 164/168 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002272-43.2008.403.6118 (2008.61.18.002272-6) - AILSON MENDES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002388-49.2008.403.6118 (2008.61.18.002388-3) - CARMEM LUCIA THOMAZ X MARIA DAS GRACAS THOMAZ DE OLIVEIRA X BENEDITO THOMAZ(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000087-95.2009.403.6118 (2009.61.18.000087-5) - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000456-89.2009.403.6118 (2009.61.18.000456-0) - BARTIRA APARECIDA COSTA SANTANA(SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BARTIRA APARECIDA COSTA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu ex-marido, Wilson Santana Junior, o qual será devido desde o falecimento (19.10.2008). Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos

na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000474-13.2009.403.6118 (2009.61.18.000474-1) - ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 138/139, que julgou improcedente o pedido do Autor. Não vislumbro omissão ou obscuridade a ensejar embargos de declaração, ressaltando que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença de fls. 138/139. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 141/142 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001653-79.2009.403.6118 (2009.61.18.001653-6) - EMERSON LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA E SP165891E - BRUNA MAFILI DA FONSECA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002117-06.2009.403.6118 (2009.61.18.002117-9) - LUIZ EUGENIO DE CARVALHO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000098-90.2010.403.6118 (2010.61.18.000098-1) - ROSANGELA DO CARMO ROSA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Providencie a Autora a juntada de cópia integral do processo n. 220.09.002446-8 de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato, em trâmite na 4ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá. Intimem-se.

0000428-87.2010.403.6118 - THALINI VITORIA DA SILVA ROSA - INCAPAZ X ROSEMARA SANTOS DA SILVA ROSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por THALINI VITORIA DA SILVA ROSA, representada por Rosemara Santos da Silva Rosa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE

313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Revogo a antecipação da tutela deferida às fls. 108/110. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000724-12.2010.403.6118 - YVONE BENTO DE CASTRO CAROLINO(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...) Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por YVONE BENTO DE CASTRO CAROLINO em face da UNIÃO FEDERAL, e determino a essa última que proceda à manutenção da Autora como dependente de seu ex-marido, Emilio Carolino, no plano de Saúde junto ao FUSEX- Fundo de Saúde do Exército, enquanto não contrair novo matrimônio. Condeno a Ré no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000845-40.2010.403.6118 - DIOMAR JOSE MONTEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Cumpra o Autor o item 2 do despacho de fl. 50, no prazo último de 10 (dez) dias, com a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

0000947-62.2010.403.6118 - REGINALDO APARECIDO VICENTE(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REGINALDO APARECIDO VICENTE em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de condenar essa última a reformar o Autor como militar do 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena/SP. Deixo de condená-la ao pagamento das remunerações a partir de março de 2003. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001096-58.2010.403.6118 - FLAVIO AUGUSTO GUIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001155-46.2010.403.6118 - BENEDITA APARECIDA SILVA SAMPAIO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(...) Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Considerando que não restou demonstrado o periculum in mora apto a justificar a pretensão antecipatória, uma vez que a Autora é beneficiária de pensão por morte (NB 0974629367), conforme informação do sistema PLENUS de fl. 98, mantenho a decisão de fl. 97 que indeferiu a antecipação de tutela. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 275/276 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001296-65.2010.403.6118 - GELSON DE SIQUEIRA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 98, a parte credora pleiteou a desistência da execução.

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GELSON DE SIQUEIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001496-63.2010.403.6121 - MARCO ANTONIO SINIEGHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO)
SENTENÇA... Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000063-96.2011.403.6118 - AMILTON CESAR LIGABO(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000087-27.2011.403.6118 - ALOIZIO SILVA CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IV e IX do Código de Processo Civil. Indevidos honorários sucumbenciais, ante a ausência de vencedor ou vencido no caso (art. 20, caput, do CPC). Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000091-64.2011.403.6118 - JOSE DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000440-67.2011.403.6118 - ANTONIA HERMENEGILDA VAZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA... Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000518-61.2011.403.6118 - THUANI LETICIA DA SILVA ROSA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X MINISTERIO DO EXERCITO
SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000652-88.2011.403.6118 - MILTON COSTA X MARCIA APARECIDA PEREIRA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001244-35.2011.403.6118 - ANA PAULA MARIANO DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001282-47.2011.403.6118 - MARCIO RUAS LAGOAS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001319-74.2011.403.6118 - ALZIRA LIMA DAS NEVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001450-49.2011.403.6118 - SEBASTIAO PEREIRA DE ALMEIDA(SP294336 - ANDREA MAURA DE LACERDA E SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER(SP256452A - LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS E SP260534 - PALADIA DE OLIVEIRA ROMEIRO DA SILVA)

SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, nos termos do art. 267, VI, do CPC. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO PEREIRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar aos Réus que incorporem aos proventos de aposentadoria do Autor as horas-extras mensais por ele recebidas em atividade, com todas as implicações daí decorrentes. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001772-69.2011.403.6118 - PIERINA DO ROSARIO PEIXOTO ANTUNES X MARCIA MARIA VELHO BETTONI GOVONI X MARIA DAS GRACAS GALVAO DE SOUZA XAVIER(SP134914 - MARIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES)

SENTENÇA Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 186), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000019-43.2012.403.6118 - JOSELITA DE OLIVEIRA SILVA(SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA E SP194141 - FERNANDO HENRIQUE LELLIS DE ANDRADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000543-40.2012.403.6118 - FRANCISCA ELIZABETE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000638-70.2012.403.6118 - AIRTON FERNANDES LIMA(SP262245 - JULIANA CARVALHO MELO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000713-12.2012.403.6118 - CARLOS EDUARDO VELOZO X GISELE NOEMI AFONSO LOPES OLIVEIRA VELOZO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000715-79.2012.403.6118 - VALDECI RAMOS DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000723-56.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA CURSINO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000739-10.2012.403.6118 - ADALTO MEIRELES RODRIGUES(SP201928 - FELIPE TADEU BIANCO SEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000870-82.2012.403.6118 - JOSE ALBERTO NUNES CAMPOS X DENISE MENDES RAMOS NUNES DE CAMPOS(SP249278 - THADEU CESAR DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Recebo o pedido formulado pelos autores e, nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA para que produza seus regulares efeitos. Ainda, conforme o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários haja vista a inexistência de contestação e angularização da relação processual. Transitada em julgado esta decisão certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000915-86.2012.403.6118 - ANA DE CASTRO DE OLIVEIRA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000920-11.2012.403.6118 - GERSON SANTOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000948-76.2012.403.6118 - MARIA ELIZETE VICENTE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000966-97.2012.403.6118 - MARIA SILVIA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001029-25.2012.403.6118 - SIDNEI RAIMUNDO DE CARVALHO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA... Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001083-88.2012.403.6118 - SILVIA HELENA ELIAS DINIZ(SP125404 - FERNANDO FLORA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 28), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001084-73.2012.403.6118 - SILVIA HELENA ELIAS DINIZ(SP125404 - FERNANDO FLORA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 28), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. .PA 1,0 Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000526-43.2008.403.6118 (2008.61.18.000526-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-62.2004.403.6118 (2004.61.18.001659-9)) PREF MUN GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos interpostos por PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e reconheço como indevida a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa com os n. 68335/04 a n. 68339/04 (execução fiscal em apenso n. 0001659-62.2004.403.6118), conforme fundamentação acima expendida. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Desconstitua-se a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso n. 0001659-62.2004.403.6118. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001659-62.2004.403.6118 em apenso, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001249-28.2009.403.6118 (2009.61.18.001249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001869-0)) MARCO ANTONIO NUNES DANIA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos interpostos por MARCO ANTONIO NUNES DANIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/ FAZENDA NACIONAL, e determino a desconstituição da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal n. 0001869-89.1999.403.6118, em apenso. Condeno a parte Embargada no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da causa. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, por força do art. 475, II, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001491-60.2004.403.6118 (2004.61.18.001491-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-58.2003.403.6118 (2003.61.18.001959-6)) GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

SENTENÇA(...) DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, devendo o valor da dívida, ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a partir da mora, ser atualizada somente pela comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, TJLP, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Determino que a Caixa Econômica Federal refaça os cálculos corretamente, em conformidade com o teor da presente sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após, transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução n. 2003.61.18.001959-6 e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001774-59.1999.403.6118 (1999.61.18.001774-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X IT MAGAZINE COMERCIAL DE ROUPAS LTDA X MARIA DE FATIMA RODRIGUES ROSA X EVALDO ALVES ROSA

SENTENÇA Face à petição da Exequente (fls. 73/74), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IT MAGAZINE COMERCIAL DE ROUPAS LTDA, MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES ROSA E EVALDO ALVES ROSA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001029-45.2000.403.6118 (2000.61.18.001029-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DISTRICAL VALE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO CARLOS MARCONDES X MARIA GRACA DOS SANTOS MARCONDES

SENTENÇA... Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80.2.97.010707-08), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em detrimento de DISTRICAL VALE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ANTÔNIO CARLOS MARCONDES E MARIA GRAÇAS DOS SANTOS MARCONDES, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do Executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000650-70.2001.403.6118 (2001.61.18.000650-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TORRE TERRAPLANAGEM LTDA

SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80.5.99.002178-75), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO

movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em detrimento de TORRE TERRAPLANAGEM LTDA., restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do Executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000890-59.2001.403.6118 (2001.61.18.000890-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X RADIO GUARATINGUETA LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES E SP094136 - PAULO HENRIQUE SILVA ANTUNES)
SENTENÇA Face à petição da Exequente (fls. 94/95), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RADIO GUARATINGUETA LTDA., nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000388-86.2002.403.6118 (2002.61.18.000388-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X GISELDA MARIA R DE CARVALHO(SP128808 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES)
SENTENÇA Face à petição da Exequente (fls. 176/183), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de GISELDA MARIA REBELLO DE CARVALHO, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001182-73.2003.403.6118 (2003.61.18.001182-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS) X ALCINEU FERRAZ DE CARVALHO ME-MASSA FALIDA
SENTENÇA... Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 35.508.714-6), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em detrimento de ALCINEU FERRAZ DE CARVALHO ME - MASSA FALIDA E ALCINEU FERRAZ DE CARVALHO, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do Executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001853-62.2004.403.6118 (2004.61.18.001853-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS BERNARDES
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 23, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO- CRC em face de RUBENS BERNARDES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 24, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000942-79.2006.403.6118 (2006.61.18.000942-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMA O MELLO) X KRONE MR SERVICOS DE ENGENHARIA COM/ E REPRES LTDA X JOSE ABEL DIAS FILHO X JODOCO CONDE MALTA X LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS
SENTENÇA Face à petição da Exequente (fl. 94), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de KRONE MR. SERVIÇOS DE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRES. LTDA., nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000807-91.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEIXO ENGENHARIA LTDA SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 13, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de ALEIXO ENGENHARIA LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 15, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000106-96.2012.403.6118 - ROSANA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA... Entendo, por essas razões, não demonstrado o direito líquido e certo alegado pela Impetrante, razão pela qual improcede sua pretensão. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por ROSANA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA em face do COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE EM LORENA/SP, e DEIXO de determinar a esse último que habilite a Impetrante à pensão militar no quinhão de 25% (vinte e cinco por cento) do total, em razão da morte do seu genitor, Sr. Manoel David de Souza, Sargento Reformado do Exército, ocorrida em 16.11.2011. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrante em honorários de sucumbência. Custas pela lei. Condono o Impetrante no pagamento das despesas processuais. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrante no pagamento de honorários de advogado. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000760-83.2012.403.6118 - HELIZHA MARIA RIBEIRO AGUIAR FARIA - INCAPAZ X CELIA ALZIRA RIBEIRO FARIA X CELIA ALZIRA RIBEIRO FARIA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP

PA 1,0 SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários de sucumbência (Súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal). Custas pela lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000494-38.2008.403.6118 (2008.61.18.000494-3) - CLEBER RIBEIRO GONCALVES(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X SOUTH AMERICA ORDNANCE SA - SAO(MG009010 - HELIO AMERICO MENDES E MG095295 - AUGUSTO CEZAR AMERICO MENDES) SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condono o Autor no pagamento pro rata das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000888-74.2010.403.6118 - AVELINO FERREIRA NETO(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condono o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001202-93.2005.403.6118 (2005.61.18.001202-1) - AGILDO VIEIRA X ALDA APARECIDA VIEIRA X AILTON VIEIRA X NEIRE GONCALVES SANTOS VIEIRA X ANTONIO VIEIRA NETTO X MARIA AUXILIADORA DE SIQUEIRA VIEIRA X ALFEU VIEIRA X MARIA APARECIDA SATIM VIEIRA X ALOISIO VIEIRA X ANA LUCIA CHALITA VIEIRA X ALCILIO VIEIRA X AFRANIO VIEIRA - ESPOLIO X JOSEFA CID SAMPEDRO VIEIRA X CLEA VIEIRA MATIJASCIC X ZVONIMIR MATIJASCIC X CLEICE VIEIRA IASBEC X CAMILO IASBEC X CLEIDE MARIA VIEIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA X CLEUZA VIEIRA DE CARVALHO(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP196122 - SOLANGE MARIA DA SILVA) X JAIR ROMUALDO DA SILVA X SEM IDENTIFICACAO X PEDRO VIEIRA SOBRINHO - ESPOLIO X ANNA CHRISTINA VIEIRA MONTEIRO DA SILVA X PALMIRA RODRIGUES MENDES - ESPOLIO X CARLOS RODRIGUES MENDES X MARIA DE LOURDES BASTOS MARQUES - ESPOLIO X PAULO JOSE MARQUES X JOAO CARLOS DA SILVA X SEM IDENTIFICACAO X JOAO GOMES DA SILVA X EDY BENTO DELPHIM QUEIROZ X HELOISA MARIA FERNANDES QUEIROZ X ROBERTA PORTO DE ANDRADE MARTINHO X SEM IDENTIFICACAO X AURORA RODRIGUES VIEIRA X SEM IDENTIFICACAO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA DINIZ X SEM IDENTIFICACAO X ANA PAULA TEIXEIRA GUIMARAES X CRISTINA HELENA SCHMIDT X SEM IDENTIFICACAO X ANDRELINO DA CONCEICAO X SEM IDENTIFICACAO X JOSE ESTEVAO DOS SANTOS X SEM IDENTIFICACAO X JOAO VALERIO DE SIQUEIRA X SEM IDENTIFICACAO X ALFREDO VALERIO DE SIQUEIRA X SEM IDENTIFICACAO X JURANDIR RIBEIRO DE ALMEIDA X SEM IDENTIFICACAO X MARCOS ROBERTO PIRES X SEM IDENTIFICACAO X GUARACIRA DE SOUZA PEREIRA X SEM IDENTIFICACAO X LEILA IONE RAVAGNANI DE SOUZA BARROS FILHA X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte Autora quanto ao pedido da União formulado à fl. 318. Intimem-se.

Expediente Nº 3660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000230-89.2006.403.6118 (2006.61.18.000230-5) - ROBERTO FLAVIO MAROTTA X NEUSA FIGUEIRA DE CARVALHO MAROTTA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 18/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 05/09/2008, página 2193, Caderno II:Fls. 343/346: Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

0001251-90.2012.403.6118 - ORLANDO PAES DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECIDO... Consoante requerimento e esclarecimento do autor às fls. 55, o benefício pretendido é de origem acidentária, cuja competência para processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8441

CARTA PRECATORIA

0006702-93.2012.403.6119 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALICIO CASSIMIRO MENDES X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP272740 - RAFAEL WILLIAN DO AMARAL FERREIRA E SP306767 - ELIZETE ALVES DA ROCHA E SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) INFORMAÇÃO SUPRA: intimem-se os advogados supra referidos para que se cadastrem no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, a fim de perceberem os respectivos honorários advocatícios como remuneração pela atuação na audiência realizada em 189/09/2012, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.Findo o prazo, expeçam-se os requisitórios que estiverem em termos.Após, devolva-se a presente deprecata ao juízo de origem.

ACAO PENAL

0003996-05.1999.403.6181 (1999.61.81.003996-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X DEMARIO PACHECO DA COSTA(SP105142 - ROBERTO NUNWEILER GRANDE) X RONALDO FERREIRA PINHO(SP105142 - ROBERTO NUNWEILER GRANDE)
Oficie-se ao INI e ao IIRGD encaminhando-se as cópias de praxe. Dê-se vista dos autos ao MPF e a Defesa. Nada sendo requerido, em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0022757-42.2000.403.6119 (2000.61.19.022757-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X THALES FERREIRA GUIMARAES(MG072153 - CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA) THALES FERREIRA GUIMARÃES, brasileiro, casado, nascido em 01/12/1969, filho de Nival Brito Guimarães e Maria Ferreira Campos, portador do passaporte nº CJ 739332, residente na Rua Sargento Assueiro Cabral, n 27, BL. 14, casa 76, Belo Horizonte/MG, foi denunciado como incurso na conduta tipificada nos arts. 304 c/c 297, ambos do Código Penal.Em sua denúncia (fls. 02/03), narra a D. Representante do Ministério Público Federal que o acusado teria tentado ingressar em território americano mediante a apresentação de passaporte brasileiro autêntico contendo visto consular americano falso. Tal fato foi constatado durante o procedimento de fiscalização de embarque dos passageiros, confirmado pelo laudo documentoscópico (fls. 41/42), e ainda pelo consulado americano que afirmou não ter concedido visto ao acusado para adentrar em território americano. Denúncia oferecida em 28 de fevereiro de 2001 (fls. 02/03), recebida em 09 de março de 2001 (fl. 47), sendo ratificado o recebimento em 14 de maio de 2009 (fls. 181/182).Citado na forma editalícia (fls. 61), o réu não compareceu a Juízo, nem tampouco nomeou defensor.O réu constituiu defensor em 05 de abril de 2009 apresentando defesa preliminar (fls. 179/180).Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu a absolvição da acusado (fls. 255/259).A Defensoria Pública apresentou alegações finais às fls. 320/328 requerendo a absolvição pela atipicidade da conduta.É o relatório.E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Verifico, por primeiro, que, no processamento do presente feito, foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal em sua magnitude, não se me afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório. Não há preliminares a serem apreciadas.Passo à análise do mérito.Acolho a manifestação da i. representante do Ministério Público Federal.A despeito de materialidade e da autoria do delito restarem comprovadas, entendo que o acusado deve ser absolvido. Com efeito, verifico que o passaporte nacional do acusado é autêntico, não tendo sido comprovado que o mesmo foi o responsável pela falsificação do visto americano.O acusado, ao utilizar o visto americano, não pretendeu imputar-se falsa identidade ou iludir as autoridades alfandegárias brasileiras, mas sim entrar nos Estados Unidos.O visto consular consiste em documento à parte, que não se confunde com o passaporte, estando apenas aposto em referido documento. A concessão do visto compete aos Consulados dos países estrangeiros, não se tratando, assim, de documento nacional. Tal documento visa permitir a entrada de seu portador em território estrangeiro, competindo às autoridades de

imigração do local onde é apresentado a verificação de sua regularidade. Assim, verifica-se que o bem jurídico atingido foi a fé pública americana, pois o visto apostado no passaporte verdadeiro tinha, em tese, potencialidade para ludibriar as autoridades americanas. Desta forma, como o passaporte nacional é verdadeiro, não se pode considerar ter havido lesão ao bem jurídico protegido pelo ordenamento penal brasileiro, razão pela qual considero atípica a conduta praticada pelo denunciado. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL - REMESSA OFICIAL - CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO - USO DE PASSAPORTE AUTÊNTICO COM VISTO CONSULAR FALSO - DEPORTAÇÃO - AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS E INTERESSES DA UNIÃO - ATIPICIDADE - EXTRATERRITORIALIDADE - INAPLICABILIDADE - IMPROVIMENTO DA REMESSA. 1.- O visto americano em passaporte somente deve ser apresentado em território alienígena para propiciar o ingresso do estrangeiro, não havendo máculas aos interesses da União, ainda por não haver controle do visto no território nacional, a caracterizar atipicidade da conduta. 2. - Tendo o país estrangeiro optado pela deportação da acusada e não pelo exercício de ação penal, não há razoabilidade para que a ré venha a ser processada no Brasil. 3. - Improvimento da remessa oficial. (Remessa Ex Officio Criminal nº 2001.61.19004733-6, Relator Juiz Luiz Stefanini, 1ª Turma, TRF-3ª Região, DJU 15.08.2006) PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE AUTÊNTICO. VISTO FALSO. DENÚNCIA QUE ATRIBUI AO AGENTE CONDUTA PRATICADA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO. EXTRATERRITORIALIDADE DA LEI PENAL NÃO COGITADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA, EMBORA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. Não se cogitando de extraterritorialidade da lei penal, é de rigor absolver, com fulcro no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, o agente acusado de, estando em aeroporto localizado no exterior, apresentar passaporte brasileiro autêntico com visto estrangeiro falso. 2. Apelação desprovida. Absolvição mantida. (Apelação Criminal nº 2007.03.99.008953-1, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, TRF-3ª Região, DJF3 18.09.2008) PENAL E PROCESSUAL PENAL - USO DE PASSAPORTE COM VISTO FALSO - EMBARQUE PARA OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - DEPORTAÇÃO - ARTS. 304 e 7º, 2º, B e E DO CP - ART. 43, III, DO CPP. I - Sendo o passaporte brasileiro autêntico e visto americano falso, não se vislumbra potencialidade lesiva contra o Brasil pois o crime, em tese, foi praticado contra os Estados Unidos. II - Da deportação do apelado defluiu a lógica conclusão de que aquele país manifestou desinteresse em punir o alienígena que tentava ingressar em seu território ilegalmente, não se atendendo, portanto, a uma das condições de procedibilidade para a aplicação extraterritorial da lei brasileira. III - Ausente uma das condições, fica inviabilizada a possibilidade jurídica do pedido e faz-se desnecessário o prosseguimento da instrução, impondo-se a absolvição como medida de Justiça. IV - Apelação improvida. (Apelação Criminal nº 2000.02.01.027890-0, Relatora Des. Fed. Tania Heine, 3ª Turma, TRF-2ª Região, DJU 15.03.2001) Sendo assim, verifico que a conduta do agente não se amoldou aos elementos constantes do tipo previsto na lei penal, e portanto ausente a sua tipicidade. Ante o exposto, Absolvo Sumariamente THALES FERREIRA GUIMARÃES quanto ao delito descrito no artigo 304 c/c 297 do Código Penal, tendo em vista a ausência de lesão a bens e interesses da União (atipicidade de conduta), nos exatos termos do artigo 397, inciso III c/c artigo 386, inciso III, ambos do Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Expeçam-se os ofícios de estilo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006525-81.2002.403.6119 (2002.61.19.006525-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SUCK JOO LEE(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO) X YOUNG IL CHOI X JU HO KIM X IK SOON NA
Fl. 620: Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 03 dias, acerca do endereço da testemunha de defesa.

0002946-36.2002.403.6181 (2002.61.81.002946-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FRANCISCO GILSON MAZIERO ALVES(SP085840 - SHINJI TANENO E SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X HORACIO CARLOS MAZIERO ALVES X MAURICIO PAULO MAZIERO ALVES(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP242156 - DANIEL MOURAO TEIXEIRA DA SILVA)
Fls.991/996: Intime-se a defesa para manifestação.

0002343-76.2007.403.6119 (2007.61.19.002343-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ADRIANO RIBEIRO(GO025859 - MARIA JANDIRA BATISTA) X CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(GO017439 - HELENA MARIA TEIXEIRA MIRANDA E GO007459 - TACKSON AQUINO DE ARAUJO)
INFORMAÇÃO SUPRA: 1) sem prejuízo do cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 359, cadastre-se o nome do(a) patrono(a) do réu ADRIANO RIBEIRO junto ao Sistema Processual Informatizado - MUMPS, e remeta-se novamente para publicação o despacho de fls. 354;2) tendo em vista que a patrona do réu CARLOS ANTONIO DE ARAUJO, Dra. Helena Maria Teixeira Miranda (oab/go 17.439), foi intimada dos despachos de

fls. 354 e 357 e deixou de atendê-los, cumpra-se o despacho de fls. 363 somente em relação à patrona citada, encaminhando o solicitado com cópia deste despacho e das respectivas publicações dos despachos de fls. 354 e 357. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO FLS. 354: Intime-se a defesa dos acusados para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de aplicação do disposto no artigo 265 do CPP.

0008058-02.2007.403.6119 (2007.61.19.008058-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-37.2001.403.6119 (2001.61.19.003562-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LAFAIETE JOAO PIRES(MG076046 - CIRLENA SATIL MENDONCA)
Intime-se a defesa para que se manifeste da audiência não realizada.

0008921-55.2007.403.6119 (2007.61.19.008921-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ)

Vistos etc., Fls. 410/416: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público Federal sob a alegação de obscuridade na fixação inicial do cumprimento da pena no regime semiaberto, bem como omissão quanto a não decretação da perda do cargo público ocupado pela ré. É o relatório. Examinando o e D e c i d o. Acolho em parte os presentes Embargos opostos pelo i. órgão ministerial, para esclarecer a parte ora combatida da sentença de fls. 399/407. Entendo presentes os imperativos legais e os elementos de convicção deste Juízo Federal, a modificar a fundamentação que fixou o cumprimento da pena em regime semiaberto, embasando-a no contido no Código Penal, em seu art. 59, ao passo que ao se analisar os critérios nele existentes, verifico que as circunstâncias constantes nos autos pela prática delituosa cometida pela acusada, revelam-se circunstâncias judiciais a ela desfavoráveis, pelo fato de se tratar (à época dos fatos) de funcionária pública, praticando ato ilícito contra seu próprio empregador, no caso o Instituto Nacional do Seguro Social. Por outro lado, na parte combatida pelo órgão ministerial no tocante a omissão, quanto a não decretação da perda do cargo ocupado pela acusada, entendo estar suprido o referido decreto, em face da sua demissão, pelo seu empregador, no caso o Instituto Nacional do Seguro Social, através da Portaria nº 175, de 12/06/2006, publicada no D.O.U., Seção 2, em 13/06/2006 (fl. 34). Ad cautela, comunique-se ao INSS o teor da sentença proferida nos autos. No mais, permanece a sentença de fls. 399/407 conforme lançada. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009485-34.2007.403.6119 (2007.61.19.009485-7) - JUSTICA PUBLICA X JORGE TORRIGO X IZAIDE VAZ DA SILVA(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ)
Intime-se o Defensor da acusada Izaide Vaz da Silva, para que apresente as alegações finais.

0004072-06.2008.403.6119 (2008.61.19.004072-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MOHAMMED ALI(SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO)
Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda a inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

0007625-61.2008.403.6119 (2008.61.19.007625-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-74.2008.403.6119 (2008.61.19.002509-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LAECIO DA COSTA FIGUEIREDO
LAÉCIO DA COSTA FIGUEIREDO brasileiro, fisioterapeuta, nascido em 05/03/1984, filho de José Ribamar Marques Figueiredo e de Maria José da Costa, portador do passaporte nº CV 384121, residente na Rua Jornalista Elder Feitosa, 1191, Ininga, Teresina/Piauí, foi denunciado como incurso na conduta tipificada nos art. 334 do Código Penal. Em sua denúncia (fls. 59/61), narra a D. Representante do Ministério Público Federal que o acusado, juntamente com Mindert Vuurboom, foi flagrado preso em flagrante delito, na posse de grande quantidade de materiais eletrônicos e de informática estrangeiros que não declarou à Receita Federal, iludindo no todo ou em parte devido tributo, atitude comprovada através da DBA devidamente preenchida (fls. 18) bem com o laudo merceológico (fls. 362/363). Denúncia oferecida em 24 de abril de 2008 (fls. 59/61), recebida em 27 de junho de 2011 (fls. 329). O réu por não ter sido localizado inicialmente, foi citado na forma editalícia (fls. 272), porém não compareceu a Juízo, nem tampouco nomeou defensor, sendo decretada a suspensão do processo e curso do prazo prescricional - art 366, CPP. Após novas diligências o réu foi citado pessoalmente (fl. 305), apresentando resposta a acusação (fls. 325/327). Laudo merceológico juntado as fls. 362/363. A defesa pugnou pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta (fls. 375/378). Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária da acusado (fls. 380/382). É o relatório. Examinando o e D e c i d o. Verifico, por primeiro, que, no processamento do presente feito, foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal em sua magnitude, não se me afigurando qualquer eiva que possa

infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Acolho a manifestação da i. representante do Ministério Público Federal. Apesar de materialidade e da autoria do delito restarem comprovadas, entendo que o acusado deve ser absolvido. Verifico que o valor da mercadoria apreendida é ínfima, não gerando grande perda a Administração Pública, devendo assim ser aplicado o princípio da insignificância. Analisando é possível perceber que a atitude do acusado não é passível de causar prejuízos de grande monta, e conseqüentemente a sociedade. De acordo com o laudo merceológico o valor das mercadorias apreendidas gira em torno de R\$ 2.844,72 (dois mil oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), tornando os tributos devidos, valores sem grande relevância. Com base na lei 10.552/02 art. 20, as quantias devidas a Dívida ativa da União só serão inscritas caso ultrapassem o correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) valor este alterado pela lei 11.033/04, quantia esta que se compara, se encontrará bem acima a qual o réu conduzia em mercadorias. Ainda que não se levasse em conta o valor anterior a modificação da lei este ainda estaria enquadrado ao princípio da insignificância uma vez que o valor em tributos devido não alcançaria o valor total das mercadorias. O princípio da insignificância deve ser utilizado quando não se considera o ato praticado, in casu descaminho, de grande gravidade e relevância ao âmbito jurídico. Neste caso específico verifica-se a ausência de interesse do Estado em valores inferiores aos referidos, tornando-se assim um crime de bagatela. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO CONTIDO NO ART. 20 DA LEI 10.522/02. SUBSIDIARIEDADE E FRAGMENTARIEDADE DO DIREITO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. IRRELEVANTE NO PRESENTE CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante iterativa jurisprudência dos tribunais superiores, o valor contido no art. 20 da Lei 10.522/02 serve como critério basilar para a aplicação do princípio da insignificância. 2. O reconhecimento da bagatela não estimula a criminalidade. Trata-se apenas da desconsideração de certas condutas como penalmente relevantes, atribuindo a outros ramos do ordenamento jurídico a tarefa de dar tratamento adequado ao fato. In casu, a pena de perdimento de bens se mostra suficiente para a repressão do ilícito. 3. Para que se fale em reiteração delitiva a obstar a aplicação da insignificância em delitos de descaminho, faz-se necessária a presença de uma outra condenação criminal transitada em julgado. Havendo essa condenação, é mister ainda que o valor dos tributos iludidos, em todas as condutas, somado, ultrapasse o montante de R\$ 10.000,00, o que não o correu no presente feito. 4. Recurso a que se nega provimento. (Apelação Criminal nº 00016539820074036005, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, TRF-3ª Região, CJ1 01/12/2011) PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE AUTÊNTICO. VISTO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA D DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Autoria e materialidade do delito descaminho estão devidamente comprovadas. 2. Aquisição de mercadoria de origem estrangeira desacompanhada de documentação válida, subsumindo-se aos termos do artigo 334, 1º, do Código Penal. 3. Princípio da Insignificância incide na hipótese dos autos. Consoante se observa do Laudo de Exame Mercadológico nº 19.484/05 os produtos apreendidos, que caracterizam o crime de descaminho, foram avaliados à época em R\$ 4.857,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais). Assim, supondo que o tributo sonegado correspondesse na data dos fatos a 100% (cem por cento) do valor da mercadoria apreendida, o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública não teria R\$ 5.320,84 (cinco mil, trezentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), e por conseguinte, não seria objeto de execução fiscal, ante a aplicação da Lei nº 10.522/2002, razão pela qual a absolvição é de rigor. 4. Apelação a que se dá provimento (Apelação Criminal nº 200361120094619, Relator Des. Fed. Vesna Kolmar, 1ª Turma, TRF-3ª Região, CJ1 13/10/2011) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESCAMINHO. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. LIMITE DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/04. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante. 2. Para fins de aplicação do princípio da insignificância no crime previsto no artigo 334, do Código Penal, deve ser considerado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei 11.033/04, que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/02 (STF, HC nº 92.438-7/PR e STJ, RESP 112.478-TO). 3. Quando o débito tributário não supera o limite de R\$ 10.000,00, dever ser aplicado o princípio da insignificância, excluindo a tipicidade do fato. 4. Recurso a que se nega provimento. (Apelação Criminal nº 00003042620084036005, Relator Des. Fed. Antonio Cedenho, 5ª Turma, TRF-3ª Região, DJF3 CJ1 01/09/2011) Sendo assim, verifico que a conduta do agente não se amoldou aos elementos constantes do tipo previsto na lei penal, e portanto ausente a sua tipicidade. Ante o exposto, Absolvo Sumariamente LAECIO DA COSTA FIGUEIREDO quanto ao delito descrito no artigo 334, caput do Código Penal, tendo em vista a ausência de lesão a bens e interesses da União (atipicidade de conduta), nos exatos termos do artigo 397, inciso III c/c artigo 386, inciso III, ambos do Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Expeçam-se os ofícios de estilo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004826-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004826-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID ELIAS RAHAL X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 24/10/1948 em Ibitiara/BA, filho de João Rodrigues de Oliveira e Luiza Francisca de Oliveira, documento de identificação RG nº 4.856.199/SSP-SP, com endereço residencial na Rua Planalto, 54, Jd. Santo Eduardo, Embu/SP, está sendo processado como incurso na conduta tipificada no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que, no dia 13/05/2004, o acusado José Rodrigues de Oliveira, ofereceu vantagem indevida, consistente no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), ao Auditor Fiscal da Receita Federal David Elias Rahal, praticando este o ato de infringir seu dever funcional, recebendo de José Rodrigues, a vantagem indevida. Consta dos autos ainda que na data supracitada, equipe do Serviço de Conferência realizava fiscalização no Terminal de Passageiros 1 da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando efetuou retenção de bens trazidos como bagagem acompanhada por Louise Tayo Case, que portava em sua bagagem dois volumes com peso bruto de 19,7kg e 3,1kg, contendo peças automotivas destinadas a um veículo Ford, modelo 1929, originárias dos Estados Unidos, com valor arbitrado como a comprovar no Termo de Retenção nº 377), em razão de as faturas comerciais apresentadas por ela referentes as mercadorias - mencionando os valores de US\$ 399,00 e US\$ 2,00, valores, serem incompatíveis com os bens mencionados. A retenção foi determinada ainda, por se tratarem de peças automotivas que geraram dúvida quanto ao seu enquadramento como bagagem acompanhada. Relata-se na denuncia ainda que No dia 14/05/2004, o acusado José Rodrigues de Oliveira, motorista de Thomas Amos Case, pai de Louise Tayo Case, compareceu no Aeroporto Internacional de São Paulo, para pagar os impostos e multa devido e, para retirar os bens retidos pela Receita Federal. Na ocasião foi atendido pelo Auditor Fiscal David Elias Rahal que lhe informou o valor dos impostos a serem recolhidos, correspondente a R\$ 1.300,00, cujo montante o acusado José Rodrigues não possuía naquela ocasião, tendo sido mencionado pelo AFRF David Elias Rahal que sob a entrega do valor correspondente a R\$ 450,00, este poderia efetuar a redução indevidamente do valor dos imposto e multas devidos para o montante de R\$ 232,44, possibilitando a liberação das mercadorias. O acusado José Rodrigues aceitou a proposta, tendo sido emitida a Notificação de Lançamento nº 596 utilizando como base de cálculo do imposto de importação e multa devidos o valor de US\$ 99,30, valor este inferior ao real das mercadorias em questão. Após a entrega da guia de DARF paga o AFRF David Elias Rahal desembarçou indevidamente as mercadorias, entregando-as ao acusado José Rodrigues de Oliveira (fls. 518/523).A denúncia veio instruída com as Peças Informativas nº 1.34.006.000270/2005-40.A defesa apresentou alegações preliminares (fls. 615/627).A denúncia foi recebida em 13/05/2009 (fl. 532) e ratificado o seu recebimento em 21/06/2010 (fls. 628/629).Desmembramento do feito com relação ao co-réu David Elias Rahal (fl. 629). As testemunhas da acusação foram regularmente ouvidas (fls. 698/704 e 741) e o réu foi interrogado (fls. 742), em audiência de instrução gravada e filmada em mídia eletrônica (fls. 707 e 742).O Ministério Público Federal e a Defesa manifestaram-se em alegações finais (fls. 769/777 e 780/782). As folhas de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 546/553, 557/559 e 752/761. É o relatório.E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o . Verifico, por primeiro, que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, não se me afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório.1. Análise da Tipicidade1.1. Da Materialidade DelitivaA materialidade do delito encontra-se comprovada pelo procedimento administrativo disciplinar instaurado pela Receita Federal, em cujos autos se encontra o depoimento do acusado José Rodrigues de Oliveira (fls. 06 e 189/193), que confirma o pagamento no valor correspondente de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), certificando a vantagem indevida recebida pelo AFRF David Elias Rahal, para fins de recolhimento de tributo a menor para liberação da mercadoria apreendida na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo.Portanto, comprovado restou que o acusado efetuou o pagamento da vantagem indevida ao AFRF David Elias Rahal.1.2. Da Autoria Delitiva As autorias do crime também restaram cabalmente demonstradas nos autos, uma vez que o acusado, livre e conscientemente, com unidade de conduta, efetuou o pagamento da vantagem indevida ao AFRF David Elias Rahal, para fins de liberação de mercadoria retida na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, mediante o pagamento a menor do imposto a ser recolhido.1.3. Do Elemento Subjetivo do Tipo (Dolo)O dolo do acusado também se entremostrou fartamente demonstrado, através de sua postura consciente, não questionando acerca das diferenças de valores apresentadas para liberação das mercadorias, uma vez que num primeiro momento lhe foi informado pelo AFRF David Elias Rahal o valor correspondente a R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) referente ao imposto a ser recolhido para liberação das mercadorias apreendidas em Termo de Retenção lavrado sob nº 377/04, tendo sido oferecida a vantagem de recolher o tributo em valor inferior ao primeiramente estipulado, preenchendo-se a guia DARF no valor correspondente a R\$ 232,44 (US\$ 99,30 à época dos fatos), entregando o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) ao próprio AFRF David Elias Rahal (fl. 06 do procedimento administrativo).Enfeixada, portanto, autoria delitiva e o dolo do acusado JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA.2. Análise da Ilícitude do FatoPresente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva do acusado causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do

ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado). De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito. Não verifico a presença de causas excludentes da antijuridicidade. Da mesma forma, reputo inexistentes quaisquer outras causas excludentes da ilicitude.

3. Análise da Culpabilidade

Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação de pena ao réu, juízo este realizado por meio da apreciação de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa). Neste passo, constato que o acusado é maior de 18 anos e tinha total compreensão do caráter ilícito de sua conduta pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental. Demonstrou, portanto, sanidade mental e maturidade para a prática delituosa, fato este constatado inclusive ante todo o conjunto probatório amealhado aos autos. Ausentes, também, as demais dirimentes, ou seja - erro de proibição, coação moral irresistível, obediência hierárquica, inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inimputabilidade por menoridade penal, inimputabilidade por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior e inexigibilidade de conduta diversa. Advirto, ademais, que em nenhum momento da instrução probatória a defesa colacionou aos autos elementos probatórios que pudessem infirmar a culpabilidade do acusado. Observo, ainda, que nem de longe, poder-se-ia argumentar a presença da inexigibilidade de conduta diversa. Assevera a defesa que o acusado não tinha conhecimento de como funcionavam os trâmites administrativos para liberação das mercadorias retidas, alegando ainda que o réu não sabia que estava agindo de maneira ilícita, buscando cumprir tarefa que seu patrão (Thomas Amos Case) lhe incumbiu. Absolutamente não é o caso. Segundo preceitua o artigo 21, caput, do Código Penal o desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. No caso em análise, tais requisitos não se encontram preenchidos.

3.1. Da Exigibilidade de Conduta Diversa

Por derradeiro, para que alguém seja considerado culpado por um delito, é necessário que este tenha sido praticado em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir do agente conduta diversa. De conseguinte, somente haverá a exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do acusado que tivesse atuado de outra forma. Verifico que o acusado perpetrou o delito em circunstâncias absolutamente normais, aceitando a proposta de pagamento a menor do tributo a ser recolhido perante o órgão da Receita Federal, lesionando a União, bem como pelo pagamento do valor a título de acerto a ser efetuado ao AFRF David Elis Rahal, para fins da liberação das mercadorias na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo. Desta forma, era exigível do mesmo, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito. Considero, portanto, o fato típico, ilícito e culpável.

4. Da Aplicação da Pena

4.1. Da Pena Privativa de Liberdade

(.....) Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Alterada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003) Parágrafo único. A pena pe aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. (...)

Passo, à dosimetria da pena do acusado JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal: Na Primeira Fase da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI: A) Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação, nesta fase, tendo em conta o ato praticado em se obter vantagem em face de pagamento a menor de tributo a ser recolhido perante a Receita Federal, oferecendo vantagem indevida a David Elias Rahal (a época dos fatos AFRF); B) Antecedentes: o acusado não possui maus antecedentes criminais (fls. 546/553, 557/559 e 752/761); C) Conduta social: não há nos autos prova de conduta anti-social do réu; D) Personalidade do(a) agente: a prova dos autos demonstram que o acusado têm inclinação para agir fora da lei; E) Motivos do crime: descumprimento de obrigação legal; F) Circunstâncias do crime: omissão delitiva; G) Conseqüências do crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. In casu, verifico que as conseqüências não foram danosas, pois houve o recolhimento da diferença do valor do tributo referente às mercadorias apreendidas no Termo de Retenção nº 377/04; H) Comportamento da vítima: o sujeito passivo primário (imediate) deste crime é o Estado, não havendo vítimas secundárias (mediatas) no presente caso. Nesta primeira fase da aplicação da pena, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo. Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase. Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito. Nesta terceira etapa, incide a majoração da pena em 1/3 (um terço) tendo em vista a vantagem obtida pelo acusado na diminuição do valor do tributo a ser

recolhido, causado pelo recebimento de quantia dada a pessoa que exercia função pública - (parágrafo único, artigo 333 do Código Penal), de modo que a pena corporal resta definitivamente fixada em 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Da Pena de Multa. Condene, ainda, o réu à pena pecuniária equivalente a 10 (dez) dias-multa, em virtude da majoração aplicada pelo artigo 59 do Código Penal, acrescida em 1/3 em virtude da incidência do parágrafo único, do artigo 333 do Código Penal, resultando em 13 (treze) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime de acordo com o artigo 60 do Código Penal. Fixo cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, na forma do 1º do artigo 49 do Código Penal. Destarte, torno definitiva a pena do acusado para o crime de corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, do Código Penal) em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada qual em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, em razão da sua situação econômica, que reputo suficiente para a prevenção e repressão do delito. Constato que estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos exigidos nos incisos I a III do caput do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade ora aplicada ao réu por duas restritivas de direitos (segunda parte do 2º do mesmo dispositivo legal). Determino que a primeira pena restritiva de direitos seja a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), no valor de 02 (dois) salários-mínimos, em favor da entidade assistencial denominada ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - LAR MADRE REGINA, situado à Rua Cabo João Teruel Fregoni, nº 400 - Ponte Grande - Guarulhos, mediante depósito na sua conta bancária, cujo comprovante deverá ser juntado aos autos. A segunda pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, inciso IV, do Código Penal) pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. Incumbirá ao Juízo da Execução Penal indicar a entidade onde se dará o cumprimento da pena restritiva de direitos acima e, na eventualidade de descumprimento injustificado de qualquer das duas, o sentenciado se sujeitará à conversão na pena privativa de liberdade, na forma prevista no 4º do artigo 33 do Código Penal. Na hipótese de conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial de cumprimento no aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). 5. Dispositivo. Ante o exposto, Julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 24/10/1948 em Ibitiara/BA, filho de João Rodrigues de Oliveira e Luiza Francisca de Oliveira, documento de identificação RG nº 4.856.199/SSP-SP, com endereço residencial na Rua Planalto, 54, Jd. Santo Eduardo, Embu/SP, como incurso nas penas do artigo art. 333, parágrafo único, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e no pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários-mínimos, mediante depósito bancário em favor da entidade assistencial denominada ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - LAR MADRE REGINA, situado à Rua Cabo João Teruel Fregoni, nº 400 - Ponte Grande - Guarulhos, e 2) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, em entidade a ser designada pelo juízo da execução penal. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais por terem sido assistidos pela Defensoria Pública da União. Reconheço o réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois é primário e não ostenta maus antecedentes. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Comunique-se, também depois de certificado o trânsito em julgado, a Zona Eleitoral onde o réu está domiciliado, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oficie-se aos departamentos de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003662-74.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X VINICIUS SANTOS DE MIRANDA(MG121019 - TULIO FIGUEIREDO DUARTE)

1) Intime-se a Defesa para que, diante das alegações de fls. 235/241, apresente a substituição da testemunha não ouvida bem como se manifeste nos termos do artigo 402 CPP. 2) Após, em termos, tornem os autos conclusos

0008067-56.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ARMANDO ARIEL AREVALO GIMENEZ(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL)

Intime-se o Defensor do acusado para que justifique o motivo do não atendimento do despacho de folha 132, no prazo de 48 horas.

0001217-49.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X MARIO CARLOS GUERREIRO COSTA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Tendo em vista que a presente petição foi protocolada no dia 28/09/2010, defiro o prazo para resposta até o dia 15/10/2012.

0001815-03.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

X RODRIGO VIEIRA SOARES DE OLIVEIRA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA)

Fl. 348: Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 03 dias acerca da testemunha.

0002097-41.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CLAUDIO CUSTODIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP177311 - LUCIENE ROSA DE OLIVEIRA EDA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP172119E - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Intime-se a defesa para que compareça neste Juízo na data designada à folha 376, para oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado. Publique-se.

0011070-82.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WILFREDO DE CARVALHO BAIA(SP222063 - ROGERIO TOZI E SP310611 - HENRIQUE CATALDI FERNANDES)

Fls. 319: depreque-se o interrogatório do acusado para a Subseção Judiciária Federal de Belo Horizonte/MG. Expeça-se o necessário.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1757

EXECUCAO FISCAL

0001933-62.2000.403.6119 (2000.61.19.001933-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA DO BOM CLIMA LTDA X JOSE MARIA DE TOLEDO X GENESIO JOSE MARIA(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE E SP215862 - MARCOS DE OLIVEIRA BARBARÁ)

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 48 da Portaria n.º 09/2012, o qual transcrevo: Suspensão, a pedido do(a) exequente, nos seguintes casos: I. Da execução fiscal, fora das hipóteses do art., 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de até 1 (um) ano, exceto nos casos de parcelamentos, hipótese em que será observado o art. 49 desta Portaria. II. Da execução de sentença, pelo prazo de até 1 (um) ano, após, intimação do exequente. Vencido o prazo, e caso não seja(m) indicado(s) endereço ou bens, CV remessa dos autos ao Arquivo Sobrestado.

0001934-47.2000.403.6119 (2000.61.19.001934-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA DO BOM CLIMA LTDA X JOSE MARIA DE TOLEDO X GENESIO JOSE MARIA
VISTA A EXEQUENTE.

0004033-87.2000.403.6119 (2000.61.19.004033-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X H K CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

1. Aguarde-se, sobrestado em secretaria, o desfecho do agravo de instrumento interposto pela exequente. 2. Intime-se.

0004040-79.2000.403.6119 (2000.61.19.004040-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E

SP181374 - DENISE RODRIGUES) X SEB TRANSP-LOCACAO DE MAO DE OBRA DA CONST CIVIL
1. Aguarde-se, sobrestado em secretaria, o desfecho do agravo de instrumento interposto pela exequente.2. Intime-se.

0006844-20.2000.403.6119 (2000.61.19.006844-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP091818 - MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ASASHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA(SP036377 - PASCHOAL NUNZIATO E SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF)

1. Recebo a apelação da exequente de fls. 87/92, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0007279-91.2000.403.6119 (2000.61.19.007279-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X FARMACIA BIO-ESTHETIQUE LTDA(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI)
Em cumprimento ao art. 52 da Portaria nº 09 d 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0008894-19.2000.403.6119 (2000.61.19.008894-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA METELSON IND/ E COM/ LTDA(SP285725 - LUIZ CARLOS GONÇALVES FERREIRA)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

0008940-08.2000.403.6119 (2000.61.19.008940-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

1. Manifeste-se a executada, no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado na petição da exequente de fls. 374/387.2. Int.

0014254-32.2000.403.6119 (2000.61.19.014254-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLEXIPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 47 da Portaria n.º 09/2012, o qual transcrevo: Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades:I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado.III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado.Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0015330-91.2000.403.6119 (2000.61.19.015330-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COPPER 100 IND. E COM. LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA)

Fls. 259: Ao requerente por 05(cinco) dias.Silente, retornem os presentes autos ao arquivo.Int.

0018551-82.2000.403.6119 (2000.61.19.018551-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES)

,PA 0,10 1. Vista a exequente para manifestação, nos termos do art. 35 da Portaria nro 09 de 20/03/2012, da Terceira Vara Federal de Guarulhos< transcrito abaixo: Art. 35. Abertura de vista ao exequente/embargado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que juntadas petições e novos documentos

0021371-74.2000.403.6119 (2000.61.19.021371-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021369-07.2000.403.6119 (2000.61.19.021369-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ E COM/ DE PARAFUSOS BLUMENTHAL S/A - MASSA FALIDA(SP050452 - REINALDO ROVERI E SP238750 - JAQUELINE DURAN BIRER)

*PA 0,10 Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0022605-91.2000.403.6119 (2000.61.19.022605-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FLEXIPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Primeiramente, nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 124/125: Manifeste-se a executada em 05(cinco) dias, acerca do alegado pela exequente.3. Int.

0023038-95.2000.403.6119 (2000.61.19.023038-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X NEOBUS DO BRASIL LTDA(SP201676 - CRISTINA DOMINGUES) X EVELYN RITA IDO X JAIME PASINI(SP217875 - KARINA LEIKO OGURA E SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP014560 - CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X GUNBER ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI E PR041987 - FIORAVANTE BUCH NETO)

Fls. 373/376: Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 0034251-39.2011.403.0000. Arquivem-se os presentes autos na forma de sobrestamento. Intimem-se as partes.

0027214-20.2000.403.6119 (2000.61.19.027214-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VICENTE RUSSO FILHO

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0027223-79.2000.403.6119 (2000.61.19.027223-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X KLAMER IND/ METALURGICA LTDA

1. Aguarde-se, sobrestado em secretaria, o desfecho do agravo de instrumento interposto pela exequente.2. Intime-se.

0027224-64.2000.403.6119 (2000.61.19.027224-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X DICLAU CONSTRUCAO CIVIL LTDA

1. Aguarde-se, sobrestado em secretaria, o desfecho do agravo de instrumento interposto pela exequente.2. Intime-se.

0004128-83.2001.403.6119 (2001.61.19.004128-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X JOSAFÁ TITO FIGUEIREDO X JOSÉ CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO

1. Manifeste-se a executada, no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado na petição da exequente de fls. 199/200.2. Int.

0006402-20.2001.403.6119 (2001.61.19.006402-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X DAMIAO CARDOSO DOS SANTOS ME

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 18/22, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.3. Intimem-se.

0006441-17.2001.403.6119 (2001.61.19.006441-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X VELCON SISTEMAS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA

Tendo em vista o provimento ao agravo (f. 40/45), com fulcro no Art. 511, 2º do Código de Processo Civil, providencie a EXEQUENTE a complementação do preparo do recurso de apelação em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0005654-51.2002.403.6119 (2002.61.19.005654-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DECISAO EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS S/C LTDA X MIRTES ENEDINA SILVA DE BARROS

1. Fls. 59/62: O arresto ou penhora incidentes sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros etc, somente se justifica quando restar demonstrado que a(o) exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização de bens da executada. 2. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que não significa, em hipótese alguma, privilegiar a(o) exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. 3. A(O) exequente não demonstrou ter exaurido os meios para localização de bens passíveis de constrição judicial, o que, por ora, é suficiente para INDEFERIR o pleito da(o) exequente. 4. Assim, DETERMINO o prosseguimento do feito com a citação da executada DECISÃO EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS S/C LTDA por edital.5. Decorrido o prazo editalício sem manifestação, certifique-se.6. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora de bens da co-executada MIRTES ENEDINA SILVA DE BARROS, devendo-se antes proceder à pesquisa do endereço no sistema web service. 5. Int.

0006127-37.2002.403.6119 (2002.61.19.006127-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VERQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD.QUIMICOS LTDA.(SP112133 - ROMEU BUENO DE CAMARGO E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS)

Fls. 61: Face o tempo decorrido, providencie a executada, no prazo de 05(cinco) dias o recolhimento e comprovante de pagamento das custas devidas à União Federal.Int.

0006770-92.2002.403.6119 (2002.61.19.006770-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RITA DE CASSIA MIGUEL DUTRA

1. Levando-se em conta a natureza confidencial dos documentos juntados, decreto sigilo nestes autos e determino que a eles tenham acesso somente as partes e seus procuradores.2. Caso, eventualmente, haja requerimento de extração de cópias, este deve ser feito por petição dirigida a este Juízo, especificando as folhas, justificando a necessidade, bem como vir acompanhada das custas devidamente recolhidas.3. Ciência à exequente da resposta do Ofício remetido à Secretaria da Receita Federal.4. Face o resultado infrutífero obtido da aplicação do sistema Bacenjud bem como a ausência de bens passíveis de penhora informados na declaração de bens (somente imóvel financiado que serve de moradia) manifeste-se a exequente no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias.5. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).6. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0002156-10.2003.403.6119 (2003.61.19.002156-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 48 da Portaria n.º 09/2012, o qual transcrevo: Suspensão, a pedido do(a) exequente, nos seguintes casos:I. Da execução fiscal, fora das hipóteses do art., 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de até 1 (um) ano, exceto nos casos de parcelamentos, hipótese em que será observado o art. 49 desta Portaria.II. Da execução de sentença, pelo prazo de até 1 (um) ano, após, intimação do exequente. Vencido o prazo, e caso não seja(m) indicado(s) endereço ou bens, CV remessa dos autos ao Arquivo Sobrestado.

0004377-63.2003.403.6119 (2003.61.19.004377-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSIAS PEREIRA DE BRITO

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0007582-03.2003.403.6119 (2003.61.19.007582-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VARAL ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICO LTDA(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0004371-22.2004.403.6119 (2004.61.19.004371-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 47 da Portaria n.º 09/2012, o qual transcrevo: Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0004961-96.2004.403.6119 (2004.61.19.004961-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN) X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA

Considerando a manifestação de fls. 209/218, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente informe se houve o pagamento nos autos. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0005234-75.2004.403.6119 (2004.61.19.005234-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MESSA MESSA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Ciência ao interessado, do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo.

0009337-28.2004.403.6119 (2004.61.19.009337-2) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLIN MEDICA RENASCER SC LTDA

Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0000663-90.2006.403.6119 (2006.61.19.000663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MICRO MARCHI EMBALAGENS LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0006978-37.2006.403.6119 (2006.61.19.006978-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X MIGUEL NAPOLITANO - ESPOLIO X GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO X JOSAFÁ TITO FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO ITO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

1. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado na petição da exequente de fls. 132/133.
2. Int.

0008449-88.2006.403.6119 (2006.61.19.008449-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP230398 - QUELSON CHERUBIM FLORES E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS) X EMPRESA JORNALISTICA

FOLHA METROPOLITANA LTDA X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA. X ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR X PASCHOAL THOMEU X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) X ROSELI THOMEU X PAULO TABAJARA X ANDREA SANTOS THOMEU(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

1. Diante da certidão de fl. 193 verso(in fine), deixo de apreciar o requerimento de fls. 164/168.2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Int.

0005507-49.2007.403.6119 (2007.61.19.005507-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAXMOL METALURGICA LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS E SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS)

1. Fls. 317/365: Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pela executada, assim, DEFIRO a PENHORA SOBRE O FATURAMENTO BRUTO da empresa executada, que arbitro em 5% (cinco por cento) mensais. Nomeio como administrador e depositário o próprio representante legal, que deverá ser intimado a efetuar o depósito em conta judicial e à disposição deste Juízo. 2. Considera-se efetivada a constrição a partir da lavratura do auto de penhora e depósito.3. O depositário e administrador deverá prestar contas e efetuar o depósito em Juízo, todo o dia 20(vinte), a começar do mês subsequente ao da constrição.4. O descumprimento da presente determinação incidirá, em tese, crime de desobediência, sem prejuízo de pena de prisão civil. Dê-se ciência ao depositário.5. Defiro a penhora sobre o veículo indicado à fl. 353, proceda-se pelo sistema RENAJUD. 6. Expeçam-se os respectivos mandados de penhora.7. CUMPRE-SE COM URGÊNCIA.

0000941-23.2008.403.6119 (2008.61.19.000941-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

1. Fls. 71: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada.2. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Int. DE FLS 67 E 68) DECISÃORelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de prescrição.Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção, sustentando a não ocorrência de prescrição. É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Decadência e Prescrição Inicialmente, atesto a inoccorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela executada, mediante pedido de compensação, em 09/04/02 (CDA e fl. 49), oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de accertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado.Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência.Desde o pedido de compensação esteve suspensa a exigibilidade, com a consequente suspensão da prescrição, até 14/11/06, quando havida a preclusão administrativa, após regular notificação postal na decisão de não conhecimento da impugnação pela DRJ Campinas, fls. 64/65.Após, foi novamente interrompida a prescrição em 29/02/08, a data do despacho do juiz que determina a citação, conforme aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com nova redação.Assim, não há que se falar em prescrição.Ante o exposto, INDEFIRO a exceção.Tendo em vista regular citação do executado e não oferecimento tempestivo de bens à penhora, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do crédito em execução, o qual, não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pelo exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de eventual bloqueio de valor excedente, libere-se de plano.A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em dez (10) dias.Cumpra-se imediatamente.Após a conclusão das diligências, intinem-se.

0001190-71.2008.403.6119 (2008.61.19.001190-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X W ROTH S/A INDUSTRIA GRAFICA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0002083-62.2008.403.6119 (2008.61.19.002083-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA. X ALAIN MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE DE MAGALHAES CHAVES ZGOURIDI X ANDREA ZGOURIDI MOLLERSTRAND X MARCELO AUGUSTO FEVEREIRO(SP020998 - CELSO FIGUEIREDO FILHO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0002417-96.2008.403.6119 (2008.61.19.002417-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CORDEIRO E RODRIGUES IND. E COM. DE ART. ELET X SEVERINO CORDEIRO MERGULHAO(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X JOAO NICOLAU RODRIGUES / ESPOLIO

1. Recebo a apelação da EXEQUENTE, de fls. 115/120, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0000550-34.2009.403.6119 (2009.61.19.000550-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VELUPAN TECIDOS - INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA E SP259948 - LETICIA CASSIA MEDEIROS BICCA)

1. Recebo a apelação da exequente de fls. 131/135, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0007387-08.2009.403.6119 (2009.61.19.007387-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada a pagar o valor remanescente (fl. 24) em 05(cinco) dias. Silente, expeça-se mandado de penhora. Int.

0008572-81.2009.403.6119 (2009.61.19.008572-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X REALFER COMERCIO DE SUCATA E FERRO LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 49 da Portaria nº 09/2012, o qual transcrevo: Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0003609-93.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LITOCARGO CARROCERIAS E VIATURAS RODOVIARIAS LTDA EPP(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 47 da Portaria nº 09/2012, o qual transcrevo: Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A

suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado.III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado.Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0009033-82.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X P P Y PERFUMES LTDA(SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI)

Ciência às partes da redistribuição.Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento da execução fiscal, em trinta (30) dias.

0005052-11.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CERTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

1. Providencie a executada, no prazo de 10(dez) dias, a regularizaçã o da sua representação processual, no que tange a procuração de fls. 28 e assinatura do sócio faltante, conforme cláusula oitava do contrato de social de fls. 29/36. 2. Fls. 41/45: Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação de bens ofertados pela executada. 3. Fls. 44: O arresto ou penhora incidentes sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros etc, somente se justifica quando restar demonstrado que a(o) exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização de bens da executada. 4. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que não significa, em hipótese alguma, privilegiar a(o) exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. 5. A(O) exequente não demonstrou ter exaurido os meios para localização de bens passíveis de constrição judicial, o que, por ora, é suficiente para INDEFERIR o pleito da(o) exequente. 6. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados. 7. Intime-se.

0005437-56.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CERTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

1. Providencie a executada, no prazo de 10(dez) dias, a regularizaçã o da sua representação processual, no que tange a procuração de fls. 28 e assinatura do sócio faltante, conforme cláusula oitava do contrato de social de fls. 29/36.2. Fls. 41/45: Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação de bens ofertados pela executada.3. Fls. 44: O arresto ou penhora incidentes sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros etc, somente se justifica quando restar demonstrado que a(o) exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização de bens da executada.4. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que não significa, em hipótese alguma, privilegiar a(o) exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. 5. A(O) exequente não demonstrou ter exaurido os meios para localização de bens passíveis de constrição judicial, o que, por ora, é suficiente para INDEFERIR o pleito da(o) exequente. 6. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.7. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007610-34.2004.403.6119 (2004.61.19.007610-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA.(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP222092 - VICTOR ROBERTO FERRANTI E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1. Ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Requeira a EXEQUENTE / BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA o que de direito em 06 (seis) meses. Silente, arquivem-se (CPC, art. 475-J, parágrafo 5º).3. Publique-se.4. Vista à UNIÃO FEDERAL.

0001454-25.2007.403.6119 (2007.61.19.001454-0) - DAMA-PEL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Ao SEDI para retificação da classe para 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2 Requeira a EXEQUENTE / DAMA-PEL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA o que de direito em 06 (seis) meses. Silente, arquivem-se (CPC, Art. 475-J parágrafo 5º).3. Vista à UNIÃO FEDERAL.

Expediente Nº 1758

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004948-97.2004.403.6119 (2004.61.19.004948-6) - ALCOOL SANTA CRUZ LTDA(SP132464 - JOSE EDUARDO GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

I - Ao SEDI para reclassificação como (206) EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.II - Requeira a EXECUTADA o que de direito em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se (FINDO). Publique-se.III - Vista à UNIÃO FEDERAL.

Expediente Nº 1765

EXECUCAO FISCAL

0001061-61.2011.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP212110 - CAMILA ROSADO MANFREDINI)

1. Primeiramente, a executada deverá regularizar a carta de fiança apresentada à fl. 16, atendendo os requisitos exigidos pela exequente às fls. 71/75, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS. 2. Após, cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.3. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3837

MONITORIA

0006162-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO FERREIRA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0004ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIAPARTES: CEF X SERGIO FERREIRA.Depreque-se ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP a citação do requerido SERGIO FERREIRA, inscrito no CPF sob o nº 232.219.769-68, domiciliado na Rua Amazonas, nº 290 ou Rua Flamboyant, nº 25, CD 4, Condomínio Arujazinho, Arujá/SP, CEP 07400-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 110.516,93 (cento e dez mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e três centavos) atualizado até 01/06/2010, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, letras b e c, do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1.102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial, cálculo e as custas processuais.Desentranhem-se as guias de fls. 103/107, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006571-26.2009.403.6119 (2009.61.19.006571-4) - RAUL SILVA LIMA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, n. 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: RAUL SILVA

LIMA FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS OBJETO: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIOS, NAS FORMAS DA LEI. Indefiro o pedido do INSS, à fl. 134 verso, para expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo para localização da empresa Avre Ind. e Com. de Ferro e Aço, uma vez que se trata de diligência que incumbe à parte. Outrossim, tendo em vista que até a presente data os ofícios expedidos às empresas de TRANSPORTES SERVIÇAL S/A, localizada na RUA JOÃO RANIERI, 222, LOTE 5, BONSUCESSO, GUARULHOS/SP, CEP: 07177-120 e VASITEX VASILHAMES LTDA., localizada na RUA ATECLA FRATUCELLI LOPES, n. 189, BONSUCESSO, GUARULHOS/SP, CEP: 07176-530, não foram respondidos, encaminhe-se cópia do presente, que servirá como OFÍCIO, por Oficial de Justiça/Executante de Mandados, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, os valores efetivamente pagos ao Sr. RAUL SILVA LIMA FILHO, RG n. 16.295.008-1 e CPF n. 047.636.268-76, nos respectivos períodos de seus contratos de trabalho, conforme CNIS de fls. 117/119, que deverá acompanhar o presente, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Outrossim, considerando o falecimento do autor, noticiado às fls. 149/151, defiro a habilitação dos beneficiários da pensão por morte do de cujus, devendo integrar o pólo ativo da ação, nos termos do art. 112, da Lei n. 8.213/91. Para tanto, encaminhe-se o presente por meio de correio eletrônico ao SEDI, para constar, em substituição ao autor Raul Silva Lima Filho, os seguintes autores: LUANA CASSIANTE VIEIRA DE LIMA, brasileira, nascida aos 19/07/2008, RG n. 55.083.857-0/SSP/SP e CPF n. 440.042.088-40. LUCAS FELIPE VIEIRA DE LIMA, brasileiro, nascido aos 09/03/2002, RG 52.153.642-X/SSP/SP e CPF n. 440.041.968-17. KAIQUE MATHEUS VIEIRA DE LIMA, brasileiro, nascido aos 03/05/2000, RG n. 52.153.635-2/SSP/SP e CPF n. 440.041.708-50. KAROLINE VIEIRA DE LIMA, brasileira, nascida aos 18/06/1995, RG n. 47.899.988-4/SSP/SP e CPF n. 440.041.528-79. MARLUCE VIEIRA DA SILVA, brasileira, RG n. 25.784.739-X e CPF n. 169.177.888-56. Após, com as respostas dos ofícios supra, abra-se nova vista ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010180-80.2010.403.6119 - ITAU SEGUROS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X KUEHNE & NAGEL SERVIÇO E LOGÍSTICA LTDA (SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MINOICA GLOBAL LOGÍSTICA LTDA (SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X AIR CANADA (SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP)
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2.050) OBJETO: RESSARCIMENTO AUTOR(A): ITAU SEGUROS S/A RÉUS: KUEHNE & NAGEL SERVIÇO E LOGÍSTICA LTDA. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO MINOICA GLOBAL LOGÍSTICA LTDA. AIR CANADA Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. As preliminares de ilegitimidade passiva, prescrição e decadência se confundem com o mérito da ação e serão oportunamente analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 28 de novembro de 2012, às 15h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante da autora. Determino a intimação das partes para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por este juízo, serve a cópia autenticada do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para intimação das testemunhas para comparecimento em audiência portanto documento de identidade oficial com foto. Publique-se. Cumpra-se.

0001364-75.2011.403.6119 - ANA MARIA DIAS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 130/131: indefiro o pedido de realização de perícia médica em clínica geral, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 264 do CPC. Considerando-se que o perito nomeado Dr. José Otávio de Felice Júnior não faz parte do quadro atual de peritos deste Juízo, destituo o referido profissional. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 27 (vinte e sete) de novembro de 2012, às 17h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta cidade de Guarulhos, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP: 07110-120, telefone nº 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Nomeio, ainda, para atuar como perita judicial a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, cuja perícia realizar-se-á no dia 19 (dezenove) de dezembro de 2012, às 09h00min, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, CEP: 07115-000, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca das designações das datas para realização das perícias. Ressalto que A PATRONA DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS DESIGNADAS, bem como

disponibilizar um telefone para contato com a autora para emergências. Deverão os senhores peritos responder os quesitos deste Juízo exarados às fls. 52 verso e 53, do INSS às fls. 57/58 e eventuais suplementares elaborados pelas partes, transcrevendo-se a indagação antes da resposta. Intimem-se as partes acerca das perícias designadas, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intimem-se os peritos por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, e na falta deste por carta, as quais deverão ser instruídas com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, eventuais quesitos das partes, quesitos do juízo de fls. 52 verso e 53, do INSS às fls. 57/58, e o presente despacho. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009068-42.2011.403.6119 - DANIEL ALVES DE LIMA (SP131024 - JOSE EDUARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista as alegações da parte autora à fl. 57 e diante da certidão de fl. 61 demonstrando a dificuldade na localização do perito, bem como considerando o princípio constitucional da duração razoável do processo, destituo o perito José Gonzáles Olmos Júnior e nomeio para atuar no presente feito o sr. SEBASTIÃO EDSON CINELLI, estabelecido na Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 1892, cj. 81 - 8º andar, São Paulo/SP, fone: (11) 3287-6920, que deverá ser intimado dessa nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 dias, contados a partir do recebimento da intimação. Para tanto, tendo em vista a necessidade de coleta de grafismo, intimo o autor a comparecer, no prazo de 05 dias, na Secretaria da 4ª Vara Federal de Guarulhos, endereço Av. Salgado Filho, 2050, Santa Mena, Guarulhos/SP, cep: 07115-000, das 10:00h às 18:00h, para colheita do material gráfico para perícia, trazendo documentos originais e cópias dos documentos, como RG, carteira de trabalho, CNH, título de eleitor entre outros que ajudem na comparação. Intime-se o sr. Perito da presente nomeação, no endereço indicado, encaminhando-se cópias dos documentos pertinentes, os colhidos em juízo, bem como de eventuais quesitos, informando-o de que o autor é beneficiário da justiça gratuita e que seus honorários serão arbitrados após manifestações sobre o laudo, nos termos da Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se servindo o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009906-48.2012.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO AMAZONAS (SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X CLAUDIA REGINA DA SILVA MARIA X LUCIANO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 28/11/2012, às 14h30min, nos termos do artigo 277, parágrafo 2º, e 278 do CPC. Citem-se os réus CLAUDIA REGINA DA SILVA MARIA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.948.229-9, inscrita no CPF/MF sob nº 146.252.038-30; LUCIANO DE FARIAS, portador da cédula de identidade RG nº 19.104.409-X, inscrito no CPF/MF sob nº 140.987.268-82; e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pessoa jurídica de direito privado com sede na Av. Paulista, 1942, Torre Sul, 2º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, advertindo-os de que deixando injustificadamente de comparecerem à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Cópia do presente servirá como mandado de citação e carta de citação, devidamente instruídos com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009790-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SIMONE CARDOSO DE OLIVEIRA X SERGIO RICARDO QUARESMA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SIMONE CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação dos réus. Designo audiência para o dia 28/11/2012, às 14 horas, devendo ser os réus SIMONE CARDOSO DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 27.176.971-3, inscrita no CPF/MF sob nº 179.057.128-69, e SERGIO RICARDO QUARESMA, portador da cédula de identidade RG nº 26.828.585-8, inscrito no CPF/MF sob nº 302.540.238-51, ambos residentes e domiciliados na Av. Armando Bei, 401, apto. 52, bloco 4, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07175-000, citados a comparecerem neste Juízo localizado na Av. Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Citem-se, com a advertência aos ocupantes do imóvel que o não comparecimento em

audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Cópia deste servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3838

MANDADO DE SEGURANÇA

0000418-21.2002.403.6119 (2002.61.19.000418-4) - F K COM/ DE PRODUTOS DE SEGURANÇA E SERVICOS LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0000581-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000581-1) - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 248/264 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007313-17.2010.403.6119 - JOSE SOARES DE BRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0004406-92.2011.403.6100 - LAVANDERIAS PIRATINGA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0034397-80.2011.403.0000 (fls. 84/86), que declarou a competência do Juízo da 12ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, proceda a Secretaria à remessa do presente feito àquele Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009493-29.2011.403.6100 - PLENITUDE COMERCIO INDUSTRIA ARTIGOS PARA FESTAS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Assiste razão à autoridade impetrada quanto à alegada competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP para figurar no pólo passivo do presente mandamus. Com efeito, as atribuições de competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos referentes aos tributos recolhidos em Arujá, foram transferidas para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, conforme disposto na Portaria RFB nº 2466/2010, que regulamenta a modificação da competência fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tendo a impetrante domicílio fiscal no Município de Arujá/SP, encontra-se, portanto, sob jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos. Portanto, considerando que a competência nos Mandados de Segurança é fixada em razão da sede da autoridade impetrada, tratando-se de competência absoluta e tendo em vista que a autoridade coatora está sediada no Município de São José dos Campos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo passar a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Após o prazo recursal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0013274-02.2011.403.6119 - GABRIELA FARIA WILDNER(SC024922 - ANDRE GUSTAVO FELTES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0013274-02.2011.403.6119 Impetrante: GABRIELA FARIA WILDNER Impetrados: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR -

DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - ROUPAS, VITAMINAS E OUTROS

Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIELA FARIA WILDNER contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, consistente na retenção de suas mercadorias. Inicial com os documentos de fls. 42/67. À fl. 68, decisão que determinou a remessa destes autos da 1ª Vara Federal de Florianópolis/SC, para uma das Varas Federais de Guarulhos/SP. Às fls. 75/76, decisão que concedeu parcialmente a liminar, tão-somente, para suspender eventual pena de perdimento de bens até sobrevir decisão final. À fl. 87, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 126 e interpôs o agravo retido de fls. 88/107. Contraminuta às fls. 138/146. à fl. 126, decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e regularizou o pólo passivo deste feito. Às fls. 109/118, informações da autoridade coatora, com os documentos de fls. 119/135. À fl. 148, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 199). É o relatório. DECIDO. Alega a impetrante que ao retornar de viagem a Miami/EUA, conforme Termo de Retenção de Bens nº 003381/2011, teve indevidamente retida pela autoridade impetrada, sua bagagem pessoal sob o fundamento de excesso de quota. O cerne da discussão cinge-se no suposto direito da impetrante obter liberação de suas mercadorias, com isenção de impostos, para as mercadorias cujo montante não ultrapasse o valor de isenção (US\$ 500,00) e para as excedentes a este valor, sua liberação mediante pagamento dos tributos e multas a elas concernentes. I) Das normas relativas a bens de viajantes Inicialmente, faz-se necessário analisar as normas referentes aos bens de viajantes. Os artigos 155 a 157 do Decreto nº 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro (incluído pelo Decreto nº 7.213/10) - dispõem sobre a bagagem do viajante: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3o, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - livros, folhetos e periódicos; e III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1o, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). ...omissis... 2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 3º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso V, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Assim, nos termos do 4º do artigo 157 do Regulamento Aduaneiro, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a IN SRFB nº 1.059/2010, alterada pela IN/SRFB nº 1.217/11, de 20/12/2011, e pela IN SRFB nº 1.240, de 17/01/2012, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajantes: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte; II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga; IV - bagagem desacompanhada: a que chegar ao território aduaneiro ou dele sair, antes ou depois do viajante, ou que com ele chegue, mas em condição de carga; V - bagagem extraviada: a que for despachada como bagagem acompanhada

pelo viajante e que chegar ao País sem seu respectivo titular, em virtude da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou por confusão, erros ou omissões alheios à vontade do viajante;VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; (...)Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trouxer:I - ...omissis...VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33;IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ouArt. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária.Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica.(...)Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção. 1º A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009). 2º Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008. 3º A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:I - livros, folhetos, periódicos;II - bens de uso ou consumo pessoal; eIII - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:a) US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; eb) US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;IV - fumo: 250 gramas, no total;V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; eVI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas. 2º Para as vias terrestre, fluvial ou lacustre, o:I - valor unitário a ser considerado no limite quantitativo a que se refere o inciso V do 1º será de US\$ 5.00 (cinco dólares dos Estados Unidos da América); eII - limite quantitativo a que se refere o inciso VI do 1º será de 10 (dez) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas. 3º Os limites quantitativos de que tratam os incisos V e VI do 1º e o 2º se referem à unidade na qual os bens são usualmente comercializados no varejo, ainda que apresentados em conjuntos ou sortidos. 4º A Coana poderá estabelecer limites quantitativos diferenciados, tendo em conta o tipo de mercadoria, a via de ingresso do viajante e características regionais ou locais. 5º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput somente poderá ser exercido uma vez a cada intervalo de 1 (um) mês. 6º O controle da fruição do direito a que se refere o 5º independe da existência de tributos a recolher em relação aos bens do viajante.Art. 44. Aplica-se o regime comum de importação aos bens trazidos por viajante:I - que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, conforme disposto no inciso II do caput e no 3º do art. 2º, e no art. 19;II - que excedam os limites quantitativos de que tratam os 1º a 4º do art. 33.Analisando tais normas, a primeira questão a ser considerada é se os bens trazidos pelo viajante se encaixam no conceito de bens de uso ou consumo pessoal, ou seja, se são artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem.Nesse cenário, quando da fiscalização alfandegária, é necessário que se considere NÃO só a quantidade de bens trazida pelo passageiro, mas também a natureza e variedade dos produtos (modelos, cores, tamanhos) e se são compatíveis com as circunstâncias da viagem.E isso porque a IN SRFB nº 1.059/2010, no artigo 33, acima transcrito, estipula que haverá isenção de tributos, além de outros, sobre tais bens.De acordo com os artigos 155 do Regulamento Aduaneiro e 33, II, da IN SRFB nº 1.059/10, bens de uso ou consumo pessoal são os artigos de

vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal.No ponto, indaga-se: o que são bens de caráter manifestamente pessoal? Apenas aqueles levados para uso próprio na viagem e trazidos de volta? Aqueles comprados durante a viagem para uso pessoal somente na própria viagem? Aqueles comprados durante a viagem, trazidos novos, para serem usados aqui no Brasil? A meu ver são todos esses.Como é sabido, os brasileiros que viajam a turismo, no próprio país ou para o exterior, têm o costume, em geral, de já levarem em suas malas uma grande quantidade de roupas e acessórios. Independentemente do motivo, porque, ao contrário dos europeus e norte-americanos, não têm o hábito de lavarem suas roupas durante a viagem, ou por opção, o fato é que esta é a cultura do povo brasileiro.Fato público e notório também é o gosto dos brasileiros pelas compras, notadamente nos últimos anos em que a baixa cotação cambial do dólar, aliada ao aumento do poder de compra da classe média, fomentou as viagens ao exterior e, conseqüentemente, as compras, principalmente em cidades como Miami, Orlando e Nova York, nos Estados Unidos.São inúmeros os casos de viagens aos Estados Unidos de gestantes e noivos para a compra de enxoval, de executivos para a aquisição de ternos, de famílias para as compras de Natal, incluindo os presentes para familiares e amigos, além de diversos outros casos de pessoas que saem do país, muitas vezes, para, simplesmente, comprarem. Ou seja, muitas vezes, as circunstâncias da viagem são, justamente, o consumo.Assim, é necessário levar em conta que o conceito de bens de uso ou consumo pessoal abrange tudo aquilo que o viajante, além de ter levado daqui do Brasil, adquire lá fora, para usar na própria viagem e no seu regresso ao país, valendo destacar que não se tratam dos bens, notadamente roupas e acessórios, que a pessoa tenha, necessariamente, usado na viagem, já que ela pode ter adquirido artigos para usar somente aqui no país, os quais, obviamente, chegam novos.Tanto é que, ao contrário dos artigos 158 do Regulamento Aduaneiro e 34 da IN SRFB nº 1.059/10, que tratam da bagagem DESACOMPANHADA, os artigos 157 do Regulamento Aduaneiro e 33 da IN SRFB nº 1.059/10, que se refere à bagagem ACOMPANHADA, não faz qualquer menção ao termo usado para caracterizar bens isentos de tributação.Apenas para melhor esclarecer, os artigos 158 do Regulamento Aduaneiro e o artigo 34 da IN SRFB nº 1.059/10 prevêm:Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do pagamento do imposto relativamente a bens de uso e consumo pessoal, usados, livros e periódicos (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).Art. 34. A bagagem desacompanhada, observado o disposto no caput do art. 8º, é isenta de tributos relativamente a roupas e bens de uso pessoal, usados, livros, folhetos e periódicos.Nesse sentido, bastante esclarecedor quanto à questão de bens de uso pessoal é o voto do Relator da Apelação / Reexame Necessário nº 0008484-77.2008.4.03.6119, abaixo transcrito:Primeiro, saliento que não merece ser conhecido o agravo retido, pois não devidamente reiterados nas contrarrazões de recurso da impetrante.Os bens procedentes do exterior devem submetidos ao tratamento tributário e aos procedimentos aduaneiros estabelecidos nas Instruções Normativas do Secretário da Receita Federal.Entende-se por bagagem os bens novos ou usados destinados a uso ou a consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem.Incluem-se entre os bens de uso ou consumo pessoal, aqueles destinados à atividade profissional, bem como utilidades domésticas.São isentos de pagamento de impostos:1. roupas e outros artigos de vestuário, artigos de higiene e de toucador, e calçados, para uso do próprio viajante, em quantidade e qualidade compatíveis com a duração e a finalidade da permanência no exterior;2. outros bens, no limite global de US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima e US\$ 150.00 (cento e cinquenta dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre, desde que haja um intervalo de trinta dias entre uma entrada e outra, ressaltando-se que:O Decreto nº 6759/09 dispõe:Art 9º Os recintos alfandegados serão assim declarados pela autoridade aduaneira competente, na zona primária ou na zona secundária, a fim de que neles possam ocorrer, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de:I - mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial;II - bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados; eIII - remessas postais internacionais.Parágrafo único. Poderão ainda ser alfandegados, em zona primária, recintos destinados à instalação de lojas francas.Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto neste Capítulo.Atualmente, o artigo 87 prescreve que:Para fins de determinação do valor dos bens que integram a bagagem, será considerado o valor de sua aquisição, à vista da fatura ou documento de efeito equivalente (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 4º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010)Parágrafo único. Na falta do valor mencionado no caput, por inexistência ou por inexatidão da fatura ou documento de efeito equivalente, será considerado o valor que, em caráter geral, estabelecer a autoridade aduaneira (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 4º, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010)Assim, entende-se como bagagem, para fins de tributação aduaneira, o conjunto de bens, novos ou usados, que a pessoa traz consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, não acobertado por conhecimento de transporte, ou ainda que, em função de sua viagem, chegue ou saia do país, através de empresa transportadora, como remessa postal, encomenda expressa, aérea ou qualquer outro meio de transporte, amparado por

conhecimento de carga ou documento equivalente. Os bens que compõem a bagagem devem ser destinados a uso ou consumo pessoal, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, inclusive para presentear ou destinados a sua atividade profissional, e não podem permitir a presunção de importação ou exportação para fins comerciais ou industriais, devido a sua quantidade, natureza ou variedade. Os bens importados ou exportados e incluídos no conceito de bagagem classificam-se em bagagem acompanhada e desacompanhada. Também, os bens trazidos que não estiverem incluídos no conceito aduaneiro de bagagem poderão ser desembaraçados, de acordo com normas específicas. Interessante mencionar que as mercadorias que tenham finalidade comercial, se não forem declaradas antes de qualquer ação da fiscalização aduaneira, sujeitarão a multa ou a apreensão das mercadorias, para fins de aplicação da pena de perdimento. As pessoas físicas não podem importar mercadorias para fins comerciais ou industriais. Neste sentido, são excluídos do conceito de bagagem, os bens cuja quantidade, natureza ou variedade configurem importação ou exportação com fim comercial ou industrial. Nossa jurisprudência entende que bagagem (acompanhada ou desacompanhada) como o conjunto de bens, novos ou usados, que o viajante porta consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, não acobertado por conhecimento de transporte, ou ainda aquele que, em função de sua viagem, chegue ao País ou dele saia (...), destinados a uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, inclusive aqueles para presentear, ou destinados a sua atividade profissional, e não podem permitir a presunção de importação ou exportação para fins comerciais ou industriais, devido a sua quantidade, natureza ou variedade., conforme precedente, cujo aresto peço a vênua transcrever: RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BAGAGEM. FRANQUIA. MERCADORIA DE USO PROFISSIONAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI N. 1.455/76. As únicas proibições de destinação para as mercadorias desembaraçadas como bagagem é o depósito para fins comerciais, a exposição à venda ou a venda propriamente dita. Dentre elas não existe nenhuma cujo conceito se aproxime do emprego dado pelo recorrido às mercadorias por ele importadas, que foi o de utilizá-las como instrumento de trabalho. A expressão de uso pessoal, assim, não contraria a expressão de uso profissional, uma vez que, nos precisos termos do artigo 1º, inciso III, do Decreto-lei n. 1.455/76, observado o limite de \$100,00 (cem dólares), fica isento de tributos para a bagagem, o passageiro que ingressa no país com objetos de uso próprio, doméstico ou profissional. Recurso especial não conhecido. (REsp 178888 / PERECURSO ESPECIAL 1998/0045111-0, Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 07/03/2002, Data da Publicação/Fonte DJ 24/06/2002 p. 230) Neste passo, pela análise dos autos, observa-se que a impetrante trabalha em área totalmente diversa daquela em que a mercadoria importada poderia ser efetivamente utilizada, descaracterizando a utilização da mesma para fins comerciais ou mesmo industriais. Também, a alegação de que a impetrante não apresentaria de recursos financeiros suficientes para a aquisição da mercadoria não merece prosperar, pois nada impediria que os valores para a aquisição fossem de terceiro, como por exemplo seu companheiro para quem a trouxe, ou provenientes de suas economias. Os documentos acostados aos autos traduzem que a mercadoria importada serviria para uso e consumo da impetrante, especificamente, o lazer, por se revelar como integrante de um jogo de simulação de vôo. Desta forma, as ilações da apelante de que a mercadoria se caracterizaria como bem para fins comerciais ou industriais, em razão da sua natureza, não encontram qualquer respaldo nos autos. Ante o exposto, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação e à remessa oficial. É como voto. (TRF-3, Terceira Turma, Data do julgamento: 20/02/2011, DJF3 Judicial 1, Data: 04/03/2011, página 520) Portanto, ao analisar os bens trazidos pelo viajante ao Brasil, notadamente nos casos típicos de regresso dos Estados Unidos, é necessário, primeiro, verificar se são bens de uso ou consumo ou pessoal, sobre os quais, independentemente de quantidade, HÁ ISENÇÃO DE TRIBUTOS. Após tal análise, deverão ser examinados os bens que, manifestamente, não são para uso pessoal, dentre os quais os trazidos para presentear, oportunidade em que, aí sim, se procederá à análise quantitativa prevista no 1º do artigo 33 da IN SRFB nº 1.059/10. No ponto, vale examinar o capitulado no 1º do mencionado artigo 33, que estabelece os limites quantitativos em seus incisos I a VI. Os incisos I a IV não deixam qualquer margem de interpretação ao mencionarem bebidas alcoólicas, cigarros, charutos, cigarrilhas e fumo. Em contrapartida, o inciso V refere-se aos bens não relacionados nos incisos anteriores, ou seja, a tudo aquilo que um passageiro, normalmente, pode e costuma trazer em sua bagagem: roupas, acessórios (bolsas, carteiras, cintos, sapatos, tênis), produtos de higiene e estética (maquiagens, hidratantes, cremes diversos, shampoos), brinquedos, eletro-eletrônicos, utilidades domésticas, dentre dezenas ou centenas de outros itens, acarretando uma maior margem de interpretação. Assim, o mencionado inciso V estabelece o seguinte limite: bem de valor unitário inferior a US\$ 10,00: 20 unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 unidades idênticas. De sua vez, o inciso VI prevê um limite para os incisos anteriores, qual seja: 20 unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 unidades idênticas. Portanto, os limites quantitativos previstos no 1º do artigo 33 da IN SRFB nº 1.059/10 valem apenas e tão-somente para a análise da cota de isenção, sendo certo que os bens que ultrapassarem o valor de US\$ 500,00, devem ser tributados, desde que não se descaracterize o conceito de bagagem ou seja, desde que pela sua quantidade, natureza ou variedade, não se presuma importação ou exportação com fins comerciais ou industriais. É neste exame que se poderá concluir pela descaracterização do conceito de bagagem, ou seja, se a quantidade, natureza ou variedade permitem presumir importação com fins comerciais ou industriais. Para tanto, é preciso o trabalho, um tanto quanto árduo, certamente, mas essencial, da fiscalização alfandegária: além de analisar a quantidade

total, os modelos, cores, tamanhos e se o viajante, por exemplo, possui empresa ou comércio dos referidos itens, bem como se consta no sistema da Alfândega como sacoleiro. Nesse contexto, não há dúvidas de que sempre haverá uma análise subjetiva de cada servidor da Alfândega do que é compatível com as circunstâncias da viagem para não descaracterizar o conceito de bagagem, sendo imprescindível, diante do atual panorama brasileiro, levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. II) Do caso concreto Superada a análise das normas alfandegárias sobre bens de viajantes e suas interpretações, passo ao exame do caso concreto. Consta dos autos que em desfavor da parte impetrante, em 17/11/11 foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 003381/2011, com a seguinte especificação (fl. 62): Item, quantidade, discriminação Valor US\$ 16 frascos de vitaminas/suprimentos diversos 240,00 86 peças novas diversas de roupas adulto/infantil 2.150,00 TOTAL..... 2.390,00 Essas mercadorias encontram-se descritas em detalhe à fl. 120: VESTUÁRIO FEMININO Descrição qtde Vun US\$ Vtot US\$ Vestido 8 40,00 320,00 Corpet 1 40,00 40,00 Blusa 21 40,00 840,00 Camiseta 2 15,00 30,00 Camisa 3 25,00 75,00 Calça 5 30,00 150,00 Shorts 8 20,00 160,00 Saia 8 35,00 280,00 Cinto de couro 1 20,00 20,00 Sapato 1 15,00 15,00 Total 58 1.930,00 VESTUÁRIO MASCULINO Descrição qtde Vun US\$ Vtot US\$ Shorts 1 15,00 15,00 Camiseta 1 15,00 15,00 Total 2 30,00 VESTUÁRIO INFANTIL E ACESSÓRIOS Descrição qtde Vun US\$ Vtot US\$ Macacão 4 15,00 60,00 Roupão 1 10,00 10,00 Camiseta 1 10,00 10,00 Calça 2 10,00 20,00 Cjto 3 pças 9 10,00 90,00 Bolero indiv 1 5,00 5,00 Bolero pct 2 un 3 7,00 21,00 Pijama 1 10,00 10,00 Toalha de banho 1 10,00 10,00 Cjto toalha 2 10,00 10,00 Total 25 246,00 SUPLEMENTOS ALIMENTARES E VITAMINAS Descrição qtde Vun US\$ Vtot US\$ XPEL (80cáp) 2 10,00 20,00 Beta Al (120cáp) 2 10,00 20,00 Alpha LA (120cáp) 1 20,00 20,00 Vitalikor 1 50,00 50,00 L Carnitine 1 20,00 20,00 Hydroxycut 1 10,00 10,00 Supercissus 1 20,00 20,00 Chromium 1 10,00 10,00 Dhea 1 20,00 20,00 Glucosamine 1 20,00 20,00 Tribulus 1 30,00 30,00 Pro Complex 1 50,00 50,00 M5 1 60,00 60,00 BCAA 1 20,00 20,00 Amplified 3 15,00 45,00 Total 19 445,00 Nas informações de fls. 73/81, a autoridade coatora menciona que: 16. Deve-se deixar assentado que foram retidos somente aqueles bens que excederam os limites quantitativos apontados pelo art. 33 da IN nº 1.059/2010, sendo liberados os que guardavam natureza de bagagem, quais seja, bens de uso manifestamente pessoal e bens novos inseridos nos referidos limites quantitativos. A higidez da retenção fica cristalina ao atentar que foram liberadas como de uso pessoal compatível com a duração da viagem, entre 45 a 50 peças de roupas femininas para a impetrante, separadas pela própria, para uma viagem de 7 (sete) dias ao exterior, resulta em uma média bastante razoável de 5 a 6 peças por dia. (...) 18. Da referida triagem nota-se que, além das peças liberadas como uso manifestamente pessoal e daquelas dentro dos limites quantitativos, a impetrante teve retidas 85 peças de roupas, dentre elas, como exemplo, 21 peças de blusas. Quando aos suplementos alimentares e vitaminas, na triagem houve maior detalhamento de marca e tipo, possibilitando a autoridade fiscal aferir o valor de US\$ 445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco dólares) somente para aquele tipo de mercadoria, constante de 19 unidades sortidas. Analisando tais informações, verifica-se que foram considerados bens de uso pessoal, dentre as peças de roupas e suplementos alimentares, somente aquilo que a impetrante poderia, em tese, ter usado durante a viagem de 7 dias a Miami. O restante foi considerado como bens novos e submetido aos limites quantitativos. Todavia, conforme já fundamentado, nos termos do Regulamento Aduaneiro e da IN SRFB nº 1.059/10, bens de uso ou consumo pessoal não se referem apenas àquilo que o viajante usa durante a viagem, mas também aquilo que traz novo, para usar no Brasil. Se assim não fosse, a lei e a instrução normativa preveriam o termo usado, como o fez no tocante à bagagem desacompanhada, nos artigos 158 do Regulamento Aduaneiro e 37 da IN SRFB nº 1.059/10. Assim, após permitir que a impetrante escolhesse o que fosse de uso pessoal, em relação às peças de roupas, concluir pela quantidade de suplementos alimentares necessários durante a viagem e quantificar peças de roupas novas de acordo com os limites do artigo 33 da IN SRF nº 1.059/10, a autoridade coatora inferiu que o restante deveria seguir o regime de tributação comum de importação, segundo as normas próprias. No entender da autoridade coatora, portanto, os bens descritos na Triagem (fl. 115v) eram destinados a comércio, pois a quantidade excessiva trazida pelo Impetrante não condiz com tais circunstâncias de viagem, pois trouxe a Impetrante ao país, sem declaração à Alfândega, quase 90 peças novas de roupa além de 19 frascos de complexos vitamínicos, o que ainda é totalmente incompatível com as definições de conceitos de bagagem versados pelo art. 2º da IN/RFB 1.059/2010, descaracterizando, da mesma forma, possível tratamento dedicado à bagagem. A autoridade coatora sequer cogitou a hipótese de que os bens excedentes deveriam ser tributados. Todavia, não assiste razão à autoridade coatora. Conforme ela própria mencionou, foram separadas, pela impetrante, entre 45 a 50 peças de roupas femininas, que guardavam natureza de bagagem, quais sejam bens de uso manifestamente pessoal e bens novos inseridos nos limites quantitativos do artigo 33 da IN SRFB nº 1.059/10. Segundo já fundamentado, tratando-se de bens de uso pessoal, sendo usados ou novos, estes são ISENTOS de tributação, ou seja, não integram a cota legal de US\$ 500,00 e, conseqüentemente, não é necessário que obedçam os limites quantitativos do artigo 33 da IN SRFB nº 1.059/10. Portanto, excluindo-se os bens de uso pessoal, a autora possuía livre, ainda, toda a cota de isenção. Mesmo assim, a autoridade coatora considerou que o restante dos bens não se enquadrariam no conceito de bagagem, apenas e tão-somente pela quantidade excessiva. Ora, para a descaracterização do conceito de bagagem, além da quantidade, é necessário que se verifique a natureza ou a variedade dos bens (modelo, tamanho, cor) a fim de se concluir se é plausível que tais bens podem ou não ser usados por aquele viajante. No presente caso, além dos bens já liberados, considerados de

uso pessoal pela própria fiscalização alfandegária, sobre os quais, então, não incidem tributos, a impetrante trouxe 60 peças de vestuário adulto, 25 peças de vestuário infantil e 19 frascos de suplementos alimentares. Com relação ao vestuário adulto, conforme descrição da autoridade aduaneira (fl. 120), é certo que se tratam de 58 peças femininas e 2 peças masculinas. A especificação (modelo, tamanho, cor), obviamente, caberia à autoridade coatora, que não o fez. Assim, diante do contexto sócio-econômico já citado nesta sentença, o que poderia parecer uma quantidade excessiva, torna-se perfeitamente plausível. Assim, é possível que uma mulher, ao viajar para Miami, durante 7 dias, traga sim, para uso ou consumo pessoal no Brasil, além das 45 a 50 peças de roupas já liberadas, 8 vestidos, 1 corpet, 21 blusas, 2 camisetas, 5 calças, 8 shorts, 8 saias, 1 cinto de couro e 1 sapato, notadamente se considerarmos os valores considerados pela alfândega e os efetivamente pagos (fls. 53/56). O mesmo entendimento vale para os suplementos alimentares, que podem ser trazidos para consumo pessoal. No tocante ao vestuário masculino (1 shorts e 1 camiseta) e infantil (25 peças), por não se tratarem de bens de uso ou consumo pessoal, devem ser analisados à luz dos artigos 157, III, do Regulamento Aduaneiro e 33, III, a, da IN SRFB nº 1.059/10, que tratam da cota de isenção de US\$ 500,00, bem como à luz dos incisos V e VI do 1º do citado artigo 33, que preveem limites quantitativo. E, examinando a quantidade descrita na traagem de bens de fl. 120, verifica-se que não ultrapassaram o limite de isenção. Ressalte-se que no presente caso, este Juízo considerou a quantidade de bens retidos de acordo com o especificado pela própria autoridade coatora, não podendo levar em conta mais detalhes de cada peça de roupa, como cor ou tamanho, diante da inexistência de tais dados, ônus que compete, obviamente, à autoridade alfandegária e não à impetrante. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a liberação das mercadorias apreendidas constantes do Termo de Retenção nº 003381/2011, com isenção de tributos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Oficie-se a autoridade coatora (INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP), para cumprimento e ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.106/09. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0003143-31.2012.403.6119 - GOOD SERVICE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0003143-31.2012.403.6119 Impetrante: GOOD SERVICE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - LEI Nº 10.637/02 E LEI Nº 10.833/03 - PIS - COFINS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por GOOD SERVICE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando que seja assegurado o seu direito líquido e certo de utilizar os valores pagos a título de mão-de-obra (salários) como créditos (insumos) para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, afastando-se, assim, o disposto no art. 3º, 2º, inciso I, de ambas as Leis, com a redação dada pela Lei 10.865/04. Inicial com os documentos de fls. 30/85. Às fls. 89/92, decisão que indeferiu a liminar. Às fls. 98/99, a impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0015709-36.2012.403.0000 (fls. 100/129), que teve o pedido de concessão de efeito suspensivo indeferido (fls. 148/150). Às fls. 137/142, informações da autoridade coatora, pugnando pela denegação da segurança. À fl. 143, a União requereu o seu ingresso no feito, deferido à fl. 146. À fl. 153, o MPF declinou oficiar no feito, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 154). É o relatório. **DECIDO.** Alega a impetrante que as Leis 10.637/02 e 10.833/03 trouxeram vedações à utilização de determinados créditos (insumos), especialmente em relação às empresas prestadoras de serviços, desrespeitando os princípios da não-cumulatividade (art. 195, 12, da CF), da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF) e da vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF), o que é inaceitável. A impetrante sustenta, ainda, que a vedação à utilização de determinados créditos, em especial a mão-de-obra paga a pessoa física, fere diretamente o princípio da não-cumulatividade estabelecido na Constituição Federal, na medida em que referido princípio é pleno, não cabendo ao legislador ordinário estabelecer restrições além das autorizadas no Texto Constitucional. Finalmente, diz a impetrante que as Leis 10.637/02 e 10.833/03, ao restringirem o direito de crédito decorrente dos valores pagos a título de mão-de-obra acabaram por alterar a definição e o alcance do conceito de insumo, o que representa nítida afronta ao disposto no art. 110 do CTN. É o caso de denegação da ordem. Não obstante a bem lançada petição inicial, muito consistente em seus argumentos jurídicos, não há procedência na pretensão da impetrante, pois, máxima venia, revela caráter de sofisma a conclusão extraída, de que a vedação à utilização de determinados créditos fere diretamente o princípio da não-cumulatividade estabelecido na Constituição Federal, na medida em que referido princípio é pleno, não cabendo ao legislador ordinário estabelecer restrições além das autorizadas no Texto Constitucional. Ora, o texto constitucional é claro, explícito, inequívoco em afirmar que a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as

contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput serão não cumulativas. Se o próprio constituinte derivado assim determinou, não se vê como dar extensão maior ao conceito de não-cumulatividade além do que vier a ser previsto pela lei, nos exatos termos do 12 do artigo 195 da CF/88. Noutras palavras, a não-cumulatividade estabelecida para a COFINS e para o PIS não é absoluta, ou seja, ela pode existir e pode até abranger todo o universo de contribuintes. No entanto, o próprio constituinte derivado, criando um dispositivo de autêntico caráter benéfico, previu a possibilidade de que o legislador eleja determinados setores para beneficiá-los com o abatimento de valores inerente à apuração não-cumulativa de um tributo. Avançando um pouco na natureza de tal previsão constitucional, percebe-se a finalidade nitidamente isencional (no sentido de benefício fiscal) da aludida não-cumulatividade, na medida em que se atribui ao legislador ordinário a possibilidade de contemplar determinados segmentos de contribuintes com o benefício em tela. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. Insumo é tudo aquilo que é utilizado no processo de produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou serviço. Desse modo, a mão-de-obra não é insumo dos prestadores de serviços. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. O legislador ordinário se quisesse dar um elástico maior ao conceito de insumo, empregando-lhe um caráter genérico não teria trazido um rol taxativo de descontos de créditos possíveis, nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, a exemplo dos créditos referentes à energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica e tantos outros. Os benefícios da não-cumulatividade foram conferidos aos optantes pela tributação pelo lucro real, acompanhados de uma alíquota superior (7,6% e 1,65%), enquanto que a alíquota menor (3% para a COFINS e 0,65% para o PIS) aplica-se às empresas optantes pelo sistema do lucro presumido inexistindo, nesse caso, vantagens fiscais semelhantes. Assim, o próprio sujeito passivo escolhe a modalidade de apuração da COFINS e do PIS mais vantajosa. O artigo 195, 12, da CF confere à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos. O 9º do mesmo artigo, com a redação conferida pela EC nº 20/98, já permitia a diferenciação tanto da alíquota quanto da base de cálculo com base na atividade econômica do contribuinte. Se a carga tributária das contribuições não-cumulativas é excessiva para a impetrante, essa desigualdade não se deve à natureza da empresa, mas sim a sua escolha do regime de tributação. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMPRESA PRETADORA SERVIÇO TEMPORÁRIO. RECOLHIMENTO TRIBUTOS FEDERAIS. IRPJ, INSS, CSLL, PIS, COFINS. INCIDENTE SOBRE SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS DA DE MÃO-DE- OBRA TEMPORÁRIA. 1. O vínculo empregatício se estabelece entre a empresa prestadora de trabalho temporário (empresa terceirizante) e o trabalhador temporário. Os encargos trabalhistas transferidos pela empresa tomadora de serviços, constituem insumos da empresa de locação de trabalho temporário. 2. No preço do serviço cobrado da empresa tomadora do serviço já está incluído os custos e despesas dos empregados temporários, tais como, gastos com alimentação, transporte, fardamento, dentre outros, os quais são de responsabilidade da Apelante, não havendo que se falar em reembolso de despesas em decorrência de contrato firmado. 3. Não apenas o pagamento do salário mas os demais encargos sociais são de responsabilidade da empresa prestadora dos serviços, em face do vínculo empregatício estabelecido com os trabalhadores temporários. 4. Nos termos do art. 123 do CTN, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública. 5. Apelação não provida. (TRF-5, Segunda Turma, AC 200883000124848, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, DJE - Data: 26/08/2010 - Página: 317)** Neste cenário, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, é o caso de denegação da ordem. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, diante dos argumentos da partes e das provas produzidas, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, para denegar a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da pretensão com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pelo impetrante - na forma da lei. Oficie-se a autoridade coatora (**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**), para ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício/mandado/carta precatória. Comunique-se, por meio eletrônico, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Marli Ferreira, relatora do agravo de instrumento nº 0015709-36.2012.403.0000 (fls. 149/150), com cópia desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. O. C.

0004151-43.2012.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0004151-43.2012.403.6119 Impetrante: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - LIMINAR - DESEMBARAÇO

ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ISENÇÃO - ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando seja reconhecida a não incidência do Imposto de Importação sobre o bem por ela adquirido e citado à fl. 02, diante de sua condição de entidade filantrópica sem fins lucrativos. Como providência liminar, requer seja determinado à autoridade impetrada que desembaraço do bem importado, indicado na Licença de Importação nº 12/1161368-7, sem exigência de recolhimento do imposto federal. Sustenta a impetrante gozar da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, afirmando que preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN para o gozo da imunidade condicionada, além de prestar assistência gratuita a pessoas carentes. Inicial com os documentos de fls. 16/97. Às fls. 173/176, decisão que afastou a possibilidade de prevenção desta ação com os feitos indicados no quadro de fls. 98/135, ante a diversidade de objetos e indeferiu a liminar. Às fls. 182/190, informações da autoridade coatora, com os documentos de fls. 191/193. À fl. 194, a impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 195/214, que teve deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, para possibilitar à agravante o desembaraço aduaneiro do medicamento FOSCAVIR, descrito na Licença de Importação nº 12/1161368-7, sem o recolhimento do imposto de importação (fls. 217/220). À fl. 223, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 224. À fl. 230, o MPF declinou oficiar nos autos, manifestando-se pelo regular processamento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 231). É o relatório. DECIDO. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da parte impetrante à liberação de suas mercadorias, objeto da LI nº 12/1161368-7. Alega a impetrante gozar da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, afirmando que preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN para o gozo da imunidade condicionada, além de prestar assistência gratuita a pessoas carentes. Contudo, conforme consta das informações da autoridade coatora, o desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto desta lide ainda não se perfez em razão de encontrar-se em exigência perante a ANVISA... como a Licença de Importação ainda se encontra em exigência perante a ANVISA, a mesma não pode ser vinculada a nenhuma Declaração de Importação, não estando, portanto, sob despacho aduaneiro. Dessa forma, não vislumbro haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, eis que a parte impetrante não logrou comprovar que o obstáculo ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da LI nº 12/1161368-7 se deu em razão do não reconhecimento da imunidade tributária que alega ter direito, por parte da autoridade coatora, e sim em razão de estas encontrarem-se sob exigência da ANVISA, o que é impeditivo do registro da DI - Declaração de Importação vinculada àquela LI - Licença de Importação, ou seja, a mora no prosseguimento do processo administrativo, que impede o trâmite do desembaraço aduaneiro não pode ser imputada à autoridade coatora. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Oficie-se a autoridade coatora (INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP), para cumprimento e ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício/mandado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se, por meio eletrônico, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Alda Bastos, relatora do Agravo de Instrumento nº 0017127-09.2012.403.0000, com cópia desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0004553-27.2012.403.6119 - NILSON BARETTA (SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0004553-27.2012.403.6119 Impetrante: NILSON BARETTA Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - ROUPAS, BOLSAS, PERFUMES Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILSON BARETTA contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, consistente na retenção de suas mercadorias. Pede a liberação das mercadorias mediante o pagamento dos tributos devidos em relação ao excesso e não declarados, ou alternativamente, a suspensão dos atos tendentes à destinação ou alienação das mercadorias apreendidas, ou revertê-los, caso já efetivados, até julgamento final deste mandamus. Ao final, pediu a confirmação da liminar, com a anulação do Termo de Retenção de Bens. Alega o impetrante que ao retornar de viagem a Miami/EUA, conforme Termo de Retenção de Bens nº 001366/2012, de 25/04/12, teve indevidamente retida pela autoridade impetrada, sua bagagem pessoal sob o fundamento de descaracterização de bagagem. Inicial com os documentos de fls. 11/30. Às fls. 36/37, decisão que concedeu parcialmente a liminar, tão-somente, para suspender eventual pena de perdimento de bens até sobrevir decisão final. Às fls. 46/50, informações da autoridade coatora, com os documentos de fls. 51/53. À fl. 56, a União requereu seu ingresso no feito e interpôs o agravo retido de fls. 57/72. Contraminuta às fls. 75/78. À fl. 80, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar

manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 81). É o relatório. DECIDO. Alega o impetrante que ao retornar de viagem a Miami/EUA, conforme Termo de Retenção de Bens nº 001366/2012, de 25/04/12, teve indevidamente retida pela autoridade impetrada, sua bagagem pessoal sob o fundamento de descaracterização de bagagem. O cerne da discussão cinge-se no suposto direito da impetrante obter liberação de suas mercadorias, com isenção de impostos, para as mercadorias cujo montante não ultrapasse o valor de isenção (US\$ 500,00) e para as excedentes a este valor, sua liberação mediante pagamento dos tributos e multas a elas concernentes. I) Das normas relativas a bens de viajantes. Inicialmente, faz-se necessário analisar as normas referentes aos bens de viajantes. Os artigos 155 a 157 do Decreto nº 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro (incluído pelo Decreto nº 7.213/10) - dispõem sobre a bagagem do viajante: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - livros, folhetos e periódicos; e III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). ...omissis... 2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 3º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso V, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Assim, nos termos do 4º do artigo 157 do Regulamento Aduaneiro, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a IN SRFB nº 1.059/2010, alterada pela IN/SRFB nº 1.217/11, de 20/12/2011, e pela IN SRFB nº 1.240, de 17/01/2012, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajantes: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte; II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga; IV - bagagem desacompanhada: a que chegar ao território aduaneiro ou dele sair, antes ou depois do viajante, ou que com ele chegue, mas em condição de carga; V - bagagem extraviada: a que for despachada como bagagem acompanhada pelo viajante e que chegar ao País sem seu respectivo titular, em virtude da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou por confusão, erros ou omissões alheios à vontade do viajante; VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem; VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; (...) Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trouxer: I - ...omissis... VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33; IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ou Art. 7º O

despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária. Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica.(...)Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção. 1º A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009). 2º Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008. 3º A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente. Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32: I - livros, folhetos, periódicos; II - bens de uso ou consumo pessoal; e III - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de: a) US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e b) US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos: I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total; II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades; III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total; IV - fumo: 250 gramas, no total; V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas. 2º Para as vias terrestre, fluvial ou lacustre, o: I - valor unitário a ser considerado no limite quantitativo a que se refere o inciso V do 1º será de US\$ 5.00 (cinco dólares dos Estados Unidos da América); e II - limite quantitativo a que se refere o inciso VI do 1º será de 10 (dez) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas. 3º Os limites quantitativos de que tratam os incisos V e VI do 1º e o 2º se referem à unidade na qual os bens são usualmente comercializados no varejo, ainda que apresentados em conjuntos ou sortidos. 4º A Coana poderá estabelecer limites quantitativos diferenciados, tendo em conta o tipo de mercadoria, a via de ingresso do viajante e características regionais ou locais. 5º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput somente poderá ser exercido uma vez a cada intervalo de 1 (um) mês. 6º O controle da fruição do direito a que se refere o 5º independe da existência de tributos a recolher em relação aos bens do viajante. Art. 44. Aplica-se o regime comum de importação aos bens trazidos por viajante: I - que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, conforme disposto no inciso II do caput e no 3º do art. 2º, e no art. 19; II - que excedam os limites quantitativos de que tratam os 1º a 4º do art. 33. Analisando tais normas, a primeira questão a ser considerada é se os bens trazidos pelo viajante se encaixam no conceito de bens de uso ou consumo pessoal, ou seja, se são artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem. Nesse cenário, quando da fiscalização alfandegária, é necessário que se considere NÃO só a quantidade de bens trazida pelo passageiro, mas também a natureza e variedade dos produtos (modelos, cores, tamanhos) e se são compatíveis com as circunstâncias da viagem. É isso porque a IN SRFB nº 1.059/2010, no artigo 33, acima transcrito, estipula que haverá isenção de tributos, além de outros, sobre tais bens. De acordo com os artigos 155 do Regulamento Aduaneiro e 33, II, da IN SRFB nº 1.059/10, bens de uso ou consumo pessoal são os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. No ponto, indaga-se: o que são bens de caráter manifestamente pessoal? Apenas aqueles levados para uso próprio na viagem e trazidos de volta? Aqueles comprados durante a viagem para uso pessoal somente na própria viagem? Aqueles comprados durante a viagem, trazidos novos, para serem usados aqui no Brasil? A meu ver são todos esses. Como é sabido, os brasileiros que viajam a turismo, no próprio país ou para o exterior, têm o costume, em geral, de já levarem em suas malas uma grande quantidade de roupas e acessórios. Independentemente do motivo, porque, ao contrário dos europeus e norte-americanos, não têm o hábito de lavarem suas roupas durante a viagem, ou por opção, o fato é que esta é a cultura do povo brasileiro. Fato público e notório também é o gosto dos brasileiros pelas compras, notadamente nos últimos anos em que a baixa cotação cambial do dólar, aliada ao aumento do poder de compra da classe média, fomentou as viagens ao exterior e, conseqüentemente, as compras, principalmente em cidades como Miami, Orlando e Nova York, nos Estados Unidos. São inúmeros os casos de

viagens aos Estados Unidos de gestantes e noivos para a compra de enxoval, de executivos para a aquisição de ternos, de famílias para as compras de Natal, incluindo os presentes para familiares e amigos, além de diversos outros casos de pessoas que saem do país, muitas vezes, para, simplesmente, comprarem. Ou seja, muitas vezes, as circunstâncias da viagem são, justamente, o consumo. Assim, é necessário levar em conta que o conceito de bens de uso ou consumo pessoal abrange tudo aquilo que o viajante, além de ter levado daqui do Brasil, adquire lá fora, para usar na própria viagem e no seu regresso ao país, valendo destacar que não se tratam dos bens, notadamente roupas e acessórios, que a pessoa tenha, necessariamente, usado na viagem, já que ela pode ter adquirido artigos para usar somente aqui no país, os quais, obviamente, chegam novos. Tanto é que, ao contrário dos artigos 158 do Regulamento Aduaneiro e 34 da IN SRFB nº 1.059/10, que tratam da bagagem DESACOMPANHADA, os artigos 157 do Regulamento Aduaneiro e 33 da IN SRFB nº 1.059/10, que se refere à bagagem ACOMPANHADA, não faz qualquer menção ao termo usado para caracterizar bens isentos de tributação. Apenas para melhor esclarecer, os artigos 158 do Regulamento Aduaneiro e o artigo 34 da IN SRFB nº 1.059/10 prevêm: Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do pagamento do imposto relativamente a bens de uso e consumo pessoal, usados, livros e periódicos (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Art. 34. A bagagem desacompanhada, observado o disposto no caput do art. 8º, é isenta de tributos relativamente a roupas e bens de uso pessoal, usados, livros, folhetos e periódicos. Nesse sentido, bastante esclarecedor quanto à questão de bens de uso pessoal é o voto do Relator da Apelação / Reexame Necessário nº 0008484-77.2008.4.03.6119, abaixo transcrito: Primeiro, saliento que não merece ser conhecido o agravo retido, pois não devidamente reiterados nas contrarrazões de recurso da impetrante. Os bens procedentes do exterior devem submetidos ao tratamento tributário e aos procedimentos aduaneiros estabelecidos nas Instruções Normativas do Secretário da Receita Federal. Entende-se por bagagem os bens novos ou usados destinados a uso ou a consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem. Incluem-se entre os bens de uso ou consumo pessoal, aqueles destinados à atividade profissional, bem como utilidades domésticas. São isentos de pagamento de impostos: 1. roupas e outros artigos de vestuário, artigos de higiene e de toucador, e calçados, para uso do próprio viajante, em quantidade e qualidade compatíveis com a duração e a finalidade da permanência no exterior; 2. outros bens, no limite global de US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima e US\$ 150.00 (cento e cinquenta dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre, desde que haja um intervalo de trinta dias entre uma entrada e outra, ressaltando-se que: O Decreto nº 6759/09 dispõe: Art 9º Os recintos alfandegados serão assim declarados pela autoridade aduaneira competente, na zona primária ou na zona secundária, a fim de que neles possam ocorrer, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de: I - mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial; II - bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados; e III - remessas postais internacionais. Parágrafo único. Poderão ainda ser alfandegados, em zona primária, recintos destinados à instalação de lojas francas. Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto neste Capítulo. Atualmente, o artigo 87 prescreve que: Para fins de determinação do valor dos bens que integram a bagagem, será considerado o valor de sua aquisição, à vista da fatura ou documento de efeito equivalente (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 4º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) Parágrafo único. Na falta do valor mencionado no caput, por inexistência ou por inexatidão da fatura ou documento de efeito equivalente, será considerado o valor que, em caráter geral, estabelecer a autoridade aduaneira (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 4º, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) Assim, entende-se como bagagem, para fins de tributação aduaneira, o conjunto de bens, novos ou usados, que a pessoa traz consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, não acobertado por conhecimento de transporte, ou ainda que, em função de sua viagem, chegue ou saia do país, através de empresa transportadora, como remessa postal, encomenda expressa, aérea ou qualquer outro meio de transporte, amparado por conhecimento de carga ou documento equivalente. Os bens que compõem a bagagem devem ser destinados a uso ou consumo pessoal, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, inclusive para presentear ou destinados a sua atividade profissional, e não podem permitir a presunção de importação ou exportação para fins comerciais ou industriais, devido a sua quantidade, natureza ou variedade. Os bens importados ou exportados e incluídos no conceito de bagagem classificam-se em bagagem acompanhada e desacompanhada. Também, os bens trazidos que não estiverem incluídos no conceito aduaneiro de bagagem poderão ser desembaraçados, de acordo com normas específicas. Interessante mencionar que as mercadorias que tenham finalidade comercial, se não forem declaradas antes de qualquer ação da fiscalização aduaneira, sujeitarão a multa ou a apreensão das mercadorias, para fins de aplicação da pena de perdimento. As pessoas físicas não podem importar mercadorias para fins comerciais ou industriais. Neste sentido, são excluídos do conceito de bagagem, os bens cuja quantidade, natureza ou variedade configurem importação ou exportação com fim

comercial ou industrial. Nossa jurisprudência entende que bagagem (acompanhada ou desacompanhada) como o conjunto de bens, novos ou usados, que o viajante porta consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, não acobertado por conhecimento de transporte, ou ainda aquele que, em função de sua viagem, chegue ao País ou dele saia (...), destinados a uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, inclusive aqueles para presentear, ou destinados a sua atividade profissional, e não podem permitir a presunção de importação ou exportação para fins comerciais ou industriais, devido a sua quantidade, natureza ou variedade., conforme precedente, cujo aresto peço a vênua transcrever: RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BAGAGEM. FRANQUIA. MERCADORIA DE USO PROFISSIONAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI N. 1.455/76. As únicas proibições de destinação para as mercadorias desembaraçadas como bagagem é o depósito para fins comerciais, a exposição à venda ou a venda propriamente dita. Dentre elas não existe nenhuma cujo conceito se aproxime do emprego dado pelo recorrido às mercadorias por ele importadas, que foi o de utilizá-las como instrumento de trabalho. A expressão de uso pessoal, assim, não contraria a expressão de uso profissional, uma vez que, nos precisos termos do artigo 1º, inciso III, do Decreto-lei n. 1.455/76, observado o limite de \$100,00 (cem dólares), fica isento de tributos para a bagagem, o passageiro que ingressa no país com objetos de uso próprio, doméstico ou profissional. Recurso especial não conhecido. (REsp 178888 / PERECURSO ESPECIAL 1998/0045111-0, Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 07/03/2002, Data da Publicação/Fonte DJ 24/06/2002 p. 230) Neste passo, pela análise dos autos, observa-se que a impetrante trabalha em área totalmente diversa daquela em que a mercadoria importada poderia ser efetivamente utilizada, descaracterizando a utilização da mesma para fins comerciais ou mesmo industriais. Também, a alegação de que a impetrante não apresentaria de recursos financeiros suficientes para a aquisição da mercadoria não merece prosperar, pois nada impediria que os valores para a aquisição fossem de terceiro, como por exemplo seu companheiro para quem a trouxe, ou provenientes de suas economias. Os documentos acostados aos autos traduzem que a mercadoria importada serviria para uso e consumo da impetrante, especificamente, o lazer, por se revelar como integrante de um jogo de simulação de vôo. Desta forma, as ilações da apelante de que a mercadoria se caracterizaria como bem para fins comerciais ou industriais, em razão da sua natureza, não encontram qualquer respaldo nos autos. Ante o exposto, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação e à remessa oficial. É como voto. (TRF-3, Terceira Turma, Data do julgamento: 20/02/2011, DJF3 Judicial 1, Data: 04/03/2011, página 520) Portanto, ao analisar os bens trazidos pelo viajante ao Brasil, notadamente nos casos típicos de regresso dos Estados Unidos, é necessário, primeiro, verificar se são bens de uso ou consumo ou pessoal, sobre os quais, independentemente de quantidade, HÁ ISENÇÃO DE TRIBUTOS. Após tal análise, deverão ser examinados os bens que, manifestamente, não são para uso pessoal, dentre os quais os trazidos para presentear, oportunidade em que, aí sim, se procederá à análise quantitativa prevista no 1º do artigo 33 da IN SRFB nº 1.059/10. No ponto, vale examinar o capitulado no 1º do mencionado artigo 33, que estabelece os limites quantitativos em seus incisos I a VI. Os incisos I a IV não deixam qualquer margem de interpretação ao mencionarem bebidas alcoólicas, cigarros, charutos, cigarrilhas e fumo. Em contrapartida, o inciso V refere-se aos bens não relacionados nos incisos anteriores, ou seja, a tudo aquilo que um passageiro, normalmente, pode e costuma trazer em sua bagagem: roupas, acessórios (bolsas, carteiras, cintos, sapatos, tênis), produtos de higiene e estética (maquiagens, hidratantes, cremes diversos, shampoos), brinquedos, eletro-eletrônicos, utilidades domésticas, dentre dezenas ou centenas de outros itens, acarretando uma maior margem de interpretação. Assim, o mencionado inciso V estabelece o seguinte limite: bem de valor unitário inferior a US\$ 10,00: 20 unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 unidades idênticas. De sua vez, o inciso VI prevê um limite para os incisos anteriores, qual seja: 20 unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 unidades idênticas. Portanto, os limites quantitativos previstos no 1º do artigo 33 da IN SRFB nº 1.059/10 valem apenas e tão-somente para a análise da cota de isenção, sendo certo que os bens que ultrapassarem o valor de US\$ 500,00, devem ser tributados, desde que não se descaracterize o conceito de bagagem ou seja, desde que pela sua quantidade, natureza ou variedade, não se presuma importação ou exportação com fins comerciais ou industriais. E é neste exame que se poderá concluir pela descaracterização do conceito de bagagem, ou seja, se a quantidade, natureza ou variedade permitem presumir importação com fins comerciais ou industriais. Para tanto, é preciso o trabalho, um tanto quanto árduo, certamente, mas essencial, da fiscalização alfandegária: além de analisar a quantidade total, os modelos, cores, tamanhos e se o viajante, por exemplo, possui empresa ou comércio dos referidos itens, bem como se consta no sistema da Alfândega como sacoleiro. Nesse contexto, não há dúvidas de que sempre haverá uma análise subjetiva de cada servidor da Alfândega do que é compatível com as circunstâncias da viagem para não descaracterizar o conceito de bagagem, sendo imprescindível, diante do atual panorama brasileiro, levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. II) Do caso concreto Superada a análise das normas alfandegárias sobre bens de viajantes e suas interpretações, passo ao exame do caso concreto. Consta dos autos que em desfavor da parte impetrante, em 25/04/12 foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 001366/2012, com a seguinte especificação (fl. 17): Item, quantidade, discriminação Valor US\$300 roupas diversas marcas (adulto e infantil) 3.000,00 17 perfumes diversas marcas 1.020,00 TOTAL..... 4.020,00 Essas mercadorias encontram-se descritas em detalhe à fl. 51: Descrição qtde Vtot US\$ Camisa adulto 90 1.350,00 Camisa infantil 40 400,00 Bermuda adulta 7 105,00 Bermuda infantil 15 150,00 Casaco adulto 11

220,00Casaco infantil 8 120,00Roupa bebê 201 2.010,00Bolsa de pano 19 380,00Perfumes 17 850,00Total 408 5.585,00Camisas e casacos: 90% das marcas Hollister e Tommy. O restante de marcas variadas.Bermudas: Marcas variadasRoupa Bebê: Marcas variadasBolsas: Todas das marcas Hollister, Tommy e GuessPerfumes: 4 da marca 212, 3 da marca Ralph Lauren e o restante de marcas variadas.À fl. 46 verso, a autoridade coatora informa que reteve bens do impetrante.4. Ao constatar o avolumado de bens, a fiscalização aduaneira procedeu à verificação per se de cada bitem. Em vista disso, liberou apenas os itens de uso manifestamente pessoal do passageiro, mais alguns itens novos encontrados, obedecendo-se, quanto a estes últimos, aos limites dispostos no art. 33, 1º, incisos V e VI, da Instrução Normativa nº 1.059/2010, mas reteve imediatamente, para formalizar a descaracterização do conceito jurídico-tributário de bagagem, aproximadamente 300 unidades de peças novas de vestuário, mais 17 frascos de perfumes.5. Importante asseverar que todos os itens usados e bens de uso pessoal foram separados pelo próprio passageiro, que também escolheu, dentro da cota de isenção, perfumes e roupas, com a liberação de mais de 40 itens, sendo mais de 20 itens com valor unitário abaixo de US\$ 10,00 (dez dólares), e outros 20 itens com valor unitário superior a US\$ 10,00 (art. 33, 1º, incisos V e VI, da Instrução Normativa nº 1.059/2010). Não houve recolhimento de DAREF, pois os itens liberados ao passageiro somaram aproximadamente US\$ 500,00 (quinhentos dólares).Contudo, verifico que os dados constantes do Termo de Retenção de Bens nº 001366/2012 (fls. 17/18) estão discordantes do Termo de Ocorrência de fls. 51/53. Explico.No termo de fl. 17 constam como apreendidos 317 itens, consubstanciados em roupas adulto e infantil e perfumes, no total de US\$ 4.020,00. Já, no termo de fl. 52, constam 408 itens, consubstanciados em roupas adulto, infantil e bebê, perfumes e bolsas, no total de US\$ 5.585,00.Ora, tanto a quantidade, a qualidade e os valores estão discordantes entre si. E mesmo que, por suposição, considerarmos o rol do termo de fl. 52 como anterior à separação feita pela autoridade coatora, como mencionado no item 5. acima descrito, do total de 408 diminuído 40 itens liberados, o total seria de 368 itens, com uma sobra de 51 itens, em desacordo com os 317 itens mencionados no termo de fl. 17. Até mesmo a descrição dos itens não confere, pois no termo de fl. 52 constam 19 bolsas de pano e roupas de bebê não constantes do termo de fl. 17. Além disso, no termo de fl. 52, o valor total dos bens apreendidos somam US\$ 5.585,00. Mesmo que se subtraia o valor de US\$ 500,00 liberados pela autoridade coatora, conforme esta afirmou no item 5. das informações acima já descrito, US\$ 5.585,00 menos US\$ 500,00 totaliza US\$ 5.085,00, bem além dos US\$ 4.020,00 apontados no termo de fl. 17.Dessa forma, mostra-se imprestável o termo de ocorrência de fls. 51/53, devendo ser considerado o termo de fls. 17/18, para a análise do caso concreto, eis que subscrito pelo impetrante.Analisando as informações da autoridade coatora, verifica-se que foram considerados bens de uso pessoal, algumas peças de roupas e perfumes. O restante foi considerado como bens novos e submetido aos limites quantitativos.Todavia, conforme já fundamentado, nos termos do Regulamento Aduaneiro e da IN SRFB nº 1.059/10, bens de uso ou consumo pessoal não se referem apenas àquilo que o viajante usa durante a viagem, mas também aquilo que traz novo, para usar no Brasil. Se assim não fosse, a lei e a instrução normativa preveriam o termo usado, como o fez no tocante à bagagem desacompanhada, nos artigos 158 do Regulamento Aduaneiro e 37 da IN SRFB nº 1.059/10.Assim, após permitir que a parte impetrante escolhesse o que fosse de uso pessoal, em relação às peças de roupas e perfumes, e quantificar peças de roupas novas e perfumes de acordo com os limites do artigo 33 da IN SRF nº 1.059/10, a autoridade coatora inferiu que o restante deveria seguir o regime de tributação comum de importação, segundo as normas próprias.No entender da autoridade coatora, portanto, os bens descritos na Triagem (fl. 49v) eram destinados a comércio, pois Ora, o Impetrante realizou viagem ao exterior, vindo, desta feita, com bagagens contendo mais de 300 peças novas somente em roupas, adquiridas na própria viagem, como o próprio Impetrante afirma na inicial, além daquelas que foram desembaraçadas como bens de uso pessoal e daqueles outros 40 itens liberados dentro dos limites quantitativos, o que mostra com clareza que os bens retidos realmente não estão albergados no conceito de bagagem. A autoridade coatora sequer cogitou a hipótese de que os bens excedentes deveriam ser tributados.Todavia, não assiste razão à autoridade coatora. Conforme ela própria mencionou, foram separadas, pela impetrante, 40 itens, que guardavam natureza de bagagem, quais sejam bens de uso manifestamente pessoal e bens novos inseridos nos limites quantitativos do artigo 33 da IN SRFB nº 1.059/10.Segundo já fundamentado, tratando-se de bens de uso pessoal, sendo usados ou novos, estes são ISENTOS de tributação, ou seja, não integram a cota legal de US\$ 500,00 e, conseqüentemente, não é necessário que obedçam os limites quantitativos do artigo 33 da IN SRFB nº 1.059/10. Portanto, excluindo-se os bens de uso pessoal, a autora possuía livre, ainda, toda a cota de isenção.Mesmo assim, a autoridade coatora considerou que o restante dos bens não se enquadrariam no conceito de bagagem, apenas e tão-somente pela quantidade excessiva.Ora, para a descaracterização do conceito de bagagem, além da quantidade, é necessário que se verifique a natureza ou a variedade dos bens (modelo, tamanho, cor) a fim de se concluir se é plausível que tais bens podem ou não ser usados por aquele viajante.No presente caso, além dos bens já liberados, considerados de uso pessoal pela própria fiscalização alfandegária, sobre os quais, então, não incidem tributos, a impetrante trouxe 300 peças de vestuário (adulto e infantil), e 17 perfumes.Com relação ao vestuário adulto, conforme descrição da autoridade aduaneira (fl. 17), é certo que se tratam de peças adulto e infantil.A especificação (modelo, tamanho, cor e quantidade de peças de adulto e de quantidade de peças infantis descritas separadamente), obviamente, caberia à autoridade coatora, que não o fez.Assim, diante do contexto sócio-econômico já citado nesta sentença, o que poderia parecer uma quantidade excessiva, torna-se perfeitamente plausível. Assim, é possível que uma

pessoa, ao viajar para Miami, traga sim, para uso ou consumo pessoal no Brasil, além dos 40 itens já liberados, 300 itens de roupas, notadamente se considerarmos os valores considerados pela alfândega (fl. 17). O mesmo entendimento vale para os perfumes, que podem ser trazidos para consumo pessoal. No tocante ao vestuário infantil, por não se tratarem de bens de uso ou consumo pessoal, devem ser analisados à luz dos artigos 157, III, do Regulamento Aduaneiro e 33, III, a, da IN SRFB nº 1.059/10, que tratam da cota de isenção de US\$ 500,00, bem como à luz dos incisos V e VI do 1º do citado artigo 33, que preveem limites quantitativos. E, examinando o temo de fl. 17, não há como saber a quantidade descrita na triagem de bens, não sendo possível concluir que ultrapassaram o limite de isenção, devendo, em razão disso, serem liberadas. Ressalte-se que no presente caso, este Juízo considerou a quantidade de bens retidos de acordo com o especificado pela própria autoridade coatora, não podendo levar em conta mais detalhes de cada peça de roupa, como cor ou tamanho etc. diante da inexistência de tais dados, ônus que compete, obviamente, à autoridade alfandegária e não à impetrante. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a liberação das mercadorias apreendidas constantes do Termo de Retenção nº 001366/2012, com isenção de tributos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Oficie-se a autoridade coatora (INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP), para cumprimento e ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Fl. 56: defiro. Ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo deste feito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.106/09. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0005965-90.2012.403.6119 - APUA DOMINGOS MOTTA DE MORAES (SP306361 - TIAGO JOSE ROCHA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0005965-90.2012.403.6119 Impetrante: APUA DOMINGOS MOTTA DE MORAES Impetrados: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - ROUPAS Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por APUA DOMINGOS MOTTA DE MORAES contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, consistente na retenção de suas mercadorias. Em sede de liminar pede que a suspensão de eventual aplicação de pena de perdimento de bens até final decisão. Ao final pediu a concessão da segurança com a restituição dos bens ou subsidiariamente, a devolução dos bens levados do Brasil bem como parte dos importados, até o limite da quota de isenção. Alega a impetrante que ao retornar de viagem ao Peru, conforme Termo de Retenção de Bens nº 002121/2012, de 02/06/12, teve indevidamente retida pela autoridade impetrada, sua bagagem pessoal sob o fundamento de descaracterização de bagagem. Inicial com os documentos de fls. 22/52. Às fls. 57/58 decisão que concedeu a liminar, tão-somente, para suspender eventual pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final. Às fls. 62/73, informações da autoridade coatora, com os documentos de fls. 74/78. À fl. 74, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 102, bem como, noticiou a interposição do agravo retido de fls. 81/101. À fl. 106, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 107). É o relatório. DECIDO. Alega a impetrante que ao retornar de viagem ao Peru, conforme Termo de Retenção de Bens nº 002121/2012, de 02/06/12, teve indevidamente retida pela autoridade impetrada, sua bagagem pessoal sob o fundamento de descaracterização de bagagem. O cerne da discussão cinge-se no suposto direito da impetrante obter liberação de suas mercadorias, com isenção de impostos, para as mercadorias cujo montante atinja o valor de US\$ 500,00 e para as excedentes a este valor, sua liberação mediante pagamento dos tributos e multas a elas concernentes. É o caso de denegação da segurança. Consta dos autos que em desfavor da parte impetrante, em 02/06/12 foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 002121/2012 - dois volumes: São 31kg de camisetas, com valor a ser verificado, o que nos leva apresumir a finalidade comercial. O artigo 157 do Decreto nº 7.213/10 e a Instrução Normativa nº 1.059/2010 conferem isenção de imposto aos bens de uso ou consumo pessoal: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (...)IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3o, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): I - bens de uso ou consumo pessoal; Instrução Normativa nº 1.059/2010: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: (...)VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter

manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias daContudo, os produtos trazidos pela impetrante 141 peças de roupas, demonstram, pela excessiva quantidade, não se destinarem ao uso pessoal destas. Apesar de a impetrante afirmar que as roupas que trouxe do exterior são para seu uso pessoal e para presentear amigos e familiares, o certo é que se tratam de 141 peças de roupas, consubstanciadas em 53 peças de camisetas masculinas (tamanhos S, M, L, XL, XS); 80 peças de camisa polo (tamanhos 4, 5, 6, S, M, L, XL); 8 camisetas femininas (tamanhos 5, 6), todas das marcas Abercrombie & Fitch, Hollister, Lacoste e Polo by Ralh Lauren. Além da grande quantidade de roupas que por si só já descaracteriza a finalidade de uso pessoal, há as agravantes de as roupas obedecerem a uma grade de tamanhos, com repetição de modelos e circunscritas a apenas 4 marcas (fls. 44/47). Nesse contexto, restou patente a finalidade comercial das mercadorias retidas. Além disso, sendo certo que se a autoridade coatora entendeu, pela quantidade de produtos na bagagem, serem estes destinados ao comércio, era ônus da parte impetrante comprovar o inverso, o que não foi feito, não colacionou aos autos qualquer prova em seu favor. Nesse sentido: TRIBUTARIO E PROCESSUAL PERDIMENTO DE BENS ESTRANGEIROS FALTA DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Aplica-se a pena a perdimento, em face da apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em depósito com o respectivo possuidor no território nacional, desacompanhadas da documentação fiscal, segundo o ordenamento jurídico, inerente à importação. incidência do Decreto - lei nº 37/66, do Decreto - lei nº 1455/1976 e do Regulamento Aduaneiro O ônus de provar a regularidade da entrada dos bens e a existência de notas fiscais que os acompanharam pertence ao possuidor dos mesmos. Precedente. Recurso Provido. (TRF2, T1, AC 9602318680, AC - APELAÇÃO CIVEL - 0, rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, DJU - Data: 16/06/2005 - Página: 101), grifei. ADUANEIRO. PERDIMENTO DE MERCADORIAS. SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. ART. 618, X, DO DECRETO Nº 4.543/2002. 1. Cabível o perdimento de mercadoria estrangeira desacompanhada da documentação comprobatória da importação regular, nos termos do art. 618, X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002. 2. Hipótese em que os elementos constantes nos autos estão a evidenciar a ocorrência de fraude na operação, já que a carga estava sem lacre e a suposta importadora - cujo nome consta na fatura comercial - desconhece a operação. (TRF4, T1, AC 200571010005008, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 25/08/2009), grifei. De mais a mais, a conduta relatada configura, em tese, descaminho, sendo inequivocamente punida com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66. A pretensão da parte impetrante não encontra amparo no sistema, pois permitir àquele que ilude tributo mediante declaração falsa que meramente recolha os valores sonegados seria abrir as portas ao referido delito. No pertinente ao pedido de pagamento dos tributos referentes aos bens apreendidos, este é improcedente. Explico. A configuração tributária do descaminho e dos tributos incidentes na importação é diferente daquela de outros impostos e contribuições, pois em casos tais, nos quais se apura fraude a fim de iludir o Fisco, os créditos tributários não são mais exigíveis, cabendo tão somente a pena de perdimento, sanção pela frustração do controle aduaneiro, vale dizer, o auto de infração decorrente dos fatos discutidos nestes autos só pode ter por fim a aplicação da pena de perdimento, jamais o lançamento de crédito tributário. Nem poderia ser diferente, pois os fatos impositivos somente se aperfeiçoam quando da ocorrência de seu aspecto temporal, mais especificamente o desembaraço aduaneiro, que inexiste nas hipóteses de descaminho. Com efeito, não se verificando no mundo dos fatos todos os aspectos da regra matriz de incidência tributária, notadamente o temporal, do qual se extrai o aperfeiçoamento do fato impositivo, não há crédito tributário a ser exigido mediante lançamento, ainda que possa haver infração fiscal. Nesse sentido é a lição de Leandro Paulsen: Considera-se como mercadoria despachada para consumo qualquer mercadoria submetida ao despacho aduaneiro com vista à incorporação à economia nacional, de modo que o artigo regula o aspecto temporal para as importações que seguem o procedimento normal. Excluem-se os casos de admissão temporária, que sequer configuram importação propriamente, e as hipóteses em que não ocorre o despacho aduaneiro, como no caso do abandono da mercadoria ou mesmo de apreensão de mercadoria objeto de contrabando e descaminho. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 9ª ed, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, p. 669) Não fosse isso, do perdimento decorre o perecimento da base de cálculo, na medida em que não teria o contribuinte qualquer incremento econômico capaz de justificar a tributação, sendo a exigência dos impostos ofensiva à capacidade contributiva e, portanto, confiscatória, em ofensa aos arts. 145, 1º e 150, IV, da Constituição. Dessa forma, havendo infração sujeita a perdimento, não há que se falar em exigência de tributos e, conseqüentemente, na possibilidade de seu pagamento. Tanto é assim que não havendo desembaraço aduaneiro e estando as mercadorias sujeitas a perdimento, seria ilegal o lançamento dos tributos ora discutidos e seu pagamento geraria direito à repetição. Ademais, o mero pagamento do tributo elidido, ao invés da pena de perdimento, seria verdadeiro estímulo ao descaminho, já que o infrator, a rigor, nada teria a perder com a prática do ilícito. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. Os atos administrativos que têm por escopo o desembaraço aduaneiro visam à manutenção do controle alfandegário de mercadorias, devendo ser minuciosamente cumpridos e, à conta disso, cabia à parte impetrante o dever de declarar seus bens de forma correta (regime comum de importação). É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Oficie-se a autoridade coatora (INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO

INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 3844

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0009002-28.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-69.2012.403.6119) MARIA JOSE LOPEZ DIEZ (SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do laudo de fls. 88/91: (i) após a Correição Geral Ordinária, em curso nesta Subseção Judiciária, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias para eventual manifestação. (ii) apenas com o retorno dos autos do Ministério Público, publique-se este despacho (uma única vez, portanto), ocasião em que a defesa da acusada restará intimada para tomar ciência do laudo. Querendo, poderá se manifestar em igual prazo concedido à acusação - 02 (dois) dias. Em seguida, voltem os autos imediatamente conclusos juntamente com o feito principal, a ação penal n. 0006432-69.2012.403.6119.

ACAO PENAL

0006341-76.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL BATISTA PAJEU DOS SANTOS (SP295573 - DIEGO PAGEU DOS SANTOS E SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0006341-76.2012.4.03.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: RAFAEL BATISTA PAJEU DOS SANTOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: ROUBO (ARTIGO 157, 2º, II E V, DO CÓDIGO PENAL) Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa identificada como sendo RAFAEL BATISTA PAJEU DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 157, 2º, II e V, do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, no dia 25 de junho de 2012, aproximadamente às 13h:40min, na Avenida Camacam, Guarulhos/SP, RAFAEL BATISTA PAJEU DOS SANTOS, agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios com pessoa ainda não identificado, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com simulação de arma de fogo e mantendo o funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos José da Silva Ferreira Filho em seu poder, restringindo sua liberdade, 35 (trinta e cinco) encomendas em caixas de papelão dos Correios, que seriam entregues a seus destinatários, motivo pelo qual foi preso em flagrante delito. A acusação arrolou três testemunhas: Kener Marcondes, Camila da Silva Pires e José da Silva Ferreira Filho. A denúncia foi recebida em 10/07/2012 (fls. 49/50). O acusado foi citado à fl. 229, interrogado às 235/236 e apresentou defesa prévia à fl. 240. Às fls. 61/62, cópia da decisão que indeferiu o pedido de liminar nos autos do habeas corpus nº 0021048-73.2012.4.03..0000. Às fls. 70/71, através de defensor constituído, o acusado requereu a restituição do veículo apreendido. Às fls. 72/77, o acusado apresentou resposta escrita, na qual sustentou que não participou do roubo em questão e arrolou uma testemunha (Marcelo). Às fls. 78/82, decisão que rejeitou a absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento para 14/08/2012. Às fls. 92/117, cópias trasladadas dos autos da liberdade provisória. Na audiência de instrução e julgamento (fls. 163/169), foram ouvidas as testemunhas de acusação e a de defesa e interrogado o acusado. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. À fl. 169v, o MPF requereu a expedição de ofício ao Banco Itaú para comunicar a apreensão do veículo GM/Astra identificado à fl. 19 e para esclarecer a atual situação do veículo, o que foi deferido às fls. 171/172. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou que restaram comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo na conduta do acusado, requerendo a condenação, nos termos descritos na denúncia (fls. 173/177v). Na mesma fase, a defesa sustentou que o acusado não concorreu para o roubo, requerendo a absolvição (fls. 181/186). À fl. 189, consta pesquisa realizada no sistema RENAJUD, na qual há informação de que o veículo GM/Astra é de propriedade do Banco Itaú e possui restrição. Antecedentes criminais do acusado às fls. 154 (JF/SP), 158 (INI) e 218 (JE/SP). Autos conclusos para sentença (fl. 201). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, convém esclarecer que, para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da

investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das conseqüências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A conseqüência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Em acréscimo, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. O delito imputado na denúncia ao acusado está assim descrito no Código Penal: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face do acusado. I - DA MATERIALIDADE A materialidade do crime está plenamente comprovada nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/09, quando os policiais militares Kener Marcondes e Camila da Silva Pires conduziram o acusado à Delegacia de Polícia Federal e notificaram a ocorrência do crime. Na mesma ocasião, o carteiro José da Silva Ferreira Filho ratificou a ocorrência do roubo. Os depoimentos na fase policial foram confirmados em Juízo (fl. 169). II - DA AUTORIA E DO DOLO Embora a defesa sustente que não há nenhuma prova concreta de que o acusado teria concorrido para o roubo, o conjunto probatório produzido nos autos demonstra o contrário. Vejamos. Quando ouvido perante a autoridade policial, o policial militar Kener Marcondes, condutor do flagrante, disse Que na data de hoje, por volta das 14h30min, juntamente com a sua colega SD PM CAMILA, estava em patrulhamento de rotina na Av. Natalia Zarif, quando avistou um veículo GM/Astra de placa DDK-1884, com insulfilm, parado num posto; Que, considerando que não se enxergava nada dentro do veículo, a equipe esperou o carro sair do posto e decidiu abordar o veículo, dando-lhe sinal de parada; Que o veículo, em vez de parar, empreendeu fuga, pela Rodovia dos Trabalhadores; Que, no acesso à Av. Jacu-Pessego, perto do km 23 da Rodovia, o veículo bateu no guard rail, de dentro dele saindo dois indivíduos, que empreenderam fuga a pé, em direção a um matagal; Que, após buscas na região, a equipe conseguiu localizar RAFAEL BATISTA PAJEU DOS SANTOS, motorista do Astra; Que RAFAEL confessou ter roubado uma viatura dos Correios e estar dirigindo o Astra; Que RAFAEL confessou ter agido em conjunto com um indivíduo de nome LEANDRO, não fornecendo seu nome completo; Que no interior do Astra havia várias caixas de produtos com embalagens dos Correios, que posteriormente ficou sabendo terem sido roubados em momento anterior, conforme BO que apresenta neste momento; Que RAFAEL confessou ter sido o motorista do carro que fora utilizado no roubo à viatura dos Correios; Que deram voz de prisão em flagrante a RAFAEL, tendo apresentado a ocorrência nos 8º, 4º, 63º e 22º DP, de onde finalmente foram encaminhados a esta DELDIA/SR/DPF/SP (fls. 02/03 - negritei). A policial militar Camila da Silva Pires ratificou, in totum o depoimento do condutor do flagrante, o policial militar Kener Marcondes (fls. 04/05). Por sua vez, a vítima, o carteiro José da Silva Ferreira Filho afirmou Que, na data de hoje, por volta das 13h40min, na Av. Camacam, em Guarulhos, estava na viatura dos Correios Fiat/Fiorino EQM-2275, quando foi abordado por um indivíduo, simulando estar armado; Que este indivíduo era magro, cerca de 23 anos, cerca de 1,65m ou 1,70m, branco, cabelo liso e curto, trajando camisa vermelha e calça jeans; Que este indivíduo mandou a testemunha sentar no banco do passageiro, enquanto ele assumiu a direção da viatura; Que ele parou a viatura numa viela da Av. Camacam; Que ele parou a viatura e mandou a vítima ficar num terreno baldio; Que ele começou a descarregar o conteúdo da viatura; Que não chegou a reparar se havia outro carro parado no local; Que, após alguns minutos, este indivíduo retornou e disse para a vítima não sair de lá, pois deveria dar um tempo; Que a chave da viatura foi deixada dentro do baú da viatura; Que não pôde visualizar a participação de outra pessoa no roubo; Que a pessoa presa no roubo, RAFAEL BATISTA PAJEU DOS SANTOS, não foi a

pessoa que o abordou; Que após os fatos retornou à sua unidade dos Correios, de onde seguiu para a Delegacia de Polícia para lavrar BO; Que não sabe o conteúdo das caixas de encomendas dos Correios, porém é possível obter os códigos de rastreamento dos objetos que estavam sob seu poder posteriormente. De fato, na mesma data, às 16h50min, foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 5004/2012, no 7º DP de Guarulhos, quando a vítima, o carteiro José da Silva Ferreira Filho compareceu naquela unidade policial. O Histórico do BO narra: Presente a vítima, informando que trabalha na Empresa Brasileira dos Correios, nesta data circulava pelo local dos fatos, a fim de proceder a entrega de encomendas, quando foi abordado por dois indivíduos, ambos armados, os quais, mediante grave ameaça, emprego de arma de fogo, subtraíram o conteúdo elencado, os quais seriam entregues aos destinatários. Ao que consta os roubadores utilizaram para fuga um veículo Astra Azul, vidros escuros, placas não anotadas. A ação dos roubadores foi rápida e a vítima não tem como proceder a identificação dos criminosos. O acusado, quando interrogado por ocasião da prisão em flagrante confessou a prática delitiva, dizendo: Que, na data de hoje, pediu as contas da empresa em que trabalhava, FiorenzaService, que prestava serviços para a C&C Casa e Construção; Que, além de pedir as contas, aproveitou para entregar alguns currículos, para isso levando seu amigo LEANDRO DE TAL; Que, passando perto da av Camacam, em Guarulhos, LEANDRO avistou uma viatura dos Correios; Que LEANDRO sugeriu realizar um roubo, dizendo que faria a abordagem, enquanto o conduzido deveria esperar no carro; Que decidiu ajudar LEANDRO na ação; Que LEANDRO abordou o carteiro e conduziu a viatura até um lugar próximo, sendo que o conduzido levou seu carro para o mesmo local; Que LEANDRO e o conduzido descarregaram o conteúdo da viatura para dentro de seu carro GM/ASTRA DDK-1884; Que o carro pertence ao conduzido, estando financiado e era o conduzido quem dirigia o veículo durante todo o tempo; Que iam para casa quando a PM abordou o carro, ordenando que parasse; Que decidiu não parar e empreendeu fuga, porém colidiu no meio do caminho; Que fugiu a pé, tendo sido preso logo em seguida; Que LEANDRO não foi preso e não sabe declinar mais dados sobre ele, exceto que ele mora em seu bairro. Todavia, em Juízo, o acusado negou os fatos narrados na denúncia. No que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, o acusado, sobre aspectos pessoais, disse que é casado há 3 anos e meio, mas não no papel, tem um filho de 2 anos e uma enteada de 8 anos. Trabalhou 2 anos da PM de SP como temporário. Prestou três concursos para a polícia efetiva da PM. Prestou dois concursos para a Polícia Civil. Quando saiu da PM, como temporário, trabalhou como segurança, sem registro. Aí, decidiu trabalhar sozinho vendendo churrasco (faz e vende). Depois, decidiu procurar um serviço e estava trabalhando numa firma, a C&C. Como o salário estava baixo, decidiu sair e procurar outro emprego, que encontrou em São Miguel. Sua esposa também trabalha. Conseguiram comprar um terreno para construir. A situação financeira estava se normalizando, não havia nada que o levasse a fazer besteira. Foi na empresa que trabalhava para pedir as contas. Quando estava saindo de casa, encontrou seu colega, amigo, que perguntou aonde o acusado estava indo. O acusado disse que estava indo para Guarulhos, onde ia pedir as contas e, de lá, ia entregar uns currículos. Não podia demorar, pois tinha seus compromissos no período da tarde. O amigo foi junto. Foram no carro do acusado, um Astra. Foram à empresa. O acusado entrou, deu entrada na papelada para dar baixa na carteira. O amigo ficou lá fora. O acusado estava dirigindo o carro. Depois, os dois entregaram currículos. Nisso, o telefone do amigo tocou. O amigo disse que era um tio. O tio perguntou onde ele (amigo) estava, tendo ele respondido que estava em Guarulhos. Então, o tio perguntou se ele (amigo) podia passar na sua casa para pegar umas mercadorias. Até então, o acusado não desconfiou que era coisa roubada, pois não sabia que ele roubava ou se já tinha roubado. O nome do amigo é Leandro. Como vendia churrasquinho, conhecia muita gente. O acusado disse que não tinha problema, que podiam passar na casa do tio. Passaram lá, pegaram a mercadoria que estava num saco preto e ele (amigo) colocou-a lá atrás do carro. Não sabe o nome do bairro onde passaram, só que é perto do aeroporto de Cumbica. Trabalhou no 30º Batalhão lá para trás mesmo, mas não sabe o nome do bairro. O tio já estava parado, esperando. Depois que colocaram a mercadoria no carro, foram embora. Passou no posto de gasolina para abastecer. Saiu do posto e continuou dirigindo. Mais para frente, quando passaram pela viatura, a viatura mandou-o parar. Nisso que ia parar, o amigo falou que não era para parar porque a mercadoria era roubada e eles seriam presos. Mesmo assim, ia parar, mas o amigo disse que se ele parasse, sairia correndo e o acusado ficaria sozinho no BO. Na hora, ficou assustado e começou a correr. Correu mesmo, não dirá que não estava dirigindo. Quando chegou na entrada da Jacú-Pessego, acha que sua pressão baixou, distraiu-se e bateu o carro. O amigo saiu correndo. Também saiu correndo, pois já estava correndo da polícia e ficou com medo do que poderia acontecer. O amigo é magrinho, sumiu. Ele (acusado) parou num bar para pedir água e o rapaz perguntou o que estava acontecendo, se estava fugindo da polícia. O acusado disse que sim. Sentou no bar. Nisso, passaram duas viaturas. Eles passaram, olharam para o acusado e não falaram nada, pois não sabiam que ele estava fugindo. Aí, pensou que até podia fugir para a favela, mas o carro estava lá, batido, no seu nome, as mercadorias, o celular, seus documentos estavam dentro, não tinha o que fazer. Aí, os policiais olharam para ele e perguntaram se era ele que estava lá em cima no carro e o acusado disse que sim. Então, perguntaram o que tinha acontecido. O acusado disse que tinha ido pegar umas mercadorias com seu colega e por causa disso tinha fugido. Eles o levaram até a viatura onde estavam o carro e os policiais. De lá, o levaram para andar nas delegacias e o trouxeram para a Federal. Não foi processado antes. Na empresa em que estava trabalhando, estava ganhando R\$ 620,00. Mora em casa própria, construída em cima da casa de seu pai. O carro está em seu nome, mas está financiado. Financiou em 60

prestações. Pagou 32. Quando sua esposa engravidou e viu que não conseguiria pagar as prestações, passou para um rapaz, que deu Escort num valor inferior (R\$ 5.000,00). O rapaz não estava pagando as prestações do carro. Quando foi à casa dele, descobriu que ele não morava mais lá. Tentou encontrar o rapaz e não conseguiu. Ele andou 1 ano e meio com o carro sem pagar nada. A PM localizou esse carro e ligou para a mãe do acusado. As prestações ficaram em aberto. Estava negociando com o banco. Sua esposa trabalha como vendedora na loja Hi Happy do Shopping Internacional e ganha R\$ 1.100,00, registrada na carteira, mais a comissão. Sobre Leandro, disse que era seu cliente e colega. Se fosse amigo, não o tinha colocado nisso. Ele ficava lá na rua, tem uma moto, uma tatuagem no braço. Nunca teve arma de fogo. Sobre a pessoa que entregou a mercadoria, disse que era baixinho, forte, meio alemãozinho, cabelo loiro. Não viu a viatura do correio. Apresentado o depoimento prestado na polícia, o acusado reconheceu sua assinatura. Questionado por que está mudando sua versão, disse que não confessou que estava roubando. Confessou que estava dirigindo o veículo, que deu fuga, que foi buscar essas mercadorias com Leandro. Em momento algum confirmou que ele (Leandro) tinha roubado ou que o tinha ajudado a roubar alguma coisa. Indagado por que assinou, disse que foi a primeira vez que foi preso, não tinha ninguém por ele lá, ele falou para assinar e assinou. Tinha um monte de documentos lá e assinou todos, nem leu. Só leu quando recebeu no presídio. No dia dos fatos, quando disse que já tinha prestado serviço para a PM, um policial (nenhum desses que prestaram depoimento) falou um monte para o acusado, que não podia andar com bandido, que ia ter que assumir o BO. Depois disso, não sabia mais nada. Os papéis que iam dando, ia assinando. Questionado pela acusação se, quando foi pedir demissão da C&C, já tinha outro emprego, respondeu que sim, de ajudante geral, lá em São Miguel, para carregamento e descarregamento de caixa. Não se recorda bem do horário que estava na empresa. Saiu de casa já era mais de 1h. Depois foram na empresa e, após, entregar os currículos. Quando disse a Leandro que ia a Guarulhos para entregar currículos, Leandro que também ia entregar currículos. Indagado a que horas houve o encontro com o suposto tio do Leandro, falou que depois que tinham entregado alguns currículos. Não sabe o horário exato, mas acha que passaram na casa do tio por volta das 2:30h ou 3h. Indagado se tem alguma coisa contra o delegado, respondeu que não. Às perguntas da defesa, falou que a vítima não o reconheceu na delegacia. Por sua vez, as três testemunhas de acusação, em Juízo, confirmaram o que disseram por ocasião da prisão em flagrante, conforme arquivo de mídia acostada à fl. 169. De fato, a vítima, o carteiro José da Silva Ferreira Filho, tanto perante a autoridade policial como em Juízo, disse que não foi o acusado a pessoa que o abordou e que não viu o veículo Astra no dia do roubo. Contudo, tal fato é insuficiente para gerar dúvidas quanto à autoria, diante do conjunto probatório produzido nos autos. O primeiro ponto a ser considerado é a postura do acusado em audiência. A experiência deste Juízo mostra que, usualmente, quando alguém é processado injustamente costuma demonstrar enorme indignação, para não dizer, revolta. Além disso, essa pessoa quer que o verdadeiro autor do crime seja localizado para, no mínimo, esclarecer o ocorrido. Outra situação bastante comum é que a pessoa colocada por azar na cena de um crime demonstre receio ou até mesmo medo de citar nomes ou indicar os verdadeiros autores do delito. Todavia, no caso do acusado, este Juízo não vislumbrou nenhuma das hipóteses. O acusado e sua defesa limitaram-se a dizer que tudo foi arquitetado pelo tal Leandro, sem se preocuparem em buscar maiores informações sobre seu paradeiro. O acusado mencionou que Leandro era seu cliente, pois comprava churrasquinho dele. Além disso, disse que ele estava sempre lá, na rua. Veja-se: não é crível que o acusado sequer saiba indicar a descrição física de Leandro, onde mora, ainda que não saiba o nome exato da rua, onde trabalha, que lugares frequenta ou qualquer informação sobre a pessoa que o teria colocado nesta injusta situação. O acusado e sua defesa também nada mencionaram sobre o acusado estar com medo ou ser ameaçado. Da mesma forma, o acusado não mostrou mínimo interesse em localizar o tal tio de Leandro, aquele que teria entregado a mercadoria roubada. Aliás, sequer sabe o nome do bairro onde teria ido buscá-la. Ora. Se estivesse, de fato e por hipótese, sendo vítima de um complô, digno dos mais emocionantes seriados norte-americanos, o acusado apresentaria outro tipo de reação perante o Juízo; qualquer sentimento, menos conformismo, resignação e até certa displicência com o esclarecimento da verdade; o acusado deveria ter respostas coerentes às indagações que lhe foram formuladas, em relação ao conjunto probatório, para ao menos suscitar a dúvida, o que lhe beneficiaria, nos termos do in dubio pro reo. A propósito, conforme bem ressaltado pela acusação, em alegações finais, caso a versão dos fatos que apresentou em juízo fosse verdadeira, teria ido à busca de tal sujeito ao ser abordado pelos PMs e informado por LEANDRO da origem espúria da carga que levavam. Não foi, contudo, o que se deu: o acusado, ao verificar que seria vistoriado pela PM resolveu fugir, revelando claramente a fragilidade da tese defensiva de negativa de autoria, cuja inconsistência exsurge ainda flagrantemente entre o horário do crime e da sua prisão com a versão apresnetada pelo réu. Na verdade, o acusado demonstrou estar mais preocupado em colocar toda a responsabilidade num terceiro que, de fato, participou da empreitada criminosa, mas que sequer foi identificado e sobre o qual o acusado não demonstrou nenhuma indignação ou mesmo interesse em identificar e responsabilizar. Além disso, é do próprio interrogatório que se extraem contradições suficientes para rechaçar a tese defensiva. O acusado afirmou ter saído de casa, na companhia de seu colega Leandro, por volta das 13h. Quando estava saindo de casa, encontrou seu colega, amigo, que perguntou aonde o acusado estava indo. O acusado disse que estava indo para Guarulhos, aonde iria pedir as contas e, de lá, entregar uns currículos. Não podia demorar, pois tinha seus compromissos no período da tarde. O amigo foi junto. Foram no carro do acusado, um Astra. Foram à empresa. O acusado entrou, deu entrada na

papelada para dar baixa na carteira. O amigo ficou lá fora. O acusado estava dirigindo o carro. Depois, os dois entregaram currículos. Nisso, o telefone do amigo tocou. O amigo disse que era um tio. O tio perguntou onde ele (amigo) estava, tendo ele respondido que estava em Guarulhos. Então, o tio perguntou se ele (amigo) podia passar na sua casa para pegar umas mercadorias. Até então, o acusado não desconfiou que era coisa roubada, pois não sabia que ele roubava ou se já tinha roubado. O nome do amigo é Leandro. Como vendia churrasquinho, conhecia muita gente. O acusado disse que não tinha problema, que podiam passar na casa do tio. A testemunha José da Silva Ferreira Filho, em Juízo, disse que estava no Bairro Veloso, na Av. Camacam, por volta da 1:30 / 1:40 da tarde, quando foi abordado por um rapaz. Afirmou, ainda, que, desde a abordagem até o momento que se sentiu à vontade para sair, acha que se passaram uns 15 minutos. Os policiais militares falaram que a perseguição ao acusado deu-se por volta das 14h. Por sua vez, a testemunha arrolada pela defesa, Marcelo Silva Duarte, disse que RAFAEL esteve na empresa no dia 25 de junho de 2012 para assinar sua rescisão, mas ele recusou-se a assinar. Afirmou que o réu trabalhou na empresa por 32 dias. O motivo da recusa foi insuficiência de saldo. Isso foi por volta de 12h / 12:20, mais ou menos. Ele pediu demissão. Foi a testemunha que atendeu o acusado. Não sabe quanto tempo ele esperou, mas o atendimento foi rápido. Ora, é inviável que o acusado tenha saído de casa às 13h, ido à empresa pedir demissão, entregar currículos, pegar a mercadoria na casa do tio do tal Leandro, tudo na companhia deste, e a abordagem ao carteiro tenha ocorrido por volta das 13h30min / 13h40min. Ressalte-se que os depoimentos testemunhais são uníssomos no que tange ao horário da abordagem ao carteiro e à perseguição policial; o único depoimento destoante é o do réu. Ademais, nenhuma das testemunhas teria razão alguma para vir a juízo deliberada e injustamente incriminar o réu, tampouco qualquer interesse na solução desta lide. Nessa esteira, foram ouvidas sob compromisso de dizer a verdade, arcando com as responsabilidades que advêm desse compromisso, entre os quais o de praticar falso testemunho. Assim, conforme já mencionado, se um acusado não é obrigado a produzir provas contra si, o magistrado não se encontra vinculado a acatar teses defensivas vazias e desprovidas de um mínimo de plausibilidade, diante do conjunto probatório carregado aos autos. A alegação do acusado e de sua defesa no sentido de que o depoimento policial foi confeccionado com base nos depoimentos testemunhais não merece qualquer acolhimento, já que desprovidas de um mínimo de provas. Da mesma forma, em nada socorre o acusado a alegação de que foram subtraídas 35 encomendas, conforme afirmado pela acusação, e terem sido encontradas apenas 15 no interior do veículo do acusado. E isso porque a quantidade de mercadorias em nada influencia a caracterização do delito, diante das provas produzidas nos autos. Assim, os depoimentos da testemunha, na polícia e em juízo, e a versão do acusado em interrogatório, sem respaldo probatório, conferem a certeza necessária à condenação. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para **CONDENAR**, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos II e V, do Código Penal, a pessoa processada neste feito como sendo **RAFAEL BATISTA PAJEU DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, ajudante geral, nascido aos 05/05/1985, em São Paulo/SP, filho de Maurício Pajeu dos Santos e de Leda Maria Batista dos Santos, RG nº 34.097.135-6 SSP/SP, CPF nº 317.388.238-57, com endereço informado nos autos (fl. 168) na Rua Camilo Campos Areal, 49, Jardim Tupinambá, Guarulhos, SP, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória IV de Pinheiros, São Paulo, SP. Passo, então, aos critérios de individualização da pena do acusado, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP, fazendo-o de forma individualizada. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie, nada tendo sido trazido aos autos que revelasse um dolo acentuado ou intenso. B) antecedentes: nada digno de nota. C) conduta social e da personalidade: nada a ser considerado, tanto em favor quanto em desfavor do acusado, além do desvio que a levou à prática delitiva. D) motivo: nada a considerar, em desfavor ou em prol do réu, à ausência de informações mais precisas. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias não prejudicam o réu. Por sua vez, as consequências são desfavoráveis, uma vez que o roubo das mercadorias causa transtornos para os Correios e para os destinatários. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 4 a 10 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base no mínimo legal de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de causas de diminuição. Quanto às causas de aumento, verifico estarem presentes as previstas nos incisos II e V do 2º do artigo 157, do Código Penal, as quais passo a fundamentar. Os depoimentos testemunhais foram uníssomos no sentido de havia outra pessoa com o acusado. Aliás, a vítima do crime foi categórica em afirmar que foi essa outra pessoa que a abordou, incidindo, portanto, a causa de aumento de pena do inciso II do 2º do artigo 157 do Código Penal, que vão de 1/3 até a metade (1/2). Da mesma forma, não há dúvidas de que a vítima foi mantida em poder do comparsa do acusado, conforme depoimentos prestados pelo carteiro perante a autoridade policial e em Juízo, devendo, portanto, incidir, também, a causa de aumento de pena prevista no inciso V, do Código Penal. Assim, aumento a pena do acusado em 3/8, fração que é um pouco mais elevada do que a mínima (1/3), mas não chega à máxima (1/2). Fica, portanto, definitiva a pena do acusado em 5 anos e 6 meses de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 13 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor

do salário-mínimo vigente na data do fato, ante a ausência de elementos seguros acerca das condições econômicas do acusado. CUMPRIMENTO DA PENA O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, em atenção ao art. 33, 2º, b, e 3º do CP. Ante o montante da pena aplicada e ser o crime cometido mediante grave ameaça, inviável a substituição ou suspensão, observado o disposto nos arts. 44, I e III e 77, caput e II do CP. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. RECURSO CONTRA A SENTENÇA As circunstâncias do caso concreto recomendam a manutenção da prisão preventiva do réu, diante da presença de seus requisitos cautelares. Com efeito, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: a) indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco b1) à ordem pública, b2) à ordem econômica, b3) à aplicação da lei penal ou b4) à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I do CPP. De outra parte, estão presentes na espécie também o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Restaram comprovadas, após regular instrução, a materialidade e a autoria delitivas. Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva (periculum libertatis), é inegável que sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o risco trazido pela liberdade do acusado. No caso em tela, tenho que a manutenção da prisão se justifica para permitir a aplicação da lei penal. Com efeito, não se pode ignorar o risco de o réu, condenado a pena privativa de liberdade superior a quatro anos, sem direito a substituição, fugir ou ocultar-se caso seja colocado em liberdade, inviabilizando a concreta aplicação da sanção penal, notadamente se considerarmos (i) a forma obstinada como acusado empreendeu fuga por rodovia em alta velocidade, vindo a colidir seu veículo e, ainda assim, tentar fugir a pé e (ii) o fato de não fornecer qualquer informação sobre seu colega Leandro. E isso porque essas são circunstâncias que não desautorizam supor que, em liberdade, procuraria se esquivar da aplicação da lei. De outro lado, não vislumbro qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar o risco acima apontado. De rigor, assim, a manutenção de sua custódia cautelar, não lhe sendo permitido apelar em liberdade. DO VEÍCULO APREENDIDO NOS AUTOS veículo GM/Astra, placa DDK1884, conduzido pelo acusado na data dos fatos, foi apreendido pela autoridade policial, conforme fls. 16/17. Conforme pesquisa no sistema RENAJU (fl. 189), tal veículo é de propriedade do Banco Itaú S.A. Portanto, o pedido de restituição de fls. 70/71 deve ser indeferido, já que o bem não pertence ao acusado. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos II e V, do Código Penal, a pessoa processada neste feito como sendo RAFAEL BATISTA PAJEU DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, ajudante geral, nascido aos 05/05/1985, em São Paulo/SP, filho de Maurício Pajeu dos Santos e de Leda Maria Batista dos Santos, RG nº 34.097.135-6 SSP/SP, CPF nº 317.388.238-57, com endereço informado nos autos (fl. 168) na Rua Camilo Campos Areal, 49, Jardim Tupinambar, Guarulhos, SP, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória IV de Pinheiros, São Paulo, SP, que deverá cumprir 5 anos e 6 meses de reclusão no regime inicial semiaberto e a pagar a quantia equivalente a 13 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao Banco Itaú S.A., comunicando a apreensão do veículo GM/Astra, placa DDK 1884, ano de fabricação 2000, RENAVAL 742580997, nos presentes autos, encaminhando cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 16/17 (Auto de Prisão em Flagrante). Oficie-se ao eminente Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, M.D. relator do habeas corpus nº 0021048-73.2012.4.03.000, impetrado junto à C. 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, encaminhando cópia desta sentença. Certificado o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE. Oportunamente, ao arquivo. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: RAFAEL BATISTA PAJEU DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, ajudante geral, nascido aos 05/05/1985, em São Paulo/SP, filho de Maurício Pajeu dos Santos e de Leda Maria Batista dos Santos, RG nº 34.097.135-6 SSP/SP, CPF nº 317.388.238-57, com endereço informado nos autos (fl. 168) na Rua Camilo Campos Areal, 49, Jardim Tupinambar, Guarulhos, SP, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória IV de Pinheiros, São Paulo, SPP.R.I.C.

Expediente Nº 3845

CARTA PRECATORIA

0005202-89.2012.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FAUSTO DALLAPE(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X HELIO RIBEIRO DA SILVA(SP119855 - REINALDO KLASS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
CARTA PRECATÓRIA: 005202-89.2012.4.03.6119AUTOS (ORIGEM): 2008.61.81.003847-0 (2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo)RÉ(U)(US): FAUSTO DALLAPE e outros1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.2. Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação das Desapropriações da INFRAERO, no período compreendido entre 15/10/2012 e 26/10/2012, cuja coordenação é atribuição deste magistrado, fica prejudicada a realização da audiência designada neste feito. Diante do exposto, redesigno a audiência para o dia 11/12/2012, às 16h30min para oitiva da testemunha HÉLIO RIBEIRO DA SILVA, que deverá ser conduzida coercitivamente, conforme determinado à fl. 23.3. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. 4. Intimem-se. 5. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP: Intime-se e, caso haja necessidade, CONDUZA-SE A ESTE JUÍZO COM AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, tendo em vista seu não comparecimento em audiência anterior, a testemunha de defesa abaixo identificada para que compareça, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia e hora acima designados, a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP.: 07115-000: Testemunha: HÉLIO RIBEIRO DA SILVA, portador do RG nº 21.427.077, residente na Rua Visconde de Cairú, nº 567 (antigo nº 48), Jardim Paulista, CEP: 07083-120, Guarulhos/SP. Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação e condução coercitiva. Solicito a devolução do mandado anteriormente expedido, independentemente de cumprimento.

0008388-23.2012.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X RUDIMAR PAGLIARIN(SP150506 - ANTONIO LOPES BALTAZAR) X VASCO ANTONIO ROSSETTI(SP150506 - ANTONIO LOPES BALTAZAR) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
CARTA PRECATÓRIA: 0008388-23.2012.4.03.6119AUTOS (ORIGEM): 0008530-74.2008.403.6181 (2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo)RÉ(U)(US): RUDIMAR PAGLIARIN e VASCO ROSSETTI. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.2. Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação das Desapropriações da INFRAERO, no período compreendido entre 15/10/2012 e 26/10/2012, cuja coordenação é atribuição deste magistrado, fica prejudicada a realização da audiência designada neste feito. Diante do exposto, redesigno a audiência para o dia 11/12/2012, às 15 horas para a realização dos interrogatórios dos acusados RUDIMAR PAGLIARIN e VASCO ANTONIO ROSSETTI.3. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. 4. Intime-se. Publique-se. 5. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP: Intimem-se os acusados abaixo identificados para que compareçam, impreterivelmente, no dia e hora acima designados, a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP.: 07115-000:- RUDIMAR PAGLIARIN, brasileiro, casado, filho de Luiz Pagliarin e Selbina Cansan Pagliarin, nascido aos 23/09/1961, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 90211762879 e do CPF nº 385.170.430-49, com endereço à Rua Eugênio Antonio Zanetti, nº 43, Bairro Vila Augusta, Guarulhos/SP, Telefone: (11) 2425-1110 e Rua João Gonçalves, nº 267, 2º andar, Centro, Guarulhos/SP;- VASCO ANTONIO ROSSETTI, brasileiro, casado, filho de Ângelo Rossetti e Rnelia, nascido aos 27/05/1932, natural de Caxias do Sul/RS, portador do RG nº 4413273 e CPF nº 059.838.278-04, com endereço na Rua Aliston de Azevedo, nº 227, Centro, Guarulhos/SP, Telefone: (11)2191-0900 e 2409-2060 e Estrada da Água Chata, nº 3715 (antigo nº 600), Guarulhos/SP. Cópia do presente despacho servirá como mandado. Solicito a devolução dos mandados de intimação anteriores, independentemente de cumprimento.

0009597-27.2012.403.6119 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO FERNANDES(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X PAULO FERNANDES JUNIOR(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X CESAR AUGUSTO DE CARVALHO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
CARTA PRECATÓRIA: 0009597-27.2012.403.6119AUTOS (ORIGEM): 0007154-91.2011.403.6119 (6ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP)RÉ(U)(US): PAULO ROBERTO FERNANDES e outros1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.2. Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação das Desapropriações da INFRAERO, no período compreendido entre 15/10/2012 e 26/10/2012, cuja coordenação

é atribuição deste magistrado, fica prejudicada a realização da audiência designada neste feito. Diante do exposto, redesigno a audiência para o dia 06/12/2012, às 14 horas para oitiva da testemunha de defesa CESAR AUGUSTO CARVALHO. 3. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. 4. Intime-se. Publique-se. 5. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP: Intime-se, a testemunha de defesa abaixo identificada para que compareça, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia e hora acima designados, a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP.: 07115-000: Testemunha: CÉSAR AUGUSTO DE CARVALHO, residente na Rua Poço Branco, nº 68, Jardim Lenise, Guarulhos/SP. Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação. Solicito a devolução do mandado anteriormente expedido, independentemente de cumprimento.

ACAO PENAL

000022-68.2007.403.6119 (2007.61.19.000022-0) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA LANNA SANTIAGO A BARROW X STEPHEN ROBERT A BARROW(MG005359 - JOSE GUIMARAES FERREIRA DE MELO E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA)

AÇÃO PENAL Nº 000022-68.2007.4.03.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: ÂNGELA LANNA SANTIAGO ABARROW JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: PENAL - CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo ÂNGELA LANNA SANTIAGO ABARROW, pela prática, do crime capitulado no artigo 329 c.c. 330, na forma do artigo 69, todos do Código Penal e, STEPHEN ROBERT ABARROW, como incurso no crime previsto no artigo 331 do CPB. Denúncia recebida em 09/09/08 (fls. 104/106). Segundo consta da inicial acusatória, em apertada síntese, no dia 04 de janeiro de 2007, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, Ângela Lanna Santiago ABarrow, se opôs à execução de ato legal mediante violência a funcionário competente para executá-lo, além de desobedecer a ordem legal de funcionário público. Consta, ainda que, na mesma data, Stephen Robert A Barrow desacatou funcionário público no exercício da função. Em 20 de maio de 2010, foi realizada audiência, na qual, em relação ao acusado STEPHEN, foi homologada a transação penal consistente no pagamento de prestação pecuniária de 12 salários mínimos em favor de entidade assistencial, a serem pagos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira com vencimento em 20/06/2010. No tocante à acusada ANGELA, foi determinada a suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) não se ausentar da cidade onde reside, por prazo superior a 20 (vinte) dias, sem prévia comunicação ao Juízo Federal; b) comparecimento em Juízo, pessoal e mensalmente, durante dois anos, até o dia 20 de cada mês, para informar e justificar suas atividades, apresentando, ao final de cada ano, certidões de antecedentes dos foros federal e estadual; c) prestação pecuniária de 12 (doze) salários mínimos em favor de entidade assistencial, a serem pagas em parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira delas com vencimento aos 20/06/2010; 3) Fica designada a seguinte entidade assistencial para o recebimento das prestações a serem cumpridas por ambos os acusados: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARULHOS (fls. 289/290). À fl. 302, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado STEPHEN, diante do cumprimento integral do acordado na transação penal. Às fls. 304/305, foi proferida sentença extinguindo a punibilidade do réu STEPHEN ROBERT ABARROW. Na ocasião, foi determinado o prosseguimento do feito em relação à ré ANGELA LANNA SANTIAGO ABARROW, a fim de aguardar o total cumprimento das penas impostas no âmbito da suspensão condicional do processo, ressaltando-se que a ré já deu cumprimento a uma das penas impostas, qual seja a prestação pecuniária de 12 salários mínimos, conforme se depreende do comprovante de depósito de fl. 300. À fl. 406, o MPF requereu a declaração da extinção da punibilidade da acusada ANGELA. Autos conclusos, em 01/10/2010 (fl. 407). É o relatório. Decido. De fato, a hipótese é de extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições impostas à acusada ÂNGELA LANNA SANTIAGO ABARROW, conforme demonstram o comprovante de depósito de fl. 300 e as certidões de fls. 359/361, 363, 365, 366, 368, 371/372, 374/376, 379/385, 387/388, 390/391, 393/398, tudo corroborado pelas manifestações do Ministério Público Federal de fls. 400 e 406. Diante deste contexto, declaro extinta a punibilidade da pessoa processada como sendo ANGELA LANNA SANTIAGO ABARROW, qualificada nos autos, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95. Comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente, ao arquivo. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada: ANGELA LANNA SANTIAGO ABARROW, brasileira, casada, empresária, portador da Cédula de Identidade RG nº MG-2.698.155, inscrita no CPF/MF sob o nº 000058986-17, filha de Abgar Santos Santiago e Maria Virginia Lanna Santiago, nascida aos 10/10/1973, com endereço na Rua Santa Maria do Itabira, nº 227, apto. 701, Bairro Sion, Belo Horizonte-MG Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007665-09.2009.403.6119 (2009.61.19.007665-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 -

VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ANTONIO DE SOUSA COELHO(SP293105 - KLEBER DAINIZ AMADOR FERREIRA E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)
AÇÃO PENAL nº 0007665-09.2009.4.03.6119Embargante: ANTÔNIO DE SOUSA COELHOJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç AOs autos trazem embargos declaratórios opostos pelo acusado, às fls. 345/350, em face da sentença de fls. 323/342, sob a alegação de que houve omissão no tocante à apreciação da alegação defensiva relativa à aplicação da intervenção mínima e quanto ao pedido de desclassificação para o delito do artigo 313-B CP.Autos conclusos, em 04/09/2012 (fl. 351).É o relatório. DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.De fato, este Juízo não apreciou as teses referidas nos embargos de declaração da defesa, o que se passa a fazer.O pedido de desclassificação para o delito previsto no artigo 313-B do Código Penal não deve ser acolhido.E isso porque, para que se configure o delito do artigo 313-B do Código Penal deve restar comprovado que a intenção do agente era modificar ou alterar o sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente.No presente caso, ficou demonstrado, segundo exaustivamente fundamentado na sentença embargada, que o objetivo do acusado, ora embargante, não era apenas e tão-somente essa modificação ou alteração.Pelo contrário, restou satisfatoriamente comprovado que sua intenção era facilitar o descaminho, o que fez, justamente, através da inserção de informações no SISCOMEX - MANTRA. Ou seja, o delito previsto no artigo 313-B do Código Penal foi meio para a prática da facilitação de descaminho, aplicando-se, na espécie, o princípio da consunção.Da mesma forma, tratando-se de crime praticado por funcionário público no exercício de sua função, não há que se falar na aplicação do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, pouco importando se o acusado já foi demitido na esfera administrativa, diante da independência desta e da esfera penal.Assim sendo, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados, para afastar as teses da defesa que não foram apreciadas na sentença de fls. 323/342. A presente decisão passa a fazer parte integrante da sentença de fls. 323/342.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0003663-59.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HANS JURGEN MAX DOLLE(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

AÇÃO PENAL Nº 0003663-59.2010.4.03.6119Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: HANS JURGEN MAX DOLLEJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PENAL - ARTIGOS 329 E 331 DO CÓDIGO PENAL - EXTINÇÃO - CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕESVistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa identificada como sendo HANS JURGEN MAX DOLLE, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 329 e 331 do Código Penal.Em 27/05/2010, foi realizada audiência, na qual a denúncia foi recebida e, em virtude da manifestação das partes, nos termos do artigo 89 da lei nº 9.099/95, foi determinada a suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 anos (fls. 74/75).À fl. 126, o MPF oficiou pela extinção da punibilidade do acusado, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Autos conclusos, em 01/10/2012 (fl. 128).É o relatório. Decido.A hipótese é de extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições impostas durante o período de prova a que foi submetido o acusado, conforme demonstram o Alvará de Levantamento de fls. 84/84v e os antecedentes criminais de fls. 95, 120, 121, 125 e 127.Diante deste contexto, declaro extinta a punibilidade de HANS JURGEN MAX DOLLE, alemão, solteiro, diretor de empresas, 3º grau completo, filho de Guarenn Dolle e Hebert Dolle, nascido aos 01/02/1938, em Sagan, Alemanha, Passaporte n. 920906421/Alemanha, nos termos do 5º do art. 89 da Lei 9.099/95.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se a presente como ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à extinção da punibilidade do réu.Oportunamente, ao arquivo.A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:HANS JURGEN MAX DOLLE, alemão, solteiro, diretor de empresas, 3º grau completo, filho de Guarenn Dolle e Hebert Dolle, nascido aos 01/02/1938, em Sagan, Alemanha, Passaporte n. 920906421/AlemanhaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2576

ACAO CIVIL PUBLICA

0006165-68.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que este magistrado foi selecionado para participar de curso perante a Escola de Magistrados do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no período de 15 a 19/10/2012, bem como a ausência de Juiz Substituto lotado nesta vara, redesigno a inspeção judicial outrora agendada para o dia 22/02/2013, às 14:00 horas. Em face da proximidade da audiência, determino que a Secretaria promova a intimação tanto pelo Diário Oficial da União como por telefone, certificando nos autos. Intimem-se as partes.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0003337-41.2006.403.6119 (2006.61.19.003337-2) - JOAO ANTONIO ARAUJO(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Designo o dia 31/10/2012 às 15h00m para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Anoto que a parte RÉ(CEF) deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Intimem-se as partes, pessoalmente, com urgência.

MONITORIA

0002323-85.2007.403.6119 (2007.61.19.002323-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA ME X ANTONIO VEIGA NETO X MOACIR GARCIA JUNQUEIRA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)

Designo o dia 31/10/2012 às 15h15m para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Anoto que a Autora(CEF) deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Intimem-se as partes, pessoalmente, com urgência.

0006673-19.2007.403.6119 (2007.61.19.006673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA X ZENAIDE MORETTI

Designo o dia 31/10/2012 às 14h30m para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Anoto que a Autora(CEF) deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Intimem-se as partes, pessoalmente, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011396-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011396-4) - ROBERTO CAVALCANTI X ELAINE FERREIRA DE CARVALHO CAVALCANTI(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da petição de IMPUGNAÇÃO da CEF às fls. 157/163, no prazo legal. Int.

0006964-14.2010.403.6119 - ALESSANDRA FERREIRA DE PAIVA(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Tendo em vista a manifestação da parte autora fls. 190/191, intime-se o perito para que preste os esclarecimentos requeridos pela demandante. Com a apresentação dos esclarecimentos, dê-se vista as partes. Intimem-se.

0009624-78.2010.403.6119 - AROLDI RODRIGUES PRADO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação do autor (fls. 07, 11 e 194) de pagamento dos créditos atrasados (PAB), a título de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a devida correção monetária desde a DER (25.06.2004) até a data da concessão do benefício (03.10.2007), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar o valor da correção monetária devida pelo INSS desde 25.06.2004 a 03.10.2007. No que pertine ao pleito de cômputo do interstício de 18.03.1974 a 05.08.1975, laborado na empresa Tecnifunger - Técnica de Fundições Gerais Ltda, determino que o autor, no prazo de dez dias, compareça à Secretaria deste Juízo, munido de cópia integral e legível das duas Carteiras de Trabalho e Previdência Social mencionadas à fl. 62, bem como dos originais, para que o Diretor de Secretaria faça a devida conferência da documentação (CTPS), certificando-se. Int.

0010458-81.2010.403.6119 - ANGELINA ALVES DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fl. 60 - Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias, tal como requerido pela advogada da autora. 2) Sai o Procurador Federal intimado. 3) Intime-se a advogada da demandante acerca do conteúdo deste termo de audiência.

0006291-84.2011.403.6119 - MARIA JOSE CARNEIRO DOS SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data. Nomeio assistente social, a Sra. ELIZABETH AGUIAR BAPTISTA - CRESS 19.680, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça

Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006693-68.2011.403.6119 - MARIAM ROSA FERRAZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, bem como acerca da petição de fls. 309/344. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0012266-87.2011.403.6119 - ANECLIDES NOVAIS DE BRITO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0013390-08.2011.403.6119 - MARCIANO JOSE DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0000324-24.2012.403.6119 - EUNICE FARIA DA SILVA(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0001131-44.2012.403.6119 - TOMAS DE ABREU TEIXEIRA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0001155-72.2012.403.6119 - JOAO DELFINO DE LIMA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0001169-56.2012.403.6119 - ADRIANO ALVES DA SILVA X ALINE LINS CAVALCANTE(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a CEF intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da notificação extrajudicial aos Autores da ação, conforme prenotação nº 216.591 de 03/09/2010, Av.5 -

CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE, registrado na matrícula nº 88.186, do imóvel objeto da presente, junto ao 1º Registro de Imóveis de Guarulhos. Int.

0001554-04.2012.403.6119 - BRAULIO PINHEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0001834-72.2012.403.6119 - CLAUDIA RUBIO DAINÉZ(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0002367-31.2012.403.6119 - MARLIETE MENEZES DE ANDRADE(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAGILA MENEZES CAMARGO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0002372-53.2012.403.6119 - EREDJIN LJUBICA(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0002393-29.2012.403.6119 - VIRGOLINA MARIA DE JESUS(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0002729-33.2012.403.6119 - JOSE SOARES DOS SANTOS JUNIOR(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0002895-65.2012.403.6119 - FRANCISCO ROMAO DE OLIVEIRA NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0003087-95.2012.403.6119 - LUIZ GIOVANNI VIVONE(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir,

justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0003134-69.2012.403.6119 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0003288-87.2012.403.6119 - LUIZ ANTONIO PENHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0003558-14.2012.403.6119 - MARIA DA GLORIA DIAS DOS SANTOS DE JESUS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0003584-12.2012.403.6119 - GENIVALDO INACIO DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0003849-14.2012.403.6119 - AKASAKI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP249988 - EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0004040-59.2012.403.6119 - IRANI FRANCISCA GALHOTE(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0004059-65.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS SABBAG(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0004134-07.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO FORTUNATO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0004237-14.2012.403.6119 - BENEDITO DE ARAUJO COSTA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0004238-96.2012.403.6119 - MARGARET SILVEIRA ZANIN(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0004253-65.2012.403.6119 - ROBERTO DOS SANTOS TORRES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0004329-89.2012.403.6119 - CARLOS PLINIO GARCEZ(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0004393-02.2012.403.6119 - AZIZ MAKRAN SIMAIKA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0004558-49.2012.403.6119 - ELIAS ALVES BARREIROS(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0004744-72.2012.403.6119 - JOSEMILTON SOUZA SANTOS(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0004795-83.2012.403.6119 - EDVALDO GOMES DOS SANTOS(SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0004838-20.2012.403.6119 - IRACEMA FEU SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0004932-65.2012.403.6119 - HILDA ALVES DA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0005190-75.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO COSTA SOUZA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0005521-57.2012.403.6119 - DAVID BRAZ DE OLIVEIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0005850-69.2012.403.6119 - MARTA DA SILVA PECANHA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0005995-28.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS SBERCE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0007445-06.2012.403.6119 - TSA LOGISTICA LTDA(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008228-95.2012.403.6119 - FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL X LOURENCO LAURO MIRANDA VIEIRA MIGUEL - INCAPAZ X ANA JHULYA MIRANDA VIEIRA MIGUEL - INCAPAZ X FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir,

justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003144-16.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ICARO LATAS ESPECIAIS LTDA - ME

Intime(m)-se o (a)(s) Requerido (a)(s) para ciência por meio de carta de intimação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Aviso de Recebimento (AR), entregue-se ao Procurador da Requerente.

Expediente Nº 2581

ACAO CIVIL PUBLICA

0002731-37.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VIACAO ITAPERIMIM S/A(SP029038 - CARLOS EDUARDO CARDOSO E SP154267 - FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em decisão saneadora. Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da VIAÇÃO ITAPERIMIM S/A e da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRES - ANTT, através da qual pleiteia o efetivo cumprimento dos direitos previstos no art. 40, incisos I e II da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), segundo o qual devem ser oferecidas duas vagas gratuitas por veículo aos idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, assim como o desconto de no mínimo 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens aos idosos que excederem as vagas gratuitas, sem prejuízo do procedimento estipulado pelo Decreto n.º 5.934/06 e Resolução ANTT n.º 1692/06. Em sede liminar, foi determinado à empresa Viação Itapemirim S/A que concedesse imediatamente os referidos benefícios aos idosos, em todos os pontos de seção autorizados para embarque existentes no território nacional, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na hipótese de descumprimento, sanção cominada tanto à Empresa quanto à ANTT, fls. 31/32. Em face de tal decisão foi efetuado Pedido de Reconsideração (fls. 47/49) e interpostos Recursos de Agravo de Instrumento, às fls. 50/73 pela Viação Itapemirim S/A e às fls. 128/156 pela ANTT. Apesar de ter contestado o feito às fls. 157/163, veio a ANTT às fls. 190/191 requerer seu deslocamento para o pólo ATIVO da lide, sob o argumento de que fiscaliza a ré Viação Itapemirim S/A, sendo seu interesse similar ao do Ministério Público Federal. Ainda, instadas a especificarem provas (fl. 184), assim se manifestaram as partes: a) A Viação Itapemirim S/A requereu a produção de prova pericial, consistente em vistorias nas linhas operadas pela empresa a fim de se comprovar que os benefícios são efetivamente concedidos, além de prova testemunhal para oitiva de funcionários da área administrativa da empresa, para igualmente provar o cumprimento da legislação (fls. 187/188 e 195/198). b) A ANTT e o MPF informaram não pretender produzir provas, fls. 191 e 193. Finalmente, o MPF se manifestou favoravelmente à inclusão da ANTT no pólo ativo do feito, conforme fl. 186. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, quanto à inclusão da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRES - ANTT no pólo ativo da demanda, deve este restar autorizado. Isso porque nos termos do artigo 6º, 3º da Lei n. 4.717/65, a pessoa jurídica de direito público ou privado cujo ato seja objeto de impugnação, poderá atuar ao lado do autor desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente. Na espécie, os documentos de fls. 164/183 comprovam o efetivo exercício do poder de polícia pela Agência, que está a fiscalizar a Ré, em prestígio ao interesse público, não tendo havido oposição por parte do autor da ação (fl. 186). Assim, DEFIRO a inclusão da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRES - ANTT no pólo ativo do feito, excluindo-a do pólo passivo. Anote-se e envie-se ao SEDI para as anotações cabíveis. Ainda, reconsidero a decisão de fls. 31/32 no exclusivo ponto que cominou multa a ambos os réus, devendo a sanção incidir, em caso de descumprimento da liminar, unicamente em relação à ré Viação Itapemirim S/A. Quanto ao pedido de produção de prova pericial e testemunhal, não vislumbro a pertinência destas. Isso porque os eventuais pontos narrados às fls. 195/198 a serem provados pela Ré, como exemplo o número de passagens fornecidas, pode ser aferido através de documentos, sendo que a prova pericial, a ser produzida em apenas um dia, não poderia atestar o cumprimento da legislação por meses e até anos. A prova testemunhal, por sua vez, também não teria o condão de atestar a disponibilização das passagens e dos descontos aos idosos, mormente se prestadas por funcionários da Ré, os quais poderiam ser inclusive contraditados por motivos de suspeição. Destarte, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a Ré junte aos autos prova documental a comprovar os pontos ressaltados às fls. 195/198, assim como o cumprimento da legislação pertinente. Não havendo outras provas a serem produzidas, decorrido o prazo acima com ou sem a apresentação dos documentos, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

MONITORIA

0000910-37.2007.403.6119 (2007.61.19.000910-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o que consta do Manual de Orientações de Hastas Públicas - CEHAS, no sentido de que a avaliação do bem penhorado deve ser realizada no exercício/ano anterior ao da realização do leilão, expeça-se o competente Mandado de Constatação e Reavaliação dos bens penhorados, conforme auto de fl. 125/126. Cumpra-se. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Fls.141:Em complemento à decisão de fl. 140, determino a nomeação de Depositário dos bens penhorados, conforme o auto de penhora constante às fls.125/126, a se realizar juntamente com a diligência de Constatação e Reavaliação. Cumpra-se. Int.

0009928-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERRERIA DOS SANTOS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fl.(...) Fica a CEF, na pessoa de seu representante legal, intimada para que apresente memória atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003666-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAIANE CRISPIM SANTIAGO
Fl. 40 - Defiro. Cite-se no endereço indicado. Int.

0005506-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLORISVALDO CANDIDO DA FONSECA
Fl. 41 - Defiro. Cite-se no endereço indicado. Int.

0006246-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA APARECIDA VENTURA FRANCO
Fl. 49 - Defiro. Cite-se no endereço indicado. Int.

0009090-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA RODRIGUES
Em face do novo endereço informado pela Caixa Econômica Federal, defiro a citação conforme requerido. Expeça-se o necessário.

0010470-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARINA APARECIDA SEABRA PEREIRA MACHADO
Em face do novo endereço informado pela Caixa Econômica Federal, defiro a citação conforme requerido. Expeça-se o necessário.

0000854-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO ROSA DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 37, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0006789-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON DA SILVA ROCHA
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 16.533,39 (dezesesseis mil quinhentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0007398-32.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DE CASSIA ASSIS CARVALHO
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 47.032,89 (quarenta e sete mil, trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), apurada em 04/07/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias,

constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0008325-95.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO BISPO MANDINGA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 15.336,28 (quinze mil trezentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), 31/07/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0009111-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX GONZALES MACHADO X APARECIDO FERREIRA MACHADO X MARIA LEONOR GONCALVES MACHADO

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 11.744,51 (onze mil setecentos e quarenta e quatro reais e cinqüenta e um centavos), apurada em 31/08/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006482-71.2007.403.6119 (2007.61.19.006482-8) - ANA RITA PINHO CASAL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Providencie a parte autora os exames solicitados pelo Perito Judicial às fls. 110/111 , no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0002788-72.2008.403.6309 - MARIZELMA AUGUSTA PEREIRA RODRIGUES(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES E SP156668 - MARCIA REGINA DOS REIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM.Fls. 142/143: razão assiste à parte autora.Compulsando os autos através do sistema informatizado de acompanhamento processual, verifiquei que o teor do despacho proferido à fl. 136 não foi disponibilizado em nome da Dra. MARIA APARECIDA ALVES N. MARQUES - OAB SP 206.157.Assim, determino seja promovida a anotação da Dra. MARIA APARECIDA ALVES N. MARQUES - OAB SP 206.157 no sistema informatizado para fins de recebimento de futuras publicações, bem como seja republicado o despacho de fl. 136, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido para fins de prosseguimento do feito.Sem prejuízo, arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Requisite-se pagamento.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória.Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se. DESPACHO DE FL. 136: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0000587-61.2009.403.6119 (2009.61.19.000587-0) - BETANIA VASCONCELOS DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica judicial, formulado pela parte autora às fls. 239/242, em razão de haver elementos suficientes, no laudo apresentado nos autos, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, o perito judicial mantém equidistância das partes e as suas conclusões em sentido contrário das alegações expendidas pelo réu, por si sós, não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001028-42.2009.403.6119 (2009.61.19.001028-2) - JOSE PEREIRA BENEVIDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 275/286. Apresentem as partes suas razões finais, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004999-35.2009.403.6119 (2009.61.19.004999-0) - CINTIA GOMES RODRIGUES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSIAS JESUS MENGALLI DOS SANTOS - INCAPAZ

Fl. 114: defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino a citação dos corréus, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e JOSIAS JESUS MENGALLI DOS SANTOS, na pessoa de seus representantes legais. Cumpra-se. Após, observadas as formalidades legais, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para ciência do processado. Fl.116: Aceito conclusão nesta data. Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, nota-se a não inclusão da corrê GIRLENE DE JESUS MENGALLI no pólo passivo da ação, sendo a mesma, recebedora de parte do benefício pleiteado na inicial. Diante do exposto, determino a inclusão da corrê GIRLENE DE JESUS MENGALLI, no pólo passivo da ação, procedendo o SEDI a devida regularização no sistema processual. Ante a certidão de fl.115, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para que forneça o endereço e a qualificação completa dos corréus, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, JOSIAS JESUS MENGALLI DOS SANTOS e GIRLENE DE JESUS MENGALLI, que deverão ser citados após o fornecimento dos dados. Ao final, dê se vista ao representante do MPF, conforme determinado às fl.115. Cumpra-se. Intimem-se.

0009080-90.2010.403.6119 - REINALDO ALVES DE ARAUJO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal transcorrido intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fl. 78, apresentando a devida certidão de óbito. Int.

0009977-21.2010.403.6119 - ZENILDO FRANCA FERNANDES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 63 e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. Int.

0010618-09.2010.403.6119 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica o Sr. Perito Judicial intimado para prestar os esclarecimentos solicitados por meio da petição de fl. 101, no prazo de 10(dez) dias.

0003157-49.2011.403.6119 - HIYOKO NAGAYAMA SHINTATE(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 76: mantenho a decisão de fls. 49/50 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada, bem como dos documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003158-34.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDINO ALVES TEIXEIRA X EDVIRGENS CRESCENCIA ALVES TEIXEIRA

Considerando que o imóvel objeto do presente feito localiza-se no município de Suzano/SP, a competência jurisdicional para o processamento e julgamento do pedido constante da inicial está afeta à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. Cabe frisar, ainda, que a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel em questão, desloca a competência para esse Juízo, nos termos do artigo 87 do CPC. A propósito, transcrevo o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE,

Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, que possui jurisdição sobre o município de Guararema, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0003476-17.2011.403.6119 - SIBELE ANTONIA REIS(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE FERREIRA TURRA DE ASSIS X LARISSA TURRA DE ASSIS X CAMILA TURRA DE ASSIS X PAULO ROGERIO DE ASSIS(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Manifestem-se as autoras acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. No mesmo prazo, manifestem-se ainda acerca do informado pelo Ministério Público Federal quanto ao menor KAUÃ DE ASSIS. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da contestação apresentada pelas autoras, bem como dos documentos juntados. Ao final, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0006740-42.2011.403.6119 - BRADESCO AUTO RE CIA/ DE SEGUROS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0010131-05.2011.403.6119 - VALMIR LARROSA(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo, improrrogável, de 15(quinze) dias, o cumprimento da decisão de fl. 132, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0012241-74.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZILDA FARIAS DO ROSARIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada, bem como dos documentos juntados. Fls. 73/75: defiro os benefícios da prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se. Fls. 87/88: intime-se o Perito Judicial para prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido pelo INSS às fls. 89/90. Intime-se. Cumpra-se.

0012636-66.2011.403.6119 - JOSE ROSA(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO E SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora intimada a esclarecer seu recurso de apelação de fls. 35/46, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o atual momento processual. Int.

0013383-16.2011.403.6119 - ATAIDE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 77/83: anote-se. Republicue-se a decisão de fl. 73, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido à parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada, bem como dos documentos juntados. Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 49), os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000265-36.2012.403.6119 - RAIMUNDA ALVES DA SILVA(SP283038 - FRANCISCO CAMELO DE MESQUITA E SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Fl. 44: defiro o requerido pela parte autora a determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0003413-55.2012.403.6119 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0003668-13.2012.403.6119 - HENRIQUE ROSEO DO NASCIMENTO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 35/40. Anote-se. Cite-se a CEF. Int.

0004641-65.2012.403.6119 - EURIDES DOS SANTOS BRITO(SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por EURIDES DOS SANTOS BRITO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/65).É o relato. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)Nos termos da redação original e parágrafos seguintes do art. 57 da Lei nº 8.213/91 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.De outra parte, o tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 201, 7º, I, da Constituição Federal, pode ser reduzido se demonstrado o trabalho em categoria profissional especial ou a efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos, nos termos da legislação previdenciária. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincadas em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.Ressalte-se, por fim, que apenas o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 75/79.

0004654-64.2012.403.6119 - VALMIR VICENTE GIACON X HELOISA FERRINI GIACON(SP173890 - JOSÉ RUBENS GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Providencie a Secretaria as devidas anotações. Analisando os referidos documentos de fls. 44/79, não vislumbro situação de hipossuficiência. Recolha a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0005220-13.2012.403.6119 - ADIMILSON DOS SANTOS COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0008092-98.2012.403.6119 - JOSE ERIONE VALERIO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual doença que a acomete, qual a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, bem como especifique desde qual data pretender ver reconhecido o seu direito, sob pena de indeferimento da peça

inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, já que os documentos acostados aos autos (fls. 16 a 19), indicam patologias na área de ortopedia e o pedido da inicial faz referência a especialidade de cardiologia.

0008107-67.2012.403.6119 - RAFAEL OLIVEIRA MARSICANO(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHEITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais.

0008630-79.2012.403.6119 - MOACIR HENRIQUE DE MELLO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0008632-49.2012.403.6119 - LINDALFO FIEL DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0008720-87.2012.403.6119 - LUCIANO ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X NEILDES SANTOS ALMEIDA(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0008740-78.2012.403.6119 - DOMINGOS PIRES DE SOUZA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Consoante informado na peça inicial e documentos que a instruem, o autor sofreu acidente de trabalho em 03/12/2004 (fl. 045), causando-lhe incapacidade laborativa. Afirma o demandante que, em decorrência de referido acidente, foi concedido o benefício acidentário sob n.º 91/502.362.893-7 (fl. 18). Alega, por fim, que guarda sintomas idênticos àqueles constatados ao tempo da ocorrência do acidente de trabalho. O pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença com gênese acidentária não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos/SP. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008758-02.2012.403.6119 - MARIA LAUDIETA DE LIMA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0008885-37.2012.403.6119 - CLAUDIO BUFFONI - INCAPAZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 39/40, sob pena de extinção do processo sem

resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009058-61.2012.403.6119 - LAURO EDUARDO WISNIEWSKI(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LAURO EDUARDO WISNIEWSKI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a revisão da renda mensal inicial, com cômputo dos valores reconhecidos na Justiça do Trabalho a título de adicional de periculosidade. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica da carta de concessão juntada à fl. 22. Cite-se o INSS. P. R. I.

0009067-23.2012.403.6119 - SEBASTIAO ADELINO PESSOA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Ao SEDI para retificação do assunto cadastrado, devendo passar a constar REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Int.

0009068-08.2012.403.6119 - RAFAEL CORDEIRO DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Ao SEDI para retificação do assunto cadastrado, devendo passar a constar REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Int.

0009070-75.2012.403.6119 - LAERCIO LAMAS CAREZATO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Ao SEDI para retificação do assunto cadastrado, devendo passar a constar REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Int.

0009071-60.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO FERREIRA ARAUJO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Ao SEDI para retificação do assunto cadastrado, devendo passar a constar REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Int.

0009072-45.2012.403.6119 - BENIGNA VIEIRA NASCIMENTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Ao SEDI para retificação do assunto cadastrado, devendo passar a constar REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Int.

0009073-30.2012.403.6119 - ALVINO CLEMENTINO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Ao SEDI para

retificação do assunto cadastrado, devendo passar a constar REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Int.

0009075-97.2012.403.6119 - MARIA ANGELA MOLINA DA COSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Ao SEDI para retificação do assunto cadastrado, devendo passar a constar REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Int.

0009077-67.2012.403.6119 - OTAVIO JOSE DA CRUZ(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Ao SEDI para retificação do assunto cadastrado, devendo passar a constar REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Int.

0009080-22.2012.403.6119 - VANILDE DA SILVA BREGONDI DE ARAUJO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Ao SEDI para retificação do assunto cadastrado, devendo passar a constar REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Int.

0009082-89.2012.403.6119 - MARIA DA PENHA MOURA DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Ao SEDI para retificação do assunto cadastrado, devendo passar a constar REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Int.

0009087-14.2012.403.6119 - JORGE GONCALVES ASSUNCAO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por JORGE GONÇALVES ASSUNÇÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de alguns períodos laborados em atividade especial. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 16/192. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fíncadas em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Além disso, verifico que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se constata do CNIS. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o INSS. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS. P.R.I.

0009113-12.2012.403.6119 - JOAQUIM NOGUEIRA FILHO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Ao SEDI para retificação do assunto cadastrado, devendo passar a constar REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Int.

0009129-63.2012.403.6119 - KYOSHI NOGATA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme

requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Ao SEDI para retificação do assunto cadastrado, devendo passar a constar REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Int.

0009137-40.2012.403.6119 - ERCILIA ANTONINI DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Ao SEDI para retificação do assunto cadastrado, devendo passar a constar REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Int.

0009139-10.2012.403.6119 - JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Ao SEDI para retificação do assunto cadastrado, devendo passar a constar REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Int.

0009155-61.2012.403.6119 - SAMUEL GARCIA OZORIO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Ao SEDI para retificação do assunto cadastrado, devendo passar a constar REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Int.

0009195-43.2012.403.6119 - JOSE DE MARTINI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Ao SEDI para retificação do assunto cadastrado, devendo passar a constar REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Int.

0009199-80.2012.403.6119 - JOSE ROQUE DE ANDRADE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Ao SEDI para retificação do assunto cadastrado, devendo passar a constar REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Int.

0009202-35.2012.403.6119 - JOSE LINS DE GOES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Ao SEDI para retificação do assunto cadastrado, devendo passar a constar REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Int.

0009204-05.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO GARUTTI(SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Ao SEDI para retificação do assunto cadastrado, devendo passar a constar REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Int.

0009263-90.2012.403.6119 - OSVALDO DE CARVALHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme

requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0009264-75.2012.403.6119 - LOURIVAL JORGE DE RESENDE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0009267-30.2012.403.6119 - LINDAURA PAES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0009273-37.2012.403.6119 - FRANCISCA GILMA NUNES ARAUJO FERREIRA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0009274-22.2012.403.6119 - FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005237-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO AUGUSTO DE SOUSA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem, para garantir a execução do débito. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme requerido. Cumpra-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004392-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REINALDO COUTINHO MARTIN X EDENISE APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se a CEF/EMGEA acerca da certidão de fls. 63, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

0008322-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X IURI LEANDRO DA SILVA X RUBIANA KATIA CUNHA DA SILVA

Notifique-se o Requerido no endereço declinado à fl 02, para ciência por meio de carta de intimação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Aviso de Recebimento (AR), entregue-se ao Procurador da Requerente.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005608-47.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERTE J OLIVEIRA MOVEIS E DECORACOES

Fl.30: Defiro o requerido pela parte autora, a fim de determinar a citação no novo endereço declinado.

0010782-37.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X K. F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Fl.20:Defiro o requerido pela parte autora, a fim de determinar a citação no novo endereço declinado.

CAUTELAR INOMINADA

0007420-90.2012.403.6119 - ANDREIA COSTA MANGUINHO X ROGERIO DE OLIVEIRA RESENDE(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(i) Fatos Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspensão de leilão e seus efeitos relativamente ao imóvel objeto do contrato de financiamento. Requerem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Relatam os requerentes, em suma, que celebraram, em 06/07/2006, contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Afirmam, todavia, que se encontram inadimplentes, em decorrência de dificuldades financeiras. Alegam que restou infrutífera a tentativa de composição com a ré e que apenas tomaram ciência da concorrência pública em questão através de uma associação de mutuários. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/57. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 61, a parte autora, à fl. 62, retificou o valor dado à causa. Relatado os fatos materiais e processuais recentes, passo a expor: De início, recebo a petição de fl. 62 como emenda à inicial. A ação cautelar tem por escopo resguardar o resultado prático do processo, ou seja, é instrumental em relação ao processo principal, exigindo para a concessão da medida liminar a presença concomitante do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. No caso em tela, não vislumbro verossimilhança na alegação expendida na peça inicial. De fato, os requerentes admitem que se encontram em mora com o pagamento das mensalidades da avença e, compulsando os documentos que acompanharam a inicial, verifica-se que os requerentes detinham ciência dos valores para purgação do débito (fls. 36/39), o que não foi feito por impossibilidade financeira. Portanto, há quase cinco anos deixaram os requerentes de pagar as prestações do mútuo habitacional, o que, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme dispõe a cláusula 27ª, do contrato juntado às fls. 21/34. Assim sendo, o leilão noticiado nestes autos evidencia a execução da dívida, que tem como pressuposto o vencimento antecipado em virtude da inadimplência. A mera alegação de que a requerente Andréia, ao ser reintegrada ao emprego, receberá montante superior ao necessário para o pagamento da dívida, não é suficiente para ensejar a suspensão do aludido leilão, tendo em vista que os requerentes não propuseram, de pronto, nestes autos, o pagamento do débito, o que serviria de substrato para a verificação de eventual impertinência do leilão. Não há, portanto, evidência de que a CEF tenha descumprido os termos contratuais ou da legislação de regência, uma vez que, embora os requerentes não tenham apresentado a efetiva notificação, comprovaram, ao menos, que possuíam conhecimento da necessidade de purgarem a mora (fls. 35/39). Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. 3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos. 5. Agravo de instrumento não provido. Relator: Des. Federal Márcio Mesquita (TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 289900 - Processo n.º 2007.03.00.005147-4 - Primeira Turma - DJU DATA: 19/06/2007 p.: 282) Além disso, a eventual propositura de ação revisional, por si só, não tem o condão de obstar a execução extrajudicial. O *periculum in mora*, por outro lado, foi produzido pelos próprios requerentes, que se mantiveram inadimplentes por longos anos, e somente depois de instaurada a execução do contrato, ingressaram com a presente demanda em 19/07/2012. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requerentes. Anote-se. Cite-se a parte contrária. P.R.I.

Expediente Nº 2630

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0007665-04.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-92.2008.403.6119 (2008.61.19.006252-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MILLY TEPERMAN(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE E SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE E SP268752 - FERNANDA SANTIAGO IEZZI E SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO)

Designo o dia 26 de outubro de 2012, às 10 horas, para a realização da perícia, na sala de audiências deste Juízo, a fim de apurar a higidez mental do acusado Milly Teperman, conforme dispõe o artigo 149 do Código de Processo Penal. Nomeio os médicos psiquiatras Doutores José Roberto de Paiva - CRM 17.794 e Roberto Tonanni de Campos Mello - CRM 38.685. Lavre-se termo de compromisso, nos termos do artigo 159, 2º, do Código de Processo Penal. Notifiquem-se os peritos, encaminhando-se cópia da denúncia, atestados e relatórios médicos,

receitas, incidente de insanidade mental, decisão, dos quesitos da acusação e do Juízo, deste despacho e do termo de compromisso. Solicite-se a disponibilização de transporte para os peritos nomeados. Expeça-se o necessário para a intimação do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005530-68.2002.403.6119 (2002.61.19.005530-1) - MARIA LUIZA BOTTERI DE MELO X ANTONIO ALEXANDRE DE ARAUJO X CLEONICE KAZUMI MORAI X SANDRA LUCIA DE MORAES ARAUJO DE MEDEIROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 286: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à folha 211 em favor do advogado da parte autora. Cumprido, intime-o para retirada em Secretaria no prazo de 05(cinco) dias. Por fim, juntado o alvará liquidado, retornem ao arquivo. Cumpra-se e Int.

0008398-72.2009.403.6119 (2009.61.19.008398-4) - NEILA ANTONIO DA SILVA MANUEL X GABRIEL MANUEL PAIVA BARRETO - INCAPAZ X NEILA ANTONIO DA SILVA MANUEL(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E SP057847 - MARIA ISABEL NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0011436-92.2009.403.6119 (2009.61.19.011436-1) - ANGELO AUGUSTO DE ALMEIDA X ELAINE CRISTINA NAVARRO DE ALMEIDA(SP267059 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011436-92.2009.403.6119 EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA NAVARRO de ALMEIDA e ÂNGELO AUGUSTO de ALMEIDA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SP Vistos. Verifico que às fls. 233/237 há comprovação de que a executada procedeu ao pagamento do valor principal e da verba de sucumbência, devidamente levantadas pelo exequente, razão pela qual reputo satisfeito o débito com consequente extinção da fase de execução. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se Guarulhos, 05 de outubro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0003143-02.2010.403.6119 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS DE LIMA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004085-97.2011.403.6119 - ENIDIA RITA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca das cópias dos laudos médicos administrativos juntados às fls. 180/199 dos autos. Solicitem-se os pagamentos dos honorários periciais arbitrados às fls. 105 e 155, e após, venham conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e Int.

0004449-69.2011.403.6119 - IORILDES OLIVEIRA NASCIMENTO DE FARIAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca dos documentos de fls. 138/143 dos autos, bem assim, com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu sobre os documentos juntados pela autora às fls. 144/148 dos autos. Int.

0005827-60.2011.403.6119 - ANTONIO GONCALVES PEDROSA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 82/83: Salvo nas hipóteses previstas no artigo 263, incisos I e II, do Código de Processo Civil, é defeso ao Juiz reconsiderar a sentença proferida. Ademais, extrai-se da publicação de fls. 85 que não houve qualquer irregularidade na intimação da patrona do autor. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 82/83 dos autos. Retornem ao arquivo. Int.

0006597-53.2011.403.6119 - VALDINON FERREIRA DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação prestada pelo Sr. Perito de que o autor não compareceu ao exame pericial, apresente a parte autora justificativa para a sua ausência, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007227-12.2011.403.6119 - AUDENORA MORENO DE MELO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0008487-27.2011.403.6119 - JAZIEL DE JESUS SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X ELISANGELA TAVARES DOS SANTOS(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação prestada pela Sra. Perita de que o autor não compareceu ao exame pericial, apresente a parte autora justificativa para a sua ausência, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009426-07.2011.403.6119 - MARIA LOPES DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0010133-72.2011.403.6119 - ELI ISSAC PENA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0012493-77.2011.403.6119 - CELSO LUQUESI(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e

complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0013090-46.2011.403.6119 - ELDA OLIVEIRA BUENO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0013282-76.2011.403.6119 - KARINA VIEIRA RODRIGUES BRITO(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à folha 80 dos autos. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0000489-71.2012.403.6119 - EUSTAQUIO RIBEIRO(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001183-40.2012.403.6119 - ALMIRO JOSE VIANA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃOEm 5 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos a (o) MM.^a Juíza Federal/ MM. Juiz Federal Substituto, da 6ª Vara Federal de Guarulhos.Sheila Maria Silva do ValeTécnica Judiciária - RF 4081Classe: Procedimento OrdinárioAutor: ALMIRO JOSÉ VIANARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S À OVistos em tutela antecipada.Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em laudo pericial de estudo social de fls. 85/94, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora.O documento de fl. 13 demonstra que o autor possui 70 anos de idade, atendendo ao requisito etário. Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que o núcleo familiar do autor é composto por ele e sua esposa, embora os filhos residam no mesmo terreno da casa dos pais, mas em ambientes independentes. Afirma que os filhos têm suas famílias e vidas independentes não tendo condições manter uma ajuda efetiva aos pais, somente em casos de dificuldades com relação à saúde, prestam alguma colaboração. O estudo social da família revelou que o autor e sua esposa sobrevivem atualmente com os ganhos desta última, Isabel Moreira de Oliveira, aposentada por idade, a qual recebe um salário mínimo. O autor já se submeteu a cirurgia de próstata, mas atualmente está com a saúde controlada. A esposa, por sua vez, possui saúde debilitada e está submetida a terapia medicamentosa. Afirma que o autor não tem condições de retornar ao mercado de trabalho, pela idade avançada, bem como pelos problemas de saúde por que já passou.Como se nota, a única renda efetiva da família consiste em benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Todavia, esta renda não pode ser considerada, por força do referido art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, aplicável por analogia e em atenção ao princípio da isonomia.Assim, este quadro fático autoriza a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, porque o autor é pessoa idosa, o que o impede de conseguir o seu sustento e a família não tem condições de sustentá-lo, demonstrando a fumaça do bom direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa idosa em situação de miserabilidade econômica. Desta forma, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Manifestem-se as partes acerca do laudo sócioeconômico às fls. 85/94, no prazo de 10 (dez) dias.Ciência ao MPF.Publique-se. Intimem-se. Registre-se.Guarulhos/SP, 09 de outubro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0001461-41.2012.403.6119 - FRANCISCO CARLOS SANCHES(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0002103-14.2012.403.6119 - ADIVALDO HUNKE DA SILVA(SPI78061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0008136-20.2012.403.6119 - ATAIDES BASTO ALVES(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.Guarulhos, 08 de outubro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009764-44.2012.403.6119 - RUBENS FREDERICO GALAN(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0009764-44.2012.403.6119AUTOR: RUBENS FREDERICO GALAN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERALVistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de contribuição, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas.Pleiteia ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Fundamento e Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Observe que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito:Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifeiComo se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria.Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário.Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefícios extintos pela lei 9258/1997.Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data

da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 05 de outubro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0010075-35.2012.403.6119 - GILMAR RIBEIRO ALMEIDA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 02 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos a (o) MM.^a Juíza Federal/ MM. Juiz Federal Substituto, da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081 Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: GILMAR RIBEIRO ALMEIDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 14.05.1984 a 07.04.1989, 22.05.1989 a 01.08.1991, 06.06.1994 a 23.09.1997, 01.10.1997 a 22.11.2011, e, por conseguinte, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, na forma da lei, com incidência de juros legais, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja desde 22.11.2011. Postula seja deferida a gratuidade processual (fl. 21). Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 22/90. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente

laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. (...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento. (AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008) Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como

controversos os períodos de 14.05.1984 a 07.04.1989, 22.05.1989 a 01.08.1991, 06.06.1994 a 23.09.1997 e 01.10.1997 a 22.11.2011, não reconhecidos pela autarquia como exercidos sob condições especiais. Quanto aos períodos de 14.05.1984 a 07.04.1989, laborado na empresa BR Metals Fundições Ltda. (CTPS de fl. 29, CNIS de fl. 50 e PPP de fls. 32/35); e de 22.05.1989 a 26.08.1991, laborado na empresa Borlem S/A. Empreendimentos Industriais (PPP de fls. 37 e verso e CNIS de fl. 50); devem ser tidos como especiais, pois há formulários e laudos atestando a exposição ao agente ruído em níveis superiores ao limite regulamentar, de modo habitual e permanente. Quanto ao período de 06.06.1994 a 23.09.1997, laborado na Indústria de Meias Scalina Ltda (CNIS de fl. 50 e CTPS de fl. 67), deve ser tido como especial, apenas o período de 06.06.1994 a 05.03.1997, porque de acordo com o PPP de fls. 43/44, consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 86 dB de modo habitual e permanente, bem como que o segurado exerceu no setor de mecânica a atividade de mecânico de manutenção. Em relação ao ruído, o nível exposição a ruído é considerado especial quando superior a 80 decibéis até 04/03/1997, 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 e 85 decibéis a partir de 18/11/2003. Desta forma, configurado o período especial entre 06.06.1994 a 05.03.1997, haja vista a exposição permanente na atividade de mecânico ao agente ruído. Relativamente à exposição do autor a óleo lubrificante não há descrição quantitativa ou qualitativa da característica do óleo lubrificante, de modo que, por ora, não há como enquadrá-lo por exposição a tal agente. Assim, incabível o reconhecimento do período integral como especial. Quanto ao período de 01.10.1997 a 19.10.2011, laborado na empresa Soluções em Aço Usiminas S/A. (CNIS de fl. 50), deve ser tido como especial, apenas o período de 18.11.2003 a 19.10.2011, porque de acordo com o PPP de fls. 45/46, consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 86 dB de modo habitual e permanente, bem como que o segurado exerceu no setor de mecânica a atividade de mecânico de manutenção. Em relação ao ruído, o nível exposição a ruído é considerado especial quando superior a 80 decibéis até 04/03/1997, 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 e 85 decibéis a partir de 18/11/2003. Desta forma, configurado o período especial entre 18.11.2003 a 19.10.2011, haja vista a exposição permanente na atividade de mecânico ao agente ruído. Neste caso, porém, não é cabível a conversão integral do período pela exposição ao agente físico calor, porque no PPP de fls. 45/46, consta a exposição do autor ao agente calor na temperatura de 26,7 °C, e portanto, abaixo do limite de tolerância, pois para ser considerado insalubre a jornada normal do trabalhador dever ser em locais com temperatura acima de 28 °C, nos termos do item 1.1.1, do Anexo III, do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial e proceda à conversão em comum os períodos de 14.05.1984 a 07.04.1989, 22.05.1989 a 26.08.1991, 06.06.1994 a 05.03.1997 e 18.11.2003 a 19.10.2011, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 80/90), e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 08 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0010157-66.2012.403.6119 - MICHELLE FERREIRA DA SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONCLUSÃO Em 08 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos a (o) MM.^a Juíza Federal/ MM. Juiz Federal Substituto, da 6^a Vara Federal de Guarulhos. Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081 Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: MICHELLE FERREIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula a concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a autor ser portadora de retardo mental moderado (CID F71), o que a impede de exercer atividade laborativa. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 23) Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/22). É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a condição de miserabilidade da autora tampouco a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Com efeito, a declaração

médica de fl. 21, embora relate o mal que acomete a autora, sequer atesta sua inaptidão para o trabalho e para a vida independente. Além disso, a documentação foi emitida em caráter particular e unilateral, pelo que se faz necessária a instrução do feito para a produção da prova pericial médica, a ser realizada por perito equidistante das partes, sob o crivo do contraditório. Ademais, antes da realização do estudo socioeconômico não é possível aferir a alegada condição de hipossuficiência econômica da autora e do seu núcleo familiar. Portanto, não restou comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a obtenção liminar do benefício assistencial. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE/INVÁLIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - O agravado alega ser portador de retardo mental leve. III - Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. IV - Documentos indicam que a mãe do requerente recebe benefício no valor mínimo, a título de aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, todavia, não demonstram com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravo provido. Relator DES. FES. MARIANA GALANT TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374580 Processo: 2009.03.00.019954-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 26/10/2009 Fonte DJF3 CJ1 data: 24/11/2009 p. 1234. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. III - Recurso improvido. Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCA TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, que poderá ser reapreciado, oportunamente, em sede de prolação de sentença. DEFIRO, no presente caso, desde logo, a produção de prova pericial médica e a realização do estudo sócioeconômico, dado a ausência de prejuízo a quaisquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social Dra. ELIZA MARA GARCIA TORRES, CRESS N.º 30.781. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica a ser designada oportunamente pelo Juízo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) Dr. (a) Perito (a) Médico: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intime-se a autora de que será visitado pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado. Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita da autora, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 23. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 09 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA

0010159-36.2012.403.6119 - ELVIRO DA COSTA NERES(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELVIRO DA COSTA NERES, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão do seu benefício de auxílio suplementar acidente do trabalho, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas monetariamente e com juros moratórios, bem como honorários advocatícios e demais cominações legais. Com a inicial, documentos e procuração de fls. 08/13. É a síntese do relatório. Decido. Ao compulsar os autos e o sistema informatizado do INSS denominado PLENUS, cujo extrato é parte integrante desta decisão, vislumbro que o pleiteado nestes autos consiste em revisão do benefício E/NB 95/055.636-525-9 consistente em auxílio suplementar acidente do trabalho. No tocante à causa de pedir, ao descrever os fatos jurígenos fundantes de seu pretensão direito, a parte autora narrou que recebe o benefício de auxílio suplementar acidente do trabalho em porcentagem inferior ao que julga fazer direito, razão pela qual requer a sua majoração. Dessa forma, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o artigo 109, inciso I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;. (DESTAQUEI) No caso de benefício acidentário, proclamou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, in fine, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal. 2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO). 3. Incompetência desta Corte reconhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200601990297673 - UF: MT - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - REL. DES. FED. JOSÉ AMÍLCAR MACHADO - Data da decisão: 06/12/2006 - DJU DATA: 12/02/2007 PÁG: 98. Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho -, houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº. 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Igual sorte ocorre para os pedidos de revisão de benefício com origem acidentária, que é o caso dos autos. Colaciono aresto neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA NULA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de doença ocupacional, a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparável a acidente do trabalho. 2. A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 3. Precedentes: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 4. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 5. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicados o reexame necessário e a apreciação do mérito da apelação do INSS. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200061130016203 UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - Data da decisão: 20/04/2004 - DJU DATA 18/06/2004 - PÁG. 491. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do artigo 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se.

0010179-27.2012.403.6119 - MARIA EDNA CARDOZO(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora

que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 05/22. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os poucos elementos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº. 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com

cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº. 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 05. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001359-53.2011.403.6119 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES (SP236263 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: Eduardo Genovesi Fernandes Embargada: Caixa Econômica Federal Autos n.º 0001359-53.2011.4.03.61196ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO autor opôs embargos de declaração à fl. 131, em face da sentença acostada às fls. 124/128 verso, arguindo a existência de nulidade da decisão, pois proferida por magistrado diverso daquele que conduziu a instrução do feito. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de nulidade na sentença atacada. O princípio da identidade física do juiz está previsto no artigo 132 do CPC nos seguintes termos: Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Assim sendo, em que pese a realização de audiência de conciliação pelo Dr. Fabiano Lopes Carraro, em 20/07/2011 (fl. 89), não há qualquer nulidade na sentença de fls. 124/128 verso, proferida em 31/04/2012, pois o MM. Juiz Federal Substituto não exerce mais jurisdição na 6ª Vara Federal de Guarulhos desde 16/10/2011, incidindo, portanto, a hipótese excepcional de afastamento previsto no art. 132 do CPC. Ademais, os autos foram sentenciados pelo sucessor especificamente previsto no artigo 141, II, do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região, em que pese a desnecessidade de vinculação a este parâmetro (art. 142 do mesmo Provimento). Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da sentença de fls. 124/128 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da parte contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008565-94.2006.403.6119 (2006.61.19.008565-7) - LAERCIO RIBEIRO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LAERCIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Laércio Ribeiro Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 91/93. Às fls. 139/140, encontra-se o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Regularmente intimada a parte exequente apresentou impugnação às fls. 144/146, alegando o descumprimento do título judicial, ante a negativa ao pagamento dos valores objeto de procedimento de auditoria de benefício (PAB). A impugnação foi indeferida à fl. 147. A exequente interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0027320-83.2012.4.03.0000), comprovado através da petição de fl. 149. Autos conclusos, em 02/10/2012 (fl. 156). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 139/140, a parte executada procedeu ao adimplemento dos honorários advocatícios cominados no título executivo judicial. Quanto ao pagamento dos valores objeto do PAB promovido pelo INSS, a decisão monocrática proferida pela Desembargadora Relatora do E. TRF/3ª Região negou provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, mantendo, portanto, a sentença de primeira instância (fls. 91/93), decisão esta que transitou em julgado (fl. 97). Na aludida sentença, às fls. 36/37, houve condenação do executado determinando-se: que o INSS conclua a auditoria relativa ao PAB no prazo legal de 30 (trinta), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Concluo, portanto, que o pagamento dos valores auditados pelo INSS não faz parte do título executivo judicial, apenas cabendo a obrigação de fazer consistente na conclusão do PAB, o que foi comprovado através das cópias de fls. 123/126. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o

prossequimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 09 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005764-50.2002.403.6119 (2002.61.19.005764-4) - ELY ALVES DOS SANTOS(SP134203 - FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ELY ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 229(Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 185/186 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se a(o) ré(u), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. ,PA 1,10 Advirto ao devedor que caso efetue depósito judicial com escopo de garantir o Juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o valor depositado até o deslinde da questão, seguindo orientação jurisprudencial do STJ(REsp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/06/2012).Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 4451

ACAO PENAL

0010345-30.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LEMES DE ARAUJO(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)

Recebido o arrazoado defensivo às fls. 162/163, o que se deu em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, passo, incontinenti, ao juízo de absolvição sumária do acusado (artigo 397, do CPP).À mingua de preliminares suscitadas concluo não ser o caso de absolvição sumária do acusado. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, em termos de prossequimento, designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o DIA 28/02/2013, ÀS 14:30 HORAS. Expeça-se o necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 4452

ACAO PENAL

0003359-26.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE PORCELLI JUNIOR(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO E SP268655 - LUCIANA DA SILVA PIMENTEL)

Vistos.Considerando que os depósitos apresentados pelo réu não modificam a situação da dívida apurada às fls. 223, porquanto datados do ano de 2010, não há que se falar em extinção da punibilidade, pois que os débitos objeto da denúncia permanecem inscritos na dívida ativa.Também não há que se falar em parcelamento por ordem judicial, por tratar-se de ato administrativo para o qual não tem competência o Juízo Criminal.Destarte, em termos de prossequimento, designo o dia 12 de MARÇO de 2013, às 14h30min., para audiência de instrução e julgamento.Diligencie a Serventia informações sobre a atual lotação da testemunha de acusação arrolada. Na hipótese de contiguidade intime-se-á para o ato aqui designado. Caso contrário, depreque-se a oitiva, com a anotação da data designada neste Juízo e solicitação de que o ato deprecado se realize antes e em prazo não superior a 90 (noventa dias).Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4453

ACAO PENAL

0000743-44.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAERCIO MAIA MARTINS(SP261458 - ROQUE ORTIZ JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PIRES PINTOR(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES) X RUBENS OLIVATTO JUNIOR(SP178939 - VALDEMIR CARLOTO)

À vista da certidão de fls. 233, declaro precluso o direito à prova testemunhal referente a Josenildo Gonçalves da Silva. Intimem-se as partes para ciência de designação de data para oitiva das testemunhas comuns NANCY APARECIDA LABINAS BARION e MARCUS VINICIUS MILHORANÇA e da testemunha de defesa MARCO AURÉLIO AUGUSTO, designada pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para o dia 17 de dezembro de 2012, às 14:30 horas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000250-72.2009.403.6119 (2009.61.19.000250-9) - JOSE IVAN CUNHA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Nos termos da decisão de fl. 201, determino a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral, nomeando para tanto a DRA. LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, perita judicial. Designo o dia 14/12/2012, às 09h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, por meio de seu advogado, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou

lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cumpra-se e int.

0001273-82.2011.403.6119 - JOSE ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fl. 136, nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044 para auxiliar o Juízo no presente feito. Desta forma, designo nova perícia com o médico ortopedista ora nomeado para o dia 28 de novembro de 2012, às 10:00 horas, a ser realizada nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Av. Salgado Filho nº. 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, devendo o autor ser intimado para comparecimento na data e horários designados, munido de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Cumpra-se e int.

0002843-06.2011.403.6119 - ROBERTO DA SILVA FERREIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Tendo em vista ter sido relatada a necessidade de realização de perícia médica na especialidade de clínica geral (fl. 94), determino a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral, nomeando para tanto a DRA. LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, perita judicial. Designo o dia 14/12/2012, às 09h30min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, por meio de seu advogado, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta

atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).Cumpra-se e int.

0006641-72.2011.403.6119 - MOISES APARECIDO VALENCIO(SP081373 - VILMA DE MORAES TARDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 14 de novembro de 2012, às 10h.No mais, mantenho a decisão de fls. 108/109.Int.DESPACHO DE FLS. 108/109:Reputo não ser o laudo pericial de fls. 87/100 suficiente à formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual nomeio novo médico para atuar no presente feito, desta vez na especialidade de neurologia. Desta forma, nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, para atuar como perita de confiança do Juízo. Designo nova perícia com a médica ora nomeada para o dia 05 de dezembro de 2012, às 10:00 horas, a ser realizada nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Av. Salgado Filho nº. 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, devendo o autor ser intimado para comparecimento na data e horários designados, munido de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Cumpra-se e int.

0011243-09.2011.403.6119 - TEREZINHA MARIA DO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 166/167 e determino a realização da prova médico-pericial na

especialidade psiquiatria, nomeando para tanto a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, médica psiquiatra, perita judicial. Designo o dia 13/12/2012, às 09h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, por meio de seu advogado, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cumpra-se e int.

0000114-70.2012.403.6119 - MARINA MALAQUIAS RAFUL (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a especialista clínica geral, Dra. LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, perita judicial. Designo o dia 14/12/2012, às 10h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, por meio de seu advogado, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0001037-96.2012.403.6119 - APARECIDO CUNHA LOBO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia médica para o dia 14 de novembro de 2012, às 10h30min., cabendo à advogada da parte autora comunicá-la acerca da nova perícia. Consigno ainda que na hipótese de nova ausência, será declarado precluso o direito de produzir a prova pericial. Cumpra-se e intím-se.

0001908-29.2012.403.6119 - CLEONICE DAS NEVES SALES DA ROCHA(SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 28/11/2012, às 10h20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0002422-79.2012.403.6119 - MONICA ALVES DE MELO SOLER FERNANDES(SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 28/11/2012, às 10h40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0003536-53.2012.403.6119 - RODRIGO DE LAURENTIS - INCAPAZ X REGIANE EZILDA MARIA DE LAURENTIS(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a especialista neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, perita judicial. Designo o dia 14/11/2012, às 10h40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, por meio de seu advogado, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int., inclusive a assistente social nomeada à fl. 67 verso, para início de seus trabalhos.

0003619-69.2012.403.6119 - FABIANA FRANCISCO SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada às fls. 27/29, nomeio o especialista clínico geral, DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM/SP 108.273, perito judicial. Designo o dia 29/11/2012, às 10:30min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. O autor deverá ser intimado para comparecimento na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Cumpra-se e int.

0004316-90.2012.403.6119 - SEBASTIAO COSTA CASTELO BRANCO(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista oftalmologista, DR. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM/SP 100.421, perito judicial. Designo o dia 21/11/2012, às 10h30min, para o exame médico, a ser realizado no consultório médico do perito, localizado na Avenida dos Expedicionários nº 1.056, 1º andar, sala 11, Centro, Arujá. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0004760-26.2012.403.6119 - ROSICLEIA CAETANA NUNES SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a especialista psiquiatra, DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM/SP 115.736, perita judicial. Designo o dia 13/12/2012, às 13h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, por meio de seu advogado, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0004934-35.2012.403.6119 - MARIA JOSE DE SOUZA ANTUNES MACIEL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 28/11/2012, às 12h40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer, por meio de seu advogado, na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0005196-82.2012.403.6119 - ROMILTON DE SOUZA SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a especialista clínica geral, DRA. LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, perita judicial. Designo o dia 14/12/2012, às 10h30min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, por meio de seu advogado, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0005257-40.2012.403.6119 - JOAO JOSE LINS E SILVA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a especialista neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, perita judicial. Designo o dia 14/11/2012, às 11h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, por meio de seu advogado, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int., inclusive a assistente social nomeada à fl. 36 verso, para início de seus trabalhos.

0005532-86.2012.403.6119 - REGINALDO DE MORAES ELESBAO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI

WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado pelo médico especialista neurologista que ora nomeio, Dra. Renata A. Pachota Chaves da Silva, CRM/SP 117.494. Designo o dia 14/11/2012, às 11h20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Cumpra-se e int.

0005610-80.2012.403.6119 - ALESSANDRO GONCALVES DAMACENA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a especialista clínica geral, DRA. LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, perita judicial. Designo o dia 14/12/2012, às 11h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do

laudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, por meio de seu advogado, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

0005859-31.2012.403.6119 - LEONARDO SILVEIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a especialista neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, perita judicial.Designo o dia 14/11/2012, às 11h40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, por meio de seu advogado, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

0005919-04.2012.403.6119 - CLAUDINO ALEIXO DE GODOY(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 28/11/2012, às 11h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos.Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

0006277-66.2012.403.6119 - CARLOS MAGNO DE DEUS MOREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a especialista clínica geral, DRA. LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, perita judicial. Designo o dia 14/12/2012, às 11h30min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, por meio de seu advogado, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

0006278-51.2012.403.6119 - JOSENILDO DE FREITAS BARROS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a especialista psiquiatra, DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM/SP 115.736, perita judicial. Designo o dia 13/12/2012, às 12h30min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, por meio de seu advogado, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

0006344-31.2012.403.6119 - JOSE ANTONIO BUENO(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a especialista clínica geral, DRA. LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, perita judicial. Designo o dia 14/12/2012, às 13h30min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, por meio de seu advogado, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das

doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0006361-67.2012.403.6119 - MANOEL SILVA RODRIGUES(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 28/11/2012, às 13h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer, por meio de seu advogado, na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0006685-57.2012.403.6119 - CLENIA DE SOUSA SENA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a especialista psiquiatra, DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM/SP 115.736, perita judicial. Designo o dia 13/12/2012, às 10h30min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, por meio de seu advogado, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0006709-85.2012.403.6119 - CRISTIANE DO CARMO SANTOS(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a especialista psiquiatra, DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM/SP 115.736, perita judicial. Designo o dia 13/12/2012, às 11h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, por meio de seu advogado, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Com relação à reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, reputo não ter ocorrido mudança no quadro fático-probatório a ensejar tal medida, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 62/66. Cumpra-se e int.

0006761-81.2012.403.6119 - SILAS CARLOS DANTAS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 28/11/2012, às 11h20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0006769-58.2012.403.6119 - MARIA ALVERNAZ DA SILVEIRA GOMES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 28/11/2012, às 13h20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão

instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer, por meio de seu advogado, na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0006964-43.2012.403.6119 - MARIA ROSA PEREIRA SILVA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a especialista neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, perita judicial. Designo o dia 14/11/2012, às 12h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, por meio de seu advogado, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0007704-98.2012.403.6119 - PATRICIA DA SILVA GUIMARAES (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista oftalmologista, DR. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM/SP 100.421, perito judicial. Designo o dia 28/11/2012, às 13h00min, para o exame médico, a ser realizado no consultório médico do perito, localizado na Avenida dos Expedicionários nº 1.056, 1º andar, sala 11, Centro, Arujá. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0008066-03.2012.403.6119 - LUCIA MARIA DE SOUSA SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 28/11/2012, às 11h40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0008089-46.2012.403.6119 - JULIO BELMIRO SOARES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a especialista psiquiatra, DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM/SP 115.736, perita judicial. Designo o dia 13/12/2012, às 11h30min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, por meio de seu advogado, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0008150-04.2012.403.6119 - AGNALDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado pelo médico especialista ortopedista que ora nomeio, Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM/SP 126.044. Designo o dia 28/11/2012, às

13h40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareça que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada, por seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 4455

ACAO PENAL

0000693-18.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CELIA ELEUTERIO DE SANTANA EVANGELISTA X BENICIO ITARU GUSHIKEN(SP051627 - JOSE DE GOUVEIA)

À vista da certidão de fls. 286, dê-se ciência às partes da designação de audiência para 18 de outubro de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001253-20.1999.403.6117 (1999.61.17.001253-8) - LUIZ SALMASO LONGHI X GERALDO PASCHOAL SALMAZO LONGHI X ROBERTO SALMAZO LONGHI X THEREZINHA SALMAZO COSTA E SILVA(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001410-90.1999.403.6117 (1999.61.17.001410-9) - IVAN DOMINGOS ZAFALON X DURVALINO PILAO X VICENTE DE CHIACHIO X IRENE APARECIDA MAGNANI CHIACHIO X PAULO SERGIO CHIACHIO X LUCIANO CESAR CHIACHIO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X MARCO ANTONIO CHIACHIO X GIOVANI CHIACHIO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003832-38.1999.403.6117 (1999.61.17.003832-1) - JUVENIL FAGUNDES BARBOSA X JOSE BERNARDINO DE SOUZA(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001966-58.2000.403.6117 (2000.61.17.001966-5) - TANIA TENORIO DE ALBUQUERQUE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002233-83.2007.403.6117 (2007.61.17.002233-6) - CLAUDIO OLIVATO BARBOSA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.333.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002164-46.2010.403.6117 - SONIA MARIA SANCHEZ DATILO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002125-78.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-77.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X OLGA MARIA REZENDE SILVA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª

parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0002130-03.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-72.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MANOEL APARECIDO MORA MARTINS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002124-50.1999.403.6117 (1999.61.17.002124-2) - NORMA SATURNINO SACCO X GERALDO CHAMARICONI X ADELINA MOIA MAZON (FALECIDA) X AURELIA APARECIDA MAZZON X CARLOS BENEDITO MAZZON X JOSE VICENTE MAZZON X LUCIENE APARECIDA MAZZON NAHUM X MARIA DE FATIMA MAZON X MANUELA DE JESUS MAZZON SANCHES X ROSA MARIA MAZZON X VERA LUCIA APARECIDA MAZZON X VILMA DO CARMO MAZZON(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X NORMA SATURNINO SACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003250-38.1999.403.6117 (1999.61.17.003250-1) - MARIA APARECIDA DE MELO ADORNO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE MELO ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.314.Int.

0000735-25.2002.403.6117 (2002.61.17.000735-0) - LAURINDO JOAQUIM DA SILVA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LAURINDO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003711-68.2003.403.6117 (2003.61.17.003711-5) - ANTONIO PEDRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.281.Int.

0002054-52.2007.403.6117 (2007.61.17.002054-6) - SERGIO APARECIDO BARBOSA X LEIDIANE CLEUSA BARBOSA X LILIANE REGINA BARBOSA X ANTONIO SERGIO BARBOSA(SP094921 - IDES BAPTISTA GATTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SERGIO APARECIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001483-76.2010.403.6117 - CLARICE GOMES DE ABREU(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X

CLARICE GOMES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

0001507-07.2010.403.6117 - AGNALDO NEVES DOS SANTOS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X AGNALDO NEVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001718-43.2010.403.6117 - SIMONE MARQUES DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SIMONE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001761-77.2010.403.6117 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002010-28.2010.403.6117 - SEBASTIANA FELIX TRINDADE(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X SEBASTIANA FELIX TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002085-53.1999.403.6117 (1999.61.17.002085-7) - SINESIO KIL X WILSON FERREIRA X SANTA HELENA TONIN THEODORO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000992-35.2011.403.6117 - ANTONIO APARECIDO PAES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que ANTONIO APARECIDO PAES visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, considerando o critério disposto no inciso IV, do artigo 7, da Constituição Federal, desde a data da sua cessação, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 08/21). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à f. 24. O INSS apresentou contestação às f. 27/35, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a eventual impossibilidade temporária não autoriza a concessão do amparo social, portanto, o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 46/47. À f. 50, foi deferida a realização da prova pericial e do estudo social, bem como designada audiência de instrução e julgamento. Quesitos da parte autora às f. 51/53 e do MPF às f. 57/58. Audiência de instrução e julgamento à f.

71/72, em que foi nomeado outro médico para a realização da perícia. Laudo médico pericial às f. 79/85. Às f. 87/88, o INSS requereu juntada de laudo realizado por seu assistente técnico. Estudo social às f. 97/103. Alegações finais às f. 108/111 e 113/115. Manifestação do MPF às f. 117/119. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que gera impedimentos de longo prazo, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) Quanto ao requisito da deficiência, informou o médico perito que: Não há sequelas que prejudique o periciado a exercer atividades laborais; A drenagem do hematoma e câncer de boca já foram curados. O diabetes e a varizes são passíveis de tratamento; As possibilidades de desempenhar atividades são boas; e que: Não há incapacidade para o trabalho. (f. 79/85) Logo, havendo capacidade para suas atividades habituais, pois ausentes os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, pudessem obstruir a participação plena e efetiva do autor na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, não há falar em deficiência apta a permitir o deferimento do benefício requerido. Assim, como ficou evidenciado, ausente o requisito legal da deficiência, desnecessária a análise do requisito da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001100-64.2011.403.6117 - JULIO CESAR GONCALVES DOS SANTOS(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por JULIO CESAR GONÇALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o restabelecimento do seguro-desemprego e o pagamento das quatro parcelas em atraso, de uma só vez, que totalizam o montante de R\$ 3.406,12 (três mil, quatrocentos e seis reais e doze centavos), acrescidas de juros e correção monetária, além da reparação por danos morais, que deverá ser equivalente a 100 (cem) salários mínimos. Sustenta que, após ter realizado acordo trabalhista com a empresa Oswaldo Luiz Smanioto e Cia Ltda ME, perante a Justiça do Trabalho de Jaú/SP, foi-lhe concedido o direito de receber as parcelas do seguro-desemprego, em 03.12.2010. Recebeu a primeira parcela e, ao tentar receber a segunda, foi informado de que seu benefício havia sido bloqueado por ter sido detectado que o autor constava como segurado beneficiário da Previdência Social. Ao procurar a agência do INSS, foi-lhe informado que se tratava de homônimo que recebia o benefício. Interpôs recurso na esfera administrativo em 07.02.2011, tendo sido informado que o benefício seria restabelecido no período de 45 a 100 dias. Escoado o prazo, não houve o restabelecimento do benefício. Juntou documentos às f. 10/24. À f. 27, foi facultada a emenda à inicial, levada a efeito às f. 28/30 e 33/34, que foi recebida à f. 35. Foram também deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação e intimação da ré para manifestar-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestou-se a União às f. 39/40 e juntou documentos às f. 41/42. O autor manifestou-se às f. 45/46. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi considerada prejudicada pela decisão de f. 47. A ré ofertou contestação às f. 48/59, em que sustentou, preliminarmente, a carência de ação quanto ao pedido de recebimento das parcelas de seguro desemprego. Quanto ao pedido remanescente de reparação de danos morais, manifestou-se pela improcedência. Juntou documento à f. 60. Às f. 62/63, requereu o pagamento da 5ª parcela do seguro desemprego. Juntou documentos às f. 64/66. Réplica às f. 70/75. A preliminar de carência de ação foi rejeitada, pois há também pedido de reparação por danos morais. Além disso, não foi comprovado o pagamento de todas as parcelas do seguro-desemprego na via administrativa. Na decisão de saneamento foi designada audiência (f. 79). A ré informou os motivos da suspensão do pagamento da 5ª parcela do seguro desemprego (f. 80/83). Em audiência, foi ouvido o autor e ofertadas as razões finais orais (f. 96/97). É o relatório. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação qualquer que possa acarretar violação ao princípio do devido processo legal. O artigo 3º da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, dispõe: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6

(seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. O artigo 7º da citada lei estabelece que o pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego. O artigo 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, que dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências, prescreve que: 2º A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego: I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência; II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência. No caso dos autos, o autor comprovou que o vínculo de trabalho com a empresa Oswaldo Luiz Smanioto e Cia Ltda ME, teve início em 09/02/2005 e término em 06/09/2010 (f. 65). Ou seja, tendo o autor comprovado vínculo empregatício com a pessoa jurídica no período mínimo de vinte e quatro meses, tem direito a 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego. Embora tenha a ré afirmado que a data de demissão que consta da cópia do registro (página 21 da CTPS) seja de 06/09/2010 e esteja em desacordo com o que consta no requerimento ao seguro-desemprego (04/12/2010), o certo é que o requerimento de seguro-desemprego foi feito em 03/12/2010 (f. 42), obviamente após a cessação do contrato de trabalho. Se a cessação tivesse, de fato, ocorrido em 04/12/2010, não faria sentido o autor requer, antes do término do contrato de trabalho, o recebimento do seguro-desemprego. Considerando-se que o vínculo do emprego encerrou-se em 06/09/2010, e o autor comprovou vínculo por mais de 24 meses, tem direito ao recebimento de 5 parcelas do seguro-desemprego. É certo que o artigo 7º da Lei 7998/90 estabelece que o pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso na hipótese de admissão do trabalhador em novo emprego. Porém, o autor só foi admitido no novo emprego junto à empresa Polpa Brasil Ind. Bem. Ltda EPP em 14 de abril de 2011 (f. 66), ou seja, depois de decorridos mais de 6 meses da extinção do contrato de trabalho anterior. O fato de o requerimento administrativo ter ocorrido em 04/12/2010, não altera o direito ao pagamento das 5 parcelas. Quanto ao pedido de reparação por danos morais, passo a tecer as considerações necessárias. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incs. V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viú lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). A conduta ou ato consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso). O nexa de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver

responsabilidade sem nexos causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom-senso. Nas relações com a Fazenda Pública, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceitua o arts. 36, 7º, da Constituição Federal, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização da Fazenda Pública. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão institucional e o resultado danoso. A Lei descreve hipóteses em que o liame causal é interrompido, chamando-as de excludentes de responsabilidade. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) a força maior, ii) o caso fortuito, iii) a culpa da vítima, iv) a culpa de terceiros e v) a inexistência de defeito do serviço. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação da parte ré, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. O dano material é a redução do patrimônio economicamente mensurável. O dano moral se configura em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde e a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. O dano moral está associado à dor, ao padecimento espiritual, ao sofrimento, à angústia e à perturbação da tranquilidade espiritual. Tal expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Nessa ordem de ideias, cabe ao autor demonstrar: i) que sofreu um prejuízo (dano injusto); ii) uma conduta imputável à parte ré, iii) que entre ambos existe um nexo etiológico; e iii) a culpa ou dolo - ou que a natureza da relação jurídica não os exija. De outra feita, cabe à parte ré comprovar que estão presentes causas excludentes de responsabilidade. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90). Ou seja, somente o fato exclusivo do correntista poderia elidir a responsabilidade da instituição financeira, que é objetiva, sendo o milenar princípio res perit dominio. (TJRJ AC 6.101/94 2ª C, Rel. Des. Sérgio Cavaliere). No caso dos autos: é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como relação ensejadora da responsabilidade objetiva; não restou caracterizada nenhuma das causas de exclusão da responsabilidade (caso fortuito, força maior, culpa da vítima ou de terceiros ou perfeição na prestação do serviço); conforme documentos trazidos aos autos, remanesceu a recusa no pagamento da última parcela do seguro desemprego, já que as outras foram quitadas após decisão proferida no recurso administrativo; o autor ficou privado desse valor, de nítido caráter alimentar, indispensável à sua manutenção; é época, teve seu nome incluído no cadastro de restrição ao crédito (f. 23); Ante todo o exposto, a título de danos morais, deverá a ré ressarcir ao autor o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por JULIO CESAR GONÇALVES DOS SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a: pagar ao autor a 5ª e última parcela devida do seguro-desemprego, no valor de R\$ 851,53; b) a ressarcir, título de danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Presentes a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, por se tratar de verba de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela, nos termos dos artigos 273, I, c.c. 461, do CPC, para que, em 15 dias, a ré providencie a restituição desse valor. Sobre o valor devido, deverão incidir atualização monetária desde o evento danoso até a data do efetivo pagamento, e juros de mora, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal Em face da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento dos honorários do advogado, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001714-69.2011.403.6117 - APARECIDA MARIA ORTIZ PEREIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, em que APARECIDA MARIA ORTIZ PEREIRA visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao

pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser portadora de deficiência, sem meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 18/31). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à f. 34. O INSS apresentou contestação às f. 36/44, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 53/61. À f. 65, foram deferidos o estudo social e a prova pericial, que foram acostados, respectivamente, às f. 107/111 e às f. 112/118. A autora juntou cópia de sua CTPS às f. 68/100. O INSS juntou o laudo formulado por seu assistente técnico à f. 123/124. Alegações finais às f. 127/139 e 140. Parecer do MPF às f. 142/148, pela procedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que gera impedimentos de longo prazo, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Quanto ao requisito da deficiência, informou o médico perito que: A autora não exerce atividades laborativas remuneradas. Seu universo laboral limita-se a tarefas domésticas não remuneradas. Tem condições de continuar desenvolvendo suas atividades rotineiras em seu lar. A rigor não pode ser considerada deficiente física ou mental. Em seguida, afirma o médico perito que: Tem condições de exercer suas atividades em seu lar, mas, a sua idade, seu nível intelectual e seu trofismo muscular em geral não apresentam condições de concorrer em igualdade de condições com as demais pessoas em atividades remuneradas; (...) [a limitação] foi adquirida pela degeneração ou envelhecimento somático (...); e que não foi constatada deficiência. (f. 112/118). As limitações adquiridas pela autora advêm dos próprios anos vividos e não decorrentes de uma deficiência. Sendo assim, sua proteção virá, conforme estipula a Lei, quando completar 65 anos de idade, sob pena de se desvirtuar a distinção entre as duas hipóteses concessivas do benefício: idade e deficiência. A autora é perfeita e incólume. A idade avançada é sua única limitação. Como afirmou o perito: a rigor não pode ser considerada deficiente física ou mental. Sua desvantagem para o mercado de trabalho é fruto de uma vida inteira fora dele, não de uma limitação extraordinária que lhe foi imposta pela vida. De fato, durante toda a vida, dedicou-se às tarefas do lar e para isso está plenamente apta. Logo, havendo capacidade para suas atividades, pois ausentes os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, não há se falar em deficiência apta a permitir o deferimento do benefício requerido. Conceder-lhe o benefício equivaleria a reduzir a idade requerida por Lei (65 anos) para 63 (sessenta e três anos), pois que toda pessoa dessa idade apresentará o mesmo ou similar quadro clínico. Assim - como ficou evidenciado - ausente o requisito legal da deficiência, desnecessária a análise do requisito da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001729-38.2011.403.6117 - JUSSARA MARIA PERRONE(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada o alegado erro material existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, assiste razão à embargante. Com efeito, o reconhecimento do período de 09/01/1976 a 30/04/1978 altera sobremaneira o período de pedágio trazido pela EC 20/98, diminuindo-o consideravelmente, passando a ser de apenas 10 meses e 1 dia, considerando a contagem realizada na via administrativa (f. 109). Consequentemente, o tempo exigido pelo art. 9º, 1º, da EC

20/98, passou a ser de 25 anos, 10 meses e 1 dia, na data da DER. Assim, uma vez que a autora comprovou na data da DER exatos 26 anos, 6 meses e 22 dias, faz jus a autora ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para alterar a sentença proferida, a partir do primeiro parágrafo de f. 163, que deverá conter a seguinte redação: Assim, restou devidamente comprovada a atividade desempenhada pela autora, para a empregadora Sociedade Recreativa Nosso Clube, no período de 09/01/1976 a 30/04/1978. Com o cômputo do período acima, contará a autora com exatos 26 anos, 6 meses e 22 dias, na data da DER, reduzindo o período a ser cumprido a título de pedágio (art. 9º, 1º, da EC 20/98), que passa a ser de 10 meses e 1 dia. Logo, uma vez reconhecido mais de 25 anos, 10 meses e 1 dia na data da DER, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, tão somente para declarar como trabalhado pela autora, o período de 09/01/1976 a 30/04/1978; e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da DER (22/12/2004), respeitada a prescrição quinquenal. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/08/2012. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Condene o réu em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas na data desta sentença (súmula 111 do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001852-36.2011.403.6117 - MARIA DA GRACA DUTRA TODINO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARIA DA GRAÇA DUTRA TODINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em 26/05/2011. Juntou documentos (f. 09/28). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 29). O INSS apresentou contestação às f. 31/35, aduzindo, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos às f. 36/38. Réplica às f. 42/53. A prova pericial foi deferida à f. 54. Laudo médico pericial às f. 57/67. Alegações finais às f. 73/82 e 84/85. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Quadro clínico compatível com cervicalgia de caráter degenerativo com incapacidade parcial e temporária para atividades que necessitem esforço físico, postura inadequada e/ou movimentos repetitivos com os membros superiores e coluna cervical. Apresentam ainda patologia concomitante a artrose dos dedos das mãos sendo mais sintomática a mão direita. (f. 63) Está incapaz para as atividades laborativas, inclusive para a sua habitual, seja como calçadista ou trabalhadora rural. Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO Do extrato CNIS de f. 38, infere-se que trabalhou para Dirceu Castro Pretel Júnior - ME, de 01/11/2007 a 02/04/2009, para Paisre Industria e Comercio de Calçados Ltda EPP, de 04/01/2010 a 30/04/2010; para Naturali Industria de Calçados Ltda - ME, de 04/05/2010 a 01/07/2010 e, finalmente, para Aline Fernanda Dalpino - EPP, de 02/08/2010 a 31/12/2010. O perito afirmou que a incapacidade teve início há 3 anos, época em que a autora mantinha contrato de trabalho ativo. Portanto, todos os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença encontram-se preenchidos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA DA GRAÇA DUTRA TODINO, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à autor o benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo, em 26/05/2011 (f. 25), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10% do valor devido até a sentença, nos termos do enunciado n.º 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/10/2012. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002365-04.2011.403.6117 - CARLOS ALBERTO ROSSI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por CARLOS ALBERTO ROSSI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. À f. 31, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferida a justiça gratuita e designada perícia médica. Contestação às f. 34/37. Juntou documentos. Réplica às f. 50/51 À f. 54, foi determinado que a parte autora justificasse sua impossibilidade de comparecimento à perícia. Manifestou-se o autor às f. 55/61, e requereu a desistência e a extinção desta ação. É o relatório. O autor formulou requerimento de desistência da ação. O INSS concordou com a desistência, desde que houvesse renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. A norma plasmada no art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas da parte autora. Ou seja, a desistência da ação deve ficar vinculada ao consentimento do réu. E, com base em recentes precedentes jurisprudenciais, mostra-se insuficiente a simples discordância da parte contrária, sem a indicação de motivo relevante: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DOUTRINA. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Segundo anota a boa doutrina, a norma do art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Com efeito, é direito do réu, que foi judicialmente acionado, também pretender desde logo a solução do conflito. Diante disso, a desistência da ação pelo autor deve ficar vinculada ao consentimento do réu desde o momento em que ocorre invasão na sua esfera jurídica e não apenas após a contestação ou o escoamento do prazo desta. II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. (REsp 241780/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 17/02/2000, DJU 03/04/2000, p. 157, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. RECURSO. INTERESSE. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. RECURSO PROVIDO. I - Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (CPC, art. 267, 4º). Tal regra, vale ressaltar, decorre da própria bilateralidade da ação, no sentido de que o processo não é apenas do autor. Assim, é direito do réu, que foi acionado juridicamente, pretender desde logo a solução do conflito. II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. III - Mesmo quando a desistência ocorre em ação de divórcio, na qual não houve reconvenção, há interesse do cônjuge réu no prosseguimento do processo, não só para obter a declaração de improcedência do pedido em relação à causa petendi deduzida como também para alcançar, a seu respeito, a eficácia da res iudicata (material). (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 09/06/1998, DJ 21.09.1998, p. 167, grifo nosso) Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspendo a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002409-23.2011.403.6117 - FAUSTO FERREIRA DE LIMA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA)

DE CARVALHO E SP300542 - RODRIGO PEDRO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FAUSTO FERREIRA DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, desde a data da sua cessação (04/07/2011) até o deslinde do feito e, a partir daí, caso seja o entendimento, seja-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 10/20). Às f. 23/24, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (f. 27/31), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos (f. 32/34). Réplica às f. 37/40. À f. 43, foi deferida a prova pericial e indeferida a realização de prova oral. Laudo pericial às f. 53/58. O INSS juntou laudo realizado por seu assistente técnico às f. 62/63. Alegações finais às f. 66/71 e 72, momento em que o autor requereu a realização de nova perícia médica e designação de audiência de instrução e julgamento. É o relatório. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médicos específicos, tendo o profissional condições de aferir sua habilidade para realizar ou deixar de realizar o ato. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, a ausência de realização de perícia por médico que detenha especialista na patologia apontada, não é motivo de ser declarada sua imprestabilidade, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários para convencer o juízo, na forma preconizada pelo artigo 429 do CPC. Nestes autos, além de a perícia ter sido realizada por médico com conhecimentos específicos na patologia apontada - cardiologista, a parte autora não nomeou assistente técnico nem impugnou a qualificação do(a) perito(a) na primeira oportunidade que teve para falar aos autos, nem muito menos encontrou-se resistência do próprio perito, que se considerou suficientemente apto para realizar o exame. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Inviável, portanto, a realização de nova perícia. Em relação à prova testemunhal, ela é incabível. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão, verbis: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia. Assim, incabível a prova oral, ainda mais assim,

como requerida, sem justificativas sobre a sua necessidade. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo: 2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 12/04/2010, Fonte: DJF3 CJI, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina) Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Então, isso dito, não vislumbro a utilidade na oitiva de testemunhas. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito nomeado por este juízo (f. 43) que o autor apresenta espondiloartrose lombar não impeditiva dos movimentos de flexão da coluna lombo sacra. Em suas conclusões afirmou: Bom estado geral físico e psíquico. Demonstra apenas limitação discreta nos movimentos de abdução dos membros superiores mas não incapacitantes para as atividades laborativas que exerce. (f. 49). Está o autor apto a continuar a exercer a sua atividade habitual de pedreiro (f. 56). Finalmente, os documentos médicos carreados aos autos, datados de 2009 e 2010, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa atual. O atestado médico de julho de 2011, embora mais recente, não atesta incapacidade laborativa por período superior a 15 dias. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002413-60.2011.403.6117 - VANDOCIL IONTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VANDOCIL IONTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula: 1) o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais, com registro em carteira, nas seguintes empresas: a) Ferrucci & Cia Ltda (sapateiro - 25.09.1976 a 09.01.1978); b) Indústria de Calçados Kedman Ltda (sapateiro - 01.06.1978 a 10.12.1980); c) Indústria de Calçados Érika Ltda (sapateiro - 14.08.1981 a 02.10.1987); d) Indústria de Calçados Codorna Ltda (Montador - 05.10.1987 a 20.12.1990); e) Calçados Isotta Industria e Comércio Ltda (Montador - 13.02.1991 a 17.05.1991); f) Indústria de Calçados Codorna Ltda (Montador - 20.05.1991 a 28.02.1992); g) Indústria de Calçados Codorna Ltda (Montador - de

09.03.1992 a 27.06.1993); h) José Elias Torres - ME (Montador - 01.03.1994 a 24.05.1996); i) Terra Boa Indústria e Comércio de Calçados Ltda (Montador - 17.06.1996 a 19.05.1998); j) Reminy Calçados Ltda - EPP - (Encarregado - 01.12.1999 a 14.06.2006); k) Maria de Lourdes R. Maldonado - ME (Encarregado de Montagem - 01.02.2007 a 26.08.2010) e; 2) sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação (artigo 102, inciso I, da IN/OMSS n.º 84/2002). A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (f. 133). Sobreveio manifestação do autor às f. 134/147. À f. 149, foi determinada a citação do INSS, que apresentou contestação às f. 152/160. Instados a especificar provas, o autor requereu a realização de perícia (f. 169) e o INSS manifestou-se pelo julgamento da lide (f. 170). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Indefiro a prova pericial requerida pelo autor, pelos seguintes fundamentos: a) nos termos do artigo 420, III, do CPC, A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) III - a verificação for impraticável, de sorte que a realização de perícia neste âmbito processual não retrataria a situação da época, pois não seria contemporânea aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais; b) o fim da prova pericial é justamente descrever, retratar o estado atual dos fatos; reconstituir o fato tal qual existiu no passo é finalidade da prova testemunhal; c) caberia ao autor ter comprovado, ainda que, de forma mínima, a especialidade das atividades desenvolvidas; d) havendo a possibilidade de se realizar a prova por outros meios, com a apresentação dos formulários SB40 ou DSS8030, não se mostra razoável a realização da prova pericial; e) o autor não comprovou a recusa das empresas em fornecer os formulários SB40 ou DSS8030, nem trouxe os respectivos endereços, tampouco informou se estão ativas ou inativas; e) ao contrário das alegações do autor, às f. 134/143, o formulário SB-40, posteriormente substituído pelo DSS8030 e pelo PPP, era emitido anteriormente à vigência da Lei 9.528/97, para comprovar a especialidade das atividades desempenhadas. Passo à análise do mérito propriamente dito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de

14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, tem-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE

CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Passo à análise dos períodos controvertidos, separadamente. Para a comprovação dos períodos laborados nas empresas: a) Ferrucci & Cia Ltda (sapateiro - 25.09.1976 a 09.01.1978); b) Indústria de Calçados Kedman Ltda (sapateiro - 01.06.1978 a 10.12.1980); c) Indústria de Calçados Érika Ltda (sapateiro - 14.08.1981 a 02.10.1987); d) Indústria de Calçados Codorna Ltda (Montador - 05.10.1987 a 20.12.1990); e) Calçados Isotta Industria e Comércio Ltda (Montador - 13.02.1991 a 17.05.1991); f) Indústria de Calçados Codorna Ltda (Montador - 20.05.1991 a 28.02.1992); g) Indústria de Calçados Codorna Ltda (Montador - de 09.03.1992 a 27.06.1993); h) José Elias Torres - ME (Montador - 01.03.1994 a 24.05.1996) é suficiente o enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos, ou mediante a apresentação do formulário da efetiva exposição. Cabe ao autor comprovar o enquadramento da atividade ou trazer os formulários referentes aos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais para, se for o caso, a título de complementação, deferir a prova pericial. Apontou na inicial que estas atividades estão previstas nos códigos 1.1.6 (agentes: operações em locais com ruído excessivos capaz de ser nocivo à saúde; serviços e atividades profissionais - trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - Caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros), 1.2.9 (agentes: operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde; serviços e atividades profissionais - Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblimas e fumos de outros metais, metalóides, alógenos e outros eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.) e 1.2.11 (do Decreto n.º 53.831/64 e Códigos 1.0.3 do Decreto n.º 2.172/97 (agente nocivo: BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS: a) produção e processamento de benzeno; b) utilização de benzeno como matéria prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados; c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois; d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; e) produção e utilização de clorobenzenos a derivados; f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; g) (fabricação e recauchutagem de pneumáticos) e 2.01 do Decreto n.º 3.048/99 (agente nocivo: Ruído - exposição a Níveis de Exposição

Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). A comprovação dos períodos pleiteados deve ser feita pelo enquadramento da atividade como especial nos respectivos regulamentos ou mediante a apresentação de formulários. As atividades por ele desempenhadas de acordo com sua carteira de trabalho (sapateiro e montador em indústria de calçados) não se encontram nos decretos mencionados e não se enquadram nos códigos ressaltados, razão pela qual não há possibilidade de reconhecê-las como especial. A ausência de especificação dos agentes agressivos aos quais o autor ficou exposto no exercício de suas atividades, aliada à ausência de laudo técnico da época, são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais. Da mesma forma, quanto aos períodos laborados nas empresas Terra Boa Indústria e Comércio de Calçados Ltda (Montador - 17.06.1996 a 19.05.1998) e Maria de Lourdes R. Maldonado - ME (Encarregado de Montagem - 01.02.2007 a 26.08.2010), deveria o autor ter comprovado a especialidade da atividade por meio do formulário específico ou laudo contemporâneo. Corroborando o entendimento acima, transcrevo decisão proferida em caso semelhante: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. - Quanto ao reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Quanto à produção de prova do período requerido pelo agravante, cumpre ressaltar que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar as alegações do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 424541, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, TRF3, Oitava Turma, e-DJF3 18/08/2011, grifo nosso) Acrescento que o laudo pericial acostado aos autos, confeccionado para o Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Jaú não é meio idôneo a comprovar a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, em todas as empresas mencionadas na inicial. Afinal, busca-se com ele comprovar a especialidade por similaridade da empresa periciada com aquelas nas quais o autor foi empregado. É natural que, em cada empresa, as atribuições do empregado, ainda que da mesma categoria profissional, sejam desempenhadas de forma diversa, com materiais e utensílios distintos. Quanto ao trabalho desempenhado na empresa Reminy Calçados Ltda - EPP (Encarregado - 01.12.1999 a 14.06.2006), juntou o PPP à f. 65. Consta como agente nocivo o ruído, de 87-88 decibéis. Para a comprovação do ruído, é indispensável que o formulário (PPP, SB 40 ou DSS8030) venha acompanhado de laudo técnico, ou, ao menos, que haja menção no formulário de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de f. 65 constam a sujeição do autor ao ruído e o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, com menção de que as informações prestadas são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Logo, restou devidamente comprovada, pelo documento específico (PPP, fl. 65), a exposição do autor a ruído intenso superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003 até 14/06/2006, devendo o período ser reconhecido como especial. Não tendo atingido o tempo de contribuição/serviço previsto no 7º, do art. 201, da CF/88, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, corroborando a decisão proferida na esfera administrativa (f. 35). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para considerar como atividade especial, sujeita a ruído intenso, o período de 19/11/2003 a 14/06/2006. Diante da sucumbência mínima da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000024-68.2012.403.6117 - DULCELINA ISMERIA MACHADO DORTA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO E SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO M) As partes autora e ré opuseram embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanadas as alegadas contradições existentes no julgado. Alega o INSS que a autora é titular de benefício de aposentadoria por idade rural, não urbana. Por outro lado, insurge-se a autora em face do valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão

constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). A insurgência da parte autora quanto à fixação dos honorários sucumbenciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais) não é matéria passível de análise em sede de embargos de declaração, uma vez não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC. Neste ponto, deverá a autora socorrer-se da via recursal adequada. Já em relação aos embargos do INSS, no sentido de que a autora é titular de benefício de aposentadoria por idade rural, passo a tecer considerações. O benefício da autora foi concedido na forma do art. 48 da Lei 8.213/91, com a utilização de períodos trabalhados como empregado rural, anotados em CTPS. Logo, não se lhe aplica a regra prevista no art. 143 da LB, que determina renda mensal de um salário mínimo para os trabalhadores rurais que não contribuíram para o RGPS. Como bem ressaltou a sentença à f. 150, segundo parágrafo, As aspas foram colocadas na palavra urbana porque, segundo a Constituição Federal de 1988, há uniformidade de planos de benefícios entre os trabalhadores rurais e urbanos, de modo que servem apenas para diferenciar a aposentadoria regular da prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, destinada exclusivamente aos rurais que não contribuíram. Assim, em se tratando de benefício de aposentadoria por idade, urbana ou rural, concedida com fulcro no artigo 48 da Lei 8.213/91, com a utilização dos períodos de contribuição anotados em CTPS, a aplicação do art. 50 da LB é medida de rigor. Tal dispositivo só não poderia ser aplicado nas aposentadorias por idade rural concedidas na forma do art. 143 da LB. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por ambas as partes, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0000141-59.2012.403.6117 - FERNANDO CESAR MIRANDA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por FERNANDO CÉSAR MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data do primeiro pedido de auxílio doença, ou, caso seja reconhecida sua incapacidade temporária, a concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data do ajuizamento dessa ação. Juntou documentos (f. 06/25). À f. 28 foi deferida a justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (f. 30/32), manifestando-se pela improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. À f. 42 foi deferida a realização de prova pericial, sendo o laudo acostado às f. 57/65, e indeferida a realização de prova oral. Foi interposto agravo retido às f. 47/51, recebido à f. 52 e ofertada contraminuta à f. 54. A decisão agravada foi mantida à f. 55. Alegações finais às f. 74/77 e 84. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito nomeado por este juízo (f. 57/65) que: Há antecedentes de alcoolismo e polineurite alcoólica, que atualmente não apresentaram sinais clínicos. Em suas conclusões assim afirmou: O autor apresenta boas condições físicas e mentais, não havendo clinicamente sinais de cirrose ou polineurites no exame pericial realizado. Pode até ser portador de sequelas hepáticas que poderiam ser determinadas através de exames laboratoriais que no caso, não foram apresentados nem apresentaram sinais clínicos como os pesquisados no exame clínico. Clinicamente considero o autor apto para a continuidade de suas atividades laborais habituais. (f. 59). Está o autor apto a continuar a exercer a sua atividade habitual de serviços gerais em curtume (f. 60). Finalmente, o documento médico de f. 24, além do caráter unilateral, não se presta a comprovar a incapacidade laborativa. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora

ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000506-16.2012.403.6117 - MARIA SABINA LALLO TORRICELLI(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (tipo A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA SABINA LALLO TORRICELLI visando à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser pessoa idosa com mais de 67 anos e não possuir meios de prover a própria subsistência, desde a data do requerimento administrativo (20/12/2011). A inicial veio instruída com documentos. À f. 16, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita e a realização de estudo social. Quesitos do INSS à f. 21 e do MPF, à f. 23. Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 32/30, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 36/40). Réplica às f. 48/50. A parte autora especificou as provas que pretende produzir à f. 51. Quesitos do INSS à f. 53. Estudo socioeconômico à f. 54/58. A prova oral foi indeferida à f. 59. Alegações finais às f. 64/65 e 66. Parecer do MPF às f. 68/73 É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz se tratar de pessoa idosa, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: possuir 65 anos de idade e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...). A idade está comprovada, haja vista que a autora nasceu em 08/03/1945 (f. 12). Passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei. A lei considera a pessoa em situação de miserabilidade quando a renda per capita não for superior a do salário mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8742/93, com a redação dada pela Lei 12.435, de 2011): Artigo 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. É certo que o Supremo Tribunal Federal julgou o dispositivo em apreço como constitucional. Entretanto, em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça considerou possível a existência de outros meios de se aferir a miserabilidade, em complemento à norma contida no dispositivo retro mencionado. Nesse sentido: Processo AGA 201001187823 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1323893 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:17/12/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. Logo, não há como se considerar absoluto o critério de do salário mínimo. Demonstra-se, assim, que a jurisprudência está evoluindo para aceitação de outros critérios de miserabilidade, ainda que não seja o do art. 20, 3º. Isso acarreta a necessidade de detida análise do caso concreto. Verifica-se do estudo sócio-econômico (f. 54/58), que a autora reside com seu marido, aposentado, que (...) recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 872,00 (oitocentos e setenta e dois reais) com desconto de R\$ 90,00 (noventa reais), referente a um empréstimo consignado, totalizando recebimento de R\$ 782,00 (setecentos e oitenta e dois reais) (...) (f. 55). Assim, considerando-se o núcleo familiar composto pela autora e seu marido, a renda per capita é de R\$ 391,00 (trezentos e noventa e um reais), o que não a insere na condição de miserável. O que importa compreender é que a Assistência Social é destinada a pessoas que situação financeira miserável, não a famílias com pessoas empregadas, com acesso inclusive à Previdência Social. Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3.ª Região que: o benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso

ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.^a Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Ausente o requisito legal da miserabilidade necessário à concessão do benefício de prestação continuada, não merece ser acolhida a pretensão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 500,00 e de custas processuais, porém, suspendo o pagamento, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5o, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Desentranhe-se a decisão de f. 43/46, certificando-se nos autos e no sistema processual, e promova a sua juntada nos respectivos autos. P.R.I.

0000519-15.2012.403.6117 - IVAN CARLOS DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVAN CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos, sucessivamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação em 03/08/2011. Juntou documentos (f. 09/22). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 25). O INSS apresentou contestação às f. 28/32, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 33/36. Réplica às f. 38/39. Laudo médico pericial às f. 42/51. Alegações finais às f. 57/58 e 59. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Quadro clínico compatível com pós operatório de lesão do cruzado anterior e do menisco medial do joelho esquerdo e presença síndrome femuro patelar (Condromalacea patelar) no joelho direito e esquerdo. Tais patologias são passíveis de tratamento e recuperação funcional na maioria dos casos, principalmente em pacientes jovens como no presente caso. Paciente com incapacidade parcial e temporária para atividades que necessitem esforço físico, postura inadequada e/ou movimentos repetitivos com os membros inferiores. (f. 48). Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. Por não estar incapacitado total e permanentemente para o trabalho, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. O autor recebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de 20/03/2005 a 11/04/2007, 08/02/2008 a 25/01/2009, 26/01/2009 a 03/08/2011. O perito fixou a data de início da doença e a incapacidade há aproximadamente 7 anos, no ano de 2005, época em que o autor passou a receber benefício previdenciário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por IVAN CARLOS DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 03/08/2011 (f. 35), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade

administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/09/2012. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000744-35.2012.403.6117 - JOAO FRANCO DE CAMARGO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO FRANCO DE CAMARGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, desde a cessação em 20/04/2011. Juntou documentos (f. 10/59). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 62). O INSS apresentou contestação às f. 65/69, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 70/75. Réplica às f. 78/82, acompanhada dos documentos de f. 83/85. Laudo médico pericial às f. 88/95. A prova pericial foi indeferida à f. 96. Alegações finais às f. 102/103 e 104. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito que o autor é portador de: hérnia incisional - decorrente dos procedimentos cirúrgicos anteriores -, passível de tratamento, com recuperação total para o desempenho de suas atividades profissionais. O Periciando possui incapacidade temporária e parcial para o trabalho. (f. 91) Esses males não o impedem de exercer sua atividade laborativa (f. 91), devendo, no entanto, permanecer afastado pelo período provável de 60 (sessenta) dias para tratamento (f. 92). Em complemento, em resposta ao quesito n.º 03 (f. 92/93), afirmou que há incapacidade parcial e temporária do autor, inclusive para a atividade que vinha desempenhando. Há, assim, incapacidade total e temporária, inclusive para sua atividade habitual, até o término do tratamento, preenchendo o requisito da contingência para concessão do benefício de auxílio-doença. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por JOAO FRANCO DE CAMARGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício na esfera administrativa, em 20/04/2011 (f. 71), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das prestações vencidas até a sentença (enunciado n.º 111 da súmula do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/10/2012. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. A secretaria para que promova a remuneração destes autos, a partir de f. 92, certificando-se. P.R.I.

0000952-19.2012.403.6117 - JOAO BATISTA CORBETA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO BATISTA CORBETA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (15.03.2012), ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 07/21). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a gratuidade judiciária e a realização de prova pericial à f. 24. O INSS apresentou contestação (f. 30/32), manifestando-se pela improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Especificação das provas da parte autora à f. 49. Laudo juntado pelo INSS às f. 51/57. Laudo médico às f. 58/65. À f. 66, foi indeferida a realização prova oral. Alegações finais às f. 74/81 e 82. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito nomeado por este juízo (f. 58/65) que o autor apresenta Sequela de radioterapia/cirurgia na região cervical. Possui tratamento. (...) Não existe incapacidade ao trabalho de pedreiro, no presente exame pericial. (...). Em suas conclusões afirmou: O autor encontra-se em estado pós operatório tardio de linfadenectomia cervical (resseção de linfonodos cervicais) a esquerda devido a presença de metástase de carcinoma espino celular. Atualmente o reclamante não realiza tratamento. O autor apresenta sequela parcial definitiva na região cervical esquerda, conseqüente à cirurgia e radioterapia localmente realizada, mostrando ao exame ortopédico: limitação à rotação e inclinação cervical para o lado direito. Os efeitos mais comuns da radioterapia são: mucosite, dermatite, xerostomia (boca seca), disgeusia, disfagia, trismo (fibrose tecidos musculares regionais, levando a dificuldade de movimentação e abertura da boca), cárie da radiação e osteonecrose. Não foi possível determinar sobre sequelas ou limitações físicas no ombro esquerdo do autor. Não há como correlacionar o tratamento efetuado com uma provável complicação ortopédica nesta articulação. Houve resistência voluntária à avaliação física durante o ato pericial. O Reclamante não apresentou exames complementares da referida articulação (ombro). O autor apresenta sequela físico ortopédica de fraturas anteriores (tornozelo esquerdo e cotovelo esquerdo) sem impedimento ao trabalho. O autor apresenta uma limitação parcial dinâmica dos movimentos de rotação e inclinação lateral direita da coluna cervical, de maneira definitiva, provavelmente secundária ao procedimento cirúrgico-radioterápico localmente. Do ponto de vista médico ortopédico, na presente perícia, não existe incapacidade ao trabalho como pedreiro autônomo. (f. 62/63). A assistente técnica do INSS afirmou que a incapacidade do autor perdurou durante o período de neoplasia, de 05/2011 a 03/2012, período em que esteve em gozo do benefício previdenciário (f. 55). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001057-93.2012.403.6117 - CRISTIANA MARCOLINO DE MARIA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CRISTIANA MARCOLINO DE MARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, desde a data da sua cessação (25/03/2012). Juntou documentos (f. 09/16). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e a justiça gratuita. (f. 19). O INSS apresentou contestação (f. 22/25), alegando, preliminarmente, coisa julgada. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido sob o

argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 28/49). Réplica às f. 52/54 e especificação das provas à f. 55. O INSS reiterou as provas indicadas na contestação (f. 56) e juntou o laudo do assistente técnico (f. 69/70). Laudo médico às f. 57/64. Foi indeferida a realização de prova oral à f. 65. Alegações finais às f. 73/76 e 77. É o relatório. Rejeito a preliminar de coisa julgada, pois o surgimento de nova situação fática legitima a repropositura da ação. É possível ajuizar nova demanda com o mesmo pedido, afastando-se o óbice representado pela coisa julgada, desde que configurada nova situação fática (agravamento do estado de saúde, por exemplo) capaz de alterar a relação jurídica. Nesse sentido: A improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença anteriormente formulado perante o Poder Judiciário não é óbice à formulação de novo pleito sob o argumento de coisa julgada desde que surgida nova condição fática que redefine a relação jurídica (TRF4, 6T, AC 200172070005812, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, j. em 15/12/2004, DJ de 12/01/2005); Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor (TRF3, 10T, AC1254160, Rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. em 13/05/2008, DJ de 21/05/2008). Passo à análise do mérito propriamente dito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito nomeado por este juízo (f. 54/57) que a autora Relatou ser portadora de transtorno bipolar. Em suas conclusões afirmou: A autora apresentou-se em bom estado geral físico e psíquico, fluente, localizando-se no tempo e espaço, com raciocínio e pragmatismo normal. Esta perícia não encontrou principalmente na anamnese elementos para considerá-la incapaz para atividades laborativas. (f. 59). Ausente a incapacidade para o trabalho, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001206-89.2012.403.6117 - ZELINDA JURACI DA SILVA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ZELINDA JURACI DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de seu falecido marido, a fim de que a DIB seja fixada em 01/11/1990 e não em 27/09/1991 como foi deferido, computando como especial a atividade desenvolvida no período de 01/07/1965 a 24/01/1969, gerando reflexos positivos na RMI de seu benefício de pensão por morte. Sustenta que a DIB do benefício originário fixada em 01/11/1990, para o benefício de aposentadoria especial, restaria em RMI mais vantajosa à autora, na pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 51, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 53/58), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há provas que permitam concluir pela especialidade da atividade desenvolvida pelo falecido marido da autora. Juntou documentos. A parte autora não apresentou réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria foi concedido ao marido da autora em 05/10/1992 (tela INFBEN anexa). Daí que o prazo decadencial para que a parte autora ou seu falecido marido pudessem requerer a revisão ou a alteração da RMI do

benefício originário iniciou-se em 27/06/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 27/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 26/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Neste sentido, decidiu a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Trago ainda, recente decisão do STJ: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 14/03/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012) Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do marido da autora já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Reconsidero a decisão que deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita, uma vez que, sendo titular de dois benefícios de pensão por morte (f. 60 e 63), sua renda mensal não permite o deferimento de tal benesse. Condeno a autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001219-88.2012.403.6117 - JULIA REGINA SCANDALERA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, proposta por JULIA REGINA SCANDALERA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula: 1) o reconhecimento dos períodos de trabalho laborados em atividades especiais, com registro em carteira, nas seguintes empresas: a) Graciano & Irmão Ltda (aprendiz de pespontador - 01.04.1982 a 27.09.1993); b) Celso Alves Souza - ME (dobreira - 02.05.1994 a 06.06.1994); c) Graciano & Irmão Ltda (encarregada de escarnição - 07.06.1994 a 20.07.1995); d) Alves Ribeiro Calçadas Ltda - ME (escarnideira - 02.01.1996 a 02.12.2002); e) Alves Ribeiro Calçados Ltda - ME (encarregado de escarnição - 21.07.2003 a 28.04.2009) e f) Alves Ribeiro Calçados Ltda - ME (encarregada de escarnição - 04.01.2010 a 05.07.2011), com a regular conversão em atividade comum, no caso de procedência dos pedidos sucessivos; 2) a concessão do benefício de aposentadoria especial à autora (artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91), a partir do

requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação e 3) sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 102, inciso I, da IN/OMSS n.º 84/2002), também a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (f. 139), que apresentou contestação às f. 141/152, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos à f. 153. Instados a especificar provas, a autora requereu a realização de perícia (f. 155) e o INSS manifestou-se pelo julgamento da lide (f. 157). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Indefiro a prova pericial requerida pela autora, pelos seguintes fundamentos: a) nos termos do artigo 420, III, do CPC, A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) III - a verificação for impraticável, de sorte que a realização de perícia neste âmbito processual não retrataria a situação da época, pois não seria contemporânea aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais; b) o fim da prova pericial é justamente descrever, retratar o estado atual dos fatos; reconstituir o fato tal qual existiu no passo é finalidade da prova testemunhal; c) caberia à autora ter comprovado, ainda que, de forma mínima, a especialidade das atividades desenvolvidas; d) havendo a possibilidade de se realizar a prova por outros meios, com a apresentação dos formulários SB40 ou DSS8030, não se mostra razoável a realização da prova pericial; e) a autora não comprovou a recusa das empresas em fornecer os formulários SB40 ou DSS8030, nem trouxe os respectivos endereços, tampouco informou se estão ativas ou inativas; e) o formulário SB-40, posteriormente substituído pelo DSS8030 e pelo PPP, era emitido anteriormente à vigência da Lei 9.528/97, para comprovar a especialidade das atividades desempenhadas. Passo à análise do mérito propriamente dito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispendo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que a autora requer também o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no

ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluíam as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, tem-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento

da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Passo à análise dos períodos controvertidos, separadamente. Para a comprovação dos períodos laborados nas empresas citadas, nas atividades de aprendiz de pespontador, dobradeira, encarregada de escarnição e escarnideira: a) Graciano & Irmão Ltda (de 01.04.1982 a 27.09.1993); b) Celso Alves Souza - ME (de 02.05.1994 a 06.06.1994); c) Graciano & Irmão Ltda (de 07.06.1994 a 20.07.1995); d) Alves Ribeiro Calçadas Ltda - ME (de 02.01.1996 a 02.12.2002); e) Alves Ribeiro Calçados Ltda - ME (de 21.07.2003 a 28.04.2009) e f) Alves Ribeiro Calçados Ltda - ME (de 04.01.2010 a 05.07.2011), é suficiente o enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos ou mediante a apresentação do formulário da efetiva exposição ou laudo pericial. Cabe à autora comprovar o enquadramento da atividade ou trazer os formulários referentes aos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais para, se for o caso, a título de complementação, deferir a prova pericial. Apontou na inicial que estas atividades estão previstas nos códigos 1.1.6 (agentes: operações em locais com ruído excessivos capaz de ser nocivo à saúde; serviços e atividades profissionais - trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - Caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros), 1.2.9 (agentes: operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde; serviços e atividades profissionais - Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblimas e fumos de outros metais, metaloides, alógenos e outros eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.) e 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e Códigos 1.0.3 do Decreto n.º 2.172/97 (agente nocivo: BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS: a) produção e processamento de benzeno; b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados; c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois; d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; e) produção e utilização de clorobenzenos a derivados; f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos) e 2.01 do Decreto n.º 3.048/99 (agente nocivo: Ruído - exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)). A comprovação dos períodos pleiteados deve ser feita pelo enquadramento da atividade como especial nos respectivos regulamentos ou mediante a apresentação de formulários. As atividades por ela desempenhadas de acordo com sua carteira de trabalho (aprendiz de pespontador, dobradeira, encarregada de escarnição e escarnideira) não se encontram nos decretos mencionados e

não se enquadram nos códigos ressaltados, razões pela qual não há possibilidade de reconhecê-las como especial. A ausência de especificação dos agentes agressivos aos quais a autora ficou exposta no exercício de suas atividades, aliada à ausência de laudo técnico da época, são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais. Corroborando o entendimento acima, transcrevo decisão proferida em caso semelhante: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. - Quanto ao reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Quanto à produção de prova do período requerido pelo agravante, cumpre ressaltar que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar as alegações do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 424541, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, TRF3, Oitava Turma, e-DJF3 18/08/2011, grifo nosso) Acrescento que o laudo pericial acostado aos autos, confeccionado para o Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Jaú não é meio idôneo a comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela autora, em todas as empresas mencionadas na inicial. Afinal, busca-se com ele comprovar a especialidade por similaridade da empresa periciada com aquelas nas quais a autora foi empregada. É natural que, em cada empresa, as atribuições dos empregados, ainda que da mesma categoria profissional, sejam desempenhadas de forma diversa, com materiais e utensílios distintos. Nos formulários acostados pela autora às f. 66/71, não consta(m) o(s) agente(s) agressivo(s) a que esteve exposta. Nos campos Exposição a Fatores de Risco, consta NA. Não restou comprovada a exposição da autora ao ruído, nem a outros agentes nocivos, de forma que não é possível o reconhecimento dos períodos trabalhados como tempo especial. Logo, não tendo atingido o tempo de contribuição/serviço previsto no 7º, do art. 201, da CF/88, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001387-90.2012.403.6117 - MARIA INEZ BENVENUTO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MARIA INEZ BENVENUTO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez. À f. 56, foi deferida a justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (f. 58/60). Juntou documentos. Foi requerida a desistência da ação (f. 79/80). Manifestou-se o INSS favoravelmente ao pedido (f. 84). Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001602-66.2012.403.6117 - WALDEMAR GALANTE FILHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por WALDEMAR GALANTE FILHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, de modo que sejam incluídas no PBC (período básico de cálculo) as parcelas recebidas a título de gratificação natalina. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 115, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 117/123), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo

antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria foi concedido ao autor em 08/08/1995 (f. 90). Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 27/06/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 27/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 26/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Neste sentido, decidiu a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos):

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Trago ainda, recente decisão do STJ: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 14/03/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012) Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001558-18.2010.403.6117 - JOAO LUIS TOGNI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por JOÃO LUIS TOGNI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado a pagar-lhe as parcelas do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai Luiz

Togni, ocorrido em 11/11/2006. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 50). O INSS apresentou contestação às f. 52/59, requerendo a improcedência do pedido aob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 66/67. Saneamento do processo à f. 69. Às f. 79/81, foi proferida sentença de improcedência do pedido, declarada nula por força das decisões monocráticas de f. 101/102 e 108/109. Audiência de instrução e julgamento às f. 124/125. É o relatório. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do autor. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O óbito, ocorrido aos 11/11/2006, encontra-se devidamente comprovado pela certidão de f. 34. A qualidade de dependente do autor também é incontroversa, uma vez que é filho do de cujus e na data do falecimento contava com 18 anos de idade (f. 30). Neste sentido, a teor do artigo 16, I da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - (...) o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (...). Consoante o 4º do mesmo artigo, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida. Grifei. Como bem decidiu o MM. Juiz federal prolator da sentença de f. 79/81, tendo o falecido se desligado de seu último emprego em 02/08/2005 (f. 71), em 16/10/2006 já não mais possuía qualidade de segurado, na forma do art. 15, II, c.c. 4º, do mesmo artigo, da Lei 8.213/91. Todavia, conforme demonstram a CTPS do pai do autor e a contagem de tempo de serviço de f. 37/44, o de cujus era empregado rural com mais de 60 (sessenta) anos de idade e com 21 anos, 4 meses e 12 dias de contribuição/serviço. Logo, o pai do autor poderia ter se aposentado por idade rural em 30/07/2006 (art. 48, 1º, da Lei 8.213/91), situação que lhe permitiria qualificar-se como segurado na data de sua morte, gerando direito à pensão ao autor desta ação. A súmula 416 do STJ soluciona essa situação, in verbis: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Assim, são devidas ao autor as parcelas do benefício de pensão por morte desde a data do óbito até o dia em que completou 21 (vinte e um) anos de idade, ou seja 02/05/2009. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor as parcelas do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai Luiz Togni, relativas ao período de 11/11/2006 a 02/05/2009, com correção monetária e juros a partir da citação, na forma do manual de cálculos do CJF. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002596-31.2011.403.6117 - TEREZINHA MORAIS FERREIRA FRATUCCI(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por TEREZINHA MORAIS FERREIRA FRATUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 30/06/2011. Juntou documentos (f. 08/17). À f. 20, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e convertido o rito em sumário. A petição inicial foi emendada às f. 23/25. O INSS apresentou contestação (f. 31/40), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Procedimento administrativo acostado às f. 44/70. Audiência de conciliação, instrução e julgamento às f. 79/80. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). Os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de

cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48 e caput dos artigos 142 e 143, todos da Lei 8.213/91). Daí que os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: a) idade mínima; b) início de prova documental (súmula 149 do STJ); c) prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (arts. 48, 2º e 143, da LB), e d) pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91), neste caso, 162 meses, relativo ao ano de 2008 (ano em que a autora completou o requisito idade na tabela do art. 142). O início de prova documental está presente nos autos, consoante CTPS da autora (f. 10/13), onde constam registrados vários contratos de trabalho rural, com exceção do último contrato de trabalho exercido no período de 01/02/1998 a 03/08/1998 como ajudante geral. Porém, quando completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, no ano de 2008, já não trabalhava na lavoura há muitos anos, conforme ficou demonstrado nos autos. O último registro de trabalho rural constante na CTPS da autora teve seu término em 16/01/1995 (f. 62). As testemunhas ouvidas em audiência não foram precisas em seus depoimentos. A testemunha Juraci Batista Soares chegou a afirmar que a autora, há aproximadamente 8 (oito) anos, trabalhava costurando luvas. Assim, não comprovada a atividade rural exercida no período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (2008), não atende ao requisito dos artigos 48, 2º, e 143, da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000032-45.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA BAZILIO FREIRE(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO M) A parte embargante opôs embargos de declaração (f. 132/133) em face da sentença proferida à f. 127, visando seja sanada a omissão, ao ter deixado de apreciar o pedido referente à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tal como requerido nos embargos de declaração opostos às f. 116/118, decididos à f. 120. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Reconheço a omissão na sentença proferida à f. 120, ao ter deixado de apreciar parte dos argumentos lançados nos embargos de declaração de f. 116/119. O mesmo acontecendo quando aos embargos de f. 127, pois a embargante efetivamente havia se irressignado quanto ao que entende ser omissão na sentença (f. 118, 1º). Embora haja omissão no julgamento dos embargos, o mesmo não ocorre quanto a sentença, que está perfeita. Não há omissão na decisão judicial se o fundamento nela acolhido prejudica questão da qual não tratou (RTJ 160/354). Na sentença proferida às f. 112/113, ficou constatada a incapacidade total e temporária da autora para o exercício de atividade laborativa, preenchendo, portanto, o requisito para concessão do benefício de auxílio-doença. Fica prejudicado o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que é benefício inacumulável com o auxílio-doença e que requer a incapacidade permanente. Em realidade, nota-se que visa a parte embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração. Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos EMB. DECL. NO RE N. 357.277-RS, o relator para o acórdão, Ministro Marco Aurélio, decidiu que Os embargos declaratórios não são meio para chegar-se à revisão de acórdão proferido. Pressupõem haver, no ato impugnado, omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, ensina Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003). Ensina, ainda, Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder: a) questionários sobre meros pontos de fato; b) questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido; c) à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de

ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198); Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, em face dos embargos proferidos, e DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando a omissão, conhecer dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de f. 127, negando-lhe provimento no mérito. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002445-85.1999.403.6117 (1999.61.17.002445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002441-48.1999.403.6117 (1999.61.17.002441-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X BENEDITO DE MELLO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X MARIA HELENA DE MELLO PINTANELLI(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X GENI DE MELO COSTA(SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Maria Helena de Mello Pintanelli e Geni de Melo Costa, alegando nada ser devido aos embargados nos autos em apenso (autos n.º 199961170024413). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 02). As embargadas apresentaram impugnação às f. 07/09. Informações da contadaria judicial às f. 82/85, seguindo-se manifestação das partes (f. 86 e 92/95). Às f. 99/101, os embargos foram julgados parcialmente procedentes, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos da contadaria de f. 83/86, com a inclusão do valor devido a título de honorários advocatícios incidentes sobre o que foi pago na esfera extrajudicial. Aos embargos de declaração opostos (f. 104/108), foi dado parcial provimento (f. 109). O recurso de apelação interposto pela parte embargada às f. 113/116, contra-arrazoado, foi recebido à f. 127. E o recurso de apelação interposto pelo INSS foi recebido à f. 135. Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado provimento aos recursos interpostos pelo autor e pelo INSS para anular a sentença e determinar a devolução dos autos para refazimento da conta de liquidação, incluindo-se os expurgos inflacionários de abril/90 e fevereiro/91 na atualização das diferenças devidas e calculando-se a verba honorária sobre o valor remanescente devido (f. 144/149, 177/179 e 189/192). Com o trânsito em julgado da sentença (f. 194) e o retorno dos autos a esse juízo, os autos foram remetidos à contadaria judicial (f. 200), que elaborou os cálculos (f. 202/209). Manifestou-se o INSS ciente dos cálculos (f. 210), tendo escoado o prazo para manifestação dos embargados (f. 211). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Rejeito a preliminar de perda de objeto, pois se discute nestes autos o valor devido aos embargados, que não ficou estabelecido na sentença do processo de conhecimento. Além disso, o trânsito em julgado ocorreu posteriormente ao pagamento extrajudicial. Tampouco, houve sentença extintiva da execução pelo pagamento. Ainda que tenha havido pagamento na esfera administrativa, remanescem valores a serem pagos aos embargados e sobre eles são devidos os honorários de advogado, nos termos da fundamentação do acórdão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 147). Nota-se do cálculo elaborado pela contadaria judicial que os expurgos de abril de 1990 e fevereiro de 1991 foram incluídos na atualização monetária. Considerando-se a ausência de impugnação das partes quanto aos cálculos elaborados pela contadaria judicial, tenho-os como incontroversos. Além disso, estão em consonância com as diretrizes estabelecidas pela superior instância às f. 144/149. Consequentemente, fixo o valor devido, atualizado até abril de 2012, em R\$ 20.374,13 (vinte mil, trezentos e setenta e quatro reais e treze centavos), que deverá ser atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001199-97.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-95.1999.403.6117 (1999.61.17.000666-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE ANTONIO PAES(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

SENTENÇA (TIPO M) A parte embargante opôs embargos de declaração (f. 27/28) em face da sentença proferida à f. 23, buscando ver sanada contradição, ao ter sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Assiste razão a parte embargante, pois é beneficiária da justiça gratuita. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, em face da sentença proferida, e LHES DOU PROVIMENTO, para que, quanto ao arbitramento dos honorários de sucumbência, conste do

dispositivo da sentença Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, porém, suspendo o pagamento, nos termos da Lei n.º 1.060/50. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.

0001558-47.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-93.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARCOS PAULO DA COSTA PALMA - INCAPAZ X SILVIA ISABEL DE PAULA(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de MARCOS PAULO DA COSTA PALMA, representado por sua mãe, SILVIA ISABEL DE PAULA MATIAS, alegando que, ao efetuar seus cálculos na execução, o embargado não descontou os meses em que esteve recebendo remuneração da empresa, como demonstrado na tela do CNIS de f. 06. Juntou documentos (f. 03/06). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 08). O embargado apresentou impugnação (f. 09). Informação da contadoria às f. 12/13, seguida de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. O ponto controvertido está em saber se no período de agosto de 2010 a janeiro de 2011, o embargado faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, em conformidade com a sentença transitada em julgado que fixou a data do início do benefício de auxílio-doença em 10/08/2010, diante da alegação do INSS de que estava trabalhando mediante recebimento de salário. É certo que os benefícios por incapacidade são devidos enquanto houver a incapacidade do segurado, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Nesse mesmo sentido estabelece o artigo 78 do Decreto 3.048/99, ao dispor que deverá haver a cessação dos benefícios quando o segurado recuperar sua capacidade para o trabalho. Consequentemente, nos períodos em que o segurado se encontrava trabalhando e, ainda, nos primeiros 15 (quinze) dias após o afastamento, não são devidas pelo INSS as parcelas do benefício por incapacidade. Inteligência do art. 43, 2º, da Lei 8.213/91. No presente caso, constam contribuições nos meses de agosto de 2010 a janeiro de 2011, noticiando a tela do CNIS de f. 06, pagamento de salário em referido período. Instado a manifestar-se, a parte embargada limitou-se a discordar do valor apresentado pelo INSS. No depoimento pessoal coletado na audiência realizada nos autos principais em 16/02/2012, o embargado não soube precisar por quanto tempo trabalhou no Mercado Municipal. A testemunha arrolada pelo embargado também não soube dizer por quanto tempo ele trabalhou como aprendiz para a Associação Jauense de Educação e Assistência. Neste ponto, não é crível que a Associação empregadora tenha pago remuneração ao embargado no período de agosto de 2010 a janeiro de 2011 (f. 06) sem que ele esteja desenvolvendo suas funções no Mercado Municipal deste município. Além disso, a parte embargada não apresentou qualquer prova que pudesse infirmar as alegações do INSS, comprovadas pela tela do CNIS de f. 6. Logo, deverão prevalecer os cálculos de f. 03 e verso, que melhor atendem o quanto decidido nos autos principais. Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 9.869,04 (nove mil oitocentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), atualizado até maio/2012, nos termos da fundamentação supra. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se cópia desta sentença e do cálculo de f. 03 e verso para os autos principais. Transitada em julgado, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Em face da sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor devido, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida nos autos principais. Feito isento de custas. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, devendo a Secretaria, nos autos principais, adotar os trâmites necessários à efetivação do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001574-98.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-93.2003.403.6117 (2003.61.17.002125-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X RENATO ALVES DE OLIVEIRA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução, fundada em título judicial, movida pelo INSS em face de RENATO ALVES DE OLIVEIRA, alegando que a prescrição da ação executiva é inconteste, pois o trânsito em julgado no processo de conhecimento se deu em 26/04/2004, a teor do artigo 1º do Decreto 20.910/32 e da Súmula 150 do STF. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 06). O embargado não apresentou impugnação. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Aduz o embargante ter ocorrido a prescrição, pois tendo o trânsito em julgado no processo de conhecimento ocorrido em 26/04/2004 (f. 87 verso dos autos principais), a pretensão executória somente se deu em 04/06/2012 (f. 105 e ss). A prescrição da execução é deflagrada quando, aliada ao transcurso do tempo, há desídia por parte do exequente em promover os atos que lhe são incumbidos, ou seu manifesto interesse em protelar o feito. Em casos como da ação principal, em que os valores das parcelas atrasadas dependem unicamente de cálculo aritmético, a desídia do autor em promover a execução do julgado, após o lapso de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença condenatória, implica a prescrição da pretensão executória intercorrente. Isso porque se encontra sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, que em matéria previdenciária o fundo de direito é imprescritível. A

prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda ou da execução. Assim, no caso dos autos, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do início da execução já estão prescritas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No caso em apreço, o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em 26/04/2004 (f. 87 verso dos autos principais), mas a execução do julgado somente foi proposta em 04/06/2012 (f. 105 e seguintes). Assim, a demora em promover a execução do julgado em face do INSS se deve exclusivamente à inércia do exequente. Por essa razão, as parcelas anteriores a junho de 2007 (cinco anos antes data do início da execução) já estão prescritas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, VI, do CPC, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da prescrição das parcelas da revisão vencidas no período anterior a 5 de junho de 2007, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, suspensa a exigibilidade em face da justiça gratuita deferida nos autos principais. Feito isento de custas. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, para fins de registro naqueles autos, arquivando-se estes autos e os autos principais, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001620-87.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-67.2007.403.6117 (2007.61.17.000016-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CELESTE PICOLO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CELESTE PICOLO, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 200761170000160). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 09). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 11). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 16.617,56 (dezesesseis mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizado até 06/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0001657-17.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-26.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA LUIZA DA COSTA NEVES(SP275011 - MARCELO HILST RIBEIRO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA LUIZA DA COSTA NEVES, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000042-26.2011.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 09). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 11/12). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 24.374,10 (vinte e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), devidamente atualizado até 05/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001705-73.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003439-64.2009.403.6117 (2009.61.17.003439-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X NOEMI ODETE DA SILVA FERNANDEZ(SP161472 - RAFAEL SOUFEN

TRAVAIN)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NOEMI ODETE DA SILVA FERNANDEZ, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0003439-64.2009.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 14). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 16). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 44.299,49 (quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), devidamente atualizado até 06/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000394-81.2011.403.6117 - SUZANA GUELFY CALOBRIZI(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SUZANA GUELFY CALOBRIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SUZANA GUELFY CALOBRIZI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000737-77.2011.403.6117 - ANTONIO PASTORELLI(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO PASTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação ordinária, intentada por ANTONIO PASTORELLI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001157-82.2011.403.6117 - CLARICE GAZIRO MILANI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLARICE GAZIRO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por CLARICE GAZIRO MILANI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002235-94.2009.403.6307 - MARIA APARECIDA GUIMARAES ROSA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo

1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000671-97.2011.403.6117 - LEILA FATIMA GODOY(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI(SP163817 - LUIZ RENATO FOGANHOLO) Observe que a parte autora, ao interpor o recurso de apelação (fls.145/147), deixou de efetuar o recolhimento alusivo às custas, bem como referente ao porte de remessa e retorno dos autos, requisito inafastável ao processamento do apelo, previsto na Resolução nº 242/2003, do CJF c.c artigo 225, do Provimento nº 64/2005, da CORE/TRF da 3ª Região. Posto isso, concedo o prazo de cinco dias para o fim apontado, sob pena de deserção (art. 511).Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.Int.

0001557-96.2011.403.6117 - CLEONIZIO JOAO MELETO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP301555 - ALAN INB CHAHRUR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP218844 - TATIANA DE OLIVEIRA XIMENES) Recebo a apelação interposta pelo corréu Banco do Brasil, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sem prejuízo, intime-se a União Federal acerca da sentença retro.Int.

0001809-02.2011.403.6117 - NATAL APARECIDO ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002021-23.2011.403.6117 - MARIA LUCIA VITORINO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002493-24.2011.403.6117 - DIOGO THOMAZI MAIA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela

parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002598-98.2011.403.6117 - PASTOR SILVA CABRAL(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000009-02.2012.403.6117 - ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000099-10.2012.403.6117 - SILVANA DE OLIVEIRA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000101-77.2012.403.6117 - FRANCISCA BERNADETTE MACHADO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000103-47.2012.403.6117 - WALDIR BRESSAN(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para

contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0000178-86.2012.403.6117 - JUDITE APARECIDA GONCALVES DIAS(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000202-17.2012.403.6117 - GILBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X LEVINA BATISTA DE OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000421-30.2012.403.6117 - PEDRO NUNES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000800-68.2012.403.6117 - VERA LUCIA FERRAREZE DIAS(SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos

processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001148-86.2012.403.6117 - JOSE ADAUTO SABINO(SP302072 - LETICIA LEVORATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001182-61.2012.403.6117 - SONIA REGINA TEMPORIM BOLETTI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Indefiro a realização da prova oral requerida pela parte autora, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001186-98.2012.403.6117 - EDIVALDO DE CASTRO LACERDA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no

prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001191-23.2012.403.6117 - NILTON SANTO DONISETE ARAUJO(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001215-51.2012.403.6117 - APARECIDA BARBOSA DA SILVA MILANI(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Indefiro a realização da prova oral requerida pela parte autora, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001232-87.2012.403.6117 - MARIA DA CONCEICAO ZAGO FACCO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001354-03.2012.403.6117 - SHIRLEY DO AMARAL(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de

Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001395-67.2012.403.6117 - PAULO SERGIO DOTTA X ADRIANA APARECIDA R DINATO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001445-93.2012.403.6117 - IZABEL SELESTINA PODANOSQUI BERTI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001505-66.2012.403.6117 - GERALDO MIANI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001509-06.2012.403.6117 - LAYRA FERNANDA MARIANNO X ELIANA CRISTINA PARRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001539-41.2012.403.6117 - CLEIDE DOS SANTOS MACACARI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo,

especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001543-78.2012.403.6117 - MARIA LUIZA DOS REIS MORAIS(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001593-07.2012.403.6117 - AMARILDO BUHLER MAIA(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001600-96.2012.403.6117 - ELIANA LAVADO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001675-38.2012.403.6117 - PEDRO ALCANTARA ALVES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001737-78.2012.403.6117 - MARIA BENEDITA M ROZANTE FICHO(SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001748-10.2012.403.6117 - WILSON DIAS(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001758-54.2012.403.6117 - LUZIA APARECIDA VALERIO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001800-06.2012.403.6117 - MIGUEL APARECIDO GALEGO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001801-88.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001752-47.2012.403.6117 - JOSE CARLOS MARTINS X CONCEICAO DE FATIMA MARTINS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000626-59.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-33.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X OVIDIO CANAL NETO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001115-33.2011.403.6117 - OVIDIO CANAL NETO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X OVIDIO CANAL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls. 110/111. Após, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5461

EXECUCAO FISCAL

1002151-39.1996.403.6111 (96.1002151-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X TEMAR S/A TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X ANTONIO CARLOS NASRAUI(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA

Fls. 427 : Nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao interessado o

prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração com cláusula ad judicia, na qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possue(m) poderes de representação. Escoado o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s) na petição supra. Intimem-se.

Expediente Nº 5462

ACAO PENAL

0002154-59.2006.403.6111 (2006.61.11.002154-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCISCO LARANJEIRA FERREIRA(PE017059 - MARIA NATAL EVANGELISTA FREIRE) X JOSE CARNEIRO FILHO

Tendo em vista que até a presente data o advogado, apesar de intimado por duas vezes pela Imprensa Oficial, quedou-se novamente inerte em apresentar as alegações finais, caracterizado está o abandono da causa pelo defensor do réu. Assim, condeno a defensora do réu, Dra. Maria Natal Evangelista Freire, OAB/PE 017059 ao pagamento de multa que arbitro em 10 (dez) salários mínimos, à ordem deste Juízo Federal da 2.ª Vara de Marília/SP, consoante prevê o art. 265 do Código de Processo Penal e conforme decidido às fls. 852/853, intimando-se pessoalmente a defensora para pagamento, em 10 (dez) dias, sob pena de ser o débito inscrito em dívida ativa da União. Oficie-se à OAB/PE, comunicando o fato em questão. Intime-se pessoalmente o réu, para que constitua novo defensor, em 05 (cinco) dias, para a apresentação das razões finais, SOB PENA DE SER-LHE NOMEADO DEFENSOR DATIVO. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2709

EMBARGOS A EXECUCAO

0002452-41.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-59.2011.403.6111) IGOR CALEBE BICAIO DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME X ESTHER PALMA BICAIO DE OLIVEIRA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003319-34.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-86.2012.403.6111) LUIS ANTONIO MASTELARI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000028-60.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004465-8)) ARLINDO PEREIRA LIMA(SP141230 - MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ARLINDO PEREIRA LIMA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, por meio do qual o

embargante se opõe à cobrança que lhe é feita na ação de execução fiscal nº 0004465-18.2009.403.6111. Sustenta, preliminarmente, a impenhorabilidade do numerário alcançado na conta bancária de sua titularidade, uma vez que esta se destina ao recebimento de seu benefício previdenciário. No mérito, afirma que a cobrança é indevida pois depois que efetuou sua inscrição junto ao conselho exequente, há mais de 30 (trinta) anos, nunca pagou anuidade e também não exerceu a atividade. Requer a liberação do montante penhorado nos autos da execução fiscal e a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa que estão sendo cobradas no feito executivo acima referido, com a condenação do exequente embargado no ônus da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/18).A CEF encaminhou cópia da guia de depósito judicial (fl. 23).Cumprindo determinação deste juízo o embargante juntou cópia do despacho proferido no feito principal convertendo em penhora o depósito realizado naqueles autos (fl. 24).Em face da notícia de pedido de anistia formulado junto ao conselho exequente, foi o embargante chamado a dizer sobre o interesse no prosseguimento dos embargos, o qual foi confirmado, haja vista a ausência de resposta ao pedido formulado (fl. 26).Determinou-se a suspensão do feito por 30 (trinta) dias a fim de que se aguardasse notícia sobre eventual decisão acerca do pedido de anistia (fl. 27) e após, ante a ausência de resposta e a suspensão da ação de execução fiscal correlata, foram os embargos ao arquivo, a fim de que aguardassem notícia sobre o desfecho do referido procedimento administrativo (f. 31).Desarquivados, trasladou-se para os presentes embargos cópia da sentença proferida na ação de execução fiscal nº 0004465-18.209.403.6111, extinguindo-a, à vista da anistia do débito concedida pelo exequente (fl. 33).É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos merecem ser extintos.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC).Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Antes que fosse o conselho embargado intimado para se manifestar sobre os embargos opostos veio aos autos cópia da sentença proferida no feito principal, extinguindo-o em face da concessão de anistia.Diante disso, ficaram sem ter a que servir os presentes embargos.Aflorou, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual se tornou o embargante carecedor da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório.III - DIPOSITIVOPosto isso, extingo o feito sem exame de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Sem honorários, à míngua de relação processual constituída.Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0003398-47.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-86.2011.403.6111) RICARDO CAVICHIOLI SCAGLION - ME(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001324-83.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-88.2011.403.6111) NAIPE PUBLICIDADE LTDA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0001512-76.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-84.2010.403.6111) LAERCIO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Deixo de apreciar a petição de fls. 25/32, pois, além de estar desprovida de assinatura, repete a petição encartada às fls. 33/40, que se encontra devidamente assinada.Manifeste-se, pois, a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 33/40, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001559-50.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-03.2011.403.6111) EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO HABITACIONAL DE MARILIA - EMDURB(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003022-27.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-08.2011.403.6111) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE MARILIA (SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos principais para intimação da parte executada acerca da penhora realizada e do prazo para oposição de embargos à execução, bem como para nomeação de depositário. Sem prejuízo, traslade-se para aqueles autos cópia da petição inicial, a fim de ser apreciado o pedido de renúncia ao encargo de depositário. Publique-se e cumpra-se.

0003364-38.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-87.2011.403.6111) MARILIA PAULA BARBOSA (SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos. Ante o disposto no artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80, aguarde-se a segurança do juízo nos autos da execução fiscal n.º 0002199-87.2011.403.6111, para posterior prosseguimento deste feito. Publique-se

0003411-12.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001167-13.2012.403.6111) SANDRA VALERIA CAMPOS (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos. Concedo à embargante prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, bem como da guia de depósito referente à penhora realizada nos autos principais. No mesmo prazo, deverá a embargante regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Publique-se.

0003526-33.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-20.2012.403.6111) GRAFICA NASCIMENTO DE MARILIA LTDA-EPP (SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para que providencie a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópia das Certidões da Dívida Ativa, bem como do auto de penhora lavrado nos autos principais. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002573-40.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIA CRISTINA TAMADA DA SILVA X MOACYR RIBEIRO DA SILVA X DIRCE TAMADA RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fls. 79/81. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005067-72.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE DE OLIVEIRA CAZARES CARDOSO (SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no aguardo de manifestação conclusiva. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000096-25.2002.403.6111 (2002.61.11.000096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME (SP014089 - WALDYR RAMOS E SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA)

Ante a notícia de pagamento do débito nestes autos executado, promova-se o desapensamento deste feito dos autos que se encontram em apenso. Outrossim, intime-se a parte executada para que forneça os dados necessários à individualização dos valores nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade de seus empregados, tal como requerido pela CEF às fls. 137. No mais, diga a CEF sobre o valor que se encontra depositado nestes autos, conforme guia de fls. 132. Publique-se e cumpra-se.

0001928-93.2002.403.6111 (2002.61.11.001928-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IDVJ

GRANITOS E MARMORES LTDA-ME(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA)

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a pesquisa de endereço do representante legal da executada junto ao Sistema Bacenjud não encontrar endereço diverso daqueles constantes dos autos.

0001960-98.2002.403.6111 (2002.61.11.001960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista que os comprovantes de pagamento apresentados pela parte executada não se referem à dívida nestes autos executada, indefiro o pedido formulado às fls. 164.Proceda-se ao desapensamento destes dos autos da execução n.º 0000096-25.2002.403.6111, conforme determinado naqueles autos e, após, tornem estes conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0004433-52.2005.403.6111 (2005.61.11.004433-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSETER - SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO E SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Vistos.Em face do requerimento formulado pela parte executada, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito executado nestes autos, bem como na execução em apenso. Fica a parte executada ciente de que o valor total devido poderá ser por ela obtido diretamente junto à exequente, ficando ainda ciente de que, para fins de quitação, o valor do débito deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.Publique-se e cumpra-se.

0000244-94.2006.403.6111 (2006.61.11.000244-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FRUTAS DE MARILIA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X FERNANDO RAFAEL TORIBIO X VLADimir ROBERTO DALL AGNOL(SP245001 - SERGIO ROBERTO PIRES)

Vistos.Considerando que o coexecutado Vlademir Roberto Dall Agnol possui advogado constituído nestes autos, e tendo em vista que o endereço informado na procuração de fls. 218 é diverso daquele constante da carta precatória expedida nestes autos (fls. 228), solicite-se a devolução da referida carta precatória, independentemente de cumprimento.Outrossim, intime-se o executado Vlademir Roberto Dall Agnol, na pessoa de seu patrono, por publicação, acerca da penhora deferida nestes autos, a qual recaiu sobre os direitos que o executado possui o veículo GM/S10, placas CSY1105, descrito às fls. 202. Sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação do coexecutado Fernando Rafael Toribio acerca da penhora deferida nestes autos (fls. 212), observando-se que não será reaberto o prazo para oposição de embargos à execução.Publique-se e cumpra-se.

0001269-11.2007.403.6111 (2007.61.11.001269-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSETER - SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO E SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Vistos.Em face do requerimento formulado pela parte executada, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito executado nestes autos.Fica a parte executada ciente de que o valor total devido poderá ser por ela obtido diretamente junto à exequente, ficando ainda ciente de que, para fins de quitação, o valor do débito deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.Publique-se e cumpra-se.

0003628-31.2007.403.6111 (2007.61.11.003628-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSETER - SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO E SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Vistos.Em face do requerimento formulado pela parte executada, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito executado nestes autos.Fica a parte executada ciente de que o valor total devido poderá ser por ela obtido diretamente junto à exequente, ficando ainda ciente de que, para fins de quitação, o valor do débito deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.Publique-se e cumpra-se.

0001916-64.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X CONSTRUTORA CONSTRUMARI LTDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 28. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 28.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004635-19.2011.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1287 - ANDRE

LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MARIA DA CONCEICAO ANDRADE(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA)

Vistos.O pagamento de honorários dos defensores dativos deve ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença, de acordo com o artigo 2.º, parágrafo 4.º, da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Assim, tendo em conta que não houve extinção do presente feito, fica indeferido o pedido de fls. 37.Prossiga-se, pois, conforme determinado às fls. 36.Publique-se.

0001310-02.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SPILA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Intimada a comprovar a propriedade dos bens oferecidos à penhora, bem como para atribuir-lhes valor, a executada afirmou não possuir notas fiscais referentes aos aludidos bens, requerendo prazo para nomeação de perito a fim de que seja elaborado laudo de avaliação.Considerando que a avaliação de bens pode ser realizada por Oficial de Justiça deste Juízo, não havendo necessidade de nomeação de perito, indefiro o requerimento formulado pela parte executada às fls. 24. Em prosseguimento, determino a expedição de mandado para penhora e avaliação dos bens indicados na petição de fls. 16. Publique-se e cumpra-se.

0002106-90.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO REPRESENTACOES COMERCIAIS DE MARILIA LTDA(SP288847 - RAFAEL GARCIA DA SILVA)

Vistos.Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a exequente para que se manifeste acerca do pedido de desbloqueio formulado às fls. 257/262, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0002820-50.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRU JACK LTDA - ME(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO)

Concedo à empresa executada o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual nestes autos, tendo em vista que o instrumento de mandato encontra-se assinado por pessoa que não possui poderes para representação da pessoa jurídica. Publique-se.

Expediente Nº 2710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003961-41.2011.403.6111 - IRENE BOLDO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/11/2012, às 17 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0004856-02.2011.403.6111 - LIANA DOMINGOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO COIMBRA ZURANO X DANIEL COIMBRA ZURANO X FRANCIELE COIMBRA ZURANO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

Vistos.Presentes, neste momento processual, os requisitos do art. 273 do CPC, defiro a tutela antecipada pleiteada na inicial, a fim de que a parte autora passe a receber uma quarta parte (1/4) da pensão por morte instituída por Clóvis Joaquim Zurano, concorrendo com os filhos menores deste e fazendo jus à parte igual a que a estes compete. Deveras, a esta altura, a união estável que timbrava a relação da autora com o de cujus está demonstrada por exuberante prova documental (fls. 24/42), roborada pelas testemunhas ouvidas (fls. 103/105), tanto que o INSS passou reconhecê-la (fls. 100/101) e o MPF a avaliza (fls. 109/111). Diporá o INSS de 10 dias para implementar a quota de pensão devida à autora.Voltem, depois, para renovar a tentativa de conciliação, designando-se audiência, a qual, desta feita, deverá contar com a indispensável presença de Eunice dos Reis Coimbra e de seu advogado, Dr. Gabriel de Moraes Palombo, a fim de que o Magistrado possa discorrer sobre o que é a conciliação, seu escopo de simplificação e economicidade, e sobre o programa AJG, que está a conceder a Eunice advogado pago com recursos públicos, para defender seus legítimos interesses. Diante da comunhão de interesses defendida pelo Dr. Gabriel de Moraes Palombo em prol dos menores representados por Eunice, concedo a este digno patrono o prazo de 10 dias para regularização da representação processual do menor Leonardo Coimbra Zurano, o qual, por ser relativamente incapaz, deverá outorgar-lhe procuração devidamente assistido por

sua genitora. Registre-se, publique-se e cumpra-se imediatamente.

0001327-38.2012.403.6111 - APARICIO PEREIRA QUINTINO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/10/2012, às 11 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003001-51.2012.403.6111 - MANOEL DE SOUZA NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MANOEL DE SOUZA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença que recebeu até 21/02/06, ao argumento de que está incapaz para o trabalho desde então.A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 09/87).Designou-se perícia e audiência para a mesma data, determinou-se a citação e solicitou-se a vinda para estes autos de cópia da petição inicial dos autos nº 464.01.2007.002756-9/000000-000 - Vara Única da Comarca de Pompéia, o que foi feito (vide fls. 90/91, 106 e 117/131).Dado vista às partes sobre os documentos, estas não se manifestaram.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.Issso porque, conforme se constata do termo de prevenção à fl. 102 e das petições iniciais (fls. 02/08 e 117/122), trata o presente feito de repetição de ação idêntica à outra que se encontra em curso (art. 301, 1º e 2º, do CPC), na medida em que em ambas se objetiva o recebimento de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença que recebeu até 21/02/06.Vê-se, assim, que se está diante do fenômeno processual da litispendência, definida em lei como a repetição de ação que está em curso (CPC, 301, 3º, primeira parte), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação.Nesse sentido é a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EFEITOS. DESISTÊNCIA.1. Caracterizada a litispendência, em vista da duplicidade de processos com pedidos idênticos e com a mesma causa de pedir, ajuizados pelo autor contra o mesmo réu, impõe-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, V, CPC.2. O pedido de desistência da ação somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC. Verifica-se a litispendência quando se repete ação que está em curso conforme art. 301, 3º, do CPC.3. Apelação não provida.(TRF da 1ª Região, 7ª Turma, AMS n. 2000.38.00.012911-1, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19.05.2004, DJ 01.07.2004, p. 41) - destacado.Não há, portanto, razão jurídica para a existência de duas ações objetivando idêntico proveito, o que se contrapõe aos princípios da utilidade e economia processual, sobejando ainda a possibilidade de decisões contraditórias para uma mesma situação jurídica. Pensar o contrário seria facultar às partes litigantes a propositura de um número sem fim de ações objetivando o mesmo resultado sob os mais variados fundamentos .A solução jurídica, portanto, é a extinção do processo em razão da litispendência .Não é demais registrar que o autor não se manifestou sobre os documentos juntados às fls. 117/131, apesar de intimado e de ter retirado os autos em carga (fls. 133/134).Por outro lado, após a cessação do benefício em 21/02/06, o autor laborou recebendo salários e, atualmente, está em gozo de auxílio doença desde 27/07/12, conforme comprova os documentos extraídos do sistema informatizado do INSS (fls. 140/144).III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, em face da ocorrência de litispendência desta ação com a ação de rito ordinário nº 464.01.2007.002756-9/000000-000 - Vara Única da Comarca de Pompéia, que está pendente de julgamento de apelação no E. TRF.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Cancelo a audiência e perícia designadas. Comunique-se o perito com urgência.Encaminhe-se cópia desta sentença ao ilustre relator do recurso de apelação.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2711

EXECUCAO FISCAL

0001568-17.2009.403.6111 (2009.61.11.001568-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA SOUZA DE OLIVEIRA
Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE
EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 96. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art.
795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.
R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012065-33.2008.403.6109 (2008.61.09.012065-6) - GILZE APARECIDA EUGENIO X GENISES
APARECIDA EUGENIO DE MORAIS(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da proposta de transação judicial apresentada pela ré, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2012, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente parte autora para comparecimento à audiência, cientificando-a da proposta apresentada, cuja cópia deverá instruir o mandado ou precatória. Intimem-se.

**0003720-44.2009.403.6109 (2009.61.09.003720-4) - ALTAIR DE FATIMA LOPES PEREIRA(SP131812 -
MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da proposta de transação judicial apresentada pela ré, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2012, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente parte autora para comparecimento à audiência, cientificando-a da proposta apresentada, cuja cópia deverá instruir o mandado ou precatória. Intimem-se.

**0004699-06.2009.403.6109 (2009.61.09.004699-0) - JACQUELINE NASCIMENTO ARAUJO CORDEIRO X
ROSANGELA MARIS NASCIMENTO ARAUJO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 -
EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da proposta de transação judicial apresentada pela ré, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2012, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente parte autora para comparecimento à audiência, cientificando-a da proposta apresentada, cuja cópia deverá instruir o mandado ou precatória. Intimem-se.

**0009997-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009997-0) - TERESA GOMES DE OLIVEIRA SILVA(SP179738 -
EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS
FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da proposta de transação judicial apresentada pela ré, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2012, às 15:30 horas. Intime-se pessoalmente parte autora para comparecimento à audiência, cientificando-a da proposta apresentada, cuja cópia deverá instruir o mandado ou precatória. Intimem-se.

**0000647-30.2010.403.6109 (2010.61.09.000647-7) - RAFAEL JEFFERSON DOMINGOS DE MENDONCA -
INCAPAZ X JOAO DOMINGOS DE MENDONCA(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da proposta de transação judicial apresentada pela ré, designo audiência de tentativa de conciliação para o

dia 07/11/2012, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente parte autora para comparecimento à audiência, cientificando-a da proposta apresentada, cuja cópia deverá instruir o mandado ou precatória. Intimem-se.

0004329-90.2010.403.6109 - CELINA TERUMI KANAZAWA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proposta de transação judicial apresentada pela ré, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2012, às 14:30 horas. Intime-se pessoalmente parte autora para comparecimento à audiência, cientificando-a da proposta apresentada, cuja cópia deverá instruir o mandado ou precatória. Intimem-se.

0009012-73.2010.403.6109 - VALDIR LUIS DE OLIVEIRA(SP160846 - ANDRÉ PADOVANI COLLETI E SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proposta de transação judicial apresentada pela ré, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2012, às 14:30 horas. Intime-se pessoalmente parte autora para comparecimento à audiência, cientificando-a da proposta apresentada, cuja cópia deverá instruir o mandado ou precatória. Intimem-se.

0009328-86.2010.403.6109 - ROSA ELIZA PENATI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proposta de transação judicial apresentada pela ré, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2012, às 14:30 horas. Intime-se pessoalmente parte autora para comparecimento à audiência, cientificando-a da proposta apresentada, cuja cópia deverá instruir o mandado ou precatória. Intimem-se.

0011340-73.2010.403.6109 - JOSE MARIA BARBOSA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proposta de transação judicial apresentada pela ré, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2012, às 14:30 horas. Intime-se pessoalmente parte autora para comparecimento à audiência, cientificando-a da proposta apresentada, cuja cópia deverá instruir o mandado ou precatória. Intimem-se.

0011943-49.2010.403.6109 - JOAO CARLOS ORTEGA X MARIA AMELIA FIGUEIREDO FERNANDES ORTEGA(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proposta de transação judicial apresentada pela ré, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2012, às 15:30 horas. Intime-se pessoalmente parte autora para comparecimento à audiência, cientificando-a da proposta apresentada, cuja cópia deverá instruir o mandado ou precatória. Intimem-se.

0000739-71.2011.403.6109 - SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proposta de transação judicial apresentada pela ré, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2012, às 15:00 horas. Intime-se pessoalmente parte autora para comparecimento à audiência, cientificando-a da proposta apresentada, cuja cópia deverá instruir o mandado ou precatória. Intimem-se.

0001450-76.2011.403.6109 - VALDECIR DE CARVALHO(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proposta de transação judicial apresentada pela ré, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2012, às 15:00 horas. Intime-se pessoalmente parte autora para comparecimento à audiência, cientificando-a da proposta apresentada, cuja cópia deverá instruir o mandado ou precatória. Intimem-se.

0003760-55.2011.403.6109 - FABIANO GEREVINI DE CAMPOS(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proposta de transação judicial apresentada pela ré, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2012, às 15:00 horas. Intime-se pessoalmente parte autora para comparecimento à audiência, cientificando-a da proposta apresentada, cuja cópia deverá instruir o mandado ou precatória. Intimem-se.

0009014-09.2011.403.6109 - GENTIL SATOLO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proposta de transação judicial apresentada pela ré, designo audiência de tentativa de conciliação para o

dia 07/11/2012, às 15:00 horas. Intime-se pessoalmente parte autora para comparecimento à audiência, cientificando-a da proposta apresentada, cuja cópia deverá instruir o mandado ou precatória. Intimem-se.

0002090-45.2012.403.6109 - ROSANGELA APARECIDA VIEIRA(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE E SP167825 - MARIA AMELIA PAES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proposta de transação judicial apresentada pela ré, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2012, às 15:30 horas. Intime-se pessoalmente parte autora para comparecimento à audiência, cientificando-a da proposta apresentada, cuja cópia deverá instruir o mandado ou precatória. Intimem-se.

Expediente Nº 5683

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002306-03.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA AYRES DE CAMPOS

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de VANESSA AYRES DE CAMPOS, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através do Contrato de Financiamento de Veículos nº 25.0317.149.0000035-04, firmado em 06.03.2009 (fls. 06/11). Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor. Infere-se da análise dos autos que a requerida celebrou com a Caixa Econômica Federal, Contrato de Financiamento de Veículo com garantia constituída pela alienação fiduciária do veículo Fiat Uno Mille Fire, Renavam 769514030, cor branca, ano / modelo 2002/2001, placa CYJ1172 (fls. 06/11, 22). Igualmente, documento trazido aos autos consistente instrumento de protesto (fls. 20) demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido (STJ, Agravo Regimental no Resp 752529, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 17.03.2011). Posto isso, defiro a liminar pleiteada para determinar que sejam deprecadas para a Comarca de Limeira - SP a citação do requerido e a expedição do competente mandado de busca e apreensão do veículo Fiat Uno Mille Fire, Renavam 769514030, cor branca, ano / modelo 2002/2001, Chassi 9BD15802524317975, placa CYJ1172, a ser cumprido no endereço fornecido, qual seja, Rua João Juliani, n.º 44, Parque Nossa Senhora das Dores, Limeira - SP, CEP 13.481-028, depositando-se o bem com a requerente. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Após, expeça-se carta precatória, nos termos do artigo 202, do Código de Processo Civil, anexando-se as guias de recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça. Executada a liminar, cite-se a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005291-02.1999.403.6109 (1999.61.09.005291-0) - EDUARDO SALLES CAMPOS X MARISA INES TRONCO DE CAMPOS(Proc. AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero o despacho de fl. 244. Diga a CEF sobre a possibilidade de nova tentativa de conciliação. Intime-se.

0006696-29.2006.403.6109 (2006.61.09.006696-3) - ANTONIO JOAO TEIXEIRA DA CRUZ(SP220850 - ANA PAULA DE ANDRADE PAGANO E SP232486 - ANDERSON SANTANA CARRER E SP155938 - EDUARDO DE ALMEIDA PINTO ANDRETTO E SP299448 - ELOA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS E SP259718 - LUCIANA CAMINHA AFFONSECA E SP305182 - MARCELLO TANILOLO PORTELA E

SP288024 - MARIANE SERTORI VAZ E SP269485 - MARINA OLIVEIRA BONANNO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) ANTONIO JOÃO TEIXEIRA DA CRUZ, portador do RG nº 12.874.872 SSP/SP, CPF/MF 016.410.828-95, filho de Euzébio Teixeira da Cruz, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em o reconhecimento do período trabalhado em atividades comuns em condições insalubres, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como reafirmação da DER para 25.01.2006, a data do primeiro requerimento administrativo. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 25.01.2006 (NB 138.995.514-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer sejam considerados como trabalhados em condições normais os intervalos de 04.03.1976 a 12.01.1979 e de 29.05.1998 a 03.01.2006 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 21.02.1979 a 03.05.1979, 26.06.1979 a 22.07.1981, 09.11.1981 a 16.11.1982, 19.05.1983 a 12.02.1987 e de 13.08.1987 a 28.05.1998 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do primeiro requerimento administrativo em 25.01.2006. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/78). A gratuidade foi deferida (fl. 89). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 90/94). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 129/142). Sobreveio informação nos autos a respeito da implantação do benefício (fls. 149/150). Instadas as partes a se manifestarem, somente o autor se manifestou e requereu a intimação da autarquia para a juntada de laudo técnico da empresa Indústria de Papel Piracicaba S/A, tendo sido deferida e o INSS informado não possuir tal laudo. A parte autora tomou ciência e protestou a intimação da empresa para juntada do laudo, o quê foi deferido, juntado aos autos e após dado ciência às partes (fls. 166/167, 172, 205/657, 658). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed.

Johonsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, Perfil Profissiográfico Previdenciário, formulários e laudos técnicos, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos de 21.02.1979 a 03.05.1979 (Siderúrgica Dedini S/A), 26.06.1979 a 22.07.1981 (Caterpillar Brasil Ltda), 19.05.1983 a 12.02.1987 (Dedini S/A) e de 13.08.1987 a 28.05.1998 (Ind. de Papel Piracicaba S/A, incorporada por Ind. de Papel Simão S/A, que a partir de 23.07.1996 recebeu nova denominação para Celpav Celulose Papel Ltda e, a partir de 31.07.1999 outra nova denominação para Votorantim Celulose e Papel S/A, atualmente Fibria Celulose S/A) esteve durante todos os períodos exposto a agente agressivo ruído superior a 80 decibéis (fls. 17/19, 38/46, 48, 49/50, 51/55, 56, 58/59, 60/61, 192/204, 207/273, 274/657). No tocante ao período de 09.11.1981 a 16.11.1982, em que o autor laborou para MEFSA - Mecânica Fundação Santo Antonio Ltda., revendo meu posicionamento anterior e acompanhando a evolução da jurisprudência, entendo que tal período deva ser considerado especial em virtude da atividade desempenhada pelo autor, no setor de mecânica, considerada profissão assemelhada àquela prevista no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 18, 57). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Importa ainda mencionar que os intervalos de 04.03.1976 a 12.01.1979 e de 29.05.1998 a 03.01.2006 devem ser computados como trabalhado em condições normais porquanto existe anotação em Carteira de Trabalho comprovando os vínculos empregatícios (fls. 17 e 38). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado condições normais os períodos de 04.03.1976 a 12.01.1979 e de 29.05.1998 a 03.01.2006 em condições especiais os períodos compreendidos entre 21.02.1979 a 03.05.1979, 26.06.1979 a 22.07.1981, 09.11.1981 a 16.11.1982, 19.05.1983 a 12.02.1987 e de 13.08.1987 a 28.05.1998, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos legais, ao autor ANTONIO JOÃO TEIXEIRA DA CRUZ (NB 138.995.514-9), desde 25.01.2006 (data do primeiro requerimento administrativo), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (28.02.2007 - fl. 104), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar

da data de 25.01.2006, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se com baixa.

0001438-33.2009.403.6109 (2009.61.09.001438-1) - MARIA REGINA ALCARDE DE CAMARGO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Regina Alcarde de Camargo, brasileira, viúva, filha de Francisco Alcarde e de Dulce Marconi, nascida em 18 de junho de 1949, portadora do RG nº 27.531.332-3 e inscrita no CPF/MF sob nº 191.604.118-30, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente, bem como não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/22). Proferiu-se decisão que deferiu a assistência judiciária gratuita (fl. 25). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, bem como a incapacidade para o trabalho para concessão do benefício e requereu a improcedência da ação (fls. 31/35). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 41/44). Determinou-se a realização do relatório socioeconômico e de laudo pericial médico (fl. 45), que posteriormente foram juntados aos autos (fls. 54/57 e 62/65). Manifestou a autora discordando parcialmente com os laudos (fls. 71/74 e 78/84) e o instituto-réu, por sua vez, permaneceu inerte. Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela procedência do pedido formulado pela autora (fls. 87/89). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que não houve comprovação de que a renda per capita familiar do autor é inferior à prevista na referida lei. Documentos trazidos autos consistentes em certidão de casamento, certidão de óbito, laudo médico e, sobretudo, laudo pericial e estudo sócio-econômico realizados, demonstram de forma ampla e conclusivamente a plausibilidade do direito da autora. Laudo pericial produzido atestou que a autora é portadora de osteoartrose senil de coluna lombar, além de diabetes mellitus e hipertensão arterial e concluiu que a autora apresenta incapacidade física parcial e permanente ao exercício de sua ocupação usual, informando também que é reabilitável para funções com demanda leve de esforços e atividade física ou de natureza sedentária (fls. 63/65). Há que se considerar, todavia, que a autora atualmente com de 63 (sessenta e três) anos de idade, viúva, tem baixo nível de escolaridade (primário incompleto). Assim, qualquer que seja a atividade de fato compatível com a sua capacidade intelectual e o seu nível de instrução irá colocar em riscos consideráveis sua integridade, como também de terceiros, consoante parecer do Ministério Público Federal (fls. 87/89). Além disso, relatório sócio-econômico trazido aos autos noticia que a autora vive com dois filhos e uma nora em moradia própria financiada e evidencia que um dos filhos se encontra desempregado e que a renda familiar é proveniente do trabalho na informalidade da autora, de um de seus filhos, Sr. James Alberto Alcarde de Camargo, e da nora, Francely de Oliveira Coutinho, que exercem as funções de faxineira, carpinteiro e de faxineira, respectivamente, perfazendo-se, assim, o total de R\$ 700,00 (setecentos reais) na época (fls. 68/70). Sobre o tema é importante ter em vista que tanto o filho casado da autora como sua nora não integram o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, motivo pelo qual suas rendas não serão computadas para os fins do cálculo da renda familiar per capita para a concessão do benefício em questão. Oportuno mencionar ainda que o Ilustre Procurador da República que em seu parecer ressaltou que a Assistente Social relatou autora ainda que a autora - apresenta dificuldade financeira devida à baixa renda do trabalho informal - o que demonstra a situação de hipossuficiência da requerente, que depende de auxílio financeiros de terceiros e manifestou-se pela concessão do benefício de prestação continuada à autora (fls. 87/89). Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01,

que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL- INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHONSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data da citação, à vista da não comprovação de requerimento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação, e por ser esta a data em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Acerca do tema, por oportuno, registre-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) 10 - Não havendo comprovação do requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. (...) 13 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para imediata implantação do benefício. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 703079, Processo 200103990289803, Rel. Nelson Bernardes, DJU de 03/03/2005) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, inciso V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA IDOSA - LEI Nº 8.742/93, ART. 20, 3º - NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. (...) IV - Em relação ao termo inicial do benefício, é devido a partir da citação, como estabelecido no decisor, pois é a data em que o INSS tomou ciência do pedido do autor, conforme dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil. (...) VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 924509, Processo 200161130020077, Rel. Marisa Santos, DJU de 24/02/2005) Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial a Sra. Maria Regina Alcarde de Camargo, desde a data da citação (23.04.2009). Condene o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (23.04.2009 - fl. 30-vº), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressaltando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do

Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da citação (23.04.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.P. R. I.

0003181-78.2009.403.6109 (2009.61.09.003181-0) - LUCIA GRANIG SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0003942-12.2009.403.6109 (2009.61.09.003942-0) - REGINALDO RUIZ DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGINALDO RUIZ DA SILVA, portador do RG n.º 40.732.351-X e do CPF n.º 345.595.948-21, nascido em 10.06.1985, filho de Geni Ruiz da Silva, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de leucemia, que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter requerido auxílio-doença em 14.05.2008 (NB 530.301.545-5) que, todavia, lhe foi injustamente negado, sob a alegação de que a incapacidade é anterior ao início/reinício das contribuições previdenciárias (fl. 60). Requer a concessão de um dos benefícios desde a data do requerimento administrativo em 14.05.2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/60). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 63/65). O autor juntou documentos (fls. 68/526). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 531/537). Houve réplica (fls. 540/541). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 542, 548/551, 554/556 e 557). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que o autor está temporária e totalmente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, eis que está se submetendo a quimioterapia com diferentes drogas, em razão de sofrer de leucemia mielóide aguda, salientando que tal tipo de terapia trás risco iminente de sangramentos e infecções (fls. 548/551). Conquanto a doença seja pré-existente à filiação, uma vez que foi diagnosticada no ano de 2005 e o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em junho de 2007, o único do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 permite a concessão do auxílio-doença quando a incapacidade sobrevinha de progressão ou agravamento da doença ou lesão, caso dos autos, eis que o autor já havia se submetido anteriormente à quimioterapia e não conseguiu se curar. No que tange à carência oportuno ressaltar que o não será requisito à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez quando o segurado estiver acometido de neoplasia. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Reginaldo Ruiz da Silva benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 530.301.545-5), nos moldes preceituados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (14.05.2008 - fl. 60) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.06.2009 - fl. 530), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração

básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo (530.301.545-5), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007377-91.2009.403.6109 (2009.61.09.007377-4) - ODAIR SALMAZI MANOEL (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 09, bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS. Designo o dia 07 de março de 2013, às 15:00 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Intimem-se.

0010163-11.2009.403.6109 (2009.61.09.010163-0) - JOAO BIANCONI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOAO BIANCONI, portador do RG nº 8.902.054 SSP/SP, CPF/MF 017.096.538-41, filho de Orlando Bianconi e Maria Bugatti Bianconi, nascido em 08.09.1959, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 05.08.2009 (NB 46 / 149.873.958-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requereu a concessão da tutela antecipada para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 23.01.1975 a 30.06.1979, 02.01.1980 a 08.01.1983, 12.04.1983 a 31.12.1983, 14.12.1998 a 05.08.2009, e conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/113). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a instrução probatória (fls. 116). Regularmente citado, o réu apresentou contestação por meio da qual contrapôs-se ao pedido do autor (fls. 123/131). Foi proferida decisão que concedeu parcialmente os efeitos da tutela para determinar que o réu considere especiais os interstícios de 14.12.1998 a 05.08.2009. Sobreveio pedido de reafirmação da DER para 16.03.2011, mediante juntada de novos documentos, reconhecendo-se a especialidade dos respectivos períodos laborais, bem como requerendo a desistência do pedido de reconhecimento do tempo especial prestado na empresa ADELCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E DERIVADOS e, por conseqüência, da prova testemunhal (fls. 151/156). Instado a se manifestar, o réu requereu o indeferimento da petição do autor e, subsidiariamente, a fixação da DIB a partir da juntada aos autos deste documento, visto que desconhecido pelo INSS até aquele momento (fls. 163). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, homologo a desistência quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial relativo aos interstícios de 23.01.1975 a 30.06.1979, 02.01.1980 a 08.01.1983 e 12.04.1983 a 31.12.1983. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 152/154) inequivocamente, que o autor laborou em condições especiais, eis que no período compreendido entre 14.12.1998 a 16.03.2011, exerceu suas atividades sujeito a ruído acima de 86 decibéis. Todavia, tal como exposto pelo réu na petição de fls. 163, a DIB - Data de Implantação do Benefício deverá ser fixada na data de intimação do réu, quanto a juntada aos autos do PPP de fls. 152/154, ou seja, 08.03.2012, eis que tal documento era desconhecido da autarquia previdenciária. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 14.12.1998 a 16.03.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos, ao autor João Bianconi (NB n.º 149.873.958-7), desde 08.03.2012, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data de intimação do INSS em 08.03.2012, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 29.03.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011234-48.2009.403.6109 (2009.61.09.011234-2) - TEODOSIO STENICO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09/10, bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS. Designo o dia 11 de dezembro de 2012, às 14:00 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Intimem-se.

0004123-76.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PLASDONI IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES)

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS à fl. 77 verso e pela parte ré à fl. 74. Designo o dia 07 de março de 2013, às 14:30 horas para as oitivas, ficando a ré desde já intimada na pessoa de seu advogado por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Intimem-se.

0007595-85.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP136468 - EDSON BOVO E SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a retirada dos autos em carga rápida pelo advogado da autora (fl. 163) e a falta da fl. 02 dos autos, que ao que tudo indica foi copiada para a formação da contrafé que está afixada na contracapa, concedo à parte autora o prazo de 48 horas para justificar o ocorrido. Sem prejuízo, cite-se a União, na pessoa de seu advogado seccional. Intime-se.

0011813-59.2010.403.6109 - LEONARDO MISSAO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. À réplica no prazo legal e, na sequência, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 174/175 e verso.

0004197-96.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X THADEU BIGNOTTO EPP(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Republicação dos despachos de fls. 88 e 89, em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 92. Despacho fl. 88: Designo a data de 25/10/2012, às 15:30, para realização de audiência de instrução e julgamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho, para que apresentem rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Quanto ao requerimento de expedição de ofício formulado à fl. 84, por ora, indefiro, vez que a obtenção das informações em questão é providência ao alcance do autor, não se justificando a intervenção deste juízo; a menos que demonstre a impossibilidade de obtê-los por meios próprios, é ônus da parte a instrução do feito com os documentos necessários à demonstração de seu direito. Intimem-se. Despacho fl. 89: Considerando a especialização desta Vara em Vara de Execuções Fiscais, aprovada em sessão do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região do dia 16/08/2012, e a iminente redistribuição deste processo a uma das outras Varas existentes nesta Subseção, cancelo a audiência anteriormente designada, a fim de evitar indesejável tumulto na pauta de audiência da Vara destino. Recolham-se as comunicações eventualmente expedidas, independentemente de cumprimento. Intimem-se.

0009314-68.2011.403.6109 - TERESINHA FERREIRA DA SILVA(SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO E SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64: Diante da notícia de falecimento da autora, cancelo a perícia marcada para o dia 31/10/2012. Suspendo o processo pelo o prazo de 30 dias para que seja trazida aos autos a certidão de óbito. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0011268-52.2011.403.6109 - MALVINO MARENGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero de fl. 203, para alterar a data da audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 200 e 200, verso), para o dia 27 de novembro de 2012 às 14:30 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para a intimação das testemunhas. Intimem-se.

0003805-25.2012.403.6109 - LEONOR DE MELO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito, designo o dia 21 de março de 2013, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 07, bem como para tomada do depoimento pessoal do(a) autor(a), ficando este(a) desde já intimado(a) na pessoa de seu advogado por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0004842-87.2012.403.6109 - GABRIEL RAVELLI DA SILVA X LUCIANA DE FATIMA RAVELLI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito, designo o dia 19 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 13, bem como para tomada do depoimento pessoal do(a) autor(a) Luciana de Fátima Ravelli, ficando este(a) desde já intimado(a) na pessoa de seu advogado por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo, onde também deverá constar como autora LUCIANA DE FATIMA REVELLI. Intimem-se.

0004977-02.2012.403.6109 - EXPEDIDO MORORO COELHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, ressalto que a insalubridade do labor exercido nos períodos compreendidos entre 17.08.1994 a 31.12.1994 e de 04.08.1998 a 31.07.2008 não serão objeto de análise por este Juízo, eis que tais intervalos foram objeto de análise nos autos do mandado de segurança n.º 0002128-62.2009.403.6109. Ressalte-se que eventual descumprimento de decisão judicial deve ser noticiado nos autos em que foi proferida. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0005619-72.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA ARAUJO PEREIRA(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica e estudo sócio-econômico. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. Para estudo sócio-econômico, nomeio o(a) assistente-social Sr(a). JOSE ESTEVÃO FORTI, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo e honorários no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0005620-57.2012.403.6109 - NOEMIA LIMA DOS SANTOS(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de estudo sócio-econômico, que desde já determino com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em hipossuficiência. Para tanto, nomeio o(a) assistente-social Sr(a). EMANUELE RACHEL DAS DORES, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo e honorários no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos, caso ainda não os tenha juntado aos autos. Sem prejuízo, cite-se o réu. Realizado o estudo sócio-econômico, intimem-se as partes a manifestarem-se. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0006451-08.2012.403.6109 - IZABEL COCO RAMOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 22. Intime(m)-se.

0006684-05.2012.403.6109 - LAZARA CANDIDA DE SOUZA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0006713-55.2012.403.6109 - JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0006743-90.2012.403.6109 - GELSON VAZ ANTAS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0006749-97.2012.403.6109 - SEBASTIANA DA CRUZ DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES

RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Para instrução do presente feito, designo o dia 21 de março de 2013, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 22, bem como para tomada do depoimento pessoal do(a) autor(a), ficando este(a) desde já intimado(a) na pessoa de seu advogado por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para fornecer endereço completo das testemunhas arroladas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0006879-87.2012.403.6109 - MARIA DO CARMO FERNANDES DE BARROS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Para instrução do presente feito, designo o dia 21 de março de 2013, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 25, bem como para tomada do depoimento pessoal do(a) autor(a), ficando este(a) desde já intimado(a) na pessoa de seu advogado por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0006958-66.2012.403.6109 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0007093-78.2012.403.6109 - PAULO ROBERTO CRISTOFOLETTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0007468-79.2012.403.6109 - ZILDA CORREA GUIMARAES(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ZILDA CORREA GUIMARAES, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o cancelamento do débito apontado e registrado pela ré em desfavor da autora, no cadastro mantido pelo SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito, bem como a condenação da requerida em danos morais. Aduz ter sido surpreendida com a notícia da inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito SCPC/SERASA, eis que já estava regularizado o débito de R\$ 1.433,39 (um mil quatrocentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos) relativo ao contrato n.º 00.1161.160.0000067.50 celebrado com a requerida. Sustenta que não há prestações vencidas para o supracitado contrato, de acordo com os documentos e quitações bancárias juntados aos autos, sendo inequívoca a ocorrência de dano moral, ante a comprovação da negativação da autora e da impossibilidade de celebração da operação de compra e venda pleiteada no mercado. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a exclusão do apontamento restritivo lançado em nome da parte autora pela ré no cadastro de informações e inadimplência mantido pelo SCPC/SERASA. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/22). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Plausível o direito alegado, pois a inscrição da parte autora em cadastro de proteção ao crédito acarreta impedimento para a realização de negócios jurídicos e empréstimos junto às instituições financeiras, sujeitando-a, também, a prejuízos de ordem moral, ante o constrangimento ou abalo à honra e à reputação sofrida. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em boleto para liquidação de dívida relativa ao contrato n.º 00.1161.160.0000067.50 e respectivo comprovante de pagamento do valor de R\$ 1.433,39 (um mil quatrocentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos) (fls. 20), bem como extrato de consulta ao cadastro do SCPC/SERASA (fls. 21), que a prestação inadimplida inscrita pela parte ré, no valor original de R\$ 3.419,36 (três mil quatrocentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), referente ao contrato acima referenciado, foi regularmente satisfeita pela parte autora, mediante o pagamento de R\$ R\$ 1.433,39 (um mil quatrocentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), conforme oportunidade de regularização de cadastro veiculada pela requerida. Dessa forma, em sede de cognição sumária, neste momento, vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da parte autora. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO E FORMA DE CORREÇÃO. MATÉRIAS NÃO DEVOLVIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. INSCRIÇÃO IRREGULAR. DANO PRESUMIDO. 1 - No que se refere ao quantum indenizatório arbitrado em primeiro grau, bem como sua forma de correção, tais questões não foram objeto da apelação da ora recorrente, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa, importando o seu conhecimento, neste momento processual, em inovação recursal, vedada em nosso ordenamento. 2 - A inscrição do nome do autor foi irregular, posto que a parcela em cobro (março de 1999) foi quitada em 05.03.2001 (fl. 43). Entretanto, posteriormente ao pagamento, a ré incluiu o nome da parte autora em órgãos restritivos de crédito, conforme comprovado pelo extrato do SCPC (fl. 12), datado de 09.09.2002. 3 - Sobre a questão a jurisprudência pacificou o entendimento de que: A inclusão do nome de alguém no depreciativo rol de clientes negativos, notadamente se injustificada, causa-lhe indiscutível dano moral, com inevitável reflexo de ordem patrimonial passível de indenização (RT 592/186). 4 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo legal não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0023901-40.2002.4.03.6100/SP. Rel. Juíza Federal convogada Raquel Perrini, DJ: 19.07.2011). Posto isso, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que providencie a exclusão imediata do Cadastro de Informações e Restrição de Crédito mantido pelo SCPC/SERASA, do apontamento restritivo de crédito relativo ao Contrato n.º 00.1161.160.0000067.50, no valor de R\$ 3.419,36 (três mil quatrocentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), lançado em desfavor da parte autora Zilda Correa Guimarães, inscrita, no CNPJ/MF sob o n.º 123.651.048-86. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência e cumprimento desta decisão. Oficie-se ao SCPC/Serasa Experian, no endereço Rua Alferes José Caetano, 720 - salas 11, 13 e 15, Centro - Piracicaba - SP, instruindo-se com cópia desta decisão e de fls. 20/21, para ciência e cumprimento imediato, encaminhando-se a este Juízo o comprovante da operação efetuada. Proceda-se com urgência. P.R.I.

0007482-63.2012.403.6109 - VALDEMIR PEREIRA COSTA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

0007709-53.2012.403.6109 - JOAQUIM ALVES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

JOAQUIM ALVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a obtenção da ordem para que a parte ré se abstenha de exigir o imposto de renda previsto na Notificação de Lançamento n.º 2009/548645380740723 (fls. 16/18) sobre o valor recebido acumuladamente no NB n.º 110.159.292-0, referente ao período de 02.07.1998 a 31.07.2007. Aduz que no ano-calendário de 2008 recebeu da autarquia previdenciária a importância acumulada de R\$ 123.101,09 (cento e vinte e três mil cento e um reais e nove centavos) referentes às parcelas atrasadas de 02.07.1998 a 31.07.2007, referentes ao seu benefício previdenciário, sem aplicação do regime de competência para incidência da exação. Sustenta que a União, aplicando o regime de caixa ao caso, promoveu a expedição da Notificação de Lançamento n.º 2009/548645380740723 (fls. 16/18), reclamando o pagamento da importância de R\$ 28.181,84 a título de IRPF - Suplementar, R\$ 21.136,38 a título de multa, e R\$ 9.136,55 a título de juros de mora. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja sobrestado o procedimento administrativo de cobrança do IRPF do ano-calendário de 2008, bem como para que o CPF do autor não seja bloqueado ou não seja cancelado. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/19). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento administrativo acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a benefício previdenciário distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Relação de Créditos extraída de sistema eletrônico da Previdência Social (fls. 14/15), bem como da Notificação de Lançamento n.º 2009/548645380740723 (fls. 16/18), em sede de cognição sumária, que o autor recebeu acumuladamente parcelas vencidas de benefício previdenciário referentes aos exercícios de 1998 a 2007, no valor total de R\$ 110.879,93. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre o benefício previdenciário pago acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1.** O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. **2.** Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1.** Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos

recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido. (RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164).A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo entende arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010).Acerca do tema, registre-se, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal. (AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Nesse sentido, possui o autor o direito de ter submetido ao regime de competência aquilo que recebeu acumuladamente, bem como de receber, se for o caso, aquilo que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o montante dos atrasados do seu benefício previdenciário, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária.Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional.Posto isso, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade dos tributos e penalidades incidentes sobre os valores relativos ao benefício previdenciário NB n.º 110.159.292-0, recebidos acumuladamente pelo autor e consignados na Notificação de Lançamento n.º 2009/548645380740723 (fls. 16/18).Cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional) para ciência e cumprimento desta decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007723-37.2012.403.6109 - VANESSA CRISTINA CAMUSSI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VANESSA CRISTINA CAMUSSI, brasileira, portadora do RG 33.477.768-9, inscrito no CPF sob o n.º

217.225.028-78, filha de Paulo Aparecido Camussi e Cleide Epaz Camussi, nascida em 24.12.1979, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que nesta decisão se examina, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Aduz ter obtido em sede de sentença proferida em reclamatória trabalhista o reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa Kuhl e Kuhl lanchonete Ltda. ME, em 23.08.2011, tendo sido consignado o vínculo posteriormente em CTPS e garantida indenização relativa à estabilidade gestante, tendo em vista a confirmação da gravidez em 16.03.2011 e o nascimento de seu filho em 23.08.2011. Sustenta que a autarquia previdenciária, entretanto, indeferiu seu requerimento administrativo ao argumento de que a responsabilidade pelo pagamento do benefício seria da empresa empregadora (fls. 25). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para condenar o INSS a conceder liminarmente o benefício de salário-maternidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/25). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Infere-se, em sede de cognição sumária, dos documentos acostados aos autos, consistentes em cópia de sua CTPS com contratos de trabalho assinados (fls. 17), certidão de nascimento do filho da segurada (fls. 23), bem como em sentença homologatória da reclamação trabalhista nº 00709-2011-128-15-99-# (fls. 14), que reconheceu de vínculo empregatício em favor da autora, que resultou comprovado o labor desempenhado pela autora à época do parto para concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, consoante os art. 11, I, da Lei 8.213/91. Insta salientar, que a sentença trabalhista não vincula e nem poderia vincular o INSS quanto ao seu objeto essencial, mas estabelece a existência de relação de emprego que também é relação previdenciária, que prescinde de qualquer participação do INSS ao processo trabalhista. Destarte, o fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição, o que somente seria possível com a demonstração de conluio entre as partes, o que não ocorreu no presente caso e que se trata de uma inscrição oriunda de determinação judicial, o que por si só, tem presunção relativa de veracidade. Nestes termos, segue análoga orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a concessão do benefício de pensão por morte: RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.167 - PB (2008/0229527-6) RELATOR: MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RISONIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S) RECORRIDO: ROSICLEIDE DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS ADVOGADO: RINALDO BARBOSA DE MELO E OUTRO(S) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Recurso especial a que se dá provimento. Importa ainda mencionar que o benefício de salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003, sendo que o art. 71, da Lei nº 8.213/91 contempla todas as seguradas da previdência com o benefício, não havendo qualquer restrição imposta à segurada desempregada. Ressalte-se que a legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada até doze meses após a cessação das contribuições, para a segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. E durante esse período, denominado como período de graça, a segurada desempregada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, conforme preconiza o art. 15, II, 3º, da Lei nº 8.213/91, o qual pode ser estendido para 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de contrato de trabalho para a comprovação de desemprego. Posto isso, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para determinar ao INSS que implante o benefício de salário-maternidade para a autora Vanessa Cristina Camussi, NB n.º 158.737.945-4. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de salário-maternidade, na forma do art. 71 da Lei n.º 8213/91, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Cite-se e intime-se o INSS para ciência e cumprimento desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007850-72.2012.403.6109 - HEDWIGES BONIN FRANCO DE OLIVEIRA (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e

efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a instrução probatória. Cite-se o INSS.

0007960-71.2012.403.6109 - GUILHERME HENRIQUE MANZI(SP299164 - FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Inicialmente, intime-se a parte autora para que regularize o pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei 9.289/96, bem como o polo passivo da demanda, indicando a pessoa jurídica a que pertence o órgão público. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Tudo cumprido, cite-se o réu. Decorrido o prazo da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

MANDADO DE SEGURANCA

0003700-82.2011.403.6109 - COML/ SACILOTTO LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

COMERCIAL SACILOTTO LTDA, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e terço constitucional de férias convertidas em abono pecuniário, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença, adicional de horas extras, auxílio-acidente, descanso semanal remunerado e aviso prévio indenizado, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/48). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 52). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 58/75). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 77/80). A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 83/94). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 96/98). Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2011.03.00.030466-5 (fls. 100/101). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - Da preliminar. Descabida a preliminar que argüi a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. II - Das contribuições incidentes sobre Auxílio Doença, Auxílio Acidente e Adicionais de Horas Extras. No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o abono de 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença e auxílio acidente, procede a pretensão, porém relativamente ao adicional de horas extras legítima a incidência das contribuições, porquanto tal parcela tem natureza remuneratória. Confira-se o precedente abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE, VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (2). O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão

pela qual incide a contribuição previdenciária. (9). Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). III - Das contribuições incidentes sobre Adicional de 1/3 de Férias Convertido em Pecúnia. Quanto ao requerimento de não incidência sobre o adicional de 1/3 de férias convertido em pecúnia, trata-se de regra isentiva prevista no art. 9º da Lei nº. 7.238/84, mencionada no artigo 28, 9º, alíneas e, da Lei nº. 8.212/91, não incidindo sobre os pagamentos realizados a título de abono pecuniário de férias, vale-transporte e indenização prevista. IV - Das contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento considerando a não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). V - Das contribuições incidentes sobre o aviso prévio indenizado. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.112009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1º, da Lei nº. 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011). VI - Das contribuições incidentes sobre o descanso semanal remunerado. Por fim, no tocante à incidência sobre o descanso semanal remunerado, a incidência é devida, porquanto também se trata de parcela remuneratória. Confira-se precedente abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NFLD. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, DA LEI Nº 8.212/91 E 142, DO CTN. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, INDENIZAÇÃO DOS PLANOS BRESSER E VERÃO, LICENÇA REMUNERADA E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não se vislumbram as alegadas violações aos artigos 37, da Lei nº 8.212/91 e 142, do CTN, eis que conforme documentos acostados aos autos, tanto a NFLD lavrada quanto a decisão do conselho de contribuintes indicam de modo claro a fundamentação da autuação, bem como os requisitos para apuração da exação devida. 2. A parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador. 3. As indenizações dos reajustes decorrentes dos expurgos inflacionários referentes aos planos Bresser e Verão têm natureza salarial, ainda que denominadas como indenizatórias. Isto porque, as verbas atualizadas têm a mesma natureza do quantum normal, encerrado no seu valor histórico. Desta forma, se incide a contribuição previdenciária sobre os salários, também incidirão sobre os valores atualizados. 4. A licença remunerada tem

caráter remuneratório à semelhança da licença paternidade, pois não perde a qualidade de salário, incidindo sobre a mesma a contribuição previdenciária, embora não haja contraprestação de serviço. Trata-se de uma forma que o empregador possui para, mantendo o vínculo empregatício, suspender temporariamente a prestação do trabalho por alguma contingência. A natureza salarial exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém. Se assim não fosse, a remuneração paga em outras hipóteses de suspensão da prestação de serviços não poderia ser considerada como salário, como o pagamento ocorrido durante as férias gozadas, os feriados, e descanso semanal remunerado, entre outras. 5. A CR/88 é clara ao dispor que a participação nos lucros ou resultados deve seguir a regulamentação infraconstitucional. A lei específica que regula a matéria atualmente é a n 10.101/00, resultado da conversão da MP n 794/94, publicada em 30/12/1994. Todavia, no período anterior à regulamentação citada incide a contribuição, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal. 6. O auxílio-creche é disciplinado pelo art. 389, 1º, da CLT, pelo qual o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação. O mesmo artigo, 2º, estatui que o empregador, para cumprir a exigência, pode manter convênio com empresas que terceirizem o serviço. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem caráter indenizatório. 7. Apelação da parte autora a que se nega provimento. 8. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento. (AC 200103990038193, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 13/05/2011)VII - Da compensação e da prescrição. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a compensação/repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, ou seja, a partir de 08.04.2006, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 08.04.2006 e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imponíveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão

atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo das contribuições devidas a título de terço constitucional de férias e terço constitucional de férias convertidas em abono pecuniário, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente e aviso prévio indenizado e para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir de 08.04.2006 com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observado-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada e ao ilustre relator do agravo de instrumento nº 0025275-09.2012.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008499-71.2011.403.6109 - PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL S/C LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 1491/2012 Folha(s) : 3376 Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que determine o recebimento de manifestações de inconformidade, pela impetrada, bem como para não permitir que as declarações de compensação protocoladas sejam consideradas não declaradas. Requer, ainda, a declaração de impossibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 74, 15 e 17, do artigo 74, da Lei 9430/96 e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Alega que possui créditos oriundos de pagamento indevido a título de Simples Federal, instituído pela Lei 9317/1996. Após a promulgação da Lei Complementar 123/2006, optou pelo ingresso na sistemática do Simples Nacional e protocolou declarações de compensação perante a Delegacia da Receita Federal, afim de amortizar os créditos de pagamento indevido relativos ao Simples Federal. Aduz que a autoridade coatora, após análise dos pedidos administrativos, considerou as compensações como não declaradas e desta decisão protocolou manifestações de inconformidade que, contudo, não foram conhecidas sob o fundamento de intempestividade. Em suas informações de fls. 47/51, a autoridade impetrada defendeu a regularidade do procedimento. Afirmou que a impetrante descumpriu determinações legais ao efetivar as compensações através de formulário de declaração de compensação, eis que somente foi impedida de transmiti-las eletronicamente por expressa vedação normativa. Sustentou que o regramento legal veda a compensação de créditos abrangidos pelo sistema do Simples Nacional. Por fim, aduziu que compensações consideradas não declaradas não permitem interposição de manifestação de inconformidade, motivo pelo qual, pelo princípio da fungibilidade, os recursos da impetrante foram recebidos como recurso hierárquico e considerados intempestivos. O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 53/55). É o relatório. DECIDO. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente cumpre observar que as compensações protocoladas pela impetrante foram consideradas não declaradas sob o fundamento de que é expressamente vedada junto à Receita Federal do Brasil a compensação de débitos apurados na sistemática do Simples Nacional. Nos termos do artigo 34, inciso XV, da Instrução Normativa 900/2008, não poderão ser objeto de compensação os tributos apurados na forma do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006. Conforme afirmado pelo impetrado, tal vedação resulta do que estabelece o artigo 21, 5º, da Lei Complementar 123/2006 que confere ao Comitê Gestor do Simples Nacional a regulamentação acerca da compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente. Desta forma, dispõe a Resolução 39 do Comitê Gestor do Simples Nacional que não haverá compensação entre créditos relativos a tributos abrangidos pelo Simples Nacional, enquanto não houver regulamentação específica por parte do CGSN. Nestes termos, insta salientar por primeiro que a vedação a que se refere tanto a instrução normativa como a resolução em comento, diz respeito a créditos abrangidos pelo Simples Nacional, o que não se aplica ao caso concreto, uma vez que pretende o impetrante a compensação de créditos oriundos do Simples Federal, regulamentado pela Lei 9317/1996. Ainda que assim não fosse, necessário se faz considerar, em uma segunda análise, que não havendo regulamentação específica por parte do CGSN, deve o contribuinte sujeitar-se à regra geral, qual seja, a instituída pela Lei 9430/1996. Tal diploma legal prevê as hipóteses de vedação à compensação em seu artigo 74, 3º, dentre as quais não encontra-se prevista a hipótese de créditos oriundos do sistema Simples. Por conseguinte, tem-se que as compensações efetuadas pela impetrante não deverão ser consideradas não declaradas sob o fundamento de existência de vedação expressa à compensação de débitos apurados na

sistemática do Simples Nacional. Tal conclusão impõe, conseqüentemente, o reconhecimento do cumprimento, pela impetrante, dos procedimentos previstos na IN 900/2008 que possibilita a formalização da declaração de compensação via formulário na impossibilidade de transmissão eletrônica. Ainda que assim não fosse, não há como impedir através de norma complementar, aquilo que não foi vedado pela lei, no caso, a possibilidade de declaração via do formulário. Assim sendo, devem ser admitidas as manifestações de inconformidade interpostas pela impetrante. Contudo, descabe a análise acerca da imposição da multa prevista no artigo 74, 15 e 17 da Lei 9430/96, uma vez que inexistente no momento qualquer ato administrativo tendente a aplicá-la. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade coatora que receba os recursos da impetrante relativos aos processos administrativos nº 13888.004200.2010-25, 13888.004385.2010-78, 13888.004670.2010-99, 13888.005203.2010-86, 13888.005369-01, 13888.005728.2010-11, 13888.000329.2011-45, 13888.000342.2011-02, 13888.000489.2011-94, como manifestação de inconformidade, deixando de considerar não declaradas as compensações a que se referem tais processo, sob o fundamento apresentado. Determino, ainda, ao impetrado, que se abstenha de considerar os créditos relacionados nos procedimentos administrativos em referência, como obstáculo à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa em favor da impetrante. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005189-23.2012.403.6109 - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORRÊA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando atual entendimento pacífico esposado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que a matriz não ostenta legitimidade para buscar a repetição de valores recolhidos indevidamente por suas filiais (AgRg nos EDcl no Resp 1283387/RS) intime-se a impetrante para que, em 10 (dez) dias, emende a inicial requerendo a exclusão das filiais que devem postular em ação própria. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Int.

0006407-86.2012.403.6109 - CELSO LUIS GAIOTO X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X PEDRO AFONSO DA SILVA FILHO X VALTER FRANCISCO TAGLIAFERRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0006560-22.2012.403.6109 - COPERFIL IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

EMBARGOS DECLARATÓRIOS À SENTENÇA FLS. 52 COPERFIL IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA., nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 46/46vº), sustentando a existência de obscuridade consistente no fato de que a impetrante é filial do estabelecimento que impetrou o mandado de segurança n.º 0004036-52.2012.403.6109, razão pela qual os tributos recolhidos naquele estabelecimento não estariam incluídos nos autos do processo supracitado. Com razão o embargante. Destarte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que a matriz não detém legitimidade para ajuizar ação em nome de suas filiais, nos casos de tributos cujo fato gerador ocorre de forma individualizada na matriz e nas filiais, consoante se colhe dos precedentes a seguir transcritos: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AJUIZAMENTO PELA MATRIZ DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL INSCRITO EM NOME DE SUAS FILIAIS. MATRIZ. ILEGITIMIDADE PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação do artigo 525, inciso I, do CPC e com base na tese a ele vinculada, uma vez que não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 73.337/MA, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - EXIGIBILIDADE - VERIFICADA OMISSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS - INEXISTÊNCIA - FATO GERADOR AUTÔNOMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ - INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.** 1. É entendimento assente nesta Corte que, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, não se confere àquela legitimidade para demandar em juízo, de forma isolada, em nome destas. 2. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei n. 2.613/55, art. 6º, 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 3. Os honorários advocatícios não podem ser revistos nesta Corte quando seja necessário a avaliação das circunstâncias fático-probatórias, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7 deste Tribunal. 4. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso. 6. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, tão-somente para reconhecer a ilegitimidade da matriz para representar processualmente as filiais. (EDcl no AgRg no REsp 1.075.805/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009) **AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA BUSCAR A REPETIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE PELAS SUAS FILIAIS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO, E PROVIDO O DO INSS.** 1. O fato gerador das contribuições opera-se de maneira individualizada em relação a cada uma das empresas, sejam matrizes ou filiais. Assim sendo, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos (REsp 746.125/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005). 2. Recentemente, a Primeira Seção desta Corte Superior firmou orientação no sentido da impossibilidade de compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao INCRA com outras contribuições arrecadadas pelo INSS (EREsp 681.120/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.11.2006). 3. Agravo regimental da empresa desprovido, e provido o do INSS. (AgRg no REsp 642.928/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 233). Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença. Tornem os autos conclusos para decisão. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **DECISÃO FLS. 56COPERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 46.742.300/0002-28 (filial), ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e sobre o décimo terceiro salário correspondente, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. Sustenta que tais contribuições não eram exigidas até o advento da IN SRP 20/2007 e requer então compensar os valores que foram recolhidos indevidamente a partir da sua vigência. Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. No que tange ao aviso prévio indenizado é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. O mesmo raciocínio serve para o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO.** Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n.º 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN n.º 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05)**

aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.112009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida.(APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011).Posto isso, defiro a liminar postulada para afastar da incidência da base de cálculo das contribuições devidas a título de aviso prévio indenizado e do décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e para ciência e cumprimento da presente decisão.Intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, apensem-se estes autos aos do processo n.º 0004036-52.2012.403.6109.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007312-91.2012.403.6109 - AUTO POSTO SAO PAULO DE SAO PEDRO LTDA ME(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

AUTO POSTO SAO PAULO DE SAO PEDRO LTDA. ME, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, a concessão liminar da ordem para que seja determinado à autoridade coatora a adoção das providências necessárias para a análise, correção e pronunciamento conclusivo a respeito da correção dos dados cadastrais da impetrante perante a Receita Federal do Brasil. Aduz ter comparecido e requerido administrativa perante a autoridade coatora a atualização de seus dados cadastrais, em especial aqueles relativos ao quadro de sócios responsáveis pela pessoa jurídica, não tendo, todavia, obtido da impetrada o pronunciamento necessário à correção das informações.Sustenta que a falta de manifestação da autoridade coatora aos diversos requerimentos devida e tempestivamente protocolizados cria obstáculos indevidos à observância de obrigações tributárias acessórias pela impetrante, tais como o envio da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/70).Decido.As explanações contidas na inicial e os documentos trazidos aos autos permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar, estabelecidos pelo artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.Caracterizada a urgência da concessão da medida, perigo da demora, considerando-se que eventual sentença que reconheça a procedência do pedido poderá restar prejudicada pela inviabilidade de regular exercício de obrigações e atividades sociais da empresa impetrante consolidadas em contrato social e nos negócios jurídicos celebrados com clientes internos e fornecedores externos.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Destarte, tendo em vista o tempo transcorrido desde o protocolo do pedido de administrativo (27.05.2011) e apesar do notório número de processos administrativos protocolizados perante a Receita Federal, não se justifica o período, nem tampouco a fase de movimentação do referido processo (fls. 20/56).Acerca do tema, registrem-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.Comprovado o direito líquido e certo.Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias.Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DJ: 17.10.2011).Posto isso, defiro parcialmente a liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à análise e dê andamento ao requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 08.1.2500-7 em 27.05.2011

perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba - SP, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e para que tome ciência desta decisão para cumprimento. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se. P.R.I.

0007769-26.2012.403.6109 - RICARDO RODRIGUES(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e da manifestação ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0007808-23.2012.403.6109 - AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000520-10.2001.403.6109 (2001.61.09.000520-4) - LAUDELINO MENDES DE SOUZA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002694-89.2001.403.6109 (2001.61.09.002694-3) - MARIA GUIO SOARES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004414-91.2001.403.6109 (2001.61.09.004414-3) - JOSE TREVISAN X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução

nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004457-28.2001.403.6109 (2001.61.09.004457-0) - FRANCISCO JOSE TAGOADA X JOSE EVANGELISTA X PEDRO CHIARANDA X THEREZINHA LOPES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0000890-81.2004.403.6109 (2004.61.09.000890-5) - JOSE CORREA X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002135-30.2004.403.6109 (2004.61.09.002135-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-36.2002.403.6109 (2002.61.09.003620-5)) INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES E SP274146 - MARIELE ROVAI MONTEIRO E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003970-53.2004.403.6109 (2004.61.09.003970-7) - ISAIAS VITTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO CARVALHO A VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007502-35.2004.403.6109 (2004.61.09.007502-5) - ARLINDO CORREIA DA SILVA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006334-61.2005.403.6109 (2005.61.09.006334-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS ZANZIROLIMO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007752-97.2006.403.6109 (2006.61.09.007752-3) - VALERIA BARONI(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0000472-41.2007.403.6109 (2007.61.09.000472-0) - PAULO JORGE PEDREIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0011306-06.2007.403.6109 (2007.61.09.011306-4) - IRACI OLIMPIO DA PAIXAO(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0010517-70.2008.403.6109 (2008.61.09.010517-5) - MARIA APARECIDA CEZARINO CAMPAGNOLI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0011592-47.2008.403.6109 (2008.61.09.011592-2) - RITA DE CASSIA FRANCO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0012301-82.2008.403.6109 (2008.61.09.012301-3) - OZORIO PONTES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001935-47.2009.403.6109 (2009.61.09.001935-4) - TEREZA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006159-28.2009.403.6109 (2009.61.09.006159-0) - IRINEU ANTONIO DIORIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006954-34.2009.403.6109 (2009.61.09.006954-0) - NAIR CARDOSO GUARDA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0010553-78.2009.403.6109 (2009.61.09.010553-2) - LUIZ CARLOS FERRARI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0012538-82.2009.403.6109 (2009.61.09.012538-5) - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002755-32.2010.403.6109 - MAURO DE MORAES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução

nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003552-08.2010.403.6109 - ALBERTO BATISTA DE SOUZA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004337-67.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005453-11.2010.403.6109 - NIVALDO ANTONIO ROMAO DE BARROS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP282165 - MARCELA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005703-54.2004.403.6109 (2004.61.09.005703-5) - NEIDE BARBOSA PIEROBON(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004238-68.2008.403.6109 (2008.61.09.004238-4) - VIVIANE MENGHINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004597-18.2008.403.6109 (2008.61.09.004597-0) - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS ADAO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005904-07.2008.403.6109 (2008.61.09.005904-9) - JOSE ALEXANDRE BARBOSA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006822-11.2008.403.6109 (2008.61.09.006822-1) - MARIA CELIA CORREA FISCHER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005660-44.2009.403.6109 (2009.61.09.005660-0) - ADAO DA SILVA VIEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005675-13.2009.403.6109 (2009.61.09.005675-2) - ALICE MARQUES ZATARIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007480-98.2009.403.6109 (2009.61.09.007480-8) - LUIZ CARMO DA SILVA(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008411-67.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-58.2002.403.6109 (2002.61.09.004886-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDUARDO SUDARIO DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

MANDADO DE SEGURANCA

0003645-10.2006.403.6109 (2006.61.09.003645-4) - COOPERATIVA NOVA ESPERANCA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200356-11.1996.403.6112 (96.1200356-4) - HELENA NAMIMATSU DE MORAES X SATIE KAWAKAMI X ANA LUCIA ZAGO GONCALVES X ANTONIO ANDRELA X EDSON KAZUYUKI ENOHATA X NEUSA MARIA DOLCIMASCULO PINEDA X MOISES BOTTI FELICIO X JURANDIR PROCOPIO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X DEOCLIDES FERNANDES FERREIRA X JOSE LUIZ BONASSI X EDI FRANCISCO ROCHA X MARIO FELICIO JUNIOR X ELIETE PACO CORREA X CELSO KUNIO TAKAZONE X CLAUDIO IZUMI HIROKADO X JOSE MARIO BRAGA LANDIN X MARIA EMILIA GARRIDO ANDRETA DE ALENCAR(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP284203 - LIDIA MUNHOZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca dos documentos de fls. 2469/2472 pelo prazo de cinco dias.

1205879-04.1996.403.6112 (96.1205879-2) - ADILSON DELLI COLLI X ROSEMEIRE ARAUJO BRAGA X AMANCIO GARCIA GONCALVES X JAQUELINE DE FREITAS PERES X CARLOS JOSE PEDROSO

OLIVEIRA X INES MEGUMI TANAKA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005598-68.2004.403.6112 (2004.61.12.005598-9) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0013797-74.2007.403.6112 (2007.61.12.013797-1) - BENITO BENTEIO LUIZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002827-78.2008.403.6112 (2008.61.12.002827-0) - DANIEL CARLOS NOGUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, constato que fora ajuizado o feito nº 0009622-71.2006.403.6112, a teor da fls. 82/83, cujo objeto dispôs sobre benefício assistencial, julgado procedente e confirmado pelo Egrégio TRF da 3ª Região, conforme fls. 125/138. Em consulta aos sistemas CNIS e PLENUS, verifica-se que o benefício referenciado já está implantado e, inclusive, com pagamentos pendentes de recebimento pelo autor/segurado, do que derivou a suspensão do benefício em razão dessa inércia, tudo em consonância com os extratos de fls. 139/146. Tendo em vista a disposição do artigo 20, parágrafo 4º, da Lei nº 8.742/92, diga conclusivamente o autor acerca do que pretende em termos de prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0015979-96.2008.403.6112 (2008.61.12.015979-0) - MARIA SOARES DOS SANTOS MATHEUS(SP233168 -

GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 126/131), bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0016608-70.2008.403.6112 (2008.61.12.016608-2) - SONIA MARIA TOSTA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando a manifestação do INSS (fl. 175), certifique-se o decurso para apresentação de recurso pelas partes. Após, cumpra-se a parte final da sentença, remetendo-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, para reexame necessário. Int.

0012056-28.2009.403.6112 (2009.61.12.012056-6) - ZORAIDE BARBOSA DE RESENDE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando a manifestação do INSS (fl. 93), certifique-se o decurso para apresentação de recurso pelas partes. Após, cumpra-se a parte final da sentença, remetendo-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, para reexame necessário. Int.

0002306-65.2010.403.6112 - ALEXANDRE CARLOS LORENTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002309-20.2010.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS ANJOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a manifestação do INSS (fl. 106), certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como dê-se vista ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002639-17.2010.403.6112 - ELENA RIBEIRO FRANCA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante a manifestação do INSS (fl. 91), certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como dê-se vista ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168,

combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004577-47.2010.403.6112 - ROSALINA GONCALVES OSKO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez formulado por trabalhadora rural e, considerando o indeferimento do requerimento administrativo em razão da falta de qualidade de segurado (fl. 13), há necessidade de produção de prova oral no sentido de comprovar o alegado exercício de atividade campesina e a condição de segurada ao tempo do início da suposta incapacidade laborativa. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas, devendo a demandante ser intimada pessoalmente para comparecer à audiência, presumindo-se confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, a teor do que dispõe o artigo 343, 1º, do CPC. Instrua-se a carta precatória com cópia deste despacho. De outra parte, concedo à Autora o prazo de 05 (cinco) para que esclareça seu atual estado civil, se possível comprovando documentalmente, considerando a qualificação constante na inicial, corroborada pela certidão de óbito de fl. 11, e o noticiado no laudo pericial (fl. 70, antecedentes pessoais). Juntem-se os extratos CNIS e INSTIT relativos à Autora e seu falecido marido, Oswaldo Osko. Intimem-se.

0007309-64.2011.403.6112 - SUELI DE OLIVEIRA TOSTA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007585-61.2012.403.6112 - FRANCISCO CARLOS QUEIROZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, sem prejuízo da decisão proferida às fls. 32/33, fica a parte autora cientificada da data agendada para a realização da perícia médica em 17/12/2012, sendo o horário correto 13:30 horas, a ser realizada pelo perito Dr. Damião Grande Lorente, com endereço na avenida Washington Luiz, 955, nesta cidade.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007249-28.2010.403.6112 - ANDREIA DO NASCIMENTO BEZERRA(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0003502-39.2011.403.6111 - MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO

MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as pertinentes formalidades. Intime-se.

0008854-72.2011.403.6112 - NATALINA RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Admito o Agravo Retido tempestivamente interposto, manifeste-se a parte ré no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000377-26.2012.403.6112 - MANUEL PEDRO DOS SANTOS NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Admito o Agravo Retido tempestivamente interposto, manifeste-se a parte ré no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002522-55.2012.403.6112 - LUZIA BUZINARIO RAMIREZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Admito o Agravo Retido tempestivamente interposto, manifeste-se a parte ré no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003734-14.2012.403.6112 - ALZIRA DE BARROS DIAS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fl 52-VERSO: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 11:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0004378-54.2012.403.6112 - BENEDITO PEDRO DA SILVA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0004400-15.2012.403.6112 - CARLOS ROBERTO FOSSA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Fl 56-VERSO: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 11:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0004567-32.2012.403.6112 - TANIA APARECIDA FRANCO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Fls. 73/82: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 84/89. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004822-87.2012.403.6112 - NEIDE REGINA DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial, o auto de constatação e a contestação no prazo de dez dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004932-86.2012.403.6112 - JOSE MARCOS RODRIGUES DE ARAUJO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0005324-26.2012.403.6112 - DANIEL KOITI ENDO X NELSON KOITI ENDO X ANA CRISTINA SOUZA ENDO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial, o auto de constatação e a contestação no prazo de dez dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005748-68.2012.403.6112 - FELISBERTO MEDEIROS SOARES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0005809-26.2012.403.6112 - ALZIRA FOSCHIANI GANCALVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação e a contestação no prazo de dez dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006084-72.2012.403.6112 - OLINDA DOS REIS BRITO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0006220-69.2012.403.6112 - DARCI FIAZ(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0006280-42.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS OZORIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0006286-49.2012.403.6112 - CLAUDIO GABRIEL DE OLIVEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0006478-79.2012.403.6112 - EDNA KOMATSU(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP297814 - LUIS AUGUSTO DA SILVA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0006510-84.2012.403.6112 - IAN AGNER DA SILVA JORDAO X IURY ACACIO DA SILVA JORDAO(SP236693 - ALEX FOSSA) X ELISABETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006626-90.2012.403.6112 - IZALTINO CAPELOSSI FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0006683-11.2012.403.6112 - MARINA FELIX DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. No mesmo prazo, apresente o rol das testemunhas. Intime-se.

0007261-71.2012.403.6112 - AMELIA KIMIE UMEMURA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação e a contestação no prazo de dez dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007379-47.2012.403.6112 - JOAO CLARINDO OLIVEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. No mesmo prazo, apresente o rol das testemunhas. Intime-se.

0007728-50.2012.403.6112 - CAMILA SANTANA NEVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0007938-04.2012.403.6112 - WEMILLY GABRIELLY MIRANDA X WENZO GABRIEL MIRANDA X MIRIAM CARLA BARBOSA MIRANDA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008889-95.2012.403.6112 - DENISE SANCHES CORAZZA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acusou-se, no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, possível relação de dependência deste feito com aquele registrado sob o nº 00031219120124036112, que tramitou perante a 3ª Vara local, onde foi extinto sem resolução do mérito, em face da falta de interesse de agir da demandante, que não teria postulado administrativamente a revisão dos seus benefícios, fato que foi noticiado na peça exordial na fl. 04, corroborado pelos extratos de consulta processual juntados nas fls. 25/27. Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, especialmente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. O artigo 253, inciso II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (Redação dada pela Lei nº 11.280/2006). A parte autora reproduz na presente ação idêntico pedido ao já formulado através da ação ordinária acima mencionada, que tramitou perante a egrégia 3ª Vara Federal local e lá teve a petição inicial indeferida conforme disposição contida no inciso III, do artigo 295, do CPC, resultando na extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I e VI, do CPC. Ante o exposto, cancelo a distribuição e determino seja o presente feito redistribuído por dependência à egrégia 3ª Vara Federal local. Adotem-se as providências pertinentes. Intime-se.

0008952-23.2012.403.6112 - DINALVA NUNES DE ANDRADE(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Assevera a Autora que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face dos problemas de saúde que a acometem. Afirma que reside com seu filho com 10 anos de idade, recebe R\$ 70,00 mensais a título de

bolsa família e esporadicamente 30% do salário mínimo de pensão alimentícia para seu filho menor. Refere, ainda, que recebe ajuda da Igreja Católica e da Assistência Social, ambos do município de Pirapozinho, SP, onde reside. Alega que seus dois filhos maiores possuem seus próprios lares e não possuem condições de auxiliá-la em razão de exercerem atividades que geram poucos rendimentos (faxineira e ajudante de pedreiro). Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ademais, verifico que a autora não pleiteou administrativamente o benefício, sendo certo que ausência de requerimento na esfera administrativa, ingressando o segurado, diretamente na esfera judiciária, visando obter a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), enseja a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, pois, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Se não houve pleito administrativo, não houve resistência, e, por consequência não há lide, o que caracteriza, em princípio, ausência de interesse de agir, a menos que sobrevenha contestação do réu, em relação ao mérito. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO FELICI, CRM-SP nº 31.468. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de novembro de 2012, às 07h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobre vindo o laudo técnico e o estudo socioeconômico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 11 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009198-19.2012.403.6112 - VIVIANE SANTANA DA SILVA(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 19). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apontada a possibilidade de prevenção no termo da fl. 23. É o relatório. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 23. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício pelo menos até 13/01/2012, data da sentença que revogou a antecipação de tutela deferida nos autos do termo da folha 23, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 25). O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudo de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/23). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de outubro de 2012, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n° 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n° (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n° 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n° 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 11. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1°). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 11 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009200-86.2012.403.6112 - JOSE JUSTINO ZAMBERLAN X VALDEVINA NOGUEIRA

ZAMBERLAN(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual o Autor requer seja o INSS condenado a converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. Decido. Desde que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e desde que inexista perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, é possível a antecipação da tutela se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Fica de antemão descartada a segunda hipótese mencionada, cuja admissibilidade pressupõe processo já em andamento, o que não ocorre, visto que a parte contrária sequer foi citada. Não obstante as provas terem sido elaboradas unilateralmente pela parte autora, não tendo sido, por enquanto, assegurado à parte contrária o direito de sobre elas se manifestar em sede judicial, não há falar em periculum in mora, considerando o fato de o autor estar recebendo o benefício de auxílio doença, com o que não estão presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Assim, ausente o requisito legal do periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de outubro de 2012, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 11 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009232-91.2012.403.6112 - EDIVALDO DOMINGOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 27). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 06/10/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 28). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 21/26). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a

atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de outubro de 2012, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às folhas 16/17. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 11 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009233-76.2012.403.6112 - MARIA JOANA DA PENHA ELEUTERIO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 20). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 26). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico e laudo de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/18). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser

afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de outubro de 2012, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 13. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 11 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009246-75.2012.403.6112 - JOSEPHA BENEDITA DA COSTA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre as prevenções apontadas à fl. 83, inclusive apresentando cópias da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2955

MONITORIA

0012484-10.2009.403.6112 (2009.61.12.012484-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELIO DONIZETI NEVES

Designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 15 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte ré para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. ré(u): CELIO DONIZETI NEVES Endereço: Rua João Batista Colnago, 200, Apto. 21, Vl. Liberdade Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0000944-28.2010.403.6112 (2010.61.12.000944-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THAMARA EDGE SCHIAVO DE SOUZA MORAES

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte ré, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte THAMARA EDGE SCHIAVO DE SOUZA MORAES Endereço R. Paulo Vicente de Azevedo, 12, João Ramalho (centro de saúde) Data da audiência 12/11/2012, às 15 horas Local da audiência Na Central de Conciliação, mesa 3. R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Intime-se.

0001146-05.2010.403.6112 (2010.61.12.001146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FABIO DENILSON LUIZ

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte ré, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte FABIO DENILSON LUIZ Endereço R. Angelo José Moreski, 54, nessa Data da audiência 12/11/2012, às 14:30 horas Local da audiência Na Central de Conciliação, mesa 2.R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Intimem-se.

0002239-03.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LIDIANA DA SILVA PEREIRA

Designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 14:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte ré para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. ré(u): LIDIANA DA SILVA PEREIRA Endereço: Rua José Bibiano, 314, Jd. São Paulo Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0002648-76.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 16:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte ré para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. ré(u): LUIZ ANTONIO DE SOUZA Endereço: Rua Antonio Delfim, 395, Bairro Ideal Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0005164-69.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JADILSON NOVAIS DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 17 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte ré para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. ré(u): JADILSON NOVAIS DA SILVA Endereço: Rua Moacyr Mascarenhas de Moraes, 95, Parque Alexandrina Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0004141-54.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS LUCAS DE MELO

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte ré, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte MARCOS LUCAS DE MELO Endereço R. São Salvador, 680, Jardim Alto da Estação, nessa Data da audiência 12/11/2012, às 15:30 horas Local da audiência Na Central de Conciliação, mesa 2.R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Intimem-se.

0004798-93.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DIAS GUIMARAES

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte ré, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte LUCIANO DIAS GUIMARAES Endereço R. Paraiba Barbeiro, 91, Bairro Pioneiros, nessa Data da audiência 12/11/2012, às 15:30 horas Local da audiência Na Central de Conciliação, mesa 1.R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Intimem-se.

0006641-93.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GLAUCIA ALVES DE LIMA

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte ré, abaixo

citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte GLAUCIA ALVES DE LIMA Endereço Rua Américo Sgorlon, 75, nessa Data da audiência 12/11/2012, às 16:30 horas Local da audiência Na Central de Conciliação, mesa 2.R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Intimem-se.

0007047-17.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WESLEY EUGENIO CASTELO TEIXEIRA

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte ré, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte WESLEY EUGENIO CASTELO TEIXEIRA Endereço R. Alberto Leite de Almeida, 13, nessa Data da audiência 12/11/2012, às 15 horas Local da audiência Na Central de Conciliação, mesa 1.R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Intimem-se.

0007972-13.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO VIDAL(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES)

Designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte ré para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. ré(u): CARLOS ALBERTO VIDAL Endereço: Rua Antonio Pereira Galindo, 225, Ana Jacinta Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0007976-50.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIVALDO CARDIAL TEIXEIRA

Designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 17 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte ré para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. ré(u): NIVALDO CARDIAL TEIXEIRA Endereço: Rua Clóvis Cândido Rodrigues, 235, Resid. Itapuã ou R. Dr. Gurgel, 684 Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0008788-92.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDICARLOS FELIX DE LIMA

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte ré, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte EDICARLOS FELIX DE LIMA Endereço Rua Paraná, 187, Vila Martins Data da audiência 12/11/2012, às 16:30 horas Local da audiência Na Central de Conciliação, mesa 3.R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Intimem-se.

0009778-83.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA PEREIRA

Manifeste a parte autora em prosseguimento. Designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 14 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte ré para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. ré(u): CARLOS ALBERTO NOGUEIRA PEREIRA Endereço: Rua Osvaldo Ribeiro, 38, Jd. Paris Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0009859-32.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS FILHO

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte ré, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte JOSE ROBERTO DOS SANTOS FILHO Endereço Rua Dois, 379, Residencial San Martins, nessa Data da audiência 12/11/2012, às 16 horas Local da audiência Na Central de Conciliação, mesa 2.R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Intimem-se.

0002216-86.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS GOMES CHAVES

Designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 16 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte ré para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. ré(u): ANTONIO CARLOS GOMES CHAVES Endereço: Rua Gino Piron, 174, Jd. Vale do Sol Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006402-31.2007.403.6112 (2007.61.12.006402-5) - MARIA APARECIDA MARACCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à equipe de atendimento a demandas judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, quanto à revogação da tutela, destacando, que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0011997-11.2007.403.6112 (2007.61.12.011997-0) - ALICE RIBEIRO DE ALMEIDA X CREUZA ANTONIA RIBEIRO DE ALMEIDA X JOSE SILVA DE ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007872-29.2009.403.6112 (2009.61.12.007872-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Decisão de fls. 30/32 indefere pedido liminar e determina produção antecipada de prova pericial. Decisão de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora de fls. 37/40, defere antecipação de tutela determinando o imediato restabelecimento do benefício. Decisão do Agravo de instrumento determinando a conversão do mesmo em Agravo Retido às fls. 65/66 Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 72/84. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 89/90). Manifestação da parte autora às fls. 97/98. Despacho de fl. 99 determina que se proceda a intimação do Médico Perito para que complemente o laudo pericial conforme requerido pela parte autora. Esclarecimentos sobre laudo pericial às fls. 102/103. Manifestação da parte autora de fls. 106/110, em que a mesma requer realização de nova perícia médica com médico especialista em ortopedia. Despacho de fl. 131 indefere pedido de realização de nova perícia medica conforme requerido pela parte autora. Interposição de novo agravo de instrumento às fls. 133/142. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como o benefício de aposentadoria por invalidez com previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei)

(fls. 84 e 103).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discopatia degenerativa de Coluna Lombosacro e Abaulamento Discal L3-L4 e L5-S1, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão final, contactou-se que a mesma não é incapacitante (conclusão de fls. 83/84).A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora datados de 29/08/2008 e 14/09/2009 (quesito nº 18 de fls. 79/80), sendo os mesmos contemporâneos à perícia realizada em 10/05/2011.Sendo assim, observo que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, de modo que homologo o laudo pericial, para indeferir os pedidos pleiteados na inicial, pois passando em revista o laudo médico pericial produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação.O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado.Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência.Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, nem tão pouco em aposentadoria por invalidez, a qual é concedida em caso de incapacidade total e permanente, pelo que seu pedido não pode ser atendido.Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Em consequência, ficam prejudicados os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, autorizando-se a cessação do benefício, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001754-03.2010.403.6112 - TEREZA MARIA DA SILVA ARAUJO X MILTON ARAUJO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RelatórioTrata-se de ação ordinária proposta por TEREZA MARIA DA SILVA ARAÚJO e MILTO ARAÚJO, qualificados nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de pensão por morte, na qualidade de pais de Rogério Araújo, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Asseveram, em síntese, que são pais do instituidor, fazendo jus a pensão por morte. Aduzem que apresentaram provas da dependência econômica, mas o INSS negou o pedido. Afirmam que a condição de segurado do instituidor é indene de dúvidas. Alegam que preenchem os requisitos para a concessão de pensão por morte. Juntaram documentos (fls. 15/31).Indeferida a tutela e deferida a gratuidade da justiça (fls. 34/35).Citou-se o INSS, o qual apresentou contestação às fls. 37/41, na qual alega que a parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, em razão de não se enquadrar como dependente. Discorre sobre os critérios para a concessão do benefício e afirma que não há prova da dependência econômica. Pediu a improcedência da ação. Réplica às fls. 55/57. As testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas às fls.

84/86. A parte autora apresentou alegações finais (fl. 92). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO.2. Decisão/Fundamentação Registro, por oportuno, que não se questiona a qualidade de segurado do pretense instituidor, já que manteve vínculo formal de emprego até o dia de seu óbito. Cabe-nos, portanto, julgar a questão central da lide, qual seja, a qualidade ou não de dependente da autora. Com efeito, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91 garante-se a concessão de Pensão por Morte aos dependentes do segurado. Entre eles, na ausência de cônjuge ou filhos (cuja dependência econômica é presumida pela lei), os pais e os irmãos inválidos também são considerados dependentes, mas tal dependência não se presume, ao contrário, deve ser inequivocamente provada (art. 16, da Lei 8.213/91). Na verdade, a Lei 8.213/91 é clara neste sentido, ao dispor em seu art. 16, II e III e 4º que os pais e os irmãos inválidos, embora sejam dependentes, não tem sua dependência presumida, devendo ser esta inequivocamente comprovada. A título de exemplo, cabe mencionar que o Decreto nº 3.048/99 elenca no 3º de seu art. 22 uma série de documentos que podem ser utilizados para a prova da dependência econômica. Todavia, qualquer meio de prova admitido pelo Direito, inclusive a testemunhal, pode ser utilizado para tal fim. Além disso, a Lei 8.213/91 deixa claro em seu art. 16, 1º que a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Isto significa que se houver filhos do instituidor os pais não podem ser beneficiários da pensão por morte; e que se houver pais (desde que não haja filhos do instituidor) os irmãos inválidos não podem ser beneficiários. Feitas estas considerações, passemos à análise das provas de dependência econômica juntada aos autos, no que tange à autora (mãe do instituidor). Como prova de dependência econômica a parte autora juntou notas fiscais de açougue e quitanda (fls. 25/31), apontando endereço em comum. Pois bem. Observa-se dos autos que não há prova segura de dependência econômica que justifique a concessão da pensão por morte. Os autores conseguiram provar que seu filho morava com eles e colaborava nas despesas da casa, mas não que eram dependentes economicamente do filho. Não há nos autos nenhuma prova material de dependência econômica. Ao contrário, o pai do instituidor é aposentado e auferia renda de cerca de R\$ 829,79 (fl. 48) e a mãe é aposentada por invalidez, percebendo renda no valor de R\$ 622,00, conforme pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Assim, os valores recebidos pelos autores superam o valor que o instituidor recebia na época do falecimento (fl. 44). Assim, a prova juntada aos autos acaba por ser insuficiente para demonstrar a dependência econômica. Com efeito, o filho dos autores não tinha renda compatível para suprir todas as necessidades da casa. Destarte, é de se indeferir o pedido de pensão por morte, ante a ausência de prova cabal da dependência econômica dos autores para com o filho falecido. Nesse sentido, também as preciosas lições de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª ed., Editora Livraria do Advogado, p. 85 no sentido de que: Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para toda a família. Porém sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais. Ainda que o instituidor colaborasse nas despesas da casa, fato é que não se demonstrou que sua colaboração fosse vital à manutenção da autora e de sua família.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Junte-se aos autos extratos do CNIS. P.R.I.

0001909-06.2010.403.6112 - JOSE VENTURA DA SILVA (SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003136-94.2011.403.6112 - MARIANGELA RAMOS CANDIDO ZANGRANDE (SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que laborava na condição de empregada doméstica. Afirma, em síntese, que em 02/08/2010 (dois de agosto de dois mil e dez), nasceu seu filho Marcílio Ramos Zangrande, tendo exercido os serviços de empregada doméstica durante o período gestacional, afastando-se de suas funções devido a complicações da gravidez, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. É o relatório. Decido. Para corroborar o seu labor como empregada doméstica, a parte autora arrolou como testemunha sua ex-empregadora, a Sra. Débora Egalon. Entretanto, em um primeiro momento, a testemunha não foi encontrada, de modo que a audiência para sua oitiva foi cancelada. Com efeito, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresentasse o endereço de sua testemunha. Esse prazo, no entanto, não foi cumprido e o endereço da testemunha arrolada foi apresentado tardiamente. Assim,

apesar do não cumprimento do prazo determinado, determino nova audiência para sua oitiva. Designo para o dia 11 de dezembro de 2012, às 14h30min, audiência para a oitiva de Débora Egalon Cavalcante. Fica a parte intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Cópia dessa decisão servirá de mandado para sua intimação, devendo ser a mesma intimada na Rua João Goetz, nº 210, Vila Guairá, Presidente Prudente. Intime-se.

0005885-84.2011.403.6112 - JOSE ALVES DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência à parte autora acerca da petição e documento retro, conforme determinado anteriormente.

0006364-77.2011.403.6112 - JOAO FREITAS BARBOSA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juizes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos nº 000355114020104036112 e 201061120009888): A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem

como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto

que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006929-41.2011.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ao(s) 9 dias do mês de outubro de 2012, às 16h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a autora, sua advogada, Dra. Denaine de Assis Fontolan, as testemunhas Joana Rodrigues Moreira, Maria Pereira Gomes Vilarins e Fátima Alves de Melo de Paula, e o Procurador Federal, Dr. Fernando Ono Martins. A autora, bem como as testemunhas foram ouvidas, conforme termos gravados (CD). Alegações finais remissivas pelas partes. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano rural. Sustentou a autora, em apertada síntese, que trabalhou como rural, sem vínculo em CTPS, nos períodos de 01/01/1970 a 21/09/1979 e de 11/08/80 a 31/12/1988. A partir de 01/07/1989, já com registro em carteira de trabalho, passou a exercer atividades laborativas na condição de mensalista/trabalhadora braçal, para a Prefeitura Municipal de Nandubá, SP, atividades que exerce até os dias atuais. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 23/64. Pleito liminar indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 66/67). Citado (fls. 69), o INSS ofereceu contestação (fls. 70/77), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural. Alegou também, a impossibilidade do trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 ser computado como carência. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/95. Designada audiência (folha 96). A autora e as testemunhas foram ouvidas na data de hoje. Encerrada a instrução, passo ao mérito. De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É

assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. Pois bem, em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Logo, faz-se necessário o início de prova material. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não implica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associado a outros dados probatórios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL DEVIDA. DATA DA CITAÇÃO. TERMO INICIAL. 1- Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo que de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural [...] (AC 00115180220044039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 928816, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3, 7.ª T., TRF3 CJ1 DATA:30/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Pleiteia a autora o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhadora rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. A fim de comprovar suas alegações a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidão de casamento da autora (folha 25); b) registro de matrícula em estabelecimento de ensino, constando a profissão de seu pai como sendo lavrador (folhas 26/31); c) ficha de filiação de seu genitor no sindicato dos trabalhadores rurais, informando como lavrador a profissão de seu pai (folha 32); d) ficha de filiação de seu esposo no sindicato dos trabalhadores rurais, constando sua profissão como trabalhador rural/diarista (folha 33), abrangendo os anos de 1976 a 1989; e) certidões de nascimento de filhos da autora (folhas 34/35), relativos aos anos de 1982 e 1984, indicando que a profissão de seu marido seria lavrador; f) CTPS de seu marido, na qual consta vínculos rurais (fls. 39). Os documentos em nome do pai da autora também demonstram a origem rurícola da família e, conforme

pacífico entendimento jurisprudencial, a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de documentos e assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa e filhos, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Assim, reconheço o tempo de serviço rural correspondente ao período de 01/01/1970 a 21/12/1978. No que diz respeito ao período de 11/08/1980 a 31/12/1988, o documento de fls. 33, emitido em 11/08/1980, e a CTPS de fls. 39 demonstram que o marido da autora também era lavrador, de modo que entendo que mesmo após casada, a autora permaneceu na vida campesina até ingressar na Prefeitura do Município de Narandiba. Embora o marido da autora tenha vínculos urbanos no período de 1974 a 1979 (fls. 37/38), tal fato não pode ser óbice ao reconhecimento de tempo rural da autora, mormente em face dos demais documentos que demonstram a atividade rural de seu marido. Depreende-se, portanto, que a demandante juntou início de prova material de atividade rural do tempo que pretende ver reconhecido. Tal prova, quando aliada à prova testemunhal coletada, permite o reconhecimento de trabalho rural, na condição de trabalhadora em regime de economia familiar, no período 01/01/1970 a 21/12/1978 e de 11/08/1980 a 31/12/1988 (ano anterior ao seu primeiro registro de trabalho), mesmo sem anotação em CTPS. Por outro lado, o pedido da autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que ela pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (17/06/2010 - folha 58, verso). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da autora na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998. Na data do requerimento administrativo (17/06/2010) a autora já tinha direito adquirido, como abaixo veremos. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data da citação, também restou preenchido, conforme se vê da CTC de fls. 44, dando conta que a autora trabalhou em atividade urbana desde 01/07/1989 a 31/03/2010, na Prefeitura Municipal de Narandiba/SP. Com efeito, observa-se de referida CTC que a autora tem contribuições em número superior ao exigido, quando de seu pedido de aposentadoria. Além disso, eventual omissão nos recolhimentos previdenciários pelo Município não pode ser imputada a autora, devendo o INSS promover a respectiva cobrança. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com o reconhecimento de tempo rural, bem como do tempo anotado em CTC de fls. 44, a autora tinha na data do requerimento administrativo mais de 38 anos de tempo de serviço, o que autorizaria a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, desnecessária a comprovação de idade mínima, conforme tem sido adotado até mesmo pelo próprio INSS. Assim, faz jus a autora à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 17/06/2010 (folha 58, verso), no valor de um salário-mínimo (pois a própria autora admitiu em seu depoimento pessoal que ganhava somente o salário - mínimo). 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural nos períodos de 01/01/1970 a 21/12/1978 e de 11/08/1980 a 31/12/1988, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão; b) determinar a imediata averbação do tempo de rural reconhecido nos termos da alínea anterior; c) conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, no valor de um salário-mínimo, com DIB em 17/06/2010, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá juros de mora, contados da citação, e correção monetária nos moldes da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Junte-se aos autos os cálculos do juízo. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Tópico Síntese: segurado: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA ALVES. RG: 21.644.815. CPF: 117.319.348-07. Data de nascimento: 05/02/1955; endereço: Chácara Porteirinha, Assentamento Banco da Terra, Lote 18, Narandiba, SP; Nome da mãe: Maria Antonia Ribeiro da Silva. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, no valor de um salário-mínimo. DIB: 17/06/2010. DIP: defere antecipação de tutela sem efeito retroativo. Havendo trânsito em julgado, certifique-se. Após, proceda-se a mudança de classe (Classe 229) e tornem os autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 90 dias. Apresentados, vistas a parte autora. Havendo concordância, requirite-se. Com a notícia de disponibilização dos

valores, cientifique-se a parte autora e remetam os autos ao arquivo com baixa findo. Sentença publicada em audiência. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. Dada a palavra a parte autora, esta renunciou expressamente ao prazo recursal. NADA MAIS

0007675-06.2011.403.6112 - MARIA ANTONIA BATISTA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão do benefício previdenciário auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de incapacidade laborativa. É o relatório. Decido. Considerando que a parte autora alegou sofrer de nova doença, qual seja, Depressão Grave com inúmeros sintomas psicóticos, e trouxe aos autos o início de prova material, acolho pedido de fls. 67/68. Ante o exposto, DEFIRO novo exame pericial à parte autora. 1. Para este encargo, a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 19 de novembro de 2012, às 09h35min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 2. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 3. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 4. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 5. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Dê-se vista as partes e, após, tornem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009433-20.2011.403.6112 - IDALINA DINIZ DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ao(s) 09 dias do mês de outubro de 2012, às 15h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a autora, sua advogada, Dra. Denaïne de Assis Fontolan, as testemunhas Maria Amélia Rodrigues da Silva, Maria Josefa Santos Costa e Vanderli Aparecida Santos Lima Cruz, e o Procurador Federal, Dr. Fernando Ono Martins. A autora, bem como a testemunha Maria Amélia Rodrigues da Silva, foi ouvida, conforme termos gravados. Após, o Procurador Federal apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos: 1- Concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural a partir do requerimento administrativo (31/05/2011), com data do início do pagamento em 01/10/2012; 2- Pagamento de R\$ 7.961,60 como valor das prestações em atraso; 3- O INSS se compromete ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 796,00; 4- O autor renuncia, no que concerne às diferenças, ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; 5- O autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial; 6- A autarquia apresenta renúncia a eventual direito de apelação nos presentes autos; 7- Fica autorizado ao INSS descontar dos valores atrasados eventuais parcelas já pagas a título de auxílio-doença, bem como outros benefícios previdenciários ou assistenciais incompatíveis com o presente objeto de acordo; 8- Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, com a desconsideração do presente acordo e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 9- A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer

e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. Pelo(a) advogado(a) do(a) autor(a) foi dito: Aceito a proposta. Renuncio ao prazo recursal. Após, pelo MM. Juiz foi dito: Segue sentença neste termo: Trata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Citado, o INSS apresentou contestação. Em audiência, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora manifestou expressa concordância. É o relatório. Fundamento e decidido. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado(a), com poderes bastantes, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal, o que foi feito também pela parte autora, transitado em julgado nesta data. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento, nos termos da resolução vigente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido, no prazo máximo de 30 dias. Tópico Síntese: segurado: IDALINA DINIZ DA SILVA. RG: 26.385.618-5. CPF: 138.197.388-43. Data de nascimento: 04/05/1954. Nome da mãe: Maria Joana Diniz. Endereço: Fazenda Santa Irene, Km. 27, Sandovalina, SP. Correspondência para Caixa Postal 132 do Posto de Saúde do Assentamento Bom Pastor, CEP. 19.250, Sandovalina, SP. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural. DIB: data do requerimento administrativo do NB 156.065.367-9, em 31/05/2011. RMI: um salário-mínimo. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. NADA MAIS

0010084-52.2011.403.6112 - MAGALY GOMES DE ALMEIDA(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X LIGIA ALMEIDA RIOS X MARCIA EUGENIA GOMES DE ALMEIDA(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0010125-19.2011.403.6112 - MIKAELI DO NASCIMENTO NOGUEIRA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MIKAELI DO NASCIMENTO NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de problemas renais e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/26. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42/44). Laudo pericial apresentado (fls. 58/72). Auto de constatação apresentado (fls. 77/81) Citado (fl. 83), o INSS apresentou contestação alegando, que no caso em tela o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é absoluta e não pode ser interpretada de maneira extensiva. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 84/88). Juntou o CNIS da parte autora e de seu genitor (fls. 89/95). Réplica às fls. 98/101. O Ministério Público opinou pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e decidido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes

alterações: Art. 20. (...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega sofrer diversos problemas de saúde. Tal alegação pode ser constatada cabalmente pela perícia realizada. Em resposta ao quesito 2 formulado por este Juízo, o Douto perito concluiu que se trata de lesão incapacitante, discorrendo ainda sobre a natureza da mesma (fl. 64). Em resposta ao quesito 3, afirmou que se trata de incapacidade total. (fl. 65). Por sua vez, ao responder o

quesito 7, concluiu que a incapacidade é permanente (fl. 65). Importa ressaltar que, ao responder o quesito 10, o douto perito afirmou que a autora possui Insuficiência Renal Crônica e Grave e Insuficiência Cardíaca, grave devido a miocardia dilatada. Feitas tais considerações, resta claro que o requisito da incapacidade restou amplamente preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...).2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...).5. (...).6. (...).7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer

rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Dessa forma, há que se excluir o rendimento do genitor da parte autora, que percebe um salário mínimo de aposentadoria por invalidez (fl. 78). De conseguinte, excluída a renda do genitor da autora, verifica-se que esta não possui renda própria (fls. 77/78), eis que não pode laborar, considerando-se seus problemas de saúde. Ainda, ao colher informações com os vizinhos, estes corroboraram a situação de penúria vivida pelo núcleo familiar em questão e a necessidade de um amparo assistencial. Por fim, transcrevo trecho do auto de constatação (fl. 80) pela relevância que ganha no deslinde do presente feito: Da constatação é possível perceber que a autora tem problemas de saúde, faz hemodiálise 03 (três) vezes por semana, o que a impede de trabalhar, a renda proveniente da aposentadoria do pai não é suficiente para custear as despesas domésticas e o tratamento da autora; fatos que demonstram a necessidade e a urgência da concessão do benefício pleiteado. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: MIKAELI DO NASCIMENTO NOGUEIRA; NOME DA MÃE: FRANCISCA ADALCINA DO NASCIMENTO CPF: 353.147.748-01; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Florestal, 187, Vila Mendes em Presidente Prudente - SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/CBENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: data da citação (06/07/2012 - fl. 83) DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000365-12.2012.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS (SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0000839-80.2012.403.6112 - MANOEL GERALDO DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): MANOEL GERALDO DOS SANTOS, residente no Assentamento Canaã, n. 1420, Lote 24 Testemunhas e respectivos endereços: DERNIVAL BARBOZA DOS SANTOS APARECIDO AGOSTINHO DE OLIVEIRA Todos naquela cidade Euclides da Cunha Paulista** AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO ** Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001282-31.2012.403.6112 - DOUGLAS DA SILVA (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de

tutela.Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Despacho de fl. 51 determina produção antecipada de prova pericial.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 53/66.Decisão de fl. 69 indefere pedido liminar e determina a citação do instituto réu.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 75/78).Impugnação do laudo pericial judicial às fls. 81/84.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como o benefício de aposentadoria por invalidez com previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 66).O laudo pericial relatou que a parte autora é portadora de Fratura óssea de perna Esquerda, tratada (quesito n 1 de fl. 58), mas concluiu que tal debilidade não gera incapacidade laborativa na mesma.A perícia médica baseou-se em laudos e exames apresentados pela parte autora no ato pericial datados de 09/01/2012 (quesito nº 18 de fl. 56), sendo os mesmos contemporâneos à perícia realizada em 08/03/2012.Sendo assim, homologo o laudo pericial, para indeferir os pedidos pleiteados na inicial, bem como na manifestação da parte autora as fls. 81/84, pois passando em revista o laudo médico pericial produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001704-06.2012.403.6112 - MARIA CECILIA CORRAL IZAAC(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntos documentos.É o relatório.DECIDO.A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido.A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento prima facie, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juizes titulares e substitutos.Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz.É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência

indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos n.º 000355114020104036112 e 201061120009888): A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as

seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002558-97.2012.403.6112 - IDALINA ROCHA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por IDALINA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao

restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 22/23, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 35/44. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 46/51, pugnando pela improcedência dos pedidos. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial à fl. 53. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3°), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1° e 2° daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1° (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 26), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1976, possuindo sucessivos vínculos empregatícios, estando o último deles em aberto desde 10/03/2003. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 27/12/1991 a 20/01/1992 (NB 047.826.309-0) e de 28/10/2011 a 29/02/2012 (NB 548.637.069-1). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questão n.º 10 de fl. 41), de forma que considero a data da cessação do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n° 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Moderado, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas

e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente três meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. **Dispositivo** Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): IDALINA ROCHA. 2. Nome da mãe: Martha Simplicio Patrocinio. 3. Data de Nascimento: 20/07/19584. CPF: 943.783.128-915. RG: 8.417.601-5 SSP/SP. PIS: 1.074.762.789-17. Endereço do(a) segurado(a): Rua José Vital dos Santos, nº 17, Conjunto Maria José de Castro, na cidade de Santo Expedito/SP. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença - NB 548.637.069-19. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício previdenciário em 29/02/2012. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de três meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003015-32.2012.403.6112 - DOMINGOS VITAL DE LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Indefiro o requerimento para expedição de ofício, contido na petição de fls. 86/88, tendo em vista que compete a parte realizar tais diligências, só se justificando a intervenção judicial em caso de injustificada recusa. Nada obsta, porém, que sejam trazidos novos documentos que comprovem a data de início da incapacidade. Concedo para tanto o derradeiro prazo de 10 (dez) dias. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0003104-55.2012.403.6112 - DAVID NORBERTO DA SILVA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ao(s) 10 dias do mês de outubro de 2012, às 16h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): O autor, seu advogado, Dr. Adriano Marcos Sapia Gama, as testemunhas Deosdete Caldeira e Luiz Rotta, e a Procuradora Federal. O autor, assim como as testemunhas presentes foram ouvidas, conforme termos gravados. Alegações finais remissivas pelas partes. Após, a Procuradora Federal apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos: 1- Concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural a partir da citação (20/04/2012), com data do início do pagamento em 01/10/2012; 2- Pagamento de R\$ 3.000,00 como valor das prestações em atraso; 3- O INSS se compromete ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 300,00; 4- O autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial; 5- A autarquia apresenta renúncia a eventual direito de apelação nos presentes autos; 6- Fica autorizado ao INSS descontar dos valores atrasados eventuais parcelas já pagas a título de auxílio-doença, bem como outros benefícios previdenciários ou assistenciais incompatíveis com o presente objeto de acordo; 7-

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, com a desconsideração do presente acordo e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 8- A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. Pelo(a) advogado(a) do(a) autor(a) foi dito: Aceito a proposta. Renuncio ao prazo recursal. Após, pelo MM. Juiz foi dito: Segue sentença neste termo: Trata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Citado, o INSS apresentou contestação. Em audiência, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora manifestou expressa concordância. É o relatório. Fundamento e decido. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado(a), com poderes bastantes, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal, o que foi feito também pela parte autora, transitado em julgado nesta data. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento, nos termos da resolução vigente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido, no prazo máximo de 30 dias. Tópico Síntese: segurado: DAVID NORBERTO DA SILVA. RG: 20.800.556. CPF: 847.348.768-00. Data de nascimento: 23/12/1950. Nome da mãe: Maria Martins. Endereço: Sítio São Pacífico, Álvares Machado, SP, CEP 19.165-000. Correspondência para Caixa Postal 49 no Posto de Correio do distrito de Coronel Goulart, em Álvares Machado, SP. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural. DIB: data da citação (20/04/2012). RMI: um salário-mínimo. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. NADA MAIS.

0003207-62.2012.403.6112 - ROBERTO FRANCISCO BORGES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003299-40.2012.403.6112 - CALIXTO ALMEIDA NUNES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0003452-73.2012.403.6112 - ASSOCIACAO DO MELHOR VIVER DE RANCHARIA/SP - AMEVIVER(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 120/123. Alega a parte embargante que houve omissão na supracitada sentença uma vez que não foi analisado o pedido de imunidade tributária. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Observo que decisão publicada em 30 de agosto de 2012 se manifestou sobre o tema, nos seguintes termos: Da mesma forma, também não se apresenta sólida a tese quanto à imunidade tributária, tendo em vista que o disposto no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, está direcionado aos impostos, espécie tributária distinta das contribuições sociais, como a ora questionada. Não obstante, tenho que a sentença foi parcialmente omissa com relação ao pedido de imunidade tributária prevista no art. 150, VI da Constituição Federal, por ser uma associação sem fim lucrativos, já que não enfrentou a questão com a devida profundidade. Por oportuno, analiso melhor a questão, ventilada pela parte autora. O pedido tem como fundamento a imunidade tributária, que é tratada no art. 150, VI, a da Constituição Federal. Corroborou tal pedido com jurisprudência, no sentido de que é incabível a cobrança de impostos com relação às entidades sem fins lucrativos, hipótese em que se encaixa. Em que pese o fato de ser entidade sem fim lucrativo, a imunidade constitucional ventilada no art. 150, VI, da CF, somente se dá com relação aos impostos. No caso concreto, a parte autora pleiteia a imunidade com relação à contribuição

previdenciária e, portanto, incabível a aplicação de tal imunidade. Nesse sentido, colacionamos da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. COFINS. IMUNIDADE. LIVROS.- A imunidade tributária prevista na alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição do Brasil não alcança as contribuições para a seguridade social, não obstante sua natureza tributária, vez que imunidade diz respeito apenas a impostos. Precedentes.- Apelação improvida.Processo: AC 199251010757349 RJ 1992.51.01.075734-9, Relator(a): Desembargadora Federal LANA REGUEIRA.Julgamento: 14/12/2010 TRF2. No mesmo sentido, colacionamos excerto que trata sobre o tema da doutrina: As imunidades são verdadeiras limitações à competência tributária das pessoas políticas, obstando a própria atividade legislativa impositiva sobre determinados bens pessoas e serviços. Pode-se afirmar, simplificadamente, que caracteriza a imunidade o fato de a Constituição, diretamente, excluir parcela da competência das pessoas políticas que, não fosse a regra imunizante, estariam aptas a instituir tributo sobre aquele ato, fato ou pessoa. As imunidades tratadas no art. 150 da CF/88 referem-se exclusivamente a impostos. Entretanto, a Constituição prevê também imunidade para contribuições de seguridade social (art. 195, 7º); imunidade sobre todos os tributos (exceto o IOF) nas operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial (art. 153, 5º); e até imunidade para taxas (CF, art. 5º, XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas...).(ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. DIREITO TRIBUTÁRIO na Constituição e no STF. 6ª Edição. P.100) A título de argumentação, é de se observar que, não obstante o pedido tenha fulcro no art. 150 da CF, que versa sobre a imunidade com relação aos impostos, há no ordenamento jurídico previsão de imunidade com relação às contribuições. Esta imunidade está prevista no art. 195, 7, que assim dispõe: 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.Com relação a tal imunidade, o texto constitucional é claro quando exige a natureza de entidade beneficente de assistência social. Ainda, tal entidade deve obedecer as exigências estabelecidas em lei. Com relação a tal ponto, apenas para efeito ilustrativo, a norma jurídica em comento era a Lei 7212/91, que em seu art. 55 trazia o rol de requisitos necessários para o gozo da imunidade. Por sua vez, a lei 9732/98 acrescentou três requisitos além dos já enumerados na lei 7212/91. Aquela lei foi objeto da ADI 2028-5 que concluiu que a novel norma trazia imposições estranhas ao preenchimento do requisito de entidade de fim assistencial originariamente prevista na Constituição Federal. Isso é o que se extrai da jurisprudência, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 55 DA LEI 8.212/91. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEI 9.732/98. ADIN 2.028-5. 1.A Constituição da República contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade da contribuição para a Seguridade Social, desde que atendam às exigências estabelecidas em lei, conforme previsto no 7o do art. 195. 2. O artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 trazia o rol a enumerar os requisitos necessários a serem preenchidos para o gozo do indigitado benefício. A Lei n.º 9.732/98 alterou o inciso III daquele dispositivo legal e acrescentou-lhe os 3o,4o e 5o, além de exigir nos artigos 4o, 5o e 7o requisitos diferenciados e mais severos aos anteriormente estabelecidos. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADIN n. 2.028-5, manteve suspensa a eficácia do art. 1o da Lei n.º 9.732/98 na parte que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei n.º 8.212/91, e acrescentou-lhes os parágrafos 3o, 4o e 5o, bem como dos artigos 4o, 5o e 7o do referido diploma legal, por entender que os dispositivos ali impugnados desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, trazendo limitações à extensão da respectiva imunidade. TRF2 - APELAÇÃO CIVEL: AC 199951100221378 RJ 1999.51.10.022137-8Tal ilustração se dá apenas para corroborar que, com base nos documentos que constam nos autos, a autora não teria direito a imunidade com previsão no art. 195, 7, CF, uma vez que não trouxe aos autos nenhum elemento obrigatório para caracterizá-la como entidade beneficente de assistência social, nos termos exigidos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. Observe-se que esta conclusão se faz apenas a título de argumentação, razão pela qual nada obsta que a autora pleiteie a imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF na via administrativa fiscal e, em caso de indeferimento, na via judicial. Dessa maneira, mantenho, neste ponto, a conclusão da sentença de fls. 120/123, mas dou parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração para deixar expresso no conteúdo da Sentença a análise sobre a imunidade tributária e a posterior refutação dos argumentos expostos pela parte Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003737-66.2012.403.6112 - IDALINA MAGALHAES FERREIRA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez.Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 44/45, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 51/64.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 71/72).Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 78/79.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão

presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 64).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Tendinopatia Crônica do Músculo Supra Espinhal Bilateral e de Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2011 e 2012, conforme se observa à fl. 55 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 59, portanto contemporâneos à perícia realizada em 15 de maio de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 60, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade.Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 57).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003938-58.2012.403.6112 - LOURDES DE SANT ANNA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 30/31, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 36/47.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 52/57, pugnando pela improcedência dos pedidos em razão da falta de incapacidade laboral da autora.Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 62/64.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das

contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, 18 de abril de 2010, data em que ocorreu o acidente automobilístico da parte autora, e que constatou que a incapacidade é decorrente de agravamento de lesão (quesitos nº 10 e 12 de fls. 42/43). Desta forma, consultando o CNIS da parte autora (fls. 58/59), verifica-se que ela filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1983, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 2007. Voltou a contribuir, na qualidade de contribuinte individual, em 02/2008 até 12/2008. Possui vínculo empregatício em aberto desde 05/01/2009. E que percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 23/02/2007 a 15/05/2007 (NB 560.515.380-0), de 05/05/2010 a 25/08/2011 (NB 540.751.152-1) e de 10/10/2011 a 31/01/2012 (NB 548.352.714-0), resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Sequela Grave de Fratura de Braço e Ombro Esquerdo, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 42). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 52 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário (NB 548.352.714-0) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): **LOURDES DE SANTANNA** 2. Nome da mãe: **Leonilda dos Santos SantAnna** 3. Data de nascimento: **31/03/1960**. CPF: **083.882.358-005**. RG: **16.851.388 SSP/SP6**. PIS: **1.214.230.167-57**. Endereço do(a) segurado(a): **Avenida Nassif Maluli, n.º 26, Vila Oriental, no município de Santo Anastácio/SP**. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: **auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 548.352.714-09**. DIB: **auxílio-doença: cessação do benefício previdenciário NB 548.352.714-0 em 31/01/2012 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (11/06/2012)**. 10. Data do início do pagamento: **deferre antecipação de tutela**. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): **a ser calculada pela Autarquia** Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da

Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0004081-47.2012.403.6112 - DONIZETE SANTANA FERREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004246-94.2012.403.6112 - LARISSA KIREEFF DE MORAES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Depreco ao Juízo da Comarca de DRACENA, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): LARISSA KIREEFF DE MORAES, residente na Avenida Expedicionários, 1.243, centro Testemunhas e respectivos endereços: ROSA TYOKO HONDA ROCHA FORTE, Rua Duque de Caxias, 869 MARIA DOS ANJOS MONTEIRO SILVEIRA CAMPOS, Rua Edson Silveira Campos, 1.237 Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004559-55.2012.403.6112 - EDNA CRISTINA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004749-18.2012.403.6112 - IZABEL CANDIDO ARAUJO CUSTODIO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0004751-85.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA BONFIM(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

DESPACHOSão contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Tendo em vista que a parte autora não é idosa (65 anos ou mais), para concessão do benefício pleiteado pela mesma, necessário se faz a comprovação do requisito deficiência. Sendo assim, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Leandro de Paiva (médico especialista em psiquiatria), com endereço profissional na Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 1269, Centro, em Presidente Prudente, designo o dia 24 de outubro de 2012, às 09h40m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte

autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Com a juntada do laudo médico pericial, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004809-88.2012.403.6112 - JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0004885-15.2012.403.6112 - MARCIA APARECIDA MEDEIROS MELLO (SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER E SP123461 - VANDERLEI PERES SOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0004919-87.2012.403.6112 - BRUNO BERTUCCHI TOMIAZZI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ao(s) 9 dias do mês de outubro de 2012, às 10h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o autor, sua advogada, Dra. Denaïne de Assis Fontolan, as testemunhas Luiz Constantino Mativi e Fernanda Aparecida Mativi. O autor, bem como as testemunhas foram ouvidas, conforme termos gravados (CD). Alegações finais remissivas parte autora. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por BRUNO BERTUCCHI TOMIAZZI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Liminar indeferida (folhas 40/41). Pela mesma decisão, determinou-se a produção antecipada de provas (pericial e testemunha). Perícia médica realizada (folhas 44/59). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/72), alegando que o autor não comprovou sua condição de trabalhador rural. Réplica às fls. 77/82. Em audiência, o autor, bem como as testemunhas foram ouvidas. Encerrada a instrução nesta data, passo a julgar o feito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar

de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.No caso destes autos, o autor qualificou-se na inicial como trabalhador rural, portanto segurado especial, nos termos do que dispõe o inciso VII do artigo 11 da Lei 8.213/91. Para comprovação desta condição, o autor trouxe aos autos documentos em nome de seu genitor, tais como contrato de comodato (folha 27), cadastro de contribuinte (folhas 28/29), declaração cadastral (folha 30), notas fiscais de produtor rural (folhas 31/35). Lembre-se que a prova em nome do pai pode ser aproveitada em nome dos filhos.Pois bem, os documentos apresentados constitui-se início de prova material, que foi corroborada com prova testemunhal produzida na data de hoje.Ressalte-se que o fato da parte autora exercer o trabalho em parte do tempo, por conta de estudos, não afasta a condição de trabalhador rural. Da mesma forma, as atividades desenvolvidas pelo autor, em pequeno barracão na limpeza, acondicionamento e embalagem dos produtos plantados, não descaracteriza o labor rural, pois desenvolvidas na própria propriedade e no contexto da agricultura familiar. Desta feita, concluo que resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões:(...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.(...)12- Apelação do Autor parcialmente provida.(TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612)Analisando as provas materiais trazidas aos autos, bem como a testemunhal, concluo que a parte autora realizou labor rural superior ao período de carência necessário.Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções.Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de Leucemia Mieloide Aguda e Sequela de

Mielomeningocele Congênita (resposta ao item 1 da folha 48), estando total e permanentemente incapacitado para suas atividades habituais (conforme resposta aos quesitos n. 3 e 7 da folha 50). Em análise do que consta dos autos constato que apesar do laudo ter informado incapacidade total e permanente, a parte autora tem atualmente cerca de 23 anos de idade, podendo exercer outras atividades no decorrer de sua vida, que não seja as lidas rurais, desde que haja recuperação de sua condição de saúde. Além disso, o próprio autor relatou que está em tratamento, com perspectiva de se estender por dois a cinco anos, mas com bom prognóstico. Logo, a incapacidade do autor autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o autor é jovem e pode, estudar e desenvolver outra atividade que não exijam esforços físicos intensos, especialmente carregar muito peso e deambular grandes distâncias, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral, inserindo-se em outra atividade. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e permanente para sua função, faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico Síntese: segurado: Bruno Bertucchi Tomiazzi. RG: 40.763.694-8. CPF: 354.898.03. Data de nascimento: 29/12/1989. Nome da mãe: Rosana Margarete Bertucchi Tomiazzi. Endereço: Sítio São Paulo, Bairro Três Pontes, Estrada para Sete Copas, Presidente Prudente, SP. Benefício concedido: auxílio-doença. DIB: auxílio-doença: data do requerimento administrativo do NB 548.268.663-5, em 04/10/2011. RMI: um salário-mínimo. DIP: defere antecipação de tutela sem efeito retroativo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora de 0,5% ao mês (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, ante a concessão da gratuidade de justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença, servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. Intime-se o INSS da sentença prolatada em audiência. NADA MAIS

0005104-28.2012.403.6112 - GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0005278-37.2012.403.6112 - APARECIDA ALVES DE SOUZA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por APARECIDA ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 29/30, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 35/51. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 56/65, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 70/74. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e

ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 66), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2007, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições esparsas até 07/2012. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade e nem a data da doença, porém, relatou que a parte autora informou sentir dores desde o ano de 2003, tendo agravo em junho de 2011 e que a incapacidade era decorrente do agravamento da doença (quesitos nº 10, 11 e 12 de fl. 42). Percebe-se, pelo laudo médico de fl. 19, que os sintomas da doença realmente surgiram no ano de 2003, mas que até então não eram incapacitantes. A partir do ano de 2007 (fl. 20), tais sintomas foram se agravando, e conforme atestado médico de fl. 25, conclui-se que a parte autora tornou-se incapaz em abril de 2012. Desta forma, considero a data do indeferimento administrativo do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Artrose Moderado a Grave de Quadril Direito e de Artrose avançada de Coluna Lombar, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 42). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 62 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 551.096.438-0) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das

alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): APARECIDA ALVES DE SOUZA 2. Nome da mãe: Alice Alves Pereira 3. Data de nascimento: 28/11/1949. CPF: 117.189.118-075. RG: 9.537.7206. PIS: 1.685.903.626-67. Endereço do(a) segurado(a): Rua Hilda da Silva, nº 33, Jardim Colina, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 551.096.438-09. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 551.096.438-0 em 23/04/2012 (fl. 18) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (23/07/2012). 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0005423-93.2012.403.6112 - JOSE MARQUES DO VALE (SP301106 - ISABELA BATATA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0005484-51.2012.403.6112 - ALBERTO JOSE DUARTE DA COSTA (SP158576 - MARCOS LAURSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Decisão de fls. 40/41 defere os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 48/56. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 58/62, pugnando pela improcedência dos pedidos. Manifestação da parte autora e réplica às fls. 67/69. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O benefício encontra previsão nos artigos 59 da Lei n 8.213/91 que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, consultando o extrato do CNIS da parte autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1985, mantendo contratos de trabalho bem como contribuindo individualmente em períodos intercalados de 01/09/1985 até 26/04/2011, sendo que esteve em gozo do benefício

de auxílio-doença nos períodos de 30/01/1993 até 15/03/1993 (NB 056.562.777-5), 24/06/2003 até 08/01/2006 (NB 505.105.937-2), 08/02/2006 até 01/04/2008 (NB 505.889.616-4) e 06/10/2011 até 05/02/2012 (NB 548.305.520-5). Pois bem, no caso em análise, observo que a perita não pode fixar a data do início da incapacidade, afirmando, apenas, que há incapacidade no momento da realização da perícia (quesito nº 10 de fls. 53/54). Sendo assim, considero como data do início da incapacidade como sendo a data do deferimento administrativo do benefício NB 548.305.520-5, qual seja, em 06/10/2011. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Episódio Depressivo Moderado (quesito nº 1 de fl. 52), estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais (quesitos nº 3 e 7 de fl. 53), de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente três meses (quesito nº 8 de fl. 53), de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ALBERTO JOSÉ DUARTE DA COSTA 2. Nome da mãe: Odete Duarte da Costa 3. Data de nascimento: 20/07/19634. CPF: 062.021.168.705. RG: 13.257.258-86. PIS: 1.222.314.613-07. Endereço do(a) segurado(a): Praça Nossa Senhora Aparecida, nº 128, Vila Marcondes, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: Auxílio-doença 9. DIB: a partir da cessação administrativa do benefício 548.305.520-5 em 05/02/2012 (fl. 24). 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de três meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005711-41.2012.403.6112 - DINIVALDO ALVES TENORIO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005948-75.2012.403.6112 - TEREZINHA CONCEICAO FERREIRA PINTO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0005994-64.2012.403.6112 - VALDIR SOARES MACHADO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0006076-95.2012.403.6112 - JAQUELINE DE SOUZA SANTANA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006121-02.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP098554 - ALDERICO BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0006145-30.2012.403.6112 - GENI DE SOUZA MORRONI(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0006295-11.2012.403.6112 - CLEONICE GENEROSA DE SOUZA ORIENTE(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como sobre auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0006401-70.2012.403.6112 - REGINALDO APARECIDO BEZERRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006479-64.2012.403.6112 - EDNA KOMATSU(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006514-24.2012.403.6112 - APARECIDO DA CONCEICAO BRITO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0006544-59.2012.403.6112 - LINDAURA MARIA DOS SANTOS BARROS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0006719-53.2012.403.6112 - EDUARDA ALVES DOS SANTOS X ELIANA ALVES FEITOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0006851-13.2012.403.6112 - MARIZA DOS SANTOS ORTEGA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0007211-45.2012.403.6112 - ISAURA PARDINI DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0007534-50.2012.403.6112 - GILMAR MAIA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007761-40.2012.403.6112 - ERIBALDO MOREIRA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0008101-81.2012.403.6112 - MEIRE ARAGAO DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0008390-14.2012.403.6112 - ADAO DE OLIVEIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O documento de identificação pessoal do autor (R.G.) consta que o mesmo é analfabeto. A procuração outorgada por pessoa analfabeta deve ser por instrumento público (artigo 654 do Novo Código Civil). No entanto, na representação processual (procuração) consta sua assinatura. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual ou se manifeste a respeito de tal assinatura. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0008750-46.2012.403.6112 - MARIA CICERA MARINI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário.Pediu liminar e juntou documentos.Decido.Não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008751-31.2012.403.6112 - ESMERALDA SANTOS SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário.Pediu liminar e juntou documentos.Decido.Não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009021-55.2012.403.6112 - NORBERTO CAPITO VALERA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.Cite-se o réu.Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, apresente rol de testemunhas, visando a realização de prova oral.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0009033-69.2012.403.6112 - DENNYSON HIROSHI ASATO BATISTA X SABRINA ASATO BATISTA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP320994 - ANDREIA APARECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de auxílio-reclusão.O pedido administrativo de concessão do benefício foi indeferido sob a alegação de que a renda recebida pelo segurado recluso seria superior ao permitido em lei para a sua concessão.Decido.No que diz respeito ao pedido liminar, esclareço que o benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão.Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Quanto à dependência, deve-se levar em conta o inciso I do artigo 16 do mesmo diploma legal, que dispõe que são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo (destaquei). Vejamos:Art. 16 : São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o FILHO não emancipado, de qualquer condição, MENOR DE 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei);II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Por sua vez, estabelece o art. 26 do mesmo diploma legal, a dispensa do cumprimento de carência para esse benefício:Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei).O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê:Deve ser apresentado, ainda, documento comprovando a

manutenção do encarceramento do segurado, bem como o salário do recluso, antes da prisão, deve ser inferior ao limite estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, devidamente corrigido. Em síntese, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de segurado dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria, que atualmente é de R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 mas que era de R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010. Pois bem, quanto à condição de segurado do recluso, resta comprovada pela cópia da CTPS das folhas 24/27 e cópia extraída do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Conforme a redação do dispositivo acima mencionado, a certidão de nascimento de folha 19 comprova a condição de filho do segurado e, por conseguinte, a dependência econômica do mesmo já que esta é presumida. Já o documento das folhas 22/23 demonstra a permanência do encarceramento do segurado. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Orgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO OMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. A Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entende que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de

Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA: 23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei) Assim, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe. Por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social em Portaria. Não obstante a este entendimento, cabe salientar ainda que o segurado não possuía vínculo empregatício no momento em que foi preso, conforme verificado do CNIS e do documento de fl. 22, e que, portanto, era desprovido de renda mensal. Quanto à renda da família, importa ressaltar que a mãe do autor qualificou-se como desempregada e o autor é menor. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) beneficiário(a): DENNYSON HIROSHI ASATO BATISTA 2. Nome da mãe: Sabrina Asato 3. Data de nascimento: 12/01/20064. CPF: não informado5. RG: não informado6. PIS: não informado7. Endereço do(a) beneficiário(a): não informado8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: Auxílio-reclusão - 159.636.449-99. DIB: a partir desta decisão; 10. Renda Mensal Inicial (RMI): Nos termos da legislação de regência. 11. Dados do representante legal do autor(a): 12. Nome: SABRINA ASATO 13. Nome da mãe: Ercília de Cássia Costa Assato 14. Data de nascimento: 13/06/1982 15. CPF: 044.417.831-75 16. RG: 43.233.422-117. Dados do recluso: 18. Nome: DENNYSON INOMATA BATISTA 19. Nome da mãe: Eliedina Inomata Batista 20. Data de nascimento: 04/03/1984 21. CPF: 828.547.422-49 22. RG: 1975188-523. PIS: 1.292.961.465-124. Data da reclusão: 07/01/2012 25. Local da reclusão: Centro de Detenção Provisória Tácio Aparecido Santana de Caiuá. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sem prejuízo, expeça-se, com urgência, mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se o autor reside sozinho ou na companhia de outros; se residir acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009106-41.2012.403.6112 - ESPEDITA BEZERRA GOMES (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Tratando-se de trabalhadora rural, a prova oral é indispensável para o julgamento do feito. Sendo assim, determino a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento ou eventual expedição de carta precatória para tanto. Intime-se.

0009110-78.2012.403.6112 - MARIA CRISTINA DA SILVA (SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência de seu nome na Inicial com os documentos juntados às fls. 20/21. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0009113-33.2012.403.6112 - DORACI VIEIRA DE SOUZA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DORACI VIEIRA DE SOUZA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Paulo Shiguero Amaya, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n. 311, nesta cidade de Presidente Prudente, designo perícia para dia 30 de outubro de 2012, às 10h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009176-58.2012.403.6112 - ADEMAR DE OLIVEIRA BUENO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ADEMAR DE OLIVEIRA BUENO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil

reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 23 de outubro de 2012, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009180-95.2012.403.6112 - MARIA DE SOUZA RODRIGUES (SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DE SOUZA RODRIGUES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é idosa, apresentando sérios problemas de saúde. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação

plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. No caso concreto, a autora é idosa (cédula de identidade à fl. 17), de forma que o primeiro requisito está satisfeito, independentemente da comprovação de deficiência nos termos do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11. Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01 - Nome do Autor da Ação e endereço completo? 2 - Qual a idade do Autor? 3 - O Autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4 - O Autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5 - As pessoas que residem com o Autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6 - O Autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7 - Alguém da família do Autor recebe algum rendimento? Qual? 8 - O Autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao Autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9 - Informar se o Autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 10 - Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 11 - Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 12 - Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 13 - O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 14 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 15 - Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que resta satisfeito o requisito étário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0009188-72.2012.403.6112 - ANTONIO BENEDITO DA CRUZ (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTÔNIO BENEDITO DA CRUZ com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e

juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 23 de outubro de 2012, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009196-49.2012.403.6112 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO RODRIGUES DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que é portador de deficiência, qual seja, seqüela Transtorno não especificado de disco intervertebral e Artrose Primária Bilateral, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento.Pediu liminar e juntou documentos.É o relatório.Fundamento e Decido.Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício

assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, o documento médico apresentado pela parte autora (fl. 31) demonstra que a mesma, nesta análise preliminar, possui a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.
- 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.
- 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?
- 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?
- 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em

postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, e designo perícia para o dia 23 de outubro de 2012, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 11/2012, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito.Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004305-82.2012.403.6112 - JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007283-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LIMA E NEVES EMBALAGENS LTDA EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 16 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. executado(a): SIMONE LIMA NEVES e JOAQUIM DAS NEVESEndereço: Rua Ribeiro de Barros, 758, Vl. Dubus e R. Vera Cruz, 23, Vl. Furquim, respectivamenteCidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007187-71.1999.403.6112 (1999.61.12.007187-0) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU SP(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X AGENTE DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO REGIONAL DO INSS X INSS/FAZENDA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,10 Cópia

deste despacho servirá de mandado para encaminhamento à autoridade impetrada de cópia do acórdão/decisão (fls.163/166 e versos), e da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo (fls. 169).PA 1,10 Dê-se vista ao Ministério Público. PA 1,10 Aguarde-se 15 (quinze) dias e, não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.PA 1,10 Intimem-se.

0009023-79.1999.403.6112 (1999.61.12.009023-2) - MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE-SP(SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP063529 - JOSE ALVES FILHO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cópia deste despacho servirá de mandado para encaminhamento à autoridade impetrada de cópia do acórdão/decisão (fls.245/249 e versos), e da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo (fls.252).. PA 1,10 Dê-se vista ao Ministério Público. Aguarde-se 15 (quinze) dias e, não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

0001297-20.2000.403.6112 (2000.61.12.001297-3) - IRMAOS SATO(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cópia deste despacho servirá de mandado para encaminhamento à autoridade impetrada de cópia do acórdão/decisão (fls.244/246 e versos) e da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo (fls.247).. PA 1,10 Dê-se vista ao Ministério Público. Aguarde-se 15 (quinze) dias e, não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

0001776-13.2000.403.6112 (2000.61.12.001776-4) - FERREIRA & CIA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cópia deste despacho servirá de mandado para encaminhamento à autoridade impetrada de cópia do acórdão/decisão (fls.259/260 e versos) e da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo (fls. 262).. PA 1,10 Dê-se vista ao Ministério Público. Aguarde-se 15 (quinze) dias e, não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

0003619-13.2000.403.6112 (2000.61.12.003619-9) - LORENSETTI & LORENCETTI LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE PRESIDENTE/SP X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA E Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cópia deste despacho servirá de mandado para encaminhamento à autoridade impetrada de cópia do acórdão/decisão (fls. 454 e verso), e da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo (fls.457).. PA 1,10 Dê-se vista ao Ministério Público. Aguarde-se 15 (quinze) dias e, não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

0009003-54.2000.403.6112 (2000.61.12.009003-0) - N MIGLIARI & CIA LTDA(SP132125 - OZORIO GUELF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

. PA 1,10 Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.. PA 1,10 Cópia deste despacho servirá de mandado para encaminhamento à autoridade impetrada de cópia do acórdão/decisão (fls.230/231 e versos), e da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo (fls.243).. PA 1,10 Dê-se vista ao Ministério Público. . . PA 1,10 PA 1,10 Aguarde-se 15 (quinze) dias e, não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.. PA 1,10 Intimem-se.

0006823-31.2001.403.6112 (2001.61.12.006823-5) - NUNO RAFAEL PINTO DA SILVA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(SP132670 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cópia deste despacho servirá de mandado para encaminhamento à autoridade impetrada de cópia do acórdão/decisão (fls. 132/133 e verso), e da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo (fls. 136).Dê-se vista ao Ministério

Público. Aguarde-se 15 (quinze) dias e, não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

000530-97.2010.403.6122 - COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SAO PAULO(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cópia deste despacho servirá de mandado para encaminhamento à autoridade impetrada de cópia do acórdão/decisão (fls.367/369 e versos e fls. 460) e da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo (fls.461). Dê-se vista ao Ministério Público. Aguarde-se 15 (quinze) dias e, não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0001850-47.2012.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região para o necessário reexame conforme sentença das folhas 234/236. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007837-21.1999.403.6112 (1999.61.12.007837-2) - ANGELA MARIA GIMENEZ X ROSA AMELIA GIMENEZ X CARLOS ALBERTO GIMENEZ X AURORA VANTINI GIMENEZ(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANGELA MARIA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA AMALIA GIMENEZ X CARLOS ALBERTO GIMENEZ
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008185-19.2011.403.6112 - ALDEMIR VICENTE DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALDEMIR VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo requerido pelo INSS para apresentação dos cálculos, facultado à parte autora iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC.Int.

ACAO PENAL

0012246-88.2009.403.6112 (2009.61.12.012246-0) - JUSTICA PUBLICA X MAICO MALDONADO GARCIA(PR037083 - ROGERIO MANDUCA E PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA) X VALDINEI PEREIRA DOS SANTOS(PR037083 - ROGERIO MANDUCA E PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA)
Anote-se quanto ao novo endereço do réu Maico Maldonado Garcia, informado no verso da folha 274. Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 26 de novembro de 2012, às 14h15min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Porecatu, PR, o interrogatório dos réus. Sem prejuízo, reitere-se os termos do e-mail enviado à Justiça Federal de Maringá, PR, no tocante a solicitação de certidão do feito 5003461-97.2011.404.7003 (folha 268).

0001445-79.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TEREZA NUNES MODESTO(SP256463B - GRACIANE MORAIS) X EDIVALDO LUIZ PIRES(SP256463B - GRACIANE MORAIS)
Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foram designadas para o dia 12 de novembro de 2012, às 15h45min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, a oitiva das testemunhas de acusação Clóvis Dias da Silva e Maria Jandira de Oliveira e, para o dia 21 de novembro de 2012, às 15h20min., junto à 2ª Vara da Comarca de Caarapó, MS, a oitiva de Joana Rossi Jará Sarate. Manifeste-se o d. Representante Ministerial acerca do contido na certidão da folha 342.

0004399-64.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR ANTONIO TORMEN(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)
Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 24 de outubro de 2012, às 14 horas, junto a 2ª Vara Federal de Cascavel, PR, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do réu. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3429

MONITORIA

0004886-45.2003.403.6102 (2003.61.02.004886-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUVERCI DOMICIANO LEPERA(SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Cheque Azul. Apresentou documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pelo requerido e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 324/332). Pela embargante foi interposto recurso de Apelação e pelo embargado foram apresentados as contrarrazões. Subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida decisão de fls. 361/363, negando seguimento à Apelação. Retornando os autos a este Juízo, as partes foram intimadas (fl. 364). A embargante apresentou planilha do valor atualizado a ser executado (fls. 366/369). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC (fl. 370) a parte requerida ficou-se inerte. Intimada, veio a CEF requerer bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, o qual foi deferido (fl. 378). Diante da insuficiência de créditos pela pesquisa Bacenjud (fls. 382/384), veio a exequente requerer a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC, esclarecendo que não está renunciando a seu crédito, condicionando desistência à anuência do réu (fl. 388). Intimado, não houve manifestação da parte requerida (fl. 395). É o relatório, no essencial.

Fundamento e decido. Verifica-se que, na situação em concreto, a autora possui título executivo, uma vez que já proferida sentença, com trânsito em julgado, julgando parcialmente procedentes os pedidos; título, pois, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a conseqüente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir; e, considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve condenação em verba honorária, fixando o Juízo que cada parte responderia pelos honorários de seu patrono, diante da sucumbência recíproca. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Defiro o desbloqueio realizado via bacenjud (fl. 382) em favor do requerido. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, ____ de outubro de 2012.

0007632-70.2009.403.6102 (2009.61.02.007632-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIRCE SANTOS DA SILVA X SOLANGE BARBOSA DOS SANTOS(SP081762 - LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0313.185.0003955-61. Juntou documentos. À fl. 31, determinou o Juízo a citação das rés na forma do art. 1102-B e seguintes do CPC. Citadas, as rés não apresentaram embargos à monitoria, razão pela qual foi convertido o mandato inicial em

mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do CPC (fl. 41). À fl. 50 realizou-se audiência visando à conciliação das partes, contudo, sem êxito. À fl. 114, a CEF esclareceu os nomes corretos das devedoras, que foi acolhido por este Juízo. Intimada, nos termos do art. 475-J do CPC, a executada Solange Barbosa dos Santos manifestou-se no sentido de que não teria condições de quitar a dívida por ter salário mensal de aproximadamente R\$ 800,00, ter dois dependentes e não possuir bens passíveis de penhora (fls. 125/126). Intimada, a CEF manifestou-se a respeito (fl. 132). À fls. 135/137, a CEF compareceu em audiência para tentativa de conciliação e apresentou proposta de renegociação, sendo que a parte ré estava ausente. Intimada, a ré Solange aceitou a proposta de conciliação apresentada pela CEF (fl. 142). Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes nos autos, juntando-se cópia do contrato de renegociação, e requerer a desistência e extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC (fls. 163/168), condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte dos executados. É o relatório, no essencial. Fundamento e decidido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E neste momento processual a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, com a conseqüente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, prescindindo inclusive da anuência da devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo noticiado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001279-77.2010.403.6102 (2010.61.02.001279-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA OLIVIA FIRMINO SCALCO

Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida os seguintes contratos: Proposta de Abertura de Contas e Contrato de Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 0340.001.00052059-1 firmado em 31/08/2004 e Contrato de Abertura de Contas e Contrato de Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa nº 24.0340.107.1015-47, 24.0340.107.11067-12 e 24.0340.107.11083-32 firmado em 07/07/2006. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requeru a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102ª e seguintes, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 05/42). Determinada a citação, sobreveio informação do Sr. Oficial de Justiça no sentido de não ter logrado êxito na localização da ré (fls. 50/51). Foram realizadas diversas diligências visando a obtenção de endereços diversos dos constantes dos autos a fim de se proceder à citação pessoal da requerida, contudo, sem êxito. Assim, procedeu-se à citação por edital (fl. 81 - 83/84). Nomeou-se Curadora Especial (fl. 91). Foram apresentados embargos à monitoria (fls. 96/99). Preliminarmente, alegou-se a nulidade da citação e, no mérito, questionou a capitalização de juros e a acumulação da comissão de permanência com a correção monetária, pugnando pela procedência dos embargos e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A requerente impugnou os embargos defendendo a validade da citação e apresentando preliminar de carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos da embargante (fls. 102/109). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Desnecessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada nos autos é de direito e os fatos estão provados por documentos. Inicialmente defiro a gratuidade processual ao embargante. Rejeito a alegação de nulidade da citação. Verifico que, comparecendo ao imóvel onde constava como residência da ré, o Sr. Oficial de Justiça não logrou encontrá-lo, obtendo informações pelo funcionário do condomínio, que lá trabalha há um ano, que a ré não reside naquele imóvel, sendo que o mesmo ainda lhe disse receber várias correspondências endereçadas à mesma, contudo, elas são devolvidas, pois o atual morador não conhece a ré. Ainda pelo Oficial de Justiça foram realizadas consultas ao site da Telefônica e ao sistema webservice da Secretaria da Receita Federal em busca de novos endereços, porém, sem êxito. Assim, comunicado tal fato aos autos, foram realizadas inúmeras outras tentativas de localização da ré em outros endereços, com busca de informações em diversos cadastros, junto aos programas disponibilizados pela Justiça Federal. Saliento que foram efetuadas diversas tentativas de localização em todos os endereços que vieram aos autos. Nenhum outro endereço diverso foi informado. Desta feita, tendo em vista que foram realizadas várias tentativas de localização e citação da ré, sem sucesso, autorizada está a aplicação do artigo 231, II, do CPC. Fica, pois, afastada a preliminar de nulidade da citação. Por fim, a preliminar de carência da ação levantada pela CEF, não prospera. Equivoca-se a autora a considerar que os embargos tenham a natureza jurídica de ação. Os

embargos são típica contestação e a ré não fez qualquer pedido contraposto ou apresentou reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitória e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitório é procedente em parte. A ré assinou com a parte requerida os seguintes contratos: Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 0340.001.00052059-1 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa, firmados em 31/08/2004 e 07/07/2006 respectivamente, e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito na data da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até 29/01/2010, com base na variação do CDI + 0,5% ao mês. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto nas cláusulas 8ª e 14ª dos contratos (fls. 13 e 25, respectivamente): CLÁUSULA OITAVA (fl. 13) - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA (fl. 25) - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. O valor do CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora

prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela CDI, acrescida de juros. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela CDI, afastadas as cumulações perpetradas. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento das quantias de R\$ 960,20, em 29/10/2007; R\$ 8.811,82, em 04/09/2007; R\$ 1.577,47, em 03/10/2007, e R\$ 1.618,10, em 05/10/2007; valores este que deverão ser corrigidos apenas pela CDI a partir da data indicada, correspondentes aos contratos de números 24.0340.001.00052059-1, 24.0340.107.1015-47, 24.0340.107.11067-12 e 24.0340.107.11083-32, respectivamente. Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários em favor dos patronos da CEF em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Em relação ao embargante suspendo a exigibilidade de tal cobrança nos termos do art. 12 da lei 1060/50. Fixo os honorários do(a) curador(a) especial no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004402-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ROBERTO BRINO JUNIOR

I. Relatório Trata-se de ação monitória na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0291.160.0000135-05. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls.

05/18). Determinada a citação, o réu foi procurado em diversos logradouros, contudo, não foi localizado. Atendendo a requerimento da CEF, procedeu-se à citação por edital (fls. 65 e 71/72). Tendo em vista a não manifestação da parte requerida, nomeou-se curadora especial (fl. 79), a qual, após intimação, apresentou embargos à ação monitoria (fls. 84/87). Preliminarmente, alegou nulidade da citação por edital e, no mérito, questionou a capitalização de juros e a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, pugnano pela procedência dos embargos e pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio impugnação, ocasião em que alegou a carência da ação e refutou os argumentos do embargante (fls. 90/97). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Inicialmente defiro a gratuidade processual ao embargante. Afasto a alegação de nulidade da citação editalícia. Como se observa, o requerido não foi localizado para citação pessoal no endereço fornecido na inicial, contudo, foram realizadas diversas diligências, pela Serventia do Juízo, visando a obtenção de outros endereços mediante pesquisa junto aos programas disponibilizados à Justiça Federal. Foram ainda realizadas diligências pelo Sr. Oficial de Justiça. Porém, em nenhum outro endereço obtido o réu foi encontrado. Igualmente, pela requerida, não foi possível o fornecimento de outros logradouros, diversos dos já constantes dos autos. Assim, foi expedido edital de citação e intimação, o qual foi afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 65/66), bem como, providenciada a publicação em jornal de grande circulação local, por duas vezes (fls. 71/72), pela requerente. Mesmo assim, não houve qualquer manifestação do requerido, transcorrendo in albis o prazo para tanto (fl. 73). Desta forma, nomeou-se Curadora Especial, a qual apresentou a manifestação acostada às fls. 84/87. Assim, a citação por edital encontra-se justificada, não sendo necessárias novas diligências como as requeridas pela curadora. Afasto, outrossim, a preliminar de carência da ação levantada pela embargada CEF. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitoria e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afasto o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução ou falta de provas, haja vista que os embargos monitorios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso, nem mesmo a comprovação, de plano, de todos os argumentos tecidos. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitorio é procedente em parte. A ré assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados,

observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 16ª do contrato (fl. 11): CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUA. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de 1,59% de juros ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência,

apenas pela TR, afastadas as cumulações perpetradas. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 13.625,52 (treze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos), em 18/03/2010; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 24.0291.160.0000135-05. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Em relação ao embargante suspendo a exigibilidade de tal cobrança nos termos do art. 12 da lei 1060/50. Fixo os honorários do curador especial no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF em vigor. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000730-33.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONY PETERSON PIO DA SILVA

I. Relatório Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida, o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0325.160.0000967-14. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 05/19). Expedida carta de citação ao endereço fornecido na inicial, a mesma foi devolvida (fl. 24) com a informação de tratar-se de pessoa desconhecida. Em pesquisa efetuada pela serventia do juízo nos programas disponibilizados pela Justiça Federal, veio aos autos outro endereço do réu (fl. 25). À fl. 26 juntou-se aviso de recebimento da carta de citação expedida, a qual foi recebida por pessoa diversa. À fl. 28, converteu-se o mandado inicial em mandado executivo tendo em vista a ausência de embargos à monitoria (fl. 27), determinando-se a intimação para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC. A carta de intimação expedida restou devolvida (fl. 29). A CEF informou o endereço (fl. 32), razão pela qual expediu-se carta precatória, a qual não obteve êxito na localização do réu. Novas diligências foram realizadas visando a localização do requerido, contudo, infrutíferas. Atendendo a requerimento da CEF, procedeu-se à citação por edital (fls. 69, 72 e 74/75). Tendo em vista a não manifestação da parte requerida, nomeou-se curadora especial (fl. 77), a qual, após intimação, apresentou embargos à ação monitoria (fls. 79/82). Preliminarmente, alegou nulidade da citação por edital e, no mérito, questionou a capitalização de juros e a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, pugnano pela procedência dos embargos e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio impugnação, ocasião em que a CEF alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º do CPC e, no mérito, refutou os argumentos do embargante (fls. 89/98). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Inicialmente, defiro a gratuidade processual ao embargante. Afasto a alegação de nulidade da citação editalícia. Como se observa, o requerido não foi localizado para citação pessoal no endereço fornecido na inicial, contudo, foram realizadas diversas diligências, pela Serventia do Juízo, visando a obtenção de outros endereços mediante pesquisa junto aos programas disponibilizados à Justiça Federal. Foram ainda realizadas diligências pelo Sr. Oficial de Justiça. Porém, em nenhum outro endereço obtido o réu foi encontrado. Igualmente, pela requerida, não foi possível o fornecimento de outros logradouros, diversos dos já constantes dos autos. Assim, foi expedido edital de citação e intimação, o qual foi afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 72), bem como, providenciada a publicação em jornal de grande circulação local, por duas vezes (fls. 74/75), pela requerente. Mesmo assim, não houve qualquer manifestação dos requerido, transcorrendo in albis o prazo para tanto. Desta forma, nomeou-se Curadora Especial, a qual apresentou a manifestação acostada às fls. 79/82. Destaco, outrossim, que o despacho de fl. 28 que converteu o mandado inicial em mandado executivo resta sem efeito, uma vez que a carta de citação acostada à fl. 26 foi recebida por pessoa diversa do requerido. Assim, fica sem efeito aquela decisão, até mesmo porque no decorrer do feito o juízo determinou novamente a citação do réu para apresentar embargos à monitoria, via edital. Desta feita, a citação por edital encontra-se justificada, não sendo necessárias novas diligências como as requeridas pela curadora. Afasto, outrossim, a preliminar de carência da ação levantada pela embargada CEF. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitoria e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afasto o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução ou falta de provas, haja vista que os embargos monitorios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso, nem mesmo a comprovação, de plano, de todos os argumentos tecidos. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O

pedido monitório é procedente em parte. O réu assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 16ª do contrato (fl. 11): CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação

oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de 1,59% de juros ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as cumulações perpetradas. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 21.078,59 (vinte um mil, setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), em 14/08/2010; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 24.0325.160.0000967-14. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Em relação ao embargante suspendo a exigibilidade de tal cobrança nos termos do art. 12 da lei 1060/50. Fixo os honorários do curador especial no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF em vigor. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001679-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO FERREIRA JUNIOR

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a requerente CEF, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida às fls. 46/49, para requerer que seja sanada contradição e omissão que invoca. Aduz que a sentença preconizou a correção do saldo devedor exclusivamente pela TR, deixando, contudo, de fazer referência a qualquer índice de correção monetária e juros moratórios, o que pode vir a gerar discussões na fase de liquidação e até mesmo enriquecimento sem causa do embargado. Insurge-se, ainda, contra a fixação da sucumbência recíproca, pois entende que a sua sucumbência foi mínima, devendo o embargado arcar com os ônus respectivos. Pugna, pois, que seja expressamente declarado o que cabível em relação aos juros moratórios e ou fator de remuneração do capital após dezembro de 2010 e a imposição exclusiva da sucumbência aos embargados. Vieram conclusos. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309615-95.1990.403.6102 (90.0309615-5) - AFFONSO FERNANDES MARSILLA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0312347-15.1991.403.6102 (91.0312347-2) - JOSE AUGUSTO TORRES VASQUES(SP025244 - OLIVAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0306072-16.1992.403.6102 (92.0306072-3) - DMILTON CALCADOS LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0310619-60.1996.403.6102 (96.0310619-4) - TWS ENGENHARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0313363-91.1997.403.6102 (97.0313363-0) - NELSON DOS SANTOS X JOSE CLEMENTE PADULA X VALDEMAR ESTEVES ARAGAO X DONIZETE APARECIDO ARAGAO X CELSO IZILDO MENDONCA(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI E SP146885 - FABIO CESAR BARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Nelson dos Santos, José Clemente Pádula, Valdemar Esteves Aragão e Celso Izildo Mendonça ajuizou(aram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo em apertada síntese que já há muitos anos é(são) titular(es) de saldo junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Ocorre que com o passar dos anos e especialmente durante o recente período de grande escalada inflacionária vivida por este País, em mais de uma ocasião teria o governo federal desobedecido o melhor direito de regência do mencionado fundo, deixando de aplicar os corretos índices de correção monetária e ocasionando assim grande erosão em seu real valor econômico. Postula(m) agora seja a ré, gestora do mesmo, condenada a repor os expurgos inflacionários em questão. Juntou(aram) documento(s) (fls. 07/25). À fl. 27, houve por bem o Juízo excluir a União da lide, por se tratar de parte manifestamente ilegítima. Na ocasião, determinou algumas regularizações a serem promovidas pelos autores. Atendendo ao requerimento da parte autora (fl. 30), o Juízo deferiu a suspensão do processo (fl. 31), tendo em vista a existência da Ação Civil Pública nº 96.0308346-1. Às fls. 41/42, a CEF comunicou a adesão do autor Nelson dos Santos aos termos da LC 110/2001. Posteriormente, os autores comunicaram a prolação de sentença de procedência nos autos da ação mencionada, pugnando pela intimação da CEF a apresentar os valores devidos (fl. 44), o que foi indeferido pelo Juízo. Na oportunidade, o Juízo determinou que os autores se manifestassem acerca do termo de adesão juntado pelo CEF. Intimada a parte autora, Nelson dos Santos veio requerer a desistência da ação (fl. 46). À fl. 48, o Juízo determinou a juntada de documentos pelos autores. Contudo, intimados, os autores não se manifestaram (fl. 49-verso). Sobreveio a manifestação de fl. 51, pugnando pela intimação da CEF, o que foi indeferido à fl. 54, uma vez que a ré ainda não fora citada. À fl. 55-verso, os autores pugnaram pela citação da requerida, o que foi deferido (fl. 56). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 59/93), arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pleitos. Dentre as preliminares, a CEF argumentou que todos os autores aderiram às condições de crédito previstas na LC 110/2001. Juntou documentos. À fl. 94, determinou o Juízo que a parte autora se manifestasse acerca dos documentos juntados pela CEF e, em nada sendo requerido, fossem os autos remetidos ao arquivo. Intimados, os autores

quedaram-se inertes (fl. 95), razão pela qual os autos foram arquivados. Posteriormente, sobreveio informação da Serventia do Juízo informando que estes autos estariam incluídos pela Gestão Documental para desfazimento ou remessa ao arquivo em São Paulo/Capital, razão pela qual foram devolvidos à Secretaria, ocasião em que foi determinada a conclusão para sentença (fl. 96). É o relatório. Decido. Tratam os presentes autos da aplicação de índices de correção monetária sobre os saldos existentes na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS em nome do(s) autor(es). De imediato, destaco ter(em) todos o(s) autor(es), ou seja, Nelson dos Santos, José Clemente Padula, Valdemar Esteves Aragão, Donizete Aparecido Aragão e Celso Izildo Mendonça assinado termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, conforme extratos/documentos juntados aos autos pela requerida CEF. Ressalto que, apesar de instados a se manifestarem acerca da adesão, os autores quedaram inertes. Assim, diante da não manifestação dos autores acerca da transação havida, não podendo agora elidir seus efeitos uma vez que restou configurada a relação contratual entre as partes, nada mais resta ao Juízo, senão homologar os acordos em tela, noticiados nos autos às fls. 76/93. Entre as partes, a adesão noticiada é negócio irretratável e irrevogável, somente podendo ser desconstituída em ação própria, ausente vício de vontade na formalização do ajuste apto a invalidar o negócio jurídico. Homologo, pois, por sentença, para que surta os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, os acordos entabulados entre os autores mencionados - Nelson dos Santos, José Clemente Padula, Valdemar Esteves Aragão, Donizete Aparecido Aragão e Celso Izildo Mendonça - e a Caixa Econômica Federal, consoante o(s) documentos comprobatórios da adesão juntado(s) nos autos (fls. 76/93). Quanto ao efetivo saque dos valores, anoto tratar-se de providência a ser realizada administrativamente, cabendo à instituição financeira a análise das condições legais, ou seja, se o interessado enquadra-se ou não dentre as hipóteses permissivas para o levantamento de tais valores. Em caso de discordância, deverá ele valer-se dos meios processuais próprios. Igualmente, no tocante aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, deve o ilustre advogado valer-se dos meios processuais adequados para a cobrança de seu crédito. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de Setembro de 2012.

0008463-84.2010.403.6102 - OLGA RICARTE CARLOS (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP268092 - LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO E SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito executando, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000874-07.2011.403.6102 - MARIA APARECIDA DERNOWSEK (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária visando a assegurar a correção de poupança mediante a adequada correção do saldo mediante a aplicação do expurgo inflacionário ocorrido em fevereiro/março de 1991, em virtude do plano econômico Collor II junto à(s) conta(s) poupança nº(s) 013.00017975-3, agência 0340, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tal correção, com as atualizações pertinentes. Por fim requer a gratuidade processual. Foram juntados documentos (fls. 26/28). À fl. 32, determinou o Juízo que a parte autora comprovasse a titularidade do direito pleiteado. Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 39/41. Foi deferida a gratuidade processual e determinada à citação (fl. 43). Citada, a CEF contestou (fls. 47/64), apresentando preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, dos extratos, argumentando a necessidade de apresentação destes, inclusive, para se permitir a verificação do Juízo competente; a falta de interesse de agir para o Plano Collor II, após a entrada em vigor da medida provisória nº 168/90, de 15/01/1990, convertida em lei nº 8.024, de 31/01/1990. No mérito, aduz a prescrição e refuta a argumentação da parte autora, requerendo a improcedência dos pedidos. Intimada, a parte autora replicou (fl. 69/77). À fl. 78, determinou o Juízo que a parte autora comprovasse documentalmente a titularidade da conta poupança durante o período pleiteado. Atendendo ao requerido pela autora às fls. 81/82, este juízo determinou que a CEF apresentasse os extratos em questão (fl. 83), o que foi atendido às fls. 85/88. À fl. 92, foi pugnada a prolação da sentença pela parte autora. Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. PRELIMINARES PROCESSUAIS Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que com a inicial, foram carreados os documentos necessários, e também porque, deferida a inversão do ônus da prova, a CEF juntou os extratos da conta poupança referida nos autos, relativamente aos períodos questionados. Ademais, o autor delimitou claramente o seu pedido, sendo certo que o valor dado à causa supera aquele mencionado pela requerida e que fixaria a competência do Juizado para o julgamento e processamento da ação. As demais argumentações lançadas como preliminares, na verdade, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF. Da prescrição vintenária Em sede de preliminar de mérito, é

de ser abordada a questão da prescrição da ação. Esta, em sintonia com consolidada jurisprudência, só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária indevida, em contrariedade ao contrato pactuado. Ou seja, se o período aquisitivo completou-se entre 01 a 15 de julho de 1987, o saldo de caderneta de poupança deveria ter sido reajustado pela sistemática anterior, isto é, pelo IPC, mais vantajosa - e não pela LBC, que passou a ser aplicada a partir de 16 de junho de 1987, menos vantajosa. Nessa hipótese surge a pretensão, cujo prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, com escopo no art. 177, caput do Código Civil de 1916 - já revogado. Acontece que, em face da inteligência do art. 2028 do Novo Código Civil (2002), aplica-se o prazo da legislação anterior, quando reduzido pelo novo Código se, quando da sua entrada em vigor houver transcorrido mais da metade do tempo na lei revogada. É o caso presente: por ser ação pessoal, à luz da legislação pretérita, a prescrição dava-se em 20 (vinte) anos. Como o Novo Código Civil reduziu o prazo máximo para dez anos, nas hipóteses de lei não haver fixado prazo menor, a aplicação do art. 2028, das Disposições Transitórias do Código Civil de 2002, é de rigor. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado para direitos pessoais - cerca de 15 anos, em um prazo prescricional de 20 anos. Daí a aplicação da legislação pretérita, de 20 anos, a contar da data em que deveria ocorrer o creditamento de valores de correção do saldo da caderneta de poupança, atualizados pela OTN, tendo por base a variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que melhor resultado apresentasse, nos termos da Resolução BACEN 1216/86. Noto, in casu, que a parte-autora ajuizou a presente ação para correção de índices a partir de fevereiro de 1991, fica rejeitada a prescrição alegada. Passo a analisar o mérito. PLANO COLLOR II - Correção em janeiro e fevereiro de 1991: BTN-f. Correção em março de 1991: TRDNeste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f. Nesse sentido, vale conferir a redação do art. 6º, caput e 1º e 2º, dos referidos diplomas: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo segundo do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que permaneceram nas contas mantidas pelas instituições depositárias, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990. Com efeito, assim dispôs o art. 2º, caput, do referido ato normativo: Art. 2. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. Sendo assim, o BTN-f passou a ser o critério de correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 30 de junho de 1990. Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória nº 168-90:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Sem grifos no original). Outros precedentes, de Cortes diversas, assinalam a necessidade de aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança que, por se encontrarem dentro do patamar de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permaneceram nas instituições depositárias. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região evidenciou que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (Quinta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200033000240464. DJ de 15.8.05, p. 42). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou orientação semelhante, ao destacar que o IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da

MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS (Terceira Turma. Apelação Cível nº 1169499. Autos nº 200561080087965. DJ de 18.7.07, p. 248). Assim, conforme demonstrado, o BTN-f foi o critério de correção dos saldos de cadernetas de poupança a partir de junho de 1990 (valores que permaneceram nas instituições depositárias). A Medida Provisória nº 294, publicada em 1º de fevereiro de 1991, e posteriormente convertida na Lei nº 8.177-91, suprimiu o referido critério de correção, para, em seu lugar, colocar a TRD em seu lugar. Nesse sentido dispunha o art. 11 do referido diploma legal: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. É importante não passar despercebido que o art. 12 do mesmo diploma estipulou que o disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Todavia, por força do mesmo argumento utilizado relativamente aos expurgos inflacionários anteriores (isto é, o respeito ao direito adquirido), é certo que a nova regra somente deve ter aplicação para os períodos aquisitivos iniciados posteriormente à publicação da Medida Provisória nº 294-91. Em outras palavras, a alteração somente deve ser aplicada aos saldos de contas com vencimentos a partir de março de 1991. Nesse contexto, conclui-se que o critério para janeiro e fevereiro de 1991 é o BTN-f e, para março do mesmo ano, é a TRD, na forma prevista pelo art. 11 da Medida Provisória nº 294-91. Sendo assim, não há fundamento para o acolhimento do pedido em relação a qualquer desses meses, eis que referidos índices já foram aplicados às contas. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001155-60.2011.403.6102 - LEONIDIO PROCOPIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária visando a assegurar a correção de poupança mediante a adequada correção do saldo mediante a aplicação do expurgo inflacionário ocorrido em fevereiro/março de 1991, em virtude do plano econômico Collor II junto à(s) conta(s) poupança nº(s) 013-90456-3, agência 0340, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tal correção, com as atualizações pertinentes. Por fim requer a gratuidade processual. Foram juntados documentos (fls. 15/17). À fl. 21, determinou o Juízo que a parte autora esclarecesse as possíveis prevenções ensejadas no termo de fls. 18/20. Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 26/94. Foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação (fl. 95). Citada, a CEF contestou (fls. 99/112), apresentando preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, dos extratos, argumentando a necessidade de apresentação destes, inclusive, para se permitir a verificação do Juízo competente; a falta de interesse de agir para o Plano Collor II, após a entrada em vigor da medida provisória nº 168/90, de 15/01/1990, convertida em lei nº 8.024, de 31/01/1990. No mérito, aduz a prescrição e refuta a argumentação da parte autora, requerendo a improcedência dos pedidos. Atendendo à determinação do Juízo, a CEF juntou extratos (fls. 115/118). Intimada, a parte autora manifestou-se (fl. 122). À fl. 123, determinou o Juízo que a parte autora comprovasse documentalmente a ausência de prevenção destes autos com os mencionados no termo de prevenção juntado aos autos. Às fls. 127/160, a parte autora juntou documentos e, às fls. 165/168, foi juntada declaração de pobreza atualizada para integral cumprimento do despacho de fl. 123. Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. PRELIMINARES PROCESSUAIS Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que com a inicial, foram carreados os documentos necessários, e também porque, deferida a inversão do ônus da prova, a CEF juntou os extratos da conta poupança referida nos autos, relativamente aos períodos questionados. Ademais, o autor delimitou claramente o seu pedido, sendo certo que o valor dado à causa supera aquele mencionado pela requerida e que fixaria a competência do Juizado para o julgamento e processamento da ação. As demais argumentações lançadas como preliminares, na verdade, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única

legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF. Da prescrição vintenária Em sede de preliminar de mérito, é de ser abordada a questão da prescrição da ação. Esta, em sintonia com consolidada jurisprudência, só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária indevida, em contrariedade ao contrato pactuado. Ou seja, se o período aquisitivo completou-se entre 01 a 15 de julho de 1987, o saldo de caderneta de poupança deveria ter sido reajustado pela sistemática anterior, isto é, pelo IPC, mais vantajosa - e não pela LBC, que passou a ser aplicada a partir de 16 de junho de 1987, menos vantajosa. Nessa hipótese surge a pretensão, cujo prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, com escopo no art. 177, caput do Código Civil de 1916 - já revogado. Acontece que, em face da inteligência do art. 2028 do Novo Código Civil (2002), aplica-se o prazo da legislação anterior, quando reduzido pelo novo Código se, quando da sua entrada em vigor houver transcorrido mais da metade do tempo na lei revogada. É o caso presente: por ser ação pessoal, à luz da legislação pretérita, a prescrição dava-se em 20 (vinte) anos. Como o Novo Código Civil reduziu o prazo máximo para dez anos, nas hipóteses de lei não haver fixado prazo menor, a aplicação do art. 2028, das Disposições Transitórias do Código Civil de 2002, é de rigor. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado para direitos pessoais - cerca de 15 anos, em um prazo prescricional de 20 anos. Daí a aplicação da legislação pretérita, de 20 anos, a contar da data em que deveria ocorrer o creditamento de valores de correção do saldo da caderneta de poupança, atualizados pela OTN, tendo por base a variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que melhor resultado apresentasse, nos termos da Resolução BACEN 1216/86. Noto, in casu, que a parte-autora ajuizou a presente ação para correção de índices a partir de fevereiro de 1991, fica rejeitada a prescrição alegada. Passo a analisar o mérito. PLANO COLLOR II - Correção em janeiro e fevereiro de 1991: BTN-f. Correção em março de 1991: TRDNeste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f. Nesse sentido, vale conferir a redação do art. 6º, caput e 1º e 2º, dos referidos diplomas: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo segundo do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que permaneceram nas contas mantidas pelas instituições depositárias, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990. Com efeito, assim dispôs o art. 2º, caput, do referido ato normativo: Art. 2. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. Sendo assim, o BTN-f passou a ser o critério de correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 30 de junho de 1990. Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória nº 168-90: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Sem grifos no original). Outros precedentes, de Cortes diversas, assinalam a necessidade de aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança que, por se encontrarem dentro do patamar de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permaneceram nas instituições depositárias. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região evidenciou que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (Quinta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200033000240464. DJ de 15.8.05, p. 42). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou orientação semelhante, ao destacar que o IPC manteve-se como índice de correção das

cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS (Terceira Turma. Apelação Cível nº 1169499. Autos nº 200561080087965. DJ de 18.7.07, p. 248). Assim, conforme demonstrado, o BTN-f foi o critério de correção dos saldos de cadernetas de poupança a partir de junho de 1990 (valores que permaneceram nas instituições depositárias). A Medida Provisória nº 294, publicada em 1º de fevereiro de 1991, e posteriormente convertida na Lei nº 8.177-91, suprimiu o referido critério de correção, para, em seu lugar, colocar a TRD em seu lugar. Nesse sentido dispunha o art. 11 do referido diploma legal: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. É importante não passar despercebido que o art. 12 do mesmo diploma estipulou que o disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Todavia, por força do mesmo argumento utilizado relativamente aos expurgos inflacionários anteriores (isto é, o respeito ao direito adquirido), é certo que a nova regra somente deve ter aplicação para os períodos aquisitivos iniciados posteriormente à publicação da Medida Provisória nº 294-91. Em outras palavras, a alteração somente deve ser aplicada aos saldos de contas com vencimentos a partir de março de 1991. Nesse contexto, conclui-se que o critério para janeiro e fevereiro de 1991 é o BTN-f e, para março do mesmo ano, é a TRD, na forma prevista pelo art. 11 da Medida Provisória nº 294-91. Sendo assim, não há fundamento para o acolhimento do pedido em relação a qualquer desses meses, eis que referidos índices já foram aplicados às contas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001595-56.2011.403.6102 - LUCIANO ORLANDINI AYER BERTOLDI X RENATA SALES (SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP298501 - DORAMA CARVALHO MODA E SP275669 - ELLEN MAIA DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE AUGUSTO PRADO X ROSANGELA FERREIRA PRADO (SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI) Vistos. Luciano Orlandini Ayer Bertoldi e Renata Sales, já qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal e do Segundo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto, objetivando a invalidação da execução extrajudicial do imóvel adquirido pelo autores, mediante um contrato de financiamento imobiliário firmado com a requerida CEF, garantido por alienação fiduciária pelo imóvel em questão. Alegam que, em virtude de problemas de saúde e financeiros, os autores ficaram inadimplentes, não conseguindo fazer um acordo com a requerida. Ajuizaram uma ação anteriormente, a qual foi redistribuída ao Juizado Especial Federal e não houve apreciação quanto à consignação do pagamento das parcelas em atraso. Assim, foram surpreendidos com um comunicado dando conta de que o imóvel estaria sendo levado a leilão on line. Ajuizaram medida cautelar visando a suspensão do leilão, porém não houve tempo hábil e o leilão acabou acontecendo, restando o imóvel arrematado por terceiro. Aduzem, porém, a nulidade do ato citatório, dentre outros argumentos. Pugnam, ao final, pela nulidade da execução hipotecária extrajudicial e o devido restabelecimento do registro imobiliário do imóvel para o nome dos autores. Pediram a antecipação da tutela e juntaram documentos (fls. 37/115). Atendendo à determinação judicial, os autores aditaram a inicial para incluir como litisconsortes passivos necessários os terceiros adquirentes do imóvel (fls. 121/125). O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido (fls. 126/127), suspendendo todos os efeitos do leilão impugnado. Na ocasião, o Juízo indeferiu a citação da serventia extrajudiciária mencionada na inicial. Citada, a CEF contestou a ação (fls. 133/202). Preliminarmente, argüiram falta de interesse processual e inépcia da inicial, e, no mérito, pediram a improcedência dos pedidos. Posteriormente, às fls. 207/209, a CEF juntou documentos e, às fls. 210/230 comunicou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 231/233, a CEF junta comprovante de depósito judicial referente à diferença entre a dívida do autor e o valor da venda do imóvel. Mais documentos foram juntados pela CEF (fls. 234/238). Veio aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF, dando conta de que ao mesmo foi negado seguimento (fls. 240/245). Às fl. 277, consta mensagem eletrônica comunicando que foi negado provimento ao agravo legal apresentado nos autos do

agravo de instrumento mencionado. Citados, José Augusto Prado e Rosângela Ferreira Prado juntaram procuração às fls. 249/250 e, posteriormente, apresentaram contestação (fls. 258/270), refutando as argumentações dos autores e pugnando pela improcedência dos pedidos. Os autores apresentaram impugnação à contestação dos terceiros adquirentes (fls. 281/293) e à contestação da CEF (fls. 294/320). Intimados a especificar provas, a CEF manifestou-se à fl. 323, os autores à fl. 324, e os litisconsortes à fl. 325. As fls. 326/327, trasladou-se cópias da Impugnação de Assistência Judiciária nº 0002098-77.2011.403.6102 e, às fls. 329/337, trasladou-se cópias referentes ao agravo de instrumento citado (nº 0009187-27.2011.403.0000). Realizou-se audiência visando a conciliação das partes, ocasião em que foi concedido o prazo de cinco dias para a análise das propostas (fls. 345/346). Sobrevieram manifestações das partes (CEF: fls. 347/348; litisconsortes: fl. 349; autores: fls. 355/358; e, finalmente, CEF à fl. 362). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem. As preliminares de falta de interesse processual e ato jurídico perfeito, tal como argüidas pela Caixa Econômica Federal, não prosperam. Ambas estão fundadas na suposta perfeição e legitimidade do procedimento de expropriação movido pela casa bancária, acrescido da posterior alienação do imóvel a terceiro. Ocorre que o objeto desta demanda engloba, exatamente, a validade destes procedimentos, aos quais os autores inquinam a pecha de ilegais, posto realizados em desconformidade com os ditames do melhor direito. Assim, a questão da existência, ou não, de ato jurídico perfeito e, conseqüentemente, interesse processual dos autores e réus no deslinde da demanda, corresponde ao mérito da ação, sendo questão estranha a defesas de natureza processual. Melhor sorte não socorre a preliminar de inépcia da inicial. Uma vez mais, o cotejo do acerto ou erro quanto aos fundamentos de direito da demanda é questão que conduz a decisão de mérito, e não à extinção do feito por vício processual. Quanto ao mérito, a ação é parcialmente procedente. É incontroverso nestes autos que o autor foi notificado para purgar a mora pela via editalícia. Essa fase procedimental é regulada pelo art. 26 da Lei no. 9.514/97, que prevê a intimação pessoal do fiduciante e, somente quando este se encontrar em local incerto e não sabido, sua intimação ficta. Pois bem, as diligências em questão encontram-se nas fls. 85 desses autos. Lá fica claro que o autor foi procurado em sua residência por três vezes: dia 08 de abril de 2010 às 16:00 horas; dia 12 de abril às 17:00 horas e no dia 15 de abril, às 11:30 horas. Todas as diligências foram realizadas ao longo do chamado horário comercial, ou seja, entre as 08:00 e 18:00 horas. Em todas as ocasiões jamais foi afirmado que ele ali não residia. Pelo contrário, seu irmão foi encontrado no local, sólido indício de que de pessoa desaparecida no mundo não se tratava. Ora, é óbvio e intuitivo que em se tratando de cidadão trabalhador, o único lugar onde ele não seria encontrado ao longo do horário comercial é sem sua residência. Ou pelo menos, logo após a primeira diligência, de rigor a realização das demais tentativas fora daquilo que é a presumida jornada laboral da maioria dos cidadãos. É isto que este juízo impõe a todos os seus oficiais de justiça, antes de emprestar credibilidade à assertiva de que o procurado está em lugar incerto e não sabido. Deve-se procurar o destinatário do ato de comunicação processual, em dias e horários diversos, buscando um intervalo em sua jornada de trabalho. Mas três diligências, todas dentro do horário comercial, quando já sabido que o fiduciante trabalhava nesse período, deixa claro que não foi feito o esforço mínimo necessário à sua notificação pessoal. E ainda mais quando não havia qualquer controvérsia sobre a residência do mesmo. Além do mais, o dispositivo legal acima invocado deixa claro que somente pode se lançar mão da notificação editalícia quando o mutuário estiver em lugar incerto e não sabido, ou seja, quando desconhecido for seu endereço, situação que não ocorreu nesses autos. Nunca houve qualquer dúvida que ele residia e reside no imóvel financiado. Seu endereço era certo e determinado, coisa que impede o uso de qualquer das modalidades de notificações fictas. Isso, pelo menos, até que fatos concretos demonstrem que o procurado estava tentando se ocultar. Mas nada disso ocorreu nestes autos. Mas ainda há mais: em mais de uma ocasião este juízo já teve a oportunidade de asseverar que servidor público e citação ou intimação editalícia são duas coisas de difícil compatibilização. Este pode, sempre e sempre, ser achado no local de trabalho. Pior ainda se for servidor militar, submetido ao regime disciplinar ainda mais severo. Tudo isso sem falar no estatuído pelo art. 216 do Código de Processo Civil, que admite atos de comunicação processual ao militar da ativa em sua unidade, acaso desconhecida sua residência. Em situações análogas à presente, nesse sentido já decidiu nossa jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL (CPC, ART. 741). CITAÇÃO DE SERVIDOR MILITAR DA ATIVA (CPC, ART. 216). 1. No caso, constando dos autos documentos comprobatórios da condição do réu de militar da ativa, é nula a citação por edital. 2. O servidor militar da ativa deve ser citado na forma do disposto no artigo 216 do CPC, sob pena de nulidade por inobservância de prescrição legal (CPC, art. 247). 3. Aplicação do disposto no artigo 741, inciso I, do CPC, uma vez que a ação de conhecimento correu à revelia do embargante, sendo irrelevante que tenha sido nomeado curador especial (CPC, art. 9º, II), pois a atuação deste ocorre exatamente quando o citado por edital se torna revel. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 9601100067, JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:23/01/2002 PAGINA:15.) O aresto acima reproduzido se encaixa como uma luva à hipótese dos autos, e ele é firme o princípio de que ao militar, devem ser observadas as regras impostas pelo art. 216 do Código de Processo Civil. E se isso é verdade para os processos judiciais, é tão mais verdade para situações como as aqui impugnadas, onde o procedimento corre pela via administrativa. Não prospera, porém, o pedido dos autores de recebimento de indenização por supostos danos

morais. Se é certo que estamos aqui reconhecendo a ilegitimidade do procedimento de expropriação desencadeado pela casa bancária, não menos certo ainda é que os autores não atuaram de maneira conforme o direito. Sua inadimplência é incontroversa, fato que os colocou numa situação onde, em princípio, a execução da dívida era consequência natural. Houve, por parte dos requerentes, o ilícito civil, situação que legitima a cobrança da dívida e afasta qualquer pretensão de se travestirem de credores de quem ou o que quer que seja. Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para declarar NULA a execução extrajudicial realizada pela requerida Caixa Econômica Federal, bem como a alienação posterior a ela. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Como consequência da nulidade da alienação, ficam os requeridos José Augusto Prado e Rosângela Ferreira Prado autorizados a, desde já, levantar o depósito de fls. 231. Expeça-se o competente alvará. P.R.I.

0004277-81.2011.403.6102 - UNIAO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos, etc. UNIAO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e 3X PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., pessoas jurídicas de direito privado já qualificadas nestes autos, ajuizaram a presente demanda em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, visando a anulação de auto de infração lavrado em desfavor dos mesmos. Aduz que a primeira autora foi autuada por agentes do IPEM (auto de infração nº 1535370) por duas infrações (conteúdo mínimo abaixo do tolerado e erro de grafia da unidade litros), tendo apresentado defesa administrativa (processo nº 17.812/08-SP), contudo, sem êxito. Alega que a penalidade de multa foi aplicada no valor de R\$ 5.448,19. Por outro lado, a segunda autora defende a sua legitimidade ativa para a presente ação, sob o argumento de que é ela quem fabrica o produto Amaciante de Roupas Pérola. Assim, possui a responsabilidade técnica pelo produto perante a distribuidora - primeira autora, sua parceira comercial Dessa forma, entende que a autuação nos moldes lavrados poderá ensejar no dever de pagamento pela segunda requerente dos valores cobrados pela autarquia, mesmo que sob a forma de reembolso à autuada. Pugnam, pois, pela nulidade dos autos de infração nº 2043064, datado de 13/09/2010, e 2102360 e 2102361, datados de 13/10/2010. Pediram a antecipação da tutela e juntaram documentos (fls. 15/50). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da peça defensiva (fl. 53). Na oportunidade, determinou a regularização da representação processual da primeira autora, o que foi atendido às fls. 55/56 e 59/74. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 80/87). Preliminarmente argüiu inépcia da inicial e, no mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e indeferido (fl. 88), ensejando a interposição de agravo de instrumento (fls. 99/106), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 113). Em referidos autos foi proferida decisão convertendo o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 114/116). Sobreveio réplica (fls. 94/98). Atendendo à determinação do Juízo, a Secretaria juntou cópia da sentença proferida nos autos nº 0000048-78.2011.403.6102, em trâmite nesta Vara (fls. 108/112), bem como vieram aos autos informação e cópia da sentença proferida nos autos nº 0009304-50.2008.403.6102, em trâmite na 7ª Vara Federal local (fls. 118/128). Intimadas, as partes se manifestaram (autoras, às fls. 132/134, com a retificação de fls. 141/144; ré, à fl. 136). Às fls. 150/167 foram trasladadas cópias do agravo mencionado. Posteriormente, intimado, o INMETRO apresentou contrarrazões ao agravo (fls. 170/172). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanesçam. A preliminar de inépcia da peça inicial, tal como arguida pela União, não prospera. É fato que a exordial trouxe erro material em seu bojo, quando o autor pugna pela nulidade de três autos de infração (no. 204064, 210361 e 210361), sem trazer qualquer fundamentação a respeito deles. Mas uma leitura completa da peça não deixa nenhuma dúvida de que aqui estamos, em verdade, a debater a respeito da legalidade do autor de infração no. 153370, pois foi a respeito dele que girou toda a fundamentação veiculada pelo requerente. Também a documentação apresentada nos autos a ele diz respeito. Dessa forma, embora reconhecendo este vício formal na exordial, ainda assim o mesmo não foi de estatura suficiente para torná-la imprestável ou ininteligível, tanto assim que a requerida exerceu de forma eficaz e diligente seu direito de defesa. No mérito, a ação é improcedente. A primeira ordem de alegações trazida pela peça inicial diz respeito ao suposto vício formal na identificação do produto, perpetrado pela fiscalização federal. Compulsando os autos, porém, é fácil perceber que no documento de fls. 47, o Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, o produto em questão está identificado como amaciante de roupas pérola, marca Seletto, tudo em perfeita identidade com o rótulo apresentado nas fls. 33. É certo que nas fls. 48 o mesmo produto é identificado apenas como amaciante de roupas pérola, mas a autuação administrativa precisa ser considerada na sua integralidade, como procedimento que é. Para além disso, e ainda que tomássemos a questão como um erro da administração, o mesmo não foi de tamanha estatura a ponto de se tornar substancial, fazendo imprestável a infração combatida. Aqui, o raciocínio é o mesmo realizado para afastar a inépcia da peça inicial, que indubitavelmente apresenta erro material. Não deve o Judiciário prender-se a questões inócuas, apegando-se a pequenas questões formais para tornar inválido todo o ato processual ou administrativo. Pelo contrário, manda nosso sistema que somente se proclame a nulidade de ato administrativo ou a inépcia de peça processual havendo real e concreto prejuízo à parte. Como

aqui nenhum prejuízo ao direito de defesa do autor adveio, tanto assim que ele o exerceu com invulgar desenvoltura, de nulidade não se fala. Já a alegada insignificância da quantidade de material sonogada em cada embalagem individual não convence. Esta questão precisa ser valorada na escala industrial em que é produzida, jamais olhando-se apenas para cada produto individualmente. Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE AFASTADA. PRELIMINAR REJEITADA. INMETRO. MULTA. PESO INFERIOR. PORTARIA N. 02/82. LEGALIDADE. PERDA NATURAL DO PRODUTO. FATO PREVISTO NO ITEM 26 DA RESOLUÇÃO 11/88 DO CONMETRO. I - A Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente os critérios de cálculo da atualização monetária do débito, bem como do cômputo dos juros de mora. Consoante decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, desnecessário a discriminação dos nomes dos co-responsáveis na CDA (v.g. STJ, 1ª T., REsp n. 55962, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 06.02.95, DJ de 13.03.95, p. 5259). Preliminar de nulidade do título executivo rejeitada. II - A farta documentação juntada pelo Embargado com sua impugnação comprova que a empresa, efetivamente, estava comercializando o produto em tela com peso inferior ao constante da embalagem, com erro médio superior ao tolerado. III - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ. IV - Legalidade da Portaria INMETRO n. 02/82, expedida objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos. V - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização, em percentuais superiores ao estabelecido no art. 1º, da Portaria INMETRO n. 02/82. VI - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). VII - A variação de peso do produto, em função de sua natureza e característica, não elide a infração, pois sendo fato objetivamente previsível, deve o fornecedor eleger métodos para substituição do produto a tempo ou para seu melhor acondicionamento, de modo a retardar ou eliminar esta perda. VIII - Necessidade de constar da embalagem a ressalva de quantidade mínima, nos termos do disposto no item 26 da Resolução CONMETRO n. 11/88. IX - Apelação improvida. (AC 00273944119974039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2010 PÁGINA: 822 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - UVA PASSA - PESAGEM COM ERRO MÉDIO EXCEDENTE AO LIMITE - ÔNUS DE PREVER A DIVERGÊNCIA E SANÁ-LA PREVIAMENTE, INATENDIDO PELO FISCALIZADO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Não se há de se falar em cerceamento de defesa. Tendo os embargos natureza cognoscitiva-desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo 2º do art 16, LEF. 2. Amplamente oportunizada a defesa em âmbito administrativo, nenhuma prova que conduzisse a desfecho diverso produziu a embargante, ora apelante, limitando-se a se ancorar nas alegadas intempéries a que está sujeito o produto. 3. O tema central dos autos repousa na constatação fazendária de que a amostra colhida traduziu não foi respeitada, na pesagem do produto averiguado (uva passa), a média mínima de peso positivada para aquele bem. 4. Consagrado o direito constitucional de proteção ao consumidor (arts. 170, V, Lei Maior, e 48, ADCT), cujo estatuto - C. D. C. - estabelece ao consumidor o direito de objetiva e segura informação sobre as características do bem a adquirir, enquanto ao fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie, respectivamente nos termos do inciso III de seu art. 6º. e do inciso VIII de seu art. 39, este a contrario sensu, claramente assim a tanto desobedece o pólo ora apelante, embargante originário, ao descumprir com a normação metrológica de estilo. 5. Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata que, efetuadas as autuações, não assiste razão à parte recorrente. 6. As autuações de números 148141, 148950, 150605, 212790, 228588, 195148, 290461, 197060, 290269, 122389, 227926, 195601, 194782, 234309, 115728, 252291, 233249, 233250, 234005, 234006 e 153930, realizadas entre maio/88 e julho/89, ancoradas em laudos consistentes, amparados em considerável amostragem, denotam foram ditas análises realizadas nas mesmas datas das apreensões e autuações, trabalhos fiscais realizados, portanto, na mesma época em que eram expostos à comercialização, daí se extraindo sua aptidão/validade/admissibilidade para consumo. 7. Constata-se assistir razão ao recorrido, ao reconhecer caiba ao produtor aprimorar-se, no trato com bens como a uva passa, sujeita a perda de peso em função de fatores cronológicos e geográficos externos diversos e adversos, indubitavelmente aí se inserindo a prévia inserção de produtos com pesagem superior, para que a quebra natural não interfira no mínimo normatizado para o bem, tudo em nome da proteção ao grande destinatário de tantos e tais cuidados, o público consumidor. Precedentes. 8. Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre as características do bem em negócio e à fidelidade de conteúdo com o descritivo do produto, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não assista razão ao produtor/recorrente, ao invocar a natureza do bem envolvido, uva passa, para nela se escudar de ter de se adaptar à dinâmica do mercado e do consumo. 9. Indisfarçavelmente transgredido o ordenamento consumerista, como visto protegido desde o ápice do sistema, de rigor se revela a

improcedência aos embargos. 10. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN. 11. Improvimento à apelação.(AC 01029981319944039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:20/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Já a indicação da unidade de volumelitos em letras maiúsculas ou minúsculas é questão que, acaso se apresentasse isoladamente, talvez não justificasse a aplicação da sanção administrativa. Mas como se apresentou cumulada com outros fatos em tese de maior gravidade, não deve e não pode ser desprezada. Não existe, também, desproporcionalidade entre a infração e o montante arbitrado a título de sanção pecuniária. A documentação trazida aos autos (fls. 119/128) bem demonstra que a autuação aqui combatida não é fato isolado na vida da autora. Pelo contrário, a mesma já foi multada, em outras ocasiões, por fatos assemelhados aos aqui tratados, sempre em desrespeito a direitos do consumidor. Justificada, portanto, a aplicação de sanção dosada acima do mínimo legal. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

0004993-11.2011.403.6102 - ELIZABETH REGINA SEIXAS(SP252127 - ELISANGELA CRISTINA SEIXAS DE SOUZA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP207010 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais movida por Elizabeth Regina Seixas em face da Universidade Paulista de Ribeirão Preto - UNIP e do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qual a autora alega que concluiu o 3º semestre do curso de direito oferecido pela UNIP, em Ribeirão Preto/SP. Afirma que reside com sua mãe e não tem condições financeiras de arcar com as mensalidades, motivo pelo qual optou pela contratação do FIES a partir do primeiro semestre de 2011. Sustenta que o contrato foi celebrado para pagamento das mensalidades de oito semestres do curso, no valor total de R\$ 42.873,60, todavia, por um erro das requeridas, o valor financiado para o primeiro semestre de 2011 foi de apenas R\$ 714,59, equivalente a uma única mensalidade de um total de 06 previstas. Aduz que pagou as duas primeiras mensalidades, vencidas em 20/01/2011 e 22/02/2011 com recursos obtidos junto a parentes, os quais devolveria assim que aprovado o FIES. Todavia, foi surpreendida com a notícia de que no primeiro semestre de 2011 havia sido liberado o crédito de uma única parcela pelo FIES, suficiente para quitar apenas a prestação vencida em 22/03/2011. Alega que por erro das requeridas, não teve os recursos para devolver o empréstimo efetuado junto a parentes e ficou devendo as parcelas vencidas em 20/04/2011 e 20/05/2011, pela falta dos recursos do FIES. Aduz que a UNIP se negou a parcelar os débitos e se recusa a efetuar a matrícula para o segundo semestre de 2011. Sustenta que os atos praticados pelos réus lhe causaram danos materiais e morais e, ao final, requer a antecipação da tutela para que a UNIP efetue sua matrícula no segundo semestre de 2011. Requer, ainda, que o valor liberado pelo FIES para o primeiro semestre seja homologado e as rés condenadas ao pagamento de danos morais e materiais. Apresentou documentos (fls. 15/39). O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido (fls. 44/45). Citados, os réus contestaram. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (fls. 54/73) arguiu preliminares de ilegitimidade passiva do FNDE e a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da ação; o litisconsórcio passivo necessário entre o FNDE, a CEF e a UNIP; da denúncia da lide à CEF. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A UNIP, através de sua mantenedora, a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, apresentou contestação às fls. 74/172. Preliminarmente, pugnou pela retificação do pólo passivo para que passe a constar a mantenedora, bem como informou o cumprimento da decisão que antecipou a tutela. No mérito, sustentou a improcedência dos pleitos da autora. Às fls. 174/176, a autora manifestou interesse em fazer acordo com os réus, apresentando uma proposta e efetuando um depósito judicial nos termos da proposta apresentada. Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 177). Em audiência, pela UNIP foi apresentada uma contraproposta, a qual não foi aceita pela autora (fls. 182/184). Intimados a especificar provas, a ré Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo ASSUPERO pugnou pela prova oral (fl. 187); o réu FNDE informou não ter interesse em produzir outras provas (fl. 191), e a autora, por sua vez, ficou-se inerte (fl. 192). Posteriormente, a autora informou ter acordado com a ré, pugnando pela liberação do valor depositado e pela extinção do feito (fls. 194/195). A ASSUPERO manifestou-se acerca da petição da autora, pugnando pela intimação da autora a se manifestar acerca do pedido de indenização por danos materiais e morais (fls. 197/199). O FNDE, mais uma vez, insistiu em sua ilegitimidade passiva (fls. 203). Intimada a se manifestar expressamente acerca de sua renúncia ao pedido de danos materiais e morais (fl. 204), a autora silenciou (fl. 206). Vieram conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, acolho o pleito da ré Universidade Paulista de Ribeirão Preto apresentado na contestação por sua mantenedora - a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO - para retificação do polo passivo junto ao SEDI. Passo a analisar os pedidos. Conforme se constata, nestes autos, a autora além de formular pleito consistente em uma obrigação de fazer, pugnou também pela indenização por danos materiais e morais. No decorrer da ação, a autora comunicou a formalização de acordo com a ré mediante o parcelamento do débito (fls. 194/195). Nada disse relativamente ao pedido de indenização. Quando instada a se manifestar, a ASSUPERO pugnou pela intimação da autora a se

manifestar expressamente acerca deste pleito. Porém, intimada, a autora ficou-se inerte. Entendo que a autora não mais possui interesse de agir relativamente a esta parte do pedido. A partir do momento em que pugnou pela extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC, deixou claro o seu desinteresse em ver apreciado qualquer outra questão posta nestes autos. Tal desinteresse vem corroborado pela não manifestação da autora. Assim, podemos dizer que resta evidente o desinteresse da mesma no prosseguimento da demanda, condição genérica da ação. Torna-se, pois, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame. O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide. Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito. Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de indenização, de rigor o decreto de carência da ação. A propósito, veja-se: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). III. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes, conforme notificado às fls. 194/195 e 197/19, nos termos do artigo 269, III, do CPC e, quanto ao pleito de indenização por danos materiais e morais, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Tendo em vista a natureza da presente sentença, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Anoto, por oportuno, que a autora é beneficiária da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado desta, archive-se, com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Defiro, outrossim, o levantamento, pela autora, dos valores depositados à fl. 176. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.

0005470-34.2011.403.6102 - ANGELO BEDANA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Angelo Bedana, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentaria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados sem anotação em carteira de trabalho na condição de trabalhador rural e, ainda, a conversão em tempo comum das atividades especiais, que especifica. Alega haver requerido administrativamente o benefício em questão, contudo sem êxito. Pede, em sede de antecipação de tutela, a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. Indeferida a antecipação da tutela, no entanto, deferida a gratuidade processual. Citado, o requerido apresentou sua contestação. Requeru a improcedência da ação, por não ter o autor comprovado o tempo de serviço necessário, bem como por estar o seu pedido em desconformidade com as determinações contidas na legislação específica. Aduziu a prescrição quinquenal e pugna, em caso de deferimento do pedido, pelo início dos efeitos financeiros após a citação. Opôs-se à consideração do período laborado na condição de trabalhador rural face à inexistência de prova documental. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor. Em prosseguimento foi designada audiência, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas referente ao tempo de serviço rural. As partes se manifestaram em razões finais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inexistem preliminares para apreciação. Passo, pois ao mérito. Trata-se de demanda pelo rito ordinário, onde o requerente busca provimento jurisdicional que pode ser resumido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao segurado, englobando períodos expendidos em atividades profissionais insalubres e/ou perigosas, àqueles desenvolvidos sem registro na CTPS. Começamos pelo tempo laborado sem anotação na Carteira de Trabalho, consistente em serviço rural que o autor, supostamente, exerceu de 22/10/1963 a 28/02/1978. A defesa da autarquia ré é forte em que fatos como o controvertido nestes autos não podem ser demonstrados com o uso exclusivo da prova testemunhal, a rigor do disposto no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 e da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A citada legislação de integração veio à lume em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213, cujo art. 55 3º reza: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A partir de então grassou pela doutrina e jurisprudência rumoroso debate acerca da legitimidade de tal exigência, tendo sido exarados respeitáveis entendimentos acolhendo-a e rejeitando-a. Trata-se de norma com natureza indiscutivelmente processual, pois regula os meios de prova a serem admitidos em questões previdenciárias. É sabido adotar nosso sistema processual o princípio geral da livre convicção fundamentada do Juiz, garantindo ao órgão jurisdicional como norma geral, a possibilidade de valorar livremente a prova, devendo apenas explicitar a contento, na decisão, quais os fatores que o levaram a proferi-la desta ou daquela maneira. É a letra do art. 130 do

Código de Processo Civil: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Resultou este sistema da natural evolução e mútuo temperamento dos princípios da persuasão íntima, de um lado, e do sistema da prova legal, por outro. Numerosos resquícios há na legislação, porém, de limites impostos ao convencimento do Magistrado por provas que são legalmente tarifadas. São disposições erigidas sempre em homenagem à segurança jurídica, pois tratam de impedir que determinados fatos jurídicos, de grande relevância na vida social, possam ser tidos como demonstrados (ou não) pelos meios menos seguros de prova. Prestigia-se desta forma a busca pela verdade real. Vejamos a lição, a este respeito, de nossa mais autorizada doutrina: O Código conservou, porém, em diversas passagens, regras de prova legal, que limitam o convencimento do juiz ou a liberdade de apreciação. Entre outras, podem ser citadas: art. 401, que não admite a prova exclusivamente testemunhal nos contratos de valor superior a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país; o art. 366, que não admite qualquer prova quando a lei exige como da substância do ato o instrumento público, etc. (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, Vicente Greco Filho, pág. 192). Neste contexto, verificamos, portanto, não ser a exigência do supramencionado art. 55 3º algo isolado dentro do sistema, muito pelo contrário, numerosas outras normas análogas existem, que não tiveram sua inconstitucionalidade declarada. Inicialmente o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região editou, em dezembro de 1994, sua Súmula de nº 27, que reza: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art. 55 3º). E em data mais recente também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, guardião precípua de nosso Direito Federal infra-constitucional, deu grande passo na direção de unificar sua jurisprudência com a edição de sua Súmula nº 149, publicada no DJU de 18 de dezembro de 1995: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário. Apenas para ilustrar um pouco melhor os termos em que estão sendo vazadas as decisões daquela Corte Superior, trazemos à colação alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A prova da existência da relação de trabalho como empregado rural não pode limitar-se a meros testemunhos pois, geralmente, em casos tais, prestados por favor recíproco. No caso, entretanto, a certidão de casamento registra o exercício dessa atividade pelo cônjuge varão, o que o beneficia, o mesmo não ocorrendo com sua esposa, dada como doméstica. 2. Nas ações visando obter benefício previdenciário, não cabe a condenação de honorários de advogados sobre prestações vincendas, uma vez que não se aplica o disposto no 5º do art. 20 do CPC. (RE 71.703-SP, rel. Min. Jesus Costa Lima, recte.: INSS, recdo.: Alvino Honorato da Silva e oo.) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. PROVA. 1. Conforme jurisprudência iterativa da Eg. 3ª Seção deste Tribunal, a comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria do obreiro, deverá assentar-se em inícios materiais, pois insuficientes, nos termos da legislação previdenciária, a prova exclusivamente testemunhal. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e provido. (RE 75.120-SP, rel. Min. Willian Patterson, recte.: INSS, recdo.: Carolina Menussi Duque). No caso, verifica-se ter o autor juntado aos autos os seguintes documentos contemporâneos aos fatos: 1 - Certidão de dispensa de incorporação, onde consta que foi dispensado do serviço militar inicial em 31.12.1969, tendo a profissão à época de lavrador e residência na Fazenda Capoeirão - Município de Pirangi (SP); 2 - Título de Eleitor, emitido aos 18/06/1976, onde consta a profissão do autor como lavrador e domicílio na Fazenda Guarani. Assim, aliado à prova testemunhal produzida em Juízo, resta confirmado o trabalho rural do autor, porém, apenas nos períodos amparados pela prova material e confirmados pelas testemunhas, ou seja: de 31/12/1969 a 28/02/1978. Convém observar que as testemunhas confirmaram o trabalho do autor desde tenra idade na área rural, posto que a família sempre residiu em fazendas, como se pode observar das informações contidas no certificado militar e no título eleitoral, razão pela qual possível o reconhecimento desde aquela data, não havendo necessidade de apresentação de uma prova material por ano. Indo adiante, pugna a parte autora pelo reconhecimento e conversão dos seguintes períodos laborados em condições especiais: Serralheria Sughara Ltda. (de 07/11/1979 a 23/05/1984 e de 24/05/1984 a 06/02/1986); Serralheria Arquitencia (de 02/05/1988 a 20/07/1995); Ronimar Estruturas Metálicas (de 01/10/2003 a 04/12/2003) e Serralheria Arquitencia (de 01/10/2003 a 04/12/2003). O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada, Publicada no DOU aos 14.12.2011, pg. 00179 - Data julgamento: 24/11/2011. Na situação em concreto, o autor não logrou acostar aos autos os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justificou a impossibilidade de fazê-lo, restringindo-se a solicitar a perícia técnica judicial para constatação da atividade especial pleiteada. Verifica-se que nem mesmo cópia da CTPS do autor foi anexada aos autos, inviabilizando a verificação de eventual enquadramento por grupo profissional, onde se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres. No entanto, tal pedido não merece acolhimento, pois somente cabe a perícia para solucionar questões não esclarecidas por documentos ou na impossibilidade de apresentação dos mesmos, nos casos de inatividade das empregadoras, o que não ocorre na situação dos autos. Assim, não reconheço como especiais os períodos laborados para as demais empregadoras, pois o autor não se desincumbiu do ônus da prova, tendo deixado de apresentar os formulários e laudos técnicos juntamente com a inicial. Desta forma, verifica-se que o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço na DER e não cumpriu os requisitos do artigo 9º, da EC. 20/98, ou seja, a idade mínima e o tempo de serviço adicional, para a obtenção da aposentadoria proporcional. Assim, considero improcedentes o pedido de aposentadoria formulado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para reconhecer o tempo rural pleiteado entre o período de 31.12.1969 a 28.02.1978; bem como condenar o INSS a averbar em favor do autor respectivo período de serviço ora reconhecidos. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Ângelo Bedana. 2. Períodos rural ora reconhecido: de 31/12/1969 a 28/02/1978. 3. CPF do segurado: 005.806.288-254. Nome da mãe: Justina Farina Bedana. 5. Endereço do segurado: Avenida Vicente Palazzo, 660, Cidade Jarrim - Jaboticabal (SP), CEP 14870-000. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007171-30.2011.403.6102 - SALVADOR APARECIDO FERREIRA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Salvador Aparecido Ferreira, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentaria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com o reconhecimento de períodos laborados sem anotação em carteira de trabalho na condição de trabalhador rural e, ainda, a conversão em tempo comum das atividades especiais, que especifica. Alega haver requerido administrativamente o benefício em questão, contudo sem êxito. Pede, em sede de antecipação de tutela, a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. Indeferida a antecipação da tutela, no entanto, deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo em nome do autor, dos quais foi dada vista às partes. Citado, o requerido apresentou sua contestação. Requereu a improcedência da ação, por não ter o autor comprovado o tempo de serviço necessário, bem como por estar o seu pedido em desconformidade com as determinações contidas na legislação específica. Aduziu a prescrição quinquenal e pugna, em caso de deferimento do pedido, pelo início dos efeitos financeiros após a citação. Opôs-se à consideração do período laborado na condição de trabalhador rural face à inexistência de prova documental. Afirma a impossibilidade de reconhecer-se o período laborado em condições especiais. Em prosseguimento foi designada audiência, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas referente ao tempo de serviço rural. As partes se manifestaram em razões finais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inexistem preliminares para apreciação. Passo, pois ao mérito. Trata-se de demanda pelo rito ordinário, onde o requerente busca provimento jurisdicional que pode ser resumido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao segurado, englobando períodos expendidos em atividades profissionais insalubres e/ou perigosas, àqueles desenvolvidos sem registro na CTPS. Começamos pelo tempo laborado sem anotação na Carteira de Trabalho, consistente em serviço rural que o autor, supostamente, exerceu junto à Fazenda Marinheiro, no período de 02/09/1972 a 24/07/1976. A defesa da autarquia ré é forte em que fatos como o controvertido nestes autos não podem ser demonstrados com o uso exclusivo da prova testemunhal, a rigor do disposto no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 e da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A citada legislação de integração veio à lume em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213, cujo art. 55 3º reza: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A partir de então grassou pela doutrina e jurisprudência rumoroso debate acerca da legitimidade de tal exigência, tendo sido exarados respeitáveis entendimentos acolhendo-a e rejeitando-a. Trata-se de norma com natureza indiscutivelmente processual, pois regula os meios de prova a serem admitidos em questões previdenciárias. É sabido adotar nosso sistema processual o princípio geral da livre convicção fundamentada do Juiz, garantindo ao órgão jurisdicional como norma geral, a possibilidade de valorar livremente a prova, devendo apenas explicitar a contento, na decisão, quais os fatores que o levaram a proferi-la desta ou daquela maneira. É a letra do art. 130 do Código de Processo Civil: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Resultou este sistema da natural evolução e mútuo temperamento dos princípios da persuasão íntima, de um lado, e do sistema da prova legal, por outro. Numerosos resquícios há na legislação, porém, de limites impostos ao convencimento do Magistrado por provas que são legalmente tarifadas. São disposições erigidas sempre em homenagem à segurança jurídica, pois tratam de impedir que determinados fatos jurídicos, de grande relevância na vida social, possam ser tidos como demonstrados (ou não) pelos meios menos seguros de prova. Prestigia-se desta forma a busca pela verdade real. Vejamos a lição, a este respeito, de nossa mais autorizada doutrina: O Código conservou, porém, em diversas passagens, regras de prova legal, que limitam o convencimento do juiz ou a liberdade de apreciação. Entre outras, podem ser citadas: art. 401, que não admite a prova exclusivamente testemunhal nos contratos de valor superior a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país; o art. 366, que não admite qualquer prova quando a lei exige como da substância do ato o instrumento público, etc. (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, Vicente Greco Filho, pág. 192) Neste contexto, verificamos, portanto, não ser a exigência do supramencionado art. 55 3º algo isolado dentro do sistema, muito pelo contrário, numerosas outras normas análogas existem, que não tiveram sua inconstitucionalidade declarada. Inicialmente o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região editou, em dezembro de 1994, sua Súmula de nº 27, que reza: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art. 55 3º). E em data mais recente também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, guardião precípua de nosso Direito Federal infra-constitucional, deu grande passo na direção de unificar sua jurisprudência com a edição de sua Súmula nº 149, publicada no DJU de 18 de dezembro de 1995: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário. Apenas para ilustrar um pouco melhor os termos em que estão sendo vazadas as decisões daquela Corte Superior, trazemos à colação alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS.1. A prova da existência da relação de trabalho como empregado rural não pode limitar-se a meros testemunhos pois, geralmente, em casos tais, prestados por favor recíproco. No caso, entretanto, a certidão de casamento registra o exercício dessa atividade pelo cônjuge varão, o que o beneficia, o mesmo não ocorrendo com sua esposa, dada como doméstica.2. Nas ações visando obter benefício previdenciário, não cabe a condenação de honorários de advogados sobre prestações vincendas, uma vez que não se aplica o disposto no 5º do art. 20 do CPC. (RE 71.703-SP, rel. Min. Jesus Costa Lima, recte.: INSS, recdo.: Alvin Honorato da Silva e oo.)PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. PROVA. 1. Conforme jurisprudência iterativa da Eg. 3ª Seção deste Tribunal, a comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria do obreiro, deverá assentar-se em inícios materiais, pois insuficientes, nos termos da legislação previdenciária, a prova exclusivamente testemunhal. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e provido. (RE 75.120-SP, rel. Min. Willian Patterson, recte.: INSS, recdo.: Carolina Menucci Duque).No caso, verifica-se ter o autor juntado aos autos os seguintes documentos contemporâneos aos fatos: 1 - Cópia da folha de matrícula escolar do autor na escola Grupo Escolar Gustavo Fernando Kuhlmann, datado de 07.02.1974, onde consta a profissão do pai do autor como lavrador, bem como residência na Fazenda Marinheiro; 2 - Cópia Livro de registro de empregado da Fazenda Marinheiros, termos de abertura e encerramento, bem como registro de trabalho do pai do autor, Sr. Manoel Ferreira da Silva, na função de trabalhador braçal (lavoura), com data de admissão aos 02/09/1972. Assim, aliado à prova testemunhal produzida em Juízo, torna-se viável o reconhecimento do período laborado, embora sem registro em CTPS, uma vez que em consonância com os argumentos pelo autor tecidos. Indo adiante, a parte autora pugna pela conversão do período laborado junto a empregadora Sucocitrico Cutrale Ltda., de 03/06/1997 a 18/08/2001(DER), como aqueles exercidos em condição especial.O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98.Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à

explicação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada, Publicada no DOU aos 14.12.2011, pg. 00179 - Data julgamento: 24/11/2011. Na situação em concreto, o autor acostou aos autos o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 20/21, o qual descreve minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo requerente junto à empresa ao longo do período laborativo, bem como menciona a exposição do autor ao agente de risco ruído acima dos limites permitidos para cada período, ou seja, de 88,0 dB(A). Apesar da exposição ao ruído acima dos limites permitidos pela legislação, referido período não foi enquadrado pela autarquia ré sob a seguinte alegação: Em desacordo com Art. 234 da IN-45 de 06.08.2010 (f. 146). No entanto, o motivo do indeferimento não deve prevalecer porque não se especifica quais seriam os elementos ausentes nos formulários e laudos que impossibilitariam a análise do enquadramento legal. Além disso, a IN-45 de 06.08.2010 não se aplica aos períodos de tempo de serviço anteriores à sua vigência. Fatos estes que não podem prejudicar o trabalhador. Assim, há que se reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas no período pleiteado na inicial, pois o autor estava exposto a níveis de ruído superiores aos permitidos pela legislação, de modo habitual e permanente. Verifica-se, ainda, que não é necessário, no caso, a apresentação de qualquer outra documentação, haja vista que o formulário está baseado em laudos periciais e/ou outros documentos da empresa e se encontram regularmente preenchidos por profissionais legalmente habilitados. Saliente-se, também, que mesmo havendo referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos, enquadradas nos itens 1.1.6 (ruído) do anexo do Decreto 53.831/1964; 1.1.5 (ruído) do anexo I do Decreto 83.080/79; 2.0.1. do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; e, por fim, 2.0.1 (ruído) do anexo IV do Decreto 3.048/99. Comprovado o exercício da atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum com a majoração de 1,40 prevista por lei. Desta forma, logrou o autor comprovar o exercício de mais de trinta e cinco anos de serviço, fazendo jus a concessão do benefício almejado desde a data do procedimento administrativo, pois àquela época já havia implementado os requisitos necessários, sendo que os documentos apresentados na via administrativa eram suficientes ao deferimento do pedido. Verifico, outrossim, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a autora receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE a presente demanda para conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, a partir da data de seu requerimento administrativo, com o reconhecimento da atividade rural prestada junto a Fazenda Marinheiros, de 02/09/1972 a 24/07/1976, bem como o caráter especial laborado na empregadora José Cutrale Junior, de 03/06/1997 a 17/8/2011, cujo valor será calculado em conformidade com a legislação de regência da espécie. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos aqui reconhecidos como especiais sejam averbados ao tempo de serviço do autor, bem como que o benefício concedido seja implantado no prazo de sessenta dias. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Salvador Aparecido Ferreira 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 17/08/2010. 5. Períodos rural ora reconhecido: Fazenda Marinheiros, de 02/09/1972 a 24/07/1976. 5.1. Período especial ora reconhecido: José Cutrale Junior, de 03/06/1997 a 17/8/2011. 6. CPF do segurado: 035.615.788-10. 7. Nome da mãe: 8. Endereço do segurado: Rua Afonso Garbelini, nº 261, Bairro João Berbel I, CEP 14.140-000 - Cravinhos (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

0007176-52.2011.403.6102 - AGUIAR APARECIDO TOMAZ (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguiar Aparecido Thomaz, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, com recebimento de valores retroativos a DER (26.11.2009 ou 14.01.2010). Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo nº 42/152.433.451-8, com DER aos 14/01/2010, pertencente ao autor; dando-se vista às partes. Citado, o réu apresentou contestação. Afasta, em síntese, o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor e pugna pela improcedência dos pedidos. Veio aos autos cópia de outro procedimento administrativo pertencente ao autor, nº 42/152.249.464-0 e DER aos 26/11/2009, dando-se vista às partes. Intimada a se manifestar quanto aos termos da contestação, a parte autora reiterou os termos da inicial e pugnou pela realização da prova pericial. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Observa-se, em seguida, que, embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaque-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verificamos que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporte-se à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de

Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada, Publicada no DOU aos 14.12.2011, pg. 00179 - Data julgamento: 24/11/2011. No caso concreto, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais laboradas na condição de tratorista nos seguintes períodos: de 01/01/1978 a 20/04/1986; de 01/09/1986 a 10/05/1987; de 23/05/1988 a 18/03/1991 e de 22/05/1991 a 16/12/2009. Para constatação das atividades especiais o autor juntou aos autos cópia de sua certidão de casamento, ocorrido aos 19/11/1988, onde informa sua profissão de lavrador. Juntou, ainda, cópia de sua CTPS (fl 13/15) e os formulários previdenciários PPPs (fls. 16/19). O autor alega ter trabalhado como tratorista nos períodos de 01/01/1978 a 20/04/1986; de 01/09/1986 a 10/05/1987; de 23/05/1988 a 18/03/1991 e de 22/05/1991 a 16/12/2009. No entanto, as primeiras anotações na CTPS do autor apontam apenas o trabalho como serviços gerais de lavoura. Inexistem elementos mínimos para comprovação do exercício da atividade de tratorista. Aliás, para o primeiro vínculo, o autor era ainda menor. Ressalte-se que as normas de proteção ao trabalho do menor, sejam aquelas dispostas no artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal, nos artigos 402 à 441 da CLT ou no Estatuto da Criança e do Adolescente, onde estabelecem a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, não foram aqui utilizadas para impedir a contagem do tempo de serviço do obreiro, nem tampouco vedar a majoração do tempo de serviço junto ao órgão previdenciário. Se assim o fizesse, causaria dupla punição ao menor, seja na ausência de fiscalização da norma de proteção ou na sua utilização para afastar labor de fato exercido. Na realidade, o que agora se faz é a utilização da norma de proteção à criança e ao adolescente, como instrumento de valoração da prova relativa à atividade de tratorista que se busca reconhecer. Mas tal atividade, conforme acima exposto, não restou devidamente demonstrada nos autos, inexistindo elementos mínimos para sua comprovação. No que se refere ao último vínculo anotado na CTPS do autor, cujo apontamento de f. 15 indica que o requerente possuía a função de tratorista em estabelecimento agrícola, verifica-se que o Código Brasileiro de Ocupações - CBO anotado em referido registro indica o nº 63220, o qual, segundo site do Ministério do trabalho e emprego - www.mte.gov.br - corresponde a trabalhador do cultivo de algodão. A atividade de tratorista possuía como código de registro o nº 67120 até 1994, quando em 2002 foi alterado para o código 6410-15. De modo que não restou comprovada a efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos informados. Desta forma, verifica-se que o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço nas DER(s) e não cumpriu os requisitos do artigo 9º, da EC. 20/98, ou seja, a idade mínima e o tempo de serviço adicional, para a obtenção da aposentadoria proporcional. Assim, considero improcedentes os pedidos formulados, pois comprovado o exercício de atividades que não possuem natureza especial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno o autor ao pagamento das custas e honorários ao INSS em 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007179-07.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS GUTIERREZ FILIPPIM(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Sobreveio réplica. O autor foi intimado a apresentar os formulários PPP relativos a todos os períodos, trazendo alguns e requerendo a prova pericial em relação a outros períodos. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que não há necessidade de prova pericial, uma vez que há nos autos documentos suficientes para o julgamento dos pontos controvertidos. Ademais, só se justifica a prova pericial quando houve inconsistências nos formulários ou for impossível sua apresentação, como no caso de extinção das empresas. Não é o caso dos autos, uma vez que o autor não comprovou tal situação ou mesmo a negativa das empregadoras em fornecer os documentos. Não há prescrição, pois a DER é igual a 26/07/2010. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida,

uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 14/01/1976 a 26/02/1977; 16/05/1977 a 06/01/1981; 01/07/1982 a 05/01/1985; 20/02/1985 a 25/05/1987; 01/06/1987 a 10/11/1987; 04/04/1988 a 30/08/1988; 19/09/1988 a 16/02/1993; 01/03/1993 a 14/05/1997; 05/01/1998 a 01/06/1999; 04/01/2000 a 10/07/2001; 02/01/2002 a 12/06/2003; 16/06/2003 a 30/09/2009. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o

trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, quanto ao período de 14/01/1976 a 26/02/1977, o autor apresentou o formulário PPP de fl. 128, no qual consta que trabalhou como servente de pedreiro. Não há indicação de laudo técnico e não são informados os fatores de risco. Ausente, assim, a comprovação do trabalho especial. De outro lado, entendo que a função não enseja o enquadramento por categoria profissional previstas nos decretos em vigor na época. Da mesma forma, quanto ao período de 16/05/1977 a 06/01/1981, pois o formulário PPP informa que o autor trabalhou como auxiliar de almoxarifado, porém, silencia quanto aos fatores de risco e indica a inexistência de laudo técnico. Não é possível, da mesma forma, o enquadramento por categoria profissional. Quanto ao período 01/07/1982 a 05/01/1985, o formulário de fl. 129 comprova o trabalho como operador de máquinas no sítio Santo Antônio, em Cravinhos/SP, com indicação de exposição a ruído e gases, porém, indicando a ausência de laudo técnico para aferição dos índices. Também não é possível o enquadramento profissional como motorista ou trabalhador rural, uma vez que o que o trabalho não se deu para a agroindústria e não houve a inscrição do autor no regime básico aplicável à época. O Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por

tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65). II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993. IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fls. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias. XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (AC 200861110009307, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009).Embora tal período não conste no CNIS e não tenha sido computado pelo INSS no PA, verifico que o pedido de reconhecimento de tempo especial implica no reconhecimento do pedido implícito de tempo de serviço comum. Assim, embora não seja possível o enquadramento do período como tempo especial, entendo que deva ser computado como tempo comum, uma vez que se encontra devidamente anotado na CTPS, na ordem cronológica dos registros, nos termos do documento de fl. 15, devendo prevalecer a presunção de legitimidade, uma vez que sequer foi impugnado nestes autos pelo INSS.Quanto ao período de 20/02/1985 a 25/05/1987, o formulário PPP de fl. 23 indica o trabalho como ajudante de produção, sem especificar os fatores de risco e com indicação de ausência de laudo técnico. Também não é possível o enquadramento por atividade profissional, por ausência de previsão da função nos decretos regulamentares, ainda que por similaridade.Não foram apresentados os

formulários em relação aos períodos de 01/06/1987 a 10/11/1987; 04/04/1988 a 30/08/1988; 19/09/1988 a 16/02/1993; 01/03/1993 a 14/05/1997; 05/01/1998 a 01/06/1999; 04/01/2000 a 10/07/2001 e 02/01/2002 a 12/06/2003, sendo impossível aferir a exposição a agentes nocivos. Ademais, as anotações das funções na CTPS são insuficientes para se estabelecer um possível enquadramento por categoria profissional. Finalmente, para o período de 16/06/2003 a 30/09/2009, o formulário PPP de fl. 24/25 e o laudo técnico de fls. 26/32, comprovam a exposição habitual e permanente a ruído de 86,95 dB, no trabalho como encarregado e chefe de transportes na empresa CMB Engenharia Ltda, o que caracteriza o trabalho especial em razão da exposição a ruído acima dos limites permitidos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido. Quanto ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos períodos especiais. Verifica-se, assim, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns já reconhecidos até a DER, o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 anos. Deixo de analisar a existência de direito adquirido ao benefício previsto no artigo 9º, da EC 20/98, uma vez que não houve pedido expresso do autor neste sentido, denotando não haver interesse na concessão da aposentadoria proporcional nela prevista. Cabível apenas a averbação dos tempos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para determinar ao INSS que averbe em favor do autor o período de serviço comum anotado na CTPS, de 01/07/1982 a 05/01/1985, bem como que averbe e considere que o autor, no período de 16/06/2003 a 30/09/2009, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido período em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. E, também, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadorias. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com os honorários dos patronos adversos em 5,0% do valor da causa atualizado. Esta condenação, todavia, fica suspensa em relação ao autor em razão da gratuidade processual. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Antonio Carlos Gutierrez Filippim 2. Tempos de serviço reconhecidos: - comum: 01/07/1982 a 05/01/1985 - especial: 16/06/2003 a 30/09/2009. 3. CPF do segurado: 834.205.178-154. Nome da mãe: Maria Gutierrez Filippim 5. Endereço do segurado: Rua Nicolau Carneiro Leão, 89 Cravinhos/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, proceder à averbação dos tempos comum e especial mencionados nesta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000705-83.2012.403.6102 - JOAO LUIS HAKIME DE ASSIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Luís Hákime de Assis, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário em que alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício. Sustenta que a Autarquia ré teria deixado de considerar como especiais tempos de serviço prestados na condição de dentista, que especifica, fato este que alterou o tipo de benefício almejado pelo autor, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Requer a revisão e conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mantendo-se a data de concessão do benefício anterior (17/01/2007), bem como o recebimentos da diferença entre os benefícios, com os acréscimos legais. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Pugna pela improcedência dos pedidos. Intimado, o autor se manifestou da contestação, oportunidade em que pleiteou a realização da prova pericial, a qual restou indeferida. A parte autora agravou da decisão que indeferiu a perícia judicial. Em prosseguimento foi designada audiência, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas referente ao trabalho do autor na condição de dentista. As partes se manifestaram em razões finais. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91,

e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaque-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifica-se que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Nos presentes autos, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos de 29/04/1995 a 10/02/2000 e de 01/09/2000 a 17/01/2007 (DER), laborado na condição de dentista autônomo. Para constatação da atividade especial em referidos períodos o autor juntou aos autos Laudo técnico e formulário PPP (fls. 97/106), a cargo do requerente. Referidos documentos foram elaborados por profissional legalmente habilitado e estão regularmente preenchidos e confirmam a exposição do autor a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, como se pode notar pelo tópico conclusivo em questão: O segurado Sr. João Luis Hakime de Assis, sempre desenvolveu suas atividades laborais na função de cirurgião dentista clínico geram em seu consultório odontológico particular, conforme já descrito no decorrer do Laudo Técnico de Controle do Ambiente de Trabalho, sempre esteve exposto aos agentes físicos, químicos, biológicos e ergonômicos já descritos até 17/01/2007 vez que o profissional encontrava-se exposto de MODO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL E NEM INTERMITENTE, DURANTE TODO O PERÍODO DE CADA UM DOS DIAS DA SUA JORNADA DE TRABALHO em condições especiais a sua saúde e a sua integridade física, sujeito a agentes que CARATECIZAM INSALUBRIDADE E PENOSIDADE em Grau Médio. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que o autor sempre desempenhou as atribuições clássicas da atividade de dentista, possuindo consultório odontológico e atendente pacientes, jamais se desincumbiu desta função até ingressar nos quadros do funcionalismo público municipal. A perícia do INSS, por sua vez, não realizou novas avaliações no local de trabalho do autor, não podendo simplesmente desqualificar o trabalho realizado por profissional habilitado que

elaborou os formulários previdenciários. Ora, levando-se em conta que o obreiro sempre exerceu a mesma função de dentista desde a mais tenra idade, com período especiais já reconhecidos na via administrativa, conclui-se estar suficiente demonstrado a continuidade do labor em condições especiais, por exposição a agentes biológicos. Saliendo também que, mesmo que houvesse referência ao uso de E.P.I, fato que não ocorreu nos autos, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos. Verifico, porém, que a autora sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus o autor à revisão de seu benefício em manutenção para aposentadoria especial. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ele ser fixado na data de protocolo do requerimento administrativo, pois o estudo de Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo já foi apresentado naquela seara. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época ele já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a rever o benefício do autor, convertendo de aposentadoria por tempo de contribuição para especial, com 100% do salário de benefício inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno, ainda, o INSS a pagar a diferença dos valores em atraso ao autor desde a data do requerimento administrativo, relativo a presente conversão de benefício, corrigidos monetariamente, sendo que sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da Resolução no. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: João Luis Hákime de Assis 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. DIB: 17/01/2007. 5. Períodos reconhecidos: de 29/04/1995 a 10/02/2000 e de 01/09/2000 a 17/01/2007 (DER), laborado na condição de dentista. 6. CPF do segurado: 005.391.768-50. 7. Nome da mãe: Dirce Hakime Ribeiro de Assis. 8. Endereço do segurado: Rua Cerqueira César, nº 342, apt. 31, CEP 14010-130 - Ribeirão Preto (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

0001164-85.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GRAFICA EDUCACIONAL BRASILEIRA LTDA.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuíza a presente ação regressiva por acidente de trabalho em face da Gráfica Educacional Brasileira Ltda., objetivando a condenação da ré na obrigação de restituir ao autor todos os valores que foram pagos em decorrência do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho nº 5421767295, concedido ao acidentado Marcos Rogério Covre; bem como, que seja determinado à ré que constitua capital capaz de suportar o pagamento das prestações futuras, nos termos dos art. 475-Q e 475-R, ambos do CPC. Juntou documentos (fls. 08/105). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 133/156). Em suma, refuta a pretensão do autor, pugnano pela improcedência dos pleitos. Ademais, impugna expressamente os valores pretendidos a título de constituição de capital, pois o benefício em comento já estaria cessado, não havendo, pois, prestações futuras a serem pagas. Sobreveio réplica (fls. 159/172). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois não remanescem controvérsias fáticas relevantes. Para de tanto se convencer, basta rápida leitura da peça exordial e da contestação. Ambos os arrazoados construíram as respectivas teses tendo como alicerce fático a apuração administrativa. Embora diverjam, ao final, quanto às respectivas conclusões, a moldura fática lá descrita não é impugnada. As peças principais desta apuração já foram juntadas aos autos, consistindo em relatórios de vistorias realizadas pelo Sr. Auditor Fiscal do Trabalho, depoimento de testemunhas e na juntada de farta documentação relativa ao tema, aí incluindo cartões de ponto do obreiro. No mérito, de acordo com o autor, teria a requerida concorrido com culpa subjetiva para a consecução do evento danoso, em face de: Inexistência de ordem de serviço escrita e procedimentos para trabalho inseguro; Ausência de dispositivos de proteção; Inexistência de serviço especializado em Engenharia e Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT); Inexistência de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA); Realização de horas extras além do limite legal; Inexistência de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); Conforme é de sabença generalizada, a responsabilidade do empregador em face da autarquia previdenciária, caso concorra com dolo ou culpa pela ocorrência de acidente de trabalho, é questão

tratada nos arts. 120 e 121 da Lei no. 8.213/91, assim redigidos: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Já o conceito de acidente do trabalho é trazido pelo art. 19 da mesma lei: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. Pois bem, retornando à análise da casuística sob julgamento, a caracterização do acidente como de natureza laboral é indubitosa. A um, porque aceita por ambas as partes, e a dois, porque de fato o sinistro ocorreu pelo exercício do trabalho a serviço da empresa. Passemos agora a aferir se, de acordo com a prova dos autos, houve a inobservância, pela empresa, das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, nos moldes exigidos pelo caput do art. 120 da Lei no. 8.213/91. Temos que a prova testemunhal, tal como colhida ao longo da fase administrativa, afastou a caracterização dos dois primeiros tópicos invocados pelo autor. Eles dizem respeito à suposta inexistência de procedimento de segurança escrito, e à suposta inexistência de dispositivos de segurança na máquina. Não é verdade que a empresa não mantinha procedimentos de segurança escritos para a operação da impressora. Como bem dito pela defesa em sua contestação, o depoimento da testemunha Nilton Eugênio Lopes (fls. 45/46) atestou a existência deste documento: Os colaboradores têm apostilas específicas tratando dos procedimentos e normas de segurança da referida máquina. Também não é verdade que a impressora operava desprovida de mecanismos de proteção e segurança ao trabalhador. Nesse sentido, a prova testemunhal é uníssona. Rafael Davi (fls. 43) disse: É uma máquina que possui equipamentos de segurança para impedir o acesso da mão do operador em partes perigosas da máquina. No local onde a mão do Marcos entrou há um sistema de segurança - barra de aço que fica a frete (sic) dos rolos. Também nesse sentido Nilton Eugênio Lopes (fls. 45): Perguntado sobre sistemas de segurança da referida máquina esclareceu: todos os sensores de segurança em funcionamento, que a máquina tem um sistema de luzes voltadas para os operadores, visualização dos operadores, verde pode mexer e vermelho não pode. Os locais de acesso perigoso ou de maior perigo são protegidos com sensores e grades, se tentar remover as grades de segurança com a máquina em funcionamento, ela para. Lendro Fabris contou (fls. 47): perguntado sobre os sistemas de segurança da referida máquina esclareceu: ela tem sensores que estão funcionando corretamente, quando desligou a máquina ela parou, ela tem 06 segundos para parar, se o sistema de segurança não estivessem funcionando a máquina não pararia. É uma máquina que oferece segurança para trabalhar, mas tem que ter a atenção do funcionário no caso. Marcos Luiz Brusche disse (fls. 51): Perguntado sobre os sistemas de segurança da referida máquina esclareceu: todos os sensores de segurança em funcionamento, abriu a tampa, enroscou papel a máquina para, é tudo automatizado. Existem partes na máquina que são consideradas perigosas, mas em todos esses locais têm tampas, tudo vedado. Existem micro sensores, se tirar a tampa de proteção máquina para. No local onde o Marcos prendeu a mão tem uma barra de proteção na frente dos rolos. São improcedentes, então, estes tópicos da inicial. Mas o mesmo não ocorre em face dos demais fundamentos trazidos pelo autor. De fato, a empresa ré não mantinha Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), não organizou e manteve uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), nem elaborou um Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). A conclusão pela inadimplência das exigências acima mencionadas decorre da ausência de qualquer menção a estas questões na documentação trazida aos autos. Aliás, tampouco a peça defensiva ofertada pela requerida combateu a exigência legal destes programas e serviços, ou asseverou que eles existiam. Assim, à míngua de defesa específica quanto a estes tópicos da inicial, a procedência dos mesmos deve ser admitida. E nem se argumente que estamos a tratar de meras formalidades instrumentais, cuja ausência não se insere na dinâmica causal do acidente. Acaso implementados e atuantes como manda a lei, estes programas e serviços (CIPA, PPRA e SESMT) no âmbito interno da empresa podem, sim, ter um efetivo e determinante impacto no ambiente de segurança do trabalho. E sendo exigência legal, sua inexistência e/ou inoperância induzem à culpa subjetiva do empregador, em caso de acidente. Também a realização de horas extras pelo trabalhador, acima do limite máximo legal, precisa ser admitida como verdadeira. A negativa genérica trazida na peça defensiva, o INSS contrapôs a assertiva específica de fls. 162: Ao contrário do alegado pela ré, conforme se depreende na inicial e constatado pela fiscalização (fls. 87), o segurado trabalhava há dez dias seguidos, com média diária de 10h46min ao dia. Verifica-se, também, que naquele mês houve jornadas superiores a 14 horas de trabalho em alguns dias, bem como inobservância do intervalo intrajornada nos dias 01, 06 e 07 daquele mês. E basta uma rápida olhada no documento de fls. 87 para aferir a veracidade dos fatos em questão. Pouco tempo antes de seu acidente, o trabalhador vinha cumprindo jornadas de trabalho superiores a 12 (doze) horas diárias, coisa flagrantemente ilegal. Dizer que esta situação não altera seu estado de alerta, colocando em xeque a capacidade humana de bem implementar os procedimentos de segurança preconizados nos manuais, é querer ignorar o óbvio. Esta é questão notória, que prescinde sequer da produção de provas para boa demonstração. Quanto ao sistema de custeio do seguro de acidentes do trabalho, e a recente introdução do Fator Acidentário de Prevenção em seu cálculo, é questão absolutamente irrelevante para o deslinde da causa. A natureza deste custeio é tributária,

vocacionada a manter o sistema nos casos onde inexistente dolo ou culpa. O dever do empregador de indenizar a previdência social nos casos previstos pelo art. 120 da Lei no. 8.213/91, em nada é incompatível com o recolhimento de tributos instituídos por lei. Dizendo noutra forma, não estamos diante de sistema de seguro privado, mas sim público, cujo regime jurídico é peculiar e cogente. No mais, apesar de termos como presente a negligência do empregador quanto às normas padrão de higiene e segurança do trabalho, nos termos do art. 120 da Lei no. 8.213/91; seria injusto e não compatível com a verdade material apurada nos autos, ignorar que houve comportamentos do próprio trabalhador que colaboraram para a ocorrência do sinistro. A própria fiscalização do Ministério do Trabalho reconhece a tese segundo a qual, via de regra, o acidente do trabalho não decorre um único fator isoladamente, mas sim da concorrência de várias situações fáticas, tomadas como um conjunto (fls. 29/41). Assim, à árvore de causas desenhada para bem compreender a cadeia de eventos que desencadeou o sinistro laboral, precisa também ser agregado o comportamento do próprio empregado. É certo que ele poderia ter sido melhor orientado e instruído por órgãos internos da empresa, e é certo que ele, de uma certa forma, já estava com sua capacidade cognitiva e de concentração afetada pela excessiva e ilegal jornada de trabalho. Ainda assim ele, de forma deliberada e intencional, violou os procedimentos de segurança fixados na empresa, chegando mesmo a burlar os mecanismos de segurança da máquina, ao tentar solucionar o problema técnico que a mesma apresentou. Nesse sentido é, também, a prova testemunhal. Disse Rafael Davi (fls. 43): Provavelmente a mão de Marcos entrou nos rolos, pois não seguiu os procedimentos de segurança, uma vez que o procedimento para colocar a mão na rolagem da máquina é que a luz do sistema de segurança deve estar verde que indica que a máquina não está em funcionamento e, portanto, não apresenta risco para o operador. Nilton Eugênio Lopes atestou que (fls. 46): O Marcos foi alertado pelo Rafael Davi a não mexer na máquina em funcionamento. (...) Esclarece que a máquina estava produzindo, foi informado que a máquina estava manchando a impressão e o Marcos subiu na máquina para saber o que poderia ser. Nesse ínterim, ao invés de parar o equipamento, tentou corrigir o problema com a máquina em funcionamento. Marcelo Procópio não divergiu das versões anteriores (fls. 49): Quando tentou fazer a manipulação na escovinha do rolo da máquina, prendeu e puxou seus dedos, pois foi fazer a manipulação com a máquina em movimento. Destes depoimentos é inegável concluir, então, que também o trabalhador agiu em desconformidade com os procedimentos básicos de segurança das suas atividades, colaborando ele mesmo para o sinistro de que foi vítima. Em situações como estas, devemos reconhecer a existência de culpa concorrente entre autor e réu. Uma análise realista e aprofundada da cadeia causal do acidente, afastando as teses simplistas que procuram atribuir sua ocorrência a apenas um fato ou pessoa, nos demonstra que ambos colaboraram para o sinistro. Em situações como esta, deve a responsabilidade da empresa ser mitigada, fazendo com que ela responda por apenas metade das verbas pagas pelo INSS ao seu empregado. Sem situação análoga a esta, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, CAPUT, CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURO-ACIDENTE E PENSÃO POR MORTE. INSS. INTERESSE DE AGIR. EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA CONCORRENTE. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo legal. De toda sorte, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 2. O Art. 121 da Lei nº 8.213/91 autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente do trabalho ou de outrem. A finalidade deste tipo de ação é o ressarcimento, ao INSS, dos valores que foram gastos com o acidente de trabalho que poderiam ter sido evitados se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa. 3. Cumpre ao empregador comprovar não apenas que fornecia os equipamentos de segurança, como também que exigia o seu uso e fiscalizava o cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, e não ao empregado ou ao INSS provar o contrário. 4. Ausente essa prova, sequer caberia dilação probatória quanto às circunstâncias do acidente em si: presume-se a culpa do empregador, ainda mais quando as testemunhas e os especialistas corroboraram a falha no treinamento e nas condições de segurança do equipamento, o excesso de horas trabalhadas e a ausência de dispositivo de segurança na máquina. 5. Também houve culpa da parte do segurado, dado que não procedeu com o cuidado regular, deixando de executar duas operações de trabalho, conforme relatado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho. 6. A concorrência de culpas é perfeito fundamento para que o empregador não seja condenado ao pagamento integral das despesas suportadas pelo INSS, sendo recomendável parti-las pela metade porquanto nenhuma das contribuições culposas, do empregador e do empregado, foi de menor importância: qualquer dos dois poderia ter evitado o sinistro com a sua própria conduta cuidadosa. 7. Contudo, tal fundamento não limita as despesas que devem ser rateadas entre o INSS e o empregador àquelas já desembolsadas: também aquelas futuras mas certas devem ser objeto da condenação. O pedido é improcedente apenas em relação às prestações incertas, já que não pode haver condenação condicional. 8. A natureza da indenização paga pelo INSS aos dependentes do segurado falecido é alimentar, mas a do empregador, não. Assim, não é o caso de se determinar automaticamente a constituição de capital suficiente para garantir o pagamento de prestações

vincendas: tal providência seria possível somente como provimento de natureza cautelar, demonstrando-se o risco de insolvência, não sendo este o fundamento do pedido (fl. 14, item 3, parte final). 9. Negado provimento ao agravo de TIBACOMEL. Agravo do INSS parcialmente provido. Pedido de número 3 (fl. 14) parcialmente procedente, condenando-se a demandada a pagar também a metade das prestações vincendas da pensão por morte, todavia sem, por ora, determinar a constituição de capital. (TRF 3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1123005, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF) Também nos termos da decisão acima, é incabível a pretensão do autor de compelir o requerido a constituir capital apto a garantir o pagamento de eventuais e futuras despesas, já que a verba aqui debatida não tem cunho alimentar. Pelas razões expostas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar o requerido a pagar ao requerente o equivalente a (metade) dos valores pagos ao segurado por força do auxílio-doença por acidente de no. 5421767295, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença. O débito será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora em conformidade com a tabela de cálculos da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. Sem cominação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

0002156-46.2012.403.6102 - FM PECAS E SERVICOS RIBEIRAO PRETO LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

FM Peças e Serviços Ribeirão Preto Ltda. EPP ajuizou a presente demanda em face da União Federal, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 31 da Lei no. 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei no. 9.711/98; por se tratar de empresa optante pelo SIMPLES. A antecipação de tutela foi deferida. Citada, a requerida ofertou peça onde reconhece o direito da autora, batendo-se ainda pela sua não condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º da Lei no. 10.522/2002. Instada a falar sobre o pleito, a autora insiste na procedência do pedido, aí incluindo a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. O exame do mérito é desnecessário, em face do reconhecimento do pedido formulado pela ré. Remanesce, porém, controvérsia entre as partes quanto à questão da verba honorária. Diz a União que ela não é devida, em face dos ditames do art. 19, 1º da Lei no. 10.522/2002. Com tal pretensão não concorda o autor. Em situações como a dos autos, esse juízo tem aplicado à risca o princípio da causalidade. Independentemente de textos legais dissonantes da harmonia sistêmica de nosso direito adjetivo civil, deve aquele que deu causa à demanda e dela saiu derrotado, pagar honorários à parte contrária. Nesse sentido é, inclusive, a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo de nosso direito federal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CAUSA SUPERVENIENTE. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Segundo os ensinamentos de Chiovenda, o fundamento da condenação da parte vencida nas custas do processo é o fato objetivo da derrota; e a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão, e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante. 2. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por causa ulterior à propositura da ação, por óbvio que aquele que deu causa à demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes, pela aplicação do princípio da causalidade. Referido princípio tem por fundamento o fato de que o processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para instaurá-lo. 3. In casu, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, foi decretada em face da edição superveniente da MP 2.176-79/2001, determinando o cancelamento do lançamento do tributo que a autora buscava anular. 4. O simples fato de a autora ter sido penalizada como litigante de má-fé não é indicativo de necessária condenação nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, tendo em vista que, na hipótese vertente, a má-fé foi reconhecida tão-somente em razão de a empresa ter faltado com a verdade em relação a fato incontroverso, e não porque sua pretensão não merecia ser acolhida. 5. Nesse diapasão, merece ser prestigiada a decisão recorrida que, corrigindo erro material, confirmou a condenação da Comissão de Valores Mobiliários nas custas processuais e nos honorários advocatícios. 6. Recurso desprovido. (RESP 200302168868, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/09/2004 PG:00178.) Mas a situação dos autos comporta peculiaridades que não podem ser olvidadas. Da mesma forma que o princípio da causalidade, o princípio da demanda também é base fundadora de nosso sistema processual civil. E para o exercício válido do direito de ação ele exige a existência de uma controvérsia resistida. Observe-se que no caso sob julgamento, não houve nenhuma atuação administrativa prévia por parte do requerido. O contribuinte não sofreu atuação fiscal, não se demonstrando nos autos nenhum ato administrativo tendente à cobrança dos valores aqui supostamente discutidos. Veio o autor postular em juízo em caráter preventivo. Neste caso, tivesse a União contestado o mérito da ação, dúvidas não existiriam quanto à materialidade da lide. Mas não foi isso que ocorreu. Pelo contrário, o Fisco Federal veio aos autos para corroborar que concordava com a tese da inicial. De pretensão resistida alguma estamos, portanto, a tratar aqui. Neste caso, não se pode falar, por certo, em condenação em verba honorária ao requerido. Admitir o oposto equivaleria impor ônus àquele que não praticou nenhum tipo de ato contrário ao sistema legal. Não se trata, portanto, de aplicação da Lei no. 10.522/2002, mas sim falta de interesse processual. E ainda mais: o reconhecimento da União a respeito da tese supostamente controversa já não é questão nova. Pelo

contrário, a questão foi tratada na Portaria 294/2010, ato normativo publicado muito antes do ajuizamento desta ação, que ocorreu aos 13/03/2012. Desta forma, a publicação do ato administrativo no Diário Oficial tornou pública a questão, cujo conhecimento era, então, presumido ao autor. Dizendo noutra forma, e revisitando o já invocado princípio da demanda, foi o contribuinte quem, sem justa causa, desencadeou o processo, obrigando a requerida a movimentar sua máquina de advocacia para produzir peça defensiva. E este contribuinte não obteve decisão de mérito favorável. Deve, portanto, arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267 inc. VI do Código de Processo Civil, por reconhecer inexistente o interesse processual do autor, à míngua de resistência à sua pretensão. Como corolário do princípio da demanda, o autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 5% do valor atribuído à causa.

0003219-09.2012.403.6102 - SANDRA MARIA PAULA E SILVA MENDONCA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e seguinte da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou a prescrição e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprove a exposição aos agentes ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que não há necessidade de prova pericial, uma vez que há nos autos documentos suficientes para o julgamento dos pontos controvertidos. Não há prescrição, pois DER é igual a 29/07/2010. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurada conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurada da autora e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial A autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos: enfermeira 06/03/1997 a 29/07/2010 (DER). No PA (fls. 198), o INSS já reconheceu como especiais os seguintes períodos: 10/11/1980 a 30/12/1983; 21/04/1987 a 10/06/1993; 10/05/1994 a 22/07/1994; 27/09/1994 a 28/04/1995; e 29/04/1995 a 05/03/1997. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas

42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a autora esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Na situação em concreto, a autora apresentou o formulário PPP (fls. 89/90 e 193/194), baseado em laudo técnico a cargo da empregadora (PPRA), com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, no qual consta que trabalhou como enfermeira, na Sociedade Portuguesa de Beneficência de Ribeirão Preto/SP, de 27/09/1994 a 29/07/2010, no setor de enfermagem, com exposição habitual e permanente a riscos biológicos, em razão do exercício das seguintes funções: auxiliar intubação orotraquial; manipular anestésicos; circular e demonstrar salas de cirurgias; fixar peças para anatomo patológico em formol; realizar punções venosas, de cateter; realizar curativos e sondagens vesicais e nasoentérica; administrar quimioterápicos; aferir sinais vitais e transportar pacientes. A perícia do INSS (fls. 57/58), considerou o período até 05/03/1997 como especial, porém, deixou de considerar o restante com o argumento de que as atividades não atendem ao disposto no anexo IV, dos Decretos 2.172 e 3.048/99, uma vez que as atividades não se dariam de forma constante ou ininterrupta com contato com pacientes com doenças infecto-contagiantes ou materiais contaminados. Contudo, verifico que todos os períodos de atividades da autora descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; seps.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade. Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contrária às informações do formulário PPP fornecido pela empresa, o qual indica a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que o trabalho era exercido em ambiente hospitalar, no qual circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Por sua vez, a

descrição das atividades demonstra que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto ao período supra-exposto, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Finalmente, observo que os laudos informam não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes biológicos. Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003) Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo de trabalho em condições insalubres. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder à autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome da segurada: Sandra Maria Paula e Silva Mendonça 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 29/07/2010 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: 10/11/1980 a 30/12/1983; 21/04/1987 a 10/06/1993; 10/05/1994 a 22/07/1994; 27/09/1994 a 28/04/1995; e 29/04/1995 a 05/03/1997 5.2. Judicialmente: 06/03/1997 a 29/07/2010 6. CPF da segurada: 013.812.848-097. Nome da mãe: Florência Ribeiro da Silva 8. Endereço da segurada: Rua Rui Barbosa, 505, ap. 11, Ribeirão Preto/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005116-72.2012.403.6102 - EMPRESA DE MINERACAO VALE DO RIO PARDO LTDA - EPP(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMPRESA DE MINERAÇÃO VALE DO RIO PARDO LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, visando a anulação de auto de infração nº 263.252, série D, lavrado em desfavor do mesmo. Pugnou, outrossim, pela antecipação da tutela para suspender a Ação de Execução registrada sob o nº 589.01.2009.003995-6, Ordem nº 990/2009, na Vara Cível da Comarca de Simão no valor de R\$ 68.080,50, movida pelo requerido. Ademais, pugnou pela juntada aos autos, pelo requerido, de cópias dos processos administrativos dos autos de infração nº 263.265/06 e 263.252/05, que deu origem ao débito versado nos autos; bem como que seja autorizada a utilização do laudo pericial realizado nos autos nº 0001811-90.2006.403.6102, que tramitou nesta Vara, como prova emprestada nestes autos. Juntou documentos (fls. 21/57). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da juntada de documentos pela autora (laudo pericial mencionado na inicial), à fl. 59. Na oportunidade, determinou-se a citação e apresentação de documentos pelo requerido (cópia dos procedimentos administrativos), bem como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citado, o requerido apresentou contestação, com documentos (fls. 66/96). Preliminarmente, alegou a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. À fl. 97, certificou a Secretaria que a parte autora não se manifestou a respeito da decisão de fl. 59. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanesçam. Conforme já relatado, trata-se de demanda onde o autor busca a anulação de auto de infração lavrado pelo IBAMA. A peça exordial é forte ao dizer que a requerente obteve, por contrato de prestação de serviços e arrendamento de direitos, permissão para a lavra de argila nas margens de curso d'água. Diz ser nula a outorga administrativa, porque houve duplicidade em sua lavratura, bem como porque a área em questão não é de preservação permanente, tratando-se de várzea não protegida. A ação é improcedente. A própria peça exordial diz textualmente que a requerente não era detentora de nenhum tipo de autorização administrativa para realizar a extração de argila no local indicado. Procura mascarar este fato, asseverando ter obtido tal licença por força de contrato de prestação de serviços e arrendamento de direitos, firmado com a empresa Mineração Vale do São Simão Ltda. O instrumento da mencionada avença está nas fls. 36/42 destes autos. Basta uma rápida leitura de seus termos para aferir que nele, em momento algum, a administração pública interveio, seja a que título for. Ainda segundo a dinâmica fática da exordial, titular dos direitos de lavra no local seria a Mineração Vale do São Simão Ltda. mas conforme de sabença generalizada, tais autorizações e licenças administrativas de lavra são deferidas em caráter intuito personae, devendo a exploração ser realizada direta e pessoalmente pelo titular da autorização estatal. Assim, de nenhum efeito para fins de regularidade ambiental é o infeliz contrato de fls. 36/42. Dizendo noutro giro, e de uma maneira muito simplista, a autora explorava atividade de lavra sem nenhum tipo de autorização ambiental. Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência: PENAL. EXTRAÇÃO MINERAL. N.º 8.176/91. USURPAÇÃO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. 1. Prática do delito previsto no artigo 2º da lei n.º 8.176/91 o agente que promove a extração irregular de areia do leito de rio, mediante o uso de embarcação do tipo draga, sem a devida autorização do órgão competente. 2. A autorização de lavra emitida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral é de natureza intuito personae, seguindo a regra dos atos administrativos de outorga de uso de bem público. Por esse motivo, não é dado ao particular beneficiado o direito de transigir com terceiros acerca dos efeitos do título autorizativo sem expressa anuência do poder concedente. (ACR 200571000039290, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 18/03/2010.) A fixação do princípio acima também tem relevância para afastar a alegação de dupla apenação indevida. Ora, é evidente que na situação aqui apurada, tanto o detentor da autorização administrativa, quanto a seu suposto arrendatário, incorreram no ilícito administrativo, ao tentar transigir sobre o intransigível. Sendo os autuados pessoas diversas, cada qual respondendo por ato próprio, não se fala em duplo apenamento pelos mesmos fatos. Melhor sorte não socorrem os demais fundamentos da peça inicial. Aqui, é bom lembrarmos a presunção de legitimidade e veracidade que reveste os atos administrativos em geral. A declaração de nulidade dos mesmos somente deve ocorrer em face de prova cabal de seu vício, seja no aspecto fático, seja no aspecto de direito. A documentação trazida aos autos, bem como a própria narrativa da peça inicial, dão conta de que a autora extraía argila das margens do rio Tamanduá. Ora, esta moldura fática se enquadra com perfeição à definição de área de preservação permanente trazida pelo art. 1º, 2º, inc. II; bem como pelo art. 2º, a, ambos da Lei no. 4.771/65. Este diploma legal fala nas áreas cobertas ou não por vegetação nativa, e nas áreas de florestas e demais formas de vegetação nativa. Repita-se: a lei fala em vegetação nativa, e não florestas. Irrelevante, portanto, a discussão a respeito do conceito de floresta, e se a área degradada era coberta por florestas ou por taboas. Vegetação formada ou em formação havia, e ela foi destruída pela atividade do autor. E seja como for, o requeinte também deixou precluir sua oportunidade de comprovar, nestes autos, a moldura fática descrita na inicial. Repetimos que o ato administrativo goza de presunção de veracidade,

sendo ônus do administrado produzir prova cabal de suas alegações. Para adimplir seu ônus processual, o autor requereu a utilização, nestes autos, da prova pericial produzida no feito autuado pelo no. 0001811-90.2006.4.03.6102, que teria tramitado perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Ora, à toda evidência, aqueles autos são públicos, motivo pelo qual caberia ao autor providenciar as cópias do trabalho pericial, juntando-as já com a exordial. Essa é a exigência do art. 283 do Código de Processo Civil, já que não estamos a falar em documento novo ou cuja existência era desconhecida do requerido. Então, não apresentada já com a peça inaugural, preclusa fica a prova em face do requerente. Mas em homenagem à busca da verdade real, o juízo relevou a falta do autor, e na decisão de fls. 59, facultou a ele a apresentação das cópias do trabalho pericial, fazendo certo que à ele caberia providenciá-las. Ocorre que uma vez mais o autor ficou-se inerte, não apresentando o trabalho técnico por ele invocado. Duplamente preclusa, portanto, sua oportunidade de produzir as provas que pretendia. Isso tudo sem prejuízo da assertiva já antes deduzida, dando conta de que, em verdade, a questão da natureza da vegetação que cobria do local da lavra é irrelevante. Isto porque diversamente do afirmado na inicial, não se exige a presença específica de floresta no local, mas sim qualquer modalidade de vegetação nativa, já formada ou ainda em formação. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006177-65.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010696-93.2006.403.6102 (2006.61.02.010696-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JESUS CARLOS BASSALOBRE X FRANCIELLE APARECIDA BASSALOBRE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO)

Vistos, etc. O INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso (nº 0010696-93.2006.403.6102), a qual condenou o embargante a conceder o benefício aposentadoria especial ao autor. O embargante, em resumo, impugna a conta de liquidação arguindo equívoco na mesma, pelo fato de não ter o exequente deduzido os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença; equívoco na evolução da RMI; o que resulta excesso de execução. Pugna, ainda pela condenação em honorários e a devida compensação e o recebimento dos embargos com eficácia suspensiva. Juntou documentos (fls. 06/57). Intimada, a parte embargada manifestou-se à fl. 61, anuindo aos cálculos apontados pela Autarquia. É o relatório. Decido. Como dito, intimado a se manifestar, a parte embargada manifestou expressa concordância com a pretensão deduzida pelo embargante, subsumindo sua conduta à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Assim, resta plenamente configurado o reconhecimento da procedência do pedido, o que acarreta a extinção da execução proposta. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, e declaro extinto o processo, com o julgamento de seu mérito (artigo 269, II combinado com o artigo 795 do Código de Processo Civil). Por consequência, a presente execução deverá prosseguir pelos cálculos elaborados pelo INSS, nestes autos. Tendo em vista a natureza da presente ação e da verba ora em discussão, bem como pelo fato de não ter havido resistência ao pleito do embargante, deixo de condenar a parte embargada em verba honorária.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019426-06.2000.403.6102 (2000.61.02.019426-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308484-85.1990.403.6102 (90.0308484-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X BRAZILIO ZURLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010010-09.2003.403.6102 (2003.61.02.010010-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300910-40.1992.403.6102 (92.0300910-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X P N C FRANCA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006155-75.2010.403.6102 - LAURO CAMPANA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Lauro Campana em face da Caixa Econômica Federal, visando a exibição de extratos bancários referentes às contas de poupança nº 000.10507-4, todas da agência 0313 e pertinentes ao período de julho de 1990. Aduz ter requerido administrativamente os aludidos documentos, contudo, não obteve êxito. Juntou documentos (fls. 11/14). Às fls. 231/22, foi prolatada sentença, a qual restou anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 35/37). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 44/53), preliminarmente alegando inépcia da inicial; necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do documento pretendido; inexistência da posse do documento pedido e da exigüidade do prazo dado para sua confecção e falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, argumenta da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar; inexistência de fumus boni juris; inexistência de periculum in mora; e inexistência de risco de ensejar o deferimento da liminar. Sobreveio réplica (fls. 57/63). Às fls., 65/66, trasladou-se cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0005787-32.2011.403.6102. Intimada a apresentar os extratos requeridos, a CEF juntou petição (fls. 69/70) contendo documento referente à pesquisa de extratos em microfichas, acusando a não localização da conta requerida. Intimado a se manifestar sobre a petição em questão, o autor silenciou-se (fl. 73). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não foram requeridas outras provas e diligências pelas partes, bem como as circunstâncias demonstram ser inviável a conciliação, conheço do pedido na forma do artigo 330, I, do CPC. A preliminar argüida pela requerida referente à inépcia da inicial não merece prosperar. A inicial apresentada preenche todos os requisitos necessários ao seu processamento, sendo clara e precisa. Ademais, o requerente acostou cópia do requerimento endereçado à ré pleiteando os extratos ora pugnados, contudo, sem êxito, sendo certo, ainda, que houve a inversão do ônus da prova, determinando a apresentação dos extratos bancários pela requerida. Quanto ao pagamento de tarifas, entendo que somente poderia ser exigido na via administrativa, caso fornecidos os extratos requeridos. O fornecimento dos extratos em decorrência de decisão judicial não sujeita o autor ao pagamento das tarifas, pois a exibição decorre do reconhecimento de uma omissão ilegal por parte da requerida. Quanto à ausência do interesse de agir, a questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, o qual determinou o prosseguimento do feito (fl. 35/37). Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido é improcedente. O objeto da ação é a exibição de extratos bancários referente ao mês de julho de 1990, relativamente à conta mencionada na inicial (nº 013-00010507-4, da agência 0313), ou na impossibilidade de fazê-lo, da apresentação dos termos de abertura e/ou encerramento da referida conta. A requerida alegou que em muitas demandas judiciais, a mesma não obteve êxito na localização dos extratos em seu Arquivo Geral, em decorrência do incêndio ocorrido em 2002, o qual teria destruído diversos documentos que lá se encontravam (fl. 44). Verifico, outrossim, que, durante o transcorrer da ação, houve a concessão de liminar, a qual não restou cumprida a contento. Às fls. 69/70, a CEF informou não ter localizado os extratos em questão, vindo a apresentar pesquisa efetuada em microfichas em sistema próprio, a partir de 1986, o qual acusou a não localização de registro da conta requerida. É certo que o autor pugnou ainda pela exibição dos termos de abertura e encerramento. Porém, diante dos argumentos tecidos pela CEF e do documento por ela juntado, reconheço a impossibilidade de apresentação dos extratos pela requerida, bem como dos termos em questão, uma vez que não há qualquer indício de existência da conta no período pleiteado. Vale dizer, com inicial não foram apresentados quaisquer documentos relativos à conta no período. Tais elementos são imprescindíveis, uma vez que a ré comprovou a realização de pesquisa e a não localização de qualquer documento ou extrato relativo à conta alegada. Anoto, ainda, que a apresentação de indícios ou provas de existência da conta competia ao autor, na forma do artigo 333, I, do CPC, uma vez que a ré já realizou a pesquisa em microfichas e não encontrou indícios de existência da conta. Não cabe a inversão do ônus da prova no caso, uma vez que a ré não pode ser compelida a fazer prova de fato negativo, ou seja, de que a conta não existia. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e verbas honorárias em 10% do valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade de tais verbas nos termos do art. 12 da lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3445

ACAO PENAL

0003886-73.2004.403.6102 (2004.61.02.003886-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MOZART BENATI X EDUARDO REIS BITTENCOURT(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI E SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s) MOZART BENATTI: extinta a punibilidade.III-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0004562-84.2005.403.6102 (2005.61.02.004562-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CARLOS ANTONIO DE FREIRIA(SP092282 - SERGIO GIMENES E SP093976 - AILTON SPINOLA) X VANDERLEI XAVIER DOURADO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X TORQUATO ROSSI(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X ERIVAN BATISTA DOS SANTOS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X JOSE APARECIDO DE JESUS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

...Abram-se vistas as partes, sucessivamente, por cinco dias, cada qual a fim de que apresentem suas alegações finais...

0008232-33.2005.403.6102 (2005.61.02.008232-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JULIO CESAR RODRIGUES GOES(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X RUBEN PENHA NETO X MURILO SIQUEIRA PENHA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO MENDES HERCULANO X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO X EDISON PENHA(SP134281 - SANDRA CASELLA PETEROSI)

Fls. 659/673: Vista às partes.

0008235-85.2005.403.6102 (2005.61.02.008235-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X IRENE NAVARRO TORLINI(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X HELIO JOSE MARQUES DE LIMA(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)
AUDIENCIA REDESIGNADA NOS AUTOS DA CARTA PRECATORIA 1A VARA COMARCA CRIMINAL DE ORLANDIA PARA A DATA DE 27/11/2012 AS 16H00.

0006512-60.2007.403.6102 (2007.61.02.006512-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEBASTIAO MARCOS TEIXEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou SEBASTIÃO MARCOS TEIXEIRA, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 85). Realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando o acusado a proposta formulada (fls. 93/94), consistente na prestação de serviços à comunidade consubstanciada na doação de 12 cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês ao longo de um ano, para a Associação dos Deficientes Visuais de Ribeirão Preto e Região - ADEVIRP, bem como o comparecimento em Juízo nos meses de julho, novembro e março dos três anos próximos futuros. Foram juntados documentos comprovando o cumprimento das doações (fls. 122/126, 128/132, 142/146, 160/161). O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito (fls. 115/116, 119, 136, 137-verso e 154). Tendo em vista o cumprimento de todas as condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 162/163). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SEBASTIÃO MARCOS TEIXEIRA, qualificado nos autos, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0008036-92.2007.403.6102 (2007.61.02.008036-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDSON CARLOS FEDELINO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou EDSON CARLOS FEDELINO, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 78). Realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando o(a) acusado(a) a proposta formulada (fls. 85/86), consistente na prestação de serviços à comunidade consubstanciada na doação de 12 cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês ao longo de um ano, para a entidade Cantinho do Céu, bem como o comparecimento em Juízo nos meses de julho, novembro e março dos três anos próximos futuros. Foram juntados documentos comprovando as doações efetivadas nos termos do acordo (fls. 97/99). O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito (fl. 102). À fl. 113, o Ministério Público Federal aduziu incoerências no recibo fornecido pela entidade Cantinho do Céu, pugnando por esclarecimentos, o que foi deferido pelo Juízo. Intimada, a entidade em questão prestou os esclarecimentos de fls. 129/131. Posteriormente, tendo em vista o cumprimento de todas as condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fl. 132). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do

processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) réu(ré) EDSON CARLOS FEDELINO, qualificado(a) nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0009437-29.2007.403.6102 (2007.61.02.009437-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO TITELLI BURJAILI(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X ROSEMARY GOMES

Dê-se vista às partes.

0014823-40.2007.403.6102 (2007.61.02.014823-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X LUIZA MARIA DE SOUZA BALBAO(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA)

Dê-se vista às partes.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2272

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013181-32.2007.403.6102 (2007.61.02.013181-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARSENAL BIKE IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUSA X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

MONITORIA

0014222-73.2003.403.6102 (2003.61.02.014222-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALCINA GOMES ALVES(SP157820 - MARCO DAURISES MELLO E SP152578 - PATRICIA BEZERRA DE PAULA)

Fl. 128: Tendo em vista o teor da petição, arquivem-se os autos baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0001830-67.2004.403.6102 (2004.61.02.001830-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA THEREZA FANTINI ANDREOLLI E CIA/ LTDA X MARIA THEREZA FANTINI ANDREOLLI X JOSE ANDREOLLI(SP200950 - AILTON LOPES MARINHO)

Fls. 356: arquivem-se os autos, baixa - findo. Int.

0001849-73.2004.403.6102 (2004.61.02.001849-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS HUMBERTO CRISTINO(SP193464 - RENATO CAVALCANTI SERBINO)

Manifeste-se o requerido, no prazo de 5 dias, acerca do teor da petição de fl. 208, tendo em vista a interposição de recurso de apelação. Intimem-se.

0007872-35.2004.403.6102 (2004.61.02.007872-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X PEDRO VANSOLIN FILHO X THEREZA CRISTINA DE LIMA VANSOLIN(SP190293 - MAURÍCIO SURIANO E SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA)

Fls. 203/214: Defiro a penhora no veículo indicado. Expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e registro junto ao CIRETRAN local, nos termos do art. 475-J e parágrafos. Saliento, por oportuno, não se tratar de reforço de penhora, tendo em vista que o valor penhorado Às fls. 192/194, foi desbloqueado em seguida, nos termos do despacho de fl. 189, já que se tratou de valor que não cobre sequer as custas processuais. Intime-se e cumpra-se.

0000704-11.2006.403.6102 (2006.61.02.000704-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS X PAULO BISPO DOS SANTOS

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. Após e, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0014522-30.2006.403.6102 (2006.61.02.014522-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARNALDO BALBINO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias, visando o regular o processamento do feito. Intime-se.

0003295-09.2007.403.6102 (2007.61.02.003295-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MADENOVE MADEIRAS FERRAGENS E TRANSPORTES LTDA EPP X AGUINALDO ROSA DE SOUZA X DORIVAL CASSIO DE SOUZA X AGUIMAR ROSA DE SOUZA X CLAUDIONOR ROSA DE SOUZA X FERNANDO APARECIDO ROSA DE SOUZA X VILMAR ROSA DE SOUZA(SP046052 - MARIZA DA SILVA)

Renovo o prazo de 5 dias para a CEF cumprir o segundo parágrafo do despacho de fl. 134, bem como requerer o que de direito, visando o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada. Intime-se.

0004975-92.2008.403.6102 (2008.61.02.004975-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X 3R PRODUTOS CASEIROS LTDA X REGINA MAURA SANTOS TAHAN X RUBIA MARA SANTOS DE SA

Renovo o prazo de 5 dias para a CEF requerer o que de direito. Intime-se.

0004084-37.2009.403.6102 (2009.61.02.004084-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ALCEU FAVARO - ESPOLIO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Recebo as apelações de fls. 139/144 e 145/161 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista Às partes para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0000767-94.2010.403.6102 (2010.61.02.000767-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DICK CENTER PNEUS E ACESSORIOS LTDA X MARIO DO AMARAL FOGASSA X JOSE DO AMARAL FOGASSA

Fl. 68: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 15 dias, devendo a CEF requerer o que de direito. Intime-se.

0001663-40.2010.403.6102 (2010.61.02.001663-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IARA DA SILVA PORTO

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 47, verso, entaminhem-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0005041-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA THOMAZ DE SOUZA X JOAQUIM ROSA MUNIZ X ORIPES THOMAZ DE AQUINO

Renovo o prazo de 5 dias para a CEF requerer o de direito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300631-25.1990.403.6102 (90.0300631-8) - JOAO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X MIRTES DA SILVA SOUZA X JOSE GERALDO DE SOUZA X OLINDA DE SOUSA X DIRCE DE SOUZA DA SILVA X LUCIANA CRISTINA DA SILVA X SIDINEI FERNANDES DA SILVA X CAMILO FERNANDES DA SILVA NETO X PATRICIA CRISTINA DA SILVA X RITA DE SOUSA GOMES X JOAO

CARVALHO GOMES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fl. 248), intemem-se os exequentes para que informem eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011).2 - Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da referida Resolução, bem como discrimine os valores das cotas-parte dos sucessores do autor falecido (cálculos de fls. 182/187).3 - Em seguida, ao SEDI para inclusão de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS (fl. 202).4 - Por fim, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, destacando-se os honorários contratuais conforme requerido às fls. 199/201. Juntem-se os ofícios expedidos e intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intemem-se e cumpra-se.

0301334-53.1990.403.6102 (90.0301334-9) - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1 - Intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de 5 dias. 2 - Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da referida Resolução.3 - Em seguida, ao SEDI para inclusão de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS (fl. 149).4 - Por fim, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, destacando-se os honorários contratuais conforme requerido às fls. 147/150. 5 - Juntem-se os ofícios expedidos e intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intemem-se e cumpra-se.

0309187-79.1991.403.6102 (91.0309187-2) - MAURO ARAUJO DE LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) J. DEFIRO.

0312138-46.1991.403.6102 (91.0312138-0) - GERALDA CAMPOS CANTARELO X JOAO VENANCIO GARCIA X ANTONIA FELIZARDO VIANA X NAIR PINHEIRO DE SOUZA X GEOBALDO DE SOUZA PINHEIRO X BRAULIO DE SOUZA PINHEIRO X MARIA LUCIA PINHEIRO DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 329/333: tendo em vista o óbito da coautora Antônia Felizardo Viana, declaro suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 791, inciso II, c.c.o artigo 265, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, até que se promova a habilitação regular de todos sucessores do de cujus.Mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de trinta dias.No silêncio, ao arquivo aguardando provocação.Int.

0303840-31.1992.403.6102 (92.0303840-0) - SANESG ENGENHARIA LTDA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 574/575: tendo em vista o pagamento efetuado, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Após e, em sendo requerido, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando o patrono para retirada em Secretaria, no prazo de 5 dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 573, tornando-se os autos à seguir conclusos, para extinção. Intemem-se e cumpra-se.

0306586-61.1995.403.6102 (95.0306586-0) - POSTO BANDEIRANTE LTDA(SP131383 - NEUSA DE FATIMA VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 220, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Intemem-se e cumpra-se.

0312830-35.1997.403.6102 (97.0312830-0) - ANTONIO APPARECIDO ROSA X CARLOS RIBEIRO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DE TOLEDO SILVA X OSCAR CUSTODIO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 dias, dê integral cumprimento ao que foi decidido neste processo,

providenciando o crédito em conta vinculada ao FGTS das diferenças devidas à parte autora. Os honorários advocatícios deverão ser depositados em juízo no mesmo prazo. Após, dê-se vista à autoria para manifestação.

0304003-98.1998.403.6102 (98.0304003-0) - SERVIÇO NOTARIAL DE ALTINÓPOLIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autora - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0304545-19.1998.403.6102 (98.0304545-8) - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X JOAO BATISTA OLIVEIRA X VALDIR VICENTE DE SOUZA X SONIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X DAMIAO ANTONIO DE MORAIS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 100/101: Indefiro, tendo em vista inexistir verba sucumbencial a ser executada nos presentes autos. Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo.

0308194-89.1998.403.6102 (98.0308194-2) - DARCY JOSE ABDALA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autora - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0309519-02.1998.403.6102 (98.0309519-6) - MARIA APARECIDA KROLL MORATTO X MARIA CRISTINA BORSATTO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP067637 - BELARMINO GREGORIO SANTANA)

Fl. 383: defiro a vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 5 dias. Após, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

0310767-03.1998.403.6102 (98.0310767-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308986-43.1998.403.6102 (98.0308986-2)) REGINA MARIA DE PAULA NICOLUCI X ANTONIO NICOLUCI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autora - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0014198-50.2000.403.6102 (2000.61.02.014198-2) - JAMIR MAROSTEGAN X NAIR MAROSTEGAN(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autora - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0008633-71.2001.403.6102 (2001.61.02.008633-1) - JOAO MONTEIRO NETO X PATRICIA CORDEIRO DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF. Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando pagamento do precatório expedido às fls. 353/354.

0008746-25.2001.403.6102 (2001.61.02.008746-3) - ANTONIO GIMENES MARTINS(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 133/134: Tendo em vista que a execução contra a Fazenda se subsume a os ditames do art. 730, do Código de Processo Civil, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0012637-20.2002.403.6102 (2002.61.02.012637-0) - TRANSPORTADORA IRMAOS MAZARAO LTDA EPP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autora - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0002310-45.2004.403.6102 (2004.61.02.002310-3) - JAIR ROSA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autora - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0013037-63.2004.403.6102 (2004.61.02.013037-0) - OSMAR ZACCARO(SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autora - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0003164-34.2007.403.6102 (2007.61.02.003164-2) - JUCELIA CRISTINA BONFIM DOS SANTOS(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 318/320: Intime-se a CEF a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0007411-87.2009.403.6102 (2009.61.02.007411-0) - MOACIR MIRANDA(SP218245 - FABIO HENRIQUE MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0010798-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010798-9) - VANIA MARIA ROSSI FERNANDES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autora - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0005203-96.2010.403.6102 - FLAUZINA LIMA ROCHA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o aditamento da inicial de fls. 79, atribuindo valor à causa que não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

0001765-91.2012.403.6102 - ROSELI APARECIDA ANTUNES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDAO DE FLS 142 Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora

0003177-57.2012.403.6102 - LUCIMAR SCANDIUZZI LOPES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDAO DE FLS.91 Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora

0007098-24.2012.403.6102 - SANDRA MARA RODRIGUES FERREIRA DAS NEVES - ESPOLIO X APARECIDO FERREIRA DAS NEVES(SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa às fls. 12, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

0008177-38.2012.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Providencie a autora, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas processuais. Pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006064-48.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-65.2011.403.6102) CASA DE CARNES BARNABE LTDA ME X CARLO RODRIGO BARNABE(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a apelação da CEF (fls. 85/106) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0314908-70.1995.403.6102 (95.0314908-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODOVIARIO BEBEDOURO LTDA X JORGE CRISTIANO MULLER X MARLENE MULLER GONCALVES DOS SANTOS X JULIANA MULLER GONCALVES DOS SANTOS X DANIELA MULLER GONCALVES DOS SANTOS

1 - Fl. 217: os valores foram desbloqueados por serem insignificantes (CPC: art. 659, parágrafo 2º). 2 - No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0305718-78.1998.403.6102 (98.0305718-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAHME E OLIVEIRA LTDA X CECILIO ZAGHLOUL GEORGES NAHME X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NAHME X MANOELITA ROSA DOS SANTOS

Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0013673-29.2004.403.6102 (2004.61.02.013673-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ASSECONP ASSES CONC PUBLICOS LTDA X THEREZA CRISTINA DE LIMA VANSOLIN X PEDRO VANSOLIN FILHO(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR)

Fls. 66/67: nada há que se apreciar, tendo em vista já constar nos autos sentença de homologação de acordo, transitada em julgado (fls. 53/54 e 65) Assim, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo. Intime-se.

0008734-98.2007.403.6102 (2007.61.02.008734-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA REGINA RIBEIRO FOTOCOPIAS ME X SANDRA REGINA RIBEIRO(SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA)

Fls. 116: defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados, até eventual requerimento da parte. Intime-se e cumpra-se.

0008743-60.2007.403.6102 (2007.61.02.008743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONTER CONECTORES E TERMINAIS ELETRICOS LTDA X MARIA DE LOURDES CARMO X LELIA HOLLAND ZANIN X CARLOS EDUARDO GARRIDO ZANIN

Renovo o prazo de 5 dias para que a CEF requeira o que de direito. Intime-se e cumpra-se.

0006126-93.2008.403.6102 (2008.61.02.006126-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REMAM REPARACAO E MANUTENCAO MECANICA LTDA ME X REGINA CELIA MAVESTIO DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA
Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0009736-69.2008.403.6102 (2008.61.02.009736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA VICENTE DA SILVA ME X MARCIA VICENTE DA SILVA
Tendo em vista o teor da certidão de fl. 67, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0004437-09.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO DE FARIA COM/ DE VIDROS LTDA - ME X ALESSANDRA ANDRADE E SILVA X PAULO DONIZETTI DE FARIA
... intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0007652-56.2012.403.6102 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE SERTAOZINHO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de empresa com início de atividades em 2010. A obrigação decorre de lei, todavia não se fez prova dos recolhimentos compensáveis. A hipótese na é de segurança preventiva, eis que os recolhimentos estão a ocorrer. Não estão presentes os requisitos de periculum in mora, posto que desde agosto de 2010 está a se recolher. Por outro lado, não vejo relevância na argumentação de modo a deferir a liminar, sem ouvir a parte contrária. Isto posto, indefiro a liminar, sem prejuízo de reexame após as informações. Notifique-se o impetrado para que traga as informações no prazo e querendo. Após, diga o MPF. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002170-45.2003.403.6102 (2003.61.02.002170-9) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 120: Indefiro, tendo em vista inexistir comprovação nos autos de alteração da situação financeira do autor. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

OPOSICAO - INCIDENTES

0007157-17.2009.403.6102 (2009.61.02.007157-0) - JOSE MARECO DE OLIVEIRA(SP069551 - MARIA CRISTINA MIOTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RISSI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 20/2012, arquivando-o em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304346-75.1990.403.6102 (90.0304346-9) - ALFA BORTOLOTTI X ALBERTO BORTOLOTTI X ALAIDE BORTOLOTTI X ADENIR BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ALFA BORTOLOTTI X ALBERTO BORTOLOTTI X ALAIDE BORTOLOTTI DE ALMEIDA LIMA X ADENIR BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

0322926-22.1991.403.6102 (91.0322926-2) - NICOLA EVANGELISTA SOBRINHO(SP090916 - HILARIO

BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLA EVANGELISTA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011).2 - Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da referida Resolução.3 - Em seguida, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor apurado às fls. 157/158, destacando-se os honorários contratuais conforme requerido às fls. 168/171. Juntem-se os ofícios expedidos e intmem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intimem-se e cumpra-se.

0000969-86.2001.403.6102 (2001.61.02.000969-5) - PAULO HIPOLITO X TEREZINHA GONCALVES DA COSTA X PAULO CESAR DA COSTA HIPOLITO X MARCIO ROBERTO DA COSTA HIPOLITO X FLAVIO DA COSTA HIPOLITO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X TEREZINHA GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR DA COSTA HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO ROBERTO DA COSTA HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO DA COSTA HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

0001907-81.2001.403.6102 (2001.61.02.001907-0) - JOSE ADOLFO DE ANDRADE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X JOSE ADOLFO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a concordância do INSS com os valores apresentados pelo exequente (fls. 237), intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011).2 - Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da referida Resolução.3 - Em seguida, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios dos valores apurados às fls. 227/234, destacando-se os honorários contratuais conforme requerido (fl. 235). Juntem-se os ofícios expedidos e intmem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intimem-se e cumpra-se.

0003134-28.2009.403.6102 (2009.61.02.003134-1) - ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO E SP283022 - EDUARDO CARVALHO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício Requisatório expedido, cópia juntada para vista às partes do teor da requisição, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0316735-48.1997.403.6102 (97.0316735-7) - CIA/ ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO X USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA X MB AGRICOLA E COML/ LTDA X LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO X UNIAO FEDERAL X USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA X UNIAO FEDERAL X MB AGRICOLA E COML/ LTDA

Fls. 1402: tendo em vista que o nome da parte foi cadastrado corretamente no sistema de acompanhamento processual, por ocasião do encaminhamento ao Setor de Distribuição (Sedi, fls. 1400), cf. consulta que ora determino a juntada, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 1399, arquivando-se os autos.Int.

0318054-51.1997.403.6102 (97.0318054-0) - JESUINO VIDOTTI X DEONISIO DEVITO X VENICIUS VIDOTTI X IRAJA FERRAZ DE CAMPOS(SP260573 - ADILSON FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

CERTIDAO DE FLS 341Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora

0013548-03.2000.403.6102 (2000.61.02.013548-9) - MAFALDA DALPINO RIBEIRO(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP165912 - MICHEL CUTAIT NETO E SP102715 - ADALBERTO TOMAZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X UNIAO FEDERAL X MAFALDA DALPINO RIBEIRO

Fl. 249: Proceda-se conforme requerido, oficiando-se à CEF para cumprimento. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Cumpra-se e intímem-se.

0001137-83.2004.403.6102 (2004.61.02.001137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANDERSON LUIZ PALHARES(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LUIZ PALHARES

... intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003227-64.2004.403.6102 (2004.61.02.003227-0) - ESPORTE CLUBE VILA BELA(SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPORTE CLUBE VILA BELA

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 483/485: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0008969-70.2004.403.6102 (2004.61.02.008969-2) - WAGNER FERREIRA BARBOZA X WAGNER FERREIRA BARBOZA X SAULO IGNACIO DE FARIA X SAULO IGNACIO DE FARIA X ARNALDO PEREIRA DA MOTTA X ARNALDO PEREIRA DA MOTTA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA(SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 524/529: tornem os autos à Contadoria para cumprimento do despacho de fls. 569/570. Com os cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias.Cumpra-se. Juntada calculos contadoria 582/585.

0001181-97.2007.403.6102 (2007.61.02.001181-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) APARECIDA BERNARDETE RAIMUNDO X APARECIDA DE FATIMA NUNES SOLFA X AURELIANO FERNANDES X AVELINO JOSE CLARO X BENEDICTA PECCININ ZAMPIERI X BENEDITO ANTONIO BASSETTI X BENEDITO GONCALVES FERREIRA X BENEDITO VENTURA X BENEVENUTO LEGORO X CARLOS AUGUSTO SOARES(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento do Precatório expedido às fls. 239.Int.

0006432-96.2007.403.6102 (2007.61.02.006432-5) - VANDERCI LOPES(SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL X VANDERCI LOPES X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X VANDERCI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 383/387: cumpra-se o item 4 de fls. 377, intimando-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.

0000402-40.2010.403.6102 (2010.61.02.000402-9) - JOSE VALTER PEREIRA DOS SANTOS(SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE VALTER PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Retifique-se a classe processual para 229. 2 - Fls. 150/152 e 153/155: requeira a autoria o que de direito, no prazo de 10 dias.Cumpra-se e intímem-se.

0002733-92.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA CREUSA TAVARES TROVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CREUSA TAVARES TROVO

... intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004453-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDA REGINA ALVIM CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDA REGINA ALVIM CARDOSO

... intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

ACOES DIVERSAS

0000394-73.2004.403.6102 (2004.61.02.000394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X MARCELO LUIZ BORGES X ADRIANA CARLA VIEIRA BORGES(SP045982 - WAGNER ZACCARO BORELLI)

Fl. 164: Tendo em vista o teor da petição, arquivem-se os autos baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2912

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006037-07.2007.403.6102 (2007.61.02.006037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X LUIS ANTONIO PEREIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 5 de novembro de 2012, às 15h30min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo. Int.

0010633-34.2007.403.6102 (2007.61.02.010633-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIZEU IGNACIO CABELEIREIRO ME X ELIZEU IGNACIO X STELLA DA SILVA BRAULIO IGNACIO

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 5 de novembro de 2012, às 17h00min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo. Int.

0013339-87.2007.403.6102 (2007.61.02.013339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 5 de novembro de 2012, às 16h30min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo. Int.

0006558-15.2008.403.6102 (2008.61.02.006558-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEVANIR GONZAGA BEBEDOURO ME X DEVANIR GONZAGA

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 5 de novembro de 2012, às 16h30min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo. Int.

0009628-40.2008.403.6102 (2008.61.02.009628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR)

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 5 de novembro de 2012, às 15h00min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo. Int.

0013768-20.2008.403.6102 (2008.61.02.013768-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON GOMES

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 5 de novembro de 2012, às 15h30min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo. Intime-se a parte executada na pessoa da inventariante Silmara Helena Gomes Brazil. Int.

0004312-12.2009.403.6102 (2009.61.02.004312-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANDRA REGINA MATIOLA

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 5 de novembro de 2012, às 15h00min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo. Int.

0008515-17.2009.403.6102 (2009.61.02.008515-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO LUIS HECK(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 5 de novembro de 2012, às 14h30min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo. Int.

0010300-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELETROFIOS QUATRO IRMAOS LTDA X ALESSANDRO HENRIQUE DE CARVALHO X WLADIMIR DOS REIS CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 5 de novembro de 2012, às 16h00min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo. Int.

0010556-54.2009.403.6102 (2009.61.02.010556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MORIYYAH AUTO CENTER LTDA X MARIA AMALIA CORTEZ SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO(SP021203 - LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO)

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 5 de novembro de 2012, às 17h00min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada

por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo.Int.

0010159-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA ME X JULIO CESAR MOREIRA PRADO X FRANCISCO DAMACENO ROSA(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 5 de novembro de 2012, às 16h00min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019726-65.2000.403.6102 (2000.61.02.019726-4) - NEUROFISIOLOGIA S/C LTDA X OFTALMO CENTER RIBEIRAO PRETO S/C LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0010948-96.2006.403.6102 (2006.61.02.010948-1) - CENTER COIFAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0006545-74.2012.403.6102 - VINICIUS MORAIS VALLADARES RIBEIRO(MG049799 - HELOISA HELENA VALLADARES RIBEIRO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS-GEX RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VINICIUS MORAIS VALLADARES RIBEIRO contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que obste que os valores recebidos a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, nos meses de julho e agosto de 2008, sejam descontados do salário do impetrante para o fim de ressarcimento ao erário.O impetrante afirma, em síntese, que; a) as disposições contidas na MP n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, alteraram a Lei n. 8.112/90, estabelecendo novos critérios para determinar a remuneração dos servidores; b) em razão das novas regras, a Administração pagou, nos meses de junho a agosto de 2008, a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, para evitar a redução nominal dos vencimentos; c) posteriormente, ao argumento de que a nova norma apenas autorizou o pagamento de complementação de salário quando o total dos vencimentos recebidos pelos servidores fosse inferior ao valor do salário mínimo, a Administração impôs, aos servidores, a devolução das quantias recebidas àquele título; d) em 23.5.2011, recebeu carta da Seção de Recursos Humanos, comunicando o lançamento de desconto de valores, em folha de pagamento do mês de junho de 2011, para reposição ao erário; e) R\$ 331,20 (trezentos e trinta e um reais e vinte centavos) foram descontados de seu salário do mês de junho de 2011; f) apresentou recurso administrativo, o qual foi indeferido com fundamento na mensagem Siape n. 544726, emitida pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, e no Ofício Circular n. 2/2011/SRH/MP; g) recorreu à segunda instância administrativa e obteve decisão similar à anterior, o que deu ensejo à interposição de recurso à terceira instância administrativa, que ainda não foi apreciado; h) naquela ocasião, além da devolução do valor descontado de seu salário, a Chefe da Divisão e Acompanhamento e Produção da Folha e a Coordenadora Geral da Administração de Recursos Humanos lhe informaram que a reposição ao erário estaria suspensa a partir do mês de julho, razão pela qual não recorreu ao Poder Judiciário; i) em 2.8.2012, recebeu nova comunicação de que a quantia de R\$ 710,11 (setecentos e dez reais e onze centavos), recebida a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI nos meses de julho e agosto de 2008, seria descontada de seu salário, para reposição ao erário; e j) o desconto em questão é ilegal porque os valores foram recebidos de boa-fé.Juntou documentos (f. 18-60).Consta despacho de regularização à f. 62.A decisão da f. 69 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações aos autos.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações com base em documentos (f. 79-103).A r. decisão das f. 105-106 deferiu a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de descontar da remuneração do impetrante, a título de reposição ao erário, os valores por ele recebidos a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, nos meses de julho e agosto de 2008.Intimado nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, o INSS manifestou-se às f. 116-121, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade da autoridade impetrada para figurar no pólo passivo desta

demanda e a incompetência deste Juízo para apreciação do feito. No mérito, pleiteia a denegação da ordem. Manifestação do Ministério Público Federal às f. 123-125. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que autoridade coatora é a pessoa que ordena a prática do ato impugnado, ainda que outra elabore normas a serem executadas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - IDADE SUPERIOR A 65 ANOS - ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA - SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PROCESSO JULGADO EXTINTO EM PRIMEIRO GRAU, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - INEXISTENTE ALEGADA SUPRESSÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. Sendo o ato inquinado de ilegal praticado pelo superintendente estadual do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, evidente que a autoridade coatora no caso em exame é o ora recorrente. Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança - Ação Popular - Ação Civil Pública - Mandado de Injunção - Habeas Data, 12ª edição - Revista dos Tribunais, 1989, ps. 33/34). É assente no Direito Processual Civil Brasileiro que o exame da questão de mérito, pelo tribunal de segundo grau, subordina-se a que tenha sido examinada pelo juízo monocrático (tantum devolutum quantum appellatum), princípio respeitado pelo Tribunal de origem. Reconhecida a legitimidade ad causam do superintendente estadual do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o mérito deverá ser enfrentado em Primeiro Grau. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime. (STJ, RESP 199900100530 - 203301, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJU 26.3.2001, p. 413) Ademais, o fato de caber, à autoridade impetrada, o cumprimento das medidas necessárias para promover o ressarcimento ao erário a legitima a figurar no pólo passivo do presente feito. A propósito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. REJEITADA. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILEGAL OU ABUSO DE PODER. REAJUSTE. PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. - Não deve prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva do Superintendente do INSS do Ceará, por ser essa a autoridade competente para determinar qualquer desconto nos vencimentos dos servidores daquele órgão público. (RESP 203301-RS do STJ e do AGTR 47287-CE do TRF 5ª Região) - Improcedente a preliminar de ausência de interesse processual por inexistir ato lesivo da autoridade coatora, pois é garantia constitucional a utilização de mandado de segurança preventivo com o intuito de impedir possível desconto na remuneração dos impetrantes por meio de decisão administrativa. - Descabe a restituição ao Erário, nos moldes do art. 46 da Lei nº 8.112/90, de valores indevidamente pagos a servidor público, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (TRF/5ª Região, AMS 200281000159960 - 88512, Primeira Turma, Relator CESAR CARVALHO, DJU 29.8.2007, p. 777) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESCONTO DE PROVENTOS. ABONO ESPECIAL. LEI Nº 7.333/85, ART. 1º. PARÁGRAFO 2º. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. 1. Cuida-se de apelação do INSS contra decisão singular, que concedeu em parte a segurança para determinar que o INSS se abstenha de descontar da remuneração, dos proventos dos impetrantes o valor correspondente às parcelas recebidas anteriormente a título de abono especial (Lei nº 7.333/85), até dezembro de 1995, até dezembro de 1995. O julgador singular denegou o pedido de recebimento da restituição das parcelas atrasadas. 2. Cabendo ao impetrado o cumprimento das medidas necessárias para promover o ressarcimento ao erário, é o mesmo, parte legítima para figurar na presente ação. O fato do INSS estar cumprindo decisão do TCU, não lhe retira a legitimidade para a presente lide. É que, na qualidade de autarquia, embora deva o INSS cumprir as determinações administrativas do TCU, não se encontra desobrigado do cumprimento das decisões judiciais em razão dos atos por ela praticados. Preliminar rejeitada. 3. A Constituição Federal, em seu art 5º, inciso LV, garante a todos os cidadãos, o contraditório e ampla defesa, que engloba, necessariamente, a existência de um procedimento onde, segundo ditames da Constituição se estabeleçam os meios necessários para assegurar tal contraditório em termo de realização da ampla defesa. 4. In casu, existe de fato um expediente da Autarquia comunicando que o valor a ser reposto aos cofres da União será descontado parceladamente dos vencimentos dos apelados. Entretanto, tal expediente não corresponde ao devido processo legal, o qual consiste na necessidade de que o administrador instaure procedimento regular para ensejar ao administrado o direito de defesa e, em assim procedendo a Administração, desrespeitou direito garantido no art. 5º inciso LV da CF. 5. Preliminar rejeitada. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/5ª Região, AMS 200181000179073 - 85999, Segunda Turma, Relator Petrucio Ferreira, DJU 28.3.2007, p. 1103) Reconheço, portanto, a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no pólo passivo desta demanda e, conseqüentemente, rejeito a alegada incompetência do Juízo para conhecimento do feito. Afastadas as preliminares suscitadas, passo à apreciação do mérito. Da análise dos autos, verifico que a verba denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI foi paga ao impetrante, nos meses de julho e agosto de 2008, com a finalidade de evitar a redução nominal de seus vencimentos.

Posteriormente, a Administração passou a considerar o pagamento da referida verba irregular, com fundamento no teor da mensagem Siape n. 544726, emitida pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ofício Circular n. 2/2011/SRH/MP e do Memorando Circular n. 20/INSS/DRH/CGARH/DSCCP, razão pela qual informou que procederia ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento (f. 19). Os mencionados atos administrativos consideraram as alterações da Lei n. 8.112/90 pela Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008 (f. 83-86). Feitas essas considerações, destaco as disposições dos artigos 40 e 41 da Lei n. 8.112/90: Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. (omissis) 5o Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) Anoto, nesta oportunidade, que o 5.º do artigo 41 foi incluído na Lei n. 8.112/90 pela Medida Provisória n. 431/2008, a qual também revogou o parágrafo único do artigo 40, que dispunha: Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo. (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008) Observo que, com as alterações perpetradas pela Medida Provisória n. 431/2008, a garantia do salário mínimo, que dava ensejo ao pagamento do complemento salarial, deixou de incidir sobre o vencimento do servidor e passou a incidir sobre a sua remuneração, que também abrange todas as vantagens pecuniárias recebidas, que se dava em patamar superior ao salário mínimo e não necessitava, portanto, de qualquer complementação. Dessa forma, ao constatar que, já na vigência das alterações da Lei n. 8.112/90, o complemento de salário foi pago equivocadamente ao impetrante, a Administração passou a exigir o ressarcimento ao erário, mediante desconto em folha de pagamento. Todavia, não cabe a restituição quando os valores indevidamente pagos a servidor público forem, por este, percebidos de boa-fé, como ocorre no caso dos autos. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. VPNI. ABSORÇÃO. MP 2.229-43/01. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ERRO NO CÁLCULO. RESTITUIÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que a recorrente, procuradora federal, não demonstrou que a reestruturação efetivada pela MP 2.229-43/01 tenha reduzido o valor de seus vencimentos. 3. Nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, reformando o acórdão recorrido, determinar a suspensão dos descontos realizados nos vencimentos da recorrente e a consequente restituição dos valores já descontados. (STJ, RESP 200700634530 - 935358, Quinta Turma, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 31.5.2010) Cuidando-se, portanto, de verba remuneratória e recebida de boa-fé pelo impetrante, é descabida a devolução pretendida. Diante do exposto, concedo a segurança, para o fim exclusivo de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar do impetrante, a título de reposição ao erário, os valores a ele pagos indevidamente a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, nos termos da fundamentação. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007025-52.2012.403.6102 - NEUZA MARIA SANTANA SANTOS (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR E SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN) X CHEFE AG INST NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEUZA MARIA SANTANA DOS SANTOS contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, SP, objetivando a análise e a conclusão do procedimento administrativo atinente à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB n. 32/ 141.159.402-6). A impetrante alega, em síntese, que obteve a concessão do benefício mencionado, cujo pagamento teve início em 14.7.2004. Em 26 de abril do corrente ano, protocolizou requerimento administrativo para o fim de majorar a Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício. Afirma que, passados mais de 110 dias, seu pedido sequer foi apreciado. Juntou documentos às f. 8-21. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 24. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 29). As informações foram prestadas às f. 37-46. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que há nos autos a presença de prova pré-constituída, sendo desnecessária a dilação probatória. Rejeito, também, a alegação de ausência de interesse de agir, pois, de acordo com as informações prestadas pela própria autoridade impetrada (f. 79), o processo administrativo da impetrante encontra-se sobrestado, aguardando proposta de acordo entre o Ministério Público Federal e a Justiça Federal em São Paulo. Do mesmo modo, não merece acolhida a alegação de coisa julgada, haja vista que, diferentemente da outra ação, onde a impetrante pleiteou a concessão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, o presente feito busca ordem para que o INSS analise seu pedido administrativo de revisão. Passo a apreciar o pedido de liminar. De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a

concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (periculum in mora). No caso dos autos, verifica-se que a impetrante, em 26 de abril do corrente ano, protocolizou na esfera administrativa pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB n. 32/141.159.402-6), encontrando-se referido processo, até os dias de hoje, sobrestado, em virtude de uma suposta proposta de acordo entre o Ministério Público Federal e a Justiça Federal em São Paulo (f. 79). A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública; dentre eles, o princípio da eficiência, que representa verdadeiro avanço legislativo atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo. Destarte, é razoável que se estabeleça um prazo para que os requerimentos administrativos sejam apreciados. Nesse aspecto, aplicando-se o prazo previsto no 5.º, do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o pedido de revisão em questão, protocolizado em 26 de abril de 2012 (f. 19), deveria ser decidido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou seja, até 11 de junho deste ano. Assim, evidenciada a demora para a análise da revisão requerida no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Posto isso, defiro a liminar para determinar a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo atinente à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez da impetrante (NB n. 32/ 141.159.402-6). Para a referida análise e conclusão do processo administrativo, fixo o prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0008322-94.2012.403.6102 - ALFA ENGENHARIA ELETRICA S/S LTDA - ME(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para alterar o polo passivo, indicando a autoridade responsável pelo ato coator, vinculada à pessoa jurídica de direito público apontada na exordial, de modo a possibilitar sua correta notificação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Note-se, ademais, que o instrumento da f. 23 outorgou poderes específicos para propositura da ação em face do Delegado da Receita Federal do Brasil. Int.

Expediente Nº 2913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015142-47.2003.403.6102 (2003.61.02.015142-3) - JOYCE YUKIE FUKAYAMA X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP315149 - VINICIUS CAVARZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de BRASIL SALOMÃO E MATTHES ADVOCACIA, sociedade de advogados cadastrada no CNPJ 44.230.646/0001-60, como advogada do pólo ativo (f. 249). Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

0002913-40.2012.403.6102 - GENI BUZELI ARANTES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Despacho: Para melhor adequação da pauta, antecipo a audiência agendada à f. 115, redesignando-a para o dia 7 de novembro de 2012, às 15h. Deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, para possibilitar as respectivas intimações. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2457

ACAO PENAL

0003005-52.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE EDUARDO MIKI(SP193333 - CLAUDIO MURILO MIKI) X PAOLA VALERIA CINO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X JOSE ALCEU FONSECA BERGAMASCHI(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI) X LUCIANA FONSECA BERGAMASCHI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP287807 - BRUNO TADASI HATANO) X AMANDA VELTRINI(SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS SILVA)

Fls. 284/285: anote-se. Fls. 286/287: aditem-se as cartas precatórias n.ºs. 269/12 (fl. 278) e 270/2012 (fl. 279), comunicando o novo endereço da acusada. Verifico que o subscritor da petição de fls. 289/290, foi intimado no dia 1º/10/2012 (fl. 293) e, no entanto, somente nove dias depois, próximo a um feriado nacional, solicita nova data para oitiva de testemunha, justificando que possui duas audiências para mesma data, na Comarca de Jaboticabal/SP (fls. 291/292). Porém, a audiência designada neste Juízo está marcada para 14h30, para oitiva somente de uma testemunha e, as audiências marcadas na Comarca de Jaboticabal/SP, estão marcadas para 16h20 e 16h30. Levando-se em conta que o município de Jaboticabal/SP fica cerca de 60 (sessenta) km de Ribeirão Preto/SP, com percurso aproximado de 58 (cinquenta e oito) minutos, resta claro que há tempo hábil para comparecimento nas audiências na Comarca de Jaboticabal/SP. Assim sendo, indefiro o pedido de redesignação da audiência. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1144

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0312975-62.1995.403.6102 (95.0312975-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306191-69.1995.403.6102 (95.0306191-1)) PLASRIBE PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010481-93.2001.403.6102 (2001.61.02.010481-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302600-94.1998.403.6102 (98.0302600-3)) MERCADAO DOS TAPETES IND/ E COM/ LTDA X CELESTE TAVARES DE PINA PARIZAN X FRANCISCO CARLOS PARIZAN(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia do presente para a execução fiscal. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0006438-45.2003.403.6102 (2003.61.02.006438-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006974-90.2002.403.6102 (2002.61.02.006974-0)) CLAUDIO DE SOUZA FILHO ME(SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Recebo a apelação da parte EMBARGADA em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a Embargante, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012482-46.2004.403.6102 (2004.61.02.012482-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009540-75.2003.403.6102 (2003.61.02.009540-7)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da EMBARGANTE em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Outrossim, recebo a apelação da EMBARGADA em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como desta decisão, para a Execução Fiscal correspondente, desapensando-a. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000717-73.2007.403.6102 (2007.61.02.000717-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-71.2003.403.6102 (2003.61.02.000959-0)) FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP084934 - AIRES VIGO E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como desta decisão para a Execução Fiscal, desapensando-a, remetendo-se os presentes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais Intimem-se. Cumpra-se.

0008825-91.2007.403.6102 (2007.61.02.008825-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007082-17.2005.403.6102 (2005.61.02.007082-1)) FOGUINHO EXTINTORES E ACESSORIOS PARA SEGURANCA LTDA(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0013657-70.2007.403.6102 (2007.61.02.013657-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007813-13.2005.403.6102 (2005.61.02.007813-3)) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP074849 - REGINA CELIA FERREZIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os títulos executivos em razão do reconhecimento da prescrição das CDAs nºs 75543/04 e 75544/04. Condene o embargado em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

0008972-49.2009.403.6102 (2009.61.02.008972-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010412-51.2007.403.6102 (2007.61.02.010412-8)) ADRIANA CAMPOS BALIEIRO PANICO ME X ADRIANA CAMPOS BALIEIRO PANICO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido para que o juízo requirite o processo administrativo, tendo em vista que incumbe às embargantes trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Entretanto, faculto-lhes o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais documentos comprobatórios de suas alegações. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

0006373-06.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011812-37.2006.403.6102 (2006.61.02.011812-3)) JOSE LUIZ RIZZO(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia da Certidão de Intimação da Penhora efetuada nos autos de execução fiscal. Por fim, desapensem-se estes embargos dos autos de execução fiscal. Intimem-se e cumpra-se, com prioridade.

0000360-54.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003513-76.2003.403.6102 (2003.61.02.003513-7)) FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP084934 - AIRES VIGO) X INSS/FAZENDA

Concedo aos embargantes constantes do aditamento de fl. 27 o derradeiro prazo de 5 dias para regularizarem suas representações processuais. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para suas inclusões no polo ativo.

0000361-39.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008816-37.2004.403.6102 (2004.61.02.008816-0)) FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Concedo aos embargantes constantes do aditamento de fl. 37 o derradeiro prazo de 5 dias para regularizarem suas representações processuais. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para suas inclusões no polo ativo.

0005309-24.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309828-33.1992.403.6102 (92.0309828-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos. Verifico que se trata de Embargos à Execução contra a Fazenda Pública, pelo que reconsidero o despacho retro para prevalecer o que se segue. Recebo os presentes Embargos, suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, § 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1057363, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE 23/04/2009). Apensem-se os presentes autos aos de nº 920309828-3. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal, nos termos do art. 740 do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

0005993-46.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-03.2011.403.6102) SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP268596 - CYNTHIA MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Reformulo meu entendimento anterior quanto à aplicação do disposto no artigo 739-A do CPC, aos procedimentos de executivos fiscais. Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de

composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 200800336810 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1030569 - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2010 - Re lator: HERMAN BENJAMIN). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia do presente. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo de legal. Intimem-se.

0000398-32.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015288-30.1999.403.6102 (1999.61.02.015288-4)) CARLOS BIAGI(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se com prioridade.

0000399-17.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015288-30.1999.403.6102 (1999.61.02.015288-4)) MANOELITA MARIA AVELINO DA SILVA BIAGI(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se com prioridade.

0002072-45.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-08.1999.403.6102 (1999.61.02.001509-1)) ANA SERTORI DURAQ(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X INSS/FAZENDA

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original. Intime-se.

0003474-64.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002141-53.2007.403.6102 (2007.61.02.002141-7)) CLAUDIA REGINA LEONEL(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Intimem-se com URGÊNCIA.

EXECUCAO FISCAL

0306013-57.1994.403.6102 (94.0306013-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CAMI MARI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X CELIA ARAUJO DO

VAL MALDONADO(SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA) X IVAN BARRETO MALDONADO X IVAN BARRETO MALDONADO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de agravo de instrumento no E. TRF 3ª Região pelo(a) executado(a) e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com a presente execução. Cumpra-se o determinado nos parágrafos 4º e 5º da decisão de fl. 174. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de dez dias. Cumpra-se intímem-se com prioridade.

0305457-50.1997.403.6102 (97.0305457-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FRUTISUCO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X IVAN HUMBERTO CARRATU X MARCIA REGINA BARBOSA POETA CARRATU X GASPAR BERRANCE NETO X NAB NEW AGE BEVERAGE CORP(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI)

Vistos, etc.O Código de Processo Civil prescreve em seu artigo 591, que: O devedor responde para com o cumprimento de suas obrigações, como todos os seus bens, presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.Por sua vez, o artigo 649, do mesmo diploma, enumera os casos de impenhorabilidade absoluta, sendo que, pelo inciso IV são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios;A documentação trazida aos autos é suficiente para demonstrar que o montante bloqueado na conta corrente 0018345-8, do Banco Bradesco, agência 3427, advém exclusivamente do pagamento de aposentadoria, sendo certo que os valores bloqueados nessa conta deve ser levantado, liberando-se inclusive lançamentos futuros.Assim, providencie-se sua liberação, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em aplicações diversas.Cumpra-se e intímem-se.

0002279-98.1999.403.6102 (1999.61.02.002279-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X CISA PAVIMENTACAO LTDA X PASCHOAL ROMANO SANTORO X FRANCISCO MIGUEL MATURANO SANTORO(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Diante do lapso decorrido, abra-se nova vista ao exequente para que manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intíme-se o subscritor da petição de fl. 168 para que regularize sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intímem-se com prioridade.

0010184-86.2001.403.6102 (2001.61.02.010184-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX - SETOR E(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) Fl. 139: diga a exequente, no prazo de cinco dias. Após, vista ao executado pelo mesmo prazo. Intímem-se.

0009664-92.2002.403.6102 (2002.61.02.009664-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X OSWALDO MUNHOZ(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intíme-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fl. 142, juntando-a aos Embargos à Execução nº 200461020047302, uma vez que foi equivocadamente protocolada para estes autos.

0014324-95.2003.403.6102 (2003.61.02.014324-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CESAR AUGUSTO MOREIRA(SP151288 - FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES) Defiro a vista dos autos ao executado pelo prazo de cinco dias. Intíme-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304153-50.1996.403.6102 (96.0304153-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318291-95.1991.403.6102 (91.0318291-6)) ALVORADA CONTABILIDADE S/C LTDA(SP021932 - CELSO ROMERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X INSS/FAZENDA X ALVORADA CONTABILIDADE S/C LTDA

Em face do cancelamento da requisição de pequeno valor, por motivo de divergência no nome da parte e cadastro na Receita Federal, intíme-se a requerente a dizer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0015722-82.2000.403.6102 (2000.61.02.015722-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015724-86.1999.403.6102 (1999.61.02.015724-9)) MASPIZ ALIMENTACAO LTDA X FRANCISCO

CARLOS OLIVEIRA DESTRO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MASPIZ ALIMENTACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cancelamento da requisição de pequeno valor, por motivo de divergência no nome da parte e cadastro na Receita Federal, intime-se a requerente a dizer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 1211

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012249-49.2004.403.6102 (2004.61.02.012249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013450-13.2003.403.6102 (2003.61.02.013450-4)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005550-86.2012.403.6126 - SANDRA REGINA ALEO COSTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, comprove a autora, no prazo de cinco dias, o indeferimento do benefício, tendo em vista que o documento de fl. 22 comprova agendamento da perícia médica, perante o INSS, para o dia 17/10/2012. Após, tornem. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3261

EXECUCAO FISCAL

0006026-37.2006.403.6126 (2006.61.26.006026-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOVIOL DROG LTDA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exeçúente, noticiando o pagamento às fls.14, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fls. 215. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 3262

MANDADO DE SEGURANCA

0003706-04.2012.403.6126 - VALDEMIR DONIZETE GUSMAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003708-71.2012.403.6126 - VLADIMIR SGARABOTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005443-42.2012.403.6126 - ELISABETE MARIA DOS SANTOS(SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante provimento jurisdicional visando compelir a autoridade impetrada a expedir Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com as retificações atinentes aos períodos laborados nas empresas Aurora Serviços Sociedade Civil (período de contribuição: 03.04.1989 a 04.10.1989) e Banco Bamerindus do Brasil S/A (período de contribuição: 03.04.1989 a 09.12.1991). Narra que, em 02 de setembro de 2010, protocolizou pedido administrativo de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), a qual foi expedida em dezembro de 2011; de posse da referida certidão encaminhou toda a sua documentação para instruir o seu pedido de aposentadoria, quando foi surpreendida pela notícia de incorreções na CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sustenta que nos dois períodos em questão a data de admissão é a mesma, 03.04.1989, quando o correto seria que constasse como data de admissão no Banco Bamerindus do Brasil S/A o dia seguinte ao da demissão na empresa Aurora Serviços Sociedade Civil, ou seja, 05.10.1989. Sustenta, ainda, que ao procurar a autarquia foi lhe informado que o pedido de revisão demoraria mais de dois anos. Assim, diante de tal informação e considerando que está aguardando, desde 2011, o desfecho de seu pedido de aposentadoria e por não considerar razoável o prazo estipulado pela autarquia para a realização da revisão, resolve impetrar este writ of mandamus. A análise do pedido de liminar ficou postergado para após a vinda das informações (fls. 24). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 29/30). É o breve relato. DECIDO I - Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A autoridade impetrada sustenta que a impetrante pode solicitar a qualquer tempo a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) na via administrativa, nos termos do artigo 19, 1º, do Decreto 3048/99; contudo, alega que não consta dos sistemas qualquer protocolo de revisão administrativa, podendo a impetrante se dirigir à Agência da Previdência Social e protocolizar seu pedido. De outro giro, a alegação da impetrante no sentido de que a autoridade impetrada teria lhe dito que o pedido da revisão poderia durar até dois anos não parece surpreendente diante dos atrasos e problemas enfrentados pela autarquia como greves pretéritas e a carência de recursos humanos, fatos que, à evidência, causam retardamento na análise dos pedidos administrativos. Esta circunstância de per se faz emergir o fumus boni iuris. Assim, diante do exposto concedo a liminar para determinar que a Secretaria extraia as cópias da inicial e dos documentos que a instruem para encaminhamento à autoridade impetrada para que tais cópias sejam recebidas como requerimento administrativo de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição da impetrante, devendo a análise ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão. Oficie-se para ciência e cumprimento, devendo a autoridade impetrada, ao final do prazo acima fixado, informar as razões do deferimento ou do indeferimento da revisão da referida Certidão de Tempo de Contribuição. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0005548-19.2012.403.6126 - MARIA APARECIDA PERES BRAVO DEMOW(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

Expediente Nº 3264

ACAO PENAL

0004565-98.2004.403.6126 (2004.61.26.004565-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-89.2004.403.6126 (2004.61.26.004488-5)) JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO SACCOMANI X CARLOS ANTONIO SACCOMANI NETO(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Fl. 604: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 598/599, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Em termos, remetam-se ao arquivo.

0003093-91.2004.403.6181 (2004.61.81.003093-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE DE PAULA QUEIROZ JUNIOR(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP174306E - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de JOSÉ DE PAULA QUEIROZ JÚNIOR, brasileiro, casado, empresário, nascido em 17/08/1940, filho de José de Paula Queiroz e Margarida Luz Queiroz, natural de São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG nº 2.566.942 SSP/SP, para apuração da prática de crime tipificado no artigo 304 do Código Penal. Recebida a denúncia em 11 de junho de 2008 (fls. 182/183). Defesa preliminar às fls. 239/249. Oitiva da testemunha de Defesa José Roberto Guaraldo Monteiro às fls. 295/296 e Fabio Vinicius Trevisan Palermo às fls. 330/331. Interrogatório perante o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Florianópolis (fls. 344/346). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes atualizadas e certidões respectivas (fls. 351). O réu requereu a diligência pericial (fls. 363). O Ministério Público Federal requereu (fls. 376/377) a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal. É o breve relato. DECIDO: É de ser reconhecido o advento da causa de extinção de punibilidade prevista no artigo 107, inciso IV do Código Penal, vez que prescrito o jus puniendi estatal pelo decurso do tempo. A prescrição constitui matéria de ordem pública, cumprindo ao julgador declará-la, até mesmo de ofício, em qualquer fase do processo (RJDTACRIM 26/250) (in Julio Fabbrini Mirabete, Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 2001, pág. 658) O réu encontra-se incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal para o qual é cominada a pena máxima, em abstrato, de 06 (seis) anos. O artigo 115 do Código Penal determina a redução pela metade do curso do prazo prescricional para os maiores de 70 (setenta) anos, de forma que o prazo prescricional não corresponderá mais a 12 (doze) anos e sim a 6 (seis) anos. Analisando os autos, verifico que a prática delituosa ocorreu em abril de 1997 e o recebimento da denúncia em 11/06/2008. Assim sendo, o fato típico teve sua prescrição operada, cabendo ao magistrado declarar extinto o jus puniendi do Estado. Ante o exposto, a teor do artigo 107, inciso IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de JOSÉ DE PAULA QUEIROZ JÚNIOR, brasileiro, casado, empresário, nascido em 17/08/1940, filho de José de Paula Queiroz e Margarida Luz Queiroz, natural de São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG nº 2.566.942 SSP/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar aquela correspondente à extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P. R. I. e C.

0004672-64.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)

Fls. 145/226: Vista ao representante do parquet federal para manifestação. Ademais, ciência ao Ministério Público Federal acerca da decisão proferida às fls. 122/124. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4259

EXECUCAO FISCAL

0015033-92.2002.403.6126 (2002.61.26.015033-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA LUIZA MANSINHO SPERANDIO

Fls. 20/21 Nada a deferir tendo em vista a sentença de fls. 16/17. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001712-38.2012.403.6126 - COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS MASSA LEVE LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a empresa impetrante, objetiva a exclusão das verbas de natureza não salarial e não habituais, da incidência da contribuição previdenciária patronal, quais sejam, o salário maternidade, auxílio-creche, auxílio-quilometragem, auxílio-babá, auxílio-combustível, auxílio-doença e auxílio-acidente, abono assiduidade, licença-prêmio, adicional de férias, folgas não gozadas, auxílio-transporte, auxílio-alimentação, auxílio-deslocamento, auxílio-educação, adicional noturno, auxílio-transferência, adicional de periculosidade e insalubridade, gorjetas, prêmios, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excedem 50% do salário percebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas previstas em convenção ou dissídio coletivo ou pagas por liberalidade da impetrante, bem como a compensação dos valores já recolhidos respeitado o prazo de 05 anos, corrigidos pela taxa SELIC. A medida liminar foi indeferida às fls. 37. As informações foram prestadas às fls. 42/76. O MPF manifestou-se às fls. 71/76. A impetrante apresentou petição e documentos de fls.

79/99. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra a, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846 Fonte DJ DATA: 14/7/2006 PAGINA: 75 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVAS DE TRABALHO. LEI 8.212/91, ART. 22, IV. ALTERAÇÃO. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, prevista no inciso IV, art. 22, da Lei de Custeio, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, não viola qualquer princípio constitucional, especialmente os de natureza tributária, uma vez que a exação foi estabelecida mediante instrumento adequado - lei ordinária - em estrita consonância com o comando art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º, da EC 20/98. 2. Apelação a que se nega provimento. Data Publicação 14/07/2006 Precedentes LEG:FED LEI:009876 ANO:1999 ART:00001 LEG:FED LEI:009876 ANO:1999 ART:00009 LEG:FED LEI:008212 ANO:1991 ART:00022 INC:00004 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG:FED CFD:000000 ANO:1988 ART:00195 INC:00146 LET:A ART:00174 PAR:00002 ART:00146 INC:00003 LET:C LEG:FED LCP:000084 ANO:1986 ART:00001 INC:00002 LEG:FED EMC:000020 ANO:1998 ART:00001 LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ART:00201 ART:00219 PAR:00007 PAR:00008 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ART:00485 INC:00005 Referência Legislativa LEG_FED LEI_9876 ANO_1999 ART_1 LEG_FED LEI_9876 ANO_1999 ART_9 LEG_FED LEI_8212 ANO_1991 ART_22 INC_4 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG_FED CFD_ ANO_1988 ART_195 INC_146 LET_A ART_174 PAR_2 ART_146 INC_3 LET_C LEG_FED LCP_84 ANO_1986 ART_1 INC_2 LEG_FED EMC_20 ANO_1998 ART_1 LEG_FED DEC_3048 ANO_1999 ART_201 ART_219 PAR_7 PAR_8 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG_FED LEI_5869 ANO_1973 ART_485 INC_5 De outro lado, a alteração constitucional, e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de

serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (NR) II III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Como se pode notar do dispositivo legal, o salário-maternidade, as gorjetas e comissões, o adicional constitucional de férias, o adicional noturno, os adicionais de

insalubridade e periculosidade, integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, e deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal. ACORDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOCLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO: 200670000199374 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMADATA DA DECISÃO: 15/05/2007 DOCUMENTO: TRF400150211 FONTE D.E. DATA: 13/06/2007RELATOR(A) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRADECISÃO VISTOS E RELATADOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, DECIDE A EGRÉGIA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO, VOTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO.EMENTA TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA. 1 - AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDEM SOBRE A REMUNERAÇÃO EFETIVAMENTE PERCEBIDA, A QUALQUER TÍTULO, PELO EMPREGADO, AJUSTADA, EXPRESSA OU TACITAMENTE, NO CONTRATO DE TRABALHO. A REMUNERAÇÃO É A SOMA DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL COM AS GORJETAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO. A EXPRESSÃO A QUALQUER TÍTULO SIGNIFICA QUE, EM TRATANDO DE REMUNERAÇÃO, POUCO IMPORTA O TÍTULO DADO À PRESTAÇÃO PAGA AO TRABALHADOR. ASSIM, QUALQUER VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO INTEGRARÁ, EM PRINCÍPIO, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE SEJA OBJETO DO CONTRATO DE TRABALHO. 2 - O SALÁRIO É UM CORRELATIVO NÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO OBJETIVAMENTE ENCARADA, MAS DA ATIVIDADE SUBJETIVAMENTE CONSIDERADA, CONFORME AS NECESSIDADES DA VIDA FAMILIAR E PESSOAL DO TRABALHADOR. 3 - O SALÁRIO-MATERNIDADE POSSUI NATUREZA SALARIAL E, POR ESSA RAZÃO, SOBRE ELE INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESSE ENTENDIMENTO ENCONTRA RESPALDO NO ART. 28, 2º, DA LEI Nº 8.212/91, SEGUNDO O QUAL O SALÁRIO-MATERNIDADE É CONSIDERADO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 4 - SOMENTE NOVAS FONTES DE CUSTEIO DESTINADAS A GARANTIR A MANUTENÇÃO OU EXPANSÃO DA SEGURIDADE SOCIAL NECESSITAM DE LEI COMPLEMENTAR PARA SEREM INSTITUÍDAS (4º DO ART. 195 DA CARTA MAGNA). A CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE ESTÁ ABARCADA NA PREVISÃO DO ART. 195, I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 5 - A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE NÃO IMPLICA ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE SALÁRIO, NÃO HAVENDO FALAR EM VIOLAÇÃO AO ART. 110 DO CTN.DATA PUBLICAÇÃO 13/06/2007ACORDÃO ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇACLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805072PROCESSO: 200502101990 UF: PE ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMADATA DA DECISÃO: 12/12/2006 DOCUMENTO: STJ000731574 FONTE DJ DATA:15/02/2007 PÁGINA:219RELATOR(A) LUIZ FUXDECISÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, OS MINISTROS DA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACORDAM, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR. OS SRS. MINISTROS TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA E FRANCISCO FALCÃO VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR.AUSENTE, OCASIONALMENTE, O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO.EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO.1. AS VERBAS RECEBIDAS À TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA, BEM COMO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS POSSUEM NATUREZA REMUNERATÓRIA, SENDO, PORTANTO, PASSÍVEIS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.2. A PREVIDÊNCIA SOCIAL É INSTRUMENTO DE POLÍTICA SOCIAL DO GOVERNO, SENDO CERTO QUE SUA FINALIDADE PRIMEIRA É A MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE RENDA DO TRABALHADOR EM CASOS DE INFORTÚNIOS OU DE APOSENTADORIA, ABRANGENDO ATIVIDADES DE SEGURO SOCIAL DEFINIDAS COMO AQUELAS DESTINADAS A AMPARAR O TRABALHADOR NOS EVENTOS PREVISÍVEIS OU NÃO, COMO VELHICE, DOENÇA, INVALIDEZ: APOSENTADORIAS, PENSÕES, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DO TRABALHO, ALÉM DE OUTROS BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR.3. É CEDIÇÃO NESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1. NO REGIME PREVISTO NO ART. 1º E SEU PARÁGRAFO DA LEI 9.783/99 (HOJE REVOGADO PELA LEI 10.887/2004), A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO PARA A MANUTENÇÃO DO SEU REGIME DE PREVIDÊNCIA ERA A TOTALIDADE DA SUA REMUNERAÇÃO, NA QUAL SE COMPREENDIAM, PARA ESSE EFEITO, O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO, ACRESCIDO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS PERMANENTES ESTABELECIDAS EM LEI, OS ADICIONAIS DE CARÁTER INDIVIDUAL, OU QUAISQUER VANTAGENS, (...) EXCLUÍDAS: I - AS DIÁRIAS PARA VIAGENS,

DESDE QUE NÃO EXCEDAM A CINQUENTA POR CENTO DA REMUNERAÇÃO MENSAL; II - A AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE MUDANÇA DE SEDE; III - A INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE; IV - O SALÁRIO FAMÍLIA.2. A GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO), O ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DIREITOS ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO AOS EMPREGADOS (CF, ART. 7º, INCISOS VIII, XVII E XVI) E AOS SERVIDORES PÚBLICOS (CF, ART. 39, 3º), E OS ADICIONAIS DE CARÁTER PERMANENTE (LEI 8.112/91, ART. 41 E 49) INTEGRAM O CONCEITO DE REMUNERAÇÃO, SUJEITANDO-SE, CONSEQÜENTEMENTE, À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.3. O REGIME PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO HOJE CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO ESTÁ EXPRESSAMENTE FUNDADO NO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE (ART. 40 DA CF), POR FORÇA DO QUAL O FINANCIAMENTO DA PREVIDÊNCIA NÃO TEM COMO CONTRAPARTIDA NECESSÁRIA A PREVISÃO DE PRESTAÇÕES ESPECÍFICAS OU PROPORCIONAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. A MANIFESTAÇÃO MAIS EVIDENTE DESSE PRINCÍPIO É A SUJEIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO DOS PRÓPRIOS INATIVOS E PENSIONISTAS.4. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (RESP 512848 / RS, MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)4. CONSEQÜENTEMENTE, INCÓLUME RESTA O RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, QUANTO À OCORRÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RETRIBUIÇÃO PERCEBIDA PELO SERVIDOR A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA, BEM COMO UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.INDEXAÇÃO VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.DATA PUBLICAÇÃO 15/02/2007REFERÊNCIA LEGISLATIVA CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG_FED_CFB_ ANO_1988 ART_40 PAR_3 ART_195 PAR_5 ART_201 INC_1 INC_2 INC_3 INC_4 INC_5 (ARTIGO 40, PARÁGRAFO 3º COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003 E ARTIGO 201 COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998) LEG_FED EMC_20 ANO_1998 LEG_FED EMC_41 ANO_2003 LEG_FED LEI_9783 ANO_1999 ART_1 RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO LEG_FED LEI_8112 ANO_1990 ART_41 ART_49 INC_2 INC_3 PAR_2ACORDÃO ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 PROCESSO: 200201707991 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 07/12/2004 DOCUMENTO: STJ000585746 FONTE DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 RELATOR(A) DENISE ARRUDA DECISÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS MINISTROS DA PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS A SEGUIR, POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA. OS SRS. MINISTROS JOSÉ DELGADO, FRANCISCO FALCÃO, LUIZ FUX E TEORI ALBINO ZAVASCKI VOTARAM COM A SRA. MINISTRA RELATORA. SUSTENTOU ORALMENTE O DR. ENOS DA SILVA ALVES, PELA RECORRENTE. EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR É FIRME NO SENTIDO DE QUE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDE SOBRE O TOTAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS AOS EMPREGADOS, INCLUSIVE SOBRE O 13º SALÁRIO E O SALÁRIO-MATERNIDADE (SÚMULA N. 207/STF).2. OS ADICIONAIS NOTURNO, HORA-EXTRA, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE POSSUEM CARÁTER SALARIAL. ITERATIVOS PRECEDENTES DO TST (ENUNCIADO N. 60).3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DÁ AS LINHAS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E É A REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.4. O LEGISLADOR ORDINÁRIO, AO EDITAR A LEI N. 8.212/91, ENUMERA NO ART. 28, 9, QUAIS AS VERBAS QUE NÃO FAZEM PARTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO, E, EM TAL ROL, NÃO SE ENCONTRA A PREVISÃO DE EXCLUSÃO DOS ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE.5. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA PARTE, IMPROVIDO.INDEXAÇÃO CABIMENTO, INCLUSÃO, VALOR, SALÁRIO-MATERNIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, HORA EXTRA, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, AMBITO, BASE DE CALCULO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, PAGAMENTO, EMPREGADOR, CARACTERIZAÇÃO, NATUREZA SALARIAL, NÃO CARACTERIZAÇÃO, INDENIZAÇÃO, EXISTÊNCIA, PREVISÃO LEGAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, HIPÓTESE, FALTA, DEMONSTRAÇÃO, SEMELHANÇA, SITUAÇÃO FATICA, ACORDÃO RECORRIDO, ACORDÃO PARADIGMA, INSUFICIÊNCIA, TRANSCRIÇÃO, EMENTA, ACORDÃO.DATA PUBLICAÇÃO 17/12/2004 DOUTRINA OBRA : DIREITO

DA SEGURIDADE SOCIAL, ATLAS, SP, 19ª ED., 2003. AUTOR : SÉRGIO PINTO MARTINSREFERÊNCIA LEGISLATIVA CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG_FED CFD_ ANO_1988 ART_195 INC_1 LET_A LOSS-91 LEI ORGANICA DA SEGURIDADE SOCIAL LEG_FED LEI_8212 ANO_1991 ART_22 INC_1 PAR_2 ART_28 PAR_7 PAR_9 PAR_2 SUM(STF) SUMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG_FED SUM_SUM_207 LEG_FED EMC_20 ANO_1998 SUM(TST) SUMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO LEG_FED SUM_SUM_60De outro lado, o auxílio-creche, ou auxílio-babá, têm natureza indenizatória em face do artigo 389, parágrafo 1º., da CLT, e do artigo 28, parágrafo 9º., da Lei n. 8.212/91, desde que pago de acordo com a legislação trabalhista, e observado o limite máximo de 6 anos de idade, nos termos da Súmula n. 310 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:ACORDÃO ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 394530 PROCESSO: 200300111333 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃODATA DA DECISÃO: 06/10/2003 DOCUMENTO: STJ000511602 FONTE DJ DATA:28/10/2003 PÁGINA:185 RADCOASP VOL.:00053 PÁGINA:34RELATOR(A) ELIANA CALMONDECISÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR UNANIMIDADE, ACOLHEU OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA. OS SRS. MINISTROS JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, CASTRO MEIRA, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS E HUMBERTO GOMES DE BARROS VOTARAM COM A SRA. MINISTRA RELATORA. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS SRS. MINISTROS FRANCISCO FALCÃO, LUIZ FUX E JOSÉ DELGADO.EMENTA PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA.1. O REEMBOLSO DE DESPESAS COM CRECHE, CHAMADO DE AUXÍLIO-CRECHE, NÃO É SALÁRIO UTILIDADE, AUFERIDO POR LIBERALIDADE PATRONAL.2. É UM DIREITO DO EMPREGADO E UM DEVER DO PATRÃO A MANUTENÇÃO DE CRECHE OU A TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO (ART. 389, 1º, DA CLT).3. O BENEFÍCIO, PARA ESTRUTURAR-SE COMO DIREITO, DEVERÁ ESTAR PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA E AUTORIZADO PELA DELEGACIA DO TRABALHO (PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO 3.296, DE 3/9/86).4. EM SE TRATANDO DE DIREITO, FUNCIONA O AUXÍLIO-CRECHE COMO INDENIZAÇÃO, NÃO INTEGRANDO O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA (ERESP 413.222/RS)5. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.INDEXAÇÃO VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.DATA PUBLICAÇÃO 28/10/2003REFERÊNCIA LEGISLATIVA CLT-43 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO LEG_FED DEL_5452 ANO_1943 ART_389 PAR_2 LEG_FED PRT_3296 ANO_1986 (MINISTERIO DO TRABALHO)O auxílio-acidente não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição patronal, por expressa disposição legal (artigo 28, parágrafo 1º., alínea a), sendo a impetrante carecedora do direito de ação, nesse aspecto.O abono-assiduidade, folgas não gozadas, e a licença-prêmio, também não integram o salário de contribuição do empregado (artigo 28, parágrafo 9º., alínea e - 7, da Lei n. 8.212/91), em razão do pagamento eventual da verba, tendo assim, natureza indenizatória, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:ACORDÃO ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 749467 PROCESSO: 200500781288 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMADATA DA DECISÃO: 16/03/2006 DOCUMENTO: STJ000674985 FONTE DJ DATA:27/03/2006 PÁGINA:202RELATOR(A) LUIZ FUXDECISÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS MINISTROS DA PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS A SEGUIR, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR. OS SRS. MINISTROS TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA E FRANCISCO FALCÃO VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR. AUSENTE, OCASIONALMENTE, O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO.EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.1. O ABONO-ASSIDUIDADE, CONQUANTO PREMIAÇÃO, NÃO É DESTINADO A REMUNERAÇÃO DO TRABALHO, NÃO TENDO NATUREZA SALARIAL. DEVERAS, VISA O MESMO A PREMIAR AQUELES EMPREGADOS QUE SE EMPENHARAM DURANTE TODO ANO, NÃO FALTANDO AO TRABALHO OU CHEGANDO ATRASADO, DE MODO A NÃO INTEGRAR O SALÁRIO PROPRIAMENTE DITO.2. A CORTE ESPECIAL, EM CASOS ANÁLOGOS, SEDIMENTOU O ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL A CONVERSÃO EM PECÚNIA DO ABONO-ASSIDUIDADE NÃO GOZADO NÃO CONSTITUI REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS, NÃO COMPONDO, DESTARTE, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES:RESP 496.408 - PR, 1ª TURMA, RELATORA MINISTRA DENISE ARRUDA, DJ DE 06 DE DEZEMBRO DE 2004 E RESP 389.007 - PR, 1ª TURMA, RELATOR, MINISTRO GARCIA VIEIRA, 15 DE ABRIL DE 2002).3. É ASSENTE NO STJ QUE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOMENTE INCIDE SOBRE DETERMINADA VERBA, QUANDO ESTA REFERIR-SE À REMUNERAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS, NÃO ESTANDO ALBERGADAS, DESTE MODO, AS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES: AGRG NO AG 782-700 - PR, 2ª TURMA, RELATOR

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DE 16 DE MAIO DE 2005; ERESP 438.152 - BA, 1ª SEÇÃO, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, DJ DE 25 DE FEVEREIRO DE 2004.4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. INDEXAÇÃO VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. DATA PUBLICAÇÃO 27/03/2006 REFERÊNCIA LEGISLATIVA LOSS-91 LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL LEG_FED LEI_8212 ANO_1991 ART_22 INC_1 ART_28 PAR_9 LET_E ITEM_7 (REDAÇÃO DADA PELAS LEIS N. 9.876/1999 E 9.711/1998) LEG_FED LEI_9876 ANO_1999 LEG_FED LEI_9711 ANO_1998 De outro lado, cumpre frisar que a impetrante não discriminou as verbas intituladas prêmios, auxílio-transferência, auxílio-quilometragem, auxílio-combustível e auxílio-deslocamento, indicando a origem, forma e hipóteses em que efetua o pagamento das respectivas verbas a seus empregados, ficando assim, descaracterizado o direito líquido e certo necessário para o exame do mandado de segurança neste aspecto, especialmente, face o disposto no artigo 28, parágrafo 9., alínea m, da Lei n. 8.212/91. No tocante ao denominado auxílio-transporte, o pedido improcede. O artigo 28, parágrafo 9o., alínea f, estabelece que a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, não integra o salário de contribuição, ou seja, quando tal parcela for paga nos termos da Lei n. 7.418/85. Deste modo, tal parcela deve integrar o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição, quando ela é paga em dinheiro, conforme já entendeu o Tribunal Regional Federal da 3a. Região, e Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 181303 Processo: 97030521908 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/09/2002 Documento: TRF300064519 Fonte DJU DATA: 07/11/2002 PÁGINA: 427 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa PREVIDENCIÁRIO - VALE-TRANSPORTE - LEI 7418/85 - PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA NO EXCEDENTE A 6% DO SALÁRIO BÁSICO DO EMPREGADO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PAGAMENTO EM DINHEIRO - PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA NO QUE EXCEDER A 4% DO SALÁRIO BÁSICO DO EMPREGADO - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ART. 28, INCISO I, DA LEI 8212/91. 1. O vale-transporte implica a aquisição pelo empregador dos vales-transportes necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar, com participação do empregador, a título de ajuda de custo, no valor equivalente à parcela de exceder a 6% do salário básico do trabalhador. 2. A impetrante efetiva o pagamento do valor correspondente ao vale-transporte, nos termos de acordo coletivo de trabalho que estabelece que os bancos concederão aos seus empregados o vale-transporte ou o seu valor correspondente e que a participação do empregador será equivalente ao valor que exceder a 4% do salário básico do empregado. 3. O pagamento assim realizado encontra respaldo no acordo coletivo, que poderia, para fins trabalhistas, dispor como o fez; porém, deixa de corresponder ao benefício instituído na lei 7.418/85, para fins de incidência da contribuição previdenciária e passa a integrar o salário-de-contribuição. 4. A exclusão do vale-transporte da base de cálculo da contribuição previdenciária somente ocorrerá se a parcela for recebida pelo empregado na forma da legislação própria, o que não ocorreu no caso, uma vez que o valor foi pago em dinheiro. A verba constitui, em razão de sua habitualidade, remuneração recebida pelo empregado e, por isso, integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei 8212/91. 5. Recurso desprovido. Data Publicação 07/11/2002 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 873503 Processo: 200601586386 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Documento: STJ000722286 Fonte DJ DATA: 01/12/2006 PÁGINA: 298 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso de HSBC Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Brasil S.A. e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. LEI Nº 7.418/85. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. Não se configura omissão ou ausência de fundamentação quando o aresto recorrido se utiliza dos elementos que julga suficientes para solver a lide, ratificando implicitamente os termos em que foi proferida a decisão singular no ponto discutido. 2. Se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS. Precedentes da Turma. 3. Recurso especial de HSBC Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Brasil S. A. improvido. Recurso especial do INSS provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 01/12/2006 Referência Legislativa CLT-43 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO LEG_FED DEL_5452 ANO_1943 ART_457 PAR_2 LOSS-91 LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL LEG_FED LEI_8212 ANO_1991 ART_28 PAR_9 LET_F LEG_FED LEI_7418 ANO_1985 ART_2 LET_BO auxílio-alimentação, quando pago in natura, ou de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321/76 (artigo 28, parágrafo 9º., alínea c, da Lei n. 8.212/91), pela empresa aos empregados, não integra o salário de contribuição. Contudo, quando é pago em pecúnia ao trabalhador, integra o salário de contribuição, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ACORDÃO ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 826173 PROCESSO: 200600492607 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/05/2006 DOCUMENTO: STJ000688112 FONTE DJ DATA: 19/05/2006 PÁGINA: 207 RELATOR(A) CASTRO MEIRA DECISÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO-RELATOR. OS SRS. MINISTROS ELIANA CALMON E JOÃO OTÁVIO DE NORONHA VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR. EMENTA TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO MEDIANTE VALE-REFEIÇÃO. ENUNCIADO N.º 241/TST.1. O PAGAMENTO IN NATURA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, VALE DIZER, QUANDO A PRÓPRIA ALIMENTAÇÃO É FORNECIDA PELA EMPRESA, NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, POR NÃO POSSUIR NATUREZA SALARIAL, ESTEJA O EMPREGADOR INSCRITO, OU NÃO, NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT, OU DECORRA O PAGAMENTO DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.2. AO REVÉS, QUANDO O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO É PAGO EM DINHEIRO OU SEU VALOR CREDITADO EM CONTA-CORRENTE, EM CARÁTER HABITUAL E REMUNERATÓRIO, INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.3. INTEGRANDO O VALE-REFEIÇÃO A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO, E NÃO ESTANDO A EMPRESA CONTRIBUINTE INSCRITA NO PAT, O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PASSA A COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA ALUDIDA CONTRIBUIÇÃO DADO O CARÁTER SALARIAL DA AJUDA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 241/TST.4. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. INDEXAÇÃO VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. DATA PUBLICAÇÃO 19/05/2006 REFERÊNCIA LEGISLATIVA SUM(TST) SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO LEG_FED SUM_241

Considerando que a impetrante não comprovou o pagamento in natura do auxílio, ou que faz o pagamento nos termos da Lei n. 6.321/76, incide a contribuição previdenciária. O auxílio-educação também não integra o salário de contribuição, desde que pagos na forma estabelecida no artigo 28, parágrafo 9º., alínea t, da Lei n. 8.212/91, ou seja, desde que visem a educação básica, nos termos da Lei n. 9.394/96, ou tratam de cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. No caso dos autos, a impetrante não comprovou a forma de pagamento do respectivo benefício, ficando assim, descaracterizado o direito líquido e certo. As ajudas de custo também não integra o salário de contribuição, desde que paga em parcela única, e seja recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho, na forma do artigo 470 da CLT, conforme estabelecido no artigo 28, parágrafo 9º., alínea g, da Lei n. 8.212/91, o que configura a carência da ação neste aspecto. Por derradeiro, as diárias de viagem pagas ao empregado, que não excederem a 50% da remuneração mensal, estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º., alínea h, da Lei n. 8.212/91. No caso dos autos, a impetrante pretende extrapolar esta previsão, ao requerer que seja afastada a incidência, também quando houver excedido o limite legal, o que é inviável em face de expressa vedação legal. Nesse sentido: ACORDÃO ORIGEM: TRF - PRIMEIRA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9501205070 PROCESSO: 9501205070 UF: MG ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DATA DA DECISÃO: 31/3/2000 DOCUMENTO: TRF100093643 FONTE DJ DATA: 29/5/2000 PAGINA: 225 RELATOR(A) JUIZ CARLOS MOREIRA ALVES DECISÃO POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR ARGÜIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PARA DECLARAR A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE EX-EMPREGADOR. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. DIÁRIAS DE VIAGEM. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO.1. O EX-EMPREGADOR NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DE AÇÃO JUDICIAL QUE PERSEGUE REVISÃO DE VALOR INICIAL DE BENEFÍCIO, POR ALEGADO ERRO DE CÁLCULO.2. AS DIÁRIAS DE VIAGEM QUE EXCEDEREM A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS DO EMPREGADO INTEGRAM A SUA REMUNERAÇÃO, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS (CLT, ART. 457, 2º, E SÚMULA Nº 101 DO TST).3. ADEMAIS, O EX-EMPREGADOR, POR FORÇA DE DECISÃO TRÊNSITA EM JULGADO, INTEGROU REFERIDOS VALORES NA REMUNERAÇÃO DO AUTOR, RECOLHENDO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ESSA INCIDÊNCIA.4. O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO AUTOR, NO PERÍODO DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, ESTAVA COMPOSTO DESSES VALORES RECEBIDOS MENSALMENTE A TÍTULO DE DIÁRIA DE VIAGEM.5. ASSIM, NO CÁLCULO PARA SER APURADO O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, DEVE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA CONSIDERAR O REAL VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, INCLUSIVE QUE SERVIU DE BASE PARA O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS MENSAIS, E NÃO EXCLUIR PARCELAS DELE INTEGRANTES.6. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-EMPREGADOR RECONHECIDA.7. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.8. APELAÇÃO IMPROVIDA. INDEXAÇÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO, VALOR, INÍCIO, DIÁRIA, VIAGEM A SERVIÇO.

ENTENDIMENTO, TRF, PRELIMINAR, ILEGITIMIDADE PASSIVA, EX-EMPREGADOR, AÇÃO JUDICIAL, OBJETO, VALOR, INÍCIO, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DECORRÊNCIA, ERRO, CÁLCULO. DIÁRIA, VIAGEM A SERVIÇO, EQUIVALÊNCIA, METADE, VENCIMENTO, EMPREGADO, INTEGRAÇÃO, REMUNERAÇÃO. HIPÓTESE, AUTOS, EX-EMPREGADOR, INCORPORAÇÃO, VALOR, DIÁRIA, REMUNERAÇÃO, AUTOR, DECORRÊNCIA, DECISÃO, TRÂNSITO EM JULGADO. OBRIGATORIEDADE, INSS, OBSERVÂNCIA, VALOR REAL, SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, CÁLCULO, APURAÇÃO, SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DATA PUBLICAÇÃO 29/05/2000 PRECEDENTES LEG:FED SUM:000101 (TST) CLT-43 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO LEG:FED DEL:005452 ANO:1943 ART:00457 PAR:00002 REFERÊNCIA LEGISLATIVA LEG_FED SUM_101 (TST) CLT-43 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO LEG_FED DEL_5452 ANO_1943 ART_457 PAR_2A compensação dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante, deverá observar o prazo prescricional quinquenal, computado da data da distribuição da ação, corrigido monetariamente pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recolhidos a título de auxílio-acidente e ajuda de custo. De outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com relação a não incidência da contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, gorjetas, comissões, adicional constitucional de férias, adicional noturno, adicionais de insalubridade e periculosidade, prêmios, auxílio-transferência, auxílio-quilometragem, auxílio-combustível, auxílio-deslocamento, auxílio-transporte, auxílio-alimentação, auxílio-educação e diárias de viagem excedentes de 50% da remuneração dos empregados. Noutro giro, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante, a título de abono-assiduidade, auxílio-creche e auxílio-babá, folgas não gozadas e licença-prêmio, aos empregados, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas da contribuição sobre a folha de salários, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0001770-41.2012.403.6126 - EDNALDO DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 133. Intimem-se.

0001869-11.2012.403.6126 - JOSE AUGUSTO GONCALVES DO COUTO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002775-98.2012.403.6126 - OPINIAO TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA ME(SP224419 - DANIEL OIER) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e expedição de Certidão Negativa de Débito. Sustenta que realizou o parcelamento dos débitos na esfera administrativa em 26.04.2012. Informações prestadas às fls. 28/45 e fls. 62/70, defendendo o ato impugnado. A medida liminar foi negada às fls. 71/71-verso. O MPF manifestou-se às fls. 74. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No âmbito estrito de cognição do mandado de segurança, o juiz deve basear-se na prova documental, que corresponde ao direito líquido e certo. No caso em espécie, o débito impeditivo da expedição da certidão decorre da inscrição n. 80611146787-02 do processo administrativo n. 10805506305/2011-80, em razão da apresentação de bens em garantia do parcelamento administrativo que não foram aceitos pela fazenda em virtude dos mesmos estarem desimpedidos de alienação e não despertarem interesse em eventual execução pela depreciação. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou questão idêntica à presente demanda em parcelamento administrativo não garantido por bem idôneo que impede a expedição da certidão. Nesse sentido: Processo RESP 200702082660RESP - RECURSO ESPECIAL -

983975Relator(a)JOSÉ DELGADOSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJE
DATA:03/03/2008DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. EmentaTRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Refis. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA PELO COMITÊ GESTOR. NECESSIDADE. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto por Villares Metals S/A contra acórdão do TRF da 3ª Região que deu provimento à remessa oficial por entender que: 1) o crédito é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, desse modo, são necessários para a suspensão do débito e a conseqüente expedição da CND positiva com efeitos de negativa os seguintes requisitos: a) opção regular; b) oferta de garantia ou arrolamento de bens; e c) homologação expressa; 2) na espécie, a empresa autora ainda não obteve a homologação expressa do comitê gestor do Refis, razão pela qual não há direito líquido e certo à expedição da CND. A recorrente aponta violação dos artigos 9º da Lei n. 9.964/00, 4º, parágrafo 4º, II, 5º do Decreto n. 3.341/00. Defende, em síntese, que a simples adesão ao Refis resulta na suspensão automática da exigibilidade dos débitos, porquanto deve ser autorizada a emissão da certidão requerida, mesmo sem a manifestação do Comitê Gestor, ademais não se trata de valores em execução fiscal. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal de que nos casos de débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) é necessária a homologação expressa pelo comitê gestor do Refis para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos. Desse modo, não se pode autorizar a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa. 3. Nesse sentido, dentre vários precedentes, destaque: 2. É necessário para a homologação tácita ou expressa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos casos de débito fiscal superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a prestação de garantia ou arrolamento de bens em valor mínimo igual ao total da dívida parcelada. 3. A formalização e efetivação do parcelamento, em tais casos, exige a manifestação expressa do Comitê Gestor do programa de recuperação fiscal, à luz da exegese dos arts. 111 e 151, inc. VI, ambos do CTN, e do art. 3, 4º da Lei 9.964/2000. 4. Impossibilidade, na espécie, de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes do STJ. (EDcl no REsp 499.090/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24/10/2005). II - Se a opção pelo Refis não pode ser homologada expressamente, sem a prestação de garantia, para débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não se afigura razoável dispensar-se a exigência de garantia no caso de homologação tácita. Como decorrência, a homologação da opção no Programa não pode obstar o comando legal que exige a garantia da dívida. III - É inconcebível a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa, por não ser possível considerar-se tacitamente homologada a opção da empresa pelo Refis sem a prestação de garantia integral do débito. (AgRg no REsp 644.380/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/12/2004). 5 Recurso especial não-provido. IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão18/12/2007Data da Publicação03/03/2008Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0002876-38.2012.403.6126 - JUSCELINO RODRIGUES SOARES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ademais, a autoridade coatora já foi intimada ao cumprimento desta sentença, às fls 138. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003544-09.2012.403.6126 - MANOEL SALVADOR DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0003545-91.2012.403.6126 - RICARDO TADEU VALERIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno,

sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0003672-29.2012.403.6126 - RAIMUNDO NESIO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0003709-56.2012.403.6126 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0003749-38.2012.403.6126 - WLAMIR DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0003848-08.2012.403.6126 - CLAUDIO MORETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0004090-64.2012.403.6126 - JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0004186-79.2012.403.6126 - ANTONIO REIS MAFORT(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0004295-93.2012.403.6126 - CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0004402-40.2012.403.6126 - DIMAS TADEU VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido.O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004501-10.2012.403.6126 - WELTON DANNER TRINDADE(DF036611 - ANDREA STEFANI PEIXOTO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Fundação Universidade Federal do ABC no pólo passivo da ação,

nos termos do requerido as folhas 107.

Expediente Nº 4261

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004694-25.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAYTON SANTANA DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Intime-se.

MONITORIA

0003825-72.2006.403.6126 (2006.61.26.003825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE ANDRADE ARAUJO CORDEIRO X CARLOS ROBERTO ANDRADE ARAUJO(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)

Diante da pesquisa realizada para a tentativa de obtenção de novo endereço para diligencia, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, no silencio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003409-36.2008.403.6126 (2008.61.26.003409-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON

Diante da pesquisa realizada para a tentativa de obtenção de novo endereço para diligencia, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, no silencio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003864-64.2009.403.6126 (2009.61.26.003864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCIO BATISTA DE LIMA

Diante da pesquisa realizada para a tentativa de obtenção de novo endereço para diligencia, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, no silencio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005086-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILSON DE JESUS FERRONI

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido a fls. 72.Int.

0002901-51.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANI MARIA VIANA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000986-50.2001.403.6126 (2001.61.26.000986-0) - ALCINO PIRES DE ANDRADE - ESPOLIO X ELIZA MARRETTO DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS PIRES DE ANDRADE X LAERTE JESUS PIRES DE ANDRADE X PAULO CESAR PIRES DE ANDRADE X FRANCISCO FERREIRA FRAZAO X PERSIO CAPARROZ(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001415-46.2003.403.6126 (2003.61.26.001415-3) - VALDIR SENZIANI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito das alegações prestadas pelo INSS a fls. 383. No silêncio, arquivem-se estes autos. Int.

0007490-04.2003.403.6126 (2003.61.26.007490-3) - JOSE FERREIRO GALLEGOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pelo INSS as fls. 283/284.No silencio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0000160-48.2006.403.6126 (2006.61.26.000160-3) - ARRUBE MOURO(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X SEMASA(SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora a fls. 214.Int.

0003215-07.2006.403.6126 (2006.61.26.003215-6) - MARIA DE FATIMA LIMA X EDIJANIA DE LIMA X EDVANIA DE LIMA X EDILAINÉ DE LIMA - MENOR (MARIA DE FATIMA LIMA)(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002297-66.2007.403.6126 (2007.61.26.002297-0) - DIMAS GOMES DE SOUSA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 221/224.Intime-se.

0003323-65.2008.403.6126 (2008.61.26.003323-6) - DULCEMAR APARECIDA PAIVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004772-24.2009.403.6126 (2009.61.26.004772-0) - LUAN TURISMO LTDA(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO E MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência a União Federal da conversão em renda constante no Ofício de fls. 266/267, requerendo no mesmo, prazo o que de direito. Intime-se.

0004211-63.2010.403.6126 - ANTONIO QUIERATI(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000761-78.2011.403.6126 - CLAUDIO CAETANO DA FONSECA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001101-22.2011.403.6126 - JOSE CARLOS MACHADO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X CAMPOS E CASTRO COMERCIO TRANSPORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da Carta Precatória com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito.Intime-se.

0002432-39.2011.403.6126 - CICERO BARROS SILVA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente documentos relativos à decisão judicial transitada em julgado sobre o vínculo empregatício do período de 09/02/1990 a 02/01/1996, considerando que a anotação em CTPS de fls. 35 certifica que a reintegração no emprego ocorreu a

partir de 01/12/1994. Publique-se.

0004930-11.2011.403.6126 - NORIVAL BARBOZA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006369-57.2011.403.6126 - SERGIO EDUARDO FERRANTE DE OLIVEIRA X DIANA CRISTINA ELIZIARIO DE OLIVEIRA(SP263649 - LUIZ GUSTAVO SUZANO ALVES PEREIRA E SP284109 - DANIELLE CRISTHINE QUEIROZ DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

PA 1,0 Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007152-49.2011.403.6126 - ADRIANA NASCIMENTO DE ARAUJO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007717-13.2011.403.6126 - JOSE ARTEIRO FARIAS ARAGAO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001022-09.2012.403.6126 - VILSO CUSTODIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001035-08.2012.403.6126 - ANTONIO DE LIMA TEREM(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001861-34.2012.403.6126 - NILTON DE SOUZA QUEIROZ(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001919-37.2012.403.6126 - IRENE BOGARO SUANA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002292-68.2012.403.6126 - ROBERTO CARLOS GRANAI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002300-45.2012.403.6126 - JOSE CARLOS MARQUES NOGUEIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco), dias, dos documentos juntados aos autos as fls. 101/107. Após, retornem conclusos para sentença. Intime-se.

0002666-84.2012.403.6126 - LUIS SERAFIM DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005474-62.2012.403.6126 - JOSE LUIZ BRAZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálísimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004379-41.2005.403.6126 (2005.61.26.004379-4) - ISABEL DA SILVA CARLOVITCH X ISABEL DA SILVA CARLOVITCH(SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MINISTERIO DO EXERCITO - DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL - DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS X MINISTERIO DO EXERCITO - DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL - DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS

Ciência as partes dos documentos juntados as fls. 242/280, referentes a cessãode crédito de precatório, requerendo no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, venham conclusos para análise. Intime-se.

Expediente Nº 4262

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004690-85.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELMER CARLETTE RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mandado cumprido juntado a fls. 29/31, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0001443-38.2008.403.6126 (2008.61.26.001443-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ANDRE DE SOUZA X DIRCEU NUNES MACHADO(SP259801 - DANIELE NUNES MACHADO)

Diante da pesquisa realizada para a tentativa de obtenção de novo endereço para diligência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003217-06.2008.403.6126 (2008.61.26.003217-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLENE MURILO X WALDIK SILVA DIAS(SP204734 - NELSON BATISTA DOS SANTOS MAURÍCIO SENTELEGHE)

Diante da pesquisa realizada para a tentativa de obtenção de novo endereço para diligencia, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004256-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON VILELA DE OLIVEIRA(SP162614 - JOÃO SINHÔ CALIENTE IVO)

Promova o recorrente o recolhimento das custas de apelação no valor de 0,5% do valor da causa através de guia GRU código 18.710-0, bem como o pagamento das despesas de porte e remessa e retorno, nos termos do art. 511 do CPC, conforme art. 225 do provimento 64/2005 - COGE, art.225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art.511), conforme valor fixado na Tabela V, do Anexo IV deste provimento Referido Porte de remessa, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU, código 18.730-5. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0001380-08.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BUENO CALDAS(SP136718 - EDSON LIMA DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF sobre a alegação do réu, que informa a composição amigável entre as partes.Intime-se.

0003797-94.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO BEZERRA NUNES

manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003911-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA ROBERTO VARGAS

manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004451-81.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA RUBIO SASSO

manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001557-21.2001.403.6126 (2001.61.26.001557-4) - JOSE MILTON DE SIQUEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço em que o autor postula a contagem de período rural prestado em regime de economia familiar no período de 1971 a 1979.O INSS ofereceu contestação (fls 50/53) requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls 55/59.A sentença de fls 60/63 que julgou procedente o pedido foi anulada pela decisão monocrática do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região de fls 105/107.As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas às fls 124. o autor se manifestou as fls 129.Fundamento e decido.Presentes os Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual, passo ao exame do mérito.Os documentos e a prova testemunhal constante dos autos apenas comprovam que o autor exercia a atividade de lavoura durante o período questionado, trabalhando em regime de economia familiar.Logo, o autor não mantinha vínculo empregatício, apenas trabalhando com seu pai, tendo assim que proceder ao recolhimento das contribuições à época para contagem do tempo rural.O trabalho e regime de economia familiar ou na qualidade de parceiro (trabalho em terra alheia com divisão da produção entre proprietário e lavrador) não dá ensejo à contagem de tempo de serviço, senão por meio de recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes o Superior Tribunal de Justiça:Processo AROMS 200201278307AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15380Relator(a)GILSON DIPPSSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJ DATA:28/04/2003

PG:00216DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR ANTES DA LEI 8.213/91. CONTAGEM PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 473/STF. I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aposentadoria na atividade urbana mediante junção do tempo de serviço rural somente é devida a partir de 5 de abril de 1991, nos termos do art. 145 da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91. Precedentes. II - Na averbação do tempo de serviço exercido na atividade rural ou privada, para os fins específicos de aposentadoria, faz-se indispensável a comprovação de que à época, os trabalhadores contribuíram para o sistema previdenciário. Despicienda, portanto, a invocação do art. 202, 2º da Carta Política, desde que inexistente nos autos prova hígida quanto a certeza e liquidez do direito alegado. III - Irrepreensível o ato da Administração Pública estadual, que constatando o seu erro, cancelou averbação anterior, efetivada ao arripio da lei, fazendo incidir à espécie a Súmula 473 do Pretório Excelso. IV - Agravo interno desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/04/2003 Data da Publicação 28/04/2003 Referência Legislativa LEG:FED ***** SUM(STF) SUMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SUM:000473 Processo ERESP 200000388769 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 209980 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:18/06/2001 PG:00102 REP DJ DATA:25/06/2001 PG:00098 REP DJ DATA:13/08/2001 PG:00050 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos e os acolher, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Os Srs. Ministros FELIX FISCHER, GILSON DIPP, HAMILTON CARVALHIDO, JORGE SCARTEZZINI, PAULO GALLOTTI, EDSON VIDIGAL e FONTES DE ALENCAR votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. VICENTE LEAL. Ementa EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. Este Eg. Tribunal consolidou o entendimento de que é obrigatório o recolhimento de contribuições para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço a trabalhador rural autônomo. (Precedente: EREsp 211.803/RS) Embargos acolhidos. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 09/05/2001 Data da Publicação 18/06/2001 Referência Legislativa LEG:FED LEI:008213 ANO:1991 ***** LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00055 PAR:00002 ART:00011 INC:00007 Sucessivos ERESP 210556 RS 2000/0018450-0 DECISÃO:09/05/2001 DJ DATA:18/06/2001 PG:00113 ..SUCE: Processo RESP 200000494542 RESP - RECURSO ESPECIAL - 259626 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:28/08/2000 PG:00131 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator os Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro JORGE SCARTEZZINI. Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. A legislação previdenciária não admite, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a contagem do período em que o segurado desenvolvia atividade rurícola em regime de economia familiar sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Recurso provido. Indexação IMPOSSIBILIDADE, CONCESSÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, TRABALHADOR RURAL, SEGURADO ESPECIAL, HIPOTESE, FALTA, COMPROVAÇÃO, RECOLHIMENTO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, CUMPRIMENTO, REQUISITO, PERÍODO DE CARENÇA, PREVISÃO, LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL. Data da Decisão 08/08/2000 Data da Publicação 28/08/2000 Referência Legislativa LEG:FED LEI:008213 ANO:1991 ***** LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00025 Sucessivos RESP 266650 SP 2000/0069213-1 DECISÃO:26/09/2000 DJ DATA:16/10/2000 PG:00346 ..SUCE: RESP 266519 SP 2000/0068884-3 DECISÃO:26/09/2000 DJ DATA:16/10/2000 PG:00345 ..SUCE: RESP 263979 SP 2000/0061291-0 DECISÃO:26/09/2000 DJ DATA:16/10/2000 PG:00337 ..SUCE: RESP 263413 SP 2000/0059457-1 DECISÃO:26/09/2000 DJ DATA:16/10/2000 PG:00336 ..SUCE: Vale consignar ainda a precariedade dos depoimentos prestados no Juízo Deprecado que não estabelecem com precisão o período efetivamente laborado pelo autor, o que prejudica o acervo probatório no tocante a corroboração da prova documental produzida com a petição inicial. Assim, desconsiderado o período rural, o autor não completou o tempo necessário ao gozo do benefício postulado administrativamente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e julgo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça. Publique-se e

registre-se.

0008676-96.2002.403.6126 (2002.61.26.008676-7) - ANTONIO DEVANIR JUSTO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 15 dias. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012413-10.2002.403.6126 (2002.61.26.012413-6) - MARLENE DA CRUZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Sem prejuízo, manifeste-se na mesma oportunidade sobre as fls. 153/172. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0004183-42.2003.403.6126 (2003.61.26.004183-1) - MARCIA AMARAL DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo: Ciência as partes da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001910-60.2007.403.6317 (2007.63.17.001910-0) - DIEGO DE SOUZA CARDOSO - INCAPAZ X JALES CARDOSO(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002266-75.2009.403.6126 (2009.61.26.002266-8) - MOACIR DONIZETE CAPRONI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004328-54.2010.403.6126 - SONIA MARIA DE SOUZA(SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo: Ciência as partes da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001704-95.2011.403.6126 - JAIME DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial em que o autor objetiva o reconhecimento de atividade especial pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas, com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 73/89). Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 103/133. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a

inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES

LIMADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO

ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro turno, não colhe a alegação de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781Relator(a)CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)Sigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJE DATA:18/10/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão28/09/2010No caso em espécie, os períodos de 23.02.1976 a 31.05.1981 (fls. 49/50), 01.06.1981 a 02.09.1985 (fls. 51/52), 03.09.1985 a 25.09.1995 (fls. 53/55), devem ser considerados especiais eis que o autor laborou exposto ao ruído em nível superior aos limites supracitados de forma habitual e permanente. De outro lado, o período de 05.10.2000 a 26.10.2010, não foi apresentado qualquer documento comprobatório do exercício de atividade especial com sujeição ao agente agressivo ruído, apesar de intimado o autor para fazê-lo conforme certidão de fls. 136-verso, ficando assim, rejeitada a pretensão nessa parte. Vale consignar ainda, que a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal.Nesse sentido:Processo PEDIDO 200772550071703PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERALRelator(a)JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHOFonteDJ 16/03/2009DecisãoACÓRDÃO A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator.EmentaEMENTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO. 3º DO ART. 68 DO DECRETO N. 3.048/99 COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA RESTRITA AOS ASPECTOS TÉCNICOS DO USO DO EPI. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 09 DA SÚMULA DA TNU. 1. Dentre as modificações do 3º do art. 68 do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, consta a expressa determinação de observância à legislação trabalhista - razoável, considerando-se que o dispositivo cuida de uso de equipamento de segurança e insalubridade, questões afetas ao direito do trabalho, mais especificamente, à segurança do trabalho. Essa compreensão, porém, não afasta a aplicação dos princípios e da jurisprudência específica do direito previdenciário. Deve-se entender que a extensão da remissão abrange estritamente os aspectos técnicos e práticos do uso do equipamento de proteção, não se revestindo do caráter de juízo de valor negativo sobre a especialidade decorrente do serviço exposto a agentes nocivos. 2. Não se vislumbra na alteração da legislação previdenciária qualquer razão para afastar o enunciado nº 09 da TNU, prevalecendo o entendimento jurisprudencial segundo o qual a eliminação da insalubridade decorrente do uso do EPI em serviço com exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial. 3. Pedido de Uniformização parcialmente provido, reconhecendo-se o período de 19.12.2003 a 25.05.2007 como tempo de atividade especial, e determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem para fins de adequação do julgado.Data da Decisão08/02/2010Data da Publicação16/03/2009Objeto do ProcessoAverbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito PrevidenciárioInteiro TeorRELATÓRIO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela

parte autora em face de acórdão da 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA (4ª Região) que, quanto ao reconhecimento da alegada atividade especial do requerente, assim entendeu: (...) Já no período de 19.11.2003 a 25.05.2007, em que o autor trabalhou como mecânico de manutenção no setor de manutenção/tecelagem/lisos, o PPP (PROCADM5 - evento 1) e o laudo ambiental (LAU2 - evento 12), indicam a exposição a ruído de 95 dB (A), contudo, o uso de equipamento de proteção individual - EPI cuidou de neutralizar a ação do agente agressivo, impossibilitando o reconhecimento da especialidade no período reclamado. No tocante ao uso do equipamento de proteção individual - EPI, tenho que, por si só, não afasta a caracterização da especialidade da atividade exercida para o caso de agente agressivo ruído, conforme enunciado da Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Jurisprudencial: Súmula 09: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No entanto, esta jurisprudência tem aplicação determinada no tempo, uma vez que o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, considera nocivos os ruídos superiores a 85 dB(A), aplicando a legislação trabalhista à área previdenciária, o que importa reconhecer, por outro lado, que o uso de EPI eficaz elimina a especialidade do trabalho prestado pelo obreiro. (...) Assim, após 18.11.2003, não há como ser considerada a atividade exercida em condições especiais, em virtude da sujeição do agente nocivo ruído ter sido eliminada pelo uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI. (...) Grifo no original O requerente aduz que a Turma Recursal de origem, ao afastar a especialidade da atividade do autor após 18.11.2003, data da edição do Decreto n. 4.882, em virtude do uso do EPI, diverge da orientação jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização, representada no enunciado n. 09 de sua súmula. Sustenta que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade do tempo de serviço laborado com exposição a ruído excessivo, e que não há qualquer limitação temporal no enunciado da TNU. Prossegue argumentando que admitir essa limitação temporal é prestigiar a forma em detrimento da realidade dos fatos, fechando os olhos para os reais malefícios causados à saúde do obreiro pela exposição diuturna a ruído excessivo. Ao final, requer a pacificação da controvérsia, reformando o acórdão recorrido para reconhecer a especialidade do período de 19/11/2003 a 25/05/2007. Junta cópia do precedente que deu origem à edição do enunciado n. 09 da súmula da TNU. Incidente não admitido na origem. Em face do pedido de submissão, foram os autos remetidos à TNU e, por força de decisão do seu Ministro Presidente, admitido o Incidente de Uniformização. É o relatório. VOTO Atendidos os pressupostos legais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização. Ressalte-se que o fato da edição do Decreto n. 4.882/2003 ter sido posterior à da súmula 09 da TNU não é óbice à configuração da divergência. Sendo-lhe superveniente, posto decorrer da contínua (melhor dizendo, incansável) produção legiferante na área previdenciária, o Decreto revela-se fato a ser considerado para o deslinde da causa, intrínseco à apreciação do mérito da tese jurídica. Passo, então, ao cerne da questão. A questão, repito, diz respeito à aplicabilidade do enunciado n. 09 da súmula da TNU mesmo em face do disposto no Decreto n. 4.882/2003, que alterou a redação do 3º do art. 68 do Decreto n. 3.048/99. Assim dispõe o referido enunciado: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É jurisprudência consolidada, portanto, que a caracterização da especialidade do serviço, no caso de sujeição ao agente ruído, não é afastada pelo uso de EPI, mesmo na hipótese de eliminação da insalubridade. À época da edição do enunciado, vigia a seguinte redação do art. 68, 2º e 3º: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Posteriormente, por força do Decreto n. 4.882/2003, o 3º teve sua redação alterada: 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Dentre as modificações do parágrafo terceiro, consta a expressa determinação de observância à legislação trabalhista - razoável, considerando-se que o dispositivo cuida de uso de equipamento de segurança e insalubridade, questões afetas ao direito do trabalho, mais especificamente, à segurança do trabalho. Essa compreensão, porém, não afasta a aplicação dos princípios e da jurisprudência específica do direito previdenciário. Ao contrário, deve-se entender que a extensão da remissão abrange estritamente os aspectos técnicos e práticos do uso do equipamento de proteção - não se revestindo do caráter de juízo de valor negativo sobre a especialidade decorrente do serviço exposto a agentes nocivos. Desta forma, não vislumbro na alteração da legislação previdenciária qualquer razão para afastar o enunciado nº 09 da TNU, prevalecendo o entendimento jurisprudencial segundo o qual a eliminação da insalubridade decorrente do uso do EPI em serviço com exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial. Assistindo razão ao requerente, impõe-se o

reconhecimento da atividade, no período de 19.12.2003 a 25.05.2007, como especial (mecânico de manutenção no setor de manutenção/tecelagem/lisos). Esse entendimento não acarreta, desde logo, o julgamento integral da pretensão autoral inicial, ante a existência de outros pedidos, revelando-se necessária a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação do julgado recorrido. Ex positis, conheço do Pedido de Uniformização para lhe dar parcial provimento, reconhecendo-se o período de 19.12.2003 a 25.05.2007 como tempo de atividade especial. Autos à origem para fins de adequação do julgado. É como voto. Desse modo, convertendo-se os períodos especiais analisados e somados aos períodos comuns constante do procedimento administrativo conforme contagem de fls. 123/124, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos de 23.02.1976 a 31.05.1981, 01.06.1981 a 02.09.1985 e 03.09.1985 a 25.09.1995, e determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.091.832-7), desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças devidas corrigidas monetariamente nos termos da Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ) e juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0003165-05.2011.403.6126 - ELZA PINTO DE MORAES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a transformação em aposentadoria especial após o reconhecimento de atividade especial, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O autor aditou a petição inicial às fls. 124/125 definindo os períodos de 01.01.1981 a 11.04.1985 e 07.12.2006 a 16.02.2009 como objeto do pedido. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 134/156). Réplica às fls. 160/164. Cópia integral do processo administrativo foi colacionada às fls. 171/304. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do

segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro

Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Assim, no caso em espécie, o autor é carecedor do direito de ação com relação ao período de 01.01.1981 a 11.04.1985, uma vez que o INSS considerou especial conforme documentos de fls. 193/194. De outro lado, com relação ao período de 07.12.2006 a 16.02.2009, o autor não apresentou documentos comprobatórios da exposição ao agente ruído já que o PPP anexado às fls. 63/65 foi emitido em 25.01.2006, ou seja, antes do período em questão. Deste modo, o autor não faz jus à revisão do benefício em manutenção. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, com relação ao período de 01.01.1981 a 11.04.1985 diante da falta de interesse de agir da autora. De outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC com relação ao período de 07.12.2006 a 16.02.2009. Sem pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0005187-36.2011.403.6126 - JULIO LOGULLO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS as fls. 75. Após, no caso de discordância ou silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005241-02.2011.403.6126 - EDSON GUIMARAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, mediante a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS, após o reconhecimento de atividade especial, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 64/86). Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 94/113. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do

Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de

ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RÚIDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do autor de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010 Assim, no caso em espécie, as informações prestadas por intermédio do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 98/101, comprovam que o autor ficou exposto a ruído de forma habitual e permanente acima dos limites de tolerância, nos períodos de 01.01.1983 a 05.03.1997, já que no período posterior o autor ficou exposto a ruído inferior a 90dB, e no período de 19.11.2003 a 15.02.2009, inferior a 85dB. Vale consignar ainda, que a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Processo PEDIDO 200772550071703 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO Fonte DJ 16/03/2009 Decisão ACÓRDÃO A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Ementa EMENTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO. 3º DO ART. 68 DO DECRETO N. 3.048/99 COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA RESTRITA AOS ASPECTOS TÉCNICOS DO USO DO EPI. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 09 DA SÚMULA DA TNU. 1. Dentre as modificações do 3º do art. 68 do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, consta a expressa determinação de observância à legislação trabalhista - razoável, considerando-se que o dispositivo cuida de uso de equipamento de segurança e insalubridade, questões afetas ao direito do trabalho, mais especificamente, à segurança do trabalho. Essa compreensão, porém, não afasta a aplicação dos princípios e da jurisprudência específica do direito previdenciário. Deve-se entender que a extensão da remissão abrange estritamente os aspectos técnicos e práticos do uso do equipamento de proteção, não se revestindo do caráter de juízo de valor negativo sobre a especialidade

decorrente do serviço exposto a agentes nocivos. 2. Não se vislumbra na alteração da legislação previdenciária qualquer razão para afastar o enunciado nº 09 da TNU, prevalecendo o entendimento jurisprudencial segundo o qual a eliminação da insalubridade decorrente do uso do EPI em serviço com exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial. 3. Pedido de Uniformização parcialmente provido, reconhecendo-se o período de 19.12.2003 a 25.05.2007 como tempo de atividade especial, e determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem para fins de adequação do julgado. Data da Decisão 08/02/2010 Data da Publicação 16/03/2009 Objeto do Processo Averbção/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário Inteiro Teor RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA (4ª Região) que, quanto ao reconhecimento da alegada atividade especial do requerente, assim entendeu: (...) Já no período de 19.11.2003 a 25.05.2007, em que o autor trabalhou como mecânico de manutenção no setor de manutenção/tecelagem/lisos, o PPP (PROCADM5 - evento 1) e o laudo ambiental (LAU2 - evento 12), indicam a exposição a ruído de 95 dB (A), contudo, o uso de equipamento de proteção individual - EPI cuidou de neutralizar a ação do agente agressivo, impossibilitando o reconhecimento da especialidade no período reclamado. No tocante ao uso do equipamento de proteção individual - EPI, tenho que, por si só, não afasta a caracterização da especialidade da atividade exercida para o caso de agente agressivo ruído, conforme enunciado da Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Jurisprudencial: Súmula 09: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No entanto, esta jurisprudência tem aplicação determinada no tempo, uma vez que o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, considera nocivos os ruídos superiores a 85 dB(A), aplicando a legislação trabalhista à área previdenciária, o que importa reconhecer, por outro lado, que o uso de EPI eficaz elimina a especialidade do trabalho prestado pelo obreiro. (...) Assim, após 18.11.2003, não há como ser considerada a atividade exercida em condições especiais, em virtude da sujeição do agente nocivo ruído ter sido eliminada pelo uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI. (...) Grifo no original O requerente aduz que a Turma Recursal de origem, ao afastar a especialidade da atividade do autor após 18.11.2003, data da edição do Decreto n. 4.882, em virtude do uso do EPI, diverge da orientação jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização, representada no enunciado n. 09 de sua súmula. Sustenta que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade do tempo de serviço laborado com exposição a ruído excessivo, e que não há qualquer limitação temporal no enunciado da TNU. Prossegue argumentando que admitir essa limitação temporal é prestigiar a forma em detrimento da realidade dos fatos, fechando os olhos para os reais malefícios causados à saúde do obreiro pela exposição diuturna a ruído excessivo. Ao final, requer a pacificação da controvérsia, reformando o acórdão recorrido para reconhecer a especialidade do período de 19/11/2003 a 25/05/2007. Junta cópia do precedente que deu origem à edição do enunciado n. 09 da súmula da TNU. Incidente não admitido na origem. Em face do pedido de submissão, foram os autos remetidos à TNU e, por força de decisão do seu Ministro Presidente, admitido o Incidente de Uniformização. É o relatório. VOTO Atendidos os pressupostos legais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização. Ressalte-se que o fato da edição do Decreto n. 4.882/2003 ter sido posterior à da súmula 09 da TNU não é óbice à configuração da divergência. Sendo-lhe superveniente, posto decorrer da contínua (melhor dizendo, incansável) produção legiferante na área previdenciária, o Decreto revela-se fato a ser considerado para o deslinde da causa, intrínseco à apreciação do mérito da tese jurídica. Passo, então, ao cerne da questão. A questão, repito, diz respeito à aplicabilidade do enunciado n. 09 da súmula da TNU mesmo em face do disposto no Decreto n. 4.882/2003, que alterou a redação do 3º do art. 68 do Decreto n. 3.048/99. Assim dispõe o referido enunciado: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É jurisprudência consolidada, portanto, que a caracterização da especialidade do serviço, no caso de sujeição ao agente ruído, não é afastada pelo uso de EPI, mesmo na hipótese de eliminação da insalubridade. À época da edição do enunciado, vigia a seguinte redação do art. 68, 2º e 3º: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Posteriormente, por força do Decreto n. 4.882/2003, o 3º teve sua redação alterada: 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Dentre as modificações do parágrafo terceiro, consta a expressa determinação de observância à legislação trabalhista - razoável, considerando-se que o dispositivo cuida de uso de equipamento de segurança e

insalubridade, questões afetas ao direito do trabalho, mais especificamente, à segurança do trabalho. Essa compreensão, porém, não afasta a aplicação dos princípios e da jurisprudência específica do direito previdenciário. Ao contrário, deve-se entender que a extensão da remissão abrange estritamente os aspectos técnicos e práticos do uso do equipamento de proteção - não se revestindo do caráter de juízo de valor negativo sobre a especialidade decorrente do serviço exposto a agentes nocivos. Desta forma, não vislumbro na alteração da legislação previdenciária qualquer razão para afastar o enunciado nº 09 da TNU, prevalecendo o entendimento jurisprudencial segundo o qual a eliminação da insalubridade decorrente do uso do EPI em serviço com exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial. Assistindo razão ao requerente, impõe-se o reconhecimento da atividade, no período de 19.12.2003 a 25.05.2007, como especial (mecânico de manutenção no setor de manutenção/tecelagem/lisos). Esse entendimento não acarreta, desde logo, o julgamento integral da pretensão autoral inicial, ante a existência de outros pedidos, revelando-se necessária a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação do julgado recorrido. Ex positis, conheço do Pedido de Uniformização para lhe dar parcial provimento, reconhecendo-se o período de 19.12.2003 a 25.05.2007 como tempo de atividade especial. Autos à origem para fins de adequação do julgado. É como voto. Computando-se o período especial, o autor não completou o tempo mínimo de 25 anos de tempo especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 01.01.1983 a 05.03.1997, procedendo-se à revisão do benefício atual (NB 42/143.129.554-7) desde a data de entrada do requerimento administrativo, e pagamento das diferenças devidas corrigidas monetariamente nos termos da Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ) e juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais e o autor é beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0005337-17.2011.403.6126 - ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA(SP225620 - CAROLINA CHIAVALONI FERREIRA E SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Promova a recorrente Caixa o recolhimento da complementação das custas de apelação no valor de 0,5% do valor da causa através da guia GRU - código 18.710-0. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0007484-16.2011.403.6126 - JOSE CARLOS VASQUES LOPES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial em que o autor objetiva o reconhecimento de atividade especial pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O autor também formula pedido de conversão de período comum em especial mediante aplicação do fator 0,83%. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 78/95). Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 102/155. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da

Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964

RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603Relator(a) HAMILTON CARVALHIDODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Neves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro turno, não colhe a alegação de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou

regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781Relator(a)CELSON LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)Sigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJE DATA:18/10/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento.

INDEXAÇÃOVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão28/09/2010No caso em espécie, o período de 16.09.1976 a 31.03.1980 (fls. 111/113) não pode ser considerado especial, pois apesar do laudo atestar que o autor esteve exposto ao ruído com nível de 97dB, não há menção de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente conforme exigido pela legislação vigente na data da prestação do serviço. O mesmo entendimento se aplica com relação ao período de 07.05.1984 a 01.09.1986 conforme Perfil Profissiográfico Profissional - PPP juntado às fls. 114/115, não havendo alusão ao modo de exposição de forma habitual e permanente ao ruído de 89dB.De outro turno, o período de 01.11.1990 a 08.04.1993 (fls. 116/118), deve ser considerado especial eis que o autor laborou exposto ao ruído em nível superior aos limites supracitados de forma habitual e permanente. Por derradeiro, com relação aos períodos de 23.05.1995 a 01.04.2009 e 23.09.2010 a 02.06.2011 (fls. 119/122), não restou comprovada a exposição ao agente agressivo ruído de forma habitual e permanente na medida em que o Perfil colacionado não faz alusão a essa qualidade fundamental para o reconhecimento da atividade especial. Vale consignar ainda, que a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal.Nesse sentido:Processo PEDIDO 200772550071703PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERALRelator(a)JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHOFonteDJ 16/03/2009DecisãoACÓRDÃO A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator.

EMENTATURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO. 3º DO ART. 68 DO DECRETO N. 3.048/99 COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA RESTRITA AOS ASPECTOS TÉCNICOS DO USO DO EPI. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 09 DA SÚMULA DA TNU. 1. Dentre as modificações do 3º do art. 68 do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, consta a expressa determinação de observância à legislação trabalhista - razoável, considerando-se que o dispositivo cuida de uso de equipamento de segurança e insalubridade, questões afetas ao direito do trabalho, mais especificamente, à segurança do trabalho. Essa compreensão, porém, não afasta a aplicação dos princípios e da jurisprudência específica do direito previdenciário. Deve-se entender que a extensão da remissão abrange estritamente os aspectos técnicos e práticos do uso do equipamento de proteção, não se revestindo do caráter de juízo de valor negativo sobre a especialidade decorrente do serviço exposto a agentes nocivos. 2. Não se vislumbra na alteração da legislação previdenciária qualquer razão para afastar o enunciado nº 09 da TNU, prevalecendo o entendimento jurisprudencial segundo o qual a eliminação da insalubridade decorrente do uso do EPI em serviço com exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial. 3. Pedido de Uniformização parcialmente provido, reconhecendo-se o período de 19.12.2003 a 25.05.2007 como tempo de atividade especial, e determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem para fins de adequação do julgado.Data da Decisão08/02/2010Data da Publicação16/03/2009Objeto do ProcessoAverbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito PrevidenciárioInteiro Teor

RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA (4ª Região) que, quanto ao reconhecimento da alegada atividade especial do requerente, assim entendeu: (...) Já no período de 19.11.2003 a 25.05.2007, em que o autor trabalhou como mecânico de manutenção no setor de manutenção/tecelagem/lisos, o PPP (PROCADM5 - evento 1) e o laudo ambiental (LAU2 - evento 12), indicam a exposição a ruído de 95 dB (A), contudo, o uso de equipamento de proteção individual - EPI cuidou de neutralizar a ação do agente agressivo, impossibilitando o reconhecimento da especialidade no período reclamado. No tocante ao uso do equipamento de proteção individual - EPI, tenho que, por si só, não afasta a caracterização da especialidade da atividade exercida para o caso de agente agressivo ruído, conforme enunciado da Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Jurisprudencial: Súmula 09: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No entanto, esta jurisprudência tem aplicação determinada no

tempo, uma vez que o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, considera nocivos os ruídos superiores a 85 dB(A), aplicando a legislação trabalhista à área previdenciária, o que importa reconhecer, por outro lado, que o uso de EPI eficaz elimina a especialidade do trabalho prestado pelo obreiro. (...) Assim, após 18.11.2003, não há como ser considerada a atividade exercida em condições especiais, em virtude da sujeição do agente nocivo ruído ter sido eliminada pelo uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI. (...) Grifo no original O requerente aduz que a Turma Recursal de origem, ao afastar a especialidade da atividade do autor após 18.11.2003, data da edição do Decreto n. 4.882, em virtude do uso do EPI, diverge da orientação jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização, representada no enunciado n. 09 de sua súmula. Sustenta que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade do tempo de serviço laborado com exposição a ruído excessivo, e que não há qualquer limitação temporal no enunciado da TNU. Prossegue argumentando que admitir essa limitação temporal é prestigiar a forma em detrimento da realidade dos fatos, fechando os olhos para os reais malefícios causados à saúde do obreiro pela exposição diuturna a ruído excessivo. Ao final, requer a pacificação da controvérsia, reformando o acórdão recorrido para reconhecer a especialidade do período de 19/11/2003 a 25/05/2007. Junta cópia do precedente que deu origem à edição do enunciado n. 09 da súmula da TNU. Incidente não admitido na origem. Em face do pedido de submissão, foram os autos remetidos à TNU e, por força de decisão do seu Ministro Presidente, admitido o Incidente de Uniformização. É o relatório. VOTO Atendidos os pressupostos legais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização. Ressalte-se que o fato da edição do Decreto n. 4.882/2003 ter sido posterior à da súmula 09 da TNU não é óbice à configuração da divergência. Sendo-lhe superveniente, posto decorrer da contínua (melhor dizendo, incansável) produção legislativa na área previdenciária, o Decreto revela-se fato a ser considerado para o deslinde da causa, intrínseco à apreciação do mérito da tese jurídica. Passo, então, ao cerne da questão. A questão, repito, diz respeito à aplicabilidade do enunciado n. 09 da súmula da TNU mesmo em face do disposto no Decreto n. 4.882/2003, que alterou a redação do 3º do art. 68 do Decreto n. 3.048/99. Assim dispõe o referido enunciado: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É jurisprudência consolidada, portanto, que a caracterização da especialidade do serviço, no caso de sujeição ao agente ruído, não é afastada pelo uso de EPI, mesmo na hipótese de eliminação da insalubridade. À época da edição do enunciado, vigia a seguinte redação do art. 68, 2º e 3º: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Posteriormente, por força do Decreto n. 4.882/2003, o 3º teve sua redação alterada: 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Dentre as modificações do parágrafo terceiro, consta a expressa determinação de observância à legislação trabalhista - razoável, considerando-se que o dispositivo cuida de uso de equipamento de segurança e insalubridade, questões afetas ao direito do trabalho, mais especificamente, à segurança do trabalho. Essa compreensão, porém, não afasta a aplicação dos princípios e da jurisprudência específica do direito previdenciário. Ao contrário, deve-se entender que a extensão da remissão abrange estritamente os aspectos técnicos e práticos do uso do equipamento de proteção - não se revestindo do caráter de juízo de valor negativo sobre a especialidade decorrente do serviço exposto a agentes nocivos. Desta forma, não vislumbro na alteração da legislação previdenciária qualquer razão para afastar o enunciado nº 09 da TNU, prevalecendo o entendimento jurisprudencial segundo o qual a eliminação da insalubridade decorrente do uso do EPI em serviço com exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial. Assistindo razão ao requerente, impõe-se o reconhecimento da atividade, no período de 19.12.2003 a 25.05.2007, como especial (mecânico de manutenção no setor de manutenção/tecelagem/lisos). Esse entendimento não acarreta, desde logo, o julgamento integral da pretensão autoral inicial, ante a existência de outros pedidos, revelando-se necessária a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação do julgado recorrido. Ex positis, conheço do Pedido de Uniformização para lhe dar parcial provimento, reconhecendo-se o período de 19.12.2003 a 25.05.2007 como tempo de atividade especial. Autos à origem para fins de adequação do julgado. É como voto. Frise-se ainda, que o autor pretende a conversão da atividade comum em atividade especial nos períodos discriminados às fls. 04 da petição inicial. O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho

e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, os períodos postulados não foram prestados de forma alternada com o período reconhecido nessa sentença (01.11.1990 a 08.04.1993) já que o período especial reconhecido se encontra isolado com relação aos demais períodos de trabalho. Desse modo, computando-se o período especial reconhecido nessa sentença o autor não atingiu o tempo mínimo à aposentadoria especial. Também não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em pedido sucessivo porquanto a conversão do período especial com a soma do período comum constante do procedimento administrativo não soma o tempo mínimo à obtenção do benefício em questão. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 01.11.1990 a 08.04.1993. O INSS é isento do pagamento das custas processuais enquanto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Indevida a verba honorária em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0000238-32.2012.403.6126 - VALDENE FERNANDES PEREIRA (SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, objetivando computar o período rural de 02.06.1965 a 31.12.1970, não considerado pelo INSS quando da concessão do benefício. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 190/197). Réplica às fls. 202/203. Depoimento pessoal e testemunhas arroladas pelo Autor ouvidas às fls. 207/211 pelo sistema audiovisual, ocasião em que também ofereceu alegações finais em audiência. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A prova testemunhal constante dos autos apenas comprova que o Autor exercia a atividade na lavoura durante o período questionado, trabalhando em regime de economia familiar na propriedade de sua família. Logo, o Autor não mantinha vínculo empregatício, apenas trabalhando com seu pai, tendo assim, de proceder ao recolhimento das contribuições época para a contagem do tempo rural. O trabalho em regime de economia familiar ou na qualidade de parceiro (trabalho em terra alheia com divisão da produção entre proprietário e lavrador), não dão ensejo à contagem de tempo de serviço, senão por meio de recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Acórdão AROMS 15380 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0127830-7 Fonte DJ DATA: 28/04/2003 PG: 00216 Relator Min. GILSON DIPP (1111) Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR ANTES DA LEI 8.213/91. CONTAGEM PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 473/STF.I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aposentadoria na atividade urbana mediante junção do tempo de serviço rural somente é devida a partir de 5 de abril de 1991, nos termos do art. 145 da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91. Precedentes. II - Na averbação do tempo de serviço exercido na atividade rural ou privada, para os fins específicos de aposentadoria, faz-se indispensável a comprovação de que à época, os trabalhadores contribuíram para o sistema previdenciário. Despicienda, portanto, a invocação do art. 202, 2º da Carta Política, desde que inexistente nos autos prova hígida quanto a certeza e liquidez do direito alegado. III - Irrepreensível o ato da Administração Pública estadual, que constatando o seu erro, cancelou averbação anterior, efetivada ao arrepio da lei, fazendo incidir à espécie a Súmula 473 do Pretório Excelso. IV - Agravo interno desprovido. Data da Decisão 01/04/2003 Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Acórdão ERESP 209980 / RS ; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2000/0038876-9 Fonte DJ DATA: 18/06/2001 PG: 00102 REPDJ DATA: 25/06/2001 PG: 00098 REPDJ DATA: 13/08/2001 PG: 00050 Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Ementa EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. Este Eg. Tribunal consolidou o entendimento de que é obrigatório o recolhimento de contribuições para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço a trabalhador rural autônomo. (Precedente: EREsp 211.803/RS) Embargos acolhidos. Data da Decisão 09/05/2001 Orgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a

seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos e os acolher, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Os Srs. Ministros FELIX FISCHER, GILSON DIPP, HAMILTON CARVALHIDO, JORGE SCARTEZZINI, PAULO GALLOTTI, EDSON VIDIGAL e FONTES DE ALENCAR votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. VICENTE LEAL. Acórdão RESP 259626 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2000/0049454-2 Fonte DJ DATA: 28/08/2000 PG: 00131 Relator Min. FELIX FISCHER (1109) Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. A legislação previdenciária não admite, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a contagem do período em que o segurado desenvolvia atividade rural em regime de economia familiar sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Recurso provido. Data da Decisão 08/08/2000 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator os Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro JORGE SCARTEZZINI. O STJ pacificou o entendimento no julgamento dos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP n. 210.714-RS, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJU 26.04.2004. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fica o Autor isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0001379-86.2012.403.6126 - CARLOS EDUARDO TAFURI MEIRA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico. Intimem-se.

0001701-09.2012.403.6126 - JOAO ANTONIO DE MELO (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço objetivando a conversão de período especial não computado pelo INSS na esfera administrativa. O INSS ofereceu contestação (fls. 35/55), alegando prejudicial de decadência e no mérito pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/61. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O Autor sustenta na petição inicial que trabalhou em atividades insalubres nos períodos declinados às fls. 05, mas não indica qual enquadramento sua atividade seria inserida nos termos dos decretos vigentes na época da atividade. Ademais, não juntou laudo pericial ou formulários de seus empregadores que pudessem comprovar quais agentes agressivos estava exposto de forma habitual e permanente. Nesse sentido: Processo AC 201050010133241AC - APELAÇÃO CIVEL - 538402 Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 17/08/2012 - Página: 97/98 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa necessária, considerada esta interposta, e ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Exmo(a). Sr(a). Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM APENAS UM DOS PERÍODOS INDICADOS. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POSTULADO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO, DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO ADESIVO. 1. Apelação do INSS, remessa necessária ora conhecida e recurso adesivo do autor em face da sentença pela qual foi julgado procedente, em parte, o pedido inicial, em ação objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de exercício de atividade especial e rural. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. 3. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. 4. Para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova meramente testemunhal, sendo imprescindível a produção de início de prova material, devendo ser considerado que a relação de documentos estipulados no art. 106 para a comprovação de atividade rural não é exaustiva, mas apenas exemplificativa. 5. A análise dos autos revela que o magistrado a quo apreciou corretamente a questão submetida a exame, na medida em que a autora apresentou início de prova documental (certidões de fls. 46 e 57 relativas à aquisição pelo seu pai de imóveis rurais nas localidades do Córrego de Santa Catarina e Córrego de Graça Aranha no Município de Colatina/ES) devidamente corroborada pela prova testemunhal que confirma que a autora laborou na atividade rural na época (fls. 159/160). 6. No que

tange aos períodos de atividade especial, correto o não reconhecimento do exercício de atividade insalubre no período de 01/08/1994 a 29/07/2009, vez que consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 59 o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 65, 8 dB o que não é suficiente para a caracterização do labor especial, sendo igualmente correta a averbação de atividade especial no período de 03/08/2009 a 21/05/2010, pois de acordo com o PPP de fl. 61, esteve o autor exposto a pressão sonora de 85,8 dB e portanto, neste período, acima do limite legalmente tolerável. 7. Quanto à consideração de documento interno do INSS como prova, conforme alegado na tribuna, vê-se que o juiz analisou a questão do tempo à luz do que a legislação ampara o direito à aposentadoria especial. 8. A Terceira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97 e superior a 85 decibéis a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. 9. Não se pode estabelecer rigor absoluto quanto à exigência de contemporaneidade do laudo técnico em relação às condições de trabalho, pois além de não ser exigível que o documento técnico se referia a todo o período de trabalho, a desconsideração de tal prova inviabilizaria a comprovação do próprio direito material pretendido. Precedentes desta Corte. 10. Tampoco prospera a argumentação relativa ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, pois a autarquia não logrou afastar as informações técnicas contidas no aludido laudo e tampouco demonstrou que o uso de EPI anularia os efeitos do agente nocivo. 11. Apelação, remessa necessária e recurso adesivo conhecidos, mas desprovidos. Data da Decisão 31/07/2012 Data da Publicação 17/08/2012 Deste modo, o indeferimento do benefício pelo INSS apresenta-se correto, já que na data do requerimento administrativo o autor não contava com o tempo e idade mínima à aposentadoria. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0001860-49.2012.403.6126 - PAULO JOSE DE SOUZA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001866-56.2012.403.6126 - REGINALDO CARVALHO NOLETO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial em que o autor objetiva o reconhecimento de atividade especial em razão do indeferimento do pedido na esfera administrativa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 82. O INSS apresentou contestação às fls. 86/98 requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 105/117. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será

objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la?Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exeqüível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados.A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57?A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.

INDEXAÇÃO POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. No caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 71/73, não comprova se o autor esteve sujeito ao ruído superior aos limites acima estabelecidos no período de 03.12.1998 a 17.05.2011 de forma habitual e permanente conforme exige a legislação para efeito de qualificar a atividade como especial. Deste modo, o indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria na esfera administrativa pelo INSS diante da falta de tempo de serviço para obtenção do benefício foi correta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0002293-53.2012.403.6126 - JORGILBERTO LOPES DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial em que o autor objetiva o reconhecimento de atividade especial em razão do indeferimento do pedido na esfera administrativa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 91. O INSS apresentou contestação às fls. 95/108 requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/115. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes

agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (REsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO,

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. No caso em espécie, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP juntados às fls. 28/29, 45/46 e 48/49, não comprovam se o autor esteve sujeito ao ruído superior aos limites acima estabelecidos nos períodos suscitados de forma habitual e permanente conforme exige a legislação para efeito de qualificar a atividade como especial. Deste modo, o indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria na esfera administrativa pelo INSS diante da falta de tempo de serviço para obtenção do benefício foi correta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0002372-32.2012.403.6126 - OTONIEL ALVEZ DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, mediante a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS, após o reconhecimento de atividade especial, com pedido sucessivo de majoração do benefício em manutenção, e pedido cumulado de conversão de atividade comum em especial com o fator redutor de 0,83% pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 153/178). Réplica às fls. 180/193. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito no tocante ao período remanescente. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a

respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de

novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Assim, no caso em espécie, os períodos de 08.05.1980 a 01.08.1989 e 02.08.1989 a 18.09.2006 não podem ser considerados especiais, pois o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 70/76 não assevera se a exposição ao agente ruído foi habitual e permanente conforme exigido pela legislação vigente na época. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a)

Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI - Recurso desprovido. Data da Decisão 22/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011 De outro turno, o autor pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, do período de 11.06.1975 a 28.02.1979 e 24.03.1979 a 10.03.1980, mediante aplicação do fator multiplicador redutor de 0,83%. O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, o período comum que se pretende converter em especial não foi prestado alternativamente com relação a qualquer período especial, já que os períodos reconhecidos administrativamente (08.05.1980 a 31.10.1984 - fls. 132) é posterior aos períodos postulados, descartando-se a natureza alternativa do labor. Deste modo, não cabe a pretendida conversão. Assim, desconsiderados os períodos especiais, e, diante do fato de que o autor não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, mostra-se improcedente o pedido de concessão deste benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0002730-94.2012.403.6126 - PAULO LUKSYS (SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de serviço em que o autor objetiva: (i) afastar a aplicação do fator previdenciário apurando-se o salário de benefício através da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo; (ii) aplicação do percentual proporcional no primeiro reajuste do valor que superou o teto do salário de contribuição; (iii) conversão do período especial não considerado pelo INSS no procedimento administrativo. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 128/144). Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo. O benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço foi concedido ao autor em 25.10.2002 de acordo com as disposições anteriores à Emenda Constitucional n. 20/98, já que o mesmo não contava com idade mínima de 53 anos de idade nos termos do artigo 9º. Desse modo, o autor é carecedor do direito de ação quanto à impugnação da aplicação do fator previdenciário já que o coeficiente de 76% corresponde ao tempo de serviço obtido pelo autor quando do pedido de aposentadoria segundo as regras anteriores à EC 20/98, e não à aplicação do redutor objurgado. O autor também é carecedor do direito de ação quanto à pretensão

de conversão de atividade especial que aliás, sequer indicou na petição inicial, mas que se entende por aquela em que houve a apresentação de documentos na esfera administrativa, qual seja, do período de 13.07.1970 a 22.05.1982 (fls. 41/42).O documento de fls. 39 e a contagem de tempo de serviço de fls. 26/27 comprovam que o período em questão foi considerado especial pelo INSS e convertido para efeito da concessão do benefício em manutenção, não havendo interesse de agir nesse sentido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação quanto ao pedido remanescente, passo ao exame do mérito.O documento de fls. 20 atesta que o benefício do autor foi limitado ao teto do salário de contribuição vigente quando da concessão do benefício.Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o objetivo do artigo 26, da Lei n. 8.870/94, foi rever o teto do salário de contribuição para os benefícios concedidos entre 05.4.91 a 31.12.93, adotando-se o salário de contribuição vigente no mês de abril de 1994:Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 432060Processo: 200200499393 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000468945 Fonte DJ DATA:19/12/2002 PÁGINA:490Relator(a) HAMILTON CARVALHIDODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Fontes de Alencar e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Vicente Leal.Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.8. Recurso especial não conhecido.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 414906Processo: 200200178669 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/09/2002 Documento: STJ000455778 Fonte DJ DATA:14/10/2002 PÁGINA:257Relator(a) GILSON DIPPDecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 29, 2o, 33 E 144 DA LEI 8.213/91. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. NÃO INCIDÊNCIA.I - O salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.II - A benefício concedido fora do período de 05.04.91 a 31.12.93 não incide a revisão prevista pelo art. 26 da Lei 8.870/94.III - Agravo regimental desprovido.Assim, não há que se falar de violação do princípio da isonomia, até porque não cabe ao Poder Judiciário estender vantagem a benefício previdenciário não contemplado em lei, posto que lhe é vedada atuar na função de legislador positivo posto que o benefício do autor foi concedido em 25.10.2002.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, quanto aos pedidos descritos nos itens a, b e c da petição inicial. De outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido deduzido no item d da exordial. Sem condenação ao pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0003000-21.2012.403.6126 - SERGIO CHIARADIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após o reconhecimento de atividade especial, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 128/144). Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito no tocante ao período remanescente. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com

relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de

1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Assim, no caso em espécie, os períodos de 10.01.1983 a 28.02.1985 e 03.12.1998 a 26.12.2007, não podem ser considerados especiais, pois o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 27/32 não assevera se a exposição ao agente ruído seja habitual e permanente conforme exigido pela legislação vigente na época. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m3; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI - Recurso desprovido. Data da Decisão 22/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011 Assim, desconsiderados os períodos especiais, o autor não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se

0003558-90.2012.403.6126 - PERCIVAL TREVIZANI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial em que o autor objetiva o reconhecimento de atividade especial em razão do indeferimento do pedido na esfera administrativa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 83/93-verso. O INSS apresentou contestação às fls. 86/101 requerendo a improcedência do pedido. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a

atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (REsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969,

E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RN RECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. No caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 61/62, não comprova se o autor esteve sujeito ao ruído superior aos limites acima estabelecidos no período de 20.09.1976 a 01.09.1987 de forma habitual e permanente conforme exige a legislação para efeito de qualificar a atividade como especial. Deste modo, o indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria na esfera administrativa pelo INSS diante da falta de tempo de serviço para obtenção do benefício foi correta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0004102-78.2012.403.6126 - DEJANIR SIDNEI PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor objetiva o enquadramento de atividade especial não reconhecida pelo INSS na esfera administrativa. O INSS apresentou contestação às fls. 100/127 requerendo a improcedência do pedido. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. O autor é carecedor do direito de ação com relação ao período de 24.03.1995 a 05.03.1997 já que o INSS reconheceu a atividade como especial nos autos do procedimento administrativo conforme se observa do documento colacionado às fls. 83 e contagem de fls. 86. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito com relação ao pedido remanescente. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito

de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da

atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do autor de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar

provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010 No caso em espécie, os períodos de 04.06.1984 a 30.01.1995 e 24.07.1986 a 30.10.1987, não são considerados especiais, pois a função de TORNEIRO MECÂNICO ou OFICIAL MECÂNICO, não pode ser enquadrado com base na função, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967750 Processo: 200161830056949 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 04/12/2006 Documento: TRF300110289 Fonte DJU DATA: 15/12/2006 PÁGINA: 453 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do autor, deu parcial provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PERTINÊNCIA SUBJETIVA DO INSS. AUSÊNCIA. SENTENÇA CONDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA TANTO. PROVA PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. I - Agravo retido interposto pelo autor de que não se conhece, ante a ausência de sua reiteração em contra-razões de apelação. Aplicação do art. 523, 1º, CPC. II - A discussão acerca dos critérios de incidência de Imposto de Renda sobre o valor auferido com a execução da sentença condenatória, ou mesmo a aplicação de eventual isenção, constitui matéria estranha à presente lide, por envolver parte que não integra a relação de cunho material discutida e não constituir normal desdobramento do processo de execução, devendo o postulante valer-se da via jurídica adequada para a sua solução. Ilegitimidade passiva para a causa do INSS reconhecida. III - Ao autorizar o cômputo de atividade especial, com sua conversão ao tipo comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, sujeitando a concessão do benefício, porém, à verificação, na via administrativa, da presença dos requisitos próprios à aposentação, o Juízo de 1º grau acabou por prolatar sentença condicional art. 460, parágrafo único, CPC, eis que deveria realizar a cognição exauriente da demanda na mesma oportunidade, vale dizer, estabelecer se acertado, ou não, o pleito que lhe foi submetido, com o deferimento, ou não, da prestação. IV - O procedimento adotado no Juízo a quo acabou por prejudicar sobremaneira o autor, eis que, diante da ausência de recurso de sua parte, mesmo se verificada a alegada presença dos requisitos para o deferimento da aposentadoria, o benefício previdenciário não poderia ser concedido neste 2º grau de jurisdição, por implicar em óbvia reformatio in pejus ao INSS, que teria emitido contra si provimento não requerido pela parte contrária. V - Além disso, ao contrário do que assentou o Juízo a quo, o trabalho de torneiro mecânico não está expressamente mencionado nos códigos 2.5.1 ou 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, que se referem aos segurados dos grupos INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS e Operações Diversas - Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas., circunstância que torna obrigatória a realização de prova pericial para a elucidar o caráter insalubre, penoso ou perigo do labor, mesmo porque o autor não dispõe de outras formas para demonstrar o acerto dessa pretensão. VI - No que diz respeito, ademais, à exposição ao agente ruído, sua menção exclusivamente em formulário SB-40, sem estar ancorado em laudo técnico que esclareça por que meios apurou-se o nível então informado, inviabiliza a caracterização da atividade então prestada como especial, vale dizer, também aqui se faz imprescindível a prova pericial para a confirmação dos dados lançados pelas empregadoras. VII - Agravo retido do autor não conhecido; remessa oficial parcialmente provida para julgar-se extinto o processo, sem exame do mérito, em relação ao pedido atinente à forma de incidência de Imposto de Renda, ou de sua isenção, nos termos do art. 267, VI, CPC, por força da ilegitimidade passiva ad causam do INSS, e para anular-se a sentença, com a devolução dos autos ao Juízo de origem, onde deverá ser realizada prova pericial dos trabalhos realizados pelo autor nos períodos de 1º de novembro de 1973 a 26 de outubro de 1978, 29 de maio de 1979 a 07 de abril de 1989 Minor Indústria Mecânica de Precisão Ltda. e 1º de novembro de 1993 a 12 de janeiro de 1996 Rotoflex Cilindros para Impressões Ltda., com a posterior prolação de nova sentença, em cuja sede deverá restar assentado se efetivamente cabível, ou não, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço; apelação do Instituto prejudicada. Data Publicação 15/12/2006 De outro lado, os períodos de 23.11.1987 a 30.04.1989 (fls. 65/67), de 12.01.1994 a 28.02.1995 (fls. 62/64), são considerados especiais posto que o autor comprovou por intermédio dos laudos apontados, a exposição ao agente agressivo ruído em nível superior aos limites supracitados de forma habitual e permanente. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP juntado às fls. 68/69 e fls. 70/75, comprovam que o autor também ficou exposto ao agente ruído superior aos limites supracitados nos períodos de 05.06.1989 a 29.09.1993

e 01.11.2005 a 04.12.2006 de forma habitual e permanente. Quanto ao uso do EPI após a edição da Lei 9.732/98 para efeito de afastar a qualidade especial do labor, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região refutou essa premissa por considerar que o uso do equipamento pelo empregado visa apenas a resguardar a saúde do trabalhador, e não para descaracterizar a condição agressiva do agente ruído. Nesse sentido: Processo AC 00252086920024039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810110Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 552 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma. II - O embargante sustenta a existência de omissão no Julgado, eis que não pode ser considerado insalubre o período de 01/10/1973 a 31/08/1985, tendo em vista que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI reduziu o nível de ruído abaixo do exigido pela legislação previdenciária, o que impossibilita o enquadramento como especial. III - O artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98, dispõe sobre a utilização de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. IV - A legislação previdenciária não afasta a especialidade da atividade pela simples utilização de Equipamento de Proteção Individual. V - O formulário e laudo técnico, respectivamente de fls. 37 e 38, informam que o embargado trabalhou na Nestlé Brasil Ltda, no setor de armazém/fabricação, ficando exposto ao agente agressivo ruído de 87,5 db(A) e que lhe era fornecido Equipamento de Proteção Individual. VI - A especialidade da atividade foi efetivamente comprovada e não pode ser afastada apenas sob a alegação de utilização de equipamento de proteção individual. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados. Data da Decisão 28/02/2011 Data da Publicação 10/03/2011 Assim, desconsiderados os períodos especiais, o autor não faz jus à concessão do benefício após a conversão dos períodos especiais e somados os períodos comuns constantes do procedimento administrativo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, com relação ao período de 24.03.1995 a 05.03.1997 em face da falta de interesse de agir. De outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 23.11.1987 a 30.04.1989, 05.06.1989 a 29.09.1993, 12.01.1994 a 28.02.1995 e 01.11.2005 a 04.12.2006. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais e o autor é beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0004928-07.2012.403.6126 - JOAQUIM AMADO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0005039-88.2012.403.6126 - LEONARDO SIPRIANO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005481-54.2012.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X UNIAO FEDERAL

Promova o autor, no prazo de 10(dez) dias, o aditamento da petição inicial atribuindo o valor da causa de acordo com o bem da vida pretendido, sob pena de indeferimento da ação. Sem prejuízo, esclareça o autor o pedido feito considerando as empresas citadas no item iii.3 da seção V - Dos Pedidos para a verificação da necessidade das mesmas integrarem o pólo ativo da ação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002289-02.2001.403.6126 (2001.61.26.002289-0) - SEBASTIANA DA COSTA FERREIRA(SP077868 -

PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora.No silêncio, venham conclusos para extinção.Intime-se.

0003485-02.2004.403.6126 (2004.61.26.003485-5) - JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA X MARIA CONSUELO DE ALMEIDA X ADRIANA MARIA DE ALMEIDA X ANTONIO ALBERTO DE ALMEIDA X SHIRLEY TAIS DO ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA GONCALVES X ANDERSON GONCALVES X ROSANGELA DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X IVO VICENTE DE ALMEIDA X DEISE ALVES SANTOS DE ALMEIDA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONSUELO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALBERTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIRLEY TAIS DO ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO VICENTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEISE ALVES SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo:Ciência as partes da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0005376-24.2005.403.6126 (2005.61.26.005376-3) - MARINALVA SOARES DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARINALVA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo:Ciência as partes da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5272

DEPOSITO

0009589-66.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA VALDICE DOS SANTOS

Fl 100. Defiro. Desentranhe-se o mandado de fls 94/95, aditando-o e devolvendo-o para integral cumprimento, no endereço informado.

USUCAPIAO

0010372-29.2008.403.6104 (2008.61.04.010372-9) - MAKOTO FUKUMURA X MARIA LUCIA ZIMBRES FUKUMURA X TOMOMI USUI X HARUKO SHIROMARU X NASSIM SHIROMARU(SP190928 -

FABIANA FIDELIS LEAL) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS DA FAMILIA PAULISTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado, requeira a União o que entender de direito. Ao valor em cobrança, referido à fl. 365, fica acrescida apenas a multa de 10% (dez por cento), nos exatos termos da dicção do artigo 475-J, que não prevê correção monetária nem imposição de juros, de vez que não se trata de operação patrimonial ou financeira, mas de cunho meramente indenizatório, em atenção ao princípio da causalidade. Oportunamente, proceda-se à consulta de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos do Convênio BACEN-JUD, de acordo com o artigo 655-A, parágrafo 1.º, do CPC. Positivada a diligência, venham conclusos.

0006661-79.2009.403.6104 (2009.61.04.006661-0) - AURELINO SILVA OLIVEIRA X ANGELINA SILVA OLIVEIRA(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN E SP264055 - SUZY LIRA ALMEIDA) X FRANCISCO P DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente o autor para cumprimento do r. despacho de fl. 222, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

0004753-50.2010.403.6104 - MARIA HELENA RAMOS(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X MANSUR HADDAD - ESPOLIO X STELLA HADDAD KEHKI X WALDOMIRO ZARZUR(SP127956 - MARIO PAES LANDIM) X GAZAL ZARZUR X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA)
Remanesce a falta de citação da confrontante Regina Celia Goloni, portadora do CPF 058.241.168-81. Pesquise-se no sítio fiscal o seu endereço atualizado; caso positivo, desentranhe-se o mandado de fls 109/112, aditando-o e devolvendo para integral cumprimento. Se igual ao de fl. 88, expeça-se edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, com base na minuta apresentada à fl. 172, inserindo-se o seu nome. Oportunamente, se apreciará a nomeação de curador especial.

0008759-03.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DA SILVA X ROSANGELA FORNAGIERI DA SILVA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cobre-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 285, devidamente cumprida ou notícias de seu cumprimento. Fls 182/183. Cientifique-se o causídico aqui atuante, Dr. João Batista Rodrigues de Andrade, OAB-SP 64.665, dos termos da manifestação do autor, de próprio punho. Intime-se pessoalmente a parte autora para constituir novo advogado para a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo ou, em caso de necessidade, entre em contato com a Defensoria Pública da União a fim de constituir representação pública gratuita.

0009174-49.2011.403.6104 - NEUZA HORIZONTE FERREIRA(SP032340 - ERNESTO ESCROBAT E AC001417 - TANIA BUSTAMANTE FREIRE DE ANDRADE) X ARLUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X SANTA HELENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES S/C LTDA X UBIRAJARA KEUTENEDJIAN X EDNA MILANI KEUTENEDJIAN X BAPTISTA KEUTENEDJIAN X MARINA IZABEL COREDEIRO KEUTENEDJIAN X ROPSIME KEUTENEDJIAN MILANI X PLINIO MILANI X HAYDEE DEUTENEDJIAN X ANNIBAL HADDAD X MARCOS KEUTENEDJIAN X ANNA SILVA KEUTENEDJIAN X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl 217. Concedo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, certifique-se decurso de prazo para réplica do autor sobre a contestação da União e cumpram-se os itens 02, 05 e 06 do despacho de fl. 213. Caso positivas as pesquisas dos endereços dos proprietários e compromissários, citem-se para os atos e termos da ação. Expeça-se mandado de constatação e citação do confrontante do lote 34 da Av. Saturnino de Brito, lado direito do imóvel usucapiendo, identificando-o e citando-o para a causa.

0003072-74.2012.403.6104 - FRANCISCO CARLOS BRASIL BRUNO X NUZIVAN GONCALVES FLORES(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X JOSE FELIX DE ANDRADE IRMAO X JOSEFINA SANTANA DE ANDRADE

Mantenho a assistência judiciária gratuita. Ao SUDP para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo. Intimem-se as Fazendas Públicas para declinarem eventual interesse na causa, no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se ao Registro de Imóveis de São Vicente para que informe sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos autores, em 15 (quinze) dias. Informe o requerente, com precisão, se o confinante de parede - trata-se de imóvel geminado, é o Sr. Alessandro de Oliveira Reis, indicado à fl 06, esclarecendo igualmente se a outra metade do lote, este objeto do pedido, e que mede aproximadamente 162,50 m2, é atualmente a casa 01 da Rua Paulo de Arruda Penteadado, n.º 194. Referido esclarecimento é necessário, de vez que no fólio imobiliário, à fl 74v, consta ... que foi construída UMA CASA RESIDENCIAL que recebeu o n.º 194 da Rua Professor Paulo de Arruda

Penteado, ..., não havendo outra averbação, o que se se presume ser imóvel único, ora pleiteado por inteiro. Ademais, o autor informa pelo contrato de fl 16 que comprou, também, uma casa com 03 quartos À fl. 92, item 02, informa que a outra metade adquirida fora vendida, portanto confirmam que compraram o lote inteiro, mas dessa venda não fizeram prova nem noticiam em que condições surge o geminamento da propriedade, de vez que esta não tem registro. Em resumo, as confrontações indicadas à fl. 06 não estão corretas. Tomando-se por base a planta de fls 33/34, quem de frente olha para o terreno, a partir da Rua Prof. Paulo de Arruda Penteado, informe o autor se o imóvel usucapiendo está à esquerda ou à direita do lote. Com as informações, se verificará corretamente os confrontantes. Cumpram-se as demais determinações, somente após a manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem conclusos.

0008697-89.2012.403.6104 - NELITA DE ABREU DA SILVA(SP077986A - ANIVARU GALO) X SEM IDENTIFICACAO

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - Mantenho a assistência judiciária gratuita. 3 - Anote-se a prioridade. Tarje-se. 4 - A vista do processado, à míngua de maiores subsídios, exceto a manifestação de fls 90/92, intime-se a União para juntar aos autos o RIP do imóvel usucapiendo, em complementação à Informação Técnica do SPU, informações e demonstrativos sobre a demarcação do imóvel, regime de uso, titular, pendências tributárias, e demais dados que possibilitem aferir-se o alegado domínio sobre o imóvel e o exame robusto de seu interesse na lide, no prazo de vinte dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002946-24.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010842-70.2002.403.6104 (2002.61.04.010842-7)) SERVICIO DE SAUDE DE SAO VICENTE SESASV(SP241771 - ALEXANDRE MIURA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Venham conclusos primeiramente os autos de impugnação ao valor da causa em apenso, nº 0005656-17.2012.403.6104, para decisão.

0005814-72.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008943-66.2004.403.6104 (2004.61.04.008943-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X JAMES PINHEIRO DE SOUZA X JOSE ADMARO COSTA X MANOEL DEOLINDO PEDROSO FILHO X RUBENS LOPES RAMOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Converto o julgamento em diligência. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem ANTONIO ALVARES GARCIA, JAMES PINHEIRO DE SOUZA, MANOEL DEOLINDO PEDROSO FILHO e RUBENS LOPES RAMOS (processo nº 0008943-66.2004.403.6104), alegando, em síntese, que a conta apresentada afronta ao julgado, conforme informações e cálculos que instruem a petição inicial. Os embargados manifestaram-se às fls. 47/50 para sustentar a correção do seu método de cálculo em face da sentença e do acórdão exequendos e que os cálculos da embargante, por serem genéricos e não demonstrarem a incorreção das contas apresentadas pelos exequentes, implicam o reconhecimento da inépcia da inicial. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Os embargos à execução opostos pela executada não impugnaram genericamente os cálculos dos exequentes. Ocorre apenas que apresentou método próprio para a apuração do indébito diverso do utilizado pelos embargados e, ao fazê-lo, descreveu minuciosamente os passos adotados, de maneira que descabe a preliminar suscitada. Esclareça-se que em execuções como a ora apurada há diversas formas de apurar o devido na conformidade do julgado. Urge salientar, pois, que, considerando o grau de complexidade dos cálculos de execução de repetição de imposto de renda (IR) sobre benefícios de previdência privada, tem sido adotada nesta Vara a determinação de que a apuração do quantum debeat seja realizada pela Receita Federal nos moldes delimitados às fls. 428 e 429 dos autos principais. Acentue-se, pois, inicialmente, que as partes, intimadas da referida decisão, não ofereceram qualquer impugnação (fls. 830/835 e 955/959). O caso, portanto, é de preclusão processual, uma vez que não podem as partes renovar a cada decisão proferida no processo a discussão sobre questões já definidas anteriormente e porque a parte interessada, mesmo intimada, não se manifestou nos autos no momento processual oportuno. Em outras palavras, em que pese o método de execução de sentenças versando o assunto aqui debatido possa variar conforme o entendimento de outros Juízos, é certo que foram estabelecidos parâmetros da execução dentro do comando da sentença, sem que houvesse qualquer questionamento do embargado até que deste método resultasse a inexistência de valores a repetir, tal como concluiu a Receita Federal nos pareceres e contas que instruíram a petição inicial. Em decorrência dessas considerações, apuram-se incorreções nos valores sustentados por ambas as partes, devendo estes embargos, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, servir para a correta definição do montante em execução. Em relação às contas dos embargados, é certo que

ignoraram os comandos de fls. 428 e 429 dos autos da execução, pois o que fizeram foi apenas utilizar as informações dos percentuais apurados pela Instituto Portus de Seguridade Social (fls. 857/937) e aplicá-los sobre os impostos retidos após o lapso prescricional. Igualmente incorretos aqueles cálculos quanto ao reconhecimento da prescrição das parcelas de IR recolhidas até 06.08.1999, pois, em que pesem os exequentes reconhecerem expressamente o período prescrito, adotaram método equivocado para a apuração do indébito. Isso porque, quanto ao determinado nos itens a, b e e de fls. 428 e 429 dos autos em apenso, os exequentes entendem que deve ser considerado o recebimento do benefício a partir das parcelas não atingidas pela prescrição (fl. 835), procedimento este que, uma vez chancelado, não surtiria qualquer efeito nos cálculos, o que não se coaduna com o julgado e o direito. Sublinhe-se que os autores embargados (à exceção de José Admaro Costa, cuja inexistência de valores a repetir é incontroversa) aposentaram-se de 1994 a 1996, época em que passaram também a receber a complementação de suas aposentadorias pela entidade de previdência privada, mas somente ingressaram com a ação de repetição de indébito em 2004. Outro equívoco dos cálculos dos exequentes é que não se pode atualizar os depósitos judiciais pelos mesmos critérios das demais parcelas de imposto de renda a serem repetidas, pois a disponibilidade daqueles valores ao Juízo tem precisamente a finalidade de purgar a mora, facilitar a execução e evitar maiores prejuízos às partes até a solução definitiva da lide. Ademais, de novembro de 2005 a agosto de 2010 foi depositado em Juízo o valor total correspondente ao IR retido sobre os benefícios pagos pela entidade de previdência privada, do que resulta a necessidade de apurar os percentuais devidos a cada uma das partes. De outro lado e em termos muito assemelhados aos determinados às fls. 428 e 429 dos autos principais, foram realizados pela Receita Federal os cálculos de fls. 03/44, embora caibam algumas ressalvas. Com efeito, essas planilhas e informações não atendem ao item b daquela ordem judicial e ainda quanto às compensações com as Declarações de Ajuste Anual, que reputo indevidas nos termos daquela preclusa decisão. A Receita Federal observou a sistemática adotada na Portaria nº 20/2011 do Juizado Especial Federal Cível (fl. 04-verso, 20-verso e 33-verso), em detrimento da determinação deste Juízo, de modo que os cálculos devem ser refeitos sem compensações com a Declaração de Ajuste Anual. Já no tocante à subtração de 1/3 da base de cálculo do IR e seu abatimento do montante atualizado das contribuições (itens b e c do despacho da fl. 428 e 429 dos autos nº 0008943-66.2004.403.6104), não procedeu corretamente a Receita Federal, porquanto não houve retenção daquele tributo sobre a aposentadoria complementar recebida pelos exequentes James P. de Souza e Rubens L. Ramos em alguns meses compreendidos no período de janeiro de 1996 a abril de 1999, conforme se observa às fls. 521/589 e 747/829 dos autos principais. Ao assim proceder, a embargante considerou haver, no referido interstício, base de cálculo do IR em rendimentos que não foram efetivamente tributados, o que se mostra equivocado. Assim, em cumprimento da determinação deste Juízo, a Receita Federal deverá subtrair 1/3 da base de cálculo de IR quando ocorrer incidência, abatendo-o do montante M atualizado, recalculando-se o IR devido no mês e o indébito. Sob outro aspecto, vale ressaltar que o título judicial não só determinou a repetição do indébito, objeto destes embargos à execução, mas também reconheceu a inexigibilidade da tributação do Imposto de Renda sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada, confirmando, dessa forma, a antecipação da tutela de fls. 256/259 dos autos nº 0008943-66.2004.403.6104. Nessa parte do julgado é que se inserem os depósitos judiciais realizados pela PORTUS, os quais devem ser levantados pelas partes nas proporções de 22,2219%, 25,1046%, 25,7808% e 24,7525% aos embargados James P. de Souza, Antonio A. Garcia, Manuel D. Pedroso Filho, Rubens L. Ramos (fls. 879, 880, 898 e 918), respectivamente e 77,7781%, 74,8954%, 74,2192% e 75,2475% à embargante, estes na forma de conversão em renda da União, correspondentes a cada exequente, conforme percentual apurado pela entidade pagadora e guias juntadas nos autos suplementares. Destarte, o valor considerado isento de IR a partir da competência de setembro de 2010, conforme observado às fls. 857/859 dos autos principais, deve ser mantido nos termos da sentença e acórdãos proferidos e ora executados, de modo que os exequentes gozarão de parcial redução da base de cálculo do IR sobre suas aposentadorias complementares enquanto estiverem no gozo destas. Face ao exposto, determino a expedição de ofício à Receita Federal para retificação dos cálculos apresentados às fls. 03/44, conforme acima especificado, encaminhando-lhe cópia desta decisão e de fls. 428, 429, 440/829 e 857/859 dos autos principais, os quais também deverão ser atualizados até o dia da sua elaboração e sem compensações com a Declaração de Ajuste Anual. As partes deverão aguardar o julgamento destes embargos à execução para requerer o pagamento dos valores do indébito apurado e para requerer a expedição de alvará de levantamento referente aos depósitos judiciais comprovados nos autos suplementares.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005656-17.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-24.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SERVICO DE SAUDE DE SAO VICENTE SESASV(SP241771 - ALEXANDRE MIURA)

Diante do exposto, ACOLHO esta impugnação para fixar o valor atribuído à causa nos autos dos embargos à execução n. 0002946-24.2012.403.6104 em R\$ 11.446,14. (onze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011530-95.2003.403.6104 (2003.61.04.011530-8) - ROSEMAR CARREIRA RUIZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X ROSEMAR CARREIRA RUIZ X UNIAO FEDERAL

Fl 205. Nada a deferir. O valor do RPV está liberado e encontra-se à disposição do interessado, e não do Juízo. Assim, basta comparecer ao PAB-CEF, deste Fórum, para saque da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3.^a Região desde 23/05/2012. Intime-se venham conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003297-80.2001.403.6104 (2001.61.04.003297-2) - VANDERLEY ANICETO DE LIMA X IZAURA THEZA SOUZA DE LIMA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO BRADESCO S/A(SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VANDERLEY ANICETO DE LIMA X BANCO BRADESCO S/A(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diante da certidão de fl 353, intime-se o Dr. Marcio Bernardes para retirada do alvará de levantamento expedido em 06/09/2012, no prazo de cinco dias, ficando alertado de que a validade do mesmo é de 60 (sessenta) dias. No mais, intímese os executados para integral cumprimento do v. acórdão e da r. determinação de fl. 333, juntando o respectivo termo de quitação do financiamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de abertura de execução de obrigação de fazer.

0002808-62.2009.403.6104 (2009.61.04.002808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DA SILVA X MARILIA PRISCILA ANDRADE DA SILVA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA PRISCILA ANDRADE DA SILVA

Fls 187/189. Defiro. Intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, para pagar a importância de R\$ 11.585,93, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens, já requerida, consoante os termos do artigo 475-J, caput e parágrafos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006446-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X CARLA DE OLIVEIRA BARBOSA

Fl 87. Defiro. Desentranhe-se o mandado de fls 77/83, aditando-o e devolvendo-o para tentativa de citação do réu, no endereço indicado.

0006453-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X MAXWEL OLIVEIRA SANTOS

Fl 89. Defiro. Desentranhe-se o mandado de fls. 80/85, aditando-o e devolvendo-o para tentativa de citação do réu, no endereço indicado.

0005474-31.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP286016 - AMANDA SANTOS BOMFIM) X NILSON GOMES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão estampada à fl 68, requerendo o que for de direito.

ACOES DIVERSAS

0000556-38.1999.403.6104 (1999.61.04.000556-0) - A M SILVA FILHOS & CIA LTDA(SP035966 - LUIZ GONZAGA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 107 : defiro. Proceda-se à consulta de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos do Convênio BACEN-JUD, de acordo com o artigo 655-A, parágrafo 1.º, do CPC, até o montante devido. Positivada a diligência, venham conclusos.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2752

MONITORIA

0001372-15.2002.403.6104 (2002.61.04.001372-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIO ROBERTO SANTOS

Visto em despacho. Tendo em vista a renúncia do patrono do réu (fls. 168/169), informe a autora, no prazo de 15 (quine) dias, o atual endereço do requerido. Intime-se.

0005501-92.2004.403.6104 (2004.61.04.005501-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELENA GUTIERREZ GARCIA(SP160691 - ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0011636-23.2004.403.6104 (2004.61.04.011636-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES DO NASCIMENTO PEREIRA(SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA)

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Intime-se.

0000678-41.2005.403.6104 (2005.61.04.000678-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVIO JOSE DA SILVA

Visto em despacho. Tendo em vista que o réu faleceu e não deixou bens a inventariar, venham-me os autos conclusos para sentença.

0008200-22.2005.403.6104 (2005.61.04.008200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Intime-se.

0006130-95.2006.403.6104 (2006.61.04.006130-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO PAULO VITORINO CONSOLO(SP108796 - ALVARO LUIS ROGERIO COSTA)

SÉRGIO PAULO VITTORINO CONSOLO, opõe os presentes embargos à ação monitória que lhe promove CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição do mandado inicial (fls. 29/33). Alegou o embargante, em suma, que: não contratou abertura de crédito rotativo em sua conta corrente, o qual jamais utilizou; o cálculo da dívida apresentado pela CEF contém indevida capitalização de juros; é vedado o anatocismo, nos termos do Decreto nº 22.626/33 e Sumula 121 do STF; não foram fornecidas pela instituição bancária as devidas informações, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.078/90; é ilegal a aplicação da taxa de juros acima de 12% ao ano. Restou frustrada a tentativa de conciliação em audiência, em razão da ausência da parte embargante (fl. 48). A CEF apresentou impugnação às fls. 54/62, aduzindo que o contrato de abertura de crédito foi assinado pelo embargante, profissional com curso superior, e que o cálculo da dívida observou as cláusulas contratualmente pactuadas. Enfatizou não ser aplicável a limitação da taxa de juros prevista na lei de usura e não haver incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação contratual em comento. A parte embargante manifestou-se em réplica (fls. 67/70). Igualmente frustrada foi a nova tentativa de conciliação promovida à fl. 85. A CEF trouxe aos autos planilha de cálculo da dívida e extratos da conta corrente do embargante (fls. 108/146). O embargante manifestou-se (fls. 151/152). Instadas as partes a especificarem provas, a CEF informou não ter outras provas a produzir (fl 155), ao passo que o embargante requereu a produção de prova oral e perícia contábil (fls. 156/157). Saneador à fl. 158, no qual foi indeferida a prova oral e deferida a realização de perícia contábil. Arbitrados os honorários periciais (fl. 181), foi réu-embargante intimado para depositá-los, porém, permaneceu

inerte, o que inviabilizou a realização da perícia (fl. 190). É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. De suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. In casu, não se presencia a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, visto que se encontram ausentes quaisquer indícios de descumprimento dos termos contratados. Não foram apresentados pelo embargante memória de cálculo ou planilhas que indiquem que a embargada teria ultrapassado os limites avençados. Além disso, a produção da prova pericial restou prejudicada, em face da inércia do embargante em promover o depósito dos honorários do perito. Com essas considerações, cumpre analisar a alegada nulidade da taxa de juros contratada. Sobre o tema, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, e REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros somente com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal de lucros excessivos na intermediação financeira, o que não ocorre na hipótese. A manutenção das taxas de juros previstas nos contratos, portanto, à luz da realidade da época de sua celebração (ano 2002), em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Ressalte-se que, conforme a orientação perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça nos dias atuais, o ajuste de taxa de juros superior a 12 % ano não é considerado abusivo, salvo quando há prova de discrepância em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. É o que se nota da decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras. III- No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. IV- Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. V- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no Ag 921.380/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009) No que tange à aplicabilidade da norma inserida no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal, tem-se que o tema encontra-se superado, diante da edição, pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante n. 7, in verbis: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Logo, não há de se cogitar de limitação da taxa de juros a 12% ao ano. Por outro lado, importa consignar que não se verifica indevida capitalização de juros no caso em foco. A jurisprudência firmou-se no sentido de ser possível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários assinados posteriormente à publicação da Medida Provisória n. 1963-17 (31.3.2000), atualmente sob o n. 2170-36, desde que pactuada. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO

REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA DE LEI. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 282 E 284 DO STF. INDEFERIMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À MP 2.170/2000. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TR. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DESTA CORTE. 1. Com efeito, os artigos questionados no recurso especial não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, bem como não foi indicado no recurso o artigo específico da lei apontada como violada, o que faz incidir a censura das Súmulas 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000, aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que não ocorre in casu. 3. A adoção da TR com índice de correção monetária, in casu, não tem previsão contratual e, por conseguinte, não é devida, conforme decidido pela Segunda Seção (REsp nº 271214/RS). Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (EDRESP 200702496919, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 31/08/2009) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 2. No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação monitória a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Nos autos do processo da ação ordinária de nº 2004.61.20.004839-4, ajuizada anteriormente pelos apelantes, a pretensão é a revisão das cláusulas dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. 3. Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se em apenas um dos contratos entabulados pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é tratar-se de conexão, e não litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 4. A conexão somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto, como ocorreu e não a suspensão da presente ação monitória como pretendem os recorrentes. 5. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 6. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 7. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 8. Os recorrentes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 7. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 8. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 9. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 10. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da

referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(AC 200561200008753, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 22/09/2009) Considerando que o contrato discutido nos autos foi firmado em 2004, não se verifica, na hipótese, indevida capitalização de juros. Também não prosperam as alegações de desconhecimento acerca da abertura de crédito rotativo em sua conta corrente e de que não foram fornecidas pela instituição bancária as devidas informações, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.078/90. Com efeito, o contrato acostado às fls. 09/14 contém a assinatura do embargante e dispõe claramente sobre o limite de crédito rotativo em conta corrente no valor de R\$ 4.700,00. Aponta como data de sua implantação o dia 18/06/2004 (fl. 12). Ressalte-se que o embargante é portador de diploma de curso superior, de maneira que não deve ser acolhida a alegação de que os prepostos da embargada insinuaram ao mesmo que atualizasse sua assinatura, o que foi feito como se denota do documento intitulado Proposta de Abertura de Conta e Contrato de Produtos e Serviços (vide fls. 10). Isso porque o referido documento contém três assinaturas do correntista, não sendo razoável presumir que ele viesse a subscrever uma Proposta de Abertura de Conta e Contrato de Prestação de Serviços, com a singular intenção de atualizar sua assinatura junto à instituição bancária. Neste passo, não se verifica qualquer irregularidade na cobrança pleiteada pela CEF. Não houve demonstração, pelo embargante, de equívoco nos cálculos, com indicação dos valores erroneamente apurados e do quantum supostamente cobrado de forma indevida pela instituição financeira. Aliás, o embargante sequer providenciou o depósito dos honorários para realização da perícia contábil por ele requerida. Nessa senda, não havendo a necessária demonstração de cobrança indevida, é de rigor o decreto de improcedência do pedido formulado nos embargos. DISPOSITIVO Isso posto, rejeito os embargos e considero constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do contrato apresentado com a inicial, no montante de R\$ 7.639,72, indicado na planilha de fl. 07, atualizado até novembro de 2005. Condeno o embargante o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005.P.R.I

0011130-76.2006.403.6104 (2006.61.04.011130-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LEONARDO FRAGOAS MIRANDA X MARIA SILVIA FRAGOAS MIRANDA X FERNANDO CARLOS CARVALHO MIRANDA(SP115668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES)
LEONARDO FRÁGOAS MIRANDA, MARIA SILVIA FRÁGOAS MIRANDA e FERNANDO CARLOS CARVALHO MIRANDA opõem os presentes embargos à ação monitória que lhes promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a improcedência do pedido de constituição de título executivo. Aduzem, em suma, que o inadimplemento das prestações contratuais decorreu da condição de desempregado do primeiro embargante, o qual buscou administrativamente o recálculo da dívida, contudo, sem êxito. Afirmam que os reajustes aplicados às parcelas foram abusivos e que não foi observada a aplicação dos juros de forma simples, tendo sido aplicada a tabela PRICE, majorando o valor da taxa de juros e do saldo devedor. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 71/81, nos quais sustentou que: apenas administra os recursos fornecidos pela União, destinados ao financiamento estudantil; as cláusulas do contrato de financiamento são claras e objetivas; durante o período de faculdade, o estudante fica obrigado a pagar apenas parcelas trimestrais, correspondentes aos juros, que não podem ultrapassar o limite de R\$ 50,00; depois de concluir a graduação, o estudante começa a quitar o débito, pagando nos primeiros doze meses parcelas mensais e sucessivas, de valor igual à paga diretamente pelo estudante ao IES; a partir do décimo terceiro mês de amortização está obrigado a pagar prestações no valor do principal e juros calculados segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, o que gerou o aumento das prestações devidas pelo embargantes para R\$ 463,33; não há ilegalidade na previsão do cálculo de juros mediante utilização da Tabela Price; a taxa de juros estabelecida na cláusula décima - 9% ao ano - possui amparo na legislação de regência. A parte embargante se manifestou às fls. 89/92. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 99 e 106). Foi acolhido o pedido liminar dos embargantes para determinar que a embargada - CEF promovesse os atos necessários no sentido de excluir os seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 107/108). Restou frustrada a tentativa de conciliação em audiência (fl. 149). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para análise dos cálculos apresentados pelas partes (fl. 152). Sobrevieram o parecer e os cálculos da Contadoria de fls. 156/160. É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitória, nos termos do art. 1102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. Exatamente por isso, para o ajuizamento da ação monitória não se exige prova da liquidez e certeza do débito, já que visa, exatamente, a constituir o título executivo judicial. O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). NÃO

CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Não contendo o Contrato de Abertura de Crédito, relativo ao FIES, o valor total do débito, cuja apuração depende da definição, ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pelo estudante, descaracterizada, assim, a liquidez e certeza, não constitui título executivo extrajudicial, sendo cabível, portanto, a sua cobrança pela via monitoria, hipótese dos autos. 2. Apelação provida, par anular a sentença, determinado o retorno dos autos à vara de origem para o seu regular processamento.(AC 200933000106663, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 31/05/2010)AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Recurso no qual o apelante questiona os critérios de contrato de financiamento estudantil. 2. Como o contrato celebrado entre o apelante e a CEF não tem eficácia de título executivo, correto o manejo da via monitoria. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 3. Não há, para o estudante, qualquer direito à renegociação do débito. Em verdade, a norma do art. 2o, 5º da Lei nº 10.260/01 tem natureza permissiva, não impositiva. Ela é dirigida a CEF, não aos estudantes, constituindo mera faculdade de renegociação ao agente financeiro, e não em direito subjetivo para a outra parte. Precedentes. 4. Apelação desprovida. Sentença mantida.(AC 200850050000105, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 03/03/2010)Narrou a CEF que, em 12 de novembro de 1999, os embargantes firmaram o Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil n. 21.1233.185.0000123-20, com seus respectivos termos de aditamento, na agência n. 1233-Gonzaga/SP. Aduziu, ainda, que os contratantes tornaram-se inadimplentes.Os documentos acostados nos autos confirmam os fatos narrados. A CEF fez juntar o contrato que comprova o financiamento, bem como o demonstrativo de evolução do débito.Os embargantes, por sua vez, reconhecem a existência da dívida. Alegam, contudo, que o contrato é abusivo, sendo indevida a cobrança.Tais assertivas não merecem prosperar.O contrato de empréstimo em questão ocorre, em um sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso, e mais um ano, só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juros de 9% ao ano, via de regra seis ou sete anos depois que começa a tomar os recursos emprestados. Dessa maneira, não há que se falar em modificação de cláusulas contratuais, pois não se tem como eximir o tomador de crédito do volume de dinheiro emprestado e não há como diminuir a incidência de juros (repita-se de 9% ao ano, sem correção monetária), para percentual ainda inferior, fora do sistema já largamente benéfico do FIES, regime institucional de empréstimo que não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. Portanto, não vingam as teses arguidas na inicial, na medida em que os juros têm percentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (tabela Price) não encontra vedação legal. Nesse sentido:AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito.2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Tampouco há de se cogitar de indevida capitalização mensal de juros. A respeito do tema, vale recordar a seguinte decisão: AGRAVO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SON Nº 2.170-39/2001). I - Não se identifica relação de consumo na relação firmada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, uma vez que o objeto do contrato consiste em um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, motivo pelo qual afasta-se a aplicação de tal diploma legal. II - No caso particular do FIES, está legal e contratualmente prevista uma taxa de juros anual efetiva de 9% (nove por cento), não se tratando de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado, cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. III - A CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% (nove por cento) ao final do ano, ou seja, 0,720732% ao mês, conforme expresso na cláusula décima quinta do contrato em questão (fls. 13). IV. Ademais, mesmo na hipótese de se admitir a

existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido.(AC 200861000213858, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 08/04/2010)Verificada a legitimidade das cláusulas de reajuste das prestações do financiamento contratualmente estabelecidas, é oportuno passar à análise dos cálculos apresentados pelas partes. Quanto ao ponto, anotou a Contadoria Judicial no parecer de fl. 156, in verbis:1) Os cálculos da CEF às fls. 34/39 apresentam na primeira fase até 10/03/2005 um total de R\$ 29.119,64, sendo efetuado de acordo com o contrato bem como com a aplicação das taxas estipuladas na fl. 13, no entanto, divergiu do cálculo desta contadoria que apresentou na mesma data, 10/03/2005, um valor superior: (R\$ 29.310,56); 2) Na segunda fase (Tabela Price) esta contadoria considerou o saldo do cálculo de 10/03/2005, por esta efetuado, apresentando no final de 10/10/2006 o montante de R\$ 24.192,65, sendo que a CEF apresentou o valor total de R\$ 23.978,47 fl. 38, contudo, enfatizamos que apesar do cálculo descontar os valores das parcelas na fase de amortização pela tabela price, há demonstrativo, na fl. 34, do total da dívida uma vez que aqueles valores de capital (amortização), (fl. 39), não foram pagos. 3) O cálculo do autor à fl. 59 demonstra que os juros não foram somados aos saldos e foram efetuados sob taxas divergentes do contrato, sendo ainda, que no período de 10/03/2002 a 10/12/2002 seus valores foram decaindo até R\$ 3,34 evidenciando que a base de cálculo foi diferente do saldo acumulado e faltou adicionar ao saldo.O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que levou em conta os elementos constantes dos autos, e foi embasado em cálculos realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região. Consoante pontuou a contadoria judicial, os valores cobrados pela CEF são ainda inferiores aos apurados em seus cálculos, tendo sido observados os percentuais e taxas contratualmente fixados. Por outro lado, não é viável acolher o cálculo dos embargantes, haja vista que os juros não foram somados aos saldos e foram efetuados sob taxas divergentes do contrato, tendo sido considerado como base de cálculo valor diferente do saldo acumulado.Nessa senda, não havendo a necessária demonstração de que se mostram incorretos os valores cobrados pela instituição financeira, revela-se de rigor o decreto de improcedência do pedido formulado nos embargos.DISPOSITIVOEm face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil de fls. 11/15, no montante de R\$ 33.743,04, indicado na planilha de fl. 34, atualizado até outubro de 2006, revogando a liminar concedida às fls. 107/108.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005.P.R.I

0011088-90.2007.403.6104 (2007.61.04.011088-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO X ROSANE SILVA MARINHO(SP294932 - NATHALIA MATOS ZAMBUZE)

Visto em despacho. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome das executadas. Decorrido o prazo, em caso de não cumprimento do despacho, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0014729-86.2007.403.6104 (2007.61.04.014729-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE X ORMINDA PRETEL
Fl. 192: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

0000285-14.2008.403.6104 (2008.61.04.000285-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON SALES DE ANDRADE - ESPOLIO X CRISTIANE CUNHA ANDRADE(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)
ESPOLIO DE MILTON SALES DE ANDRADE, devidamente representado nos autos, opôs, tempestivamente, os presentes EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança do valor de R\$ 13.218,69, decorrente do inadimplemento parcial do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n. 21.0345.110.0451213-79, que originou o vencimento antecipado da totalidade da dívida, com a incidência dos encargos pactuados.Afirmou a embargante, em síntese, ser inexigível a dívida, uma vez que,

falecido o mutuário, ocorreu sinistro coberto pelo seguro contratado (fls. 37/43).Apresentou, na mesma oportunidade, RECONVENÇÃO, pleiteando, com subsídio nos mesmos argumentos deduzidos nos embargos, a condenação da CEF ao pagamento, em dobro, do valor indevidamente cobrado (fls. 31/36).Em audiência (fls. 59/60), restou infrutífera a tentativa de conciliação. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 67/72) e contestação à reconvenção (fls. 73/77).Instada a trazer aos autos cópia do comprovante do pagamento da indenização do seguro, a CEF apenas apresentou as comunicações de fls. 109/111.É o relatório. Fundamento e deciso. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar suscitada pelo embargante confunde-se com o mérito e será como tal enfrentada. A questão suscitada pela CEF em contestação à reconvenção restou dirimida pela decisão de fl. 86.Do mérito.A ação monitoria, prevista nos artigos 1102-A a 1102-C, do Código de Processo Civil, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.Não há controvérsia a respeito da existência do pacto e do inadimplemento das prestações a partir de janeiro de 2007.O cerne da discussão reside na cessação da responsabilidade pelo pagamento ante a ocorrência de sinistro coberto pelo seguro contratado juntamente com o empréstimo.O adimplemento do contrato restou garantido por seguro de crédito em valor superior ao do mútuo tomado. O prêmio foi pago pelo contratante, segundo confirmação fornecida pela própria ré, de maneira que havia cobertura securitária em vigência. Por outro lado, o falecimento do segurado era um dos riscos cobertos, de maneira que não é de se imputar ao espólio o pagamento das quantias postuladas na presente demanda. Saliente-se que a CEF, após o inadimplemento, pleiteou a indenização do seguro de crédito, porém, a seguradora recusou-se ao pagamento, alegando restar superado o limite máximo de indenização (LMI).Ocorre que não prospera a tese da instituição financeira de que a negativa de pagamento da indenização tornaria possível a cobrança da dívida do espólio.O correntista aderiu a contrato de empréstimo, no qual foi estabelecida cláusula garantidora do adimplemento, mediante a contratação de seguro. A seguradora foi escolhida pela instituição financeira, sem possibilidade de discussão pelo mutuário.Considerando que o prêmio foi pago, ocorrido o sinistro, caberia à seguradora - eleita, unilateralmente, pela CEF - cumprir a obrigação de indenizar a que se comprometera, no âmbito da relação jurídica estabelecida entre a seguradora e a segurada.O direcionamento da cobrança em face do correntista (ou de seu espólio, como no caso vertente), fundado no descumprimento da obrigação da seguradora, ultrapassa os limites da boa-fé objetiva e lealdade contratual, mormente porque o mutuário, certamente, desconhecia a capacidade financeira da seguradora escolhida pela CEF, ou o montante do LMI (limite máximo de indenização) contratado entre as partes.Não se trata, na hipótese, de verificar se houve, ou não, sub-rogação da seguradora nos direitos originariamente atribuídos à CEF com a realização do empréstimo, o que manteria a CEF na titularidade do crédito em caso de não pagamento da indenização securitária, a contrario sensu do parágrafo único da cláusula nona do contrato acostado às fls. 13/17.Cuida-se, em verdade, de fazer valer os direitos básicos do consumidor que aderiu a contrato que previa a cobertura de eventual inadimplemento por seguro vigente e que não deve, portanto, ser prejudicado pela superação da capacidade financeira da seguradora eleita pela própria instituição financeira.Houve, a rigor, a resolução do contrato de empréstimo em virtude do inadimplemento decorrente do falecimento do mutuário, que ativou a cláusula garantidora. Com isso, não remanescem obrigações entre a CEF e o mutuário, que não pode ser responsabilizado pela imprevisível superação do limite indenizatório ajustado entre o banco e a seguradora.Dessa forma, inexigível a dívida objeto da ação monitoria, o acolhimento dos embargos é medida de rigor.Melhor sorte não merece, porém, a reconvenção oferecida.O direito à repetição, em dobro, do valor indevidamente cobrado, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, depende, para sua configuração, do efetivo pagamento do montante indevidamente exigido. Não basta, para sua caracterização, que o credor se utilize dos meios judiciais ou extrajudiciais colocados à sua disposição para cobrar dívida posteriormente reputada indevida. Deve estar comprovada, ainda, a má-fé do credor a pretender pagamento que sabe indevido, à luz da iterativa jurisprudência dos tribunais:DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. I - A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. II - No caso, a iniciativa da empresa ré de reajustar as prestações do seguro saúde, com base na alteração da faixa etária, encontra-se amparada em cláusula contratual - presumidamente aceita pelas partes -, que até ser declarada nula, gozava de presunção de legalidade, não havendo razão, portanto, para se concluir que a conduta da administradora do plano de saúde foi motivada por má-fé. Recurso Especial provido. (RESP 200601642331, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 23/08/2010 RSTJ VOL.:00220 PG:00381.)SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUA HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - SEGURO HABITACIONAL LEGÍTIMO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM ANTECEDÊNCIA À AMORTIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO, SÚMULA 450/STJ - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE A NÃO IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LICITUDE DO IPC DE MARÇO/90 - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) IMPREVISTO EM CLÁUSULA CONTRATUAL : ILEGITIMIDADE DE SUA APLICAÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO A CARECER DE MÁ-

FÉ DO CREDOR, AUSENTE AO FEITO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em caso de mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). 3- O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Precedentes. 4- De insucesso a tese mutuária quanto à forma de amortização, vez que apaziguado o entendimento de que haja antecedente atualização do saldo devedor, para posterior amortização pelo pagamento da prestação, nos moldes da Súmula 450, E. STJ. 5- Desmerece guarida a tese de que nenhuma amortização ocorreu no contrato guerreado, brotando eventual saldo residual justamente da atualização monetária incidente à espécie. Precedente. 6- Nenhuma ilegalidade a se flagrar na incidência do litigado percentual de 84,32%, para o mês de março/1990, nos termos da v. pacificação pretoriana. Precedentes. 7- Ausente ilegalidade na contratação do seguro habitacional, o qual a possuir a finalidade de indenizar prejuízos, danos e garantir a quitação do financiamento na superveniência dos sinistros previamente ajustados, assim lícita a exigência do agente financeiro. Precedente. 8- Não logra a parte banqueira evidenciar a previsão contratual do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). 9- Por ausência de contratual previsão, com razão o mutuário ao almejar a inaplicabilidade deste comando. Precedente. 10- Descabido o pleito para repetição em dobro do indébito, matéria esta pacífica perante o Superior Tribunal de Justiça, porquanto ausente má-fé por parte da Caixa Econômica Federal, conseqüentemente improsperando enfocada pretensão. Precedentes. 11- Improvimento às apelações, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada, inclusive quanto à sujeição honorária sucumbencial, pois consentânea aos contornos da lide, diante da sucumbência de ambas as partes. (AC 00095679320054036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/04/2012.)DISPOSITIVOEm face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolho os embargos opostos pelo réu e julgo improcedente o pedido formulado na ação monitoria. Outrossim, julgo improcedente o pedido formulado em reconvenção. Tendo em vista que os litigantes sucumbiram em proporções equivalentes, cada um arcará com as custas e despesas processuais a que deu causa, bem como com os honorários de seus respectivos patronos. Observo, no entanto, que o embargante é beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001032-61.2008.403.6104 (2008.61.04.001032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCENI SEBASTIAO CORREA - ME X ALCENI SEBASTIAO CORREA
Foi deferido à CEF prazo de 30 (trinta) dias para que diligenciasse em seu âmbito, em busca do atual paradeiro do réu (fl.176). Decorrido o prazo, requer novamente a autora igual prazo. (fl.178). Decidiu, então, o Juízo desta 2ª Vara Federal de Santos, pela concessão de 10 (dez) dias para fornecimento do endereço do réu. Decorrido, torna a CEF a requerer consulta na base de dados BACENJUD, diligência que já ocorreu, restando inócua (fl.155). Posto isso, indefiro o pedido de nova consulta BACENJUD. Concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a citação nos termos da lei. Silente, intime-se pessoalmente para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0008822-62.2009.403.6104 (2009.61.04.008822-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE ADALBERTO RANIERI
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória. Intime-se.

0012732-97.2009.403.6104 (2009.61.04.012732-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SIMAO PEREIRA SOARES X MARIA DE FATIMA SIMAO PEREIRA SOARES X VICENTE PEREIRA SOARES NETO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0002910-50.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO MENDES DE SOUZA
Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas

diligências. Intime-se.

0003475-14.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIENE APARECIDA DA SILVA(SP137133 - HUMBERTO COSTA)

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome da executada passíveis de penhora. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003700-34.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MOREIRA DA SILVA

Visto em despacho. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF forneça o atual endereço do executado. Após o cumprimento, intime-se o executado nos termos do art. 475-J do CPC.

0007584-71.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR FRANCA DA SILVA

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do(s) réu(s). Intime-se.

0008437-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AARAO ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0008729-31.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAMIRIS DA CRUZ CAMARA(SP227447 - DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE)

O processo está extinto por sentença, portanto, nada a deferir quanto à esse tópico na petição de fl.62. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, substituindo-os por cópias, intimando-se a CEF. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, após, arquivem-se com baixa na distribuição.

0010123-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAPHAEL PEREIRA AGUIAR DE PAULA EDUARDO(SP278844 - RICARDO DE SOUZA MELO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0012210-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0003307-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA DO ROSARIO GONCALVES X ARIIVALDO GONCALVES X FABIANA MARIA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. Intime-se.

0003580-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO GOMES BATISTA DA SILVA

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do(s) réu(s). Intime-se.

0003723-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSILDA MARIA RAMOS DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0006991-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO LUIZ LARAGNOIT DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de prevenção de fl.26. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010505-08.2007.403.6104 (2007.61.04.010505-9) - CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA E TERESA

ESMERALDA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls.483/486: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002587-74.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-32.2012.403.6104) SJF COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X LUCIANY SILVEIRA SILVA X NELSON JOSE DA SILVA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Considerando que a embargante não cumpriu integralmente o despacho de fl.83, não concedo efeito suspensivo aos embargos. No tocante aos benefícios da assistência judiciária, deverá a embargante comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a real incapacidade de arcar com as custas judiciais, dado que, trata-se de empresa em regular atividade comercial. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004214-21.2009.403.6104 (2009.61.04.004214-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Pousada Vera Cruz Ltda - ME X LUCIANO ALBERTO NERY X CLAUDIA PAULINO GOMES JARDIM
Fl.104: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, arquivem-se no aguardo de provocação. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009647-79.2004.403.6104 (2004.61.04.009647-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN MARI DOS SANTOS(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ)
Fls. 238/239: Indefiro. Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 236. Cumpra-se.

Expediente Nº 2779

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000106-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000106-0) - CONDOMINIO EDIFICIO LITORAL NORTE - EDIFICIO SAO SEBASTIAO(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X ANTONIO ALBERTINO FONTES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fl.456: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004426-76.2008.403.6104 (2008.61.04.004426-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014720-27.2007.403.6104 (2007.61.04.014720-0)) SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA X JOSE PETRUCIO DE FARIAS X VERA MARIA SANTOS DE FARIA(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Recebo o recurso de apelação de fls.222/229 em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. Com a resposta, subam ao Egrégio TRF. 3ª Região. Intime-se.

0008296-61.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-17.2010.403.6104) LUIZ CLAUDIO MARQUES INOJOSA(SP121892 - MILTON APARECIDO FRANCISCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
LUIZ CLAUDIO MARQUES INOJOSA, com qualificação e representação nos autos, ofereceu EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos n.0006249-17.2010.403.6104, sustentando, em síntese, a ilegalidade da composição da dívida exequenda.Os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos à fl. 12.Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 16/27.As partes não pleitearam a produção de outras provas (fls. 30 e 31). É o relatório. Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado da lide, com amparo nos artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Os embargos não merecem prosperar.O embargante firmou, de forma livre e indene de vícios, com a instituição bancária embargada Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n. 21.3212.110.0000287-90 (fls. 08/11 dos autos da Execução), pelo qual a instituição financeira creditou, em dezembro de 2007, em sua conta, o valor de R\$62.000,00, objeto do empréstimo, que deveria ser pago em 72 prestações mensais e sucessivas, mediante desconto direto em folha de pagamento.Obrigou-se o embargante, no caso de impossibilidade do desconto das prestações em folha, a pagar a prestação correspondente diretamente à Caixa, a fim de evitar a impontualidade, nos termos da cláusula nona,

parágrafo 6.º, do contrato em comento. Segundo se depreende do extrato de fls. 19/20 dos autos da Execução, o desconto em folha cessou a partir da prestação vencida em 07/01/2010. Todavia, não foram realizados pagamentos diretamente pelo devedor. O embargante nada alega ou comprova para justificar a interrupção do pagamento, limitando-se a arguir, de forma genérica, suposta nulidade da obrigação. Todavia, tal argumento não encontra respaldo no que se depreende dos autos, uma vez que o empréstimo não foi contratado com finalidade vinculada, com previsão expressa de destinação específica do numerário disponibilizado em conta, como ocorre em alguns contratos especiais. Dessa forma, a absorção de parte ou mesmo da integralidade do montante tomado em empréstimo por débitos relativos a operações bancárias diversas, inviabilizando a utilização livre do dinheiro pelo cliente, não é causa de nulidade da obrigação, permanecendo hígido o dever de pagar pontualmente as prestações ajustadas. Ademais, não há que se cogitar de nulidade do negócio antecedente ou do próprio contrato, por suposta capitalização ilegal de juros. Como se sabe, é possível a mencionada capitalização nos contratos bancários firmados após a edição da MP 1963-17, desde pactuada. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA. CONSTATAÇÃO DE COBRANÇA SEM QUALQUER ABUSIVIDADE POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVISÃO CONTRATUAL AFASTADA. I - A jurisprudência do STJ consolidou seu entendimento no sentido de que é aplicável as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Súmula n. 297. II - Consoante o sedimentado entendimento jurisprudencial proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e, portanto, aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. III - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. IV - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. V - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. VI - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros é exigível, desde que devidamente ajustada. VII - No caso dos autos, houve a realização de perícia contábil judicial, a qual constatou que não houve, por parte da instituição financeira, cobrança de juros de mora, correção monetária e multas cumulada com a comissão de permanência, sendo este último encargo o único aplicado na elaboração dos cálculos apresentados pela credora. VIII - Diante da ausência de irregularidade na cobrança efetuada pelo banco credor, torna-se sem sentido o pedido acerca de revisão contratual, nos moldes do art. 47 do CDC. IX - Agravo legal improvido. (AC 00350125020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, o contrato expressamente pactuou a forma de cobrança dos juros, estabelecendo taxa pouco elevada (1,3% ao mês) de maneira que não há que se cogitar de nulidade ou de impossibilidade de novação. Ressalte-se, neste ponto, que era perfeitamente possível a novação, nos termos do art. 360 do Código Civil, uma vez que não se estava diante de obrigação anterior nula ou anulável, esta sim capaz de impedir, por força do art. 367 do mesmo diploma, que se constitua nova obrigação com o escopo de extinguir a primitiva. Tampouco merece guarida a alegação de capitalização ilegal de juros após a mora. Isso porque, a teor do estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula décima primeira do contrato, dentre os encargos incidentes a partir da impontualidade não se encontram os juros, simples ou capitalizados, o que se infere, igualmente, dos cálculos de folhas 21/22 dos autos principais. Considerando que não houve pactuação de juros moratórios não há substrato fático para qualquer juízo de valor acerca das afirmações do embargante. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 600,00, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Sem custas nos embargos. P.R.I. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0002303-66.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004319-95.2009.403.6104 (2009.61.04.004319-1)) FS TENORIO - ME X FABIO SILVA TENORIO(SP281672 -

FELIPE FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Defiro, em face dos documentos trazidos aos autos pelos embargantes, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Especifiquem as partes, justificando, as provas que pretendem produzir. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007018-93.2008.403.6104 (2008.61.04.007018-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBELIA BRITO DE JESUS
Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0000003-39.2009.403.6104 (2009.61.04.000003-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SANTA RITA AVENIDA LTDA X WILZA SILVEIRA MOURAO X ALEX SANDRO PEREIRA OLIVEIRA
Fl.279: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0005252-68.2009.403.6104 (2009.61.04.005252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE
Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0007983-37.2009.403.6104 (2009.61.04.007983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADERLANDO PEREIRA DAVID
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0011818-33.2009.403.6104 (2009.61.04.011818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVANT GARDE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROSA X SANDRO LIMERES RIBEIRO
Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0001082-19.2010.403.6104 (2010.61.04.001082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA X FERNANDO RODRIGUES BATISTA X VERA LUCIA SOARES BATISTA
Fl.166: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido, arquivem-se no aguardo de provocação. Intime-se.

0003358-23.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON PESSET GONZAGA
Fl.38:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, arquivem-se no aguardo de provocação. Intime-se.

0007716-31.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGOBERTO ALVES DOS SANTOS
Visto em despacho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do executado. Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004978-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARAIVA DE OLIVEIRA DA FONSECA
Fl.47: Defiro. Suspendo o curso processual pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0005078-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVO BERLOFA JUNIOR
Fl.44: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0007128-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO BOERO - ESPOLIO X INES MARIA DE MELO X ALBERTO VIRGILIO BOERO X ARNALDO BOERO FILHO
Fl.46: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0007400-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN DE SOUSA RODRIGUES

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 43/47. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 06 de setembro de 2012.

0008698-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDF COM/ E REPAROS E VISTORIA EM CONTAINERS LTDA X DERNIVAL DOS SANTOS X EDNA DA SILVA SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado da pesquisa BACENJUD. Intime-se.

0011904-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDA DE SOUZA BRITO

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que dê integral cumprimento ao despacho de fl.33. Intime-se.

0000076-06.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado da pesquisa BACENJUD. Intime-se.

0004323-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIRGINIA RESENDE DO PRADO LANCHONETE ME X VIRGINIA RESENDE DO PRADO X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR

Dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

0004559-79.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AUGUSTO FERREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0008498-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO ERVALDO DE MORAES - ME X JOAO ERVALDO DE MORAES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de prevenção de fl.48. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008519-53.2006.403.6104 (2006.61.04.008519-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X OSVALDO FARIAS DE ALENCAR (SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, em face de SONIA APARECIDA DOS SANTOS e OSVALDO FARIAS DE ALENCAR, com o fim de reintegrar-se na posse do imóvel descrito como o apartamento n.º 23, localizado no 1.º andar ou 2.º pavimento do Bloco B3 do Residencial Samaritá-A, situado na Rua Antonio Victor Lopes, n.º 283, no Bairro Samaritá, em São Vicente/SP, matriculado sob o n.º 131.744 junto ao CRI de São Vicente/SP, objeto do contrato de arrendamento residencial com opção de compra n. 672570007263-5, firmado entre as partes em setembro de 2003. Para tanto, afirmou que o contrato, cujo objeto foi adquirido pela autora com fundos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, foi descumprido pelos réus, que ficaram inadimplentes com o pagamento das prestações a partir de junho de 2005, perfazendo, quando do ajuizamento da ação, a dívida de R\$ 2.974,07. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 07/24 e pleiteou a concessão de liminar para imediata retomada da posse do bem. Às fls. 32/51, os réus vieram aos autos noticiar o ajuizamento de ações de consignação em pagamento. Reunidos os feitos perante este Juízo, o andamento da ação possessória foi suspenso pela r. decisão de fl. 64, contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 67/74), cujo seguimento foi negado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 90/93). Foram realizados depósitos pelos réus, nos autos dos processos n. 2006.61.04.009220-6 e 2007.61.04.000680-0, que tramitaram em apenso, os quais mostraram-se insuficientes em relação ao débito. A reintegração liminar na posse foi deferida às fls. 197/198 e cumprida conforme fls. 209/212. Na oportunidade, os réus não foram localizados para citação. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, ante o teor da declaração de fl. 35, defiro aos réus os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Cuida-se, na espécie, tal como consta do relatório, de ação de reintegração de

posse promovida pela Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, em face de arrendatário, em decorrência de esbulho possessório, caracterizado por sua inadimplência, no tocante ao pagamento de prestações relativas ao imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, previsto na Lei n. 10.188/2001, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. O contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes é expresso ao determinar que, em não havendo o regular adimplemento das parcelas mensais, a rescisão contratual se opera, possibilitando a indigitada reintegração de posse. A prova da posse da parte autora, como já dito, está demonstrada em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na forma da Lei n. 10.188/2001. O esbulho está sobejamente caracterizado. A notificação para purgação da mora foi recebida pela arrendatária, o que se pode inferir do número de RG consignado abaixo da assinatura lançada. Ademais, conforme já salientado por ocasião do deferimento da medida liminar, os requeridos, ao ajuizarem ações de consignação em pagamento, confessaram a dívida, caracterizando, de forma inequívoca, o esbulho, nos termos dos artigos 8.º e 9.º, da Lei n. 10.188/2001 e da cláusula décima nona do contrato firmado entre as partes. Dessa forma, presentes os requisitos legais, deve ser a CEF reintegrada na posse do imóvel, mormente ante a insuficiência dos depósitos realizados em comparação ao vulto do débito formado ao longo do tempo e o abandono do imóvel pelos arrendatários, certificado à fl. 210. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELA CEF - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR), LEI 10.188/2001 - INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES A IMPLICAR ESBULHO POSSESSÓRIO - LEGALIDADE - OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOPONIBILIDADE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Pacifica esta E. Corte no sentido do exercício legítimo de domínio imobiliário pelo proprietário, como a CEF, na espécie, a também abranger, portanto, sua reintegração na posse, como aqui postulada, art. 928, CPC. 2. Patenteado o inadimplemento do pólo apelante, assim a o ratificar no corpo de seu recurso, bem como a ter a CEF procedido com lisura, pois notificou a mutuária, em nenhum momento a requerida descaracterizou sua condição de devedora, perante a recorrida, ou ofertou argumentos plausíveis para o insucesso do pleito econômico. 3. Não desafiando a Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a dogma como o do devido processo legal, inciso LIV do art. 5º, CF, de rigor a manutenção da r. sentença, consoante remansosa jurisprudência. Precedentes. 4. Veemente não cumpre a parte recorrente com sua missão, em face dos hígidos elementos conduzidos pela CEF, data venia. 5. A invocação ao Código Consumerista, como óbice à retomada, também se ressentido de consistência mínima a respeito. 6. A especialidade da operação em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente apelante. 7. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de Programa de Arrendamento Residencial, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. 8. Não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio de habitacional programa emanado do próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender a determinada classe populacional, aflorando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam fazer parte do projeto. 9. Na parte final do dispositivo da r. sentença, expressamente asseverou o E. Juízo a quo que a parte ré a gozar do benefício da Gratuidade Judiciária, o que a ser suficiente para que a execução dos honorários advocatícios seja obstada, nos termos do artigo 12, Lei 1.060/50. 10. Improvimento à apelação. Procedência ao pedido. (AC 200761190056546, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 415.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCEDENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do descumprimento dos termos do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem a devida regularização por parte do arrendatário, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Efetuada a notificação dos arrendatários para purgação da mora os mesmos mantiveram-se inadimplentes, ensejando a procedência da reintegração de posse. - É necessária a demonstração cabal de que o contrato viola as normas de ordem pública previstas no CDC, não bastando a invocação genérica da legislação consumerista. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00260933820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011.) DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para, confirmando a liminar anteriormente concedida, reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel descrito na inicial. Condene os réus ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da CEF, uma vez que

os réus reconheceram a existência do débito. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003693-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X SUELI ALVES DE MORAIS

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUELI ALVES DE MORAIS, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito e caracterizado como apartamento residencial nº 201, pavimento no 1º andar do Bloco IV do Residencial Portal do Mar, localizado à Rua Irmã Alberta, nº 76 e 106, Vila Samaritá, Município de São Vicente / SP, Aduziu a Autora que, aos 17 de agosto de 2005, arrendou o referido imóvel à ré, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, mas a partir do mês de dezembro de 2010, a arrendatária deixou de pagar as taxas condominiais, bem como as prestações desde julho do ano transato, caracterizando o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. O pedido de liminar não merece acolhimento, eis que não se encontram presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto de Medida Provisória nº 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A referida notificação deverá ser pessoal, a fim de que o devedor possa exercer o seu direito de purgar a mora, nos termos da lei de regência. De há muito a Jurisprudência se firmou no sentido de que, tratando-se de purgação de débito por devedor, concernente à compra de imóvel em prestações, é ineficaz a notificação que exige mais que o devido ou não menciona o quantum exigido, sendo que referido entendimento é aplicável à compra de imóvel em prestações, financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como à hipótese de que se cuida, já que trata de contratos de financiamento destinado à moradia, de cunho nitidamente social. Nesse sentido, anota o saudoso THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª. edição, pág. 1424, verbis: Art. 31.6: A publicação de edital para ciência do devedor somente se justifica depois de feitas as necessárias diligências para localização deste; não basta a simples verificação de que não foi encontrado no imóvel adquirido (RT 554/198, RJTJESP 68/98). A notificação premonitória tratada no art. 31, 2º, do Dec. Lei 70/66, acaso frustrada aquela promovida por carta pelo Cartório de Registro Especial, deve ser feita por notificação judicial. Somente depois de esgotada esta hipótese é que se justifica a notificação por edital (JTAERGS 72/122). No mesmo sentido: STJ - 4ª. Turma, Resp 427.771-PR, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 15.8.02, deram provimento parcial, v.u. DJU 24.3.03., p. 229. Ora, segundo consta dos autos, a ré não foi notificada pessoalmente para purgar a mora, posto que a notificação de fls. 33 não foi a ela entregue, e sim a terceiro. Outrossim, não restou comprovado o abandono do imóvel. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Cite-se o(a)(s) ré(u)(s) e no cumprimento da diligência, verifique o Sr. Analista Executante de Mandados se o imóvel encontra-se eventualmente desabitado, certificando-se

0003694-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X EDILSON GOMES BARBOSA

Tendo em vista a petição de fl. 45, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de reintegração de posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDILSON GOMES BARBOSA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, tornando, com isso, sem efeito a medida liminar outrora concedida (fls. 37/38). Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0004393-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X OTACILIO ARAO DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fl. 38, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OTACILIO ARAO DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas

remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005127-95.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X VAGNER ELIAS CAROLINO

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VAGNER ELIAS CAROLINO, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito e caracterizado como apartamento nº 404, localizado no 3º andar do bloco 01 do Condomínio Residencial Portal da Serra, situado à Rua Irmã Alberta, nº 75 e 105, Vila Samaritá, Município de São Vicente/SP. Aduziu a Autora que, aos 24 de novembro de 2005, arrendou o referido imóvel ao réu, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, mas a partir do mês de junho do ano transato, o arrendatário deixou de cumprir a obrigação, caracterizando o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. O pedido de liminar não merece acolhimento, eis que não se encontram presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto de Medida Provisória nº 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A referida notificação deverá ser pessoal, a fim de que o devedor possa exercer o seu direito de purgar a mora, nos termos da lei de regência. De há muito a Jurisprudência se firmou no sentido de que, tratando-se de purgação de débito por devedor, concernente à compra de imóvel em prestações, é ineficaz a notificação que exige mais que o devido ou não menciona o quantum exigido, sendo que referido entendimento é aplicável à compra de imóvel em prestações, financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como à hipótese de que se cuida, já que trata de contratos de financiamento destinado à moradia, de cunho nitidamente social. Nesse sentido, anota o saudoso THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª. edição, pág. 1424, verbis: Art. 31.6: A publicação de edital para ciência do devedor somente se justifica depois de feitas as necessárias diligências para localização deste; não basta a simples verificação de que não foi encontrado no imóvel adquirido (RT 554/198, RJTJESP 68/98). A notificação premonitória tratada no art. 31, 2º, do Dec. Lei 70/66, acaso frustrada aquela promovida por carta pelo Cartório de Registro Especial, deve ser feita por notificação judicial. Somente depois de esgotada esta hipótese é que se justifica a notificação por edital (JTAERGS 72/122). No mesmo sentido: STJ - 4ª. Turma, Resp 427.771-PR, rel. Min. Aldir Passarinho Jr. , j. 15.8.02, deram provimento parcial, v.u. DJU 24.3.03., p. 229. Ora, segundo consta dos autos, o réu não foi notificado pessoalmente para purgar a mora, posto que a notificação de fls. 25v não foi a ele entregue. Outrossim, não restou comprovado o abandono do imóvel. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Cite-se o(a)(s) ré(u)(s) e no cumprimento da diligência, verifique o Sr. Analista Executante de Mandados se o imóvel encontra-se eventualmente desabitado, certificando-se

0005129-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X OTACILIO HENRIQUE MENEZES X MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OTACÍLIO HENRIQUE MENEZES e MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito e caracterizado como apartamento nº 31, localizado no 2º andar ou Pavimento do módulo A do Bloco 3 do Residencial Wladimir Herzog, com entrada pelo nº 371 da Rua A, no Lote de terreno nº 10 da Quadra 04 na Chácara Itapanhaú, no Município de Bertiooga/SP. Aduziu a Autora que, em agosto de 2002, arrendou o referido imóvel aos réus, por contrato particular de Arrendamento Residencial, com opção de compra, mediante o pagamento de 180 prestações mensais, no valor de R\$ 139,89 (cento e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), mas a partir do mês de agosto de 2010, os arrendatários deixaram de cumprir a obrigação, caracterizando o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. O pedido de liminar não merece acolhimento, eis que não se encontram presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto de Medida Provisória nº 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o

arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A referida notificação deverá ser pessoal, a fim de que o devedor possa exercer o seu direito de purgar a mora, nos termos da lei de regência. De há muito a Jurisprudência se firmou no sentido de que, tratando-se de purgação de débito por devedor, concernente à compra de imóvel em prestações, é ineficaz a notificação que exige mais que o devido ou não menciona o quantum exigido, sendo que referido entendimento é aplicável à compra de imóvel em prestações, financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como à hipótese de que se cuida, já que trata de contratos de financiamento destinado à moradia, de cunho nitidamente social. Nesse sentido, anota o saudoso THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª. edição, pág. 1424, verbis: Art. 31.6: A publicação de edital para ciência do devedor somente se justifica depois de feitas as necessárias diligências para localização deste; não basta a simples verificação de que não foi encontrado no imóvel adquirido (RT 554/198, RJTJESP 68/98). A notificação premonitória tratada no art. 31, 2º, do Dec. Lei 70/66, acaso frustrada aquela promovida por carta pelo Cartório de Registro Especial, deve ser feita por notificação judicial. Somente depois de esgotada esta hipótese é que se justifica a notificação por edital (JTAERGS 72/122). No mesmo sentido: STJ - 4ª. Turma, Resp 427.771-PR, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 15.8.02, deram provimento parcial, v.u. DJU 24.3.03., p. 229. Ora, segundo consta dos autos, apenas a ré Margarete Severina de Souza Menezes foi notificada para purgar a mora, na pessoa de sua procuradora a Sra. Andréa Maria Duarte Lucas. Entretanto, o co-requerido Otacílio Henrique Menezes, conforme consta dos autos não foi notificado para purgar a mora, e tampouco restou comprovado o abandono do imóvel arrendado. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Cite-se o(a)(s) ré(u)(s) e no cumprimento da diligência, verifique o Sr. Analista Executante de Mandados se o imóvel encontra-se eventualmente desabitado, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, em 29 de maio de 2012

0007649-95.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X DOUGLAS SALES GUERREIRO
Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DOUGLAS SALES GUERREIRO, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel, sendo o apartamento nº 13, localizado no Bloco G do Condomínio Residencial Gaivotas, situado à Rua Treze, 738, Vila Sonia, Praia Grande/SP. A autora que aos 25 de setembro de 2008, arrendou o referido imóvel aos réus, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra nº 672410022026-0, mas estes tornaram-se inadimplentes não efetuando o pagamento das prestações mensais a partir de agosto de 2011, bem como as taxas de condomínio a partir de agosto de 2011, caracterizando assim o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. A liminar merece deferimento, tendo em vista que presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto da Medida Provisória n. 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. No caso de que se cuida, os réus foram devidamente notificados para purgarem a mora ou desocupar o imóvel arrendado, sob pena de sofrer ação de reintegração de posse (fl.13/15), mas permaneceram inertes. Em face do exposto, nos termos do artigo 928, 1ª parte, do Código de Processo Civil, prescindindo da justificação do alegado na inicial e DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração. Na mesma oportunidade, cite-se os réus, para responder, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2814

ACAO CIVIL PUBLICA

0006007-58.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA E SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO) X SEASPAN CORPORATION(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO LTD(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA E SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E

SP225716 - ISIS QUINTAS PEDREIRA E SP272564 - TALITA COELHO TERUEL) X PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO(SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY)

Fls. 774/812: Dê-se ciência aos réus, por 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2819

ACAO CIVIL PUBLICA

0206041-06.1997.403.6104 (97.0206041-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTOS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE REGISTRO(SP057434 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA E SP053536 - CARLOS MANOEL BARBERAN E SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO)

Fl. 386: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001109-70.2008.403.6104 (2008.61.04.001109-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO) X CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X AVIGNON INCORPORADORA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI)

Fl. 2005: Defiro. Intime-se o IBAMA para que se manifeste nos termos do requerido pela UNIÃO FEDERAL, em 30 (trinta) dias. No mais, considerando a não localização da petição prot. nº 201261000140410-1/2012 (de 28/06/2012) para juntada aos autos, conforme informação retro, dê-se ciência às partes, para que, no dever de colaboração com a Justiça, aquela que detiver a sua via ou cópia protocolada, apresente-a, de modo a suprir referido extravio. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002192-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMEIRE APARECIDA SARTORI MARREGA

Diante do noticiado às fls. 113/114, solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória nº 146/2012 (fl. 112), independentemente de cumprimento. No mais, defiro o pedido de suspensão de eventual leilão público designado. Oficie-se ao DETRAN comunicando-se o teor do presente provimento, bem como para que informe sobre a eventual existência de débitos fiscais em relação ao veículo apreendido, bem como a incidência de outras verbas exigidas para liberação, excetuando-se a constrição requerida pela CEF, inclusive, especificando valores. Prazo para resposta: 10 (dez) dias. Com a vinda da resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de expedição de mandado de busca e apreensão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0200531-90.1989.403.6104 (89.0200531-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP016591 - ORLANDO NELSON COELHO) X WALFRIDO PRADO GUIMARAES-ESPOLIO E OUTRO(SP002808 - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X AUGUSTO AFONSO BASTOS JUNIOR E S/MULHER E OUTROS(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP015927 - LUIZ LOPES) X BANCO AUXILIAR DE SAO PAULO S/A(SP043340 - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO) X REINALDO CESAR DINIZ BRANCO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES)

Fl. 921: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, por 05 (cinco) dias. Int.

USUCAPIAO

0202328-62.1993.403.6104 (93.0202328-1) - ADEMAR DO VAL DE SOUZA(SP028832 - MARIO MULLER ROMITI) X ORGANIZACAO CONSTRUTORA E INCORPORADORA ANDRAUS LTDA OCIAN X UNIAO

FEDERAL X ROBERTO SEBASTIAO(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Torno sem efeito a determinação de fl. 411. Fls. 412 e seguintes: dê-se ciência à parte autora, por 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

0012858-79.2011.403.6104 - FRANCISCO BLANCH X GLORIA ELISABETH OCHIUCI
BLANCH(SP288837 - NILTON MONTE) X SEM IDENTIFICACAO

Ante o teor da informação de fl. 179, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que dê exato cumprimento ao provimento de fl. 168. No mais, cumpra a Secretaria referido despacho tal como lançado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009004-43.2012.403.6104 - SILVIA ELOIZA FERRACINI BERTOCHI(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sumária proposta por Silvia Eloiza Ferracini Bertochi em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual, pretende a parte autora obter autorização para levantamento do FGTS e acréscimos. Atribuiu à causa o valor de 2.841,17 (dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e dezessete centavos). Atente-se que, de acordo com o artigo 3º da Lei Nº 10.259, de 12 de julho de 2001: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, visto que a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012741-59.2009.403.6104 (2009.61.04.012741-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-25.2009.403.6104 (2009.61.04.006393-1)) UNIAO FEDERAL X VALDIR ALVES DE ARAUJO - ESPOLIO X ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO(SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO E SP185945 - MARISTELA PARADA CORRÊA E SP028991 - RENAN SABER DE SIQUEIRA) Fls. 228/229: concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que VALDIR ALVES DE ARAÚJO - ESPÓLIO formalize o pedido de concessão dos benefícios de Gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009497-20.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005475-16.2012.403.6104) MARCO JOSE WOICIECHOWSKI(SP104595 - WAGNER DE LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP286016 - AMANDA SANTOS BOMFIM)

Improcede o pedido de medida liminar, para suspender os efeitos da decisão de reintegração de posse concedido à CEF nos autos do processo nº 0005475-16.2012.403.6104. Verifica-se que o embargante celebrou promessa de compra e venda do imóvel financiado mediante instrumento particular firmado com Filipe Carvalho Vieira, (fls. 14/16). Por outro lado, Filipe Carvalho Vieira, promitente-vendedor no contrato acima aludido firmara anteriormente contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel com Sueli Aparecida dos Santos de Sousa e Ronald Gomes de Sousa, promitentes-vendedores conforme a cópia do contrato particular às fls. 11/13. Este contrato fora firmado em 25 de agosto de 2011 e aquele em 01 de setembro de 2011. Ocorre, porém, que Sueli Aparecida e Ronald são os mutuários do financiamento habitacional e constam como compradores e devedores fiduciantes no contrato firmado com a CEF conforme fls. 12/33 dos autos da ação de reintegração de posse já mencionada. Portanto, nesta fase sumária de cognição, se vislumbraria ilegalidade em ambos os instrumentos contratuais de promessa de compra e venda do imóvel financiado porquanto Sueli Aparecida e Ronald pretenderam transmitir a Filipe o imóvel financiado, assim como este tentou repassá-lo ao ora embargante Marco José, num e noutro caso, sem a anuência necessária e prévia da CEF que possui o domínio resolúvel do imóvel no âmbito do regime de alienação fiduciária que disciplina o financiamento no caso em apreço. Desse modo, tem-se, de um lado, a concessão de ordem liminar de reintegração de posse fundada em legítima execução extrajudicial do contrato de mútuo bancário, tendo sido observado o procedimento do art. 26 da Lei nº 9.514/97, e com fundamento no art. 30 do mesmo diploma legal, em face da ausência de purgação de mora, por parte de Sueli e Ronald conforme a decisão à fl. 78 dos autos da ação de reintegração de posse, e do outro lado, na presente ação de embargos de terceiro, o pleito liminar de suspensão da execução da ordem de reintegração de posse amparado em contratos particulares celebrados sem intervenção de rigor da CEF, sendo que, ademais, não há qualquer comprovação neste feito das alegadas tentativas do embargante junto à embargada para regularizar os pagamentos e acertar sua compra, consoante alegado na prefacial. Por conseguinte, no cotejo de ambas as situações antagônicas do ponto de vista de fato e de direito, e seguindo o critério de ponderação dos

direitos em aparente conflito, entendendo deva prevalecer o direito constitucional de propriedade da CEF sobre o imóvel em oposição ao alegado direito de posse que não aparenta ser legítima pelos fundamentos já expostos. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Apensem-se estes autos ao da ação de reintegração de posse. Cite-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para oferecer contestação, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006447-20.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JOELINA DE OLIVEIRA COSTA(SP213635 - CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO)

Transitada em julgado a sentença proferida nos autos, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001505-08.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X VALDECI CERQUEIRA X DAGOBERTO SIMOES BENTO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 109, informando o endereço atualizado do corréu VALDECI CERQUEIRA, de modo a viabilizar a sua citação, atentando-se que se trata de providência que lhe compete, nos termos do art. 282, inc. II, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007528-67.2012.403.6104 - MARLI RAMOS ALEGRUCCI(SP049357 - MARIA APARECIDA ALVES LIMA NWABASILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MARLI RAMOS ALEGRUCCI, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de quantia depositada erroneamente em conta de terceiro. Aduz, em suma, ter sido vítima de golpe que resultou no depósito indevido da quantia de R\$ 1.000,00 em conta bancária de titularidade de Miriam de Jesus Santana. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e instruiu a inicial com documentos. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 16/18, opondo-se ao levantamento pretendido na inicial, tendo em vista não haver indícios de que a conta bancária indicada pela requerente estaria sendo utilizada na aplicação de golpes. É o relatório. Fundamento e decido. A requerente veicula, pela via de procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de restituição de quantia erroneamente depositada em conta de terceiro. Toda a atividade que consiste na administração pública de interesses privados é vista como tipicamente administrativa, mesmo quando exercida pelo Juiz, mormente porque o objeto dessa atividade não é uma lide, não havendo um conflito de interesses, mas apenas um negócio que envolve a participação do magistrado. In casu, a Caixa Econômica Federal se opôs à liberação dos valores pretendidos pela requerente. Alegou que, solicitada a verificação pela agência Pedroso de Moraes, mantenedora da conta poupança de número 0263-013.187875-4, diferentemente do que alega a parte autora, não se verificou qualquer bloqueio, tampouco queixa de terceiros no sentido de que a respectiva conta estaria sendo utilizada na aplicação de golpes. Portanto, existindo pretensão resistida, caracterizada está a relação litigiosa. Assim, a restituição do valor depositado pela requerente só pode ser deferida em procedimento de jurisdição contenciosa. Nesse diapasão, a controvérsia não pode ser dirimida em procedimento de jurisdição voluntária. Logo, carecendo a requerente de interesse processual, uma vez que o provimento jurisdicional concretamente solicitado não se adequa à situação trazida a juízo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação nos ônus da sucumbência, tendo em vista a gratuidade de justiça. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Segue sentença em separado.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2876

ACAO PENAL

0008333-30.2006.403.6104 (2006.61.04.008333-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS POLONIO X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Fls. 251/252: defiro a juntada de procuração e vista dos autos.Considerando a informação supra, intime-se o defensor constituído pelos corrêus GILDO FERNANDES e ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES a apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias.Com a juntada da resposta, voltem os autos conclusos.Santos, 03 de outubro de 2012.

0001148-04.2007.403.6104 (2007.61.04.001148-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS BARTEL NASCIMENTO X JOSE LUIZ BARTEL NASCIMENTO(SP243484 - ILZO DE PAULA OLIVEIRA) X FRANCISCO JOSE BARTEL NASCIMENTO(SP000008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP243484 - ILZO DE PAULA OLIVEIRA) X ELFRIEDE BARTEL NASCIMENTO MARQUES PAULINO(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X MARCELLO JOSE BARTEL NASCIMENTO(SP243484 - ILZO DE PAULA OLIVEIRA)

SENTENCA DE FLS. 491/492 - PROFERIDA EM 11.07.2008.*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 9 Reg.: 596/2008 Folha(s) : 133Declaro, pois, EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face do réu JOSÉ CARLOS BARTEL NASCIMENTO, filho de Francisco Nascimento e Josefina Luiza Bartel Nascimento, natural de Santos/SP, RG. 6.766.397-SSP/SP, fazendo-o com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, tornando-me conclusos para apreciação das alegações preliminares apresentadas pelos demais dos acusados.Sem custas.P.R.I.C.Santos, 11 de julho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0010418-13.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X NELSON BATISTA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X WALTER OLIVEIRA LOPES(SP253766 - THIAGO REIS DA SILVA) X GLAUBER ROBERTO GASPAS PAULO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X PAULO SERGIO RIBEIRO X MAURICIO FAVERO

Fls. 148, 228 e 230: defiro o pedido de vista dos autos requerido pelas defesas dos corrêus: WALTER OLIVEIRA LOPES, NELSON BATISTA e GLAUBER ROBERTO GASPAS PAULO, intímem-se os defensores constituídos para apresentarem defesa preliminar no prazo legal.Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara de Foz do Iguaçu/PR que informe se houve citação do corrêu MAURICIO FAVERO, uma vez que a respectiva certidão não consta dos autos.Com a juntada de todas as defesas preliminares, tornem os autos conclusos.Santos, 11 de outubro de 2012.

Expediente Nº 2878

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009347-39.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008536-79.2012.403.6104) ALESSANDRO LUIS MINOSSO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Muito embora a defesa tenha trazido as folhas de antecedentes do Estado de São Paulo, conforme requerido pelo M.P.F., verifico que a certidão de fls. 24/25 aponta cartas precatórias extraídas de diversos processos em curso no Estado do Paraná e na cidade de Boituva/SP.Assim, providencie a Secretaria, com urgência, a vinda dos antecedentes criminais do réu junto ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná, bem como, as certidões de objeto e pé dos processos apontados às fls. 24/25 (Varas Federais de Curitiba/PR e Foz do Iguaçu/PR e 1ª Vara Judicial da Comarca de Boituva/SP).Após, tornem conclusos.Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004114-13.2002.403.6104 (2002.61.04.004114-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-53.2002.403.6104 (2002.61.04.003206-0)) DEICMAR S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Em que pese o cancelamento do ofício requisitório nº 20120000055R, antes de deliberar sobre nova expedição, deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei nº 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0200581-19.1989.403.6104 (89.0200581-0) - TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 210/213: Manifeste-se o Impetrante no prazo de cinco dias. Intime-se.

0205293-42.1995.403.6104 (95.0205293-5) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA-COPERSUCAR(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Fls.418/419: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0203587-87.1996.403.6104 (96.0203587-0) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO EST. S.PAULO LTDA-COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 545/547: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0200726-94.1997.403.6104 (97.0200726-7) - COPEBRAS S A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 198: Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, que deverá, no prazo de cinco dias, indicar o nome do patrono, bem como RG e CPF para a devida expedição. Deverá o mesmo possuir os poderes do artigo 38 do CPC.Com a devida liquidação, ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001357-51.1999.403.6104 (1999.61.04.001357-9) - FANG XING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP113486 - JOSE LENCE CARLUCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007410-48.1999.403.6104 (1999.61.04.007410-6) - ALLCOFFEE EXPORTACAO E ECOMERCIO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls.296/300: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0001012-51.2000.403.6104 (2000.61.04.001012-1) - SAAM SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA(Proc. DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante o teor da manifestação da União Federal (fls. 200), requeira o Impetrante o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0012744-82.2007.403.6104 (2007.61.04.012744-4) - LIDER EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LOCACAO DE MAQUINAS VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP120987 - VIVIANE QUAGGIO GOMES) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SANTOS-SP

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012747-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012747-0) - TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA(SP014749 - FARID CHAHAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 287: Defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

0003007-21.2008.403.6104 (2008.61.04.003007-6) - TRANSPORTE BENATTI LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X CHEFE EAC6 SECAT-EQUIPE ARREC COBRANCA DEL REC FED BRASIL EM SANTOS

Ciência ao Impetrante da descida dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Após e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004725-53.2008.403.6104 (2008.61.04.004725-8) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP218322 - PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A(SP228446 - JOSE LUIZ MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003310-64.2010.403.6104 - VOPAK BRASIL S/A(SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Após e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003503-79.2010.403.6104 - MARIA EDNA LIRA SANTOS(SP187719 - PAULO TONELLI E SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008033-29.2010.403.6104 - FILIPE RIOS DE VITA(SP302260 - JACKSON GOMES BRITO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006884-61.2011.403.6104 - JOSE CARLOS PEREZ(SP171044 - ANDRÉ CURSINO DURBANO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0007636-33.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Intime-se a União Federal do inteiro teor da r. sentença proferida (fls. 240/242). Fls. 283: Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pelo Impetrante. Decorrido o prazo para eventual manifestação do Impetrado, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0009139-89.2011.403.6104 - RICARDO FREIRE LOSCHIAVO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0009829-21.2011.403.6104 - TEIXEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA(SP222576 - LYGIA BOJKIAN CANEDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0011675-73.2011.403.6104 - GISELLE GUIMARAES PRADE FRANCISCO(PR028425 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
O documento trazido aos autos (fls. 231/237) não trata de qualquer óbice do emplacamento do veículo. Reputo que a mera anotação no sistema RENAVAL, não ofende decisão judicial, dando apenas publicidade da existência de pendência judicial e preservando o interesse de terceiros de boa-fé, sem impedir a alienação do veículo, quando tal se fizer necessário. Nada a ser apreciado por este Juízo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0011783-05.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 290: Esclareça o Impetrante se o que pretende é a desistência do recurso interposto (fls.254/277). Intime-se.

0012139-97.2011.403.6104 - MEGATECH DUMON LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0001183-85.2012.403.6104 - EDUARDO FERNANDES DE SOUZA ARRUDA(SP213302 - RICARDO BONATO E SP307819 - THALITA MARIA DE SOUZA) X PRO REITOR ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA SANTOS-UNIMES(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)
Fls. 151/152: Assiste razão ao Impetrante. Intime-se o Impetrado para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o recolhimento das custas devidas, junto a Caixa Econômica Federal. Em termos, tornem conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade do recurso. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003621-94.2006.403.6104 (2006.61.04.003621-5) - SINDICATO EMPREGADOS AUTONOMOS COMERCIO EMPRESAS ASSESSORAMENTO SERVICOS CONTABEIS SANTOS SEAAC(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011725-07.2008.403.6104 (2008.61.04.011725-0) - CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da data de audiência das testemunhas a serem ouvidas na Carta Precatória n. 0001.000607-4/2012 (fls. 482/484). Int.

Expediente Nº 6575

ACAO PENAL

0000319-67.2000.403.6104 (2000.61.04.000319-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO RUI DE GODOY FILHO(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X MILTON DE PAULA MARTINS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X HAROLDO FERRAZ DE CAMPOS JUNIOR(SP253888 - HAROLDO FERRAZ DE CAMPOS NETO E SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP235192 - ROSELI MARIA DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.Folhas 1250/1251: verifica-se da certidão do oficial de justiça que a diligência para intimação da testemunha CÉSAR KREYCI URACHA restou negativa e, em vista disso, dou por prejudicada a audiência por videoconferência designada para o dia 18/10/2012 às 16 horas, cancelando-a. A Secretaria deverá providenciar a devida baixa na pauta e comunicar o setor responsável pela realização da mesma.Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de Pernambuco, comunicando o cancelamento da audiência supra referida e solicitando a devolução da Carta Precatória que lá tramita, anexando-se cópia deste despacho.Folhas 1259/1264: tendo em vista o exposto, intime-se pessoalmente o acusado PAULO RUI DE GODOY FILHO para que constitua novo defensor, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo. Folhas 1265/1267: acolho os argumentos expostos e, em consequência, dispenso a testemunha RICARDO LOPES CORREIA GUEDES. Intimem-se os defensores pela imprensa oficial. Ciência ao i. representante do Ministério Público federal.Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006226-51.2004.403.6114 (2004.61.14.006226-4) - GERALDO AVELINO SANTIAGO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 133/136: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007895-03.2008.403.6114 (2008.61.14.007895-2) - MARIA DE FATIMA FERREIA DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002756-36.2009.403.6114 (2009.61.14.002756-0) - MIGUEL PEREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Diante da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente conforme fls. 104/105, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS solicitando a juntada de cópia integral do Processo Administrativo de nº 158.154.356-2, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes,

vindo, ao final, conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0003098-47.2009.403.6114 (2009.61.14.003098-4) - NIVALDO MOTTA JUNIOR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003980-09.2009.403.6114 (2009.61.14.003980-0) - ELIAS AFFONSO DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.288/374: vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005419-55.2009.403.6114 (2009.61.14.005419-8) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005428-17.2009.403.6114 (2009.61.14.005428-9) - RAIMUNDO NONATO XAVIER(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca da consulta retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.

0006033-60.2009.403.6114 (2009.61.14.006033-2) - JOANA DA CRUZ RAMOS DIAS(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007338-79.2009.403.6114 (2009.61.14.007338-7) - ESTELA DA SILVA MOREIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009121-09.2009.403.6114 (2009.61.14.009121-3) - ERIVELTO GUEDES DA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000036-62.2010.403.6114 (2010.61.14.000036-2) - ANTONIO PINZAN(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000706-03.2010.403.6114 (2010.61.14.000706-0) - ALDO CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Indefiro a perícia na empresa requerida às fls. 74, considerando que cabe ao Autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o Autor diligenciar administrativamente a fim de apresentar o laudo técnico referente ao período de 24/03/1999 a 27/04/2004 que alega ter laborado em condições especiais.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

0000772-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000772-1) - ANDREIA APARECIDA RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000934-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000934-1) - JAIME JOSE RAMOS DE MENEZES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP175208E - AMANDA RODRIGUES TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002190-53.2010.403.6114 - DOUGLAS HENRIQUE AUGUSTO MACHADO X MARINALVA DUARTE SILVA MACHADO X COSME PRUDENTE MACHADO - ESPOLIO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 104.Tendo em vista que Marinalva Duarte Silva encontrava-se separada judicialmente do falecido segurado à época do óbito (fl. 102), determino a sua exclusão do pólo passivo da ação para constar somente o filho menor do falecido, Douglas Henrique Augusto Machado.Ressalto que qualquer alegação de que a autora voltou a conviver com o de cujus antes de seu falecimento deve ser visto por meio de ação própria.Ainda, considerando que Douglas Henrique Augusto Machado não é filho de Marinalva Duarte Silva Machado, conforme documento de fl. 85, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a sua representação processual, sob pena de indeferimento.Com a regularização supra, encaminhem-se os autos ao SEDI.Intime-se. Cumpra-se.

0002616-65.2010.403.6114 - MARIA DE BARROS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002910-20.2010.403.6114 - RAIMUNDA CELIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003005-50.2010.403.6114 - JOSE ROBERTO VICTORIO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.327/358: vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003395-20.2010.403.6114 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003594-42.2010.403.6114 - EDNA RODRIGUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004846-80.2010.403.6114 - FRANCISCA BILRO DE LIMA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005128-21.2010.403.6114 - CUSTODIO AUGUSTO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0005312-74.2010.403.6114 - OSVALDO SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro a expedição de ofício requerida às fls. 146, considerando que cabe ao Autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o Autor diligenciar administrativamente a fim de apresentar o laudo técnico referente ao período que alega ter laborado em condições especiais na Empresa Volkswagen do Brasil. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

0006024-64.2010.403.6114 - JOAQUIM BERTO DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária LUCIMAR ESTEVAM DE SOUZA, viúva do autor JOAQUIM BERTO DE SOUZA fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão de LUCIMAR ESTEVAM DE SOUZA, no pólo ativo da presente ação, exclu-ndo-se o autor falecido. Intimem-se.

0006315-64.2010.403.6114 - FRANCISCO ALVES DE ABRANTES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006408-27.2010.403.6114 - JOAQUIM BEZERRA DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006587-58.2010.403.6114 - MARIA TEREZINHA SOUZA DA ROCHA(SP132090 - DIRCEU UGEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007571-42.2010.403.6114 - JOSIEL ALVES LUCIO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008385-54.2010.403.6114 - RAIMUNDA GOMES DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008717-21.2010.403.6114 - THEREZA CELINA DE JESUS DANTAS(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE E SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, intime-se a autora, pessoalmente, a cumprir o despacho de fl. 203, no tocante a sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, a autora deverá acostar aos autos sua Carteira de Trabalho (CTPS), original. Intime-se. Cumpra-se.

0009043-78.2010.403.6114 - NELSON FERREIRA DA CUNHA X SEBASTIAO BATISTA DA CUNHA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual, tendo em vista que o outorgante é representante legal do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009090-52.2010.403.6114 - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0019571-95.2010.403.6301 - JOSE ANCHIETA TAVARES(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0052962-41.2010.403.6301 - WILSON CARVALHO VITORIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da redistribuição deste feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0000564-62.2011.403.6114 - FRANCISCO TIMOTEO DE SOUZA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000596-67.2011.403.6114 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais, Após, venham conclusos. Intimem-se.

0000728-27.2011.403.6114 - JOSIVAN ALVES DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 131, conforme determinado às fls. 128.Int.

0001003-73.2011.403.6114 - VENI MEDEIROS ARAUJO(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001225-41.2011.403.6114 - GERALDA BARBOSA DOS SANTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o teor da certidão retro, desconsidero a petição de fls. 116/117 e torno sem efeito o despacho de fls. 119. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do perito. Intimem-se.

0002048-15.2011.403.6114 - ROSEANE DIAS DE SOUZA(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002481-19.2011.403.6114 - CARLOS CREPALDI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002995-69.2011.403.6114 - JOSE ARNALDO MARAN(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls.68, trazendo aos autos a memória de cálculo de seu benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003105-68.2011.403.6114 - LEA PEREIRA ALVES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003174-03.2011.403.6114 - MARIA JOAQUINA SOVENHI PERES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003181-92.2011.403.6114 - MARGARIDA LIMA PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003317-89.2011.403.6114 - ANDREA APARECIDA FERREIRA(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o perito concluiu pela incapacidade total e permanente da autora para os autos da vida civil, a autora deverá regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, ao Ministério Público Federal para manifestação. Int. Cumpra-se.

0003933-64.2011.403.6114 - ELIANA BRITO DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o requerido pela Perita judicial às fls. 58/60, concedo à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para acostar aos autos o exame requisitado. Com a juntada, encaminhem-se os autos à perita para complementação da perícia. Após, dê-se vista às partes, vindo em seguida conclusos para sentença. Intimem-se.

0004690-58.2011.403.6114 - VALQUIRIA TRELESSE PELUSO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004895-87.2011.403.6114 - FLAVIO GASTALDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004947-83.2011.403.6114 - EUCLIDES LIRA DO NASCIMENTO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004975-51.2011.403.6114 - DIONIZIO DOMINGOS SILVERIO(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 58: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005148-75.2011.403.6114 - ATAIDE DA SILVA CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005738-52.2011.403.6114 - JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Especifique o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir acerca dos pedidos constantes dos itens 12 e 13 da inicial. Intime-se.

0005788-78.2011.403.6114 - KELI CRISTINA FERNANDES GOMES X KELI CRISTINA FERNANDES GOMES X EMELY VITORIA GOMES FERREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Diante da manifestação do MPF, intime-se a parte autora a apresentar comprovante do período em que o falecido esteve preso, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se acerca de eventual proposta de acordo. Int.

0006286-77.2011.403.6114 - GLADYS TANIA DIAS LAZARI(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 48/53: nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006510-15.2011.403.6114 - GINA PAULA GIUNTI PEREIRA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006568-18.2011.403.6114 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para acostar aos autos o exame requerido pelo Perito Judicial às fls. 150/152. Com a juntada, encaminhem-se os autos ao perito para complementação da perícia. Após, dê-se vista às partes, vindo em seguida conclusos para sentença. Intimem-se.

0006598-53.2011.403.6114 - AGUINALDO ROCHA PIRES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006746-64.2011.403.6114 - OTAVIO SINZATO(SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006961-40.2011.403.6114 - JOSE HILDO DE SA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de

eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007044-56.2011.403.6114 - MARIA SANTANA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007061-92.2011.403.6114 - JOSE ERINALDO FERREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007101-74.2011.403.6114 - KIMIE NAKAOKA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007181-38.2011.403.6114 - ADACIR JOAO POGGI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007250-70.2011.403.6114 - ADALBERTO BARBOSA HORTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007986-88.2011.403.6114 - MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro a perícia nas empresas requerida às fls. 118, considerando que cabe ao Autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o Autor diligenciar administrativamente a fim de apresentar o laudo técnico referente ao período que alega ter laborado em condições especiais na Empresa Magneti Marelli. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

0008000-72.2011.403.6114 - APARECIDA BARRETO FERNANDES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0008013-71.2011.403.6114 - EURIPES TADEU DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

0008038-84.2011.403.6114 - BALBINO DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008162-67.2011.403.6114 - JOAO CANDIDO LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008216-33.2011.403.6114 - JOAO MARCELO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro a expedição de ofício requerida às fls. 138/139, considerando que cabe ao Autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o Autor diligenciar administrativamente a fim de apresentar o laudo técnico referente ao período que alega ter laborado em condições especiais na Empresa Metalurgica Cabomat S/A. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

0008228-47.2011.403.6114 - MARIA DE JESUS SANTOS(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008249-23.2011.403.6114 - LEUDENI MAIA LIMA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008374-88.2011.403.6114 - LINDOMAR FERREIRA DE SOUZA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008400-86.2011.403.6114 - JAIME LOPES DA COSTA(SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo complementar de fls. 179/180, conforme determinado às fls. 174. Int.

0008438-98.2011.403.6114 - FRANCISCO ALBERTO FERNANDES PONTES CARDOSO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008483-05.2011.403.6114 - ERMELINDA RIGON(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008500-41.2011.403.6114 - VILMARA LIMA DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008505-63.2011.403.6114 - VILMA HIDALDO BERNARDOCHI(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008516-92.2011.403.6114 - CELIA ANATALIA MORGADO DOS SANTOS(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008598-26.2011.403.6114 - JOSE GERALDO BARBALHO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008669-28.2011.403.6114 - PAULO FERREIRA DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova oral. Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC. Indefiro a expedição de ofícios requerida no item II do petitório de fls. 178/185 por entender desnecessária, cabendo a parte autora, caso seja de seu interesse, diligenciar diretamente no sentido de obter tais informações. Int.

0008687-49.2011.403.6114 - CARLOS ROBERTO CARVALHO DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008756-81.2011.403.6114 - ELIAS GOMES LIDUAR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA

FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para juntada da CTPS e demais documentos que entende necessários a fim de comprovar suas alegações. Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

0008766-28.2011.403.6114 - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008768-95.2011.403.6114 - TEOTONIO PAULO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008802-70.2011.403.6114 - ANTONIO ROSTAND LOPES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro a expedição de ofício requerida às fls. 100, considerando que cabe ao Autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o Autor diligenciar administrativamente a fim de apresentar o laudo técnico referente ao período que alega ter laborado em condições especiais na Empresa Rassini NHK Autopeças Ltda. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

0008810-47.2011.403.6114 - VANUZIA ABRANTES DE LIMA(SP092494 - ANSELMO NEGRO PUERTA E SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, entendo necessária a realização de audiência de instrução. Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho. Int.

0008811-32.2011.403.6114 - JULE ELIAS DE MENESES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008832-08.2011.403.6114 - ANISIO PEREIRA DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008858-06.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA MACIEL DE OLIVEIRA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008875-42.2011.403.6114 - MARIA JOSE ZUCCOLOTTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008924-83.2011.403.6114 - CLAUDEMIR APOLONIO NUNES(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009030-45.2011.403.6114 - CRISTINA DE ARAUJO LIMA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA CAROLINA DE ARAUJO LIMA VERGUEIRO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, entendo necessária a realização de audiência de instrução. Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho. Int.

0009038-22.2011.403.6114 - ADEMIR PAIS DE OLIVEIRA(SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS E SP092494 - ANSELMO NEGRO PUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009139-59.2011.403.6114 - JUSSARA SILVA LACERDA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009146-51.2011.403.6114 - MARCOS ORLOVAS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009176-86.2011.403.6114 - ROQUE COSTA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009208-91.2011.403.6114 - ROBERTO PERSECHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009283-33.2011.403.6114 - SERGIO PEREIRA DE LIRA X EDNA LUISA PEREIRA DE LYRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009291-10.2011.403.6114 - CICERO DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009295-47.2011.403.6114 - LAURA MARIA DA SILVA(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009298-02.2011.403.6114 - EMILIO FERREIRA DE MORAIS FILHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009329-22.2011.403.6114 - ROMERO FERREIRA BARROS(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009356-05.2011.403.6114 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009481-70.2011.403.6114 - FRANCISCO ALVES NOCA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009959-78.2011.403.6114 - ELZA DE OLIVEIRA RUBIO(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0010023-88.2011.403.6114 - JOSE ERMENIO DE ANDRADE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0010149-41.2011.403.6114 - CESILIA ANTUNES DE CASTRO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0010222-13.2011.403.6114 - ARTULINO RODRIGUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro a expedição de ofício requerida às fls. 91, considerando que cabe ao Autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o Autor diligenciar administrativamente a fim de apresentar o laudo técnico referente ao período que alega ter laborado em condições especiais na Empresa Esteves do Brasil Ind. e Com. Ltda. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

0010238-64.2011.403.6114 - PAULO EDSON ALVES DE SOUZA(SP063826 - MANOEL BELARMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0010339-04.2011.403.6114 - DJALMA APRIGIO DE CARVALHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0010352-03.2011.403.6114 - GABRIEL SILVA CONEGO X BRUNA ANDRESSA PINTO DA SILVA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000007-41.2012.403.6114 - OSMANDO DOS REIS GOMES PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 168/173. Intimem-se.

0000027-32.2012.403.6114 - FRANCISCO DIAZ ANDOLHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000056-82.2012.403.6114 - JOSE ANTONIO DE RESENDE(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000087-05.2012.403.6114 - ROSA FERREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000105-26.2012.403.6114 - JOSE DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000124-32.2012.403.6114 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000197-04.2012.403.6114 - MARIA DILOURDES PEREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000238-68.2012.403.6114 - ELIAS XAVIER(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000261-14.2012.403.6114 - JORGE COELHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000264-66.2012.403.6114 - MARIA DO CARMO MORAES DIAS SANTOS(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na efetivação do acordo proposto, com as ressalvas apontadas pelo INSS a fl. 150, notadamente diante do fato dos valores atrasados serem pagos através de ofício requisitório. Intimem-se.

0000287-12.2012.403.6114 - MANOEL RODRIGUES DE SOUSA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000314-92.2012.403.6114 - ANA MARIA DE LUCENA(SP119558 - WANDERLEI CORDEIRO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FELIPE SOUZA LIMA X JOHNNY SOUZA LIMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000333-98.2012.403.6114 - FERNANDO PISANI SILVA(SP130419 - MARCELO ALEXANDRE LEITE E SP295791 - ANDERSON KABUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000377-20.2012.403.6114 - ARMANDO BARBOSA DOS SANTOS(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000419-69.2012.403.6114 - JOSE RENATO CORREIA DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000447-37.2012.403.6114 - ROMILDO RAMOS FREDERICHI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000526-16.2012.403.6114 - MARIANA DE AZEVEDO COSTA X GILBERTO MARIANO COSTA(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000588-56.2012.403.6114 - BIANCA SANTOS ALVES X ROSEANI DA COSTA SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000691-63.2012.403.6114 - ANTONIA FERREIRA DE LIMA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000692-48.2012.403.6114 - JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000693-33.2012.403.6114 - TEREZA FELISBINO DA SILVA X ADRIANA FELISBINO DA SILVA(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000698-55.2012.403.6114 - SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000727-08.2012.403.6114 - ALARICO JOAO TOGNOLLO(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000844-96.2012.403.6114 - CELIA REGINA APARECIDA VOLTANI(SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000862-20.2012.403.6114 - WADIR VITOR DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000964-42.2012.403.6114 - ADELCO DA SILVA VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000965-27.2012.403.6114 - THEOFILO CARLOS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001138-51.2012.403.6114 - APIO TEIXEIRA DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001266-71.2012.403.6114 - ANTONIA GONCALVES DOS SANTOS(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001283-10.2012.403.6114 - ALCÉLIO JOSE RODRIGUES SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001313-45.2012.403.6114 - JOSMAM GONZAGA DE GOIS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001325-59.2012.403.6114 - JOEL DOS SANTOS BONFIM(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001405-23.2012.403.6114 - ODETE MARIA PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001411-30.2012.403.6114 - IVO DONIZETTI SABINO(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001428-66.2012.403.6114 - APARECIDA DOS SANTOS BRILHANTE(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001464-11.2012.403.6114 - ANA AUGUSTA DO NASCIMENTO LEAL(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001639-05.2012.403.6114 - LAURO MELIUNAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001648-64.2012.403.6114 - ALVARO ALVES BEZERRA DO NASCIMENTO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001662-48.2012.403.6114 - CESAR SEBASTIAO TOSTA DE MELO(SP300452 - MARIANA MARTINS BRUNELLI E SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001665-03.2012.403.6114 - HENRIQUE MEURER(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001781-09.2012.403.6114 - SORAIA LA SELVA(SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001798-45.2012.403.6114 - ANDREIA REGINA PEREIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001815-81.2012.403.6114 - JOAO DOS SANTOS RIBEIRO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001818-36.2012.403.6114 - THIAGO BARRIONUEVO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001829-65.2012.403.6114 - ELENOCI DE OLIVEIRA SENA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002006-29.2012.403.6114 - JOSE CIRILO DA SILVA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002048-78.2012.403.6114 - LUCIA MASINI DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002106-81.2012.403.6114 - LUIS ARF(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002115-43.2012.403.6114 - JOSE CARLOS CORRADI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002128-42.2012.403.6114 - ROSEMEIRE MILANI PALAZZO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002237-56.2012.403.6114 - IDELFONSO APARECIDO DA SILVA(SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002258-32.2012.403.6114 - MARIA DAS GRACAS SANTIAGO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002276-53.2012.403.6114 - ODAIR MANTOVANI(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002447-10.2012.403.6114 - IRINEU COSTA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002487-89.2012.403.6114 - JOAO SEMIAO VITORINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002488-74.2012.403.6114 - SEVERINO SOARES DE LIMA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002501-73.2012.403.6114 - NELSON GUERRERO DECCO(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002525-04.2012.403.6114 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002578-82.2012.403.6114 - JOERSON VETTORI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002605-65.2012.403.6114 - ILZA APARECIDA FERIANI(SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002648-02.2012.403.6114 - THAILSON DE ABREU SANTOS(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002740-77.2012.403.6114 - EMIDIO CAVERSAN DE MATOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002748-54.2012.403.6114 - CRIZELDA FERREIRA CARDOSO(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002769-30.2012.403.6114 - VALDIRENE LIDIA DE MATOS MARINHO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002796-13.2012.403.6114 - GILMAR SOUSA PRATES(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002806-57.2012.403.6114 - IVANETE ALVES DE MATOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002811-79.2012.403.6114 - MAURICIO BRITO DOS SANTOS(SP165446 - ELI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da presente ação, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. - A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). - Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ, CC 21.756/SP, 2ª Seção, Relator Ministro Ari Pargendler, v.u., publicado no DJ de 8 de março de 2000, p. 44). Tendo em vista que o Autor se refere a Auxílio Acidente em virtude de acidente do trabalho, e considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intimem-se.

0002833-40.2012.403.6114 - GILSON ELIAS PINTO FELICIANO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002848-09.2012.403.6114 - EVERALDO DA COSTA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002865-45.2012.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002903-57.2012.403.6114 - LUIZ DE ABREU(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002907-94.2012.403.6114 - MARGARIDA PEREZ(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002909-64.2012.403.6114 - PEDRO NELSON ROESLER(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002919-11.2012.403.6114 - CARLOS SOUTO DE ALMEIDA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002937-32.2012.403.6114 - ITAMAR CAETANO DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002962-45.2012.403.6114 - EDMUNDO RODRIGUES BARROS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002990-13.2012.403.6114 - RAIMUNDO BARROS DE AGUIAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

0002999-72.2012.403.6114 - JOSE OSMANDO SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003016-11.2012.403.6114 - VALDIR BATISTA DE SOUZA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003243-98.2012.403.6114 - VANILDO ROCHA BOTELHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003251-75.2012.403.6114 - JAIRO CASSIANO MOLLINA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003252-60.2012.403.6114 - SANDRA IZABEL DOS SANTOS LIMA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003298-49.2012.403.6114 - JONATHAN GUERRA X ELITA DA SILVA OLIVEIRA(SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003299-34.2012.403.6114 - ROSANGELA MARIA DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003303-71.2012.403.6114 - JOSE HENRIQUE TOGNETTI(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003322-77.2012.403.6114 - HORTENICIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003397-19.2012.403.6114 - ADRIANA DA SILVA GOMES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003419-77.2012.403.6114 - SOLANGE FERREIRA DA COSTA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003427-54.2012.403.6114 - ALEX SANDRO PAULINO DANTAS(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003456-07.2012.403.6114 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA ARAUJO(SP146488 - REGINA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003478-65.2012.403.6114 - PAULO RADIUC(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003481-20.2012.403.6114 - MARIA ILZA VIDAL MIRANDA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003525-39.2012.403.6114 - CRISTIANO SEBASTIAO DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003528-91.2012.403.6114 - NEREU PEDROSO DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003531-46.2012.403.6114 - SILENE SANTOS DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003532-31.2012.403.6114 - JOSE ANASTACIO DA COSTA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003547-97.2012.403.6114 - LUCIANO DE SIQUEIRA FIGUEIREDO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003553-07.2012.403.6114 - GUILHERME LACERDA RUFINO DA SILVA X LILLIAN LACERDA GOMES(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003615-47.2012.403.6114 - NILTON VASQUES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003630-16.2012.403.6114 - ONEIDE CORRADINI ALVES GONCALVES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003633-68.2012.403.6114 - FATIMA DE ALMEIDA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003668-28.2012.403.6114 - IVONE NICOLETTI CALESTINI(SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003709-92.2012.403.6114 - JUVENILDO COSTA DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003746-22.2012.403.6114 - JAIR GALLO(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003788-71.2012.403.6114 - VITORIA MACEDO DOS SANTOS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003826-83.2012.403.6114 - ROBERTO JOSE VIEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004045-96.2012.403.6114 - FRANCISCA DIAS GONCALVES LIMA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004565-56.2012.403.6114 - JUCIARA GONCALVES DA SILVA(SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/78: Não há qualquer equívoco no despacho de fl. 75, uma vez que a autora requer expressamente o restabelecimento de benefício oriundo de ACIDENTE DE TRABALHO, conforme pedido inicial e documentos de fls. 28, 33 e 43. Desta forma, falece a este Juízo competência para apreciação do pedido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209). Assim, mantenho o despacho de fl. 75. Intime-se.

0004575-03.2012.403.6114 - MAGDA CASTRO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004576-85.2012.403.6114 - MARIA DAS GRACAS SANTOS DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004601-98.2012.403.6114 - IGOR DA SILVA RAMOS - MENOR IMPUBERE X CRISTIANE DA SILVA RAMOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento dos Peritos. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004630-51.2012.403.6114 - CARLOS ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004882-54.2012.403.6114 - ALDERICO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E

SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004933-65.2012.403.6114 - TERESINHA LONGO FERRARI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005101-67.2012.403.6114 - ERASTRO ROLIM DE PAULA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000971-34.2012.403.6114 - MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3021

EXECUCAO FISCAL

1506770-09.1997.403.6114 (97.1506770-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

A questão posta à apreciação deste Juízo diz respeito ao pagamento do débito objeto desta execução fiscal, na forma prevista no parágrafo 7º, do artigo 1º da Lei 11.941/2009. Da análise dos autos, da legislação que regulamentou o parcelamento, e das normas que regem o procedimento executivo, não há como dar guarida à pretensão da executada, decretando-se a extinção do feito, sem manifestação conclusiva do agente fiscalizador do parcelamento. Anoto que a executada pretendeu liquidar seus débitos por meio da utilização de prejuízo fiscal. Ao aderir a esta modalidade de pagamento, estava a executada ciente de que a aferição da quitação integral dos débitos apontados estaria condicionada à dois fatores, não cumulativos: 1) a assunção de veracidade dos dados informados pela empresa, ou 2) a fiscalização de seus livros contábeis pelo agente fiscal para que seja constatada a exatidão das informações prestadas. A sistemática do procedimento executivo, conforme prevista pelo CPC, estabelece que a execução se desenvolve consoante o interesse do credor, visto ser procedimento voltado à

satisfação de seu crédito. Assim, a extinção do crédito tributário por quitação depende de manifestação expressa do exequente, sob pena de descumprimento do ordenamento processual vigente. Por fim, o parcelamento/pagamento previsto pela Lei 11.941/2009, é ato administrativo, aperfeiçoado na convergência da vontade do particular em aderir ao mesmo, sem que se fizesse necessário qualquer intervenção do Poder Judiciário para tanto. Os atos tendentes ao exame de livros contábeis da executada, para aferição da situação invocada e da capacidade desta para satisfação do débito exequendo, é ato estranho à atividade jurisdicional e que deve ser concretizado pelas partes independente da intervenção do Juízo. Ante o exposto, havendo necessidade de aguardar a consolidação das informações prestadas pela executada, aferindo-se a existência de prejuízo fiscal capaz de liquidar integralmente a dívida cobrada nesta execução fiscal, à luz dos benefícios trazidos pela Lei 11.941/2009, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, a informação da Procuradoria Exequente quanto à integral satisfação de seu crédito, sendo ônus da executada o acompanhamento do pedido de pagamento administrativamente formulado.int.

1506798-74.1997.403.6114 (97.1506798-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507490-73.1997.403.6114 (97.1507490-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

A questão posta à apreciação deste Juízo diz respeito ao pagamento do débito objeto desta execução fiscal, na forma prevista no parágrafo 7º, do artigo 1º da Lei 11.941/2009. Da análise dos autos, da legislação que regulamentou o parcelamento, e das normas que regem o procedimento executivo, não há como dar guarida à pretensão da executada, decretando-se a extinção do feito, sem manifestação conclusiva do agente fiscalizador do parcelamento. Anoto que a executada pretendeu liquidar seus débitos por meio da utilização de prejuízo fiscal. Ao aderir a esta modalidade de pagamento, estava a executada ciente de que a aferição da quitação integral dos débitos apontados estaria condicionada à dois fatores, não cumulativos: 1) a assunção de veracidade dos dados informados pela empresa, ou 2) a fiscalização de seus livros contábeis pelo agente fiscal para que seja constatada a exatidão das informações prestadas. A sistemática do procedimento executivo, conforme prevista pelo CPC, estabelece que a execução se desenvolve consoante o interesse do credor, visto ser procedimento voltado à satisfação de seu crédito. Assim, a extinção do crédito tributário por quitação depende de manifestação expressa do exequente, sob pena de descumprimento do ordenamento processual vigente. Por fim, o parcelamento/pagamento previsto pela Lei 11.941/2009, é ato administrativo, aperfeiçoado na convergência da vontade do particular em aderir ao mesmo, sem que se fizesse necessário qualquer intervenção do Poder Judiciário para tanto. Os atos tendentes ao exame de livros contábeis da executada, para aferição da situação invocada e da capacidade desta para satisfação do débito exequendo, é ato estranho à atividade jurisdicional e que deve ser concretizado pelas partes independente da intervenção do Juízo. Ante o exposto, havendo necessidade de aguardar a consolidação das informações prestadas pela executada, aferindo-se a existência de prejuízo fiscal capaz de liquidar integralmente a dívida cobrada nesta execução fiscal, à luz dos benefícios trazidos pela Lei 11.941/2009, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, a informação da Procuradoria Exequente quanto à integral satisfação de seu crédito, sendo ônus da executada o acompanhamento do pedido de pagamento administrativamente formulado.int.

1507053-32.1997.403.6114 (97.1507053-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG)

A questão posta à apreciação deste Juízo diz respeito ao pagamento do débito objeto desta execução fiscal, na forma prevista no parágrafo 7º, do artigo 1º da Lei 11.941/2009. Da análise dos autos, da legislação que regulamentou o parcelamento, e das normas que regem o procedimento executivo, não há como dar guarida à pretensão da executada, decretando-se a extinção do feito, sem manifestação conclusiva do agente fiscalizador do parcelamento. Anoto que a executada pretendeu liquidar seus débitos por meio da utilização de prejuízo fiscal. Ao aderir a esta modalidade de pagamento, estava a executada ciente de que a aferição da quitação integral dos débitos apontados estaria condicionada à dois fatores, não cumulativos: 1) a assunção de veracidade dos dados informados pela empresa, ou 2) a fiscalização de seus livros contábeis pelo agente fiscal para que seja constatada a exatidão das informações prestadas. A sistemática do procedimento executivo, conforme prevista pelo CPC, estabelece que a execução se desenvolve consoante o interesse do credor, visto ser procedimento voltado à satisfação de seu crédito. Assim, a extinção do crédito tributário por quitação depende de manifestação expressa do exequente, sob pena de descumprimento do ordenamento processual vigente. Por fim, o parcelamento/pagamento previsto pela Lei 11.941/2009, é ato administrativo, aperfeiçoado na convergência da vontade do particular em aderir ao mesmo, sem que se fizesse necessário qualquer intervenção do Poder Judiciário para tanto. Os atos tendentes ao exame de livros contábeis da executada, para aferição da situação invocada e da capacidade desta para satisfação do débito exequendo, é ato estranho à atividade jurisdicional e que deve ser concretizado pelas partes independente da intervenção do Juízo. Ante o exposto, havendo necessidade de aguardar a consolidação das informações prestadas pela executada, aferindo-se a existência de prejuízo fiscal capaz de liquidar integralmente a

dívida cobrada nesta execução fiscal, à luz dos benefícios trazidos pela Lei 11.941/2009, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, a informação da Procuradoria Exeçúente quanto à integral satisfação de seu crédito, sendo ônus da executada o acompanhamento do pedido de pagamento administrativamente formulado.int.

0006723-31.2005.403.6114 (2005.61.14.006723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP024188 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 194 e seguintes:Tratam-se de manifestações oferecidas por todas as partes envolvidas nestes autos a partir da arrematação do bem imóvel penhorado como garantia de satisfação do débito objeto da presente execução fiscal.A executada pleiteia, às fls. 194/195, a intimação da arrematante para comprovação da regularidade do parcelamento administrativo da arrematação, e às fls. 213/214, seja declarada a nulidade da alienação judicial.De seu turno, a arrematante pretende, por meio da petição de fls. 198, a suspensão do parcelamento administrativo em razão da oposição de Embargos à Arrematação recebidos, conforme suas palavras, no efeito suspensivo.Manifestação da exeçúente às fls. 210, informando que a arrematante, formalizou o termo de parcelamento administrativo da arrematação, não havendo que se falar em suspensão do mesmo, vez que os Embargos à Arrematação não foram recebidos com suspensão da execução.Cópia da sentença e da decisão proferidas nos autos dos Embargos à Arrematação encontram-se trasladada às fls. 207.É, em síntese, o necessário.A legislação processual que regulamenta a matéria da alienação judicial de bens penhorados em hasta pública não deixa qualquer margem de dúvida quanto ao momento em que a arrematação se torna perfeita, acabada e irretroatável.Nos termos do artigo 694 do CPC, a assinatura do Auto de Arrematação pelo Juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro aperfeiçoa a alienação em hasta pública, conferindo-lhe os efeitos supracitados, mesmo que eventuais embargos à arrematação opostos venham a ser julgados procedentes.Anoto, ainda sobre este tema, que nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do mencionado artigo, pode ser encontrada nestes autos.Não há também que se falar em intervenção deste juízo no que diz respeito ao parcelamento da arrematação, posto que este ato é meramente administrativo, respaldado nas regras que regulam o certame, conforme expressamente previsto no Edital de Leilão.Sendo ato administrativo que deve ser realizado pelo próprio arrematante junto a Procuradoria Exeçúente, e por este órgão fiscalizado, a oposição de Embargos à Arrematação não constitui razão jurídica própria a legitimar o requerimento de suspensão formulado nestes autos, razão pela qual indefiro o pleito de fls. 198.Verificado o descumprimento do parcelamento administrativo, cabe ao órgão fiscalizador providenciar a inscrição em dívida ativa do saldo do valor da arrematação, dando início a um novo processo executivo em face do arrematante, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas que possam vir a ser aplicadas, tudo em conformidade com as normas que regulamentaram o certame.Nestes termos, ausente qualquer causa legal para desfazimento do ato jurídico perfeito, indefiro o pedido da executada e mantenho a alienação judicial efetivada nestes autos em todos os seus termos.Em prosseguimento, não havendo notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto nestes autos, determino:1) a expedição de carta de arrematação, nos termos da legislação processual em vigor, devendo o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bem Imóvel - ITBI, colacionando aos autos cópia da guia devidamente recolhida;2) a expedição de ofício aos juízos constantes da certidão de matrícula do imóvel arrematado, dado-lhes ciência da alienação judicial, para levantamento das penhoras realizadas nos respectivos processos;3) a expedição de ofício à Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, para ciência da arrematação e da sub-rogação de eventuais créditos tributários, na forma prevista pelo artigo 130, do C.T.N.;4) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exeçúente, o valor depositado pela arrematante às fls. 156, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal e seu apenso, observada a data da venda judicial do bem e o valor integral da arrematação.Após, se em termos, abra-se vista dos autos ao exeçúente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar, documentalmente, o cumprimento da determinação supra, trazendo aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.Decorridos, confirmada a quitação pela exeçúente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, em face da aparente ausência de liquidez e certeza do título executivo que embasa a presente execução fiscal.Int.

0007522-40.2006.403.6114 (2006.61.14.007522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do executado para GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA. (fls. 25/32).Fls. 196/199: requer a executada seja deferido o levantamento de valores depositados nestes autos, fundando seu pleito na existência de excesso de execução decorrente, em suas palavras, única e exclusivamente de culpa do Banco Bradesco, instituição responsável pela realização do depósito do montante objeto da Carta de Fiança que garante a presente execução fiscal.Aduz que foram realizados três depósitos nestes autos, nos valores de R\$ 107.986,33, R\$ 97.074,22 e R\$ 677,82, referentes,

respectivamente, ao depósito do valor da Carta de Fiança Bancária, depósito aleatório efetuado pelo Banco Bradesco e complemento da fiança oferecida. Requer, pois, a expedição de Alvará Judicial para soerguimento do valor de R\$ 103.793,93. Analisando melhor estes autos, anoto que: 1) consta às fls. 101 e seguintes, petição da executada oferecendo Carta de Fiança no valor de R\$ 97.074,72, e depósito bancário para complemento da garantia no valor de R\$ 677,82, como meio idôneo à sustação dos leilões designados às fls. 99; 2) a substituição da penhora foi deferida às fls. 128, com sustação dos leilões designados; 3) às fls. 147, houve determinação deste juízo, a ser cumprida pelo Banco Bradesco, para depósito do valor atualizado da carta de fiança, em cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 136/138); 4) em 20/10/2011, conforme documento de fls. 155, foi realizado o depósito da quantia de R\$ 97.074,22, sem qualquer vinculação com ato da parte interessada, tratando-se de cópia de guia de depósito encaminhada pela Caixa Econômica Federal; 5) houve manifestação do Banco Bradesco, fls. 159/157, questionando a necessidade de depósito dos valores pertinentes à carta de fiança, vez que a executada lhe apresentou comprovante de depósito da quantia indicada no item 4, supra; 6) o depósito do valor atualizado da carta de fiança (R\$ 107.986,33), foi efetivamente realizado pela instituição bancária conforme fls. 193 e 195; 7) a executada, em sua manifestação de fls. 196/199, alega que não efetuou qualquer depósito nos autos, e que o depósito de fls. 155 foi efetuado pelo próprio banco fiador, retirando valores de sua conta corrente sem sua prévia anuência. Nesse passo, após esta acurada análise dos fatos processados até aqui, tenho que somente pode ser objeto de apreciação o pedido de levantamento da quantia depositada às fls. 155, posto desvinculada da carta de fiança oferecida nestes autos. E, ainda assim, somente após cabal comprovação da origem do depósito, sua vinculação a uma conta corrente de titularidade da executada, ou do Banco Bradesco, e sua relação com o depósito aleatoriamente juntado aos autos. Quanto aos demais valores constantes dos autos, indefiro, de plano, o pedido de levantamento parcial dos mesmos. Isto porque o depósito de fls. 195, no montante de R\$ 107.986,33, refere-se ao valor atualizado da carta de fiança de fls. 103/122 e deve ser mantido nos autos até a final decisão a ser proferida no recurso interposto nos Embargos à Execução Fiscal de nº 2007.61.14.006820-6, conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. O mesmo se aplica ao depósito de fls. 123, efetuado pela própria executada em complementação à garantia oferecida como substituição dos bens penhorados nestes autos, para sustação dos leilões já designados. A existência de eventual saldo a ser levantado pela executada do valor efetivamente penhorado, somente poderá ser aferida após o trânsito em julgado do mencionado recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução, momento em que a determinação para conversão em renda do valor atualizado do débito se tornará apta a satisfazer o direito do credor, sem nenhum prejuízo às partes litigantes. Por todo o exposto, determino a intimação da executada, por intermédio de seu patrono devidamente constituído, para que comprove documentalmente que o valor depositado às fls. 155 foi sacado de conta corrente de sua titularidade, bem como para que comprove a vinculação deste saque com o depósito realizado nestes autos. Oficie-se ao Banco Bradesco S/A para que, nos termos do que aqui decidido, informe nos autos a conta corrente de origem dos recursos depositados às fls. 155. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, havendo manifestação nos autos, voltem conclusos. Nada sendo providenciado, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução. Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado. Int.

0006903-08.2009.403.6114 (2009.61.14.006903-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Nos termos da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução. Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado. Int.

CAUTELAR FISCAL

0005885-15.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8161

CARTA PRECATORIA

0003791-26.2012.403.6114 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDSON SANTOS SILVA X WELLINGTON ANTONIO DOS SANTOS X MARCIO DEFACIO LEAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO)

Vistos.Considerando o decurso de prazo sem manifestação da Dra. Elisangela Sandes Basso Caetano, devolva-se a presente carta precatória, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000488-43.2008.403.6114 (2008.61.14.000488-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0002559-23.2005.403.6114 (2005.61.14.002559-4) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CLAUDIO FIGUEIREDO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA)

Ciência as partes da baixa dos autos.Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Sedi para distribuição ao Juízo da Execução Criminal.Intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento das custas processuais.Anote-se no livro de rol dos culpados.Após, ao arquivo-condenado. Intimem-se.

0001296-82.2007.403.6114 (2007.61.14.001296-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001686-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X MAGALI APARECIDA SGANZERLA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

Providencie a Dra. MIRIAM ANGELICA DOS REIS (OAB/SP 180.355) seu cadastro junto ao sistema AJG (Assistencia Jurídica Gratuita) da JFSP, a fim de possibilitar a requisição de honorários arbitrados em seu favor, conforme fls. 707.Sem prejuízo, abra-se vistas ao MPF, conforme pedido realizado às fls. 735.Int.

0000287-51.2008.403.6114 (2008.61.14.000287-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X EVERSON ITAMAR DE OLIVEIRA(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DE MORAES(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X MAURICIO ANTONIO DE MORAES(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR E SP280285 - ELIANE SILVA DE OLIVEIRA E SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X JURANDIR PRESTES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP173857 - EDUARDO ALVES MOULIN) X RICARDO LUIZ FEIJAO FERNANDES(SP229870 - ROGERIO LUIZ FERNANDES) X VAGNER CASTRO ALVES(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA)

Intimem-se os Acusados para que procedam com a retirada e pagamento das GPSs, sendo a GPS 01 referente às competências de 11/2002 a 04/2004, no valor de R\$43.550,64 (fls. 1229/1230); GPS 02 referente à competência de 05/2004, no valor de R\$2.379,44 (fls. 1231/1232); e GPS 03 referente à competência 06/2004 a 03/2007, no valor de R\$81.729,30 (fls. 1233/1234), tudo conforme determinado às fls. 1165/1166Intimem-se.

Expediente Nº 8183

CARTA PRECATORIA

0006959-36.2012.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

X JOAO DO AMARAL(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL X MIRACI MENDES FURLAN X NEY JORGE AZEVEDO FREITAS X WILSON PERUCCI X EDER DURANTE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Designo a data de 05/12/2012, às 14:00 horas, para OITIVA das testemunhas MIRACI MENDES FURLAN, NEY JORGE AZEVEDO FREITAS E WILSON PERUCCI, arroladas pela Autora e EDER DURANTE, arrolada pela Ré.Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se.

Expediente Nº 8184

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1502077-45.1998.403.6114 (98.1502077-3) - ANDRE LUIZ ALVAREZ TEIXEIRA X ANTONIO LOURENCO DA COSTA X MARIA DEL CARMEM ALVAREZ TEIXEIRA DA COSTA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS)

Vistos. Reiterem-se os ofícios de fls. 450 e 453 para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

USUCAPIAO

0005782-55.2007.403.6100 (2007.61.00.005782-0) - CRISTIANE RODRIGUES DE CARVALHO X GERALDO PIO DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP234524 - CHRISTIAN MARTINS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDUARDO HENRIQUE TACITO DE CARVALHO SILVA X CAMILA CAROLINA BERANGER DE LUCA CARVALHO SILVA X PAULO AUGUSTO MARTINEZ X CONDOMINIO BANDEIRANTES

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o)(s) Ré(u)(s) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002005-83.2008.403.6114 (2008.61.14.002005-6) - DAVI DE OLIVEIRA ANTONIO X ZILDA EVARISTO RAMOS ANTONIO(SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X JOSE DOS SANTOS PEREIRA X VERA LUCIA TEIXEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Ciência às partes da manifestação e documentos apresentados pela União Federal, no prazo comum de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006195-07.1999.403.6114 (1999.61.14.006195-0) - BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0010360-77.2011.403.6114 - FRANCISCO JOSE TKALEC(SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até provocação das partes.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007044-22.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004728-36.2012.403.6114) RIPEL COM/ DE PAPEIS E MATERIAL DE ESCRITORIO LTDA X ROGERIO ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA E SP309619 - CLAUDIA MARA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000101-23.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM GERMANO LEITE(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI)
Vistos. Fls. 93/94: Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005258-21.2004.403.6114 (2004.61.14.005258-1) - FERNANDO CESAR BEZERRA DE AMORIM(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X FERNANDO CESAR BEZERRA DE AMORIM X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela CONTADORIA. .pa 0,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003218-71.2001.403.6114 (2001.61.14.003218-0) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP128365 - JOSE ANTONIO DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0001815-62.2004.403.6114 (2004.61.14.001815-9) - SONIA REGINA GONZALES LOPES X LUIZ CARLOS LOPES(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X SONIA REGINA GONZALES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP229791 - FLAVIO LECH JCHRAMJ MARTINS)

Vistos. Fls. 258: Abra-se vista à Exequente.

0005540-25.2005.403.6114 (2005.61.14.005540-9) - VERA LUCIA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VERA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, da informação da Contadoria às fls. 161. Int.

0900200-75.2005.403.6114 (2005.61.14.900200-1) - AKARI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI) X AKARI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Certifique a não oposição de Embargos à Execução; e após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório. Int.

0006857-87.2007.403.6114 (2007.61.14.006857-7) - ARLINDO DIAS GABARRAO X NADIR LOURENCO RIBEIRO GABARRAO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO DIAS GABARRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR LOURENCO RIBEIRO GABARRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Vistos. Intime(m)-se o Banco Bradesco, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.180,34, atualizados em 24/09/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 339/340, em (quinze) dias, sob pena de penhora.

0004030-69.2008.403.6114 (2008.61.14.004030-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA X CRISTINA DA SILVA(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA DA SILVA

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF para manifestação. Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fls. 229. Int.

0001913-37.2010.403.6114 - LAURO LARSEN(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X LAURO LARSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Comprove a CEF o cumprimento integral do julgado, juntando aos autos documento comprobatório do saque do FGTS, em relação aos valores do empregador Coan S/A Mat Eletr. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0005759-28.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP207256 - WANDER SIGOLI E SP224961 - LUIS HENRIQUE LOPES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0006171-56.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP209048 - EDINEI NASCIMENTO E SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

Expediente Nº 8186

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005049-52.2004.403.6114 (2004.61.14.005049-3) - MARIA ROSALINA DE MELO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ROSALINA DE MELO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho, redesigno a audiência para 26/10/12 às 10:00hs. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1928

INQUERITO POLICIAL

0001333-60.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON CARLOS FERREIRA(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X FRANCIS MILIER DANTE(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI)
CERTIFICO QUE os autos encontram-se na Secretaria, a disposição das defesas, para apresentarem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fl. 414.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006244-18.2012.403.6106 - MARLI GONCALVES DO NASCIMENTO LEITE(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as consequências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos

documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006387-07.2012.403.6106 - APARECIDA VICENTINI DE LAZARI(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os poderes para requerer a concessão da justiça gratuita, constantes da procuração de fl. 22, não se confundem com os poderes para declarar a pobreza em nome da autora.Assim, tendo em vista a impossibilidade de subscrever declaração de próprio punho, por não ser alfabetizada, faculto à autora a juntada de declaração assinada por duas testemunhas, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 7069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003708-34.2012.403.6106 - ADEMILTON BORGES DA COSTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2012, às 14:20 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão.Cumpra-se com urgência.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0003738-69.2012.403.6106 - JOSE EDUARDO MARINI(SP1313911 - MARA RUBIA FELIS ALCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2012, às 14:50 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão.Cumpra-se com urgência.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003484-96.2012.403.6106 - JESUS SIQUEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2012, às 14:35 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão.Cumpra-se com urgência.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005979-16.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILENE ZEQUE VIEIRA FERNANDES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES E SP266142 - JULIANA MORAIS BECHUATE)

Fls. 28/30. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração da autora de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono.Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 24 de outubro, às 17:15 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006608-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006608-1) - ZIYAD ABDALLAH HAMAD(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ZIYAD ABDALLAH HAMAD

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimado a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado quedou-se inerte (fl. 289v).Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 288 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 282/284), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 560,24.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004573-09.2002.403.6106 (2002.61.06.004573-3) - JOSE ROQUE PATTI(SP093695 - OSVALDO MURARI JUNIOR E Proc. ALBERTO PINHEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006905-41.2005.403.6106 (2005.61.06.006905-2) - SANTO BOLLELI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fl. 167: Considerando a manifestação do INSS, certifique-se quanto à não oposição de embargos, observando a data da referida petição.Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 11.022,61, atualizado em 31/07/2012, sendo R\$ 10.125,11 em favor da autora e R\$ 897,50 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 150. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88.Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 18 meses para exercícios anteriores.No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Intime-se. Após, cumpra-se.

0008009-68.2005.403.6106 (2005.61.06.008009-6) - JUCEILANE MAMEDE DA SILVA - REPRESENTADA(ANATALIA ROSA PEREIRA DA SILVA)(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008410-96.2007.403.6106 (2007.61.06.008410-4) - RUBENS PEREIRA(SP214232 - ALESSANDRO

MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão de fl. 261, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor indicado no cálculo de fls. 255/257, atualizado em 30/04/2012, conforme fixado na referida decisão, constando, no que se refere ao Imposto de Renda, 116 meses. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado. No silêncio, considerando que o valor deverá ser requisitado por meio de precatório, intime-se o INSS, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos do autor, visando ao abatimento, nos termos do parágrafo 10 do referido dispositivo constitucional, observando, se o caso, o artigo 12 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo informação sobre débito, com pedido de compensação, voltem conclusos. No silêncio, proceda-se à transmissão da requisição e aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se.

0000867-37.2010.403.6106 (2010.61.06.000867-8) - JOSE DOS SANTOS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003433-22.2011.403.6106 - OSMIR ANTONIO MAZIERO(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005372-37.2011.403.6106 - JURACI RODRIGUES FERNANDES(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005855-67.2011.403.6106 - ADENAIR DAS GRACAS FREGONEZ OLIVEIRA(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006276-57.2011.403.6106 - CARLOS CESAR LUZ DE FREITAS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006373-57.2011.403.6106 - JAIR SOUZA SANTOS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007601-67.2011.403.6106 - GERALDO JOSE DA COSTA - INCAPAZ X ISABEL APARECIDA DE BRITO COSTA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000875-43.2012.403.6106 - NELSON BASILIO DO NASCIMENTO(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002128-18.2002.403.6106 (2002.61.06.002128-5) - MARIA APARECIDA VALICELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Certidão de fl. 187: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência na grafia de seu nome entre o constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal e o documento de identidade (fl. 09), providenciando a retificação do CPF, se for o caso, e comprovando nos autos. No mesmo prazo, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se.

0003348-80.2004.403.6106 (2004.61.06.003348-0) - JESUS GONCALVES DE AGUIAR(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000230-86.2010.403.6106 (2010.61.06.000230-5) - MARIA DE LOURDES NUNES SILVA SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008761-64.2010.403.6106 - LUIZ ANTONIO BITENCOURT(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707276-47.1994.403.6106 (94.0707276-2) - ABELARDO FERNANDES X ANTONIA RUBINA GONCALVES X ALOYSIO JOSE PESSOA X ARNALDO FERNANDES X CELSO BIRRAQUE X DELACY DE OLIVEIRA BONFA X FERRUCIO GAETAN X FRUTUOSO SANTA X HERMES RODRIGUES DA COSTA X IVONIO MEINBERG PORTO X IZABEL RUBINHO TAFFARI X JETER GARCIA X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE MORIEL GARCIA X LUIZ CARLOS SILBVA X MARCILIO TRIGO X NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR X ORLANDO BACHI X OSCAR PIZZINI X IEDA PELOSI PIZZINI X OSWALDO MORENO X TARCISIO DE CARVALHO(SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ABELARDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA RUBINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALOYSIO JOSE PESSOA X ABELARDO FERNANDES X ARNALDO FERNANDES X ABELARDO FERNANDES X CELSO BIRRAQUE X ABELARDO FERNANDES X DELACY DE OLIVEIRA BONFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERRUCIO GAETAN X ABELARDO FERNANDES X FRUTUOSO SANTA X ABELARDO FERNANDES X HERMES RODRIGUES DA COSTA X ABELARDO FERNANDES X IVONIO MEINBERG PORTO X ABELARDO FERNANDES X IZABEL RUBINHO TAFFARI X ABELARDO FERNANDES X JETER GARCIA X ABELARDO FERNANDES X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X ABELARDO FERNANDES X JOSE DO CARMO GONCALVES X ABELARDO FERNANDES X JOSE MORIEL GARCIA X ABELARDO FERNANDES X MARCILIO TRIGO X ABELARDO FERNANDES X NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR X ABELARDO FERNANDES X ORLANDO BACHI X ANTONIA RUBINA GONCALVES X OSCAR PIZZINI X ABELARDO FERNANDES X OSWALDO MORENO X

ARNALDO FERNANDES X TARCISIO DE CARVALHO X CELSO BIRRAQUE

Fls. 211/212 e 304: Defiro a habilitação de IEDA PELOSI PIZZINI, única beneficiária à pensão decorrente da morte do autor. Requisite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo, fazendo constar IEDA PELOSI PIZZINI como sucessora de OSCAR PIZZINI, observando os documentos de fl. 234. Cumprida a determinação, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região requisitando, em favor da sucessora ora habilitada, o valor de R\$ 228,51, atualizado em 04/06/1997, conforme cálculo de fls. 146/149, considerando, para fins de Imposto de Renda, 01 mês para exercícios anteriores. Após, dê-se ciência às partes do teor do requisitório, inclusive para que a beneficiária informe, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Transmitida a requisição, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado à fl. 281. Intimem-se.

0708303-60.1997.403.6106 (97.0708303-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707276-47.1994.403.6106 (94.0707276-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ABELARDO FERNANDES X ANTONIA RUBINA GONCALVES X ALOYSIO JOSE PESSOA X ARNALDO FERNANDES X CELSO BIRRAQUE X DELACY DE OLIVEIRA BONFA X FERRUCIO GAETAN X FRUTUOSO SANTA X HERMES RODRIGUES DA COSTA X IVONIO MEINBERG PORTO X IZABEL RUBINHO TAFFARI X JETER GARCIA X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE MORIEL GARCIA X LUIZ CARLOS SILBVA X MARCILIO TRIGO X NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR X ORLANDO BACHI X OSCAR PIZZINI X OSWALDO MORENO X TARCISIO DE CARVALHO(SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI) X BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da petição apresentada pelo INSS (fl. 109), certifique-se quanto à não oposição de embargos à execução, observando a data da referida petição. Após, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado à fl. 106, dando ciência às partes do teor da requisição. Cumprida a determinação, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Intimem-se.

0008833-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008833-3) - ALMIRA FERNANDES BARBOSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009940-04.2008.403.6106 (2008.61.06.009940-9) - APARECIDA LUIZA PACHECO GOMES - INCAPAZ X IRENE GOMES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA LUIZA PACHECO GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 147: Diante do teor da petição apresentada pelo INSS, onde concorda com a requisição de valores e comunica a inexistência de débitos do autor para compensação, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de seu patrono, descritos à fl. 131, atualizados em 31/08/2012, conforme cálculo de fls. 131/133, dando ciência à exequente do teor dos requisitórios. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 59 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0012033-37.2008.403.6106 (2008.61.06.012033-2) - JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 405: Intime-se a exequente para que providencie a regularização de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal, que está pendente de regularização, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 397/398),

expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 30.193,95, atualizado em 31/01/2012 (fls. 403/404), sendo R\$ 27.924,36 em favor da autora e R\$ 2.269,59 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na referida sentença, dando ciência à parte exequente do teor dos requisitórios. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 53 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

0009177-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009177-4) - EURIDES SERANTOLA DA CUNHA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X EURIDES SERANTOLA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/128 e tendo em vista o teor da petição de fl. 124, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 32.373,25, atualizado em 31/08/2012, sendo R\$ 29.489,61 em favor da autora e R\$ 2.883,64 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 125. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 58 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004020-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004020-4) - LOURDES PIRANHA SOARES X FERNANDO JOAQUIM JOSE SOARES (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LOURDES PIRANHA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOAQUIM JOSE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo de liquidação e depósito judicial), no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 188.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1858

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005820-59.2001.403.6106 (2001.61.06.005820-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710280-87.1997.403.6106 (97.0710280-2)) JOAO EDEVAR TREVISOLI - ESPOLIO X MARIA JOSE TREVISOLI CITOLINO X MADALENA DO NASCIMENTO TREVISOLI (SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO

FERNANDO BISELLI)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Trasladem-se cópias das peças de fls. 136/139, 241/243 e 246 para os autos da EF nº 0710280-87.1997.403.6106. Diga a Fazenda Nacional se tem interesse no Cumprimento de Sentença, juntando demonstrativo de atualização do débito e requerendo o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio ou ante o expresso desinteresse da Credora na execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004883-10.2005.403.6106 (2005.61.06.004883-8) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias das peças de fls. 23/33, 64/68 e 70 para os autos da EF nº 93.0701634-8. Considerando que houve apelação da lavra do Curador Especial (fls. 41/47), majoro o valor de seus honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Expeça-se o necessário para a solicitação do pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008202-10.2010.403.6106 - ELIO SERAFIM(SP128979 - MARCELO MANSANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias das peças de fls. 146/150, 175/177 e 179 para os autos da EF nº 0009779-04.2002.403.6106. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006395-18.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009355-88.2004.403.6106 (2004.61.06.009355-4)) REFRIGERACAO GUANABARA LTDA X ARIIVALDO NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho proferido pelo MM. Juiz Federal na petição protocolada sob n.º 2012.61060040655-1, em 1º de outubro de 2012. Junte-se. O recolhimento efetuado pelos Embargantes (R\$10,64) diz respeito a custas, que, no caso, são indevidas. Promovam os Embargantes o pronto recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, sob pena de deserção, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0007138-28.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008566-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008566-0)) HOTEL NACIONAL RIO PRETO LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Defiro a produção de prova pericial contábil pela Embargante e, para tanto, nomeio, como perita do Juízo, a Srª. Flávia Augusto, independentemente de compromisso formal. Deverão as partes, no prazo de cinco dias, indicar seus assistentes técnicos e formular quesitos. Após o que, deverá a perita retro-nomeada, no prazo de cinco dias, apresentar sua proposta de honorários. Apresentada dita proposta pela expert oficial, deverá ser aberta nova conclusão dos autos, para que este Juízo apresente, se caso, os seus quesitos e fixe os honorários periciais. O laudo da perita oficial deverá ser entregue em trinta dias, depois de intimada para sua elaboração. Já os laudos dos assistentes técnicos deverão ser colacionados aos autos no prazo do art. 433, parágrafo único, do CPC. Intimem-se as partes e a Srª. perita.

0008640-02.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013136-79.2008.403.6106 (2008.61.06.013136-6)) CAMPO & TOLEDO LTDA X VANDIRA CAMPO X FABIO DE TOLEDO X JOAO BATISTA FONTOURA FILHO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Requisitem-se a PSFN nesta cidade cópias integrais dos PAFs nº 10850.451186/2001-01 e 10850.200827/99-50, a serem remetidas a este Juízo no prazo de dez dias, enviando-se e-mail para tanto. Com a juntada por linha das citadas cópias integrais, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se. CERTIDÃO LAVRADA À FL.261: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestarem-se sucessivamente, no prazo de cinco dias, sobre o PAF juntado por linha, em consonância com a decisão de fl. 258.

0000225-93.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-13.1999.403.6106 (1999.61.06.003034-0)) CLAUDIONOR DE SOUZA X JOSE CARLOS MARQUES X RUBENS FIRMINO DE MORAES(SP158925 - ANNA PAULA SABBAG VOLPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Tendo em vista o trabalho desempenhado pelo Curador Especial nomeado, arbitro seus honorários no menor valor da tabela da Resolução n. 558/2007 do CJF. Após a requisição do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0003042-67.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS X MILTON CARLOS DOS SANTOS(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060034842 EM 23/08/2012: Junte-se. A remessa ex officio não se confunde, nem é prejudicada, pelo recurso voluntário da parte, que, no caso concreto não foi recebido por ausência de interesse de recorrer. Mantenho a decisão agravada. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005014-77.2008.403.6106 (2008.61.06.005014-7) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PRESIDENCIAL BR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X PRESIDENCIAL BR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Fl.112/114: Manifeste-se a Exequente quanto ao valor disponibilizado (vide extrato de pagamento de RPV de fls.114), no prazo de cinco dias. O silêncio importará em concordância, vindo, por conseguinte, os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0005493-31.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-62.2006.403.6106 (2006.61.06.000467-0)) MARCELO MAITAN ALBERICO(SP181476 - MARCELO MAITAN ALBERICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO NA PET. 2012.61060041491-1, EM 03/10/2012: J. Trasladem-se para estes autos cópias do decisum que deu ensejo à presente execução, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, traslado esse a cargo do Exequente. Prazo: cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0703946-76.1993.403.6106 (93.0703946-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702055-20.1993.403.6106 (93.0702055-8)) EMCASA EMPREENDIMENTOS CASABLANCA LTDA(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Defiro a vista ao requerente, para adoção das providências que entender devidas, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0705129-77.1996.403.6106 (96.0705129-7) - BAIDAFLEX - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP058205 - JOSE FELIX) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente, que disso deverá ser intimada.No silêncio ou em havendo reiteração do pleito de suspensão, deverão os autos ser imediatamente remetidos ao arquivo, nos moldes acima, independentemente de nova decisão, disso ficando, de logo, ciente a Credora.

0711861-40.1997.403.6106 (97.0711861-0) - M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FAZENDA NACIONAL X M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Chamo o feito à ordem. Cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 113. Revogo o despacho de fl. 131. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da Credora, que deverá ser cientificada desta decisão. No silêncio ou em havendo novo pleito de suspensão, deverá a Secretaria remeter os autos ao arquivo nos moldes supra independentemente de nova decisão, disso ficando, desde logo, ciente a Exequente.

0000122-38.2002.403.6106 (2002.61.06.000122-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EFIGENIA MARIA BARBOSA HELU(SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente, que disso deverá ser intimada.No silêncio ou em havendo reiteração do pleito de suspensão, deverão os autos ser imediatamente remetidos ao arquivo, nos moldes acima, independentemente de nova decisão, disso ficando, de logo, ciente a

Credora.

0009587-71.2002.403.6106 (2002.61.06.009587-6) - AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICA FUTEBOL CLUBE

Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente, que disso deverá ser intimada.No silêncio ou em havendo reiteração do pleito de suspensão, deverão os autos ser imediatamente remetidos ao arquivo, nos moldes acima, independentemente de nova decisão, disso ficando, de logo, ciente a Credora.

0008730-20.2005.403.6106 (2005.61.06.008730-3) - JOSE AUZILIO BOTARO X ROSA APARECIDA GARCIA BOTARO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE AUZILIO BOTARO

Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente, que disso deverá ser intimada.No silêncio ou em havendo reiteração do pleito de suspensão, deverão os autos ser imediatamente remetidos ao arquivo, nos moldes acima, independentemente de nova decisão, disso ficando, de logo, ciente a Credora.

Expediente Nº 1859

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003193-33.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006101-05.2007.403.6106 (2007.61.06.006101-3)) WALDIR DA SILVA PEREIRA(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) CARGA DOS AUTOS COM O PERITO NOMEADO JOAQUIM MARÇAL DOS SANTOS.

0002304-45.2012.403.6106 - JOSE DOMINGOS MARTINATO(SP145393 - FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), inexistindo, ainda, requerimento neste sentido nos autos. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução, o qual deve ser dado pronto prosseguimento. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a declaração de hipossuficiência de fl.12. Verifico que o Embargante deixou de atribuir valor á causa, nos termos do artigo 282,V, do CPC. Assim, na esteira de remansosa jurisprudência, tenho por fixado o valor desta causa em R\$ 1.824,06 (um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e seis centavos), referindo-se tal montante o valor da dívida atualizado em 30/07/2011 (vide fl. 58-EF)Ao SEDI para anotação do valor da causa.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2008.61.06.008909-0, com vistas ao seu prosseguimento.Após, intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência ao Embargante.

0004636-82.2012.403.6106 - AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do artigo 739-A do CPC, bem como por estar a EF correlata garantida por depósito judicial, via BACENJUD (vide fl. 25-EF).Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0003174-90.2012.403.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum.Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência ao Embargante.

0004785-78.2012.403.6106 - RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução, ao qual deve ser dado pronto prosseguimento.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0002974-83.2012.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento.Após, intime-se a Embargada para

impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência à Embargante.

0004998-84.2012.403.6106 - GLOBORR IND/ E COM/IMP/ E EXP/LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução, ao qual deve ser dado pronto prosseguimento.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0002940-45.2011.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento.Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência à Embargante.

0005077-63.2012.403.6106 - ASSIS DE PAULA MANZATO X ANILOEL NAZARETH FILHO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução, ao qual deve ser dado pronto prosseguimento.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0008818-58.2005.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento.Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência aos Embargantes.

0006049-33.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000082-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000082-5)) RAMOS & CARDELICHIO COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000082-75.2010.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

0006067-54.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008009-78.1999.403.6106 (1999.61.06.008009-4)) OSMAR ISHIZAVA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0008009-78.1999.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

0006101-29.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008589-59.2009.403.6106 (2009.61.06.008589-0)) SIDIMAR ALVES(SP216936 - MARCELO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Apesar disso, observo que o depósito judicial constante nos autos executivos fiscais somente será convertido em renda, se caso, após o julgamento destes embargos.Ante a ausência de atribuição ao valor da causa na exordial, fixo-o, de ofício, no valor da execução fiscal, qual seja R\$ 20.358,12.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0008589-59.2009.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

0006102-14.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-95.2009.403.6106 (2009.61.06.002495-5)) JOSEFINA AMERICA SOARES VIEIRA(SP216936 - MARCELO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, além do que a execução não está totalmente garantida. Observo,

porém, que o numerário depositado judicialmente somente será, se caso, convertido em renda do Exequente/Embargado após o julgamento destes embargos. Abra-se vista dos autos ao COREN/SP para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002495-95.2009.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0006131-64.2012.403.6106 - CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0009554-13.2004.403.6106 e seus apensos, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0006132-49.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703890-72.1995.403.6106 (95.0703890-6)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0703890-72.1995.403.6106 e seus apensos, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0006204-36.2012.403.6106 - EDILBERTO DE ARAUJO FILHO(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do artigo 739-A do -EF). Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0006860-27.2011.403.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum. Intime-se a Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

0006607-05.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005975-76.2012.403.6106) WIOLLY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP150127 - ELIMAR DAMIN CAVALETTO E SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Providencie a Embargante, no prazo de dez dias, a juntada de instrumento de mandato, outorgando poderes ao advogado subscritor da exordial e cópias de seu contrato social e alterações, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004982-67.2011.403.6106 - FABIANO PIRES ALTIERI TELATIN(SP184115 - JORGE LUÍS SOUZA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Despacho proferido pelo MM. Juiz Federal na petição protocolada sob n.º 2012.61060040643-1, em 1º de outubro de 2012. Junte-se. O cancelamento da indisponibilidade determinado na sentença de fls. 46 será providenciado nos autos da EF n.º 1999.61.06.007927-4. Com o traslado de cópia da sentença referida e da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 1861

EXECUCAO FISCAL

0700605-42.1993.403.6106 (93.0700605-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X R A FERREIRA E PEREIRA LTDA X MARCOS DE OLIVEIRA BRANDT X JOSE ARI VETORAZZO(SP077200 - CELIA MARIA BINI E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 395), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 263.Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora e da averbação de fraude à execução, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência aos executados de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento, ficando, entretanto, condicionada a sua entrega à comprovação do recolhimento das custas processuais.Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público Federal comunicando acerca da presente decisão, observando-se os dados contidos no ofício de fl. 246.Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0709034-90.1996.403.6106 (96.0709034-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS BRASSOLATI(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 197) dos bens arrematados às fls. 190/191, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome do arrematante, CLÁUDIO CÉSAR ROSSAFA DA COSTA, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da guia de ITBI devidamente paga, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma.Intime-se o arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará o mesmo com os ônus de sua desídia.Após o devido registro da Carta acima mencionada no 1º CRI, voltem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

0007327-89.2000.403.6106 (2000.61.06.007327-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JORIAL TRANSPORTES LTDA X EDMUNDO FOLCHINI(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.171/173), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fernandópolis/SP a fim de cancelar o registro da penhora noticiada às fls. 126/128 (Registro 15/matricula n. 30.360), com ônus para o interessado.No mais, face ao ofício de fl. 168, aguarde-se a devolução da precatória de fl. 168.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0007329-59.2000.403.6106 (2000.61.06.007329-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JORIAL TRANSPORTES LTDA X EDMUNDO FOLCHINI(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.171/173 do feito principal), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0011370-69.2000.403.6106 (2000.61.06.011370-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAFEEIRA MENINO JESUS LTDA X AGLAIR TEREZINHA LEVA PACHA(SP027411 - ADELICIO TEODORO E SP037090 - ANTONINO ALVES FERREIRA)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 348) dos bens arrematados às fls. 338/338v, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome da arrematante, AGDA CRISTINA LEVA, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da guia de ITBI devidamente paga, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma.Intime-se a arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará a mesma com os ônus de sua desídia.Após o devido registro da Carta acima mencionada no 1º CRI, voltem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

0011254-92.2002.403.6106 (2002.61.06.011254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO

PORTO COSTA) X L.R.AGUIAR & AGUIAR LTDA ME(SP150127 - ELIMAR DAMIN CAVALETTO)
Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls.55/57), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulada com o art. 14 da Lei 11.941/09. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0002134-88.2003.403.6106 (2003.61.06.002134-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DIAGRA DISTRIBUIDORA DE AREIA RIO GRANDE LTDA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 06/03/2003, onde a Exequente cobra da Executada competências do PIS vencidas entre 15/08/1996 e 15/01/1997, que foram constituídas via Declaração de Rendimentos em 26/05/1997 (vide CDA). O feito se encontrava sobrestado por força de parcelamento do débito nos moldes da Lei nº 11.941/09 (fl. 86). É o relatório. Passo a decidir. Os créditos tributários exequendos foram constituídos via Declaração de Rendimentos apresentada à Receita Federal em 26/05/1997 (vide CDA). A partir da citada data de recepção daquela Declaração pelo órgão fazendário, passaram tais créditos a ser exigíveis. Tal entendimento acha guarida na jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide, por exemplo, ementa do julgamento do REsp 804.323-RS, in verbis: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que entendeu que se o tributo não foi pago no prazo previsto, o prazo prescricional corre da data da entrega da DCTF. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 5. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Documentos constantes dos autos que são claros quanto à consumação da prescrição. 7. Precedentes desta Corte superior. 8. Recurso não-provido. (STJ - 1ª Turma, REsp 804.323/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJU de 13/03/06, pág. 228) Ocorre que, da data da constituição dos créditos (26/05/1997) à data do ajuizamento da ação executiva (06/03/2003), decorreram mais de cinco anos e nove meses, não havendo nos autos notícia de qualquer fato legítimo que tenha interrompido ou suspenso a fluência do aludido prazo prescricional nesse interregno. Afasto a aplicação da parte final do 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 (...e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias ou até a distribuição de execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.). É que a prescrição em direito tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público insculpidas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), alçada à Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, somente Lei Complementar pode veicular normas pertinentes à prescrição tributária e o CTN não prevê tal hipótese de suspensão do prazo prescricional. Nem se diga que a Lei nº 6.830/80 nessa parte seria constitucional por ter sido editada ainda na vigência da antiga Carta de 1969. É que referida Carta outorgada já previa também que somente Lei Complementar poderia estabelecer normas gerais de direito tributário (art. 18, 1º), o que não é o caso da lei ordinária de regência do executivo fiscal. Referido entendimento também acha guarida na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide, por exemplo, ementa do julgamento do REsp 465.531-SP, in verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. PRESCRIÇÃO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. 1. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º,

3º, da Lei nº 6.830/80.3. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp 465.531-SP, Relator Min. CASTRO MEIRA, v.u., in DJU de 07.11.2005 pág. 184)Ademais, ad argumentandum, mesmo que fosse legítima a parte final do 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, ainda assim estariam in casu prescritos os créditos exequendos. É que, caso excluídos os 180 dias posteriores à inscrição realizada em 11/09/2002 (suspensão do prazo prescricional), ainda restariam mais de cinco anos inseridos no período de 26/05/1997 e 06/03/2003.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado: a) levante-se eventual penhora ou indisponibilidade; b) abra-se vista à Fazenda Nacional para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa da União no prazo de quinze dias, informando a esse Juízo acerca do efetivo cumprimento dessa determinação no mesmo prazo, sob pena de multa em favor da Executada.Cancelada a inscrição, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I. OM

0002145-20.2003.403.6106 (2003.61.06.002145-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DIAGRA DISTRIBUIDORA DE AREIA RIO GRANDE LTDA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 2003.61.06.002134-4 desde 14/03/2003 (fl. 15), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 13, com exceção da sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 06/03/2003, onde a Exequente cobra da Executada competências da CSL vencidas entre 28/06/1996 e 31/01/1997, que foram constituídas via Declaração de Rendimentos em 26/05/1997 (vide CDA).O feito se encontrava sobrestado por força de parcelamento do débito nos moldes da Lei nº 11.941/09 (fl. 86-EF apensa).É o relatório. Passo a decidirOs créditos tributários exequendos foram constituídos via Declaração de Rendimentos apresentada à Receita Federal em 26/05/1997 (vide CDA). A partir da citada data de recepção daquela Declaração pelo órgão fazendário, passaram tais créditos a ser exigíveis.Tal entendimento acha guarida na jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide, por exemplo, ementa do julgamento do REsp 804.323-RS, in verbis:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.1. Recurso especial interposto contra acórdão que entendeu que se o tributo não foi pago no prazo previsto, o prazo prescricional corre da data da entrega da DCTF.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002).3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.5. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Documentos constantes dos autos que são claros quanto à consumação da prescrição.7. Precedentes desta Corte superior.8. Recurso não-provido.(STJ - 1ª Turma, REsp 804.323/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJU de 13/03/06, pág. 228)Ocorre que, da data da constituição dos créditos (26/05/1997) à data do ajuizamento da ação executiva (06/03/2003), decorreram mais de cinco anos e nove meses, não havendo nos autos notícia de qualquer fato legítimo que tenha interrompido ou suspenso a fluência do aludido prazo prescricional nesse interregno.Afasto a aplicação da parte final do 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 (...e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias ou até a distribuição de execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.). É que a prescrição em direito tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público insculpidas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), alçado à Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988.Em outras palavras, somente Lei Complementar pode veicular normas pertinentes à prescrição tributária e o CTN não prevê tal hipótese de suspensão do prazo prescricional. Nem se

diga que a Lei nº 6.830/80 nessa parte seria constitucional por ter sido editada ainda na vigência da antiga Carta de 1969. É que referida Carta outorgada já previa também que somente Lei Complementar poderia estabelecer normas gerais de direito tributário (art. 18, 1º), o que não é o caso da lei ordinária de regência do executivo fiscal. Referido entendimento também acha guarida na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide, por exemplo, ementa do julgamento do REsp 465.531-SP, in verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. PRESCRIÇÃO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. 1. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 3. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp 465.531-SP, Relator Min. CASTRO MEIRA, v.u., in DJU de 07.11.2005 pág. 184) Ademais, ad argumentandum, mesmo que fosse legítima a parte final do 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, ainda assim estariam in casu prescritos os créditos exequendos. É que, caso excluídos os 180 dias posteriores à inscrição realizada em 11/09/2002 (suspensão do prazo prescricional), ainda restariam mais de cinco anos inseridos no período de 26/05/1997 e 06/03/2003. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado: a) levante-se eventual penhora ou indisponibilidade; b) abra-se vista à Fazenda Nacional para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa da União no prazo de quinze dias, informando a esse Juízo acerca do efetivo cumprimento dessa determinação no mesmo prazo, sob pena de multa em favor da Executada. Cancelada a inscrição, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0003556-98.2003.403.6106 (2003.61.06.003556-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DIAGRA DISTRIBUIDORA DE AREIA RIO GRANDE LTDA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 2003.61.06.002134-4 desde 14/01/2005 (fl. 44), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 09/04/2003, onde a Exequente cobra da Executada competências de IRPJ vencidas entre 28/06/1996 e 31/01/1997, que foram constituídas via Declaração de Rendimentos em 26/05/1997 (vide CDA). O feito se encontrava sobrestado por força de parcelamento do débito nos moldes da Lei nº 11.941/09 (fl. 86-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. Os créditos tributários exequendos foram constituídos via Declaração de Rendimentos apresentada à Receita Federal em 26/05/1997 (vide CDA). A partir da citada data de recepção daquela Declaração pelo órgão fazendário, passaram tais créditos a ser exigíveis. Tal entendimento acha guarida na jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide, por exemplo, ementa do julgamento do REsp 804.323-RS, in verbis: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que entendeu que se o tributo não foi pago no prazo previsto, o prazo prescricional corre da data da entrega da DCTF. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 5. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Documentos constantes dos autos que são claros quanto à consumação da prescrição. 7. Precedentes desta Corte superior. 8. Recurso não-provido. (STJ - 1ª Turma, REsp 804.323/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJU de 13/03/06, pág. 228) Ocorre que, da data da constituição dos créditos (26/05/1997) à data do

ajuizamento da ação executiva (09/04/2003), decorreram mais de cinco anos e dez meses, não havendo nos autos notícia de qualquer fato legítimo que tenha interrompido ou suspenso a fluência do aludido prazo prescricional nesse interregno. Afasto a aplicação da parte final do 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 (...e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias ou até a distribuição de execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.). É que a prescrição em direito tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público insculpidas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), alçada à Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, somente Lei Complementar pode veicular normas pertinentes à prescrição tributária e o CTN não prevê tal hipótese de suspensão do prazo prescricional. Nem se diga que a Lei nº 6.830/80 nessa parte seria constitucional por ter sido editada ainda na vigência da antiga Carta de 1969. É que referida Carta outorgada já previa também que somente Lei Complementar poderia estabelecer normas gerais de direito tributário (art. 18, 1º), o que não é o caso da lei ordinária de regência do executivo fiscal. Referido entendimento também acha guarida na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide, por exemplo, ementa do julgamento do REsp 465.531-SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. PRESCRIÇÃO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN.** 1. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatua de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 3. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp 465.531-SP, Relator Min. CASTRO MEIRA, v.u., in DJU de 07.11.2005 pág. 184) Ademais, ad argumentandum, mesmo que fosse legítima a parte final do 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, ainda assim estariam in casu prescritos os créditos exequendos. É que, caso excluídos os 180 dias posteriores à inscrição realizada em 11/09/2002 (suspensão do prazo prescricional), ainda restariam mais de cinco anos inseridos no período de 26/05/1997 e 09/04/2003. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado: a) levante-se eventual penhora ou indisponibilidade; b) abra-se vista à Fazenda Nacional para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa da União no prazo de quinze dias, informando a esse Juízo acerca do efetivo cumprimento dessa determinação no mesmo prazo, sob pena de multa em favor da Executada. Cancelada a inscrição, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0008899-31.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEMENTES CASTELLAN RIO PRETO LTDA - EPP (SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)
Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 102) do bem arrematado às fls. 96/96v, determino à Secretaria a expedição de Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega do bem arrematado e, caso o bem não seja encontrado, intimação do depositário para que entregue o bem, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1892

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0402147-80.1993.403.6103 (93.0402147-2) - IATA INDUSTRIA DE ARTEFATOS TECNICOS E
ARTISTICOS LIMITADA (SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP056705 - MARIANO

GARCIA RODRIGUEZ E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve a satisfação da execução, através do informado pelo ofício de fls. 96/97, tendo sido o valor convertido em renda da União. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Contudo, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 229. Tendo em vista a fase processual que se encontra o processo, excluo o feito do relatório anexo ao Comunicado NUAJ nº 14/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402595-48.1996.403.6103 (96.0402595-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401961-52.1996.403.6103 (96.0401961-9)) CLINICA RADIOLOGICA NOVE DE JULHO S/C LTDA (SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra a UNIÃO, tendo como título executivo o acórdão de fls. 77/82. A exequente peticionou às fls. 95/96 informando os depósitos, percentuais e valores que deveriam ser convertidos em renda da União e os que pretendia levantar. Expedido alvará de levantamento e ofício para conversão em renda da União, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 98/112). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0401816-59.1997.403.6103 (97.0401816-9) - CASSIO APARECIDO DA SILVA (SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra a UNIÃO, tendo como título executivo a decisão monocrática de fls. 162/163. A União apresentou memória de cálculo às fls. 199/230, com a qual anuiu a exequente (fl. 232). A União informou a não oposição de embargos (fl. 234). Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 235/239). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0404425-15.1997.403.6103 (97.0404425-9) - SYLVIO VILLAS BOAS FILHO (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Em fase de execução de sentença foi noticiado o pagamento/requisição de pequeno valor, comprovado às fls. 101/102. Por tal razão, dou por finda a execução, uma vez que foram efetivamente pagos os valores devidos (fls. 102/103). DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0402875-48.1998.403.6103 (98.0402875-1) - CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA (SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSS/FAZENDA (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) Fls. 402/408 e 411/416: Vistos, etc. Divergem a União, na qualidade de sucessora do FNDE nas questões atinentes à contribuição social do salário-educação, e o advogado credenciado do INSS que ao tempo fez a defesa cumulada desta Autarquia e do FNDE. Entendo que, vencida a parte autora, os honorários sucumbenciais são direito inalienável do advogado que atuou no feito como corolário da vitória no processo (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Neste caso, caberiam 50% ao INSS e 50% ao FNDE do valor total (fls. 394/396), porque a condenação nos honorários se dera pro rata (fl. 340). Em caso da defesa de um ou ambos por advogados credenciados, será observado que os honorários sucumbenciais incumbem, consoante contrato acostado (fls. 417/418) e Ordem de Serviço PG nº 14/1993, itens 22 e 23 (fls. 419/423), ao credenciado como justa remuneração ao seu trabalho. Se o credenciado atuou em defesa de ambos, não é justo que lhe seja tolhida a sucumbência integral, se tal faz parte do arcabouço normativo que rege sua relação jurídica com as entidades por ele representadas. Se é certo que a moralização e racionalização do concurso público e o aparelhamento das procuradorias fez com que a defesa de entidades públicas por advogados credenciados fosse cessada, medida esta salutar, data maxima venia, também é verídico que o processo transitou em julgado em 2003, muito antes do advento da Lei nº 11.457/07 ou do

próprio e citado Memo Circular Conj/PFE/INSS/CGMT nº 1, de 28 de janeiro de 2005 (fl. 413), o qual cessara a representação em causas tributárias das autarquias - vide certidão de fl. 342, datada de 2003 -, tendo inclusive o advogado credenciado iniciado a execução ele próprio, peticionando em nome de ambos os demandados (INSS e FNDE), fls. 344/345. Portanto, a alegação da União de que faz jus a 50% dos honorários sucumbenciais (porque o FNDE fora representado por Procurador Autárquico do FNDE por ocasião da contestação - fls. 180/ss, após o Fundo ser citado por precatória), enquanto sucessora do FNDE e do INSS nas questões tributárias (fls. 415/416), não é medida de justiça e de direito, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94, sob pena de se perpetrar seu indevido enriquecimento sem causa (art. 884 do CC/02). Vejo que o depósito não diz respeito a grandezas tributárias do salário-educação, mas apenas às verbas sucumbenciais. Isso porque o INSS e o FNDE foram representados de modo primacial pelo peticionário de fls. 402/408, sendo que este Fundo apenas veio aos autos por Procurador porque citado em Brasília mediante carta precatória (fls. 175/ss); no mais, oficiou nos autos o advogado credenciado do INSS que, ao tempo, era incumbido de representar o FNDE nas ações do salário-educação, inclusive com a interposição de apelação e contrarrazões de apelação por ambos (fls. 296/298 e fls. 312/314; fls. 305/308 e 315/318) através do causídico que peticionou às fls. 402/408. Nesse sentido, determino que sejam pagos os valores dos honorários depositados ao advogado Denis Wilton de Almeida Rahal. Intimem-se. Após, expeça-se o competente alvará e, tudo cumprido, tornem-me conclusos os autos para a prolação de sentença de extinção da execução por pagamento (art. 794, I do CPC). Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0405397-48.1998.403.6103 (98.0405397-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404952-30.1998.403.6103 (98.0404952-0)) JOSE MARIA DA SILVA NETO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de ação de rito ordinário ajuizada por José Maria da Silva Neto contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro da Habitação. O feito teve seu regular processamento. Na fase de apresentação de memoriais, intimada a parte autora pessoalmente a regularizar sua representação processual, em 31/08/2010, sob pena de extinção do feito (fls. 415/470), quedou-se inerte até a presente data (fls. 421/422). Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora não deu andamento ao feito, deixando de promover diligência que lhe competia, permanecendo o processo parado por mais de um ano, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, inciso II do CPC. Custas como de lei. Condene a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005360-13.2003.403.6103 (2003.61.03.005360-4) - ALEXANDRE PEREIRA INOCENCIO(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ALEXANDRE INOCÊNCIO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União, objetivando sua reintegração aos quadros da Força Aérea Brasileira do qual foi excluído em 31/07/2001 a despeito de estar em tratamento médico decorrente de patologia que se instalou em sua coluna vertebral (hérnia de disco). Alternativamente, pretende indenização desde o desligamento reputado indevido. Em qualquer caso, busca também indenização por danos morais da ordem de 500 salários mínimos. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada (fl. 57), a União deixou fluir in albis o prazo para resposta (certidão de fl. 58), seguindo-se o decreto de revelia (fl. 59). Foi ensejada a especificação de provas. requisitados os antecedentes médicos do autor e determinada a realização de prova pericial (fls. 66 e 105), vindo aos autos os documentos de fls. 72/91 e 112/128. A União manifestou-se às fls. 95/102. Indicou assistente técnico e ofertou quesitos (fls. 140/141). Foi juntado o laudo médico-pericial de fls. 160/162. A parte autora se manifestou à fl. 164, tanto quanto a União às fls. 166/170. DECIDO PRELIMINAR Registro que nos presentes autos a União é revel, consoante se vê da decisão de fl. 59. A não aplicação dos efeitos da revelia cinge-se à continuidade do direito de receber as intimações e à não incidência da presunção de veracidade dos fatos não impugnados, não se descaracterizando, todavia, a preclusão da oportunidade de arguir matérias preliminares. Ainda assim, dado o caráter público e indisponível do direito em lide no que concerne ao Ente Público demandado, este Juízo passa a apreciar a preliminar de inépcia da inicial, ficando as demais asserções, dada sua natureza, para análise e julgamento com o *meritum causae* - fls. 95/102. Não há ausência de pedido tampouco de causa de pedir, vez que a ação busca a reintegração do autor aos quadros da Força Aérea Brasileira do qual foi excluído em 31/07/2001 a despeito de estar em tratamento médico decorrente de patologia que se instalou em sua coluna vertebral (hérnia de disco). Busca também indenização por danos morais da ordem de 500 salários mínimos. Em pedido alternativo, pretende o autor indenização desde o desligamento reputado indevido. Funda-se no fato alegado de estar incapacitado para o serviço ao ensejo do licenciamento. Portanto, tanto a causa próxima, qual seja, a sustentação fática, como a causa remota, os fundamentos jurídicos do pedido, acham-se expressos suficientemente na inicial. Merece destaque que o autor, na

exposição de seus fundamentos de di-reito, efetivamente confunde institutos de natureza previdenciária stricto sensu com a cobertura devida aos militares em decorrência da instalação de patologia incapacitante. De fato, o autor discorre sobre auxílio doença acidentário, mencionando a Lei 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social, sendo que a lei de regência é o Estatuto dos Militares - Lei 6880/1980. De qualquer modo, consoante o brocardo *naha mihi fac-tum, dabo tibi jus*, este Juízo aprecia o pedido consoante a sustentação fática ex-ternada e a comprovação trazida com a dilação probatória. Ademais, a União bem pode conhecer e se defender da pretensão, como se vê de fls. 95/102. De outra, dos fatos narrados decorre logicamente o objeto declinado na ação, inexistindo quebra de lógica jurídica. Por outro lado, o objeto da ação acha-se pre-visto in abstracto no Ordenamento Jurídico, independentemente do *meritum causae*, pelo que não ocorre impossibilidade jurídica do pedido. Finalmente, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com reintegração ou indenização por danos materiais não ostentam qualquer incompatibilidade entre si. Não estando presentes os vícios previstos no artigo 295, parágrafo único, I a IV, não se aventa de inépcia da inicial. MÉRITO O Autor teve indeferido o seu pedido de reengajamento, tendo sido de-terminado seu licenciamento ex officio, com sua exclusão do serviço ativo da Aeronáutica, como se vê do documento de fl. 89. Pois bem. O autor foi submetido a perícia médico-judicial, tendo sido constatado o diagnóstico de dorsalgia não especificada - CID M 54.9 - fl. 161. Aduz o Sr. Vistor que o autor não apresenta complicações incapacitantes, inclusive com melhora após tratamento cirúrgico, não havendo incapacidade laborativa atual. Em resposta aos quesitos da União (fls. 140/141) o expert esclareceu não haver elementos que permitam concluir por complicações ou incapacidade à época do licenciamento da Força - fl. 161. Ao responder os quesitos do Juízo, notadamente os de nº 01 e 02, o Vistor assevera que o autor atualmente não tem o mal indicado na inicial e que o mesmo é passível de tratamento e recuperação, assinalando, como corolário, que o autor não necessitava de cuidados no momento do exame - fl. 161. No entanto, os registros apontados nas Alterações do Centro Técnico Aeroespacial, relativos ao autor informam: Data fl. afastamento 22/6/1998 75 atesta aptidão física 26/6/1998 76 defere reengajamento 18/4/2000 79 atesta aptidão física 1/6/2000 80 atesta aptidão física 4/7/2000 81 defere reengajamento 30/8/2000 81 incapacidade temporária 30 dias 14/9/2000 81 licença médica 30 dias 4/10/2000 81 incapacidade temporária 30 dias 18/10/2000 82 licença médica 30 dias 21/11/2000 82 incapacidade temporária 20 dias 30/11/2000 82 incapacidade temporária 20 dias 12/12/2000 82 licença médica 20 dias 21/12/2000 83 restrição a esforço físico 83 dias 29/1/2001 84 incapacidade temporária 60 dias 5/4/2001 84 incapacidade temporária 40 dias 16/4/2001 85 licença médica 40 dias 2/5/2001 85 incapacidade temporária 30 dias 8/5/2001 85 licença médica 30 dias 4/6/2001 86 incapacidade temporária 30 dias 11/6/2001 86 licença médica 30 dias 27/6/2001 86 incapacidade temporária 30 dias 17/7/2001 88 atesta aptidão física 26/7/2001 88 incapacidade temporária 30 dias 2/8/2001 89 licenciamento - 31-jul-2001 Eis que o histórico médico do autor, consoante as alterações regis-tradas em boletim interno da Aeronáutica, não permite dúvida quanto à existência de enfermidade que acometeu o autor de agosto de 2000 até o momento de seu licenciamento. A circunstância de o mal diagnosticado não advir de um acidente, um evento que se possa individualizar no tempo, não significa que o militar esteja ao desamparo da lei de regência. Ao contrário, a Lei 6880/1980 garante até mesmo reforma ao militar vitimado por moléstia ou enfermidade incapacitante mesmo que não tenha relação de causa e efeito com o serviço - artigo 108, V. No caso dos autos, conjugando-se o histórico médico do autor, informado, vale repisar, pela própria Unidade Militar de origem, com a perícia médica judicial realizada, tem-se que não existe incapacidade laborativa atual, sem embargo de ser evidente que o autor esteve vitimado por mal incapacitante ao tempo de seu licenciamento. De efeito, conquanto o Vistor Judicial tenha concluído pela inoportunidade de males incapacitantes atuais, alinhavou também que o agravamento do quadro patológico pretérito, comprovado por atestado de neurocirurgia (fl. 148), é compatível com julho de 2000, com base em documento médico (fl. 116), uma vez que tomografia computadorizada indicava protusão discal de L4L5 e L5S1 - resposta ao quesito 4 - fl. 162. Ora, conquanto não se avenge de reforma ante a inexistência de incapacidade permanente e atual, nem por isso o licenciamento deixa de estar eivado de nulidade. Assim é porque, em harmonia com o regime do artigo 108, V, do Estatuto dos Militares, o mesmo diploma legal estatui: Art. 50. São direitos dos militares: [...] IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: [...] e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; [...] Bem evidente que a norma regente não condiciona a cobertura médica e paramédica para a recuperação da saúde dos militares, pouco importando a origem da patologia, não se exigindo relação de causa e efeito com o serviço. Daí decorre que o militar, mesmo não estável, não pode ser licenciado se estiver vitimado por patologia incapacitante, ainda que temporária, porquanto é seu direito a cobertura médica e paramédica para a plena recuperação de sua saúde. É da lei que cabe à Força Armada conceder ou não prorrogação de tempo, engajamento ou reengajamento ao militar não estável à sua conveniência. É realmente um poder discricionário permitir o engajamento ou reengajamento do militar temporário. Entretanto, tenho que a questão delineada nos autos revela que, nada obstante a discricionariedade, a Força deve considerar a condição física do militar temporário, em caso de limitação legal da discricionariedade. Não é outra a orientação das Cortes Federais da 3ª e 1ª Regiões: AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA -

MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - POSSIBILIDADE.I - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em ação ordinária, deferiu, em parte, a tutela antecipada, determinando a imediata rein-tegração do agravado no serviço militar, assegurando-lhe que usufrua de tratamento mé-dico adequado em hospital militar, devendo ser considerado agregado à organização que ocupava, nos moldes do artigo 82, inciso I da Lei n.º 6.880/80, até ulterior determinação a ser exarada após a elaboração de perícia médica judicial.II - O agravado é portador de micose fungóide - doença que, apesar do nome, trata-se de um tipo de linfoma/câncer maligno - tendo sido declarado sucessivamente incapaz tem-porariamente, por prazos variáveis, a partir de fevereiro/2007, conforme Inspeções de Saúde realizadas e constantes de sua ficha de alterações (fls. 180/182).III - Em 20.07.2007 foi realizada inspeção médica na qual foi constatada a incapacidade temporária do agravado por 60 (sessenta) dias, con-tados a partir de tal data. Não obstante, em 01/08/2007, ocorreu o li-cenciamento do mesmo, ou seja, quando a sua incapacidade tempo-rária ainda persistia (fls. 182), o que, por si só, o torna indevido.IV - Ainda, o ato de licenciamento do agravado foi levado a efeito sem que nova Inspeção Médica fosse realizada para o fim de se apurar eventual recuperação quanto à sua capacidade laborativa. Tal fato legitima a concessão de tutela, posto que, para a sua licença, neces-sário seria que o mesmo se submetesse à nova inspeção de saúde como forma de se afastar as possíveis conseqüências que desse ato poderiam advir, quais sejam: licença para tratamento de saúde, a-gregação ou até mesmo reforma.V - Diante dos documentos juntados aos autos e das circunstâncias mencionadas, verifi-ca-se a verossimilhança das alegações do agravado.VI - O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste no fato do a-gravado possuir doença grave e necessitar, conseqüentemente, de tratamento médico, o qual vinha sendo prestado por hospital militar.VII - A presença dos requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil au-toriza a concessão da tutela antecipada, nos moldes como determinado pelo Juízo de primeiro grau, devendo ser mantida a decisão atacada.VIII - Agravo legal improvido. Processo AI 200803000243252 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 339777 Relator(a) DE-SEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SE-GUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 379 Data da Decisão 22/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ACIDENTE. NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO CASTRENSE NÃO DEMONSTRADO. IN-CAPACIDADE TEMPORÁRIA. REFORMA. REQUISITOS DA LEI N. 6.880/80 NÃO PREENCHIDOS: AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE E INVALIDEZ. IMPOS-SIBILIDADE DE CONCESSÃO. MILITAR EM TRATAMENTO MÉDICO. LESÃO GRAVE NO JOELHO COM HISTÓRICO DE AGRAVAMENTO E RECIDIVAS. NULIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Não obstante os documentos acostados aos autos não comprovarem a afirmativa do autor de acidente em serviço, demonstram, cabalmente, que o mesmo foi considerado incapacitado tempo-rariamente para o serviço do exército, pela Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Brasília, no período em 20.01.1995 até 05.03.1996, com histórico de agravamento e recidivas em conse-qüência da lesão sofrida.2. Mesmo com o histórico apresentado de incapacidade temporária desde janeiro de 1995, com recidivas de tratamentos ortopédicos e submissões a perícias médicas especializadas, o autor foi considerado apto para o serviço do exército, para fins de licenciamento, em 13.03.1996, exata-mente oito dias após o parecer da própria Junta de Inspeção de Saúde, que o considerou tempo-rariamente incapacitado.3. Diante da ausência de comprovação do nexo de causalidade entre o acidente sofrido e as ativi-dades exercidas em serviço, o autor apenas faria jus à reforma pretendida, acaso gozasse de es-tabilidade, o que lhe garantiria remuneração proporcional ao tempo de serviço, nos termos do in-ciso I do art. 111 da Lei n. 6.880/80; ou, se o acidente lhe tornasse completamente impossibilitado para exercer qualquer trabalho, nos moldes do inciso II do mesmo diploma legal. Tendo em vista que nenhuma das duas condições restou preenchida pelo autor, não há como conceder-lhe a re-forma pretendida.4. Todavia, não há como ignorar as provas acostadas aos autos que demonstraram que o autor não se encontrava apto para a atividade castrense, a autorizar o licenciamento determinado, em virtude da gravidade da lesão da qual vinha se tratando, posto que o art. 50, IV da Lei n. 6.880/80 assegura aos militares o direito à assistência mé-dico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médi-cos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a a-plicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédi-cos necessários (grifei).5. Considerando que o autor foi sucumbente em parte significativa de seu pedido, decreto a su-cumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 6. Apelação do autor parcialmente provida.7. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Processo AC 199801000812840 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000812840 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª TURMA SU-PLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:01/12/2011 PAGINA:174 Data da Decisão 10/11/2011 Data da Publicação 01/12/2011Caracterizada a nulidade do licenciamento do autor, ao fundamento de estar o autor, à época, sob patologia incapacitante, resta averiguar o termo final da inca-pacidade consoante o acervo probatório haurido.Como já destacado, o Perito Judicial anotou que o agravamento do qua-dro patológico do autor é compatível com julho de 2000, citando o atestado de neuroci-rurgia de fl. 148. De se destacar que esse mesmo documento registra que, naquele momento, o autor ainda estava incapacitado.Eis que o único referencial seguro

do término da incapacidade é próprio laudo pericial. Bem nesse âmbito, relevante a resposta dada pelo Vistor ao quesito 2.3 alínea f, da União (resposta à fl. 161). Não sendo possível determinar se o afastamento de trinta dias após 19/07/2001 foi suficiente para a recuperação da saúde do autor, o Vistor ressalta o porte da cirurgia realizada naquela época, não considerando possível cogitar de prazo inferior. Paralelamente, conquanto não seja lícito à Administração licenciar o militar incapacitado, em respeito ao seu direito de ampla cobertura médica até a recuperação plena, por outro lado não se pode impor a manutenção do militar nos quadros da Força indefinidamente, alcançando eventual efeito de impedir-se o seu licenciamento por incidência do artigo 50, IV, a: Art. 50. São direitos dos militares: [...]IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; [...]Como já suficientemente exposto neste decisório, a discricionariedade da Administração em manter ou licenciar o militar temporário somente se exceptua ante o quadro de incapacidade temporária ao tempo do licenciamento. Daí não se extrai que deva manter o militar além do tempo necessário para a recuperação de sua saúde. Consoante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (extrato em anexo), o autor estabeleceu vínculo de emprego no dia 17/09/2001 perante a empresa Kongsberg Sistemas Automotivos de Direção Ltda, tendo tal vínculo se estendido até 17/01/2005. Sucederam-se novos vínculos perante a União Recursos Humanos Ltda, Mahle Componentes de Motores do Brasil Ltda e Cervejarias Kaiser Brasil SA. Portanto, tendo-se submetido aos exames admissionais, o autor foi aprovado e efetivamente adentrou ao mercado de trabalho sem solução de continuidade desde então. Por tudo quanto acima exposto há segurança jurídica para reconhecer o direito do autor aos efeitos financeiros de sua reintegração ao serviço ativo até o dia 16/09/2001 (um dia antes de 17/09/2001, quando retornou à vida laboral ativa), assegurando-se a cobertura durante todo o período em que esteve sob incapacidade laborativa sem ofender, de outra, a discricionariedade da Administração em dispensar o militar temporário. Eis que o pedido veiculado na inicial, de indenização dos valores que deixou de receber, deve ser acolhido com todos os efeitos decorrentes por força da própria lei de regência e nos limites acima fixados. Assim, da anulação do ato de demissão do autor pelos fundamentos expostos, exsurge o dever da Administração no pagamento da respectiva remuneração. No que concerne aos juros de mora, incidirão, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, de 24.08.2001, em 06% ao ano para as ações ajuizadas a partir dessa data (24/08/2001), e em 12% ao ano para as ações ajuizadas anteriormente a essa data (antes de 23/08/2001, inclusive), por se tratar de condenação impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, incidindo, nessas ações, o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87. Ressalvo meu entendimento pessoal, segundo o qual as normas que dispõem sobre juros devem ter incidência imediata a partir de sua vigência. Entretanto, considerando-se a atual redação do art. 1º-F da Lei nº Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, entendo inelutável considerar, mesmo por conta do que tem reconhecido a jurisprudência, aplicável ao caso presente a sistemática de juros pensada: AGRADO LEGAL. ART. 557. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA. TERMO INICIAL. DATA DO LAUDO. JUROS. LEI 11.960/09. APLICABILIDADE IMEDIATA. Agravo legal não conhecido no tocante aos honorários advocatícios eis que não foram objeto de impugnação na apelação. A reforma deve ser concedida a partir da data do laudo que atestou a invalidez. Juros de mora fixados em 0,5% ao mês a partir do vencimento de cada prestação, até o advento da Lei 11.960/09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Agravo legal não conhecido em parte e, na parte conhecida, dado parcial provimento. AC 00005933120094036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 02/03/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO Finalmente, o direito reconhecido nesta sentença exaure integralmente a pretensão passível de acolhimento no presente caso. Não se aventa de efetivar-se a reintegração do autor às fileiras da Força mas sim da indenização que cabe aos militares em situações como essa consoante o regime da Lei 6880/1980. Tampouco cabe a condenação em danos morais uma vez que, como já bastante referido neste julgado, a Administração tem o poder discricionário de licenciar o militar temporário ao seu talante, só restringindo-se tal discricionariedade ante o direito de recuperação da plena saúde caso o militar esteja sob incapacidade temporária. A atividade de militar, por sua própria natureza, expõe o cidadão a práticas extenuantes, sob rigor físico maior inerente ao treinamento para atividades de combate. Ademais, no presente caso não existe incapacidade atual, pelo que o ressarcimento dos alegados danos morais, requeridos à estatura de 500 salários mínimos, é rigorosamente improcedente. Veja-se o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO - MILITAR - ACIDENTE EM SERVIÇO - LESÃO TEMPORÁRIA E REVERSÍVEL - INCAPACIDADE E INVALIDEZ NÃO CARACTERIZADAS - REFORMA DESCABIDA - LEI 7.963/89 - COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR ANO DE SERVIÇO - CABIMENTO. 1. Verifica-se dos autos que no caso em tela não houve produção de prova pericial judicial, mas tão-somente as que foram juntadas aos autos pelas partes, dentre as quais o laudo pericial produzido pela junta médica do Exército, onde consta que o autor foi considerado incapaz temporariamente para o serviço militar (o Incapaz B2-), por ser portador de doença, lesão ou defeito físico recuperável. O autor, a seu turno, juntou apenas declarações de atendimento fisioterápico e médico. 2. Da leitura dos art. 106, II e 108, III da Lei 6.880/80, decorre a conclusão que para que a reforma se justifique não basta a

comprovação do acidente em serviço com incapacidade temporária; ao revés, exige-se que as seqüelas deixadas por tal fato importem a incapacidade definitiva do autor.3. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, de acordo com a teoria do risco administrativo, a Administração arcará com os ônus que suas atividades causem a terceiros, e não aos próprios agentes no exercício dos respectivos misteres. A Administração responde de modo objetivo pelos riscos que cria aos outros, mas não a si, aos que a representam ou apresentam em cada caso concreto. Para fins de aplicação da regra contida no art. 37, 6º, da Constituição Federal, basta ler o seu texto, que exige que os danos sejam causados a terceiros. Por sua vez, quando a ofensa é causada não a um terceiro, mas sim a um contratante ou agente público, a responsabilidade deve ser definida pelas regras contratuais ou estatutárias, conforme o caso, e não pelo risco administrativo (cf. Sérgio Cavalieri Filho. Programa de Responsabilidade Civil, ed. Atlas, p. 169).4. Os direitos decorrentes são os estatutários e tudo deve ser aferido à luz da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Os direitos do regime estatutário já contêm, em si, caráter indenizatório, ou seja, a reforma com diferentes proventos é o meio de ressarcimento dos militares que se lesionam no serviço militar. E como o autor não faz jus à reforma, nada mais lhe é devido a título de reparação civil. Inexistindo ato ou omissão ilícita da Administração, não se pode conceder ressarcimento, pois é inerente à função militar o risco de acidente em serviço.5. Entretanto, merece reforma a sentença recorrida quanto ao pedido remanescente, qual seja, o do pagamento da compensação pecuniária correspondente ao tempo de serviço militar prestado (excluído o período de serviço obrigatório), diante de simples subsunção do caso concreto à legislação aplicável à hipótese. Aqui, não é o caso de se afastar a aplicação da Lei 7.963/89 e do seu regulamento (Decreto 99.425/90) sob a alegação de que o autor estaria prestando o serviço militar obrigatório, pois o autor pertenceu às fileiras do Exército por 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses e 36 (trinta e seis) dias, devendo ser reconhecido o direito à compensação pecuniária por ano de serviço prestado à Força Armada, excluído o período da prestação do serviço militar obrigatório e inicial.6. Apelo parcialmente provido. Processo AC 200851140000080 AC - APELAÇÃO CIVEL - 464255 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:05/05/2011 - Página:316 Data da Decisão 27/04/2011 Data da Publicação 05/05/2011DISPOSITIVOISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação de rito ordinário, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a União ao pagamento da remuneração devida ao autor ALEXANDRE INOCÊNCIO PE-REIRA desde o ato de licenciamento e desligamento, publicado no Boletim Interno nº 114, de 02/08/2001 (fl. 89) até 16/09/2001.O valor da condenação será apurado em liquidação, incidindo juros e correção monetária.Os juros de mora incidirão em 6% ao ano nos termos da fundamentação supra, desde a citação, corrigida monetariamente cada parcela desde quando devida, até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas processuais na forma da lei. Tendo a parte autora decaído de substancial parte do pedido, reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca devendo cada parte arcar com os respectivos ônus advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante a extensão da condenação (art. 475, 2º do CPC).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008534-30.2003.403.6103 (2003.61.03.008534-4) - RANULFO BUENO DA FONSECA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença, cujo pagamento do ofício requisitório foi comprovado às fls. 124 e 127/128.Por tal razão, dou por finda a execução, uma vez que foram efetivamente pagos os valores devidos (fls. 130/131). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0006358-73.2006.403.6103 (2006.61.03.006358-1) - DOMINGOS ISRAEL(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão sentencial deste Juízo, ao fundamento de que o pleito de antecipação de tutela, deferido em ações similares, não foi apreciado quando da prolação da decisão final.Conheço dos embargos para acolhê-los.De efeito, com razão o embargante. Omitiu-se a sentença quanto ao intento antecipatório vertido desde a inicial. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO para declarar a sentença de fls. 313/319, devendo constar do dispositivo como adiante:Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao

recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0007038-58.2006.403.6103 (2006.61.03.007038-0) - MARIA APARECIDA PEDRO X LEANDRO JOSE PEDRO(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, designada a realização de prova pericial e determinada a citação do INSS. Apresentado o laudo pericial médico, foi concedida a antecipação da tutela. Citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve manifestação do MPF. Apresentada certidão emanada da 1ª Vara da Família e Sucessões dando conta da extinção do processo de curatela, sem resolução do mérito devido a recuperação do requerido para praticar atos da vida civil (fl. 122). Foi determinado à parte autora regularizar sua representação processual e, na ausência de manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Não cumprido o comando judicial para regularizar a representação processual, é o caso de se decretar a nulidade processual. DISPOSITIVO Posto isto, decreto a nulidade do presente processo, nos termos do artigo 13, I, do CPC, extinguindo-o nos termos do artigo 267, XI do mesmo código. Revogo a decisão de fl. 79. Comunique-se com urgência. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008412-12.2006.403.6103 (2006.61.03.008412-2) - JOSE CARLOS LANDIM(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença desde 30/07/2006, data de seu cancelamento administrativo, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Em decisão inicial foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada perícia, determinada a citação do INSS e deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. Juntado aos autos o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O autor peticionou desistindo do feito (fls. 78). Determinado à parte autora que esclarecesse a petição de fls. 78, pois subscrita por advogado sem procuração nos autos (fls. 81), a parte ficou inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifica-se dos autos que os autores não deram andamento ao feito, deixando de promover diligência que lhes competia. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. Custas como de lei. Honorários em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008439-92.2006.403.6103 (2006.61.03.008439-0) - REGIANE APARECIDA BASSI DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Em decisão inicial foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada perícia, determinada a citação do INSS e deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. Juntado aos autos o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A autora peticionou contestando o laudo apresentado e pugnando pela produção de provas, ademais, interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão. Noticiou a agravante o deferimento do recurso (fls. 97/102). O INSS manifestou-se acerca do laudo apresentado, formulou quesitos suplementares, informou a implantação do benefício e peticionou noticiando ter a autora requerido auxílio-acidente na Justiça Estadual sob o

mesmo fundamento. Juntado aos autos cópia da decisão monocrática proferida em agravo de instrumento, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a remessa dos autos ao perito judicial para esclarecimentos com relação a possibilidade de existência denexo etiológico laboral (fls. 326). Foi apresentado novo laudo pericial (fls. 328/329). As partes manifestaram-se acerca do laudo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Bursite dos ombros, sinovite e tenossinovite dos punhos, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia (fls. 62 e 329). O primeiro exame pericial foi realizado em 12/02/2007 (fl. 62), tendo o exame complementar sido realizado em 24/01/2011. Em ambas as oportunidades concluiu o perito apresentar a autora incapacidade parcial e temporária. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 12/07/2007 (DIB), data do primeiro exame pericial no qual foi constatada a incapacidade, devendo a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo, administrativamente ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações

vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): REGIANE APARECIDA BASSI DOS SANTOS Benefícios Concedidos Auxílio doença Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios (DIB) DIB 12/07/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009103-26.2006.403.6103 (2006.61.03.009103-5) - DALIRA LIMA DE ALMEIDA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, desde 06/01/2006, e alternativamente a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 12/09/2003, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Ademais, requer a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, deferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial, a parte autora peticionou noticiando o agravamento do estado de saúde da autora e requerendo a realização de nova perícia. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Transtorno de disco lombar com radiculopatia, doença péptica do estômago e hipertensão arterial sistêmica, concluindo haver incapacidade total e temporária para o trabalho. O exame pericial foi realizado em 13/04/2010 (fl. 89). O senhor perito judicial informou não ser possível estabelecer com precisão a data do início da incapacidade da parte autora (fl. 91). Todavia, salientou com clareza que a incapacidade apurada não remontava ao quadro patológico descrito na inicial e encontrado quando da cessação do benefício em 2006. Asseverou: as patologias citadas na inicial e no atestado de 2006 das fls. 24 CID 17,1 e CID 50.1 são diferentes das apresentadas na perícia através de atestados e exames. Apesar do diagnóstico anterior de gonartrose a radiografia de joelho atual está normal (fl. 91). Ou seja, a incapacidade definida se deu por quadro diverso e, pois, a data de início por mim assumida, como não bastasse não haver elementos no laudo, não poderá remontar ao período pretérito porque sequer se trata do mesmo quadro incapacitante. A data de início da incapacidade será fixada em 13/04/2010 (data do exame pericial - fl. 89). Portanto, não há como assumir tenha havido perenidade no mesmo estado incapacitante, com restabelecimento do benefício. Quando da cessação, a parte autora seguiu recolhendo o benefício em 2006 (de janeiro a setembro), mas desde então não recolheu até 2010. Se sua última contribuição se dera em setembro de 2006 (e o demandante voltou a verter um único recolhimento em outubro de 2010), como contribuinte individual, então não há dúvida de que perdera a qualidade de segurado em 16/08/2008 (arts. 15, II e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c

art. 30, II da Lei nº 8.212/91). Há óbice a concessão do benefício de auxílio-doença. Tenho que ocorreu, quando do início da incapacidade por mim fixado, perda da qualidade de segurado. E nem se diga que a ausência de contribuições decorreu do estado de incapacidade: em verdade, o perito não fixou a incapacidade em data pretérita, embora o faça quando os elementos dos autos o permitem, o que significa que houve, quando da incapacitação, perda da qualidade de segurado. Deve-se ressaltar que a Previdência Social somente se ocupa de atuar como um Seguro Social, sob proteção de uma cláusula securitária básica. Por assim ser, o estabelecimento de um período de graça findo o qual se perderá a qualidade de segurado - similar ao que ocorre com um seguro privado, após o último pagamento continua a haver a cobertura por certo tempo contratualmente definido -, é o que realiza o princípio constitucional da seletividade da prestação de benefícios da Seguridade Social (art. 194, Parágrafo Único, III da CRFB/88) e a única via real da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência (art. 202, caput da CRFB/88). Quando se refiliou em 10/2010, pagando uma única contribuição, a parte autora já estava incapacitada, aliás. Como não bastasse, o perito judicial fixou a incapacidade temporária em 120 dias, há muito tempo suplantados. A improcedência do pedido é de rigor. Danos morais: Com relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que, para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2ª. Edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos. A jurisprudência é totalmente pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91). 2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação. 3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença. 4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003). 6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). 7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. 8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000051465, Processo: 200040000051465 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100235855, Fonte DJ DATA: 2/10/2006 PAGINA: 15, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES) PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE QUE VOLTOU A CONVIVER COM O SEGURADO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO MESMO. DANOS MORAIS - Havendo presunção legal de dependência econômica da companheira em face do segurado e comprovando-se a união estável através de início de prova material e testemunhal, é de ser deferido o benefício de pensão por morte, eis que comprovado que a autora voltou a viver com segurado depois da separação judicial até

o óbito do mesmo.2 - A hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável.3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356342, Processo: 200351015034494 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006 Documento: TRF200150230, Fonte DJU DATA:30/01/2006 PÁGINA: 176, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES)Desse modo, não merece acolhida o pleito indenizatório, pois que não restou comprovado nos autos o suposto abalo psicológico insuportável alegado pela autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fls. 92/93. Comunique-se.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000125-26.2007.403.6103 (2007.61.03.000125-7) - MARIA MAGALI DE AMORIM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Em observância à r. sentença de fls. 97/100 verifico que constou incorretamente na parte dispositiva data para a determinação para implantar o benefício previdenciário de auxílio doença, quando a data do benefício a ser implantado é 10/12/2006 (fl. 16).Dessa forma, em conformidade com o art. 463, inciso I, do CPC, retifico o texto incorreto para que passe a constar nos seguintes termos:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do C.P.C. e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao deferimento do benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 10/12/2006 (fl. 16).No Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE, passa a ter a seguinte redação:Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): MARIA MAGALI DE AMORIMBenefício Concedido Auxílio-doença (deferimento)Renda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB DIB 10/12/2006 (fl. 16)Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConv. de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelNo mais, a sentença permanece como lançada. Publique-se. Intimem-se. Digitalize a presente decisão para anexar ao registro nº 00532/2012 do Livro de Registros de Sentença nº 0009/2012 -fl. 104.

0001098-78.2007.403.6103 (2007.61.03.001098-2) - MARIA DO CARMO NUNES PACHECO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença.Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A inicial veio instruída com documentos.Noticiou-se o falecimento da parte autora ocorrido em 03 de dezembro de 2007.O INSS pede a extinção do feito, sem resolução de mérito ou o julgamento de mérito pela improcedência. É o relatório. Decido.Com o falecimento da parte autora em 03 de dezembro de 2007 e a antecipação da tutela em 16 de setembro de 2008, cuja tutela não pode ser implantada em razão do óbito da parte autora, restou apenas os atrasados.Ocorre que o LOAS é um benefício assistencial personalíssimo e em razão disto não poderá ser pago os atrasados para os herdeiros ou sucessores da parte autora.Frise-se que se a parte autora veio a juízo postular o benefício assistencial justamente porque não tinha quem lhe socorria nas suas necessidades é certo que seus herdeiros ou sucessores não realizavam este socorro, tanto, que a parte autora teve que postular o benefício social. Sendo assim seria um enriquecimento sem causa pagar os atrasados aos seus herdeiros ou sucessores.Daí, porque o feito, deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos dos incisos IV e VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, sendo assim julgo extinto o feito, sem resolução de mérito..Custas ex lege e sem honorários advocatícios, posto que a parte autora era beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. P. R. I.

0001692-92.2007.403.6103 (2007.61.03.001692-3) - VALDIR FERNANDO CORBANI(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão sentencial deste Juízo, ao fundamento de que o pleito de antecipação de tutela, deferido em ações similares, não foi apreciado quando da prolação da decisão final.Conheço dos embargos para acolhê-los.De efeito, com razão o embargante. Omitiu-se a sentença

quanto ao intento antecipatório vertido desde a inicial. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO para declarar a sentença de fls. 84/89, devendo constar do dispositivo como adiante: Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0002440-27.2007.403.6103 (2007.61.03.002440-3) - SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário proposta contra a União, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de creditamento extemporâneo. Requer seja: (i) reconhecida a inconstitucionalidade das normas do 10 do art. 11 da Lei n 10.637/02 e 10 do art. 12 da Lei n 10.833/03, por incompatíveis com o espírito e com a letra do 12 do art. 195 da Constituição; (ii) reconhecido e declarado, em consequência, o direito da Autora refazer a sua escrita fiscal para recalcular e lançar os créditos correspondentes aos estoques de insumos e produtos em elaboração ou acabados existentes nas datas de entrada em vigor da sistemática de não-cumulatividade da Contribuição ao PIS/PASEP, pela diferença entre as alíquotas de 1,65% e 1%, e da COFINS pela diferença entre as alíquotas de 7,6% e 3%; (iii) reconhecido e declarado o direito da Autora efetuar a atualização monetária dos créditos referidos no item anterior, de acordo com os mesmos índices com que são corrigidos os créditos fiscais da Fazenda Nacional, ou seja, pela Taxa SELIC de que trata a Lei n 9.250, de 1995, e de lançar os valores apurados em sua escrita fiscal; (iv) reconhecido e declarado o direito da Autora deduzir do valor dos recolhimentos vincendos, relativos à Contribuição ao PIS/PASEP e à COFINS, o valor dos créditos que apurar, na forma do disposto nos itens 1, 2 e 3, apresentando à Secretaria da Receita Federal as competentes Declarações de Compensações - DECOMP, para homologação, na forma da legislação e instruções normativas pertinentes; (v) condenada a Ré a aceitar como válidos os procedimentos acima descritos, bem assim a pagar custas e honorários advocatícios, estes calculados à base do 20% (vinte por cento). A inicial veio instruída com documentos. Devidamente citada, a União contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora refazer sua escrita fiscal para que lhe seja o reconhecido o direito de refazer sua escrita fiscal, aplicando alíquotas de PIS e COFINS, que entende devidas, aos estoques de abertura de insumos existentes por ocasião do início da vigência das Leis n 10.637/02 e 10.833/03, a fim de proceder à compensação dos valores pagos a maior com débitos vincendos. Sustenta a parte autora a inconstitucionalidade do artigo 11, 1º da Lei n 10.637/02 e do artigo 12, 1º da Lei n 10.833/03, por entender que referidos dispositivos legais ferem o princípio da não cumulatividade, por estabelecerem alíquotas para creditamento do PIS e COFINS inferiores à aplicada na revenda. De seu turno, a União defende a constitucionalidade dos dispositivos legais guerreados. As leis n 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e n 10.833, de 29 de dezembro de 2003, após conversão das Medidas Provisórias 66/02 e 135/03, majoraram as alíquotas e alteraram a técnica de tributação, antes cumulativa para todos, passou a não-cumulativa para algumas pessoas jurídicas. A majoração da alíquota foi tratada, em ambas as leis, no artigo 2, sendo a do PIS elevada para 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e a da COFINS, para 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). A não-cumulatividade permite descontar créditos provenientes de aquisições de bens e serviços necessários à atividade da empresa, sobre o valor apurado do PIS e da COFINS, neutralizando o ônus tributário pago no ciclo anterior da cadeia produtiva. Assim, o creditamento das contribuições pagas na aquisição de produtos para revenda ou insumos, dentre outros, realiza-se mediante a aplicação da mesma alíquota do momento da venda sobre o valor apurado. A aplicação da mesma alíquota sobre o valor apurado consiste em descontar apenas o montante pago nas operações anteriores. O desconto da contribuição limita-se ao ônus efetivamente suportado pelo contribuinte. Com efeito, o cerne da questão resume-se na verificação da alíquota aplicável no momento da aquisição dos bens em estoque, tendo em vista que essa mesma alíquota é que será aplicada para o fim de creditar os produtos em estoque, sistema que anula a carga tributária imposta no estágio anterior da cadeia de produção (não-cumulatividade). De fato, o acolhimento da tese da parte autora implicaria em desvirtuamento da técnica da não-cumulatividade, uma vez que anularia o ônus tributário antecedente, gerando, também, acréscimo patrimonial indevido para o contribuinte porque se creditaria de valor superior ao efetivamente suportado. A pretensão da parte autora é de ser reconhecido o direito de fazer creditamento da mercadoria em estoque, utilizando alíquotas maiores de PIS e COFINS, quando o recolhimento da etapa anterior ocorreu com a incidência de alíquotas menores. Em resumo, acolhendo-se os argumentos da parte autora, ter-se-á

enriquecimento sem causa e se negará vigência dos artigos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, aos quais a parte autora pretende impor a mácula de inconstitucionalidade. Nesse sentido, já decidiu reiteradamente a Corte Superior firmando o entendimento de que a alteração de procedimento de cumulatividade para não-cumulatividade não pode resultar na obtenção de receita fiscal indevida. Explico. Não é legalmente possível a autorização para se aplicar a alíquota de 7,6%, para efeito de creditamento de estoques que foram objeto de recolhimento COFINS à base de 3%. O pretendido pela parte autora consiste em evidente desvirtuamento das regras de transição de cumulatividade para não cumulatividade, uma vez que a aplicação da mesma alíquota na entrada e na saída, para fins de creditamento de PIS e COFINS, tem por objetivo desonerar o contribuinte das contribuições anteriores incidentes nos vários estágios da cadeia produtiva. Clara a regra estampada nos artigos 11 da Lei 10.637/02 e 12 da lei 10.833/03, respectivamente para PIS e COFINS, que disciplina que a alíquota aplicável no momento de aquisição dos bens em estoque deverá ser aplicada para creditar produtos em estoque. Repito. Tal sistemática visa impedir a sobrecarga tributária, não tendo o condão de permitir o acréscimo patrimonial como ensejaria o acolhimento da tese defendida pela parte autora. Veja-se os julgados coletados no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. ESTOQUE EXISTENTE EM 01/02/2004. CREDITAMENTO SOB A ALÍQUOTA DE 7,6%. DESCABIMENTO. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA A ALÍQUOTA DE 3%. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR EFETIVAMENTE RECOLHIDO NA OPERAÇÃO ANTERIOR DE AQUISIÇÃO DOS BENS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional interposto por COPESUL - Cia Petroquímica do Sul em autos de mandado de segurança preventivo impetrado contra o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre contra acórdão que, em síntese, vedou a aplicação de crédito presumido ao patamar de 7,6% sobre os estoques anteriores à vigência da Lei 10.833/03, em 1º de fevereiro de 2004. 2. O inconformismo, todavia, não merece acolhida, porquanto a inserção de novo procedimento para o recolhimento da COFINS, de cumulatividade para não-cumulatividade, instituído pela Lei 10.833/03, não poderia resultar na obtenção de receita fiscal indevida. Com efeito, não é legalmente possível que se permita que sobre os estoques que foram objeto de recolhimento de COFINS à alíquota de 3%, aplica-se a alíquota de 7,6% para efeito de creditamento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp nº 1.005.598/RS, PRIMEIRA TURMA REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DECISÃO: 27/05/2008, DJE de 23.06.2008) PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EMPRESAS QUE APURAM IR COM BASE NO LUCRO REAL. MERCADORIAS EM ESTOQUE. CREDITAMENTO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. ALÍQUOTAS UTILIZADAS NO SISTEMA CUMULATIVO. LEGALIDADE. I - A partir da vigência das leis 10.833/03 e 10.637/02, aplicadas às empresas que apuram seu imposto de renda com base no lucro real, foram majoradas as alíquotas da COFINS e do PIS de 3% para 7,6% e de 0,65% para 1,65% respectivamente, passando a vigorar o sistema da não-cumulatividade para estes específicos sujeitos passivos. Ciente de que haveria mercadorias que já se encontravam em estoque, ou seja, haviam sido adquiridas em sistema de cumulatividade, o legislador estabeleceu regras de transição nos arts. 11 da Lei 10.637/02 (PIS) e 12 da Lei 10.833/03 (COFINS) para o sistema de creditamento destas mercadorias. II - A recorrente pretende fazer o creditamento de suas mercadorias em estoque, utilizando as alíquotas maiores do sistema não-cumulativo atual, sendo que o recolhimento da etapa anterior se deu sob as alíquotas menores do sistema cumulativo outrora vigente. Em resumo, pretende creditar-se de uma diferença de alíquotas que não foi recolhida nas etapas anteriores. Tal pretensão se trata de um verdadeiro enriquecimento sem causa. Caso acolhida, estar-se-ia, a bem da verdade, negando vigência às regras de transição estabelecidas. Precedente: REsp nº 1.005.598/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE de 23.06.2008. III - Recurso especial improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.061, PRIMEIRA TURMA, RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Decisão: 16/09/2008, PUBLICAÇÃO: DJE: 01/10/2008) Neste concerto, improcede a pretensão da parte autora. Dispositivo: Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.

0003002-36.2007.403.6103 (2007.61.03.003002-6) - GILSON DA SILVA X JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Intimada da sentença proferida às fls. 92/94, a parte autora apontou a existência de erro material consistente em referência equivocada, no dispositivo, ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, quando o certo seria UNIÃO FEDERAL. Com razão o autor, ora embargante. Cuida-se à evidência de erro material na sentença lançada às fls. 92/94, ensejando correção, razão pela qual acolho como requerimento de correção de inexatidão material o pedido de fl. 86 e verso, nos termos do artigo 463, I, do CPC. De fato, em todo o exame da causa e, ad integrum, nos fundamentos expendidos na sentença consta corretamente a UNIÃO FEDERAL como ré. No entanto, o texto lançado no dispositivo acha-se efetivamente eivado de inexatidão material, não passando de mero erro de digitação a referência ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diante do exposto, defiro o requerimento e corrijo a sentença lançada para que conste como segue, na parte

dispositiva:DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO FEDERAL a conceder e pagar o benefício de pensão por morte do servidor FRANCISCO AULISIO, fulcrado no art. 217, II, a da Lei n 8.112/90, ao autor (enteado), no período entre 28/09/2004 e 05/09/2010. Os valores devidos em atraso serão corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até o advento da Lei n 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei n 9.494/97, de terminando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas ex lege. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I. No mais a sentença de fls. 92/94 remanesce tal como lançada. Retifique-se o registro. Publique-se e Intimem-se.

0007496-41.2007.403.6103 (2007.61.03.007496-0) - JOAO PEDRO DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intimado da sentença proferida às fls. 80/83, a parte autora apontou a existência de erro material consistente em referência equivocada à data de 10/09/1975 porquanto constou como 10/19/1975. Com razão o autor, ora embargante. Cuida-se à evidência de erro material na sentença lançada às fls. 80/83, ensejando correção, razão pela qual acolho como requerimento de correção de inexatidão material o pedido de fl. 86 e verso, nos termos do artigo 463, I, do CPC. De fato, nos fundamentos expendidos na sentença, refletindo a prova trazida aos autos, consta: Períodos 1 : 14/10/1974 a 10/09/1975 Empresa: AVIBRAS Função/Atividades: MEIO OFICIAL AJUSTADOR Agentes nocivos: Ruído de 87 db. Provas: DSS 8030 de fls. 20, laudo de fls. 21/23 Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto de 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79 Conclusão: Restou comprovado o exercício de atividade l e, portanto, a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, aos agentes nocivos, nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme comprovam os documentos descritos. Portanto, o texto lançado no dispositivo acha-se efetivamente eivado de inexatidão material, não passando de mero erro de digitação a referência à data final do primeiro período como 10/19/1975, data que é, diga-se, impossível. Diante do exposto, defiro o requerimento de fl. 86 e corrijo a sentença lançada para que conste como segue, na parte dispositiva: 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO PEDRO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada no período de 14/10/1974 a 10/09/1975, 01/02/1980 a 20/11/1984 e 01/04/1985 a 07/07/1988, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro) décimos; b) DETERMINAR ao INSS que revise a RMI do autor, relativa ao benefício 42/144.585.400-4, incorporando na mesma o tempo especial reconhecido no item acima, a partir data do início do benefício (26/03/2007); c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais a sentença de fls. 80/83 remanesce tal como lançada. Retifique-se o registro. Publique-se e Intimem-se.

0008749-64.2007.403.6103 (2007.61.03.008749-8) - MARIA JOSE DA SILVA(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de Lázaro Moisés Pereira, ocorrido em 22 de junho de 2005 (fl. 18). Afirma a autora ter requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pelo Réu, que entendeu não ter sido demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que conviveu maritalmente com o obituado, como se casados fossem. A inicial veio instruída com documentos. Em despacho inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e designada realização de prova social-econômica. Apresentado o estudo socioeconômico, foi deferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou, aduzindo necessidade imperiosa de se comprovar a dependência econômica. Requer a improcedência do pedido. A parte autora juntou sentença proferida no processo nº 5249/2006 que tramitou na Primeira Vara da Família e das

Sucessões e reconheceu a existência de união estável da autora com o de cujus. Designada audiência, na data aprazada foram colhidos os depoimentos da testemunha, do informante do Juízo e, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. Há alguns dados importantes a demarcar: A autora não foi declarante do óbito (fl. 18); A autora não teve filhos com o falecido; Ficha de internação ambulatorial em nome do de cujus, referente a atendimento realizado em 02/06/2005, na qual a parte autora figura como responsável (fl. 64); Contestação ofertada por Ana de Oliveira Pereira nos autos do processo 5249/2006, ajuizado pela parte autora, na qual a mãe do de cujus (fls. 23/29) reconheceu a existência de união estável entre a parte autora e o falecido pelo prazo de aproximadamente 13 anos, extinto em 22/06/2005, data do falecimento. Laudo social favorável à demandante (fls. 48/63). Sentença proferida em audiência pelo Juízo de Família e Sucessões reconhecendo a união estável (fls. 86/87) - cópia da ata; Entendo que a existência da união estável entre o falecido e a parte autora está bem delineada. Observadas as provas apresentadas pela parte autora, em conjunto e com zelo, firmo convicção de que a postulante faz jus à concessão do benefício. A testemunha, de nome CLEUSA FERREIRA DE SOUSA, foi ouvida como informante do Juízo e afirmou que conhecer a autora há bastante tempo, e que a autora morava com o falecido na casa deste, sendo certo que se apresentavam como marido e mulher. Relatou que a autora dependia totalmente do companheiro, tendo em vista que só ele trabalhava. A testemunha de nome MANUEL MESSIAS LACERDA afirmou conhecer a autora desde que era solteira, há mais de 30 anos, que a autora e o falecido residiam na mesma casa pertencente a família do falecido. Relatou que só os dois moravam na casa e se apresentavam como marido e mulher. Aduziu que o falecido realizou serviços de eletricitista na casa do depoente, acrescentando que a autora cuidou do falecido enquanto esteve doente. A testemunha e a informante do Juízo confirmaram que a autora e o Sr. Lázaro conviveram por mais de 12 anos. O Juízo determinou fosse colhido o depoimento pessoal da autora de ofício (art. 342 do CPC), sendo que a mesma esclareceu ter residido com o falecido por 14 anos, dependendo financeiramente dele para as compras da casa. Relatou ter sido despejada do imóvel no qual hoje reside a mãe do falecido. Afirmou que o falecido havia sido casado por duas vezes, era divorciado e não pagava pensão, possuía uma filha do primeiro casamento que só veio conhecer um ano após o óbito do Sr. Lázaro. Salientou que cuidou do falecido às vésperas da morte, e que nunca dele se separara, o que condiz com a documentação (constam documentos que dão conta de que a autora acompanhou o falecido no hospital às vésperas do óbito, indicativo usual sério de que a convivência tenha durado até os instantes finais de vida do obituado - fls. 64). Portanto, à luz de todos os depoimentos, entendo (art. 131 do CPC) que está suficientemente provada a união estável até o óbito. Isso porque não é necessário que cada um dos depoentes saiba esclarecer toda e qualquer dúvida trazida durante a audiência, mas sim que seja possível, à luz do conjunto de depoimentos, construir-se a verdade trazida ao processo. Por assim ser, entendo que, de fato, são verossímeis as versões das testemunhas. A prova está, a meu ver, suficientemente delineada, vez que, concatenados os depoimentos, é possível afirmar com segurança que a autora e o falecido viveram juntos até o óbito deste. A qualidade de segurado não está em disputa, tendo em vista que o falecido era beneficiário de Aposentadoria por Invalidez cessada na data do óbito (NB 505.519.958-6 - consulta CNIS anexa). Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Nesta linha de raciocínio, a questão da união estável está bem definida. Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) também estabelece que não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima

fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, defiro a decisão antecipatória. Tenho que a data de início dos efeitos financeiros deva ser fixada na DER, tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado mais de 30 dias após o óbito (art. 74, II da Lei nº 8.213/91) - fl. 17. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder à parte autora benefício de Pensão por Morte, a partir da data do requerimento administrativo (10/01/2006 - fl. 17), nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão antecipatória de fls. 73/74. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso até o retorno/início dos pagamentos administrativos, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): **MARIA JOSÉ DA SILVA** (CPF: 231.717.438-17) Instituidor **LÁZARO MOISES PEREIRA** Benefício Concedido Pensão por morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - **DIB 22/06/2005** (data do óbito, na forma do art. 105, 1º do Decreto 3048/99) Renda Mensal Inicial A calcular Data de início dos pagamentos Data do efetivo cumprimento Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0009204-29.2007.403.6103 (2007.61.03.009204-4) - ALMIR DE OLIVEIRA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Vistos em sentença Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando declarar a natureza indenizatória das verbas recebidas pelo autor a título de reintegração ao emprego por força da Lei nº 10.790/03, bem como a condenação da ré a restituir o valor de R\$ 16.096,79 (dezesesseis mil noventa e seis reais e setenta e nove centavos) relativo ao a retenção indevida de imposto de renda, acrescido das cominações legais. Relata a parte autora que em razão de ter participado de movimento paredista no ano de 1995, teve seu contrato de trabalho rescindido em 05/07/2001. Afirma ter sido reintegrado ao emprego em 15/04/2004, em razão da Lei nº 10.790/03 que concedeu anistia a todos os representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório. Alega a parte autora que as verbas recebidas por motivo de reintegração ao trabalho foram pagas a título de ressarcimento do período de afastamento do emprego, não sendo suscetíveis de retenção do imposto de renda. Pondera que o pagamento constituiu reparação de dano sofrido pelo empregado no período de afastamento, de 1995 a 2004, destacando a natureza indenizatória da verba percebida. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a União contestou, combatendo a pretensão. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. O cerne da questão posta a desate nos presentes autos é a natureza da verba recebida quando da reintegração do autor ao emprego, retroativas do período de afastamento. A parte autora defende o caráter indenizatório de tais verbas e requer a repetição do valor que entende indevidamente recolhido a título de imposto de renda. De seu turno, destaca a União que ao autor foi conferido o mesmo tratamento dispensado àquele empregado que manteve o vínculo empregatício inalterado, com o pagamento de salário e demais vantagens a que faria jus se trabalhando estivesse. Colaciona vários julgados em amparo a sua tese. Defende a ré a natureza remuneratória das verbas percebidas pelo autor, quando de sua reintegração ao emprego, uma vez que o valor percebido constituiu acréscimo ao patrimônio, preenchendo os requisitos materiais para incidência do imposto de renda. Destaca o artigo 43 do CTN que define o fato gerador do imposto de renda nos seguintes termos: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Afirma a União que toda vez que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, nascerá a obrigação tributária correlata ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, em conformidade com a hipótese de incidência descrita. Com efeito, milita em desfavor da tese defendida pela parte autora, o fato de ter

incidido sobre o total bruto percebido, relativo ao período em que esteve afastado (de 31/05/1995 a 15/04/2004), contribuição para Previdência Social, bem como previdência privada, conforme demonstrado no Anexo C - Termo de Pagamento/Recebimento (fl. 18), caracterizando a natureza salarial da verba. Em situações análogas, reconhecendo a natureza salarial da verba percebida em razão de reintegração ao emprego, já decidiu a Corte Superior nos julgados coletados: TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. RECEBIMENTO DAS REMUNERAÇÕES ACUMULADAS NO PERÍODO DO AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. I - Incide imposto de renda sobre o pagamento dos salários acumulados no período em que o autor esteve afastado do serviço por injusta demissão reconhecida pela Justiça do Trabalho, não alterando a natureza remuneratória da verba a ausência de contraprestação. Precedente: REsp nº 963.113/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 17.09.2007. II - Embargos de divergência providos. (STJ, ERESP - 903019, MIN: FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/04/2009, DJE DATA: 06/04/2009) TRIBUTÁRIO. IRPF. DEMISSÃO DE CARGO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. VERBA RECEBIDA PELO PERÍODO DE AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA. 1. Incide imposto de renda sobre o pagamento de verba decorrente de reintegração do servidor ao cargo, por decisão judicial. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1073113, SEGUNDA TURMA, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 16/12/2008) No mesmo sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - VALORES RECEBIDOS RELATIVOS AO PERÍODO DO AFASTAMENTO - NATUREZA SALARIAL. 1. A reintegração do autor ao emprego, do qual foi afastado injustamente, significou ter sido o contrato de trabalho restabelecido em toda sua plenitude, vale dizer, como se a relação de emprego não houvesse sido extinta. 2. O pagamento de todas as verbas correspondentes ao período de afastamento não têm natureza de reparação de dano causado pela perda do emprego ou supressão de direito, estando patente o caráter salarial a caracterizar fato imponible da hipótese de incidência tributária prevista no art. 43, I, do CTN. (TRF3 - AC - 1656329, SEXTA TURMA, REL. DESEMBARGADO FEDERAL MAIRAN MAIA, DECISÃO: 03/11/11, PUBLICAÇÃO: TRF3 CJI DATA: 10/11/2011) A reintegração ao emprego impõe o pagamento das verbas salariais que refletem a remuneração paga pelo tempo que o autor deveria estar trabalhando, com todos os reflexos previdenciários e trabalhistas, não tendo o caráter indenizatório que a parte autora pretende. Exsurge dos julgados acima destacados que os valores recebidos possuem natureza salarial. Assim, a improcedência do pedido é de rigor. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGO a segurança e extingo o processo nos termos do art. 269, I do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0001442-25.2008.403.6103 (2008.61.03.001442-6) - JOSE PLINIO DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão sentencial deste Juízo, ao fundamento de que o pleito de antecipação de tutela, deferido em ações similares, não foi apreciado quando da prolação da decisão final. Conheço dos embargos para acolhê-los. De efeito, com razão o embargante. Omitiu-se a sentença quanto ao intento antecipatório vertido desde a inicial. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO para declarar a sentença de fls. 122/128, devendo constar do dispositivo como adiante: Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0004222-35.2008.403.6103 (2008.61.03.004222-7) - MAURILIO OUVERA FARIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. Assevera que a decisão padece de omissão no tópico síntese do julgado porquanto ter constado somente a data do restabelecimento do auxílio-doença e não ter constado o termo inicial da aposentadoria por invalidez nos termos da parte dispositiva da sentença. DECIDO Conheço dos embargos e os acolho. Efetivamente deixou de constar o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez no tópico-síntese do julgado, concedida a partir de 01/08/2008. Diante do exposto,

dou provimento aos presentes embargos de declaração para que conste da sentença o seguinte texto de tópico-síntese do julgado, mantendo-se integralmente tudo o mais como lançado na sentença original: Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MAURILIO OUVERA FARIABenefício a ser mantido Auxílio Doença (Restabelecimento) e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício 14/03/2008 e 01/08/2008 respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa inca-paz Não aplicável Retifique-se o registro.

0004752-39.2008.403.6103 (2008.61.03.004752-3) - INACIA SOLEDADE DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi deferida os benefícios da lei de assistência judiciária e da prioridade processual, designada a realização de estudo social e determinada a citação do INSS. Encartado estudo social, foi deferida a antecipação da tutela, tendo sido interposto recurso de agravo que restou convertido em agravo retido (autos em apenso). O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do esposo da parte autora, no valor de um salário mínimo. E a idade da autora está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fl. 13. O laudo pericial foi conclusivo pela concessão do benefício assistencial (fl. 40) Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) 3. As Leis n 9.533/97 e nº 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade. 4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a

situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo.5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica.9. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8. (TRF1, 2ª Turma, AC 2002.38.02.002168-0/MG; Rel: DES. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - 19/01/2009 e-DJF1 p.49)Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374):Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicaçãoDeve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis:Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido por um dos membros do grupo familiar da parte autora, pessoa também idosa de acordo com o estatuto do idoso, não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03).O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS.Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa.Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais.Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar.Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu marido. Sendo a renda baixa ou proveniente de benefício mínimo, esta

deve ser excluída, perfazendo os requisitos de miserabilidade. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Mantenho a decisão de fls. 41/44, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei n° 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): INACIA SOLEDADE DOS SANTOS Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 19/06/2008 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. P. R. I.

0005806-40.2008.403.6103 (2008.61.03.005806-5) - GILSON PAZ DE SOUSA (SP232396 - BENEDITO ROBERTO GUIMARÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos material e moral equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos atualizados até a data do efetivo pagamento e demais cominações legais. Relata a autora ter trabalhado como motorista para o empregador Marcio Messias Mota, na cidade de Santo André de 2001 até maio de 2002, quando pediu demissão. Assevera que, por pura represália, o empregador reteve duas CTPS pertencentes ao autor, as quais foram postadas por SEDEX em 27/07/2002. Destaca que ao se dirigir a agência dos Correios tomou ciência de que deveria pagar o importe de R\$ 1.218,96. Afirmo que suas CTPS foram classificadas como refugo e enviada para a sede da Diretoria Regional de São Paulo Interior da ECT, localizada no município de Bauru para destruição. Narra ter ajuizado ação cautelar de exibição de documentos, na qual foi determinada a juntadas de suas CTPS, sobrevindo manifestação de que referida documentação foi destruída em março de 2004. A ação cautelar foi extinta sem resolução do mérito. Assinala que a destruição das CTPS pela parte ré causou-lhe sérios prejuízos de ordem material diante da impossibilidade de comprovar seu histórico profissional ao longo de mais de 25 anos de profissão, impondo-lhe dificuldades de comprovação dos registros perante a Caixa Econômica Federal em relação ao FGTS, e, também, perante o INSS, para efeito de aposentadoria. Averbado que a indevida destruição de suas CTPS gerou situação de vários meses de desemprego e tentativas de reconstruir os respectivos registros, o que foi realizado de forma precária em razão de haver empregadoras que não mais existiam. Aponta a existência de dano moral decorrente dos atos ilícitos praticados pela parte ré, tendo em vista que se viu impedido de trabalhar e de arcar com seus compromissos financeiros, situação que lhe impôs constrangimentos. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram aos autos as informações de fls. 35/42, firmadas por Agente Administrativa do Setor de Seguro Desemprego. Citada, a ECT contestou, aduzindo prescrição. No mérito combateu a pretensão e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. A parte autora pugnou pela realização de audiência. Na data aprazada, foram colhidos os depoimentos das testemunhas e apresentadas alegações finais, registrados em sistema de gravação digital audiovisual. Vieram-me conclusos para sentença. Prescrição: A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é, portanto, o requisito essencial da prescrição. Verifica-se, in casu, que o autor intentou ação cautelar de exibição de documento contra a ECT, sendo certo que o despacho do juiz que determinou a citação na ação cautelar de exibição teve o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil). Constata-se dos documentos que instruem a inicial, que o comando judicial para citação da ECT, nos autos da ação cautelar n° 20036103003616-3 foi proferido em 29/05/2003 (fl. 14). Determinada a juntada àqueles autos das CTPS do autor, a ECT noticiou a impossibilidade de apresentação uma vez que as CTPS, tratadas como refugo postal, foram

destruídas em março de 2004 (fls. 20/28). Diante de tais fatos, não há falar em reconhecimento da prescrição trienal para o caso em apreço. Afasto a preliminar. MÉRITO: A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - é documento essencial à vida do trabalhador. Não tem somente a finalidade de provar o tempo de serviço prestado ao empregador, uma vez que constitui poderoso instrumento de prova das condições para acesso a prestações e serviços de caráter previdenciário (Costanze, Bueno Advogados. (CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social). Bueno e Costanze Advogados, Guarulhos, 06.03.2009. Disponível em <<http://www.buenoecostanze.com.br>> . Conforme preleciona Daniela da Silva Araújo, em artigo publicado em 22/10/2008, no endereço eletrônico <<http://www.administradores.com.br/informe-se/artigos/a-carteira-de-trabalho-e-previdencia-social-ctps/40223/>>, acesso em 08/05/2012, a CTPS constitui um dos únicos documentos a reproduzir com tempestividade a vida funcional do trabalhador. Assim, garante o acesso a alguns dos principais direitos trabalhistas, como seguro-desemprego, benefícios previdenciários e FGTS. Na verdade, a carteira de trabalho não deixa de ser um passaporte para que o cidadão tenha protegidos direitos trabalhistas e previdenciários, como salário regular, férias, décimo-terceiro salário, repouso remunerado e aposentadoria. Ressaltada a importância da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, cumpre destacar que em sede da ação cautelar de exibição de documentos nº 2003.61.03.003616-3 que tramitou na 2ª Vara Federal desta subseção judiciária, a ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - admitiu expressamente que se encontravam em seu poder as CTPS do autor (Relatório de Inspeção - DR/SPI - fls. 22/23). Os depoimentos testemunhais foram unânimes em asseverar os transtornos sofridos pelo autor em decorrência da retenção e posterior destruição de suas CTPS remetidas pelo seu empregador via SEDEX, tendo em vista que o autor trabalhava como motorista de carreta e necessitava comprovar sua experiência profissional para obtenção de novo emprego. Relataram que o autor passou por dificuldades em razão de desemprego, tendo retomado sua vida laborativa aos poucos e com o tempo. Afirmaram, ainda, que o autor ficou angustiado e teve problemas de gastrite. Com efeito, é evidente que a CTPS constitui documento importante na vida de todo trabalhador e que sua perda ou extravio enseja toda sorte de contrariedade, tendo em vista que muitos dados jamais poderão ser recuperados, uma vez que os registros por meio eletrônico nos cadastros empresariais e da própria Previdência Social não alcançam aqueles fatos mais antigos, cuja veracidade a CTPS tem o condão de atestar. A ECT tinha ciência de que as Carteiras de Trabalho do autor estavam em seu poder, tanto assim que foi recomendado submeter à apreciação da ASJUR a respectiva liberação ao seu titular. No silêncio daquele órgão até o mês de março de 2004, o SC073838020BR (que continha as CTPS do autor) foi destruído no processo de refugo e seu conteúdo alienado como material inservível (fl. 25). De seu turno, a ECT sustenta que o objeto postal não foi aceito pelo destinatário, que se recusou a efetuar o pagamento do valor declarado do objeto, e, tampouco pode ser devolvido ao remetente, que não foi encontrado no endereço constante no objeto postal. Ponderou ter recebido no dia 06/07/2004 a determinação emanada dos autos da ação de exibição de documentos nº 2003.61.03.003616-3 para apresentar o objeto postal contendo as CTPSs do autor. Afirma ter atuado em conformidade com a lei e com o regulamento do serviço que fora contratada a prestar. Com efeito, para que se reconheça o direito à reparação material pretendida pelo autor, há que serem demonstrados os elementos ensejadores à imposição da responsabilidade civil, quais sejam, a existência do dano, o nexo causal e a culpa. O dano restou configurado pela destruição das CTPSs da parte autora. O nexo causal também jaz reconhecido uma vez que a própria ré admite ter destruído como refugo referidas CTPSs, na ausência de manifestação de sua Assessoria Jurídica, conforme expõe a correspondência enviada pelo Sr. Milton Bianconi, Inspetor Geral, ao Gerente de Inspeção/SPI, em 14/07/2004. Assim a atuação da ré deu ensejo ao dano ocorrido com a queima das CTPSs do autor. Por fim, a ré atuou com culpa uma vez que sua conduta foi negligente por não ter se valido da cautela exigida em casos que tais, uma vez ser notória a importância dos documentos que atestam a vida laboral do trabalhador, sendo certo que a ECT tinha pleno conhecimento de que estava destruindo duas CTPS e não um objeto postal qualquer, fruto de refugo, e ainda mais quando já havia sido citada dos termos da ação cautelar de exibição nº 2006.61.03.003616-3 incidindo sobre aquelas duas CTPS, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, devendo arcar com o ônus de sua incúria. Não se pode eximir da ECT a responsabilidade em manter sob sua guarda documento de relevante importância, ainda mais, quando devidamente citada sobre os termos da ação cautelar, na pessoa de seu representante legal, em 10/10/2003, data bem anterior àquela em que as CTPS foram destruídas como refugo postal, o que sabidamente não o era (março de 2004), havendo período mais que suficiente para tomar as providências necessárias para a guarda das CTPS cuja exibição estava sub judice. DANO MATERIAL: Entendo que a ECT deve, sim, arcar com a responsabilidade do dano material advindo por ter negligenciado a guarda das CTPS do autor, quando já sabia de que se tratava de restituir duas CTPS e pelo fato de que fora devidamente cientificada de ação judicial que objetivava a respectiva apresentação e devolução. A ECT, já devidamente citada da ação judicial em curso, deveria orientar o setor responsável pela manutenção de refugos postais, cientificando seus funcionários sobre a existência de coisa litigiosa, situação que por si só é suficiente a impedir a destruição, ainda mais que, diante da notícia da violação do objeto postal (Boletim de Ocorrência nº 6387/2002 - Delegacia de Polícia de Caraguatatuba - SP), sendo certo que a partir de então a ECT teve conhecimento de se tratar de documentos pessoais que não poderiam receber o mesmo tratamento de objeto postal refugado, com o encaminhamento para refugo, conforme determina a legislação postal. A anexa pesquisa CNIS-Vinculos não aponta o registro do período laboral indicado pelo autor

como prestado ao empregador Márcio Messias Mota, na cidade de São André - SP. A omissão de tal registro no CNIS, milita em desfavor do autor, uma vez que respectiva prova seria possível com a apresentação das CTPS destruídas pela ECT. O alegado período no qual o autor trabalhou para o empregador Marcio messias Mota, cujo vínculo seria possível atestar com a apresentação da CTPS, não permite concluir que estes existiam na CTPS do Autor. O fato é que este dano pode ser reparado mediante novas anotações pelo respectivo empregador, principalmente porque tais dados são relativamente atuais. O fato é que o Autor declara que teve atritamentos com seu empregador, quicá este sequer registrou em CTPS o vínculo laborativo com o Autor. Sendo assim tenho que este dano o Autor deverá buscar resolver junto ao seu antigo empregador ou junto a Justiça do Trabalho, caso aquele vínculo não tenha sido anotado em CTPS, daí porque quanto a este alegado dano remeto o Autor para a via competente, uma vez que não reconheço esta via como meio para sua correção. O que é fato é que a ECT causou dano ao Autor ao destruir suas CTPS. Assim, tenho que a ECT deva ser reponsabilizada pelo dano material a que deu causa, mas não pelo motivo invocado, mas em razão da via crucis que submeteu o Autor, obrigando-o a socorrer-se de advogados, com pagamentos de honorários advocatícios e custas, certamente, suportados pelo autor em decorrência das tentativas de recuperar suas CTPS ao final destruída por culpa da ação da ECT. Assim a ECT deverá arcar com o ressarcimento à parte autora das despesas que lhe obrigou a suportar e custear, tais como honorários advocatícios, custas e despesas processuais decorrentes das ações judiciais intentadas e demais despesas decorrentes, a serem aferidas em fase de liquidação de sentença. DANO MORAL: Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos. Embora cumuláveis o dano material e o dano moral, a ausência de CTPS por si só não é passível de ensejar o reconhecimento de dano moral indenizável, tendo em vista que o autor poderia obter segunda via dos documentos em tela e os registros de seus vínculos laborais constam do CNIS, e os que lá não constam, sendo atuais, certamente, o foram por desídia de seus empregadores. Além disso, a consulta CNIS anexa não comprova o registro do vínculo laboral atual alegado pelo autor na inicial (durante o ano de 2001 e meados de 2002 para o empregador Marcio Messias Mota - fl. 02). Assim este dano moral a parte autora por óbvio não suportou, pois que é passível de ser recomposto, por registros espontâneos daquele empregador, se é que ele tenha registrado, mesmo, a parte autora. Caso não tenha registrado, a reclamatória trabalhista é que é o meio jurídico a ser percorrido pela parte autora para obter esta reparação. A jurisprudência é totalmente pacífica no sentido de que situações que tais, quando não comprovado qualquer abalo que constitua motivo apto a gerar qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Vejam-se os seguintes julgados que não reconhecem a configuração de danos morais: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91). 2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação. 3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença. 4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal

Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000051465, Processo: 200040000051465 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100235855, Fonte DJ DATA: 2/10/2006 PAGINA: 15, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES)PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE QUE VOLTOU A CONVIVER COM O SEGURADO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO MESMO. DANOS MORAIS1 - Havendo presunção legal de dependência econômica da companheira em face do segurado e comprovando-se a união estável através de início de prova material e testemunhal, é de ser deferido o benefício de pensão por morte, eis que comprovado que a autora voltou a viver com segurado depois da separação judicial até o óbito do mesmo.2 - A hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável.3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356342, Processo: 200351015034494 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006 Documento: TRF200150230, Fonte DJU DATA:30/01/2006 PÁGINA: 176, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES)São evidentes, até mesmo para o senso comum, os transtornos advindos de tal situação. Contudo, não entendo que os aborrecimentos suportados pelo autor devam impor indenização por danos morais a cargo da ECT. A prova meramente testemunhal de que o Autor teve gastrite e outros percalços não comprovam o nexo ou a existência dos males e de sua alegada causa, a perda das CTPS por ato da ECT, e frise-se que os embaraços da CTPS já eram decorrentes dos atritamentos com seu ex empregador. Nego, pois, portanto, o dano moral.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a indenizar o autor por danos materiais no valor das despesas comprovadamente suportadas pelo autor em decorrência da destruição de suas CTPS, a serem devidamente aferidas em fase de liquidação de sentença, até o limite de 100 (cem) salários mínimos.Custas como de lei.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006146-81.2008.403.6103 (2008.61.03.006146-5) - FERNANDO PILLAS BADIALLI NETO(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA E SP137987 - CARLINA MARIA DE O Q SACRAMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e do respectivo terço constitucional, bem como a devolução das importâncias pagas a esse título.A inicial foi instruída com documentos.Citada, a União contestou combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o sucinto relatório. Fundamento e decido.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Preliminar de mérito: O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º.A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS

A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a

aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 21/08/2008, portanto, após o decurso da vacatio legis da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a título de IR sobre férias indenizadas, no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Nesse sentido, somente serão analisadas as incidências tributárias de que trata a presente ação, devidamente comprovadas pelo autor (art. 333, I do CPC), posteriores a 21/08/2003.

Mérito: Antes de mais nada, entendo necessário precisar os limites da lide, para que estes restem clarificados às partes, em especial à luz da prescrição reconhecida. Vejo que a pretensão está cingida às verbas referente a férias que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não gozadas (fls. 03 e 16), sofreram a incidência de IR. O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: aspectos do CTN a respeito do conceito de renda e a questão da conversão em pecúnia das férias não gozadas, bem como a aplicação da súmula 125 do STJ. Vejamos.

O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, não sendo esta a situação dos presentes autos.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Pode-se dizer, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas.

A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Assim, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Já as verbas indenizatórias não sofrem incidência do citado imposto, uma vez que são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Não por outra razão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. Por sua vez, a incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias é legítima, tendo em vista seu caráter salarial conforme previsto nos artigos 7º, inciso XVII da Constituição da República e art. 148 da CLT. Em outras palavras, o acréscimo de um terço à remuneração pago ao trabalhador decorrente do gozo de férias anuais tem claro caráter remuneratório, porquanto constitui aumento patrimonial decorrente de ganhos de salário. Todavia, segundo pacificado pelo enunciado da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional.

Súmula n.º 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.

A Jurisprudência evoluiu o entendimento a ponto de se tornar maciça - tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto nos Tribunais Regionais Federais - quanto ao caráter indenizatório do abono pecuniário de férias, independentemente do motivo que gerou o seu recebimento. Neste sentido: A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. (STJ, REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 04.12.2006).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que os valores pagos ao empregado a título de adicional de um terço sobre as férias não gozadas, independentemente de não terem sido usufruídas por necessidade do serviço ou por opção do próprio empregado, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.

2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 764717, Processo: 200501104369-SC, fonte: documento STJ000791496, data da decisão: 27/11/2007) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 111, II, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. E AUSÊNCIAS PERMITIDAS POR INTERESSE

PARTICULAR - APIPs. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF.(...)3. As verbas recebidas a título de licença-prêmio e de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, ou seja, abono pecuniário, por possuírem natureza indenizatória, não se sujeitam à incidência de imposto de renda.4. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono-assiduidade (Ausências Permitidas por Interesse Particular - APIPs).5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.(STJ, 2ª Turma, RESP 924739, Processo: 200700386191-CE, documento STJ 000783810, Data da decisão: 04/10/2007)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.I - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.II - Precedentes do STJ (STJ, 2ª Turma, RE nº 26.998-7-SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, apud DJU de 29.04.94, p. 9.750; STJ, 2ª Turma, RE nº 261989/AL, Relatora Ministra ELIANA CALMON, apud DJU de 13.11.00, p. 000139; STJ, 2ª Turma, RE nº 148484/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, apud DJU de 22.05.00, p. 00093).III - É desnecessária a comprovação documental de que as férias não tenham sido gozadas ou o empregado tenha requerido a conversão destas em abono pecuniário por necessidade de serviço. O simples interesse do empregador em pagar ao seu funcionário mais um salário, a fim de que este não goze destes períodos de descanso, já demonstra, tacitamente, a necessidade de serviço de que trata a Súmula 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª REGIÃO, 4ª Turma, AG 262110Processo: 200603000157820-SP, fonte: documento TRF300137799, data decisão 14/02/2007) Observo que, para a repetição, são aptos a demonstrar o recolhimento os contracheques ou outros documentos idôneos que revelem ter o empregador efetivamente retido na fonte o imposto de renda. Tais documentos estão juntados nos autos.A correção monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição. Para os concernentes cálculos, deve ser utilizado, unicamente, o indexador instituído por lei para corrigir débitos e créditos de natureza tributária, qual seja, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp nº 187.401/RS, DJU de 23/03/1999, p. 82). Frise-se que não se aplica o disposto no art. 1-F da Lei 9494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11960/2009, em razão da existência de legislação específica a regular a matéria atinente à restituição de tributos - art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95 - fixando a adoção da taxa Selic.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre as férias vencidas indenizadas e o respectivo terço constitucional, pagas a qualquer título, comprovados nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, respeitada a prescrição relativa aos 5 (cinco) anteriores à propositura da ação, cuja incidência se deu em data posterior a 21/08/2003, inclusive.Custas como de lei. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença sujeita ao duplo grau. Remetam-se os autos, com ou sem recurso, ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0006603-16.2008.403.6103 (2008.61.03.006603-7) - BENEDITO MARCONDES DE ABREU MARQUES(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 08/09/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 24/08/1971 (fls. 16), para que seja recalculado aplicando-se 100% dos salários de contribuição como disposto na legislação hodierna.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOVerifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi

concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o

advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o

legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e INDEFIRO A INICIAL, determinando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 269, IV c/c art. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários, eis que não efetivado o contraditório. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006701-98.2008.403.6103 (2008.61.03.006701-7) - MARCO ANTONIO DUQUE (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENCIADO EM CORREIÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, sem pedido de tutela de urgência, em que a parte autora objetiva seja declarada a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições que efetuou no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição de tais quantias devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta(m) o(s) autor(es), em síntese, que foi (ram) empregado(s) da empresa General Motors do Brasil - GM e que durante todo o contrato de trabalho contribuiu(iram) para o fundo

de aposentadoria gerenciado pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, quando, no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, arcaram com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício suplementar, novamente está(ao) arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo o bis in idem. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de gratuidade processual (fl. 21). Citada, a União Federal apresentou resposta, justificando, com base no Ato Declaratório nº 04/2006, o não oferecimento de contestação e pugnando que os valores a título de repetição do indébito sejam fixados somente em sede de liquidação de sentença e, ainda, que não seja condenada às verbas da sucumbência. Houve réplica. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. No que se refere aos documentos essenciais à propositura da ação, verifico desnecessária a apresentação de TODOS os demonstrativos que comprovem tanto a incidência do imposto de renda sobre a contribuição quanto a sua incidência sobre o benefício de aposentadoria, nos termos requeridos pela União. É razoável presumir-se que a exação estabelecida pela Lei nº 7.713/88 efetivamente ocorreu. Ademais, caso reconhecido o direito da parte autora, no momento da liquidação do crédito é que a apuração dos valores exigirá a apresentação dos documentos necessários, oportunidade em que será verificado por quanto tempo o autor verteu contribuições - tributadas - ao fundo de previdência privada. Não foram alegadas preliminares processuais. Preliminar de mérito: O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos,

ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso, a presente ação foi ajuizada em 10/09/2008, após, portanto, o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05. No entanto, a parte autora afirma que o benefício que atualmente recebe é tributado na fonte. Alega bis in idem, pois as contribuições que o compuseram já foram tributadas sob a égide da Lei 7.713/88 até a edição da Lei 9.250/95. Não há que se falar em prescrição, portanto. Acaso reconhecido eventual bis in idem, ele se renova a cada tributação do benefício, na fonte, sob a égide da Lei 9.250/95. O montante das contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88 já sofreram tributação e, a cada nova tributação do benefício sob a égide da Lei 9.250/95, renova-se o início do termo do prazo prescricional, de modo que a prescrição não se consuma. No entanto, deve ser ressalvado que, no caso de acolhimento do pedido, por repercutir na condenação do ente público ao pagamento de valores pretéritos (repetição de indébito), deverá ser respeitado o quinquênio anterior à propositura da ação, de modo que não poderão ser cobradas parcelas devidas anteriormente a 10/09/2003. Do mérito: Pretende a parte autora seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebe, relativamente às contribuições que efetuaram no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a restituição dos valores pagos desde a concessão deste benefício complementar. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio nara mihi factum dabo tibi jus, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas

para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei n.º 9.250/95 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, da base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável bis in idem ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei n.º 7.713/88 e, após se aposentar, tem ou teve seu benefício tributado sob a Lei n.º 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EResp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9) - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 08/10/2008 **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.** - Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada. - Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS** - O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996. II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida. III - Embargos de declaração providos. (TRF 2ª Região - EDAC nº 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167). **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001.** 1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do mencionado Imposto. 2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte. 3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada

anteriormente à entrada em vigor da Lei no 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa.(TRF - 2ª Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1ª Turma; Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j. 15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234)4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1o.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei no 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP 489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003)5- Dado provimento à apelação.(TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208)Por oportuno, importa observar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria podem ser resultado dos recursos vertidos pelos beneficiários através das suas contribuições mensais ou das verbas empregadas pela entidade patrocinadora, ou, ainda, de ambos. Este é o comando traçado pela Lei 6.435/77, que define as entidades de previdência privada e dá outras providências. No caso dos autos, a complementação de aposentadoria do autor é oriunda de recursos arcados por ambas as partes, empregado e entidade patrocinadora. Diante disso, uma vez que não é possível definir, de antemão, o exato momento em que o benefício em complementação será pago aos beneficiários, também não há como se definir, em cada parcela do benefício, quais os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, sendo irrefutável, no entanto, que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88, que, em alguma proporção, contribuíram para a formação do benefício devido, já foram tributadas pelo IRPF, o que ocasiona a incidência de bis in idem, impondo, como medida de justiça, o reconhecimento da inexigibilidade do referido imposto, na exata proporção do que foi pago a esse título, sob a égide da mencionada legislação. No caso concreto, restou comprovado que o autor solicitou o benefício em 2005 (fl. 15), tendo contribuído para o Plano de Previdência sob a égide da Lei 7.713/88, consoante documentação de fl. 14. Constata-se, assim, que o autor verteu contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei nº 7.713/88, e, agora, vê o benefício que receberá ou recebeu novamente tributado, de acordo com a Lei nº 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei nº 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por ele vertidas sob a vigência da Lei nº 7.713/88. Quantificação e Execução do Julgado Para evitar possível controvérsia em sede de embargos à execução, cumpre esclarecer a forma como deve ser quantificado o indébito. Aproveito para transcrever as diretrizes bem lançadas pelo eminente Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira na Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0, que consolidou a jurisprudência a respeito da matéria, no âmbito da 1ª Seção do E. TRF da 4ª Região, que adoto como razão de decidir: O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por consequência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituições relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$ 50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no

nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído. No caso, a própria entidade de previdência asseverou no documento de fl. 14 que, em valores históricos, o total de contribuições efetuadas pelo participante no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 é de R\$ 1.154,00 (mil reais, cento e cinquenta e quatro), o que poderá ser considerado pela União, ausentes outros elementos liquidatórios, para apuração do quantum debeat. Correção Monetária O procedimento de liquidação do julgado desdobra-se em dois momentos. O primeiro, atinente à apuração do crédito do contribuinte decorrente das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. O segundo, à quantificação do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o benefício complementar, o qual será restituído à parte autora. Os índices de correção monetária aplicáveis são diferentes para cada fase de liquidação. Sobre as contribuições à entidade de previdência privada, incide a variação da OTN, BTN e INPC, mais os expurgos inflacionários das Súmulas nº 32 e 37 do E. TRF da 4ª Região, desde a data de cada retenção de imposto de renda. Não se aplicam os mesmos índices de correção monetária de tributos, pelo simples motivo de que essas contribuições não possuem natureza tributária. Saliento que esse entendimento coaduna-se com a posição vencedora na referida AC nº 2006.72.00.008608-0/SC, que pacificou a jurisprudência nas Turmas de Direito Tributário do E. TRF da 4ª Região. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido desde a data de cada retenção até a efetiva restituição, pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos. Em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados. Dispositivo Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a ocorrência de bis in idem na tributação dos proventos de aposentadoria complementar do autor, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício em comento, seja descontado o valor das contribuições que ele (beneficiário) verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei nº 7.713/88. Condeno a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar do autor, consoante diretrizes expostas na fundamentação desta sentença para quantificação e execução do julgado, observados, ainda, os critérios delineados para a correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação (10/09/2003). Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, ante a expressão econômica do documento de fl. 14 (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006736-58.2008.403.6103 (2008.61.03.006736-4) - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A inicial veio instruída com documentos. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Encartado estudo social. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico destaca que a renda do núcleo familiar é de R\$ 465,00, incluindo o benefício de aposentadoria do marido da parte autora, no valor de um salário mínimo, ou seja, os mesmos R\$ 465,00. E a idade da autora está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fl. 15. O laudo pericial foi conclusivo pela concessão do benefício assistencial (fl. 45). Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação

frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) 3. As Leis n 9.533/97 e nº 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade. 4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo. 5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica. 9. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8. (TRF1, 2ª Turma, AC 2002.38.02.002168-0/MG; Rel: DES. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - 19/01/2009 e-DJF1 p.49) Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374): Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Deve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que

o benefício previdenciário recebido por um dos membros do grupo familiar da parte autora, pessoa também idosa de acordo com o estatuto do idoso, não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto por pessoas igualmente pobres não tem como auxiliar a parte autora. Sendo a renda baixa ou proveniente de benefício mínimo, esta deve ser excluída, perfazendo os requisitos de miserabilidade. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. Mantenho a decisão de fls. 46/47, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA JOSÉ DOS SANTOS Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 04/09/2008 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. P. R. I.

0006960-93.2008.403.6103 (2008.61.03.006960-9) - ALVINA CLEMENTE MIZAE(LSP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ALVINA CLEMENTE MIZAE(L, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Citado, o INSS aduziu preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência. Designada a realização de audiência, na data aprazada foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual os depoimentos da testemunha da autora e do informante do Juízo, bem como apresentadas as alegações finais orais. A parte autora juntou comprovante do indeferimento administrativo. É o relatório. Decido. Preliminar: Afasto a preliminar de ausência de interesse processual argüida pelo INSS, em razão a parte autora não ter formulado prévio requerimento administrativo. A parte autora demonstrou a necessidade de vir a Juízo para obter a pretensão desejada, diante da especificidade da situação do segurado especial que, diante da parca documentação comprobatória, rotineiramente dá ensejo ao indeferimento na via administrativa. E foi o que efetivamente ocorreu in casu, com o indeferimento administrativo do pedido formulado após a realização de audiência para coleta de prova testemunhal. Tal desfecho permite concluir que, a qualquer momento que houvesse o pedido administrativo, este seria indeferido porque os documentos a serem apresentados são os mesmos constantes dos presentes autos. Não se pode privilegiar o formalismo quando, como já visto, o resultado na via administrativa seria em desfavor do segurado em qualquer data de requerimento. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: O art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91 coloca o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entre os segurados obrigatórios do RGPS, conferindo-lhes o direito à aposentadoria, na forma estabelecida pela CF/88 e art. 48 da Lei 8.213/91. Nesse caso, temos que a concessão de aposentadoria por idade rural aos trabalhadores rurais filiados à Previdência Social ao tempo da Lei nº 8.213/91, a partir da vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); b) prova do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, em número de meses idêntico à carência do benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela MP 598/94, convertida na Lei nº 9.063/95), utilizando-se para tal a tabela do art. 142 da referida Lei, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. No tocante à carência, é entendimento pacífico na jurisprudência que o segurado que exercia atividades laborais na qualidade de segurado especial antes do advento da Lei 8.213/91, tem direito a beneficiar-se das regras de transição contidas nos art. 142 e 143 da referida lei, sendo oportuno ressaltar que não se exige o recolhimento de contribuições, mas apenas o lapso temporal da carência: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Outrossim, em se tratando de trabalho em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, necessário se mostra o preenchimento dos seguintes requisitos: a) labor de todos os membros presentes no grupo familiar; b) o trabalho do grupo deve ser indispensável à própria subsistência; c) mútua colaboração, sem auxílio de empregados, ressalvada a hipótese de eventual auxílio de terceiros, v.g., ajuda de vizinhos na colheita, desde que não ocorra subordinação e dependência econômica (neste sentido, Nylson Paim de Abreu, Regime de Economia Familiar; in RTRF/4º R. 36/25). Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso

concreto. O requisito etário não enseja controvérsias, porquanto, tendo a parte autora nascido em 23/11/1943, quando do ajuizamento da presente ação, em 22/09/2008, contava com aproximadamente 65 anos de idade. Implementado o requisito etário em 23/11/1998, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, a parte autora necessitaria comprovar a atividade rural, mesmo que de forma descontínua, pelo período de 102 meses no período imediatamente anterior, consoante regra do art. 143 da referida Lei. Vejamos. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período acima mencionado, a requerente juntou com a inicial os seguintes documentos, conferidos pelo Juízo: 1. Certidão de casamento de 1965 que qualifica o cônjuge da autora como lavrador (fl. 14). 2. Certidão de nascimento da filha Vita Adrelina da Silva, na qual o cônjuge da parte autora consta como lavrador (fl. 15) no ano de 1969; Por outro lado, a testemunha e o informante ouvidos em Juízo são uníssonos em confirmar a atividade rural da autora, antes e após o casamento com o Sr. Vitor, corroborando sua qualificação como segurada especial. Os depoimentos hauridos confirmaram, ainda que a parte autora e seu marido deixaram a vida rural por volta de 1975. Assim, no ano de 1998, quando do implemento do requisito idade, já cumpria a carência, uma vez que os documentos acostados, somados à prova testemunhal produzida, revelam o exercício de atividade rural em regime de economia familiar ao longo da vida. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado. A jurisprudência dos nossos Tribunais vem admitindo a utilização da documentação do marido para comprovar a qualidade de rurícola da esposa. **PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO EXTENSIVA À ESPOSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, 3º, DA LEI N. 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. DISPENSA DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS. 1. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 8.398/92 (que alterou o inciso VII da Lei n. 8.212/91), que são segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 2. Estende-se à mulher, com vistas à comprovação de atividade rurícola, a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da certidão de casamento. 3. O efetivo exercício de atividade rural deve ser comprovado por meio de início razoável de prova material complementado por prova testemunhal. 4. A Lei de Benefícios, em seu art. 55, 2º, ainda vigente, permite a averbação de tempo de serviço rural prestado em período anterior à sua vigência sem a respectiva contribuição à Seguridade Social. 5. A singeleza da causa reclama honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 6. Apelação do INSS improvida. 7. Remessa oficial tida como interposta improvida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200238000111324-MG, fonte: DJ data 29/7/2004, p. 4) Quanto ao termo inicial do benefício, ante a inexistência de requerimento administrativo prévio, entendo que deva ser fixado na data do ajuizamento da ação. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que conceda aposentadoria por idade à parte autora a partir de 22/09/2008 (fl. 25), data ajuizamento da ação. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): **ALVINA CLEMENTE MIZAE** Benefício Concedido Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 22/09/2008 (fl. 02) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO:** **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE**, inclusive o M.P.F.**

0003058-98.2009.403.6103 (2009.61.03.003058-8) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO BRAGA (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
SENTENCIADO EM CORREIÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora objetiva seja declarada a inexistência da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PREVI - GM

SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições que efetuou no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição de tais quantias devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta(m) o(s) autor(es), em síntese, que foi (ram) empregado(s) da empresa General Motors do Brasil - GM e que durante todo o contrato de trabalho contribuiu(iram) para o fundo de aposentadoria gerenciado pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, quando, no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, arcaram com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício suplementar, novamente está(ao) arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo o bis in idem. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a antecipação de tutela para determinar à PREVI-Gm (fls. 137/138) que depositasse os valores em discussão nos presentes autos em conta judicial à disposição do Juízo, em vez de recolhê-los aos cofres públicos. A fonte pagadora asseverou não ter como cumprir o julgado, elucidando que, não asseverados os critérios, deposita o montante integral do imposto de renda a ser pago (fls. 150/151). Citada, a União Federal apresentou resposta, justificando, com base no Ato Declaratório nº 04/2006, o não oferecimento de contestação e pugnando que os valores a título de repetição do indébito sejam fixados somente em sede de liquidação de sentença e, ainda, que não seja condenada às verbas da sucumbência. Houve réplica. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. No que se refere aos documentos essenciais à propositura da ação, verifico desnecessária a apresentação de TODOS os demonstrativos que comprovem tanto a incidência do imposto de renda sobre a contribuição quanto a sua incidência sobre o benefício de aposentadoria, nos termos requeridos pela União. É razoável presumir-se que a exação estabelecida pela Lei n.º 7.713/88 efetivamente ocorreu. Ademais, caso reconhecido o direito da parte autora, no momento da liquidação do crédito é que a apuração dos valores exigirá a apresentação dos documentos necessários, oportunidade em que será verificado por quanto tempo o autor verteu contribuições - tributadas - ao fundo de previdência privada. Não foram alegadas preliminares processuais. Preliminar de mérito: O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá,

como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso, a presente ação foi ajuizada em 29/04/2009, após, portanto, o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05. No entanto, a parte autora afirma que o benefício que atualmente recebe é tributado na fonte. Alega bis in idem, pois as contribuições que o compuseram já foram tributadas sob a égide da Lei 7.713/88 até a edição da Lei 9.250/95. Não há que se falar em prescrição, portanto. Acaso reconhecido eventual bis in idem, ele se renova a cada tributação do benefício, na fonte, sob a égide da Lei 9.250/95. O montante das contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88 já sofreram tributação e, a cada nova tributação do benefício sob a égide da Lei 9.250/95, renova-se o início do termo do prazo prescricional, de modo que a prescrição não se consuma. No entanto, deve ser ressalvado que, no caso de acolhimento do pedido, por repercutir na condenação do ente público ao pagamento de valores pretéritos (repetição de indébito), deverá ser respeitado o quinquênio anterior à propositura da ação, de modo que não poderão ser cobradas parcelas devidas anteriormente a 29/04/2004. Do mérito: Pretende a parte autora seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que

atualmente percebe, relativamente às contribuições que efetuaram no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a restituição dos valores pagos desde a concessão deste benefício complementar. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei n.º 9.250/95 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, da base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável *bis in idem* ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei n.º 7.713/88 e, após se aposentar, tem ou teve seu benefício tributado sob a Lei n.º 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EResp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9) - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 08/10/2008 **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.** - Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada. - Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS** - O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996. II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida. III - Embargos de declaração providos. (TRF 2ª Região - EDAC nº 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167). **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001.1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do mencionado Imposto.2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte.3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada anteriormente à entrada em vigor da Lei no 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa.(TRF - 2ª Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1ª Turma; Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j. 15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234)4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1o.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o no 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei no 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP 489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003)5- Dado provimento à apelação.(TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208)Por oportuno, importa observar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria podem ser resultado dos recursos vertidos pelos beneficiários através das suas contribuições mensais ou das verbas empregadas pela entidade patrocinadora, ou, ainda, de ambos. Este é o comando traçado pela Lei 6.435/77, que define as entidades de previdência privada e dá outras providências. No caso dos autos, a complementação de aposentadoria do autor é oriunda de recursos arcados por ambas as partes, empregado e entidade patrocinadora. Diante disso, uma vez que não é possível definir, de antemão, o exato momento em que o benefício em complementação será pago aos beneficiários, também não há como se definir, em cada parcela do benefício, quais os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, sendo irrefutável, no entanto, que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88, que, em alguma proporção, contribuíram para a formação do benefício devido, já foram tributadas pelo IRPF, o que ocasiona a incidência de bis in idem, impondo, como medida de justiça, o reconhecimento da inexigibilidade do referido imposto, na exata proporção do que foi pago a esse título, sob a égide da mencionada legislação. No caso concreto, restou comprovado que o autor solicitou o benefício em 2007 (fl. 56), tendo contribuído para o Plano de Previdência sob a égide da Lei 7.713/88, consoante documentação de fl. 152. Constata-se, assim, que o autor verteu contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei nº 7.713/88, e, agora, vê o benefício que receberá ou recebeu novamente tributado, de acordo com a Lei nº 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei nº 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por ele vertidas sob a vigência da Lei nº 7.713/88. Quantificação e Execução do Julgado Para evitar possível controvérsia em sede de embargos à execução, cumpre esclarecer a forma como deve ser quantificado o indébito. Aproveito para transcrever as diretrizes bem lançadas pelo eminente Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira na Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0, que consolidou a jurisprudência a respeito da matéria, no âmbito da 1ª Seção do E. TRF da 4ª Região, que adoto como razão de decidir: O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por conseqüência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver

sido pago será objeto de repetição. Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituições relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído. Para os casos em que há depósitos nos autos: Impende ressaltar que, no caso dos autos, os depósitos judiciais feitos pela entidade de previdência privada, a título de IRRF, deverão ser contabilizados quando da execução do julgado, consoante orientação do julgado acima transcrito. No caso, a própria entidade de previdência asseverou no documento de fl. 14 que, em valores históricos, o total de contribuições efetuadas pelo participante no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 é de R\$ 123.810,88, o que poderá ser considerado pela União, ausentes outros elementos liquidatórios, para apuração do quantum debeat. Correção Monetária O procedimento de liquidação do julgado desdobra-se em dois momentos. O primeiro, atinente à apuração do crédito do contribuinte decorrente das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. O segundo, à quantificação do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o benefício complementar, o qual será restituído à parte autora. Os índices de correção monetária aplicáveis são diferentes para cada fase de liquidação. Sobre as contribuições à entidade de previdência privada, incide a variação da OTN, BTN e INPC, mais os expurgos inflacionários das Súmulas nº 32 e 37 do E. TRF da 4ª Região, desde a data de cada retenção de imposto de renda. Não se aplicam os mesmos índices de correção monetária de tributos, pelo simples motivo de que essas contribuições não possuem natureza tributária. Saliento que esse entendimento coaduna-se com a posição vencedora na referida AC nº 2006.72.00.008608-0/SC, que pacificou a jurisprudência nas Turmas de Direito Tributário do E. TRF da 4ª Região. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido desde a data de cada retenção até a efetiva restituição, pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos. Em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados. Dispositivo Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a ocorrência de bis in idem na tributação dos proventos de aposentadoria complementar do autor, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício em comento, seja descontado o valor das contribuições que ele (beneficiário) verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei nº 7.713/88. Condene a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar do autor, consoante diretrizes expostas na fundamentação desta sentença para quantificação e execução do julgado, observados, ainda, os critérios delineados para a correção monetária, bem como para contabilização dos depósitos judiciais feitos pela entidade de previdência privada, a título de IRRF, nos autos, respeitada a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação (29/04/2004). Condene a ré ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003576-88.2009.403.6103 (2009.61.03.003576-8) - MARIA DE LOURDES BARBOSA ADAO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A inicial veio instruída com documentos. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Encartado estudo social. É o relatório.

Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico destaca que a renda do núcleo familiar é de R\$ 965,00, incluindo o benefício de aposentadoria do marido da parte autora, no valor de um salário mínimo. E a idade da autora está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fl. 15. O laudo pericial foi conclusivo pela concessão do benefício assistencial (fl. 40). Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) 3. As Leis n 9.533/97 e n 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade. 4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo. 5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica. 9. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8. (TRF1, 2ª Turma, AC 2002.38.02.002168-0/MG; Rel: DES. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - 19/01/2009 e-DJF1 p.49) Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374): Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia

o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Deve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido por um dos membros do grupo familiar da parte autora, pessoa também idosa de acordo com o estatuto do idoso, não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto por pessoas igualmente pobres não tem como auxiliar a parte autora. Sendo a renda baixa ou proveniente de benefício mínimo, esta deve ser excluída, perfazendo os requisitos de miserabilidade. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. Mantenho a decisão de fls. 61/63, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA DE LOURDES BARBOSA ADÃO Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 07/05/2009 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. P. R. I.

0005883-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005883-5) - ROSA LEITE DA SILVA (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 20/07/2009 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 10/07/1987 (fl. 21). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada citação do INSS. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta, invocando preliminar de decadência de revisão do benefício. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO. DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL. O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Encaminhem-se os autos à SEDI para correta autuação do objeto da lide: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PENSÃO POR MORTE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006185-44.2009.403.6103 (2009.61.03.006185-8) - ADELIA FRIGGI DE OLIVEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 28/07/2009 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, concedido em 04/12/1990 (fl. 16), do qual decorre seu benefício de Pensão por Morte. Em decisão inicial, foram concedidos

os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada citação do INSS. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta, invocando preliminar de decadência de revisão do benefício. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma

fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Encaminhem-se os autos à SEDI para correta autuação do objeto da lide: **RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PENSÃO POR MORTE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006642-76.2009.403.6103 (2009.61.03.006642-0) - ANA RITA DAS GRACAS LOURENCO(SP169796 - MONICA CRISTINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de JAN-89 - FEV-89 - MAR-90 - ABR-90 - MAI-90 - FEV-91 - MAR-91, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. **DECIDIDO** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo,

por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n.º 32, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como

visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, tendo em vista que a conta aniversária no dia 20 DE JANEIRO (fl. 24), a diferença postulada (janeiro de 1989) NÃO é devida. De qualquer forma, ante a data do ajuizamento da ação (12/08/2009), o direito perseguido acha-se PRESCRITO. DO PLANO COLLOR I Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. (...) 4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora

comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/09/2010 - Página::347/348.)Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança nos períodos acima (fls. 26/27), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e de 7,87% (maio de 1990). Ressalto que não há quaisquer valores a serem pagos em relação à conta Ag. 0314 - conta nº 013-00078127-3 porque se vê, do documento de fl. 28, que sua abertura se deu em 07/12/1990, posteriormente, portanto, aos períodos neste decisum mencionados.DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001).Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DISPOSITIVO diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês de abril de 1990 pelo índice 44.80% e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87% (apenas em relação à conta Ag. 0314 - conta nº 013-00054568-5), nos termos da fundamentação. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006643-61.2009.403.6103 (2009.61.03.006643-1) - MARCIA ELENA LOURENCO(SP169796 - MONICA CRISTINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de JAN-89 - FEV-89 - MAR-90 - ABR-90 - MAI-90 - FEV-91 - MAR-91,

acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. DECIDIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO. Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em

tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 12/08/2009, o direito perseguido encontra-se prescrito em relação aos índices do Plano Verão. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art.

2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/09/2010 - Página::347/348.)Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança nos períodos acima (fls. 23/25), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e de 7,87% (maio de 1990). DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC ou mesmo o BTNF. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001) .Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC / BTNF ou índice diverso, visto que pacífica é a jurisprudência no sentido da aplicação da TRD. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DISPOSITIVO diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês de abril de 1990 pelo índice 44.80% e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87% (apenas em relação à conta Ag. 0314 - conta nº 013-00066888-4), nos termos da fundamentação. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da

citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006776-06.2009.403.6103 (2009.61.03.006776-9) - ANGELICA FERREIRA SARDINHA X REGINA FERREIRA SARDINHA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi adiada a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Apresentados o laudo pericial médico e o estudo social, foi deferida a antecipação da tutela. Foi noticiada a implantação do benefício. O INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticado que sofre de retardo mental (CID F71), transtornos de desenvolvimento de fala e linguagem (CID: F80), transtornos do desenvolvimento motor (CID f82) e outras doenças extrapiramidais e transtornos de movimentos (CID g 25), concluindo o Senhor Perito que a parte autora apresenta incapacidade para vida independente e para o trabalho, necessitando de acompanhamento de outras pessoas para a vida diária. O Estudo Social foi conclusivo ao asseverar que a parte autora necessita do benefício assistencial de prestação continuada (fl. 64). Sendo assim, até este momento, é cabível a concessão do benefício, pois de qualquer forma, eventual avanço que impeça a continuidade do benefício permitirá a aplicação do art. 21 da Lei 8.742/93. Entendo, aliás, que o conceito de deficiência está mais do que satisfeito à luz da nova redação do art. 20, 2º da Lei 8742/93: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. E estes requisitos a perita assistente social nomeada pelo Juízo observou. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à

concessão do benefício assistencial.2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374):Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco, então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Excluída as despesas domésticas discriminadas no estudo social, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar.Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (22/01/2008 - fl. 27).DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora ANGÉLICA FERREIRA SARDINHA, com vigência a partir da data do requerimento administrativo. Fica facultado ao INSS convocar a parte autora para o exame das condições necessárias à manutenção do benefício assistencial, na forma do artigo 21, da LOAS. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): ANGELICA FERREIRA SARDINHABenefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOASRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 22/01/2008Renda Mensal Inicial Um salário mínimoRepresentante legal de pessoa incapaz Regina Ferreira SardinhaSentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006779-58.2009.403.6103 (2009.61.03.006779-4) - AIMBERE CARVALHO(SP178864 - ERIKA FERNANDA

RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e do respectivo terço constitucional, bem como a devolução das importâncias pagas a esse título. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a União contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito: O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de

Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 14/08/2009, portanto, após o decurso da vacatio legis da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a título de IR sobre férias indenizadas, no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Nesse sentido, somente serão analisadas as incidências tributárias de que trata a presente ação, devidamente comprovadas pelo autor (art. 333, I do CPC), posteriores a 14/08/2004. Mérito: Antes de mais nada, entendo necessário precisar os limites da lide (arts. 128 e 460 do CPC), para que estes restem clarificados às partes, em especial à luz da prescrição reconhecida. Vejo que a pretensão está cingida às verbas referente a férias que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não gozadas (fls. 12 e 17), sofreram a incidência de IR. Embora a União, em sua peça de bloqueio, tenha contestado o pedido atinente à incidência de IR sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da CLT (10 dias de férias vendidas), não é a questão tratada nos autos. O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: aspectos do CTN a respeito do conceito de renda e a questão da conversão em pecúnia das férias não gozadas, bem como a aplicação da súmula 125 do STJ. Vejamos. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, não sendo esta a situação dos presentes autos. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Pode-se dizer, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Assim, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Já as verbas indenizatórias não sofrem incidência do citado imposto, uma vez que são destinadas a reparar ou

recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Não por outra razão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. Por sua vez, a incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias é legítima, tendo em vista seu caráter salarial conforme previsto nos artigos 7º, inciso XVII da Constituição da República e art. 148 da CLT. Em outras palavras, o acréscimo de um terço à remuneração pago ao trabalhador decorrente do gozo de férias anuais tem claro caráter remuneratório, porquanto constitui aumento patrimonial decorrente de ganhos de salário. Todavia, segundo pacificado pelo enunciado da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Súmula n.º 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. A jurisprudência evoluiu o entendimento a ponto de se tornar maciça - tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto nos Tribunais Regionais Federais - quanto ao caráter indenizatório do abono pecuniário de férias, independentemente do motivo que gerou o seu recebimento. Neste sentido: A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. (STJ, REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 04.12.2006). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que os valores pagos ao empregado a título de adicional de um terço sobre as férias não gozadas, independentemente de não terem sido usufruídas por necessidade do serviço ou por opção do próprio empregado, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 764717, Processo: 200501104369-SC, fonte: documento STJ000791496, data da decisão: 27/11/2007) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 111, II, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. E AUSÊNCIAS PERMITIDAS POR INTERESSE PARTICULAR - APIPs. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF.(...) 3. As verbas recebidas a título de licença-prêmio e de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, ou seja, abono pecuniário, por possuírem natureza indenizatória, não se sujeitam à incidência de imposto de renda. 4. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono-assiduidade (Ausências Permitidas por Interesse Particular - APIPs). 5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP 924739, Processo: 200700386191-CE, documento STJ 000783810, Data da decisão: 04/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ. I - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça. II - Precedentes do STJ (STJ, 2ª Turma, RE nº 26.998-7-SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, apud DJU de 29.04.94, p. 9.750; STJ, 2ª Turma, RE nº 261989/AL, Relatora Ministra ELIANA CALMON, apud DJU de 13.11.00, p. 000139; STJ, 2ª Turma, RE nº 148484/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, apud DJU de 22.05.00, p. 00093). III - É desnecessária a comprovação documental de que as férias não tenham sido gozadas ou o empregado tenha requerido a conversão destas em abono pecuniário por necessidade de serviço. O simples interesse do empregador em pagar ao seu funcionário mais um salário, a fim de que este não goze destes períodos de descanso, já demonstra, tacitamente, a necessidade de serviço de que trata a Súmula 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO, 4ª Turma, AG 262110 Processo: 200603000157820-SP, fonte: documento TRF300137799, data decisão 14/02/2007) Observo que, para a repetição, são aptos a demonstrar o recolhimento os contracheques ou outros documentos idôneos que revelem ter o empregador efetivamente retido na fonte o imposto de renda. Tais documentos estão juntados nos autos. A correção monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição. Para os concernentes cálculos, deve ser utilizado, unicamente, o indexador instituído por lei para corrigir débitos e créditos de natureza tributária, qual seja, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp nº 187.401/RS, DJU de 23/03/1999, p. 82). Frise-se que não se aplica o disposto no art. 1-F da Lei 9494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11960/2009, em razão da existência de legislação específica a regular a matéria atinente à restituição de tributos - art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95 - fixando a adoção da taxa

Selic.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre as férias vencidas indenizadas e o respectivo terço constitucional, pagas a qualquer título, comprovados nos autos (fl. 17), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, respeitada a prescrição relativa aos 5 (cinco) anteriores à propositura da ação, cuja incidência se deu em data posterior a 14/08/2004, inclusive.Custas como de lei. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença sujeita ao duplo grau. Remetam-se os autos, com ou sem recurso, ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0006829-84.2009.403.6103 (2009.61.03.006829-4) - JOSE MOREIRA PESSOA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora objetiva seja declarada a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições que efetuou no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição de tais quantias devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios.Sustenta(m) o(s) autor(es), em síntese, que foi (ram) empregado(s) da empresa General Motors do Brasil - GM e que durante todo o contrato de trabalho contribuiu(iram) para o fundo de aposentadoria gerenciado pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, quando, no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, arcaram com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício suplementar, novamente está(ao) arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo o bis in idem.Com a inicial vieram documentos.Foi deferida a antecipação de tutela para determinar à PREVI-Gm (fls. 64/65) que depositasse os valores em discussão nos presentes autos em conta judicial à disposição do Juízo, em vez de recolhê-los aos cofres públicos. A fonte pagadora asseverou não ter como cumprir o julgado, elucidando que, não asseverados os critérios, deposita o montante integral do imposto de renda a ser pago (fls. 74/75).Citada, a União Federal apresentou resposta, alegando a prescrição do direito à repetição.Houve réplica.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.No que se refere aos documentos essenciais à propositura da ação, verifico desnecessária a apresentação de TODOS os demonstrativos que comprovem tanto a incidência do imposto de renda sobre a contribuição quanto a sua incidência sobre o benefício de aposentadoria, nos termos requeridos pela União. É razoável presumir-se que a exação estabelecida pela Lei n.º 7.713/88 efetivamente ocorreu. Ademais, caso reconhecido o direito da parte autora, no momento da liquidação do crédito é que a apuração dos valores exigirá a apresentação dos documentos necessários, oportunidade em que será verificado por quanto tempo o autor verteu contribuições - tributadas - ao fundo de previdência privada.Não foram alegadas preliminares de fundo processual.Preliminar de mérito: O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º.A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância

ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na

maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso, a presente ação foi ajuizada em 17/08/2009, após, portanto, o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05. No entanto, a parte autora afirma que o benefício que atualmente recebe é tributado na fonte. Alega bis in idem, pois as contribuições que o compuseram já foram tributadas sob a égide da Lei 7.713/88 até a edição da Lei 9.250/95. Não há que se falar em prescrição, portanto. Acaso reconhecido eventual bis in idem, ele se renova a cada tributação do benefício, na fonte, sob a égide da Lei 9.250/95. O montante das contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88 já sofreu tributação e, a cada nova tributação do benefício sob a égide da Lei 9.250/95, renova-se o início do termo do prazo prescricional, de modo que a prescrição não se consuma. No entanto, deve ser ressaltado que, no caso de acolhimento do pedido, por repercutir na condenação do ente público ao pagamento de valores pretéritos (repetição de indébito), deverá ser respeitado o quinquênio anterior à propositura da ação, de modo que não poderão ser cobradas parcelas devidas anteriormente a 17/08/2004, em relação aos valores recebidos no benefício. Do mérito: Pretende a parte autora seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebe, relativamente às contribuições que efetuaram no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a restituição dos valores pagos desde a concessão deste benefício complementar. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei n.º 9.250/95 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, da base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável bis in idem ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei n.º 7.713/88 e, após se aposentar, tem ou teve seu benefício tributado sob a Lei n.º 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (RESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9) - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 08/10/2008 **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR -**

PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996.II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida.III - Embargos de declaração providos.(TRF 2ª Região - EDAC nº 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001.1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do mencionado Imposto.2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte.3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada anteriormente à entrada em vigor da Lei no 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa.(TRF - 2a Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1a Turma;Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j. 15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234)4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1o.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o no 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei no 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP 489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003)5- Dado provimento à apelação.(TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208)Por oportuno, importa observar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria podem ser resultado dos recursos vertidos pelos beneficiários através das suas contribuições mensais ou das verbas empregadas pela entidade patrocinadora, ou, ainda, de ambos. Este é o comando traçado pela Lei 6.435/77, que define as entidades de previdência privada e dá outras providências. No caso dos autos, a complementação de aposentadoria do autor é oriunda de recursos arcados por ambas as partes, empregado e entidade patrocinadora.Diante disso, uma vez que não é possível definir, de antemão, o exato momento em que o benefício em complementação será pago aos beneficiários, também não há como se definir, em cada parcela do benefício, quais os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, sendo irrefutável, no entanto, que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88, que, em alguma proporção, contribuíram para a formação do benefício devido, já foram tributadas pelo IRPF, o que ocasiona a incidência de bis in idem, impondo, como medida de justiça, o reconhecimento da inexigibilidade do referido imposto, na exata proporção do que foi pago a esse título, sob a égide da mencionada legislação. No caso concreto, restou comprovado que o autor solicitou o benefício em 02/02/2004 (fl. 31), tendo contribuído para o Plano de Previdência sob a égide da Lei 7.713/88, consoante documentação de fl. 30, o que também está comprovado, entre outros, pelo documento de fl. 23.Constata-se, assim, que o autor verteu contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei n.º 7.713/88, e, agora, vê o benefício que receberá ou recebeu novamente tributado, de acordo com a Lei n.º 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei n.º 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por ele vertidas sob a vigência da Lei nº 7.713/88.Quantificação e Execução do JulgadoPara evitar possível controvérsia em sede de embargos à execução, cumpre esclarecer a forma como deve ser quantificado o indébito. Aproveito para transcrever as diretrizes bem lançadas pelo eminente Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira na Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0, que consolidou a jurisprudência a respeito da matéria, no âmbito da 1ª Seção do E. TRF da 4ª Região, que adoto como razão de decidir:O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor

do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por consequência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituições relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$ 50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído. Para os casos em que há depósitos nos autos: Impende ressaltar que, no caso dos autos, os depósitos judiciais feitos pela entidade de previdência privada, a título de IRRF, deverão ser contabilizados quando da execução do julgado, consoante orientação do julgado acima transcrito. No caso, a própria entidade de previdência asseverou no documento de fl. 30 que, em valores históricos, o total de contribuições efetuadas pelo participante no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 é de R\$ 22.210,45, o que poderá ser considerado pela União, ausentes outros elementos liquidatórios, para apuração do quantum debeat. Correção Monetária O procedimento de liquidação do julgado desdobra-se em dois momentos. O primeiro, atinente à apuração do crédito do contribuinte decorrente das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. O segundo, à quantificação do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o benefício complementar, o qual será restituído à parte autora. Os índices de correção monetária aplicáveis são diferentes para cada fase de liquidação. Sobre as contribuições à entidade de previdência privada, incide a variação da OTN, BTN e INPC, mais os expurgos inflacionários das Súmulas nº 32 e 37 do E. TRF da 4ª Região, desde a data de cada retenção de imposto de renda. Não se aplicam os mesmos índices de correção monetária de tributos, pelo simples motivo de que essas contribuições não possuem natureza tributária. Saliento que esse entendimento coaduna-se com a posição vencedora na referida AC nº 2006.72.00.008608-0/SC, que pacificou a jurisprudência nas Turmas de Direito Tributário do E. TRF da 4ª Região. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido desde a data de cada retenção até a efetiva restituição, pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos. Em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados. Dispositivo Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a ocorrência de bis in idem na tributação dos proventos de aposentadoria complementar do autor, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício em comento, seja descontado o valor das contribuições que ele (beneficiário) verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei nº 7.713/88. Condene a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar do autor, consoante diretrizes expostas na fundamentação desta sentença para quantificação e execução do julgado, observados, ainda, os critérios delineados para a correção

monetária, bem como para contabilização dos depósitos judiciais feitos pela entidade de previdência privada, a título de IRRF, nos autos, respeitada a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação (17/08/2004). Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007155-44.2009.403.6103 (2009.61.03.007155-4) - CELSO FUSTAQUIO DE AVELAR(SP265356 - JULIANA DE SOUSA MORAES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelos autores contra a União, objetivando a declaração de pagamento indevido da contribuição para a assistência médico-hospitalar do militar (FUSEX, FUSMA e FUSAN), ante sua natureza tributária. Argumenta-se que o Decreto nº 92.512/86, que regulamentou o Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUSAN), estabelecendo a obrigatoriedade da contribuição para o respectivo custeio, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei ordinária, e que, posteriormente à ordem constitucional, alterações que majoraram sua alíquota por decreto violaram o princípio da reserva legal tributária, sendo que apenas em 2001, com a Medida Provisória nº 2.131/2001, veio a regulamentação da alíquota de 3,5%, requerendo o reconhecimento do indébito no que superar o montante de 3% referente ao período de agosto de 1999 a dezembro de 2000. Foi deferido o benefício da gratuidade processual. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação, aduzindo preliminar de prescrição e, no mérito, postulando o reconhecimento parcial da demanda, apenas no que exceder a cobrança de FUSAN superior a 3% do soldo do postulante (fls. 53/55). Houve igualmente contestação da Procuradoria Seccional da União, em que se alega, preliminarmente, a prescrição com fulcro no Decreto 20.910/32 e a prescrição tributária, se for esse o entendimento do Juízo; no mérito, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica, com defesa da natureza tributária das contribuições e da tese dos cinco mais cinco. Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame da prescrição e do mérito. Preliminar de mérito - Prescrição: Inicialmente, convém ressaltar que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que as contribuições para o FUSEX, para o FUSMA e o FUSAN possuem inequívoca natureza jurídica de tributo, vez que estão presentes os elementos de definição trazidos no art. 3º do CTN: tributo (art. 3º, CTN), essencialmente, é uma obrigação de dar, de prestar em pecúnia (1ª característica), compulsoriamente (2ª característica), que não constitua sanção de ato ilícito (3ª característica), instituída em lei (4ª característica) e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (5ª característica). Todas as hipóteses encontram-se efetivamente preenchidas. Como se sabe, a Decreto nº 92.512/86, que regulamentou o Fundo de Saúde do Exército e os fundos equivalentes das outras Forças, estabelecendo a obrigatoriedade da contribuição do respectivo custeio, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, embora em seu nascedouro não seja, efetivamente, lei em sentido formal. Após o advento da Constituição Federal de 1988, por força do disposto no art. 25 do ADCT, deixou de existir a possibilidade de fixação de alíquotas de tributos mediante Decreto do Presidente da República, por delegação, motivo pelo qual as alterações de alíquotas perpetradas por Decretos expedidos a partir de então foram ilegítimas e injurídicas, sendo que a contribuição para o FUSEX descontada acima da alíquota de 3% sobre o soldo dos militares deveria, respeitada a prescrição, ser restituída: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DOS MILITARES E DE SEUS DEPENDENTES. FUSEX. DECRETO Nº 92.512/86. RECEPÇÃO COMO LEI ORDINÁRIA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. OBSERVÂNCIA DA ALÍQUOTA DE 3%. 1. O Decreto nº 92.512/86, que regulamentou o Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), estabelecendo a obrigatoriedade da contribuição do respectivo custeio, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária. 2. Após o advento da Constituição Federal de 1988, por força do disposto no art. 25 do ADCT, deixou de existir a possibilidade de fixação de alíquotas de tributos mediante Decreto do Presidente da República, por delegação, motivo pelo qual as alterações de alíquotas perpetradas por Decretos expedidos a partir de então foram ilegítimas, motivo pelo qual a contribuição para o FUSEX descontada acima da alíquota de 3% sobre o soldo dos militares merece ser restituída. 3. Caso em que, conforme limitação do pedido e limites objetivos do pedido de uniformização apresentado, a restituição compreende o período de 25.01.2001 a 29.03.2001. 4. Pedido de uniformização parcialmente provido. (TNU, PEDIDO 200632009006720, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 13/05/2010.) Sobre a prescrição, deve-se observar

o que restou assentado na jurisprudência pátria quanto ao prazo aplicável à espécie: tendo em vista que não há qualquer atividade do contribuinte na constituição do crédito tributário, trata-se de tributo sujeito, segundo o STJ, A LANÇAMENTO DE OFÍCIO, razão pela qual não seria necessário sequer perquirir quanto à tese do cinco mais cinco, atinente unicamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, trazida como argumento de fundo na peça vestibular: TRIBUTÁRIO. MILITARES. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980, art. 50, IV, e) estabelece ser direito dos militares a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, sendo obrigatória a filiação e o custeio mediante contribuição compulsória a fundo de saúde. 2. A contribuição ao Fundo de Saúde do Exército - FUSEX (art. 75, II, da Lei 8.237/1991; art. 15, II, da Medida Provisória 2215-10/2001) se insere no conceito de tributo, pois é prestação pecuniária compulsória, não constitui sanção de ato ilícito, é instituída por lei e cobrada mediante atividade vinculada, nos termos do art. 3º do CTN. Precedentes. 3. A contribuição para o FUSEX é tributo sujeito a lançamento de ofício, pois não há participação do sujeito passivo da exação na constituição do crédito tributário, e a repetição de eventuais indébitos se sujeita à prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, do CTN. 4. Em obediência ao princípio da estrita legalidade, os elementos da exação fiscal devem estar previstos em lei. É vedada a fixação da alíquota do tributo pelo Poder Executivo. Até a vigência da Medida Provisória 2.131/2000 (reeditada até a vigente Medida Provisória 2.215-10/2001), tem-se por ausente previsão legal a fundamentar a cobrança da contribuição para o FUSEX. 5. Apelação da União a que se dá parcial provimento. (AC 200438010061934, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:15/10/2010 PAGINA:496.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FUSEX/FUSMA/FUNSA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. INCIDENTE PROVIDO. I. O STJ sufragou recentemente a tese segundo a qual os lançamentos dos tributos a cujas classes pertencem os fundos FUSEX/FUSMA/FUNSA se dão de ofício, e não por homologação, o que os faz se sujeitar à prescrição quinquenal. II. No caso dos autos, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos supostamente indevidos efetuados no período entre abril/1999 a março/2001, tendo sido a ação ajuizada em 22/04/2009, restando, portanto, configurada a prescrição quinquenal. II. Incidente conhecido e provido. (PEDIDO 200951510189650, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU 23/09/2011). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEX). LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. MATÉRIA APRECIADA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1086382/RS (ART. 543-C DO CPC E RES. STJ N. 8/08). 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que a contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), por não demandar a atuação do contribuinte, está sujeita ao lançamento de ofício, cuja prescrição quinquenal é regida pelo art. 168, inc. I, do CTN (REsp n. 1086382/RS, Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14.4.2010, apreciado à luz da sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 2. Recurso especial não provido. (RESP 200901005607, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/09/2010). Considerando-se que a ação foi ajuizada em 28/08/2009, então não há dúvida de que a exigibilidade de qualquer contribuição anterior a 28/08/2004 estará atingida pela prescrição. Por tal ensejo, tenho como certo que a prescrição é total. Ainda que se quisesse assumir que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação - o que já denegado pelo STJ em recurso repetitivo -, melhor sorte não teria o demandante. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como não ocorre no caso concreto (já que se trata de tributo sujeito a lançamento de ofício), o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão

Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação devesse ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito seria de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador, a tese dos cinco mais cinco). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua

aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. DE MODO OU OUTRO, PORTANTO, ainda que se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - não é o caso, como visto -, uma vez que o STF entendeu que é o ajuizamento da ação o elemento definidor do critério de obediência, ou não, à LC nº 118/2005 e sua sistemática, a prescrição seria TOTAL, já que a ação foi ajuizada em 28/08/2009 e o prazo seria quinquenal, atingindo toda e qualquer parcela anterior a 28/08/2004, sendo certo que o pedido diz respeito a verbas anteriores à MP nº 2.131/2001, obviamente fulminadas pelo fenômeno prescritivo: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COFINS/PIS - LEI N 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - SELIC. 1. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de ressarcimento de valores cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. (...) 10. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. 11. Apelação da impetrante provida. (AMS 00067390620054036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA MESMO APÓS A LEI N 8.237/91. ALÍQUOTA DE 3% ATÉ A MP N 2.131/2000, QUANDO PASSOU A SER DE 3,5%. 1. Esta Turma Nacional já decidiu que, A obrigatoriedade do desconto atinente à contribuição dos militares para a assistência médico-hospitalar no percentual de 3% do soldo do militar restou mantida, desde sua instituição, sem solução de continuidade, até o advento da MP nº 2.131/00 e suas reedições, quando a exação passou a ser recolhida sob a alíquota de 3,5% do valor do soldo (Incidente de Uniformização no processo nº 2006.32.00.702167-1, relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, julgado em 17.03.2008). 2. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. (PEDIDO 200532009073570, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1). Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, DECLARO A PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO de que trata a presente ação. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0007822-30.2009.403.6103 (2009.61.03.007822-6) - ADOLFO ALVES DE OLIVEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez considerados especiais tempos que assim não o foram pelo INSS. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, contestou o pedido alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. É o relatório. Decido. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL A conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS exige plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente

convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do

Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o postulante formulou pedido de revisão de seu benefício, que já é uma aposentadoria integral. Considerando-se que o benefício foi concedido com o fator previdenciário, não se pode reputar ausente o interesse processual pela impossibilidade de modificação do coeficiente de cálculo, já que eventual aumento do tempo de contribuição estará refletido da fórmula matemática do comentado fator, aumentando-o. NB 1441679585 ADOLFO ALVES DE OLIVEIRA Situação: Ativo OL Concessor : 21.039.070 Renda Mensal Inicial - RMI.: 1.456,21OL Conc. Ant1 : Salário de Benefício : 1.456,21OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P. Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislação.... : OL Executor

: 21.039.070 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.039.070 Valor Mens.Reajustada - MR : 1.936,38Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 500 HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS, SE NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICA NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 59275792000826 DAT: DIP: 23/09/2007Indice Reaj. Teto: DER: 23/09/2007 DDB: 29/02/2008Grupo Contribuicao: 35 DRD: 23/09/2007 DIC: TP.Calculo : CALCULO NA DIB COM FATOR DIB: 23/09/2007 DCI: Desp: 10 CONCESSAO COM CONVERSAO TEMPO DE SE DO/DR: DCB: Tempo Servico : 35A M D DPE: A M D DPL: A M D A discussão dos autos está cingida ao período de 15/12/1998 a 30/05/2007 (fls. 03), vez que, malgrado exposto ao agente nocivo ruído, argumentativamente, a parte autora não teve o cômputo de tal período como especial, o que se confirma do planilhamento trazido às fls. 71/72. De se ver, antes de mais nada, que o tempo total apurado (35 anos, 0 mês e 0 dia) coincide com aquele revelado pelo CONBAS (extrato acima), de modo que eventual acréscimo se fará incidir sobre o montante efetivamente considerado pelo INSS. Por relevante, a Súmula 32 da TNU sintetiza os patamares de exposição aptos a caracterização do tempo especial em relação ao agente ruído: SÚMULA 32DJ DATA: 04/08/2006O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Observo que houve fracionamento do tempo especial considerado na planilha de fls. 71/72, que dá lastro à concessão administrativa. Houve a juntada do PPP de fls. 57/59, emitido em 17/01/2007 (fl. 59). Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação à data de emissão do PPP. Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento - PPP, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser repudiado. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos, o PPP atesta exposição aos agentes nocivos. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, o que é a hipótese (fls. 57/59): PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339) Considerando-se que a exposição foi equivalente a 92 dB, nos termos do que salientado para o período de 01/11/1990 em diante (fl. 59, topo), atendidos estão os requisitos para que o período vindicado na exordial seja de fato considerado especial, ante o conteúdo da Súmula 32 da TNU, não havendo justificativa para que se limitasse a conversibilidade do tempo especial em comum em 14/12/1998. O fator de conversão aplicável é de 1,40, não sendo aplicável a limitação da conversibilidade a maio de 1998, vez que a jurisprudência tem considerado que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não trouxe limitação temporal viável a obstaculizar direito adquirido. Assim vem decidindo o STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA,

07/06/2010). Por tal ensejo, deve ser considerado especial o período de 15/12/1998 a 17/01/2007 (fl. 59, data de emissão do PPP). Em assim sendo, a parte autora irá perfazer, para a DER, o total de 37 anos e 28 dias, consoante o planilhamento em anexo: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 1/3/1979 1/5/1980 35/41 428,0 1 2 11/7/1980 1/3/1981 42/47 244,0 0 8 11/8/1/2007 23/9/2007 28 e 71 249,0 0 8 6 TOTAL: 921,0 2 6 9 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 13/5/1982 31/10/1982 57 172,0 0 5 191/11/1982 31/5/1985 57 943,0 2 6 311/6/1985 30/4/1989 57 1430,0 3 10 301/5/1989 31/10/1990 58 549,0 1 5 311/11/1990 17/1/2007 58;59 5922,0 16 2 17 Coeficiente A converter: 0 9016,0 24 8 61,4 TOTAL: 12622,4 34 6 22 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 13543 37 0 28 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela parte autora de 05/12/1998 a 17/01/2007, além de outros que tenham sido efetivamente considerados especiais quando da concessão do NB 42/1441679585. Por fim deverá rever a RMI do benefício desde a concessão administrativa, para que seja computado o período ora reconhecido nesta sentença como tempo especial, a ser convertido em tempo comum com o acréscimo de 40% (parte autora do sexo masculino), fixando o tempo total de contribuição em 37 anos e 28 dias, com os reflexos inerentes a tal aumento no fator previdenciário e, pois, na RMI. A partir de tal revisão, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0007922-82.2009.403.6103 (2009.61.03.007922-0) - EFIGENIA PEREIRA JORDAO (SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 02/10/2009 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, concedido em 18/08/1987 (fl. 13), do qual decorre seu benefício de Pensão por Morte. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual e determinada citação do INSS. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta, invocando preliminar de decadência de revisão do benefício. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO. DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL. O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial

contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de

benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Encaminhem-se os autos à SEDI para correta autuação do objeto da lide: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PENSÃO POR MORTE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008507-37.2009.403.6103 (2009.61.03.008507-3) - BENEDITA CURSINO DOS SANTOS (SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Benedita Cursino dos Santos contra o INSS objetivando o pagamento de benefício de pensão por morte. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Em decisão inicial foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada prova pericial, deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual e determinada a citação do INSS. Juntado aos autos o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora peticionou requerendo a desistência do feito, informando a implantação do benefício administrativamente em 31/03/2010 (fls. 70/75). Citado, o INSS apresentou contestação. O INSS manifestou-se favoravelmente à desistência do feito (fls. 108). Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou requerendo desistência do feito, com a qual anuiu a ré. Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e **JULGO EXTINTO** com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

0009350-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009350-1) - VALERIA MIMESSI (SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de LÁZARO PINTO DA SILVA. Afirmo a autora ter requerido na via administrativa o benefício, indeferido pelo réu que entendeu não ter sido demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que conviveu maritalmente com o obituado, como se casados fossem. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS contestou, aduzindo necessidade imperiosa de se comprovar com elementos cabais a união estável, o que não teria ocorrido. Designada audiência, na data aprazada foram colhidos os depoimentos testemunhais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos necessários. **DECIDO**. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. Há alguns dados importantes a demarcar: A autora não foi declarante do óbito (fl. 16); Conta de energia elétrica em nome da autora constando o endereço declinado na inicial (fl. 14); Correspondências em nome do falecido (bancárias e comerciais - carnês de lojas) indicam endereço da Rua Carlos Galhardo nº 104, Jardim Santa Inês II, São José dos Campos; Processo de parcelamento de Débito em nome da autora junto a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, indicando endereço da rua Carlos Galhardo 104, Jardim Santa Inês II (fls. 40); Conta de Energia elétrica, cadastramento TELESPP para aquisição de linha telefônica convencional, correspondência TELESPP, em nome da autora, indicando endereço da rua Carlos Galhardo 104, Jardim Santa Inês II; Declaração de Alda Dalla Torre, averbando conhecer a autora há mais de 10 anos e que a autora conviveu maritalmente com o Sr. Lázaro Pinto da

Silva por período superior a 8 anos. Observo, desde logo que a duplicidade de endereço que ora se apresenta como Rua Rio Canindé, ora como Rua Carlos Galhardo, localizado no Bairro Santa Inês II, deve-se ao fato de referidas ruas, na verdade, serem continuação uma da outra, como se pode constatar no site <http://mapas.guiamais.com.br> - acesso em 23/5/2012, razão pela qual as correspondências aparecem com e outro endereçamento. Entendo que a prova dos autos, se observada em conjunto e com zelo, dá convicção para a concessão do benefício. A primeira testemunha, de nome MARLI DE SOUZA ROCHA, afirma residir há 15 anos na mesma rua da autora, que quando se mudou para a Rua Canindé nº 87, a autora já morava com o Sr. Lázaro e que até o falecimento viveram juntos. Relata que o casal apresentava-se como marido e mulher. Relata que na casa vivia só o casal. O Sr. RICARDO ZARLOTIN NETTO, por ser primo e amigo da autora, foi ouvido como informante do Juízo. Afirmou que conheceu o Sr. Lázaro do ano de 1993 até 2000. Narra ter residido um certo tempo em São José dos Campos, nos anos de 1995 e 1996. Relata que Lázaro conviveu com a autora na mesma casa onde até hoje vive a autora. Afirmou que o casal não teve filhos, apresentavam-se como marido e mulher e que Lázaro viveu com a autora até o falecimento. Portanto, à luz de todos os depoimentos, entendo (art. 131 do CPC) que está suficientemente provada a união estável até o óbito. Isso porque não é necessário que cada um dos depoentes saiba esclarecer toda e qualquer dúvida trazida durante a audiência, mas sim que seja possível, à luz do conjunto de depoimentos, construir-se a verdade trazida ao processo. Por assim ser, entendo que, de fato, são verossímeis as versões das testemunhas de que a autora e o falecido conviveram maritalmente. A prova está, a meu ver, suficientemente delineada, vez que, concatenados os depoimentos, é possível afirmar com segurança que a autora e o falecido viveram juntos até o óbito deste. A qualidade de segurado não está em disputa porque fora gerado o benefício à filha do falecido, menor na data do óbito, cessado em 27/04/2006, quando esta completou 21 anos (fl. 93). Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Nesta linha de raciocínio, a questão da união estável está bem definida. Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) também estabelece que não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, defiro a decisão antecipatória. Tendo em vista que o benefício foi cessado em 27/04/2006, data em que JANAINA completou 21 anos (fl. 93), entendo que a autora somente faz jus, a 50% do benefício a partir da data do requerimento administrativo 10/10/2000, sob pena de indevida duplicidade de pagamentos, e pagamento integral em relação aos valores posteriores a 27/04/2006, como única beneficiária. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora benefício de Pensão por Morte, incluindo-a como dependente do NB 21/118.829.944-9, observado o desdobro até 27/04/2006 e a integralidade a partir de então, nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, determino que o INSS implante o benefício em nome da autora VALÉRIA MIMESSI. Comunique-se com urgência. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso até o retorno/início dos pagamentos administrativos, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s)

segurados(s): VALÉRIA MIMESSI (CPF: 062.486.718-85) Instituidor LÁZARO PINTO DA SILVA (habilitação co-mo dependente no NB 21/116.584.122-0, Benefício Concedido Pensão por morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 18/10/2000 Renda Mensal Inicial A apurar Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000613-73.2010.403.6103 (2010.61.03.000613-8) - NEUSA DE MORAIS NOGUEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, vez considerados especiais tempos que assim não o foram pelo INSS. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada. Citado o INSS, contestou o pedido alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. É o relatório. Decido. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS exige plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de

salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO**. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E**

DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DO CASO CONCRETOO deslinde da causa passa pela análise do ato de concessão da aposentadoria da autora, enfocando os seguintes temas: a comprovação do exercício de trabalho em condições especiais, bem como o preenchimento do requisito tempo de contribuição. Postula a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 42/1479271125, cujos dados constam abaixo, requerendo sejam considerados especiais os seguintes períodos: de 05/10/1973 a 05/08/1974; de 23/01/1975 a 20/08/1975; de 20/11/1975 a 16/01/1984 e de 29/04/1995 a 19/10/1998 (fls. 04 e 45/46). NB 1479271125 NEUSA DE MORAIS NOGUEIRA Situacao: Cessado OL Concessor : 21.037.040 Renda Mensal Inicial - RMI.: 415,00OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 492,55OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.037.040 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.040 Valor Mens.Reajustada - MR : 415,00Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 500 HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS, SE NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICA NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 5824657000197 DAT: DIP: 22/07/2008Indice Reaj. Teto: DER: 22/07/2008 DDB: 23/10/2008Grupo Contribuicao: 28 DRD: 22/07/2008 DIC: TP.Calculo : CALCULO NA DIB COM FATOR DIB: 22/07/2008 DCI: Desp: 00 CONCESSAO NORMAL DO/DR: DCB: 22/07/2008Tempo Servico : 27A 11M 27D DPE: A M D DPL: A M DAnte a relevância para o feito, a Súmula 32 da TNU sintetiza os patamares de exposição aptos a caracterização do tempo especial em relação ao agente ruído:SÚMULA 32DJ DATA: 04/08/2006O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Quanto ao período de 05/10/1973 a 05/08/1974, laborado na empresa ELGIN S/A na condição de aprendiz de usinagem, verifica-se que a postulante esteve exposta a ruídos de 90,68 dB, de modo habitual e permanente, o que consta do formulário de fl. 21 e do laudo de fls. 22/24. Observa-se que, malgrado tenha havido extemporaneidade importante, há descrição de que o ambiente de trabalho não sofreu alterações relevantes ao trabalho de medição (fl. 23). Deve ser considerado especial.No que diz respeito ao período de 23/01/1975 a 20/08/1975, laborado na empresa KLABIN, resta inegável que este não deve ser considerado especial, ainda que a parte autora tenha estado exposta habitual e permanentemente a ruídos da ordem de 93,76 dB, segundo o formulário de fl. 28 e o laudo de fls. 29/30. Isso porque as medições foram realizadas em 1998 e não há qualquer informação segura a atestar vindicada especialidade previdenciária, ante a clara extemporaneidade.Não há referência ao layout do ambiente de trabalho, não se podendo presumir que as condições mantiveram-se as mesmas, melhoraram ou pioraram no transcorrer de tantos anos. Se, por um lado, o tempo tende a minorar as condições insalubres pelo desenvolvimento da segurança do trabalho, por outro lado o

maquinário mais antigo nem sempre ostentava a mesma potência ou grau de automatização, pelo que não cabem simples ilações acerca da pressão sonora efetivamente existente. Ou seja: não é que o laudo, para ruído (específica e unicamente para tal agente), tenha que ser contemporâneo ao tempo da medição. Assevero, sim, que a grande extemporaneidade milita em desfavor da fiabilidade da prova, que de modo extremamente majoritário fundamenta pedidos similares no Poder Judiciário em comparação com toda gama de outros agentes nocivos, ressaltando-se que os laudos extemporâneos são - em tese - admissíveis e servis ao fim proposto, mas desde que tracem de forma minuciosa ou ao menos clara as alterações no ambiente de trabalho ou, ainda, salientem que estas permaneceram inalteradas: Segundo esses critérios, não são especiais: [...] o período de trabalho na Cerâmica Santa Clara de Indaiatuba, tendo em vista que o laudo pericial não é contemporâneo à época em que o autor trabalhou nessa empresa nem afirma que a situação física no local de trabalho é a mesma que existia quando o autor trabalhou nessa empresa, inexistindo, ainda, qualquer outra prova de que a situação física descrita no laudo é a mesma que existia na época em que o autor trabalhou no local (). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL n.º 538360 - Processo: 199903990965095 UF: SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 19/08/2002. Documento: TRF300065573.) O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interfere em suas conclusões. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Apelação Cível n.º 349354. Processo: 200083000017097. UF: PE. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da decisão: 01/02/2005. Documento: TRF500093117.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98.

1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interfere em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - 5ª Região. AC 349354; Processo: 200083000017097; UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 01/02/2005; Fonte DJ - Data: 23/03/2005 - Página: 243; Relator(a) Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva). Por tal razão, o mesmo será considerado comum (23/01/1975 a 20/08/1975). Em relação ao tempo de 20/11/1975 a 16/01/1984, laborado na empresa GSP Linhas Para Costura Ltda., a parte autora esteve exposta a ruídos de 83 dB de modo não ocasional ou intermitente (formulário de fl. 35). Tais informações estão devidamente corroboradas pelo laudo pericial de fls. 36/38, realizado em época contemporânea (1984) ao trabalho, dando elementos seguros a este julgador para que considere tal interstício temporal, enfim, como laborado em condições especiais. Quanto ao período de 29/04/1995 a 19/10/1998, verifico que o mesmo não foi considerado especial porque, após 280495 necessita dos valores medidos para conclusão da intensidade do agente nocivo (fl. 45). Sem embargo, o fundamento não se sustenta, uma vez que o laudo técnico de fl. 43, somado ao formulário de fl. 42, demonstram que houve exposição a ruído equivalente a 83 dB, patamar que seria suficiente para caracterizar tempo especial, ainda que apenas até 05/03/1997, nos termos do que elucida a Súmula 32 da TNU. Portanto, deve ser considerado especial unicamente o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, já que, a partir de tal data, 83 dB não conseguem qualificar a exposição nociva para os fins previdenciários. À luz de quanto salientado acima, atento ao pedido formulado, delimitado pela causa petendi (arts. 460 e 128 do CPC), assentando-se nos critérios lançados e explicitados ao longo da sentença, deverá o INSS averbar como tempo especial, além de outros que tenham sido efetivamente considerados especiais quando da concessão do NB 42/1479271125, os seguintes períodos, tal que se promova a revisão do tempo contributivo, a sofrerem acréscimo de 20% quando convertidos em tempo comum (mulher) : 05/10/1973 a 05/08/1974 20/11/1975 a 16/01/1984 29/04/1995 a 05/03/1997

Indefiro o pedido de tutela antecipada. Cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada. Uma coisa é o pedido de um benefício previdenciário por si só, verba alimentar que, uma vez faltante, tende a comprometer a manutenção material do postulante; outra de todo distinta é o pedido revisional, uma vez que, assegurada a percepção mensal do benefício, não configurado o periculum in mora vindicado.

DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela parte autora de 05/10/1973 a 05/08/1974, 20/11/1975 a 16/01/1984 e 29/04/1995 a 05/03/1997, além de outros que tenham sido efetivamente considerados especiais quando da concessão do NB 42/1479271125. Por fim deverá rever a RMI do benefício desde a concessão administrativa, para que seja computado o período ora reconhecido nesta sentença como tempo especial, a ser convertido em tempo comum com o acréscimo de 20% (parte autora do sexo feminino). A partir de tal revisão, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em

atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0000927-19.2010.403.6103 (2010.61.03.000927-9) - GABRIEL DE ALMEIDA CARDOSO X ADRIANA MORAIS DE ALMEIDA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz a parte autora que DANIEL LOURENÇO CARDOSO, segurado previdenciário, faleceu em 30/04/2009, pai do representado GABRIEL DE ALMEIDA CARDOSO. O falecimento decorreu de infarto do miocárdio, sendo que o último vínculo de emprego findou em 24/12/2007, seguindo-se período de desemprego involuntário. A Autarquia Previdenciária denegou pedido administrativo ao fundamento de perda da qualidade de segurado, por ter o evento morte ocorrido depois de 12 meses da cessação das contribuições. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. O Juízo determinou a realização de prova pericial indireta para a aferição dos males que acometiam o instituidor da pensão perseguida - fl. 127. Veio o laudo pericial de fls. 135/136. Devidamente citado (fl. 133), o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido - fls. 137/142. Houve replica - fl. 154/163. A parte autora pediu dilação oral e insistiu na requisição do histórico médico do instituidor da pensão - fls. 164/165. O Ministério Público Federal se pôs pelo acolhimento do pedido - fls. 173/174. Pela decisão de fl. 176 foi determinada a requisição do prontuário médico do segurado falecido. Em decisão antecipatória - fls. 237/238 - o Juízo determinou a implantação do benefício de pensão por morte, indeferiu a produção de prova testemunhal e ensejou especificação de provas ao INSS. O INSS tomou ciência mas não indicou novas provas - f. 244. DECIDOA motivação do ato administrativo de indeferimento do benefício cinge-se à perda da qualidade de segurado (fl. 74) por parte de DANIEL LOURENÇO CARDOSO no momento de seu falecimento, ocorrido em 30/04/2009 (fl. 09). Em síntese, a qualidade de segurado deriva da condição de contribuinte da Previdência Social, de modo que, enquanto verter contribuições ao sistema, o filiado terá a qualidade de segurado. Como é cediço, o Legislador houve por bem excepcionar a simetria contribuição / seguro social estatuidando o período de graça em benefício e amparo do filiado que, deixando de contribuir, permanece com a qualidade de segurado ainda por mais algum tempo. De efeito, nesse contexto assim disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...] III - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. [...] O filiado que deixar de contribuir permanece segurado por 12 meses após a cessação das contribuições, sendo que, no caso de desemprego involuntário, há um acréscimo de mais 12 meses. Dos documentos que instruem a causa tem-se que o instituidor do benefício perseguido trabalhou até 24/12/2007. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (fls. 173/174) pondera que não existe procedimento específico de registro de desemprego involuntário em órgão próprio do Ministério do Trabalho, para que o filiado possa dar textual cumprimento à fórmula adotada, no dispositivo legal, pelo Legislador. Na verdade, existe o Sistema Nacional de Emprego - SINE que, à exceção do seguro-desemprego, operacionalizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, é responsável por todas as demais ações de intermediação de mão-de-obra e apoio ao Programa de Geração de Emprego e Renda. O SINE mantém cadastro de desempregados. No entanto, não será tão somente por formalidade celebrada diante do órgão próprio do MTE que se poderá ter por comprovada a situação de desemprego involuntário. A lei não excluiu outros meios de prova em Direito admitidas, tampouco disciplinou a exclusividade do meio probandi. Conquanto o ponto em comento esteja sob divergência jurisprudencial, editaram-se arestos recentes em acolhida à tese de que a comprovação do desemprego involuntário pode se dar por outros meios juridicamente idôneos, inclusive no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO

LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.2. Agravo Regimental do INSS desprovido. Processo AGRESP 200702603442 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1003348 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:18/10/2010 Data da Decisão 21/09/2010.Tal orientação encontra eco em julgados da Colenda Corte Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA. COMPROVAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO.I - O falecido se encontrava em situação de desemprego posteriormente ao último recolhimento de contribuição previdenciária (abril de 2002), dada a inexistência de anotação em CTPS ou de registro na base de dados da autarquia previdenciária. Cumpre ressaltar que tal ilação decorre do exame da vida laborativa do de cujus, posto que este sempre procurou manter-se empregado, consoante se deduz de seus vários vínculos empregatícios constantes do extrato do CNIS, não tendo alcançado tal objetivo em razão das dificuldades existentes no mercado de trabalho, agravadas ainda pela sua saúde precária, tendo inclusive sido submetido à cirurgia cardíaca em 1992.II - Importante esclarecer que o ..registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, constante do preceito legal acima reportado, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, como fez a r. decisão agravada. Na verdade, a extensão do período de graça tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, de modo que não me parece razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória.[...]Processo AC 00067287720104036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1696081 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2012 Data da Decisão 24/04/2012 Data da Publicação 02/05/2012DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. RECURSO DESPROVIDO.[...]2. O registro da situação de desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não é único meio hábil a comprová-la. Precedentes desta Corte.[...]Processo AC 00081880720074036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1649707 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2012 Data da Decisão 24/04/2012 Data da Publicação 02/05/2012.Bem por isso foi concedida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 237/238, já que, como se vê de fls. 70 e 71, o último contrato de trabalho do segurado falecido estendeu-se de novembro de 2007 até dezembro de 2007, de modo que o evento morte, tendo ocorrido em abril de 2009, encontrou o instituidor na vigência de sua qualidade de segurado.Não tem sentido, de qualquer forma, considerar que o desemprego do instituidor tenha sido voluntário, máxime ante a existência de cardiopatia grave e idade já de 62 anos quando da rescisão do último vínculo de emprego. Ademais, o exercício das funções de serralheiro (fls. 31/34) no âmbito da construção civil, por si só, denota cuidar-se de profissional que dificilmente seria aprovado em novos exames admissionais, estando desde então, na prática, excluído do mercado de trabalho.Destarte o desemprego do instituidor da pensão requerida deve ser entendido como involuntário para todos os fins previdenciário, pelo que o período de graça, nos exatos termos do artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91, .DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de Pensão por Morte, a partir da data do requerimento administrativo - 26/05/2009 (NB 150.038.925-8) - nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, e extingo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Confirmando a decisão antecipatória de fls. 237/238. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): GABRIEL DE ALMEIDA CARDOSOInstituidor DANIEL LOURENÇO CARDOSOBenefício Concedido Pensão por

morteRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 26/05/2009Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz ADRIANA MORAIS DE ALMEIDASentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0001070-08.2010.403.6103 (2010.61.03.001070-1) - MARTINHO PEREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria especial, pois estava sujeito a agentes nocivos durante o referido tempo. Alega o autor, em síntese, que o INSS indeferiu seus pedidos administrativos; que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação alegando, em síntese, que o autor não comprovou o caráter especial das atividades relacionadas e, ao final, requer a improcedência do pedido. Houve réplica. O feito veio conclusivo. 2. Fundamentação. Mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS

PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 19/09/1977 a 06/04/1980 e de 01/12/1982 a 30/11/1983 Empresa: Roberto Piovesan Função/Atividades: Frentista Agentes nocivos Gases, gasolina, derivados de hidrocarboneto. Diesel. Óleo de motor Enquadramento legal: Código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Provas: CTPS de fl. 19 e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/29 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 2: 01/03/1984 a 15/05/2001 Empresa: Sabambaia Auto Posto Função/Atividades: Frentista Agentes nocivos Gases, gasolina, derivados de hidrocarboneto. Diesel. Óleo de motor Enquadramento legal: Código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e código 1.0.17 do Anexo do Decreto 3.048/99. Provas: CTPS de fl. 22 e formulários de fls. 30/33. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 3: 16/05/2001 a 17/05/2009 Empresa: APEX Comercio de Combustível Ltda Função/Atividades: Frentista Caixa Agentes nocivos Gases, gasolina, derivados de hidrocarboneto. Diesel. Óleo de motor. Enquadramento legal: Código 1.0.17 do Anexo do Decreto 3.048/99. Provas: CTPS de fl. 22 e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/35 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos acima, conforme provas relacionadas. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, trancrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região :7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento:

STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Da contagem de tempo de serviço. Com fundamento no art. 64 do Decreto 3.048/99, apura-se em favor da parte demandante o tempo de 28 anos, 09 meses e 05 dias, de atividade especial. Por conseguinte, cumpridos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme tabela em anexo. Dos requisitos para obtenção de aposentadoria. Conforme art. 57 da Lei 8.213/91 a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, pois possui 28 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de serviço, bem como a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o mesmo faz jus à concessão de aposentadoria especial. No que pertine ao termo inicial do benefício, entendo que deve ser a DER: 02/10/2009, uma vez que, à época, havia implementado todas as condições e o INSS teve conhecimento de todas as provas ora apreciadas. Da Tutela Específica. O art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARTINHO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos de 19/09/1977 a 06/04/1980, de 01/12/1982 a 30/11/1983, de 01/03/1984 a 15/05/2001 e de 16/05/2001 a 17/05/2009; b) CONCEDER o benefício de aposentadoria especial ao autor, de forma integral, a partir de 02/10/2009, data do requerimento administrativo, e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação. c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 2. Aposentadoria especial. 3. Segurado: MARTINHO PEREIRA DA SILVA. 4. DIB: 02/10/2009. 5. RMI: prejudicado. 6. Renda Mensal Atual - prejudicado. Intime-se o INSS para que implante o benefício de forma urgente, nos termos do 3º do art. 461 do CPC, conforme fundamentado acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002162-21.2010.403.6103 - JACYRA RONDINA MUNIZ (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 02/09/1999 (fl. 10). A parte autora considerara inconstitucional qualquer critério adotado para a correção da aposentadoria vinculada ao salário mínimo, que venha a divergir do preceituado no artigo 58 do ADCT. Com a inicial, vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido da parte autora. Houve réplica. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. A preliminar de falta de interesse de agir, nos termos em que sustentada pelo réu, refere-se ao mérito e será oportunamente analisada. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse

processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO: ART. 58 DO ADCT - EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS E SEU ALCANCE E LIMITE TEMPORAL: O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 da ADCT era simples, consistindo na divisão do valor da RMI pelo valor do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, considerando para esse efeito o salário mínimo de referência, quando vigente o duplo regime salarial, obtendo-se, a partir dali, o número de salários mínimos a que passou a corresponder a renda mensal dos segurados. Essa regra alcançou apenas os benefícios de prestação continuada e teve vigência determinada no tempo. Pela primeira vez, o legislador constituinte autorizou a efetiva vinculação dos benefícios à variação do salário mínimo, ao mesmo tempo e nos mesmos índices. Nem todos os segurados, entretanto, aquilataram o exato sentido da norma e a intenção do legislador, que foi prestar uma reparação imediata aos benefícios defasados, enquanto não sobreviessem as novas regras sobre seu reajustamento. A começar, o termo inicial da paridade em salários mínimos foi prefixado para o sétimo mês a contar da promulgação da Magna Carta de 1988, ou seja, 05/04/1989. E perdurou até a implantação dos planos de custeio e benefícios. Estes vieram, respectivamente, com as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, mas não foram imediatamente regulamentadas, carecendo suas disposições de normas detalhadas o que inviabilizou a imediata a implantação. Portanto, somente em 09/12/1991 cessou a vigência da norma transitória do artigo 58, porque nessa data foram publicados os Decretos nºs 356 e 357, de 07/12/1991, que regulamentaram os planos de custeio e de benefícios, conforme previsão dos artigos 103 da Lei nº 8.212/91 e 154 da Lei nº 8.213/91. Todavia, que pese tal entendimento, é de se acatar a jurisprudência da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que se inclinou no sentido de fixar o termo ad quem da vigência do artigo 58 na data em que publicados os planos de custeio e benefícios (AC nº 96.03.009021-2, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 04/05/99, DJU 05/10/99. Cessada, entretanto, a vigência do artigo 58 do ADCT em 24/07/1991 não mais se pode cogitar de paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, inclusive em razão do artigo 7º da CF/88, norma inserta no corpo permanente da Carta, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Ora, ainda que no mais das vezes os benefícios seguissem a variação em número de salários mínimos, esta nunca foi autorizada, à exceção do período determinado pela norma temporária do artigo 58. Este artigo, obedecendo a sua natureza transitória, permitiu que os benefícios fossem revistos, a fim de manterem a equivalência em salários da data da sua concessão, somente entre abril/89 a julho/91. Após a implantação dos planos de custeio e benefícios, passaram a vigorar as regras neles estabelecidas, sem que tenham, tais regramentos, autorizado a equivalência salarial. Por isto, não existe direito adquirido à permanente equivalência com o salário mínimo, fato ainda incompreendido por alguns segurados, tampouco a incidência do IPC de janeiro de 1989, março e abril de 1990. Não há que se falar em inconstitucionalidade das leis que implantaram os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social, tendo em vista que a própria Constituição Federal estabeleceu, no artigo 58 do ADCT in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Nessa linha de entendimento, não existem irregularidades a serem reclamadas pelos segurados, frente ao correto proceder da autarquia previdenciária. Para todos os efeitos, o cumprimento do art. 58 do ADCT se deu através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão do que já respeitador. E alongar a eficácia provisória de tal artigo, isto sim, é que seria inconstitucional. A jurisprudência melhor o explica: Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula n 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT/CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela autarquia previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre abril de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu, o que se deu em dezembro/1991 (regra do art. 58, parágrafo único, do ADCT). A orientação da jurisprudência dos Tribunais passou a ser seguida por este E. Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122.804, em decisão plenária que conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei n 8.213/1991, e alterar a dicção da sua Súmula n 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF 2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 122.804, Processo nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Relator Desembargador Federal Castro Aguiar, DJU de 23/4/2002), sobrevivendo a Súmula n 29, com o seguinte teor: No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna. Após, com a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 357/91), em dezembro de 1991, são devidos, apenas, os critérios de reajustamento previstos pela Lei nº 8.213/91 (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 9702070554 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 14/08/2006 Documento: TRF200155291, Fonte DJU DATA:21/08/2006 PÁGINA: 154/155, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES)..PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE PENSÃO CONCEDIDA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988, ORIUNDA DE BENEFÍCIO ANTERIOR À 05.10.88. ÓBITO DO EX-SEGURADO NA VIGÊNCIA DO ART-58 ADCT-88.

EQUIVALÊNCIA SALA-RIAL IMPLEMENTADA ADMINISTRATIVAMENTE. 1. Uma vez que o benefício originário da pensão foi concedido anteriormente à Constituição de 1988 e o ex-segurado faleceu após a data em que deveria ter sido implementado o ART-58 ADCT-88, o valor da pensão deve ser calculado após a conversão do benefício-base em número de salários mínimos que tinha na data da concessão. 2. Im-procedência do pedido de aplicação do ART-58 ADCT-88, pois o INSS já implementou administrativamente a equivalência salarial, tanto no benefício-base como na pensão.(TRF-4, AC 9704410506 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES SOBRINHO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgadorSEXTA TURMA Fonte DJ 24/09/1997 PÁGINA: 78219)De todo modo, ainda que assim não se pensasse, os valores pretéritos atinentes exclusivamente ao período de eficácia (transitória) do art. 58 do ADCT estariam fulminados pela prescrição.No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 02/09/1999 (fl. 10), portanto já na vigência da LBPS, editada em 24/07/1991, que estabelece as regras de reajustamento do benefício. Assim, o pedido da parte autora é manifestamente improcedente, nos termos da fundamentação.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e ex-tingo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.P.R.I.

0002602-17.2010.403.6103 - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do artigo 3º, 2º, da Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999. Segundo o autor, tendo em seu período contributivo 50 contribuições, deveriam ser considerados 80% das maiores contribuições.A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Citado (fl. 16), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido. Houve réplica.

DECIDOConquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade.Os novos parâmetros devem ser utilizados de maneira compulsória para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.As modificações introduzidas não acarretam perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).Com efeito, a intenção do legislador ordinário com as modificações introduzidas foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal.Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5 do art. 195 da Constituição

da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional n.º 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a nova sistemática para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pela Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - que cuidou exatamente do tema. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7.º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. DO CASO CONCRETO autor tem o período básico de cálculo de julho/1994 a setembro de 2000, num total de 134 meses. Verteu, nesse ínterim, 50 contribuições, não tendo, pois, atingido o patamar de 60% de contribuições em relação ao total de meses do período básico de cálculo (que seriam 81 contribuições). Por isso, nos termos da lei de regência, foram considerados 60% do período entre julho/1994 até o início do benefício - artigo 3.º, 2.º, da Lei 9876/99. O Informativo n.º 388 do STJ, de 23 a 27 de março de 2009, explicita as razões da incorreção do raciocínio autoral: INSS. APOSENTADORIA. IDADE. REVISÃO. Segurada do INSS, ora recorrente, pretende revisar sua aposentadoria por idade. Insurge-se quanto à aplicação do 2.º do art. 3.º da Lei n. 9.876/1999, objetivando rever o cálculo da renda mensal inicial utilizado para o benefício da aposentadoria - para ela, o divisor mínimo a ser aplicado deve ser limitado ao número efetivo de contribuições, de modo que se utilizem para o cálculo de seu benefício (100%) das contribuições efetivas e não 60% do período decorrido. É cediço que, com a Lei n. 9.876/1999, instituiu o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários de contribuição. Assim, para aqueles que se filiassem ao INSS a partir da vigência dessa lei (29/11/1999), o período de apuração envolve os salários de contribuição desde a filiação até a data de entrada do requerimento (DER); para os segurados filiados antes da edição da citada lei, o período de apuração passou a ser entre julho de 1994 e a DER. Anota o Min. Relator que o período básico de cálculo foi ampliado, mas essa alteração legislativa em benefício do segurado só lhes beneficia se houver contribuições naquele espaço de tempo. No caso dos autos, a segurada filiou-se ao INSS, antes de 28/11/1999, portanto, tem direito a incluir o período contributivo de 115 meses (desde a competência de 7/1994 à data do DER, em 2/1/2004). No entanto o Tribunal de origem deixou claro só haver uma contribuição da recorrente no valor de R\$ 1.869,39 nesse período. Logo, a média utilizada foi o valor devidamente atualizado para R\$ 1.889,54. Sobre esse valor atualizado, aplicando-se o 2.º do art. 3.º da lei em comento, passou-se a considerar 60% de 115 meses, obtendo-se o divisor 69 que, dividido pelo valor atualizado, resultou em valor inferior ao salário mínimo, razão pela qual a concessão do benefício processou-se nesse patamar. Diante disso observa que, na legislação, não há referência para que o divisor mínimo de apuração da média seja limitado ao mínimo de contribuições à Previdência Social, como defende a recorrente. Ao contrário, está expresso na lei que o divisor mínimo será limitado à quantidade das contribuições efetivas. Ademais, não se deve confundir período contributivo com período contribuído. Com essas considerações, a Turma negou provimento ao recurso da segurada. REsp 929.032-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 24/3/2009. Considerando tudo quanto exposto nos fundamentos desta sentença, inexistente vício no procedimento do INSS pelo que se impõe a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003748-93.2010.403.6103 - ADRIANO MEDEIROS PEREIRA (SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Apresentados o laudo pericial médico e o estudo social, foi deferida a antecipação da tutela. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Requerida pelo M.P.F., foi regularizada a representação processual da parte autora. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal requereu a nomeação de Teresinha Medeiros de Oliveira Pereira como curadora do autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticado que sofre de Esquizofrenia, CID: F20, concluindo o Senhor Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa. O Estudo Social foi conclusivo ao asseverar que: Adriano Medeiros Pereira é um jovem que necessita continuar com o tratamento para ter uma vida normal e digna, a família é pobre e humilde. (fl. 38) Sendo assim, até este momento, é cabível a concessão do benefício, pois de qualquer forma, eventual avanço que impeça a continuidade do benefício permitirá a aplicação do art. 21 da Lei 8.742/93. Entendo, aliás, que o conceito de deficiência está mais do que satisfeito à luz da nova redação do art. 20, 2º da Lei 8742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. E estes requisitos a perita assistente social nomeada pelo Juízo observou. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374): Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência,

os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco, então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Excluída as despesas domésticas discriminadas no estudo social, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Tendo em vista que a parte autora apresentou laudo médico datado de 09/02/1020, com o mesmo diagnóstico(CID F.20.0 - 0, FL. 16) apontado pelo perito judicial (FL. 31), fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (15/12/2004 - fl. 15), observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a interdição da parte autora sobreveio somente no curso dos presentes autos. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora ADRIANO MEDEIROS PEREIRA, com vigência a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. Fica facultado ao INSS convocar a parte autora para o exame das condições necessárias à manutenção do benefício assistencial, na forma do artigo 21, da LOAS. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curadora especial da parte autora a senhora Teresinha Medeiros de Oliveira Pereira, mãe do autor (fl. 61). Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ADRIANO MEDEIROS PEREIRA Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 15/12/2004 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Teresinha Medeiros de Oliveira Pereira Sentença não sujeita ao reexame necessário, oportunamente encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0004338-70.2010.403.6103 - GILBERTO ALVES PEREIRA (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENCIADO EM CORREIÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral concedido, para que lhe seja assegurada a percepção da aposentadoria especial, a qual seria mais vantajosa, vez que nesta não haveria incidência do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relato do necessário. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres (especiais, in casu), com a conseqüente concessão da aposentadoria especial. É necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a especialidade é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se

infez que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Concluiu-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador:

SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento da especialidade do seguinte período: 04/04/1983 a 04/04/2008 (fl. 04), o que configuraria o montante total de 25 anos sujeitos a condições especiais. Observo que a parte autora junta o PPP de fls. 13/14 e demonstrativos de pagamentos - recentes, por sinal todos referentes a 2009 - com o adicional de insalubridade (fls. 25/27). Em primeiro plano, o agente nocivo descrito no PPP e ao longo de toda a peça exordial é o ruído. A Súmula 32 da TNU sintetiza os patamares de exposição aptos a caracterização do tempo especial, no caso do agente nocivo ruído: SÚMULA 32 - DJ DATA:04/08/2006O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Deve-se ressaltar que o PPP, porém, sendo extremamente sucinto, apenas menciona ter sido o autor operador de máquinas e ter estado sujeito a ruído, mas não há revelação de qualquer patamar de intensidade (decibéis) capaz de revelar que em concreto houvera medição técnica (fls. 13/14). Por tal ensejo, o documento é inservível ao fim pretendido. Aliás, à luz do PPP, este era o único agente nocivo revelado, de modo que não procede a argumentação de fls. 46/47. Em relação ao recebimento de adicional de insalubridade, percebo que os documentos sequer dizem respeito ao tempo pretendido, já que o autor postula que seja considerado especial o período de 04/04/1983 a 04/04/2008 (fl. 04), mas os documentos de fls. 25/27 são referentes aos meses de julho, setembro e outubro de 2009. Todavia, maior dificuldade existirá em admitir que a simples presença de pagamento do adicional de insalubridade reverbere na chamada especialidade previdenciária, capaz de permitir o cômputo majorado do tempo de contribuição. Como bem se sabe, o reconhecimento na seara trabalhista da percepção de adicionais de insalubridade, nos termos da melhor doutrina, não significa qualquer alteração com relação ao direito à aposentadoria especial. Esta não depende da CLT. De regra, pessoas com direito aos adicionais trabalhistas em razão de atividades perigosas, penosas ou insalubres, necessariamente, não fazem jus ao dito benefício; por outro lado, estar com o direito legítimo a ele, não quer dizer que faz jus a um dos adicionais. Os círculos correspondentes às duas clientelas não são coincidentes (MARTINEZ, Wladimir Novaes, Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo I, 4ª Ef. LTR, 2003, p. 367). A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é pacífica: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NOS DECRETOS. NECESSIDADE DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES INSALUBRES. NÃO-COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. PERCEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALOR PROBATÓRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. (...) 2. O recebimento do adicional de insalubridade não influi no reconhecimento das circunstâncias especiais de seu labor e na conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas dos Direitos Trabalhista e Previdenciário, dependendo a especialidade do trabalho, para fins de aposentadoria, unicamente do enquadramento da atividade nas previsões legais, seja por categoria profissional ou por laudo técnico demonstrando a nocividade do labor. 3. Em se tratando de atividade não prevista nos Decretos regulamentadores da matéria, deve haver a comprovação da efetiva exposição do servidor aos agentes insalutíferos, não se podendo presumir tal sujeição, a qual, ainda, deve se dar de forma habitual e permanente, e não eventual. Hipótese em que a prova trazida pela apelada (Perfil Profissiográfico Previdenciário) não demonstra o exercício de atividade em condições especiais. 4. Sentença de procedência reformada. Apelo do INSS provido. (TRF4, AC 200670000146382, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COPEIRA HOSPITALAR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. (...) IV - O recebimento do adicional de insalubridade, por si só, não autoriza a conversão de atividade especial em comum, para fins de aposentadoria especial, para a qual se faz necessária comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador. V - Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC 200103990470881, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 28/03/2007) Considerando-se que a parte autora não fez a prova de que necessitava, limitando-se a alegar, constata-se o desatendimento ao disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos

fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.^a ed., p. 423). **DISPOSITIVO** Diante de todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, em consequência extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0004883-43.2010.403.6103 - SIEINE EIRE DE MORAES CARDOZO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, desde 17/06/2010, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a análise acerca da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela para conceder a parte autora o benefício de auxílio doença. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Doença neurológica inespecífica, perda de força da metade esquerda do corpo e de sensibilidade, concluindo haver incapacidade total e temporária para o trabalho. O exame pericial foi realizado em 13/06/2011 (fl. 30). O senhor perito judicial fixou o início da incapacidade em 13/04/2010 (fl. 32). A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação concreta, quer porque o histórico contributivo e a percepção de benefício bem as demonstram, conforme consulta ao CNIS em anexo. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 17/06/2010, nos termos do pedido. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Mantenho a decisão de fls. 36/37, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da

tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): SIEINE EIRE DE MORAES CARDOZO Benefício Concedido Auxílio doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 17/06/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005091-27.2010.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS FERNANDES (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em correição. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Maria das Graças de Medeiros Fernandes com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de JEAN MEDEIROS FERNANDES (filho da autora), a partir da data do óbito em 12/06/2009 (fls. 15). Afirmo a autora ter requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pelo réu que entendeu não ter sido demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que dependia da ajuda financeira de seu filho, com quem residia. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferida a prova testemunhal requerida, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida e determinada a citação do INSS. Realizada audiência para produção de prova oral, com oitiva das testemunhas Djalma Lemos Gonçalves (fls. 34) e Maria de Lourdes Barbosa (fls. 35). Citado, o INSS contestou, requerendo, em suma, a improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica. É o Relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Há que se ressaltar que o mero auxílio prestado em casa não faz do falecido o provedor do lar, bem como não caracteriza a dependência econômica da mãe. Para que esta reste configurada, há que se ter uma dependência relevante, substancial, que não apenas represente uma redução no nível de vida (pois a subtração de renda teria, obviamente, este efeito), mas um abalo decisivo na vida do pretendo dependente. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios, Lei nº 8.213/91 também estabelece não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. Assentadas tais premissas, relevantes são as seguintes considerações: A dependência se mostra clara quando o filho realmente verta auxílio perene (não ocasional), relevante e substancial para a manutenção de sua

genitora, o que não está claro nos autos, sobretudo porque se está a tratar de pequeno rendimento, uma vez que o falecido era, ao tempo do óbito, menor aprendiz na EMBRAER, donde se pode inferir que, com os recursos obtidos, faria face às despesas regulares de um jovem de 19 (dezenove) anos (documento de identidade de fl. 14 e certidão de óbito de fl. 15), a ser pouco crível que efetivamente funcionasse, de forma relevante, como figura da qual a mãe fosse dependente. Restou claro nos autos que a autora é casada com JOSÉ ROSA FERNANDES (fls. 18). Inclusive, todos viviam sob o mesmo teto, o casal e seus cinco filhos, sendo que, ao tempo do óbito, todos trabalhavam na EMBRAER, como constou do depoimento das testemunhas Djalma Lemos Gonçalves e Maria de Lourdes Barbosa (fls. 34/35). A testemunha Maria de Lourdes afirmou conhecer a autora desde 1992. Informou que, ao tempo do falecimento, o segurado morava na casa dos pais. Afirma que a autora reside em casa própria e nunca trabalhou fora, uma vez ser dona de casa. Conforme informou, o marido da autora, José Rosa Fernandes, trabalha na Johnson, mas não sabe dizer quanto ele ganha. Tampouco soube informar quanto Jean Medeiros Fernandes recebia na EMBRAER ou se ajudava comprando mantimentos para a casa, ou remédios. A testemunha Djalma Lemos Gonçalves confirmou, em seu depoimento, que ao tempo do óbito Jean trabalhava na Embraer. Afirma que o cônjuge e os outros filhos do casal laboravam, mas, atualmente, como os filhos saíram da casa dos pais, não sabe dizer se permanecem economicamente ativos. Não sabe informar se Jean ajudava os pais com as despesas do lar ou se a família passava por dificuldades. Assim, com razão está a recente jurisprudência pátria: PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE PARA COM O FILHO. É indevida pensão por morte por alegada dependência econômica da mãe para com o filho, mormente quando casada e o marido não é inválido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200404010329462 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 10/06/2008 Documento: TRF400166732, Fonte D.E. 23/06/2008, Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI) (grifo nosso). Conforme restou demonstrado, as testemunhas não souberam informar se o de cujus contribuía para a aquisição de mantimentos, remédios e demais despesas do lar. De qualquer forma, vale salientar ser natural que haja relativa piora financeira com o falecimento de um membro da família; todavia, se não há um auxílio substancial e relevante à mãe, então a dependência econômica não está provada. Confira-se: O fato da situação financeira familiar ter ficado prejudicada com o óbito do segurado não autoriza a concessão do benefício, porquanto tal situação é inerente a qualquer núcleo familiar que perde um de seus membros. Assim, entendo que o auxílio eventual em remédios e alimentos não caracteriza subordinação econômica a estribar a concessão do benefício em tela (1ª TURMA RECURSAL DOS JEFs DO RIO GRANDE DO SUL, RECURSO JEF Nº 2005.71.95.000175-4/RS, Rel. Juiz Daniel Machado da Rocha). MÃE EM RAZÃO DA MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SIMPLES AUXÍLIO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1) Em casos em que os pais pedem pensão pela morte de filho, não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência econômica exigida pela lei. É natural que o filho solteiro contribua para fazer frente às despesas domésticas, auxiliando em certa medida para melhorar as condições de vida da família, até porque, residindo com os genitores, ele também contribui para os gastos. Sua colaboração, pode-se dizer, representa uma contrapartida aos respectivos gastos. Sendo assim, a situação de dependência só resta caracterizada quando comprovado que a renda auferida pelo filho era realmente essencial para a subsistência do genitor ou genitora. 2) Não comprovada a dependência econômica, improcede o pedido de pensão por morte. 3) Embargos infringentes improvidos. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200270000794556 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 05/05/2008 Documento: TRF400164237, Fonte D.E. 09/05/2008) (grifo nosso). Vai-se além. O simples fato de colocar a mãe como dependente de Seguro de Vida, não o torna provedor da subsistência da mesma. Assim, a dependência econômica, para fins previdenciários, não é aferida somente no fato de haver auxílio econômico entre o de cujus e os alegados dependentes. O Enunciado nº 13 do Conselho de Recursos da Previdência Social, citado pela Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, assenta que a dependência previdenciária deva ser, ainda que não exclusiva (i. e., é possível que o dependente o seja de mais de um segurado, simultaneamente), relevante, representando um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente. A meu ver, há razão em tal entendimento. Vide, por todos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE DA EX-SEGURADA NÃO-COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL E ELEMENTOS MATERIAIS NÃO COMPROVAM DEPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. O Decreto nº 3048/99 estabeleceu um rol de documentos, pelos quais se poderia concluir haver dependência econômica. Essa relação consta do art. 22, 3º, do referido decreto. Evidentemente, essa relação não é *numerus clausus*, tanto assim que o inciso XVII menciona quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar, além do fato do decreto prever a justificação administrativa (arts. 142 e seguintes), ocasião em que outras provas podem ser produzidas (p.ex., testemunhal). Ainda no que respeita à comprovação da dependência econômica, vale transcrever o enunciado 13 do Conselho de Recursos da Previdência Social, verbis: Enunciado nº 13 - A dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Wladimir Novaes Martinez, Tomo II, LTR, pág. 138). A

matéria era, inclusive, sumulada pelo TFR, em seu enunciado nº 229, segundo o qual a mãe do segurado falecido tem direito ao recebimento de pensão se comprovar dependência econômica, ainda que não exclusiva. No mesmo sentido, AC 256591 TRF 2ª Região e AC 819511 TRF 3ª Região.(2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, Classe : REC - Recurso/Sentença Cível/RJ Número do Processo : 20065151056740001, Relator : ALFREDO JARA;Data de Julgamento : 16/10/2007; Data de Autuação : 31/07/2007; Número de Origem : 200651510567400; Natureza : Cível; Número do Documento : Data do Documento : 16/10/2007). (grifo nosso).Não demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido o pedido deve ser julgado improcedente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005362-36.2010.403.6103 - JOEL CLIMERSON MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral concedido, para que lhe seja assegurada a percepção da aposentadoria especial, a qual seria mais vantajosa.A inicial veio acompanhada de documentos.Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica.É o relato do necessário.DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres, com a conseqüente concessão da aposentadoria especial. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez:A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a

vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre

a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte demandante almeja o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 01/12/1977 a 08/06/1985 (Tecelagem Prayba S/A) e 11/06/1985 a 07/07/2006, data do requerimento administrativo (General Motors) (fl. 04). Apesar de já gozar de uma aposentadoria integral, não há dúvidas de que existe interesse processual na concessão do benefício espécie 46 (aposentadoria especial) ao autor, visto que nesta não há incidência do fator previdenciário: NB141832464 JOEL CLIMERSON MOREIRA Situação: Ativo OL Concessor : 21.037.040 Renda Mensal Inicial - RMI.: 1.455,66OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 1.455,66OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P. Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.037.040 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.040 Valor Mens. Reajustada - MR : 2.031,02 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE, SEM INDICE Trat.: 13 Sit. credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 11 INC. DADOS BASICOS INC. VINCULOS NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICA NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 59275792000826 DAT: DIP: 07/07/2006 Indice Reaj. Teto: DER: 07/07/2006 DDB: 15/07/2006 Grupo Contribuicao: 37 DRD: 07/07/2006 DIC: 07/2006 TP. Calculo : CALCULO NA DIB COM FATOR DIB: 07/07/2006 DCI: Desp: 10 CONCESSAO COM CONVERSAO TEMPO DE SE DO/DR: DCB: Tempo Servico : 36A 11M 22D DPE: A M D DPL: A M DA Súmula 32 da TNU sintetiza os patamares de exposição aptos a caracterização do tempo especial, no caso do agente nocivo ruído: SÚMULA 32 - DJ DATA: 04/08/2006 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em relação ao período de fls. 01/12/1977 a 08/06/1985, vejo que a parte autora laborou sujeita a ruídos de 94 dB, de modo habitual e permanente. Embora o formulário faça alusão ao laudo técnico (fl. 15), vejo que o mesmo não foi trazido aos autos. Sem o laudo técnico, não se pode considerar especial o tempo em relação ao agente nocivo ruído. De se ressaltar que a função de

tecelão e assimilados não permite inferir a especialidade previdenciária por enquadramento profissional, como pacífico está na jurisprudência pátria, de modo que o mesmo deve ser considerado comum:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...). No que tange ao interregno laborado na segunda empresa, o único laudo técnico apresentado para confirmar a exposição a tais agentes, além de genérico, foi elaborado em 1982, data anterior ao desenvolvimento de suas atividades (25.01.84 a 24.03.84); assim, tal laudo se mostra imprestável no presente caso. Outrossim, a função de tecelão, exercida pelo demandante em ambas as empresas, não se enquadra no rol dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No Decreto 83.080/79, encontram-se previstos os ofícios de alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores à mão (Código 1.2.11, Outros Tóxicos: Associação de Agentes), mas não o de tecelão. Agravo legal improvido.(APELREEX 00002850820044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em relação ao período de 11/06/1985 em diante (fls. 16 e ss), limito a postulação à data de emissão do PPP. Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento - PPP, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser repudiado. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos para tal período, o PPP atesta exposição a ruídos no patamar de 91 dB. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, o que é a hipótese (fls. 16/17):PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...)(TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339)Considerando-se que o autor esteve exposto a ruídos equivalentes a 91 dB no período, então não resta dúvida de que, para todo o tempo vindicado, deve haver computo de período como sendo especial. Isso porque a mera informação de uso do EPI eficaz não traz certeza real sobre a efetiva neutralização do agente, e a mera redução do agente nocivo não é apta a infirmar a natureza especial da prestação. Ademais, a própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45 /2000 faz alusão, mutatis, à efetiva eliminação do ambiente (art. 238, 6º), o que não está comprovado de modo cabal. Ante tais considerações, e adstrito ao pedido, verifico que este não merece acolhimento. Isso porque a parte autora, segundo critérios considerados por esta sentença, submeteu-se a serviços prestados em condições especiais apenas no período de 11/06/1985 a 31/08/2004 (data de emissão do PPP), o que perfaz apenas o montante de 19 anos, 2 meses e 20 dias, insuficientes para a satisfação do pleito (concessão de aposentadoria especial - espécie 46), o que dependeria da prova de 25 anos de trabalho em condições especiais:Período Tempo apurado (tempo especial - contínuo)admissão saída a m d11/6/1985 31/8/2004 19 2 20 DISPOSITIVO Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0006433-73.2010.403.6103 - SELMA HENRIQUE DE ALMEIDA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação do rito ordinário na qual a parte autora, qualificada na inicial, busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, em razão de deficiência. A inicial foi instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a realização de prova pericial. Juntado aos autos o Laudo médico (fls. 35/37) e o Estudo social (fls. 39/43), foi indeferida a pretensão antecipatória (fls. 44).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência. Houve réplica. As partes não requereram provas.DECIDOEm vista da

nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, o requisito da deficiência não depende só da avaliação médica, mas desta em conjunto com o estudo social. O exame pericial médico trazido aos autos concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho - fl. 36. Por outro lado, o Estudo Social elaborado afirma que a autora e sua família enfrentam estado de pobreza e dificuldade. Portanto, para os fins do pedido externado na inicial, a parte autora ainda que se encontre em estado de pobreza e dificuldade, não está em estado de miserabilidade e tampouco se insere no conceito de pessoa deficiente. Assim, não preenchidos os requisitos para concessão do benefício assistencial, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intime-se.

0007391-59.2010.403.6103 - TEREZINHA MARIA SILVERIO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 01/10/2007 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício originário do instituidor da pensão por morte por si recebida. O benefício de origem (NB 081.146.814-3) foi concedido em 15/11/1986 (fl. 14). A autora intenta a revisão da RMI pela incidência de correção dos 24 primeiros salários de contribuição do período básico de cálculo, pela incidência da ORTN/OTN. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e denegado o pedido antecipatório. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. O benefício do qual se pretende a revisão é aquele comprovado à fl. 14 - NB 081.146.814-3. **MÉRITO** **DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi **RESTABELECIDO**, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à

hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso

direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº

9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência

fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conforme lição de Sílvio de Salvo Venosa, a decadência tem por efeito extinguir o direito, sendo que seu objeto é o direito que nasce, por vontade da lei ou do homem, subordinado à condição de seu exercício em limitado lapso de tempo (in Direito Civil, Parte Geral, Volume 1, 3ª edição, Editora Atlas, 2003, página 620). Aplica-se ao caso em questão, por analogia, o disposto no artigo 196 do Código Civil (A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor), devendo ser ressaltado que, em atenção ao disposto no artigo 207 do Código Civil (Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição), se o prazo decadencial, in casu, não está sujeito a nenhuma causa suspensiva ou interruptiva, incabível nova contagem de prazo decorrente do mesmo fato gerador do direito alegado, a partir do óbito do titular do direito. Do contrário, o próprio entendimento - fiado que está no princípio da segurança jurídica - seria posto de lado por leitura oblíqua, na medida em que a pretensa revisão do benefício derivado permitiria a revisão de algo cujo direito correlato se encontrava extinto, impassível de revisão, portanto. Logo, tem-se que o simples ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (benefício derivado), por razões fáticas ou jurídicas, não pode dar ensejo ao surgimento de novo direito à revisão do ato administrativo de concessão e cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário instituidor. O próprio direito à revisão, como visto, já se encontrava extinto por força do instituto da decadência. No caso dos autos, sequer fariam diferença as expendidas considerações sobre o benefício de pensão, já que a própria foi deferida com DIB em 10/01/1989 (fl. 39). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007755-31.2010.403.6103 - BENEDICTO JOSE DE SOUZA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM CORREIÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário recebido a fim de que seja recalculada a RMI utilizando-se os corretos salários-de-contribuição, eis que não considerados pelo INSS alguns salários atinentes a períodos laborados na empresa INSTALEX. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório, contendo os elementos necessários. **DECIDODAS PRELIMINARES** Ressalto que não há que se falar em decadência do direito de revisar, ante o prazo de dez anos estipulado em lei (art. 103 da Lei nº 8.213/91), uma vez que o benefício foi concedido em 16/06/2003 (v. INFEN em anexo) e a ação foi ajuizada em 21/10/2010. Ainda, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo

o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. DO MÉRITO As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Inicialmente, devo salientar que o pedido autoral - que delimita a cognição (arts. 128 e 460 do CPC) - refere-se ao pleito de revisão de seu benefício, para que as contribuições correspondentes ao tempo de trabalho na empresa INSTALEX sejam listadas e utilizadas como salários-de-contribuição, para o cálculo do salário-de-benefício. São os seguintes os dados do benefício: NB 1265397675 BENEDICTO JOSE DE SOUZA Tp. Calculo: ATIVIDADE PRINCIPAL Nome da Mãe: MARIA FERREIRA DE SOUZA NB: 126.539.767-5 Espécie : 41 APOSENTADORIA POR IDADE NB Base: OL Concessor : 21.0.37.040 Tempo de Contribuicao: 28A 08M 09D OL Executor : 21.0.37.040 Data de Nascimento: 15/06/1938 Dependentes: Tempo na DPL : A M D Tempo na DPE: A M D Pedagio: A M D DIB: 16/06/2003 DDB: 17/09/2003 DER: 16/06/2003 DIP: 16/06/2003 Orgao Pagador: 483.472 Agencia: AGENCIA VISTA VERDE Banco: CAIXA End.: AVENIDA PEDRO FRIGGI, 3320 - JARDIM NOVA DETROIT MELHOR FORMA DE CALCULO DE APOSENTADORIA Definido: Lei 9876/99 Portaria: 000899 04/07/2003 Sal. Beneficio: 359,47 ApBase: Fator Previden.: 1,0740 PBC Inicial: 12/2001 PBC Final: 07/1994 Meses Lei: 43 Aliq.: 0,31 RMI: R\$ 355,87 Compl.RMI: Coeficiente: 99% Idade do Beneficiario: 65 anos Expectativa de Sobrevida: 14,4 anos O que se vê é que a parte autora não postula a prova do tempo, tal a crescer o coeficiente de proporcionalidade de sua aposentadoria por idade, mas a consideração dos salários-de-contribuição a integrar o PBC (período básico de cálculo) a fim de que houvesse aumento do valor numérico da média a que se refere a forma de cálculo do salário-de-benefício. Salienta que trabalhou na empresa INSTALEX de 08/1994 até 16/05/1995; de 01/10/1995 até 30/06/1996 e de 01/07/1998 até 21/02/2002. De tais períodos, unicamente consta do CNIS o último intervalo, como se vê do extrato de fl. 62 e do extrato de fl. 157, o qual restou incluído na contagem de tempo de contribuição para a percepção da aposentadoria por idade, para aferição da RMI, na forma do art. 50 da Lei nº 8.213/91. Deve-se salientar que, provado o tempo, não é necessária a prova da existência dos recolhimentos, nos termos do art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91, se há nos autos prova do montante de salários, já que não se pune o segurado por falta unicamente imputável à empresa pagadora. Assim o diz a jurisprudência: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. ANOTAÇÕES EM CTPS. 1. (...) 2. O desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador empregado é de responsabilidade exclusiva do empregador, cujo cumprimento deve ser fiscalizado pelo INSS. Não pode o segurado ser penalizado no que tange à obtenção de benefício previdenciário pelo fato de a empresa ter deixado de cumprir a obrigação legal de recolher as contribuições devidas em época própria. 3. Presentes os requisitos legais, é devido o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). 4. Reexame necessário desprovido. (REOMS 200661830032682, Décima Turma, TRF3, Relator Juiz Jediael Galvão, D.J. 02/04/2008). Sem embargo, entendo que a própria prova do tempo laborado não está certa e clara. Isso porque, se as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade (Súmula 225 do STF), entendo que os períodos de 08/1994 até 16/05/1995 e de 01/10/1995 até 30/06/1996, não constantes do CNIS, não podem dar lastro in concreto ao pleito revisional perseguido. Primeiro, porque as contribuições listadas no CNIS gozam de presunção de veracidade; segundo, porque os documentos trazidos pelo autor são a CTPS (fls. 12/16) e as anotações referentes ao FGTS de fls. 28/61, apenas, sobre as quais venho a tecer os comentários seguintes. Em relação à CTPS, deve-se bem assentar que não se pode fiar a prova de tempo de serviço ou a prova de salários na mera inserção de dados em papel, pois não é hipótese de escola assumir a existência de anotações graciosas. É necessário, a meu ver, que o documento demonstre anotações seguras, com fulcro no art. 131 do CPC. No caso, os períodos vindicados constam de fl. 12, mas não há prova segura de que tais carteiras - se há cópia unicamente das folhas alusivas aos vínculos - referem-se ao autor. Para fins de prova, entendo necessário que haja juntada da carteira com os dados pessoais do trabalhador, e cópia da sequência de paginação do documento que demonstre ser o mesmo a ele alusivo e não apenas um artifício de montagem na forma de documentar a petição inicial. Ademais, em caso de procederem as alegações, não é pouco usual que haja a juntada de páginas posteriores, com anotações de férias e variações salariais, porque tal atesta a veracidade das informações, e estas relevantes passagens da CTPS não constam dos autos: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELA AUTORA. 1. Em consulta ao CNIS, verificou a autarquia não constarem no sistema todos os vínculos extratados quando do requerimento do benefício. (...) 3. As cópias da CTPS demonstram anotações aparentemente regulares, sem rasuras ou informações desencontradas, trazendo registro de férias, variações salariais, data de admissão e rescisão dos contratos de trabalho. (...) (TRF2, AC 200851018072868, AC - APELAÇÃO CIVEL - 471551, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 12/01/2011 - Página: 169/170) Já em relação às anotações referentes ao FGTS de fls. 28/61, vejo que as mesmas trazem dados atinentes à empresa, sem individualização do trabalhador. Portanto, não há prova de que se referem ao postulante. Ressalto que questões como a presente são de difícil análise, pois muitas vezes a empresa não documenta suas obrigações, o que decerto não deveria causar prejuízos a seus trabalhadores. Todavia, como

não visualizo nos autos sequer prova segura de que tenha trabalhado na empresa nos períodos não constantes do CNIS de fl. 62, o que poderia vir aos autos com cópia integral da CTPS, a afastar qualquer indicativo de montagem e, somenos, a provar que o documento efetivamente se refere à parte autora, entendo que o caso é de impor ao demandante, inelutavelmente, a consequência processual advinda do não cumprimento do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC). Mesmo o documento de fls. 84/88 refere-se a planilhamento realizado pelo INSS que não aquele atinente ao benefício recebido, sendo impossível afirmar que, no bojo do benefício efetivamente deferido, o INSS se convencera administrativamente da própria prova do tempo. Inclusive, saliento que sequer há nos autos fichas de salários a fim de que, assumida a prova dos tempos vindicados, houvesse elementos para o cálculo da nova RMI, o que efetivamente fora postulado (arts. 128 e 460 do CPC). Isso porque os únicos documentos trazidos que, ainda que por inferência, pudessem informar os salários (fls. 28/61) referem-se não ao autor, mas à empresa, sem qualquer prova de que aludem ao postulante. Devo apenas observar que à parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0000105-93.2011.403.6103 - JOSE MANOEL MACHADO (SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do FGTS. A certidão de fl. 16 trouxe relação de possível prevenção, sendo ela ratificada pelas cópias trazidas às fls. 30/55, nas quais constam sentença já transitada em julgado na 2ª Vara Federal desta 3ª Subseção Judiciária sobre os mesmos pedidos. Decido. Defiro ao Autor os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Verifica-se dos documentos de fls. 30/55 que o autor JOSÉ MANOEL MACHADO repete nos presentes autos pedidos já formulados perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, com sentenças de mérito já transitadas em julgado. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** sem resolução do mérito o presente processo ante o reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no do artigo 267, inciso V do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000171-73.2011.403.6103 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário com a aplicação do índice de 39,67% na correção do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminares. No mérito, afasta a pretensão. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. **PRESCRIÇÃO / DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO** Com relação às alegações de prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o quanto disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição. Vejamos o texto legal: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) **Parágrafo único.** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos

menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Somente se aplica, por-tanto, aos pedidos de revisão do ato concessivo do benefício previdenciário. No caso em tela, não se há de aplicar porque o benefício da parte autora foi deferido em 2004. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças de-vidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual re-conhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou dife-renças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que pode-rá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. MÉRITO direito à revisão dos benefícios previdenciários, com a correção dos sa-lá-rios-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, é reconhecido de modo pacífico, tendo sido objeto, inclusive, de lei regulamentadora. Entretanto, somente se pode falar em revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994 naquelas hipóteses que o período básico de cálculo (PBC) do benefício passe por fevereiro de 1994. Não significa que a contribuição do mês de fevereiro de 1994 de-va estar no PBC, mas sim que haja contribuições que passem pelo mês em comento. Isto por uma razão muito simples - se todos os salários-de-contribuição do PBC utilizado para o cálculo do benefício forem posteriores a março de 1994, a mu-dança de índice com relação a fevereiro de 1994 não os atinge. Os salários-de-contribuição somente podem ser atingidos por índices de correção posteriores a si mes-mos, por óbvio. PROCESSO Nr: 0011565-28.2008.4.03.6315 AUTUADO EM 30/09/2008 AS-SUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: JO-SE CARLOS ROSA ADVOGA-DO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação objetivando a revisão de seu be-nefício previdenciário. A parte alega a existência de erro material no V. Acórdão, uma vez que tratou reajuste de benefício com base no salário-mínimo, mas parte quer que se-ja incluída a contribuição relativa ao mês de fevereiro/1994 nos cálculos. É o relatório. II - VOTO Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, con-tradição, omissão ou dúvida. Assiste ra-zão ao embargante quanto ao erro material, pelo quê, anulo o Acórdão anteriormente proferido, que passa a ser substituído pelo que se segue: I - RELATÓRIO Versam os au-tos sobre a revisão de benefício previ-denciário. Em sentença, o feito foi julgado impro-cedente, entendendo pelo não cabi-mento da revisão do benefício da autora pelo índice pleiteado, ou seja, IRSM de feve-reiro de 1994, no percentual de 39,67%. (1.º, inciso I, do artigo 2º da Lei n. 10.999/04). A autora recorreu alegando, em síntese que, ao calcu-lar a RMI do benefi-cio auxílio-doença do recorrente (NB 064.978.158-9) o INSS não in-cluiu no período básico de cálculo do auxílio-doença a competência 02/94 uma vez que houve salário de contribuição. É o relatório. II - VOTO Em que pese os argumentos apre-sentados pelo recorrente, entendo que os mesmos não merecem prosperar. A parte au-tora busca em Juízo a concessão de revisão do benefício que recebe. Pede que seja re-calculado o valor da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a fim de que seja incluída no cál-culo a contribuição relativa ao mês de fevereiro/1994. Pelo parecer da Con-tadoria Judi-cial, ficou explícito que o autor não faz jus à a-plicação do IRSM de fev/94, pois, o benefício atual e/ou o originário tem data de início anterior a 01/03/1994, razão pela qual não há incidência do índice IRSM de 02/1994 na correção de seus salários de contribu-ição, nos termos do art. 21 da Lei 8.880/94. (...) É o voto. III - A-CÓRDÃO Visto, relatado e discuti-do este processo, em que são partes as acima indica-das, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora e negar provimento ao recurso da mesma, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Parti-ciparam do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Fe-derais Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Fernando Marcelo Mendes. São Paulo, 30 de a-gosto de 2011 (data do julgamento).(Processo 00115652820084036315, JUIZ(A) FEDERAL JAIRO DA SILVA PINTO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 09/09/2011.) No caso dos autos, verifico que o período básico de cálculo do benefício concedido ao autor - NB 133.605.371-0 (fl. 16) - não contempla o salário de contribuição de fevereiro de 1994. De efeito, o PBC do benefício do autor, pelo critério dos 36 últimos salários de contribuição, vai de dezembro de 1995 a novembro de 1998; segundo a Lei 9876/99, vai de outubro de 1995 a outubro de 2003. Assim não há como se reconhecer seu direito à revisão de seu benefício pelo IRSM de fevereiro e 1994. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos termos do artigo 269, I do Códigi-de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Ju-diciária Gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as ano-tações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000239-23.2011.403.6103 - ROGERIA APARECIDA DA COSTA X JEFFERSON BENJAMIN DA SILVA X JANINE CRISTINA BENJAMIN X ROGERIA APARECIDA DA COSTA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de GILBERTO BENJAMIN DA SILVA. Afirma a parte autora que o de cujus era alcoólatra e havia perdido todos os documentos pessoais, razão pela qual tiveram dificuldades para instruir o pedido administrativo formulado em 10/01/2011 (NB 155.217.445-7). Assevera a autora Rogéria preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que conviveu maritalmente com o obituado, como se casados fossem e dessa união tiveram dois filhos, Jefferson e Janine. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferida parcialmente a tutela antecipada e determinada citação da autarquia. Designada audiência, na data aprazada foram colhidos os depoimentos testemunhais. Citado, o INSS contestou, aduzindo não ter sido comprovada a dependência econômica e a união estável da autora Rogéria em relação ao falecido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO. Indefiro desde logo o pedido formulado à fl. 76, uma vez que a questão de revisão dos valores dos benefícios de auxílio-doença percebidos pelo falecido extrapolam os limites da presente lide (a concessão de Pensão por Morte), devendo ser intentada em ação própria. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Há prova nos autos da exigência da autarquia para a concessão do benefício ora postulado (fl. 27) e da qualidade de segurado do de cujus antes do falecimento, porquanto recebia benefício previdenciário. Pois bem. Verificando o acervo documental (fls. 16/17 e 20/21), é plenamente possível concluir que JEFFERSON BENJAMIN DA SILVA e JANINE CRISTINA BENJAMIM são filhos de Gilberto Benjamim da Silva, segurado falecido 15/11/2010 (fl. 22). Na condição de filhos menores, a dependência econômica destes autores é presumida, de tal sorte ser de rigor a concessão do benefício de Pensão por Morte. Em relação aos filhos menores, é suficiente a constatação da verossimilhança do quanto alegado, tanto quanto da urgência da medida pelos imperativos de atendimento à condição digna social da parte autora. No que refere à autora Rogéria Aparecida da Costa, a condição de companheira deverá ser comprovada durante a instrução processual. Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. Há alguns dados importantes a demarcar: A autora não foi declarante do óbito cuja certidão foi emitida pelo Registro Civil de Santos Dumont/MG (fl. 22); Correspondência do INSS de 15/07/2010 endereçada ao falecido indicando o endereço mencionado na inicial (fl. 25); Correspondência da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, referente ao IPTU de 2008 (fl. 31); Notificação extrajudicial endereçada ao falecido, relativa a débitos perante a Telefônica referente aos meses de julho, agosto e setembro de 2009, emitida em 05/10/2010 (fl. 32); Boleto de cobrança de condomínio Competência dezembro de 2010, emitida em 26/11/2010, em nome do falecido e com data de emissão em 26/11/2010 (onze dias após o óbito); Conta de energia elétrica relativa ao mês de março de 2010, em nome do falecido, indicando o endereço informado na inicial (fls. 36); Atestado de internação do falecido no período de 28/08/2006 a 02/09/2006, indicando Rogéria Aparecida da Costa como responsável, firmado por médico psiquiatra (fl. 39); Boleto bancário em nome da autora Rogéria, com vencimento em 10/07/2010, indicando o endereço informado na inicial (fl. 49); Extrato de Cartão de Crédito EXTRA, vencimento em 06/08/2010, em nome da autora Rogéria, indicando o endereço declinado na inicial (fl. 50); Correspondências em nome do falecido (bancárias e comerciais - carnês de lojas) indicam endereço da Rua Carlos Galhardo nº 104, Jardim Santa Inês II, São José dos Campos; Entendo que a prova dos autos, se observada em conjunto e com zelo, dá convicção para a concessão do benefício. A primeira testemunha, de nome MÁRCIO ANTONIO GOMES conhece a autora e Gilberto, que residia no mesmo condomínio e que depois mudou-se para outro bairro em 2005. Afirma ter conhecido o falecido desde os 17/18 anos porque eram da mesma cidade. Afirma ter encontrado esporadicamente com o casal e já esteve na casa da autora em 2002 quando doou alguns livros para a família. Relatou que via a autora com Gilberto na feira e no supermercado e que a última vez que encontrou o casal foi em 2009 e que Gilberto havia comentado que estava trabalhando na Kaiser. A testemunha ANDRESSA DE SOUSA FREITAS afirmou conhecer Rogéria Janaina e Gilberto porque morava no mesmo bairro deles. Relatou ter estudado com Janine na 2ª, 7ª e 8ª séries e que depois perdeu o contato porque se mudou para outro bairro. Acrescentou ter encontrado com Janine e ao perguntar pela família Janine lhe contou que o pai havia ido para Minas, mas não perguntou o motivo da viagem. O Ministério Público Federal se pôs pela concessão do benefício de Pensão por Morte apenas para os filhos menores de Gilberto Benjamim da Silva, entendendo que não

restou comprovada que Rogéria convivia maritalmente com Gilberto. Discordo. À luz de todos os depoimentos testemunhais, entendo (art. 131 do CPC) que restou provada a união estável até a proximidade do óbito. Isso porque não é necessário que cada um dos depoentes saiba esclarecer toda e qualquer dúvida trazida durante a audiência, mas sim que seja possível, à luz do conjunto de depoimentos, construir-se a verdade trazida ao processo. Por assim ser, entendo que, de fato, são verossímeis as versões das testemunhas de que a autora e o falecido conviveram maritalmente, tiveram dois filhos, sendo que Janaina nasceu na cidade de Santos Dumont - MG, cidade na qual residiam os avós paternos onde seu pai veio a falecer. A prova está, a meu ver, suficientemente delineada, vez que, concatenados os depoimentos, é possível afirmar com segurança que a autora e o falecido viveram juntos até o óbito deste. A qualidade de segurado não está em disputa porque o falecido estava percebendo auxílio-doença (NB 538.435.285-6) desde 15/07/2009 (fl. 78). Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Nesta linha de raciocínio, a questão da união estável está bem definida, tendo em vista que a autora e Gilberto eram solteiros, tiveram dois filhos, possuíam o mesmo endereço. Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) também estabelece que não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, defiro a decisão antecipatória. Tendo em vista que o benefício foi deferido em sede antecipação de tutela aos filhos do casal, Jefferson e Janine (menores na data do óbito), o termo inicial do benefício para estes dependentes deverá ser fixado na data do óbito (15/11/2010 - fl. 22) e, para a autora Rogéria, a partir do ajuizamento da ação (12/01/2011 - fl. 02), tendo em vista que esta autora não atendeu a carta de exigência expedida pelo INSS em relação ao requerimento administrativo (fls. 27/28). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder benefício de Pensão por Morte à parte autora ROGERIA APARECIDA DA COSTA (RG 35.872.716-9 - CPF 218.583.828-82, JEFFERSON BENJAMIN DA SILVA (RG 39.465.606-4 e CPF 435.779.348-32) e JANINE CRISTINA BENJAMIN (RG 49.035.153-0 e CPF 417.310.708-32), nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão de fls. 43/44. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ROGÉRIA APARECIDA DA COSTA (CPF 218.583.828-82) JEFFERSON BENJAMIN DA SILVA (Menor - CPF: 062.486.718-85) JANINE CRISTINA BENJAMIN (Menor - CPF 417.310.708-32) Instituidor GILBERTO BENJAMIN DA SILVA Benefício Concedido Pensão por morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 15/11/2010 12/01/2011 PARA Rogéria Aparecida da Costa Renda Mensal Inicial A apurar Representante legal de pessoa incapaz Rogéria Aparecida da Costa - CPF 218.583.828-82 Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0000340-60.2011.403.6103 - PAULO OLINDO CUNHA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A inicial veio instruída com documentos. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Encartado estudo social. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico destaca que a renda do núcleo familiar é de R\$ 1.020,00, incluindo o benefício de assistência social de dois filhos deficientes, no valor de um salário mínimo cada, ou seja, os mesmos R\$ 510,00. Vivem na residência 06 (seis) pessoas. O autor, a esposa e quatro filhos (fl. 25) Dois filhos maiores não compuseram a renda familiar, embora residam no mesmo teto. Não se noticiou o recebimento de renda por parte destes dois outros filhos, porém infere-se pela resposta ao quesito 5 de fl. 25, que estes não tem renda, pois a renda familiar per capita de todos os membros da família, incluído, portanto, aqueles dois, é de apenas R\$ 170,00. Sendo assim o benefício é de ser deferido enquanto não se modifica as condições do grupo familiar, cuja renda encontra-se comprometida pelos gastos do grupo familiar de R\$ 766,00 (fl. 27) sendo que o autor e a família não recebem ajuda de familiares ou da comunidade (fl. 27). E a idade da autora está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fl. 11. O laudo pericial foi conclusivo pela não concessão do benefício assistencial (fl. 28) diante em razão de dado objetivo, ou seja, da renda per capita superior a do salário mínimo, porém, diante do contexto, este juízo entende que é o caso de se conceder o benefício assistencial, até que seja feita nova reavaliação da manutenção das condições atuais do grupo familiar. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS Nº 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) 3. As Leis nº 9.533/97 e nº 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade. 4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo. 5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a

prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica.9. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8. (TRF1, 2ª Turma, AC 2002.38.02.002168-0/MG; Rel: DES. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - 19/01/2009 e-DJF1 p.49)Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374):Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicaçãoDeve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis:Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido por um dos membros do grupo familiar da parte autora, pessoa também idosa de acordo com o estatuto do idoso, não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03).O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS.Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa.Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais.Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar.Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto por pessoas igualmente pobres não tem como auxiliar a parte autora. Sendo a renda baixa ou proveniente de benefício mínimo, esta deve ser excluída, perfazendo os requisitos de miserabilidade.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído

pela Lei n 8.742/93 em nome da autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. Mantenho a decisão de fls. 29/32, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): PAULO OLINDO CUNHA Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 14/01/2011 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

000403-85.2011.403.6103 - ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS (SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ELPÍDIO PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando, inclusive com pleito antecipatório, provimento jurisdicional concessivo do benefício de aposentadoria rural por idade. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, deferindo-se dilação documental e oral. O autor ofertou rol de testemunhas. Foi juntado extrato de movimentação processual referente aos autos nº 0005812-81.2007.403.6103, seguindo-se a decisão de fl. 148. DECIDO Compulsando os autos, verifico que a parte autora já ajuizou ação anterior (nº 2007.61.005812-7) pretendendo o reconhecimento de que trabalhara em regime de economia de economia familiar, na lida rural, no período de 01/09/1956 a 19/10/1977 para, averbando o tempo rural como tempo de serviço, obter aposentadoria por tempo de contribuição. Observo, contudo, que o autor estruturara como pedido autônomo o reconhecimento de que o período de 1956 a 1977 foi trabalhado no campo, em regime de economia familiar (fl. 127). Não se trata de questão meramente semântica, pois a coisa julgada recai sobre o dispositivo, o qual está jungido ao julgamento dos pedidos: advindo sentença de improcedência (fls. 29/30), a negativa de reconhecimento do período de 1956 a 1977 - observo, do teor da decisão, que houve a colheita de prova testemunhal e análise do início de prova material, na forma da Súmula 149 do STJ, inclusive (fls. 29/30) - não foi a rejeição, pois, de meros motivos do decisum (art. 469, I do CPC), mas a rejeição do pedido autoral. Não há dúvidas de que o Poder Judiciário já analisou, com a pecha da definitividade ínsita à coisa julgada, a questão trazida nos autos. O fato de trazer pedido diverso (ora pede-se o benefício de aposentadoria rural por idade), mas atinente ao mesmo período sobre o qual o Estado-juiz se posicionou, em desfavor do postulante (fls. 04/06), não dá ensejo a que se processe a presente demanda com a simples alteração de um dos pedidos, pois, do contrário, o trabalhador rural poderia realizar um pedido declaratório de averbação do tempo rural específico a um período e, em sendo perdedor, poderia ainda, na mesma hipótese, ajuizar uma ação de aposentadoria rural por idade, dando-lhe duas chances de obter provimento judicial favorável, e chances equivalentes, o que deve ser repudiado pelo operador do direito. Modernamente, os processualistas pátrios têm refutado a massificação do discurso da tríplice identidade (eadem partem, eadem causa pretendi et eadem petitum) quanto ao estudo dos limites objetivos da coisa julgada, justo para impedir a rediscussão completa da causa pela alteração - artificial, em boa parte das vezes - de um dos elementos identificadores da demanda, como o salienta a doutrina. O desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Alexandre Freitas Câmara presta nobre esclarecimento, que possui acolhida no Poder Judiciário pátrio e, em especial, no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ocorre que nosso sistema adota, como regra geral, a chamada teoria das três identidades ou teoria do tria eadem. Significa isto dizer que duas demandas são idênticas quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto. Isto significa dizer que, como regra geral, a coisa julgada material só implica extinção de processo que se instaure após a sua formação se este novo feito decorrer de demanda idêntica à que levou à instauração do primeiro processo, sendo certo que duas demandas são idênticas quando seus três elementos identificadores (partes, causa de pedir e pedido) são iguais. Ocorre, porém, que a teoria das três identidades não é

capaz de explicar todas as hipóteses, servindo, tão-somente, como regra geral. Há casos em que se deve aplicar a teoria da identidade da relação jurídica, segundo a qual o novo processo deve ser extinto quando a res in iudicium deducta for idêntica à que se deduziu no processo primitivo, ainda que haja diferença entre alguns dos elementos identificadores da demanda.(CÂMARA, Alexandre. Lições de Direito Processual Civil. Lumen Juris, 2002, vol. I, 9ª Ed., fl. 469/470). A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região salienta que o julgador não pode estar cego à teoria da tríplice identidade, pois, do contrário, jamais haveria, de fato, óbice processual à rediscussão de causas:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE O AUXÍLIO-CRECHE E O AUXÍLIO-BABÁ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA. PAR. 4º, DO ART. 20, DO CPC. REDUÇÃO. EMBARGOS PROCEDENTES. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. O magistrado sentenciante equivocou-se no tocante à inexistência de coisa julgada a respeito da matéria debatida, razão pela qual, tratando-se de matéria de ordem pública, impõe-se seu conhecimento de ofício. A ação declaratória mencionada pela embargante a declaração estatal de que inexistente relação jurídica que permita ao Poder Público exigir de determinado contribuinte o pagamento de tributo específico não é válida tão-somente para uma determinada competência, ou não torna nulo apenas um ato administrativo em particular, mas sim obsta todas as tentativas da Administração de cobrar daquele contribuinte a exação decorrente da relação jurídica cuja inexistência restou reconhecida pelo Poder Judiciário.2. Em relação à coisa julgada, é uníssona a doutrina em afirmar que não se exige a tríplice identidade dos elementos da ação - partes, causa de pedir e pedido - uma vez que, se assim fosse, a proibição de se voltar a decidir o que já foi definitivamente julgado ficaria praticamente anulada.(...)5. Embargos procedentes, para o fim de julgar extinta, sem análise do mérito, a execução fiscal originária destes, ante a existência de coisa julgada, nos exatos termos disciplinados no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso sob exame diante do que dispõem os artigos 598, do Código de Processo Civil, e 1º, da Lei nº. 6.830/80. Condenação do embargado no pagamento de verba honorária ao embargante, fixada em 5% do valor em execução, devidamente atualizado. Sentença de 1º grau reformada. Análise do recurso de apelação prejudicada.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 283765, Processo: 95030872472 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃOData da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF300151529 Fonte DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 530 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)Também a jurisprudência trabalhista do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho o salienta, sobre a coisa julgada:AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL ENTRE RECLAMANTE E UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. EFEITOS. 1. O termo de conciliação homologado em juízo tem eficácia de decisão irrecorrível (parágrafo único do artigo 831 da CLT).2. Inexistindo pedido expresso de reconhecimento da duplicidade contratual, os efeitos da transação judicial celebrada com a segunda ré, dando quitação pelo saldo dos pedidos e extinto o contrato de trabalho com esta, alcançam o recorrido, na qualidade de coobrigado (artigo 1.031, 3º, do Código Civil), sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. Aplicação da teoria da identidade da relação jurídica deduzida no processo (res in iudicium deducta). (TST - ROAR nº400.388/97.9 - Relator Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga - D.J. 18.10.2002)Assim, não importa realmente o nome da teoria a adotar (teoria da relação jurídica ou da tríplice identidade), COMO O SALIENTA A JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, pois que mesmo na avaliação da tríplice identidade importa realmente, na constatação de tais elementos, o exame da relação jurídica-base, da relação material, portanto onde atingido o bem da vida em questão, plano a revelar o mesmo objeto foi colocado sob discussão em ambas as ações (TRF-3ª Região, AC 43119/SP, Proc. 91.03.004021-6, Juiz Silva Neto, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 de 25/07/2008)A coisa julgada, portanto, é um pressuposto processual negativo ao julgamento do mérito do processo, pois, quando se manifesta, impede que a pretensão da parte seja julgada (meritum causae); assim, para que o processo possa ter desenvolvimento válido e regular, sendo legítima a prolação da sentença de mérito, é preciso que não ocorra a coisa julgada, diferentemente dos outros pressupostos, que precisam estar presentes. Assim sendo, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, V do CPC.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo ante o reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no do artigo 267, inciso V do CPC.Custas ex lege. Sem honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0000855-95.2011.403.6103 - JOAQUIM FABIANO DA CUNHA(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 04/02/2011 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 03/04/1997 (fls. 13), para que seja recalculado aplicando-se o IRSM de fevereiro de 1994 nos salários de contribuição.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Citado, o INSS ofertou contestação.DECIDOVerifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à

legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.

MÉRITO
DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. **PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97.**

APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª

Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão

unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e **INDEFIRO A INICIAL**, determinando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 269, IV c/c art. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001045-58.2011.403.6103 - JUCIE GALDINO BARBOSA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a análise acerca da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela para conceder a parte autora o benefício de auxílio doença. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Hérnia ventral, sem obstrução ou gangrena, CID: K 43.9, Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - transtorno mental ou comportamental não especificado, CID: F10.9, concluindo haver incapacidade total e temporária para exercer atividade laboral semelhante a que exercia. O exame pericial foi realizado em 28/02/2011 (fl. 49). O senhor perito judicial informou não haver dados para indicar incapacidade anterior ao exame pericial de fevereiro de 2011 e tampouco haver dados para indicar a existência de incapacidade quando da perícia administrativa (fl. 51). A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação concreta, quer porque o histórico contributivo e a percepção de benefício bem as demonstram, conforme consulta ao CNIS em anexo. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 28/02/2011, data do exame pericial. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Mantenho a decisão de fls. 52/53, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta

de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): JUCIE GALDINO BARBOSA Benefício Concedido Auxílio doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 28/02/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001533-13.2011.403.6103 - MARIA SOUZA DE MELO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, desde 28/07/2010, data do requerimento administrativo, ou aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a análise acerca da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela para conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Artrite reumatóide, CID - 10: M05, Hipertensão arterial sistêmica, CID - 10: I10 e Diabetes mellitus, CID 10: E11, concluindo haver incapacidade total e permanente para o trabalho. O exame pericial foi realizado em 01/04/2011 (fl. 40). O senhor perito judicial informou não ser possível estabelecer com precisão a data do início da incapacidade da parte autora e nem se esta já estava incapacitada quando do requerimento do benefício em julho de 2010 (fl. 45). A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação concreta, quer porque o histórico contributivo e a percepção de benefício bem as demonstram, conforme consulta ao CNIS em anexo. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (01/04/2011 - fl. 40). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Mantenho a decisão de fls. 56/57, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA SOUZA DE MELO Benefício Concedido Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 01/04/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001689-98.2011.403.6103 - RONNIE ANASTACIO DE PAULA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez a ele subsequente, concedidos após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja re-calculada a RMI, considerando apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. Pugna, igualmente, pela aplicação do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência da pre-tensão, além de aduzir preliminar de prescrição. É o relatório. DECIDO. Mérito. Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, aplicando-se, em suma, os arts. 29, II da LBPS (com redação dada pela Lei 9.876/1999) e 29, 5º da LBPS, tal que os valores do auxílio-doença sejam computados como SCs da aposentadoria por invalidez. Dois são os pleitos. Revendo entendimento anterior, verifico que a questão atinente à aplicação do art. 29, II está pacificada, e o pleito autoral merece prosperar nesta parte. Em casos tais, quando o segurado tem número de contribuições inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde de a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, vinha sendo aplicada a re-gra do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/1999, na redação do Decreto nº 5.545, de 2005, que expressamente dispõe: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 3º (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que

vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos , com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo é o grande deflagrador de interpretações opostas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se interprete o dispositivo no sentido da contabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para que o segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis. Pelas mesmas razões, entendo inviável compreender o art. 188-A em qualquer sentido que impeça o segurado de contar com os salários de contribuição que correspondem a 80% do período contributivo que lhe for mais benéfico. A retomada de tal espécie de expediente mediante o Decreto 5.545, de 22/09/2005 goza de igual falta de legitimidade, vez que, em vez de conformar, regulamentar a legislação, acaba tornando inócua a previsão legal. Portanto, não se revela viável admitir que tal instrumento infralegal suprima direitos reconhecidos pela legislação. No sentido da existência do direito à espécie de revisão pleiteada, encontram-se na doutrina muitas vozes, dentre eles João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro (Manual de Direito Previdenciário, 13 ed., p. 550-552), bem como Marina Vasquez Duarte (Direito Previdenciário, 6 ed., p. 176). Isso porque não se aceita que a regulamentação torne-se, na prática, uma revogação da legislação posta. Também a jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NOS ARTIGOS 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 2º e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. (...) 6. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Re-conhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso. Reforma do julgado. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 9. Não há imposição de pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. (Processo 00053819520084036302, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 01/04/2011). No mesmo sentido, reconhecendo o pleito, é a Súmula 24 dos JEFs de Santa Catarina, cuja redação é a seguinte: 24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo. Por tal motivo, teria razão o autor, devendo seus benefícios ser revistos segundo a fundamentação supra. Entretanto, o que se verifica é que, tendo a ação sido ajuizada em 11/03/2011, TODA E QUALQUER PARCELA ANTERIOR A 11/03/2006 restará fulminada em sua exigibilidade pela prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único da LBPS). É a razão pela qual a revisão da RMI do NB 31/136.182.335-3 não gerará, neste benefício de auxílio-doença, quaisquer atrasados, visto que o mesmo foi cessado em 15/09/2005 (vide INFEN que acompanha a presente sentença). Verifico que não foi feita a conta com base nos maiores salários correspondentes a 80% de todo o período contributivo em relação a tal benefício, contudo (fl. 15/16), embora tenha havido desconsideração de alguns salários-de-contribuição. Por tal razão, faz jus a parte autora a quanto postula, em relação ao facere (revisão), visto que, considerando-se o ÔBICE da prescrição sobre o pagamento de atrasados, não haverá qualquer repercussão financeira no âmbito da percepção do próprio auxílio-doença. Já no que diz respeito ao benefício 32/1394721541, este foi gerado com base na média dos salários do benefício anterior (NB 31/1361823353), mas não foi feita a adequação dos reflexos da revisão do NB anterior -

nesta sentença determinada e susomencionada - sobre ele. Por tal razão, deve haver a revisão da RMI do NB 32/1394721541 para que se adeque à revisão anteriormente processada no NB 31/1361823353. Embora tal não conste às claras do pedido, analiso a questão do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Trata-se de pedido comum, por meio do qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário por incapacidade, a fim de que o período em que permaneceu em gozo de benefício por incapacidade anterior seja computado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício atinente ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que, para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora. Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado (art. 36, 7º do Decreto 3048/99) nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mes-mo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...)Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)...omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário míni-mo. (grifei)Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado. Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ. Como reforço de fundamentação, transcrevo abaixo as seguintes ementas de julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1039572/MG, Relator Min. Og Fernandes, 6ª T., De-cisão de 05/03/2009, DJe de 30/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1017520/SC, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª T., Decisão de 21/08/2008, DJe de 29/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. (...)3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...)8. Recurso Especial do INSS provido. (grifei)No mesmo sentido, cito ainda as seguintes decisões monocráticas prolatadas recentemente por aquele E. Tribunal: - Ag nº 1142988 (Rel. Min. Laurita Vaz - DJe de 26/06/2009); - REsp nº 1.112.907/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti - DJ de 05/05/2009); - REsp nº 1.103.741/MG (Rel. Min. Nilson Naves - DJ de 28/04/2009); e - REsp nº 1108066 (Rel. Min. Felix Fischer - DJe 17/04/2009). Ante as considerações acima expendidas, não há

como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da RMI do seu benefício de auxílio-doença previdenciário. É de se ver que havia um anterior e tradicional posicionamento da Eg. TNU, contrário à interpretação já pacífica no âmbito do Eg. STJ. Entretanto, é certo que o próprio microsistema dos juizados especiais federais trouxe mecanismos para uniformização do direito material federal quando a Turma Nacional de Uniformização dissente do entendimento sumular ou da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, previstos tais no art. 14, 4º da Lei 10.259/01 e seus parágrafos. 4o Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. 6o Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subseqüentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça. Não merece acolhimento quanto ao art. 29, 5º da Lei 8213/91. Dispositivo: Diante do exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fulcro no art. 269, I do CPC, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício autoral 31/1361823353, para que sejam levadas em consideração apenas as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do PBC e redefinida assim a renda mensal inicial, inclusive de forma retroativa, desde o momento da concessão, bem como para aplicação do reflexo de dita revisão sobre o NB 32/1394721541, com modificação de sua RMI, sendo devidas as respectivas diferenças entre o que foi pago e o que é devido nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso no NB 32/1394721541, nos termos da fundamentação, limitando-se as parcelas atrasadas a 11/03/2006, por obra da prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da revisão, no prazo de 30 dias, o que inclui já a elaboração dos cálculos da RMI segundo os critérios determinados nesta sentença; apurada esta, apresente a Autarquia ré os cálculos dos atrasados devidos, no prazo de 30 dias. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001826-80.2011.403.6103 - LUIZ PAULO GRIGOLETO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez considerados especiais tempos que assim não o foram pelo INSS. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, contestou o pedido alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. É o relatório. Decido. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL A conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS exige plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os

períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade

especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o postulante formulou pedido de revisão de seu benefício, que já é uma aposentadoria integral. Considerando-se que o benefício foi concedido com o fator previdenciário, não se pode reputar ausente o interesse processual pela impossibilidade de modificação do coeficiente de cálculo, já que eventual aumento do tempo de contribuição estará refletido da fórmula matemática do comentado fator, aumentando-o. CONCAL Memoria de Calculo de Beneficio (Concessao) Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 1514116674 LUIZ PAULO GRIGOLETO Tp. Calculo: ATIVIDADE PRINCIPAL Nome da Mae: JOSEFINA MODOLIN GRIGOLETO NB: 151.411.667-4 Espécie : 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO NB Base: OL Concessor : 21.0.39.070 Tempo de Contribuicao: 40A 00M 18D OL Executor : 21.0.39.070 Data de Nascimento: 13/09/1953 Dependentes: Tempo na DPL : A M D Tempo na DPE: A M D Pedagio: A 4M 16D DIB: 14/12/2009 DDB: 01/06/2010 DER: 14/12/2009 DIP: 14/12/2009 Orgao

Pagador: 418.226 Agencia: PERSONNALITE S J CAMPOS Banco: ITAU End.: AV ANCHIETA 39 - JARDIM ESPLANADA MELHOR FORMA DE CALCULO DE APOSENTADORIA Definido: Lei 9876/99 Portaria: 000330 10/12/2009 Sal.Beneficio: 2.627,88 ApBase: Fator Previden.: 0,8691 PBC Inicial: 11/2009 PBC Final: 07/1994 Meses Lei: 121 Aliq.: 0,31 RMI: R\$ 2.627,88 Compl.RMI: Coeficiente: 100% Idade do Beneficiario: 56 anos Expectativa de Sobrevida: 24,1 anos A discussão dos autos está cingida ao período de 01/02/1985 a 31/08/1992, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda. Verifica-se da contagem de fls. 29/30 que a Autarquia ré de fato não o considerou especial. Por relevante, a Súmula 32 da TNU sintetiza os patamares de exposição aptos a caracterização do tempo especial em relação ao agente ruído: SÚMULA 32 DJ DATA: 04/08/2006 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Observo que o período vindicado na peça inicial (fl. 03) consta do documento de fl. 07, verso, sendo que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 85 dB, sendo que, para o tempo tratado, a especialidade se verificava quando a intensidade do ruído superasse 80 dB. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos, o PPP atesta exposição aos agentes nocivos. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, o que é a hipótese (fls. 07/08): PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339) O fator de conversão aplicável é de 1,40, não sendo aplicável a limitação da conversibilidade a maio de 1998, vez que a jurisprudência tem considerado que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não trouxe limitação temporal viável a obstaculizar direito adquirido. Assim vem decidindo o STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010). Por tal ensejo, deve ser considerado especial o período reclamado. Em assim sendo, a parte autora irá perfazer, para a DER, o total de 43 anos, 2 meses e 26 dias, consoante o planilhamento em anexo: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 6/3/1997 17/3/2003 25 2203,0 6 0 12 TOTAL: 2203,0 6 0 11 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 9/10/1974 31/8/1982 23 2884,0 7 10 231/9/1982 31/1/1985 23 884,0 2 4 311/2/1985 31/8/1992 56 2769,0 7 6 311/9/1992 30/9/1992 23 30,0 0 0 301/5/1995 5/3/1997 25 675,0 1 10 518/3/2003 14/12/2009 9 2464,0 6 8 27 (DER) 0,0 0 0 0 Coeficiente A converter: 9706,0 26 6 281,4 TOTAL: 13588,4 37 2 14 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 15791 43 2 26 Indefiro o pedido de tutela antecipada. Cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada. Uma coisa é o pedido de um benefício previdenciário por si só, verba alimentar que, uma vez faltante, tende a comprometer a manutenção material do postulante; outra de todo distinta é o pedido revisional, uma vez que, assegurada a percepção mensal do benefício, não configurado o periculum in mora vindicado. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em

comum, o período trabalhado pela parte autora de 01/02/1985 a 31/08/1992, além de outros que tenham sido efetivamente considerados especiais quando da concessão do NB 42/1514116674. Por fim deverá rever a RMI do benefício desde a concessão administrativa, para que seja computado o período ora reconhecido nesta sentença como tempo especial, a ser convertido em tempo comum com o acréscimo de 40% (parte autora do sexo masculino), fixando o tempo total de contribuição em 43 anos, 2 meses e 26 dias, com os reflexos inerentes a tal aumento no fator previdenciário e, pois, na RMI. A partir de tal revisão, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007 Nome do(s) segurados(s): LUIZ PAULO GRIGOLETO Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição 42/1514116674 Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB Mantida Renda Mensal Inicial (com a revisão) A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 01/02/1985 a 31/08/1992 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0002017-28.2011.403.6103 - LOURENCO ALDO VIDOTTO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 18/02/2011, data de sua cessação administrativa (NB 544.072.354-0), em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a análise acerca da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela para conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Transtorno dos discos intervertebrais lombares com radiculopatia, CID - 10: M51.1, concluindo haver incapacidade total e permanente para o trabalho. O exame pericial foi realizado em 04/05/2011 (fl. 52). O senhor

perito judicial fixou como data do início da incapacidade agosto de 2008 (fl. 58), donde se pode inferir que a cessação administrativa do benefício em 09/02/2011 (DCB), com pagamentos até 18/02/2011, sob a justificativa de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho, foi indevida (fls. 22/23). Deve haver restabelecimento do auxílio-doença desde a data de cessação, com deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez na data da avaliação médica (04/05/2011). A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação concreta, quer porque o histórico contributivo e a percepção de benefício bem as demonstram, conforme consulta ao CNIS em anexo. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 18/02/2011 (fls. 22/23) e a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04/05/2011 (fls. 52). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Mantenho a decisão de fls. 60/61, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): LOURENÇO ALDO VIDOTTO Benefício Concedido Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 18/02/2011 (auxílio-doença) e 04/05/2011 (aposentadoria por invalidez). Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002305-73.2011.403.6103 - ELIANA GRAFANASSI DE OLIVEIRA MAIA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, desde 23/11/2010, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a análise acerca da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: A fixação de prazo de carência e a vedação à cobertura de incapacidades decorrentes de doenças incapacitantes anteriores à filiação ou a refiliação pelo legislador não é senão realização do princípio constitucional da seletividade da prestação de benefícios da Seguridade Social (art. 194, Parágrafo Único, III da CRFB/88) e a única via real da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência (art. 202, caput da CRFB/88). Sabe-se que a enfermidade em estágio incapacitante de que padece o segurado não pode ser preexistente à sua filiação ou refiliação ao sistema previdenciário, tendo em vista o princípio securitário da Previdência Social. Esta vedação encontra previsão nos arts. 42, 2º e 59, p. Único da Lei de Benefícios. Única exceção a esta regra se faz quando a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento da doença, desde que tal incapacitação não ocorra em período no qual o segurado tenha perdido esta qualidade. É a real situação fática que permite ao magistrado bem analisar o caso. Objetivam os dispositivos, em primeiro plano, externar sua devoção à incontroversa natureza securitária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a estabelecer que somente os riscos sociais surgentes após a filiação do segurado estarão cercados pela muralha de proteção formada pelo sistema

previdenciário. Em outros termos, no caso específico dos benefícios previdenciários por incapacidade, apenas as enfermidades incapacitantes que eclodirem após a filiação de segurado poderão servir de justificativa para a concessão desses benefícios, sob pena de, caso contrário, desnaturar-se a natureza securitária do sistema, com a conseqüente demolição do muro protetor construído pela Previdência Social - e culminando, assim, em vulnerar todos os trabalhadores, diante da inevitável falência do Regime Geral de Previdência Social. Afinal, se o sistema previdenciário for obrigado a se responsabilizar pela cobertura de doenças já incapacitantes que apareceram antes da filiação ou refiliação de seus segurados, não haverá qualquer incentivo aos trabalhadores em contribuir para os cofres da Previdência, o qual restará pauperizado (e será de inócua abrangência). Daí a mens legis do dispositivo legal em análise. E o entendimento contrário seria o mesmo que permitir-se a contratação de um seguro de automóvel após o seu furto, com o fim de gerar indenização pelo sinistro (prévio). A questão da preexistência é adequadamente analisada pelas Turmas Recursais de Santa Catarina. Em recente decisão da 2ª Turma daquele estado, relatada pelo douto Juiz Federal MOSER VHOSS, pode-se observar que: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. VALORAÇÃO DA PROVA.** - Em situações onde remanesce dúvida da conclusão pericial sobre se a incapacidade é preexistente, ou não, à re aquisição da qualidade de segurado, ou à possibilidade de reaproveitamento de contribuições anteriores à perda da condição de segurado para fins de carência, passam a ter relevância, entre outras, as seguintes circunstâncias: (a) se o segurado verteu, ou não, muitas contribuições ao longo de sua vida laboral; (b) se o benefício foi requerido muito ou pouco tempo depois de recolhidas aquelas contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91; (c) se as contribuições foram recolhidas na condição de contribuinte individual, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral, ou não; e, (d) se a doença detectada tende a produzir incapacidade de súbito, ou se de forma gradativa. - Uma avaliação mais detida de tais circunstâncias auxilia no juízo sobre se o segurado efetivamente foi surpreendido pela incapacidade quando já restabelecido seu vínculo com a Previdência, ou se procurou restabelecê-lo somente após já ver-se acometido por incapacidade que lhe propicia concessão de benefício. - Sentença de improcedência mantida. (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC) O Juiz Federal Moser Vhoss deixa muito claro, em seu voto, que as razões da decisão apontam para a preexistência: Em primeira análise, a preexistência do mal incapacitante ao preenchimento da carência ou mesmo à aquisição ou re aquisição da qualidade de segurado é fato impeditivo do direito da parte autora, cuja prova é de ônus do INSS, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso não autoriza, porém, a concessão indiscriminada de benefícios ao argumento de que dúvidas acerca da preexistência devam ser sempre e sempre resolvidas em favor do segurado. Com efeito, é ônus do INSS provocar a perícia médico-judicial para obtenção de um diagnóstico acerca da preexistência da incapacidade. Entretanto, casos há onde a perícia não é conclusiva, ou onde, enfim, uma afirmação de início de incapacidade significa que a data indicada é a mais antiga para a qual há certeza de presença de incapacidade, mas sem que haja certeza, porém, de que a incapacidade já não remonta a data mais antiga. Para estas hipóteses de perícia não incisivamente conclusiva, o conjunto probatório deve ser analisado, a meu sentir, caso a caso, de forma minimalista. Em casos onde o segurado já verteu numerosas contribuições em número muito superior à carência, evidenciando-se que já esteve filiado à Previdência Social bem antecedentemente à aquisição da qualidade de segurado, e que apenas aquelas contribuições consideradas para re aquisição dessa qualidade são próximas do termo inicial fixado para a incapacidade, tem-se, dessa circunstância, elemento de prova favorável à concessão de benefício. Se, ao contrário, o histórico contributivo é desfavorável, e se aquelas contribuições mais próximas do suposto início da incapacidade são as consideradas para a aquisição ou re aquisição da qualidade de segurado, deve haver maior cuidado na apreciação dos fatos, posto que a circunstância indica que as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a obtenção da concessão podem ter sido vertidas justamente quando a parte já sabia de sua incapacidade, havendo apenas um cuidado seu de não denunciar-se como já incapaz em momento ainda antecedente à regularização de sua situação perante a Previdência (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS). E prossegue o mesmo substancial voto, acolhido por unanimidade: De outro lado, situações onde as contribuições com recolhimento contemporâneo ao preenchimento da carência ou à aquisição ou re aquisição da qualidade de segurado foram vertidas na condição de segurado empregado tendem a demandar crédito à versão de pós-existência da incapacidade, já que indicam que também o empregador do segurado chegou a reconhecê-lo capacitado em dado momento. Se, em contrapartida, as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a concessão do benefício são vertidas na condição de contribuinte individual, e se não há prova de exercício efetivo da atividade na época em que vertidas, tem-se, aí, mais um fator indicativo de que a incapacidade já estaria presente quando as contribuições foram vertidas. A natureza do mal incapacitante também é relevante. Doenças que produzem uma incapacidade de maior imediatidade, com surgimento em intensidade significativa quase súbita, não permitem, de regra, que o segurado se apresse em recolher contribuições na esperança de que o diagnóstico pericial não logre conseguir afirmar a preexistência da incapacidade. Se, diversamente, a incapacidade vai surgindo lentamente, a partir de um agravamento quase que imperceptível, não é incomum que o segurado, mesmo quando já incapacitado sem que a carência ou a condição

de segurado estejam presentes, ainda assim tente obter a concessão de benefício, apostando na eventual impossibilidade técnica de afirmação de que a incapacidade era antecedente. Neste caso dos autos, o histórico contributivo é desfavorável, já que, desde a filiação ao RGPS, a parte autora passou bem mais tempo sem contribuir que contribuindo (RSC2, evento 2). Manteve ela vínculos entre 1979 e 1983, e, depois disso, somente voltou a verter contribuições em 02/2007. A parte autora protocolou o primeiro requerimento administrativo de benefício por incapacidade em 06.07.2007, dois meses depois de verter as quatro contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91 (INFBEN1, evento 2). As contribuições decisivas para que voltasse a ostentar qualidade de segurado e a preencher a carência (as quatro atinentes ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91) foram recolhidas justamente na condição de contribuinte individual, ou seja, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral e laborativa. A descrição do quadro mórbido detectado nos autos não sugere formação súbita de quadro incapacitante, mas sim uma evolução gradual da doença. Veja-se que há afirmação na perícia médico-judicial de que a incapacidade evoluiu desde fevereiro de 2007 (quesito 5.6, laudo do evento 18). Tudo indica, justamente, um planejamento da parte autora para tentar burlar os controles da Previdência Social contra os filiados que somente principiam ou voltam a contribuir quando percebem claramente que os ônus das contribuições serão menores que os benefícios que lograrão auferir. (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS). No caso dos autos, realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Lupus Eritematoso Sistêmico, CID - 10: M32.1, Insuficiência renal crônica dialítica, CID - 10: N18.9, Hipertensão arterial secundária, CID - 10: I15.1, concluindo haver incapacidade total e permanente para o trabalho. O exame pericial foi realizado em 18/05/2011 (fl. 35), sendo que o senhor perito judicial afirmou ter o início da incapacidade se dado em 2009 (fl. 40). O histórico contributivo da parte autora, conforme consulta ao CNIS em anexo, informa que foi cumprida a carência exigida para o benefício pleiteado, nos termos da legislação de regência (Art. 25, I, da LBPS); contudo, há óbice à concessão do benefício. A parte autora contribuiu com o Regime da Previdência Social, de forma intermitente, de 05/11/1984 a 01/03/1988. Reingressou no sistema, como contribuinte individual, somente em 02/2010, recolhendo contribuições até a competência 02/2011. O início da incapacidade foi fixado em 2009, logo, anteriormente ao seu reingresso no sistema. Inclusive, analisando-se o histórico contributivo da autora, vê-se que a mesma (re)iniciou sua sequência contributiva (de apenas 13 contribuições, diga-se bem) em 02/2010, sendo certo que a mesma voltou a contribuir quase 22 (vinte e dois) anos depois e, pouco tempo após, requereu o benefício, o que não é razoável. Sendo a enfermidade e a incapacidade preexistentes ao reingresso da autora no sistema, não há nos autos elementos conclusivos a se aferir a ocorrência de agravamento posterior ao reingresso, tendo o perito judicial apenas noticiado haver, na hipótese, evolução do lúpus com lesão gerando falência da função renal e necessidade de hemodiálise, o que é de se esperar em um paciente com insuficiência renal. Ademais, conforme constou do laudo, no exame pericial, realizado em maio de 2011, a parte autora noticiou ter o lúpus sido diagnosticado há quinze anos, a lesão renal há três e ter iniciado a hemodiálise há dois anos (fl. 39). Tal quadro é indicativo da manipulação das regras de cobertura, de modo que a improcedência do pedido é de rigor. Pelo exposto, não procede o pedido autoral porque, à época da incapacidade, não detinha a autora a qualidade de segurada do RGPS, nem há nos autos elementos conclusivos de agravamento posterior à refiliação. O fato de se visualizar que a autora possa eventualmente ficar ao desamparo - o que permitiria, se for o caso, a busca pelo benefício assistencial, discussão que não pertine aos autos - não tem o condão de se permitir julgamentos que subvertam e ignorem o direito positivo, pois o ordenamento não permite julgamentos por mera benevolência: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. DOENÇA PREEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DA RECORRENTE AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. II. A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência (...). X- Agravo improvido. (TRF-3, AC 200803990144406, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294270, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 19/08/2009 PÁGINA: 804) Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui - de modo previdente, e não para incidir antecipada ou programadamente no risco social coberto - não possui o direito de usufruir os benefícios proporcionados pelo Regime Geral de Previdência. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo

Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002456-39.2011.403.6103 - MARILCE APARECIDA PINHEIRO SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Sustenta ter protocolado requerimento administrativo, indeferido sob fundamento de renda per capita superior a do salário mínimo (fl. 14). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, adiada a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de estudo social e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. Encartado estudo social, foi concedida a antecipação da tutela. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da parte autora, no valor de R\$ 545,00. E a idade da autora está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fl. 11. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS Nº 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) 3. As Leis nº 9.533/97 e nº 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade. 4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo. 5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam

considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica.9. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8. (TRF1, 2ª Turma, AC 2002.38.02.002168-0/MG; Rel: DES. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - 19/01/2009 e-DJF1 p.49)Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374):Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Deve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis:Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa também idosa (com 69 anos à época da avaliação social - fl. 27), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03).O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS.Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa.Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais.Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar.Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu marido Egidio Pinheiro da Silva. Sendo a única renda proveniente do benefício mínimo recebido pelo marido, esta deve ser excluída, perfazendo os requisitos de miserabilidade.Nesse pé, tenho que a concessão do benefício 88/545.689.885-0 é medida que se impõe. Considerando-se o ajuizamento da presente ação em 2011, e indeferimento do benefício em 13/04/2011, nenhuma verba parcelar se encontra prescrita.DISPOSITIVO:Diante

do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da autora a partir de 14/04/2011 (fl. 14). Mantenho a decisão de fls. 33/36, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARILCE APARECIDA PINHEIRO SILVA Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Um salário mínimo Data de início do Benefício - DIB 13/04/2011 - NB 88/545.689.885-0 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002630-48.2011.403.6103 - VILMARA SOARES DA SILVA (SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a decisão acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Apresentado laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei

8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial nomeado por este Juízo diagnosticou um quadro de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, concluindo não haver incapacidade laborativa (fls. 65). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. P. R. I.**

0003270-51.2011.403.6103 - MOACIR CORDEIRO (SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES E SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença desde 09/02/2011 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Em decisão inicial foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada perícia, determinada a citação do INSS e deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Juntado aos autos o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria

de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Neoplasia maligna na língua, concluindo haver incapacidade absoluta e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 30/35). O exame pericial foi realizado em 13/06/2011 (fl. 30). O sr. perito judicial fixou a data do início da incapacidade em 04/05/2011 (fls. 34), estimando o fim da incapacidade dentro de seis meses. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 04/05/2011 (DIB), data em que fixada a incapacidade pelo perito judicial, devendo a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo, administrativamente ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurado(s): MOACIR CORDEIRO Benefícios Concedidos Auxílio doença Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios (DIB) DIB 04/05/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003422-02.2011.403.6103 - LUIZ FERNANDO TEDESCHI OLIVEIRA (SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. LUIZ FERNANDO TEDESCHI OLIVEIRA, representado e qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que frequentou o curso de Engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), órgão do Ministério da Aeronáutica, durante o período de 03 de março de 1975 a 15 de dezembro de 1979. Requereu a procedência da ação para que seja o Réu compelido a reconhecer e averbar o período que frequentou o curso de engenharia no ITA para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Citado, o Réu contestou o feito, alegando que os períodos de aprendizagem junto ao ITA não podem ser considerados para quaisquer efeitos como tempo de serviço. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: Não se aplica a prescrição no caso em tela, tendo em vista tratar-se de pedido eminentemente declaratório do período em que o autor esteve regularmente matriculado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, para fins previdenciários. Mérito: Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contra-por quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os fundamentos utilizados pelo Réu para denegar o pedido de contagem, como tempo de serviço, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, são: inexistência de relação de emprego entre o Autor e o ITA; que o ITA não se adequa ao conceito de Escola Técnica e, ainda, que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. O primeiro fundamento não é requisito essencial para validar ou não a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, visto que o sistema previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social admite como beneficiários várias categorias de segurados que não possuem relação de emprego com quem quer que seja, veja-se, exemplificativamente, os incisos II a VII do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. O próprio Réu já o afastou como requisito para contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria na circular no. 601-005.0/72, juntada em processos que tratam de questão semelhante. O segundo fundamento - de que não há como se adequar o ITA ao conceito de escola técnica não é o

caminho adequado para a solução da controvérsia -, como muito bem assentou em seu voto o Juiz Relator, Dr. Hermenito Dourado, na Apelação Cível no. 89.01.14985-0-DF, oriunda do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O melhor caminho para a solução da controvérsia é efetivamente o pagamento ou não de auxílio financeiro a título de salários a educandos a conta de dotação orçamentária da União. A certidão de folha 34 atesta que o autor foi aluno regularmente matriculado no ITA, no período de 03 de março de 1975 a 15 de dezembro de 1979. A informação de fl. 35 averba que o autor recebeu bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário no período de 03 de março de 1975 a 15 de dezembro de 1979. O princípio constitucional da igualdade exige que para situações iguais sejam dadas soluções iguais. No Parecer CJ/MPAS/No. 024/82, o Réu acolheu o entendimento ali esposado no parágrafo 17, com aplicação da Súmula do TCU nº 96/76. Uma vez que o Autor encontra-se em situação semelhante à situação de que trata aquele parecer, é de rigor a sua aplicação para a solução do pleito do Autor. Fundado, ainda, no entendimento perfilhado pelo já aludido acórdão unânime da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relativo a apelação cível nº. 89.01.14985-0-DF, entendo que deve ser contado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o tempo de estudos como aluno remunerado do ITA. Ademais, frise-se que os alunos civis do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, ao concluírem seus cursos, integram a reserva das Forças Armadas, conforme se depreende do texto do artigo 26, caput do Regulamento do Instituto Tecnológico de Aeronáutica. Pertinente trazer o entendimento do STJ no sentido do reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz, realizado em escola técnica ou no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, a ser considerado como tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive mencionando a Súmula 96 do TCU em alguns dos julgados. Nesse sentido os acórdãos coletados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. POSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição Pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela De renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 627051 - Processo: 200400163911 UF: RS - Órgão Julgador QUINTA TURMA Data da decisão: 25/05/2004 STJ000551701 Fonte: DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:416 Relator: J OSÉ ARNALDO DA FONSECA Data Publicação: 28/06/2004) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ DO ITA. ART. 58, XXI, DO DEC. 611/92. Conta-se como tempo de serviço para fins previdenciários, o período passado como aluno-aprendiz do ITA, consoante estatuído no art. 58, inc. XXI, do Dec. 611/92. Recurso não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 200989 Processo: 199900037936 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/03/2000 Documento: STJ000350677 Fonte DJ DATA:17/04/2000 PÁGINA:76 Relator(a) GILSON DIPP Data Publicação 17/04/2000) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. ALUNO-APRENDIZ. SÚMULA TCU Nº 96. - O conjunto probatório demonstra que o autor foi aluno regularmente matriculado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica, no período de 01.03.1971 a 13.12.1975, e que percebia durante o aludido período Auxílios Financeiros do Ministério da Aeronáutica. - O tempo de aluno-aprendiz em escola técnica profissional remunerado à conta de dotações da União, mediante auxílios financeiros que se revertiam em forma de alimentação, fardamento e material escolar, é de ser computado, para fins previdenciários, como tempo de serviço público, de acordo com enunciado da Súmula TCU nº 96. - Remessa oficial tida por interposta e Apelação do INSS improvidas. (AC 200561030034540, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 862.) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVADA A FREQUÊNCIA EM CURSO DE APRENDIZAGEM COM REMUNERAÇÃO. ITA. SÚMULA 96 DO TCU. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. I - Comprovada a frequência a curso profissionalizante do ITA, com remuneração pelos cofres públicos. II - Aplicação da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União. III - Alunos de Instituições de Ensino Federais, que receberam auxílio financeiro à conta do Tesouro Nacional, equiparam-se ao aprendiz remunerado, tendo direito à respectiva contagem de tempo do período. Precedentes. IV - Provimento jurisdicional sem conteúdo financeiro mediato, observando-se para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Não conhecimento do reexame necessário. Sentença proferida após a vigência da Lei nº10.352/01. V - Recurso do INSS improvido. (APELREE 200261030015428, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 555.) Quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, é matéria estranha à lide a qual se restringe tão-somente ao cômputo para fins previdenciários do período em que o autor foi aluno do ITA. Ademais, o lapso temporal que autor pretende reconhecer transcorreu há mais de 25 (vinte e cinco) anos do ajuizamento da ação, não cabendo ao INSS exigir do autor qualquer comprovação de recolhimento de contribuições de previdenciárias, uma vez que não cabia ao autor, ao tempo, o recolhimento de tais contribuições. Assim, o pedido do autor, tal como formulado, merece acolhimento. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido de LUIZ FERNANDO TEDESCHI OLIVEIRA para compelir o réu a reconhecer e averbar os períodos de frequência escolar certificado pelo ITA, de 03 de março de 1975 a 15 de dezembro de 1979 para os fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço. Condene o Réu a pagar ao Autor honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) e ao reembolso das custas. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE e INTIMEM-SE.

0003127-28.2012.403.6103 - ANTONIO SOARES DE LIMA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 29.12.1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no

momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE

NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII -

Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003264-10.2012.403.6103 - OLIMPIA BERNARDINA DE JESUS (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 25/04/2010 (fl.02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 06/04/1994 (fl. 11), para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº nº 0004983-95.2010.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou

beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja, ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja, por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Tendo sido proposta a ação somente em 01/07/2010 (fl. 02) para rever um ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS em 14/04/1994 (fl. 37) já decorreu o prazo prescricional, de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 30 de março de 2012. GILBERTO RODRIGUES JORDAN Juiz Federal DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003334-27.2012.403.6103 - NAIR GOMES LEPINSKI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO

PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 27/04/2010 (fl.02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 05/04/1994 (fl. 12), para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº nº 0004983-95.2010.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN

COELHO MARQUES SILVEIRA, Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja, ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja, por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Tendo sido proposta a ação somente em 01/07/2010 (fl. 02) para rever um ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS em 14/04/1994 (fl. 37) já decorreu o prazo prescricional, de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** São José dos Campos, 30 de março de 2012. **GILBERTO RODRIGUES JORDAN** Juiz Federal **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003341-19.2012.403.6103 - SEBASTIAO NOLASCO NOGUEIRA (SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em correção. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 27/04/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 11/02/1988 (fls. 16), para que seja recalculado aplicando-se a ORTN para correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, consoante a Lei nº 6.423/1977, com majoração da RMI, bem como outros índices. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. São os seguintes os dados do benefício: NB 0839271115 SEBASTIÃO NOLASCO NOGUEIRA Situação: Ativo CPF: 612.810.188-72 NIT: 1.042.016.424-0 Ident.: 9.293.353 SSP/SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOS PRISMA OL Mant. Ant.: 217.380.04 Banco : 409 UNIBANCO OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 066295 SAO JOSE DOS CAMPOS Nasc.: 30/01/1943 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUICAO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 03 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep.Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTÃO MAGNÉTICO: Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 11/2007 DAT : 00/00/0000 DIB: 11/02/1988 444,84 MR.PAG.: 444,84 DER : 11/02/1988 DDB: 10/03/1988 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 11/02/1988 DCB: 00/00/0000MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE

UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas

também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos,

sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e **INDEFIRO A INICIAL**, determinando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 269, IV c/c art. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários, eis que não efetivado o contraditório. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações

pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003464-17.2012.403.6103 - HISAO GONDO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novem-bro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas.A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, concedo a gratuidade processual. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2008.61.03.003769-4).

Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devi-damente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprova-das.Pretende a parte autora seja declarada a inconstitucionalidade do 7º do art. 29 da Lei 8.213/9, acrescentado pela Lei 9.876/99, alega, ainda que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.Devidamente citado (fl. 28), o INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL - INSS contestou o pedido. Houve réplica. DECIDOConquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interes-se processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o perí-odo contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inci-so I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a i-dade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da mé-dia a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a ses-senta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposenta-doria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário.Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, pa-rra o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por ou-tro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da a-posentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.A introdução do denominado fator previdenciário não acarre-ta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etá-rio mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regu-lamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atu-arial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela E-menda Constitucional nº 20, de 1998).Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal.Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5 do art. 195 da Constitu-ição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação cus-to/benefício.Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional n 20 de 1998 pre-tendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibi-litando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a corre-lação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago.Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e

prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tabela de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tabela completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tabela completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indicada tabela completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tabela de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tabela de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tabela de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Sem honorários diante da gratuidade concedida. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 10 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Encaminhem-se os autos à SEDI para correta autuação do objeto da lide: RE-VISÃO RMI - FATOR PREVIDENCIÁRIO PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003477-16.2012.403.6103 - TURLANTINO DIAS PEREIRA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em correção. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 03/05/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende o recálculo do benefício, concedido em 25/11/1993 (fls. 10), para que lhe seja deferido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em junho de 1989. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. São os seguintes os dados do benefício: NB 0635753413 TURLANTINO DIAS PEREIRA Situação: Ativo CPF: 896.823.868-53 NIT: 0010437077907 Ident.: 7.667.159-8

SSP/SP OL Mantenedor: 21.044.00 OL Mant. Ant.: OL Concessor : 21.044.00 Nasc.: 11/03/1941 Sexo: MASCULINO Trat.: Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: Qtd. Dep. I. Renda: Forma Filiacao: Qtd. Dep.Informada: Meio Pagto: CMG - CARTÃO MAGNÉTICO: Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : Compet : DAT : 00/00/0000 DIB: 25/11/1993 MR.PAG.: DER : 25/11/1993 DDB: 10/03/1988 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: DCB: 00/00/0000MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS

PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com

o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular

atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e INDEFIRO A INICIAL, determinando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 269, IV c/c art. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários, eis que não efetivado o

contraditório. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003602-81.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral.Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 22/08/2002 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos.A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório.Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição.DECIDODA PRESCRIÇÃONo que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição.DO MÉRITOO deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas:1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto,2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo.A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53.Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente.Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher.Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher).Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno.Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já

exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR.

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da

Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401763-15.1996.403.6103 (96.0401763-2) - MARILISA CARDOSO DE LACERDA (SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão monocrática de fls. 78/81. O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 93/102 com a qual anuiu a exequente (fl. 105). O INSS informou a não oposição de embargos (fl. 114). Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 136/139). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003741-72.2008.403.6103 (2008.61.03.003741-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402055-97.1996.403.6103 (96.0402055-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SERGIO ADELCHI BONADIO WEISS X ISAAC PIO MAROTE ALBA X CELSO DOMINGUES X JOAQUIM IGLESIAS COSTAS X ROBERTO SUTTON X TAKESHISA INOUE X CELSO MUASSAB SILVA LIMA X REYNALDO MUASSAB SILVA LIMA X KIOKO SASAKI X PAULO ROBERTO MORAIS DOMICIANO (SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS)

Vistos em sentença. A União opôs os presentes embargos à execução, asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 0402055-97.1996.403.6103, em apenso. Houve resposta aos embargos (fls. 52/54). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobrevivendo informe (fls. 61/72), com ulterior manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De se ver que o cálculo do Contador Judicial seguiu os estritos comando do julgado. A alegação de que foi utilizada a taxa SELIC pelo Contador Judicial não encontra coro nos cálculos que trouxe aos autos (fl. 62). Merece ser acolhida a conta da Contadoria, equidistante das partes, e elaborada em submissão ao regramento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atestando o valor exequendo apurado pela embargante, no valor apontado à fl. 04, sendo certo que as divergências encontradas se dão em relação à data de atualização do cálculo da Contadoria, limitada a tempo mais remoto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 5.229,21 (cinco mil trezentos e nove reais e vinte e um centavos) em novembro de 2007 (fl. 62). Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 0402255-97.1996.403.6103 de interesse das mesmas partes, bem como dos cálculos de fls. 62/72, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0008471-97.2006.403.6103 (2006.61.03.008471-7) - ADRIANO FERNANDO FARAH X PAULA ANGELICA ETUR (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual os autores postulam decisão obtativa da execução extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do SFH, com a suspensão de leilões e o impedimento ao registro da carta de arrematação, se o caso. A inicial veio instruída com documentos. Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação. Ante renúncia de advogados (fls. 195/198), os autores foram intimados a cumprir o comando judicial de fl. 199, sob pena de extinção do feito. Devidamente intimada, pessoalmente, a representante ad negocia quedou-se inerte (fls. 204/205). DECIDO. Verifica-se dos autos que os autores não deram andamento ao feito, deixando de promover diligência que lhes competia. Inicialmente, observo que os documentos de fls. 31/32 demonstram ter os autores conferido poderes, em mandato devidamente assinado por instrumento público, Mauricio Raggasine. Trata-se de procuração geral para atos negociais, com poderes expressos, entre os quais constava, inclusive, o de

contratar advogados e outorgar-lhes os poderes contidos na cláusula ad judicia, para o foro em geral, podendo propor contra quem de direito as ações competentes. Ademais, vê-se que entre os poderes elencados está o de substabelecer (fl. 31, verso), precisa providência havida no documento de fl. 32, sendo substabelecimento passado por instrumento público para a representante negocial JANAYNA JULIANA MORAES COSTA DE CERQUEIRA. Diante de tal realidade, e da usual praxe havida no Sistema Financeiro da Habitação, tem a jurisprudência admitido inexistir vício de composição do polo ativo processual, desde que a procuração ad negotia contenha cláusula expressa permitindo a contratação de advogado e o ajuizamento de ação judicial, o que é a hipótese dos autos (fls. 31/32): PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PROCURAÇÃO AD NEGOTIA PARA TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. FALTA DE PODERES PARA OUTORGA DE PROCURAÇÃO AD JUDICIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A procuração ad negotia, outorgada pelo mutuário a terceiro, para o fim de representá-lo perante o agente financeiro, não autoriza, salvo cláusula expressa, o procurador a constituir advogado, a fim de ajuizar, em nome do mutuário, ação versando sobre o contrato de financiamento. (...). 3. Apelação dos Autores desprovida.(AC 199938030003781, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/05/2008 PAGINA:216.)Nesse sentido, a determinação de fl. 199 está correta e, tendo a procuração ad judicia, inclusive, sido passada por JANAYNA JULIANA MORAES COSTA DE CERQUEIRA (fl. 30), inequívoco que a intimação pessoal da mesma (fls. 204/205) supre a exigência do art. 267, 1º do CPC.Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. Custas como de lei. Honorários em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50 (fl. 93). Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. Intime-se pessoalmente, ante a ausência do advogado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000514-45.2006.403.6103 (2006.61.03.000514-3) - ROMUALDO INACIO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença, cujo pagamento do ofício requisitório foi comprovado às fls. 188/189.Por tal razão, dou por finda a execução, uma vez que foram efetivamente pagos os valores devidos (fls. 188/189). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

Expediente Nº 1895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400513-10.1997.403.6103 (97.0400513-0) - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 87: Defiro à parte autora vista fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, retornem os autos ao arquivo.

0401700-19.1998.403.6103 (98.0401700-8) - AUDEMIR DA CUNHA CARNEIRO X BENEDITO FLORIANO BARBOSA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X DARIO CARVALHO MACIEL X FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO PACCINI X JUVENCIO RIBEIRO DE SOUZA X LUIS GONZAGA RODRIGUES X MARIA LUCIA VIEIRA RAMOS X WILSON RODRIGUES E SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, compete à parte autora provar fato constitutivo do seu direito. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para tanto..Pa 1,15 Não cumprido o quanto acima determinado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0404257-76.1998.403.6103 (98.0404257-6) - SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS(SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DE BANCOS S/A(SP104357 - WAGNER MONTIN E SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE)

I- Fls. 242/245: Providencie a CEF o pagamento da quantia de R\$199,13 (cento e noventa e nove reais e treze centavos) em 12/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela CEF, no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC.II- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à parte autora.III- Expeça-se Alvarás dos valores incontroversos, depositados às fls. 236/237, em favor da parte Autora e seu patrono.IV- Contudo, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 229.

0406066-04.1998.403.6103 (98.0406066-3) - JOAO MOREIRA(SP290700 - WALLISON RANGEL MOREIRA E SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fl. 141: Defiro ao Autor vista fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0000995-18.2000.403.6103 (2000.61.03.000995-0) - JOSE RAIMUNDO TOLEDO(SP098981 - ISRAEL DOS SANTOS E Proc. IVONE TEODORO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 176: Defiro à parte autora vista fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, retornem estes autos ao arquivo.

0001840-50.2000.403.6103 (2000.61.03.001840-8) - MARIA INEZ DA SILVA LIMA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002963-49.2001.403.6103 (2001.61.03.002963-0) - ANTONIO ESPOSITO NETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fl. 164: Defiro à parte autora vista fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, retornem os autos ao arquivo.

0001812-14.2002.403.6103 (2002.61.03.001812-0) - ANTONIO FORTES DA SILVA - ESPOLIO X MARLI APARECIDA DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Defiro à parte autora vista fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001839-94.2002.403.6103 (2002.61.03.001839-9) - MANOEL MARINHO DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 210: Prejudicado ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 206. Retornem estes autos ao arquivo.

0001245-46.2003.403.6103 (2003.61.03.001245-6) - RENATO ALVES FERREIRA X VIRGINIA RODRIGUES FERREIRA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0008681-56.2003.403.6103 (2003.61.03.008681-6) - SILVIO JOSE RIBEIRO(SP208712 - VALESCA PONTINHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0005139-93.2004.403.6103 (2004.61.03.005139-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003454-51.2004.403.6103 (2004.61.03.003454-7)) ALVARO PAES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 32: Prejudicado ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 24/25. Retornem estes autos ao arquivo.

0005555-61.2004.403.6103 (2004.61.03.005555-1) - CASUCO UEMURA CORREIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 156: Prejudicado ante o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de fl. 143/146. Retornem estes autos ao arquivo.

0002071-04.2005.403.6103 (2005.61.03.002071-1) - JOAO OLEGARIO LEITE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 136: Prejudicado ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 131. Retornem estes autos ao arquivo.

0002537-95.2005.403.6103 (2005.61.03.002537-0) - ALBA ROSANA LEITE SANTOS REGO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 101: Prejudicado ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 96. Retornem estes autos ao arquivo.

0004867-31.2006.403.6103 (2006.61.03.004867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-20.2006.403.6103 (2006.61.03.000936-7)) JUAN GABRIEL DIAZ MENDEZ(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X BRIGIDA GLORIA TORO MONTECINOS(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 237.II - Ao SEDI para incluir a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, instituição sob a forma de empresa pública federal, criada nos termos da Medida Provisória nº 2196-1, de 28 de junho de 2001, CNPJ nº 04.527.335/0001-13, no pólo passivo da ação.III - Considerando a necessidade de prova pericial, nomeio o perito do Juízo, o Sr. Carlos Eduardo Alves de Mattos, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria.IV - Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.V - Fixo o valor dos honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, correspondente a R\$ 704,40 a serem pagos pela EMGEA, consoante Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 040/2011. Providencie a EMGEA o pagamento da Perícia, no prazo de 10 (dez) dias.VI - Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo pericial, a ser contado a partir do recebimento dos autos pelo expert.VII - Os honorários periciais serão levantados pelo Perito Judicial somente após a entrega do laudo quando deverá ser expedido o alvará de levantamento da verba honorária.VIII - Intimem-se e, oportunamente, abra-se vista ao Perito.IX - Deverá o patrono da parte autora instruir o Agravo de Instrumento interposto com cópia da presente decisão.

0005257-98.2006.403.6103 (2006.61.03.005257-1) - FRANCISCO SILVERIO DE SOUZA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, intimem-se as partes acerca da juntada do processo administrativo.

0002143-20.2007.403.6103 (2007.61.03.002143-8) - BENEDITO GONCALVES DE ARAUJO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 93: Defiro à parte autora vista fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, retornem os autos ao arquivo.

0005553-52.2008.403.6103 (2008.61.03.005553-2) - RENILDO ARAUJO DE OLIVEIRA X SELMA FATIMA

ARAÚJO OLIVEIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado em Correição. I - Chamo o feito à ordem. II - Ao SEDI para incluir a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, instituição sob a forma de empresa pública federal, criada nos termos da Medida Provisória nº 2196-1, de 28 de junho de 2001, CNPJ nº 04.527.335/0001-13, no pólo passivo da ação. III - Considerando a necessidade de prova pericial, nomeio o perito do Juízo, o Sr. Carlos Eduardo Alves de Mattos, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria. IV - Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Fixo o valor dos honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, correspondente a R\$ 704,40 a serem pagos pela EMGEA, consoante Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 040/2011. Providencie a EMGEA o pagamento da Perícia, no prazo de 10 (dez) dias. VI - Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo pericial, a ser contado a partir do recebimento dos autos pelo expert. VII - Os honorários periciais serão levantados pelo Perito Judicial somente após a entrega do laudo quando deverá ser expedido o alvará de levantamento da verba honorária. VIII - Intimem-se e, oportunamente, abra-se vista ao Perito.

0008635-91.2008.403.6103 (2008.61.03.008635-8) - CLAUDIO PINHEIRO SANTANA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial de fls. 215/219. Após venham os autos conclusos para deliberação.

0009973-66.2009.403.6103 (2009.61.03.009973-4) - LUIZ CLAUDIO DE SA X MARCIA REGINA DO NASCIMENTO SA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 422/423 e 425/426: Defiro em parte, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias proposta de acordo, salientando que o planilhamento de fls. 324 e seguintes consta em nome da EMGEA. Deve a CEF, caso não oferte proposta, trazer aos autos o motivo da inviabilidade de conciliação.

0006489-09.2010.403.6103 - ANGELA MARIA MENDES DA CUNHA CRESCENCIO(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de fl. 72/78. Após venham os autos conclusos para sentença.

0000109-33.2011.403.6103 - JOAQUIM BARBOSA DA SILVA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II - Ante os documentos anexados às fls. 36/54 reconheço parcialmente coisa julgada, razão pela qual, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, extingo o feito, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de expurgos inflacionários. III - Prossiga-se a ação quanto aos juros progressivos. IV - Cite-se e intimem-se.

0003441-71.2012.403.6103 - ROBERTO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em correição. I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III - Após, cite-se e intimem-se.

0003513-58.2012.403.6103 - VICENTE DE CARVALHO BARROS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em correição. Preliminarmente providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da petição inicial referente aos autos de nº 0003272-84.2012.403.6103, para fins de verificação de prevenção, no prazo de 10 (dias), sob pena de indeferimento da inicial.

0003571-61.2012.403.6103 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CAETANO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em correição. I - Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II -

Tendo em vista que o benefício foi concedido com RMI informada, a sugerir que o acordo liquidara a própria renda inicial, providencie a Autora a juntada aos autos de cópia da proposta de acordo a todos os cálculos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003655-62.2012.403.6103 - ELISEU SERAO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Após cite-se e intím-se.

0003667-76.2012.403.6103 - HAMILTON GOMES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Após cite-se e intím-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007265-82.2005.403.6103 (2005.61.03.007265-6) - LUIZ BICALHO DE OLIVEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 149: Defiro à requerente vista fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0004041-05.2006.403.6103 (2006.61.03.004041-6) - EVA FRANCISCA DA SILVA MARZOLA(SP107164 - JONES GIMENES LOPES E SP198857 - ROSELAINÉ PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Defiro à parte autora vista fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2023

ACAO PENAL

0004432-47.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADONIRAN BRAGA SANTOS(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X EDERSON FEIJO FERREIRA(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X RICARDO DE MOURA COSTA(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X EDUARDO JOSE DA SILVA(SP218848 - ILZA OLIVEIRA BARBOSA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0004432-47.2012.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus REINALDO DA SILVA MENDES, ADONIRAM BRAGA SANTOS, EDERSON FEIJO FERREIRA, RICARDO DE MOURA COSTA, EDUARDO JOSÉ DA SILVA e LEONARDO SINCKEVICIUS.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de REINALDO DA SILVA MENDES, vulgo Reinaldinho, brasileiro, portador do RG nº 47.229.201 SSP/SP, nascido aos 14/09/1989, filho de Jorge Mendes e Luiza Maria da Silva Mendes, atualmente em local incerto e não sabido; ADONIRAM BRAGA SANTOS, vulgo Dony, brasileiro, portador do RG nº 47.317.862-X SSP/SP, nascido aos 28/05/1990, filho de Gildasio de Jesus Santos e Analucia dos Santos Braga, domiciliado na Rua Cachoeira, nº 112, Barra Velha, Ilhabela/SP, atualmente preso; EDERSON FEIJO FERREIRA, vulgo Éder ou Éder da Colina, brasileiro, portador do RG nº 40.698.594 SSP/SP, nascido aos 25/06/1987, filho de Fladson Ferreira e Silva Feijó Ferreira, domiciliado na Rua Senzala, em frente ao nº 27, Barra Velha, Ilhabela/SP, atualmente preso; RICARDO DE MOURA COSTA, vulgo Magrão, Magrelo ou Ricardo do Perereque Mirim, brasileiro, portador do RG nº 35.790.047 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 403.435.698-76, nascido aos 18/10/1991, filho de Dnizete José Costa e Maura de Moura, domiciliado na Rua Jorgina Elias da Silva, nº 12, Bairro Jaraguá, Caraguatatuba/SP, atualmente preso; EDUARDO JOSÉ DA SILVA, vulgo Duka ou Duca,

brasileiro, casado, portador do RG nº 42.054.076-3 SSP/SP, nascido aos 28/11/1980, filho de Edson José da Silva e Anireves Maria da Conceição Silva, domiciliado na Rua do Pindá, nº 138, Bairro Pereque, Ilhabela/SP e Rua Hegina de Oliveira, nº 24, Bairro Itaquanduba, Ilhabela/SP, atualmente preso; e LEONARDO SINCKEVICIUS, vulgo Léo, brasileiro, portador do RG nº 43.992.659 SSP/SP, nascido aos 11/07/1987, filho de Cláudio Silvestre Sinckevicius e Aparecida Inês Favaron Sinckevicius, domiciliado na Rua Monte Cassino, nº519, São Paulo/SP, atualmente em local incerto e não sabido; denunciando-os como incurso nas penas prevista no art. 157, 2º, incisos I e II, c/c art. 29 e art. 288, todos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso. Narra a denúncia que os acusados, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar as condutas proibidas, há pelo menos um ano, associaram-se entre si a outros indivíduos não identificados, em quadrilha armada, para o fim de cometer crimes, notadamente furto e roubo a estabelecimentos comerciais e caixas eletrônicas com a utilização de explosivos. Sustenta o Ministério Público Federal que, no dia 08/03/2012, os acusados, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar as condutas proibidas, participaram de crime de roubo, prestando auxílio material e intelectual, na subtração de coisas móveis alheias, para si, mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo e em concurso de duas ou mais pessoas. O Parquet Federal aduz que os acusados, no dia 08/03/2012, no período compreendido entre 3h30 e 4h, em conluio com outros indivíduos não identificados, com o emprego de fuzis e outras armas, renderam o policial militar André Luiz Bardelli, que se encontrava na base comunitária localizada no centro comercial do Município de Ilhabela/SP, ocasião na qual o agrediram e roubaram a sua arma de fogo (pistola calibre 40, marca Taurus), colete e rádio comunicador. Alega o autor da ação penal que, ato contínuo, os acusados explodiram diversos caixas eletrônicos e subtraíram vultosas quantias em dinheiro do banco Bradesco - cerca de R\$105.210,00 (cento e cinco mil e duzentos e dez reais) - e Caixa Econômica Federal - cerca de R\$121.000,00 (cento e vinte e um mil reais) -, tendo, em continuidade, subtraído mercadorias da loja Café Free Port. O Ministério Público Federal alega que, no momento da fuga, os acusados efetuaram vários disparos em direção ao carro conduzido por Alessandro Lopes Meleiro, segurança do Hotel Fita Azul, situado próximo ao local dos fatos, tendo um dos projéteis lhe atingido região próxima ao olho. Sustenta, ainda, que para acobertar a fuga, os acusados, valeram-se de dois veículos (automóvel Tucson, cor prata, placa ELH-3970, de propriedade de Erivaldo José da Silva, e Jeep, cor vermelha, placa FCO-7373, de propriedade de Edson José da Silva), sendo que parte do produto do crime foi alocada no interior de uma construção em Furnas. Segundo a denúncia: i) o corréu REINALDO DA SILVA MENDES teria chegado de barco (marca Flexboat SR 550, propriedade de Elisa Meirelles de Miranda Prado) na ilha - embarcação esta que fora subtraída, na data dos fatos, por volta das 07:00hs, na Praia do Portinho, em Ilhabela/SP -, e, no mesmo dia, participou da prática do delito; ii) os corréus ADONIRAN BRAGA SANTOS e EDERSON FEIJO FERREIRA teriam participado do delito, exercendo a função de olheiro; iii) o corréu RICARDO DE MOURA COSTA atuou como mentor intelectual da empreitada criminosa, tendo participado ativamente no recrutamento dos integrantes da quadrilha; iv) o corréu EDUARDO JOSÉ DA SILVA emprestou os veículos utilizados na fuga dos acusados e ajudou na logística de toda a empreitada criminosa; e v) o corréu LEONARDO SINCKEVICIUS providenciou as armas utilizadas no crime e atuou como olheiro da empreitada criminosa. Nos autos do inquérito policial em apenso, o Delegado de Polícia da Delegacia Seccional de São Sebastião/SP representou pela decretação da prisão temporária dos réus Reinaldo da Silva Mendes, Adoniran Braga Santos, Éderilson Feijó Ferreira, Ricardo de Moura Costa e Eduardo José da Silva, o que foi deferido pelo MM. Juiz de Direito da Vara Distrital de Ilhabela - Comarca de São Sebastião. O acusado Éderilson Feijó Ferreira formulou pedido de revogação da prisão temporária, o qual foi indeferido pelo magistrado estadual (autos em apenso). Às fls. 253/262, a autoridade policial representou pela prisão preventiva dos réus Reinaldo da Silva Mendes, Adoniran Braga Santos, Éderilson Feijó Ferreira, Ricardo de Moura Costa, Eduardo José da Silva e Leonardo Sinckevicius. O Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pela remessa dos autos à Justiça Federal de São José dos Campos, ao fundamento de que se tratava de crime praticado contra bens de empresa pública federal, o que faria incidir o enunciado da Súmula 121 do STJ, tendo sido o pedido deferido pelo MM. Juiz de Direito (fls. 265/267). Distribuídos os autos do inquérito policial a este Vara Federal, deu-se vista ao Ministério Público Federal, que ratificou o pedido de prisão preventiva formulado outrora pelo Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo. Às fls. 276/279, a MM. Juíza Federal Plantonista decretou a prisão preventiva dos acusados, tendo sido expedidos os respectivos mandados de prisão. Os acusados Eduardo José da Silva e Adoniram Braga Santos formularam pedido de revogação da prisão preventiva, o qual foi indeferido (fls. 352/353 e fls. 420/421). Aos 19/06/2012 foi recebida a denúncia (fls. 358/359). A ação penal foi desmembrada em relação aos corréus REINALDO DA SILVA MENDES e LEONARDO SINCKEVICIUS, os quais se encontram em local incerto e não sabido. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 482/534. Citados pessoalmente, os acusados apresentaram respostas à acusação (fls. 535/538, fls. 581/613). Formulado novo pedido de revogação da prisão preventiva pelo réu Eduardo José da Silva (fls. 539/545), foi indeferido (fls. 547). Folhas de antecedentes criminais dos réus juntadas às fls. 553/572 e fl. 1085/1105. Decisão proferida às fls. 617/620, afastando o pedido de absolvição sumária dos acusados, tendo sido, nesta oportunidade, designada a data da audiência de instrução e julgamento. Documentos juntados às fls. 638/644 e fls. 1126/1129 (laudo pericial emitido pelo Instituto de Criminalística). Habeas Corpus impetrado pelo acusado Eduardo José da Silva em face da decisão do magistrado

federal que decretou a prisão preventiva (fls. 649/669). Documentos juntados às fls. 669/966 pelo Ministério Público Federal. Às fls. 997/1008, o acusado Eduardo José da Silva requereu a transferência para o Centro de Detenção Provisória da Comarca de Caraguatatuba, ao argumento de que seu núcleo familiar e social encontra-se situado no Município de Ilhabela/SP, mais próximo da referida Comarca do que a unidade de custódia na qual se encontra (CDP III de Pinheiros - São Paulo/SP). Aludido pedido foi reiterado em audiência de instrução e julgamento, tendo sido determinada a realização de diligências (fl. 1138). Documentos juntados às fls. 1054/1056 e fls. 1060/1083. Aos 08/08/2012, foram ouvidas, perante este Juízo, na qualidade de informantes, os Srs. Erivaldo José da Silva, Claudinea Fátima Fernandes Silva, Anireves Maria da Conceição Silva; e a testemunha de acusação Alex Pereira de Jesus (fls. 1137/1158). A testemunha Claudinea Fátima Fernandes Silva formulou pedido de restituição de bens apreendidos, o qual foi parcialmente deferido por este juízo (fl. 1197), postergando a análise do pedido de restituição do material apreendido remanescente (01 notebook Sony Vaio) quando da prolação desta sentença. Despacho proferido à fl. 1224. Ofício da Secretaria da Administração Penitenciária informando que o corréu Eduardo José da Silva foi separado dos demais acusados, durante o período que permaneceu no Centro de Detenção Provisória de Caraguatatuba/SP, tendo sido removido para a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP. Aos 15/08/2012, perante este Juízo, foram ouvidas as testemunhas de acusação (Raphael Lucas Barbosa de Paula) e defesa (Josenildo Araújo Soares, Rogério de Almeida, Gildo Alves Santos, Silmo Lopes de Oliveira, Lindoval Teixeira de Jesus, Petrônio Alves da Cruz Sobrinho), e os informantes do juízo (Jaqueline Aparecida Pereira de Figueiredo e Amanda Ferreira Lopes Rocha), consoante documentos de fls. 1228/1240). Certidões juntadas às fls. 1241/1241/1243). Laudos cautelares oriundos do Instituto Médico Legal juntados às fls. 1248/1250, e boletim de ocorrência juntado às fls. 1251/1254. Em 22/08/2012, perante este Juízo, também se procedeu ao interrogatório dos acusados Eduardo José da Silva, Adoniram Braga Santos, Ederson Feio Ferreira e Ricardo de Moura Costa (fls. 1161/1165). Nesta mesma ocasião, a defesa dos réus Ederson e Adoniran requereu a juntada das imagens do dia 08/05/2012, por volta das 05:51hs, das câmeras da entrada da bolsa de Ilhabela para São Sebastião, o que foi deferido por este Juízo. Documentos juntados pela defesa dos réus Adoniran e Ederson às fls. 1266/1286. Certidão de objeto e pé juntada à fls. 1247, 1322 e 1340. Informações prestadas pela Operação de Travessias Dersa, segundo a qual não dispõe das imagens solicitadas pela defesa dos corréus Ederson e Adoniran (fls. 1304/1306). Em alegações finais, apresentadas em forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos réus, na prática dos delitos tipificados nos arts. 157, 2º, incisos I e II, c/c art. 29, e art. 288, todos do Código Penal, pugnando pela procedência do pedido formulado na denúncia. Ato do Conselho da Magistratura do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designando este magistrado federal para processar e julgar a presente ação penal (fl. 1344). A defesa do réu EDUARDO JOSÉ DA SILVA, representada por defensor regularmente constituído, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, argüiu o seguinte: i) a nulidade da confissão extrajudicial, a qual foi retratada em juízo, vez que o acusado foi submetido a torturas e ameaças agentes da polícia; ii) a nulidade do reconhecimento dos demais corréus na fase inquisitorial, vez que afirmou apenas que os conhecia, em nenhum momento afirmou que eram seus comparsas do crime imputado; iii) o local em que esteve, na data dos fatos, é diverso daquele alegado para a consecução da empreitada delituosa; iv) a nota de dinheiro parcialmente queimada apreendida em seu quarto não tem nenhuma relação com os fatos, vez que a encontrou no chão perto do Mercado Água Branca; v) no dia dos fatos estava trabalhando; vi) nenhuma das vítimas reconheceu o acusado como o autor do crime, inexistindo nos autos qualquer prova cabal para sustentar eventual decreto condenatório; vii) o laudo de fl. 644 não é conclusivo no sentido de que a nota de R\$50,00, apreendida em poder do acusado, tenha sido danificada por explosivos, e sequer teve sua identificação pelo número de série vinculado a qualquer caixa eletrônico; viii) incabível a aplicação da qualificadora contida no inciso I do art. 157 do CP, vez que nenhuma arma de fogo foi apreendida em poder do acusado; ix) incabível a aplicação da qualificadora contida no inciso II do art. 157 do CP, vez que não há prova de que o acusado, juntamente com outras pessoas, tenha praticado o crime de roubo; x) não há provas de que o acusado tenha cedido dois veículos para a consecução do crime, sendo que as imagens da câmera de vigilância são bastante frágeis; xi) não há prova de que o acusado tenha arranjado o local utilizado para facilitar a execução do delito, sendo que referido local é totalmente acessível a qualquer pessoa, sem qualquer obstáculo que impeça a sua entrada, tratando-se, na verdade, de local abandonado; xii) não há prova de que o acusado tenha facilitado a fuga dos comparsas, tampouco de que tenha percebido, em razão do crime, a quantia de R\$6.000,00; xiii) os policiais em nenhum momento estiveram no local informado na denúncia (construção de Furnas); xiv) o relatório do policial Alex Pereira de Jesus, utilizado para deflagrar a presente ação penal, é frágil, vez que se trata de autoridade policial com pouca experiência; e o investigador Raphael não acompanhou a maioria das diligências realizadas, pois estava de férias; xv) o depoimento da testemunha de acusação André Luiz Bardelli é contraditório, vez que, apesar de não ter reconhecido nenhum dos acusados, afirmou se recordar de os indivíduos terem se evadido do local do crime por meio de lanchas, contrariando a própria alegação sustentada pelo MPF; xvi) outros inquéritos policiais em curso não constituem provas hábeis a sustentar eventual decreto condenatório; e xvii) inexistência dos elementos objetivos do tipo penal previsto no art. 157 do CP, quais sejam, violência ou grave ameaça. Ao final, a defesa técnica pugnou pela absolvição do acusado. A defesa do réu EDERSON FEIJO FERREIRA, representada

por defensor regularmente constituído, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, argüiu o seguinte: i) o acusado não praticou o crime a ele imputado; ii) o acusado é possuidor de bons antecedentes, tem residência fixa, mantém trabalho lícito e vínculo junto ao Município de Ilhabela; iii) a denúncia é inepta, vez que não atribui comportamento específico e individualizado ao acusado, tratando-se de denúncia genérica; iv) os elementos colhidos no inquérito policial não constituem provas hábeis à condenação do acusado; v) a confissão extrajudicial do corréu Eduardo, retratada em juízo, não tem o condão de sustentar qualquer decreto condenatório; vi) o depoimento da testemunha de acusação Raphael Lucas Barbosa de Paula é contraditório e frágil; vii) existência de nulidades na fase inquisitorial, vez que utilizadas provas derivadas de outros feitos com intuito de fazer juízo de valor negativo em face do acusado; viii) a ilegalidade do modus operandi costumeiramente adotado pela Polícia Civil de Ilhabela, que atribui a terceiros que se encontram no local o crime, sendo que o acusado é filho de Sargento Militar na região, e por isso é alvo de perseguição, já que seu pai não concorda com os métodos utilizados pela polícia local; ix) não há elementos que comprovem a participação do acusado no crime a ele imputado, tampouco que integre quadrilha armada para prática de crimes, sendo que o depoimento da testemunha de acusação Raphael não é suficiente para sustentar eventual decreto condenatório; x) os depoimentos das testemunhas de acusação são inservíveis, vez que tem interesse direto no fato narrado na denúncia; e x) os documentos de fls. 671/956 utilizados pelo órgão acusador para embasar a tese de que o acusado teria participado do crime não tem nenhum valor probatório, vez que inexistente o contraditório e a ampla defesa - o réu somente teve ciência do autos do IP nº 71/2011 em 06/06/2012 -, e referido inquérito ainda se encontra em fase de investigação criminal. Ao final, a defesa técnica pugna pela absolvição do acusado. A defesa do réu ADONIRAN BRAGA SANTOS, representada por defensor regularmente constituído, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, argüiu o seguinte: i) o acusado não praticou o crime a ele imputado, sendo que a confissão extrajudicial do corréu Eduardo, retratada em juízo, não é hábil a sustentar eventual decreto condenatório; ii) inépcia da denúncia, vez que não descreve minuciosamente a conduta praticada pelo acusado, sendo vaga, genérica e imprecisa; iii) a testemunha de acusação Raphael Lucas Barbosa de Paula não esteve presente na data dos fatos, vez que estava de férias, sendo inverídico o depoimento por ela prestado em juízo; iv) o réu desconhece qualquer denúncia feita a ele perante a polícia de que tenha praticado outros crimes de roubos a caixa eletrônicos; v) na data do crime, o acusado encontrava-se na companhia de familiares, em uma festa de aniversário, não tendo deixado em nenhum momento o local da festa, sendo que durante toda a madrugada esteve em sua residência na companhia de seus pais; vi) o acusado não mantém nenhum vínculo ou laço de amizade com os demais corréus, conhecendo-os apenas de vista; vii) o acusado tem residência fixa, é possuidor de bons antecedentes, não tendo qualquer participação no fato delituoso a ele imputado; viii) a nulidade do feito, vez que provas derivadas de outros feitos foram entranhadas no presente processado, com o único intuito de fazer juízo de valor negativo do acusado; ix) ante a falta de provas robustas para a condenação do acusado, entende a defesa que se deve aplicar o princípio do in dubio pro reo; x) os depoimentos das testemunhas de acusação são frágeis, vez que têm interesse na condenação do réu. Ao final, a defesa técnica postula pela improcedência do pedido formulado na denúncia, com a conseqüente absolvição do acusado. A defesa do réu RICARDO DE MOURA COSTA, representada por defensor regularmente constituído, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, argüiu o seguinte: i) o acusado não participou do crime de roubo a ele imputado na denúncia; ii) o acusado, no dia do delito, estava em Carguatatuba, auxiliando a sua esposa, que se encontra grávida; iii) o acusado apenas conhece alguns dos réus, não mantendo nenhuma relação com o corréu Eduardo; iv) o réu, que está com problemas na articulação da mão direita, jamais teria, naquela ocasião, condições físicas de abordar o policial militar André Luiz Bardelli com o emprego de arma de fogo; v) o depoimento da testemunha de acusação Raphael é inservível, vez que apenas relatou os antecedentes do acusado, e que o fato de o réu ter sido visto nas proximidades de caixas eletrônicas não indica, por si só, que ele teria sido o suposto olheiro do delito narrado na denúncia; vi) o réu não pode ser considerado mentor intelectual do delito, vez que se trata de pessoa simples, com poucos estudos, que mal sabe articular as palavras; e vii) a nulidade das provas emprestadas carreadas aos autos, vez que não submetidas ao crivo do contraditório. Ao final, a defesa técnica pugna pela absolvição do acusado. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 02/10/2012. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados ADONIRAN BRAGA SANTOS, EDERSON FEIJO FERREIRA, RICARDO DE MOURA COSTA e EDUARDO JOSÉ DA SILVA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Antes de proceder ao exame das questões preliminares alegadas pelas defesas dos acusados (inépcia da denúncia e nulidades processuais), passo a tecer algumas considerações sobre o princípio da identidade física do juiz, a fim de afastar eventuais alegações de nulidades. 1. PRELIMINARES 1.1 Princípio da Identidade Física do Juiz A Lei nº 11.719, de 20/06/2008, inseriu na ordem jurídica processual penal o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do CPP), segundo o qual o juiz que presidir a instrução processual deverá ser o prolator da sentença. Aludido princípio visa a conferir ao magistrado maior juízo de certeza, quando da prolação de sentença (absolutória ou condenatória), haja vista que manteve contato, pessoal e direto, com as provas colhidas em juízo (depoimentos de testemunhas, esclarecimentos de peritos, interrogatórios, oitiva da vítima). No entanto, o princípio da identidade física do juiz da causa não se

reveste de caráter absoluto, cedendo sua primazia diante das hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução estiver afastado por qualquer motivo, de modo a se aplicar subsidiariamente, com espeque no art. 3º do CPP, o art. 132 do CPC (o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, caso em que passará os autos ao seu sucessor). É esse o caso em tela. O MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Bruno César da Cunha Teixeira, que conduziu toda a marcha processual, tendo concluído a audiência de instrução e julgamento, encontra-se, no momento, em gozo de férias. Diante dessa situação, o Conselho da Magistratura do E. TRF da 3ª Região designou o presente magistrado para dar continuidade ao feito, conforme documento de fl. 1344. Ora, torna-se desarrazoado a espera do retorno do magistrado que conduziu a instrução para o julgamento do feito, mormente no caso de réus presos, o que atrai a aplicação do disposto no art. 132 do CPC c/c art. 3º do CPP. Nesse sentido já se manifestou a Corte Regional nos autos do HC nº 37642-2009.03.00.02959-7-SP, Primeira Turma, de relatoria da Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 17/11/2009.1.2 Inépcia da Denúncia A defesa dos corréus EDERSON FEIJO FERREIRA e ADONIRAN BRAGA DOS SANTOS alega ser inepta a denúncia oferecida pelo órgão ministerial, sob os argumentos de que não houve individualização, concreta e precisa, das condutas dos acusados para a prática dos delitos a eles imputados, tendo o representante do Parquet Federal valido-se de termos vagos, genéricos e imprecisos. Aludida questão preliminar não merece prosperar, senão vejamos. O art. 41 do CPP estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. In casu, a denúncia, que imputa a prática dos crimes de roubo circunstanciado e quadrilha aos corréus ADONIRAN BRAGA SANTOS e EDERSON FEIJO FERREIRA, descreve o seguinte: (...) que REINALDO DA SILVA MENDES, ADONIRAN BRAGA SANTOS, EDERSON FEIJO FERREIRA, RICARDO DE MOURA COSTA, EDUARDO JOSÉ DA SILVA e LEONARDO SINCKEVICIUS, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar as condutas proibidas, há pelo menos um ano, associaram-se entre si a outros indivíduos não identificados, em quadrilha armada, para o fim de cometer crimes, notadamente furto e roubo a estabelecimentos comerciais e a caixas eletrônicos com a utilização de explosivos; que no dia 08 de março de 2012 - bem como nas semanas anteriores - REINALDO DA SILVA MENDES, ADONIRAN BRAGA SANTOS, EDERSON FEIJO FERREIRA, RICARDO DE MOURA COSTA, EDUARDO JOSÉ DA SILVA e LEONARDO SINCKEVICIUS, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar as condutas proibidas, participaram de crime de roubo, prestando auxílio material e intelectual, na subtração de coisas móveis alheias, para si, mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo e em concurso de duas ou mais pessoas; que no dia 08 de maio de 2012, no período entre 3h30 e 4h, os ora denunciados juntamente com outros indivíduos não identificados (cerca de 20 pessoas), com uso de fuzis e outras armas, renderam o policial militar André Luiz Bardelli, o qual estava na base comunitária localizada no centro comercial de Ilhabela. Na ocasião agrediram referido policial e roubaram a sua arma (pistola calibre 40, marca Taurus) com três carregadores, colete e rádio comunicador. Ato contínuo, explodiram diversos caixas eletrônicos e subtraíram vultosa quantia em dinheiro do banco Bradesco, situado na R. Dr. Carvalho, 160, e da Caixa Econômica Federal, situada na Praça Coronel Moura Negrão, 29. Subtraíram, ainda, várias mercadorias da loja Café Free Port. (...) Que no momento da fuga, os criminosos efetuaram vários disparos em direção ao carro conduzido por Alessandro Lopes Meleiro, segurança do hotel Gita Azul, situado próximo ao local dos fatos, sendo que um projétil atingiu-o próximo ao olho esquerdo. (...) que o réu Adoniran Braga Santos foi confiado por EDERSON FEIJO FERREIRA e por RICARDO DE MOURA COSTA a praticar o roubo em questão; que exerceu o papel de olheiro no local do roubo, que Adoniran conhece Eduardo de longa data, bem como os outros integrantes da quadrilha, e com eles associou-se para praticar crimes; (...) que o réu Ederson Feijo Ferreira atuou como olheiro durante toda a empreitada criminosa, que conduziu o veículo Jeep na fuga empreendida pelos denunciados da construção até a basla, que, quanto à formação de quadrilha, Ederson e Ricardo estavam envolvidos em roubo à empresa Free Port Ltda., em Ilhabela-SP. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito aos acusados, ao contrário, identificou claramente a conduta de cada um no momento da infração penal, apontando, com precisão, todas as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução dos crimes. Ainda que a defesa alegue ser genérica a denúncia, não é o caso de considerá-la inepta, porquanto, consoante entendimento pacificado no âmbito do C. STJ, nos crimes de autoria coletiva, multitudinária, ou praticados em concurso de agentes, nos quais se revelem de difícil individualização a conduta de cada participante, admissível a inicial acusatória redigida de forma genérica, sendo prescindível a descrição pormenorizada da atuação de cada um dos agentes. Outrossim, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, vez que inexistente qualquer prejuízo processual face a apresentação de diversas teses defensivas pelos acusados, o que demonstra que a denúncia deixou claro os vínculos entre os denunciados e a empreitada criminosa a eles imputada. 1.3 Nulidades (Provas Emprestadas e Ofensa aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa) A defesa dos acusados EDERSON FEIJO FERREIRA e ADONIRAN BRAGA SANTOS alega a nulidade das provas emprestadas ou derivadas carreadas aos autos desta ação penal, ao argumento de que se trata de provas colhidas na fase de investigação criminal de outros inquiridos

policiais em curso, aos quais os réus sequer tinham conhecimento. Aludida questão preliminar também não merece ser acolhida. Vejamos. Consabido que o direito à prova é assegurado tanto à defesa como ao próprio órgão acusador, sendo incabível as provas obtidas ilicitamente, as quais devem ser desentranhadas dos autos, antes mesmo de o magistrado passar a valorá-las. Entende-se por prova ilícita aquelas obtidas com violação de direitos protegidos pela ordem jurídica interna e internacional - mormente os direitos à intimidade, à privacidade, à imagem e à inviolabilidade do domicílio -, bem como em desrespeito às normas de Direito Processual (provas ilegítimas). A prova emprestada, que tem natureza de prova inominada e forma documental, é obtida a partir de outra produzida em processo distinto e trasladada documentalmente para outro feito, no qual os acusados tenham nele participado, sendo a sua obtenção inteiramente lícita. No entanto, a sua introdução no novo processo e a sua valoração somente é admissível caso respeitado o direito ao contraditório, e desde que sido colhida em processo entre as mesmas partes; que tenham sido observadas, no processo anterior, as formalidades previstas em lei durante a produção da prova; e que tenha havido o efetivo contraditório no processo do qual a prova será transferida. Pois bem. No caso dos autos, não houve a transferência de nenhuma prova produzida em outro processo penal, mas sim a juntada de elementos de informações colhidos em inquéritos policiais instaurados em face de alguns dos acusados pela prática de outros delitos ou crimes conexos com a eles imputados na denúncia, razão pela qual não há que se falar em prova emprestada. No âmbito da investigação criminal vigora o princípio da sigiliosidade, que afasta, neste momento, o caráter da contraditriedade, de modo a garantir a elucidação do fato investigado, com a descoberta da autoria e comprovação da materialidade. Assim, os direitos ao contraditório e à ampla defesa são diferidos para a fase de instrução processual, ocasião na qual as partes terão ciência dos fatos a elas imputados, dos atos e termos do processo, e a possibilidade de contrariá-los, efetivando a chamada simétrica paridade de participação no processo. Compulsando os autos, constato que foram juntados os seguintes documentos: I) cópias do IP nº 108-11 e 108-12, que tem por objeto apurar a autoria e materialidade de crime de furto, com emprego de material explosivo, contra o Banco Bradesco, ocorrido na madrugada do dia 07/12/2011, no Município de Ilhabela/SP, tendo sido indiciado os acusados Eduardo José da Silva, Ricardo de Moura Costa, Ederson Feijo Ferreira (fls. 483/534); II) cópias dos laudos periciais, documentos de informação e laudos cautelares do IP nº 251-12 (autos originais nº 137-12), que tem por objeto apurar a autoria e materialidade do crime de roubo circunstanciado praticado contra a loja Café Free Port, o Banco Bradesco e a Caixa Econômica Federal, no Município de Ilhabela/SP, cujos indiciados são os réus desta ação penal, sendo que o inquérito policial encontra-se apensado aos presentes autos (fls. 638/644, 1060/1083, 1248/124); e III) cópias do IP nº 159-11, que tem por objeto apurar a autoria e materialidade de crime de roubo circunstanciado praticado contra as vítimas Rubens José Maio e José Roberto Pacheco Pereira, proprietários, respectivamente, das lojas Teahupoo e Café Free Port, ocorrido por volta das 04h40min do dia 17/03/2011, que tem como averiguados Gilvan Barbosa de Souza, Evandro Ferreira Lima, Reinaldo da Silva Mendes, Natan Vieira Prates e Denis Rodrigues dos Santos, Denison Yuri Santos Wilian, e Carolina Silva Oliveira (fls. 638/966). Portanto, ao contrário do que aduz a defesa, os elementos de informações, documentos e laudos periciais juntados aos autos não constituem provas emprestadas, mas sim peças de distintos inquéritos policiais, em curso, que têm por objeto apurar a autoria e materialidade de outros crimes imputados aos acusados. In casu, não há qualquer nulidade quanto aos elementos de informações produzidos em outros inquéritos policiais e, posteriormente, juntados aos autos, vez que, durante a fase de investigação criminal, não se confere oportunidade de exercício do contraditório ao indiciado. Outrossim, a juntada desses elementos de informação possibilitou, no presente feito, a ciência das partes, bem como o pleno exercício do direito de defesa, vez que impugnaram todos os fatos ali contidos. Dessa feito, rejeito a preliminar. 2. MÉRITO. 1. Do crime de roubo qualificado - art. 157, 2º, incisos I e II, do CP O roubo é crime complexo, associado às figuras típicas dos crimes de furto e ameaça; material, vez que exige resultado naturalístico consistente na diminuição do patrimônio da vítima; instantâneo, cujo resultado não se prolonga no tempo; e de dano, consuma-se com a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado (patrimônio). A consumação do crime de roubo dá-se quando o agente, mediante emprego de violência ou grave ameaça, retira a coisa da esfera de disponibilidade da vítima, não se exigindo a efetiva inversão da posse, tampouco que esta seja tranqüila, bastando-lhe a posse momentânea. Assim, de acordo com as lições da doutrina pátria, o crime de roubo se perfaz com a retirada bem móvel subtraído da esfera de vigilância da vítima, estando superado o entendimento que exigia a inversão da posse, ou com a sua destruição, tratando-se de um crime comum, material (exige resultado naturalístico), de ação livre, unissubjetivo (admite o concurso de pessoas, sem impor a obrigatoriedade da presença de mais de um agente no seu iter), comissivo, instantâneo e plurissubsistente (a sua execução decompõe-se em vários atos). O 2º do art. 157 do CP traz as causas de aumento especial de pena, dentre elas, o emprego de arma de fogo, que deve ser compreendido em seu aspecto objetivo - a arma é o instrumento que pode ser usado para ataque ou defesa, trazendo efetivo perigo à vítima -; e o concurso de duas ou mais pessoas, por presumir ser mais perigosa a conduta daquele que age sob a proteção ou com o auxílio de outra pessoa, devendo responder mais gravemente pelo que fez. 2.1.1 Da Materialidade do Crime A materialidade do delito está sobejamente comprovada pelos objetos apreendidos nos mandados de busca e apreensão de fls. 94/97, destacando-se uma cédula no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) parcialmente queimada; pelo depoimento prestado pelo policial militar André Luiz Bardelli, acompanhado do exame de corpo de delito, no qual atesta as ofensas à integridade física por ele sofridas (fls.

12/13 e fl. 201); pelo auto de exibição e apreensão de fls. 163/167; pelos laudos periciais de fls. 1066/1077, nos quais foram submetidos ao exame pericial as alavancas de ferro (pés-de-cabra), estojos de munições, munições carregadas, e projéteis de armas de fogo, sendo que estes objetos foram apreendidos no local em que se desenvolveu a ação delituosa; pelos laudos periciais de fls. 180/200, nos quais foram periciados o local da construção próximo à Praia de Furnas, em Ilhabela/SP, os objetos apreendidos (par de luvas branca, alavanca de aço - pé-de-cabra, sacos plásticos, fios elétricos, e roupas de vestuários); e pelo laudo pericial de fls. 95/99 (em apenso), no qual atesta que as embarcações apreendidas encontravam-se danificadas. As declarações dos grentes das agências da Caixa Econômica Federal e do Banco Bradesco S.A., juntadas às fls. 08 e 38/39, fazem prova da existência do delito, vez informaram que, em razão da explosão dos caixas eletrônicos, foram subtraídas, respectivamente, as quantias de R\$121.000,00 e R\$105.210,00. E, o boletim de ocorrência nº 1444/2012, complementar aos de nºs. 1284/2012, 1289/2012, 1297/2012 e 1309/2012 (fls. 139/141), faz prova de que foram subtraídas da Loja Café Free Port, mediante o rompimento de obstáculo (quebra do vidro blindado), diversas mercadorias (bolsa, óculos de sol, e brincos). Assim, de forma incontestada, observamos que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Nos autos do inquérito policial em apenso, o policial militar André Luiz Bardelli, contra o qual foi empregada a violência cometida pelos agentes criminosos, relatou o seguinte:(...) que é Policial Militar e estava destacado para exercer a atividade policial na base comunitária localizada no centro da cidade e encontrava-se sozinho; que por volta das 03:30 horas da madrugada ali chegou um veículo Zafira cor preta e rapidamente desembarcaram cinco indivíduos encapuzados e todos armados com metralhadora, pistola e fuzil e abordaram o declarante. Que foi imediatamente rendido e desarmado por esses indivíduos encapuzados e mandado a permanecer deitado no chão da base comunitária e foi algemado com a sua própria algema e retirado o seu colete e o seu corredeador de munições, sob intensa ameaça de morte e agressão física por apenas um desses indivíduos. Que esse grupo se dirigiu até ao caixa eletrônico do banco do Bradesco que fica localizado próximo à base da PM e colocaram explosivos naquele caixa eletrônico e, momentos antes da explosão do caixa eletrônico, um dos elementos retornou e desferiu chutes em seu rosto e pegou um rádio móvel HT da PM da base e desligou os sistemas de monitoramento. Que no momento em que estava sendo agredido, ouviu um dos indivíduos repreender o agressor, dizendo que jogue! Pra que zoar o cara!. Que o mesmo indivíduo que chutou o seu rosto teria falado no meio do grupo, momentos antes chutá-lo, dizer que essa polícia gostava de prender e dar tapa na cara de ladrão. Lembra que antes da explosão do caixa eletrônico do Bradesco, um indivíduo permaneceu na frente da base armado com um fuzil e os demais se dirigiram em direção à agência da Caixa Econômica Federal que fica localizada na outra esquina na praça Cel. Julião. Que após essa segunda explosão acontecer o indivíduo que estava próximo ao declarante, saiu correndo em direção ao grupo e o declarante permaneceu deitado e imóvel. Que, em dado momento, na posição em que se encontrava, percebeu que o grupo se evadia e um deles, se aproximava caminhando em direção ao declarante e que, temendo por sua integridade física, saiu correndo algemado com as mãos para trás em direção ao mar e escondeu-se em baixo do deck de madeira ao lado da base. Que, teve que entrar nas águas do mar e permaneceu escondido e o indivíduo que se aproximava, disparou tiros em direção à água, talvez acreditando que o declarante estivesse escondido nas águas. Que, ouviu barulho de motor de lancha e percebeu que uma lancha deixava o local. Ressalta que no momento em que estava deitado e algemado na base, ouviu um carro passar na via principal e ouviu disparos, deduzindo que alguma pessoa que por ali passava, e que não sabia da ação criminosa que ali acontecia. Que passou um motociclista que também foi abordado e inquirido pelo grupo criminoso, mas esclarece que estava deitado e não deu para ver nada. Com relação ao barulho do motor da lancha, de fato ouviu uma segunda lancha deixando o local em direção ao sul da ilha, ou seja, as duas lanchas deixaram o local em direção ao sul da ilha. Que toda a movimentação durou aproximadamente de 20 a 30 minutos, e após certificar-se de que haviam abandonado o local, o declarante saiu da onde se encontrava do local do refugio e dirigiu-se à base. Em juízo, quando inquirido na qualidade de testemunha da acusação, o policial militar afirmou o seguinte:(...) Que o depoente é policial militar. Que na data dos fatos estava de serviço. Que estava sozinho em uma base da PM no centro de Ilhabela. Que por volta das 3 horas da madrugada, chegou uma Zafira, desembarcando 5 indivíduos armados com metralhadoras e fuzis. Que estes indivíduos estavam usando capuz, blusa de manga comprida e luva. Que só era possível ver um pequeno pedaço do rosto. Que os indivíduos desarmaram o depoente, o algemaram e agrediram. Que mesmo deitado no chão, o depoente conseguiu ver que havia mais indivíduos atuando no crime. Que os indivíduos se dirigiram ao caixa eletrônico do Bradesco e o explodiram. Que, em seguida, ficou um dos criminosos na frente do banco Bradesco com um fuzil, e os demais foram ao caixa eletrônico da CEF e o explodiram. Que assim que houve a explosão o indivíduo que ficou na porta do Bradesco também se dirigiu ao caixa eletrônico da CEF. Que neste momento, o depoente conseguiu se levantar e correu em direção ao mar. Que após ir para o mar, somente pode ver duas lanchas saírem em direção ao sul. Que aparentemente saíram de um píer que tem próximo do local. Que um dos indivíduos foi atrás do depoente, e efetuou disparos na água. Que o depoente chegou a ouvir este indivíduo dizendo que deveria tê-lo matado na primeira oportunidade. Que o depoente não viu a invasão da loja. Que somente ficou sabendo da invasão da loja na delegacia. Que pouco depois da explosão do caixa eletrônico do Bradesco, passou um carro pela rua, sendo que os indivíduos efetuaram vários disparos de fuzil contra o veículo, o qual não parou. Que também passou um casal em uma moto. Que o depoente

não conseguiu reconhecer os réus presentes na sala de audiência. Que se recorda que um dos indivíduos tinha olhos verdes. Que o depoente viu as imagens do ocorrido, e aparentemente, 19 a 20 pessoas participaram da ação. Que o depoente não efetuou investigações. Que pelo barulho dos motores, aparentemente, foram duas lanchas que deixaram o local dos fatos. Que não viu quantas pessoas saíram nas lanchas. Que tem conhecimento que colocaram fogo no veículo Zafira. Que não sabe se usaram outro veículo.. A testemunha Alessandro Lopes Meleiro, quando inquirido na fase inquisitorial, afirmou o seguinte: (...) que trabalha de segurança no hotel Fita Azul localizado próximo ao centro da cidade e, por volta das 03:30 horas por aí, enquanto lavava o carro do hotel, ouviu uma explosão e acreditou que talvez tivesse sido um acidente de carro ocorrido ali perto e por isso caminhou para a via principal e percebeu ao longe, um clarão de incêndio. Que aproximou-se mais ainda daquele clarão a pé e, viu um carro incendiado na entrada da cidade. Que viu dois indivíduos encapuzados em frente ao restaurante manjerição perto da escola da vila e ambos, estavam armados e que, ao ser avistado por eles, um desses gritou perdeu!perdeu!, no que o declarante saiu correndo em direção ao carro do hotel, ligou o veículo e, um dos indivíduos gritou vaza, vaza!, ou seja, determinando que saísse rapidamente dali. O declarante lembrou que ali perto havia um posto policial e dirigiu-se para lá de carro e, foi rapidamente abordado por outro indivíduo também armado e encapuzado. O declarante acelerou o carro e outros indivíduos que por ali estavam, efetuaram vários disparos em direção ao carro do declarante, atingindo o carro e conseqüentemente um projétil ricocheteou no retrovisor interno e atingiu o declarante próximo ao olho esquerdo. Que muito assustado deixou o local em sentido oposto e conseguiu fuga. Após algum tempo retornou ao local e, em conversa com a policial militar Elaine, é que teve conhecimento do ocorrido . Importante ressaltar que o delito de roubo, por se tratar de crime complexo, é uma associação de tipos penais, quais sejam, o furto com emprego de violência (lesão corporal) ou de grave ameaça (violência moral). Sendo assim, não se exige que a violência ou grave ameaça seja, necessariamente, empregada contra o titular da coisa subtraída, podendo ser dirigida contra qualquer pessoa, já que a norma penal também tutela a integridade física e a liberdade do indivíduo. Destarte, ainda que a denúncia descreva que os bens subtraídos eram de propriedade de pessoas jurídicas de direito privado (sociedade anônima - Banco Bradesco S.A.; empresa pública federal - CEF; e sociedade empresária - Loja Café Free Port), o constrangimento físico e moral foi desferido contra o policial militar que se encontrava fazendo a segurança pública do local, bem como contra o meliante que se encontrava próximo ao local dos fatos, o que possibilitou os agentes a consumarem a prática do delito, razão pela qual o fato descrito na denúncia encontra previsão típica no art. 157 do CP. Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal dos réus, para quais procederei a análise individualizada, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos.

2.1.2 Da Autoria do CrimeI) réu EDUARDO JOSÉ DA SILVA Segundo consta no inquérito policial, a partir de informações colhidas de terceiros, localizou-se uma embarcação (Marca Fexboat SR 550, cor cinza, nome Lilás) abandonada nas pedras da costeira de Furnas, cuja embarcação fora furtada, em 08/04/2012, por volta das 07:00hs, na Praia do Portinho, Município de Ilhabela/SP (fls. 33/34). Em diligências realizadas pelos policiais militares foram localizados, numa construção na costeira de Furnas (píer), diversos objetos (calças, camisetas pretas, balaclava, suporte de mostruário de relógio, e sacos plásticos). E, segundo informações colhidas de um morador local, (...) ele viu que na frente da entrada da referida construção, no período da manhã (entre sete e oito horas) do dia 08/05/2012, cinco ou seis pessoas vestidas com roupas pretas, sendo que uma delas falava ao celular naquele momento. Também foi informado que um automóvel Tucson de cor prata e um Jeep de cor vermelha estariam no local a fim de resgatar tais pessoas acima descritas. Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão realizado no domicílio dos pais do acusado EDUARDO JOSÉ DA SILVA foi apreendida, dentre outros objetos, uma cédula de R\$50,00 (cinquenta reais) parcialmente queimada, que se encontrava localizada no interior de seu quarto (fls.94/100). Conforme declarações prestadas por Joel Alves de Andrade, perante o delegado de polícia civil do Distrito Policial de Ilhabela/SP, sua mãe vendeu, em março de 2012, ao acusado o veículo Audi/A3 1.8 T, cor preta, placa DIH-144/SP, com a finalidade de angariar dinheiro para pagar as despesas de advogado, vez que ele se encontrava preso. Ressalto que tal fato foi confirmado pela própria mãe do réu EDUARDO, consoante se infere do depoimento abaixo transcrito. O Sr. Joel informou, ainda, que o acusado lhe procurou para retirar o veículo da Delegacia de Guarujá - o qual havia sido apreendido por estar supostamente envolvido em crime de roubo de caixas eletrônicos naquele Município - já que o veículo ainda se encontrava registrado no nome do antigo proprietário (fls 71/75). A Sra. Anireves Maria da Conceição Silva, mãe do acusado EDUARDO, em depoimento prestado perante a autoridade policial, afirmou o seguinte: (...) que reside no local juntamente com seu marido e seu filho Eduardo, bem como seu neto filho de Edson, o qual está preso; que policiais encontraram em sua casa uma nota de R\$50,00, a qual está em parte queimada, sendo que a mesma foi localizada no quarto de seu filho Eduardo; que ele normalmente não dorme no local; que soube do roubo ocorrido nos caixas eletrônicos na Vila, nesta cidade, pois viu na televisão; que no dia do roubo seu filho Eduardo, logo cedo utilizou o jipe vermelho que é de propriedade do marido da depoente e foi até o bairro de Furnas para dar carona para três indivíduos até o ponto de ônibus; (...) que dias antes do roubo esteve na casa do depoente para falar com seu filho Eduardo um amigo dele chamado João, o qual trabalhou com Eduardo no Hotel HPNY; (...) que neste dia estava junto com João um indivíduo de apelido Léo, o qual trabalha com jipes; que a depoente conhece Joel apenas de vista, pois seu filho Eduardo fez negócios para comprar o carro de Joel, esclarecendo a

depoente que seu filho negociou com a mãe de Joel quando ele ainda estava preso; que seu filho chegou a ter o veículo roubado, sendo que posteriormente pelo que a depoente sabe, este foi localizado envolvido em tentativa de roubo de caixa eletrônico na cidade do Guarujá; que ad depoente esteve no Guarujá juntamente com seu filho Eduardo, seu marido e algumas vezes Joel também foi; que o veículo foi liberado para Joel e atualmente o veículo Audi blindado é de Joel, sendo que o filho da depoente desfez o negócio; que a depoente sabe que seu filho Erivaldo está trabalhando em uma obra no bairro de Furnas nesta cidade, sendo que também tem conhecimento que o local estava envolvido no roubo do caixa eletrônico, sendo que uma lancha estava perto do pier ele (Erivaldo) tava tão apavorado; que a depoente soube que na rua em frente a obra de Furnas de seu filho Erivaldo foi achado um malote vazio de banco; que seu filho Erivaldo já trabalhou na obra de Furnas; que seu filho Eduardo dorme quase todas as noites com a companheira Ana Cristina, a qual mora no Morro dos Mineiros; que seu filho Eduardo tem o apelido de Duka, Erivaldo de Val e Edson é conhecido como Dico; que os objetos apreendidos em sua casa (máquina fotográfica, relógio, blusa do Hotel DPNY, pen drive e outros) são de propriedade de seu filho Eduardo. Em juízo, a mãe do acusado, ouvida na qualidade de informante, manteve parcialmente a versão dos fatos outrora afirmados perante a autoridade policial: que na primeira visita que fez a seu filho, ele estava chorando muito, com hematomas, cuspidando sangue, e disse que tinha feito uma burrada em sua vida. Que não é do conhecimento da informante que Eduardo tenha participado do crime de roubo. Que seu filho trabalha em construção e numa lanchonete durante à noite, pois tem quatro filhos. Que na madrugada do crime, Eduardo estava dormindo com sua namorada. Que no dia seguinte, ele foi à casa da informante, e pegou o Jeep de seu marido para ir até a obra de Furnas levar algumas ferramentas, no serviço de seu outro filho. Que não se recorda de que o outro carro da família (um Tucson) tenha saído de seu quintal. Que em relação às fotos dos carros circulando durante à noite na cidade, assevera que invadiram sua casa e tiraram fotos dos carros e até dos carros de vizinhos. Que foi a polícia que invadiu sua casa. Que fizeram uma busca e apreensão em sua casa, e reviraram tudo atrás de armas. Que desconhece se encontraram uma nota de R\$50,00 em sua casa. Que a informante alega que não se recorda de tudo que falou na Delegacia. Que ficou muito nervosa e não lembra de ter dito que foi apreendida uma nota de 50,00 parcialmente queimada no quarto de Eduardo. Que não se recorda de ter dito que no dia seguinte ao crime, Eduardo teria ido à sua casa pegar o Jeep para dar carona para três indivíduos até o ponto de ônibus. Que um amigo de seu filho Eduardo, chamado João, que também trabalhava no DPNY foi algumas vezes em sua casa, mas sequer entrava, apenas ficava no portão conversando com Eduardo. Que não se recorda de ter falado na Delegacia acerca de Léo. Que Léo não é amigo de seu filho Eduardo. Que conhece uma pessoa chamada Joel apenas de vista. Que seu filho Eduardo comprou um carro de Joel (trocou em uma moto + 2 mil reais). Que era um Audi A-3 Blindado, mas que desfez o negócio, pois ficou sabendo que o carro tinha muitas dívidas. Que o negócio, que sequer se concretizou, foi com a mãe de Joel, pois este encontrava-se preso. Que sabe que a negociação era para pagar advogado, pois Joel estava preso. Que não sabe se Eduardo emprestou este carro para alguém. Que ficou sabendo que após este veículo foi furtado. Que acompanhou seu filho até Guarujá, pois o carro tinha sido usado em um roubo a banco em janeiro. Que não sabe o que estava dentro do carro. Que não se recorda de ter dito na Delegacia que na rua onde Erivaldo trabalhava em Furnas, havia sido encontrado um malote vazio de banco. Que Eduardo tem apelido de Duca. Que a informante não conhece Reinaldo da Silva Mendes (Reinaldinho), nem Adoniram Braga Santos (Doni), nem Éderson Feijó Ferreira (Eder ou Eder da Colina). Que não sabe se Eduardo conhece essas pessoas. Que não conhece Ricardo de Moura Costa (Magrão/ Magrelo), mas já chegou a vê-lo, pois tem um filho que está preso no CDP, e chegou a vê-lo em uma das visitas. Que Ricardo estava preso no mesmo raio em que seu filho está no CDP. Que não conhece Leonardo (Léo). Que não pode afirmar se foi encontrada a nota de 50,00 no quarto de Eduardo, pois não acompanhou a equipe que a apreendeu. Que o réu estudou até a 4ª série. Que usa óculos, e acabou assinando coisas sem ler. Que tem problemas de visão. Que o réu não conhece Éderson e Adoniram. Que Eduardo visitava o irmão que estava preso. Que nestas visitas que viu Ricardo na prisão. Que não sabe se Eduardo tem relação de amizade com Ricardo. Que seu marido se chama Edson José da Silva. Que tem 3 filhos: Erivaldo José da Silva, Eduardo José da Silva e Edson José da Silva Filho, sendo que este último encontra-se preso. Que seu marido, na época em que Edson Filho foi preso, também foi levado. Que seu filho foi preso por tráfico, e também é usuário. Que dos presentes na sala conhece apenas seu filho Eduardo e Claudinéia. Nos depoimentos da Sra. Claudinea Fátima Fernandes (companheira de Erivaldo José da Silva, vulgo Val, irmão do acusado) e do Sr. Erivaldo José da Silva, colhidos durante o trâmite do inquérito policial às fls. 114/118, restaram esclarecidos os seguintes fatos: i) que o veículo Tucson, placa ELH 3970, é de propriedade de Erivaldo José da Silva, sendo que o réu estava utilizando-o nos últimos dias; ii) que Erivaldo trabalhou em obra no bairro de Furnas, exercendo a função de arquiteto e urbanista; iii) que, na data do crime, o veículo encontrava-se na casa do pai do réu; iv) que o veículo Jeep, placa 7373 Ilhabela/SP, é de propriedade do pai do réu, sendo que este também o utiliza; v) que o réu tem as chaves do local, vez que faz alguns bicos lá como pedreiro; e vi) que, na data do crime, o réu ligou diversas vezes para seu irmão pedindo as chaves do local, tendo sido entregues a ele. Em juízo, a Sra. Claudinea, ouvida na qualidade de informante, manteve a versão dos fatos relatados perante a autoridade policial, tendo asseverado o seguinte:(...) Que Erivaldo é proprietário de um veículo Tucson. Que este veículo ficava na casa dos pais de Erivaldo (Anerevis e Edson), pois não tinham lugar para deixá-lo no condomínio onde moravam. Que Eduardo (irmão de Erivaldo)

usou este veículo uma vez. Que não o usava habitualmente. Que o veículo Jeep é de propriedade de seu sogro. Que a informante já viu Eduardo usar este Jeep. Que seu marido (Erivaldo) trabalha em uma obra em Furnas, como arquiteto. Que Eduardo sempre ajudou seu marido nesta obra, como pedreiro, inclusive no presente ano. Que seu marido trabalha nesta obra há aproximadamente 2 anos. Que Eduardo trabalhou no DPNY há aproximadamente 1 ano. Que mesmo trabalhando no DPNY (hotel) ajudava seu marido na obra de Furnas em dias de folga. Que foi seu marido quem contratou Eduardo para trabalhar na obra. Que não sabe se Eduardo tinha a chave da obra. Que tem conhecimento de que houve um roubo em Ilhabela. Que no dia anterior aos fatos (dia 07) Eduardo mandou mensagem para seu marido pedindo a chave do portão principal da obra. Que não considerou normal, pois Eduardo ia ao local fazer despacho religioso, como de costume. Que comentou com seu marido que Duca estava triste e se isolando dos familiares. Que parecia que ele estava com algum problema, após os fatos. Que ficou sabendo que a obra em Furnas foi usada pelos autores do crime de roubo. Que foi feita busca e apreensão em sua residência. Que não foi encontrado nada de relevante, tanto que após, os policiais ligaram para a informante para que fosse pegar tudo que foi retirado de sua casa, por não ser de interesse para a investigação. Que Eduardo sempre ajudou seu pai nas obras, além de fazer bico com seu irmão nas obras. Que não sabe se Eduardo trabalhava à noite em lanchonetes. Defesa do réu Ederson e Adoniram: RECONHECEU UM DOS DOIS NA SALA DE AUDIÊNCIAS, O QUAL TRABALHAVA EM UM DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NA RUA DE SUA CASA. Que não conhece o réu Ricardo. Que nunca ouviu seu marido falando de Ricardo. Que não é pessoa de seu convívio. Que foram apreendidos em sua casa um notebook (ferramenta de trabalho de seu marido), o dinheiro recebido do patrão, que era para pagar os pedreiros da obra (R\$4.150,00), e, ainda, um relógio comprado na R. 25 de Março. Que o computador mencionado era usado pela informante, por Erivaldo e seus filhos. Que Eduardo nunca foi à casa da depoente. Que não sabe dizer porque Eduardo nunca foi à sua casa. Que, ao que saiba, Eduardo nunca usou o computador de seu marido. Que não foi apreendido um gravador em sua casa. Que seu marido não tinha o costume de frequentar a baixada Santista (Santos ou Guarujá). Em relação ao crime praticado contra a Loja Café Free Port, o seu proprietário, Sr. José Roberto Pacheco Pereira, prestou as seguintes declarações perante a autoridade policial:(..) apenas ouviu um grande estouro, e a seguir, alguns disparos de arma de fogo. Que quando cessaram os barulhos e disparos o declarante surgiu na calçada, e que avistou que havia sido estourado uma vidraça que o comércio possui, e que alguns objetos do interior haviam sido subtraídos. Que após proceder a devida conferências, relacionou os objetos ora subtraídos passando então a registrar a ocorrência. Que de fato em si, como já disse não viu a ação delituosa dos conhecidos, mas que soube durante aquela situação haviam sido estourados caixas eletrônicos situados na rede bancária quase vizinhos. Que deseja esclarecer que tudo indica que ali não usaram explosivo, mas sim possível pés-de-cabra. Que teve perícia no local. Que o declarante informa que o conserto realizado, após o evento, somente o vidro custou a quantia de doze mil reais, e que o prejuízo referente ao material relacionado na subtração cerca de oito mil reais. Durante o interrogatório policial, o acusado confessou a prática dos crimes a ele imputados, tendo afirmado o seguinte:que ciente dos fatos apurados no presente inquérito policial confessa que teve participação no roubo ocorrido nesta cidade no último dia 08 de maio no período da madrugada, esclarecendo que por sua participação recebeu o valor em espécie de R\$6.000,00; que seu irmão Edson, vulgo Dico se encontra detido no CDP de Caraguatatuba, sendo que o interrogado em uma visita ao mesmo conheceu outro detento cujo nome é Ricardo, de apelido magrelo, que estava no mesmo raio de Dico no CDP; que Ricardo é morador de Caraguatatuba, no bairro de Pereque Mirim, sendo que atualmente ele já está solto, há cerca de cinco ou seis meses; que o interrogando mantém contato com ele sendo que urna semana antes do roubo da Vita Ricardo procurou pelo interrogado e contou que iria fazer um roubo aqui na Ilhabela e perguntou se ele tinha um local para e ficar; que o interrogado pensou no local em que tinha trabalhado para seu irmão Erivaldo, pois o local se tratava de uma obra afastada e sem grande movimentação de pessoas; que o local mencionado pelo interrogado é uma obra no bairro de Furnas, nesta cidade, na qual seu irmão Erivaldo é arquiteto é arquiteto; que Ricardo falou sobre o roubo uma semana antes com o interrogado, porém cerca de quinze dias antes do interrogatório esteve com Ricardo na obra em Furnas; que Ricardo disse que iria chamar outras pessoas de Ilhabela, sendo elas Adoniran, vulgo Dory, o Léo, que trabalha com locação de jipes na Praia do Curral e Éder do bairro da Colina; que o interrogado sabe que Léo participou da empreitada criminosa que consistia no roubo as agências da Caixa Econômica Federal e Bradesco no centro desta cidade, bem como que Eder e Adoniran permaneceram no local dos fatos como olheiros; que o interrogando viu Léo chegar com os indivíduos na obra em Furnas, esclarecendo que Léo, quando desceu estava com uma sacola, tipo mochila com armas; que neste momento ao ser apresentada as fotografias dos investigados enviados pela Delegacia de investigações Gerais de Santos, reconheceu Reinaldo da Silva Mondes corno sendo um dos indivíduos que também participaram dos fatos; que com relação a fotografia de Jorge Luiz de Oliveira Santos, o interrogado afirma que não conhece o mesmo; que com referência a José Wellington Rodrigues Rocha, conhece tal indivíduo pela alcunha de Bruxo, já tendo encontrado com o mesmo em tempos passados, porém este não participou do roubo ocorrido em Ilhabela; que haviam outros envolvidos no crime, os quais o interrogado não conhece e nunca tinha visto antes, apenas teve contato com os mesmos na madrugada do dia 08 de maio de 2012; que naquela madrugada segundo se recorda desceram do barco mais de dez pessoas, não sabendo precisar o número exato; que o interrogado viu no local apenas urna embarcação, não

sabendo informar se foram utilizadas outras; que o interrogado foi para Furnas por volta de 02:00 horas da madrugada do dia 08 de maio, sendo que utilizou sua motocicleta placa DVfE 5827 Ilhabela/SP; que por volta das 04:30 horas da manhã chegaram os demais comparsas; que os indivíduos desceram e entraram no salão carregando mochilas e sacos com dinheiro e armas de fogo onde estes passaram a contar o dinheiro e em seguida começaram a dividir o valor subtraído; que o interrogado não ajudou a contar o dinheiro; que o interrogado por volta das 08 horas da manhã saiu do local e se dirigiu até o Perequê com o fim de buscar os veículos que seriam utilizados na fuga dos envolvidos, e para tanto a pessoa de Eder lhe auxiliou, sendo que já haviam previamente combinado tal fato, e desta forma o interrogado conduziu o veículo Tucson,, pLacas EGH 3790 Taubaté/SP de propriedade de seu irrião e Eder o jipe de cor vermelha placa FCO 7373, Ilhabela/SP, de propriedade de seu pai; que quando retornou com os veículos o interrogado verificou que uma parte da quadrilha já havia saído do local, não sabendo informar de que maneira estes foram embora; que o interrogado transportou cinco dos roubadores no Tucson, sendo que um deles era Ricardo e os outros não conhecia, que Eder transportou no veículo Jipe cerca de quatro pessoas não tendo certeza deste número; que Reinaldo já havia saído quando o interrogado chegou ao local pra dar fuga aos envolvidos, sabendo apenas que quando chegou de volta em sua casa no Pereque, o jipe de seu pai já estava estacionado em frente a sua casa com a chave no contato; que o interrogado não viu Eder neste momento, sendo que após conversarem ele chegou a dizer que iria vazar de Ilhabela, pois estava molhado, e que ele estava com medo porque já teria mandado; que o interrogado não sabe informar quanto os demais comparsas receberam pela empreitada criminosa; que após os fatos não viu mais Adoniran, nem falou com o mesmo pelo telefone; que falou com Léo após uma semana dos fatos, onde ele disse que estava um comentário em seu local de trabalho sobre o envolvimento do Jipe com os fatos ora investigados, porém o interrogado disse que não sabia de nada a respeito; que Erivaldo, irmão do interrogado, não sabia da empreitada criminosa, bem como também não sabia que o veículo Tucson, que é de propriedade dele seria utilizado na fuga dos roubados; que nesta data na casa do interrogado foi apreendida uma nota de R\$50,00 reais parcialmente queimada na lateral, a qual trata-se de uma das notas que lhe foi entregue como pagamento dentro do valor de R\$6.000,00 que recebeu, e como verificou que esta encontrava-se danificada ficou com medo de passá-la no comércio guardando a mesma em casa; que o interrogado utilizou o dinheiro que recebeu para quitar as dívidas de empréstimos junto ao Banco Santander; que o interrogado comprou um veículo Audi blindado placas DIH 144; que o interrogado iria pagar o veículo parcelado, sendo que deu cerca de R\$1.000,00 em espécie e uma motocicleta avaliada em R\$4.000,00 como entrada do pagamento; que de posse do referido veículo emprestou o mesmo para Ricardo do Pereque Mirim (Caraguatatuba) para que utilizasse em um roubo de caixa eletrônico na cidade de Guarujá, na baixada Santista, sendo que a empreitada criminosa não deu certo e o veículo foi apreendido pela Polícia; que desta forma foi até a Delegacia e registrou um boletim de ocorrência de roubo onde teria sido abordado por dois indivíduos encapuzados, os quais mediante violência e com emprego de arma de fogo subtraíram o veículo Audi acima mencionado; que assim agiu para poder despistar eventual suspeita que pudesse recair sobre o interrogado; que não participou da empreitada e apenas cedeu o veículo, sendo que iria receber uma porcentagem do valor subtraído; que conheceu Reinaldo e Bruxo anteriormente aos fatos, os quais são da baixada Santista, sendo que quem os apresentou foi Ricardo; que interrogado quer consignar, que acabou se envolvendo nos ratos criminosos em tela, pois estava desesperado precisando de dinheiro, pois possui quatro filhos, sendo dois com sua esposa e dois com uma ou mulher; que ficou um período desempregado e as contas se acumularam mais está muito arrependido (...). Em exame ao sistema de gravações de câmeras de segurança particular instaladas no local do crime (imagens juntadas às fls. 217/218), os investigadores da polícia civil verificaram que no dia 08/05/2012, nos horários compreendidos entre 10:34 e 10:38 horas, os veículos (Tucson, cor prata, placa ELH-3970 - Ilhabela/SP, de propriedade de Erivaldo José da Sivila, irmão do acusado; e Jeep, cor vermelha, placa FCO 7373 - Ilhabela/SP) transitaram no referido local. Sendo que, segundo depoimento do investigador Raphael Lucas, abaixo transcrito, corroborado pelo depoimento do policial militar André Luiz Bardelli, na madrugada do delito, os agentes chegaram com um veículo Zafira, cor preta, que foi identificado à fl. 212 como sendo produto de furto ocorrido no Município de Guarujá/SP. O Investigador da Polícia Civil do Estado de São Paulo, Raphael Lucas B. de Paula, ao ser inquirido em juízo, na qualidade de testemunha de acusação, afirmou o seguinte: (...) Que o depoente é investigador de polícia. Que o depoente está lotado na delegacia de Ilhabela. Que o depoente, na data dos fatos, estava de férias. Que ao tomar conhecimento dos fatos, voltou ao trabalho e passou a fazer parte das investigações. Que o depoente tem conhecimento de que em uma construção no Bairro de Furnas foram localizados objetos do crime (malotes da CEF). Que neste local foram vistos dois veículos, uma Tucson e um Jeep. Que através desses veículos chegaram ao acusado Eduardo. Que na casa de Eduardo foi encontrada uma nota de 50,00 reais. Que o Jeep vermelho é do pai de Eduardo, e a Tucson é do irmão de Eduardo. Que o irmão de Eduardo é o encarregado da obra onde foram localizados os malotes. Que Eduardo afirmou que trabalhou na obra em Furnas. Que depoente presenciou quando o acusado Eduardo foi indagado acerca dos demais indivíduos envolvidos no crime. Que a confissão de Eduardo foi presenciada por outros investigadores. Que durante a confissão de Eduardo havia um advogado presente. Que os nomes indicados por Eduardo em seu depoimento já eram conhecidos no meio policial. Que o acusado Ricardo já havia sido preso por tráfico, e que o acusado Adoniram já era investigado por roubo a caixa eletrônico. Que o acusado Reinaldo já era investigado por outro roubo ocorrido na Vila de Ilhabela, mas quando foram cumprir o

mandado de busca na casa dele, no Guarujá, Reinaldo se evadiu. Que o depoente tem conhecimento de que Reinaldo conhece o acusado Ricardo, pois foram abordados juntos portando entorpecentes em um Honda Civic, na região da Restinga, rondando caixas eletrônicas. Que o acusado Eder é filho de um policial, mas é conhecido dos demais policiais por estar envolvido em crimes. Que o acusado Leonardo tem uma loja de turismo. Que o depoente tem conhecimento de que ele deixou Ilhabela após o crime. Que Eduardo afirma que conheceu Ricardo ao visitar seu irmão na prisão. Que tem conhecimento de que Eduardo teria comprado um carro de Joel, um Audi, que já teria sido utilizado por Ricardo em outro roubo no litoral Sul, o qual, todavia, foi frustrado. Que neste Audi foram encontradas camisetas do hotel DPNY, local onde Eduardo já tinha trabalhado. Que Eduardo, na Delegacia, foi ouvido em relação a outro roubo a caixa eletrônico. Que Eduardo teria afirmado sua participação, assim como, dos demais acusados deste feito. Que o depoente chegou a ver as filmagens, sendo que os veículos Jeep e Tucson circularam na cidade na parte da manhã. Que durante a madrugada somente o veículo Zafira foi usado. Que os indivíduos teriam deixado o local de lancha. Que o depoente não chegou a ir ao local da construção de Furnas. Que foi outra equipe que foi neste local. Que o depoente não sabe informar onde é preciso o uso de chaves na obra de Furnas. Que o depoente, ao que consta, não se recorda que Adoniram tivesse passagem policial antes dos fatos, mas por sempre ser abordado os policiais o conhecem. Que não conhecia os familiares de Adoniram. Que os familiares de Adoniram possuem um depósito de material de construção na cidade. Que, em relação a Éderson, não tinha passagem policial. Que conhece o pai de Éderson em razão da apreensão de uma arma de fogo. Que o depoente tem conhecimento de que Ricardo tem família em Ilhabela. Que não tem conhecimento se a ocorrência de tráfico teve condenação. Que a Zafira utilizada foi produto de furto no Guarujá. Que os fatos ocorridos em Ilhabela têm relação com outros roubos ocorridos no Guarujá. Que havia ligação entre Reinaldo e Ricardo para cometimento de crimes. Que os bote utilizados na fuga foram objetos de furtos ocorrido na própria cidade de Ilhabela.. Em relação à alegação da defesa de que os depoimentos dos policiais não devem ser valorados, eis que suspeitos, não merece prosperar. Consabido que os agentes policiais, que participaram das diligências, podem ser ouvidos como testemunha, não revelando suspeição ou impedimento pelo fato de terem praticado qualquer ato no exercício de seu ofício, sendo que seus depoimentos podem ser válidos e eficazes para a convicção condenatória, desde que não existam dúvidas quanto à lisura. Assim, tanto o depoimento do policial militar, contra o qual foi empregado o uso de violência física e moral para subtração das coisas, quanto o depoimento do investigador da polícia civil, que realizou algumas diligências no curso da investigação criminal, gozam da mesma credibilidade que, em geral, gozam as provas testemunhais, sobretudo por se encontrarem em harmonia com as demais provas dos autos. Durante o interrogatório judicial, o acusado retratou a confissão extrajudicial, alegando que havia confessado os fatos a ele imputados em razão de violência física e moral perpetrada pelos policiais. Em juízo, afirmou o seguinte:(...) que não são verdadeiros os fatos a ele imputados; que a polícia bateu nele, colocou saco na cabeça, que foi obrigado a dizer o nome de pessoas que não conhece, que os policiais amarraram suas mãos com cinta de pano, o que não deixou marcas no seu corpo; que não conhece as pessoas que praticaram o crime; que nunca teve contato com nenhum dos réus, mas somente os conhecia de vista; que o corréu Ricardo já trabalhou com o irmão do acusado, mas que só conhecia de vista; que a nota de cinquenta reais encontrou na rua, mas não tinha prestado atenção que estava queimada, e guardou a nota; que guardou a nota numa gaveta; que não tinha como usar o dinheiro em lugar nenhum, daí deixou a nota guardada; que no tempo do crime estava na casa de sua esposa; que conhece o local aonde os caixas eletrônicos foram explodidos, que este lugar fica longe da casa de sua esposa; que na delegacia já tinha fotos de outras pessoas, tendo sido obrigado a dizer que as conhecia; que não sabe dizer quais instrumentos foram empregados no crime; que nunca detalhou o crime, que era a polícia que ficava dizendo as falas para ele confirmar, e que se não falasse iria continuar batendo nele; que andava com o Jeep para levar ferramentas para o serviço, que era cerca de 09:h30min; que foi sozinho pra obra, mas deu carona para duas pessoas, que eram moradores da Ilhabela mesmo; que o veículo Tucson não usou; que pegou as chaves da guarita pra guardar as ferramentas que levou na parte da manhã; que pediu a chave pra guardar as ferramentas na guarita; que não se recorda se pediu as chaves na véspera do crime; que o local é aberto; que durante a madrugada do crime estava na casa da esposa; que confirma somente que saiu de Jeep pra levar ferramentas na obra; que nunca participou do crime, logo não ganhou nada; que já foi proprietário de veículo Audi blindado, que negociou o veículo com a mãe de Joel; que, na época, Joel estava preso e precisava vender o veículo pra pagar o advogado; que o réu trocou sua moto e deu mais dois mil reais; que a mãe de Joel disse que era para ele pagar conforme pudesse; que seu carro Audi foi roubado, próximo ao Bairro Pitangui, que ele ficou encapuzado, levaram o seu carro e só foi ser solto no outro dia; que deu queixa de roubo e o veículo foi encontrado em Guarujá; que dentro do carro tinha roupa do DPNY Hotel porque ele trabalhava lá; que na obra de furnas tinha roupa do DPNY porque ele usava para trabalhar nesta obra; que também foi obrigado a confessar outro crime de roubo; que os detalhes do crime colocados no inquérito foram colocados pela polícia; que ficava só confirmando o que a polícia dizia porque senão iria apanhar mais; que nunca constituiu advogado para acompanhá-lo durante o interrogatório policial; que na delegacia não conversou com ninguém; que a guarita fica uns 350 a 400 metros do píer; que da guarita não se percebe qualquer movimentação no píer, já que fica num declive; que da casa de seus pais até a obra de furnas demora cerca de 40 minutos a uma hora. Pois bem. Esmiuçado todo o conjunto probatório produzido neste feito, passo a análise da autoria dos delitos imputados ao acusado EDUARDO JOSÉ DA SILVA. O art. 239 do CPP

dispõe acerca dos indícios, considerando-os como a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Trata-se de meio de prova indireta, que a partir da utilização de um raciocínio dedutivo, e da valoração da prova de um fato ou de uma circunstância, chega-se à conclusão da existência de um outro fato. Aludido processo dedutivo configura verdadeira presunção feita pelo magistrado, haja vista a ausência de prova material em sentido contrário, sendo válida enquanto meio de conhecimento de determinado fato submetido à apreciação jurisdicional. A prova indiciária corroborada com elementos de informações contidos no inquérito, que serviu de base à denúncia, pode constituir elemento suficiente para a condenação, na medida em que seja robusta o suficiente para incutir convicção no julgador, sobretudo nos casos de crimes praticados em período noturno, na clandestinidade e com emprego de violência física ou moral contra pessoas, o que é o caso dos autos. In casu, impossível passar despercebido os diversos indícios que pairam contra o acusado, os quais passo a numerá-los categoricamente: 1. o acusado é trabalhador autônomo (pedreiro), pessoa simples, que não dispõe de vultosas condições financeiras, adquiriu, em data próxima ao crime, um veículo de luxo usado Audi A3 1.8 Turbo, blindado, Ano 2002, que, segundo a Tabela FIPE/2012, tem preço de venda fixado em torno de R\$ 26.000,00 (fonte www.fipe.org.br), sendo que, em março de 2012, referido veículo foi apreendido no Município de Guarujá/SP em virtude de suspeita de envolvimento na prática de crimes de roubos a caixas eletrônicas, cujo modus operandi muito se assemelha ao ocorrido no presente processado; 2. os objetos relacionados ao crime (malote da CEF; parte de uma nota de R\$10,00; blusas com a logomarca do hotel DPNY - fls. 23/29 e fl. 197) foram encontrados na obra situada no Bairro de Furnas, local no qual trabalha como pedreiro, sendo que seu irmão (Erivaldo) é o responsável pela administração da obra; 3. o irmão do réu, Erivaldo José Dias, e a sua cunhada, Claudinéia Fátima Bernardes, afirmaram tanto durante a investigação criminal quanto na fase de instrução processual que o acusado, na noite anterior ao crime, mandou diversas mensagens e ligou para seu irmão pedindo as chaves da obra, tendo ele as entregue; 4. em diligência realizada na casa dos pais do réu, foi localizado em seu quarto uma nota de R\$50,00 (cinquenta reais), parcialmente queimada, tendo a sua genitora afirmado, perante a autoridade policial, que referido dinheiro era de seu filho; 5. a mãe do acusado afirmou, perante a autoridade policial, que logo cedo seu filho saiu com o Jeep, de propriedade de seu esposo, para ir à obra de Furnas e dar carona para três indivíduos, sendo que a imagem de fl. 17 confirma a circulação do automóvel, às 10:34 horas do dia 08/05/2012, em local próximo ao cometimento do crime; 6. a cunhada do réu confirmou que o veículo Tucson, cor prata, placa ELH-3970, de propriedade de Erivaldo José da Silva, encontrava-se na casa do pai do réu na data dos fatos, sendo que referido veículo também circulou, por volta das 10:38 horas do dia 08/05/2012, em local próximo ao cometimento do crime, consoante imagem de fl. 18; 7. tanto no veículo Audi A3 1.8T quanto na obra situada no Bairro de Furnas foram encontradas camisas com a logomarca do hotel DPNY, no qual o acusado já foi funcionário, sendo que ele próprio afirmou em juízo que essas camisas eram suas e estavam na obra porque as utilizava para trabalhar; e 8. no quarto do réu foi localizada uma apostila que ensina a utilizar armas de fogo, sendo que o crime foi praticado com emprego de diversos tipos de arma de fogo, como se observa do laudo pericial que atesta a existência de caixas de munições e projéteis no local do delito e na obra utilizada para garantir a segurança dos delinquentes e do produto do crime. Com efeito, os laudos periciais de fls. 1066/1077 fazem prova de que, no local onde se desenvolveu a ação delituosa, bem como na obra do Bairro de Furnas, foram encontrados diversos objetos que constituem, na verdade, os meios eleitos pelos agentes para a prática do crime de roubo, tais como, ferramentas de pés-de-cabra; estojos de munição próprias para fuzis; munições carregadas de marcas diversas, de calibre nominal 9mm; estojos de munição deflagradas de marcas diversas, de calibre nominal 9mm; estojos de munição deflagradas da marca CBC, de calibres .380 e .40; projéteis de armas de fogo; e luvas. Ainda, foram apreendidas na referida obra caixas de papelão contendo a inscrição Caixa (CEF), tendo sido tais objetos reconhecidos pelo gerente da agência bancária. As provas indiretas colhidas, corroboradas com o depoimento prestado pelo próprio acusado durante a investigação criminal e com os laudos periciais, são perfeitos para sustentar a condenação. O interrogatório prestado pelo réu, perante a autoridade policial, é bastante rico em detalhes, tendo ele relatado, de modo preciso e pormenorizado, os motivos do crime, as circunstâncias de tempo, lugar, meios e modo de execução nas quais se desenvolveram as ações delituosas. A participação do acusado na empreitada criminosa consistiu no seguinte: a) auxiliou materialmente a prática do crime, assegurando que os objetos utilizados na ação delituosa e o produto do crime fossem resguardados na obra do Bairro de Furnas, na qual trabalha como pedreiro e seu irmão exerce a administração; b) vigiou a obra até o retorno dos demais agentes, sendo que estes efetivamente praticaram a conduta descrita no núcleo do tipo penal; c) cedeu os veículos de propriedade de seu pai e irmão (Tucson e Jeep) para que os agentes pudessem se evadir do local do crime; d) recebeu como pagamento pelo auxílio prestado a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais); e e) indicou o local onde os barcos deveriam se atracar, próximo ao píer de Furnas. A alegação de prática de tortura contra o acusado, com a finalidade de que confessasse suposto delito perante a autoridade policial, não merece prosperar. Os autos de Exame de Corpo de Delito juntado às fls. 1127/1129 e fls. 1249/1250 não revelam quaisquer sinais de lesões que atentem contra a intangibilidade física e corporal dos acusados, tampouco as testemunhas que assinaram o termo de interrogatório manifestaram-se acerca da ocorrência de qualquer violência física ou moral empregada contra o réu. Ademais, a defesa técnica não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de violência física ou moral

contra os corrêu. A utilização desse expediente é bastante comum quando a defesa se depara com um cenário probatório totalmente desfavorável, tratando-se da única forma de macular a natureza das provas coletadas em desfavor do réu. A confissão policial, retratada em juízo, não constitui prova suficiente para embasar um decreto condenatório. O seu valor no sistema processual penal é relativo, devendo o juiz confrontá-la com os demais elementos de prova, sobretudo com aqueles colhidos sob o crivo do contraditório. A retratação da confissão extrajudicial em juízo revela-se, na verdade, mero arrependimento do réu ou até mesmo alguma pressão por parte dos demais acusados que foram por ele delatados. Nesta hipótese, contudo, a retratação da confissão na Polícia Federal é inverossímil, porque totalmente divorciada do conjunto probatório. Outrossim, o depoimento prestado em juízo é bastante contraditório e evasivo, o que enfraquece a sua valoração. Senão, vejamos. Em juízo, o réu afirmou que encontrou a nota de R\$50,00 (cinquenta reais) na rua e levou-a para sua casa, no entanto, deixou-a guardada em seu quarto, vez que tal cédula estava parcialmente queimada, o que impossibilitaria a sua circulação no mercado. Ora, por que o réu guardaria uma cédula de R\$50,00, por tanto tempo, em sua casa, mesmo sabendo que não poderia utilizá-la, ou seja, mesmo sabendo que não tinha qualquer valor no mercado? Outro apontamento feito em seu interrogatório judicial, e totalmente contraditório, é o fato de ele ter alegado que sequer precisa de chaves para entrar na obra de Furnas, vez que localizada em local aberto. No entanto, por que, na noite que antecedeu a empreitada criminosa, enviou mensagens, por meio de celular, e telefonou para seu irmão pleiteando, insistentemente, as chaves da obra? Ademais, o laudo de fls. 181/188 atesta que para adentrar no imóvel em construção (denominada nestes autos obra de Furnas) deve-se passar por uma portaria com controle de acesso. Ressalto que, conquanto a mãe do acusado tenha se retratado, em juízo, de parte do depoimento prestado perante a autoridade policial, - que desconhece se encontraram uma nota de R\$50,00 em sua casa, que a informante alega que não se recorda de tudo que falou na Delegacia. Que ficou muito nervosa e não lembra de ter dito que foi apreendida uma nota de 50,00 parcialmente queimada no quarto de Eduardo. Que não se recorda de ter dito que no dia seguinte ao crime, Eduardo teria ido à sua casa pegar o Jeep para dar carona para três indivíduos até o ponto de ônibus -, a nova versão dada é totalmente contraditória e infundada, inclusive se confrontada com o próprio depoimento judicial prestado pelo réu - que achou na rua a nota de R\$50,00; que guardou a nota em seu quarto; que saiu cedo de Jeep para ir a obra de Furnas e deu carona para três pessoas que passavam pelo caminho-, razão pela qual não merece nenhuma guarida esta retratação judicial. Soam evasivas e contraditórias as sucessivas retificações feitas pela informante Sra. Anireves, porquanto, durante a investigação criminal, afirmou que seu filho, ora acusado, saiu cedo de casa com o Jeep para ir na obra de Furnas e deu carona para três indivíduos, e, em juízo, alegou que não se lembra de ter dito isso, ao passo que o próprio réu afirmou, em seu interrogatório judicial, que usou o referido veículo para levar as ferramentas na obra e deu carona para duas pessoas, as quais não conhece. As testemunhas de defesa, Josenildo Araújo Soares e Rogério de Almeida, apenas se limitaram a tecer comentários sobre os comportamentos dos acusados, não trouxeram nada de novo em relação ao fato objeto em debate. Vejamos:(...) Que conhece Eduardo do período em que trabalhava em um hotel. Que Eduardo trabalhou como manobrista no hotel DPNY. Que antes de ser preso, Eduardo estava trabalhando em uma lanchonete. (...) Que conhece Eduardo, pois morava na mesma rua. Que Eduardo trabalhava em uma obra próximo à sua casa. Que não tem conhecimento de que Eduardo tenha envolvimento em crimes.. Deve-se observar que em relação aos crimes societários ou de autoria múltipla aplica-se a Teoria do Domínio do Fato, segundo a qual, na empreitada criminosa, cada co-autor tem domínio sobre as funções que lhe foram confiadas na divisão de tarefas, tendo importância fundamental no cometimento da infração penal. Sendo assim, a responsabilidade pela prática delituosa deve recair sobre todos os réus, os quais participaram da empreitada criminosa, e não apenas sobre aquele que, efetivamente, praticou a conduta descrita no núcleo do tipo. No caso dos autos, torna-se claro que o acusado EDUARDO não foi mero partícipe material ou moral, mas, dentro da divisão de tarefas atribuída a cada um dos co-autores, desenvolveu importante atividade que possibilitou, com êxito, a consumação dos crimes de roubo. No que diz respeito a tese da defesa, no sentido de que o relatório do policial Alex Pereira de Jesus, utilizado para deflagrar a presente ação penal, é frágil, vez que se trata de autoridade policial com pouca experiência; e o investigador Raphael não acompanhou a maioria das diligências realizadas, pois estava de férias, não merece ser acolhida. Consabido que o relatório da autoridade policial visa a descrever os fatos apurados durante a investigação criminal, bem como as diligências realizadas, constituindo peça formal que encerra a fase inquisitorial, devendo os autos serem remetidos ao órgão ministerial para deflagrar a ação penal ou propor o seu arquivamento, conforme o convencimento. Ora, dizer que o delegado é pessoa de pouca experiência soa tão absurda, quanto ofensiva esta tese da defesa, visto que, se ocupa um cargo público de provimento efetivo, o qual lhe confere a autoridade de presidir inquérito policiais, é porque se submeteu a rigoroso concurso público de provas e títulos, sendo, legitimamente, investido em importante função estatal. Compulsando os autos, verifico que não há qualquer vício no relatório emanado da autoridade policial que possa macular esta ação penal. Por derradeiro, quanto a alegação de que o investigador não acompanhou a maioria das diligências realizadas, verifica-se que o agente policial participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão no domicílio dos pais do réu (fls. 51/52) e realizou diligências nos locais em que se desenvolveram as ações delituosas (fls. 211/218), sendo que o testemunho prestado em juízo corroboram todos os atos relatados durante a investigação criminal. Como visto, apesar de o réu ter negado a prática do delito, retratando-se da confissão extrajudicial, as

provas testemunhais colhidas em juízo, os depoimentos coletados durante a investigação criminal, os laudos periciais e as provas indiretas (indícios) formam um conjunto probatório sério e robusto para a condenação do acusado. II) réu RICARDO DE MOURA COSTA Na fase do inquérito policial, o acusado EDUARDO afirmou o seguinte: (...) que conheceu o detento Ricardo durante uma visita feita ao seu irmão no presídio de Caraguatatuba; que Ricardo mora em Caraguatatuba, no Bairro de Pereque Mirim; que o interrogado mantém contato com ele, sendo que sendo que uma semana antes do roubo da Vita Ricardo procurou pelo interrogado e contou que iria fazer um roubo aqui na Ilhabela e perguntou se ele tinha um local para e ficar; (...) que Ricardo falou sobre o roubo uma semana antes com o interrogado, porém cerca de quinze dias antes do interrogatório esteve com Ricardo na obra em Furnas; que Ricardo disse que iria chamar outras pessoas de Ilhabela, sendo elas Adoniran, vulgo Dory, o Léo, que trabalha com locação de jipes na Praia do Curral e Éder do bairro da Colina; (...) que o interrogado comprou um veículo Audi blindado placas DIH 144; que o interrogado iria pagar o veículo parcelado, sendo que deu cerca de R\$1.000,00 em espécie e uma motocicleta avaliada em R\$4.000,00 como entrada do pagamento; que de posse do referido veículo emprestou o mesmo para Ricardo do Pereque Mirim (Caraguatatuba) para que utilizasse em um roubo de caixa eletrônico na cidade de Guarujá, na baixada Santista, sendo que a empreitada criminosa não deu certo e o veículo foi apreendido pela Polícia; (...). Na fase inquisitorial, o acusado RICARDO negou a prática do delito a ele imputado, e afirmou que conheceu o corréu Eduardo, vulgo Duca, quando esteve preso no CDP de Caraguatatuba; e que já freqüentou a casa de Duca para participar de churrascos, logo depois que saiu da prisão (fl. 179). Em juízo, durante o interrogatório, asseverou o seguinte:(...) que não são verdadeiros os fatos; que no mês de abril sofreu acidente, cortando artéria e tendão; que sua mulher está com risco sério de gravidez, e sempre ficou ao lado dela; que quando sua mulher começava a sangrar, sempre pedia ajuda ao vizinho; que neste dia estava em casa, nunca a deixou sozinha; que não sabe qual motivo que a polícia diz que ele praticou o crime; que a polícia deu tapa na sua cara e deu choque; que não conhece esses bandidos que fez isso; que tem certeza absoluta que, na madrugada do crime, estava em casa; que ficava mais em casa por causa do corte no braço; que nunca manuseou arma de fogo; que não conseguia carregar nenhum tijolo quanto mais uma arma de fogo; que só fez uma vez um favor pro Reinaldo; que foi até a cidade de Restinga, na casa de seu irmão, usar droga com Reinaldo; que não conhece nenhuma das pessoas que estava com ela na CDP; que já jogou bola quando criança com Adoniran; que sabe que sua mãe deu aula para o Éderson Feijó; que já viu Eduardo, salvo engano, na CDP de Caraguatatuba, mas nunca teve nenhum contato com ele; que, salvo engano, o Eduardo visitava seu irmão na CDP de Caraguatatuba; que só viu ele de vista, sequer conversou com ele; que não conhece o réu Léo; que foi um rapaz sem farda que o abordou, que deu a chave da casa pra ele, que invadiram a sua casa e quebraram a porta, que intimidaram a mulher do réu; que o Dico é irmão do Eduardo; que não sabe porque Eduardo citou o seu nome na delegacia; que nem conhece Eduardo, quanto mais ele emprestaria um carro Audi pra ele; que não tem necessidade de estar usando este carro porque sua mãe empresta o carro dela para ele; que na delegacia obrigaram ele a falar nomes de pessoas que não conhece; que não freqüenta o Guarujá, nem conhece ninguém de lá; que muito tempo atrás jogou bola lá; que só fez uma favor pro Reinaldo de levar ele pra fumar droga; que Reinaldo, através de uma amiga de sua mãe, chegou na casa dele em Franca; que a mãe do réu tem amiga na cidade de Ilhabela; que Reinaldo apareceu lá em Franca; que foi até a casa do seu irmão, junto com Reinaldo, e levou-os para fumar droga; que na delegacia obrigaram a ele dizer que estava envolvido no roubo de dezembro de 2011 em Ilhabela; (...). No auto de reconhecimento fotográfico juntado à fl. 86, o corréu Eduardo, após ter sido colocado diante de diversas fotografias com pessoas semelhantes, reconheceu, entre eles, o corréu RICARDO, vulgo Ricardo do Perequê Mirim, como o comparsa que participou ativamente do crime de roubo. Entretanto, em juízo, retificou aludido reconhecimento, argüindo que somente o fez em virtude de tortura empregada pelos policiais locais. No Boletim de Ocorrência nº 900007/2012, da Delegacia de Polícia Civil de Restinga, juntado às fls. 219/221, consta que o réu, juntamente com Bruno Teixeira dos Santos e o corréu Reinaldo da Silva Mendes foram abordados, por policiais militares de Restinga, por trazerem, no interior do veículo Honda/Civic LXS, placa EMW-4549/ São Paulo/SP, uma quantidade de droga. Narradas as provas colhidas nos autos, passo a examinar a imputada autoria do fato delituoso. É certo que as referidas declarações colhidas em sede policial em desfavor de RICARDO não foram confirmadas em juízo. Por esta razão, seria evidentemente desautorizado pronunciar um decreto condenatório fundado unicamente em tais depoimentos. Por outro lado, nada impede que os mesmos sejam analisados em cotejo com outros elementos de prova colhidos durante a investigação criminal, submetidos ao crivo do contraditório, e durante a instrução processual. Assim direciona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (grifei):**CRIMINAL. PROVA. CONDENAÇÃO. DELAÇÃO DE CO-RÉUS. INVOCAÇÃO DO ART, 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO: AFRONTA INOCORRENTE.** É certo que a delação, de forma isolada, não respalda decreto condenatório. Sucede, todavia, que, no contexto, está consentânea com as demais provas coligidas. Mostra-se, portanto, fundamentado o provimento judicial quando há referência a outras provas que respaldam a condenação. Ademais, deixando a defesa de requerer o procedimento previsto no art. 229 do Código de Processo Penal a acareação descabe, ante a preclusão, argüir a nulidade do feito. Em verdade, o recorrente, embora sustente a existência de uma questão de direito, consistente na suposta ofensa aos incisos LV e LVI do art. 5º da Constituição, busca, na verdade, o reexame da questão de fato, pretendendo que esta Corte reavalie a convicção da instância ordinária.

Recurso não conhecido. (STF; RE 213937; Data do julgamento: 26/03/1999; Relator: Ministro Ilmar Galvão)COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na dicção da ilustrada maioria (seis votos a favor e cinco contra), em relação à qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus impetrado contra ato de tribunal, tenha este, ou não, qualificação de superior. PROVA - DELAÇÃO - VALIDADE. Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de co-réus. Se de um lado a delação, de forma isolada, não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas coligidas. (STF; HC 75226; Data do julgamento: 12/08/1997; Relator: Marco Aurélio) Pois bem. Restou esclarecido pelo policial militar André Luiz que os delinquentes estavam encapuzados e não se tratavam pelos próprios nomes, o que faz imperioso analisar as provas colhidas durante toda a instrução processual. No interrogatório policial, o réu afirmou que conhecia o corréu Eduardo, tendo inclusive já freqüentado sua casa, o que foi confirmado por ele. A mãe de Eduardo também afirmou que já viu de vista o corréu Ricardo, vez que ficara preso na mesma unidade prisional que seu filho Erivaldo. Compulsando os autos verifico que não há provas de que o corréu Ricardo esteve, em algum momento, na posse do veículo Audi A3 (placa DIH-1444 São Paulo/SP), que segundo alega a acusação, teria o réu EDUARDO emprestado-lhe para a prática de crime de roubos a caixas eletrônicos em Guarujá/SP, em situação análoga a dos autos. Os boletins de ocorrência e termos de declarações juntados às fls. 71/79 dão conta apenas de que referido veículo foi apreendido, no Município de Guarujá/SP, por suposto envolvimento em crime de roubo, tendo sido liberado ao antigo proprietário Joel. O relatório de fls. 253/259 menciona que os réus Reinaldo e Ricardo foram abordados, em certa ocasião, rondando o único caixa eletrônico de Restinga, sendo que Reinaldo foi preso em flagrante em razão de ter sido encontrado com grande quantidade de dinheiro manchados, tendo sido, em seguida, colocado em liberdade por força de decisão judicial. Entretanto, não há nos autos nenhuma prova quanto à provável prática de crime de roubo pelos corréus em Restinga, sequer, por meio de processo dedutivo, poder-se-ia afirmar que tal circunstância restou conhecida e provada e que tenha correlação com o fato. Não se colhe das declarações das testemunhas da acusação, tampouco dos diversos informantes que prestaram depoimento em juízo, qualquer vínculo sério e fundado capaz de ligar o corréu à prática do delito, salvo a confissão extrajudicial do réu EDUARDO. Veja-se, a situação do corréu EDUARDO, contra o qual este magistrado entendeu restar cabalmente provada a materialidade e autoria do crime a ele imputado, difere-se, e muito, da situação do corréu RICARDO, vez que em face deste há somente uma confissão extrajudicial e depoimento, no sentido de que já conhecia o outro acusado, inexistindo quaisquer circunstâncias ou indícios que o vincule aos crimes de roubo. Destaco que as sucessivas juntadas de peças inquisitoriais, seja pelo órgão ministerial, seja pela própria autoridade policial, afetos a outros fatos delituosos - cujo modus operandi e as vítimas assemelham-se aos desta ação penal, muito embora os crimes tenham ocorrido em circunstâncias diversas de tempo - provocam, na verdade, grande tumulto processual, porquanto, ao que transparece a este magistrado, não se desincumbiu o órgão acusador de seu ônus probatório em relação aos demais acusados, tendo tentado apresentar informações - repise-se, informações, e não provas - de inquéritos policiais em curso, como elemento hábil a sustentar eventual decreto condenatório em desfavor do corréu. Falecendo provas seguras e suficientes de que o réu tenha efetivamente concorrido para o crime a ele imputado na denúncia, cabível a aplicação do princípio do in dubio pro reo. A realidade das provas colhidas no processo demonstra merecer o acusado a absolvição, por não se ter construído um conjunto sólido de provas contra sua pessoa, conquanto seja incontestada a materialidade do fato. III) réu EDERSON FEIJO FERREIRA Na fase do inquérito policial, o acusado EDUARDO afirmou o seguinte em relação ao corréu EDERSON: (...) porém cerca de quinze dias antes do interrogatório esteve com Ricardo na obra em Furnas; que Ricardo disse que iria chamar outras pessoas de Ilhabela, sendo elas Adoniran, vulgo Dory, o Léu, que trabalha com locação de jipes na Praia do Curral e Éder do bairro da Colina; (...) que o interrogado por volta das 08 horas da manhã saiu do local e se dirigiu até o Perequê com o fim de buscar os veículos que seriam utilizados na fuga dos envolvidos, e para tanto a pessoa de Eder lhe auxiliou, sendo que já haviam previamente combinado tal fato, e desta forma o interrogado conduziu o veículo Tucson,, pLacas EGH 3790 Taubaté/SP de propriedade de seu irrião e Eder o jipe de cor vermelha placa FCO 7373, Ilhabela/SP, de propriedade de seu pai; que quando retornou com os veículos o interrogado verificou que uma parte da quadrilha já havia saído do local, não sabendo informar de que maneira estes foram embora; que o interrogado transportou cinco dos roubadores no Tucson, sendo que um deles era Ricardo e os outros não conhecia, que Eder transportou no veículo Jipe cerca de quatro pessoas não tendo certeza deste número (...). No auto de reconhecimento fotográfico juntado à fl. 87, o corréu Eduardo, após ter sido colocado diante de diversas fotografias com pessoas semelhantes, reconheceu, entre eles, o corréu EDERSON, como o comparsa que participou ativamente do crime de roubo. Entretanto, em juízo, retificou aludido reconhecimento, argüindo que somente o fez em virtude de tortura empregada pelos policiais locais. Perante a autoridade policial, o acusado EDERSON asseverou que não tinha conhecimento do fato contra ele imputado. Em juízo, durante o interrogatório, o acusado afirmou o seguinte: Que reside em Ilhabela, em Barra Velha, no bairro Senzala; que é marinheiro; que recebe em torno de R\$1500,00; que exerce sua profissão na Vila; que é marinheiro particular; que estudou até o 3º grau completo; que nunca foi preso; que é amasiado e não possui filhos; que conhece o Ricardo, pois onde estudou a mãe dele era diretora; que também conhece Adoniram, o qual trabalha em um depósito de materiais de construção, e sempre passava em

frente ao local e o via trabalhando; que não conhece Eduardo, e sequer sabe como ele é; que desconhece os fatos narrados na denúncia; que não cometeu o crime que lhe é imputado; que no dia dos fatos, na terça, estava com sua namorada em casa, e por volta das 5:30 pegou a balsa para levá-la ao serviço; que estava chovendo e ela foi de táxi; que após, retornou para casa; que no horário dos fatos estava em casa; que não sabe a quem deveria ser imputado o crime; que tomou conhecimento dos fatos pela televisão; que teve contato com Ricardo na cadeia, tendo sido preso pelos fatos versados nos autos; que não conhece as testemunhas, apenas sua namorada; que não tem nada a alegar contra as testemunhas; que não tem nada a alegar quanto aos materiais usados no crime; que nunca teve passagem policial antes; que sempre trabalhou e nunca precisou de praticar crimes; que sua família é bem estruturada e seu pai é policial militar; que vem sofrendo pressões físicas e psicológicas desde que foi preso; que nunca chegou a dirigir os veículos de propriedade da família de Eduardo, e sequer sabia da existência destes veículos; que passa muito tempo viajando, e já esteve no Guarujá; que esteve a serviço, mas não chega a descer em terra, pois trabalha embarcado; que desconhece o roubo havido na loja Freeport Café; que desconhece os outros crimes de roubos que lhe foram atribuídos; que nunca ouviu falar da pessoa que responde pela alcunha de Bruxo; que conhece Ricardo da época da escola; que nunca conversou com ele; que os policiais de Ilhabela sempre lhe paravam por ter uma moto; que sempre implicavam pelo fato dele ter uma moto boa; que nunca viu Eduardo, o qual não teria motivo para lhe imputar a prática do crime.. Em declarações prestadas na Delegacia de Polícia de Caraguatatuba/SP, o réu afirmou o seguinte (fl. 871) (...) que recorda-se tempo atrás, logo depois que havia perdido seu aparelho celular, conheceu um rapaz de nome Eduardo conhecido por Duca, o qual estava vendendo um celular, ocasião em que o declarante passou seu contato a ele, no caso que viesse a se interessar pela compra do referido aparelho, porém, veio saber que o mesmo está envolvido no roubo ocorrido na Ilhabela há meses atrás, acreditando que tenha sido o mesmo que lhe acusou indevidamente. A Sra. Jaqueline Aparecida Pereira de Figueiredo (namorada do réu Éderson) foi ouvida em juízo na condição de informante, tendo alegado o seguinte:(...) Que a informante estava com Éderson na data dos fatos, durante a noite. Que seu namorado não costumava freqüentar o Guarujá. Que ele trabalhava como marinheiro.. As testemunhas de acusação, do mesmo modo, não trouxeram elementos idôneos e suficientes a justificar uma decisão desfavorável ao réu. De fato, o investigador da polícia civil testemunhou em juízo, esclarecendo tão-somente que o acusado Eder é filho de um policial, mas é conhecido dos demais policiais por estar envolvido em crimes. Em seu relatório, a autoridade policial apontou que o réu EDERSON atuou como olheiro durante todo o período da execução do crime, tendo inclusive conduzido o veículo Jeep, utilizado na fuga dos comparsas, e que não apresentou nenhum álibi de que estaria trabalhando no dia dos fatos. Tem-se, in casu, a mesma situação fática que a do corrêu RICARDO, não servindo a confissão extrajudicial do corrêu EDUARDO (retratada em juízo) como elemento de prova suficiente para o decreto condenatório. Ressalto que, ainda que contraditório o depoimento judicial do acusado com aquele colhido na delegacia, no sentido de que não conhecia o corrêu EDUARDO, e que este lhe havia, certa feita, oferecido um aparelho celular, não é suficiente para se inferir um juízo de certeza de sua participação na empreitada criminosa. Os subsídios colhidos em sede policial só podem servir de fundamento para a tese acusatória, desde que se encontrem em sintonia com a prova indiciária produzida durante a instrução probatória, inteligência do princípio do livre convencimento motivado. No entanto, no caso concreto, sequer existe elementos indiciários hábeis a dar suporte à convicção de que o réu concorreu com a infração penal, mormente quando o depoimento prestado pelo corrêu EDUARDO - no qual confessou extrajudicialmente o delito e delatou os demais comparsas, retificando-o em juízo-, tem carga relativa. Dessarte, de rigor a absolvição do corrêu EDERSON. IV) réu ADONIRAN BRAGA SANTOS O corrêu EDUARDO afirmou na fase inquisitorial o seguinte:(...) que Ricardo disse que iria chamar outras pessoas de Ilhabela, sendo elas Adoniran, vulgo Dory, o Léo, que trabalha com locação de jipes na Praia do Curral e Éder do bairro da Colina; (...)que o interrogado sabe que Léo participou da empreitada criminosa que consistia no rouba as agências da Caixa Econômica Federal e Bradesco no centro desta cidade, bem como que Eder e Adoniran permaneceram no local dos fatos como olheiros;(...) que após os fatos não viu mais Adoniran, nem falou com o mesmo pelo telefone(...). No auto de reconhecimento fotográfico juntado à fl. 85, o corrêu Eduardo, após ter sido colocado diante de diversas fotografias com pessoas semelhantes, reconheceu, entre eles, o corrêu ADONIRAN, como o comparsa que participou ativamente do crime de roubo. Entretanto, em juízo, retificou aludido reconhecimento, argüindo que somente o fez em virtude de tortura empregada pelos policiais locais. Em juízo, durante o interrogatório, o acusado ADONIRAN alegou o seguinte:Perguntado se os fatos a ele imputados são verdadeiros, respondeu que não, Senhor. Acerca dos outros réus do processo disse: só conheço só dois porque a gente ficou preso junto na Comarca e a gente conversando... com o Ricardo, eu joguei bola com ele quando a gente tinha treze, quatorze anos, a gente jogou bairro contra bairro. Dali pra cá eu não vi mais eles aí, na Comarca,fiquei sabendo, onde a gente estava preso junto que eles tá morando em Caraguá, exercendo a profissão, trabalhando de camelô, com roupas, sapatos, esses negócios, e o Éderson, quando ele vai trabalhar, eu vejo ele de vista, ele passa em frente ao meu serviço, de manhã cedo. O Duca eu não conheço, só conheço ele de vista porque o pai dele tem táxi...mas nunca tive ligação, nunca falei com ele. Disse que não teve ligação com o Ricardo na infância. Disse que está sendo acusado de estourar caixas eletrônicos e que, em razão desse fato, está preso. Disse que essa imputação (roubo na condição de olheiro, segundo o MP) não é verdadeira e que não conhece quem cometeu esse crime; que não tem nenhuma ligação; que

gostaria de saber o porquê a autoria desse crime lhe foi atribuída; que não esteve com os criminosos antes do fato; que no dia oito de maio, por volta de três horas e meia da manhã estava na casa da tia, no aniversário da prima dele; que chegou por volta de oito horas da noite e foi sair por volta de meia-noite, uma hora da manhã; que, ao se retirar da festa de aniversário, foi casa, com seus pais, diretamente para casa, para trabalhar no outro dia às sete horas; que não conhece as testemunhas que prestaram depoimento na audiência; que conhece só a menina que estava na audiência, por causa do aniversário; que ela estava presente no aniversário e que ela o viu, assim como ele os viu; que não tem nada a alegar contra qualquer das testemunhas; que nunca tocou numa arma de fogo; que nunca teve passagem anterior pela polícia; que não conhece as circunstâncias desse crime; que ficou sabendo do crime por televisão e boato, porque Ilhabela é pequena, espalha rápido; que não tem mais nada a alegar em sua defesa; que não teve qualquer participação, ainda que lateral, nesse fato; que não sabe explicar por que razão foi feita essa declaração na polícia (de que teria atuado como olheiro); que prestou interrogatório em sede policial; que o Eduardo não tem nenhum motivo para não gostar dele, porque nunca conversou com ele; que o que não gosta é que tem gente que olha e diz que não foi com a cara dessa pessoa, mesmo nunca tendo falado com a pessoa; que só conhece ele de vista, no táxi, como Ilhabela é pequena... e como trabalha na rua, com o caminhão, via ele passando; que a maioria do seu tempo é na rua, das sete da manhã às cinco da tarde é na rua; que os policiais de Ilhabela pegaram ele trabalhando; que os policiais pegavam ele, quando ele tinha dezessete anos e comprou uma moto, mas não tinha CNH, mas depois passou a conduzir a moto legalmente; que alguns policiais tem raiva dele por conta disso, mas que não há outro motivo; que acha que uns dois dos policiais teriam raiva dele ao ponto de lhe imputar tal acusação falsa, mesmo sendo tão grave; que onde os policiais o vêem, o pegam, enquadram e jogam na parede; que os nomes desses policiais são Brandão e Paulo Henrique; que não foram esses dois policiais que o prenderam, não podendo informar que foram eles que fizeram a imputação falsa; que a única perseguição que tem de policiais em Ilhabela é só com eles dois, do resto, com nenhum; que, quando o prenderam e o levaram para a Delegacia, em momento algum viu esses policiais; que ficou sabendo, dias depois, do roubo que houve no Bairro da Água Branca, em Ilhabela, em 07 de dezembro de 2011, mas não sabe quem participou desse roubo; que não sabe se foi o Eduardo ou o Ricardo; que não participou desse crime; que não precisa disso; que trabalha e mora com os pais. As testemunhas de defesa, quando inquiridas em juízo, afirmaram o seguinte: GILDO ALVES DOS SANTOS Que teve conhecimento do crime ocorrido em Ilhabela, pela imprensa. Que teve um aniversário na casa de um amigo, onde Adoniram estava. Que ficaram até o início da madrugada, na noite de segunda para terça; SILMO LOPES DE OLIVEIRA Que conhece Adoniram da cidade. Que na véspera do acontecimento, o depoente foi a uma festa de aniversário, onde estavam Adoniram e sua família. Que o aniversário foi no dia 5, mas fizeram a festa no dia 7 (segunda-feira). Que não se lembra do horário que Adoniram deixou a festa; LINDOVAL TEIXEIRA DE JESUS Que conhece Adoniram da cidade. Que tomou conhecimento do roubo pela imprensa. Que na data dos fatos, o depoente foi a uma festa de aniversário, onde Adoniram estava presente. Que a festa foi em uma segunda-feira, pois no fim de semana a garagem do condomínio estava ocupada por condôminos que usam o local como casa de veraneio. Que o depoente saiu da festa por volta de meia-noite. Que Adoniram saiu no mesmo horário. As testemunhas de acusação não trouxeram nenhum elemento idôneo hábil a sustentar a condenação do corréu. De fato, o investigador da polícia civil testemunhou em juízo, esclarecendo tão-somente que o acusado Adoniram já era investigado por roubo a caixa eletrônico; (...) Que o depoente, ao que consta, não se recorda que Adoniram tivesse passagem policial antes dos fatos, mas por sempre ser abordado os policiais o conhecem. Que não conhecia os familiares de Adoniram. Que os familiares de Adoniram possuem um depósito de material de construção na cidade. Que, em relação a Éderson, não tinha passagem policial.. E, o delegado de polícia consignou em seu relatório que o corréu ADONIRAN fora delatado pelo acusado EDUARDO, como sendo um dos partícipes da empreitada criminosa. As provas colhidas não revelam a certeza da participação do acusado nos crimes a ele imputados, porquanto a confissão extrajudicial do corréu EDUARDO (retratada em juízo) não constitui elemento de prova suficiente para o decreto condenatório. Destaco que não está este magistrado acolhendo a tese da defesa, no sentido de que o acusado encontrava-se, na data dos fatos, em casa de parente (tia), participando de uma festa de aniversário, na qual as testemunhas também se encontravam presentes. Isso porque, além de as fotocópias juntadas às fls. 405/407 não estarem acompanhadas dos respectivos negativos, sem indicação, na imagem, de data e hora do evento, os depoimentos das testemunhas de defesa não são hábeis, por si só, a gerar tal convicção, já que, segundo a testemunha Lindoval, o réu teria deixado a festa por volta da meia-noite, sendo que o crime ocorreu na madrugada, por volta das 03:00 horas, do dia 08/05/2012 (terça-feira). No entanto, diante de todo o contexto probatório, verifico que não há prova suficiente para a condenação do réu ADONIRAN, haja vista que a confissão extrajudicial do corréu EDUARDO não se encontra amparada com nenhum elemento probante trazida aos autos.

2.2 Das Causas Especiais de Aumento de Pena (emprego de arma de fogo e concurso de pessoas) No que tange à causa especial de aumento de pena estabelecida no art. 157, 2º, inciso I, do CP, adiro ao entendimento de que é desnecessária a apreensão da arma de fogo ou sua perícia para que se possa implementar o aumento de pena previsto no referido dispositivo legal, quando existirem outros elementos comprobatórios que levam a admitir a autoria imputada ao réu, mormente os depoimentos das vítimas. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC 96099/RS, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 19/02/2009, consolidou o entendimento no sentido de que para a caracterização da majorante prevista no art. 157,

2º, I, do CP, não se exige que a arma de fogo seja periciada ou apreendida, desde que, por outros meio de prova, reste demonstrado o seu potencial lesivo. Com efeito, os laudos periciais de fls. 1066/1077 fazem prova de que, no local onde se desenvolveu a ação delituosa, bem como na obra do Bairro de Furnas, foram encontrados diversos objetos que constituem, na verdade, os meios eleitos pelos agentes para a prática do crime de roubo, tais como, ferramentas de pés-de-cabra; estojos de munição próprias para fuzis; munições carregadas, de marcas diversas, de calibre nominal 9mm; estojos de munição deflagradas, de marcas diversas, de calibre nominal 9mm; estojos de munição deflagradas, da marca CBC, de calibres .380 e .40; projéteis de armas de fogo; e luvas. E, os depoimentos prestados pelas vítimas (policial militar - André Luiz Bardelli e segurança - Alessandro Lopes Meleire) fazem prova de que o crime foi praticado com emprego de arma de fogo, inclusive armamentos pesados e potencialmente lesivos (fuzis). Outrossim, os projéteis colhidos no local onde se desenvolveu a ação delituosa fazem prova da potencialidade lesiva da arma de fogo. Dessarte, a afirmação das vítimas, as quais afirmaram categoricamente que os agentes encontravam-se armados, alguns portando, inclusive, fuzis, bem como os elementos convincentes extraídos dos autos, fazem prova da presença da circunstância majorante. Ressalta-se que, se o acusado alegar o contrário ou sustentar ausência de potencial lesivo da arma de fogo empregada para intimidar a vítima, caberá a ele, nos termos do art. 156 do CP, desincumbir-se de tal ônus probatório, o que não ocorreu no caso dos autos. Outrossim, tendo em vista que o delito foi praticado em concurso de pessoas, basta que um dos agentes utilize a arma, circunstância objetiva, para que a qualificadora se estenda a todos os demais, o que é o caso em tela. No que diz respeito à causa especial de aumento de pena - concurso de pessoas -, tenho que esta também se faz presente. Dos depoimentos colhidos do policial militar e do vigilante, os quais afirmaram categoricamente que existiam mais de dez agentes praticando, ao mesmo tempo, o crime, tem-se que a ação delituosa desenvolveu-se com a presença de mais de um comparsa, devendo o réu responder mais gravemente pelo que fez. Apesar de somente o corréu EDUARDO ter em seu desfavor o decreto condenatório, em face da insuficiência de provas quanto a autoria ou participação dos demais corréus, entendo ser desnecessária a identificação dos comparsas, tampouco a sua punibilidade, sendo suficiente que, diante do contexto probatório, infira-se que o crime foi praticado em concurso de duas ou mais pessoas, o que, pela norma penal, implica maior reprovabilidade da conduta ante a maior gravidade e risco de lesão aos bens jurídicos tutelados (patrimônio e integridade física e moral). Nesse sentido, Não se exige a identificação de todos os co-autores (JTACrimSP, 73:368 e 74:436; RT, 573:489 e 552:357). Pode haver divisão de tarefas: um assaltante acoisa a vítima; outro a despoja de seus bens; um terceiro permanece de sentinela (TACrimSP, ACrim 804.625, 1ª Câm., RJDTACrimSP, 18:134). (in Código Penal Anotado; de Jesus, Damásio Evangelista; Editora Saraiva; 8ª Edição 1998). Dessarte, consigno que a não identificação de todos os integrantes do crime não obsta à incidência da qualificadora, assim como se mostra irrelevante a apreensão das armas de fogo, bastando apenas que tenham sido utilizadas por qualquer dos agentes, como no caso dos autos: PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, CAPUT E 2º, INCISOS I E II, DO CP. DEFENSOR DATIVO. NOMEAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA. CARTAPRECATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.[...]6. A apreensão das armas utilizadas no roubo e posterior exame pericial não é indispensável à aplicação da qualificadora contida no inciso I do 2º do art. 157 do CP quando seu uso ficou devidamente comprovado no curso da ação penal através de outros elementos probatórios. Também não se exige que a arma tenha efetivamente sido usada, bastando que o agente a porte ostensivamente, de forma que a vítima a veja, ou, então, que se utilize dela para intimidá-la.7. Para incidência da qualificadora descrita no inciso II do 2º do art. 157 do CP é irrelevante que a identidade dos demais infratores tenha sido esclarecida, desde que seja certo o concurso de mais de duas pessoas na prática do roubo. [...] (TRF4/8ª Turma - ACR Processo: 200404010051848 UF: PR - DJU DATA: 02/06/2004PÁGINA: 831) Nesse diapasão, restou evidenciado, pelo conjunto probatório dos autos que, ainda que o réu EDUARDO não tenha efetivamente praticado a conduta descrita no núcleo do tipo, teve o acusado importante papel, na divisão de tarefas, para a consecução do crime, tendo atuado em conluio com outros comparsas, os quais se valeram de violência física e moral, com emprego de arma de fogo, para a consecução do delito. Por derradeiro, na hipótese de incidência de mais de uma causa de aumento de pena (emprego de arma de fogo e concurso de pessoas), adiro ao entendimento no sentido de que o aumento, variável de um terço até a metade, deve ser proporcional ao número de causas presentes, bem como a gravidade do meio empregado. In casu, a pena deve ser aumentada em (metade), haja vista o número excessivo de agentes envolvidos na empreitada delituosa e o emprego de armas de grosso calibre. 3. Do Crime de Quadrilha - Art. 288 do Código Penal O crime de quadrilha classifica-se como crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa; formal, vez que a consumação ocorre com a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal (associar); permanente, vez que a consumação se prolonga no tempo; e de perigo abstrato, pois a prática da conduta proibida põe um número indeterminado de pessoas em situação de perigo, presumida pela lei. O tipo penal exige que um número mínimo de quatro pessoas encontrarem-se associadas, com a finalidade de cometer crimes, sendo indispensável o caráter estável e permanente para a prática de delitos, mesmo que estes não venham efetivamente a ser praticados. Assim, pode-se definir a quadrilha ou bando como a associação estável de delinqüentes (societas delinquentium), com o fim de praticar reiteradamente crimes, da mesma espécie ou não, mas sempre mais ou menos determinados.

Nesse sentido, tem-se que o ânimo associativo dos agentes, ao lado do número de pessoas suficiente, é elemento fundamental à sua caracterização, sendo ainda o aspecto que diferencia o ilícito da figura da codelinquência. Ademais, segundo lição corrente da doutrina e da jurisprudência pátrias, o crime de quadrilha é totalmente autônomo e independente dos demais delitos que o grupo possa vir a cometer, consumando-se com a associação dos agentes para essa finalidade e ainda que o bando jamais concretize as infrações almejadas. Sustenta o Parquet Federal que a autoria e materialidade do crime de quadrilha imputada aos réus estão demonstradas, notadamente pela cópia do IP nº 108/2012 (fls. 482/534), que apura a prática de crime de furto, no dia 07/12/2011, em caixa eletrônico do Banco Bradesco, situado no Município de Ilhabela/SP, ocasião em que foi subtraída a quantia de R\$115.130,00. Sustenta, ainda, que os réus Eduardo e Ricardo também estão sendo investigados no RDO nº 112/2012, no qual se apura ataque a caixas eletrônicos de bancos no Município de Guarujá, ocorrido em 19/01/2012. In casu, as dimensões objetivas do modus operandi perpetradas no crime de roubo narrado na denúncia, que se assemelha aos relatos pelo órgão ministerial, praticados em outras datas, não demonstram, por si só, a existência de uma *societas delinquentium*, mormente quando, na presente sentença, os corréus RICARDO, ADONIRAN e EDERSON foram absolvidos pela prática do crime de roubo imputado na denúncia. Se a mera confissão de um dos corréus, retratada judicialmente, não tem o condão para comprovar a efetiva participação dos demais acusados no crime de roubo, com maior razão a imputação a eles da prática de crime de quadrilha. Outrossim, verifico que nos autos do IP nº 108/12 (fls. 521/523), a autoridade policial também se vale das delações feitas pelo réu Eduardo, colhidas na delegacia de polícia civil de Ilhabela/SP, em 31/05/2012, para fundamentar a participação dos demais corréus nos outros crimes de roubo, os quais ainda se encontram em fase de investigação criminal. Como já exposto, entendo que a delação do corréu tem indubitável valor probatório, quando se oferece como um dos elementos do conjunto da prova em que se funda o decreto condenatório. Se de um lado a delação, de forma isolada, não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas coligidas (in STF, HC nº 75.226-8, Relator: Ministro Marco Aurélio; 19/09/97). Entretanto, essa não é a situação dos autos. Ora, não se olvida que o juiz há de atender, quando do julgamento, ao seu livre convencimento a ser formado de acordo com as provas dos autos, as quais, se não se apresentam suficientes para autorizar um juízo de condenação, dentro da inteligência do atual artigo 386, VII do CPPB, impõe a absolvição do réu, pela aplicabilidade do princípio *in dubio pro reo*. Havendo dúvida razoável sobre a participação, não se admite a condenação. Dúvida razoável é aquela que permanece, mesmo depois da verificação dos elementos probatórios constantes do processo. Ocorre quando não é possível conduzir à certeza de que os acusados tenham participado do crime, o que se subsume em relação aos demais acusados. Assim, pelos elementos colhidos durante a instrução processual, resta evidente a inexistência da materialidade, autoria e responsabilidade penal dos corréus pela prática do delito de quadrilha. 4. Agravante - Art. 62, inciso IV, do CP As circunstâncias legais previstas, taxativamente, no art. 62 do Código Penal aplicam-se na hipótese de o delito ter sido cometido com o intercurso de mais de uma pessoa. Dentre tais circunstâncias faz-se presente, no caso dos autos, o chamado crime mercenário, segundo a qual a pena deve ser agravada quando o agente recebe recompensa pela prática do delito ou o pratica sob a expectativa do recebimento de qualquer vantagem, seja econômica, ou de qualquer outra natureza, ainda que não venha a receber. In casu, o acusado EDUARDO confessou que recebeu a quantia de R\$6.000,00 em razão da prática do crime, destacando-se o seguinte trecho de seu depoimento: (...)que nesta data na casa do interrogado foi apreendida uma nota de R\$50,00 reais parcialmente queimada na lateral, a qual trata-se de uma das notas que lhe foi entregue como pagamento dentro do valor de R\$6.000,00 que recebeu, e como verificou que esta encontrava-se danificada ficou com medo de passá-la no comércio guardando a mesma em casa; que o interrogado utilizou o dinheiro que recebeu para quitar as dívidas de empréstimos junto ao Banco Santander; que o interrogado comprou um veículo Audi blindado placas DIH 144;(...). Dessarte, de rigor a incidência desta causa legal de agravamento da pena, a incidir na segunda fase de dosimetria da pena. 5. Da Continuidade Delitiva A denúncia imputa a prática de crime de roubo contra vítimas diferentes (Banco do Bradesco S.A., Caixa Econômica Federal e Loja Café Feee Port), todos praticados no dia 08/05/2012, no período compreendido entre 03:00 e 04:00 horas, no Município de Ilhabela/SP. Na imputação do tipo penal, o Ministério Público Federal pleiteia a condenação dos acusados pela prática dos delitos previstos no art. 157, 2º, incisos I e II, c/c art. 29 e art. 288, todos do Código Penal (fl. 346), sem, contudo, fazer expressa referência à modalidade de concurso de crimes, na forma da continuidade delitiva. Entretanto, entendo aplicável, no caso dos autos, o critério de exasperação da pena em virtude da continuidade delitiva, uma vez que se trata de infrações penais da mesma espécie, praticadas sob as mesmas circunstâncias de tempo, espaço, com uso dos mesmos meios e modo de execução, e presente, ainda, a unidade de desígnios, uma vez que os agentes, desde o início da atividade criminoso, tinham o propósito de subtrair para si, com emprego de violência ou grave ameaça, os valores contidos nos caixas eletrônicos, bem como mercadorias de lojas. Outrossim, ainda que o Parquet Federal não tenha, expressamente, mencionado a figura da continuidade delitiva, não há nenhum prejuízo para os acusados o reconhecimento de ofício desta causa geral de aumento de pena - a qual incide na terceira fase de dosimetria da pena -, porquanto a denúncia descreveu, pormenorizadamente, todos os fatos delituosos e suas circunstâncias, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Por derradeiro, ressalto que adiro o entendimento no sentido de que, no crime continuado, o quantum de aumento tem por base o número de

infrações criminais praticadas pelo agente, consoante entendimento consolidado no âmbito do C. STJ (HC 70437/RJ, Relator Min. Felix Fisher, Quinta Turma, DJ de 17/09/2007).6. Da Inaplicabilidade do Instituto da Delação Premiada em Relação ao Réu EDUARDO JOSÉ DA SILVA Como bem observou o órgão ministerial, considerando que Eduardo José da Silva colaborou voluntariamente com a investigação policial na identificação dos demais co-autores do crime, sendo que, posteriormente, durante a instrução criminal mudou a versão dos fatos, negando a prática dos crimes a ele imputados, o Ministério Público Federal entende ser incabível a redução de sua pena em um terço. O art. 14 da Lei nº 9.807/99 garante ao réu colaborador a redução da pena de 1/3 a 2/3, desde que o indiciado (fase policial) ou o acusado (fase judicial) tenha, voluntariamente, colaborado para a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa e que ocorra a recuperação total ou parcial do produto do crime. No caso dos autos, além de o acusado ter se retratado em juízo, retificando toda a confissão extrajudicial, inclusive no que se refere à identificação dos agentes que atuaram na atividade criminosa, não houve a recuperação, seja total ou parcial, do produto do crime, razão pela qual não há que se falar em incidência dessa benesse legal. 7. Da Restituição de Bens Apreendidos (informante do juízo Claudinea) Às fsl. 1197, este juízo deferiu, parcialmente, o pedido formulado pela Sra. Claudinea, cunhada do corrêu EDUARDO, para autorizar a restituição dos bens apreendidos, com exceção do notebook Vaio. Restou consignado que, na ocasião da prolação da sentença, este juízo analisaria a restituição do material apreendido remanescente (01 notebook Sony Vaio). À luz do disposto no art. 118 do CPP, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. As coisas apreendidas são aquelas que, de algum modo, interessam à elucidação do crime e de sua autoria, podendo servir tanto como elemento de prova quanto objeto produto do crime. Assim, enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida. As coisas apreendidas nos autos, às fsl. 112/113, decorreram da execução de medida cautelar de busca e apreensão, que tinha por finalidade apreender as coisas achadas ou obtidas criminosamente, bem como as armas e instrumentos utilizados para o cometimento dos crimes investigados. Compulsando os autos, verifico que o notebook Sony Vaio não constitui produto do crime, tampouco auxiliou ou facilitou o cometimento dos crimes de roubo, constituindo, na verdade, bem de propriedade da cunhada do acusado EDUARDO, que não tem nenhuma relação com o fato apurado. Dessarte, por se tratar de bem cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não constitua fato ilícito, que não configura produto de crime e a respeito do qual não haja qualquer reivindicação de terceiro, autorizo a restituição em favor da informante do juízo Claudinea Fátima Fernandes Silva.8. Dosimetria da Pena Acolho parcialmente os pedidos formulados na denúncia pelo Parquet Federal e passo a dosar a pena a ser aplicada ao acusado EDUARDO JOSÉ DA SILVA, pela prática do crime tipificado no art. 157, 2º, incisos I e II, c/c art. 71 (continuidade delitiva) do CP, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; há registro sobre a existência de processo crime anterior (fl. 562 e 1097-verso), cuja sentença penal declarou extinta a punibilidade em 05/12/2005, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, face a ausência de sentença penal condenatória transitada em julgado, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, sendo que -, apesar de o emprego de arma de fogo e o concurso de pessoas constituírem causas especiais de aumento de pena, não devendo ser valoradas neste momento para não ocorrer em bis in idem-, o modus operandi utilizado pelos agentes na prática dos crimes de roubo, os quais se valeram de embarcações e veículos para facilitar a fuga, emprego de armamentos pesados (fuzis), utilização de local vigiado para alocar os produtos do crime e dividi-los entre os comparasas, bem como a prática do delito durante a madrugada, demonstram a ousadia dos delinquentes, que inclusive utilizaram de violência física e moral contra o policial militar, razão pela qual deve ser valorada negativamente tal circunstância judicial; as consequências do crime são graves, vez que os delitos geraram grave prejuízo às pessoas jurídicas de direito privado (Banco Bradesco S.A. - prejuízo de R\$105.000,00) e à empresa pública federal (CEF - prejuízo de R\$121.000,00), vulnerando a tranquilidade da pequena população domiciliada no Município de Ilhabela/SP, inclusive os turistas que ali se encontram, gerando um impacto negativo na comunidade local, o que autoriza a exasperação da pena; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuíram à prática do crime. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. Não concorreu circunstância atenuante. Por sua vez, concorrendo a circunstância agravante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal, qual seja, crime cometido mediante paga ou promessa de recompensa, agravo a pena em 11 (onze) meses, passando a dosá-la em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor acima fixado. Não concorreram causas de diminuição de penas a serem observadas. Concorreram, no entanto, a

causa especial de aumento de pena prevista nos incisos I (emprego de arma de fogo) e II (concurso de duas ou mais pessoas) do 2º do art. 157 do Código Penal, conforme restaram evidenciadas no bojo desta decisão, razão pela qual aumento a pena anteriormente dosada em 1/2 (metade), diante dos fundamentos já acima declinados, ficando o réu condenado definitivamente a pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de três crimes distintos (roubo contra caixa eletrônico do Banco Bradesco S.A.; roubo contra caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal; e roubo contra a Loja Café Free Port), aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 11 (onze) anos e 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea a, e 3º do CP, e Súmulas 718 e 719 do STF, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado. Incabível a hipótese de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, tampouco inaplicável a hipótese de suspensão condicional da pena. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para: A) ABSOLVER os réus ADONIRAN BRAGA SANTOS, EDERSON FEIJO FERREIRA, e RICARDO DE MOURA COSTA da prática do crime de roubo majorado, tipificado no art. 157, 2º, incisos I e II, do CP, por não existir prova de que os acusados tenham concorrido para a infração penal, na forma do art. 386, inciso V, do CPP; B) ABSOLVER os réus ADONIRAN BRAGA SANTOS, EDERSON FEIJO FERREIRA, RICARDO DE MOURA COSTA e EDUARDO JOSÉ DA SILVA da prática do crime de quadrilha ou bando, tipificado no art. 288 do CP, por não existir prova de que os acusados tenham concorrido para a infração penal, na forma do art. 386, inciso V, do CPP; C) CONDENAR, definitivamente, o réu EDUARDO JOSÉ DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 157, 2º, incisos I e II do CP, à pena definitiva de 11 (onze) anos e 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. A pena será cumprida, inicialmente, em regime fechado. Deixo de conceder ao réu EDUARDO JOSÉ DA SILVA o direito de recorrer em liberdade, vez que presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, haja vista a necessidade de garantir a ordem pública, face à gravidade concreta dos fatos e o *modus operandi* do delito praticado, que restou confirmado nos autos que a prática do crime deu-se mediante o emprego de arma de fogo de grosso calibre e concurso de diversas pessoas. Ademais, restou suficientemente provado que o réu teve participação relevante na empreitada criminosa, tendo sido responsável por parte da operacionalização do delito, mormente em se tratando de crime grave, cometido com emprego de arma de fogo e grave ameaça. Recomende-se o réu na prisão onde se encontra detido. Com fundamento no inciso I do parágrafo único do art. 386 do CPP, determino que seja notificado o diretor responsável da unidade prisional na qual os acusados ADONIRAN BRAGA SANTOS, EDERSON FEIJO FERREIRA e RICARDO DE MOURA COSTA encontram-se detidos, para que os coloquem em liberdade, salvo se por outro motivo não estiverem presos. Restitua o bem apreendido às fls. 112/113 (01 notebook Sony Vaio), que se encontra depositado judicialmente, em favor da informante do juízo Claudinea Fátima Fernandes Silva. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu EDUARDO JOSÉ DA SILVA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iv) oficie-se ao estabelecimento prisional, fornecendo informações sobre a condenação do réu. Por fim, comunique-se o inteiro teor desta sentença ao Desembargador Federal relator do Habeas Corpus de fls. 649/669, impetrado em favor do paciente EDUARDO JOSÉ DA SILVA (réu preso), Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403624-65.1998.403.6103 (98.0403624-0) - ALVARO PEREIRA COELHO X APARECIDO JACINTO X NAIR CARLOS DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA FRANCISCO X HAJIME AIBA X LUIZ DE OLIVEIRA GUIMARAES X LUZIA MENDES PEREIRA X MARCOS MARINS GARCIA X WALTER CHICARELLI(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003237-47.2000.403.6103 (2000.61.03.003237-5) - DENIZAR DE OLIVEIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento ao recurso especial interposto pela parte autora-exequente. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009547-64.2003.403.6103 (2003.61.03.009547-7) - EDIR ROSA LINS X IVANORA PIRES PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

I - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. II - Int.

0006152-59.2006.403.6103 (2006.61.03.006152-3) - JOSE SALDANHA SOBREIRA(SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK E SP246553 - THIAGO MAGALHÃES REIS ALBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Fl. 193: defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pela parta autora. Após, ao arquivo. Int.

0003064-76.2007.403.6103 (2007.61.03.003064-6) - CARLOS ROBERTO CORTEZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005878-27.2008.403.6103 (2008.61.03.005878-8) - ARITANA GRAMANI MACHADO FRANCA(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 207/219: Dê-se ciência às partes. 2. Houve o provimento do recurso de agravo de instrumento para determinar a suspensão do presente feito até final julgamento do processo nº 0365554-43.2008.8.26.0577, que tramita perante a 6ª Vara Cível da E. Justiça Estadual de São José dos Campos (fls. 200/201). 3. Tendo em vista as informações juntadas nos autos, mantenho a suspensão do feito. 4. Int.

0007266-62.2008.403.6103 (2008.61.03.007266-9) - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059109 - ANTONIO RODRIGUES MENDES)

Defiro o prazo de 10(dez) dias para juntada do Termo de Guarda de maria Dara Aparecida dos Santos. Em sendo apresentado, abra-se vista ao MPF. Int.

0007615-65.2008.403.6103 (2008.61.03.007615-8) - MARIA MARTINS DE ARRUDA MOTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Aceito a habilitação das herdeiras indicadas às fls. 195/196. Por questão de ordem, aguarde-se a habilitação dos demais herdeiros antes que sejam os autos enviados para as anotações. Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a

apresentação da documentação dos outros herdeiros.Int.

0008586-50.2008.403.6103 (2008.61.03.008586-0) - EDENIR MENCHON FELCAR(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Cientifique-se a parte autora dos extratos e informações juntadas aos autos.Int.

0009310-54.2008.403.6103 (2008.61.03.009310-7) - DANIEL JAVIER SCHNEIDER(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Cientifique-se a parte autora dos extratos e informações juntados aos autos.Int.

0009567-79.2008.403.6103 (2008.61.03.009567-0) - LUIZ PAULO DE SOUZA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fl.76: manifeste-se a CEF.Int.

0006178-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006178-0) - ADELINA FERNANDES MACIEL DO PRADO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, instituto de direito material, é ato privativo do autor, que pode ser exercido a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, possibilitando a extinção do feito com resolução do mérito.No entanto, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação só é possível antes do julgamento do mérito.,10 Destarte, o requerimento formulado à fl. 152 não deve ser acolhido, mantendo-se a sentença proferida, que enfrentou o mérito do pedido, julgando-o parcialmente procedente.Publique-se. Após, ao INSS.

0001370-67.2010.403.6103 - JOSE HILTON SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Em que se pesem as alegações da parte autora, verifico:1. que do pedido inicial consta apenas três contas, não havendo indicação da conta 0314.013.52465-3. Qualquer providência referente à aludida conta seria extrapolar o pedido. Para tanto, necessária a emenda à inicial,que, após a citação, deve ser feita mediante consentimento do réu, conforme dispõe o art. 264, CPC;2. que a parte autora apresentou provas da existência da conta 02499-6;3. que não existe nos autos comprovação da conta 02499-8.Isto posto, havendo o interesse da parte autora em incluir a conta indicada no item 1 deste despacho, deverá requerê-la através de emenda.Providencie a CEF a juntada dos extratos das contas 02499-6 e 021190-6 dos períodos indicados na exordial.Prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para a parte autora.Int.

0002268-80.2010.403.6103 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0005110-33.2010.403.6103 - JOAO PINTO BRAGA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0005713-09.2010.403.6103 - LEANDRO MARCELO BOSCHETTI(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: LEANDRO MARCELO BOSCHETTIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADO1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida. 2. Diante do que restou decidido no v. acórdão, impõe-se o prosseguimento do feito com a citação do INSS.3. Cite-se o INSS.4. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação.6. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Jr, 522, Jd Aquarius.7. Int.

0006519-44.2010.403.6103 - SONIA ZANATA GARCIA DA SILVA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entende este Juízo que o nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Indefiro também, por entender desnecessário, o pedido de realização de nova perícia, determinando tão somente, a abertura de vista ao perito dos novos documentos apresentados pela parte autora, para que diga se, em decorrência deles, altera-se a conclusão do laudo anteriormente apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se para ciência e após, abra-se vista ao perito. Int.

0007326-64.2010.403.6103 - BENEDITO SAVIO MOREIRA(SP282556 - EDUARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando, mediante a homologação de alegado período de trabalho rural e reconhecimento de tempo de labor sob condições especiais, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/08/2009. No entanto, o extrato do CNIS de fl.216 indica que a parte autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/06/2011, concedida administrativamente. Assim, o eventual acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicaria na sua desaposeção atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas e a alteração de PBC (período base de cálculo) poderiam resultar na concessão de um benefício com renda mensal inicial muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos haveriam de ser compensados). Não haveria interesse de agir. Dessa forma, diga a parte autora, justificando, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, abra-se vista ao INSS. Em caso positivo, entendo imprescindíveis a realização de prova oral para que, no tocante ao período rural, seja corroborada a documentação com que instruída a inicial e, ainda, a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 154.912.083-0 (da aposentadoria em fruição), que deverá ser requisitada ao INSS. Int.

0000011-48.2011.403.6103 - OSEAS DO NASCIMENTO FONSECA(SP174648 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA CITRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifiquem-se as partes dos documentos juntados aos autos. Após, não tendo sido apresentado rol de testemunhas para a prova oral deferida, os autos serão feitos conclusos. Prazo sucessivo, inicialmente para a parte autora. Int.

0000372-65.2011.403.6103 - DALVA APARECIDA GOMES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0003051-38.2011.403.6103 - JOSE FELISBERTO RODRIGUES DE AGUIAR(SP272232 - MAURICIO CASTILHO PEREIRA) X EDNALDO TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifiquei que o advogado da CEF não se encontrava cadastrado no Sistema pro-cessual quando da publicação do despacho de fl 93. Sanada a omissão, republico o texto de aludido despacho para intimação da CEF. Despacho de fl. 93: I - Ante a certidão de fl. 92, decreto a REVELIA do réu Edinaldo Teixeira da Silva, nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso I do mesmo artigo. II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0003348-45.2011.403.6103 - DALVA DE AZEVEDO ARAUJO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Sr. Perito que a parte impugna a nomeação mostra-se criterioso na elaboração de seus laudos, motivo pelo qual é plenamente merecedor da confiança deste Juízo, não havendo entre as alegações da parte autora qualquer elemento que desabone seu trabalho ou que possa justificar sua destituição. Por tais motivos, deixo de acolher a

impugnação apresentada e indefiro o pedido para nomeação de outro perito. Tendo em vista que a perícia já se realizou, inclusive com a apresentação do laudo, cientifique-se a parte autora do mesmo. Int.

0005074-54.2011.403.6103 - SUSY MARY HANO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0005603-73.2011.403.6103 - DANIELA LARA TAVARES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0006188-28.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA SANTANA BARBOSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A prova testemunhal é essencial para comprovação da qualidade de dependente. Isto posto, traga a parte autora rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0007113-24.2011.403.6103 - NADIR DE FATIMA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0007611-23.2011.403.6103 - PEDRO MILTON DE MORAES(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X ROBERTA JANAYNA ROST DA SILVA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência da ação. Int.

0010049-22.2011.403.6103 - ALOIZIO GOMES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0001514-70.2012.403.6103 - MARIA RENY FELIX DE SOUZA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0003086-61.2012.403.6103 - JOSE DE ASSIS MOREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0003716-20.2012.403.6103 - VALDECIR PINTO DA MOTA X DANIELE DE JESUS COUTO MOTA(SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA) X PRIMON CONSTRUCOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
Fls. 121: informe a parte autora o endereço atualizado da corrê, no prazo de 10(dez) dias. Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo sucessivo, inicialmente para a parte autora. Int.

0006740-56.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARAISO(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cientifique-se da redistribuição do feito. Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção. Int.

0006956-17.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO CAMILO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autor: Jose Antonio Camilo Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos

do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e, considerando-se que a prova testemunhal é essencial para comprovação de tempo rurícola, determino desde já aludida prova. Como não consta rol de testemunhas com a exordial, não é possível aludir a necessidade de deprecar a oitiva, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente aludido rol, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Após, façam-me os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

0007166-68.2012.403.6103 - MADALENA REGINA FERREIRA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora cópia simples de seu RG, necessário para sua identificação. Traga ainda aos autos, cópia da petição inicial, r.sentença e v.acórdão, se houver, dos autos do processo 577.04.250.861-9, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

Expediente Nº 5037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401866-32.1990.403.6103 (90.0401866-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401673-17.1990.403.6103 (90.0401673-2)) CIA/ DE ZORZI DE PAPEIS(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP004666 - CICERO WARNE E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação e ao recurso adesivo. Traslade-se para os autos nº 0401673-17.1990.403.6103 cópia do julgamento e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007702-55.2007.403.6103 (2007.61.03.007702-0) - REINALDO ZORZENONI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. 1. Face ao regramento contido no artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que especifique quais são os períodos de trabalho rural que deseja sejam homologados por este Juízo e esclareça se a aposentadoria a que se refere na alínea a de fl.06 da inicial é por tempo de contribuição na modalidade integral. 2. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo NB 144.680.202-4, de 09/04/2007 (fls.13/14), que deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.

0005663-51.2008.403.6103 (2008.61.03.005663-9) - MARTA APARECIDA GOMES DOS SANTOS FERNANDES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos nº2008.61.03.005663-91. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando-se as conclusões periciais no laudo de fls.70/72 e data de nascimento do filho da autora (fl.73), e, ainda, as informações do INSS de fl.94, no sentido de que não constam em seus sistemas informações acerca do período em que a autora recebeu o salário maternidade, deverá a parte autora informar e comprovar documentalmente qual o período em que recebeu tal benefício, ante a vedação à cumulação do benefício de auxílio doença e salário maternidade, expressa no artigo 124, inciso IV, da Lei nº8.213/91. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a resposta, tornem os autos conclusos. 4. Int.

0006504-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006504-5) - JOSE BERNARDO DA LUZ FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ciência as partes das informações juntadas aos autos. Int.

0002457-92.2009.403.6103 (2009.61.03.002457-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2009.403.6103 (2009.61.03.001555-1)) MARCIA ROBERTA SOARES FRANCO(SP144059 - NATAN DIAS SANTIAGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

1. Fls. 172/176: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos. 2. Int.

0001156-76.2010.403.6103 (2010.61.03.001156-0) - SALETE JUSTINA TREVISOL FICHER(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/05/2012 (fl. 117), concedida administrativamente. Assim, o eventual acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicaria na sua desaposeção atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas e a alteração de PBC (período base de cálculo) poderiam resultar na concessão de um benefício com renda mensal inicial inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos haveriam de ser compensados). Não haveria interesse de agir. Dessa forma, diga a parte autora, justificando, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, abra-se vista ao INSS. Em caso positivo, requirite-se do INSS cópia integral do processo administrativo do benefício em fruição (NB 158.743.423-4) e, considerando que a presente ação também versa pedido de homologação de tempo de trabalho rural e que, por isso, faz-se necessária a realização de prova testemunhal, deverá, oportunamente, ser aberto às partes o prazo de 10 (dez) dias para arrolarem testemunhas. Int.

0001709-26.2010.403.6103 - LIVIA JOSE BACALHAU LOURENCO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Ciência à parte autora dos extratos juntados aos autos. Int.

0002280-94.2010.403.6103 - MARIO DOS SANTOS(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos nº 00022809420104036103 Converto o julgamento em diligência. 1. Item V de fl.09: face ao regramento contido no artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que discrimine quais são os períodos de trabalho que deseja sejam averbados junto ao INSS, por meio desta ação (tal aferição, apenas com base no quanto delineado às fls.03/04 da exordial, não se faz possível). 2. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao INSS seja informado a este Juízo, em 10 (dez) dias, quais foram os períodos de contribuição do autor que serviram de base para o cálculo que chegou ao montante de 22 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de contribuição, no bojo do processo administrativo nº145.235.375-9 (DER: 20/03/2007). Instrua-se com cópia de fl.13.3. Int.

0002311-17.2010.403.6103 - EUNICE CORREIA DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 165/173: Manifestem-se as partes sobre o laudo social juntado aos autos. 2. Fls. 178/187: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3. Fls. 194/199: Manifeste-se a parte autora. 4. Fls. 203/209: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos. 5. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 6. Int.

0006164-34.2010.403.6103 - FLAUZINO ALEIXO PEREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/06/2012 (fl.84), concedida administrativamente. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 124, inciso II da Lei nº8.213/91, diga a parte autora, justificando, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, abra-se vista ao INSS. Em caso positivo, solicite-se cópia do processo administrativo do benefício em fruição (NB 1584525131) e, após, cientificada a parte autora, tornem conclusos para a prolação da sentença. Int.

0006863-25.2010.403.6103 - ROBSON DE LIMA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a alegação do INSS à fl.44, no sentido de que o autor teria ajuizado outra ação fundada na mesma doença, a qual se encontra tramitando na Justiça Estadual, e, ainda, diante

do teor do documento de fl.10, onde é possível constatar que o benefício por incapacidade que o autor pretende o restabelecimento (NB nº533.781.976-0) trata-se de auxílio doença por acidente do trabalho, esclareça e demonstre o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do objeto da ação acidentária ajuizada na Justiça Estadual, uma vez que os documentos de fls.49/51 não indicam a causa de pedir daquela demanda.Cumprido o item acima tornem os autos conclusos.Int.

0006869-32.2010.403.6103 - ANTERO DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o entendimento deste juízo acerca da necessidade de prova tes-temunhal para, comprovação de tempo rurícula, providencie a parte autora rol de teste-munhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0007301-51.2010.403.6103 - EDVALDO ALVES FERREIRA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos nº 0007301-51.2010.403.61031. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando-se o teor dos documentos de fls.49 e 50, onde é possível constatar que a parte autora gozou do benefício de auxílio doença (NB nº538.528.716-0 - fl.50) de 02/12/2009 a 04/11/2010, sendo que, em seguida, houve a conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez, aos 05/11/2010 (NB nº543.582.664-7 - fl.49), verifico que não houve cessação no pagamento de benefício previdenciário à parte autora. Constato, ainda, que referida conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez deu-se antes mesmo da realização da perícia médica judicial (22/03/2011 - fl.31/36), assim como, deu-se antes do INSS manifestar-se nos autos (deu-se por citado aos 18/08/2011 - fl.42, a teor do artigo 214, 1º do CPC). Diante das considerações acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.No caso de haver interesse por parte da autora:2.1 - Deverá o autor providenciar a regularização da representação processual, no mesmo prazo acima assinalado, posto que às fls.40/41 não houve tal regularização, sob pena de extinção do feito;2.2 - Cumprido o item 2.1 pela parte autora, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante o teor do laudo de fls.31/36 (art.82, I, CPC), e após, tornem os autos conclusos. 5. Int.

0007671-30.2010.403.6103 - SANDRA DA SILVA BUENO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0008705-40.2010.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o entendimento deste juízo acerca da necessidade de prova tes-temunhal para, comprovação de dependência econômica, providencie a parte autora rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0000851-58.2011.403.6103 - ANTONIO RAMOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o prévio reconhecimento de período(s) que se alega laborado sob condições especiais.Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/06/2012 (fl.82), concedida administrativamente.Assim, tendo em vista o disposto no artigo 124, inciso II da Lei nº8.213/91, diga a parte autora, justificando, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, abra-se vista ao INSS. Em caso positivo, tornem conclusos para a prolação da sentença.Int.

0002755-16.2011.403.6103 - NELSON CARDOSO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a solicitação do procedimento administrativo.Tendo em vista o entendimento deste juízo, deposite a parte autora rol de teste-munhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0003677-57.2011.403.6103 - MOACIR SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o entendimento deste juízo acerca da necessidade de prova tes-temunhal para, comprovação de tempo rurícula, providencie a parte autora rol de teste-munhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Prazo 10 (dez) dias.Int.

0006121-63.2011.403.6103 - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0006790-19.2011.403.6103 - ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 48: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Fls. 49/51 e fls. 54/60: Manifeste-se o INSS.3. Fls. 61/62: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos.4. Int.

0007388-70.2011.403.6103 - CARLOS IVAN FERREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0007404-24.2011.403.6103 - LAURA ROSA DE LIMA PINTO(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA E SP284669 - IVINA GRACE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0007463-12.2011.403.6103 - JOSE BUENO DE GODOI FILHO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0401674-02.1990.403.6103 (90.0401674-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401673-17.1990.403.6103 (90.0401673-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP017543 - SERGIO OSSE) X CIA/ DE ZORZI DE PAPEIS(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA)
Traslade-se para os autos principais nº 0401866-32.1990.403.6103 cópia do julgamento e da certidão de trânsito em julgado.Desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0401673-17.1990.403.6103 (90.0401673-2) - CIA/ DE ZORZI DE PAPEIS(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI)
Traslade-se para os autos principais nº 0401866-32.1990.403.6103 cópia do julgamento e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001555-42.2009.403.6103 (2009.61.03.001555-1) - MARCIA ROBERTA SOARES FRANCO(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP144059 - NATAN DIAS SANTIAGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)
Converto o julgamento em diligência.Inclua-se no sistema processual o novo advogado constituído pela autora (fl.165 dos autos principais), para fins de intimação pela imprensa oficial, devendo, no entanto, a parte autora regularizar a resrepresentação processual ativa também nestes autos. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos da Ação Ordinária nº200.61.03.002457-6, em apenso.Int.

Expediente Nº 5065

ACAO PENAL

0099899-05.2007.403.0000 (2007.03.00.099899-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE CARLOS PRIANTI(SP080207 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA PALHAVA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei 201/67 e art. 89, da Lei 8.666/93 e no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 e art. 89 da Lei 8.666/93. O acusado JOSÉ CARLOS PRIANTI foi citado e intimado pessoalmente (fls. 409) apresentou resposta à acusação (fls. 418/435), na qual não arguiu preliminares que importassem em absolvição sumária. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, regularize o acusado sua representação processual, tendo em vista que a subscritora de sua defesa não possui instrumento de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de descon sideração e preclusão da peça processual. Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária. De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa do acusado não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. Ante o exposto, não estando presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. 2. Acrescento, ademais, que os documentos lavrados pela Administração Pública desfrutam da presunção de legalidade e de veracidade, sendo certo que, a teor dos fatos e dos demais elementos constantes dos autos, desnecessária a realização da prova pericial, vez que a materialidade do delito a ser apurado poderá ser verificada diante do vasto conjunto probatório formado a partir do quanto apurado pela Comissão Especial de Inquérito instaurada pela Câmara Municipal de Igaratá (fl.31/83), de forma que indefiro o requerimento de perícia contábil. Assim tem decidido a jurisprudência: Por outro lado, não se pode descon siderar o entendimento deste Tribunal no sentido de que é prescindível a realização da perícia contábil para a verificação da materialidade do crime, principalmente quando há outros elementos nos autos capazes de comprová-la. (STJ - HC - 43197, Processo: 200500592724/PE - 5ª TURMA, j. em 04/04/2006, DJ 24/04/2006, p. 421, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA). 3. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21 de novembro de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como as requisitem, se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO para intimação da testemunha abaixo qualificada, a fim de que compareça perante este Juízo, localizado no endereço constante do cabeçalho, na data acima mencionada. Testemunha: Carlos Alexandre da Silva, CPF nº 218.305.588-03, com endereço à Rua José Alves de Almeida, nº 145 - centro - Igaratá/SP - CEP: 12350-000 - fone (11) 4658-6161. (fl.391). Outrossim, determino ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça que faça constar de sua certidão de intimação o telefone atualizado das testemunhas, a fim de possibilitar futuro contato com as mesmas, caso se faça necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP. Depreco a Vossa Excelência, a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo relacionada arrolada pela acusação, a fim de que compareça perante esse Juízo, para ser ouvida por este Juízo por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia, na data acima mencionada. TESTEMUNHA: ALEXANDRE CHINAGLIA, com endereço na Rua Espírito Santo, nº 352, apto 85-A, Santo Antônio, São Caetano do Sul/SP. CEP: 09530-700, fone: (11) 9908-5521. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão, bem como da documentação encaminhada pela defesa. Int.

0004743-57.2007.403.6121 (2007.61.21.004743-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO BATISTA FERNANDES SOBRINHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Considerando que não houve tempo hábil para intimação das testemunhas arroladas pelas partes, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o acusado acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento na pessoa de seus defensores, com a disponibilização dos autos para ciência. Decorrido o prazo para a defesa cumprir a decisão de fls. 132/134, tornem os autos conclusos. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal dos termos da decisão de fls. 132/134, mormente para que informe o endereço atualizado da testemunha por ele arrolada. Int.

0002002-25.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO LOPES(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado João Luiz do Espírito Santo Lopes a prática do crime previsto no art. 304 c/c art.297 do Código Penal. O acusado foi citado pessoalmente (fl. 169) e apresentou resposta à acusação (fls. 172/174), na qual não arguiu preliminares que importassem em absolvição sumária. É a síntese do necessário. DECIDO. Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de

absolvição sumária. De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa do acusado não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. Ante o exposto, não estando presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06 de novembro de 2012, às 14:00 horas. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO para intimação da testemunha abaixo qualificada, a fim de que compareça perante este Juízo, localizado no endereço constante do cabeçalho, na data acima mencionada: Testemunha: AIRES CUNHA LEITE, CPF nº 502.534.927-34, médico, com endereço residencial à Rua René Maria Van Daele, 185, Jd. Colinas ou comercial, Av. Ademar de Barros, 1433, Jd. Maringá, ambos em São José dos Campos/SP - fones: 39417558 e 39218911 (fl.121). Outrossim, determino ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça que faça constar de sua certidão de intimação o telefone atualizado da testemunha, a fim de possibilitar futuro contato com a mesma, caso se faça necessário. Defiro o pedido do acusado de fl.173. Oficie-se ao Comando-Geral de Tecnologia Aeroespacial - CTA em São José dos Campos solicitando cópia do prontuário médico. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Comandante do Comando-Geral de Tecnologia Aeroespacial - CTA, em São José dos Campos-SP, sito a Praça Marechal Eduardo Gomes, 50, Vila das Acácias, São José dos Campos/SP, a quem solicito cópia do prontuário médico do acusado João Luiz do Espírito Santo Lopes, militar reformado, portador do RG 22.052.488-9 SSP/SP, CPF 075.175.298-38, nascido em 28/07/1965, em Itajubá/MG, filho de João Adão Lopes da Silva e Maria Aparecida dos Santos Lopes. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6631

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

000597-51.2012.403.6103 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte autora sua qualidade de segurado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que o autor não fez esta prova, assim como não foram localizados contribuições ou vínculos de emprego após 2002 em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extrato que faço anexar. Com a resposta, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005403-32.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que possui sequelas de poliomielite sofrida na infância, tem a clavícula deslocada, limitação de movimento do braço esquerdo, falta de habilidade e firmeza com a mão esquerda, doença coronária obstrutiva bilateral, edema agudo pulmonar, padece de falta de ar frequente, hérnia de disco, lombalgia, poliartralgia, varizes superficiais e profundas, dores pelo corpo todo e, ainda, sofreu dois infartos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra que depende de terceiros, não tem condição de andar sozinha, por ter dificuldades de deambular, também não consegue fazer os afazeres domésticos. O marido da autora trabalha de carteira assinada e recebe um salário equivalente a um salário mínimo e ainda paga pensão alimentícia para ex-mulher e filha no valor de R\$ 220,00. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo social administrativo às fls. 68-75. Laudos judiciais às fls. 77-83 e 86-91. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir

sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico judicial atesta que a autora apresenta insuficiência cardíaca acentuada (cardiopatia grave), fazendo tratamento para a doença. Consigna o perito que tal doença incapacita a autora de forma total e definitiva, tendo a necessidade da assistência de terceiros para a execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, com 61 anos, vive com seu marido, em um imóvel financiado, de alvenaria, dotado de cozinha, sala, 2 quartos, copa e banheiro. A casa é mobiliada com móveis em bom estado de conservação. A família não recebe doações, sendo os medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde, exceto monocardio e ranitidina e chantinol que custam R\$ 76,00 no total. A assistente social informou que a filha da autora, que mora nos fundos de sua casa, faz o pagamento das contas de água e energia e que a igreja fornece uma cesta básica mensal. As despesas essenciais grupo totalizam um valor de R\$ 690,08, excluindo-se a energia elétrica e a água. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rel nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO

BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009).No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa a autora, sendo certo que o valor recebido por seu marido não é suficiente para suprir as necessidades básicas do casal.A filha da autora, que é divorciada e tem quatro filhos, tampouco tem rendimentos que possam servir para complementar a renda familiar, razão pela qual o benefício é devido.Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao deficiente.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da beneficiária: Maria de Lourdes dos Santos SilvaNúmero do benefício: A definir.Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: Um salário mínimo.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 270.767.538-55Nome da mãe Maria José dos Santos.Endereço: Rua Anacleto Deolindo Liberato, nº 254, Jardim Colonial, São José dos Campos/SP.Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0005792-17.2012.403.6103 - MARIA CARDOSO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso.Relata a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo.Aduz que mora com o marido e sua única fonte de renda é a aposentadoria por invalidez deste, no valor de um salário mínimo ao mês, preenchendo, portanto, os requisitos para a concessão do benefício assistencial.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do estudo social.Estudo social às fls. 31-35.É a síntese do necessário. DECIDO.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados,

desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O estudo social indica que a autora, com 65 anos de idade, vive juntamente com seu marido (66 anos), em imóvel próprio, localizado em região dotada de fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública, porém, sem pavimentação asfáltica. Na edícula localizada nos fundos do imóvel reside uma filha da autora (47 anos), casada. A casa possui um quarto, sala, cozinha, copa e banheiro, sendo térrea, com laje e piso frio, guarnecida por móveis antigos e bem conservados. A perita salienta que a autora é portadora de pressão alta e depressão há cerca de cinco anos, em razão da perda de uma filha. Alguns medicamentos a autora recebe da rede pública de saúde, outros necessita comprar. A renda do lar da autora provém da aposentadoria recebida por seu marido, no valor de um salário mínimo. As despesas mensal somam o total de R\$ 873,45, considerados os gastos com remédios, consulta a cada dois meses com médico psiquiatra, impostos, alimentação, telefone, gás, energia elétrica e água. Considerando que o grupo familiar a ser efetivamente considerado tem duas pessoas, a renda familiar per capita seria realmente superior aos limites legais. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rel nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Cardoso dos Santos. Número do benefício: 550.812.297-0. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 393.341.568/30. Nome da mãe: Maria Anita dos Santos. Endereço: Rua José Mariano de Assis, 210, Boa Esperança, São José dos Campos. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0006622-80.2012.403.6103 - MAURO FLAVIO CIPRO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta quadro consubstanciado por diversas lesões, como males na coluna lombar e cervical, trombose, oftalmológicos e problemas psiquiátricos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 16.5.2012, indeferido pelo INSS sob a alegação de falta de qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 58-62. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de

segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial indica ser o autor portador de problemas na coluna cervical e lombar, problemas oftalmológicos, psiquiátricos e trombose venosa no terreno poplíteo e na veia safena magna no membro inferior esquerdo. Referidas moléstias causam incapacidade total no autor, já que há limitação e dor, necessitando fazer uso de bengala e do auxílio de terceiros para se locomover (ao adentrar a sala de exames, veio amparado por sua esposa e com uma bengala de madeira). Apresentou estado geral razoável, com glaucoma e lesão no vítreo bilateral. Faz uso de medicação para controle de patologias nos membros inferiores (trombose), não podendo permanecer muito tempo em pé. Não deve forçar, ainda, a visão. A data de início de seu quadro clínico desfavorável, bem como da incapacidade, está estimada em outubro ou novembro de 2010, ou seja, há cerca de dois anos os problemas de saúde vêm surgindo em cadeia. O perito concluiu ser absoluta, total e permanente a incapacidade do autor. A incapacidade absoluta e permanente, como é o caso, para qualquer atividade laborativa, autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Sem embargo da prova inequívoca da incapacidade, verifica-se que o autor não cumpriu a carência necessária à concessão do benefício. De fato, o perito estimou o início da incapacidade em outubro ou novembro de 2010, que foi exatamente o momento em que o autor iniciou suas contribuições para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como se vê de fls. 44 e seguintes. Considerando que nenhuma das doenças diagnosticadas é daquelas que dispense o cumprimento da carência (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que o autor não faz jus a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Ademais, se considerarmos que a primeira contribuição foi vertida pelo autor em 03.11.2010 (relativa ao mês de outubro de 2010 - fls. 44), é perfeitamente possível concluir (como fez o INSS) que a incapacidade adveio em momento em que o autor não era segurado da Previdência Social, razão adicional para recusar o direito aos benefícios pretendidos. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0006641-86.2012.403.6103 - GESIEL DE OLIVEIRA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença. Relata que possui lesão nos tendões de sustentação do membro superior direito e, por ser dentista, encontra-se incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 10.10.2011, deferido pelo INSS e cessado em 12.7.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 30-34. Laudo pericial às fls. 36-40. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial indica ser o autor portador de lesões no ombro direito, com limitação de movimentos. Ao exame pericial, o autor se apresentou usando tórax no braço direito, estando em pós-operatório de sete dias (já se submeteu a duas cirurgias). O perito tem calosidades palmares na mão esquerda. Afirma que referidas lesões o incapacitam de modo relativo e permanente, tendo sido estimado o mês de agosto de 2011 como data de início da incapacidade. Embora o perito tenha concluído pela incapacidade permanente, esclareceu que ela é relativa, isto é, aplicável apenas à atividade profissional habitual do autor. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até julho de 2012 (fls. 27). Nesses termos, considerando não ser possível descartar totalmente, até o momento, a possibilidade de reabilitação profissional, do autor, o benefício devido é realmente o auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado. Poderá o INSS, de igual forma, submeter o autor a um processo de

reabilitação profissional.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Gesiel de OliveiraNúmero do benefício: 548.355.946-7 (do auxílio-doença cessado).Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF 405.846.906-49Nome da mãe Áurea da Cunha de OliveiraPIS/PASEP Não constaEndereço Rua Pedra do Sino, 116, Altos de Santana, São José dos Campos/SPIntime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se.

0007610-04.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.Afirma que o INSS não computou como especial os seguintes períodos: a) de 12.5.1991 a 26.03.1992, na empresa Serviplan, sujeito ao agente nocivo ruído;b) de 20.03.2002 a 08.4.2003, na empresa Consórcio de Reabilitação, sujeito ao agente nocivo ruído; c) de 14.6.2006 a 16.10.2007, na empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia, sujeito ao agente nocivo ruído, bem como a agentes químicos;d) de 30.11.2007 a 26.02.2008, na empresa Consórcio Propeno, sujeito ao agente nocivo ruído;e) de 04.11.2009 a 22.4.2010, na empresa Bueno Engenharia, sujeito ao agente nocivo ruído.Aduz, ainda, que o réu também deixou de computar alguns períodos registrados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, elencados às fls. 12, letra b do item DO PEDIDO. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SCRelator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMAData do Julgamento: 05/12/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais

suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, passo a analisar o pedido. 1. Do período trabalhado em condições insalubres. No presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os seguintes períodos em que alega haver trabalhado sob condições insalubres: a) de 12.5.1991 a 26.03.1992, na empresa Serviplan, sujeito ao agente nocivo ruído; b) de 20.03.2002 a 08.4.2003, na empresa Consórcio de Reabilitação, sujeito ao agente nocivo ruído; c) de 14.6.2006 a 16.10.2007, na empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia, sujeito ao agente nocivo ruído, bem como a agentes químicos; d) de 30.11.2007 a 26.02.2008, na empresa Consórcio Propeno, sujeito ao agente nocivo ruído; e) de 04.11.2009 a 22.4.2010, na empresa Bueno Engenharia, sujeito ao agente nocivo ruído. O período descrito na alínea a está devidamente comprovado por meio do Formulário DISES - 5235, de fls. 75 e também, pelas informações de fls. 76-77. Ainda que exista uma diferença de medição, no primeiro constatou-se a presença de 94 decibéis, e no segundo, 92 decibéis. Em ambos, portanto, constata-se a presença de ruído maior do que o determinado legalmente. Quanto aos períodos da alínea b, tanto o formulário DIRBEN - 8030 de fls. 81 quanto o laudo técnico de fls. 82 comprovam uma exposição a um nível de ruído superior a 88 decibéis. Às fls. 55-56, o Perfil Profissiográfico comprova o trabalhado, referente ao período descrito na alínea c, sob a exposição de 90,6 decibéis. Da mesma forma, com relação ao pedido contido na alínea d, o PPP de fls. 57-58 comprova a medição do ruído em 89,2 decibéis. Finalmente, quanto ao período previsto na alínea e (CTPS fls. 49), em que o autor trabalhou como Soldador, comprovado está a exposição a poeira metálica, através do PPP de fls. 61. Nas descrições de suas atividades restou comprovado o corte de peças de ligas metálicas por processos de soldagem. A exposição à poeira metálica, caracteriza a insalubridade da atividade, determinando seja considerado o tempo de trabalho como exercido em condições especiais (códigos 1.2.9 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64). 2. Do período anotado em CTPS. O vínculo com a empresa EQUIPETROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 26.8.1975 a 22.6.1976, consta da CTPS conforme cópia de fls. 88, além de constar no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 22). Ocorre que tal período já foi computado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS conforme contagens de fls. 155-187. Quanto aos outros vínculos objeto do pedido, não há nos autos cópias legíveis ou sem rasuras capazes de comprovar tais períodos, faltando verossimilhança das alegações do autor quanto a este item, dependendo de outras provas. Somando-se, portanto, os períodos de vínculos de emprego e de contribuições reconhecidos pelo INSS aos aqui admitidos como válidos, verifica-se que o autor completou 18 anos, 6 meses e 4 dias de contribuição até 16.12.1998, o que o faz sujeito às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98, especialmente a idade mínima

(53 anos) e o período de contribuição adicional (o pedágio), que, no caso, seria de 16 anos e 01 mês, o que completaria 34 anos, 7 meses e 4 dias de trabalho. Como até a presente data o autor comprovou como dias trabalhados apenas 32 anos, 3 meses e 18 dias, não faz jus à aposentadoria nem na forma proporcional, tampouco integral. Em face do exposto, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, os períodos trabalhados de 12.5.1991 a 26.03.1992, na empresa Serviplan; de 20.03.2002 a 08.4.2003, na empresa Consórcio de Reabilitação; de 14.6.2006 a 16.10.2007, na empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia; de 30.11.2007 a 26.02.2008, na empresa Consórcio Propeno; de 04.11.2009 a 22.4.2010, na empresa Bueno Engenharia, procedendo-se a devida conversão em tempo comum. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita assim como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se por via eletrônica.

0007690-65.2012.403.6103 - JOAO HELCIO DE OLIVEIRA PALHETA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que em 03.7.2012, solicitou administrativamente o pedido em comento, indeferido, tendo em vista que o réu não reconheceu como especial o período de 18.11.2003 a 03.7.2012, trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, em que esteve sujeito ao agente nocivo ruído. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação

comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 18.11.2003 a 03.7.2012 (data do requerimento administrativo). Tal período está devidamente comprovado, mediante os formulários e laudos técnicos de fls. 14, 16-17, que reconhecem a exposição do autor a ruídos equivalentes a 87 decibéis. Portanto, somando-se o período de atividade comum, o que já foi reconhecido como especial pelo réu e mais o aqui reconhecido, soma, o autor, 39 anos, 08 meses e 13 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o período de 18.11.2003 a 03.7.2012, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto n.º 69/2006): Nome do segurado: João Hécio de Oliveira Palheta. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 026.155.498-04 Nome da mãe Maria Benedita de Oliveira Palheta PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Padre Guilherme Hopp, n.º 98, Jardim Santa Inês I, São José dos Campos/SP Cite-se. Intimem-se. Comunique-se por via eletrônica.

0007694-05.2012.403.6103 - DULCILENE TEODORO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou à concessão de auxílio-doença. Relata que é portadora de neoplasia maligna da mama direita (CID C50), diminuição do movimento articular do membro superior direito, alteração postural, alteração respiratória e prevenção de linfedema, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido comprovada a qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo

INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29 de outubro de 2012, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 14-16 e faculta a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0007736-54.2012.403.6103 - LENICE DE FATIMA CARVALHO DE SOUZA (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora de câncer de tireóide e em razão da retirada total da tireóide vive a base de medicação e controle de níveis hormonais, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio doença (NB 530.284.566-7) até 22.05.2008, cessado pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Termo de prevenção global às fls. 51. É a síntese do necessário. DECIDO. Fls. 51-54: não verifico a ocorrência da coisa julgada em relação ao processo relacionado no termo de fl. 50, tendo em vista que as causas de pedir são diversas. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes

técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29 de outubro de 2012, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 11-12 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Junte-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0007773-81.2012.403.6103 - SERGIO HENRIQUE CUOGHI (SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio doença. Relata que o autor sofre de lombalgia há vinte anos, cervicalgia dicais em C3-C4, C4-C5 e C6-C7, possui limitação de movimentos em decorrência da discopatia na coluna e lombalgia crônica refratária, motivos pelos quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 29.5.2012, e aguada a carta de concessão do benefício que o instruisse sob as condições e prazos para seu recebimento. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da

parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de novembro de 2012, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0007778-06.2012.403.6103 - MATEUS GONCALVES PASTOR(SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. Relata que é portador escoliose lombar à esquerda, osteofitose marginal em todo o segmento estudado, associado à discopatia degenerativa com redução dos espaços discais evidentes em L2/L3 e L5/S1, esclerose do pedículos de L5/S1, transtornos dos discos cervicais, alterações osteodegenerativas da coluna lombar, determinado a redução da amplitude dos neuroforamens ao nível L5/S1, calcificações ateromatosas aorta ilíacas, discreta desmineralização óssea difusa, escoliose rotadora de concavidade para direita, outros transtornos de disco intervertebrais, ostwofitos marginais a todo os corpos vertebrais, prolitese de L2/L3, altura dos espaços discais reduzido em todo o segmento estudado mais evidentes ente L2/L3 e L5/S1, esclerose interfacetarias posteriores, lombalgia crônica (CID M41, M34, M50, M51, M54.5) e outras, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega esteve em gozo do benefício auxílio-doença, cessado pelo INSS em 06.10.2010.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma

sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de novembro, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 05 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita assim como a prioridade na tramitação. Anotem-se.Intimem-se.

0007781-58.2012.403.6103 - CLAUDIO DONIZETE DOS SANTOS(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior concessão em aposentadoria por invalidez.Relata que possui descolamento da retina com defeito retiniano (CID 10 H33.0) evoluiu após tratamento cirurgico para cegueira em um olho (CID 10 H 54.4), motivos pelos quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença por diversas vezes, sendo prorrogado até 30.07.2011 e sucessivamente até 30.11.2011 e 28.02.2012.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de novembro de 2012, às 13h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0007782-43.2012.403.6103 - FRANCISCA ISABEL DO CARMO DOS SANTOS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade.Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade, por possuir mais de 180 contribuições, conforme cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, do relatório do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e de sentença proferida pela Justiça do Trabalho.Afirma que o INSS lhe negou o benefício, por não considerar o período de 12.02.1990 a 31.05.1993, que foi reconhecido em sede trabalhista.A inicial veio instruída com os documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado).Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000).Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188).No caso presente, a autora nasceu em 14.12.1950, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2010, de tal forma que seriam necessárias 174 contribuições.Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo.Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.É certo que, nos termos

do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. No caso em questão, o comunicado da decisão de indeferimento sugere que o INSS tenha admitido, para efeito de carência, apenas 150 meses de contribuição. Como se vê da planilha de fls. 107-108, todavia, todos os períodos anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e também objeto da reclamação trabalhista foram admitidos pelo INSS. Não há controvérsia, portanto, quanto a estes aspectos. Embora a decisão nada diga a respeito (e padeça do mesmo mal crônico das decisões administrativas do INSS - a virtual ausência de fundamentação), as anotações manuscritas nessa planilha deixam entrever que o motivo do indeferimento tenha sido o fato de a autora recolher contribuições, de 01.6.2010 a 31.12.2010 e de 01.02.2011 a 12.06.2012, como autônoma, anotando-se que a autora não é doméstica na DER, o que seria o provável motivo para o indeferimento do benefício. Neste exame inicial dos fatos, todavia, não se vê razão jurídica para essa discriminação, mormente porque tais contribuições foram recolhidas nos prazos apropriados. Acrescenta-se que, mesmo que as últimas contribuições tenham sido recolhidas na forma da Lei Complementar nº 123/2006 (código 1163), tais contribuições poderiam interferir, apenas, no valor da renda mensal inicial do benefício, não havendo razão jurídica que autorize desconsiderá-las para efeito da carência. Nesses termos, admitidas (no mínimo) 175 contribuições para efeito de carência, a autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Francisca Isabel do Carmo dos Santos. Número do benefício: 160.944.727-9. Benefício convertido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 044.172.398-51. Nome da mãe: Geralda Constantina Lisandra. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Andreza Batista dos Santos, 69, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0007809-26.2012.403.6103 - FRANCISCO XAVIER MAGALHAES SANTOS(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que a autor é portador de neoplasia maligna de área retro molar (CID C06.2), submeteu-se a cirurgia em 30.5.2011, ocasionando a perda do ramo direito da mandíbula, causando dificuldade na fala e alimentação, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra ainda que o grupo familiar é composto pelo autor e sua esposa. O casal mora de aluguel e a renda da família advém de bicos realizados pelo autor sendo este a única renda da família. Alega que requereu administrativamente o benefício em 12.07.2012, indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15

(quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELLE NABEL CARVALHO MAZZEGA -CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29 de outubro de 2012, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Requisitem-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007783-28.2012.403.6103 - MAURICIO DE ALVARENGA SOARES(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-acidente.Relata que em 07.01.2012 sofreu acidente de trânsito, sofrendo lesão completa da mão direita, com regularização de coto de amputação em 5º dedo e apresenta lesão de tendão extensor em 4º dedo da mão direita, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença de 22.01.2012 até 07.7.2012.A

inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 29 de outubro de 2012 às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fl. 16 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.À SUDP para retificação da classe processual, fazendo-se constar 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4837

MONITORIA

0007622-75.2004.403.6110 (2004.61.10.007622-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ELIANA APARECIDA DE MARTINS LEDESMA VAZ DE MORAES - ME X ELIANA APARECIDA DE MARTIS LEDESMA VAZ DE MORAES(SP170683 - MARCELO MENDES)

Fls. 176: defiro o prazo requerido devendo a autora manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004938-07.2009.403.6110 (2009.61.10.004938-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS FARIA X ROSELI FARIA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-o nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu Elias Faria nos termos do artigo 1102, B, do CPC, no endereço fornecido pela autora. Int.

0011677-93.2009.403.6110 (2009.61.10.011677-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X KELLY CRISTNA NUNES X CLAUDIO MIGUEL FERREIRA(SP269683 - DIANA CRISTINA FERREIRA)

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0307.185.0003742-45. O pedido da autora foi julgado procedente, nos termos da sentença prolatada a fls. 89/91, objeto de recurso dos réus com acolhimento a fls. 106. Consoante notícia acostada a fls. 109 dos autos, as partes transigiram administrativamente para por fim à lide. A fls. 111 a autora requereu a homologação da renegociação administrativa da dívida objeto desta demanda, cujo termo juntou a fls. 112/115. Em face da transação administrativa, os réus se manifestaram a fls. 117, desistindo do recurso de apelação interposto no feito. **DISPOSITIVO** Do exposto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA**, para que surta os efeitos legais e jurídicos, o requerimento de desistência do recurso de apelação interposto pelos réus e o termo aditivo contratual de renegociação administrativa da dívida, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005228-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO DE CAMARGO SANTOS(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X LENI APARECIDA DE CAMARGO SANTOS

Recolha o apelante as custas de preparo, cujo pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º e artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96, artigo 1º da Resolução 411/2010 e artigo 2º da Resolução 426/2011, ambas do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de CINCO (05) DIAS, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC. Int.

0010210-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA ALICE GALVAO PINHEIRO X JOAO GALVAO PINHEIRO

Fls. 83: defiro o prazo requerido pela autora. Int.

0010369-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO JESUS AMARO FREITAS X ANTONIO AMARO NUNES PENHA(SP294368 - JOSE MARIA LUCENA ANTONIO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0010411-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ADELAIDE DE OLIVEIRA PAVAN(SP299625 - FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA)
Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 1220.160.0000181-38. A ré foi regularmente citada (fls. 69) e a fls.

70/74, opôs embargos à ação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial sob o argumento de que não possibilita a defesa ante a ausência de elementos que demonstrem a origem do crédito, apresentando tão somente o valor consolidado em 20/07/2010. No mérito, aduziu a utilização de juros exorbitantes contabilizados de forma capitalizada, resultando o crédito da autora em quantia superior a que lhe é legítimo exigir. Assevera que o financiamento em questão foi concedido pela parte autora à ré sem a acuidade necessária sobre as reais condições financeiras da ré, convencendo o pagamento em 58 (cinquenta e oito) prestações de valor superior à renda líquida mensal auferida pela parte ré. Ao final, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A embargada impugnou a oposição da ré a fls. 80/84 requerendo a sua improcedência. A fls. 89, a parte ré requereu a produção de prova técnica contábil, restando indeferido o pedido a fls. 91. Intimada, a ré deixou de comparecer à audiência de conciliação designada para 19/06/2012 (fls. 95). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. O Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 1220.160.0000181-38, planilha de evolução da e demais documentos trazidos pela embargada dão embasamento à ação e mostram-se suficientes à sua propositura, bem como aptos a possibilitar ao réu a sua defesa. Nesse sentido já se encontra sedimentada a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no enunciado da Súmula n. 247, in verbis: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Destarte, afasto a preliminar aduzida pela ré e passo à análise do mérito. Alega a embargante que os juros acrescidos no montante do débito são exorbitantes e contabilizados de forma capitalizada, contrariando a legislação pertinente. No entanto, do contrato firmado entre as partes, verifica-se que a taxa de juros pactuada é de 1,57% ao mês, conforme disposto pelo 2º da cláusula primeira, não sendo, portanto, abusiva a cobrança de tais juros, mesmo porque, livremente pactuados. A capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Dessa forma, admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Confira-se a jurisprudência sobre a questão: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela

Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312)Não prospera a alegação da parte ré acerca do descuido da instituição financeira ao autorizar prestação superior à renda mensal líquida da ré. Denota-se equívoco no valor alcançado pela ré na soma dos rendimentos líquidos constantes da ficha cadastral bancária de fls. (18/20), que perfaz R\$ 2.420,67 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e sete centavos) e não R\$ 560,67 (quinhentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) conforme apontado. Constata-se, pois, que a prestação mensal convencionada de R\$ 566,12 (quinhentos e sessenta e seis reais e doze centavos) compromete pouco mais de 23% da renda líquida informada pela ré, sendo, portanto, compatível.Deve-se consignar, por fim, que a embargante reconheceu o débito em tela, na medida em que sustentou que a autora está cobrando quantia superior a que lhe é legítimo exigir, (...), e por este intento deverá ser punido, expurgando-se os valores excessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos e PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito indicado na inicial, devidamente atualizado.Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor do débito (CPC, art. 20, 3º). Em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à embargante, suspendo a execução das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010519-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDUARDO APARECIDO DE SOUZA LOBO X CLAUDIA MARIA CREMASCHI
Fls. 68: indefiro a citação por edital tendo em vista que ainda há endereço nos autos em que não foi diligenciado. Assim sendo, apresente a autora as guias de custas e diligências. Após citem-se os réus nos endereços de fls. 54 e 64. Int.

0010521-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DANILO SILVERIO PINHEIRO X LUCIO ANTONIO PINHEIRO X ROSANA DE JESUS REZENDE PINHEIRO(SP065752 - DORISA GOUVEIA)
Dê-se ciência aos réus da petição de fls. 98. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010564-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SILMARA DANIEL ALMEIDA CAMPOS X ANA MARIA ALMEIDA CAMPOS
Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010780-31.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROGERIO CONSORTI SOARES
Diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0010814-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDA DE OLIVEIRA PACHECO(SP276677 - FERNANDA DE OLIVEIRA PACHECO) X ALDA DA SILVA
Fls. 116/117: a alegação quanto à aplicação de juros compostos em relação ao contrato discutido é matéria de direito e como tal será apreciada, não havendo necessidade da produção de prova pericial contábil para tanto. Quanto à oitiva de testemunhas, tratando-se o objeto da ação de inadimplemento de contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES, não restou comprovada a pertinência da referida prova.Assim sendo, indefiro o pedido de prova pericial contábil e testemunhal requerido pela ré Fernanda de Oliveira Pacheco.Outrossim, diga a autora sobre a possibilidade de realização de acordo manifestada pela ré às fls. 116/117.Int.

0010927-57.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE

MELLO) X ZILMAR APARECIDA FERREIRA DOS ANJOS

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 160.000030808, celebrado em 03/08/2009. O réu foi citado conforme Carta Precatória de fls. 46/48, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 52. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.079,09 (onze mil, setenta e nove reais e nove centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010931-94.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VALDIRENE FOGACA

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1214.160.0000065-52. Consoante termo de audiência de conciliação acostado a fls. 54, as partes transigiram mediante concessões recíprocas para por fim à lide, restando consignada a data de 30/08/2012 como termo final para o pagamento integral da dívida. A fls. 57, a autora noticia o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito e o arquivamento dos autos, bem como o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial. DISPOSITIVO Do exposto, considerando o pagamento da dívida noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011155-32.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCIO DE LIMA RENO

Fls. 43: defiro. Apresente a autora a guia de diligências para o ato a ser deprecado. Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 33/39, aditando-a para que se proceda à citação com hora certa. Int.

0011172-68.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REGINA ANTONIA MOREIRA X GLORIA DONIZETE SAMPAIO

Apresente a autora as guias de diligências levando-se em consideração que são vários endereços a serem diligenciados. Após, desentranhe-se a carta precatória de fls. 61/77 para integral cumprimento de todas as diligências em todos os endereços indicados. Int.

0011310-35.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REGINALDO APARECIDO ROSA

Fls. 67: forneça a autora a guia de diligências para instrução da Carta Precatória. Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 51/64 aditando-a para que se proceda a citação do réu no endereço fornecido pela autora. Int.

0011331-11.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RONALDO GALVAO FERREIRA X EDNEI DO NASCIMENTO X ELIZABETH GALVAO MOURA FERREIRA

Fls. 71: Intime-se novamente a autora a se manifestar sobre a Carta Precatória de fls. 58/64. Int.

0011337-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SHEILA LESSANDRA DE OLIVEIRA CECCO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 25.0310.185.0003598-89, firmado em 23 de maio de 2001. A fls. 98, a Caixa Econômica Federal noticia a renegociação da dívida e requer a homologação judicial do pedido de desistência da ação. É o Relatório. Decido. A manifestação da Caixa Econômica Federal, de desistência da ação, enseja a sua extinção sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao crédito, cuja natureza é eminentemente material. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO

EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após a formalização do trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011529-48.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RINALDO CIZO WANDERLEI

Fls. 47: forneça a autora a guia de diligências para instrução da Carta Precatória. Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 34/44 aditando-a para que se proceda a citação do réu com hora certa. Int.

0013061-57.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDNEIA ESTELA CAZELATTO VALLE ME X EDNEIA ESTELA CAZELATTO VALLE(SP156177 - LEANDRO CORREA LEME)

Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000865-21.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MARCIO APARECIDO XAVIER

Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0003552-68.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MARIA CECILIA MARQUES TAVARES

Fls. 54: o endereço mencionado pela autora já consta da carta precatória expedida às fls. 41, tendo sido devolvida a este Juízo por falta de recolhimento de custas para cumprimento, portanto, bastaria somente a autora ter depositado a diligência ainda no Juízo Deprecado evitando-se a devolução desnecessária da referida precatória. Assim sendo, apresente a autora as guias devidas. Após, desentranhe-se a carta precatória de fls. 45/51 para seu integral cumprimento. Int.

0005052-72.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COPIA PAPEL COML/ LTDA X DARLENE APARECIDA CAMPOS SILVA X SONIA HELENA DOS SANTOS

Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0005200-83.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NOSSOCAMPO AGROPECUARIA LTDA - ME X FABIO GALHARDO

Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0005212-97.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANA PAULA MARINHO LEOCI

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 33/44. Int.

0005732-57.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDNALDO DE SOUZA DA SILVA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópia do demonstrativo de débito para contrafé, bem como, proceda ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se Carta Precatória intimando-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

0005945-63.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP230175 - DENISE DE FÁTIMA TAROSSO)

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de

Material de Construção e Outros Pactos nº 0342.160.0000982-72.O réu foi regularmente citado (fls. 32-verso) e a fls. 33/40, opôs embargos à ação, aduzindo a precária situação econômica familiar em razão de desemprego, ressaltando o sustento de duas filhas menores e a prestação de sua casa própria, adquirida pelo sistema CDHU, como desembolsos mensais imprescindíveis.Asseverou que buscou a renegociação da dívida, propondo o pagamento de parcelas mensais que pudesse honrar sem comprometer o sustento da família, sendo certo que a proposta não foi aceita pela autora sob o argumento de que o valor da prestação ofertado, qual seja, R\$ 200,00 (duzentos reais) seria irrisório.Ao final, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A embargada impugnou a oposição do réu a fls. 57/61 requerendo a sua improcedência.Consoante termo de audiência acostado a fls. 66, a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera. É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência.O Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 0342.160.0000982-72, demonstrativos de débito e demais documentos trazidos pela embargada dão embasamento à ação e mostram-se suficientes à sua propositura, bem como aptos a possibilitar ao réu a sua defesa.Nesse sentido já se encontra sedimentada a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no enunciado da Súmula n. 247, in verbis:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.O embargante reconheceu o débito em tela, alegando a impossibilidade de adimplemento, ainda que nas condições da proposta ofertada em audiência de conciliação. Não obstante, deixou de instruir o feito com a comprovação do alegado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos e PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito indicado na inicial, devidamente atualizado.Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor do débito (CPC, art. 20, 3º). Em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao embargante, suspendo a execução das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005968-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MOISES CARA DE SOUZA(SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA)

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 1090.160.0000327-10.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/16.O réu foi devidamente citado a fls. 27/28.A fls. 32/68, apresentação de embargos monitórios, cuja intempestividade encontra-se certificada a fls. 69.A fls. 70, foi proferida decisão determinando o desentranhamento dos embargos, determinação que acabou sendo suspensa em razão da designação de audiência de tentativa de conciliação, nos termos da decisão de fls. 72.Em razão da não aceitação da proposta apresentada pela CEF, os autos vieram conclusos para sentença.Dos autos não constam nova manifestação das partes.Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 24.392,18 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), apurado até o dia 01/02/2011 (fls. 15), devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condenno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo com moderação em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito.Cumpra-se a decisão de fls. 70.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006283-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X CLODOALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0006709-49.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILTON RODRIGUES PAES JUNIOR

Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0008309-08.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FRANCISCO DE CASTRO FILHO

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4090.160.0000270-40. Consoante termo de audiência de conciliação acostado a fls. 32, as partes transigiram mediante concessões recíprocas para por fim à lide, restando consignada a data de 23/07/2012 como termo final para o pagamento integral da dívida. A fls. 34, a autora noticia o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito e o arquivamento dos autos, bem como o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial. **DISPOSITIVO** Do exposto, considerando o pagamento da dívida noticiado nos autos, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008425-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ARILDO DA SILVA ALMEIDA

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 160.0000442-55, celebrado em 29/10/10. Carta Precatória para citação e intimação do requerido a fls. 28/29. A fls. 35, decisão de cancelamento da audiência de conciliação em razão do não comparecimento da parte requerida. A fls. 36, a CEF requereu a desistência da ação em razão da renegociação da dívida, bem como o desentranhamento de documentos. **DISPOSITIVO**. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em razão da composição das partes. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008781-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOAO CARLOS DE CARVALHO

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 4090.160.0000494-43. A fls. 23, a autora noticia a renegociação da dívida, desistindo da ação e requerendo a extinção do feito e o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial. **DISPOSITIVO** A manifestação da Caixa Econômica Federal, de desistência da ação, enseja a sua extinção sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao crédito, cuja natureza é eminentemente material. Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos conforme requerido, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Após a formalização do trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008815-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 160.0000510-86, celebrado em 02/03/2010. O réu foi citado conforme Carta Precatória de fls. 27/28, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 30. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.855,75 (dezesete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009317-20.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FLORIANO ALVES DE ANDRADE JUNIOR

Defiro à autora o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado nos autos. Int.

0002296-56.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DECIO DE MELO COSTA

Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 39. Int.

0002329-46.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO FERNANDO SOARES DE MELO X CINTIA RISAE YAMAMOTO(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCI)

Recebo os Embargos Monitórios. Indefiro o pedido de exclusão do nome dos réus, ora embargantes, dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a interposição dos presentes Embargos para a discussão do débito não é motivo que autorize a referida exclusão, tampouco restou demonstrado nos autos que a autora tenha agido de forma abusiva ao proceder à inclusão do nome dos devedores nos respectivos órgãos de proteção ao crédito. Intime-se a embargada para resposta no prazo legal, cujo prazo se iniciará após o prazo de eventual recurso dos embargantes. Int.

0002656-88.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUCIANO APARECIDO DA SILVA

Defiro à autora o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado nos autos. Int.

0002979-93.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARASSORE CAMPILONGO

Defiro à autora o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado nos autos. Int.

0004121-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RAFAEL FIORINI

Defiro à autora o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado nos autos. Int.

0006880-69.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO RONALDO ANTERO DO NASCIMENTO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0006899-75.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TANIA MARIA BOFF

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0006900-60.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE EDUARDO THOMAZ

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007304-92.2004.403.6110 (2004.61.10.007304-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI(SP066894 - CLAUDIO MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal uma vez que, primeiramente, devem ser esgotadas as diligências pela exequente para localização de bens penhoráveis. Outrossim, informe a exequente o valor atualizado do débito. Após será apreciado o pedido de fls. 323. Int.

0000394-15.2005.403.6110 (2005.61.10.000394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA

MARIA SILVA TAVARES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WALTER PIZZO JUNIOR X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA PIZZO(SP077708 - ANTONIO CLAUDIO DA SILVEIRA) X WALTER PIZZO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA PIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente a CEF, ora executada, a efetuar o pagamento da quantia apresentada pelos exequentes, já acrescida da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC uma vez que não houve pagamento no prazo legal. Int.

0004030-52.2006.403.6110 (2006.61.10.004030-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HELLANTEX IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA X OSWALDO ISRAEL ROSA X IRACI DE MORAES ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELLANTEX IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO ISRAEL ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI DE MORAES ROSA

Defiro à autora o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado nos autos. Int.

0007836-95.2006.403.6110 (2006.61.10.007836-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X CAROLINA ROMERO GATTAZ(SP223665 - CAROLINA ROMERO GATTAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA ROMERO GATTAZ

Fls. 144: o valor depositado nos autos não garante a dívida e portanto, permanecerá em conta judicial até o final da execução. Assim sendo, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0014023-17.2009.403.6110 (2009.61.10.014023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE MASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MASSON

Esclareça a exequente a diferença no valor do débito apontado às fls. 55 e às fls. 70 uma vez que o executado foi intimado para pagamento de valor acima do constante do último demonstrativo juntado aos autos (fls. 70/71). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008772-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANDERSON FABRICIO MUCHALI X SUELI DE FATIMA NOGUEIRA FERREIRA BRITES X GILMAR FERREIRA BRITES(SP306774 - EVERTON LUIS DE SOUZA FURLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON FABRICIO MUCHALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DE FATIMA NOGUEIRA FERREIRA BRITES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR FERREIRA BRITES

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(us), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

0011325-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CARMEM LUCIA FERREIRA COSTA(SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA) X ARIIVALDO DO PRADO ROCHA X NADIR DE JESUS PEDROSO DE SOUZA(SP292359 - ADILSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM LUCIA FERREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO DO PRADO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DE JESUS PEDROSO DE SOUZA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(us), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

0011822-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DM ELETRIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAULO SERGIO FERRACINI FERRAZ X DOMINGOS IACONO(SP314127 - BRUNO MATIUCI IACOMO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X DM ELETRIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO FERRACINI FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS IACONO

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(us), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

0012688-26.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA POLONIA FONSECA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA POLONIA FONSECA MACEDO

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2757.160.0000126-80. Consoante termo de audiência de conciliação acostado a fls. 68, as partes transigiram mediante concessões recíprocas para por fim à lide, restando consignada a data de 10/08/2012 como termo final para o pagamento integral da dívida. A fls. 70, a autora noticia o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito e o arquivamento dos autos, bem como o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial. DISPOSITIVO Do exposto, considerando o pagamento da dívida noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012693-48.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JULIANO DE ALMEIDA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO DE ALMEIDA PIRES

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4137.160.0000170-40. Consoante termo de audiência de conciliação acostado a fls. 65, as partes transigiram mediante concessões recíprocas para por fim à lide, restando consignada a data de 10/08/2012 como termo final para o pagamento integral da dívida. A fls. 67, a autora noticia o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito e o arquivamento dos autos, bem como o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial. DISPOSITIVO Do exposto, considerando o pagamento da dívida noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012741-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SHAMASCHE SHARON EURICO GONCALVES CAMARGO(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONCALVES CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHAMASCHE SHARON EURICO GONCALVES CAMARGO

Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança do crédito referente ao Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 00.2870.160.0000139-07. A fls. 41, sentença de conversão do mandado inicial em mandado executivo. Uma vez intimada para os termos do art. 475-J do CPC, a parte requerida comprovou nos autos o pagamento do valor devido, conforme fls. 57/60. A fls. 62, a CEF requereu a extinção da ação em razão do pagamento do débito, requerendo ainda o desentranhamento dos documentos originais. Dispositivo Dessa forma, considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001755-77.1999.403.6110 (1999.61.10.001755-9) - EDUARDO ANTUNES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0000229-65.2005.403.6110 (2005.61.10.000229-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Dê-se ciência ao autor de fls. 134/136. Após, tendo em vista a manifestação de fls. 130/131 quanto à implantação ou reabilitação e o documento de fls. 136, abro oportunidade ao autor para que apresente, se o caso, diferenças de parcelas devidas após a conta de fls. 130/133. Estando o respectivo cálculo e sua cópia nos autos, cite-se o INSS para os fins do art. 730 do CPC com a conta mais completa. No silêncio, cite-se o INSS com a conta de fls. 130/133.

0013034-79.2007.403.6110 (2007.61.10.013034-0) - APARECIDA LUIZ GOMES(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0011965-07.2010.403.6110 - JOAO NORBERTO BELOTTO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18/04/2009, data da DER, enquadrando-se como especiais períodos laborados em condições especiais. Sustenta que o pedido foi indeferido tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 11/02/81 a 01/06/2004 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Prossegue narrando que preenche os requisitos para concessão do benefício e que pretende a conversão por exposição a tensão elétrica acima de 250 volts dos períodos de 07/06/82 a 01/06/2004 trabalhado na CESP - Companhia Energética de São Paulo e de 01/09/2004 a 13/07/2009 na Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/47. Aditamento à inicial a fls. 53/57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido conforme decisão de fls. 57/58. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 65/68-verso, com documentos a fls. 69/72, aduzindo falta de comprovação da exposição a agente nocivo. Manifestação do autor acerca da contestação a fls. 76/82. Parecer da contadoria judicial a fls. 86/89. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme comunicação de decisão de fls. 47, o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição eis que as atividades exercidas de 11/02/81 a 01/06/2004 e de 01/09/2004 a 18/04/2009 não foram enquadradas como especiais. Todavia, formulou o autor pedido de enquadramento dos períodos de 07/06/82 a 01/06/2004 e de 01/09/2004 a 13/07/2009. Deve-se ressaltar que a exposição aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto 53/831/64, validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade

perigosa. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão-somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Quanto ao tema, este é o entendimento dos tribunais superiores, condensado no teor da ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - ATIVIDADE QUE ENVOLVE ELETRICIDADE - DECRETO Nº 53.831/64 - POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Minº JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 3. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros. 4. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). 5. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça). 6. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 7. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200038000200782/MG - SEGUNDA TURMA - DJ 26/4/2007 P. 12 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA). Ressalto que a exigência de apresentação de laudo pericial é devida a partir de 14.10.96, quando entrou em vigor a MP n. 1.523, republicada na MP n. 1.596/97 e convertida na Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo a obrigatoriedade do laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, como prova da exposição ao agente nocivo (art. 58, 1º). Destarte, a especialidade do labor pressupõe o exercício de diversas atividades (eletricitas, cabistas, montadores, pintores, leitores etc.) em áreas de risco com exposição a tensão superior a 250 volts. Como prova do exercício efetivo de atividade sujeita ao risco decorrente da exposição à tensão elétrica no período requerido, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 33/38, ausentes laudos técnicos periciais. Conforme PPP de fls. 36/38 emitido pela empresa Elektro, o autor ocupou os cargos de auxiliar de escritório de 07/06/82 a 31/03/84, leiturista de 01/04/84 a 31/05/90, auxiliar de distribuição II de 01/06/90 a 31/05/93, auxiliar comercial de 01/06/93 a 31/11/97, leiturista II de 01/12/97 a 31/08/99 e leiturista de 01/09/99 a 01/06/2004, com exposição a tensão elétrica inferior a 250 volts. O PPP de fls. 45/35 informa o cargo de leiturista de 01/09/2004 a 07/04/2009, com exposição a tensão elétrica inferior a 250 volts, bem como o afastamento de 17/01/2005 a 30/01/2009. Já o PPP de fls. 31/33, dá conta que no período em questão o autor esteve lotado na Ger. Saúde e Qual. De Vida Trabalho - Afastados INSS/Tatuí. Portanto, da apreciação dos documentos apresentados, concluo que não restou comprovada a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, devendo os períodos requeridos ser computados como de atividade comum. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0005964-69.2011.403.6110 - JOSE NUNES DE LIMA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 158 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (20/09/2012). Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do(s) autor(es). Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a

regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0005657-81.2012.403.6110 - ANDERSON COSTA DE SOUZA X ANGELA MARA DO NASCIMENTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

DESPACHO DE FLS. 161: Manifestem-se os autores sobre a contestação. Após o prazo para réplica, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, devendo a CEF no mesmo prazo informar acerca da possibilidade de conciliação, apresentando os valores a ser propostos. Int. DESPACHO DE FLS. 200: Dê-se ciência aos autores de fls. 161 e dos documentos de fls. 162/199.

0006774-10.2012.403.6110 - BRUNA ROCHA DA SILVA(SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a inicial atribuindo corretamente o valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 259 do CPC, que, no presente caso, corresponde ao valor do aditamento que pretende. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001 e em consonância com a determinação acima, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Atribuído o valor da causa no termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, a autora deverá, ainda, promover a citação do litisconsorte necessário, o agente financeiro Banco do Brasil SA, e os autos deverão retornar à conclusão para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações que se fizerem necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008010-31.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009984-50.2004.403.6110 (2004.61.10.009984-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DAS GRACAS MARTINS X NORMAN HENRIQUE MARTINS X HERMAN HENRIQUE MARTINS JUNIOR X VILMA HELENA MARTINES MORENO MARTINS X LUCIANA FIUZA MARTINS X MARIA ELIZABETH MARTINS X ANNA AMELIA MARTINS X ROBERTO JOSE LUZ(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 94/105 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004483-37.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-93.2009.403.6110 (2009.61.10.002365-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FLAVIO DE JESUS MOREIRA(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 39/45 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006583-62.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-61.2000.403.6110 (2000.61.10.001618-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDO JOSE DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900272-60.1994.403.6110 (94.0900272-9) - BEATRIZ DURAN X AUGUSTO LUIZ CARTEZANI X BENEDICTO ADAO VIEIRA X BENEDITO MACHADO FILHO X APARECIDA NOGUEIRA MACHADO X BENEDITA PERELHO ROBINO X CANDIDO GARCIA DE OLIVEIRA X CELESTINO MARINS X CESAR FERREIRA LIMA X CLEMENTINA DE MORAES X DURVALINO ONOFRE X JOSE SEVERINO LEITE X LUIZ EDGARD FERRAZ DE ANDRADE BAPTISTA X HELOISA ANDRADE BAPTISTA AIDAR X FERNANDA ANDRADE BAPTISTA SABOYA DE ALBUQUERQUE X MARGARIDA DE ALMEIDA ANDRADE BAPTISTA X MARIA VIRGINIA STEKER CARRENO X MOACIR CARRENO GARCIA X ROBERTO FIORAVANTI X EDNA MARIA FIORAVANTI X MARIA CONCEICAO PIOVEZANI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS

FIORAVANTI X WALTER MARTINS X ZELIA ALBERTONI PIZARRO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao advogado de fls. 688/689, a fim de que promova a habilitação dos herdeiros de Clementina de Moraes no prazo de 30 dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento em relação aos demais autores. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0902679-05.1995.403.6110 (95.0902679-4) - ANTONIO AGOSTINI URTADO X CRISTOBAL POLO MOTA X ELVIRA RODRIGUES DE SOUZA X MOACYR CLARO DE CAMPOS X MOACYR CARPI X MOLLY MAIA CARPI X ODILON DE OLIVEIRA LIMA X ODILON PEREIRA DE CAMARGO X VICTOR THOMAZ X ZENAIDE DEFACIO X LEONOR DEFACIO ALVES X MARIA JOSE DEFACIO CAMPOS X ACACIO DEFACIO X APARECIDA DEFACIO DOS REIS X ANA EZETE DEFACIO PAIXAO X EDSON RAUL DEFACIO X LUIZ CLAUDIO JONAS X MARCELO DEFACIO X LUCIANA DEFACIO X WALDEMAR DEFACIO JUNIOR X MARCOS ANTONIO PORTELLA DEFACIO X BEATRIZ DEFACIO CROCCO X RAFAEL DEFACIO X CARMELLA TUFANO DEFACIO X ZILDA PORTELLA DEFACIO X RUTE DE CASSIA SOARES DEFACIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

DESPACHO DE FLS. 534: Tendo em vista a inércia do procurador em relação à determinação de fls. 436, officie-se ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais indicado às fls. 440, requisitando a certidão de óbito de Victor Thomaz, nascido em 22/11/1938, falecimento em 25/08/2007 e nome da mãe Maria Ramiro. Estando o documento nos autos, dê-se nova vista ao advogado para que requeira o que de direito. DESPACHO DE FLS. 538: Promova o autor Luiz Cláudio Jonas a regularização de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal do Brasil, eis que grafado incorretamente em referido cadastro. Manifestem-se os demais autores quanto aos cancelamentos dos ofícios precatórios/ requisitórios (fls. 443/461). No silêncio, intimem-se pessoalmente, para que promovam o andamento do feito.

0903759-67.1996.403.6110 (96.0903759-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902723-87.1996.403.6110 (96.0902723-7)) BENEDICTO MENDES DA SILVA X SEVERINA LEONARDO DA SILVA X ERNESTO RUBENS MOECKEL X EURIDES GRACIANO BELLINI X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X MARIA NAZARIT DE SOUZA X GENTIL FIRMINO DIAS X JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA X LAZARO NUNES X LUIZ MAGAROTTI X MARIA DE LOURDES SA X ZENAIDE GIMENES MAGAROTTI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Promova o advogado a habilitação dos herdeiros de Ernesto Rubens Moeckel no prazo de 30 dias. Ciência às partes dos cálculos de fls. 322/373. Havendo concordância, venham conclusos com urgência para fixação dos valores definitivos devidos aos autores e demais deliberações, eis que a presente execução foi iniciada em 14/04/1998.

0902844-81.1997.403.6110 (97.0902844-8) - BENEDITO GENEROZO PRESTES NETO(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO E SP071979 - MARIA CECILIA FERRO PEREIRA DE SABOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO GENEROZO PRESTES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão do TRF de fls. 301/306 e considerando que os valores que deverão ser requisitados foram calculados até julho/2010, deverá o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício do autor no valor determinado a fim de se evitar a eternização da execução. Comprovada a devida implantação, retornem ao contador, com urgência para que inclua os valores no cálculo final. Após, vista às partes e nada sendo requerido, cumpra-se a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Int.

0001618-61.2000.403.6110 (2000.61.10.001618-3) - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X APARECIDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0011724-77.2003.403.6110 (2003.61.10.011724-9) - DANIEL ALVES CAMARGO X JOEL DE MORAIS CAMARGO X ARY LUIZ DE ALMEIDA X JAMIR DIAS DA ROSA X MARIA LUCIA DE PONTES SILVA(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOEL DE MORAIS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL ALVES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

X ARY LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMIR DIAS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DE PONTES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação da(s) cópia(s) do(s) Contrato(s) de Honorários Advocatícios celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu(s) representante(s) processual(is) (fls. 116/122) e fls. 252/254, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório. Tendo em vista as declarações de fls. 214/231, deixo de determinar intimação aos autores acerca de eventuais adiantamentos de honorários. Cumpra-se fls. 234. Int.

0012935-46.2006.403.6110 (2006.61.10.012935-6) - BENEDITO GONCALVES(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 205 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (20/09/2012). Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo(s) valor(es) integral(is). Estando regularmente expedida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO em Secretaria. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903806-70.1998.403.6110 (98.0903806-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903586-72.1998.403.6110 (98.0903586-1)) ANTONIO SERGIO NOGUEIRA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO NOGUEIRA

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0004042-32.2007.403.6110 (2007.61.10.004042-8) - MARCOS DALSOGLIO(SP226596 - KELLY MARTINS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS DALSOGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança n. 13.00011057-8, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, pleiteando o pagamento das diferenças apuradas entre o índice aplicado pela instituição financeira e o índice expurgado e 26,06%, 70,28%, 44,80%, 7,87% e 21,87% sobre os saldos existentes em junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente. Sentença prolatada a fls. 52/60, integrada a fls. 66/67 e mantida em sede recursal, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a instituição ré no pagamento da diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 26,06%, 42,72%, 44,80% e 7,87, respectivamente sobre os saldos existentes nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. O autor promoveu a execução da sentença e apresentou a memória de cálculo do valor exequendo (fls. 166/173). A Caixa Econômica Federal depositou, para garantia do juízo, o valor da liquidação apurado pelo exequente e impugnou a execução promovida sob o argumento de excesso de execução apresentando o cálculo do valor que entende correto (fls. 178/190). Acolhido o depósito realizado pela CEF e recebida a impugnação por decisão de fls. 192. A fls. 193/200 o exequente impugnou os cálculos da executada, ora impugnante, ratificando as contas já apresentadas. Nos termos do parecer da contadoria judicial carreado a fls. 204/205 e planilhas de cálculo que o acompanham, estão equivocados os valores apurados pela exequente e pela executada, ora impugnante. A executada, ora impugnante,

não concordou com o cálculo apresentado pela contaduría, aduzindo que as contas do autor com saldo nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 não devem ser incluídas, porquanto não abrangidas pela r. decisão, que determinou a aplicação sobre poupança com data de contratação ou renovação na 1ª quinzena e a data base das aludidas contas é o dia 18. A contaduría judicial, instada, retificou os cálculos inicialmente apresentados, apresentando nova memória a fls. 208/209, argumentando que não há que se falar em aplicação de tais índices para a conta-poupança da parte autora, pois ela possui data de renovação mensal na segunda quinzena de cada mês - dia 18. Outrossim advertiu que Todavia, a própria CEF reconheceu a existência de diferenças a serem adimplidas no tocante aos índices de abril/1990 e maio/1990. Sem manifestação das partes acerca do novo parecer do contador, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Segundo os cálculos apresentados pela ré, são devidos à parte autora os expurgos inflacionários dos meses de abril de maio de 1990, consoante memória que apresenta a fls. 183/190, caracterizando excessiva a pretensão inicial do exequente. Regularmente intimadas, as partes não se manifestaram acerca do novo parecer apresentado pela contaduría judicial, ensejando o reconhecimento de tácita concordância. Destarte, deve ser fixado o valor da execução promovida naquele resultante dos cálculos apresentados a fls.

183/190. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do exequente naquele apontado pela impugnante a fls.

183/190. Relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença, condeno o exequente ao pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução tendo em vista a gratuidade da justiça concedida ao autor a fls. 23. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Considerando que o crédito disponibilizado ao exequente tem natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos em caderneta de poupança, não será alcançado pela incidência do Imposto de Renda, porquanto isento do tributo nos termos do artigo 68, inciso III, da Lei nº 8.891/95. Tendo em vista o depósito realizado para garantia da execução, após o levantamento do valor da liquidação fixado, na hipótese de remanescer saldo à Caixa Econômica Federal, fica liberada à instituição a diferença entre o valor depositado e o alvará levantado, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006643-11.2007.403.6110 (2007.61.10.006643-0) - MARA GALVAO RIBEIRO X MARIA ALICE GALVAO PINHEIRO(SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

As autoras, devidamente qualificadas nos autos, propuseram a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança nº 00006069-8, 00012853-5 e 00016003-0, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, pleiteando o pagamento das diferenças apuradas entre o índice aplicado pela instituição financeira e o índice expurgado de 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987. Sentença prolatada a fls. 61/67 julgou procedente o pedido, condenando a instituição ré ao pagamento da diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 26,06%, sobre o saldo existente no mês de junho de 1987. A Caixa Econômica Federal compareceu espontaneamente aos autos, comprovando o depósito do crédito conferido às autoras, apurado conforme planilha que juntou a fls. 73/82. As autoras se manifestaram a fls. 85, discordando das contas apresentadas pela ré e apresentaram a memória do cálculo que entendem correto, promovendo a liquidação da sentença a fls. 102/116. A Caixa Econômica Federal depositou, para garantia do juízo, o valor da liquidação apurado pelas exequentes e impugnou a execução promovida sob o argumento de excesso de execução. Acolhido o depósito realizado pela CEF e recebida a impugnação por decisão de fls. 127. A fls. 138/144 as exequentes impugnaram os cálculos da executada, ora impugnante, ratificando os cálculos apresentados inicialmente. Requereu outrossim a reforma do despacho que atribuiu o efeito suspensivo à impugnação e alegou a intempestividade da oposição. Nos termos do parecer da contaduría judicial carreado a fls. 147/148 e planilhas de cálculo que o acompanham, o valor apurado pela exequente e pela executada, ora impugnante estão equivocados. A exequente se manifestou a fls. 184/186, discordando do valor apurado pela contaduría, requerendo a liberação do valor incontroverso apurado. A executada, ora impugnante, não concordou com o cálculo apresentado pela contaduría em relação à conta de poupança nº 0310.013.00016003-0, aduzindo que não deve ser incluída, porquanto não abrangidas pela r. decisão, que determinou a aplicação sobre poupança com data de contratação ou renovação na 1ª quinzena e sua data base é o dia 24. Concordou, entretanto, com os valores apurados para as demais contas. A contaduría judicial, instada, retificou os cálculos inicialmente apresentados, apresentando nova memória a fls. 206/212. Sem manifestação das partes acerca dos novos cálculos do contador, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Afasto a preliminar de

intempestividade da impugnação oposta pela executada, eis que pacificado o entendimento de que o termo inicial para contagem do prazo de 15 (quinze) dias é a data do depósito efetuado para a garantia do Juízo. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. TERMO A QUO PARA IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO E. STJ. I - Encontra-se pacificado no E. STJ o entendimento de que na fase de cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial para garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da impugnação, revelando-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. II - Recurso desprovido. (TRF3-Segunda Turma - Processo: AC 00028871620064036114 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012) No mérito, segundo os cálculos apresentados pela contadoria judicial a fls. 206/212, a pretensão inicial das exequentes, ora impugnadas é excessiva. Regularmente intimadas, as partes não se manifestaram acerca dos novos cálculos apresentados pela contadoria judicial, ensejando o reconhecimento de tácita concordância. Destarte, deve ser fixado o valor da execução promovida naquele resultante dos cálculos apresentados a fls. 206/212. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito das exequentes naquele apontado pela contadoria judicial a fls. 206/212. Relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença, condeno as exequentes ao pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução tendo em vista a gratuidade da justiça concedida às autoras a fls. 24. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Considerando que o crédito disponibilizado ao exequente tem natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos em caderneta de poupança, não será alcançado pela incidência do Imposto de Renda, porquanto isento do tributo nos termos do artigo 68, inciso III, da Lei nº 8.991/95. Tendo em vista o depósito realizado para garantia da execução, após o levantamento do valor da liquidação fixado, na hipótese de remanescer saldo à Caixa Econômica Federal, fica liberada à instituição a diferença entre o valor depositado e o alvará levantado, para que retorne aos cofres da executada. Tendo em vista o documento acostado a fls. 216, comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itararé a prolação desta sentença, encaminhando-lhe cópia. Oficie-se. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE 05/10/2012: Tendo em vista o auto de penhora no rosto dos autos de fls. 228/236, anote-se na capa dos autos e dê-se vista às partes. Após o trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 224/226, cumpra-se a expedição de ofício ao Juízo da Comarca de Itararé, conforme determinado na referida sentença, requerendo também informações acerca da transferência do numerário ora penhorado. Int.

0013765-41.2008.403.6110 (2008.61.10.013765-9) - JOSE RICARDO FAVERO (SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE RICARDO FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança nº 13.68703-5, 1371130-0, 13.53864-1, 643.711130-0 e 64376661-0, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, pleiteando o pagamento das diferenças apuradas entre o índice aplicado pela instituição financeira e o índice expurgado de 26,06% e 42,72% sobre os saldos existentes em junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente. Sentença prolatada a fls. 97/101 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a instituição ré no pagamento da diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72%, sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989. O autor promoveu a execução da sentença e apresentou a memória de cálculo do valor exequendo (fls. 126, 133/136 e 139/143). A Caixa Econômica Federal depositou, para garantia do juízo, o valor da liquidação apurado pelo exequente e impugnou a execução promovida sob o argumento de excesso de execução apresentando o cálculo do valor que entende correto (fls. 147/156). Acolhido o depósito realizado pela CEF e recebida a impugnação por decisão de fls. 158. A fls. 160/161 o exequente impugnou os cálculos da executada, ora impugnante, sob a alegação de que deixou de contemplar o cálculo para as cadernetas de poupança nºs 013.00053864-1 e 76661-0, além de apresentar as contas em desacordo com a determinação contida na sentença exequenda, no que tange aos juros compensatórios e moratórios. Nos termos do parecer da contadoria judicial carreado a fls. 164 e 165 e planilhas de cálculo que o acompanham, o valor apurado pela exequente está equivocado, eis que considerou como base de cálculo o valor do saldo expresso em cruzados constante dos extratos bancários, quando deveria convertê-lo na proporção de 1:1000. Ademais, verificou que a executada, ora impugnante, deixou de incluir nas contas que apresentou as cadernetas de poupança nºs 0245.013.00053864-1 e 0245.013.00076661-0. A executada, ora impugnante, não concordou com o cálculo apresentado pela contadoria, aduzindo que as cadernetas de poupança nºs 0245.013.00053864-1 e 0245.013.00076661-0 não devem ser incluídas, porquanto não abrangidas pela r. decisão, que determinou a aplicação sobre poupança com data de contratação ou renovação na 1ª quinzena e suas datas base são,

respectivamente, os dias 19 e 23 (segunda quinzena, portanto). A contadoria judicial, instada, retificou os cálculos inicialmente apresentados, apresentando nova memória a fls. 208/209, corroborando com o valor apurado pela impugnante. Sem manifestação das partes acerca dos novos cálculos do contador, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Segundo os cálculos apresentados pela contadoria judicial a fls. 206/209, as contas de liquidação da impugnante, estão de acordo com a sentença em execução, resultando excessiva a pretensão inicial do exequente. Regularmente intimadas, as partes não se manifestaram acerca dos novos cálculos apresentados pela contadoria judicial, ensejando o reconhecimento de tácita concordância. Destarte, deve ser fixado o valor da execução promovida naquele resultante dos cálculos apresentados a fls. 208/209. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do exequente naquele apontado pela contadoria judicial a fls. 108/109. Relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença, condeno o exequente ao pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução tendo em vista a gratuidade da justiça concedida ao autor a fls. 59. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Considerando que o crédito disponibilizado ao exequente tem natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos em caderneta de poupança, não será alcançado pela incidência do Imposto de Renda, porquanto isento do tributo nos termos do artigo 68, inciso III, da Lei nº 8.891/95. Tendo em vista o depósito realizado para garantia da execução, após o levantamento do valor da liquidação fixado, na hipótese de remanescer saldo à Caixa Econômica Federal, fica liberada à instituição a diferença entre o valor depositado e o alvará levantado, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016625-15.2008.403.6110 (2008.61.10.016625-8) - BENEDITO MARQUES RODRIGUES (SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BENEDITO MARQUES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança nºs 13.00068779-9, 13.00068780-2, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, pleiteando o pagamento das diferenças apuradas entre o índice aplicado pela instituição financeira e o índice expurgado de 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989. Sentença prolatada a fls. 56/59-verso julgou procedente o pedido. O autor promoveu a execução da sentença e apresentou a memória de cálculo do valor exequendo (fls. 70/74). A Caixa Econômica Federal depositou, para garantia do juízo, o valor da liquidação apurado pelo exequente e impugnou a execução promovida sob o argumento de excesso de execução apresentando o cálculo do valor que entende correto (fls. 80/96). Acolhido o depósito realizado pela CEF e recebida a impugnação por decisão de fls. 97. A fls. 105/106 o exequente impugnou os cálculos da executada, ora impugnante, ratificando aqueles apresentados inicialmente. Nos termos do parecer da contadoria judicial carreado a fls. 109/110 e planilhas de cálculo que o acompanham, o valor apurado pela impugnante está correto, em conformidade com a sentença exequenda. A executada, ora impugnante, concordou com o cálculo apresentado pela contadoria. A exequente, ora impugnada, por sua vez, não se manifestou nos autos. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Segundo os cálculos apresentados pela contadoria judicial a fls. 111/113, as contas de liquidação da impugnante, estão de acordo com a sentença em execução, resultando excessiva a pretensão inicial do exequente. Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou acerca dos novos cálculos apresentados pela contadoria judicial, ensejando o reconhecimento de tácita concordância. Destarte, deve ser fixado o valor da execução promovida naquele resultante dos cálculos apresentados a fls. 111/113. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do exequente naquele apontado pela contadoria judicial a fls. 111/113. Relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença, condeno o exequente ao pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução tendo em vista a gratuidade da justiça concedida ao autor a fls. 17. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Considerando que o crédito disponibilizado ao exequente tem natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos em caderneta de poupança, não será alcançado pela incidência do Imposto de Renda, porquanto isento do tributo nos termos do artigo 68, inciso III, da Lei nº 8.891/95. Tendo em vista o depósito realizado para garantia da execução, após o levantamento do valor da liquidação fixado, na hipótese de

remanescer saldo à Caixa Econômica Federal, fica liberada à instituição a diferença entre o valor depositado e o alvará levantado, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900712-85.1996.403.6110 (96.0900712-0) - CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000422-56.2000.403.6110 (2000.61.10.000422-3) - CARLOS AUGUSTO CONCIANCI(SP078892 - NEILDO CONCIANCI E SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0003452-02.2000.403.6110 (2000.61.10.003452-5) - EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA X BARRA DO SARAPU AGROPECUARIA LTDA X COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS NOVA TUCANO LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008419-22.2002.403.6110 (2002.61.10.008419-7) - OILTON ROSA DA SILVA X OLINDO RIBEIRO BUENO X OLIVIO PAULINO DA SILVA X ONILO ANTONIO CORDEIRO X ONIVALDO MIGUEL - ESPOLIO (AMELIA DIAS MIGUEL) X ONOFRE FERREIRA X ORLANDO FRANCISCO FOGACA X OSMARINO BORGES X OSMIR RODRIGUES X OSVALDO DE MOURA CARRO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, ajuizada por OILTON ROSA DA SILVA, OLINDO RIBEIRO BUENO, OLIVIO PAULINO DA SILVA, ONILO ANTONIO CORDEIRO, ONIVALDO MIGUEL - ESPOLIO (AMELIA DIAS MIGUEL), ONOFRE FERREIRA, ORLANDO FRANCISCO FOGAÇA, OSMARINO BORGES, OSMIR RODRIGUES E OSVALDO DE MOURA CARRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a condenação da requerida no pagamento das diferenças relativas à correção monetária de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 01 de agosto de 2012. Após, a fls. 147 e seguintes, a Caixa Econômica Federal noticiou a adesão dos autores OILTON ROSA DA SILVA, OLINDO RIBEIRO BUENO, OLIVIO PAULINO DA SILVA, ONILO ANTONIO CORDEIRO, ONOFRE FERREIRA, ORLANDO FRANCISCO FOGAÇA, OSMARINO BORGES E OSVALDO DE MOURA CARRO ao acordo de que trata a Lei nº 110/2001, juntando extratos para comprovação da adesão e dos saques realizados pelos autores. Outrossim, propõe aos autores ONIVALDO MIGUEL e OSMIR RODRIGUES, acordo nos moldes da Lei Complementar nº 110/01. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para que sejam as partes autoras de ONIVALDO MIGUEL e OSMIR RODRIGUES intimadas para manifestação nos autos acerca da proposta da ré no prazo máximo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008420-07.2002.403.6110 (2002.61.10.008420-3) - NELSON TOLEDO X NERCI MORAIS DE ALMEIDA X NERCI NASCIMENTO DE OLIVEIRA X NIVALDO DA COSTA X NIVALDO DA SILVA BRITO X NOEL CRAVO DA COSTA X NOEMIA FELICIANA DA SILVA X NOEMIA RODRIGUES MARTINS X OCIMAR DIAS X ODETE FRANCO TENCA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Em face do disposto na Lei Complementar nº 110/2001 e o contido no ofício JURIR/SP nº 2015/2002, proveniente da Caixa Econômica Federal e considerando as informações dos autores constantes dos autos, dê-se vista à CEF para que apresente o cálculo do valor devido às autoras NOEMIA RODRIGUES MARTINS e ODETE FRANCO TENCA, em vista de sua condenação no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive dos honorários e das custas, se existirem, em favor do(s) autor(es), depositando-os nos autos em igual prazo. Int.

0002622-31.2003.403.6110 (2003.61.10.002622-0) - COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a autora sobre a redução na proposta de honorários periciais juntada às fls. 187/188, atentando a autora que em sua alegação de fls. 181/182 sobre a diferença entre o valor da causa e o valor dos honorários não foi observado que o valor da causa foi atribuído em novembro de 2002, não sendo devidamente atualizado até a data da proposta de honorários para a correta comparação.Int.

0001407-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001407-6) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 828. Oficie-se ao Ministério da Previdência Social para que forneça os dados requeridos pela autora às fls. 706/708 que serviram de base para o cálculo do FAP. Outrossim, quanto aos laudos solicitados, compete à própria autora apresentá-los, no prazo de 30 dias, ou justificar e comprovar nos autos a impossibilidade de fornecê-los, tendo em vista que a legislação lhe propiciou a impugnação administrativa de referidos laudos e, portanto, a autora tem acesso a esses documentos.Int.

0001919-22.2011.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 234/241: indefiro a perícia médica em decorrência do tempo decorrido desde a data do laudo médico, considerando ainda que as provas a serem produzidas nos autos são eminentemente documentais; indefiro também a oitiva de testemunhas uma vez que a matéria restringe-se ao âmbito das normas legais e regulamentares, bem como indefiro o depoimento pessoal dos peritos médicos uma vez que as informações pertinentes devem se restringir aos laudos elaborados e que ainda nem estão juntados aos autos. Oficie-se ao Ministério da Previdência Social para que forneça os dados requeridos pela autora que serviram de base para o cálculo do FAP. Outrossim, quanto aos laudos e ocorrências solicitados, compete à própria autora apresentá-los, no prazo de 30 dias, ou justificar e comprovar nos autos a impossibilidade de fornecê-los, uma vez que são dados referentes a seus próprios empregados e portanto, a autora tem acesso a esses documentos.Int.

0007318-32.2011.403.6110 - NORMA HORNOS FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória, objetivando seja declarada a não-incidência do imposto de renda sobre valor relativo aos juros moratórios na reclamação trabalhista de nº 2367/99 da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba nos termos do artigo 46, 1º, I da Lei nº 8.541/92 e, a aplicação do princípio da progressividade, através da tabela progressiva vigente à data do efetivo recolhimento do imposto de renda e calculado segundo os artigos 3º e 6º da Instrução Normativa nº 1.127/11 aos valores recebidos em virtude da reclamação trabalhista de nº 2367/99 da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, assim como, seja a ré condenada a repetir os valores recolhidos indevidamente.Relata que os cálculos homologados na reclamação trabalhista apontaram como sendo devidos ao autor a quantia de R\$ 373.250,44 (trezentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), referente às parcelas vencidas no período de dezembro/1994 e março/1999, cujo valor sofreu a incidência de imposto de renda em valor equivalente a R\$ 228.173,25 (duzentos e vinte e oito mil, cento e setenta e três reais e vinte e cinco centavos). Sustenta que quando do cálculo do imposto, tomou-se por base o valor total das verbas recebidas, em sua alíquota máxima, desrespeitando-se dessa forma, a aplicação da Tabela Progressiva.Juntou documentos a fls. 13/123.Emenda à petição inicial a fls. 128/129.Contestação da União (Fazenda Nacional) a fls. 138/155, combatendo o mérito. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.No caso dos autos, o autor recebeu valores atrasados, apurados em liquidação de sentença e pagos de forma acumulada, ocasião em que houve acréscimo patrimonial a ensejar a retenção na fonte. Verifica-se que o pedido do autor versa sobre a não inclusão dos juros moratórios na base de cálculo do imposto, a não incidência do imposto sobre as verbas de caráter indenizatório e a aplicação da tabela progressiva vigente à época do recolhimento do tributo.A fls. 134/135, consta Guia de Retirada Judicial nº 864/2006 de 29/10/2006. A fls. 117, consta cópia dos valores homologados pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba.Dessa forma, há que se evidenciar que valores foram efetivamente recebidos e sobre eles houve tributação. No entanto, há que se ressaltar que não restou claro nos autos, efetivamente qual o montante levantado.No campo tributário, entretanto, os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.No caso dos autos, a parte autora questiona a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que recaiu sobre os juros moratórios incidentes sobre os valores recebidos acumuladamente em decorrência da decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo n. 2367/99, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP.Os juros moratórios constituem uma penalidade imposta a quem não cumpriu a sua obrigação no prazo fixado em contrato

ou previsto em lei e visam remunerar o credor pela demora no adimplemento. Como se vê, tais valores importam em nítido acréscimo patrimonial e, por conseguinte, configuram fato gerador dos tributos em questão. Ressalte-se ainda que, não obstante a natureza indenizatória atribuída pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros e à multa decorrentes da mora no cumprimento da obrigação, natureza essa que já vinha delineada no art. 1.016 do Código Civil de 1916, os juros e a multa não perdem o seu caráter acessório e, dessa forma, ostentam a mesma natureza da importância principal, sujeitando-se, portanto, à incidência do Imposto de Renda, se aquela for por este tributada, como no caso destes autos. Nesse sentido, confirma-se a Jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO INCIDÊNCIA**. 1. O imposto de renda somente incide sobre juros moratórios se o principal também for sujeito a tributação, pois o acessório segue a sorte do principal. Precedentes desta Corte. 2. Hipótese em que os juros moratórios são oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista. Por isso, indevida a incidência do imposto de renda. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1037967 - Relatora Min. ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 30/05/2008) **IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NATUREZA ACESSÓRIA. ART. 43 DO CTN. INCIDÊNCIA**. I - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. II - As verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem evidente natureza remuneratória, e não indenizatória, configurando-se como aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN. Precedentes: REsp nº 517.961/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/04/2005; REsp nº 640.260/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004; e REsp nº 230.502/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 25.06.2001. III - Na hipótese dos autos, o montante sobre o qual incidiram os juros moratórios não é isento do imposto de renda, razão pela qual o acessório deve seguir a sorte do principal. Logo, os referidos juros também estão sujeitos à incidência tributária. IV - Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 985196 - Relator Min. FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA - DJ 19.12.2007 - p. 1185) Por outro lado, tem razão a parte autora no tocante à pretensão de que o cálculo do Imposto de Renda relativo às verbas salariais recebidas acumuladamente na citada ação observe as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, eis que a matéria encontra-se pacificada em nossa Jurisprudência e, portanto, não comporta maiores discussões. O Superior Tribunal de Justiça decidiu em favor da tese da parte autora, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.118.429/SP, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e, ainda, no reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confirma-se a ementa do referido julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA**. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.429/SP, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe: 14/05/2010) Nos precedentes jurisprudenciais que levaram à consolidação desse entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado que a norma inserta no art. 12 da Lei n. 7.713/1988 refere-se ao momento da incidência do tributo e não ao seu modo de cálculo, conforme os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE**. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2007 p. 300) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE**. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008)Destarte, deve ser reconhecido à parte autora o direito de que as verbas salariais recebidas acumuladamente na citada ação trabalhista sejam tributadas pelo Imposto de Renda com a observância das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Tal reconhecimento, entretanto, não implica na restituição pura e simples de todo o montante relativo ao Imposto de Renda retido no momento do pagamento dos valores em questão, eis que, embora o Imposto de Renda seja calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, os valores retidos e recolhidos em cada período mensal representam antecipação do imposto devido, cuja apuração é anual e sujeita-se à apresentação de declaração de ajuste por parte do contribuinte. Assim, já retido e recolhido o imposto, os valores recebidos acumuladamente pela parte autora em decorrência da decisão judicial transitada em julgado nos autos processo n. 2367/99, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, devem integrar as declarações de ajuste anual relativas aos respectivos anos-calendário, como rendimentos tributáveis, a fim de que sejam apurados o Imposto de Renda efetivamente devido. **DISPOSITIVO**Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda retido sobre o montante integral recebido acumuladamente nos autos da ação nº 2367/99, da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, sob a alíquota máxima, devendo o imposto ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, respeitando-se as diferenças porventura apuradas em decorrência da retificação das declarações de ajuste anual apresentadas pelo autor nos respectivos anos-calendário e condenar a União ao ressarcimento do indébito, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente segundo os índices indicados para as ações de repetição de indébito pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, afastada a incidência de juros moratórios, uma vez que no período posterior a 1º de janeiro de 1996, o indébito deve ser atualizado unicamente pela Taxa Selic, que abrange a correção monetária e os juros. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009261-84.2011.403.6110 - VLADIMIR FRANCISCHINELLI ARRUDA LEITE (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, em que a parte autora requer seja declarada a inconstitucionalidade do procedimento imposto pelo referido art. 5º do Decreto 2.565/98, acolhido pelo Departamento de Polícia Federal, pela sua Coordenação de Recursos Humanos, no tocante à atribuição de efeitos financeiros aos atos de progressão funcional disciplinados pela Lei n. 9.266/96, que, ao invés de imediato, após a comprovação dos requisitos, determina o próximo mês de março como marco inicial, (...), bem como a condenação da ré ao pagamento e restituição dos valores correspondentes ao acréscimo do subsídio concedido pela progressão funcional que deixou de receber a partir de dezembro de 2008, data em que completou todos os requisitos legais exigidos para a evolução, acrescidos de juros e correção monetária, que importa atualmente em R\$ 5.372,49 e mais as que se vencerem no curso da demanda. Relata que é servidor público efetivo, titular do cargo de escrivão de polícia federal, primeira classe, desde 30/12/2003, sujeito ao regime de progressão funcional. Relata que no dia 30 de dezembro de 2008 preencheu os requisitos trazidos pela Lei n. 9.266/96 e Decreto n. 2.565/98, fazendo jus à progressão funcional, passando de escrivão de segunda classe para de primeira classe, combatendo, no entanto, os efeitos financeiros incidentes somente a partir de 1 de março de 2009, conforme previsão do art. 5º do referido decreto. Sustenta que se trata de ato administrativo meramente declaratório e que o decreto, ao fixar marco inicial aos efeitos financeiros da progressão, ultrapassou os limites de mera regulamentação da lei. A inicial veio acompanhada dos documentos que perfazem as fls. 09/42 dos autos. Emenda à petição inicial a fls. 44/45, 48/49. Contestação da União a fls. 56/60, acompanhada da legislação de fls. 61/65, ressaltando que o autor já foi contemplado com o pagamento no valor de R\$ 9.468,92 (nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), em razão da progressão de 2ª para 1ª classe, conforme ficha financeira juntada pela parte autora a fls. 30. É o relatório. Decido. Requer a parte autora seja afastada a aplicação do imposto pelo art. 5º do Decreto n. 2.565/98, a saber, a fixação do termo inicial para os efeitos financeiros advindos da progressão funcional, para somente a partir de 2 de março do ano subsequente ao da avaliação, bem como o pagamento do valor correspondente a R\$ 5.372,49 (cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos). A questão sobre o direito à progressividade não é afeta ao presente feito donde se pode prosseguir para a análise da legislação aplicável quanto à incidência dos efeitos financeiros do direito conquistado, se os termos do Decreto n. 2.565/98 ou se o mês em que o servidor efetivamente preencheu os requisitos previstos pelo art. 2º da Lei n. 9.266/96 e art. 3º do referido decreto. De fato, a Lei n. 9.266/96, atribuiu ao Poder Executivo, a regulamentação dos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal, cujo decreto regulamentar assim previu: Art. 5º Os atos de progressão são de competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1 de março subsequente. Inicialmente há que se ressaltar que a concessão de progressão funcional é ato vinculado, cabendo à

Administração apenas a averiguação do preenchimento dos requisitos legais pelo requerente, como o fez. Verifica-se que a lei atribuiu ao Poder Executivo, a regulamentação dos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal, o que enseja discussão sobre o limite de regulamentação. No caso, ainda que a legislação vigente à época do implemento das condições para progressão na carreira era o Decreto n. 2.565/98, há que se ponderar que cada servidor possui condições funcionais próprias, individuais, com diferentes atos de nomeação, posse e exercício, peculiaridades que devem ser assim tratadas quando do implemento de condições afetas à progressão na carreira. Tanto é verdade que a própria legislação acabou por apreciar e acomodar a questão, com a edição do Decreto n. 7.014, de 23 de novembro de 2009 que, ao disciplinar os requisitos e condições de promoção na carreira, passou a prever que: Art. 7º Os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção. É fato que a nova legislação não se aplica ao caso, posto que posterior ao ato de concessão, assim como deve ser afastada a incidência do disposto pelo art. 5º do Decreto n. 2.568/98, pois, ao que tudo mostra, invadiu matéria a ser disciplinada por lei e, mesmo que assim não o tenha feito, o fato de ter estabelecido a mesma data para efeito de progressão funcional em relação a todos os servidores de carreira, sem observância do tempo de exercício individual, acabou por violar o princípio constitucional da isonomia. Confira-se a jurisprudência a respeito: Administrativo. Agente e/ou escrivão da Polícia Federal. Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a União a efetuar a progressão funcional dos servidores substituídos a partir do mês em que efetivamente completaram o interstício de cinco anos, corrigindo seus registros funcionais, com o conseqüente pagamento das diferenças financeiras advindas dessa determinação, com juros de seis por cento ao ano, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, tendo se submetido a r. decisão ao reexame necessário. 1. Subscrição da douda sentença: o cerne da controvérsia entre as partes diz respeito tão-somente em saber qual deve ser o termo inicial da progressão funcional: se o adotado pelo Decreto n 2.565/1998 ou se o mês em que o servidor efetivamente completa o interstício funcional de 05 (cinco) anos ininterruptos na classe em que estiver posicionado. Nos termos do art. 2º, da Lei 9.266/96, em sua redação original, o ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o 3º grau de escolaridade, sempre na 2ª classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente, cabendo ao Poder Executivo dispor, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão na Carreira Policial Federal. Transcreve-se, a seguir, o texto legal: Art. 2º. O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei n 11.095, de 2005). Parágrafo 1. O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal (Renumerado com nova redação dada pela Lei n 11.095, de 2005). Parágrafo 2º. Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para a promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe. (Incluído pela Lei n 11.095, de 2005). Em cumprimento à determinação supramencionada, o Executivo editou o Decreto n 2.565/98, que estabeleceu como requisitos cumulativos para a progressão na Carreira de Policial Federal a avaliação de desempenho satisfatório, bem como cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver o servidor posicionado. Contudo, previu o decreto, em seu art. 5, que: Art. 5. Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1 de março subsequente, Desta feita, seguindo a disposição normativa, a Administração só vem promovendo os servidores a partir do mês de março do ano subsequente. Tal norma regulamentar, todavia, está eivada de inconstitucionalidade, tendo em vista que iguala servidores que se encontram em condições desiguais. Na verdade, ainda que a lei estabeleça a possibilidade de o decreto fixar requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal - parágrafo único, do art. 1, da Lei 9.266/1966 - tal comando não afasta a exigência de observância aos princípios constitucionais, notadamente o da isonomia. Na hipótese dos autos, a documentação de fls. 62/63 demonstra que o procedimento adotado pela União, através do Decreto 2.565/1998, está em dissonância com o princípio acima exposto, tendo em vista que trata igualmente servidores em situação funcional diferente, ocasionando prejuízos financeiros a alguns deles, pois a promoção do servidor que entrar para a Polícia Federal em janeiro de 2000, será a mesma para quem entrar em outubro do mesmo ano - mais de nove meses depois -, visto que somente se dará em março de 2006, f. 89-90. (...) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 200681000169740 AC - Apelação Cível - 433251 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho TRF5 Terceira Turma DJE - Data::23/08/2010 - Página: 231) Verifica-se, ainda, que a União ressaltou em sua contestação que a parte autora já foi contemplada com valores referentes ao subsídio devido em razão da progressão funcional, o que significa que o valor apontado na inicial pode não corresponder ao pleiteado, devendo o efetivo valor ser apurado em fase de liquidação de sentença, ficando afastada a incidência do art. 5º do Decreto n. 2.565/98. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art.

5º do Decreto n. 2.565/98 e condenar a União a efetuar a progressão funcional do servidor Vladimir Francischinelli Arruda Leite a partir de dezembro de 2008 e a pagar as respectivas diferenças financeiras, com a ressalva dos valores já pagos. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condene a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. P.R.I. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0010516-77.2011.403.6110 - LUIZ ANTONIO IGNACIO PIRES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória, objetivando seja declarada a não-incidência do imposto de renda sobre valor relativo aos juros moratórios na reclamação trabalhista de nº 1916/2003 da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba nos termos do artigo 46, 1º, I da Lei nº 8.541/92; a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título indenizatório (indenização salários, dano moral e adicional) nos autos da reclamação trabalhista nº 1,916/2003/1999 da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba e, a aplicação do princípio da progressividade, através da tabela progressiva vigente à data do efetivo recolhimento do imposto de renda e calculado segundo os artigos 3º e 6º da Instrução Normativa nº 1.127/11 aos valores recebidos em virtude da reclamação trabalhista de nº 1.916/2003 da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba. Relata que os cálculos homologados na reclamação trabalhista apontaram como sendo devidos ao autor a quantia de R\$ 267.701,30 (duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e um reais e trinta centavos), referente às parcelas vencidas no período de setembro/98 a outubro/01, cujo valor sofreu a incidência de imposto de renda em valor equivalente a R\$ 48.026,10 (quarenta e oito mil, vinte e seis reais e dez centavos). Sustenta que na base de cálculo do imposto foram incluídos indevidamente os juros moratórios recebidos, assim como os valores recebidos a título de indenizações, posto que de natureza indenizatória. Sustenta ainda que quando do cálculo do imposto, tomou-se por base o valor total das verbas recebidas, em sua alíquota máxima, desrespeitando-se dessa forma, a aplicação da Tabela Progressiva. Argumenta que os valores recebidos a título de indenização também não devem compor a base de cálculo do imposto. Juntou documentos a fls. 14/136. Emenda à petição inicial a fls. 140/141. Contestação da União (Fazenda Nacional) a fls. 147/159, combatendo o mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor recebeu valores atrasados, apurados em liquidação de sentença e pagos de forma acumulada, ocasião em que houve acréscimo patrimonial a ensejar a retenção na fonte. A fls. 134/135, constam Guias de Retirada Judicial nºs 850/2011 de 05/10/2001 e 851/2011 de 05/10/2011. Verifica-se que o pedido do autor versa sobre a não inclusão dos juros moratórios na base de cálculo do imposto, a não incidência do imposto sobre as verbas de caráter indenizatório e a aplicação da tabela progressiva vigente à época do recolhimento do tributo. O autor apontou em sua inicial que os cálculos homologados na reclamação trabalhista importou em R\$ 267.701,30 (duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e um reais e trinta centavos), quando o documento de fls. 132 informa que os cálculos homologados correspondem ao valor principal e juros no importe de R\$ 573.615,15 (quinhentos e setenta e três mil, seiscentos e quinze reais e quinze centavos). Dessa forma, há que se evidenciar que valores foram efetivamente recebidos e sobre eles houve tributação. No entanto, há que se ressaltar que não restou claro nos autos, efetivamente qual o montante levantado. No campo tributário, entretanto, os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. No caso dos autos, a parte autora questiona a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que recaiu sobre os juros moratórios incidentes sobre os valores recebidos acumuladamente em decorrência da decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo n. 1916/2003, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP. Os juros moratórios constituem uma penalidade imposta a quem não cumpriu a sua obrigação no prazo fixado em contrato ou previsto em lei e visam remunerar o credor pela demora no adimplemento. Como se vê, tais valores importam em nítido acréscimo patrimonial e, por conseguinte, configuram fato gerador dos tributos em questão. Ressalte-se ainda que, não obstante a natureza indenizatória atribuída pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros e à multa decorrentes da mora no cumprimento da obrigação, natureza essa que já vinha delineada no art. 1.016 do Código Civil de 1916, os juros e a multa não perdem o seu caráter acessório e, dessa forma, ostentam a mesma natureza da importância principal, sujeitando-se, portanto, à incidência do Imposto de Renda, se aquela for por este tributada, como no caso destes autos. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda somente incide sobre juros moratórios se o principal também for sujeito a tributação, pois o acessório segue a sorte do principal. Precedentes desta Corte. 2. Hipótese em que os juros moratórios são oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista. Por isso, indevida a incidência do imposto de renda. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1037967 - Relatora Min. ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 30/05/2008) IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS A

TÍTULO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NATUREZA ACESSÓRIA. ART. 43 DO CTN. INCIDÊNCIA.I - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros.II- As verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem evidente natureza remuneratória, e não indenizatória, configurando-se como aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN. Precedentes: REsp nº 517.961/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/04/2005; REsp nº 640.260/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004; e REsp nº 230.502/CE, Rel.Min. ELIANA CALMON, DJ de 25.06.2001.III- Na hipótese dos autos, o montante sobre o qual incidiram os juros moratórios não é isento do imposto de renda, razão pela qual o acessório deve seguir a sorte do principal. Logo, os referidos juros também estão sujeitos à incidência tributária.IV - Recurso especial provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 985196 - Relator Min. FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA - DJ 19.12.2007 - p. 1185)Por outro lado, tem razão a parte autora no tocante à pretensão de que o cálculo do Imposto de Renda relativo às verbas salariais recebidas acumuladamente na citada ação observe as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, eis que a matéria encontra-se pacificada em nossa Jurisprudência e, portanto, não comporta maiores discussões.O Superior Tribunal de Justiça decidiu em favor da tese da parte autora, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.118.429/SP, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e, ainda, no reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.Confira-se a ementa do referido julgado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.429/SP, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe: 14/05/2010)Nos precedentes jurisprudenciais que levaram à consolidação desse entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado que a norma inserta no art. 12 da Lei n. 7.713/1988 refere-se ao momento da incidência do tributo e não ao seu modo de cálculo, conforme os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2007 p. 300)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008)Destarte, deve ser reconhecido à parte autora o direito de que as verbas salariais recebidas acumuladamente na citada ação trabalhista sejam tributadas pelo Imposto de Renda com a observância das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.Tal reconhecimento, entretanto, não implica na restituição pura e simples de todo o montante relativo ao Imposto de Renda retido no momento do pagamento dos valores em questão, eis que, embora o Imposto de Renda seja calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, os valores retidos e recolhidos em cada período mensal representam antecipação do imposto devido, cuja apuração é anual e sujeita-se à apresentação de declaração de ajuste por parte do contribuinte.Assim, já retido e recolhido o imposto, os valores recebidos acumuladamente pela parte autora em decorrência da decisão judicial transitada em julgado nos autos processo n. 1916/2003, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, devem integrar as declarações de ajuste anual relativas aos respectivos anos-calendário, como rendimentos tributáveis, a fim de que sejam apurados o Imposto de Renda efetivamente devido. Em relação às verbas indenizatórias, há que se ressaltar que o caso não se refere à adequação da progressividade da alíquota, mas de não incidência do imposto. O autor em sua inicial indica como verbas recebidas a título indenizatório indenização salários, dano moral e adicional.No entanto, o pedido como formulado, encontra-se genérico, não especificado, uma vez que a parte autora não discriminou

quais são as verbas atinentes a indenização salários, nem mesmo o adicional. Para se obter dados sobre as verbas recebidas, temos que nos reportar às decisões proferidas em relação à reclamação trabalhista, bem como ao Laudo elaborado pelo Perito do Juízo a fls. 127/131, de modo que qualquer identificação e discriminação das verbas remuneratórias ou indenizatórias e seus efetivos descontos, ficaria a cargo da interpretação do Juízo. Situação diversa, no entanto, verifica-se em relação ao valor recebido a título de danos morais, cuja natureza, por si só, já configura indenização. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Dessa forma, procede a pretensão da parte autora para afastar a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida a esse título. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda retido sobre o montante integral recebido acumuladamente nos autos da ação nº 1916/2003, da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, sob a alíquota máxima, devendo o imposto ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, respeitando-se as diferenças porventura apuradas em decorrência da retificação das declarações de ajuste anual apresentadas pelo autor nos respectivos anos-calendário, bem como declarar indevido o imposto de renda retido na fonte incidente sobre a verba recebida a título de dano moral, conforme fundamentação acima, e condenar a União ao ressarcimento do indébito, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente segundo os índices indicados para as ações de repetição de indébito pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, afastada a incidência de juros moratórios, uma vez que no período posterior a 1º de janeiro de 1996, o indébito deve ser atualizado unicamente pela Taxa Selic, que abrange a correção monetária e os juros. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002339-90.2012.403.6110 - ARACELIS RODRIGUES MOREIRA (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Anote-se a tramitação do feito em segredo de justiça conforme requerido pela ré. Ciência à autora dos documentos juntados com a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002582-34.2012.403.6110 - LOJAS CEM S/A (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à autora dos documentos juntados com a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0003080-33.2012.403.6110 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO (SP096887 - FABIO SOLA ARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória, em que a parte autora requer seja declarada a inexigibilidade do valor indevidamente recolhido (R\$ 51.725,43), bem como determinar a sua devolução ao requerente, acrescido da correção monetária e dos juros de mora pelos mesmos índices aplicados pela requerida, incidentes desde a data de cada pagamento, bem como a devolução do valor. Relata que visando obter a complementação de sua aposentadoria, ajuizou Reclamação Trabalhista, processo nº 706/189, na 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba. Relata ainda que, quando da elaboração dos valores devidos, o Perito Judicial não considerou a incidência de Imposto de Renda sobre o valor da parcela referente aos juros moratórios. Relata também que, por ocasião do preenchimento da elaboração da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2007/2006, lançou o valor total recebido da reclamada, o que gerou a incidência de imposto, inclusive sobre referidos juros. Sustenta que o rendimento tributado foi lançado erroneamente na declaração, o que acabou por gerar a retenção indevida do valor de R\$ R\$ 51.725,43 (cinquenta e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos). Argumenta que os juros moratórios incidentes sobre prestações em dinheiro possui natureza indenizatória pelo atraso no cumprimento da obrigação e, sendo assim, sobre tal valor não incide imposto de renda. Juntou documentos a fls. 09/59. Emenda à petição inicial a fls. 63. Contestação da União (Fazenda Nacional) a fls. 70/80, combatendo o mérito. É O **RELATÓRIO.DECIDO**. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor recebeu valores atrasados, apurados em liquidação de sentença e pagos de forma acumulada, ocasião em que houve acréscimo patrimonial a ensejar a retenção na fonte. Verifica-se que o pedido do autor versa sobre a não inclusão dos juros moratórios na base de cálculo do imposto. A fls. 39 e 40 constam Guia de Retirada Judicial nº 510/2006 de 26/06/2006 e recibo do valor

disponibilizado nos autos do processo nº 706/89, respectivamente.No campo tributário, entretanto, os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.Os juros moratórios constituem uma penalidade imposta a quem não cumpriu a sua obrigação no prazo fixado em contrato ou previsto em lei e visam remunerar o credor pela demora no adimplemento.Como se vê, tais valores importam em nítido acréscimo patrimonial e, por conseguinte, configuram fato gerador dos tributos em questão.Ressalte-se ainda que, não obstante a natureza indenizatória atribuída pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros e à multa decorrentes da mora no cumprimento da obrigação, natureza essa que já vinha delineada no art. 1.016 do Código Civil de 1916, os juros e a multa não perdem o seu caráter acessório e, dessa forma, ostentam a mesma natureza da importância principal, sujeitando-se, portanto, à incidência do Imposto de Renda, se aquela for por este tributada, como no caso destes autos.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO INCIDÊNCIA.I. O imposto de renda somente incide sobre juros moratórios se o principal também for sujeito a tributação, pois o acessório segue a sorte do principal. Precedentes desta Corte.2. Hipótese em que os juros moratórios são oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista. Por isso, indevida a incidência do imposto de renda.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1037967 - Relatora Min. ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 30/05/2008)IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NATUREZA ACESSÓRIA. ART. 43 DO CTN. INCIDÊNCIA.I - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros.II- As verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem evidente natureza remuneratória, e não indenizatória, configurando-se como aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN. Precedentes: REsp nº 517.961/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/04/2005; REsp nº 640.260/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004; e REsp nº 230.502/CE, Rel.Min. ELIANA CALMON, DJ de 25.06.2001.III- Na hipótese dos autos, o montante sobre o qual incidiram os juros moratórios não é isento do imposto de renda, razão pela qual o acessório deve seguir a sorte do principal. Logo, os referidos juros também estão sujeitos à incidência tributária.IV - Recurso especial provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 985196 - Relator Min. FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA - DJ 19.12.2007 - p. 1185)DISPOSITIVO pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006185-18.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-28.2012.403.6110) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PARANA DETRAN - PR X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP129435 - DANIELA APARECIDA ABRAHAO)
Ao excepto para resposta no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 4938

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003808-74.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-95.2012.403.6110) OVANIL FURLANI JUNIOR(SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Recebo a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Considerando que o embargante fundamenta sua pretensão na alegação de que requereu o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Enfermagem - COREN há mais de 20 (vinte) anos, motivo pelo qual não possui mais qualquer documento relativo a esses fatos, bem como que as anuidades que constituem o objeto da execução fiscal em apenso referem-se aos anos de 2007 a 2010, entendo necessária a vinda de outros elementos que reputo indispensáveis ao julgamento da demanda.Dessa forma, DETERMINO que o embargado informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, quais as anuidades pagas pelo executado/embargante Ovanil Furlani Júnior desde o ano de 1984, quando alega ter solicitado o cancelamento de sua inscrição, até o ano de 2006, justificando eventual não pagamento de anuidades nesse período.No mesmo prazo, deverá apresentar cópias legíveis dos documentos de fls. 78/79.Com a resposta do embargado, dê-se vista ao embargante e retornem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0900286-05.1998.403.6110 (98.0900286-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ORESTE TADEU FONTOURA(SP065223 - ORESTE TADEU FONTOURA E SP130262 - SONIA MARIA C DE SANCTIS GARCIA)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da exequente sob n. 80.1.97.019394-64.A fls. 08, juntada de AR positivo.O débito foi quitado conforme comprovante de fls. 148.A fls. 150 a exequente requereu a extinção do feito em razão da extinção da CDA.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Considero levantada eventual penhora realizada nos presentes autos. Oficie-se o necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003897-39.2008.403.6110 (2008.61.10.003897-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELIANE RIBEIRO GONCALVES

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 21623/05, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2002 e 2003).É o que basta relatar. Decido.O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução:Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo.No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito.Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada.Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal.Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004002-16.2008.403.6110 (2008.61.10.004002-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELIANE RIBEIRO GONCALVES

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 31942/06, relativa a 1 (uma) anuidade (ano de 2005).É o que basta relatar. Decido.O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução:Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título

executivo.No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito.Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada.Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal.Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004050-38.2009.403.6110 (2009.61.10.004050-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALVA DE CARVALHO
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 15407, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2004, 2006 e 2007).É o que basta relatar. Decido.O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução:Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo.No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito.Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada.Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal.Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000622-14.2010.403.6110 (2010.61.10.000622-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELSO ANTONIO SETTER
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 28908, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2005, 2006 e 2007).É o que basta relatar. Decido.O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução:Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não

satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000637-80.2010.403.6110 (2010.61.10.000637-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUVELINA JACINTA LARA
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 29162, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2005, 2006 e 2007). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000703-60.2010.403.6110 (2010.61.10.000703-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEANDRA APARECIDA RODRIGUES

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 29167, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2005, 2006 e 2007). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000710-52.2010.403.6110 (2010.61.10.000710-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS RONALDO DE ANDRADE
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 29069, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2005, 2006 e 2007). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de

Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000805-82.2010.403.6110 (2010.61.10.000805-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA JANAINA DOS SANTOS
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 28554, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2005, 2007 e 2008).É o que basta relatar. Decido.O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução:Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo.No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito.Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada.Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal.Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000851-71.2010.403.6110 (2010.61.10.000851-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NORELIA ALMEIDA DE SOUSA
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 28775, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2005 e 2007).É o que basta relatar. Decido.O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução:Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo.No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito.Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada.Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da

Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000892-38.2010.403.6110 (2010.61.10.000892-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSINEI APARECIDA BATISTA SALLES
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 28647, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2005, 2006 e 2007). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002805-55.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEX DA SILVA ALENCAR
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 43590, relativa a 1 (uma) anuidade (ano de 2005). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser

fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002506-44.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OBED SALATHIEL DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 53545, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2006, 2007 e 2008). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006949-38.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILVIA DIAS DA ROSA

Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos definitivamente.

0010696-93.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA MARIA RIBEIRO SINISCARCHIO

Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos definitivamente.

0002194-34.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LEONICE ALVES

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 62723. Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 26/28). A fls. 30/31, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor bloqueado foi transferido à ordem da Justiça Federal, conforme documentos de fls. 35. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Fica a exequente intimada para informar os dados necessários para o levantamento do valor bloqueado. Após, expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5590

MANDADO DE SEGURANCA

0007546-40.2012.403.6120 - CASTELO POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência as partes da r. decisão de fl. 549. Comunique-se a autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0010578-53.2012.403.6120 - GR ASSESSORIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. GR ASSESSORIA LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, visando ao reconhecimento judicial da prescrição dos créditos tributários consubstanciados nas CDA nº 80.6.09.010422-66 e 80.7.09.003105-74, atualmente sendo executadas no processo nº 0006370-31.2009.403.6120, em curso na 2ª Vara Federal desta Subseção. Como corolário lógico do re-conhecimento da prescrição, pede o afastamento do ato de autoridade que determinou sua exclusão do Simples Nacional, a qual será executada ao fim do interregno de 30 dias concedido para pagamento da dívida. Juntou documentos. Pediu liminar. Determinada a juntada de cópias da eventual defesa e da respectiva decisão adotada no processo executivo (fl. 82), as peças foram encartadas nas fl. 83/103. Breve relato. Passo a decidir. Conforme relato contido na petição inicial, as CDA que abrangem os créditos tributários cuja prescrição a impetrante ora pretende ver reconhecida, estão sendo executadas no processo 0006370-31.2009.403.6120, em curso na 2ª Vara Federal desta Subseção. Ainda segundo o relato da impetrante, trata-se de créditos lançados em decorrência de compensação não aceita pela autoridade fazendária. A impetrante já havia alegado a prescrição anteriormente, em objeção de executividade deduzida naqueles autos (fl. 87/89), rejeitada ao fundamento de que o exame da questão exigiria dilação probatória, mormente para conferência do acerto de valores feito na via administrativa, o que é vedado no âmbito restrito de um processo de execução. A situação específica dos autos não tem regramento próprio, tampouco há consenso na doutrina e na jurisprudência sobre a forma mais adequada de conduzi-la, pois, como dito, a objeção de executividade é deduzida no bojo do próprio feito executivo, e não em autos apartados. Em casos semelhantes (ação anulatória vs. execução fiscal), há precedentes no sentido da reunião dos feitos. Veja-se, por exemplo, o seguinte excerto extraído da ementa do REsp 517.891/PB: Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada. Reconheço, no entanto, que a força atrativa entre uma ação anulatória de débito fiscal e sua correspondente execução fiscal é bastante mais pronunciada que o presente caso,

já que aquela ação de conhecimento visa à desconstituição do próprio crédito tributário veiculado pelo feito executivo. Mesmo a reunião de tais feitos não é aceita pacificamente em doutrina, ao argumento de que buscam tutelas jurisdicionais de natureza distinta, sendo mais adequada a reunião da ação ordinária com os embargos à execução eventualmente interpostos. Certo é que não se trata de litispendência, já que a execução constitui um procedimento de cobrança forçada de uma dívida, não tendo, a princípio, qualquer carga de conhecimento em seu bojo. Entretanto, tenho para mim que é patente a conexão entre a presente demanda e o executivo fiscal em curso naquele Juízo, após lá ter sido deduzida a objeção de executividade versando a mesma causa de pedir (prescrição tributária), situação que demanda a reunião dos feitos, a fim de se evitar decisões conflitantes, por analogia ao que consta do art. 102 c/c art. 106 do CPC. A conexão se dá tanto pelo mesmo objeto como pela mesma causa de pedir. O objeto - ou pedido - é a manifestação em juízo da pretensão do demandante, dividindo-se em mediato e imediato. O objeto imediato é o provimento jurisdicional pretendido, ao passo que o objeto mediato é o bem da vida cuja tutela se pretende. As duas demandas (este Mandado de Segurança e a Execução Fiscal com Objeção de Executividade deduzida, que tramita em outro Juízo) compartilham do mesmo objeto mediato, qual seja, a proteção jurídica contra dívida, em tese, já prescrita. Também compartilham a mesma causa de pedir, qual seja, a prescrição da dívida. Ou seja, embora não se configure litispendência entre uma ação anulatória de débito fiscal e a respectiva execução fiscal, relativamente à mesma dívida, ocorre conexão, a justificar o julgamento de ambas no mesmo Juízo, a fim de evitar decisões conflitantes. Mutatis mutandi, pode-se deduzir o mesmo raciocínio para o presente caso: o autor declinou como causa de pedir a prescrição da dívida neste Mandado de Segurança, a qual já havia sido alegada no bojo da Execução Fiscal que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção. Há um precedente do Superior Tribunal de Justiça que pode ser adaptado ao presente caso, pois, embora a questão controvertida fosse atinente à possibilidade de se reconhecer a conexão entre duas ações em Exceção de Incompetência, aquele tribunal superior reconheceu, incidentalmente, a possibilidade de reunião da ação de mandado de segurança com a execução fiscal relativa à mesma dívida: **TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE CONEXÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROCESSO. MITIGAÇÃO DA RIGIDEZ DAS REGRAS PROCESSUAIS PARA DAR PREVALÊNCIA À EFETIVIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL.** 1. O Tribunal recorrido, conquanto tenha salientado serem os embargos à execução a via adequada, reconheceu a conexão entre mandado de segurança (distribuído à 3ª Vara da Fazenda Pública) e execução fiscal (distribuída à 4ª Vara de Fazenda Pública) por meio de exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos ao juízo prevento do mandado de segurança. 2. Verifica-se que o acórdão recorrido buscou dar efetividade ao princípio da instrumentalidade do processo - e com razão -, tendo em vista que o processo não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento para a consecução do direito material. Não havendo prejuízo para as partes, cumpre desde logo reconhecer, ainda que por via imprópria, a conexão entre juízos. 3. Cumpre ainda salientar que, cabe ao julgador, verificando a possibilidade da existência de tumulto no processo, mormente para evitar decisões contraditórias, mitigar o rigorismo das normas processuais, evitando-se assim que o formalismo constitua óbice à prestação jurisdicional. No caso, não há prejuízo em reconhecer a conexão em sede de exceção de incompetência, quando a via cabível seria os embargos à execução. 4. Dessa feita, aliado aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da ausência de prejuízo, o órgão julgador pode mitigar a norma processual, buscando assim a consecução de um processo efetivo e válido. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 713.045/PR, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, j. 09/06/2009, DJe 23/06/2009) Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro nos art. 105 e 106 do CPC, RECONHEÇO de ofício a conexão entre a presente ação e a Execução Fiscal nº 0006370-31.2009.403.6120 e, com base na prevenção, DETERMINO a remessa dos autos, após as baixas e anotações devidas, à 2ª Vara Federal desta Subseção, para processamento conjunto. Intime-se o impetrante.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010654-77.2012.403.6120 - DEVORA DE SOUSA COELHO (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X NAO CONSTA

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2920

EMBARGOS A EXECUCAO

0009901-91.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010421-85.2009.403.6120 (2009.61.20.010421-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1686 - ANA LUISA VIEIRA DA COSTA C DA ROCHA) X ADELAIDE ALTIERI TITA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (embargado) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

Expediente Nº 2921

EXECUCAO FISCAL

0002296-12.2001.403.6120 (2001.61.20.002296-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AVAL ELETR E COM LTDA ME X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X JAMIL DE OLIVEIRA HONORIO

Intime-se o devedor para complementar o depósito inicial para que corresponda a 30% do valor atualizado do débito (principal acrescido de 10% de honorários advocatícios e 1% das custas processuais).Cumprida a determinação, tornem novamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003408-27.2012.403.6121 - DAIANA JESSICA DIAS DE ANDRADE(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por DAIANE JESSICA DIAS DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do óbito de seu padrasto e guardião judicial, falecido em 07.05.2012. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91. No presente caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado da de cujus (fls. 20 e 29). Passo a analisar a qualidade de dependente da postulante. Como é cediço, o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 9.528/97 deve ser lido conjuntamente com as disposições constitucionais expressas no artigo 227, 3º, incisos II e VI, regulamentadas pelo microsistema contido no 3º do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente, numa interpretação integrativa e conforme à Constituição (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AC 235858 - Proc. 1998.04.01.053113-3 - Relatora Juíza Maria Lúcia Luz Leiria - DJU 18.10.2000). Prevendo o Estatuto da Criança e do Adolescente, no 3º do artigo 33, que o menor sob guarda é considerado dependente, havendo prova da Guarda judicial à fl. 17, faz-se devida a pensão por morte pleiteada. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa proferida recentemente pelo TRF/3ª Região, a qual adoto como razão de decidir: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.** - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta Corte. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do

livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da dependência econômica do autor em relação à falecida que detinha a sua guarda, de modo que este faz jus ao benefício de pensão por morte, ainda que o artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97 não contemple o menor sob guarda na relação de dependentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 00370258620094039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora DAIANE JESSICA DIAS DE ANDRADE (CPF 417.780.428-21) a partir da ciência da presente decisão.Sem prejuízo, a fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2012, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum;II - certidão de casamento religioso;III- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;IV - disposições testamentárias;V- (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006)VI - declaração especial feita perante tabelião;VII - prova de mesmo domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 122.955.351-4. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

0003452-46.2012.403.6121 - MARIA JOSE DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por idade rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2013, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII

- comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 148.420.153-9. Ressalto que o pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da audiência. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

Expediente Nº 1936

ACAO PENAL

000525-54.2005.403.6121 (2005.61.21.000525-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CELIO FELIX(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas de defesa arroladas por Celio Felix, observando os novos endereços fornecidos pela patrono do acusado. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 297/2012, COMARCA DE SAO JOSE DO RIO PARDO, PARA INQUIRICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS NO JUÍZO DEPRECADO.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001514-55.2008.403.6121 (2008.61.21.001514-7) - BENEDITO HILARIO DOS SANTOS(SP252349 - CLAUDIA REGINA DE FARIA E SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 73/77). Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004910-40.2008.403.6121 (2008.61.21.004910-8) - ANTONIO CASSIANO DE SOUZA(SP220189 - JOSÉ SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0005304-47.2008.403.6121 (2008.61.21.005304-5) - VICENTE ALEXANDRE CORDEIRO(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0001214-59.2009.403.6121 (2009.61.21.001214-0) - OLY RAMOS(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 223/242 e 301/308: Ciente do agravo de instrumento interposto.2. Manifeste-se o autor sobre as contestações.2.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intemem-se as rés para se pronunciarem a respeito das provas que pretendem produzir, em igual prazo, e nos termos do item 2.1 acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Intimem-se.

0001247-49.2009.403.6121 (2009.61.21.001247-3) - TIAGO TEIXEIRA RAMOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001491-75.2009.403.6121 (2009.61.21.001491-3) - JOSE DE FREITAS PREGO FILHO(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Intimem-se.

0002604-64.2009.403.6121 (2009.61.21.002604-6) - ANA CRISTINA BARBOSA(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003433-45.2009.403.6121 (2009.61.21.003433-0) - ANTONIO GOMES DE MELLO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000613-19.2010.403.6121 (2010.61.21.000613-0) - HELENA MACHADO DE CAMPOS(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000924-10.2010.403.6121 - PEDRO FERNANDES SILVA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo

requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000935-39.2010.403.6121 - NEUZA MALUF DE SOUZA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001337-23.2010.403.6121 - JOSE BENEDITO DE CARVALHO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001445-52.2010.403.6121 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E SP086031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001725-23.2010.403.6121 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002621-66.2010.403.6121 - JOSE BENEDITO PAGOTTI FILHO(SP287861 - IVAN LEITE PINTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003007-96.2010.403.6121 - PAULO AUGUSTO ALVES(SP070445 - MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO E PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003449-62.2010.403.6121 - PEDRO ALVES NETO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003471-23.2010.403.6121 - MARIA ESTELA DA SILVA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dos laudos médico e sócio-econômico.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003914-71.2010.403.6121 - SILVIO RICARDO GONCALVES DA ROCHA X JOAO ALVES PINTO NETO X LUIS HENRIQUE DA SILVA X ADRIANO DA SILVA MONTEIRO(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X FAZENDA NACIONAL

1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se

0000189-40.2011.403.6121 - IRAN CALIXTO DE SOUZA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Ciência à parte autora quanto ao laudo médico.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000217-08.2011.403.6121 - SIMONE APARECIDA GALVAO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Ciência à parte autora quanto ao laudo sócio-econômico.3. Dê-se vista ao Ministério.4 Após, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

0000574-85.2011.403.6121 - LEDA MARIA DUQUE DE JESUS(SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000980-09.2011.403.6121 - JOSE MAURICIO DE CASTRO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001031-20.2011.403.6121 - EVANDIR BORGES DOS SANTOS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos

do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Ciência à parte autora quanto ao laudo médico.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001394-07.2011.403.6121 - AGUINALDO JOSE FERREIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito Conclusão nesta data.1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001395-89.2011.403.6121 - ANTONIO CLAUDIO JACUSSO DE MORAES(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito Conclusão nesta data.1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001785-59.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência à parte autora quanto ao laudo sócio-econômico.2. Dê-se vista ao Ministério.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001795-06.2011.403.6121 - QUITERIA RAMOS DA SILVA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data.1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora quanto ao laudo médico.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001829-78.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001901-65.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002061-90.2011.403.6121 - MARIA INES REZENDE(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se

manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002202-12.2011.403.6121 - CARLOS ABOUD FILHO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002237-69.2011.403.6121 - EDVALDO MARQUES DA SILVA(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Ciências à parte autora do laudo médico juntado.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002286-13.2011.403.6121 - FRANCISCO MANOEL GONCALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002371-96.2011.403.6121 - EDAIR TAVARES PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002406-56.2011.403.6121 - ELISABETH OLIVEIRA ROCHA(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Aceito Conclusão nesta data.1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002848-22.2011.403.6121 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

0002958-21.2011.403.6121 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003026-68.2011.403.6121 - JOAO JOSE LEMES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003626-89.2011.403.6121 - ELIZABETH ALVES BORGES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Certidão retro: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Dê-se ciência à parte autora do laudo médico.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003707-38.2011.403.6121 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000070-45.2012.403.6121 - JAYME RODRIGUES DE FARIA NETO(SP304100B - JAYME RODRIGUES DE FARIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000120-71.2012.403.6121 - CARLOS GONZAGA CHARLEAUX(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data.1. Dê-se vista à parte autora do laudo médico.2. Manifeste-se o autor sobre a contestação.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000531-17.2012.403.6121 - AFFONSO SOARES(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000560-67.2012.403.6121 - MARIA DONIZETTI TEODORO MENDONCA(SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Certidão retro: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Dê-se ciência à parte autora do laudo médico.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000570-14.2012.403.6121 - ZENILDA IDALINA COELHO DE CARVALHO(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Certidão retro: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Dê-se ciência à parte autora do laudo médico.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000890-64.2012.403.6121 - JOAO ROBERTO DE PAIVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

Aceito conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000994-56.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002470-42.2006.403.6121 (2006.61.21.002470-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA LEMES BUENO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP249169 - MARCIA SAEMI HONDA)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II- Apensem-se aos autos principais nº 0002470-42.2006.403.6121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0001820-82.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004671-12.2003.403.6121 (2003.61.21.004671-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X ROBERTO AUN(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II- Apensem-se aos autos principais nº 2003.6121.004671-7. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0001821-67.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-98.2003.403.6121 (2003.61.21.004329-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X LEVI RODRIGUES CHAVES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II- Apensem-se aos autos principais nº 2003.6121.004329-7. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0002477-24.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-50.2001.403.6121 (2001.61.21.002636-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE BENEDITO GOMES(SP126984 - ANDREA CRUZ)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0002636-50.2011.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0002479-91.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-83.2003.403.6121 (2003.61.21.002002-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X VLADEMIR ANTONIO TRINDADE(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0002002-83.2003.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003066-16.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-64.2012.403.6121) FAZENDA NACIONAL X JOAO ROBERTO DE PAIVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES

DE BRITO)

Aceito a conclusão nesta data I - Recebo a presente Impugnação. II - Apensem-se aos autos principais nº 0000890-64.2012.403.6121, certificando-se. III - Vista ao Impugnado para manifestação. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000589-20.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-81.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE ADEMIL DA CRUZ(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES)

Vistos em inspeção. I - Recebo a presente Impugnação. II- Apensem-se aos autos principais nº 0003148-81.2011.403.6121, certificando-se. III- Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

Expediente Nº 557

USUCAPIAO

0405718-29.1998.403.6121 (98.0405718-2) - URMEX ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA(SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE E SP211935 - KÁTIA NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X OSWALDO CRUZ KEMENI(SP109320 - MARIO SERGIO PEREIRA ROCCO) X CARLOS ROBERTO COHEN LEVI(SP109320 - MARIO SERGIO PEREIRA ROCCO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. Int.

MONITORIA

0000368-47.2006.403.6121 (2006.61.21.000368-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X HUMBERTO DJALMA NUNES SABOIA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000027-84.2007.403.6121 (2007.61.21.000027-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MV MORANTE PORTO PIRES ME X MARCIA VIRGINIA MORANTE PIRES X JULIO CESAR PIRES

Defiro o pedido de fl. 60 para que a autora providencie o endereço atualizado dos réus para prosseguimento da ação. Vindo a informação de novo endereço, cite-se. Int.

0000596-51.2008.403.6121 (2008.61.21.000596-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VERA ALICE SIQUEIRA RIBEIRO FUJARRA
Defiro o pedido da autora (fls. 47) e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que seja providenciado o endereço atualizado da ré. Com o fornecimento do endereço, cite-se. Int.

0000884-96.2008.403.6121 (2008.61.21.000884-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILSON JOSE MARTINES(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA)

Diante da manifestação da parte autora às fls. 85/87, JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILSON JOSÉ MARTINES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001889-56.2008.403.6121 (2008.61.21.001889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GUIBA PINDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP X ROGERIO MONTEIRO

Tendo em vista o endereço informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 43, cite-se.Int.

0001456-18.2009.403.6121 (2009.61.21.001456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X HIPER CARNES DE UBATUBA LTDA X SUELI MARIA DOS SANTOS

Em face do informado pelo Juízo deprecado a fls. 42/44, expeça-se nova carta precatória.Int.

0001610-36.2009.403.6121 (2009.61.21.001610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JHONATAS G DE A SANTOS ME X JHONATAS GOMES DE ARAUJO SANTOS

Tendo em vista a juntada de petição, rearquivem-se os autos.

0004148-87.2009.403.6121 (2009.61.21.004148-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VERTOGLASS COMERCIO REPRESENTACAO DE VIDROS LTDA

Tendo em vista o tempo decorrido sem a manifestação da parte autora em termos de prosseguimento do feito, diante da notícia de falecimento dos réus, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Intime-se.

0004418-14.2009.403.6121 (2009.61.21.004418-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DILMA APARECIDA GONCALVES ME X DILMA APARECIDA GONCALVES

Tendo em vista o endereço informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 43, cite-se.Int.

0004420-81.2009.403.6121 (2009.61.21.004420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ(SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X EROTHIDES SIMOES MACHADO

I. RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ e EARTHIDES SIMÕES MACHADO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 24.480,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta reais), atualizado em 30/10/2009, na forma prevista no contrato, tendo em vista o inadimplemento dos réus decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (Contrato N 25.0330.185.0003502-44), conforme petição inicial e documentos de fls. 02/46.Citados (fl. 136v), a embargante ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, ofereceu embargos à monitória e juntou documentos (fls. 54/125), suscitando, preliminarmente, falta de interesse processual da CEF, sob a alegação de que a parte autora já possui título executivo extrajudicial não existindo razão para ajuizar ação para constituir título executivo judicial. No mérito, questiona a utilização da Tabela PRICE, a redução do percentual dos juros, bem como o direito a renegociação do saldo devedor. A parte embargante juntou certidão de óbito de EROTHIDES SIMÕES MACHADO, falecido em 23/09/2008 (fl. 129).Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 142).É o relatório.II. FUNDAMENTAÇÃO Da preliminar de Falta de interesse processual. O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.0330.185.0003502-44, acompanhado do demonstrativo de evolução do débito (fls. 02/46), constitui título suficiente para ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do STJ). Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.Do contrato de Adesão.A embargante alega que o contrato em discussão contém cláusulas que favorecem somente a instituição financeira. Aduz ainda que em razão da ausência de oportunidade de discutir e adequar o contrato, tanto pelos contratantes quanto pelos fiadores, fica evidente a coação por parte da CEF.Pois bem. Afasto esta tese, pois não vislumbro coação tendo em vista que o contrato do FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor.Da tabela PRICE. O ordenamento jurídico não veda a contratação do sistema de amortização conhecido como Tabela Price. A utilização dessa tabela não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, o qual só se verifica na hipótese de amortização negativa, isto é, quando a prestação não é suficiente

para cobrir a parcela de juros, os quais acabam sendo incorporados ao capital, incidindo os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, tornando a dívida impagável. E, no caso em exame, a amortização negativa não ocorre, como se pode perceber no comprovante de posição da dívida e planilha de evolução contratual anexadas às fls. 2/46. A propósito, os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. JUROS PREVISTOS LEGALMENTE. TABELA PRICE. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 2 - O FIES é fundado em diretrizes específicas para o custeio do ensino superior a estudantes carentes (Lei 10.260/01, artigo 2, V). A taxa de juros praticada nos contratos do FIES, de 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 3- O Sistema de Amortização Francês não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização contratual para tal forma de cobrança de juros. 4 - A alegação de conexão não pode ser conhecida neste momento processual, sob pena de inovação em sede recursal, na medida em que a matéria fora apreciada em primeiro grau, mas não foi objeto da apelação interposta pelos ora recorrentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal não conhecido, parcialmente, e, na parte conhecida, desprovido. (AC 200661230010961, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 230.) -----PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200803000198921, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50.) Capitalização mensal dos juros. Da Lei n. 12.202/2010. O art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001), fruto da reedição da MP 1.963-17, de 30/03/2000 (DOU de 31/03/2000), permite a capitalização de juros: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, à luz do dispositivo legal supratranscrito, a jurisprudência dominante tem entendido que, nos contratos bancários firmados a partir da MP 1.963-17/2000, é permitida a indigitada capitalização de juros, desde que pactuada. Nesse sentido, destaco trecho de lavra da Desembargadora Ramza Tartuce, extraído dos autos da Apelação Cível nº 970859 (Quinta Turma, un., DJF3 27/05/2008): ... 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta) A orientação pretoriana acima mencionada harmoniza-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto: DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF 1. Nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras, é possível a incidência da capitalização em periodicidade anual, desde que pactuada. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 284/STF e 182/STJ quando as questões suscitadas no recurso especial não guardam correlação com os fundamentos consignados no acórdão recorrido. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200700775660, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2008 PG:00111.) No contrato em discussão, assinado em 17/07/2000 (fl. 13) - portanto, após a vigência da MP 1.963-17/2000 - a parte embargante aderiu à cláusula que prevê a capitalização mensal de juros (cláusula 11 - fl. 11). Dessa maneira, não procede a insurgência da parte embargante contra os juros e atualização monetária na forma em que pactuadas. Todavia, com o advento da Lei n. 12.202/2010, que alterou a Lei do FIES (10.260/2001), deverá ser observada a redução dos juros a que se refere o 10 do art. 5º daquela lei. Cito coadunável jurisprudência: ADMINISTRATIVO. FIES. ARTIGO 285-A DO CPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LEGALIDADE. RESPEITO AO

LIMITE DA TAXA DE JUROS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL ANTERIOR. EXCLUSÃO. 1. Versando os autos matéria de direito e estando a inicial instruída com os documentos necessários para o exame da causa e formação de juízo de valor, cabível a prolação de sentença nos moldes do artigo 285-A do CPC. 2. Por não contemplarem os contratos de financiamento estudantil comissão de permanência, inexistente interesse processual. 3. Juros estabelecidos consoante os termos da Lei nº 12.202, de 14-01-2010, publicada e em vigor a partir de 15-01-2010: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:II- juros a serem estipulados pelo CMN;10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4. Juros fixados pelo Banco Central em 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão. 5. A discussão judicial prévia do débito constitui motivo de impedimento ao registro em órgãos de proteção ao crédito, porquanto nessa hipótese incumbe ao Judiciário analisar a legalidade e exatidão do valor da dívida. (AC 200871000021584, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 19/05/2010.)DO DIREITO A RENEGOCIAÇÃOQuanto à alegação da embargante de que faz jus ao direito de renegociação, verifico que a negativa da CEF no âmbito administrativo é perfeitamente possível, pois se trata de ato discricionário uma vez que a CEF ao gerir o programa do FIES exerce função administrativa, submetendo-se, portanto, a um regime de direito público sendo competente para decidir a respeito da renegociação e esta já o fez negando o pedido da autora.Acerca da matéria colaciono a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, DO CPC. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. RENEGOCIAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO SE AMOLDA AOS REQUISITOS OBJETIVAMENTE ESTABELECIDOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A Lei 10.260/2001, em seu art. 2º, 5º, prevê a possibilidade de renegociação dos saldos devedores transferidos do CREDUC para o FIES e, também, dos saldos devedores dos contratos do FIES. 2- No entanto, isso não significa que os contratantes tenham direito à renegociação, eis que a norma em comento possui conteúdo permissivo, e não obrigatório, constituindo mera faculdade de renegociação ao agente financeiro. Ressalte-se que a autorização legal se faz necessária, uma vez que a CEF, ao gerir o FIES, exerce função administrativa, submetendo-se, pois, a um regime de direito público. 3- Tratando-se, portanto, de ato administrativo discricionário, compete apenas à CEF pronunciar-se sobre seu mérito (juízo de conveniência e oportunidade). 4- Consigne-se, por oportuno, que a discricionariedade decorre, inclusive, do fato de que a legislação não estabeleceu critérios a serem observados na renegociação. Por outro lado, a instrução normativa interna da CEF contém os parâmetros objetivos para a repactuação, com os respectivos percentuais de descontos, nos quais não se enquadra o contrato firmado com a parte autora. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1316933- DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA:06/06/2012).EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES - SERASA E SCPC.Indefiro o pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes, tendo em vista que a inclusão não se deu por meio ilegal ou abuso capaz de revelar algum constrangimento ilegal, mesmo porque a inclusão do devedor no cadastro público de inadimplentes não se apresenta como modo coercitivo de pagamento da dívida. III. DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e, por conseguinte, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para o efeito de constituir título executivo em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quantia de R\$ 24.480,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta reais), atualizada até 30/10/2009, figurando como devedora ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, nos termos da fundamentação desta sentença. A atualização da dívida, após o inadimplemento contratual, deverá ser realizada nos termos estipulados na avença firmada entre as partes.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Após, intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001539-97.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X VERA LUCIA BOMBEIRO
Tendo em vista os novos endereços fornecidos pela autora a fl. 40, cite-se.Int.

0001876-86.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X FABIO ANTERO ALONSO
Defiro, excepcionalmente, o pedido de fl. 39, tendo em vista que cabe à autora providenciar o endereço atualizado do réu. Providencie a Secretaria a pesquisa do endereço do réu no sistema da Receita Federal - Webservice. Após, cite-se. Int.

0002423-29.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X LEONARDO AMARAL ROCHA(SP290855 - ZULEICA DE OLIVEIRA PEREIRA) X GILMAR RODRIGUES DA ROCHA X ANA CRISTINA AMARAL DE OLIVEIRA

Defiro, excepcionalmente, o pedido de fl. 100, tendo em vista que cabe à autora providenciar o endereço atualizado do réu. Providencie a Secretaria a pesquisa do endereço do réu Gilmar Rodrigues da Rocha no sistema da Receita Federal - Webservice. Após, cite-se. Int.

0002424-14.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMERSON LUIZ TEODORO(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES)

Tendo restado comprovado o alegado pela CEF a fls. 99/100 e 107, defiro a devolução de prazo para eventual recurso.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu a fls. 110/123 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003402-88.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X HERALDO SCUTTI PALMA

Diante da manifestação da parte autora às fls. 33, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO MONITÓRIA movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HERALDO SCUTTI PALMA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista o cumprimento da obrigação pela executada na via administrativa.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003403-73.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JOAO BOSCO DOS SANTOS

Tendo em vista o novo endereço fornecido pela autora a fl. 39, cite-se.Int.

0003407-13.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ANDREA GUERRERO VIEIRA

Tendo em vista o novo endereço fornecido pela autora a fl. 38, cite-se.Int.

0000270-86.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARCIA MARIA DOS SANTOS PINTO

Defiro, excepcionalmente, o pedido de fl. 41, tendo em vista que cabe à autora providenciar o endereço atualizado do réu. Providencie a Secretaria a pesquisa do endereço do réu no sistema da Receita Federal - Webservice. Após, cite-se. Int.

0000520-22.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ISABEL CRISTINA BAZZO

Em face da informação de extravio da carta precatória pela autora a fl. 52, expeça-se nova deprecata.Int.

0000651-94.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER DE CARVALHO SANCHES PALASIO

Tendo em vista o endereço informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 27, cite-se.Int.

0000703-90.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PAULO VICTOR MOURAO EVANGELISTA

Tendo em vista o novo endereço fornecido pela autora a fl. 38, cite-se.Int.

0001705-95.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ANSELMO DOS SANTOS

Tendo em vista o tempo decorrido, providencie a CEF endereço atualizado do réu para prosseguimento da ação.Vindo a informação de novo endereço do réu, cite-se.Int.

0002123-33.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X LEONEL PORFIRIO DA SILVA NETO
Tendo em vista o endereço informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 66, cite-se.Int.

0002128-55.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO CABRAL DE MELO
Em face da informação de extravio da carta precatória (fl. 35/39), expeça-se nova deprecata.Int.

0002349-38.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR X RUTH VALENTIM NOGUEIRA COBRA X WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA(SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR)
Diante do oferecimento dos embargos a fls. 62/75, manifeste-se a requerente.Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0003242-29.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE DONIZETI NASCIMENTO
Providencie a CEF endereço atualizado do réu para prosseguimento da ação, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 22.Vindo a informação de novo endereço do réu, cite-se.Int.

0003321-08.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS
Providencie a CEF endereço atualizado do réu para prosseguimento da ação, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 25.Vindo a informação de novo endereço do réu, cite-se.Int

0003377-41.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X VALDEMIR DE PAULA
Providencie a CEF endereço atualizado do réu para prosseguimento da ação, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 22.Vindo a informação de novo endereço do réu, cite-se.Int.

0000861-14.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JOSE DE ALMEIDA FERNANDES
Providencie a CEF endereço atualizado do réu para prosseguimento da ação, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 25.Vindo a informação de novo endereço do réu, cite-se.Int

0001278-64.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILSON JACO DE OLIVEIRA(SP097309 - WILSON JACO DE OLIVEIRA)
Diante do oferecimento dos embargos a fls. 53/56, manifeste-se a requerente.Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002781-04.2004.403.6121 (2004.61.21.002781-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO PINTO X JOAO CARLOS RIBEIRO PINTO X OSCAR GERALDO RIBEIRO PINTO
Manifeste-se a exeqüente acerca dos documentos de fls. 62/64, no prazo de 60 (sessenta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0000356-33.2006.403.6121 (2006.61.21.000356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ANDRE LUIZ BUENO DE OLIVEIRA
Defiro o pedido da exequente de fl. 63.Prazo: 30 dias.Int.

0003030-81.2006.403.6121 (2006.61.21.003030-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X RICARDO ZANELA FERRAZ
Manifeste-se a exeqüente acerca dos documentos de fls. 67/68.Int.

0003162-41.2006.403.6121 (2006.61.21.003162-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JADER CAMILO DE SILVA
Manifeste-se a exequente acerca dos documentos de fls. 53/54.Int.

0000811-61.2007.403.6121 (2007.61.21.000811-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JONES MOREIRA DA SILVA
Manifeste-se a exequente acerca dos documentos de fls. 31/32.Int.

0004365-04.2007.403.6121 (2007.61.21.004365-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LI TINTAS ME X LUCIA INES RAMOS CUNHA
Manifeste-se a exequente acerca dos documentos de fls. 51/53.Int.

0004370-26.2007.403.6121 (2007.61.21.004370-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LIOTI E LIOTI ACO E TELHAS REPRESENTACOES LTDA X FLAVIO LIOTI X VAGNER LIOTI
Manifeste-se a exequente acerca dos documentos de fls. 57/61.Int.

0004375-48.2007.403.6121 (2007.61.21.004375-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LIOTI E LIOTI ACO E TELHAS REPRESENTACOES LTDA X FLAVIO LIOTI X VAGNER LIOTI
Manifeste-se a exequente acerca dos documentos de fls. 68/72, no prazo de 60 (sessenta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0004383-25.2007.403.6121 (2007.61.21.004383-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA CACAPAVA ME X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA
Manifeste-se a exequente acerca dos documentos de fls. 48/49.Int.

0004876-02.2007.403.6121 (2007.61.21.004876-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DROGARIA FIEL DE TAUBATE LTDA X VALDEMIR JULIANI
Manifeste-se a exequente acerca dos documentos de fls. 32/33.Int.

0004883-91.2007.403.6121 (2007.61.21.004883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A C ALVARENGA AUTO POSTO LTDA X ARI CESAR ALVARENGA
Tendo em vista o endereço informado pela Caixa Econômica Federal, à fl. 43, cite-se.Int.

0000753-24.2008.403.6121 (2008.61.21.000753-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSIEL GUEDES MACEDO(RO004646 - MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA)
Tendo em vista a petição de fls. 55/62, mantenho a decisão de fls. 50/51 pelos seus próprios fundamentos.
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000601-39.2009.403.6121 (2009.61.21.000601-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ANA MARIA CORREA GUIMARAES
Manifeste-se a exequente acerca dos documentos de fls. 53/54.Int.

0004458-93.2009.403.6121 (2009.61.21.004458-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FARIA
Manifeste-se a exequente acerca dos documentos de fls. 37/38.Int.

0001622-16.2010.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO

MATOS SPINOSA) X ORMINDO LUIZ DE OLIVEIRA RANGEL

Em face da certidão do oficial de justiça a fl. 44, requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução.Int.

0001814-46.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEUSA ADRIANA DE AMORIM

Manifeste-se a exeqüente acerca dos documentos de fls. 38.Int.

0001939-14.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PORTAL DO ITAIM LTDA X MARIA ANGELICA DE SOUZA ARAUJO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X ERIKA MARIA FLORES LIMA

Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação quanto á decisão de fls. 84/85, manifeste-se a exequente em termos de presseguimento do feito.Int.

0002411-15.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO PORTAL DO ITAIM LTDA X MARIA ANGELICA DE SOUZA ARAUJO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Manifeste-se a exeqüente acerca dos documentos de fls. 114/116.Int.

0000517-67.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X BONE TECH COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA ME X DELLY GORETH ABREU PINHO X MARCELO DE CARVALHO DIAS

Manifeste-se a exeqüente acerca dos documentos de fls. 87/91.Int.

0000519-37.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HERMAR AUTO POSTO LTDA X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA MOSQUERO X HENRIQUE OLIVEIRA MOSQUERO

Defiro o pedido da exeqüente (fls. 62/65) e suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja providenciado o endereço atualizado da ré.Com o fornecimento do endereço, cite-se.Int.

0001513-65.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSELENE APARECIDA DE SOUZA QUIRINO GUIMARAES

Tendo em vista o endereço informado pela Caixa Econômica Federal, à fl. 39, cite-se.Int.

0001713-72.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X MARIA THEREZA DA SILVA

Defiro o pedido da exequente de fl. 34, suspendendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0000320-78.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X HAROLDO PRUDENTE

Em face da certidão do oficial de justiça a fl. 24, requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução.Int.

0000322-48.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X SANDRO HENRIQUE DE CARVALHO COELHO

Em face da certidão do oficial de justiça a fl. 29, requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução.Int.

0000600-49.2012.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X HIDALGO DE OLIVEIRA

Em face da certidão do oficial de justiça a fl. 37, requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução.Int.

0000601-34.2012.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X OLIMPIO RODRIGUES SOARES

Em face da certidão do oficial de justiça a fl. 39, requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução.Int.

0001462-20.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ABIGAIL CRISTINA CAMILO ZACHARIAS

Em face da certidão do oficial de justiça a fl. 41, requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000868-50.2005.403.6121 (2005.61.21.000868-3) - MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP067911 - RAUL MARQUES REIS E SP117583E - TIAGO RODRIGO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento destes autos, conforme requerido, para providências, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, rearquivem-se os autos.Int.

0002445-87.2010.403.6121 - CONDE MANUTENCAO HIDRAULICA E CALDERARIA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cite-se a União Federal nos termos do art.730 do CPC.Int.

0001203-25.2012.403.6121 - INOCENCIO LEONEL COSTA CATRUNFO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - TAUBATE

Por força do artigo 100 da Constituição Federal, eventuais atrasados devem ser pagos através de RPV ou Precatório e, mesmo assim, por meio de ação apropriada, porque, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF, mandado de segurança não se presta para pagamento de atrasados.De qualquer maneira, o pedido de fls. 433/434 deve ser dirigido ao órgão recursal, tendo em vista que o Juízo monocrático já proferiu sentença.Indefiro, pois, o pedido.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 430.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001804-31.2012.403.6121 - GEORG HERMANN FISCHER(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 57 informando que as partes chegaram a um acordo, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002572-93.2008.403.6121 (2008.61.21.002572-4) - MILTON CESAR BADARO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar Inominada proposta por MILTON CESAR BADARÓ e DAISY LÚCIA TORRES BADARÓ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, postulando a concessão de liminar para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, abstendo-se a ré de qualquer ato de expropriação do imóvel objeto do contrato até o trânsito em julgado da ação principal (autos nº. 2008.61.21.000271-2). É o relato do essencial.DECIDO.Em consulta realizada por este juízo, a qual determino a juntada nesta data, verifico que foi prolatada sentença julgando improcedente a ação nos termos do artigo 269, inciso I do CPC na ação principal nº 2008.61.21.000271-2, resta evidente a perda do objeto da presente demanda cautelar.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO (CPC, art. 267, VI). Sem condenação ao pagamento de verba honorária ou custas.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003326-30.2011.403.6121 - MIGUEL APARECIDO PEREIRA X MANOEL BONFIM DE JESUS X IRONDINA BRASILINA RODRIGUES X NAMIO MAKIYAMA X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA X EZEQUIEL MARTIN NUZZI X ADAM GETLINGER X JAIME MARCONDES CUPERTINO X TJONG CHUANG CHIA X MARIA JOAQUINA FRANCO BALLARATI X AUMAR - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DA MARINA DO SACO DA RIBEIRA(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO FLORESTAL(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em

julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do seu advogado, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Dê-se vista à parte autora acerca da petição da f. 861. Esclareça a parte autora o pedido formulado à f. 863, quanto ao desentranhamento dos documentos acostados à inicial e demais documentos, tendo em vista que, para que seja deferido tal pedido é necessária a substituição por cópias e os documentos referidos para o desentranhamento são cópias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000582-09.2004.403.6121 (2004.61.21.000582-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE BORGES DE CARVALHO(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BORGES DE CARVALHO HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido na petição de fls. 131. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001506-73.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSPORTES RODOVIARIOS MEGA MIX LTDA ME X RICARDO DE OLIVEIRA SILVA X ROSELI GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTES RODOVIARIOS MEGA MIX LTDA ME

Considerando-se que a ré Roseli Gonçalves de Oliveira Silva não foi intimada para que efetuasse o pagamento da dívida, desentranhe-se o Mandado de Intimação nº 176/2012 (fls. 68/69), para integral cumprimento. Int.

0002117-26.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON CRISTIANO DOS SANTOS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM E SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CRISTIANO DOS SANTOS

Apresente a exequente planilha de débito atualizada, oportunidade em que será apreciado o pedido de fl. 68. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001492-26.2010.403.6121 - MESSIAS APARECIDO NAZARETH(SP213569 - PONCIO NOGUEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) Manifeste-se o autor acerca da resposta do réu às fls. 86-95. Após, à conclusão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001818-56.2005.403.6122 (2005.61.22.001818-1) - ALZINA VALVERDE DA SILVA XAVIER(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora

os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000274-96.2006.403.6122 (2006.61.22.000274-8) - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000770-28.2006.403.6122 (2006.61.22.000770-9) - IVANILDES FRANCA BERARDI(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000847-37.2006.403.6122 (2006.61.22.000847-7) - BOLONIA CASTRO DE FREITAS X DAIR DE FREITAS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Existindo dependente previdenciário com direito a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma do que preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, defiro o pedido formulado e determino a habilitação de Dair Freitas, pensionista da seguradora falecida Bolonia Castro de Freitas. Remetam-se os autos ao SEDI para a(s) inclusão(ões) necessária(s). Após, intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, deverá o causídico trazer aos autos o contrato firmado com o cliente para o destaque da verba honorária, nos moldes em que requerido. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000432-83.2008.403.6122 (2008.61.22.000432-8) - AMARA TEMOTEO GOMES X CICERO ANTONIO GOMES - INCAPAZ X NEUZA GOMES DE OLIVEIRA X GENARO GOMES X ELZA GOMES DE LIMA X GERMANO GOMES X MARIANO GOMES X MARIO AUGUSTO GOMES X MARIA GOMES LOURENCO X NAZARE GOMES X CLEMILDA GOMES SANTOS X ANA CELIA GOMES DA SILVA(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000443-15.2008.403.6122 (2008.61.22.000443-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-97.2007.403.6122 (2007.61.22.001274-6)) DIRCE ROMBI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito a autora na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta de poupança n. 14.994-6, a fim de que fossem considerados os expurgos inflacionários acolhidos na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o valor devido. Considerando a concordância das partes (fls. 170 e 202) com os valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 167 e 195), desnecessárias maiores considerações. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 6.732,53 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça-se alvará em favor da autora do montante depositado nos autos (fls. 152/153 e 199). Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

0000825-37.2010.403.6122 - VERA LUCIA RAMOS GUANAIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS

FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os seus cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Publique-se, registre, intemem-se e oficie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001449-52.2011.403.6122 - ROSEMEIRE CANDIDO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15

(quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre, intimem-se e cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001698-03.2011.403.6122 - SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000401-68.2005.403.6122 (2005.61.22.000401-7) - GERACI DA SILVA PEREIRA X MOACIR PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X GERACI DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 146/147.

0002033-95.2006.403.6122 (2006.61.22.002033-7) - OSVALDO RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000525-80.2007.403.6122 (2007.61.22.000525-0) - LUIZA MILANESI ZAMBOTTI X RUBENS ZAMBOTTI X SIDNEI ZAMBOTTI X APARECIDA INES ZAMBOTTI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X LUIZA MILANESI ZAMBOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 168/169.

0001863-21.2009.403.6122 (2009.61.22.001863-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001652-48.2010.403.6122 - JACIRA DA SILVA FURTUOSO X AUGUSTO CESAR DE ANDRADE X CRISTIANA DEBORAH DE ANDRADE X VANIA CRISTINA DE ANDRADE X LUCIANO JORGE DE ANDRADE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JACIRA DA SILVA FURTUOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo(a) de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, determino a habilitação dos filhos (herdeiros) do(a) autor(a) apontados às fls. 116/137. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Intime-se à parte autora para manifestação sobre os cálculos já apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000240-48.2011.403.6122 - MARIA STELA VIEIRA DA SILVA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA STELA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico do desbloqueio do requisitório n. 1181005507402633, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000419-45.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APPARECIDA PERBELLINI ZOMBON X NEIDE DE FATIMA ZOMBON DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), requerendo seja aceita a cessão de crédito do quinhão hereditário de um dos co-herdeiros em favor de outro. O pedido de habilitação de herdeiros de autor(a) titular de benefício de índole assistencial é de ser deferido. A característica personalíssima do benefício assistencial é representativa, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o segurado, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de índole previdenciária. E, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito representam crédito constituído pelo segurado em vida, passível, portanto, de transmissão causa mortis. Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social. Outrossim, a habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o autor falecido, assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do Código de Processo Civil. Sendo assim, como no caso não se aplica à hipótese do artigo 112 da Lei 8.213/91, correta a habilitação dos herdeiros apontados às fls. 14/15. Sobre a cessão de direitos hereditários, Maria Helena Diniz leciona que (Curso de Direito Civil Brasileiro. 6º Volume. São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 72-75): A herança é um valor patrimonial, mesmo que os bens que a constituam ainda não estejam individualizados na quota dos herdeiros; daí a possibilidade de sua transmissão por ato inter vivos, independentemente de estar concluído o inventário. É a hipótese em que se configura a cessão da herança, gratuita ou onerosa, consistindo na transferência que o herdeiro, legítimo ou testamentário, faz a outrem de todo o quinhão hereditário ou de parte dele, que lhe compete após a abertura da sucessão. (...) É preciso ressaltar que o objeto desse negócio jurídico não é a qualidade de herdeiro, por ser esta personalíssima e intransmissível, mas os direitos hereditários que lhe cabem na sucessão aberta. No ordenamento pátrio vem regulada pelo artigo 1793 do Código Civil que exige seja feita por escritura pública, o que não foi observado pelos sucessores, visto que apresentaram instrumentos particulares de cessão dos direitos referentes ao recebimento de valores oriundos desses autos sem firma reconhecida. A despeito de o artigo mencionado exigir seja o instrumento do negócio jurídico feito por escritura pública, entendo que tal não se faz necessário, porque seria atribuir extremo rigor à manifestação de vontade dos sucessores, o que implicaria em violar os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, consubstanciado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Todavia, imprescindível para a formalidade do ato seria o reconhecimento de firma das assinaturas dos instrumentos particulares trazido aos autos. Assim, vez que cumprida a formalidade, defiro o pedido de cessão formulado determinando seja a cota da herdeira Neide de Fátima Zombom dos Santos pela dos demais. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. No mais, aguarde-se o deslinde nos autos principais acerca da liquidação do julgado. Oportunamente, requirite-se o pagamento expedindo para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000469-71.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ELVIRA MARIA DE JESUS X SANDRA APARECIDA DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O pedido de habilitação de herdeiros de autor(a) titular de benefício de índole assistencial é de ser deferido. A característica personalíssima do benefício assistencial é representativa, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o segurado, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de índole previdenciária. E, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito representam crédito constituído pelo segurado em vida, passível, portanto, de transmissão causa mortis. Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social. Outrossim, a habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o autor falecido, assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do Código de Processo Civil. Sendo assim, como no caso não se aplica à hipótese do artigo 112 da Lei 8.213/91, correta a habilitação do(a)s herdeiro(a)s apontado(a)s às fls. 17/18. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. No mais, aguarde-se o deslinde nos autos principais acerca da liquidação do julgado, quando então, os autos deverão ser remetidos à Contadoria, para discriminação dos valores a serem recebidos por cada herdeiro. Oportunamente, requirite-se o pagamento expedindo para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à

retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001135-82.2006.403.6122 (2006.61.22.001135-0) - ENEDINA BOTTEON X ENIDE BOTTEON(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ENEDINA BOTTEON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIDE BOTTEON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

A decisão proferida em agravo de instrumento expressamente afirmou não ser possível acolher o cálculo da CEF, bem assim determinou fosse usado o cálculo da contadoria judicial, excluindo-se o IPC de abril e maio de 1990, permanecendo os índices próprios da caderneta de poupança, em observância aos limites da coisa julgada. Deste modo, impossível acolher as alegações da devedora de fls. 381/382. Assim, intime-se a CEF para integralizar o valor do débito, inclusive a multa fixada na decisão que resolveu a impugnação à execução, atentando-se que poderá compensar a quantia referente a honorários advocatícios devidos pela parte autora. Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o causídico para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000943-18.2007.403.6122 (2007.61.22.000943-7) - ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora do cálculo da contadoria, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0002048-93.2008.403.6122 (2008.61.22.002048-6) - SHINITI YOAHIDA X PASCHINA AURORA MARAN MAESTRO X PAULO ROBERTO TOLEDO FERRARI X EDMILSON DE NOVAES X MARLY APARECIDA FERNANDES X VALTER BARATA X LAERCIO VILAS BOAS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARLY APARECIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este Juízo cópia do extrato de FGTS da autora Marly Aparecida Fernandes ou comprove a alegação de ter ela efetuado o saque das contas com base na Lei 10.255/2002 (fl. 185), trazendo aos autos o termo de adesão. Com a juntada, vista a parte contrária, por idêntico prazo.

Expediente Nº 3715

ACAO PENAL

0000129-74.2005.403.6122 (2005.61.22.000129-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X HELTON JOSE BACETTO(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista que o acórdão 820 transitou em julgado em 03/08/2012, designo audiência admonitória para dia 6 de NOVEMBRO de 2012, às 16h00. Expeça-se mandado de intimação ao réu para que compareça na audiência acompanhado de seu advogado, ou defensor dativo ser-lhe-á nomeado. Intime-o, ainda, para recolher as custas do processo, mediante guia GRU, (CÓDIGOS: Unidade Gestora - 090017; Gestão - 00001 Tesouro Nacional; cód de recolhimento - 18740-2), no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo no prazo legal será inscrito na dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu para condenado e, após, ao contador judicial para liquidação das penas impostas. Oficie-se aos órgãos de identificação federal e estadual, e insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0004729-27.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA

SILVEIRA) X JOSE ROBERTO CAVALLARO X MARCOS VICENTE LIMA(SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 175, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 15 de JANEIRO de 2013, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, realizados interrogatórios dos réus, podendo ainda haver produção de provas, memoriais finais e, se o caso, sentença. Indefiro, por ora, os pedidos de quebra dos sigilos fiscais requeridos (fls. 242 e 327) uma vez que a consumação do crime de estelionato não está condicionada, necessariamente, ao efetivo enriquecimento ilícito do agente, podendo bastar prova do dano patrimonial do ofendido. Nada impede, contudo, em momento posterior e melhor aclarada a necessidade da produção da prova, sejam os pedidos reapreciados. Outrossim, a simples juntada aos autos de informações fiscais é diligência que, a princípio, não concorre de intervenção deste Juízo, uma vez que decorrem de direito previsto no art. 5º, inciso XVIII da CF. Resta, outrossim, prejudicado pedido de decretação de sigilo, uma vez apreciado e já decorrido o pleito eleitoral. Intimem-se. Vista ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2686

DESAPROPRIACAO

0000996-17.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X ANTONIO PERES FILHO X KOSUKE ARAKAKI X MASSACO KAWAKAMI ARAKAKI X RIROMASSA ARAKAKI

Decisão/Carta precatória. Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. empresa pública, sob a forma de Sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, por meio da qual requer a desapropriação total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente ao(s) réu(s), discriminada em minúcias na inicial. Deferida a liminar, pelos fundamentos, às folhas 80/81, a requerente, às folhas 86/93, aditou a inicial para o fim de incluir no polo passivo da ação Kosuke Arakaki, Masaco Kawakami Arakaki, e Riromassa Arakaki, diante da existência entre eles e Antonio Peres Filho de contrato de parceria para o cultivo de cana-de-açúcar, a respeito do qual não há qualquer menção na matrícula do imóvel. Não houve alteração na extensão da área a ser desapropriada, vindo a requerente a colocar à disposição do Juízo o valor complementar de R\$ 5.125,67 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), correspondentes à lavoura de cana. O depósito tem a finalidade precípua de se obter a imissão provisória na posse do imóvel, conforme artigo 15, 1º, do Decreto 3.365/41. Diante da alteração do valor da causa, a emenda à inicial veio acompanhada da guia de custas judiciais complementares (fl. 119). Considerando que não há notícia de que o requerido tenha sido citado, recebo a petição de folhas 86/93 como ementa à inicial, com fundamento no artigo 294, do CPC, e incluo como requeridos Kosuke Arakaki, Masaco Kawakami Arakaki, e Riromassa Arakaki. Incabível a assistência, da forma como parece pretender a requerente, na medida em que imprescindível nessa modalidade de intervenção a manifestação dos interessados, hipótese que não se amolda no caso concreto. Diante disso, nos termos da fundamentação de folhas 80/81, aos quais faço remissão, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, também em relação a Kosuke Arakaki, Masaco Kawakami Arakaki, e Riromassa Arakaki. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. Citem-se os réus para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citandos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO, CARTA PRECATÓRIA N. 869/2012-SPD à Comarca de Fernandópolis/SP, PARA A

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉUS: (1) KOSUKE ARAKAKI (RG 3.437.665 e CPF 012.076.288-91), MASACO KAWAKAMI ARAKAKI (RG 2.193.669 e CPF 590.018.878-72), ambos residentes e domiciliados na Avenida Expedicionários Brasileiros, n.º 950, Centro, Fernandópolis/SP, e RIROMASSA ARAKAKI (RG 3.765.493 e CPF 012.072.378-68), residente e domiciliado na Avenida Expedicionários Brasileiros, n.º 1.055, Centro, Fernandópolis/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. A CARTA PRECATÓRIA DEVERÁ IR INSTRUÍDA DA DECISÃO DE FOLHAS 80/81. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS; TRATANDO-SE O JUÍZO DEPRECADO DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA CARTA PRECATÓRIA FICARÃO CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELES JUÍZOS ESTADUAIS, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S). A EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA O FIM DE CITAR KOSUKE ARAKAKI, MASACO KAWAKAMI ARAKAKI, E RIROMASSA ARAKAKI FICARÁ CONDICIONADA TAMBÉM AO DEPÓSITO DA QUANTIA REFERENTE À BENFEITORIA (CANA-DE-AÇÚCAR). Já houve a expedição do mandado de imissão na posse e ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP (v. fls. 83 e 85). Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Feita a citação dos réus, a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Antes, porém, à SUDP para a inclusão no pólo passivo, como requeridos, Kosuke Arakaki (CPF 012.076.288-91), Masaco Kawakami Arakaki (CPF 590.018.878-72), e Riromassa Arakaki (CPF 012.072.378-68), e adequação do valor da causa, alterando-a para R\$ 30.008,03 (trinta mil e oito reais e três centavos). Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 05 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargás Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001990-50.2009.403.6124 (2009.61.24.001990-1) - LUIS PAULO BIZZI (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001990-50.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Luís Paulo Bizzi. Representante do incapaz: Carla Cristiane Fernandes de Souza. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Luís Paulo Bizzi, menor representado pela irmã, Carla Cristiane Fernandes de Souza, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, a contar do óbito da instituidora, de pensão por morte previdenciária. Requer, de início, o autor, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, em apertada síntese, que é filho de Sônia Maria Fernandes, e que, em razão de seu falecimento, ocorrido em 13 de janeiro de 2009, na condição de dependente, tem direito à pensão por morte daí gerada. Explica que a mãe possuía muitos recolhimentos vertidos à Previdência Social, e ademais, era titular de benefício. Desde então, sua irmã passou a representá-lo. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos com a inicial. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. A requerimento do autor, deferi a dilação do prazo para cumprimento do determinado no despacho inicial. Deu ciência o autor de que seu requerimento administrativo de benefício havia sido indeferido pelo INSS. Determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminar de carência de ação, na medida em que não requerido o benefício na esfera administrativa, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Neste ponto, sustentou que a apontada como instituidora do benefício, ao morrer, não mantinha a qualidade de segurado do RGPS, sendo certo que somente recebia pensão por morte, na qualidade de dependente maior inválida do pai, avô do autor. Alegou, ainda, prescrição quinquenal. Embora intimado, o autor não se manifestou sobre a resposta oferecida (e documentos que a instruíram). Instados a especificar os meios de prova de que se valeriam para demonstrar suas alegações, tanto o autor quanto o INSS se desinteressaram expressamente pela dilação probatória. Manifestou-se o MPF pela prolação de sentença, com a observância necessária dos parâmetros legais exigidos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Embora concorde com a preliminar arguida pelo INSS às folhas 36/36verso, item II, versada no sentido de ser obrigatório o prévio ingresso administrativo, já que apenas nasceria o interesse na busca de tutela pelo Poder Judiciário em caso de negativa de pronto acolhimento, entendimento este, aliás, indicado na decisão de folhas 20/21, o que interessa, realmente, no caso, é que o processo pode, e, mais, deve, em vista de seu estágio, ter o mérito apreciado. Não há de se falar, ainda, em suspensão do processo para o desiderato. Noto, ademais, valendo-me do teor da defesa de mérito oferecida na contestação, às folhas 36verso/37verso, item II, que, acaso previamente requerida a pensão, não lograria o autor

nenhum êxito em obtê-la, mostrando que o proceder seria formalidade inútil, desprovido de razoabilidade. Busca o autor, Luís Paulo Bizzi, em síntese, pela ação, a concessão de pensão por morte previdenciária, a contar do óbito da instituidora Diz que é filho de Sônia Maria Fernandes, e que, em razão de seu falecimento, ocorrido em 13 de janeiro de 2009, na condição de dependente, tem direito à pensão por morte daí gerada. Explica que a mãe possuía muitos recolhimentos vertidos à Previdência Social, e ademais, era titular de benefício quando morreu. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, e isto porque, ao falecer, a mãe do autor não mantinha a qualidade de segurado do RGPS, na medida em que apenas recebia, como dependente inválida, pensão por morte deixada pelo pai, avô dele. Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. Se assim é, como, no caso concreto, de acordo com a cópia da certidão constante dos autos, à folha 17, o óbito se deu no dia 13 de janeiro de 2010, aplica-se o regramento atualmente vigente, já que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Portanto, se acaso devido o benefício, deverá o mesmo ser pago a partir da citação, e não do óbito, sendo certo que, na hipótese, não houve requerimento no prazo anteriormente assinalado (os documentos juntados aos autos pelo autor, às folhas 25/28, demonstram apenas o agendamento eletrônico, não propriamente pedido administrativo). Daí, não se pode falar em ocorrência de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Por outro lado, prova o extrato de benefício da Dataprev, à folha 46, que Sônia Maria Fernandes era titular de pensão por morte previdenciária, como dependente do pai, Paulo Júlio Fernandes. Assim, recebia o benefício em razão de sua condição de inválida, em que pese maior de idade. Com seu falecimento, ocorrido, com visto, em 13 de janeiro de 2009, e não havendo outros dependentes habilitados, a pensão até então recebida foi completamente extinta. Aliás, esta é a disciplina do art. 77, 3.º, da Lei n.º 8.213/91 (Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á). Resta claro, portanto, que ao morrer, Sônia Maria Fernandes não mantinha a qualidade de segurado do RGPS, sendo, apenas, beneficiária de pensão advinda da morte do pai, na condição de dependente. Desta forma, inexistente, na hipótese dos autos, direito ao pagamento do benefício pretendido (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1158415 (autos n.º 0044524-29.2006.4.03.9999/SP), Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 13.4.2010, página 914, de seguinte ementa: Previdenciário. Pensão por Morte. Extinção do Benefício. A pensão por morte, conforme dispõe o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, é devida aos dependentes do segurado que falecer. A falecida, segundo informações constantes nos autos, era beneficiária de pensão por morte, faltando-lhe a condição de segurada. O falecimento do pensionista acarreta a extinção do benefício, que não se reverte em favor dos seus dependentes, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 77 da Lei n.º 8.213/91. Apelação a que se nega provimento). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Na medida em que o autor, no curso da ação, passou a ser maior de idade, deverá regularizar sua representação processual. À Sudp para excluir, do polo ativo, a representante do incapaz. Custas ex lege. PRI. Jales, 2 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000622-98.2012.403.6124 - JOSE RODRIGUES(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

0000945-06.2012.403.6124 - ROSA CAMPESTRIN COSTA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Este, por sua vez, exige basicamente o preenchimento cumulativo de dois requisitos (1 - miserabilidade da parte e 2 - idade superior a sessenta e cinco anos ou deficiência). Nessa linha de raciocínio, verifico que, muito embora tenha determinado, às fls. 57/58, a realização de perícia médica para avaliar a condição de deficiente da parte autora, o fato é que a mesma já se encontra com 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fl. 12), o que já é suficiente para o preenchimento de um dos requisitos necessários à concessão do mencionado benefício. Assim, reconsidero a decisão de fls. 57/58 no que se refere apenas e, tão somente, à perícia médica. Por fim, considerando que inexistem preliminares levantadas na contestação, nada mais nos resta senão aguardar, por ora, a realização do estudo sócio-econômico. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de outubro de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001290-69.2012.403.6124 - ELIANA EVARISTO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001290-69.2012.4.03.6124. Autora: Eliana Evaristo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Sustenta que, em razão de doença que a acomete, está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Seu pedido, contudo, foi negado. Discordando da decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/17). Junta documentos (folhas 18/34). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total

ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB nº 551.880.195-1). Antes, porém, intime-se a autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do documento de fl. 22, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de outubro de 2012. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001314-97.2012.403.6124 - LUZIA BEIJAS GONCALES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001314-97.2012.4.03.6124. Autora: Luzia Beijas Gonçalves. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor, desde a data da cessação do auxílio-doença concedido, o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que, em razão de doença que a acomete, está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que obteve na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença, no período de 20 de outubro de 2010 a 30 de junho de 2012. Discordando da cessação, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/08). Junta documentos (folhas 09/40). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento nº 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido de reconsideração negado com base na perícia médica nela realizada, que concluiu pela ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as

atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB nº 5519021070). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de outubro de 2012.Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001315-82.2012.403.6124 - IVONE APARECIDA MONZANI MENGUINE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 110, especialmente sobre a ocorrência de coisa julgada. Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001316-67.2012.403.6124 - HELENA MARIA TRANQUIM ANGELINI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Processo nº 0001316-67.2012.4.03.6124.Autora: Helena Maria Tranquim Angelini.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Sustenta que, em razão de doença que a acomete, está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que obteve na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença, cessado em 31 de julho de 2012. Discordando da cessação, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/09). Junta documentos (folhas 10/31). É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido de reconsideração negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado fumus boni juris.Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está

regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB nº 5390815889). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de outubro de 2012.Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001336-58.2012.403.6124 - JONAS DA MATA PAIXAO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Processo nº 0001336-58.2012.4.03.6124.Autor: Jonas da Mata Paixão.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor, desde a data da cessação do auxílio-doença concedido, o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado da Previdência Social e que, em razão de doença que o acomete, está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que obteve na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. O benefício, contudo, foi cessado em 30 de setembro de 2012. Esclarece, também, que a autarquia recusou-se a protocolar o pedido de prorrogação do benefício. Discordando da cessação, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/08). Junta documentos (folhas 09/48). É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que

atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que não houve comprovação da recusa do INSS em receber o pedido de prorrogação do benefício. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do requerente (NB nº 5451464576). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de outubro de 2012. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0001197-09.2012.403.6124 - ANTONIO DONISETE VARNIER X SONIA DE OLIVEIRA (SP244657 - MARIA

ANTONIA VARNIER CREMA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE GENERAL SALGADO(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual os impetrantes, Antônio Donisete Varnier e Sônia de Oliveira Varnier, devidamente qualificados, requerem seja ordenado à autoridade impetrada a imediata liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS de Antônio, com o fim de quitarem o débito imobiliário junto à Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS. Narram os impetrantes que são os legítimos possuidores de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH, localizado no Conjunto Habitacional Rita Marques de Jesus (Rua Antônio de Castro, nº 183), em General Salgado/SP. Afirmam que foram surpreendidos por um momento de difícil situação financeira, razão pela qual deixaram de efetuar em dia o pagamento das prestações avençadas. Diante desse fato, foram demandados em ação de reintegração de posse (processo nº 179/2009 da Vara Cível de General Salgado/SP). Foram então instruídos por seu advogado de que não necessitariam mais efetuar os pagamentos devidos, pois o saldo do FGTS de Antônio seria suficiente para a quitação da dívida. Todavia, o levantamento do FGTS de Antônio não foi autorizado, uma vez que o mesmo está com mais de três parcelas atrasadas e, além do mais, a situação exposta não está entre aquelas hipóteses previstas pela Lei nº 8.036/90. Assim, os impetrantes estão na iminência de perderem seu imóvel e serem despejados. O ato questionado, entretanto, segundo os impetrantes, seria manifestamente ilegal e, não vendo outra saída, entenderam por bem ajuizar o presente mandado de segurança. Sustentam a presença de direito líquido e certo ao levantamento, e dos requisitos autorizadores da medida liminar. Requerem, ao final, seja a segurança definitivamente concedida (fls. 02/10). Juntam documentos (fls. 11/60). Por não ter sido possível aferir as razões da autoridade impetrada, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 62). Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações necessárias às fls. 66/71. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária, bem como a inadequação processual da via eleita. No mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido, uma vez que a situação colocada não está entre aquelas previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 que autorizam o levantamento do FGTS, o que acaba por afastar a existência de direito líquido e certo. Sustentou, ainda, não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar alegada pela autoridade apontada como coatora. Ao assumir como próprio o ato coator questionado no mandado de segurança, e defendê-lo, no mérito, como sendo inteiramente regular, passou o Gerente da Caixa Econômica Federal à condição de legitimado passivo, tornando, assim, superada a formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal. Além disso, ainda que tenha fundamentado sua decisão nos normativos que regem a matéria, o fato é que dele emanou o indeferimento do pedido, conforme se verifica à folha 19. Frise-se, nesse ponto, que a autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que por integração de sua vontade concretiza a lesão, a violação do direito individual. De outro giro, afasto a alegação de inadequação da via processual eleita, pois visam os impetrantes, com o presente mandamus, proteger pretensão direito líquido e certo contra suposto ato ilegal praticado pela autoridade coatora. No mais, apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar. Os impetrantes comprovaram não só a existência do contrato de financiamento de casa própria (fls. 29/42), mas também as dificuldades financeiras enfrentadas para continuar a cumpri-lo. Tanto é verdade que já haviam renegociado o contrato anteriormente, conforme se denota de fls. 43/48. Comprovaram, também, que são pessoas trabalhadoras (fls. 50/52) e, como milhões de brasileiros, lutam diariamente para conseguir a tão sonhada casa própria. Demonstraram, por outro lado, que estão na iminência de serem despejados de seu lar em razão do atraso de algumas parcelas, não só pelas notificações recebidas (fls. 25 e 27), mas também pela cópia da ação de rescisão de contrato particular de promessa de compra e venda c/c ação de reintegração de posse proposta pelo CRHIS (fls. 22/24), que inclusive foi recentemente julgada procedente (fls. 58/59). Aliás, tomo a cautela de determinar, desde já, a juntada aos autos de consulta processual junto ao sítio do Tribunal de Justiça acerca desse processo, onde se percebe claramente a iminência do despejo. Ora, não é justo que os impetrantes sejam destituídos da posse do imóvel quando se há a possibilidade de quitar as parcelas do financiamento com a utilização dos recursos do FGTS (fls. 21, 25 e 27). Com efeito, muito embora a Lei nº 8.036/90 não preveja expressamente a hipótese de levantamento da conta vinculada do FGTS para pagamento de parcelas atrasadas de financiamento do SFH, há previsão para pagamento de parte dessas prestações, conforme art. 20, inciso V, não havendo distinção entre parcelas vencidas e vincendas. Frise-se, nesse ponto, que a enumeração do art. 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativa, devendo o magistrado conferir a ela interpretação teleológica à luz dos princípios constitucionais e atentando-se aos fins sociais a que ela se dirige, mormente quando presente na hipótese a necessidade grave e premente prevista no disposto no artigo 8, II, c, da Lei n 5.107/66. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. FGTS. QUITAÇÃO DE PARCELAS ATRASADAS. LEI 8.036/90. - Não existe vedação legal ao pagamento de parcelas atrasadas de contrato de financiamento habitacional sob a égide do SFH, com utilização de recursos do FGTS, observados os requisitos contidos nas alíneas no inciso V, art. 20, da

Lei 8.036/90. - O abrandamento que o C. STJ vem admitindo aos ditames do referido dispositivo legal para possibilitar saques do FGTS, leva em conta os princípios do ordenamento constitucional e os fins sociais a que a lei se dirige (REsp 606.942-SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28-6-2004). (AC 357155; Rel. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO; DJ 30/08/2005, página 544). - Apelação da CAIXA e remessa obrigatória não providas. (TRF5 - AMS 200181000239094 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 90015 - Primeira Turma - DJ - Data: 28/06/2007 - Página: 696 - Nº: 123 - Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LEI Nº 8.036/90. ENUMERAÇÃO NÃO TAXATIVA. LEVANTAMENTO PARA QUITAÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA, FORA DO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta pela CEF contra sentença que concedeu a ordem para determinar a liberação do valor de R\$14.435,28 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), existente na conta vinculada do FGTS da titularidade do impetrante para fins exclusivos de quitação do financiamento habitacional obtido junto à Fundação Vale do Rio Doce. 2. Sustenta a apelante, preliminarmente, que é possível constatar a ausência de documento indispensável para o ajuizamento do mandado de segurança, tendo em vista que o apelado não juntou cópia da certidão de matrícula do imóvel e, portanto, sem esse documento não há como se comprovar que o imóvel em questão é de titularidade do impetrante e sua ausência dificulta a comprovação do direito pleiteado pelo impetrante, razão pela qual deve o feito ser julgado extinto, sem resolução do mérito pela ausência de documento essencial ao ajuizamento do mandamus. 3. A preliminar de ausência de documento essencial ao ajuizamento da ação deve ser afastada, eis que não vislumbro ser imprescindível para o deslinde da controvérsia o documento apontado pela apelante, até porque os documentos necessários foram juntados com a petição inicial. 4. O artigo 20, inciso V, da Lei n. 8.036/90, autoriza a movimentação da conta vinculada do FGTS para pagamento das prestações decorrentes de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não havendo qualquer restrição quanto à quitação de parcelas em atraso. 5. Cumpre ressaltar que o objetivo maior do legislador era permitir a destinação do saldo existente na conta do FGTS do trabalhador à aquisição da moradia própria, tanto que há expressa autorização regulamentar para utilização deste valor fora do SFH (Decreto nº 99.684/90). 6. É pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal no sentido de que é possível o levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, observados os requisitos deste sistema. Precedentes. 7. Com efeito, verifica-se da análise do conjunto probatório constante dos autos, que o apelado preencheu os requisitos para movimentação do saldo existente na conta fundiária. 8. Apelação improvida. Sentença concessiva da segurança confirmada. (TRF2 - AC 200950010163220 - AC APELAÇÃO CIVEL - 482574 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 11/11/2010 - Página: 263/264 - REL. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) Dentro desse contexto fático-jurídico, torna-se evidente o fundamento relevante da demanda e a possibilidade de ineficácia da medida acaso ao final deferida. Portanto, diante da presença dos requisitos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a utilização do saldo constante na conta vinculada do FGTS em nome do impetrante Antônio Donisete Varnier (fl. 21), fim de quitar as prestações vencidas referente ao contrato financiamento em questão. Deverá o Gerente da Caixa Econômica Federal em General Salgado/SP disponibilizar ao impetrante a quantia necessária à quitação das parcelas em atraso, devendo o saldo restante permanecer da forma como está. Friso, desde já, que a presente medida tem por finalidade a destinação dos recursos do FGTS a esse específico fim. Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal em General Salgado/SP e ao Juízo Estadual desta Comarca com cópia desta decisão, a fim de que tomem ciência do que ora está sendo determinado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se com urgência. Jales, 11 de outubro de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2690

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001334-88.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-22.2002.403.6124 (2002.61.24.001277-8)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito distribuído por dependência ao autos da ação penal nº 0001277-22.2002.403.6124. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001339-13.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-79.2006.403.6124 (2006.61.24.000902-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito distribuído por dependência aos autos da ação penal nº 0000902-79.2006.403.6124. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000449-11.2011.403.6124 - MARIA ELZA VIEIRA SILVEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de novembro de 2012, às 14:20 horas.

0000489-90.2011.403.6124 - MINELVINA GERONIMO DUTRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de novembro de 2012, às 14:40 horas.

0000524-50.2011.403.6124 - FILOMENA PRESILINA ALVES DOS SANTOS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de novembro de 2012, às 15:00 horas.

0000551-33.2011.403.6124 - CARLOS DONIZETTE SELLES(SP282990 - CARLOS EDUARDO SELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de novembro de 2012, às 15:20 horas.

0000797-29.2011.403.6124 - APARECIDA DALVA VIEIRA MARANGON(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de novembro de 2012, às 15:40 horas.

0000156-07.2012.403.6124 - OSVALDO DONIZETI DELAMURA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se

submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de novembro de 2012, às 16:00 horas.

0000281-72.2012.403.6124 - SOLANGE DE PAULA PEREIRA NEVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de novembro de 2012, às 16:20 horas.

0000484-34.2012.403.6124 - SERGIO CANDICO DO CARMO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de novembro de 2012, às 16:40 horas.

0000547-59.2012.403.6124 - JOAO CARLOS BATISTA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de novembro de 2012, às 17:00 horas.

0000566-65.2012.403.6124 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de novembro de 2012, às 17:20 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003247-10.2009.403.6125 (2009.61.25.003247-1) - ANTONIO AFONSO X BENEDITA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA LUIZA LUQUEZ X JOSE PAULO ADRIANO X MARIA EVA COSTA BUSSONI X MARIA JOSE FERECINI ALVES X PEDRO CARLOS ARAUJO X PEDRO RODRIGUES FERREIRA X TEREZA DE JESUS RIBEIRO DE OLIVEIRA X ZAIRA CARDOZO DO CARMO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - Inicialmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 176/180 para as partes.II - Nesta ação, que conta com 10 (dez) autores no pólo ativo, foi reconhecido tão-somente aos autores BENEDITA PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ PAULO ADRIANO e TEREZA DE JESUS RIBEIRO DE OLIVEIRA, o direito às diferenças decorrentes de expurgos inflacionários não creditados nas épocas devidas em suas respectivas

contas vinculadas de FGTS, tendo a CEF, após tomar ciência da sentença (fl. 182), alegado na petição de fl. 183 que deixou de efetuar os cálculos e créditos referentes às contas vinculadas para a autora TEREZA DE JESUS RIBEIRO DE OLIVEIRA por constar em sua base de dados ter a mesma efetuado o saque da conta vinculada (fl. 184) e para os autores BENEDITA PEREIRA DE OLIVEIRA e JOSE PAULO ADRIANO pelo fato de não terem sido localizadas contas vinculadas aos mesmos. Compulsando os autos, verifico que o patrono dos autores fez carga destes autos em momento posterior à petição da ré, em 24/10/2011 (fl. 187), tendo, portanto, plena ciência da situação posta e, desde então, nada requereu nos autos, estando o feito paralisado há cerca de 1 (um) ano por falta de movimentação processual. II - Neste quadro, considerando o silêncio da defesa dos autores somado ao fato de que, em relação aos demais a ação foi julgada improcedente, remetam-se estes autos ao arquivo com as anotações de praxe. Int.

0003349-32.2009.403.6125 (2009.61.25.003349-9) - CARLOS ROBERTO RAMOS X CLAUDENILSON SOARES X GERSON COSTA DOS SANTOS X JOSE FELICIANO SOBRINHO X JOSE RIBEIRO DE QUEIROZ X MANOEL PAULO PEREIRA X NOEMIA DO ROSARIO X SEBASTIAO DOS SANTOS (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - Inicialmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 152/156 para as partes. II - Nesta ação, que conta com 8 (OITO) autores no pólo ativo, foi reconhecido tão-somente ao autor CLAUDENILSON COSTA DOS SANTOS, o direito às diferenças decorrentes de expurgos inflacionários não creditados nas épocas devidas em suas respectivas contas vinculadas de FGTS, tendo a CEF, após tomar ciência da sentença (fl. 158), alegado na petição de fl. 159 que deixou de efetuar os cálculos e créditos referentes às contas vinculadas para o mencionado autor em virtude de não constar registro de conta vinculada referente aos planos econômicos pleiteados. Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte autora fez carga destes autos em momento posterior à petição da ré, em 10/11/2011 (fl. 161), tendo, portanto, plena ciência da situação posta e, desde então, nada requereu nos autos, estando o feito paralisado há cerca de 1 (um) ano por falta de movimentação processual. III - Neste quadro, considerando o silêncio da defesa da autora somado ao fato de que, em relação aos demais a ação foi julgada improcedente, remetam-se estes autos ao arquivo com as anotações de praxe. Int.

0003986-80.2009.403.6125 (2009.61.25.003986-6) - ANTONIO LEMES PENHA X DIVA DE ANDRADE X JOAO PIRES DE ALMEIDA (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - Inicialmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 187/191 para as partes. II - Nesta ação, que conta com 3 (três) autores no pólo ativo, foi reconhecido tão-somente à autora DIVA DE ANDRADE, o direito às diferenças decorrentes de expurgos inflacionários não creditados nas épocas devidas em suas respectivas contas vinculadas de FGTS, tendo a CEF, após tomar ciência da sentença (fl. 193), alegado na petição de fl. 194 que deixou de efetuar os cálculos e créditos referentes às contas vinculadas para a mencionada autora em virtude de não constar registro de conta vinculada referente aos planos econômicos pleiteados. Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte autora fez carga destes autos em momento posterior à petição da ré, em 24/10/2011 (fl. 196), tendo, portanto, plena ciência da situação posta e, desde então, nada requereu nos autos, estando o feito paralisado há cerca de 1 (um) ano por falta de movimentação processual. III - Neste quadro, considerando o silêncio da defesa da autora somado ao fato de que, em relação aos demais a ação foi julgada improcedente, remetam-se estes autos ao arquivo com as anotações de praxe. Int.

0000318-67.2010.403.6125 (2010.61.25.000318-7) - SUELI APARECIDA GONCALVES X TERESA SCARPELIN DE QUEIROZ X VALDENEIA QUEIROZ DE LIMA SILVA (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - Inicialmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 101/105 para as partes. II - Nesta ação, que conta com 3 (três) autores no pólo ativo, foi reconhecido tão-somente à autora SUELI APARECIDA GONÇALVES, o direito às diferenças decorrentes de expurgos inflacionários não creditados nas épocas devidas em suas respectivas contas vinculadas de FGTS, tendo a CEF, após tomar ciência da sentença (fl. 107), alegado na petição de fl. 108 que deixou de efetuar os cálculos e créditos referentes às contas vinculadas para o mencionado autor em virtude de não constar registro de conta vinculada referente aos planos econômicos pleiteados. Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte autora fez carga destes autos em momento posterior à petição da ré, em 24/10/2011 (fl. 110), tendo, portanto, plena ciência da situação posta e, desde então, nada requereu nos autos, estando o feito paralisado há cerca de 1 (um) ano por falta de movimentação processual. III - Neste quadro, considerando o silêncio da defesa da autora somado ao fato de que, em relação aos demais a ação foi julgada improcedente, remetam-se estes autos ao arquivo com as anotações de praxe. Int. I -

Inicialmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 101/105 para as partes. II - Nesta ação, que conta com 3 (três) autores no pólo ativo, foi reconhecido tão-somente à autora SUELI APARECIDA GONÇALVES, o direito às diferenças decorrentes de expurgos inflacionários não creditados nas épocas devidas em suas respectivas contas vinculadas de FGTS, tendo a CEF, após tomar ciência da sentença (fl. 107), alegado na petição de fl. 108 que deixou de efetuar os cálculos e créditos referentes às contas vinculadas para o mencionado autor em virtude de não constar registro de conta vinculada referente aos planos econômicos pleiteados. Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte autora fez carga destes autos em momento posterior à petição da ré, em 24/10/2011 (fl. 110), tendo, portanto, plena ciência da situação posta e, desde então, nada requereu nos autos, estando o feito paralisado há cerca de 1 (um) ano por falta de movimentação processual. III - Neste quadro, considerando o silêncio da defesa da autora somado ao fato de que, em relação aos demais a ação foi julgada improcedente, remetam-se estes autos ao arquivo com as anotações de praxe. Int.

0001118-95.2010.403.6125 - ANTONIO CARLOS FERREIRA X LEONICE MATEUS CANDIDO X MARIO PARRA ARISA (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - Inicialmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/72 para as partes. II - Nesta ação, que conta com 3 (três) autores no pólo ativo, foi reconhecido tão-somente à autora LEONICE MATEUS CANDIDO, o direito às diferenças decorrentes de expurgos inflacionários não creditados nas épocas devidas em suas respectivas contas vinculadas de FGTS, tendo a CEF, após tomar ciência da sentença (fl. 74), alegado na petição de fl. 75 que deixou de efetuar os cálculos e créditos referentes às contas vinculadas para o mencionado autor em virtude de não constar registro de conta vinculada referente aos planos econômicos pleiteados. Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte autora fez carga destes autos em momento posterior à petição da ré, em 24/10/2011 (fl. 77), tendo, portanto, plena ciência da situação posta e, desde então, nada requereu nos autos, estando o feito paralisado há cerca de 1 (um) ano por falta de movimentação processual. III - Neste quadro, considerando o silêncio da defesa da autora somado ao fato de que, em relação aos demais a ação foi julgada improcedente, remetam-se estes autos ao arquivo com as anotações de praxe.

0001133-64.2010.403.6125 - DANIEL MORENO X DANIEL ROSA - ESPOLIO (NADIR APARECIDA VIEIRA ROSA) X NADIR APARECIDA VIEIRA ROSA X EURENCIA MARTINS RUBIN (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - Inicialmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/86 para as partes. II - Nesta ação, que conta com 3 (três) autores no pólo ativo, foi reconhecido tão-somente aos autores DANIEL MORENO e EURENCIA MARTINS RUBIN, o direito às diferenças decorrentes de expurgos inflacionários não creditados nas épocas devidas em suas respectivas contas vinculadas de FGTS, tendo a CEF, após tomar ciência da sentença (fl. 88), alegado na petição de fl. 89 que deixou de efetuar os cálculos e créditos referentes às contas vinculadas para a autora EURENCIA MARTINS RUBIN em virtude de saque de sua conta vinculada (fl. 90) e para o autor DANIEL MORENO em virtude de não constar registro de conta vinculada referente aos planos econômicos pleiteados. Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte autora fez carga destes autos em momento posterior à petição da ré, em 24/10/2011 (fl. 92), tendo, portanto, plena ciência da situação posta e, desde então, nada requereu nos autos, estando o feito paralisado há cerca de 1 (um) ano por falta de movimentação processual. III - Neste quadro, considerando o silêncio da defesa da autora somado ao fato de que, em relação aos demais a ação foi julgada improcedente, remetam-se estes autos ao arquivo com as anotações de praxe. Int.

0001149-18.2010.403.6125 - ROBERTO MELQUIADES LEMES RODRIGUES X RUBENS RODRIGUES DE ARRUDA X SIDNEI APARECIDO FELIX DE ANDRADE (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - Inicialmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/99 para as partes. II - Nesta ação, que conta com 3 (três) autores no pólo ativo, foi reconhecido tão-somente ao autor SIDNEI APARECIDO FELIX DE ANDRADE, o direito às diferenças decorrentes de expurgos inflacionários não creditados nas épocas devidas em suas respectivas contas vinculadas de FGTS, tendo a CEF, após tomar ciência da sentença (fl. 101), informado na petição de fl. 102 que efetuou os lançamentos devidos em favor do mencionado autor, conforme extratos colacionados nas fls. 103/106. Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte autora fez carga destes autos em momento posterior à petição da ré, em 24/10/2011 (fl. 108), tendo, portanto, plena ciência da situação posta e, desde então, nada requereu nos autos, estando o feito paralisado há cerca de 1 (um) ano por falta de movimentação processual, o que leva este Juízo a crer que o autor deu por satisfeita a obrigação. III - Neste quadro, considerando o silêncio da defesa da autora somado ao fato de que, em relação aos demais a ação foi julgada improcedente, remetam-se estes autos ao arquivo com as anotações de praxe. Int.

0001155-25.2010.403.6125 - JOAO APARECIDO DA COSTA X JOAO VITORIO TRAGUETA X REGINALDO VIDA LEAL(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - Inicialmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 72/76 para as partes. II - Nesta ação, que conta com 3 (três) autores no pólo ativo, foi reconhecido tão-somente ao autor REGINALDO VIDA LEAL, o direito às diferenças decorrentes de expurgos inflacionários não creditados nas épocas devidas em suas respectivas contas vinculadas de FGTS, tendo a CEF, após tomar ciência da sentença (fl. 78), alegado na petição de fl. 79 que deixou de efetuar os cálculos e créditos referentes às contas vinculadas para o autor mencionado por constar em sua base de dados registro de adesão/transação (fls. 80/85). Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte autora fez carga destes autos em momento posterior à petição da ré, em 24/10/2011 (fl. 87), tendo, portanto, plena ciência da situação posta e, desde então, nada requereu nos autos, estando o feito paralisado há cerca de 1 (um) ano por falta de movimentação processual. III - Neste quadro, considerando o silêncio da defesa da autora somado ao fato de que, em relação aos demais a ação foi julgada improcedente, remetam-se estes autos ao arquivo com as anotações de praxe. Int.

0001358-84.2010.403.6125 - JOSE CARLOS ALVES MYRA X REGINA RETONDO MYRA X ANTONIA FERRARI RETONDO X JOSE RETONDO METTO(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 207-211), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0001693-06.2010.403.6125 - JOSE SERGIO DA SILVA X LUZIA GOMES FIGUEIRA X MIGUEL NAZARENO NERI(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - Nesta ação, que conta com 3 (três) autores no pólo ativo, foi reconhecido tão-somente a autora LUZIA GOMES FIGUEIRA, o direito às diferenças decorrentes de expurgos inflacionários não creditados nas épocas devidas em suas respectivas contas vinculadas de FGTS, tendo a CEF, após tomar ciência da sentença (fl. 103), alegado na petição de fl. 104 que deixou de efetuar os cálculos e créditos referentes às contas vinculadas para o autor mencionado por constar em sua base de dados registro de adesão/transação (fl. 105). Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte autora fez carga destes autos em momento posterior à petição da ré, em 24/10/2011 (fl. 107), tendo, portanto, plena ciência da situação posta e, desde então, nada requereu nos autos, estando o feito paralisado há cerca de 1 (um) ano por falta de movimentação processual. II - Neste quadro, considerando o silêncio da defesa da autora somado ao fato de que, em relação aos demais a ação foi julgada improcedente, remetam-se estes autos ao arquivo com as anotações de praxe. Int.

0000799-47.2011.403.6108 - HELENA ISUMI SUETSUGU GONZAGA(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X UNIAO FEDERAL

I - Traslade-se para estes autos cópia das decisões proferidas nos incidentes processuais de impugnação ao valor da causa, impugnação ao benefício de justiça gratuita e exceção de incompetência. II - O pedido formulado na ação consiste, dentre outras coisas, em restabelecer a aposentadoria antes concedida à autora na qualidade de servidora pública estatutária do INSS, que lhe foi cassada por decisão do TCU e, portanto, correta a propositura da ação exclusivamente em face da União, motivo, por que, rejeito a alegação da ré sobre a existência de litisconsórcio passivo necessário. III - Tratando-se de matéria jurídica que dispensa dilação probatória, intimem-se as partes para, em sucessivos 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, apresentarem suas alegações finais (devendo a autora, no seu prazo, recolher as custas judiciais iniciais sobre o novo valor da causa oriundo da decisão que acolheu a impugnação apresentada pela União, em virtude da revogação dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de extinção sem resolução do mérito). IV - Decorridos os prazos do item precedente, venham-me conclusos os autos para sentença.

0000839-75.2011.403.6125 - ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de fls. 160 porque as provas requeridas já foram produzidas, sendo intempestivo o novo requerimento de que o INSS seja instado a apresentar novos documentos nos autos, seja porque precluso o direito de produzir tal prova por não ter sido requerida no momento processual adequado, seja porque se trata de prova de fatos constitutivos do direito alegados na petição inicial, cujo ônus cabe à parte autora (e não ao INSS) - art. 333,

inciso I, CPC, seja ainda porque se trata de prova documental, cuja produção deveria ter ocorrido com a petição inicial (art. 396, CPC). Com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, dou por encerrada a instrução. Intime-se a parte autora para alegações finais em 5 (cinco) dias e, após, intime-se o INSS para a mesma finalidade no mesmo prazo. Por fim, voltem-me conclusos para sentença.

0001437-29.2011.403.6125 - GEP AUTOMACAO COMERCIAL LTDA-ME(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL

I - Porque a parte autora não concordou com o sobrestamento do feito, retomo seu curso.II - A matéria debatida neste processo é unicamente jurídica (não há fatos controvertidos), motivo, porque, dispensa-se a dilação probatória.III - Intimem-se as partes para, em sucessivos 5 (cinco) dias, apresentarem suas alegações finais e, após, venham-me para sentença.

0001899-83.2011.403.6125 - JOSE CIRILO PINTO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 106-109), somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, dê-se vista ao MPF pelo mesmo prazo. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0002685-30.2011.403.6125 - JOANA FRANCISCA MARTINS LADEIA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Desentranhe-se a petição de fls. 92-94, juntando-a no processo a que pertence.II - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 95-100), somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela. III - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. IV- Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003880-50.2011.403.6125 - LUIS FELIPE PEREIRA DA SILVA X SAMARIA PEREIRA DA SILVA(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 104-105), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, dê-se vista ao MPF pelo mesmo prazo. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

EXECUCAO DA PENA

0002090-65.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

SENTENÇATrata-se de processo de execução da pena imposta ao réu Antonio Carlos Zanuto condenado nos autos da ação penal n. 0003096-88.2002.403.6125 a 02 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa, fixado o valor do dia multa em 3 vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito consistentes em prestações pecuniárias de 10 (dez) salários mínimos cada uma, totalizando 20 (vinte) salários mínimos. O valor da pena de multa foi atualizado à fl. 42.Em audiência admonitória realizada neste juízo as partes acordaram que o pagamento do valor da multa fixada seria feito em 20 parcelas, bem como seria feito o pagamento de um salário mínimo por mês em favor da União no lugar do pagamento de dois salários mínimos por mês como havia sido fixado no acórdão de fls. 36/37. Posteriormente, com vista dos autos, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado em razão do cumprimento das penas de multa e das de prestação pecuniária estabelecidas na sentença (fl. 109). É o relatório.Decido.Como se viu dos autos, o réu efetivamente cumpriu todo o acordado na audiência admonitória (fls. 53/98 e 101/106.). Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS AS PENAS IMPOSTAS AO ACUSADO ANTONIO CARLOS ZANUTO, por seu cumprimento, devendo ser oficiado, após o trânsito em julgado, aos órgãos competentes, inclusive para fins de antecedentes criminais e estatísticas, comunicando esta sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002193-89.2011.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X HELENA ISUMI SUETSUGU GONZAGA(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO)

A União insurge-se contra o valor de R\$ 1 mil dado à ação de indenização que lhe move a impugnada acima citada, na qual pretende, dentre outras coisas, o restabelecimento do benefício de aposentadoria que vinha percebendo e foi cessado por decisão do TCU, além de insurgir-se contra o valor de indenização que lhe estaria sendo exigido pela União para permitir-lhe o cômputo do trabalho rural que lhe permitiria, assim, a continuidade na percepção da aposentadoria. Indica como correto para a causa o valor relativo àquela indenização, no valor de R\$ 146.463,24. A impugnada foi intimada para se manifestar mas deixou transcorrer in albis o prazo concedido. De fato, o valor de R\$ 1 mil atribuídos à causa pela parte autora, ora impugnada, mostra-se aleatório e fixado sem qualquer critério ou respeito às regras legais vigentes (art. 259 e seguintes, CPC), afinal, não guarda qualquer relação com a dimensão econômica do objeto postulado na ação. Havendo cumulação de diversos pedidos na ação principal, de natureza declaratória, condenatória e desconstitutiva como se vê no caso presente, o critério eleito pela impugnante mostra-se mais adequado, pois ainda que não mensure precisamente todas as pretensões da autora, ao menos encontra amparo em elementos extraídos da demanda (valor da indenização que está sendo exigido da autora para que possa aproveitar o tempo rural necessário ao restabelecimento da aposentadoria que lhe foi cassada pela ré). Por isso, acolho a impugnação ao valor da causa o que faço para fixar à ação nº 000079-47.2011.403.6108 o valor de R\$ 146.463,24, para todos os fins de direito. Intimem-se as partes e, independente do prazo recursal, traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as baixas de estilo. Caso contrário, aguarde-se o julgamento de eventual agravo, vindo-me conclusos para deliberação oportunamente, se necessário.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002194-74.2011.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X HELENA ISUMI SUETSUGU GONZAGA(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO)

A União impugna os benefícios da justiça gratuita que foram deferidos à autora nos autos da ação ordinária que lhe move a impugnada acima mencionada, ao argumento de que se trata de servidora pública federal com remuneração mensal que ultrapassa R\$ 5 mil. Intimada, a impugnada reconheceu que sua remuneração é maior do que a média da população brasileira, mas ainda assim insistiu na gratuidade da justiça como forma de lhe permitir o acesso à jurisdição, mormente diante do valor da causa (que pode chegar a mais de R\$ 160 mil se acolhida a impugnação ao valor da causa apresentada pela União), o que demandaria o recolhimento só a título de custas de quase 1/3 de sua remuneração, o que seria incompatível com o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Muito embora não se possa analisar a situação financeira de uma pessoa com olhos voltados unicamente para um dos lados do seu balanço patrimonial (receitas) sem analisar a outra face do seu orçamento pessoal (despesas), o fato é que, como bem salientou a União, a autora é servidora pública federal com rendimentos mensais de quase R\$ 6 mil (ou seja, R\$ 5.846,18), conforme documento 20 da petição inicial. Em sua impugnação a autora não alegou estar endividada ou passando por dificuldades financeiras; nem demonstrou documentalmente que as despesas processuais de fato podem-lhe trazer dificuldades ao sustento, comprometendo seu orçamento familiar de forma inaceitável. Assim, levando-se em conta que a declaração de pobreza possui presunção apenas relativa de veracidade, sendo passível de prova em contrário, tendo a União demonstrado que os rendimentos da autora são suficientes para custear as despesas processuais e evitar que litigue sem responsabilidade ou sem os ônus próprios de uma demanda processual, ACOELHO a presente impugnação, o que faço para revogar os benefícios da justiça gratuita antes concedidos à autora e determinar sua intimação para, em 30 dias, promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de extinção do processo principal sem resolução do mérito. Independente da interposição de recurso (de apelação, nos termos da Lei nº 1.060/50), traslade-se cópia para os autos principais e intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal in albis, desapensem-se e arquivem-se os presentes com as baixas de praxe. Caso contrário, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000023-45.2001.403.6125 (2001.61.25.000023-9) - MARIA ANGELA MARTINS ROSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA ANGELA MARTINS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimado, por meio do despacho de fl. 190, a promover as medidas necessárias junto a EADJ-Ourinhos/SP no sentido de proceder à averbação do tempo de serviço reconhecido por meio da presente ação, o INSS manifestou-se na fl. 192 dizendo haver sido regularmente cumprida a prestação jurisdicional, colacionando documentos nas fls. 193-200. Em face disso, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à manifestação do INSS e, estando de acordo ou decorrido o prazo in albi, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Em caso de eventual discordância da parte autora, tornem estes autos conclusos para nova deliberação. Int.

0003574-57.2006.403.6125 (2006.61.25.003574-4) - TEREZA DE SOUZA DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO

MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X TEREZA DE SOUZA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À autora foi reconhecido neste processo o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral com início em 28/07/2007 (DIB). Acontece que a autora continuou trabalhando durante a tramitação do feito e antes mesmo do julgamento final da ação requereu novamente perante o INSS o benefício que buscava nesta ação, sendo que, considerando-se o tempo de contribuição superveniente à propositura desta demanda, deferiu-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB na DER (em 07/02/2011), conforme informou o INSS à fl. 220. Por isso, tem a autora o direito de optar pela mais vantajosa das duas aposentadorias (a que lhe foi reconhecida neste processo com DIB em 28/07/2007 ou a que lhe foi deferida administrativamente e que vem recebendo atualmente com DIB em 07/02/2011), afinal, as duas têm salários-de-benefício distintos, pois tendo DIBs diferentes, as respectivas RMIs são apuradas com base em PBC diversos e o fator previdenciário sofre alteração para o cálculo de cada uma delas. Se optar pela aposentadoria que lhe foi deferida administrativamente (com DIB em 07/02/2011), a autora continuará recebendo o valor mensal de R\$ 1.055,29 (RMA do referido benefício), mas não terá direito aos atrasados em relação ao benefício que lhe foi reconhecido nesta ação (incluindo os honorários advocatícios que, tendo sido fixados sobre parte das verbas vencidas até a sentença, não havendo atrasados não há base de cálculo para sua apuração). Por outro lado, se optar pela aposentadoria que lhe foi reconhecida nesta ação, terá a redução da RMA para R\$ 939,38, fazendo jus à percepção dos valores vencidos desde a DIB (em 28/07/2007) até a data presente, deduzindo-se o que lhe foi pago a partir de 07/02/2011. Em suma, o direito de opção que lhe faculta a Lei permite-lhe escolher entre um benefício e outro, com todos os seus encargos, acessórios e características jurídicas, não sendo lícito optar pelas vantagens de um, sem suportar as desvantagens, e optar pelas vantagens do outro, sem suportar suas desvantagens. Da mesma forma, não lhe é lícito optar por um benefício durante um determinado período e sua conversão noutra a partir de outra data, como pretendido. Admitir-se tal hipótese seria facultar-se ao autor, em outras palavras, aposentar-se desde 2007 e, por ter continuado a trabalhar em gozo daquela aposentadoria (já que a sentença surte efeitos pretéritos) permitir a ele revisar tal benefício computando-se os salários-de-contribuição posteriores a fim de majorar sua renda mensal, recalculando o salário-de-benefício com nova aplicação do fator previdenciário (com idade maior e tempo de contribuição também maior) majorando seu benefício. É a velha discussão sobre a desaposentação sem necessidade de devolução de valores. É que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91 expressamente preconiza que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. Em síntese, assegurar-se o direito do autor à percepção dos atrasados em relação ao benefício que lhe foi reconhecido judicialmente nesta ação significaria reconhecer que estivesse em gozo de aposentadoria proporcional até 2011 e, a partir daí, aproveitando-se de contribuições vertidas durante o curso do processo, permitir-lhe a percepção de novo benefício de aposentadoria, calculado com esteio em PBC (período básico de cálculo) distinto, em burla à legislação revisional por via oblíqua. Assim, intime-se a parte autora para optar, sendo que seu silêncio pelo prazo de 10 dias será interpretado como renúncia à execução da tutela que lhe favoreceu neste processo, mantendo-a em gozo de aposentadoria como lhe foi deferida administrativamente em 2011. Nessa hipótese (decurso in albis do prazo ou opção pelo benefício atual) arquivem-se os autos com as baixas necessárias sem necessidade de novo despacho. Caso contrário, voltem-me conclusos os autos.

ACAO PENAL

0003679-05.2004.403.6125 (2004.61.25.003679-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X LUIS CARLOS FERNANDES

Luis Carlos Fernandes foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 caput do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14/09/2006 (fl. 71). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado, que a aceitou (fls. 103 e 158). Posteriormente, em razão do cumprimento das condições acordadas em audiência pelo denunciado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 208/209). Realmente, como se vê das fls. 192/193 e 198/199 Luis Carlos cumpriu as condições da suspensão do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIS CARLOS FERNANDES, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001442-61.2005.403.6125 (2005.61.25.001442-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA)

Antonio Firmino dos Santos foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 caput do Código

Penal.A denúncia foi recebida em 15/08/2007 (fl. 86).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado, que a aceitou (fls. 84 e 133).Posteriormente, em razão do cumprimento das condições acordadas em audiência pelos denunciados, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 186). Realmente, como se vê das fls. 135/141, 145, 147/148, 154/161, 163/164, 167/170, 174/182 e 187, o réu cumpriu as condições da suspensão do processo.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013812-49.2007.403.6110 (2007.61.10.013812-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JULIAN EDUARDO ARAUJO(SP110788 - IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA)

1. RelatórioJULIAN EDUARDO ARAÚJO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 289, 1.º do Código Penal.Consta da denúncia que:No dia 13 de maio de 2007, no município de Barão de Antonina/SP, Julian Eduardo Araújo introduziu em circulação moeda falsa.Na ocasião, durante realização de uma festa, Julian dirigiu-se ao bar de propriedade de Nelson Caetano da Silveira e, por duas vezes consecutivas, efetuou compra de 3 (três) cervejas e deu como pagamento notas de cinquenta reais falsas, perfazendo assim duas compras no valor de R\$ 6,00 (seis reais) cada uma paga com uma cédula de cinquenta reais falsa, das quais recebeu R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) de troco.De acordo com o apurado, durante realização de referida festa, Julian Eduardo juntamente com jogadores do time de futebol da cidade de Salto de Itararé/PR foram ao estabelecimento comercial de Nelson Caetano, sendo que, por duas vezes Julian comprou cervejas e pagou com cédulas contrafeitas, e que, uma pessoa não identificada que estava na companhia de Julian efetuou a compra de uma garrafa de pinga no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) e pagou com a nota de cinquenta reais falsificada, recebendo como troco a quantia de R\$ 450,00.Após ser informado de que indivíduos estariam repassando notas objeto de falsificação, Nelson Caetano da Silveira checou o caixa de seu estabelecimento comercial e notou que havia recebido três cédulas de cinquenta reais falsas (fls. 64/65). O Boletim de Ocorrência encontra-se à fl. 04, o Auto de Exibição e Apreensão à fl. 05, o Laudo Documentoscópico às fls. 08/10, as cédulas à fl. 11 e Laudo de Exame em Moeda às fls. 26/28.Declaração da vítima e interrogatório feitos na fase policial estão às fls. 06/07 e 44/45.A denúncia foi recebida em 28 de abril de 2009 (fl. 66).A resposta escrita do acusado foi apresentada às fls. 110/115 com o rol de três testemunhas.Determinado o prosseguimento do feito, foram ouvidas a testemunha arrolada pela acusação (fl. 141) e as três arroladas pela defesa (fls. 180/183), todos por meio de Cartas Precatórias. Já o interrogatório do acusado foi realizado neste juízo por meio audiovisual (fls. 185/187). Em alegações finais o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP em razão da falta de certeza quanto a autoria do crime, já que no estabelecimento da vítima há grande circulação de pessoas e várias notas de R\$ 50,00 foram passadas ao caixa do bar naquela ocasião. Além disso, argumenta que mesmo na hipótese de o dinheiro falso ter sido utilizado para pagamento pelo réu, a instrução probatória não foi suficiente a apontar a presença do elemento subjetivo em sua conduta, qual seja, a ciência da falsidade (fls. 189/190).A defesa do réu, por sua vez, igualmente afirma que não há provas de que o réu é que tenha fornecido as notas falsas de R\$ 50,00 no estabelecimento comercial da vítima, já que o bar é freqüentado por muitas pessoas. Requer a absolvição (fls. 197/201). É o relatório.DECIDO.2. Fundamentação:A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelas cédulas apreendidas (fl. 11), bem como pelo Boletim de Ocorrência de fl. 04 e pelos laudos juntados às fls. 08/10 e 26/28. Neste último ficou consignado que as cédulas são falsas e podem iludir o homem médio (fl. 28). A autoria, no entanto, não foi comprovada.Ouvido na fase policial o dono do bar onde as cédulas falsas foram passadas disse que na época dos fatos estava ocorrendo no local uma festa de louvor a Nossa Senhora do Rosário e durante as vendas recebeu pagamentos com cédulas variadas e de pessoas variadas. Relatou ainda que no dia 13 de maio de 2007, durante a referida festa, soube por terceiros que notas falsas de R\$ 50,00 estariam sendo utilizadas por algumas pessoas, razão pela qual foi olhar o caixa e desconfiou de três cédulas. Afirmou que recebeu várias notas de R\$ 50,00 naquele dia e recorda-se que uma delas foi de um rapaz baixo, gordinho, tipo molecão e outra de um rapaz moreno, escuro, magro (fl. 06). O denunciado, por sua vez, negou que tenha utilizado qualquer nota falsa no dia dos fatos. Admitiu que estava na festa de louvor a Nossa Senhora juntamente com seu time de futebol e que somente uma vez efetuou compra de cervejas no bar da vítima utilizando uma nota de R\$ 50,00 que, a seu ver, era autêntica, pois a recebeu de seu pai. Na outra compra que fez no mesmo estabelecimento utilizou uma nota de R\$ 10,00 (fls. 44/45).Em Juízo a vítima confirmou que encontrou as três cédulas falsas em seu caixa, mas admitiu que não sabe identificar quem realmente as utilizou como pagamento: Nesta data algumas pessoas compraram cerveja e utilizaram notas que não eram verdadeiras. Não sei, entretanto, identificar essas pessoas e Recebi três notas de R\$ 50,00 no meu bar, de pessoas distintas. Não consigo descrever as pessoas que as passaram. O comerciante esclareceu ainda que no local trabalham ele e sua esposa e

que ambos recebem pagamentos no caixa e que naquele dia o bar ficou aberto das 10 horas da manhã até à noite (fl. 141). Já o acusado, em Juízo, confirmou o já dito na fase policial. Sem apresentar contradições disse que estava no local dos fatos por jogar em um time de futebol e que a nota de R\$ 50,00 que utilizou no bar lhe foi dada pelo pai e, em seguida, ao comprar mais cervejas, pagou com uma nota de R\$ 10,00 que era do diretor do clube de futebol a que pertence. Afirmou que não sabe identificar uma nota falsa e com ele nenhum dinheiro falso foi encontrado pelos policiais. A testemunha arrolada pela defesa, Ivonete, estava presente quando os policiais abordaram o denunciado no dia dos fatos e afirmou que realmente não foi encontrado com o réu nenhum dinheiro falsificado. A testemunha Milton, por sua vez, disse que o bar é encostado ao local da festa e que no dia dos fatos a movimentação era de aproximadamente 300 pessoas. Já a testemunha Milton pouco esclareceu, pois não estava presente na festa. Apenas atestou que tinha uma mercearia e sempre que vendia produtos ao pai do réu recebia como pagamento dinheiro autêntico e nunca teve problemas com notas falsas. Como se vê, o réu, nas duas oportunidades em que foi ouvido, negou a utilização de qualquer dinheiro falso. Ele não apresentou contradições nos dois depoimentos. A vítima, por sua vez, não sabe dizer ao certo quem lhe passou o dinheiro falso. Chegou a dizer que foi de um rapaz baixo, gordinho, tipo molecão e outra de um rapaz moreno, escuro, magro. Depois disse que recebeu as três notas de três pessoas distintas e que não sabe identificá-las. Esclareceu também que recebeu várias notas de R\$ 50,00 no dia dos fatos e que tanto ele como a esposa recebiam os pagamentos. Além disso, o que se viu pelos depoimentos é que aproximadamente 300 pessoas circulavam na festa no dia dos fatos e, conseqüentemente, qualquer delas pode ter entrado no bar da vítima e utilizado o dinheiro não autêntico como pagamento. Além de não ter sido demonstrado quem repassou as três notas falsas e principalmente se aquela dada pelo réu era uma delas, observo que foi extremamente leviana a acusação feita contra o réu. Isso porque 300 pessoas participavam da festa, várias notas de R\$ 50,00 foram utilizadas no bar como pagamento, como afirmado pelo próprio dono, não só o dono do bar recebia as notas, mas também sua esposa, o bar ficou aberto e recebendo clientes desde as 10 horas da manhã e o réu compareceu aproximadamente às 17 horas no estabelecimento e, finalmente, nenhum outro dinheiro falso foi encontrado com o denunciado durante a revista policial. Desta forma, os elementos colhidos na presente ação penal mostraram-se superficiais e insuficientes para permitir que ao menos se deduza que as três notas apreendidas ou apenas uma delas foi utilizada pelo réu. Com isso e ante todo o antes exposto, é forçoso concluir que não há provas suficientes quanto a autoria do crime descrito na denúncia. Há que se levar em conta que para recebimento da denúncia são suficientes indícios de autoria, mas para condenação a certeza quanto a autoria é necessária. E na hipótese do crime descrito no artigo 289 do Código Penal, para seu aperfeiçoamento, é imprescindível o conhecimento prévio do agente acerca da falsificação. Ainda que estivesse demonstrado que o réu utilizou as cédulas falsas, a dúvida a respeito do dolo do agente, elemento subjetivo do tipo, enseja a aplicação do princípio in dubio pro reo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação penal e absolvo o réu JULIAN EDUARDO ARAÚJO com fundamento no artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Quanto às cédulas falsas apreendidas, tendo números de série distintos deverão permanecer acostadas aos autos, consoante dispõe o Provimento COGE n.º 64/2005, artigo 270. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000572-11.2008.403.6125 (2008.61.25.000572-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ CESAR MARTINS DE CAMPOS(SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X NARCISO MARTINS(SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO) X CEZAR GUILHERME MERCURI(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI E SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

SENTENÇAs réus foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 342 1.º conforme descrito na denúncia de fls. 151/152. A denúncia foi recebida em 23 de junho de 2008 (fl. 153). A sentença condenatória foi publicada no dia 19 de abril de 2012 (fls. 425), tendo transitado em julgado para acusação em 18 de maio de 2012 (fl. 435). Houve extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição em relação ao acusado Luiz César Martins de Campos, menor de 21 anos à época dos fatos. Já os réus Cezar Guilherme Mercuri e Narciso Martins foram condenados, cada um, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa Pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. No cálculo da pena privativa de liberdade imposta a cada acusado, tem-se que foram fixadas em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa. O art. 109, do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 4 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional para ambos os réus, pois dos fatos (16 de março de 2004) até a data do recebimento da denúncia (23 de junho de 2008), causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, I do CP), decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. Por outro lado, a nova redação dada pela Lei nº 12.234/2010 ao art. 110, 1º do Código Penal ao preconizar que a prescrição (...) pela pena aplicada não pode, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da

denúncia ou queixa só proíbe a prescrição entre a data do fato delituoso e a data do recebimento da denúncia para fatos ocorridos depois da sua entrada em vigor, já que entendimento em sentido contrário seria aplicar retroativamente, in mallan partem, norma penal de direito material. Como os fatos aqui tratados ocorreram em 2004, não há impedimento à decretação da prescrição como antes explicitado. No mais, entendo também pela ocorrência da prescrição da pena de multa aplicada, conforme o que dita a norma prevista no art. 114, inciso II, do Código Penal. Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados CÉZAR GUILHERME MERCURI e NARCISO MARTINS. Em consequência julgo prejudicada a apelação interposta pela defesa do acusado Cezar Guilherme Mercuri à fl. 434. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002081-74.2008.403.6125 (2008.61.25.002081-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ FERNANDO FRASSAN(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP040088 - EDMILSON MARCHIONI E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL E SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER)

1. Relatório LUIZ FERNANDO FRASSAN, juntamente com Émerson Augusto Dornines, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334 1.º, c do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 13 de fevereiro de 2008, na Rua Manoel Severino Martins, n. 36 e na Rua José Cid, n. 618, ambos situados na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, os denunciados mantinham em depósito mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal e que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional ou importação fraudulenta por parte de outrem. Na denúncia restou explicado que na data dos fatos, enquanto Agentes Policiais efetuavam operação com a finalidade de apreender cigarros importados ilícitamente, apreenderam no Bar do Leléu, de propriedade do réu Luiz Fernando, e no estabelecimento comercial denominado Borracharia do Tio Louco de propriedade do réu Emerson, vários pacotes de cigarros de diversas marcas, desacompanhados de documentação fiscal. Da peça acusatória consta que o denunciado Émerson alegou que não é proprietário dos produtos e que, a pedido do amigo e denunciado Luiz Fernando, guardou para ele parte dos cigarros. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo na hipótese de os réus cumprirem os requisitos subjetivos para tanto (fl. 73). O recebimento da denúncia, com o rol de duas testemunhas, ocorreu em 13 de janeiro de 2010 (fl. 74). O Boletim de Ocorrência foi juntado à fl. 04, os Autos de Exibição e Apreensão às fls. 06/07, o Laudo Pericial dos cigarros apreendidos está às fls. 09/16 e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal com a estimativa dos tributos sonogados às fls. 40/43. Os termos de declarações e interrogatórios colhidos na fase do inquérito policial estão às fls. 22/24 e 66. Em audiência de suspensão do processo, constatou-se que o réu Luiz Fernando não fazia jus à suspensão condicional do processo em razão de estar respondendo a outros feitos criminais. Assim, em relação a ele, a proposta foi retirada pelo MPF (fl. 89). Já ao denunciado Emerson a proposta foi mantida e foi por ele aceita como se vê da fl. 90. Os autos em relação a este denunciado foram desmembrados (fl. 89). No presente feito passou a constar tão-somente o réu Luiz Fernando. O réu Luiz Fernando apresentou defesa preliminar às fls. 96/104 com o rol de quatro testemunhas. Determinado o prosseguimento do feito (fl. 112) foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, por meio de Carta Precatória (fls. 137/139). Houve desistência da oitiva de uma das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 20). Em relação às outras duas houve expedição de Cartas Precatórias para ouvi-las (fls. 146/147), mas elas não foram encontradas nos endereços indicados (fls. 163 e 177). O réu foi interrogado neste juízo por meio audiovisual (fls. 178/181). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas e requereu a condenação do réu como incurso no artigo 334, 1.º, c do Código Penal (fls. 184/186). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 189/200. Alegou que não há provas nos autos de que o réu sabia que os cigarros eram provenientes de introdução clandestina no território nacional e, portanto, sua conduta não constituiu crime. Salientou que o réu adquiriu os cigarros em um posto de gasolina de uma pessoa desconhecida que, por sua vez, poderia ter comprado os cigarros em qualquer lugar que não o exterior, o que, a seu ver, inviabiliza a exigência de notas fiscais. Requer, assim, a absolvição do acusado e, na hipótese de condenação, a fixação de regime aberto ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A materialidade restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência juntado à fl. 04, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 07, pelo Laudo Pericial juntado às fls. 09/16 e pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal com a estimativa dos tributos sonogados (fls. 40/43). O Laudo comprova a origem paraguaia dos cigarros, já que em cada maço há esta indicação. Igualmente não há dúvidas quanto à autoria do delito. A prova dos fatos foi produzida inicialmente na fase policial. O réu admitiu que tinha em seu estabelecimento comercial mercadoria (cigarros) proveniente do Paraguai e admitiu também que os cigarros apreendidos na mesma ocasião na Borracharia do Tio Loco também eram seus. Informou que adquiriu os cigarros de uma pessoa no pátio do Posto Cruzadão, na BR-327, no município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP (fl. 22). Os policiais que participaram da apreensão dos cigarros confirmaram o descrito na denúncia. Um deles esclareceu que o serviço de inteligência do Setor de Investigação

do 1.º DP de Santa Cruz do Rio Pardo-SP identificou na Rua Manoel Severino Martins, n. 36, um possível depósito de cigarros de origem estrangeira e, após deferido o mandado de busca pelo juízo local, localizaram 2.185 pacotes de cigarros e, em continuidade às diligências encontraram na Rua José Cid, n. 618 o restante dos cigarros apreendidos (fls. 23/24). Em Juízo os policiais confirmaram o antes relatado (fls. 138/139). O acusado, por sua vez, disse que estava com alguns amigos na oficina mecânica do Posto Cruzadão e por lá apareceram alguns viajantes. Como os cigarros estavam bem baratos, os adquiriu, mas não sabia que não podia fazê-lo. Disse também que na época estava começando a assumir o bar de seu pai que, por sua vez, sempre foi botequeiro. Acrescentou que cresceu no ambiente do bar em razão da profissão do pai. Afirmou que quem avisou a polícia sobre os cigarros foi um ex empregado de Emérson, dono da borracharia, que quis se vingar por ter sido mandado embora do serviço. Perguntado disse que o viajante lhe prometeu que entregaria posteriormente as notas fiscais. Por fim afirmou que não sabe quem são, com exceção de Emérson, as pessoas arroladas como suas testemunhas de defesa (fl. 181). Como se vê, o acusado pretende eximir-se da responsabilidade pela prática do crime sob o argumento de que não sabia da origem estrangeira dos cigarros (em sua defesa) ou de que não sabia que era proibido comprar e vender os cigarros estrangeiros ou ainda de que não sabia que deveria pagar imposto sobre eles (alegado em seu interrogatório). No entanto, o próprio réu apresentou contradições em seu interrogatório que fazem com que sua versão não seja aceita. De início observo que o acusado admitiu em seu interrogatório que conhece as marcas de cigarros nacionais e sabia que as adquiridas por ele no Posto Cruzadão eram estrangeiras. Ressalto aqui que outra não poderia ser a declaração do réu neste sentido, pois do laudo ficou claro que a procedência dos cigarros está estampada em cada embalagem (Paraguay). Além disso, o acusado afirmou que comprou os cigarros porque estavam muito baratos e também por ganância, para revendê-los. Não é crível ainda sua alegação de que não sabia que tinha que pagar impostos por estes produtos e também não sabia o que era essas coisas do Paraguai (interrogatório audiovisual). Isso porque afirmou ter crescido no ambiente de trabalho do pai (bar), o que obviamente lhe trouxe experiência suficiente para discernir a compra por ele feita de forma clandestina, sobretudo por contar na época dos fatos (2008) com mais de 30 anos de idade. Por fim, o réu mencionou em seu interrogatório que chegou a exigir notas fiscais do vendedor dos cigarros, mas este último, embora tenha dito que lhe entregaria a documentação, não o fez. Como se vê, o próprio acusado disse que chegou a pedir as notas fiscais e, mesmo o vendedor não as tendo, esse fato não o impediu de concretizar a compra. Por todos esses fatos restou demonstrado que o acusado tinha conhecimento da origem dos produtos e assim mesmo os comprou e guardou para posterior revenda, como ele mesmo confirmou. Assim, o delito imputado ao réu está plenamente configurado no presente caso, in verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...) No presente caso, o dolo configurou-se pela consciência da ilicitude da conduta e pelo intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento do tributo devido. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334, caput do Código Penal, pela importação de mercadoria sem o pagamento de imposto devido. 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado consta em nome do réu, na certidão de fl. 91, um feito em trâmite na Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, e na certidão de fl. 92 envolvimento no crime de corrupção ativa (autos n. 0003359-13.2008.403.6125). Em consulta ao sistema processual constatei que nesta última ação a instrução não foi encerrada. Assim, não havendo notícias sobre eventual sentença condenatória, deve prevalecer nesta fase o princípio da presunção de inocência até mesmo porque inquéritos policiais e feitos em andamento não devem ser considerados para fins de antecedentes criminais ou para majorar a pena. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. Já as conseqüências do delito, em razão da quantidade de cigarros apreendidos (mais de 23.000 maços), fugiram daquelas inerentes ao tipo. Não é possível apenas da mesma forma quem é flagrado com 1000 ou 2000 maços e quem, como o réu, mantinha em depósito aquela grande quantidade deles. Desta forma a pena será fixada pouco acima do mínimo legal. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Inexistem atenuantes ou agravantes. Diante ainda da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que seja o réu seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito consistente na 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a

serem definidos pelo juízo das execuções penais.4. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu LUIZ FERNANDO FRASSAN pelo crime descrito no artigo 334, 1.º, inciso c, Código Penal à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.O réu deve arcar com as despesas do processo.Em cumprimento ao art. 387 do CPP o réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal.Transitada em julgado para as partes, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, comunicado a Justiça Eleitoral, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002348-12.2009.403.6125 (2009.61.25.002348-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE GONCALVES NEVES JUNIOR(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

1. RelatórioJOSÉ GONÇALVES NEVES JUNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado, com mais uma pessoa, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334 caput do Código Penal.Consta da denúncia, em síntese, que no dia 29 de abril de 2009, um policial militar que estava de patrulhamento na Rodovia Miguel Marvulo, Km 04, no município de Manduri-SP, percebeu que os condutores de duas peruas tipo Van se assustaram com sua presença. Por este motivo, solicitou reforços e, com a chegada de outros policiais, houve a abordagem das peruas que, vistoriadas, continham em seu interior diversas caixas de cigarros, além de CDs e DVDs desprovidos de documentação fiscal que comprovasse sua regular internação no país. Consta também da peça acusatória que no veículo conduzido pelo réu, placas EBI-3250, foram encontradas 66 caixas de cigarros totalizando 33.000 maços e 61.200 mídias, entre CDs e DVDs. Depoimentos colhidos na fase do inquérito policial estão às fls. 03 e 07/10.Os Autos de Exibição e Apreensão estão às fls. 05 (veículos), 06 (mercadorias) e 57 (documentação dos veículos apreendidos). Já o Laudo do exame realizado nas mercadorias apreendidas foi juntado às fls. 66/72.A documentação fiscal referente à mercadorias apreendidas foi juntada às fls. 119/150 (Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal). O recebimento da denúncia ocorreu em 25 de maio de 2009 (fl. 97).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos denunciados na hipótese de preencherem os requisitos subjetivos para tanto (fl. 96).À fl. 115 o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia que foi recebido à fl. 151.Às fls. 173/176 encontra-se cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do acusado Osmar e deferiu o mesmo pedido ao acusado José Gonçalves, mediante o pagamento de fiança. A defesa preliminar dos réus foi juntada às fls. 207/209 com o rol de três testemunhas.À fl. 218 o Ministério Público Federal retirou a proposta de suspensão condicional do processo que havia feito em razão de os réus não preencherem os requisitos subjetivos.À fl. 237 foi determinado o desmembramento do feito em razão de um dos réus (Osmar) permanecer preso. Assim, foi distribuída a presente ação penal na qual consta no pólo passivo tão-somente o acusado José Gonçalves Neves Junior.As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas por Carta Precatória como se vê das fls. 267/278. As testemunhas arroladas pela defesa não foram localizadas (fls. 302 e 313). A defesa foi então intimada para se manifestar sobre a não localização das testemunhas indicadas, mas permaneceu inerte. Por este motivo foi dado regular prosseguimento ao feito (fl. 316).O réu foi interrogado neste juízo por meio audiovisual (fls. 342/343).Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas e requereu a condenação do réu como incurso no artigo 334 caput do Código Penal (fls. 349/350).A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 366/368 onde requereu a absolvição do réu com fundamento no art. 386, inciso VII do CP. É o relatório.DECIDO.2. FundamentaçãoA materialidade do delito restou demonstrada pelos Autos de Exibição e Apreensão de fl. 05, item 1, de fl. 06, segunda parte e de fl. 57, item 2. Também demonstrou a materialidade do delito o Laudo do exame realizado nas mercadorias apreendidas (fls. 66/72) e os Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 119/133 que trazem o valor dos produtos encontrados com o réu José Gonçalves (R\$ 13.530,00 de cigarros e R\$ 32.091,64 de mercadorias) bem como a estimativa dos tributos sonegados (R\$ 31.280,32 relativos aos cigarros e R\$ 14.947,52 relativos às mercadorias). Quanto a autoria igualmente não há dúvidas.A prova dos fatos foi produzida inicialmente na fase policial.O policial que acompanhou a contagem posterior das mercadorias apreendidas e que estava no destacamento da Polícia Militar disse que foi acionado pelo colega Toledo que informou estar precisando de reforços para abordar duas Vans que estavam em atitude suspeita. Relatou que teve conhecimento que após a chegada do reforço, os policiais abordaram o veículo onde foi encontrada farta quantidade de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal (fl. 03).O policial que percebeu a atitude suspeita dos condutores esclareceu que fazia patrulhamento pela rodovia quando notou que os motoristas de duas Vans se assustaram com sua presença, razão pela qual pediu reforços e com a chegada de outros policiais abordaram os veículos que continham, em seu interior, farta quantidade de cigarros e de Cds e Dvs. Disse também que os denunciados teriam assumido que não

tinham documentos fiscais (fl. 07). O denunciado José Gonçalves, por sua vez, permaneceu em silêncio ao ser preso em flagrante (fl. 09), o mesmo sendo feito pelo outro condutor, Osmar (fl. 10). Em Juízo os três policiais que participaram dos fatos reafirmaram o já dito na fase policial. Afirmaram ainda que ...ali no trevo de Cerqueira César a gente abordou e, já quando encostou e um dos motoristas já desceu e já falou que era produto do Paraguai e, verificamos contatamos que era cigarro e CDs e DVs e, não tinha nota fiscal e, nada da carga tinha nota (sic, fl. 284) e que ...eu estava de serviço em Manduri e, em patrulhamento foi abordado dois veículos ali na rodovia, eram duas vans e, foi verificado e foi localizado caixas de cigarro e CDs e DVs (fl. 272) e que ...nós estávamos na viatura de plantão e escutamos pelo rádio que o Policial Militar Toledo estava solicitando auxílio e, então entramos em contato e fomos a rodovia e lá a gente abordou duas vans e, era as dias brancas e, estavam com cigarros e produtos de multimídia e de procedência duvidosa dos passageiros do veículo já desceu do carro dizendo que ali se encontravam produtos oriundos do Paraguai (sic, fl. 276). O réu, em Juízo, disse que costumava trazer poucas coisas do Paraguai, somente para revenda em sua rua em Campinas-SP. Informou que na época dos fatos tinha perdido sua mercadoria na fronteira por ter excedido a cota e já estava se preparando para voltar de Foz do Iguaçu-PR quando resolveu entrar em contato com o correu Osmar, que sempre estava em Guaira. Explicou que Osmar realmente estava em Guaira e combinaram de voltar juntos quando encontraram uma pessoa conhecida por Alemão, que lhes ofereceu as Vans que continham mercadorias estrangeiras e que precisavam ser levadas para Campinas-SP. Disse que aceitou o serviço, pois receberia R\$ 500,00. Saliu para olhar as mercadorias para se certificar do que estaria transportando. No entanto, afirmou que não tinha conhecimento que o carro que conduzia era produto de roubo, só sendo informado deste fato pelo Delegado de Polícia quando já estava preso (fl. 343). As investigações a respeito da origem da Van que o réu conduzia estão sendo feitas no Inquérito Policial 11/2009 de competência da Justiça Estadual, como informou o Delegado de Polícia à fl. 87. Na presente ação penal, que trata tão-somente do crime descrito no artigo 334 do Código Penal, o acusado admitiu que estava ciente do transporte que fazia, tanto das mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal quanto dos cigarros, que deveriam ser entregues em Campinas. Assim, o delito imputado ao réu na denúncia está plenamente configurado no presente caso. Ante o exposto, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334, caput do Código Penal. 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado consta da decisão de fls. 173/176 que ele respondeu a uma ação penal em Apucarana-PR onde foi absolvido sumariamente pela prática do crime descrito no artigo 334 do Código Penal. Assim, não havendo notícias sobre eventual sentença condenatória, deve prevalecer nesta fase o princípio da presunção de inocência até mesmo porque inquéritos policiais e feitos em andamento não devem ser considerados para fins de antecedentes criminais ou para majorar a pena. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. Inexistem atenuantes ou agravantes. Diante ainda da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que seja o réu seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos meio por mês à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ GONÇALVES NEVES JUNIOR pelo crime descrito no artigo 334, caput, Código Penal à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em cumprimento ao art. 387 do CPP o réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. O réu deve arcar com as despesas do processo. Não há vínculo na área penal, em relação a esta ação penal, que cause constrição ao carro apreendido placas EBI-3250, lembrando que foi instaurado inquérito policial pela Polícia Civil para investigar a origem do automóvel, pois há indícios de que seja roubado e tenha documentos falsos (fl. 87). Há ainda que se ressaltar eventual constrição de natureza administrativa que pese sobre o veículo. Com relação à fiança recolhida pelo réu (fl. 215), com fundamento no artigo 337 do Código de Processo Penal determino sua restituição ao acusado. Também após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere o documento da fl. 215 em favor do respectivo réu, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do citado acusado. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação

da transferência e a abertura da conta em nome do(s) réu(s). Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) do(s) réu(s) acerca do número da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome dele(s) e de que, para movimentação devesse o(s) titular(e)s do crédito comparecer pessoalmente ao PAB-JF, na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Transitada em julgado para as partes, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, comunicado a Justiça Eleitoral, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004215-40.2009.403.6125 (2009.61.25.004215-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

1. Relatório RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 205 do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 08 de maio de 2009, o acusado exerceu atividade que estava impedido por decisão administrativa. A peça acusatória descreveu sua conduta: Na ocasião, agente de fiscalização do CRECI (Conselho Regional de Corretores de Imóveis), autarquia federal, elaborou auto de constatação na Rua Rio de Janeiro, 141, Centro, Ourinhos/SP (nº 5477877, fls. 03/05), onde apurou que, naquela data, Ricardo atuava na intermediação imobiliária sem o necessário credenciamento, já que havia tido sua inscrição cancelada por ordem administrativa da referida autarquia em 24 de fevereiro de 2005 (fl. 30). Assim agindo, Ricardo Alexandre de Souza Mella praticou a conduta descrita no artigo 205 do Código Penal. O Auto de Constatação elaborado pelo agente de fiscalização do Conselho Regional de Corretores de Imóveis está nos autos às fls. 06/08 e o Boletim de Ocorrência foi juntado às fls. 48/49. O Ministério Público Federal deixou de apresentar proposta de transação penal conforme explicitado na própria denúncia e na fl. 223. Às fls. 150/155 encontra-se cópia da audiência realizada nos autos n. 2007.61.25.002179-8 e no qual foi imputada, ao mesmo réu, a mesma infração (art. 205 do CP), mas praticada em 10 de julho de 2006. Na audiência foi proferida sentença condenatória. O recebimento da denúncia ocorreu em 06 de maio de 2010 (fl. 225). O réu, atuando em causa própria, apresentou defesa às fls. 230/233 com o rol de três testemunhas. A seguir foi dado prosseguimento ao feito e a testemunha arrolada pela acusação foi ouvida no juízo deprecado por meio áudio visual (fls. 260/262). Uma das testemunhas arroladas pela defesa foi ouvida da mesma forma (fls. 293/295) e as outras duas prestaram seus depoimentos neste juízo quando também o réu foi interrogado (fls. 302/307). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas e requereu a condenação do réu nas sanções do artigo 205 do Código Penal, nos termos da denúncia (fl. 309). O réu, atuando em causa própria, apresentou alegações finais às fls. 312/316 onde de início disse que nada nos autos comprova que ele atuou como corretor. Esclarece que havia em seu escritório, onde exerce a advocacia, documentos da antiga atividade de corretagem que exercia, mas que isso já foi objeto de outra ação penal. Alegou que já exerceu, legalmente, a atividade de corretor de imóveis, mas sua credencial foi suspensa em razão de desacordo quanto ao pagamento das anuidades. Sustentou que em seu escritório vários corretores circulam já que no mesmo local seu irmão exerce essa atividade. Insurge-se contra o contrato constante dos autos alegando que nele figura como representante do locador na condição de advogado. Requer, desta forma, a absolvição. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Ao réu é imputada a prática do crime previsto no art. 205 do CP, pois teria, em 08 de março de 2009, sido flagrado por agente de fiscalização do CRECI exercendo a atividade de corretor de imóveis mesmo estando impedido de desempenhar esta profissão por decisão administrativa. O delito descrito no artigo 205 do CP assim dispõe: Art. 205 - Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa: Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa. De início consigno que o cancelamento da inscrição do acusado junto ao CRECI se deu em 24/02/2005 (fl. 183), fato do qual nem mesmo o próprio réu discorda. Por outro lado, na ação penal n. 2007.61.25.002179-8, que também tramitou neste juízo, o réu foi condenado pelo mesmo crime por ter exercido irregularmente a profissão de corretor em 10 de julho de 2006, portanto, mais de um ano após sua licença ter sido cancelada (fls. 150/152). Nos presentes autos o réu é acusado de ter, mais uma vez, exercido a profissão de corretor de imóveis, agora em 08 de maio de 2009, portanto, mais de quatro anos após ter sua licença cancelada pelo CRECI. Passo então a analisar as provas colhidas nos autos especialmente para analisar a procedência ou improcedência da alegação do réu de que os elementos constantes nestes autos dizem respeito a período anterior, condizente com a fiscalização ocorrida em 2006, já que após esta data o acusado alega que não mais trabalhou como corretor. A materialidade do crime no presente caso restou devidamente comprovada pelos Autos de Constatação n. 547877 e n. 547878, datados de 08 de maio de 2009 onde o agente de fiscalização do CRECI descreve a conduta do acusado, em síntese: constatou que no local, que é o escritório do réu, funcionava uma imobiliária sem que houvesse credenciamento para tanto e também notou que no balcão havia duas tabelas de honorários de corretagem imobiliária. A materialidade está também comprovada pelo Auto de Infração n. 68516 (fl. 08) e pelo documento de fl. 19 onde a locatária de um imóvel afirma que locou a casa por meio da Imobiliária Dr Ricardo Alexandre de Souza Mella. Quanto a autoria não há igualmente dúvidas. A testemunha arrolada pela acusação e agente fiscal do CRECI que procedeu à fiscalização no escritório do réu, ouvido em juízo, disse que se

recorda da fiscalização. Esclareceu que no local verificou que o acusado continuava atuando como corretor mesmo estando com sua licença suspensa por ordem administrativa. Explicou, perguntado, que a fiscalização foi gerada por uma reclamação junto ao CRECI de uma senhora que afirmava que o acusado, responsável pela locação de seu imóvel, estava lhe causando vários problemas, dentre eles o não repasse ao locador dos aluguéis que ela pagava ao réu, como administrador. Confirmou também que aquela senhora lhe entregou um contrato de locação onde Ricardo era procurador do locador que, por sua vez, morava em São Paulo. Reconheceu o Auto de Constatação por ele feito (fl. 262). Já testemunha ouvida à fl. 295, Antonio Carlos Chini, residente em São Paulo e que consta como locador no contrato de fls. 09/14 e nos recibos de fls. 15/16, confirmou que o réu administrava dois imóveis seus nesta cidade de Ourinhos e que tinha conhecimento que o acusado chegou a locar seu imóvel, mas somente ficou sabendo por terceiros. Disse que teve informações que o réu era corretor de imóveis e somente soube do registro de corretor cancelado após ligar ao CRECI e se informar. Afirmou que esteve duas vezes no escritório do réu somente para saber dos imóveis e que até o ano passado o réu cuidava deles. Como se vê, a testemunha Antonio Carlos referiu-se a atividade de corretor exercida pelo réu até o ano passado (2011, portanto). Além disso, o contrato das fls. 09 e seguintes data de 2009, o que permite afirmar que o que foi verificado pelo fiscal do CREA nada tem a ver com os fatos apurados na ação penal n. 2007.61.25.002179-8 que diziam respeito ao exercício da atividade de corretor pelo réu no ano de 2006. Interrogado, o réu negou os fatos, dizendo que estava escrito no seu escritório que se tratava de imobiliária, mas que desde que sua inscrição foi cancelada não mais exerceu a profissão. Apesar disso, observo que sua versão dos fatos foi contraditória, pois ora disse que depois de 2005, quando sua inscrição foi cancelada, não foram mais realizados negócios de corretagem em seu escritório, ora disse que alguns de seus amigos, corretores, tratavam de negócios sobre imóveis em seu escritório. Estranhamente também disse, perguntado, que não passou seus clientes (locatários e locadores) para qualquer outro corretor após ter sua inscrição cancelada, mesmo tendo amigos e até um irmão trabalhando neste ramo. A testemunha Yuhiti, que consta como locatário no contrato de fls. 09 e seguintes, disse que emprestou seu nome para uma conhecida de nome Marli locar o imóvel localizado na Rua Pará e que compareceu à imobiliária da Rua Rio de Janeiro para assinar o contrato. Não se lembra por quem foi atendido, mas que acha que foi pelo acusado (fl. 307). Quanto a alegação do réu de que a tabela de honorários de corretagem que estava no balcão de seu escritório foi provavelmente esquecida pelo seu irmão, que é corretor, verifico que igualmente não pode ser aceita. Isso porque o fiscal não encontrou somente uma tabela no balcão, mas duas. Além do mais, o que se pode perceber do depoimento de Humberto, irmão do réu, o escritório onde atua como corretor, embora ligado por um estacionamento, está localizado em rua diversa, com entrada autônoma, não sendo crível que por esquecimento Humberto tenha deixado duas de suas tabelas no local onde o irmão exerceria somente a advocacia. Desta forma, não se pode crer na falta de cuidado do acusado em deixar duas tabelas de honorários de corretagem expostas em seu escritório se não fossem suas, especialmente porque já condenado por exercer esta profissão indevidamente. O acusado também afirmou que os fatos provavelmente se deram porque até pouco tempo constava a inscrição imobiliária em seu escritório. Ora, como aceitar que mais de quatro anos após sua inscrição ser cancelada junto ao CRECI o réu ainda mantinha placa oferecendo serviços de corretor de imóvel (imobiliária)? Por fim percebo que até a declaração despreocupada do réu em seu interrogatório, dizendo-se despreparado para citar datas, como a de seu cancelamento junto ao CRECI, não condiz com o interesse em se livrar de uma acusação que alega ser injusta. Assim, todas as elementares do tipo previsto no art. 205 do CP restaram configuradas, de forma que o fato é típico, antijurídico e o réu é culpável, sendo a condenação medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, percebo que além de ter envolvimento em outros feitos criminais (fls. 77/81 e 131) foi condenado a pena de 3 meses e 15 dias de detenção ns autos n. 2007.61.25.002179-8 por infração idêntica a apurada no presente feito mas ocorrida em 2006 (fls. 151/152). Essas informações o desabonam e demonstram que sua conduta social é inadequada e sua personalidade voltada à prática de delitos e ao total desrespeito às decisões proferidas por autoridades administrativas. Não se trata de reincidência, pois quando praticou o fato apurado nestes autos (2009) sua condenação ainda não havia transitado em julgado. Mas esta condenação pode ser vista como Maus antecedentes já que a condenação foi posteriormente confirmada ao ser julgado recurso interposto pelo réu. Por estes fatos a pena mínima, que é de 3 (três) meses, deve ser aumentada, até aqui, em mais 3 meses, chegando ao total de 6 (seis) meses. Mas outra majoração a que ser feita ainda nesta primeira fase como se vê a seguir. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. Quanto às conseqüências, verifico que extrapolaram a normalidade. Isso porque os prejuízos causados a uma determinada pessoa ou à sociedade já existem pelo fato de alguém exercer uma profissão ou uma função para a qual não está autorizado. No entanto, no presente caso, o réu, além de exercer atividade que estava administrativamente impedido, a exerceu com grande abuso e prejudicando ainda mais as pessoas que com ele faziam negócios. Nestes autos há alguns exemplos graves. Como se viu, a testemunha Antonio Carlos (fl. 295) ficou sabendo somente por terceiros que seus imóveis tinham sido alugados pelo réu. O fiscal do CRECI informou que a fiscalização no estabelecimento comercial do acusado só se deu em razão da anterior denúncia de uma senhora que lhe disse que os aluguéis que ela vinha pagando ao réu não estavam sendo repassados ao locador. Estes fatos, por si sós, já permitem exasperação da

pena, mas não há como não mencionar que a investigação da prática do crime apurado na ação penal n. 2007.61.25.2179-8 foi iniciada também por grave denúncia contra o acusado por uma de suas clientes - fl. 55, nos seguintes termos: venho por meio desta reclamar e denunciar a Imobiliária Ricardo Mella da cidade de Ourinhos, do Sr. Ricardo Mella por má administração, incompetência, negligência e falta de ética profissional. E mais: que ficou sete meses sem receber o aluguel, que quando Ricardo recebia os aluguéis depositava na conta da esposa e só depois era transferido para a reclamante, que Ricardo pediu R\$ 300,00 de honorários para resolver o problema da inquilina que estava depredando sua casa e que, quando resolveu retirar a papelada da imobiliária, Ricardo disse que como multa ela deveria pagar o equivalente a dois aluguéis. Como se vê, o réu já teria praticado crime se, sem a devida autorização, exercesse a função de corretor corretamente, ou seja, cumprindo o dever de prestar uma assessoria à altura da importância do negócio. Mas no presente caso ocorreu mais, além de ter exercido a função desautorizado, o fez com má intenção, visando apenas seu lucro e prejudicando financeira e moralmente seus clientes e aqueles que com ele contratavam, mesmo já tendo sido condenado pela mesma prática. Assim, entendo que a reprovação a seu comportamento deva ser maior. Conseqüentemente a pena deve ser aumentada em mais 9 meses, totalizando 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção. Continuando, não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima, mas pelos motivos elencados no parágrafo anterior aumento a pena em mais 9 (nove) meses, totalizando a pena em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de aumento ou diminuição da pena torno-a definitiva em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena imposta ao réu será o aberto, pois não há notícias de que ele seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade do réu por duas restritivas de direito consistentes na 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de quatro salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA pelo crime descrito no artigo 205 do Código Penal a pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito da forma acima explicitada. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. O réu deve arcar com as despesas do processo. Em cumprimento ao art. 387 do CPP o réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois é primário (artigo 5º, LVII, da Constituição da República) e permaneceu durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado para as partes, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, comunicado a Justiça Eleitoral, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000245-61.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FERNANDO PAGANELLI GUIDIO(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES) X JAIRO FERNANDES GUIDIO(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES)

1. Relatório Fernando Paganelli Guidio e Jairo Fernandes Guidio foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 55 da Lei n. 9.605/98 e 2.º caput da Lei n. 8.176/91, na forma do artigo 70 do Código Penal. Consta da denúncia, sinteticamente, que ao menos de 11 de fevereiro de 2009 a 15 de setembro de 2010, na Fazenda Santa Luzia, no município de Ipaussu-SP, os réus exploraram matéria-prima (argila) pertencente à União, sem autorização legal do Departamento Nacional de Produção Mineral para a pesquisa ou lavra do recurso mineral. Consta ainda da peça acusatória que em 11 de fevereiro de 2009, policiais militares efetuaram patrulhamento de rotina na Fazenda Santa Luiza e constataram a extração de argila em área de 0,25 hectares às margens do córrego Triunfo. Posteriormente, em 15 de setembro de 2010, peritos da Polícia Federal constataram a continuidade das atividades de extração na referida fazenda, o que deixou uma cava de 0,32 hectares. Da peça acusatória há ainda a descrição das seguintes situações: FERNANDO PAGANELLI GUIDIO, por ocasião da primeira abordagem da polícia ambiental (em 11/09/2009), apresentou-se como proprietário e informou não ter autorização para a referida extração de argila junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), mas que mesmo assim iniciou a extração com o objetivo de construir um tanque para criação de peixes, prontificando-se a recuperar o dano (fl. 05, e cópia do B.O/PAmb nº 090119, anexa). Posteriormente procurou colocar toda a responsabilidade sobre seu pai (fl. 26). Já JAIRO FERNANDES GUIDIO, proprietário da área, inicialmente alegou que a extração não era sistemática, mas sim com a mera finalidade de construção de tanque de peixes (fl. 40), mas posteriormente, em setembro de 2010, foi surpreendido à frente de extração de argila, restando patente a sua responsabilidade também por tais fatos. Conforme informado na fl. 98, os acusados não tinham autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral para a pesquisa ou lavra do recurso mineral, sendo que foram extraídos 6.914,44m³ (metros cúbicos) de argila, chegando-se a um montante estimado de R\$ 34.572,20 (fls. 97/98). Nas mesmas condições de tempo e local, FERNANDO PAGANELLI GUIDIO e JAIRO FERNANDES

GUIDIO executaram lavra e extração de recursos minerais (argila) sem a competente autorização do órgão ambiental (fls. 55/57). Os policiais ambientais constataram também a supressão de vegetação local (gramínea) em decorrência da extração, e que parte da lavra ocorreu na área de preservação permanente de uma nascente existente no local, conforme os Laudos de fls. 10/11, 68/72 e 91/105. No dia 11/02/2009 foi lavrado Auto de Infração Ambiental (nº 195009) pelos policiais militares ambientais (cópia anexa). A denúncia, com o rol de quatro testemunhas, foi recebida em 03 de fevereiro de 2011 (fl. 138). Quando do oferecimento da denúncia o Ministério Público Federal juntou aos autos a documentação de fls. 112/134 extraída dos autos n. 0002054-23.2010.403.6125 nos quais foi oferecida promoção de arquivamento em razão de bis in idem com o presente feito. A defesa preliminar dos réus encontra-se nos autos às fls. 157/168 com o rol de duas testemunhas. Nesta oportunidade foi juntado o documento de fl. 169. Não verificadas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 178). As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas neste Juízo por meio áudio visual, oportunidade em que também foram realizados os interrogatórios dos réus (fls. 200/206). Cartas Precatórias foram devolvidas com as oitivas de três testemunhas arroladas pela acusação (fls. 224/225 e 238). Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovadas as autorias e as materialidades dos crimes descritos na denúncia e requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 248/250). A defesa, por sua vez, apresentou as alegações às fls. 253/262 onde de início apontou dois fatos que, a seu ver, cercearam o direito de defesa dos réus. Afirmou que o primeiro deles ocorreu quando a testemunha arrolada pela defesa, Anselmo Scacchetti Neto, foi ouvida no Juízo Deprecado sem que houvesse qualquer intimação dos réus a respeito da data designada. O segundo motivo da alegada nulidade estaria no fato de os interrogatórios terem sido realizados na audiência designada para o dia 20 de março de 2012, quando somente as testemunhas deveriam ser ouvidas, principalmente porque a Carta Precatória anteriormente expedida para oitivas de outras testemunhas arroladas pela acusação ainda não havia sido juntada aos autos. No mérito alegou que o acusado Jairo admitiu a extração de argila, mas que qualquer extração pelo réu Fernando somente foi mencionada pelo policial ambiental que lhe aplicou a multa, o que a defesa afirma que ocorreu somente para validar o ato administrativo, pois na ausência do pai, o réu Fernando apenas atendeu o policial. Quanto ao delito de exploração a defesa alegou não ter ocorrido, pois nenhum elemento colhido nos autos demonstrou que houve comercialização do material extraído. Observou ainda a defesa que a tese dos réus, de que pretendiam construir um tanque para peixes, é plausível e explica a existência de poucos tijolos no local. Assim, conclui que apenas restou o crime de extração por parte do acusado Jairo que ainda o fez por desconhecimento da lei, pois apenas objetivava a construção do tanque antes mencionado. A defesa também pugna, para o crime descrito no art. 55 da Lei n. 9.605/98, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em razão de ter o acusado Jairo mais de 70 anos de idade. Salaria também que, se reconhecida a existência do delito descrito no art. 2º da Lei n. 8.176/91, este absorveria o descrito no art. 55 antes citado. Diz, por fim, que ao réu nunca foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo a que tem direito. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1 Da alegada falta de intimação da defesa da data de oitiva de uma das testemunhas ouvidas por meio de Carta Precatória. A defesa alega que a testemunha por ela arrolada, Anselmo Scacchetti Neto, foi ouvida no Juízo Deprecado sem que houvesse qualquer intimação a respeito da data designada. No entanto, como se vê do despacho de fl. 178, quando foi determinada a expedição de Cartas Precatórias para oitivas das testemunhas residentes fora desta cidade, foi também determinada a intimação das partes na forma do art. 222 do CPP, o que foi efetivamente cumprido (fl. 178 verso). Estabelece o art. 222 do CPP que: A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. (...) Os réus tem defensor constituído (fl. 154) e da expedição da Carta Precatória foi ele devidamente intimado por meio da imprensa oficial (fl. 178 verso). A partir daí cabe à defesa diligenciar sobre a data a ser designada para oitiva de sua testemunha. Neste sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NO JUÍZO DEPRECADO. IMPROCEDÊNCIA. A ausência de intimação para a oitiva de testemunhas no juízo deprecado não consubstancia nulidade (precedentes). Havendo ciência da expedição da carta precatória, como no caso, cabe ao paciente ou a seu defensor acompanhar o andamento no juízo deprecado. Ordem denegada. Processo HC 89159 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF 4. Análise: 17/10/2006 PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. PROVA. CONCURSO DE AGENTES. Alegação de nulidade por falta de intimação para ato de oitiva de testemunhas que se rejeita, bastando a intimação da defesa quanto à expedição da carta precatória, conforme precedentes do STJ e do STF. (...) ACR 00119624120084036104 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39801 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR TRF3 QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2010 PÁGINA: 149 Data da Decisão 26/07/2010 Data da Publicação 31/08/2010. Assim, afasto a alegação de nulidade por cerceamento de defesa por falta de intimação da data designada no Juízo Deprecado para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. 2.2 Da alegação de nulidade em razão de os interrogatórios terem sido realizados na audiência designada para o dia 20 de março de 2012. Esta alegação já foi rechaçada pelo Juízo à fl. 200 verso durante a realização da audiência. No entanto, enfatizando o já explicitado durante a audiência observo também que no despacho de fl. 178 ficou claro que a audiência marcada para o dia 20 de março de 2012 seria de instrução e julgamento e nela seriam ouvidas as testemunhas arroladas

pelas partes residentes nesta cidade bem como realizados os interrogatórios dos réus. Deste despacho foi o defensor constituído dos réus intimado pela imprensa oficial. Além disso, do mandado de intimação dos acusados igualmente ficou claro que no ato os réus seriam interrogados (fl. 179). Desta forma não tem cabimento a defesa alegar surpresa na realização dos interrogatórios. No mais, fica mantido o decidido em audiência especialmente porque se não se faz indispensável o aguardo do retorno de cartas precatórias expedidas para que até mesmo a sentença possa ser prolatada, a teor dos 1º e 2º do art. 222 do CPP, muito menos há impedimento para que os interrogatórios sejam realizados. No mais, as Cartas Precatórias que ainda não haviam retornado quando da realização da audiência foram juntadas aos autos às fls. 209 e seguintes e a defesa, nas alegações finais, não apontou nenhum fato concreto que teria, ante os depoimentos prestados nos Juízos Deprecados, prejudicado o relatado pelos réus nos interrogatórios. Ante o exposto e ainda porque o contraditório foi plenamente exercido neste processo, rejeito a alegação de nulidade.

2.3 Da ocorrência da prescrição quanto ao crime descrito no artigo 55 da lei n. 9.605/98 O citado artigo assim preceitua: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. A defesa alega que a pena eventualmente a ser aplicada ao réu não atingiria o seu máximo e, desta forma, considerando a pena de seis meses e o fato de o réu já ter mais de 70 anos a prescrição teria se consumado em 03 de fevereiro de 2012. Então a defesa estaria requerendo a decretação da prescrição com base na pena que hipoteticamente seria aplicada, tese que não pode ser aceita nesta fase processual em que o feito está apto a ser sentenciado e a prescrição reger-se-á pela pena concretamente aplicada e após o trânsito em julgado para a acusação.

2.4 Da absorção do delito descrito no artigo 55 da lei n. 9.605/98 pelo descrito no artigo 2.º da Lei n. 8.176/91 Não procede esta tese da defesa pelos seguintes fatos: O artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal, estabelece que são bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo, e o 1º dispõe ser assegurada, nos termos da lei, a participação no resultado da exploração ou compensação financeira aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Órgãos da Administração Direta da União por essa exploração. O artigo 176 e seus parágrafos, por sua vez, estatuem que os recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo para efeito de exploração ou aproveitamento e são pertencentes à União, fazendo-se necessária, assim, a autorização ou concessão desta para a realização de pesquisa e lavra de tais recursos. Assim, quando o artigo 2.º da Lei n. 8.176/91 dispõe que constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, objetiva tutelar diretamente o patrimônio da União e indiretamente dos Estados, Distrito Federal, Municípios e Órgãos da Administração Direta, destinatários que são da satisfação no resultado dessa exploração. Por seu turno, o artigo 55 da Lei n. 9.605/98, ao estabelecer ser crime executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, pretendeu proteger bem jurídico diverso. Ou seja, o primeiro protege o patrimônio da União, que só permite a produção de bens ou a exploração de matéria-prima, com a devida autorização ou concessão do órgão competente, e, o segundo, visa tutelar o meio ambiente como um todo, ou seja, como direito difuso, inerente a todos os brasileiros. Em outras palavras, tais dispositivos legais são de natureza distinta. Ao tipificar as condutas de execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais em razão da potencial degradação que possam causar ao meio ambiente, o artigo 55, da Lei n. 9.605/98, criminalizou o perigo ao meio ambiente, não havendo, in casu, a preocupação em tutelar o patrimônio da União. Aliás, tais condutas referem-se à retirada dos recursos, e não à sua utilização econômica. De outro lado, a Lei n. 8.176/91, que define crimes contra a ordem econômica, em seu artigo 2º previu a produção de bens e a própria exploração de matéria-prima com sentido mais amplo do que o de simples pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais. Sendo distintos os bens ou interesses protegidos, quando atingidos por uma mesma conduta, estar-se-á diante de um concurso formal de crimes. Igualmente nesse sentido é a Jurisprudência: Ementa: Habeas Corpus. Extração de areia sem autorização legal. Leis 8176/91 e 9605/98. Concurso formal. Diversos os bens objeto de proteção penal, a lei 8176/91 objetivando a tutela do patrimônio da União e a Lei 9605/98 visando os interesses sociais na preservação do meio ambiente, ao praticar o fato imputado ofende o agente distintas objetividades penalmente protegidas. Hipótese de ação materialmente única que produz um evento lesivo dos interesses patrimoniais da União e outro ofensivo aos objetivos da proteção ambiental. Pressuposto que o evento lesivo é elemento constitutivo do fato delituoso, resta afastada a hipótese de crime único, configurando-se o concurso ideal. Ordem denegada (in HC nº 12545/SP - 2ª Turma do TRF da 3ª Região - rel. Des. Fed. Peixoto Junior, publicado no DJU de 22/07/02, p. 324). Ementa: Habeas Corpus - Extração de areia sem a devida autorização pelos órgãos legais - Derrogação do art. 21 da Lei n. 7805/89 pelo art. 55 da Lei 9605/98 - Concurso formal com o delito previsto no artigo 2º da Lei n. 8176/90 - Ofensa a bens jurídicos diversos - Reconhecimento - Ordem parcialmente concedida. 1 - A pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a devida autorização do órgão ambiental constitui crime contra o meio ambiente, previsto no artigo 55 da Lei n. 9605/98 que, por ser mais benéfica, derogou o artigo 21 da Lei n 7805/89. 2 - Ao mesmo tempo, a conduta atinge o patrimônio da União, na modalidade de usurpação, nos termos do artigo 2º da Lei n. 8176/91. 3 - Concurso formal de crimes que se reconhece... (in HC nº 10250/SP - 2ª Turma do TRF 3ª Região - rel. Des. Fed. Sylvia

Steiner -J. 07/08/01, publicado no DJU de 10/12/01, p. 133).2.5 Da proposta de suspensão condicional do processo Embora diga a defesa que aos réus não foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, observo que o MPF não o fez justificadamente como se vê do último parágrafo da fl. 111.Passo, finalmente, à análise do mérito.2.6 Do méritoOs réus foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 55 da Lei n. 9.605/98 e 2.º caput da Lei n. 8.176/91, in verbis:Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2 No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3 O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).A materialidade está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fl. 05, pelos Laudos de fls. 09/11 e 91/105 bem como pela documentação da Polícia Ambiental referente à extração (fls. 113 e seguintes). Por outro lado, os tipos penais acima indicados (e pelos quais respondem os réus) exigem, para sua configuração, a pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida e a exploração de matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.Analisando todos os elementos constantes dos autos verifico, como adiante será explicitado, que os dois réus tinham amplo conhecimento da atividade que era praticada na fazenda em que residem, tendo ambos ainda admitido que não tinham a devida autorização para extração da argila ali existente. Ficou ainda caracterizada a exploração da matéria retirada do local, não sendo plausível a tese de que esta não era a intenção dos réus, ou seja, que a cava destinava-se tão-somente a construção de um açude. Explico.Na fase do inquérito o policial que fez a primeira fiscalização na fazenda dos réus disse ter percebido que estava ocorrendo uma degradação na área, que fica às margens de um córrego. Relatou que foi atendido pelo acusado Fernando, que teria se identificado como proprietário, e que este teria alegado que a cava estava sendo feita para construção de um açude (fl. 56). O outro policial que acompanhou a fiscalização confirma o dito pelo seu colega (fl. 57).O réu Jairo, na primeira vez em que foi ouvido, disse que não estava na fazenda quando os policiais lá compareceram, mas que estes foram atendidos por seu filho, Fernando. Alegou que extraiu um pouco de terra do local para fazer um tanque de peixes e que depois de notificado pela Polícia Ambiental, contratou um engenheiro ambiental para elaboração de um projeto envolvendo tanques de piscicultura. Noticiou ainda que teve que efetuar o plantio de 500 mudas de árvores nativas e que foram indicadas pela Associação de Recuperação Florestal do Médio Parapanema (fl. 40).Já as declarações prestadas na fase policial pelo réu Fernando pouco esclareceram a respeito dos fatos, pois ele se limitou a dizer que não retirou argila do local e que o responsável pela área é seu pai, o acusado Jairo (fl. 26). Em Juízo, o policial César foi ouvido e confirmou o que relatou durante o inquérito policial acrescentando que no momento da fiscalização o acusado Fernando chegou a mencionar que passava por dificuldades financeiras e por isso extraía a argila para fazer os tijolos antes de a documentação referente à autorização ficar pronta. Como se vê da mídia de fl. 206 o policial confirmou que havia extração de argila no local e que o responsável, o réu Fernando, teria alegado que já havia pedido a documentação que autoriza a extração, mas devido a burocracia ainda não havia ficado pronta. Relatou também que o réu Fernando teria dito que fazia a extração antes de estar devidamente autorizado porque estava em dificuldade financeira. O policial disse ainda que no local havia uma olaria e alguns tijolos. Afirmou que o réu Fernando se apresentou como proprietário, mas na sede da fazenda estariam os dois réus que, só então, teriam justificado que a cava era destinada a um tanque para piscicultura. Já o réu Fernando negou qualquer exploração na propriedade, esclarecendo que apenas queria fazer um tanque para peixes no local que é de sua família há mais de 100 anos. Afirmou que estava no local quando os policiais chegaram, mas que o pai é que estava fazendo a cava para criar peixes e que após algumas pessoas avisarem seu genitor que ele precisava de autorização ambiental, ele procurou o engenheiro com esta intenção. Justificou que os poucos tijolos localizados na fazenda foram feitos em uma máquina antiga que existe no lugar e serviriam para o próprio tanque de peixes. Alegou que em decorrência da atitude de construir o tanque chegaram a pagar multa e plantar 480 árvores para reflorestamento. Perguntado esclareceu que antes da autuação fazia um mês que tinham começado a cavar. O acusado Jairo, por sua vez, disse que sua intenção, há muitos anos, era criar peixes para consumo próprio e para vender nas imediações. Disse que chegou a ouvir de algumas pessoas que o visitavam que precisava de autorização para fazer o referido tanque, mas que não acreditou. Acrescentou que ainda assim entrou em contato com o engenheiro agrônomo Antonio (testemunha neste feito) e iniciou as providências buscando regularizar a escavação e, enquanto isso, os policiais estiveram em sua residência. Quanto aos tijolos, justificou que foram poucos feitos em uma máquina antiga que há no local e apenas serviriam para a barreira do lago. Explicou que não tem maquinário e nem técnica para fazer tijolos bons, até mesmo porque com o

barro que tinha na fazenda não dava para fazer tijolo em razão da existência de pedras que quebram a maquina que ele tem. Disse que os poucos tijolos que fizeram foram com as manchas de terra que indicam que não há a pedra (aproximadamente 5% da área toda) e que para isso adaptaram um forno (fl. 206). Informou que o dono da escavadeira que estava no local fazia descontos no serviço de cava para, em troca, levar parte da terra que continha cascalhos para cobrir as estradas das imediações. Antonio, a testemunha arrolada pela defesa e ouvida por meio áudio visual neste Juízo, confirmou que como engenheiro agrônomo foi contratado pelo Sr. Jairo para fazer um projeto para um tanque de piscicultura. Salientou que era necessária a licença ambiental, como ocorre em qualquer intervenção a ser feita em Área de Preservação Permanente. Esclareceu que o projeto não teve continuidade, pois o local tinha dois proprietários, o acusado Jairo e seu irmão e o acusado ficou com receio de depois, em futura divisão das terras, acabar sendo prejudicado. Não soube precisar a data em que seus serviços foram contratados. O que foi possível perceber dos depoimentos em juízo é que os réus procuraram o tempo todo justificar suas condutas somente alegando que a intenção era a construção de um açude para futuramente consumir e comercializar os peixes ali criados. No entanto, além do fato de a construção de um açude também precisar de autorização ambiental, pois localizada em APP como salientado pelo engenheiro agrônomo ouvido neste juízo (fl. 206), a área degradada e a quantidade de tijolos secando na fazenda indicam exploração econômica do material. Como se vê das fotos de fls. 97 havia muitas pilhas de tijolos na área, visivelmente em maior quantidade do que a necessária para utilização no possível açude a ser construído. Além disso, o próprio réu Jairo disse que em troca de descontos no aluguel da escavadeira o dono desta máquina levava cascalhos para pavimentar estradas das imediações, o que caracteriza a exploração de recurso mineral que não lhe pertence. Desta forma, os depoimentos, coligidos com os laudos juntados aos autos (fls. 09/11 e 91/105) demonstram que houve a extração de recurso mineral em APP, o que é coibido pelo art. 55 da Lei n. 9.605/98. Os mesmos depoimentos coligidos com o laudo de fls. 91/105 também indicam que a tese dos réus, de que queriam fazer apenas um tanque para peixes, não é plausível. Ao contrário, demonstram que houve exploração do recurso mineral pertencente à União, especialmente porque os Peritos Federais subscritores do laudo de fls. 91/105 disseram ter encontrado três pessoas trabalhando nas escavações. Um destes peritos, ouvidos em Juízo, relatou que o réu Jairo justificou que queria fazer um açude, mas que iria aproveitar a argila para fazer tijolos (fl. 224). Consigno que embora os réus efetivamente tenham demonstrado na audiência certa indignação com o fato de não poderem, a seu ver, mexer com as terras existentes dentro de suas fazendas, também é importante salientar alguns fatos: a) o réu Jairo se identificou como técnico ambiental; b) chegou a dizer que algumas pessoas o avisaram sobre a necessidade de pedir licença ambiental mesmo na área localizada dentro de sua fazenda já que se tratava de APP, c) apresentou contradições em seus depoimentos ora dizendo que procurou o engenheiro agrônomo para viabilizar o projeto do alegado açude após ser notificado pela Polícia Ambiental, ora dizendo que o engenheiro foi procurado antes da fiscalização policial e d) entre uma fiscalização e outra a cava aumentou. Tudo isso a indicar que a escavação não parou e que também os réus não são pessoas tão simples e desinformadas a ponto de ignorar a ilicitude do que faziam. Por fim, esclareço que embora não se trate de olaria de grande produção e sim de fabricação precária de tijolos, ficou demonstrado que eram utilizados para comercialização, o mesmo sendo feito com o restante da terra retirada, a qual era fornecida ao dono das máquinas escavadeiras que trabalhavam no local. Ademais, ainda que na cava fosse construído um açude, como antes explicitado, permaneceria a necessidade de autorização e, também, licença para utilização da argila extraída. Assim, de qualquer ângulo que se analise a questão o certo é que os crimes restaram caracterizados e foram praticados por ambos os réus. Por estas razões as condenações são as medidas a serem impostas.

3. Dosimetria da pena Fernando Paganelli Guidio As infrações cometidas pelo réu não causaram conseqüências graves ao meio ambiente. Por outro lado, o acusado Fernando respondeu a outros feitos criminais, sendo um pelos delitos descritos nos arts. 33 caput e 35, ambos da Lei n. 11.343/06. Quanto a este crime, embora conste na certidão de fl. 60 que ele teria sido absolvido e que teria havido recurso do Ministério Público Federal, não há notícias quanto ao resultado de seu julgamento. Quanto ao segundo delito, crime descrito no art. 147 do CP, houve extinção da punibilidade pela ocorrência de decadência do direito de representação (fl. 126). Já as certidões de fls. 128/129 indicam que teria sido determinado o arquivamento dos autos a que respondia o acusado pela prática, em tese, do crime descrito no art. 171 do CP e que teria sido absolvido em outra ação que diria respeito ao crime definido no art. 16 da Lei n. 6.368/76. Finalmente com a certidão de fl. 130 é possível verificar que teria sido extinta a punibilidade do réu com fundamento no art. 107, inciso IV c.c. art. 109 do CP, embora não haja indicação quanto ao crime. Não obstante seja significativo o número de processos a que respondeu o réu Fernando, não há informação sobre eventual sentença condenatória com trânsito em julgado e, por conseqüência, não podem as referidas informações servirem como maus antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. As condutas delituosas merecem uma censura normal à espécie dos crimes praticados. A vítima é o Estado, que não sofreu conseqüências dignas de nota. Não havendo outras circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 6 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa para o delito descrito no art. 55 da Lei n. 9.605/98 e 1 (um) ano de detenção e 10 dias-multa para o delito definido no artigo 2.º da Lei n. 8.176/91. Inexistem agravantes ou atenuantes. Não há também causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, fixo a pena definitiva ao acusado Fernando em 6 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa para o delito descrito no art. 55 da Lei n. 9.605/98 e 1 (um) ano de detenção e 10 dias-multa para o delito definido no artigo 2.º da Lei n.

8.176/91, o que resulta, em razão do art. 70 do CP, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 20 dias-multa. Levando em consideração as informações a respeito da condição econômica do réu Fernando fornecidas em seu interrogatório (fl. 204) bem como sua profissão - funcionário público, fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). Réu Jairo Fernandes Guidio As infrações cometidas pelo réu não causaram conseqüências graves ao meio ambiente. Não há notícias nos autos sobre outros envolvimento em feitos criminais por parte do réu Jairo e muito menos informação sobre eventual sentença condenatória com trânsito em julgado. Desta forma não há motivos para majorar a pena. As condutas delituosas merecem uma censura normal à espécie dos crimes praticados. A vítima é o Estado, que não sofreu conseqüências dignas de nota. Não havendo outras circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 6 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa para o delito descrito no art. 55 da Lei n. 9.605/98 e 1 (um) ano de detenção e 10 dias-multa para o delito definido no artigo 2.º da Lei n.

8.176/91. Inexistem agravantes ou atenuantes. Não há também causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, fixo a pena definitiva ao acusado Jairo em 6 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa para o delito descrito no art. 55 da Lei n. 9.605/98 e 1 (um) ano de detenção e 10 dias-multa para o delito definido no artigo 2.º da Lei n.

8.176/91, o que resulta, em razão do art. 70 do CP, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 20 dias-multa. Levando em consideração as informações a respeito da condição econômica do réu fornecidas em seu interrogatório (fl. 205) bem como sua condição de aposentado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal) ao réu Jairo. O regime inicial de cumprimento da pena a ambos os réus será o aberto, pois não há notícias de que sejam eles reincidentes (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade, para cada réu, por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de cinco salários mínimos para cada réu a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus FERNANDO PAGANELLI GUIDIO e JAIRO FERNANDES GUIDIO pelos crimes descritos no artigo 55 da Lei n. 9.605/98 e no artigo 2.º da Lei n. 8.176/91 c.c. art. 70 do CP à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 20 dias-multa a cada réu. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, os réus poderão apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de terem permanecido soltos durante toda a instrução. Com efeito, à luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra. Com efeito, esse direito de recorrer em liberdade reconhecido aos réus se deve, pois que responderam ao processo soltos, não havendo fato novo que autorize a modificação da situação atualmente vivenciada. Os réus devem arcar com as despesas do processo. Transitada em julgado para as partes, dever-se-á adotar as providências para que os nomes dos réus sejam incluídos no Rol dos Culpados, comunicado a Justiça Eleitoral, bem como para que sejam formados Processo de Execução Penal. No entanto, transitada em julgado a presente sentença para a acusação, voltem os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição retroativa, especialmente em relação ao réu Jairo que conta com mais de 70 anos de idade. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 3244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002445-41.2011.403.6125 - MARCIA CARDOSO DE OLIVEIRA TEODORO (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: A parte autora para contrarrazões no prazo de 15 dias.

ACAO PENAL

0001436-83.2007.403.6125 (2007.61.25.001436-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE HELENO DO NASCIMENTO (SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A O réu José Heleno do Nascimento foi condenado como incurso no artigo 334 caput do Código Penal a uma pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Os fatos ocorreram em 19/05/2007 e a peça exordial acusatória foi recebida em 21/06/2007 (fl. 116). A sentença condenatória foi proferida em 23/11/2007 (fls. 340/350) e publicada na mesma data. O Ministério Público Federal foi intimado da

sentença em 28/11/2007 (fl. 359), não recorreu e, em relação a ele houve trânsito em julgado em 03/12/2007 (fl. 368). Já a defesa interpôs recurso de apelação. A condenação foi mantida, mas a pena diminuída ex officio para 1 (um) ano de reclusão. O acórdão foi publicado em 27/10/2011 - fl. 413 e transitou em julgado em 26/01/2012 (fl. 421). Devolvidos os autos a este Juízo, foi dada vista ao Ministério Público Federal que se pronunciou no seguinte sentido: afirmou que o prazo para contagem da prescrição executória deve ser contado do último trânsito em julgado, ou seja, da data do trânsito em julgado do acórdão, pois se a defesa interpôs recurso, a acusação ainda não pode executar a sentença Pronuncia-se, desta forma, contra a ocorrência da prescrição executória. Por outro lado, alega que ocorreu no presente caso a prescrição da pretensão punitiva na forma intercorrente, pois da data da publicação da sentença condenatória e o trânsito em julgado do acórdão transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. De início consigno que enquanto na prescrição da pretensão punitiva o prazo é determinado pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao crime, na prescrição da pretensão executória o prazo é regulado pela pena em definitivo imposta na sentença condenatória. Pelo artigo 112 do Código Penal Brasileiro, a prescrição da pretensão executória tem início, verbis: I - no dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (...) Desta forma, este juízo vinha considerando para contagem da prescrição executória o trânsito em julgado ocorrido para a acusação quando não houvesse recurso do Ministério Público Federal da sentença de 1.^a Instância. Aliás é deste modo que a jurisprudência já se posicionou: HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 112 E 117, INCISO V DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA Decisão a quo que apreciou e indeferiu, tão-somente, a prescrição da pretensão punitiva, nada mencionando acerca da prescrição da pretensão executória. Matéria que pode ser argüida e declarada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 61 do CPP), bem como possui expressa previsão legal do habeas corpus para os casos em que estiver extinta a punibilidade (art. 648, inciso VI). Os pacientes foram condenados à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, ensejando prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, consoante o disposto no art. 109, inciso V do CP. No tocante à prescrição da pretensão executória, seu prazo inicial conta-se da data do trânsito em julgado para a acusação, segundo preconiza o art. 112 do CP, desnecessário o do trânsito em julgado para ambas as partes, como na legislação anterior. Passando em julgado a sentença condenatória para a acusação, a pena não mais pode ser aumentada, por não ser possível a revisão pro societate, e assim, começa a ser contado o prazo da prescrição da condenação. Ademais, referido prazo sofre interrupção por força do início do cumprimento da pena, a teor do art. 117, inciso V do mesmo Codex. No caso, o trânsito em julgado para a acusação se deu em 17/09/1996, enquanto a primeira audiência admonitória, a qual deve ser levada em consideração como marco interruptivo da prescrição da pretensão executória, ocorreu em 12/06/2001, data em que foi praticado o primeiro ato no intuito de dar início ao cumprimento da pena, evidentemente decorridos mais de quatro anos entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a do início do cumprimento da pena. Ordem concedida. (HC 200602010129350 HC - HABEAS CORPUS - 4864 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::28/04/2008 - Página::136 Data da Decisão 12/12/2007 Data da Publicação 28/04/2008 Relator Acórdão Desembargador Federal ABEL GOMES) PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PARA A ACUSAÇÃO. 1. O acórdão somente interrompe o prazo prescricional quando houver reforma da sentença para condenar o réu ou aumentar a pena, de modo que, quando apenas confirma a sentença condenatória, não enseja a interrupção do lapso prescricional. 2. O termo inicial da prescrição executória começa a correr a partir do trânsito em julgado da sentença para a acusação (art. 112, I do CP). Ultrapassado o prazo entre o trânsito em julgado da condenação para a acusação e o início do cumprimento da pena, há de ser decretada a extinção da punibilidade do paciente. 3. A pretensão executória da pena está prescrita, haja vista que ultrapassados mais de 02 anos entre a data da publicação da sentença e a do início ou continuação do cumprimento da pena, que ainda não ocorreu até a presente data. (Processo AGEPN 200838000012421 AGEPN - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - 200838000012421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF1 DATA:30/06/2011 PAGINA:395 21/06/2011 Data da Publicação 30/06/2011) No entanto, revendo este posicionamento filio-me ao decido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus n. 84.078/MG. Isso porque aquele Plenário entendeu, por maioria, que ofende o princípio da não-culpabilidade a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a hipótese de prisão cautelar do réu, desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP (HC 84.078/MG, rel. Min. Eros Grau, 05.02.2009, Informativo STF nº 534). Assim, foi assentado ser inviável a execução provisória da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, quando inexistentes os pressupostos que autorizam a decretação da prisão cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Desta forma, não podendo o Ministério Público Federal executar a pena imposta em sentença condenatória, já que o trânsito em julgado não ocorreu para a defesa, não há como se aceitar que o prazo prescricional, em relação a ele, esteja correndo. Ao contrário, poder-se-ia pensar até longos recursos da defesa buscando, algumas vezes, tão-somente a ocorrência da

prescrição e não a reforma da sentença. Aliás, há inúmeras jurisprudências neste sentido, a exemplo da seguinte: HÁBEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. LAPSO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO ATÉ O PRESENTE MOMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. Desta forma, não há como se falar em início da prescrição a partir do trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista a impossibilidade de se dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 2. Na hipótese vertente, considerando-se que a pena aplicada ao paciente foi de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a prescrição da pretensão executória ocorre em 12 (doze) anos, nos termos do art. 110, caput, c/c art. 109, inciso III, ambos do Código Penal. E, examinando as alíneas do art. 117 do Código Penal, constata-se que desde o trânsito em julgado para ambas as partes - termo inicial para a contagem do prazo - até o presente momento, não houve o transcurso do lapso prescricional de 12 (doze) anos, motivo pelo qual, ao contrário do aventado na impetração, não se vislumbra que a pretensão executória estatal esteja fulminada pelo instituto da prescrição a ensejar a extinção da punibilidade do paciente. 3. Ordem denegada. (HC 200900147385 HC - HÁBEAS CORPUS - 127062 Relator(a) JORGE MUSSI STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:14/02/2011 Data da Decisão 25/11/2010) HÁBEAS CORPUS. ART. 1º, P. ÚNICO, C/C ART. 11, AMBOS DA LEI Nº 8.137/90. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO. EFETIVO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Embora a tese de prescrição da pretensão executória não tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem, que não conheceu do mandamus ali impetrado, o seu exame por esta Corte não implica indevida supressão de instância, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser analisada de ofício e em qualquer grau de jurisdição. 2. Na linha de precedentes desta Corte, considera-se como início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade o dia do efetivo comparecimento do apenado à instituição assistencial designada pelo Juízo das Execuções para o cumprimento da atividade (Precedentes). 3. O simples comparecimento da paciente em cartório para retirada de ofício e cadastramento em Programa de Prestação de Serviços à Comunidade não configura início do cumprimento da condenação, não podendo ser considerado marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão executória (Precedentes). 4. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. Desta forma, não há como se falar em início da prescrição a partir do trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista a impossibilidade de se dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 5. Na hipótese vertente, a sentença condenatória transitou em julgado para ambas as partes em 4-4-2006 e até o presente momento não há notícias de que a paciente tenha dado início ao efetivo cumprimento da pena, consoante as informações prestadas pelo Juízo da 3ª Vara de Execuções Criminais da comarca de São Paulo - que atestam tão somente a retirada do ofício em cartório aos 17-9-2007, que não pode ser considerado como marco interruptivo do mencionado lapso. Portanto, vislumbra-se a extinção da sua punibilidade pela prescrição da pretensão executória, ex vi art. 110, caput, c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, já que ultrapassado o prazo de 04 (quatro) anos. 6. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade da paciente pela ocorrência prescrição da pretensão executória estatal, nos termos do art. 110, caput, c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver presa. HC 200900165738 HC - HÁBEAS CORPUS - 127266 Relator(a) JORGE MUSSI STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:13/12/2010 Data da Decisão 26/10/2010 No presente caso o direito de executar a pena para o Ministério Público Federal se iniciou com o trânsito em julgado do acórdão, o que ocorreu em 10/01/2012 (fl. 214). No presente caso o direito de executar a pena para o Ministério Público Federal se iniciou com o trânsito em julgado do acórdão, o que ocorreu em 26/01/2012 (fl. 421). No entanto, outro é o raciocínio em relação a prescrição da pretensão punitiva. Pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. No cálculo da pena privativa de liberdade imposta ao acusado em 2.ª instância, tem-se que esta foi fixada em 1 ano de reclusão. O art. 109, do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 4 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional para o réu, pois da data da publicação da sentença condenatória (23 de novembro de 2007 - fl. 351), até o trânsito em julgado do acórdão em 26 de janeiro de 2012 - fl. 421, decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ HELENO DO

NASCIMENTO. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Arbitre os honorários da defensora dativa nomeada à fl. 380 no máximo previsto em tabela descontado de um terço. Providencie-se o necessário ao pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002123-60.2007.403.6125 (2007.61.25.002123-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X EDSON BENITEZ X HASSAN KAZEM HIJAZI X GENALDO TORRES NUNES FILHO(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA E SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO)

GENALDO TORRES NUNES FILHO e HASSAN KEZEM HIJAZI foram denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 caput do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08/09/2008 (fl. 142). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos denunciados, que a aceitaram (fls. 140/141, 185 e 191/193). Posteriormente, em razão do cumprimento das condições acordadas em audiência pelos denunciados, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de ambos (fl. 352). Realmente, como se vê das fls. 299/300, 305/306, 317/322, 253 e 258/260, os denunciados Genaldo Torres Nunes Filho e Hassan Kazem Hijazi cumpriram as condições da suspensão do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GENALDO TORRES NUNES FILHO e HASSAN KEZEM HIJAZI, qualificados na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que sejam preservados os direitos dos acusados de não terem seus nomes lançados em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Por fim, à vista do teor da sentença prolatada nos autos, entendo como devida, após o trânsito em julgado, a restituição aos réus dos valores recolhidos por eles a título de fiança (fls. 57/59), na forma do disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal. Também é devida a restituição do valor da fiança a Edson Benitez, pois em relação a ele houve arquivamento do inquérito policial, como inclusive salientado pelo Ministério Público Federal no último parágrafo da fl. 352. Com a finalidade de imprimir a celeridade devida ao procedimento acima, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue as transferências dos saldos totais existentes nas contas vinculadas aos feitos n. 2007.61.25.002126-9 (Edson Benitez), n. 2007.61.25.002124-5 (Hassan Kazem Hijazi) e n. 2007.61.25.002125-7 (Geraldo Torres Nunes Filho), a contas do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome dos citados acusados. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura das contas em nome dos réus. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) dos réus a respeito dos números das contas bancárias abertas em nome dos acusados, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Após as providências acima, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000322-20.2008.403.6111 (2008.61.11.000322-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X APARECIDO SALIM SARQUIS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY) X FERNANDO RENNO PEREIRA DA CUNHA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY)

1. Relatório Aparecido Salim Sarquis e Fernando Rennó Pereira da Cunha, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, caput, do Código Penal), em continuidade delitiva (art. 71 do mesmo diploma legal). Consta da denúncia, em síntese, que os denunciados, na condição de Presidentes do Clube Ouro Verde, sediado na cidade de Chavantes-SP, deixaram de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas de seus empregados no período de junho de 2004 a outubro de 2005, quando o réu Aparecido era o Diretor, e no período de dezembro de 2005 a março de 2007, quando o clube tinha como Diretor o denunciado Fernando. Consta também da peça acusatória que o prejuízo aos cofres públicos foi no importe de R\$ 14.740,45, valor este acrescido de multa e juros até 31 de julho de 2007. O recebimento da denúncia ocorreu em 10 de novembro de 2008 (fl. 44). A defesa dos réus foi apresentada às fls. 58/61 sem rol de testemunhas. Posteriormente a defesa juntou os documentos de fls. 69/81 buscando demonstrar as dificuldades financeiras enfrentadas pelo Clube Ouro Verde. Foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 84). O interrogatório do réu Fernando foi realizado neste juízo como se vê das fls. 103/105. O réu Aparecido não compareceu a quatro audiências designadas por apresentar problemas de saúde, devidamente comprovados (fls. 108, 122 e 141). Por esta razão o defensor requereu a dispensa do ato (fl. 144), o que foi deferido pelo Juízo tendo em vista que o interrogatório é uma faculdade que se oferece ao réu (fl. 150). O feito teve normal prosseguimento com a apresentação das alegações finais pelas partes. O Ministério Público Federal entendeu comprovadas a

autoria e materialidade descritas na denúncia e requereu a condenação dos acusados nas penas do art. 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal (fls. 155/156). A defesa apresentou alegações finais às fls. 162/163, oportunidade em que afirmou que o clube estava e está em péssimas condições financeiras e não há sequer candidatos à eleição de diretoria há mais de dois anos. Requer, assim, a improcedência da presente ação penal pelo reconhecimento de causa excludente da ilicitude.

2. Fundamentação

A materialidade dos fatos criminosos está demonstrada pela documentação fiscal constante dos autos em apenso, especialmente pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 37.074.182-0 (fl. 04) e pelo Discriminativo de Débitos de fls. 11-17 que especifica os valores originários descontados e tidos por apropriados. Consigno também que para a comprovação da materialidade do delito basta o procedimento de fiscalização do INSS, pois evidencia o não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados, além de possuir a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Além disso, a defesa técnica dos réus também não firmou negativa específica acerca da existência dos débitos. Assim, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como pacífica.

Passo a analisar a autoria do delito. A denúncia reporta-se à prática do delito no período de 06/2004 a 10/2005 imputando-o ao denunciado Aparecido e no período de 12/2005 a 03/2007 ao denunciado Fernando. Analisando a documentação juntada aos autos ficou demonstrado que nos períodos indicados na peça acusatória os réus efetivamente respondiam pela presidência do clube: 06/2004 a 10/2005 (denunciado Aparecido Salim Sarquis - fls. 58/59 dos autos em apenso) e no período de 12/2005 a 03/2007 (denunciado Fernando Rennó Pereira da Cunha - fls. 59/63 dos autos em apenso). Além disso, a própria defesa dos réus não negou a falta de recolhimento das contribuições, mas sempre buscou justificar as condutas na falta de condições financeiras do clube para cumprir com os pagamentos. Ouvido na fase policial o réu Aparecido admitiu que exerceu a gerência do Clube Ouro Verde em vários períodos, sendo o último de dezembro de 1999 a outubro de 2005. Alegou também que o clube estaria passando por várias dificuldades financeiras em razão da evasão dos sócios, razão pela qual as contribuições, que somente foram lançadas e não apropriadas, não foram recolhidas (fls. 23/24). Já o acusado Fernando, também na fase policial, além de ter admitido que exerce a gerência do clube desde 2005, apresentou a mesma versão do réu Aparecido (fls. 28/29). Interrogado neste juízo em 2010, o réu Fernando informou que ainda exerce o cargo de presidente do clube e que quando assumiu a presidência, em 2005, já havia uma dívida que pertenceria a gestões anteriores. Alegou que o clube possuiria outras dívidas como as trabalhistas e, em decorrência da inadimplência dos sócios, acabou não tendo dinheiro para quitar todas as dívidas (fl. 104). O réu Aparecido não foi interrogado por problemas de saúde e também por ter requerido a dispensa do ato (fls. 108, 122, 141 e 150). Não foram arroladas testemunhas pelas partes. Assim, é conveniente constatar se existem provas a corroborar a assertiva do estado de insolvência financeira à época dos delitos, ou seja, se houve comprovação de que na época dos fatos os réus não tinham alternativa a não ser não efetuar os recolhimentos devidos, por não lhes ser exigível outra conduta. Na verdade, é indispensável a prova documental, sem a qual não pode prosperar a tese da inexigibilidade de conduta diversa, não podendo supri-la o depoimento de testemunhas, embora no presente caso elas nem tenham sido arroladas. Assim, o contribuinte só pode se eximir de recolher as contribuições e impostos devidos, em prejuízo da receita pública, quando apresentar prova documental incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa. Entretanto, apenas foi juntado aos autos um demonstrativo de receitas e despesas feita pelo próprio clube e referentes aos anos de 2006 e 2007 (fls. 69/74), o que pouco elucida a respeito da alegada situação financeira do clube. Isso porque se trata de documento confeccionado pelos próprios réus e referente somente aos anos de 2006 e 2007, quando a denúncia engloba crimes que teriam ocorrido desde junho de 2004. Além disso, quando há relação do passivo, nele entram impostos e contribuições a recolher, o que dá a entender que nas despesas do clube estavam previstos os pagamentos dos impostos que, no entanto, não foram feitos na totalidade (fl. 70 e 72). Por outro lado, a relação de ações intentadas em face do clube demonstra a existência de outras dívidas não pagas e, por isso executadas, mas a situação de insolvência necessária à exclusão da ilicitude da conduta poderia ser comprovada pelos réus por outros meios, até com certa facilidade, já que o clube teria permanecido em péssima situação financeira desde 2004. Entretanto, nada foi juntado aos autos neste sentido, não comprovando os réus que não havia outra forma de administrar o clube, por tanto tempo, senão preterindo os pagamentos aos cofres públicos. Observa-se que deveriam ter sido juntados documentos contemporâneos justificadores da conduta, tais como apresentação em Juízo de livros contábeis, venda de bens para captação e injeção de recursos no estabelecimento, etc. Como se vê, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência. Isto porque não há como presumir que, à época da conduta omissiva, os réus não podiam cumprir sua obrigação, tendo em vista o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Consigno, ainda, que não há notícias de que o clube tenha sido fechado. No entanto, até a presente data, 2012, não foi demonstrado qualquer pagamento referente a dívida descrita na denúncia e que teve início há oito anos (2004). Por outro lado, ressalto que a consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal ocorre com a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, ou seja, o elemento subjetivo é caracterizado com a simples vontade genérica de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias, não havendo necessidade de desvio de alguma importância em proveito próprio ou alheio. Por fim,

cabe consignar que resta também presente a figura do crime continuado (art. 71 do CP), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, faz-se necessário o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática dos crimes descritos na denúncia. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade dos réus, consumado está o delito. Assim, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena Réu Aparecido Salim Sarquis No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada há nos autos que o desabone. Não há, ainda, informações que desabonem a conduta social do réu, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoa do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, pois analisando as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado, em relação ao réu Aparecido, no período de 06/2004 a 10/2005, tornando presente, por conseqüência, a causa de aumento prevista. Considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (1 ano e 4 meses), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aumento-a pena em 1/5 e torno-a definitiva em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) Levando em consideração a falta de informações a respeito da condição econômica do réu, contudo, tendo declarado na fase policial sua condição de aposentado com ganho à época (2008) de R\$ 415,00, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). Réu Fernando Rennó Pereira da Cunha No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada há nos autos que o desabone. Não há, ainda, informações que desabonem a conduta social do réu, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoa do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, pois analisando as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado, em relação ao réu Décio, no período de 12/2005 a 03/2007, tornando presente, por conseqüência, a causa de aumento prevista. Considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (2 anos e 4 meses), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aumento-a pena em 1/4 e torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) Levando em consideração a falta de informações a respeito da condição econômica do réu, contudo, tendo declarado em seu interrogatório que é médico veterinário e auferir mensalmente a quantia aproximada de R\$ 4.000,00, fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento das penas impostas aos réus será o aberto, pois não há notícias de que eles sejam reincidentes (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade do réu Aparecido por duas

restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária de oito salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais. Já para o réu Fernando, também estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo sua pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária de dez salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para: A) CONDENAR o réu APARECIDO SALIM SARQUIS pelo crime do artigo 168-A, caput c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 dias de reclusão e em regime aberto, mais 12 (doze) dias-multa sendo o valor do dia multa 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos. B) CONDENAR o réu FERNANDO RENNÓ PEREIRA DA CUNHA pelo crime do artigo 168-A, caput c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime aberto, mais 12 (doze) dias-multa sendo o valor do dia multa 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Os réus poderão apelar da presente sentença em liberdade, pois primários e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Transitada em julgada a sentença para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da prescrição retroativa quanto ao acusado Aparecido Salim Sarquis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000549-60.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DANIEL RIBEIRO(PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO E PR032206 - CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO E PR030300 - FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO)

1. Relatório DANIEL RIBEIRO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos descritos no artigo 334 1.º, c do Código Penal e no artigo 183 caput da Lei n. 9.472/97. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 18 de maio de 2010, Policiais Rodoviários Federais que faziam fiscalização em frente a base da PRF em Ourinhos, abordaram o veículo Ford/Focus e localizaram em seu interior grande quantidade de produtos estrangeiros desamparados de documentação fiscal que comprovasse sua regular internação no território nacional. Na peça acusatória restou explicitado ainda que no veículo havia compartimento intencionalmente preparado para o transporte das mercadorias. Consta da denúncia, por fim, que na mesma ocasião, durante a abordagem, os policiais lograram encontrar e apreender um aparelho transceptor marca Yaesu, modelo FT-1802, fabricado na China, número de série 8C26775, sem selo de homologação da ANATEL e que pertencia ao denunciado Daniel que, por sua vez, não possuía licença para operá-lo. O recebimento da denúncia ocorreu em 03 de março de 2011 (fl. 86). O Boletim de Ocorrência foi juntado às fls. 06/09, o Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 10/11 e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal com a estimativa dos tributos sonogados às fls. 70/74. O Laudo de Exame de Veículo encontra-se às fls. 50/54 e o Laudo de Exame em Equipamento Eletroeletrônico está às fls. 57/61. Os termos de declarações e interrogatórios colhidos na fase do inquérito policial estão às fls. 13/16 e 18. A defesa preliminar do réu foi juntada à fl. 105 sem rol de testemunhas. Foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação por Carta Precatória e por meio audiovisual (fls. 209/211). O réu foi interrogado neste juízo por meio audiovisual (fls. 214/217). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas e requereu a condenação do réu como incurso no artigo 334, 1.º, c do Código Penal e no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 (fls. 223/226). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 234/239. Insurgiu-se inicialmente contra a avaliação das mercadorias, dizendo que a autoridade não tinha condições de mensurá-las. No mais negou que o réu tivesse conhecimento sobre a existência do aparelho transceptor no veículo. Aduz que a única testemunha ouvida é servidor público e, como responsável pela prisão, seu depoimento deve ser visto com ressalvas. Quanto ao delito descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 afirma que não há provas que demonstrem ter havido qualquer dano ou risco causado pelo aparelho transceptor ou mesmo se ele tinha condições de funcionar. Requer, ante o exposto, a absolvição do réu ou a desclassificação para o delito de contrabando. Requer também a aplicação da atenuante da confissão e a consideração da primariedade do réu. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A materialidade de ambos os delitos restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência juntado às fls. 06/09, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10/11 e pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal que traz o valor das mercadorias (R\$ 54.832,91) bem como a estimativa dos tributos sonogados (R\$ 28.344,08). Embora a defesa tenha se insurgido sobre o valor dado pela Receita Federal às mercadorias, não motivou seu inconformismo ou indicou qual seria o valor correto delas. Além disso, assim como é inerente a todos os atos administrativos, o documento de fls. 70/74 também é dotado de presunção de legitimidade que, in casu, não restou afastada pela defesa por meio de fatos concretos. Desta forma houve nos

documentos indicados a descrição das mercadorias e a origem estrangeira delas (Indonésia, China, Japão, Tailândia, etc.). Quanto ao aparelho transceptor, foi ele descrito no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10/11 item 28: um rádio transmissor Yaesu FM Transceiver FT-1802 n. 8C262775. O Laudo de fls. 57/61 traz a análise pericial feita no aparelho transceptor apreendido e revela sua origem estrangeira bem como sua aptidão para ser utilizado, pois se presta à telecomunicação e transmissão de sinais de radiofrequência. Consta do laudo que o aparelho estava inclusive pré-programado dentro da faixa destinada aos Serviços Móvel Marítimo (SMM) e Telefônico Móvel Rodoviário. O concluído pelos peritos, portanto, afasta a tese da defesa de que não houve comprovação de que o aparelho poderia funcionar ou causar algum dano, sobretudo por terem os experts dito que o aparelho é capaz de causar interferências em estações licenciadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas, dentro da área de cobertura, como aeronaves, polícia ou bombeiros (fl. 60). Quanto a autoria, não há dúvidas no que se refere ao crime descrito no artigo 334 do Código Penal. A prova dos fatos foi produzida inicialmente na fase policial. Um dos policiais responsáveis pela apreensão esclareceu que em fiscalização de rotina abordou o veículo do réu e, diante das contradições nas respostas dos seus dois ocupantes a respeito do motivo da viagem, resolveu vistoriar melhor o automóvel. Disse que em razão de sua desconfiança, acabou desmontando parte do pára-choque traseiro do veículo, onde então descobriu toda a mercadoria acomodada em compartimentos preparados. Relatou, por fim, que a caminho da Delegacia de Polícia Federal o réu teria relatado que vinha de Foz do Iguaçu-PR com destino a São Paulo-SP, onde revenderia a mercadoria (fls. 13/14). O réu, por sua vez, admitiu que estava desempregado e resolveu majorar seus ganhos com a revenda na cidade de São Paulo de produtos desacompanhados de documentação fiscal. Admitiu também que ele mesmo preparou os compartimento no seu carro para o transporte das mercadorias (fls. 15/16). O outro ocupante do veículo afirmou que estava de carona com o condutor, que é seu cunhado, e que o destino de sua viagem era totalmente diverso, pois estava indo a São Paulo tentar uma vaga para sua esposa no Hospital Militar. Disse que não tinha conhecimento dos compartimentos existentes no veículo e que acomodavam as mercadorias (fl. 18). Em Juízo o policial rodoviário que fiscalizou o veículo réu no dia dos fatos não se lembrou do acusado por nome, mas lendo o seu depoimento prestado na Polícia Federal, lembrou-se bem do caso. A seguir, descreveu a diligência assim como o fez na fase do inquérito policial. Acrescentou que a viatura, assim como o carro apreendido, era do modelo Focus, o que permitiu que ambos os carros fossem comparados (lataria, por ex) e que fosse notado os compartimentos escondidos. Disse que o réu teria admitido o transporte e que as mercadorias se destinavam a venda em São Paulo (fl. 211). Consigno aqui que, ao contrário do alegado pela defesa, o depoimento do policial é válido e merece credibilidade. É preciso esclarecer que a simples condição de policial não torna as testemunhas impedidas ou suspeitas e o depoimento de uma só testemunha na fase judicial, em harmonia com as demais provas dos autos, permitem concluir, como in casu, pela prática do crime. A defesa ainda não demonstrou a existência de qualquer fato concreto que levasse a crer que este policial, especificamente, teria qualquer interesse na condenação do réu Daniel. Por fim, em Juízo, o próprio réu informou que na época dos fatos estaria desempregado a 3 anos e teria 6 filhos para sustentar, razão pela qual praticou os fatos descritos na denúncia. Explicou que nas lojas do Paraguai haveria listas de produtos que deveriam ser entregues em São Paulo, sendo que pessoas interessadas em fazer esta viagem transportando as mercadorias poderiam se oferecer ao serviço, como teria ocorrido com ele. Alegou que teria adquirido o carro há três semanas, mas não teria chegado a pagar por ele ou transferir para seu nome (fl. 217). Como se vê, em relação ao delito descrito no art. 334 do Código Penal, não há dúvidas de sua existência. O acusado explicou detalhadamente como adquiriu as mercadorias admitindo também que as venderia em São Paulo. Não negou também que tinha conhecimento de que internava mercadorias estrangeiras no Brasil sem o pagamento dos impostos. Assim, este delito imputado ao réu está plenamente configurado no presente caso, in verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (...) No presente caso, o dolo consubstanciou-se na consciência da ilicitude da conduta e pelo intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento do tributo devido. O mesmo já não se pode concluir acerca do delito descrito no artigo 183 caput da Lei n. 9.472/97 que assim dispõe: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Na fase policial o acusado afirmou ser proprietário do aparelho transceptor apreendido, mas disse que não chegou a colocá-lo em funcionamento. Relatou que não tem qualquer autorização ou licença para operar o rádio transmissor (fls. 15/16). Em Juízo relatou que o aparelho estava dentro do painel e que não sabia de sua existência, especialmente porque nem estava ligado (fl. 217). O policial rodoviário, no inquérito policial, não mencionou a apreensão do aparelho de rádio (fl. 13) e, em Juízo, não se lembrou deste fato (fl. 211). Assim, analisando os autos, percebo que não ficou esclarecido pelos depoimentos prestados em que circunstâncias o rádio transceptor foi encontrado, o que se faz importante para que se possa aferir sobre a existência de dolo do acusado. O que foi

possível concluir é que não há dúvidas de que o aparelho estava no carro, mas embora o acusado tenha dito no inquérito que ele lhe pertencia, negou saber de sua existência quando ouvido em juízo. A condenação nessas circunstâncias seria com base tão-somente na admissão do acusado na fase policial de que portava o rádio, versão não confirmada em juízo. Além disso, os elementos colhidos nos autos indicam que o aparelho não estava ligado. Assim, ainda que pré-programado como atesta o laudo, o rádio não funcionava no momento da apreensão e, se realmente estivesse escondido no painel, pode nunca ter sido usado pelo acusado. Por outro lado, ainda que assim não fosse, o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é delito formal, que se consuma com a instalação ou utilização de aparelho de telecomunicação sem a autorização da autoridade competente, prescindindo do resultado (dano) para sua configuração. Mas, no presente caso, não houve provas de que o rádio estava ao menos instalado, funcionando ou em utilização. Tratando-se de crime formal, a consumação se dá no momento em que o agente instala ou utiliza-se de telecomunicação sem observância da legislação e normas regulamentares, o que não se demonstrou nos autos. Ante o exposto, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está somente o delito definido no artigo 334, caput do Código Penal, pela importação de mercadoria sem o pagamento de imposto devido. 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado consta em nome do réu os feitos descritos à fl. 96, mas, além de antigos, encontram-se arquivados (2 deles) e sem notícia de condenação. Assim, não havendo notícias sobre eventual sentença condenatória, deve prevalecer nesta fase o princípio da presunção de inocência até mesmo porque inquéritos policiais e feitos em andamento não devem ser considerados para fins de antecedentes criminais ou para majorar a pena. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. Entendo cabível na segunda fase de aplicação da pena o reconhecimento da atenuante da confissão, pois em juízo o acusado admitiu a aquisição dos produtos no Paraguai sem o pagamento dos impostos devidos e com o objetivo de revendê-los em São Paulo. No entanto, a pena já se encontra aplicada no mínimo legal, não havendo repercussão no cálculo, a teor do disposto na Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Inexistem outras atenuantes ou agravantes. Diante ainda da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que seja o réu seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos meio por mês à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu DANIEL RIBEIRO pelo crime descrito no art. 183 caput da Lei n. 9.472/97 com fundamento no artigo 386, incisos V e VI, do Código de Processo Penal e CONDENÁ-LO pelo crime descrito no artigo 334, 1.º, inciso c, Código Penal à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em cumprimento ao art. 387 do CPP o réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. O réu deve arcar com as despesas do processo. Não há vínculo na área penal que impeça a devolução do carro apreendido e que está nome de terceiro, ressalvada, assim, tão-somente eventual constrição de natureza administrativa. Não havendo nos autos qualquer informação sobre eventual habilitação para utilização do aparelho de rádio transceptor descrito no item 28 do Auto de fl. 10, oficie-se à Polícia Federal a fim de que ela encaminhe diretamente o aparelho à ANATEL. Transitada em julgado para as partes, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, comunicado a Justiça Eleitoral, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5379

MONITORIA

0002892-23.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS

Indefiro o requerimento da para autora às fls. 58/59, pois já prolatada sentença às fls. 28. Nada sendo requerido em dez dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001382-48.2006.403.6127 (2006.61.27.001382-1) - MARANA LOCADORA DE IMOVEIS LTDA X MARANA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X MARANA LOCADORA DE BENS LTDA(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 623/627 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002428-33.2010.403.6127 - ELISEU DE ANDRADE X CESAR EDUARDO DE ANDRADE(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Intime-se a parte autora, po publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, a efetuar o pagamento da quantia indicada pela parte rê, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0003649-51.2010.403.6127 - MARIA RUBIA DA SILVA NORVINO(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Designo o dia 13 de novembro de 2012, às 16h00, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0003982-03.2010.403.6127 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOCOCA(MG090792 - ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Fls. 206 - Com a sentença, cumpre o Juízo o ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimentos posteriores. Ademais, a realização de depósito judicial é providência que se dá por conta e risco da parte, sendo desnecessária a autorização judicial, devendo a parte diligenciar junto ao PAB deste Fórum. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004051-35.2010.403.6127 - PAULO EDUARDO DE VASCONCELOS(SP131288 - ROSANA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 60 em favor da parte autora. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003981-81.2011.403.6127 - FABIO GONCALVES PEDROZA(SP269014 - PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Designo o dia 13 de novembro de 2012, às 18h, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000028-75.2012.403.6127 - ELIANA APARECIDA DIAS MANTOVANI(SP225781 - MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000471-26.2012.403.6127 - ANTONIO GULELMONI SOBRINHO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000887-91.2012.403.6127 - LUCIMARA MARTINS DIAS(SP218154 - SADRACK SORENCE BORGES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Em complementação ao despacho de fls. 59, consigno o prazo de dez dias para apresentação do rol de testemunhas pelas partes. Int.

0001391-97.2012.403.6127 - MARILENE DE ALMEIDA REMEDIO(SP201160 - SEMÍRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Em cinco dias, apresente a parte autora o original da petição nº2012.61270009968-1. Sem prejuízo, designo o dia 13 de novembro de 2012, às 13h45, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0001917-64.2012.403.6127 - JOSE LUIS BARBOSA(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0001994-73.2012.403.6127 - LUIS CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Designo o dia 13 de novembro de 2012, às 17h30, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002534-97.2007.403.6127 (2007.61.27.002534-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANT ANNA MAQUINAS DE COSTURAS LTDA ME X MARCIO MAURICIO SANT ANNA

Fls. 150 - Defiro a suspensão do feito por sessenta dias. Findo o prazo assinalado, deverá a exequente se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. Int.

0000410-73.2009.403.6127 (2009.61.27.000410-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA SIDNEIA DE PAULA

Intime-se a exequente a dar andamento ao feito, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001717-57.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X EVA SOUZA SALDANHA - ESPOLIO X JULIANO SOUZA SALDANHA VIEIRA X JULIANO SOUZA SALDANHA VIEIRA

Fls. 46/49 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

0001967-90.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ART MALHAS DE ITAPIRA LTDA ME X HUSSEIN ALI FARES X LUIZ AUGUSTO CUNHA DA CUNHA
Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002011-12.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA CRISTINA CONSTANTINO PANTANO - ME X ANDRIANA CRISTINA CONSTANTINO PANTANO
Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002119-41.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIZABETE CANDIDA PADILHA MEIRELES

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002120-26.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLENE MOREIRA JUNQUEIRA

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000128-30.2012.403.6127 - APARECIDA BERNADETE DE OLIVEIRA MURARI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000499-91.2012.403.6127 - PEDRO FRANCISCHINI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000787-39.2012.403.6127 - MARIA JOSE DE JESUS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001272-39.2012.403.6127 - PAULO MANGUSSI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001379-83.2012.403.6127 - LURDES APARECIDA PEREIRA DAMITTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001421-35.2012.403.6127 - OLINDA PETUCCO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003276-88.2008.403.6127 (2008.61.27.003276-9) - JOAO MANTOVANI - ESPOLIO X IZABEL LEONELLO MANTOVANI(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO E SP262685 - LETICIA MULLER) X MUNICIPIO DE MOGI MIRIM X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 251 - Permaneçam os autos em Secretaria por dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001841-40.2012.403.6127 - KATHREIN FERNANDA NAVARRO DA SILVA - INCAPAZ X LEANDRA VITORIA NAVARRO DA SILVA - INCAPAZ X ERICA SANTOS DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 38/43 - Manifeste-se o requerente em dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002017-19.2012.403.6127 - HERCULES MARCOS CANNAVAL(SP057566 - MARIA JOSE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 23 - Defiro o prazo adicional de dez dias à requerente, sob as mesmas penas. Int.

0002278-81.2012.403.6127 - MARCIO ANTONIO CANDIDO(SP243881 - DANIELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 26/29 - Manifeste-se o requerente em dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5380

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001031-02.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADENILSON DE FARIA
Fls. 82 e 84/93 - Ciência à parte autora. Int.

0000113-61.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BUBACRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS X PEDRO ALCANTRA DOS ANJOS
Fls. 80/87 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

MONITORIA

0002809-41.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO LEANDRO REMONDINI
Fls. 68/69 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000555-61.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIELA DE GODOI
Fls. 48 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002899-15.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDIO FERREIRA DE MELO
Fls. 41/45 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002846-39.2008.403.6127 (2008.61.27.002846-8) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Fls. 239/240 - Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

0000346-92.2011.403.6127 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI X ANA CLAUDIA ARCOLINI CASSUCI(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 403 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000430-93.2011.403.6127 - S.L. GRANADO EPP(SP136330 - JOAO CARLOS SERTORIO CANTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora, por publicação dirigida a seu patrono dirigido nos autos, a efetuar o pagamento da quantia indicada pela autora, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001341-08.2011.403.6127 - LAERCIO GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X UNIAO FEDERAL
Em cinco dias, recolha a parte autora as custas de porte e remessa e retorno, sob pena de deserção. Int.

0002420-22.2011.403.6127 - BENEDITO BRANDT FILHO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003350-40.2011.403.6127 - JULIANA GRAZIELLA DA SILVA X WESLEY RAPHAEL DA SILVA(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE AGUAI - SP(SP046404 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS E SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0000613-30.2012.403.6127 - RAFAEL MARCILIO SIMOES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Designo o dia 13 de novembro de 2012, às 17h00, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000761-41.2012.403.6127 - JOSE ANTONIO MALAGUTE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Em dez dias, comprove a parte autora ter diligenciado junto ao antigo empregador para obtenção dos extratos indicados às fls. 123, posto tratar-se de fato cujo ônus probatório lhe incumbe, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Int.

0001810-20.2012.403.6127 - UNIMED DE MOCOCA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0001908-05.2012.403.6127 - AYRTON BRYAN CORREA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0001938-40.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO VITAL(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 196/199 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001974-82.2012.403.6127 - VERA FLORA BRUNIALTI TAVARES(SP277901 - HAMILTON TAVARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Em dez dias manifeste-se a autora sobre a constestação. Int.

0002154-98.2012.403.6127 - MARIA IMACULADA DA SILVA MIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002185-21.2012.403.6127 - JOSE ROMILDO ALEIXO(SP099131 - JOSE ROMILDO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002208-64.2012.403.6127 - FRANCISCO JOSE VALIM(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0002209-49.2012.403.6127 - ANTONIO JOSE MIRANDA SALES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0002240-69.2012.403.6127 - FRANCISCO IRINEU CAMPESI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0002269-22.2012.403.6127 - ELISABETE BERTELLI GOZZOLI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002392-20.2012.403.6127 - MAURO RUFINO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002393-05.2012.403.6127 - OSCAR DE OLIVEIRA NETO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001611-08.2006.403.6127 (2006.61.27.001611-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULA PATRICIA FELIPE X PAULO CESAR ROMANO FELIPE X IVANI CANDIDO FELIPE

Tendo em vista a decisão de fls. 83-verso, que suspendeu o processo pelo prazo do acordo, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000666-50.2008.403.6127 (2008.61.27.000666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X REGINA FATIMA PRADO DONZELLINI X MARIO SERGIO DONZELLINI
Fls. 138 - Defiro o prazo adicional de dez dias à exequente, sob as mesmas penas. Int.

0001639-68.2009.403.6127 (2009.61.27.001639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDES HUMENI COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X ANA ANGELICA FERNANDES HUMENI X JOSE WAGNER HUMENI

Fls. 124 - Defiro o prazo adicional de dez dias à exequente, sob as mesmas penas. Int.

0003712-13.2009.403.6127 (2009.61.27.003712-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE APARECIDO FERREIRA

Fls. 99/117 - Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

0001910-09.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PROJEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Fls. 139/144 - Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

0002722-51.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES) X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA

Fls. 59 - Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

0001966-08.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RPL INDUSTRIA E COMERCIO X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001942-82.2009.403.6127 (2009.61.27.001942-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON APARECIDO FLORIANO X VIVIANE APARECIDA DA SILVA

Prejudicado o requerimento de fls. 104, vez que já proferida sentença extintiva nestes autos. Retornem ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 5412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002319-63.2003.403.6127 (2003.61.27.002319-9) - ISMAEL FERREIRA REIS X EMA INES CHAGAS REIS LOMBARDI X RITA CONCEICAO CHAGAS REIS PEREIRA X CLELIA CHAGAS REIS PEREIRA X ISMAEL CHAGAS REIS X CELIA CHAGAS REIS VALENTE X LUCAS CHAGAS REIS X GUIOMAR CHAGAS REIS DE GETULIO X DORA CHAGAS REIS FREIRE X RUBENS CHAGAS REIS X RITA MARIA REIS ANDRADE X RAUL ANDRADE PARADA(SP178723 - ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Tendo em conta a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, nos termos dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 229/235. Int.

0001994-83.2006.403.6127 (2006.61.27.001994-0) - ORLANDO AUGUSTO RIBEIRO(SP146541 - SIBELE MARTINS E SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de ação de ordinária (cumprimento de sentença) proposta por Orlando Augusto Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000388-83.2007.403.6127 (2007.61.27.000388-1) - MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio, tornem ao arquivo. Intimem-se.

0000836-56.2007.403.6127 (2007.61.27.000836-2) - DIVA BENEDITA RODRIGUES DE SOUSA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de ordinária (cumprimento de sentença) proposta por Diva Benedita Rodrigues de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005276-61.2008.403.6127 (2008.61.27.005276-8) - MARIA APARECIDA DIOGO PERINOTTI(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLAUDIA DIOGO PERINOTTI X LUIZ GUSTAVO DIOGO PERINOTTI X ANTONIO CARLOS DIOGO PERINOTTI
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Diogo Perinotti em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Ana Cláudia Diogo Perinotti, Luiz Gustavo Diogo Perinotti e Antonio Carlos Diogo Perinotti objetivando a condenação dos requeridos a lhe pagarem o benefício de pensão em sua totalidade, sem rateio com os filhos. Alega que por conta do óbito do marido em 04.10.1987 passou a receber o benefício, também pago aos filhos que eram menores. Depois perdeu a guarda dos mesmos para a avó paterna e os filhos, que já atingiram a maioridade, continuam recebendo a parte da pensão. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). O INSS contestou (fls. 50/51), defendendo a carência da ação por falta de interesse de agir porque os filhos, maiores de 21 anos, não são beneficiários da pensão e os descontos decorrem de ordem judicial para pagamento de pensão alimentícia devida pela autora. Apresentou documentos (fls. 52/64). Sobreveio réplica (fl. 68). Os demais requeridos (filhos da autora) foram citados (fls. 74, 78 e 103) e não se manifestaram. Apenas o INSS manifestou-se sobre provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 107). Relatado, fundamento e decido. Conforme provado pelo INSS (fls. 52/64), a autora é a única titular e beneficiária da pensão (benefício n. 0812352297), pois o desconto decorre de ordem judicial, exarada nos autos n. 1197/99 (modificação da guarda com exoneração de alimentos), e não pelo atingimento da maioridade dos filhos,

que é a causa de pedir dos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios exclusivamente ao INSS, único requerido que contestou e se manifestou no feito, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa e suspendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002937-95.2009.403.6127 (2009.61.27.002937-4) - MARIA DA CRUZ DA SILVA SANTOS (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.218: defiro o desentranhamento dos documentos médicos, desde que os mesmos sejam substituídos pelas respectivas cópias. Fl.219/220: Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 210/215, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0003252-26.2009.403.6127 (2009.61.27.003252-0) - NABIHA CHICANI (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000648-58.2010.403.6127 (2010.61.27.000648-0) - CREUSA DE MORAES (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de ordinária (cumprimento de sentença) proposta por Creusa de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003473-72.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.161/162: diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003489-26.2010.403.6127 - KALYNKA KRISTINA TREVISAN - INCAPAZ X ILACIR ALVES TREVISAN (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, nos termos dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 143/146. Int.

0004075-63.2010.403.6127 - DONIZETI DA SILVA VILELA (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de ordinária (cumprimento de sentença) proposta por Donizeti da Silva Vilela em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000113-95.2011.403.6127 - JOAO INACIO PERINOTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por João Inácio Perinoto, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz,

para tanto, que a despeito de preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, lhe foi recusado administrativamente o benefício em decorrência de falta de período de carência. Instrui a ação com documentos (fls. 13/35). Foi concedida a gratuidade (fl. 37) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação (47/52), defendendo a improcedência do pedido pelo não comprovação do tempo mínimo de atividade rural, bem como em razão da existência de vínculo de trabalho urbano que descaracterizaria a continuidade do trabalho rural. Carreou documentos (fls. 53/57). Foi tomado o depoimento pessoal do autor e procedida a oitiva das testemunhas Wanderley de Lima Guimarães e Jair de Lima Barbosa, arrolados pelo autor (fls. 82/83). As partes as reiteraram as manifestações constantes dos autos (fl. 82). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Não há divergência quanto ao preenchimento do requisito etário. Considerando que o autor nasceu em 03.10.1947 (fl. 13), quando do requerimento administrativo, ocorrido em 20.05.2009 (fl. 14), possuía o autor idade superior a 60 anos. Para comprovação do exercício de atividade rural, quanto ao início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento do autor contraído em 07.02.1970, onde é qualificado como lavrador (fl. 13); b) cópia de contrato de parceria agrícola firmado pelo requerente, na condição de parceiro lavrador, datado de 30.10.1987 e registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos em 11.02.1988 (fls. 15/vº); c) cópia de contrato de parceria agrícola contraído pelo autor, como parceiro lavrador, firmado em 10 de outubro de 1989 e registrado no Primeiro Serviço Notarial de Andradadas/MG em 21.11.2008 (fls. 16/vº); d) cópia de ficha cadastral do produtor rural Gregório Inácio, constando como nome da propriedade o Sítio São José, localizado em Andradadas/MG, junto ao Fisco estadual de Minas Gerais, datada de 25.10.1991 (fl. 17); e) cópia de declaração prestada ao Fisco estadual de Minas Gerais, do ano de referência 1989, com identificação do autor como parceiro agrícola (fl. 18); f) cópia de declaração à Fazenda estadual de Minas Gerais, onde o autor se identifica como produtor rural, com data de 09.02.1990 (fl. 19); g) cópia de Certificados de Cadastro de Imóvel Rural (CCIRs) dos anos de 2000/2001/2002 e 2003/2004/2005, do Sítio São José, localizado em Andradadas/MG, de propriedade de Gregório Inácio (fls. 21/22); h) cópia do Registro 4 da Matrícula 15.480 do Livro nº 2 do Registro de Imóveis da Comarca de Andradadas/MG, lavrada em 22.09.2004, onde consta a partilha do imóvel rural Sítio São José em favor do autor e outros 06 (seis) sucessores de Gregório Inácio (fls. 23/24); i) cópia da declaração do ITR do exercício de 2008, onde consta como contribuinte Gregório Inácio (fls. 28/32); j) cópia da CTPS do autor (fls. 33/34). Os documentos apresentados indicam a trajetória do autor no meio rural desde, pelo menos, seu casamento, ocorrido em 07.02.1970 (fl. 13), onde já apresentava a qualificação de lavrador, passando pelos contratos de parceria agrícola, firmados nos anos de 1987 e 1989, onde o autor assumiu a condição de parceira lavrador (fls. 15/16) e os documentos que comprovam a propriedade original do Sítio São José, localizado em Andradadas/MG, inicialmente em favor do pai do autor, Sr. Gregório Inácio (documento de fl. 11) e, posteriormente, a título próprio (fls. 17/32). A CTPS do autor apresenta, ainda, registro de dois vínculos de trabalho, o primeiro entre 02.01.1998 e 13.04.1999 e o segundo de 13.09.1999 a 17.08.2005 (fl. 34), de natureza agrícola. Com efeito, os testemunhos, que

me pareceram sinceros, são coerentes e uníssonos quanto ao desempenho do labor rural pelo autor. A testemunha Wanderley de Lima Guimarães afirmou que conhece o autor desde que o depoente era criança e que pode constatar que desde essa época ele se dedica ao trabalho rural. De seu turno, a testemunha Jair de Lima Barbosa asseverou que o autor trabalha desde pouca idade no Sítio São José. Assim, ainda que desconsiderado o breve período em que o autor exerceu atividade de natureza urbana (de 09.06.1992 a 05.01.1996 - fl. 34), tendo em vista as provas produzidas, tenho por comprovado o desempenho da atividade rural pelo autor desde 1970 até a data do requerimento administrativo (20.05.2009 - fl. 14), ou seja, por mais de 35 (trinta e cinco) anos, tempo sensivelmente superior à carência exigida, razão pela qual faz jus à aposentadoria por idade rural. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor João Inácio Perinoto a aposentadoria por idade de natureza rural, a contar de 20.05.2009 (data do pedido administrativo - fl. 14), no valor de um salário mínimo mensal. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pelo autor dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de eventuais custas e despesas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0000956-60.2011.403.6127 - CARMEM DOVAL SPINOSA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Carmem Doval Spinosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de natureza rural. Aduz que trabalha no meio rural desde seu casamento, na companhia de seu marido e, posteriormente com o auxílio de seus filhos em regime de economia familiar e que, em que pese preencher os requisitos legais, não teve reconhecido administrativamente o direito à percepção do benefício. Colacionou documentos (fls. 15/55). Foi concedida a Justiça Gratuita e o a prioridade na tramitação do feito (fl. 58). Citado, o INSS contestou (fls. 64/72), alegando a improcedência, em razão da ausência de início razoável de prova material, do não exercício da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento, pela descaracterização do regime de economia familiar, bem como pela não comprovação do trabalho rural pelo tempo da carência. Juntou documentos (fls. 73/190). Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, por ela arroladas, mediante carta precatória expedido ao E. Juízo estadual da Comarca de Aguai (fls. 214/216). A autora, em sede de memoriais, reiterou as alegações constantes dos autos (fl. 219), tendo o réu os apresentados às fls. 221/223. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se de ação em que a parte autora busca o reconhecimento do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, para a obtenção de aposentadoria por idade. Segundo dispõe o art. 143 da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea a do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que comprove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida para seu deferimento, conforme a tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, 1º. O segurado especial, nas mesmas condições, deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, 1º, da Lei n. 8.213/1991). Restou comprovado que a autora preenche o requisito relativo à idade, pois nasceu em 01.09.1946, de modo que ao apresentar seu requerimento administrativo, em 20.12.2010 (fl. 79), tinha 64 anos. No tocante ao labor rural, alega a autora ter trabalhar com seu marido, em regime de economia familiar, desde seu casamento, no Sítio São José, localizado em Aguai, de propriedade de seu cunhado José de Lima, já falecido. A fim de comprovar o exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, trouxe a autora junto à petição inicial documentos (fl. 15/55). De seu turno, o réu fez juntar aos autos cópia do processo administrativo (fls. 79/190). Pela documentação encartada nos autos, verifico que a autora contraiu matrimônio em 17.06.1967, oportunidade na qual seu marido foi qualificado como lavrador (fls. 18 e 19). Mesma qualificação recebeu o esposo da requerente nas certidões de nascimento de seus filhos Paulo César Fernandes, Camila Fernandes e Paula Fernandes, respectivamente datadas de 16.02.1972, 11.04.1975,

14.04.1981 (fls. 20/22). Também foi acostada cópia do livro de registro de empregados do Sítio Retiro São José (fls. 36/39), onde consta registro do marido da autora como empregado rural, em 10.03.1980. Assim, tenho que as provas documentais mencionadas servem como início de prova material do alegado labor rural da requerente. De seu turno, os depoimentos das testemunhas confirmam o trabalho campesino da requerente. A testemunha Izidoro Magero Fontes (fl. 215), declarou que já morou no Sítio São José e que a autora sempre residiu e trabalhou no local. Em seu depoimento, a testemunha Cezario Souza da Mota (fl. 216), afirmou que conhece a autora há mais de 50 anos e que ela, depois de casada, sempre morou no Sítio São José, onde cuidava de porcos e galinhas, da horta e fazia queijos e doces. Tenho que os depoimentos das testemunhas são coerentes e compatíveis com as provas documentais carreadas, razão pela qual merece ser reconhecido o labor rural da autora. Douro giro, as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do marido da autora, Sr. Paulo Fernandes (fls. 74/76), dão conta que ele efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, condutor de veículos, recebendo benefício de aposentadoria por idade de natureza urbana, como comerciário, desde 12.12.2006. Ocorre que as duas testemunhas foram claras ao afirmar que o marido da requerente sempre se dedicou ao trabalho campesino (fls. 215/216). Assim, sopesando-se a presunção relativa das informações do CNIS, bem como que os recolhimentos se deram a cargo do próprio consorte da autora, como contribuinte individual, não há de se afastar o reconhecimento do trabalho rural da autora e de seu consorte. Outro fundamento da defesa do réu é a alegação de que a atividade campesina da requerente não configura regime de economia familiar. Alega a autarquia que a extensão do imóvel, qual seja, 112 (cento e doze) hectares, conforme declaração do ITR do exercício de 2010 (fl. 156), excluiria o reconhecimento do regime de economia familiar. No entanto, conforme apurado durante a instrução processual, o imóvel não é de propriedade da autora e de seu marido. Ambos residem e trabalham no imóvel que originariamente pertencia a José de Lima, falecido, e sua esposa Maria Fernandes de Lima, que foi objeto do contrato de doação com reserva de usufruto, cuja escritura pública foi lavrada em 22.05.2002 (fls. 90/92). Outrossim, a testemunha Izidoro Magero Fontes afirmou que a propriedade é trabalhada apenas pela autora e seu marido, não havendo utilização de mão-de-obra de pessoa estranha à família (fl. 215). Quanto à alegação do réu de que os valores das notas fiscais não sustentam o regime de economia familiar (fl. 221/223), frise-se que aludidos documentos (fls. 140/152) foram emitidos em nome de Paulo César Fernandes, filho da autora, que entabulou contrato de comodato com o proprietário do imóvel rural, em porção diversa da trabalhada por seus genitores (fl. 130). Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora Carmem Doval Spinosa a aposentadoria por idade de natureza rural, a contar de 20.12.2010 (data do pedido administrativo - fl. 79), no valor de um salário mínimo mensal. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pelo autor dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de eventuais custas e despesas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

0001178-28.2011.403.6127 - MARCOS ALESSANDRO DIONISIO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 226/227) opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 207/209, que julgou parcialmente procedente o pedido. Alega a ocorrência de contradição por conta da fixação da data de início da incapacidade do autor, bem como pela condenação ao pagamento de honorários. Relatado, fundamento e decido. Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. No caso, a matéria foi devidamente apreciada e fundamentadamente decidida. Não merecem guarida as alegações de contradição, na medida em que a data de início da incapacidade do autor fundamentou-se na prova pericial realizada e, ademais, ficou consignado na sentença que na execução do julgado deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Por fim, eventual discussão acerca do conteúdo do julgado, deve ser feito em sede própria. Desta forma, como não há violação ao art. 535 do CPC, se pretende a parte autora a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0001478-87.2011.403.6127 - ROSEMEIRE DELSOTTO - INCAPAZ (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002370-93.2011.403.6127 - ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor interpôs embargos de declaração (fls. 156/164) em face da sentença (fls. 149/154) alegando omissão no que se refere ao pedido de concessão de aposentadoria. Alega que, com o reconhecimento do tempo de serviço pela sentença, faz jus à implantação imediata da aposentadoria. Relatado, fundamento e decidido. Não há omissão acerca do pedido de aposentadoria. A sentença condenou o requerido a realizar nova contagem do tempo de serviço, considerando e incluindo o período nela reconhecido, estabelecendo, ainda, que eventuais parcelas financeiras vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, em liquidação. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0003551-32.2011.403.6127 - VALDELICE DA SILVA CABOCOLINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003616-27.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO ROSA PEREIRA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003929-85.2011.403.6127 - NEIDE MORAIS BELCHIOR(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000030-45.2012.403.6127 - MARIA MADALENA MELLO MONTEIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.63/64: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0000171-64.2012.403.6127 - ANTONIO ALCIDES DO ESPIRITO SANTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.66/69: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0000298-02.2012.403.6127 - TEREZINHA DE FATIMA MORAES(SP121357 - REGINA RODRIGUES FERREIRA CAVALHERI E SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000319-75.2012.403.6127 - GRACINO JORGE DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0000441-88.2012.403.6127 - LOURDES HELENA APOLINARIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000502-46.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES TOMAZ(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000737-13.2012.403.6127 - DAVID ASSIS DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001170-17.2012.403.6127 - ELISETE APARECIDA DE PAULA MENDES(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.58/59: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0001222-13.2012.403.6127 - MARIA DOS SANTOS FERNANDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001316-58.2012.403.6127 - PAULO DONIZETE BURSE(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS, bem como a oitiva de testemunhas indicadas pela requerente. A fim de que seja produzida a prova oral, em atenção ao disposto no artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a parte autora sobre quais fatos cada uma das testemunhas irá depor, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, expeça-se carta precatória ao E. Juízo Estadual de Mogi Guaçu/SP para tomada do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das três primeiras testemunhas arroladas à fl. 40. Intime-se. Cumpra-se.

0001389-30.2012.403.6127 - GILDA SOUZA DA GAMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.63/67: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0001444-78.2012.403.6127 - GENI RABELO CORDEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0001710-65.2012.403.6127 - LUIS ANTONIO ASTOLFO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001826-71.2012.403.6127 - VERA LUCIA VITOR LIDONIS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001844-92.2012.403.6127 - MARIA JOSE VASCONCELLOS FARIA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001926-26.2012.403.6127 - SUELI DE ALMEIDA ANTONIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002060-53.2012.403.6127 - MARIA DALVA RABELO RAMOS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002074-37.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO TORATI(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES E SP219152 - ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de que seja designada data para a realização de perícia médica, notice o patrono, no prazo de 10 (Dez) dias, se o autor permanece internado no centro de reabilitação mencionado às fls. 29/30, comprovando nos autos tal circunstância, bem como informe se há previsão de alta. Intime-se.

0002336-84.2012.403.6127 - ELIANA APARECIDA PEREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls.41/47: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e resposta do réu. Int.

0002627-84.2012.403.6127 - MARIA ALDENIR RAMOS DA SILVA RODRIGUES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aldenir Ramos da Silva Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 22.08.2012 (fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002634-76.2012.403.6127 - ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Barbosa dos Santos face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não

reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 03.08.2012 (fl. 39), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão da aposentadoria por invalidez implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002636-46.2012.403.6127 - ISABEL CLAUDETE CANDIDO BRUSCAGIN(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Isabel Claudete Candido Bruscagin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 01.03.2012 (fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002637-31.2012.403.6127 - PAULINO LUVIZARO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulino Luvizaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 12.07.2012 (fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002638-16.2012.403.6127 - SIRLENE DA SILVA OLIVEIRA(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sirlene da Silva Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 24.07.2012 (fl. 36), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002650-30.2012.403.6127 - DAGMAR APARECIDA TEODORO TRISTAO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0002651-15.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA JANUARIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001929-78.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-09.2010.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ISABEL MORAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Isabel Moraes, ao fundamento de excesso porque a parte embargada teria trabalhado entre 01/2009 a 10/2011, mas incluiu estes meses no cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Pela mesma razão, discorda também dos valores dos honorários advocatícios. Sobreveio impugnação (fls. 56/59). Relatado, fundamento e decidido. A parte embargada iniciou a execução de título executivo judicial (art. 475-N, I, do CPC), de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença, por expressa vedação do artigo 475-G do CPC. Em outros termos, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29.11.2010 (acórdão de fls. 22/24 transitado em julgado - fl. 28), não sendo possível, em sede de embargos à execução, pleitear a exclusão de períodos sob pena de violação à coisa julgada material. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Prosiga-se com a execução, na forma da lei, pelo valor apresentado pela parte exequente (fl. 11). Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 5419

ACAO PENAL

0006984-96.2000.403.6105 (2000.61.05.006984-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X RUBENS LANZA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X MORACY AMORIM JUNIOR(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X HELEN RONIZE SCALER(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM)

Fls. 897/982: Vista ao Ministério Público Federal e à Defesa Técnica acerca do teor do ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP. Intimem-se.

0002994-50.2008.403.6127 (2008.61.27.002994-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA JOSE RAFALDINI(SP190135 - ADRIANO CÉSAR ZANI)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 5420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001175-73.2011.403.6127 - ANDREA CIPRIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de nova prova pericial e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Carlos Eduardo Alberti, CRM 76.927, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso repute necessários. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 31 de outubro de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900,

portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001824-04.2012.403.6127 - NIDIA ELISA CAPRECCI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Carlos Eduardo Alberti, CRM 76.927, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 31 de outubro de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 5421

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001449-37.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-06.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP123169 - JOSE RINALDO ALBINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE AGUAS DA PRATA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP311278 - DANIEL GUILHERME MOREIRA) O Município de Águas da Prata ajuizou execução fiscal objetivando receber R\$ 193,69, a título de IPTU e taxa de coleta de lixo da União Federal (fl. 59 verso). Em decorrência, a União inter-pôs embargos à execução fiscal, que foram julgados procedentes, ex-tinguindo a execução (fls. 146/147). O Município apresentou recurso de apelação (fls. 152/163), a União contra-razões (fls. 166/168) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação, determinando a baixa dos autos para exame do recurso como embargos infringentes (fls. 170/171), com trânsito em julgado (fl. 179). Relatado, fundamento e decido. Frente ao princípio da fungibilidade, recebo o recurso (apelação de fls. 152/163) como sendo embargos infringentes, pois tempestivo e adequado ao valor da causa (R\$ 193,69 - fl. 59 verso), inferior ao da alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais). A parte embargada (União) já se manifestou sobre o recurso (fls. 166/168). Não cabe ao Judiciário examinar a conveniência do prosseguimento da execução fiscal de baixo valor, a qual está afeta ao exequente. Entretanto, a Lei n. 6.830/80 exige pronunciamento judicial para o processamento e efeitos da ação de execução fiscal, o que impõe ao Poder Judiciário a análise dos aspectos processuais pertinentes à ação correspondente, particularmente as condições e pressupostos processuais. Desta forma, considerando os Princípios Constitucionais da Razoabilidade, Proporcionalidade, Economicidade e Interesse Público, não vislumbro, no caso, cabimento na movimentação do Poder Judiciário em face de questões com diminuto impacto social, institucional e econômico. Como visto, o Município pretende, com a ação de execução, receber R\$ 193,69 - fl. 59 verso. O valor de alçada, para o mesmo período (maio de 2003), é de R\$ 410,50, superior ao cobrado na execução, como informado no acórdão (fl. 170 verso). Assim, verificando as condições da ação no presente caso, o ínfimo valor apontado na execução fiscal implica na inexistência de interesse de agir, ao teor de sua insignificância. Em matéria de execução fiscal, a prestação jurisdicional não pode impor ao Poder Judiciário (e, portanto, à sociedade) custos sociais e financeiros em proporção substancialmente maior ao benefício social e financeiro visado com a eventual satisfação do crédito pretendido. A ação de execução ao invés de levar recursos aos cofres públicos e inibir a sonegação (objetivos lícitos buscados nas execuções fiscais), contribui para obstaculizar a efetiva prestação jurisdicional de forma célere, já que prejudica o adequado processamento de vários outros feitos, em prejuízo do interesse público. No

mais, a sentença hostilizada, que não foi reformada, reconheceu, de forma fundamentada, a imunidade tributária da União Federal quanto ao tributo em exame (IPTU) e a ilegalidade da cobrança do serviço de coleta de lixo, mediante taxa, determinando a des-constituição da CDA e a extinção da execução fiscal, o que resta mantido. Isso posto, conheço dos presentes embargos para negar-lhes provimento. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001446-92.2005.403.6127 (2005.61.27.001446-8) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA)

A fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 115, intime-se a patrona da executada a trazer aos autos procuração com poderes específicos para dar e receber quitação.

0003854-17.2009.403.6127 (2009.61.27.003854-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO) X IDEMIR IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Defiro o pedido de fls. 65/66. Providencie a Secretaria a expedição de edital de citação da executada IDEMIR IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Escoado o prazo do referido edital, e não sendo o débito pago ou oferecidos bens em garantia da execução, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação conclusiva da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000038-57.2010.403.6138 - DIONESIA NICOLAU DA SILVA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000388-45.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA CORONADO(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000613-65.2010.403.6138 - BENEDITA PEREIRA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000932-33.2010.403.6138 - CARLOS IRARAI BORGES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001079-59.2010.403.6138 - RICARDO RIBEIRO DA CRUZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001132-40.2010.403.6138 - SEBASTIANA NASCIMENTO DA COSTA(SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001340-24.2010.403.6138 - MARIA GILSEIA GONCALVES(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001467-59.2010.403.6138 - ADAO CORDEIRO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP284078 - ANTONIO CARLOS PASSARELI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001795-86.2010.403.6138 - PAULO CESAR JUNQUEIRA FRANCO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002081-64.2010.403.6138 - FRANCISCA DANTAS FERREIRA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002163-95.2010.403.6138 - JOSE NILSON BARROS DE OLIVEIRA(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002383-93.2010.403.6138 - CARMO FERREIRA JULIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002451-43.2010.403.6138 - NARCIZO DE OLIVEIRA PITTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002563-12.2010.403.6138 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002643-73.2010.403.6138 - DANIEL GONCALVES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002680-03.2010.403.6138 - MARCELO LOPES CUNHA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003246-49.2010.403.6138 - GILDO AUGUSTO DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003247-34.2010.403.6138 - MARIA AURICELIA RODRIGUES GOMES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004930-09.2010.403.6138 - JOSE ROBERTO XAVIER MARQUES(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000895-35.2012.403.6138 - HEITOR DE OLIVEIRA FREIRE(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base na decisão proferida pelo Tribunal, nos Embargos à Execução em apenso (0000896-20.2012.403.6138), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001536-23.2012.403.6138 - ADELICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001839-37.2012.403.6138 - HELIO MARQUES(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001841-07.2012.403.6138 - MARLI APARECIDA RIBEIRO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001842-89.2012.403.6138 - EMILIA FRANCISCO DA SILVA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão

proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001843-74.2012.403.6138 - SIMONE APARECIDA MARTINS(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001844-59.2012.403.6138 - JAIME GALLO(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001847-14.2012.403.6138 - JULIO CESAR TOSTA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001854-06.2012.403.6138 - VITORIA DA SILVA ALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base na decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001856-73.2012.403.6138 - GABRIELA RIBEIRO BIANCHI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001857-58.2012.403.6138 - MARTA APARECIDA TOMAZ BORGES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001859-28.2012.403.6138 - VICENTE PAULINO ALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000918-49.2010.403.6138 - NELSON TEL(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SP135570E - MAURO CÉSAR COLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001158-38.2010.403.6138 - MERCEDES VILELA MARTINS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004713-63.2010.403.6138 - ABADIA DE OLIVEIRA(SP255520 - JOSÉ CARLOS RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000896-20.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-35.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HEITOR DE OLIVEIRA FREIRE(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para estes autos cópia dos cálculos apresentados pela parte autora nos autos principais em apenso (0000895-35.2012.403.6138).Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.Com a manifestação, tornem-me conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo por provocação.Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002384-78.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-93.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMO FERREIRA JULIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a decisão de fl. 15, que rejeitou a presente impugnação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000870-90.2010.403.6138 - MARCI PAULO BATISTA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal nos autos principais em apenso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0000956-61.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-46.2010.403.6138) LEONICE DE OLIVEIRA(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal nos autos principais em apenso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0008341-26.2011.403.6138 - JOSE CARDOSO DE ALMEIDA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal nos autos principais em apenso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000264-91.2012.403.6138 - LAZARO MIGUEL FERNANDES(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO MIGUEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte autora.No silêncio, ao arquivo cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000015-14.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-29.2010.403.6138) PALMERINDA DE SOUZA NEVES(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000129-50.2010.403.6138 - ROBERTO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E

SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000328-72.2010.403.6138 - DALVA NAGIB DE SOUZA(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000391-97.2010.403.6138 - GERALDO CARNEIRO DE JESUS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000810-20.2010.403.6138 - MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000834-48.2010.403.6138 - JOSE RAIMUNDO DE JESUS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000889-96.2010.403.6138 - CLEIDE MARIA DE AGUIAR(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000917-64.2010.403.6138 - YOLANDA RODRIGUES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001187-88.2010.403.6138 - GILVANY CARVALHO DE SOUZA(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001284-88.2010.403.6138 - WASHINGTON ROBERTO SOARES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001329-92.2010.403.6138 - TEREZA ROSA DE CASTRO(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001399-12.2010.403.6138 - JOSE GERALDO BOMBONATO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão

proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001431-17.2010.403.6138 - MARIA RAMOS BARBOSA(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001786-27.2010.403.6138 - GENI GERONIMO NAKAMURA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002213-24.2010.403.6138 - MARIA JOSE CARVALHO(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002572-71.2010.403.6138 - LUZIA PAULA QUILES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Com base na decisão proferida pelo Tribunal, após resposta ao ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002849-87.2010.403.6138 - NEUSA MARIA DA SILVA(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002869-78.2010.403.6138 - FERNANDO FRANCISQUETE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002891-39.2010.403.6138 - NELSON FONTES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003088-91.2010.403.6138 - AYA CONSTANCIO PINTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003403-22.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES LOPES DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003435-27.2010.403.6138 - RAUL CARLOS GUIMARAES(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003583-38.2010.403.6138 - DORIVAL ARANTES DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução (fls. 185/185v), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003900-36.2010.403.6138 - PEDRO CARMO DA MOTA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003902-06.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DIAS BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000422-83.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES MENDONCA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005620-04.2011.403.6138 - ADOLFO CAETANO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001237-46.2012.403.6138 - PAULO CESAR QUIRINO LOPES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, após resposta ao ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002061-05.2012.403.6138 - TEREZA DOS SANTOS SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base na decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002066-27.2012.403.6138 - MARIA DE FATIMA PESTANA SILVA(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base na decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002068-94.2012.403.6138 - CLAUDIO LUIZ DA SILVA GUEDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base na decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002069-79.2012.403.6138 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base na decisão

proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002179-78.2012.403.6138 - ORDAISA SOARES DA SILVA X EUDES SOARES DA SILVA VAZ X JOAQUIM MARTIMIANO VAZ FILHO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP010840 - KALIL SALES E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002661-94.2010.403.6138 - MARIA PIRES DE ANDRADE FEDOSSE(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001055-60.2012.403.6138 - CELSO SOUZA VIEIRA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal nos Embargos à Execução em apenso (0001056-45.2012.403.6138), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002059-35.2012.403.6138 - MARINEZ APARECIDA MARQUES ALVARES(SP260824 - WLADIMIR RABANEDA E SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, regularize a Secretaria o sistema processual, nos termos da procuração de fl. 89. Tendo em vista a informação de fls. 97/98, ao SEDI para correção do nome da parte autora. Após, ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base na decisão proferida pelo Tribunal, nos Embargos à Execução em apenso (0002060-20.2012.403.6138), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002171-04.2012.403.6138 - CESAR SOARES FERREIRA X ABADIA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001092-58.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-88.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VELOZO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0001756-89.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-07.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIVINO FRANCISCO BERNARDO(SP125227 - ROSANA HELENA F DE CARVALHO ROCHA)

Trasladem-se as cópias necessárias destes Embargos para os autos principais em apenso, onde deverão ser expedidos os requisitórios. Após, arquivem-se, dispensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0003965-31.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002933-88.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMIDIA DOS REIS RODRIGUES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA)

Trasladem-se as cópias necessárias destes Embargos para os autos principais em apenso, onde deverão ser expedidos os requisitórios. Após, arquivem-se, dispensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0004181-89.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004180-

07.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETA DE MENEZES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Trasladem-se as cópias necessárias destes Embargos para os autos principais em apenso (0004180-07.2010.403.6138), onde deverão ser expedidos os requisitórios.Após, arquivem-se, desampando-se.Cumpra-se. Intimem-se.

0000744-69.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-84.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALIA RAMOS BOTELHO VILELA(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida à fl. 34, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000745-54.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-84.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALIA RAMOS BOTELHO VILELA(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias das decisões proferidas nestes Embargos, bem como da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos apresentados às fls. 48/49 para os autos principais em apenso (0000743-84.2012.403.6138), onde deverão ser expedidos os requisitórios.Após, arquivem-se estes autos, desampando-se.Cumpra-se. Intimem-se.

0001056-45.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-60.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO SOUZA VIEIRA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES)
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002060-20.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002059-35.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINEZ APARECIDA MARQUES ALVARES(SP260824 - WLADIMIR RABANEDA E SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)
Preliminarmente, regularize a Secretaria o sistema processual, nos termos da procuração de fl. 89 dos autos principais.Tendo em vista a informação de fls. 76/77, ao SEDI para correção do nome da Embargada.Após, ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base na decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000014-29.2010.403.6138 - PALMERINDA DE SOUZA NEVES(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003769-61.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-76.2010.403.6138) ALAIDE DE SOUZA MORGALHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos principais em apenso (0003768-76.2010.403.6138).Tendo em vista a decisão proferida no processo principal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampando-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0003879-60.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-75.2010.403.6138) LUIZ SOARES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos principais em apenso (0003878-75.2010.403.6138). Tendo em vista a decisão proferida, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampando-se.Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007445-80.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTERO VITORIO MACEDO DONADELI

Vistos. Trata-se de ação monitória, por meio da qual pretende a autora o pagamento da quantia de R\$ 21.648,67 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), alegando ser credora, em decorrência de descumprimento, pelo réu, de Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos (fls. 06/10). Posteriormente, a parte autora manifestou-se requerendo a extinção do processo (fl. 35). É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Houve extinção da obrigação pelo pagamento, em sede administrativa, o que afasta a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram quitados na via administrativa, conforme informação da própria autora (fl. 35). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-13.2010.403.6138 - LUIZ EDUARDO LEAL DAVEIRO(SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por LUIZ EDUARDO LEAL DAVIEIRO e MARCOS VINICIUS LEAL DAVIEIRO, representados por seu genitor: Francisco Davieiro Filho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo. À fl. 50, houve informação acerca do falecimento do autor Marcos Vinicius Leal Davieiro. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 60/68). Réplica às fls. 81/85. Laudo médico pericial às fls. 107/110. Realizada perícia socioeconômica, laudo às fls. 111/114. Parecer ministerial às fls. 60/67, opinando pela procedência do pedido. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. A questão a ser dirimida nesta demanda diz respeito em saber se o autor tem direito aos valores atrasados, tendo em vista que passou a receber, administrativamente, o benefício, objeto desta demanda, a partir de 01/04/2009. No caso vertente, apresenta o autor Luiz Eduardo Leal Davieiro, distrofia muscular de Duchene, doença genética progressiva incurável que, segundo o laudo médico de fls 107/110, o incapacita total e definitivamente para o trabalho e para os atos da vida cotidiana. Informa o expert que não há documentação que comprove a data do início da incapacidade, porém, estima que a incapacidade exista desde o ano de 2004, tendo em conta o histórico natural da doença, que acomete o autor desde sua infância.

Preenchido, assim o requisito legal previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, concernente à deficiência. Quanto ao segundo, o laudo socioeconômico conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 1.420,00 (hum mil, quatrocentos e vinte reais). Contudo, deve ser desconsiderado o valor concernente ao benefício assistencial que o autor passou a receber, administrativamente, na data de 01/04/2009. Assim, considerando a data em que foi realizado o laudo socioeconômico, a renda familiar a ser considerada é de R\$ 910,00 (novecentos e dez reais). Verifica-se que, dividida pelo núcleo familiar formado por cinco pessoas, daria uma média de R\$ 182,00 (cento e oitenta e dois reais), superior a (um quarto) do salário mínimo, parâmetro objetivo para fixação da miserabilidade. No entanto, o laudo social revela a situação de miserabilidade que o núcleo familiar atravessa, relatando que os genitores do autor vivem com ele e mais dois irmãos em uma casa modesta; as despesas ultrapassam a renda familiar. Além da precariedade habitacional, exercem atividade remunerada e braçal, apenas o pai e um irmão do autor, com remuneração que não ultrapassa o salário mínimo, e destinada ao sustento de cinco pessoas. O autor, devido a seu estado de saúde, é obrigado a fazer uso constante de fraldas, despesa esta que amplia os gastos familiares sobremaneira. Não obstante o rendimento familiar supere o valor objetivo fixado para fins de aferição de miserabilidade, tenho que esse patamar é um piso, um valor mínimo, que, uma vez verificado, faz presumir o estado de miserabilidade. Nos casos em que há superação de do salário mínimo, cabe ao magistrado, no caso concreto, verificar se é hipótese ou não de concessão do benefício, consoante o seu convencimento motivado. No caso dos autos, resta cristalina a situação de miserabilidade, de modo que a negativa da concessão do benefício de prestação continuada ao menor aviltaria a dignidade dele, já abalada pelo estado de saúde e pelas condições de vida. Não pode, a meu ver, o magistrado deixar de sensibilizar com a situação narrada ao longo do processo, fundando a sua decisão em simples parâmetro objetivo, cuja fixação é somente um ponto de partida para a aferição da miserabilidade, não e nunca será, o principal e único norte a ser seguido. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.1. Predomina no âmbito da Terceira Seção o entendimento de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993 para a concessão de benefício assistencial deve ser interpretado como limite mínimo, devendo ser incluídos os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência. Precedente prolatado em recurso especial processado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC (Resp n.1.112.557/MG).2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura.3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1247868 - Agravo Regimental no Recurso Especial, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 13/10/2011). Não se está aqui a negar a desobedecer a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º 8.742/93, mas de decidir a causa à luz do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades. Acolhe-se a regra ora mencionada como fixadora de piso, de parâmetro mínimo, para fins de aferição da miserabilidade, o que, contudo, não exclui da apreciação do juiz a existência de outros elementos que também demonstrem aquele estado socioeconômico. É justamente o que faço, a partir da prova pericial produzida nos autos, concluo pela situação de miserabilidade do menor e, por conseguinte, de seu núcleo familiar, para conceder o benefício de prestação continuada, mormente o rendimento da família supere (um quarto) do salário mínimo. Preenchidos, portanto, os requisitos legais é de rigor a procedência do pedido. Contudo, tendo em conta que já o recebe administrativamente desde a data de 01/04/2009, deve a autarquia ré pagar os valores correspondentes ao período de 18/03/2008 (data da citação - fl.58) até a data de 31/03/2009. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a manter em favor da parte autora, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor de um salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e juros de mora desde a data da citação (18/03/2008) até o dia 31/03/2009. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000162-40.2010.403.6138 - CARLOS NUNES DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela

qual requereu a improcedência do pedido (fls. 33/54).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 61/67 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 71/75, requerendo nova perícia médica, enquanto o INSS ficou silente.Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido do autor formulado à fl. 74. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial.Passo ao mérito.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, concluiu o perito do Juízo que não está caracterizada situação de incapacidade laboral do autor (fl. 65).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000322-65.2010.403.6138 - ALVARO AUGUSTO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência física, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, em razão de a parte autora não preencher os requisitos necessários para a concessão do referido benefício. Também ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 41/68).Houve réplica (fl. 73).Realizada a perícia médica e o estudo socioeconômico cujos laudos encontram-se às fls. 80/83 e 84/87, respectivamente. O autor manifestou-se sobre o laudo médico-pericial, requerendo nova perícia judicial.Parecer do Ministério Público Federal à fl. 107, opinando pela improcedência do pedido do autor.É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora formulado à fl. 105. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial.Passo ao mérito. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim estabelece:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º (...)Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo).Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrado que o demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento.A perícia médica foi conclusiva no sentido de que o autor não apresenta doença que o incapacita para o trabalho, nem que o impede de praticar os atos da vida diária, tampouco que o qualifique como deficiente.Não preenchido, assim, o requisito subjetivo, torna-se desnecessário averiguar-se quanto ao preenchimento ou não do segundo requisito, qual seja, o

da miserabilidade ou hipossuficiência. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000843-10.2010.403.6138 - JARBAS DE SOUZA LOPES (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de ser portadora de patologias diversas, expressamente mencionadas na inicial. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 77). O réu, citado, apresentou contestação e juntou documentos (fls. 85/88). Em síntese, aduziu que a autora não preenche os requisitos previstos na legislação, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 109/113), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 117/119, concordando com suas conclusões, enquanto a autarquia ré ficou silente. É o breve relatório. Decido. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado, quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, para a concessão de auxílio-doença ou incapacidade laborativa total e permanente, para a concessão de aposentadoria por invalidez e (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, o perito concluiu que a autora possui incapacidade mental e fisicamente para seu trabalho, de forma total e permanente (fl. 111) e fixou como data do início da incapacidade: junho de 2006. Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que o autor já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurado, porquanto, conforme extratos do sistema CNIS (fl. 92), o autor filiou-se novamente ao sistema previdenciário, como contribuinte individual, recolhendo 1/3 (um terço) das contribuições exigidas para o benefício por incapacidade (01/2006 a 04/2006), consoante preceitua o parágrafo único do art. 24 da lei n. 8.213/91, recuperando, assim, as contribuições anteriores. Inclusive, encontrava-se, naquela data, em período de graça. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 06/08/2010, conforme requerido pela parte autora, para que não se configure julgamento extra ou ultra petita (fl. 10). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma dos artigos 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Jarbas de Souza Lopes Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 06/08/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001196-50.2010.403.6138 - MARIA EDITE DOS SANTOS BARBOSA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face da sentença de fl. 151/152 sob o fundamento de que o juízo deixou de analisar o tempo trabalhado em condições especiais entre 30/1/1995 e 05/03/1997 e entre 06/03/1997 e 31/12/2003. Alega, também omissão quanto ao período em que foi beneficiária de auxílio-doença e alega erro material quanto à data da empresa Friboi, que foi em 18/1/2005 e não 18/10/2004. É o relatório. Decido. Assiste razão ao executado. De fato, houve a omissão, que passo a saná-la. No presente caso, nos períodos acima mencionados não foram carreados aos autos DIRBEN ou DSS-8030 OU SB-40 ou, ainda, PPP, de tal sorte que faz impossível saber se a autora trabalhou em condições insalubres de modo habitual e permanente. Nem há nos autos cópia da CTPS deste período. Quanto ao auxílio-doença, ele segue não pode ser considerado como se trabalhado em condições especiais, pois a pessoa, em casa, não está sujeita aos agentes nocivos que dão azo ao cômputo de trabalho em condições especiais. Quanto ao erro material apontado, tem razão o embargante, devendo constar da sentença que é reconhecido como tempo especial o período entre 01/01/2004 e 18/1/2005. Assim sendo, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para retificar o dispositivo da sentença onde deve constar que é reconhecido como tempo especial o período entre 01/01/2004 e 18/1/2005. Publique-se. Retifique-se o registro. Intime-se. Cumpra-se.

0001279-66.2010.403.6138 - JOAQUIM ANTONIO VIEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 20). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 36/41). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 68/74 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 78, impugnando o laudo, enquanto a autarquia ré ficou silente. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não esta caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual (fl. 72). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001300-42.2010.403.6138 - JOAO CARLOS DA SILVA REZENDE(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI E SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, pleiteado pela parte autora em razão do falecimento de seu pai, ocorrido antes do seu nascimento. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que seu pai possuía a qualidade de segurado quando de seu óbito, e que na condição de filho inválido desde o nascimento, ocorrido depois da morte de seu pai, sua dependência econômica é presumida por lei, razões pelas quais seu pedido deve ser julgado procedente, nos termos da inicial. Alega que quem recebia a pensão por morte de seu pai era sua hoje falecida genitora e que, por este motivo, não a requereu anteriormente. Em decisão de fls. 25, indeferiu-se a tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 32/34) e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 53/54). Prova pericial emprestada da ação de interdição (fls. 61/63). O Ministério Público requereu a produção de prova pericial (fls. 68/70), o que foi deferido. Prova pericial produzida às fls. 88/93. Manifestação da parte autora às fls. 97. Silente o INSS. Manifestou-se o MPF pelo provimento da ação. É a síntese do necessário, DECIDO. No mérito, procede o pedido da parte autora. Passo a fundamentar. Pensão por morte é benefício que se defere ao conjunto de dependentes do segurado (grifei) que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, do requerimento administrativo ou da decisão judicial, no caso de morte presumida (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91). Para a concessão do benefício, assim, são requisitos legais indispensáveis: a) prova do óbito do instituidor; b) condição de segurado do instituidor do benefício e c) condição de dependente daquele que pleiteia o benefício, em relação à pessoa do instituidor. Tratando-se de benefício filho inválido, a comprovação de

dependência econômica é desnecessária, vez que presumida pela lei, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O óbito do instituidor do benefício está devidamente comprovado pela certidão de fls. 13, bem como não pairam dúvidas sobre sua qualidade de segurado, já que sua esposa recebeu o benefício até sua morte. O que me é novo na presente ação é que o autor nasceu depois da morte de seu genitor e já com retardo mental. Daí a dúvida: a doença é posterior ao nascimento do dependente ou devem ser ressaltados os direitos do nascituro desde a sua concepção? A segunda resposta me parece mais adequada. Reza o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso presente, o autor foi considerado, pela perícia judicial, inválido desde o seu nascimento, porque possui doença congênita. Nunca, pois, foi válido e, neste caso, faz sentido a norma contida no art. 2º do Código Civil, in verbis: Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Ora, se a doença é congênita, não é possível dizer que o retardo mental decorreu de erro médico no parto ou algo do gênero, que poderia afastar a anterioridade da doença ante a qualidade de dependente do demandante. Por fim, vale assinalar que o autor é interditado (fls. 11). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar, em favor de João Carlos da Silva Rezende o benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB na DER, qual seja, em 05/01/2008. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Concedo tutela antecipada para a implantação, no prazo de quarenta e cinco dias, do benefício pretendido, tendo em vista a natureza alimentícia da dívida (fumus boni iuris) e o perigo da demora na tramitação do feito (periculum in mora). Comunique-se ao INSS, com urgência, para cumprimento. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P.R.I.C.

0001382-73.2010.403.6138 - REGINA GLORIA DE OLIVEIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 28/33). Houve réplica (fls. 46/51). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 61/68, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 71/73 requerendo nova perícia médica, enquanto o INSS quedou-se silente. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora formulado às fls. 71/73. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Passo ao mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade (fl. 66). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001423-40.2010.403.6138 - JAIRO ROZEMBRA DA SILVA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação em que a parte autora JAIRO ROZEMBRA DA SILVA pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39).O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 54/59).Houve réplica (fls. 79/80).Foram realizadas perícias médicas às fls. 92/97 e 116/121, sobre as quais a parte autora manifestou-se à fl. 130/131. Silente o INSS.É o relatório. Decido.Passo a analisar o pedido. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, de maneira total e permanente, que deve ser aferida em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Da incapacidade. O laudo pericial médico elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que a parte autora possui abaulamento discal de vértebras lombares e sacral, patologias essas que lhe acarretam incapacidade laborativa parcial e permanente. A despeito de o expert ter concluído pela incapacidade parcial e permanente, infere-se das informações constantes do laudo, que a conclusão do perito foi pela possibilidade da concessão do benefício previdenciário, consistente no auxílio-doença, porquanto, aponta que a incapacidade que acomete a parte autora a impede de exercer suas atividade laborativa habitual e que necessita de capacitação profissional (fls. 85/86). Dessarte, preenche, o autor, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença, e fixa ainda a data do início da incapacidade como sendo 18/09/2009, data em que começara a receber o benefício na via administrativamente (fl. 85).Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que o autor já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurado, porquanto, conforme extratos do sistema CNIS (fl. 65), iniciou o gozo de benefício previdenciário na data 18/09/2009.Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, com possibilidade, porém, de recuperação do autor, penso eu que há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez.Estando a parte autora, atualmente, com auxílio-doença ativo, é o caso, portanto, de manutenção do benefício.A data de início do benefício que ora se defere, deve recair no dia seguinte da data da cessação do benefício anterior (12 de abril de 2010 - fls. 09 e 65), conforme requerido pela parte autora na inicial, para evitar julgamento ultra petita (fl. 09). Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a CONCEDER em favor de JAIRO ROZEMBRA DA SILVA o benefício de auxílio-doença, com DIB no dia seguinte a data da cessação do benefício anterior (12 de abril de 2010 - fls. 09 e 65).Como consequência do decreto de procedência, confirmo expressamente a liminar que foi anteriormente concedida (fl. 39).O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: JAIRO ROZEMBRA DA SILVAEspécie do benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB) 12/04/2010Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma dos artigos 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93.A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS.Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Comunique-se, com urgência, o INSS para cumprimento da presente decisão. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto

esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001951-74.2010.403.6138 - ANDRE LUIZ LOUREIRO(SP245606 - BRENO ALBERTO BORGES MOORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade auxílio-doença, e após, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 68/72). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 89/93 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 96/102, enquanto o INSS ficou em silêncio. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade para o trabalho. (fl. 91). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002468-79.2010.403.6138 - QUITERIA APARECIDA DA SILVA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a existência de coisa julgada e preexistência da doença da autora e, em relação ao mérito, aduz que a doença da parte autora é anterior à filiação ao RGPS (Regime Geral da Previdência Social), não preenchendo os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 30/68). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 79/83 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 86/90, enquanto o INSS permaneceu em silêncio. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, não há falar em coisa julgada em virtude da piora no estado de saúde da parte autora e, com isso, a alteração da causa de pedir. Ademais, indefiro o pleito da parte autora feito às fls. 89/90. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Passo a análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que a parte autora está apta ao trabalho (fl. 81). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0002799-61.2010.403.6138 - AUGUSTINHO JOSE AMANCIO(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por AUGUSTINHO JOSE AMANCIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez que estariam

cumpridos os requisitos legais. Alega que laborou como trabalhador rural, como segurado empregado, com e sem anotação em carteira de trabalho. Presentes os requisitos legais, faria jus à concessão da aposentadoria por idade. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 45/48, a impossibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural, devido ao não cumprimento dos requisitos legais, especialmente a falta de comprovação da condição de trabalhador rural, pugnando, ao final pela improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural (empregado rural e trabalhador avulso) e segurado especial, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Há, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, a exigência de início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). O requisito etário está preenchido, porquanto, a autora, quando do requerimento administrativo e, por conseguinte, do ajuizamento da ação, contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Quanto aos demais requisitos, as provas materiais e orais, acostadas aos autos, são hábeis a comprová-los. Com efeito, os documentos juntados aos autos, às fls. 10/26, comprovam de forma segura a atividade rural do autor, estampada em vários vínculos anotados em carteira de trabalho, no período de 20 de agosto de 1987 a 16 de janeiro de 2003 (com intervalos), nas funções de trabalhador rural, colhedor, apontador etc. Nos períodos de entressafra, sem, portanto, registro em carteira de trabalho, o autor trabalhava como diarista em fazendas da região de Barretos, dado afirmado pelo depoimento pessoal e pelas testemunhas ouvidas. Nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, abaixo transcrito, exige-se, também, que a atividade rural tenha sido desenvolvida no período imediatamente ao requerimento do benefício. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008) No caso dos autos, o autor, em seu depoimento pessoal, bem como as testemunhas, informam que ele trabalhava na atividade rural no ano de 2004, de forma ininterrupta desde 1987, no que resta caracterizado o exercício de labor campesino pelo período correspondente à carência exigida de 138 (cento e trinta e oito) meses. Ademais, a própria decisão administrativa que indeferiu o requerimento de aposentadoria por idade concluiu que houve cumprimento de 128 (cento e vinte e oito) meses a título de carência, faltando, assim, somente 10 (dez) meses, que vieram a ser complementados pela prova oral, conforme admitido pelo art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Diante das provas matérias apresentadas, corroboradas pelas provas orais, o autor enquadra-se como segurado empregado rural, no que faz jus à aposentadoria por idade na forma do art. 48, 2º e art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91. Com fundamento no sistema do livre convencimento motivado do juiz, entendo estarem preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, o qual é devido no valor de um salário mínimo. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com DIB em 05/01/2009, data do requerimento administrativo. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 1.000,00 (mil reais), não forma do art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram

reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: AUGUSTINHO JOSÉ AMANCIO Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 05/01/2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----
---Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC, de modo que, com ou sem a apresentação de recurso, devem os autos subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003236-05.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA RAFAEL (SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSILENE APARECIDA DA SILVA X JOSIMAR APARECIDO DA SILVA

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA APARECIDA RAFAEL contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros, com pedido de concessão de pensão por morte de seu companheiro, José Ferreira da Silva, falecido em 14/05/2008. Alega que vivia em regime de união estável com José Ferreira da Silva, até o óbito dele. Na data da morte, ele exercia atividade de lavrador, sem vínculo empregatício. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 24/29: (i) necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário; (ii) falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo; (iii) inexistência de prova de união estável; (iv) inexistência de prova do exercício de atividade rural pelo de cujus. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência. II. Fundamentação. É o relatório. Decido. Houve atendimento do pedido do INSS de formação de litisconsórcio passivo necessário, conforme decisão de fls. 63, o que retira a necessidade de nova apreciação desse mesmo requerimento. Embora entenda necessária a provocação prévia do Instituto Nacional do Seguro Social para a concessão de qualquer prestação previdenciária, no caso dos autos, em razão da adiantada fase processual, com a instrução concluída, não é a melhor solução a ser adotada, por resultar em claro prejuízo à autora, além de privilegiar o processo em detrimento do direito material, retirando o caráter instrumental do primeiro. Desse modo, embora mantenha a minha orientação quanto à necessidade de requerimento administrativo como meio de deflagrar a lide, no conceito de Carnelutti, fazendo nascer, assim, o interesse processual, opto, nessa ocasião, por não fazer tal exigência. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica. No caso dos autos, cuja questão discutida é a existência de união estável e a qualidade de segurado, eventual prova da condição de companheiro dispensa, por força do disposto no art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91, a prova da dependência econômica, tida por presumida. A certidão de fl. 19 comprova o óbito. Quanto a união estável, questão objeto da dilação probatória realizada no processo, concluo no sentido da sua caracterização. Os depoimentos pessoais colhidos e a testemunhais foram claros no sentido da situação de companheirismo vivida pela autora e o Sr. José Ferreira da Silva. No tocante à qualidade de segurado, exige-se, primeiro, que haja suporte mínimo material à caracterização do labor pelo de cujus na época do óbito. No caso dos autos, há início de prova material, consubstanciado na anotação em carteira de trabalho e na certidão de óbito. À prova oral caberia comprovar o exercício de atividade remunerada na data do óbito. No curso da instrução, ouvi a autora, seus filhos e três testemunhas. O depoimento pessoal da autora foi bastante vago, não sabia ela dizer onde e para quem o falecido companheiro trabalhava, mesmo sendo indagada por diversas vezes. Houve bastante vagueza nas informações dela, o que me causou espécie, pois é muito comum na vida cotidiana que o marido, companheiro, esposa, companheira etc. conhecerem o histórico laboral da pessoa com quem convivem, ou seja, onde trabalha, os horários, como faz para se deslocar para o lugar de trabalho. É raro e estranho o desconhecimento de qualquer informação nesse sentido. Essa ignorância da autora me faz crer que o autor não mais trabalhava quando morreu ou que exercia atividade distinta daquela informada na petição inicial. Os filhos do falecido também trouxeram informações vagas quanto ao trabalho do pai. As testemunhas, na mesma linha, pouco acrescentaram de substancial, apenas disseram que o viam no ponto de ônibus, esperando a condução que o levaria aos locais de trabalho. Não disseram mais nada, onde o de cujus trabalhava, para quem, o que fazia etc. apenas uma delas fora colega de trabalho dele, mas até o ano de 2000 (óbito em 2008). Foram depoimentos vagos, que não autorizam a conclusão a respeito do exercício de atividade remunerada na data do óbito. Não há, pois, qualquer prova da qualidade de segurado do de cujus, de modo que ao pedido não há outra sorte que não a improcedência. III. Dispositivo. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003443-04.2010.403.6138 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E

SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26/27). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, não se encontrarem presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 32/41). Réplica às fls. 60/63. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 81/85 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 89/90, enquanto o INSS ficou-se em silêncio. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, com relação ao pedido do autor para realização de nova perícia médica, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Nesse sentido, nas respostas aos quesitos, aduz, o autor apresenta instabilidade ligamentar leve em joelho direito, porém não incapacita para a sua atividade laboral habitual (fl. 85). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Em consequência do decreto de improcedência, revogo a tutela anteriormente deferida (fl. 26/27). Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003494-15.2010.403.6138 - AZI DA CONCEICAO SANTOS CRUZ (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, pleiteado pela parte autora AZI DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS CRUZ, em razão do falecimento de seu companheiro, JOSÉ JORGE DA CRUZ. Aduz a autora, em apertada síntese, que era esposa do de cujus e que o mesmo sempre trabalhou na lida rural. Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/59). Aduziu, em síntese, que na data de seu óbito, o de cujus não possuía mais a necessária qualidade de segurado junto à Previdência Social. Foi realizada audiência de instrução, com o fito de se comprovar a real profissão do falecido ao tempo do óbito. Alegações finais remissivas. É a síntese do necessário. DECIDO. No mérito, improcede o pedido. Passo a fundamentar. Pensão por morte é benefício que se defere ao conjunto de dependentes do segurado (grifei) que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, do requerimento administrativo ou da decisão judicial, no caso de morte presumida (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91). Tem-se assim que o evento desencadeante da pensão é a morte do segurado e, nos termos da lei de regência, é preciso que, no momento da morte, o pretense instituidor do benefício possua a qualidade de segurado. No caso em análise nestes autos, todavia, ao tempo do seu falecimento, o senhor JOSÉ JORGE DA CRUZ não mais mantinha vínculo que o prendesse à Previdência Social, sob regime que é de seguro social, demandando contribuições para a percepção de benefícios. Isso porque, conforme cuidadosa análise da prova documental produzida, verifica-se que o finado era comerciante e não segurado especial. Há evidente contradição entre o atestado de óbito, a carteira de inscrição como comerciante e os depoimentos das testemunhas. Não há, pois, certeza da alegada condição de segurado especial do falecido. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa, todavia, em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

0003690-82.2010.403.6138 - VERA LUCIA MARQUES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por VERA LUCIA MARQUES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez cumpridos os requisitos legais. Em apertada síntese, alega que completou a idade mínima e que sempre trabalhou no campo. Junta como início de prova material cópia da própria carteira de trabalho com anotação de vínculo como trabalhador rural, bem como do cônjuge na mesma linha. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 23/29, em que alega o não exercício de atividade rural. Requer a improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60

(sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, não há razoável início de prova material, concernente na anotação em carteira de trabalho da autora, de vínculo como trabalhadora rural. Tal situação, no entanto, perdura somente até 1985. Depois daquele ano houve vínculo urbano, como costureira, entre 03/08/1992 a 24/09/1994, ou seja, por dois anos. Faz-se necessária, desse modo, a apresentação de início de prova material a partir do novo vínculo, não se prestando para tanto a carteira de trabalho do companheiro, documento de ordem pessoal, que registra vínculos empregatícios de indivíduo específico, sem condão de refletir, desse modo, na vida profissional alheia, ainda que se trate de pessoa próxima ao titular da CTPS. No caso dos autos, há, ainda, vínculo na carteira de trabalho da própria autora, o que afasta a comum e frágil alegação de falta de registro das mulheres no meio laboral, especialmente rural. Ainda que assim não fosse, Ausentes, portanto, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004201-80.2010.403.6138 - CIRCE APARECIDA ALVES (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 22/23). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente a coisa julgada. No mérito, aduz em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 29/38). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 79/85, sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 89, enquanto a autarquia ré o fez às fls. 90/91. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, observo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado preliminarmente pela autarquia ré. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada à exordial, que pode ter havido piora no estado de saúde da parte autora, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Passo ao mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual. (fl. 82). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004235-55.2010.403.6138 - SILVIO ROBERTO CHESCA(SP122295 - REGINA CRISTINA FULGUERAL E SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Compulsando os autos, verifiquei a existência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 142/148, que julgou parcialmente improcedente o pedido. Assim, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo o erro material constante do decisum de fls. 142/148, para tornar sem efeito a seguinte parte do dispositivo: julgo parcialmente improcedente o pedido..., para fazer constar: julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na dicção do art. 269, I do Código de Processo Civil. No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Intimem-se, cumpra-se.

0004571-59.2010.403.6138 - ADIVANIL BENEDETTI(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de serviço), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 62/69), pugnando pela total improcedência do pedido. Réplica (fls. 92/99). É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 01/10/1992. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/2010/08/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004701-49.2010.403.6138 - EUGENIO BRUNOZI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por idade NB 055.456.636.2), com a exclusão do fator previdenciário e substituição do índice aplicado pelo IGD-I nos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Em apertada síntese, alega que a inconstitucionalidade do fator previdenciário e a impossibilidade de aplicação de índice que não reflita a inflação do período de correção, em atenção à regra que determina a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação em que pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a alegação de decadência, uma vez que o pedido é de concessão de reajuste ao benefício do autor e não a revisão do ato administrativo de concessão, daí a não incidência do art. 103 da Lei n. 8.213/91 à espécie. Cuidando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Na redação originária do art. 41 da Lei n. 8.213/91 eram corrigidos de modo a assegurar o valor real. Com a modificação introduzida pela Medida Provisória n. 2.187-12, de 2001, a fixação do índice ficou a cargo do regulamento, observada, obviamente, a regra de preservação do valor real. Embora não houvesse previsão do índice de correção, o que somente veio a lume em 2006, na redação atual do art. 41-a da lei n. 8.213/91, ficou consignado, após calorosos debates judiciais, que melhor índice aplicável seria o INPC, por refletir melhor a realidade econômica dos beneficiários previdenciários. Até à pacificação da orientação nessa linha, o debate prosseguiu, com a edição do Enunciado n. 003 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (os benefícios de prestação continuada, no regime geral de Previdência Social, devem ser reajustados com base no IGD-ID nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.). Posteriormente, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, o Supremo Tribunal Federal orientou no sentido de que o índice de correção mais adequado é o INPC por refletir a realidade dos beneficiários, que não pode ser substituído pelo IGP-DI, mais relacionado ao preço no atacado. Trago à colação a ementa do referido julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) A partir desse julgamento, não mais remanesce qualquer discussão para correção dos benefícios de prestação continuada pelo IGD-DI nos anos pleiteados pelo autor, no que o seu pedido é improcedente nesta parte. Quanto ao fator previdenciário, ressalto que o Supremo Tribunal assentara, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2111, a sua constitucionalidade, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não

trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MI 2111, Relator Ministro Sidney Sanches). Em face da concordância com os fundamentos expendidos na decisão, adoto-os como razão de decidir. Não há falar-se, outrossim, em ofensa ao art. 201, 1º, da Constituição Federal de 1988, pois o fator previdenciário não é critério ou requisito para a concessão de benefício previdenciário, mas sim uma fórmula incidente no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição e por idade (se vantajoso). O cálculo do benefício não é matéria constitucional, de modo que cabe ao legislador ordinário, no exercício da sua discricionariedade, disciplinar a matéria. Foi exatamente o que ocorreu na criação do fator previdenciário, o qual encontra respaldo no equilíbrio atuarial, vetor de todo o sistema previdenciário. Constitucional, portanto, a inclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do disposto, julgo improcedentes os pedidos formulados e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000073-80.2011.403.6138 - DALVA ALVES DATE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 25/26. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 30/32). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 66/68), sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 72, enquanto a ré ficou silente. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Concedo a prioridade na tramitação processual, uma vez que trata-se a parte autora de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme dispõe o art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) e art. 1.211-A, 2ª parte do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreitada, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora apresenta Depressão grave e varizes de membros inferiores. Aduz o perito que tal patologia a incapacita para o trabalho, de maneira total e permanente, e fixa 2006,

com o afastamento dado pelo INSS, como data de início da incapacidade. Conforme se verifica do extrato do CNIS, acostado à fl. 35, a concessão do benefício deu-se em 24 de novembro de 2006. Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisa do sistema CNIS (fl.35), a parte autora, após recolher como contribuinte individual pelo período de 08/2006 a 10/2006, passou a perceber benefício previdenciário a partir de 24 de novembro de 2006. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, e tratando-se de pessoa com mais de 63 (sessenta e três) anos de idade, não vislumbro nenhuma possibilidade de sua reabilitação e posterior reinserção no mercado de trabalho, de modo que o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 14/09/2010, conforme requerido pela parte autora, para que não se configure julgamento extra ou ultra petita. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma dos artigos 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Dalva Alves Date Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 14/09/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001221-29.2011.403.6138 - MARIA TEREZA DE PAULA SILVA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29/30). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 36/40). Laudo médico pericial (fls. 65/74), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 78/79, concordando com sua conclusão, enquanto a parte ré ficou silente. Relatei o necessário, DECIDO. Passo à análise do mérito. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora apresenta lesão bilateral do manguito rotador. Aduz o perito que tal patologia a incapacita para o trabalho, de maneira total e definitiva, e fixa expressamente a data de início da incapacidade (DII), como sendo 11/04/2012 (fl. 68). Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em

comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisa do sistema CNIS (fls. 42/43), a parte autora estava em gozo do período de graça. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB na data 11/04/2012 - a data do início da incapacidade-. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria Tereza de Paula Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 11/04/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001290-61.2011.403.6138 - LUIZ DONIZETI VIOLIN (SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43/44). Citado, o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência da demanda, em razão de não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados (fls. 47/57). Foi juntado laudo pericial às fls. 63/73, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 76/78, enquanto o INSS permaneceu silente. É a síntese do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso de o primeiro benefício não poder ser deferido. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim prescreve: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui os seguintes contornos legais: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Não se tratando de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem assim de doença catalogada no artigo 151 da Lei 8213/91, extraem-se dos preceptivos legais copiados os requisitos que autorizam benefício por incapacidade: (i) qualidade de segurado junto à Previdência Social, quando da eclosão da doença incapacitante; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da LB); (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e temporalidade determinarão o benefício a ser concedido e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período mínimo de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão das doenças ou patologias. Pois bem, no caso dos autos, o mérito perito concluiu que o autor possui vitiligo e que tal moléstia o incapacita para o trabalho de maneira total e permanente, o que ensejaria, em tese, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Ocorre que, no mesmo laudo, o perito fixa a data de início da incapacidade entre dezembro de 2006 a 25/08/2008 e, conforme apontou pesquisa realizada junto ao sistema CNIS, cuja cópia encontra-se juntada a estes autos (fl. 55), a primeira contribuição previdenciária do autor foi recolhida no mês de julho de 2009. Assim, é fácil inferir que se trata de doença pré-existente, incidindo, na hipótese, o disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8213,91, que assim prescreve: Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão

invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença (grifos nossos). Dessa maneira, é fácil ver, a autora não faz jus a nenhum benefício por incapacidade. A esse respeito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO. I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SÓ É DEVIDA AO SEGURADO APÓS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSIS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84). II - SE O SEGURADO JÁ ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE IMEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79). III - RECURSO PROVIDO. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703 PROCESSO: 199200102204 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DATA DA DECISÃO: 17/02/1993 DOCUMENTO: STJ000036711 FONTE DJ DATA: 15/03/1993 PÁGINA: 3806 RELATOR(A) JOSÉ DE JESUS FILHO) (ênfases colocadas) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor na inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001820-65.2011.403.6138 - LUIZ FERNANDES PENHA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação na qual o autor postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Em decorrência, requer a concessão do benefício com o cômputo do tempo especial. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pleito (fls. 30/54). É o relatório. Decido. A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física do empregado. O ponto controvertido, no presente feito, cinge-se aos períodos trabalhados nas empresas abaixo: 1) S/A FRIGORÍFICO ALGLO, ENTRE 18.6.73 E 13.9.75; 2) MAGRIC S/A IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, ENTRE 15/10/75 A 5/11/75; 3) S/A FRIGORÍFICO ANGLO, ENTRE 01/12/1975 e 03/05/1976; 4) FRIGORÍFICO MINERVA DO BRASIL, ENTRE 16/05/1979 E 17/9/79; 5) S/A FRIGORÍFICO ANGLO, ENTRE 04/10/1979 E 12/04/1980; 6) SUCOCÍTRICOS CUTRALE, ENTRE 08/05/1980 E 10/11/1980; 7) SUCOCÍTRICOS CUTRALE, ENTRE 15/5/81 E 02/1/1982; 8) SUCOCÍTRICOS CUTRALE, ENTRE 02/08/1982 E 02/05/1985; 9) CARGILL CITRUS, ENTRE 13/05/1985 E 03/12/1985; 10) DESTILARIA MANDU, ENTRE 05/08/1986 E 31/12/1986; 11) S/A FRIGORÍFICO ANGLO, ENTRE 05/08/1986 E 31/12/1986; 12) S/A FRIGORÍFICO ANGLO, ENTRE 22/05/1987 E 23/2/1990; 13) ANGLO ALIMENTOS S/A, ENTRE 16/1/1995 A 01/03/2000; 14) IND E COM DE CARNES MINERVA LTDA, ENTRE 22/5/2002 E 17/11/2009. Tais períodos não foram considerados pela autarquia previdenciária como se o autor estivesse, a esta época, sujeito a agentes agressivos insalubres. Em minha análise, considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002. Após 06/03/1997, com o advento do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para a caracterização de atividade insalubre, para efeitos previdenciários, passou a ser de 90 dB. Nos demais casos, a adequação se deve em razão da atividade exercida pela pessoa ou pelo agente agressivo ao qual esta restou sujeita, devendo vir aos autos formulário próprio tal como exige a Lei nº 9.032/95. Os laudos ou PPPs constantes dos autos permitem a conversão de tempo especial em comum nos períodos seguintes: 1) S/A FRIGORÍFICO ALGLO, ENTRE 18.6.73 E 13.9.75; 2) MAGRIC S/A IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, ENTRE 15/10/75 A 5/11/75; 3) S/A FRIGORÍFICO ANGLO, ENTRE 04/10/1979 E 12/04/1980; 4) SUCOCÍTRICOS CUTRALE, ENTRE 08/05/1980 E 10/11/1980; 5) SUCOCÍTRICOS CUTRALE, ENTRE 15/5/81 E 02/1/1982; 6) SUCOCÍTRICOS CUTRALE, ENTRE 02/08/1982 E 02/05/1985; 7) S/A FRIGORÍFICO ANGLO, ENTRE 22/05/1987 E 23/2/1990; 8) ANGLO ALIMENTOS S/A, ENTRE 16/1/1995 A 01/03/2000; 9) IND E COM DE CARNES MINERVA LTDA, ENTRE 22/5/2002 E 17/11/2009. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, a jurisprudência é sólida no sentido de não descaracterizar a insalubridade ou periculosidade da atividade desenvolvida. O período trabalhado entre 16/05/1995 e 01/03/2000 é considerado especial porque trabalhado em ambiente insalubre de baixas temperaturas. Os Códigos de enquadramento constam no parecer técnico contábil que faz parte integrante da sentença. Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na averbação e conversão do tempo trabalhado em condições especiais nas empresas: 1) S/A FRIGORÍFICO ALGLO, ENTRE 18.6.73 E 13.9.75; 2) MAGRIC S/A IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, ENTRE 15/10/75 A 5/11/75; 3) S/A FRIGORÍFICO ANGLO, ENTRE 04/10/1979 E

12/04/1980;4) SUCOCÍTRICOS CUTRALE, ENTRE 08/05/1980 E 10/11/1980;5) SUCOCÍTRICOS CUTRALE, ENTRE 15/5/81 E 02/1/1982;6) SUCOCÍTRICOS CUTRALE, ENTRE 02/08/1982 E 02/05/1985;7) S/A FRIGORÍFICO ANGLO, ENTRE 22/05/1987 E 23/2/1990;8) ANGLO ALIMENTOS S/A, ENTRE 16/1/1995 A 01/03/2000;9) IND E COM DE CARNES MINERVA LTDA, ENTRE 22/5/2002 E 17/11/2009. Após a conversão do tempo especial, deverá a autarquia implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ressalvado o caso de o autor não apresentar tempo total mínimo exigido em lei. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P.R.I.

0003101-56.2011.403.6138 - AILTON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 31/35). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 49/53 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 57/61, requerendo nova perícia e audiência de instrução e julgamento, enquanto o INSS o fez às fls. 70/71. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora formulado às fls. 57/61. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Em atenção ao pleito da parte autora formulado às fls. 57/61, a produção de prova em audiência é desnecessária, porquanto, o direito que se pleiteia nos autos (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), comprova-se com documentos sendo, portanto, dispensável a designação de prova oral. Passo ao mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não está incapacitado. (fl. 52). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003640-22.2011.403.6138 - JOSE CARLOS CARDOSO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora que lhe conceda, o INSS, aposentadoria por invalidez, com retroação à data de concessão de seu primeiro auxílio-doença. O réu foi citado e pugnou pela improcedência do pleito (fls 33/72) Prolatada sentença em primeiro grau, foi ela anulada por v. acórdão de lavra da Desembargadora Marisa Santos, posto que extra petita. É a síntese do necessário. DECIDO: Aos influxos da presente ação, pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade. Está-se a falar de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, benefícios cujo desenho normativo localiza-se nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a estatuir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado

para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Daí que, para a concessão dos citados benefícios, um ou outro, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a conceder. Observa-se, em primeiro lugar, que não pairam dúvidas sobre o fato de a autora empalmar qualidade de segurada e cumprir carência. Assim não fosse, o INSS não lhe teria deferido, por diversos períodos, auxílio-doença, antes de lhe ser concedida aposentadoria por invalidez. Resta, pois, tão-só perquirir sobre doença e incapacidade, fechando a tríade de condições indispensáveis à percepção de benefício por incapacidade. A esse respeito, o exame pericial realizado dá conta de que, no momento da perícia, a autora se encontrava incapacitada, mas que em 14/05/99 a incapacidade era temporária e foi progredindo com o tempo, não podendo o nobre perito precisar, por a mais b, quando do efetivo início da incapacidade total. Infelizmente, na área da saúde é difícil fazer-se, de pronto, um prognóstico fechado, por isto o perito diz que a data do início da incapacidade remonta a 14/5/1999, mas sem ancorar de forma definitiva, que, a partir daí a incapacidade, por depressão, foi total e permanente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0003961-57.2011.403.6138 - VALDIR MANUEL FERREIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora VALDIR MANUEL FERREIRA pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometido de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 90). Interposto agravo de instrumento às fls. 98/103, o qual fora convertido em agravo retido mediante decisão de fl. 135. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 105/110). Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada perícia médica às fls. 143/147. Intimadas as partes do laudo médico pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 150, enquanto a autarquia ré ficou silente. É o relatório. Decido. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado, quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, para a concessão de auxílio-doença ou incapacidade laborativa total e permanente, para a concessão de aposentadoria por invalidez e (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, o perito concluiu que a autora possuiu incapacidade laborativa total e temporária (fl. 145), durante cinco meses, pois fora submetido a cirurgia de emergência devido úlcera perfurada. Ocorre, entretanto, que a autora não detinha a qualidade de segurado ao tempo em que se incapacitou, senão, vejamos: O laudo pericial fixa, expressamente, a data de início da incapacidade (DII), como sendo 04/02/2011. Assim, conforme os documentos juntados aos autos, mais especificamente, extratos do sistema CNIS (fl. 114), verifica-se que sua última contribuição deu-se em 20/12/2010. Na época em que a parte autora tornou-se incapaz para suas atividades habituais, ou seja, em 04/02/2011, a autora não havia contribuído tempo suficiente para a obtenção do período de graça, logo, não mais ostentava a qualidade de segurada. No caso dos autos, portanto, a parte autora não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, pois embora esteja incapacitada, não detém a qualidade de segurada. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003970-19.2011.403.6138 - JOSE CUSTODIO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ CUSTÓDIO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de aposentadoria mista, uma vez cumpridos os requisitos legais. Junta documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 28/37, em que alega não cumprimento dos requisitos para aposentadoria híbrida, uma vez que o autor, a partir de 1990, exerceu somente atividade urbana. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Da análise da documentação juntada, verifico que o autor não exerce atividade rural, seja como segurado empregado, trabalhador avulso ou segurado especial, conforme documentos de fls. 42 (CNIS) e 55/57 (cópia da carteira de trabalho), que noticiam vínculo como empregado ajudante geral e doméstico, o que afasta a concessão da

aposentadoria por mista ou híbrida, nos termos do art. 48, 3º da Lei n. 8.213/91. Impede, ainda, a concessão da aposentadoria por idade mista, o fato de que o autor, desde 1990, não mais exerce atividade de trabalhador rural, como amplamente comprovado nos autos. De toda forma, embora o pedido seja de concessão de aposentadoria por idade mista, há elementos nos autos que autorizam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que não interfere no direito de defesa da autarquia-ré, na medida em que os fatos são os mesmos, não havendo, assim, afastamento da causa de pedir no seu aspecto fático. Ademais, houve requerimento administrativo, em que cuja análise deveria o INSS verificar a qual benefício o autor fazia jus e, ao informá-lo a respeito, indagar sobre a alteração do título da aposentadoria. Além disso, há fungibilidade entre os benefícios previdenciários, a autorizar o juiz a conceder espécie de prestação previdenciária diversa da requerida. Para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, valho-me do dispositivo inserto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, que admite o cômputo do período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o autor traz como início de prova material sua carteira de trabalho, com anotação como trabalhador rural no período de 01/09/1960 a 22/09/1960, que consta, inclusive, do CNIS, o que é mais do que suficiente à comprovação da atividade campesina, ou seja, é mais do que início de prova material, é a própria prova documental na sua inteireza. Há tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o período anterior à Lei n. 8.213/91, que, somado ao posterior, tem-se 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias até a data do requerimento administrativo (12/01/2011), acima, portanto, dos 35 (trinta e cinco) anos exigidos. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, conceder ao autor JOSÉ CUSTÓDIO aposentadoria por tempo de contribuição {37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias}, com DIB fixada em 12/01/2011 (data da entrada do requerimento administrativo). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Deixo de antecipar os efeitos da tutela em razão da ausência de requerimento expresso. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSÉ CUSTÓDIO Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 12/01/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Renda mensal atual: A calcular Data do início do pagamento: ----- Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004504-60.2011.403.6138 - VALDEIR RAGOZONI (SP307294 - GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A parte autora VALDEIR RAGOZONE propôs a presente demanda pleiteando pensão por morte, decorrente do falecimento de sua esposa CÉLIA MARIA BORGES, ocorrido em 26/12/2009. Aduz a parte autora, em síntese, que sua esposa trabalhou até dez dias antes do falecimento para o Sr. Roberto de Castro. O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 24/30). Em síntese, argumentou que a autora não tinha a qualidade de segurado e que o recolhimento foi feito depois do óbito. Em audiência de instrução foram ouvidas a parte autora, bem como duas testemunhas. As partes ofereceram alegações finais orais. É o relatório. Decido. Cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito. Pensão por morte é benefício que se defere ao conjunto de dependentes do segurado (grifei) que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, do requerimento administrativo ou da decisão judicial, no caso de morte presumida (artigo 74 da Lei n.º

8.213/91).Para a concessão do benefício, assim, são requisitos legais indispensáveis: a) prova do óbito do instituidor; b) condição de segurado do instituidor do benefício e c) condição de dependente daquele que pleiteia o benefício, em relação à pessoa do instituidor. Tratando-se de benefício pleiteado por esposa ou companheira, a comprovação de dependência econômica é desnecessária, vez que presumida pela lei, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91.No caso concreto destes autos, o óbito do instituidor do benefício está devidamente comprovado pela certidão de fls. 11. Há entretanto, razoáveis indícios de fraude para a obtenção do benefício.O último vínculo foi anotado e as contribuições previdenciárias foram pagas somente após o falecimento da parte autora, o que se faz duvidar da escorreita conduta do suposto empregador.Em outras palavras, não se há como certo o fato de, num primeiro contrato, os recolhimentos serem feitos contemporaneamente e, noutro contrato, o registro ser feito, mas o pagamento das contribuições serem feitas a destempo e somente após o óbito da empregada.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno, ainda, o autor a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita.P.R.I.

0004915-06.2011.403.6138 - JOSE MANSO DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a parte autora busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao idoso, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, e que preenche os demais requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial.O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 19/28).Laudo socioeconômico juntado às fls. 46/53, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 63/66, e o réu às (fls. 67/68).Parecer do Representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 70/72).Relatei o necessário, DECIDO.O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)A Lei de Estatuto do Idoso dispõe:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.....Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso dos autos, o autor, na data da propositura da demanda (13/05/2011), contava com 71 (sessenta e um) anos de idade, atualmente, encontra-se com 72 (setenta e dois) anos. Preenche, portanto, o requisito etário. Contudo, com relação ao segundo requisito, o Estudo Social revela que a renda familiar é de R\$1.020,00 (um mil e vinte reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por seis pessoas, perfaz uma média de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), por pessoa, superior ao valor objetivo para fixação da miserabilidade. Impende ressaltar, por oportuno, que a filha e a neta do autor são maiores e capazes, portanto, reúnem condições de exercer atividade laborativa, com o fim de ajudar no sustento do núcleo familiar.Por fim, é cediço que o benefício da prestação continuada tem função social, não se presta à complementação da renda familiar.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005517-94.2011.403.6138 - LAERCIO ANTONIO COSTA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende aposentadoria por invalidez, alternativamente, auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, sob o argumento de que apresenta sérios problemas cardiovasculares, que lhe impedem de exercer atividade laborativa. Alega que preenche todos requisitos exigidos pela legislação pertinente, para a concessão do benefício por incapacidade. Juntou procuração e documentos às fls. 21/101. Indeferida a

antecipação dos efeitos da tutela (fl. 111). Contestação apresentada pelo réu (fls. 116/125), alegando, preliminarmente, coisa julgada, litispendência, tendo em vista que já propôs demanda idêntica no Juizado Federal da 2ª Subseção Judiciária, a qual já transitou em julgado, bem como perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra-SP, ainda em tramitação. No mérito, aduz que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados, uma vez que não foi comprovada sua incapacidade. Juntou documentos às fls. 126/159. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação em todas as instâncias judiciais, com fulcro no art. 1211-A do Código de Processo Civil, porquanto, não há provas robustas a comprovar a gravidade da doença alegada pelo autor, em sua peça inaugural. Passo à análise do mérito. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizada, já transitada em julgado (autos nº 0004248-47.2010.403.6302 - Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto). Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo para auxílio-doença, alegando como causa de pedir, graves problemas cardíacos, que o impedem de exercer atividade laborativa. Os documentos, por sua vez, são idênticos e os atestados médicos apresentados nesta ação são datados da época do ajuizamento do processo acima referido. Instado a se manifestar sobre a possível repetição de ação entre este feito e o acima apontado, a parte autora alegou que houve um agravamento de sua doença, juntando atestado médico (fl. 108). Contudo, tal documento não informa que, de fato, ocorreu piora em seu estado de saúde. O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica à outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. O instituto da coisa julgada é matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer grau de jurisdição. Impende ressaltar, por oportuno, que o autor ajuizou, posteriormente, novamente demanda pleiteando benefício por incapacidade, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra-SP, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 146/148. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, inc. V do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005703-20.2011.403.6138 - ANTONIO PEREIRA FERNANDES (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

istos. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a conversão de seu benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/36). Alega, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos previstos na lei. Posteriormente, a parte autora manifestou-se à fl. 57, informando que conseguiu o benefício pleiteado administrativamente. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. O autor, ao que se vê do documento de fl. 58, está a perceber o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente pelo INSS, com DIB em 20/10/2011. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0006287-87.2011.403.6138 - NAKASHIMA KIOKO JOHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por NAKASHIMA KIOKO JOHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez que estariam cumpridos os requisitos legais. Alega que laborou como trabalhadora rural, em propriedade rural do sogro e do cunhado, no plantio e colheita de verduras e legumes. Presentes os requisitos legais, faria jus à concessão da aposentadoria por idade. Citado, o réu alegou em contestação, a impossibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural, devido ao não cumprimento dos requisitos legais, especialmente a falta de comprovação da condição de trabalhador rural, pugnando, ao final pela improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural (empregado rural e trabalhador avulso) e segurado especial, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Há, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, a exigência de início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). O requisito etário está preenchido, porquanto, a autora, quando do ajuizamento da ação, contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Quanto aos demais requisitos, as provas materiais e orais, acostadas aos autos, são hábeis a comprová-los. Com efeito, os documentos juntados aos autos, às fls. 08/14, comprovam de forma segura a atividade rural da autora e do núcleo familiar, assim vejamos: i) certidão de casamento, na qual consta que o marido é qualificado como lavrador. ii) registro de imóvel rural de propriedade do cunhado da autora etc. A despeito dos referidos documentos, a maioria pelo menos, estarem em nome do marido da autora ou do cunhado, a ela são extensíveis, em razão da comprovação de sua atividade rural, bem como de sua situação de casada, bem como da circunstância de que o esposo, cunhado e sogro sempre se dedicaram a atividades rurais. Não há como exigir documentação em nome dela, uma vez que, mesmo nos tempos atuais, toda documentação vem em nome dos homens, que geralmente praticam os atos de comercialização da produção rural e representam a família perante terceiros, especialmente numa sociedade machista como a nossa. Nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, abaixo transcrito, exige-se, também, que a atividade rural tenha sido desenvolvida no período imediatamente ao requerimento do benefício. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008) No caso dos autos, o depoimento pessoal da autora teve pouca serventia, em razão do estado de saúde dele, impedindo-a de bem compreender as perguntas que lhe eram feitas. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas são uníssimos em afirmar que a autora sempre trabalhou na roça, primeiro como empregada rural do sogro e depois do cunhado, situação que perdura até hoje. Diante das provas materiais apresentadas, corroboradas pelas provas orais, restou claro que a autora enquadra-se como trabalhadora rural, mais precisamente como segurada empregada rural, sem a correspondente anotação em carteira de trabalho. Com fundamento no sistema do livre convencimento motivado do juiz, entendo estarem preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, o qual é devido no valor de um salário mínimo. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com DIB em 02/12/2011, data da citação. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais

determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: NAKASHIMA KIOKO JOHO Espécie do benefício: Aposentadoria por idade rural Data de início do benefício (DIB): 02/12/2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----
---Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC, de modo que, com ou sem a apresentação de recurso, devem os autos subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Oficie-se ao Ministério do Trabalho para que adote as providências cabíveis concernentes ao vínculo empregatício não anotado na CTPS da autora, pelo empregador Paulo Joho, cunhado dela e que a empregou (e emprega sem registro), há mais de quinze anos, como ficou comprovado durante a colheita da prova oral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006924-38.2011.403.6138 - MARIA CONCEICAO GOUVEA MARCELINO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO GOUVEIA MARCELINO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez cumpridos os requisitos legais. Em apertada síntese, alega que completou a idade mínima e que sempre trabalhou no campo. Junta como início de prova material a certidão de casamento em que o falecido marido é qualificado como lavrador, declaração de sindicato de trabalhadores rurais a respeito das atividades dele e cópia da carteira de trabalho com anotação de vínculo do cônjuge como trabalhador rural. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 30/36, em que alega o não exercício de atividade rural. Requer a improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, não há razoável início de prova material, primeiro porque a certidão de casamento, embora possa ser estendida à autora, é muito antiga, noticiando núpcias havidas em 02/09/1967. De lá para cá pode ter havido mudança substancial do casal, inclusive com mudança de profissão, daí a necessidade de documento recente, mesmo que não abranja todo o período laborado. Segundo porque a carteira de trabalho é documento pessoal, que registra vínculos empregatícios de indivíduo específico, sem condão de refletir, desse modo, na vida profissional alheia, ainda que se trate de cônjuge do titular da CTPS. Por fim, ainda, no tocante à prova documental juntada, a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, fl. 17, atesta somente os vínculos rurais do cônjuge da autora, sem qualquer menção ao trabalho dela ou a sua filiação àquele sindicato. É bastante incomum essa situação, bastante diversa do que verifico na prática diária, na qual recebo, diariamente, declarações sindicais em nome das próprias mulheres, geralmente filiadas ao sindicato. Assim, a falta de filiação, além de rara, milita em desfavor da parte demandante, pois, como disse, esse ato é comum no meio campesino. Ainda que assim não fosse, a prova oral produzida não convence do exercício de atividade rural pela autora. Ao contrário. No depoimento pessoal, a autora disse ter nascido na região de Alberto Moreira, no Município de Barretos. Ao se casar, em 02/09/1967, mudou-se para a Fazenda Brumado, na mesma região, onde o marido trabalhava como empregado, na profissão de

tratorista. Naquela mesma fazenda, em um pequeno trecho de terra cedido pelo patrão, plantava arroz, feijão e outros grãos, somente para a despesa. Às vezes trabalhava para os meeiros, na própria fazenda, como diarista. Entendo, inicialmente, que o trabalho em regime de subsistência não permite o enquadramento como segurado especial, pois o enquadramento como segurado da previdência social, exceto o facultativo, exige o exercício de atividade remunerada, o que não ocorre no regime de mera subsistência. Quanto ao trabalho como diarista, a prova testemunhal traz versão diversa da apresentada pela autora. Explico. A parte autora disse-me que a fazenda onde morava era destinada, precipuamente, à criação de gado. Somente parte dela era reservada ao cultivo de grão ou cana, endereçada ao trato do gado, em especial. O arroz colhido era para o gasto dos proprietários, que moravam na cidade de São Paulo/SP. Havia regime de meação. A testemunha Anselmo José Siqueira dizia que os empregados eram encarregados da plantação, ou seja, não havia meeiros, contradizendo a autora, que alegou ter trabalhado para este, como diarista. Se não havia meeiros, obviamente, estes não poderiam contratá-la. E não é só. Consoante relato da parte autora, ela deixou a lida campesina há mais ou menos dez anos. Porém, a mesma testemunha aludida acima, me relatou que ela ainda estava trabalhando na fazenda até a véspera da morte do marido. É uma contradição mais do que aparente, além da linha do simples paradoxo, com aptidão de comprometer toda a credibilidade da prova oral e robustecer o meu raciocínio alhures esposado no tocante à prova documental, mormente no que tange à declaração do sindicato rural. Há também pontos de divergência entre o depoimento da testemunha Maria Cecília Marques Almeida e o depoimento pessoal. Dissera a primeira que trabalharam juntas como bóia-fria, mas a autora não relata este tipo de atividade, noticia que laborava somente na fazenda, para os meeiros que lá também trabalhavam. Além disso, o depoimento daquela testemunha foi bastante vago, sem precisar os locais em que haviam trabalhado conjuntamente ou os gatos (atravessadores de mão de obra de bóias-frias) que as contratava. Faltou precisão e detalhe, embora os fatos sejam antigos, é muito comum as pessoas que trabalharam no campo lembrarem desses detalhes. Ademais, a própria autora não sabe dizer em detalhes o período de plantação e colheita de milho, atividade que disse exercer por muitos anos. Diante da prova oral vaga e da fragilidade da prova documental juntada, não é possível concluir pelo exercício, pela autora, de atividade rural. Ausentes, portanto, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007240-51.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, e a declaração do tempo de serviço laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91, contagem como tempo de contribuição, bem como o reconhecimento do tempo especial nos períodos declinados na petição inicial. Em apertada síntese, alega que trabalhou no campo desde 1966, sem anotação em carteira de trabalho. Tal atividade deve ser considerada especial por força de presunção legal. Também laborou no campo, em condições especiais, com anotação em carteira de trabalho, no período de 01/01/1978 a 17/05/1979, 01/06/1979 a 11/01/1981, 01/02/1981 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/01/1989, 01/02/1989 a 05/10/1994, 23/04/1997 a 10/11/1997, 02/02/1998 a 13/04/1998, 27/04/1998 a 07/12/1998, 25/04/1999 a 31/05/1999, 10/06/1999 a 26/11/1999, 30/05/2000 a 23/01/2001, 23/05/2001 a 19/11/2001, 19/03/2002 a 09/11/2002, 07/03/2003 a 24/11/2003, 27/04/2004 a 13/12/2004, 18/04/2005 a 30/11/2005, 17/04/2006 a 15/12/2006, 17/04/2007 a 07/12/2007, 09/05/2008 a 10/12/2008, 02/01/2010 a 30/12/2010. Junta documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 75/98, em que alega: (i) a atividade de lavrador não é especial por força de presunção legal, pois os trabalhadores estavam excluídos do regime da lei n. 3.807/60 e também não havia norma em que vigor, à época da prestação laboral, que presumisse a especialidade; (ii) a atividade de lavoura não é especial; (iii) a atividade de tratorista não é especial; (iv) não comprovação da atividade rural. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Pretende o autor computar como tempo de contribuição o período laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91. O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto

ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o autor traz como início de prova material sua certidão de casamento, datada de 25/09/1976, na qual é qualificado como lavrador, fl. 42, certificado de alistamento militar, com a mesma qualificação profissional, fl. 43, carteira de trabalho com anotação como trabalhador rural, fls. 52/66 etc. Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo aos fatos que pretende provar. Do mesmo modo, a prova oral colhida corrobora o início de prova documental, no sentido de que o autor trabalhara no campo a partir de 1966, na Fazenda Boa Esperança, onde vivia com o pai, empregado no mesmo local. Naquela propriedade rural, o autor era encarregado, especialmente, do trato do gado, incluindo ordenha das vacas. Observando-se a maior parte das anotações em carteira de trabalho, percebe-se que quase todos os vínculos ligam-se à atividade campesina, ora como serviços gerais ou cortador de cana, à exceção do registro como vigia. Nos períodos sem anotação em carteira, o autor disse que fazia pequenos bicos como trabalhador rural ou, algumas vezes, plantando verduras no quintal de casa, revendidas como ambulante. As testemunhas depuseram no mesmo sentido. Há, assim, prova do exercício de atividade no campo. Ademais, é comum o início da atividade rural muito cedo, desde a adolescência, prática comum à época, que não pode ser desprezada pelo julgador, sob pena de, exigindo documentação de todo o período laboral, inviabilizar a própria prova. Reconheço, assim, o período de trabalho no campo a partir de 30/01/1966 a 30/12/1976. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, mesmo havendo nos autos perfil profissiográfico previdenciário, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. A exposição a poeiras não é especial por falta de previsão legal incluindo-a como agente nocivo. Ademais, o

documento de fl. 70 foi assinado pelo antigo empregador sem respaldo em qualquer outro documento, cuidando-se, na verdade, de mera declaração por ele firmada, sem constituir, entretanto, prova documental válida quanto à exposição a poeiras. No tocante à atividade rural, não há também a especialidade que se alega haver. Primeiro porque os trabalhadores rurais estão excluídos do regime da lei n. 3.807/60, conforme art. 3º (são excluídos do regime desta lei: II. Os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação específica) Segundo porque não há contribuição no período, contando-se o tempo de contribuição por mero favor legal, insuscetível assim de ampliação sem a correspondente autorização legislativa. Terceiro porque o Decreto n. 53.831/64 foi revogado em 10/09/1968, não mais vigendo na maior parte da prestação de serviço. Além disso, o código 2.2.1 abrangia a atividade de agropecuarista, o que não é o caso dos autos, pois, segundo relata o autor, a sua atividade era somente de pecuária. Quarto e último porque a legislação posterior não trazia qualquer previsão semelhante, de modo que não há qualquer outra presunção que autorize elevar a categoria de especial atividade de serviços gerais na agropecuária. Além disso, o labor como tratorista não é especial, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. II - In casu, a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado não contemplava a categoria dos tratoristas e operadores de cana para fins de reconhecimento da atividade como especial. III - O e. Tribunal a quo, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, não reconheceu a condição de insalubridade da atividade laboral exercida pelo obreiro, sendo assim, a análise da questão esbarraria no óbice da Súmula nº 07/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 852.780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 412) A atividade de vigia exige prova de exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, vigorando a presunção de atividade especial apenas no período anterior a 05/03/1997, desde que comprovado o uso de arma de fogo. Nos períodos em que não documento idôneo a comprovar o tempo especial, principalmente nas hipóteses em que não há presunção legal de atividade especial (especialmente catador de cana) e no posterior a 05/03/1997, aplico as disposições concernentes ao ônus da prova, a cargo do autor, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a quem incumbia a prova de fato constitutivo de seu direito. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova da prova de fato constitutivo de seu direito compete ao autor, nos termos do art. 333, do Código de Processo, caber-lhe-ia a juntada de documentos que demonstrassem o exercício de atividade especial. Ademais, não houve recurso da decisão que indeferiu a produção de prova pericial para aquele desiderato. Concluindo, somando o tempo de labor rural (30/01/1966 a 30/12/1996) ao período registrado na carteira de trabalho, o autor perfaz 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. III. Dispositivo Diante do exposto julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer o tempo de serviço prestado como trabalhador rural no período compreendido entre 30/01/1966 a 30/12/1976, sem anotação em carteira de trabalho e previdência social; b) conceder ao autor JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA aposentadoria por tempo de contribuição {37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias}, com DIB fixada em 16/12/2011 (data da entrada do requerimento administrativo), Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, em proporção praticamente equivalente, com ligeira vantagem do autor, condene o réu em honorários advocatícios, ora arbitrados em 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Embora não haja pedido expresso, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em vista do caráter alimentar da verba e considerando o estado de desemprego do autor, desde 02/02/2011. Oficie-se. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 14/02/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Renda mensal atual: A calcular Data do início do pagamento: ----- Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007608-60.2011.403.6138 - EDNA FERREIRA DA SILVA (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E

SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por EDNA FERREIRA DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural, considerado especial por força de presunção legal, a ser convertido em comum. Em apertada síntese, alega que possui tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição, considerado o tempo especial convertido em comum, laborado no período de 01/01/1980 a 31/12/1994, como trabalhadora rural e aquele laborado como empregada doméstica. Citado, o réu alegou em contestação (fls. 67/65), impossibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição devido à não comprovação da atividade rural. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Pretende o autor computar como tempo de contribuição o período laborado como trabalhador rural entre 01/01/1980 a 31/12/1994, bem como a sua conversão em comum, por entender tratar-se de atividade insalubre por força de presunção legal. O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário n.º 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE n.º 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, a autora traz como início de prova material sua carteira de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guairá/SP, em 24/02/1987. Quanto ao período anterior, não há qualquer prova documental. O período restante seria comprovado por meio de prova oral. No depoimento pessoal, a autora disse que trabalhava na Fazenda Sertãozinho, desde os 07 (sete) anos de idade, mas em atividade doméstica, qual seja, limpar casa, passar roupa, limpeza de quintal etc. Após o casamento, aos 18 (dezoito) anos de idade, laborou como empregada doméstica. Enquanto os filhos eram pequenos, cuidava somente das atividades doméstica. O filho mais velho possui 37 (trinta e sete) anos; o mais novo, 31 anos, ou seja, nasceu em 1981. Esses dados levaram à conclusão de que, ao contrário do que alega a petição inicial, a autora somente começara a trabalhar no campo depois de todos os filhos nasceram e mais, após atingirem certa idade, como admitido por ela mesma. Partindo dessa premissa, é razoável entender que o início da atividade campesina coincide com a inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guairá/SP, ou seja, em fevereiro de 1987. O depoimento da testemunha Ismael Alves Ferreira também me conduz à mesma conclusão. Primeiro ele que trabalharam juntos, no campo, há 40 (quarenta) anos e que ela já era casada. Não pode ser verdadeiro, pois a autora somente contraíra núpcias em 1984, ou seja, há 38 (trinta e oito) anos. E mais. A mesma testemunha afirmou-se que, quando a conheceu, os três filhos da parte demandante já eram nascidos. Considerando que o último nascera em 1981, antes disso não podem ter trabalhado, conjuntamente, em atividade campesina. Somado esse fato ao depoimento pessoal da autora, em especial no trecho em que dissera ter iniciado o trabalho no campo após o nascimento dos filhos e que cuidava das crianças enquanto pequenas, ou seja, sem exercer atividade fora de casa, é razoável entender que o trabalho rural dela tenha tido início em 1987, quando o filho menor contava com 06 (seis) de idade ou mesmo 05 (cinco). A testemunha Luzia Rosa da Silva Mathias também informou que a autora cuidou dos filhos enquanto pequenos e só depois começou a trabalhar na roça. O termo final da atividade rural não ficou absolutamente claro, mas o fixo em 31/12/1990, em razão do depoimento da testemunha Ismael Alves Ferreira, claro em dizer que trabalharam juntos até 1990 e que, de lá para cá, não mais a viu na lavoura e soube que ela trabalhava como doméstica. Ainda no tocante ao termo final da atividade rural, o depoimento da testemunha Luzia Rosa da Silva Mathias é bastante vago. Ao mesmo tempo em que ela afirma que a autora deixou o labor campesino em 1995, não se lembra do que acontecera naquele ano, mostrando-se bastante titubeante. Essa informação da testemunha, aliás, destoa da própria narrativa dos fatos trazida na petição inicial, no sentido de que a atividade rural da autora cessara em 31/12/1994. As provas produzidas autorizam somente considerar o período de 01/02/1987 a 31/12/1990 como labora no campo. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade na lavoura como especial, por força de presunção legal, constante do código 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, saliento que aquele código não abarca o trabalho da autora, realizado exclusivamente na agricultura, ao passo que a referido norma exige prestação de trabalho na agropecuária, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, somado o tempo de atividade rural com atividade urbana, a autora não possui tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. III. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para declarar como tempo de atividade rural aquele laborado entre 01/02/1987 a 31/12/1990. Em razão da sucumbência recíproca, em menor extensão do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado,

encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007948-04.2011.403.6138 - SALVADOR SOARES DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por SALVADOR SOARES DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, e a declaração do tempo de serviço laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91, contagem como tempo de contribuição, bem como o reconhecimento do tempo especial nos períodos declinados na petição inicial.Em apertada síntese, alega que trabalhou no campo desde 1966, sem anotação em carteira de trabalho. Tal atividade deve ser considerada especial por força de presunção legal. Também laborou no campo, em condições especiais, com anotação em carteira de trabalho, no período de 01/02/1991 a 30/11/1994, 01/10/1995 a 28/08/2002, 02/05/2003 a 30/08/2007 e 01/03/2006 a 23/02/2011. Junta documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 97/104, em que alega: (i) a atividade de lavrador não é especial por força de presunção legal, pois os trabalhadores estavam excluídos do regime da lei n. 3.807/60 e também não havia norma em que vigor, à época da prestação laboral, que presumisse a especialidade; (ii) a atividade de lavoura não é especial; (iii) não comprovação da atividade rural. Pugna pela improcedência do pedido.Prova oral produzida em audiência. É o relatório. Decido.II. Fundamentação Pretende o autor computar como tempo de contribuição o período laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91.O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o autor traz como início de prova material certidão do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, atestando declaração dele como lavrador no requerimento de carteira de identidade civil, fl. 74, certidão de casamento em que é qualificado como lavrador, fl. 73, certidão de nascimento dos filhos com a mesma qualificação profissional, fls. 69/72, carteira de trabalho com anotação como trabalhador rural, fls. 37/43. Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo aos fatos que pretende provar. Do mesmo modo, a prova oral colhida corrobora o início de prova documental, no sentido de que o autor trabalhara no campo a partir de 1966, na Fazenda Jataí, onde vivia com o pai, empregado no mesmo local. Naquela propriedade rural, o autor era encarregado, especialmente, de cuidar da plantação. Observando-se a maior parte das anotações em carteira de trabalho, percebe-se que quase todos os vínculos ligam-se à atividade campesina, como serviços gerais, à exceção do registro como doméstico. Nos períodos sem anotação em carteira, até 1991, o autor trabalhava para os meeiros na citada fazenda, como diarista. As testemunhas depuseram no mesmo sentido. Há, assim, prova do exercício de atividade no campo. Ademais, é comum o início da atividade rural muito cedo, desde a adolescência, prática comum à época, que não pode ser desprezada pelo julgador, sob pena de, exigindo documentação de todo o período laboral, inviabilizar a própria prova.Reconheço, assim, o período de trabalho no campo a a partir de 02/01/1966 (o dia 01º de janeiro é feriado mundial, respeitado inclusive no campo, por isso o desconsidero) a 30/12/1982 e 01/10/1983 (excluo o período de 01/05/1982 a 30/09/1982, em razão do depoimento da testemunha Gerson Julio de Oliveira, claro no sentido de que o autor ficara um ano e meio longe da Fazenda Jataí) a 30/12/1990.Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade

física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, mesmo havendo nos autos perfil profissiográfico previdenciário, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Ademais, os PPP juntados, fls. 46 e 48, embora descrevam a exposição ao agente físico ruído, a avaliação foi qualitativa e não quantitativa, como exigido, de modo que fica impossível avaliar a quantos decibéis o autor estaria exposto. Consoante os mesmos PPP, o autor estaria exposto a agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos. A quais hidrocarbonetos aromáticos? Não se sabe, há vários na lista do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, conforme descrição abaixo: XIII - HIDROCARBONETOS ALIFÁTICOS OU AROMÁTICOS (seus derivados halogenados tóxicos)- Cloreto de metila- Cloreto de metileno- Clorofórmio- Tetracloroeto de carbono- Cloreto de etila1.1 - Dicloroetano1.1.1 - Tricloroetano1.1.2 - Tricloroetano- Tetracloroetano- Tricloroetileno- Tetracloroetileno- Cloreto de vinila- Brometo de metila- Brometo de etila1.2 - Dibromoetano- Clorobenzeno- Diclorobenzeno TRABALHOS QUE CONTÊM O RISCO Síntese química (metilação), refrigerante, agente especial para extrações. Solvente (azeites, graxas, ceras, acetato de celulose), desengordurante, removedor de pinturas. Solvente (lacas), agente de extração. Síntese química, extintores de incêndio. Síntese química, anestésico local (refrigeração). Síntese química, solvente (resinas, borracha, asfalto, pinturas), desengraxante. Agente desengraxante para limpeza de metais e limpeza a seco. Solvente. Solvente. Desengraxante, agente de limpeza a seco e de extração, sínteses químicas. Desengraxante, agente de limpeza a seco e de extração, sínteses químicas. Intermediário na fabricação de cloreto de polivinila. Inseticida em fumigação (cereais), sínteses químicas. Sínteses químicas, agente especial de extração. Inseticida em fumigação (solos), extintor de incêndios, solvente (celulóide, graxas, azeite, ceras). Sínteses químicas, solvente. Sínteses químicas, solvente. O PPP não descreve a qual hidrocarboneto houve exposição, limitando-se a dizer que houve contato com tais agentes químicos em determinado período. Falta-lhe informação, mas tal omissão decorre, a meu ver, da elaboração por profissional não afeto à área de engenharia e segurança do trabalho, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário foi assinado pelo ex-empregador, sem fazer qualquer alusão a dados que lhe serviram de suporte ou se houve avaliação do ambiente laboral por profissional competente. Além disso, o próprio autor disse que nunca houve avaliação do ambiente de trabalho. Aparentemente, o autor estaria executou trabalho de aplicação de inseticida em fumigação, mas se assim o foi, o depoimento pessoal dele mesmo afasta a exposição a hidrocarboneto aromático (a qual?), em especial quando, por mim indagado, disse que somente aplicava inseticidas episodicamente, umas 04 ou 05 (quatro ou cinco) vezes ao ano, o que afasta a habitualidade da exposição, que se mostra, na verdade, intermitente, o que, ao final, retira o caráter especial da atividade exercida. Importante ressaltar, ainda, que segundo o depoimento pessoal do autor, de três anos para cá, há somente plantação de cana de açúcar na fazenda, arrendada para terceiros. Como consequência, houve redução de sua atividade outrora realizada, de que hoje ele se limita a cuidar da casa da propriedade rural e das suas imediações, realizando, na verdade, trabalho de caseiro. Esse dado retira o resto de credibilidade que poderia se extrair do PPP, que relata exposição a hidrocarbonetos aromáticos até 04/02/2011. Quanto ao documento de fls. 88/92, qual seja, laudo pericial produzido em outro processo, que conclui pela exposição de trabalhador diverso a hidrocarbonetos aromáticos, saliento que se trata de profissional de área diversa (mecânico), com ambiente laboral complementemente

distinto daquele relatado nos autos. No tocante à atividade rural, não há também a especialidade que se alega haver. Primeiro porque os trabalhadores rurais estão excluídos do regime da lei n. 3.807/60, conforme art. 3º (são excluídos do regime desta lei: II. Os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação específica) Segundo porque não há contribuição no período, contando-se o tempo de contribuição por mero favor legal, insuscetível assim de ampliação sem a correspondente autorização legislativa. Terceiro porque o Decreto n. 53.831/64 foi revogado em 10/09/1968, não mais vigendo na maior parte da prestação de serviço. Além disso, o código 2.2.1 abrangia a atividade de agropecuarista, o que não é o caso dos autos, pois, segundo relata o autor, a sua atividade era somente de agricultura. Quarto e último porque a legislação posterior não trazia qualquer previsão semelhante, de modo que não há qualquer outra presunção que autorize elevar a categoria de especial atividade de serviços gerais na agropecuária. Além disso, o labor rural não é especial, como decidiu o Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RURÍCOLA. NÃO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. II - Mantidos os termos da sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum (40%) do período de 19.11.2003 a 18.02.2010, por exposição a ruídos de 89 decibéis, a teor do art.2º do Decreto nº 4.882/2003. III - Há que se considerar comuns os períodos laborados na condição de trabalhador rural, vez que as peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. IV - Embora mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que completou 15 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, 29 anos, 04 meses e 11 dias até 12.07.2010, data do requerimento administrativo, e 31 anos, 01 mês e 29 dias até 30.04.2012, última remuneração no vínculo empregatício, mantido no curso da presente ação judicial, não restando cumpridos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, ou os requisitos de pedágio e idade mínima para fins de aposentação na forma proporcional, nos termos da E.C. nº20/98. V - Apelação do autor improvida. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. A atividade de vigia exige prova de exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, vigorando a presunção de atividade especial apenas no período anterior a 05/03/1997, desde que comprovado o uso de arma de fogo. (Tribunal Regional da 3ª REGIÃO, APELREEX 00043232920104036127 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1740168, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012). Nos períodos em que não documento idôneo a comprovar o tempo especial, principalmente nas hipóteses em que não há presunção legal de atividade especial e no posterior a 05/03/1997, aplico as disposições concernentes ao ônus da prova, a cargo do autor, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a quem incumbia a prova de fato constitutivo de seu direito. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova da prova de fato constitutivo de seu direito compete ao autor, nos termos do art. 333, do Código de Processo, caber-lhe-ia a juntada de documentos que demonstrassem o exercício de atividade especial. Ademais, não houve recurso da decisão que indeferiu a produção de prova pericial para aquele desiderato. Concluindo, somando o tempo de labor rural (30/01/1966 a 30/12/1982 e 01/10/1983 a 30/12/1990) ao período anotado na carteira de trabalho, o autor perfaz 43 (quarenta e três) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. III. Dispositivo Diante do exposto julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer o tempo de serviço prestado como trabalhador rural no período compreendido de 30/01/1966 a 30/12/1982 e 01/10/1983 a 30/12/1990, sem anotação em carteira de trabalho e previdência social; b) conceder ao autor SALVADOR SOARES DOS SANTOS aposentadoria por tempo de contribuição {43 (quarenta e três) anos, 03 (meses) meses e 24 (vinte e quatro) dias}, com DIB fixada em 26/01/2011 (data da entrada do requerimento administrativo), Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, em proporção praticamente equivalente, com ligeira vantagem do autor, condene o réu em honorários advocatícios, ora arbitrados em 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, em razão da ausência de pedido expresso. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: SALVADOR SOARES DOS SANTO Espécie do benefício:

Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 26/01/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Renda mensal atual: A calcular Data do início do pagamento: -----
Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000289-07.2012.403.6138 - ELISIONITA GERMANO DOS REIS (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/43). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 49/54. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 58/62). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade mental e física para o trabalho. (fl. 51). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000337-63.2012.403.6138 - ELZA ROZA DA SILVA GONCALVES (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez - NB 570.108.257-8, de 20/07/2006) e que titularizou (auxílio-doença - NB 300.105.320-0, de 07/05/2002), com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, nos termos da petição inicial. A parte autora aduz que a autarquia-ré agiu ilegalmente prejudicando-a ao calcular seu salário-de-benefício aplicando a regra do art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99, ao invés de considerar apenas os 80% maiores salários-de-contribuição conforme estabelece a Lei n. 9.876/99, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, calculado ilegalmente na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99; O argumento é relevante e prospera. Vejamos. No ordenamento jurídico pátrio, é de grande relevo a separação das funções estatais. À função legislativa cabe a elaboração de atos gerais, tidos sob a denominação genérica de lei. São atos de caráter abstrato e geral, que inovam a ordem jurídica. Por outra banda, à função executiva cabe a aplicação da lei, que, nas sempre sóbrias palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 2008, 25ª edição), resume-se às atividades cotidianas do Estado; não se pode olvidar, ainda, no tocante ao Poder Executivo, da função de governo, mais relacionada a atos políticos, diversos daqueles praticados no exercício da administração propriamente dita, de nítido viés mais corriqueiro, sem nenhum ou de menor caráter político. Dentro dessas duas funções, cabe ao chefe do órgão executivo a edição de decretos, atos com a finalidade de regulamentar a lei, sem, contudo, exceder-lhe os limites, sob pena de ilegalidade. No caso do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, houve clara violação à legalidade, na medida em que a Lei n. 8.213/91, um dos atos que regulamenta, não traz no seu art. 29, II, nenhuma regra que autorize o cálculo do auxílio-doença pela soma dos salários de contribuição, para apurar o salário de benefício, dividido pelo número apurado de contribuições. Cuida-se de inovação legislativa no plano infralegal, sem o correspondente suporte legal, o que resulta, ao final, em ilegalidade passível de correção, administrativa ou judicial. Ademais, a ilegalidade foi reconhecida pela própria Administração, que revogou a citada regra, o que ocorreu por meio do Decreto n. 6.939 de 18 de agosto de 2009. Desse modo, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sem as limitações trazidas pelo art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99. Diante do exposto julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, os benefícios previdenciários (aposentadoria por invalidez n. 570.108.257-8 e auxílio-doença - NB 300.105.320-0), calculando a renda mensal inicial nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Condene o réu ao pagamento de honorários

fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo e considerando, ainda, que o réu, administrativamente, realiza a revisão aqui pleiteada. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000347-10.2012.403.6138 - SONIA APARECIDA DE FREITAS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez - NB 502.928.467-9, de 21/03/2006), com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, nos termos da petição inicial. A parte autora aduz que a autarquia-ré agiu ilegalmente prejudicando-a ao calcular seu salário-de-benefício aplicando a regra do art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99, ao invés de considerar apenas os 80% maiores salários-de-contribuição conforme estabelece a Lei n. 9.876/99, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, calculado ilegalmente na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99; O argumento é relevante e prospera. Vejamos. No ordenamento jurídico pátrio, é de grande relevo a separação das funções estatais. À função legislativa cabe a elaboração de atos gerais, tidos sob a denominação genérica de lei. São atos de caráter abstrato e geral, que inovam a ordem jurídica. Por outra banda, à função executiva cabe a aplicação da lei, que, nas sempre sóbrias palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 2008, 25ª edição), resume-se às atividades cotidianas do Estado; não se pode olvidar, ainda, no tocante ao Poder Executivo, da função de governo, mais relacionada a atos políticos, diversos daqueles praticados no exercício da administração propriamente dita, de nítido viés mais corriqueiro, sem nenhum ou de menor caráter político. Dentro dessas duas funções, cabe ao chefe do órgão executivo a edição de decretos, atos com a finalidade de regulamentar a lei, sem, contudo, exceder-lhe os limites, sob pena de ilegalidade. No caso do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, houve clara violação à legalidade, na medida em que a Lei n. 8.213/91, um dos atos que regulamenta, não traz no seu art. 29, II, nenhuma regra que autorize o cálculo do auxílio-doença pela soma dos salários de contribuição, para apurar o salário de benefício, dividido pelo número apurado de contribuições. Cuida-se de inovação legislativa no plano infralegal, sem o correspondente suporte legal, o que resulta, ao final, em ilegalidade passível de correção, administrativa ou judicial. Ademais, a ilegalidade foi reconhecida pela própria Administração, que revogou a citada regra, o que ocorreu por meio do Decreto n. 6.939 de 18 de agosto de 2009. Desse modo, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sem as limitações trazidas pelo art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99. Diante do exposto julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez n. 502.928.467-9), calculando a renda mensal inicial nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Condene o réu ao pagamento de honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo e considerando, ainda, que o réu, administrativamente, realiza a revisão aqui pleiteada. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000359-24.2012.403.6138 - RENATO ENVANGELISTA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 28/36. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 40/44). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual. (fl. 33). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o

mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000379-15.2012.403.6138 - ADEMIR ALVES MOREIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 48/52. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 56/60). Houve réplica (fls. 91/98). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade mental e física para trabalho. (fl. 50). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000668-45.2012.403.6138 - BENEDITA APARECIDA DE AZEVEDO GARCIA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade, qual seja, auxílio-doença, e após a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia ainda a autora, indenização por danos morais, nos termos da inicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 39/43. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 94. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 97/101, onde requereu audiência de instrução e julgamento, enquanto a autarquia ré ficou silente. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 105/115). Relatei o necessário, DECIDO. Em atenção ao pleito da parte autora formulado às fls. 97/101, entendo desnecessária a produção de prova em audiência, pois o direito que se pleiteia nos autos (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), exige a juntada de prova documental, não sendo, portanto, imprescindível a designação de audiência. Passo a análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade (fl. 41). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Melhor sorte não resta à parte autora, com relação ao pedido de dano moral. Conforme consta da inicial, teria a parte autora, em decorrência do indeferimento do benefício previdenciário pleiteado, sofrido um dano que afetou sua dignidade, sua honra, seu bem-estar íntimo, seu amor próprio. Assim dispõe nosso Diploma Civil, em seu art. 186, in verbis: Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E continua em seu art. 927: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzato Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: (...) Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em

contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.(...) Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Para a caracterização de um dano, necessária a presença dos seguintes requisitos: a conduta (ação ou omissão), a lesão (dano), o nexo de causalidade e a ausência das excludentes da obrigação de indenizar. Como bem observado pela autarquia ré, a decisão de indeferimento do pedido de concessão de um benefício previdenciário, por si só, não é conduta hábil a abalar a honra, a dignidade, a intimidade de uma pessoa. Não há nos autos, por sua vez, qualquer prova que comprove que a autarquia ré tenha extrapolado seus limites legais. Insta ressaltar, por oportuno, que os atos da Administração Pública gozam de presunção de legitimidade, uma vez são fundamentados no princípio da legalidade, significa dizer que a Administração Pública faz somente o que a lei determina. É certo que tal presunção não é absoluta. Contudo, as normas da Administração Pública, bem como a própria lei processual, oportuniza à parte inconformada, a interposição de recursos. Não vislumbro, no caso em tela, qualquer lesão que possa ter abalado o íntimo da autora. O simples fato de haver recebido uma decisão desfavorável, não caracteriza um dano à sua intimidade, à sua honra. Evidenciada está, portanto, a inexistência de prejuízo à autora o que afasta, sob qualquer ângulo que se analise, os requisitos para a responsabilidade civil, seja no plano material ou moral. Diante disso sequer se pode falar em nexo causal entre a conduta e o dano, porque ausente este. Portanto, sob qualquer prisma que se analise os fatos descritos na petição inicial, não sofreu a autora violação a direito da personalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões deduzidas pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001045-16.2012.403.6138 - EDSON ROBERTO VALERIO (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária promovida por Edson Roberto Valério em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar incapacitado para o trabalho por prazo indeterminado, em virtude de ser portador de hérnia supra-umbilical. Laudo pericial juntado às fls. 28/37. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 38/39. O INSS no prazo para apresentação da contestação, manifestou-se reconhecendo a procedência do pedido do autor, requerendo, todavia, a não condenação nos ônus de sucumbência (fl. 46). Relatei o necessário, DECIDO. O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado e que constitui o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas)..... Eis, portanto, os requisitos que são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que o autor apresenta hérnia supra-umbilical, incisional, seqüela de uma cirurgia realizada em decorrência de um acidente de trânsito. Aduz o perito que tal doença incapacita o autor de forma total e definitiva para o trabalho e fixa como início da incapacidade 21/03/2011. Menciona, ainda, que a incapacidade tornou-se irreversível a partir de 08/02/2012 (fl. 32). Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que o autor já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurado. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente do autor para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, e ainda, diante do reconhecimento do pedido, manifestado pela autarquia ré, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 27/07/2012 (fl. 44) - data da citação da autarquia ré-, conforme requerido pelo autor, para que não se configure julgamento extra ou ultra petita. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento), do valor atualizado das

prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Não há previsão legal para a não condenação da autarquia ré, diante da situação de sucumbência sofrida por essa. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Edson Roberto Valério Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 27/07/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001867-05.2012.403.6138 - PAULO ROBERTO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (auxílio-doença), nos termos da petição inicial. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação (fl. 23). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À míngua de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Condene a parte autora ao pagamento de custas, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000585-97.2010.403.6138 - FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, ser portadora de patologias que a impossibilitam para o trabalho. À inicial, juntou procuração e documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência dos pedidos, em razão do autor não preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício. Com a resposta, ofereceu quesitos, juntou procuração e documentos (fls. 77/81). Laudo pericial aportou no feito, às fls. 176/185, sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 188, requerendo laudo complementar, enquanto a autarquia ré o fez às fls. 190/191. Parecer ministerial às fls. 193/195, pugnando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, em atenção à petição da parte autora de fl. 188, indefiro o pedido, porquanto intempestiva a apresentação de quesitos nesse momento processual. As indagações apontadas pela parte autora, deveriam ter sido feitas antes realização da perícia médica para que o perito as respondesse no laudo médico. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A

aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual (fl. 182). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora nesta demanda, bem como na cautelar apensada autos n 586-82.2010.4036138 resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em consequência do decreto de improcedência do pedido, revogo a liminar anteriormente deferida, nos autos de n 586-82.2010.403.6138, às fls. 24. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000586-82.2010.403.6138. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002802-16.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES PEREIRA MONTEIRO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. Contestação às fls. 33/40, em que se pugna pela improcedência do pedido. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 53/58). A parte autora se manifestou em alegações finais. O INSS requereu a expedição de ofício ao INCRA para a verificação de outras propriedades em nome da autora ou parentes, o que foi respondido às fls. 64/75). É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Tem-se, como prova material, cópia da Certidão de Casamento e diversos documentos de natureza fiscal do imóvel. A prova material é endossada ante a prova testemunhal. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora sempre trabalhou na roça. Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde a data do casamento até a data do protocolo da ação (15/06/2010, período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. Assim, quando da propositura da ação, já contava a autora com muito mais do que 55 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 144 (cento e quarenta e quatro) meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado, pois que até o momento continua laborando na atividade rural, ainda que cuidando de atividades compatíveis com sua idade. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data em que o INSS foi citado (21/07/2010). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos

termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (periculum in mora), concedo a tutela antecipada e condeno a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006898-40.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-68.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERCULES MARCELO(SPI23748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Hércules Marcelo Esgrime o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais (fls. 215/219), ao argumento de que há excesso de execução. Intimado para oferecer impugnação, o embargado ficou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO: Procedem em parte os presentes embargos. Conforme cálculos da contadoria judicial, no cálculo da parte exequente há excesso que deve ser extirpado para que o autor receba exclusivamente o que é seu de direito. Assim, a execução deve ser procedida com os valores apurados às fls. 32 dos autos dos embargos à execução, conforme laudo pericial que faz parte integrante desta sentença. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 32. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Transitado em julgado, trasladem-se cópias dos cálculos, desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais apensos, onde deverá prosseguir o feito. Após arquivem-se, dispensando-se. P. R. I.C.

Expediente Nº 531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002175-12.2010.403.6138 - CREUSA MARIA DA SILVEIRA SOUZA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003465-62.2010.403.6138 - MARIA ALICE MARTINS OLIMPIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004682-43.2010.403.6138 - DAVID CRUZEIRO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004833-09.2010.403.6138 - MARLENE DAS GRACAS BIZINOTO OLIVEIRA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004837-46.2010.403.6138 - SONIA PARPINELLI MENDONCA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000004-48.2011.403.6138 - ILDA BRAGIL FELIPE(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000529-30.2011.403.6138 - PAULO SERGIO CONTELI(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002379-22.2011.403.6138 - EMILIA FIORIM(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003238-38.2011.403.6138 - OSVALDO RUBENS DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003697-40.2011.403.6138 - MARIA DE FATIMA VICENTINI DA SILVA(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003972-86.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004085-40.2011.403.6138 - MESSIAS GODINHO DE ANDRADE(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004198-91.2011.403.6138 - IZIDORO GONCALVES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852

- LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004366-93.2011.403.6138 - VILMA DE SOUZA RIBEIRO(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005006-96.2011.403.6138 - GONCALO JOSE MESSIAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005023-35.2011.403.6138 - ROBERTO CARLOS LAMBERTI FILHO(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Vistos.Fls. 99: indefiro.O principal argumento da autora é a sua boa-fé e a desproporção entre o valor do bem e a medida imposta, de modo que se mostra prescindível a oitiva da testemunha arrolada, que nada teria a acrescentar além do que já descrito na petição inicial e documentos juntados aos autos.Ademais, a autora não justificou a pertinência da produção da prova oral, não bastando a simples apresentação do rol de testemunhas.Publique-se e cumpra-se.

0005349-92.2011.403.6138 - OSMILTO ALVES CLAUDINO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005381-97.2011.403.6138 - ANA JACIRA RAMOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005407-95.2011.403.6138 - REINALDO BATISTA DE FARIA(SP208774 - JEFERSON BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Indefiro, ainda, a produção de prova para tomada do depoimento pessoal do requerente, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico;ademais o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Indefiro também o pedido de expedição de ofício à Santa Casa de Ituverava, em razão do documento de fls. 44/46, acostados à exordial, bem como às fls. 154/155. Já no que diz respeito à apresentação do procedimento administrativo do autor, decidirei oportunamente, uma vez que não está devidamente justificada a pertinência desse ato. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0005544-77.2011.403.6138 - JOSE LUIZ BORTOLETI(SP307294 - GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos.Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico. Ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0005566-38.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA BULGARELLI(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005655-61.2011.403.6138 - MAURO ALVES PEREIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005715-34.2011.403.6138 - VERA MARIA ZAMPIERI CIRIACO(MG072616 - MARCIO FLUVIO FONTOURA E MG113665 - ALINE DE ALMEIDA OLIVEIRA E MG027481E - GUSTAVO PEIXOTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005959-60.2011.403.6138 - FERNANDA DOMINGUES DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006245-38.2011.403.6138 - JOAO GOMES JUNIOR(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006567-58.2011.403.6138 - CARLOS APARECIDO BURIOZO(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006676-72.2011.403.6138 - ADERSON SANTOS DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006947-81.2011.403.6138 - JORGE ANTONIO GONCALVES SOUTTO(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006987-63.2011.403.6138 - MARTA REGINA DE OLIVEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007035-22.2011.403.6138 - LEONEL DE SOUZA MENEZES(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007245-73.2011.403.6138 - MARLEI DE AVILA BATISTA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007288-10.2011.403.6138 - DIRCE APARECIDA BOUSS DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007312-38.2011.403.6138 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007351-35.2011.403.6138 - JOSE CARLOS DE BRITO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0008277-16.2011.403.6138 - ROSAURA PEREIRA DE JESUS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000035-34.2012.403.6138 - FABIANO AGNELO DOS SANTOS X FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, ao Ministério Público Federal.Com o Parecer do Parquet, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0000173-98.2012.403.6138 - MIRIAN VITORIA DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X SARA BEATRIZ DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X ESTER BEATRIZ DE ALMEIDA SANTOS X FERNANDA DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, ao Ministério Público Federal.Com o Parecer do Parquet, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0000213-80.2012.403.6138 - LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000351-47.2012.403.6138 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000399-06.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0001249-60.2012.403.6138 - NOBILINO DOMINGOS DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, ao Ministério Público Federal.Com o Parecer do Parquet, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0001376-95.2012.403.6138 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 37: anote-se.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando pelo autor, justificando-as.Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, se prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

Expediente Nº 536

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005352-47.2011.403.6138 - MARILSA DE ANDRADE SANTANA X RICARDO ALVARES PINTAN(SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Sobre os termos da petição de fls. 113/114, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0003186-42.2011.403.6138 - ADRIANA CIBELE PEREIRA(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X MARIA CRISTINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cite-se a Caixa Econômica Federal, com as cautelas e advertências de praxe.Após, com a vinda da contestação da CEF, tornem os autos conclusos..Publique-se. Cumpra-se.

0008166-32.2011.403.6138 - ANA CLAUDIA GONCALVES(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista à Caixa Econômica Federal para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008532-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO VISOTCKY X MARTA AURORA SILVA VISOTCKY

Vistos.Sobre os embargos opostos pelos requeridos (fls. 53/57), manifeste-se a requerente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0004224-26.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ANTONIO SIQUEIRA(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0004237-25.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO MIRANDA

Vistos.Fl. 24: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0006984-11.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON LUIS LAZOTI

Vistos.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0007442-28.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GAMAIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Vistos.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0007444-95.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUIOMAR PEDROSO DOS SANTOS

Vistos.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0008064-10.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO POLICARPO RIBEIRO

Vistos.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0008286-75.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REINALDO FERREIRA DA CRUZ

Vistos.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0000144-48.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAC ARTHUR MARTINS LOPES DE ANDRADE X RODRIGO PEREIRA DE ANDRADE

Vistos.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0002046-36.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORACI DE FATIMA HIDALGO

Vistos.Cite-se o requerido, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, alertando-o sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000228-20.2010.403.6138 - OZAIR CECILIO MIRANDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas, por entender que a produção de prova documental é ônus da parte autora (art. 333, I do CPC).Prossiga-se, tornando os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0001150-61.2010.403.6138 - NELSON DOS SANTOS(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001483-13.2010.403.6138 - NESTOR CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003467-32.2010.403.6138 - EDINALDO FORESTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. O ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0004188-81.2010.403.6138 - MUSTAFA MIGUEL FILHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. O ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental.Outrossim, considerando a informação da parte autora (fls. 131), requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo objeto da demanda (NB 42/075.558.026-5), uma vez que o acostado aos autos diz respeito a pedido de pensão por morte.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias iniciando pelo autor.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004690-20.2010.403.6138 - ALBINA ROZA BARTOLOMEU(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0001256-86.2011.403.6138 - WALMIR MATHEUS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. O ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001484-61.2011.403.6138 - MARIA MADALENA HILARIO(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001804-14.2011.403.6138 - ADENILTON REIS FORASTIERI(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos.Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico. Ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0001808-51.2011.403.6138 - RODRIGO TIMOTEO DA SILVA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico. Ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Indefiro, ainda, a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003971-04.2011.403.6138 - SINOMAR BORGES DA SILVA(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico. Ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. PA 1,15 Outrossim, defiro o requerimento preliminar, efetuado pela autarquia previdenciária em sede de contestação e em consequência determino que seja expedido ofício às empresas elencadas às fls. 62-vº, da forma como requerido e no endereço a ser obtido junto ao Web-Service, cuja juntada fica desde já determinada, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004323-59.2011.403.6138 - APARECIDA DE FATIMA LIMA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004626-73.2011.403.6138 - MARIA LUIZA DOS SANTOS FONSECA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça ao Juízo quais os períodos de atividade especial objeto da presente demanda não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária quando da concessão da aposentadoria ao autor, elencando-os. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico. Ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0004695-08.2011.403.6138 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005299-66.2011.403.6138 - LAZARA PEREIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005423-49.2011.403.6138 - MARIA JOSE DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico; ademais o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Outrossim, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os

instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUÍDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, à Serventia para que requisite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005469-38.2011.403.6138 - CLAUDIA MARIA BOSSI(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005521-34.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA GOMES DOS REIS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006255-82.2011.403.6138 - ALTEMIRO BATISTA DE ALCANTARA FILHO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tendo em vista a documentação de fls. 72 e ss, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0006321-62.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006325-02.2011.403.6138 - LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SALES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006452-37.2011.403.6138 - ZULEIKA SALLES(SP203301A - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006501-78.2011.403.6138 - MARIA MARLENE MONTEIRO DE ALMEIDA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Considerando os documentos anexados aos autos pelo patrono constituído, verifico que Jussara Monteiro de Almeida Silva não é a única herdeira da autora primitiva.Sendo assim, manifeste-se o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da habilitação de herdeiros nos termos do artigo 1060 do CPC.Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0006533-83.2011.403.6138 - MARIA JOSE DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006925-23.2011.403.6138 - ZILDA APARECIDA SEGOVIA BARBOSA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006942-59.2011.403.6138 - NILZA FATIMA ALVES AUGUSTO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007033-52.2011.403.6138 - MAURA LUCIA SILVERIO DA CRUZ(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007125-30.2011.403.6138 - VIVIANE BERNARDES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007350-50.2011.403.6138 - JOSE CARLOS LIMA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007520-22.2011.403.6138 - REINALDO LUIZ SANTANA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007525-44.2011.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO REZENDE(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007533-21.2011.403.6138 - MARINALVA MARIA DA SILVA THOMAZINI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007985-31.2011.403.6138 - ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007987-98.2011.403.6138 - MARIA LUIZA BAPTISTA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0008163-77.2011.403.6138 - ELISETE FERREIRA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0008172-39.2011.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0008189-75.2011.403.6138 - JULIANA APARECIDA LINO COELHO(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0008194-97.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA LEMUQUI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0008196-67.2011.403.6138 - SUZUKO TAKAHASHI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0008375-98.2011.403.6138 - ISMENIA ROSA TURA ORSINI(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001846-29.2012.403.6138 - MARIA LUIZA CESTARI(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005742-17.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE RODRIGO DE MORAIS X VANESSA PRECIOZO MORAIS

Vistos.Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos, bem como o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 47), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10

(dez) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0006964-20.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS PERON ME X JOSE CARLOS PERON

Vistos.Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos, bem como o teor da certidão de fl. 73, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0007954-11.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MERCADO PONTO CERTO DE GUAIRA LTDA ME X ALISON LUIZ DA SILVA

Vistos.Tendo em vista o ofício de fl. 40, recebido do Juízo deprecado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0008268-54.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TONINHO COMERCIO POR ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS HIGIENE E LIMPEZA LTDA X ROSIVANE SANTOS SILVA X PEDRO FERREIRA NETO

Vistos.Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos, bem como o teor da certidão de fl. 44v, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0008284-08.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR RICARDO BRAIT ME

Vistos.Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos, bem como o teor da certidão de fl. 33, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0000701-35.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO VADIR BRUNOZI(SP259420 - HELEN CRISTINA DA SILVA IZIDORO)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO, objetivando compelir a executada a pagar dívida oriunda de contrato de empréstimo, na modalidade crédito consignado.Por meio da petição de folha nº 29, de 13/08/2012, a exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista a quitação da dívida.Com isso, foi prolatada a sentença de extinção da execução (fls. 31/31v).Por meio de petição protocolada em 30/08/2012, o executado requereu a apreciação dos embargos protocolados na Comarca deprecada e datados de 23/08/2012.É o relatório. Decido.Verifico que, em 13/08/2012, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista a quitação do débito (f. 29). Com isso, foi prolatada a sentença de extinção em 29/08/2012 (fls. 31/31v).Observo ainda que o executado estava curatelado, provisoriamente (f. 54), e que o instrumento de procuração de sua curadora data de 08/08/2012 (f. 53).Ocorre que o curatelado, ora executado, veio a óbito na em 13/08/2012, a partir de quando a curatela perdeu seus efeitos e, por conseguinte, a procuração para oposição dos embargos (f. 53).Tendo sido os embargos opostos em 23/08/2012 (f. 34), portanto, após o falecimento do executado, não há como recebê-los por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, CPC).Além disso, já houve prolação de sentença de mérito, com o que foi encerrado o ofício jurisdicional neste Juízo.Do exposto, deixo de receber os embargos com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.No mais, proceda-se conforme último parágrafo da sentença de fls. 31/31, verso.Publique-se. Cumpra-se.

0001688-71.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEMAR RIBEIRO DA SILVA

Vistos.Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, todos do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do Código de Processo Civil.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil).Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000251-63.2010.403.6138 - APARECIDO MARCONDES DE SOUZA X JACIRA MORAES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000280-16.2010.403.6138 - WILIAN FRANCISCO FERREIRA ALVES X ALAIDE ALVES FAUSTINO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000724-49.2010.403.6138 - MARLENE VIEIRA MENDONCA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000738-33.2010.403.6138 - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000809-35.2010.403.6138 - HELENA DE SOUZA LARANJEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001159-23.2010.403.6138 - ANALIA RODRIGUES TRUCOLO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001426-92.2010.403.6138 - VALDELICE ALTINA DE AZEVEDO X MARIA JOSE DE AZEVEDO CRUZ(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002052-14.2010.403.6138 - SIMONE CRISTINA DE LUCA SMOLARI(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002161-28.2010.403.6138 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Custas na forma da lei. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002232-30.2010.403.6138 - ANTONIO BATISTA HENRIQUE(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002306-84.2010.403.6138 - NEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003245-64.2010.403.6138 - IRMA DE OLIVEIRA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003698-59.2010.403.6138 - RAIMUNDO DE MORAIS ALVIM(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003867-46.2010.403.6138 - JOEL SILVEIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004264-08.2010.403.6138 - DURVAL SARAIVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004347-24.2010.403.6138 - LEUIDES RAGAZI AZEVEDO(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004869-51.2010.403.6138 - NILDA BERNARDI CARREIRA(SP198897 - LILIAN RODRIGUES CUNHA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Ciência a parte autora da decisão de acolher os embargos declaratórios, fl. 126. Recebo a apelação da CEF, no duplo efeito, eis que tempestiva. Custas na forma da lei. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004870-36.2010.403.6138 - RONALDO MANOEL FELIPE JUNIOR X DENISE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Procurador Federal do INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0004949-15.2010.403.6138 - JOAO GILBERTO PEREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista à CEF para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000005-33.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000098-93.2011.403.6138 - ADEVAIR CARMO DA MOTA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000124-91.2011.403.6138 - JORGE FUJIMURA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 77, em razão do benefício encontrar-se implantado, consoante informação retro. Remetam-se os autos ao Procurador do INSS, para ciência da sentença homologatória. Intimem-se e cumpra-se.

0000139-60.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES E SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000405-47.2011.403.6138 - CLAUDINE OLIVEIRA FALCAO(SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000408-02.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000452-21.2011.403.6138 - JULIETA DA SILVA MARINHO FRANCISCO(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Recebo a apelação da CEF, no duplo efeito, eis que tempestiva. Custas na forma da lei. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao

Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

000525-90.2011.403.6138 - VERA LUCIA DE CARVALHO(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004917-73.2011.403.6138 - DEVANIR FELIX(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0005050-18.2011.403.6138 - FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Certificado o trânsito em julgado, com as cautelas de estilo, remeta o feito ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0005238-11.2011.403.6138 - MILTON JOSE DA SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005348-10.2011.403.6138 - MARIA JOANA PREVIDELLI(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0005629-63.2011.403.6138 - MARIA LUCIA BRAZAO DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista à CEF para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0005687-66.2011.403.6138 - DEVAİL LUIZ DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0005734-40.2011.403.6138 - DARCI GOMES MARQUES(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 70, em razão do benefício encontrar-se implantado, consoante informação retro. Remetam-se os autos ao Procurador do INSS, para ciência da sentença.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000282-83.2010.403.6138 - MARA SILVIA DE OLIVEIRA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se.

Cumpra-se.

0000355-55.2010.403.6138 - JAIME MARTINS DE OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003572-09.2010.403.6138 - ANTONIA NUNES MALAQUIAS(SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA E SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000057-29.2011.403.6138 - TERESINHA FELIX DA SILVA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002530-85.2011.403.6138 - FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Certificado o trânsito em julgado, com as cautelas de estilo, remeta o feito ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 560

ACAO CIVIL PUBLICA

0013784-37.2009.403.6102 (2009.61.02.013784-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DIRCELENE ALEIXO MENDONCA(SP187750 - CRISTIANO COVAS BARBOSA)

Vistos. Inicialmente, reconsidero as determinações contidas nos parágrafos 2º e 3º do despacho de fl. 191 e, por conseguinte, determino a expedição de ofício ao escritório regional do IBAMA, localizado em Barretos-SP, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja efetuada vistoria técnica e elaborado o respectivo laudo acerca da situação atual da área objeto da presente demanda, instruindo-se com o necessário. Outrossim, determino a intimação pessoal da União e do IBAMA (PGF) para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem manifestação fundamentada sobre eventual interesse em atuar no presente feito, nos termos do quanto estatuído no artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.347/85. Após, com o decurso dos prazos acima assinalados, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000537-41.2010.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ARI DINIZ TELES X HUMBERTO MACIEL MARCAL(SP021314 - MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO)

Vistos. Fls. 226/227: Indefiro o pedido de exclusão do pólo passivo da demanda do réu Ari Diniz Teles, tendo em vista que eventual ausência de responsabilidade pelo dano ambiental relatado nos autos é matéria de mérito, a ser decidida, portanto, quando da prolação da sentença. Publique-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008740-03.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

Vistos. Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes,

querendo, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, suas alegações finais, em forma de Memoriais. Com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002082-78.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIANA DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 22, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento. Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001781-34.2012.403.6138 - PAULO CESAR DE CARVALHO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Sobre a contestação e os documentos apresentados pela ré, especialmente acerca das preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

MONITORIA

0008287-60.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAEVA LUPOLI KALIL CHUFALO

Vistos. Chamo o presente feito à conclusão, para corrigir de ofício inexatidão material verificada na sentença de fl. 34 que, equivocadamente, fez constar da parte final, condenação à autora em custas e honorários advocatícios, bem como determinação de suspensão da execução das verbas sucumbenciais em face da concessão de justiça gratuita. Torno sem efeito, portanto, o seguinte parágrafo: Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Assim, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo, da forma acima exposta, o erro material localizado no decisum de fl. 34. No mais, mantenho a sentença prolatada tal como proferida. Intimem-se, cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001110-79.2010.403.6138 - MERCY OZORIO DOS SANTOS DE SOUZA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, ao Ministério Público Federal e em ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001237-17.2010.403.6138 - CLAUDIOMAR MARIA PEREIRA GOMES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

0002370-94.2010.403.6138 - MARA LUCIA FERREIRA HOSTALACIO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a certidão aposta aos autos e tendo em vista que até a presente data este Juízo não foi informado acerca da perícia médica aparentemente realizada, chamo o feito à conclusão para a seguinte providência: -intime-se o Perito médico Richard Sedric Pires Silva, determinando que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial conclusivo da perícia realizada ou esclareça a sua eventual não realização. Fica desde já o Sr. oficial de justiça autorizado a cumprir a presente decisão pelo meio mais expedito, certificando-se nos autos. Após, com a juntada do laudo, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Outrossim, na inércia do perito nomeado, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002683-55.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE MENEZES(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a certidão aposta aos autos e tendo em vista que até a presente data este Juízo não foi

informado acerca da perícia médica aparentemente realizada, chamo o feito à conclusão para a seguinte providência: -intime-se o Perito médico Richard Sedric Pires Silva, determinando que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial conclusivo da perícia realizada ou esclareça a sua eventual não realização. Fica desde já o Sr. oficial de justiça autorizado a cumprir a presente decisão pelo meio mais expedito, certificando-se nos autos. Após, com a juntada do laudo, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Outrossim, na inércia do perito nomeado, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002974-55.2010.403.6138 - JANDIRA FORTUNATO(SP010840 - KALIL SALES E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

0004319-56.2010.403.6138 - VALDECIR BATISTA DE CARVALHO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico e dou fé que na presente data, em atendimento à decisão anteriormente proferida (fls. 182/183), tomei as providências necessárias quanto à intimação da COHAB, através de publicação: ... Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, seguido pela CEF e posteriormente à COHAB.

0004827-02.2010.403.6138 - ELZA MARQUES DE CAMPOS(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 79/96, alegando, preliminarmente, a possibilidade de coisa julgada, e, no mérito, aduz que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão de um dos benefícios pleiteados. Houve réplica (fls. 99/123). É o relatório. DECIDO. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no ofício 557/2012 (fl. 130/167), que tramitou perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Igarapava/SP. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada aos autos (fls. 178/187), que houve piora no estado de saúde da parte autora e, com isso, a alteração da causa de pedir, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Outrossim, no que diz respeito à realização da perícia médica, considerando que a médica nomeada não faz mais parte do quadro de peritos deste Juízo, nomeio em sua substituição o médico perito DR. ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 31 de OUTUBRO de 2012, às 13 horas e 10 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora (fl. 11), aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como os quesitos do Juízo (fls. 65/65, verso). Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, intimem-se as partes para manifestarem sobre o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, começando pela autora. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004831-39.2010.403.6138 - DEUSELINDO SILVA DE LIMA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ao analisar os autos a fim de prolatar a sentença, constatei que o laudo médico-pericial não está suficientemente claro, acerca da origem da doença que acomete o autor. Com efeito, ao responder ao quesito n. 7 do juízo, o expert afirmou que a doença tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando. O esclarecimento dessa questão é de fundamental importância para o deslinde da demanda, porquanto, caso o perito ratifique sua resposta, esse juízo não será competente para julgar esse feito, fato que provocará a remessa dos autos à Justiça Estadual. Nessa esteira, converto o julgamento do presente feito em diligência para que o ilustre perito elabore laudo complementar a fim de esclarecer: 1. Dentre as doenças que acometem o autor (fl. 89), quais delas o incapacitam para exercer sua atividade laborativa habitual. 2. A(s) doença(s) que o incapacita(m) surgiram em virtude da atividade laborativa do autor, decorre(m) do seu trabalho? 3. As doenças que acometem o autor podem ter como origem causa diversa da atividade laborativa do autor? Com a vinda do laudo complementar, abra-se vista para que as partes se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000351-81.2011.403.6138 - MARIA AUGUSTA DE CARVALHO(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que laudo médico-pericial acostado aos autos, às fls. 169/175, não aponta a data do início da incapacidade laborativa da autora. Tendo em vista que o esclarecimento da questão acima mencionada é de fundamental importância para o deslinde do feito, converto o julgamento do presente feito em diligência para que o ilustre perito elabore laudo complementar, a fim de esclarecer a data do início da incapacidade total e permanente da autora. Disponho o senhor perito do prazo de 10 (dez) dias, para a entrega do respectivo laudo complementar, devendo, o quesito, ser respondido de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do Laudo Complementar, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo, a começar pela parte autora, de 5 (cinco) dias. Na seqüência, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0000447-96.2011.403.6138 - FLORIPES FERRAZ JORGE(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando a certidão aposta aos autos e tendo em vista que até a presente data este Juízo não foi informado acerca da perícia médica aparentemente realizada, chamo o feito à conclusão para a seguinte providência: - intime-se o Perito médico Richard Sedric Pires Silva, determinando que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial conclusivo da perícia realizada ou esclareça a sua eventual não realização. Fica desde já o Sr. oficial de justiça autorizado a cumprir a presente decisão pelo meio mais expedito, certificando-se nos autos. Após, com a juntada do laudo, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Outrossim, na inércia do perito nomeado, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0005377-60.2011.403.6138 - ELIZABETE DA SILVA ROCHA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. Contestação apresentada às fls. 42/47. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 75/81). É a síntese do necessário. Decido. Verifico que o laudo médico-pericial suscita dúvida quanto à conclusão acerca da natureza da incapacidade do periciando. Com efeito, ao responder ao quesito n. 3 do juízo, o ilustre perito afirma que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente. No quesito n. 05 responde que é caso de auxílio-doença, assim fundamentado a conversão para aposentadoria por invalidez. Na resposta ao quesito n. 8, no qual se indaga a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, em caso de incapacidade definitiva, o expert responde: em que pese a incapacidade permanente parcial não necessita de assistência de terceiros. Verifica-se pelas respostas aos quesitos supracitados, que pairam dúvidas acerca da natureza da incapacidade da parte autora: i) se parcial e permanente, o que implica somente na redução de sua capacidade laborativa, o que pode ensejar a concessão do auxílio-acidente, se for o caso; ii) total e temporária - caso de concessão de auxílio-doença; iii) total e permanente - o que possibilita a concessão da aposentadoria por invalidez. A dúvida reside em saber: a) se o autor está incapacitado para a(s) atividade(s) que vinha exercendo (grifei), não podendo de modo algum nela(s) laborar, até recuperar-se ou ser reabilitado para outra (incapacidade total, mas temporária); b) se está incapacitado total e permanente para toda e qualquer atividade profissional (incapacidade total e permanente) ou; c) se houve apenas uma redução de sua capacidade laborativa (incapacidade parcial e permanente), o que não lhe impede de trabalhar. Assim, informe o senhor perito em qual das três hipóteses enquadra-se a parte autora. Após, voltem imediatamente conclusos os autos. Int. Cumpra-se.

0007922-06.2011.403.6138 - SEBASTIANA ROCHA DOS SANTOS(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Convento o julgamento do feito em diligência para intimar a autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral da petição inicial, tendo em vista a certidão de fl. 56. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0007945-49.2011.403.6138 - GUILHERMINA SILVEIRA DE CASTRO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Verifico que o laudo pericial acostado aos autos, às fls. 92/101, não apresenta respostas dos quesitos apresentados pela autora (fls. 86/88), razão pela qual converto o julgamento em diligência para determinar que o ilustre perito, nomeado às fls. 84/85, apresente laudo complementar a fim de responder aos quesitos de fls. 86/88. Intimem-se e cumpra-se.

0008387-15.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-85.2011.403.6138) ELISANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 64, designo o dia 31 DE OUTUBRO DE 2012, às 13:30 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 56/57, ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 56/57, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0000025-87.2012.403.6138 - ENI IMACULADO BELARMINO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Verifico que laudo médico-pericial acostado aos autos, às fls. 41/44, não é suficientemente claro com relação à data do início da incapacidade do autor, uma vez que faz referência somente ao tempo em que o autor está acometido das doenças ali apontadas (fl.44). Tendo em vista que o esclarecimento da questão acima mencionada é de fundamental importância para o deslinde do feito, converto o julgamento do presente feito em diligência para que o ilustre perito elabore laudo complementar, a fim de esclarecer a data do início da incapacidade laborativa do autor, já que o laudo concluiu pela incapacidade permanente e total. Dispono ao senhor perito do prazo de 10 (dez) dias, para a entrega do respectivo laudo complementar, devendo, o quesito, ser respondido de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do Laudo Complementar, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo, a começar pela parte autora, de 5 (cinco) dias. Na seqüência, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0000409-50.2012.403.6138 - ELZA DIOGO DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a certidão aposta aos autos e tendo em vista que até a presente data este Juízo não foi informado acerca da perícia médica aparentemente realizada, chamo o feito à conclusão para a seguinte providência: -intime-se o Perito médico Richard Sedric Pires Silva, determinando que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial conclusivo da perícia realizada ou esclareça a sua eventual não realização. Fica desde já o Sr. oficial de justiça autorizado a cumprir a presente decisão pelo meio mais expedito, certificando-se nos autos. Após, com a juntada do laudo, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Outrossim, na inércia do perito nomeado, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000475-30.2012.403.6138 - EUNICE DE SOUZA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a certidão aposta aos autos e tendo em vista que até a presente data este Juízo não foi

informado acerca da perícia médica aparentemente realizada, chamo o feito à conclusão para a seguinte providência:-intime-se o Perito médico Richard Sedric Pires Silva, determinando que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial conclusivo da perícia realizada ou esclareça a sua eventual não realização.Fica desde já o Sr. oficial de justiça autorizado a cumprir a presente decisão pelo meio mais expedito, certificando-se nos autos.Após, com a juntada do laudo, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Outrossim, na inércia do perito nomeado, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000497-88.2012.403.6138 - RUBENS ORTEGA FILHO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a certidão aposta aos autos e tendo em vista que até a presente data este Juízo não foi informado acerca da perícia médica aparentemente realizada, chamo o feito à conclusão para a seguinte providência:-intime-se o Perito médico Richard Sedric Pires Silva, determinando que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial conclusivo da perícia realizada ou esclareça a sua eventual não realização.Fica desde já o Sr. oficial de justiça autorizado a cumprir a presente decisão pelo meio mais expedito, certificando-se nos autos.Após, com a juntada do laudo, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Outrossim, na inércia do perito nomeado, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000533-33.2012.403.6138 - ELIANDRA APARECIDA OLIVEIRA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a certidão aposta aos autos e tendo em vista que até a presente data este Juízo não foi informado acerca da perícia médica aparentemente realizada, chamo o feito à conclusão para a seguinte providência:-intime-se o Perito médico Richard Sedric Pires Silva, determinando que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial conclusivo da perícia realizada ou esclareça a sua eventual não realização.Fica desde já o Sr. oficial de justiça autorizado a cumprir a presente decisão pelo meio mais expedito, certificando-se nos autos.Após, com a juntada do laudo, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Outrossim, na inércia do perito nomeado, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000582-74.2012.403.6138 - JOSE HUMBERTO MOURA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a certidão aposta aos autos e tendo em vista que até a presente data este Juízo não foi informado acerca da perícia médica aparentemente realizada, chamo o feito à conclusão para a seguinte providência:-intime-se o Perito médico Richard Sedric Pires Silva, determinando que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial conclusivo da perícia realizada ou esclareça a sua eventual não realização.Fica desde já o Sr. oficial de justiça autorizado a cumprir a presente decisão pelo meio mais expedito, certificando-se nos autos.Após, com a juntada do laudo, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Outrossim, na inércia do perito nomeado, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000670-15.2012.403.6138 - EDIMIR APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a certidão aposta aos autos e tendo em vista que até a presente data este Juízo não foi informado acerca da perícia médica aparentemente realizada, chamo o feito à conclusão para a seguinte providência:-intime-se o Perito médico Richard Sedric Pires Silva, determinando que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial conclusivo da perícia realizada ou esclareça a sua eventual não realização.Fica desde já o Sr. oficial de justiça autorizado a cumprir a presente decisão pelo meio mais expedito, certificando-se nos autos.Após, com a juntada do laudo, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Outrossim, na inércia do perito nomeado, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000693-58.2012.403.6138 - ROBERTO MARCONI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a certidão aposta aos autos e tendo em vista que até a presente data este Juízo não foi informado acerca da perícia médica aparentemente realizada, chamo o feito à conclusão para a seguinte providência:-intime-se o Perito médico Richard Sedric Pires Silva, determinando que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial conclusivo da perícia realizada ou esclareça a sua eventual não realização.Fica desde já o Sr. oficial de justiça autorizado a cumprir a presente decisão pelo meio

mais expedito, certificando-se nos autos.Após, com a juntada do laudo, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Outrossim, na inércia do perito nomeado, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000702-20.2012.403.6138 - ANTONIO OLIMPIO TAVARES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; anote-se.Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida, intimando-se o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000727-33.2012.403.6138 - ELENA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a certidão aposta aos autos e tendo em vista que até a presente data este Juízo não foi informado acerca da perícia médica aparentemente realizada, chamo o feito à conclusão para a seguinte providência:-intime-se o Perito médico Richard Sedric Pires Silva, determinando que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial conclusivo da perícia realizada ou esclareça a sua eventual não realização.Fica desde já o Sr. oficial de justiça autorizado a cumprir a presente decisão pelo meio mais expedito, certificando-se nos autos.Após, com a juntada do laudo, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Outrossim, na inércia do perito nomeado, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000775-89.2012.403.6138 - IRMA CELESTINA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a certidão aposta aos autos e tendo em vista que até a presente data este Juízo não foi informado acerca da perícia médica aparentemente realizada, chamo o feito à conclusão para a seguinte providência:-intime-se o Perito médico Richard Sedric Pires Silva, determinando que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial conclusivo da perícia realizada ou esclareça a sua eventual não realização.Fica desde já o Sr. oficial de justiça autorizado a cumprir a presente decisão pelo meio mais expedito, certificando-se nos autos.Após, com a juntada do laudo, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Outrossim, na inércia do perito nomeado, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000797-50.2012.403.6138 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a certidão aposta aos autos e tendo em vista que até a presente data este Juízo não foi informado acerca da perícia médica aparentemente realizada, chamo o feito à conclusão para a seguinte providência:-intime-se o Perito médico Richard Sedric Pires Silva, determinando que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial conclusivo da perícia realizada ou esclareça a sua eventual não realização.Fica desde já o Sr. oficial de justiça autorizado a cumprir a presente decisão pelo meio mais expedito, certificando-se nos autos.Após, com a juntada do laudo, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Outrossim, na inércia do perito nomeado, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000813-04.2012.403.6138 - ATILIO LEME MIRANDA(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA E SP207798 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a certidão aposta aos autos e tendo em vista que até a presente data este Juízo não foi informado acerca da perícia médica aparentemente realizada, chamo o feito à conclusão para a seguinte providência:-intime-se o Perito médico Richard Sedric Pires Silva, determinando que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial conclusivo da perícia realizada ou esclareça a sua eventual não realização.Fica desde já o Sr. oficial de justiça autorizado a cumprir a presente decisão pelo meio mais expedito, certificando-se nos autos.Após, com a juntada do laudo, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Outrossim, na inércia do perito nomeado, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000814-86.2012.403.6138 - SUELI APARECIDA JACINTO(SP294075 - MARCELA MARTINS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a certidão aposta aos autos e tendo em vista que até a presente data este Juízo não foi

informado acerca da perícia médica aparentemente realizada, chamo o feito à conclusão para a seguinte providência: -intime-se o Perito médico Richard Sedric Pires Silva, determinando que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial conclusivo da perícia realizada ou esclareça a sua eventual não realização. Fica desde já o Sr. oficial de justiça autorizado a cumprir a presente decisão pelo meio mais expedito, certificando-se nos autos. Após, com a juntada do laudo, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Outrossim, na inércia do perito nomeado, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000873-74.2012.403.6138 - MIGUEL REIS DE LIMA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a certidão aposta aos autos e tendo em vista que até a presente data este Juízo não foi informado acerca da perícia médica aparentemente realizada, chamo o feito à conclusão para a seguinte providência: -intime-se o Perito médico Richard Sedric Pires Silva, determinando que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial conclusivo da perícia realizada ou esclareça a sua eventual não realização. Fica desde já o Sr. oficial de justiça autorizado a cumprir a presente decisão pelo meio mais expedito, certificando-se nos autos. Após, com a juntada do laudo, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Outrossim, na inércia do perito nomeado, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000874-59.2012.403.6138 - INEZ BALDINI BERNUCCI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a certidão aposta aos autos e tendo em vista que até a presente data este Juízo não foi informado acerca da perícia médica aparentemente realizada, chamo o feito à conclusão para a seguinte providência: -intime-se o Perito médico Richard Sedric Pires Silva, determinando que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial conclusivo da perícia realizada ou esclareça a sua eventual não realização. Fica desde já o Sr. oficial de justiça autorizado a cumprir a presente decisão pelo meio mais expedito, certificando-se nos autos. Após, com o decurso do prazo e tendo em vista a petição de fls. 55, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000875-44.2012.403.6138 - VERA LUCIA MOREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a certidão aposta aos autos e tendo em vista que até a presente data este Juízo não foi informado acerca da perícia médica aparentemente realizada, chamo o feito à conclusão para a seguinte providência: -intime-se o Perito médico Richard Sedric Pires Silva, determinando que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial conclusivo da perícia realizada ou esclareça a sua eventual não realização. Fica desde já o Sr. oficial de justiça autorizado a cumprir a presente decisão pelo meio mais expedito, certificando-se nos autos. Após, com a juntada do laudo, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Outrossim, na inércia do perito nomeado, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000876-29.2012.403.6138 - ANTONIO LOPES TEIXEIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a certidão aposta aos autos e tendo em vista que até a presente data este Juízo não foi informado acerca da perícia médica aparentemente realizada, chamo o feito à conclusão para a seguinte providência: -intime-se o Perito médico Richard Sedric Pires Silva, determinando que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial conclusivo da perícia realizada ou esclareça a sua eventual não realização. Fica desde já o Sr. oficial de justiça autorizado a cumprir a presente decisão pelo meio mais expedito, certificando-se nos autos. Após, com a juntada do laudo, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Outrossim, na inércia do perito nomeado, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000898-87.2012.403.6138 - DAGOBERTO DA SILVA NOGUEIRA(SP100497 - FERNANDA MARTINS E SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a certidão aposta aos autos e tendo em vista que até a presente data este Juízo não foi informado acerca da perícia médica aparentemente realizada, chamo o feito à conclusão para a seguinte providência: -intime-se o Perito médico Richard Sedric Pires Silva, determinando que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial conclusivo da perícia realizada ou esclareça a sua eventual não realização. Fica desde já o Sr. oficial de justiça autorizado a cumprir a presente decisão pelo meio mais expedito, certificando-se nos autos. Após, com a juntada do laudo, prossiga-se nos termos da decisão

anterior.Outrossim, na inércia do perito nomeado, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000926-55.2012.403.6138 - CRISTIANE DE ALMEIDA ROCHA(SP317684 - BRUNA BARBOSA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a certidão aposta aos autos e tendo em vista que até a presente data este Juízo não foi informado acerca da perícia médica aparentemente realizada, chamo o feito à conclusão para a seguinte providência:-intime-se o Perito médico Richard Sedric Pires Silva, determinando que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial conclusivo da perícia realizada ou esclareça a sua eventual não realização.Fica desde já o Sr. oficial de justiça autorizado a cumprir a presente decisão pelo meio mais expedito, certificando-se nos autos.Após, com a juntada do laudo, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Outrossim, na inércia do perito nomeado, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000948-16.2012.403.6138 - DORIVAL MARQUIAFAVE(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65 e ss: Vistos.Por ora, para que seja dirimida a dúvida quanto à incapacidade da parte autora, entendo melhor, excepcionalmente, que seja designada nova perícia.Assim, designo o dia 14 DE DEZEMBRO DE 2013, às 08:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. . Para tal encargo nomeio o médico LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (CRM nº 94.029), o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes litigantes, já constantes dos autos. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova.Alertto, ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Em ato contínuo, considerando que já houve contestação, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000984-58.2012.403.6138 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a certidão aposta aos autos e tendo em vista que até a presente data este Juízo não foi informado acerca da perícia médica aparentemente realizada, chamo o feito à conclusão para a seguinte providência:-intime-se o Perito médico Richard Sedric Pires Silva, determinando que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial conclusivo da perícia realizada ou esclareça a sua eventual não realização.Fica desde já o Sr. oficial de justiça autorizado a cumprir a presente decisão pelo meio mais expedito, certificando-se nos autos.Após, com a juntada do laudo, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Outrossim, na inércia do perito nomeado, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0001103-19.2012.403.6138 - ROGERIO ORESTE(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que até a presente data este Juízo não foi informado acerca da realização da perícia médica, intime-se o Sr. Perito, solicitando que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca da ocorrência da mesma, devendo, se for o caso, enviar no mesmo prazo o trabalho realizado.Outrossim, da mesma forma intime-se a parte autora para que, no prazo complementar de 10 (dez) dias, cumpra in totum a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 28, apresentando o documento solicitado, conforme determinação do Provimento CORE nº 64/05.Após, com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001158-67.2012.403.6138 - ANGELICA CLAUDINO DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 32/34. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 32/34, precisamente da fl. 34, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa. Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, o início da incapacidade da autora como sendo o mês de novembro de 2010. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que, estava em gozo de benefício previdenciário, o qual iniciou-se em 18/10/2006, cessando apenas em 23/01/2012. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora ANGELICA CLAUDINO DA SILVA GONÇALVES, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ANGELICA CLAUDINO DA SILVA GONÇALVES Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----

Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 32/34. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 32/34. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001793-48.2012.403.6138 - RICARDO DOS SANTOS(SP233318 - CRISTIANE GONÇALVES CARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 44/53). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 44/53, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais o autor não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: ... As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que

pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso.... Mas tanto a hérnia quanto a obesidade e a hipertrigliceridemia não prejudicam o periciado a realizar suas atividades habituais. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 44/53. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 44/53. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001927-75.2012.403.6138 - JOANA RODRIGUES(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 59/69). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 59/69, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais o autor não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: ... As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A periciada apresenta artropatia degenerativa difusa, que é o envelhecimento habitual das articulações. Não há hipotrofias, perda de força, restrição articular ou qualquer sinal de desuso, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Definitivamente, não há qualquer sinal de depressão incapacitante, e muito menos de depressão com sintomas psicóticos. A periciada não apresenta qualquer alucinação, e nega inclusive ter tido. Apresenta-se com iniciativa e pragmatismo preservados. Não há incapacidade por este motivo. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 59/69. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 59/69. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002141-66.2012.403.6138 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI E SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 03, 24, 32, dentre outras). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0002142-51.2012.403.6138 - EDMILSON BAREIA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Inicialmente, verifico que o autor deixou de formular na petição inicial o pedido dos benefícios da justiça gratuita conferidos pela Lei nº 1060/50, fazendo-o no bojo do instrumento de procuração (f. 06). Não obstante, por ter havido pedido expresso de gratuidade, embora veiculado em meio diverso (procuração), defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o

presente feito e os processos mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 33/34, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Trata-se de feitos extintos sem resolução de mérito, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Cite-se a parte contrária. Cumpra-se.

0002143-36.2012.403.6138 - RICARDO RODRIGUES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2012, às 09:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social CLÁUDIA FALCÃO ROSSINI GOMES DA SILVA, inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 28.567, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos

utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Sem prejuízo da determinação supra, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias deverá a advogada constituída nos autos esclarecer ao Juízo se o autor continua internado, uma vez que da leitura do documento médico de fls. 12 denota-se que o mesmo segue em tratamento ambulatorial. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0002145-06.2012.403.6138 - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 13. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afastado a repetição de demanda. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidades. Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para que junte aos autos cópia do seu documento de RG e CPF, sob pena de extinção do feito. Com a regularização cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002203-09.2012.403.6138 - EDILENE DA SILVA DE JESUS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometida a autora, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, designando o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2012, às 09:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeie a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0002206-61.2012.403.6138 - NICOLAS RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X KEILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA X KEILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA (SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, determino que o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente as providências efetuadas quanto à necessária inscrição do menor Nicolas Rodrigo Ferreira de Oliveira (mesmo que representado por sua mãe), no CPF/MF, juntando cópia do documento aos autos, oportunamente, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64. Com o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0002208-31.2012.403.6138 - MAURO VALERIANO DE SOUZA (SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Indefiro, ainda, a produção de prova para tomada do depoimento pessoal, por despciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico; ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUÍDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0002212-68.2012.403.6138 - ORGINA APARECIDA DE FARIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual.Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 18, que tramitou nesta Vara Federal. Muito embora ambos os feitos possuam, basicamente, o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada à exordial, que houve piora no estado de saúde da parte autora e, com isso, a alteração da causa de pedir, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito DR. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 de OUTUBRO de 2012, às 15 horas e 15 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002216-08.2012.403.6138 - CLAUDIO GARCIA DA ROCHA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora,

postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 14 DE DEZEMBRO DE 2012, às 08:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002225-67.2012.403.6138 - EDNA TEREZA DOS SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce e que, diferentemente do que alegou a autarquia previdenciária em suas razões de indeferimento (fls. 21), ostenta a qualidade de segurada em razão dos recolhimentos regulares desde janeiro de 2003. Relatei o necessário, DECIDO. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado uma vez que as contribuições posteriores, como contribuinte individual, não podem ser consideradas com efeitos retroativos, em face da limitação imposta pelo artigo 27, inciso II da Lei Federal nº 8.213/1991. Entretanto, ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica, nomeando, para tal encargo, o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, designando o dia 14 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 09:10h, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponha o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000727-04.2010.403.6138 - MAURICIO PEDRO DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora, às fls. 132/164, intime-se o senhor perito para que complemente o exame pericial e apresente o respectivo laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo, a começar pela parte autora, de 5 (cinco) dias. Na seqüência, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0002172-86.2012.403.6138 - SIDNEA DE BARROS BARBOSA X ANDERSON QUEIROZ BARBOSA X HERMISTON QUEIROS BARBOSA X SEBASTIAO QUEIROS BARBOSA(SPI17709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos. Primeiramente, ao SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, fazendo constar os sucessores do autor falecido, conforme determinado da decisão de fls. 113, proferida na Justiça Comum Estadual. Outrossim, considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que reconheceu a necessidade da realização de prova pericial de natureza médica para o deslinde do feito, nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM sob o nº 84.664, para realização da PERÍCIA INDIRETA, tal qual como determinado. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo ou na contestação, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando era portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando era portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, era temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7.

A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessitaria de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade seria suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garantisse a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultariam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorria a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Nesse mesmo prazo de 05 (cinco) dias deverá a parte autora, através de seu advogado, juntar aos autos todos os documentos médicos relativos às patologias que acometiam o de cujus, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando em seguida os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001104-04.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVERTON MIGLIORINI RIBEIRO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de EVERTON MIGLIORINI RIBEIRO, objetivando compelir o executado a pagar dívida oriunda de contrato de empréstimo, na modalidade crédito consignado. O executado atravessou petição intitulada impugnação aos valores alegando que: i) a taxa de juros cobrada (2,12% a.m.) é abusiva; ii) se encontra com graves problemas financeiros, estando afastado de suas atividades laborativas em virtude de acidente de trânsito sofrido e em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença; iii) paga pensão alimentícia a seu filho com o benefício acidentário que está recebendo. É o relatório. Decido. Segundo a regra estabelecida pelo Código de Processo Civil (arts. 736 e 738), o devedor de título extrajudicial poderá defender-se por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Todavia, ao invés de distribuir por dependência, o executado protocolou, nos próprios autos, petição intitulada de impugnação aos valores, alegando, dificuldades financeiras e abuso na taxa de juros cobrada, sem indicar, expressamente, o valor que entende devido (art. 739-A, 5º, CPC), anexando apenas uma planilha de sua autoria com valor superior ao cobrado. Este proceder sugere que a intenção do executado era, na verdade, oferecer exceção de pré-executividade, por meio da qual se permite discutir matérias de ordem pública, como, por exemplo, prescrição e decadência. Esclareço que os juros cobrados nos contratos de mútuo, na modalidade de crédito consignado, em razão do menor risco, dispõem das menores taxas entre as modalidades de empréstimo, o que também se verifica no presente caso. Ademais, a dificuldade financeira do devedor embora possa justificar uma proposta de acordo não serve de fundamento para anular a execução como pretende o executado. Assim, recebo a petição de fls. 25/39 como exceção de pré-executividade e desacolho o pedido de desconstituição da execução com fundamento no art. 739, III, do Código de Processo Civil. Ante a certidão de f. 24, acolho o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD conforme requerido pelo exequente à folha nº 03. Cumpra-se. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006428-09.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-06.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORIVAL CORREIA ANDRADE(SP116699 - GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA)

Fls. 32 e ss: com razão o advogado subscritor. Desta forma, verificando o Juízo que o patrono cadastrado nos autos é diverso do constituído pela parte, torno sem efeito os atos até agora realizados e, em ato contínuo, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente sua resposta. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000922-18.2012.403.6138 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS(SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

Vistos. Recebo a apelação do impetrante e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Custas na forma da lei. Vista ao impetrado para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar

contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001175-74.2010.403.6138 - MARIA LUCIA RICARDO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, dê-se vista a parte autora da informação de fl. 105. Após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se.

0001329-24.2012.403.6138 - JOSE ANTONIO CARDOZO FILHO(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO CARDOZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o ofício do INSS de fl. 215, intime-se a parte autora para que escolha o benefício que lhe seja mais vantajoso, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal.

ACAO PENAL

0010320-68.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE CARLOS GARCIA DA SILVEIRA(SP186172 - GILSON CARAÇATO)

NOTA DE SECRETARIA: Certifico e dou fé que, nesta data, expedi: Carta Precatória nº 104/2012 ao Juízo da Comarca de Igarapava-SP. Documento enviado via e-mail. Objetivo: Oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório do acusado. Data: 11/10/2012.

Expediente Nº 562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000731-41.2010.403.6138 - HAIDEE DO CARMO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a certidão aposta aos autos e tendo em vista que até a presente data este Juízo não foi informado acerca da perícia médica aparentemente realizada, chamo o feito à conclusão para a seguinte providência: -intime-se o Perito médico Richard Sedric Pires Silva, determinando que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial conclusivo da perícia realizada ou esclareça a sua eventual não realização. Fica desde já o Sr. oficial de justiça autorizado a cumprir a presente decisão pelo meio mais expedito, certificando-se nos autos. Após, com a juntada do laudo, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Outrossim, na inércia do perito nomeado, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001973-35.2010.403.6138 - ELZA FERMIANO(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORIA DE LIMA SOUZA - INCAPAZ X IDEVALDA MIGUEL DE LIMA

Vistos. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e o Ministério Público Federal e cumpra-se.

0003683-90.2010.403.6138 - ERONILDO MARQUES DE MOURA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por ora, para que seja dirimida a dúvida quanto à incapacidade da parte autora, entendo melhor, excepcionalmente, que seja designada nova perícia. Assim, designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2012, às 13:30

horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Para tal encargo nomeio o médico JORGE LUIZ IVANOFF (CRM nº 84.664), o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes litigantes, eventualmente constantes dos autos ou depositados em Secretaria. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto, ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Em ato contínuo, ao Ministério Público Federal e após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004109-05.2010.403.6138 - MARIA ENEIDA GALATI DE CARVALHO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 73, designo o dia 14 DE DEZEMBRO 2012, às 09:30 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 14 DE DEZEMBRO DE 2012, às 09:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo constantes da decisão de fls. 40/42. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a **INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES**, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA** informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 40/42, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se com urgência.

0001811-06.2011.403.6138 - NORIVAL CORREIA ANDRADE(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 213/214: com razão o advogado subscritor. Sendo assim, considerando que referido equívoco no cadastro do advogado já foi constatado naqueles autos (2011.6428-09), aguarde-se sobrestado, em Secretaria, até a decisão ser proferida na Impugnação ao Valor da Causa, cujo apensamento fica desde já determinado. Após, tornem conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006959-95.2011.403.6138 - BALTAZAR RIBEIRO GIRANDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Oficie-se à autarquia ré determinando que o pedido revisional do autor, a ser apresentado pelo mesmo na agência do INSS, seja recebido e analisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 5º do artigo 41-A da Lei nº 8213/91. Outrossim, determino ao autor que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do pedido feito junto à autarquia, informe nos autos se o quanto pleiteado administrativamente foi examinado, requerendo, nesse sentido, o que de direito. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0007003-17.2011.403.6138 - MANOELINO ALVES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Oficie-se à autarquia ré determinando que o pedido revisional do autor, a ser apresentado pelo mesmo na

agência do INSS, seja recebido e analisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 5º do artigo 41-A da Lei nº 8213/91. Outrossim, determino ao autor que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do pedido feito junto à autarquia, informe nos autos se o quanto pleiteado administrativamente foi examinado, requerendo, nesse sentido, o que de direito. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0007005-84.2011.403.6138 - LEONICE PAULA DA SILVA GONCALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Oficie-se à autarquia ré determinando que o pedido revisional do autor, a ser apresentado pelo mesmo na agência do INSS, seja recebido e analisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 5º do artigo 41-A da Lei nº 8213/91. Outrossim, determino ao autor que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do pedido feito junto à autarquia, informe nos autos se o quanto pleiteado administrativamente foi examinado, requerendo, nesse sentido, o que de direito. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000013-73.2012.403.6138 - APARECIDA ISABEL MOCHIUTE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Oficie-se à autarquia ré determinando que o pedido revisional do autor, a ser apresentado pelo mesmo na agência do INSS, seja recebido e analisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 5º do artigo 41-A da Lei nº 8213/91. Outrossim, determino ao autor que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do pedido feito junto à autarquia, informe nos autos se o quanto pleiteado administrativamente foi examinado, requerendo, nesse sentido, o que de direito. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000105-51.2012.403.6138 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Oficie-se à autarquia ré determinando que o pedido revisional do autor, a ser apresentado pelo mesmo na agência do INSS, seja recebido e analisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 5º do artigo 41-A da Lei nº 8213/91. Outrossim, determino ao autor que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do pedido feito junto à autarquia, informe nos autos se o quanto pleiteado administrativamente foi examinado, requerendo, nesse sentido, o que de direito. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000135-86.2012.403.6138 - NIVALDO ALVES DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Oficie-se à autarquia ré determinando que o pedido revisional do autor, a ser apresentado pelo mesmo na agência do INSS, seja recebido e analisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 5º do artigo 41-A da Lei nº 8213/91. Outrossim, determino ao autor que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do pedido feito junto à autarquia, informe nos autos se o quanto pleiteado administrativamente foi examinado, requerendo, nesse sentido, o que de direito. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000324-64.2012.403.6138 - WALDEMARINA GARCIA RAMOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que até a presente data o autor não obteve resposta da autarquia previdenciária, cite-se com as cautelas de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000327-19.2012.403.6138 - LUIZ CARLOS ROCHA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que até a presente data o autor não obteve resposta da autarquia previdenciária, cite-se com as cautelas de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000329-86.2012.403.6138 - LIAMAR PEREIRA JUSTINO BARBOSA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que até a presente data o autor não obteve resposta da autarquia previdenciária, cite-se com as cautelas de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000341-03.2012.403.6138 - ELAINE CRISTINA PIRES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que até a presente data o autor não obteve resposta da autarquia previdenciária, cite-se com as cautelas de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000345-40.2012.403.6138 - MARIA LUCIA CLEMENTE(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que até a presente data o autor não obteve resposta da autarquia previdenciária, cite-se com as cautelas de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000529-93.2012.403.6138 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico. Ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Outrossim, quanto ao reconhecimento do tempo rural, determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intímem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Por fim, no mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. No mais, aguarde-se a colheita da prova oral, tornando em seguida os autos conclusos. Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000789-73.2012.403.6138 - NADIR RAIMUNDO VENANCIO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico. Ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Outrossim, quanto ao reconhecimento do tempo rural, determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intímem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Por fim, no mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. No mais, aguarde-se a colheita da prova oral, tornando em seguida os autos conclusos. Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000998-42.2012.403.6138 - LUCY DORA PERES TROVO(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, por ser idosa, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Foi realizado estudo socioeconômico (laudo de fls. 47/55). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA IDADE No caso dos autos, a autora, atualmente, possui 69 (sessenta e nove) anos, no que resta cumprido o primeiro requisito legal. II) DA MISERABILIDADE O laudo socioeconômico (fls. 47/55) conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por 2 (duas) pessoas, daria uma média de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. Ademais, conforme consta do laudo socioeconômico, a autora possui imóvel próprio, em bom estado de conservação e acabamento, com utensílios novos e conservados. Não preenchido, assim, o requisito da miserabilidade, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei nº 8.742, de 07/12/93. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do estudo socioeconômico de fls. 47/55. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do estudo socioeconômico de fls. 47/55. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001572-65.2012.403.6138 - MARIA DE JESUS ARAUJO LOPES (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o quanto dos autos consta, determino a citação da autarquia ré, com as cautelas e advertências de praxe, dando-se vista à mesma acerca do laudo médico pericial, para manifestação em 05 (cinco) dias. Outrossim, com a contestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que decidirei acerca do pedido de fls. 37. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001646-22.2012.403.6138 - LETICIA DE MELO CAMARGO - MENOR X MARCIA CRISTINA DE MELO (SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Foi realizado estudo socioeconômico (laudo de fls. 58/65), bem como perícia médica (laudo de fls. 48/56). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA DEFICIÊNCIA De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 48/56, precisamente da fl. 50, a autora é portadora de esclerose tuberosa e epilepsia, que a incapacitam para atividade laborativa, de maneira total e permanente. II) DA MISERABILIDADE O laudo socioeconômico (fls. 58/65) conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$960,00 (novecentos e sessenta reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por 4 (quatro) pessoas, daria uma média de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. Não preenchido, assim, o requisito da miserabilidade, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei nº 8.742, de 07/12/93. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 48/56 e 58/65. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 48/56 e 58/65. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001729-38.2012.403.6138 - CARLOS ROBERTO DO PRADO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Oficie-se à autarquia ré determinando que o pedido revisional do autor, a ser apresentado pelo mesmo na agência do INSS, seja recebido e analisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 5º do artigo 41-A da Lei nº 8213/91. Outrossim, determino ao autor que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do pedido feito junto à autarquia, informe nos autos se o quanto pleiteado administrativamente foi examinado, requerendo, nesse sentido, o que de direito. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001883-56.2012.403.6138 - HULLIS GARCIA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Oficie-se à autarquia ré determinando que o pedido revisional do autor, a ser apresentado pelo mesmo na agência do INSS, seja recebido e analisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 5º do artigo 41-A da Lei nº 8213/91. Outrossim, determino ao autor que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do pedido feito junto à autarquia, informe nos autos se o quanto pleiteado administrativamente foi examinado, requerendo, nesse sentido, o que de direito. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001999-62.2012.403.6138 - MARCO ANTONIO DANA DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Oficie-se à autarquia ré determinando que o pedido revisional do autor, a ser apresentado pelo mesmo na agência do INSS, seja recebido e analisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 5º do artigo 41-A da Lei nº 8213/91. Outrossim, determino ao autor que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do pedido feito junto à autarquia, informe nos autos se o quanto pleiteado administrativamente foi examinado, requerendo, nesse sentido, o que de direito. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002096-62.2012.403.6138 - KLEOVANE SOSTENES MESSIAS CASTRO SILVA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora encontra-se atualmente em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, com data prevista de cessação para 11/12/2012. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002104-39.2012.403.6138 - KARLA MENDES DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 24/33). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 24/33, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: A periciada apresenta obesidade mórbida, que limita sua possibilidade de locomoção. Porém, não interfere no seu trabalho habitual de artesã. A periciada teve erisipela nos membros inferiores, tratada com sucesso. A periciada apresenta insuficiência venosa dos

membros inferiores. Porém, com sua função habitual não necessita de deambulação constante e intensa, não se pode determinar incapacidade por este motivo. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 24/33. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 24/33. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002210-98.2012.403.6138 - MAURO DONIZETE VICENTE(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência. Cite-se a parte contrária. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000106-64.2011.403.6140 - APARECIDA LUSILLA FRESCHI(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 169, determina a realização de perícia médica e socioeconômico. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Gislaire Siqueira de Souza, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 30/10/2012, às 09:20 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo

máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

000130-92.2011.403.6140 - IRINEU DE JESUS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão retro: Comunique-se o autor, retificando a data da perícia para o dia 29/10/2012 às 16h30, mantidas as demais determinações de fls. 91.

0001984-24.2011.403.6140 - MARIA DO SOCOSSO DIAS DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Designo perícia médica para o dia 26/10/2012, às 15h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002145-34.2011.403.6140 - PIETRO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X VILMA DOS SANTOS SILVA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão retro: Redesigno a perícia médica para o dia 24/10/2012, às 10h40, mantidas as demais determinações.

0002458-92.2011.403.6140 - ALMERINDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Sem preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 31/10/2012 às 14h30, para oitiva de testemunhas e tomada de depoimento pessoal da autora. Cabe ao advogado da parte autora comunicá-la da data da audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

0002462-32.2011.403.6140 - ANA DORNELAS DANTAS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido às fls. 122, entretanto, tendo em vista a proximidade da realização da audiência, providencie o autor o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação.

0002978-52.2011.403.6140 - ADEILDA MARINHO DA SILVA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Chamo o feito à ordem. À fl. 29, a parte autora requer a juntada de instrumento particular de substabelecimento sem reserva de poderes, no qual nomeia como sua patrona a Dra. Cristiane de Oliveira Milanesi. Compulsando o sistema processual, verifico que a alteração não foi providenciada. Desta forma, para que não haja prejuízo à parte, designo perícia médica a ser realizada pelo Dr. Fábio Boucault Tranchitela no dia 26 de outubro de 2012, às 14h, devendo ser observadas as demais determinações expendidas às fls. 40. Proceda a Secretaria ao cadastro no sistema processual da patrona substabelecida à fl. 29. Cumpra-se. Intimem-se.

0003166-45.2011.403.6140 - EDVALDO BORGES DE OLIVEIRA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de

extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

0003314-56.2011.403.6140 - NAIR DE FREITAS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Designo perícia médica a ser realizada no dia 24/10/2012 às 11:00 horas, pelo Dr. Marcio Antonio da Silva. Deverá o autor apresentar documento hábil para sua identificação.

0010093-27.2011.403.6140 - NELSON DIAS DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da audiência para oitiva da testemunha José Avelino Polas, a realizar-se no dia 14/11/2012 às 15h00min na Subseção Judiciária de Osasco - SP.

0000121-96.2012.403.6140 - MARISA PEREIRA DA SILVA(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. A autora ingressou inicialmente com ação perante a Justiça Estadual de Santo André. Nos autos do referido processo, que tramitou perante a 3ª Vara Cível, foi realizada perícia, cópias do laudo juntadas às fls. 135/154. Foi proferida sentença de improcedência, em 11/07/2011, em razão de incompetência do juízo estadual, conforme cópias de fls. 155/158. A parte autora propôs nova ação perante este Juízo Federal, distribuída em 18/01/2012. Em 20/01/2012 foi indeferido pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica. O INSS foi citado em 06/02/2012 e apresentou contestação em 15/02/2012, às fls. 166/180. Laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 182/187, concluiu estar a autora apta para o trabalho que a autora vinha desempenhando nos últimos anos. Intimado o patrono da parte autora a manifestar-se sobre laudo pericial, protocolou petições juntadas às fls. 190/192 e 193/205. Fls. 190/192: impugna o laudo pericial de fls. 182/187 e requer prevaleça laudo pericial elaborado pelo Dr. Renato Mari Neto, nos autos do processo que tramitou perante a Justiça Estadual, o qual entendeu ser a autora incapaz para o trabalho. Fls. 193/205: alega que o laudo pericial apresentado pela Dra. Thatiane teria avaliado apenas o problema de depressão, solicitando realização de nova perícia, apresenta exames e atestados às fls. 195/205. Defiro a realização de perícia com especialista em neurologia, para o dia 24/10/2012, às 15h20min, a ser realizada pelo perito judicial, DR. MARCIO ANTÔNIO DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000162-63.2012.403.6140 - MARIA DE FATIMA LOPES MOREIRA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a conclusão pericial de fls. 51/52 e designo perícia médica com o Dr. Marcio Antonio da Silva, para o dia 24/10/2012, às 16:20 horas, mantidas as demais determinações.

0000815-65.2012.403.6140 - DJALMA MIRANDA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. DJALMA MIRANDA DA SILVA, requer a concessão de benefício assistencial ao deficiente, desde a data da suspensão do benefício, em 01/06/2007. Sustenta, em síntese, padecer de deficiência mental (oligofrenia), que o torna incapaz de gerir seus encargos civis. Em decorrência de sua deficiência, foi interditado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Alega ter recebido o benefício até 01/06/2007, ocasião em que a Autarquia, ao reavaliá-lo, considerou-o apto ao trabalho. Instrui a ação com documentos (fls. 11/78). Conquanto designada a realização de estudo social pela r. decisão de fls. 80/80-verso, de 22/3/2012, comunicada em 19/4/2012 (fls. 82), não houve manifestação da Sra. Perita. Citado, o INSS pugna pela improcedência da ação, sob

a alegação de que a parte não preenche os requisitos legais à concessão do benefício. Às fls. 98/99, o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e a hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista que a assistente social designada para o oferecimento de estudo social deixou de se desincumbir de seu encargo, nomeio em substituição MARLENE DA SILVA CAZZOLATO, para que apresente o laudo com urgência. Os telefones para contato, visando o agendamento da visita domiciliar, foram informados às fls. 84. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Outrossim, designo perícia médica para o dia 30/10/2012, às 13:40 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias, prazo em que deverá apresentar novos documentos. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000867-61.2012.403.6140 - VALMIR RODRIGUES SANTIAGO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 59/60, designo perícia médica a ser realizada no dia 24/10/2012 às 11:00 horas, pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, mantida as demais determinações.

0001032-11.2012.403.6140 - MESSIAS DE JESUS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 59/60, designo perícia médica a ser realizada no dia 24/10/2012 às 10h, pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, mantidas as demais determinações.

0001483-36.2012.403.6140 - JOSELENE SALVINA SEBASTIAO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade do Sr. Perito em comparecer no dia 25/07/2012 à perícia médica, redesigno para o dia 24/10/2012 às 15:00 horas, com o Dr. Marcio Antonio da Silva, mantida as demais determinações.

0002050-67.2012.403.6140 - CLAUDINE MAURICIO FERRAZ(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0025701-21.2012.403.0000, que antecipou os efeitos da tutela para conceder o auxílio-doença, comunique-se o réu com urgência. No mais, manifeste-se o autor acerca da contestação e aguarde-se a realização da perícia médica.

0002052-37.2012.403.6140 - JOVENITA GUARDA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 26/10/2012, às 15H15MIN, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boulcault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os

documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002056-74.2012.403.6140 - SERGIO MARTINS RAMOS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 29/10/12, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002076-65.2012.403.6140 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA X LONGINA ENOGENY TEIXEIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indeferido o pedido de tutela antecipada. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Gislaine Siqueira de Souza, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 30/10/2012, às 10:40hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que

deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002083-57.2012.403.6140 - SONIA MARIA DE JESUS(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 30/10/2012, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002103-48.2012.403.6140 - ANDERSON MARCOS DE JESUS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 30/10/2012, às 12h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002141-60.2012.403.6140 - CLAUDETE ALVES DE SANTANA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão retro: Republique-se o despacho de fls. 108/109. Outrossim, redesigno a perícia médica para o dia 24/10/2012 às 16h00, mantida as demais determinações.

0002165-88.2012.403.6140 - ROSILENE SILVA OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão retro: Publique-se o despacho de fls. 25/26, devendo retificar a data da perícia médica para que conste o dia 24/10/2012, às 10:20 horas, mantidas as demais determinações. Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ROSILENE SILVA OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Para tanto, aduz, em síntese, ser portadora de graves problemas de saúde. Sustenta haver formulado requerimento administrativo em 13/07/2012, o qual restou indeferido sob o fundamento de que inexistia incapacidade para os atos da vida civil e que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo. Requer a antecipação da tutela jurisdicional e a concessão do benefício desde o requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou os documentos de fls. 11/23. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Primeiramente, diante das informações de que a autora possui deficiência mental, intime-se a parte autora para que indique parente próximo a fim de figurar como seu curador na presente demanda (artigo 9º CPC), representando-a em todos os atos do processo, devendo acompanhá-lo na perícia designada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. GISLAINE SIQUEIRA DE SOUZA, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 24/10/2012, às 10:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0002375-42.2012.403.6140 - DONISETE APARECIDO DE SOUZA DIAS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia

médica para o dia 05/11/2012, às 16h, a ser realizada pelo perito judicial, DRA. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002407-47.2012.403.6140 - MARLI GONCALVES DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por invalidez. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por especialista de sua preferência, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista. Assim, indefiro por ora a realização de perícia com especialista em psiquiatria. Designo perícia médica para o dia 17/10/2012, às 17h20, a ser realizada pelo perito judicial, DR. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Sem prejuízo, determino a juntada dos laudos periciais realizados no processo nº 0001435-41.2006.403.6317, que tramitou perante o Jef de Santo André, para subsidiar a nova perícia.

0002445-59.2012.403.6140 - SIMONE ADOLFO(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SIMONE ADOLFO, requer a antecipação de tutela para a concessão de auxílio doença, desde a data da propositura da ação ou a concessão/conversão em aposentadoria por invalidez, desde o laudo pericial, acrescido do percentual de 25% se constatada a necessidade de assistência permanente de terceiro. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 10/29). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos

atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls.29), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 30/11/2012, às 14:45 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Morais Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000130-32.2010.403.6139 - TEODORO PEREIRA DE LACERDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 63/64. Expeçam-se ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000145-98.2010.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 71/72. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000425-69.2010.403.6139 - MADALENA SOARES DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 62/66v.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000612-77.2010.403.6139 - LUCIENE APARECIDA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 58/59.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000818-91.2010.403.6139 - OLIVA MENDES DE OLIVEIRA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Em complemento ao despacho de fl. 129 defiro o destaque, no ofício referente ao principal, do valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 115/116, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr João Couto Corrêa, conforme solicitação de fls. 114.

0000158-63.2011.403.6139 - SILVANA DE FATIMA DE CAMPOS BUENO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do referente ao principal o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 60/63, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr Antonio Celso Polifemi, conforme solicitação de fls. 52. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000161-18.2011.403.6139 - VALERIA APARECIDA SOARES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 69/70.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000375-09.2011.403.6139 - EVA DE JESUS SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os termos do acordo às fls. 43/44.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício

requisitório.Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000478-16.2011.403.6139 - JOSE CARLOS LIMA CRUZ(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 132/134.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000533-64.2011.403.6139 - MARIA EDNA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 62/65.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001204-87.2011.403.6139 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante a notícia da regularização do CPF da autora, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os valores de fl. 44.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001226-48.2011.403.6139 - ADALGISA DOS SANTOS MELO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os termos do acordo de fls. 66/67.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001548-68.2011.403.6139 - PATRICIA CAMARGO DE ALMEIDA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante a regularização do CPF da autora noticiada nos autos, expeça-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 61/62.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001621-40.2011.403.6139 - JOANA LUZ FERNANDES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Diante do teor da certidão retro fica afastada a prevenção apontada no termo de fl.114, por tratar-se de pedido distinto.Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 134/135v.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos

sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002516-98.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA UBALDO DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Expeça-se novo ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência, observando os cálculos de fl. 117/118.Em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0002783-70.2011.403.6139 - DINOMAR APARECIDA LOBO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório, observando-se os cálculos de fls. 98/99.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002932-66.2011.403.6139 - ERNESTINA PEREIRA DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fl. 53.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003126-66.2011.403.6139 - TEREZINHA JESUS DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 54/55.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005006-93.2011.403.6139 - EDICEIA DE ARAUJO WAGNER(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 59/60.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005019-92.2011.403.6139 - SILVINA FERREIRA DA SILVA ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 104.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se

o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005088-27.2011.403.6139 - VANDERLEI GONCALVES DE CARVALHO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 83/85. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005100-41.2011.403.6139 - RITA DE CASSIA AMARAL RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 61/62. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005218-17.2011.403.6139 - ALMIRA DA SILVA MEDEIROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 50/53. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005640-89.2011.403.6139 - JOSELI RODRIGUES DA COSTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 79/80. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005817-53.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 78/80. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005841-81.2011.403.6139 - ISABEL RODRIGUES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os termos do acordo de fls. 54/55. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar

206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005956-05.2011.403.6139 - ISABEL NUNES DE SOUSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 67/68.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006070-41.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES FOGACA PROENCA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os termos do acordo de fls. 18/18v.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006116-30.2011.403.6139 - ANIZIA MORAIS DE ALMEIDA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os termos do acordo às fls. 86/87.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006315-52.2011.403.6139 - JOAO MATHIAS DOS SANTOS(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 49/50.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006416-89.2011.403.6139 - DOMINGAS GONCALVES DE CAMPOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os termos do acordo às fls. 37/38.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006525-06.2011.403.6139 - JUDITE ELIZA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 69/70.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria

até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006888-90.2011.403.6139 - CLAUDIA DE ARAUJO GALVAO(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR E SP262929 - AMANDA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 70/72. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006912-21.2011.403.6139 - MARIA RUTE DA ROCHA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os termos do acordo de fls. 91/92. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006988-45.2011.403.6139 - MARIA VIEIRA DA SILVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 41/42. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007016-13.2011.403.6139 - BENEDITA LUIZA DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 86/88. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007057-77.2011.403.6139 - MARIA JULIA CRISOTI DA COSTA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, bem como a renúncia, pela parte autora, ao valor excedente a 60 salários mínimos, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor (RPV), observando-se os cálculos de fls. 107/108. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.,

0007118-35.2011.403.6139 - VALQUIRIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante a regularização do CPF da autora noticiada nos autos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 42/43. Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais uma vez que o advogado da parte

não juntou o contrato original firmado com a autora. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009815-29.2011.403.6139 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 205/210. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009847-34.2011.403.6139 - VANESSA MARIA DE LIMA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os valores de fl. 104. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009893-23.2011.403.6139 - JOAQUIM ALEIXO DE CHAVES (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 86/90. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009986-83.2011.403.6139 - LOURENCO CARDOSO DE ALMEIDA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante a regularização do CPF do autor noticiada nos autos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 270/271. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010076-91.2011.403.6139 - SILVANA RODRIGUES DE LIMA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os termos do acordo às fls. 41/42. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011047-76.2011.403.6139 - ROSA SPALUTO TIRABASSI (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório complementar em nome da autora, observando-se os cálculos de fls. 143/144. Sem prejuízo, promova a Secretaria

a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011169-89.2011.403.6139 - JOAO NOVACOV(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório complementar em nome do autor, observando-se os cálculos de fls. 178/181.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011617-62.2011.403.6139 - JACIRA SILVA ALMEIDA ALVES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 134/136.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011672-13.2011.403.6139 - HELIA FRANCISCA DA COSTA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Diante do teor da certidão retro fica afastada a prevenção apontada no termo de fl. 75.Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 77/81.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012035-97.2011.403.6139 - ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório complementar em nome da autora, observando-se os cálculos de fls. 225/228.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012334-74.2011.403.6139 - ROSELI FERREIRA SOUTO OBNESORG(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a regularização do CPF da autora noticiada nos autos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 64/65.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012536-51.2011.403.6139 - LELIA SILVIA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 74/75.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012537-36.2011.403.6139 - DRYELE STEFANIE FERREIRA FERNANDES(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Diante do teor da certidão retro fica afastada a prevenção apontada no termo de fl. 77.Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 79/80.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012558-12.2011.403.6139 - PEDRO PROCOPIO DA SILVA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 94/95v.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000476-12.2012.403.6139 - JANDIRA ANTUNES DE SOUZA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 112/113.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000498-70.2012.403.6139 - CLEUSA DA SILVA MELO - INCAPAZ X APARECIDA NEVES DA SILVA MORAES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago expeça-se ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência, observando-se os cálculos de fls. 197/201.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se venham os autos.Int.

0000656-28.2012.403.6139 - NAIR LERYA CUBANI(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 113/114.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000806-09.2012.403.6139 - ROSELI APARECIDA DINA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO

BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 94/95. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000956-87.2012.403.6139 - ANDRIA JOCASTA DE ALMEIDA FLORENTINO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 100/101. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000984-55.2012.403.6139 - JESSICA ARAUJO MACIEL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 62/63. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001282-47.2012.403.6139 - MARIA LOURENCO GIL(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 97/100. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001395-98.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório complementar em nome da autora, observando-se os cálculos de fls. 213/214. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001404-60.2012.403.6139 - JOSE BUENO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 285, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 280/284. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es)

para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001408-97.2012.403.6139 - TERESA DE JESUS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago expeça-se ofício requisitório complementar em nome da autora, observando-se os cálculos de fls. 148. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001512-89.2012.403.6139 - MARIA LEONINA DE OLIVEIRA MOTA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 90/96. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001555-26.2012.403.6139 - ROSILENE GONCALVES DAS NEVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 158/160. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001608-07.2012.403.6139 - ROSINEIA DE ALMEIDA ANDRADE(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 214/217. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001719-88.2012.403.6139 - QUELE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Diante do teor da certidão retro fica afastada a prevenção apontada no termo de fl. 97. Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 99/100. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001829-87.2012.403.6139 - CLEUZA MARIA FERRAZ GUSSAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Ante o teor da certidão retro fica afastada a prevenção apontada no termo de fl. 85. Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de

fls. 87/89.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001830-72.2012.403.6139 - MICHELE DE SOUZA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 47/48.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001831-57.2012.403.6139 - LAZARO ALVES RODRIGUES(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP276162 - JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 77/79.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002155-47.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA TAVARES NUNES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os termos do acordo de fls. 108/109.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002165-91.2012.403.6139 - ADELAIDE MOURA ROCHA DE OLIVEIRA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP156927 - DANIEL SANTOS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os termos do acordo de fls. 104/105.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002212-65.2012.403.6139 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os termos do acordo de fls. 104/106.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002214-35.2012.403.6139 - BENEDITA BERNARDES FURQUIM(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON)

E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os termos do acordo de fls. 117/119. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002217-87.2012.403.6139 - MARIA MADALENA FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os termos do acordo de fls. 108/109. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000745-85.2011.403.6139 - ALINE MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 59/60. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010814-79.2011.403.6139 - ELIETE DE OLIVEIRA LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 85/86. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000545-15.2010.403.6139 - MARIA ALICE FARIAS DE CAMPOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA ALICE FARIAS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento ao despacho de fl. 117 defiro o destaque, no ofício referente ao principal, do valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 105/108, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr João Couto Corrêa, conforme solicitação de fls. 104.

Expediente Nº 609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000043-76.2010.403.6139 - LENI DE ANDRADE SANTANA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LENI DE ANDRADE SANTANA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 07/12. Afirmo a autora, em breve síntese, que sempre trabalhou em atividade rural junto com o marido. Entende que preenche os requisitos para a obtenção do benefício, porquanto completou 55 anos no ano de 2008 e atuou na atividade rural nos anos anteriores a esse fato. À fl. 13

foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e designada audiência de instrução e julgamento (fl.13). Dando-se por citado (fl. 13), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 18/31, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora à fls. 34/38.Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 41), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 15/12/2010 (fl. 42).Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 44), foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 45) e inquiridas duas testemunhas (fls. 46/47).Em alegações finais, requereu o INSS a realização de diligência.É o relatório.

Decido.Não havendo preliminares a apreciar, examino o mérito.O pedido é improcedente.O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º, 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência.A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei.A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a autora completou 55 anos de idade em 2008, uma vez que nascida em 01/02/2008 (fl. 10).Tendo implementado o requisito etário para a obtenção da aposentadoria rural por idade em 2008, deveria comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 162 meses (13,5 anos), nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.Pois bem. A autora, como prova documental do exercício de atividade rural, juntou a cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 08/03/1970, na qual seu marido é qualificado como lavrador e ela como prenda domésticas (fl. 11), e certidão de nascimento do filho Claudinei de Andrade Santana, lavrada em 1971, em consta a profissão da autora e do marido como lavradores (fls. 13).Tenho que a prova documental juntada não é suficiente para caracterizar o exercício do trabalho rural, pelo período necessário para a obtenção do benefício.Embora na certidão de casamento da autora conste que a profissão do seu marido seja lavrador, essa qualificação é feita a partir de simples informação apresentada pelo declarante, devendo ter o valor probatório devidamente temperado. Por outro lado, ainda que se emprestasse valor probatório à certidão, é certo que, tendo sido lavrada apenas em 2009, de forma isolada como se encontra nos autos, não poderia ser considerada início de prova material de atividade supostamente exercida ao longo da vida, dado que não há nenhum outro documento apto a corroborar as alegações deduzidas. Além disso, o INSS juntou documentação comprobatória de que o marido da autora manteve vínculo empregatício de natureza urbana. Segundo o relatório CNIS (fl. 27), ele trabalhou na Prefeitura de Nova Campina no período de 1998 a 2005l. O IFBEN acostado à fl. 25 traz a informação de que a autora recebe, inclusive, pensão por morte decorrente da atividade urbana do marido (Leni de Andrade Santana; Pensão por morte acidente do trabalho; Atividade: Servidor Público; Filiação: Empregado; DIB 26/102/005) Sendo assim, os documentos juntados não podem ser considerados início de prova material razoável da alegada condição de trabalhadora rural, uma vez que não consubstancia prova indiciária para o fim pretendido. Os elementos de provas apresentados tanto pela parte autora como pela autarquia ré levam à conclusão de fato diverso do alegado na inicial, ao passo que evidenciam que a autora não pode ser considerada segurada especial para o fim de obter o benefício da aposentadoria por idade, por não ter exercido atividade rural, nessa condição, em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício.Convém frisar que a doutrina processualista, no tratamento dado à distribuição do ônus da prova, aduz a possibilidade de o réu ganhar a causa, se o autor não mostrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretensão direito. Actore non probante absolvitur reus. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 487). Destarte, diante da valoração que faço com base nas provas aqui apresentadas, entendo que a parte autora, no curso do processo, não logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia por força do art. 333, I do CPC, de modo a levar este magistrado ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida.Assim, em que pese a prova oral produzida ter sido favorável ao pedido (fls .41/43), entendo que a falta de prova documental idônea impede seja reconhecida a natureza de trabalhadora rural da autora Terezinha de Jesus Batista para os fins pretendidos.O pedido é, por conseguinte, improcedente.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000087-95.2010.403.6139 - LUIZ GONZAGA MOREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ GONZAGA MOREIRA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural. Juntou procuração e documentos às fls. 07/15. Afirma o autor, em breve síntese, que nasceu e foi criado na roça, tendo exercido o labor agrícola desde a infância, profissão que exerce até os dias de hoje. Entende que preenche os requisitos para a obtenção do benefício, porquanto completou 60 no ano de 2009 e atuou na atividade rural nos anos anteriores a esse fato. À fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e designada audiência de instrução e julgamento. Dando-se por citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 20/27, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica nos autos às fls. 34/36. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 39), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 15/12/2010 (fl. 40). Em 17/03/2011 foi realizada a audiência, tomado o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de duas testemunhas arroladas. Concedido prazo para o INSS apresentar alegações finais, não o fez. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do efetivo exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. A parte autora possui atualmente 62 (sessenta e dois) anos de idade, tendo implementado o requisito etário em 2009, quando completou 60 anos. Com base na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência de 168 meses. O autor instrui seu pedido com cópias dos seguintes documentos: certidão de casamento (fl. 09), certidão de nascimento do filho Gonzaga da Silva Moreira (fl. 10), certidão eleitoral (fl. 11) e CTPS (fls. 12/14), a fim de comprovar o exercício de atividade rural. O autor é qualificado profissionalmente como lavrador nos três primeiros documentos citados, os quais se reportam aos anos de 1969, 1991 e 2001. A CTPS, por seu turno, traz anotações de vários vínculos rurais, inclusive no período contemporâneo ao da carência do trabalho campesino que se pretende comprovar. Além destes documentos, consta dos autos o relatório CNIS, acostado à fl. 27, pelo qual se confirma haver o autor exercido atividades de cunho predominantemente rural por considerável período. Assim, entendo que há início razoável de prova documental quanto ao exercício de atividade rural. Necessário verificar, por conseguinte, se nos termos da Súmula nº 149 do STJ, a prova testemunhal é válida para comprovar o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, uma vez que a alegação vem lastreada em início de prova material razoável. Entendo que sim. O autor, em seu depoimento pessoal (fl. 43), esclareceu que começou trabalhando na roça desde criança. Já adulto, trabalhou em Apiaí, por 7 meses, no ano de 1981, e veio para o Bairro Avencal (Itapeva) neste mesmo ano, onde trabalhou para João Telles (mesmo empregador anterior), que só o registrou 20 anos depois, no ano de 2001. Trabalhou também na lavoura de tomate para Márcia Finencio de Oliveira, e ainda exerce tal labor como diarista. A testemunha João do Amaral (fl. 44) afirma conhecer o autor há mais de vinte anos, tendo com ele trabalhado para João Telles e João Sucesso. Relatou que o autor ainda trabalha por dia e que ele nunca exerceu outra atividade que não fosse no meio rural. Da mesma maneira, a testemunha Santino Ferreira de Barros (fl. 45) relatou que conhece o autor há mais de vinte anos, e que residem no mesmo bairro (Avencal). Que o autor sempre exerceu atividades rurícolas. Trabalhou para João Teles, sem registro na carteira, e para o próprio depoente, na lavoura de milho e tomate. Que o autor trabalhou ainda para uns e outros. Entendo, portanto, que as provas documentais produzidas, somadas ao depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas ouvidas, autorizam o reconhecimento do direito alegado, no sentido de que o autor, que completou 60 anos no ano de 2009 e que atualmente tem 62 anos de idade, demonstrou ter exercido atividade rural ao longo de mais de 168 meses e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, como a prova do exercício da atividade rural só pode ser feita em juízo, entendo que os valores em atraso são devidos desde a citação da autarquia, o que ocorreu em 23/04/2010 (fl. 16). Assim, o pedido é procedente. Dispositivo Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade ao autor LUIZ GONZAGA MOREIRA, no valor de um salário mínimo, com DIB fixada em 23/04/2010 (fl. 16). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de

21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o reconhecimento da de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. A procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício da aposentadoria rural, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000337-31.2010.403.6139 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 06/08. Afirmo a autora, em breve síntese, que é trabalhadora rural desde tenra idade, ora como bóia fria, ora em regime de economia familiar. Entende que preenche os requisitos para a obtenção do benefício, porquanto completou 55 anos no ano de 2010 e atuou na atividade rural nos anos anteriores a esse fato. À fl. 09 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. A autora trouxe outros documentos e apresentou rol de testemunhas às fls. 11/16. Dando-se por citado (fl. 09), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 19/25, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora às fls. 28-31. Despacho de fl. 32 determinou a especificação de provas. Manifestação da autora em que requer a produção de prova testemunhal (fl. 34). Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 36), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 17/12/2010 (fl. 37). Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2011, às 11h10. Realizada esta (fl. 43), foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 44) e inquiridas duas testemunhas (fls. 45/46). Em alegações finais, manifestou-se o INSS pela improcedência da pretensão às fls. 50/51. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a apreciar, examino o mérito. O pedido é improcedente. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a autora completou 55 anos de idade em 2010, uma vez que nasceu em 13/06/2010 (fl. 06). Tendo implementado o requisito etário para a obtenção da aposentadoria rural por idade em 2010, deveria comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 174 meses (14,5 anos), nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Pois bem. A autora, como prova documental do exercício de atividade rural, juntou a cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 28/07/1985, na qual ela e o marido são qualificados, respectivamente, como do lar e lavrador (fl. 08). Trouxe também aos autos certidão de nascimento dos filhos Cassiana, Regiane, Elizeu, Marcelo e Leonardo. Nestes registros foi efetuada a averbação da qualificação profissional da autora e do marido em 17/06/2010, passando ambos a constar profissionalmente como lavradores, excetuadas as certidões de fl. 15 e 16 nas quais a autora está qualificada como do lar (fls. 12/16). Tenho que a prova documental juntada não é suficiente para caracterizar o exercício do trabalho rural, pelo período necessário para a obtenção do benefício. Embora tanto na certidão de casamento da autora quanto na de nascimento dos filhos conste que a profissão do marido seja lavrador, essa qualificação é feita a partir de simples informação apresentada pelo declarante, devendo ter o valor probatório devidamente temperado. Por outro lado, ainda que se emprestasse valor probatório à certidão, é certo que, tendo sido lavrada em 1985 e 2010, de forma isolada como se encontra nos autos, não poderia ser considerada início de

prova material de atividade supostamente exercida ao longo da vida, dado que não há nenhum outro documento apto a corroborar as alegações deduzidas. Ademais, as certidões carreadas aos autos não são contemporâneas ao período da carência do trabalho campesino que se pretende comprovar. Sendo assim, estes documentos juntados não podem ser considerados início de prova material razoável da alegada condição de trabalhadora rural, uma vez que não consubstancia prova indiciária para o fim pretendido. Os elementos de provas apresentados tanto pela parte autora como pela autarquia ré levam à conclusão de fato diverso do alegado na inicial, ao passo que evidenciam que a autora não pode ser considerada segurada especial para o fim de obter o benefício da aposentadoria por idade, por não ter exercido atividade rural, nessa condição, em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício. Convém frisar que a doutrina processualista, no tratamento dado à distribuição do ônus da prova, aduz a possibilidade de o réu ganhar a causa, se o autor não mostrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretensão direito. *Actore non probante absolvitur reus.* (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 487). Destarte, diante da valoração que faço com base nas provas aqui apresentadas, entendo que a parte autora, no curso do processo, não logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia por força do art. 333, I do CPC, de modo a levar este magistrado ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida. Assim, em que pese a prova oral produzida ter sido favorável ao pedido (fls. 44/46), entendo que a falta de prova documental idônea impede seja reconhecida a natureza de trabalhadora rural da autora Antonia Aparecida da Silva Carneiro para os fins pretendidos. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva, 05 de outubro de 2012.

0000692-41.2010.403.6139 - VALDECI APARECIDO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDECI APARECIDO DE SOUZA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, nos termos do artigo 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. O autor aduz, em breve síntese, que desde tenra idade exerce a profissão de trabalhador rural, em regime de economia familiar, plantando, carpindo, roçando, colhendo, arando, gradeando, em vários tipos de lavouras. Alega que está totalmente incapacitado para exercer suas atividades na lavoura, uma vez que é portador do vírus HIV. Entende, dessa forma, preencher os requisitos para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, razão pela qual requereu o reconhecimento da procedência de seu pedido. A inicial foi instruída com a procuração e documentos (fls. 06/17). Apresentou quesitos à fl. 05. Às fls. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a citação do INSS e a expedição de ofício à Agência da Previdência Social local. Ofício da Agência da Previdência Social e documentos às fls. 23/26. Citado (fl. 29-verso), o réu apresentou contestação (fls. 31/40), alegando, no mérito, a improcedência do pedido. Quesitos à fl. 41. Réplica nos autos à fl. 44. Despacho de fl. 49 determinou a realização de perícia médica judicial, designada para o dia 04/05/2010 (fl. 66). Laudo médico pericial às fls. 71/77, com manifestação das partes às fls. 78-verso (autor) e 80/81 (INSS). Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito, em face da cessação da competência delegada a partir de 03/12/2010, data da implantação da 1ª. Vara Federal de Itapeva, tendo os autos sido aqui redistribuídos em 16/12/2010 (fl. 88). À fl. 89 foi designada a data de 06/04/2011 para a realização de audiência de instrução e julgamento. Em 06/04/2011 foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidos o autor e duas testemunhas por ele arroladas (fls. 94/97). À fl. 100 o autor requereu a juntada do documento de fl. 101, com manifestação do INSS à fl. 103. É o Relatório. Decido. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. O pedido é improcedente. O autor, a meu sentir, não trouxe aos autos prova documental apta a demonstrar a qualidade de segurado especial, como trabalhador rural, não podendo essa qualidade ser reconhecida unicamente com base na prova oral produzida, nos termos do que preceitua a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Súmula nº 149: A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. De fato. Veja-se que as únicas as provas documentais que trouxe para comprovar a sua condição de rurícola foram seis notas fiscais de produtor (fls.

08/13), emitidas por Paulo Sérgio de Souza, no ano de 2005. Observo que o autor é filho de Sebastião de Souza e Francisca Lopes de Souza (fl. 06), ou seja, o emitente das Notas Fiscais é terceiro estranho ao processo. Já o documento de fl. 101 (Certidão de Residência e Atividade Rural), emitido pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, menciona a residência e exploração de terreno rural pelos pais do autor entre maio/1984 e dez/2004. Todavia entendo não ser razoável pretender estender ao autor, de forma automática, a condição de lavrador que seus pais supostamente ostentavam, não podendo, portanto, se presumir que tenha exercido durante o período de carência necessária o exercício de atividade rural. Dessa forma, não havendo prova documental da qualidade de segurado, não tem direito o autor ao benefício pleiteado. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido em formulado por VALDECI APARECIDO DE SOUZA. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000107-52.2011.403.6139 - FERNANDINA MARIA DOS SANTOS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FERNANDINA MARIA DOS SANTOS ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/1991. Alega a autora que vivia em união estável com JOSÉ ROCHA AGUIAR, desde 1982, tendo este falecido em 21/04/2008. Juntou procuração e documentos (fls. 06/51). À fl. 52 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinadas a citação da autarquia e a expedição de ofício à agência da previdência social em Itapeva. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 54/88), aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Em 06/12/2010 foi determinada a remessa dos autos, em face da cessação da competência delegada com a implantação da 1ª Vara Federal de Itapeva (fl. 91), tendo sido a ação aqui redistribuída em 25/01/2011 (fl. 95). Réplica às fls. 92/94. Em 18/08/2011, foi realizada a audiência, sendo colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 102/105). Alegações finais apresentadas pelo INSS às fls. 109/110. É o breve relatório. Decido. O pedido é procedente. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o requerente deve ser dependente do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei). A autora comprovou o falecimento de José Rocha Aguiar por meio da cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 09. Necessário, portanto, à autora comprovar a condição de segurado do falecido à época de seu óbito e a condição de conviventes. Ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei n.º 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. Logo, a qualidade de segurado deve ser conservada pelo instituidor, mantendo-se assim o seu vínculo com a Previdência para que haja direito dos dependentes de se beneficiarem da pensão. A exceção, e como tal deve ser interpretada, à exigência da manutenção de qualidade de segurado está prevista no artigo 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91. Logo, mesmo que o instituidor tenha deixado a qualidade de segurado, se na época do óbito, embora não pedido, tivesse direito a qualquer forma de aposentadoria (idade, invalidez ou tempo), teriam direito seus dependentes à pensão. Dispõe o 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91: Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Pois bem. A autora alega que convivia em união estável com José Rocha Aguiar. Além disso, aduz que o falecido ostentava a qualidade de segurado da previdência, quando do óbito. A autora instrui seu pedido, a fim de comprovar os fatos alegados, entre outros documentos, com um documento denominado Comunicado de Decisão, expedido pelo próprio requerido, em que consta ser, o motivo do indeferimento do pedido de pensão por morte a Falta de qualidade de dependente - companheiro (a). (fl. 51). Não tem razão, porém, o INSS. Inicialmente, registro que, segundo depreende-se dos autos, embora não tivessem oficializado o casamento perante o registro civil, a parte autora e o falecido eram, segundo ele próprio, conviventes. A cópia da Escritura de Declaração, assentada em 1996, contida à fl. 14, bem o demonstra. No documento, o outorgante, José Rocha Aguiar, declara, ainda, que Fernandina é sua dependente. Importa ressaltar que, além do documento citado, percebe-se que, em vários outros, o endereço de requerente e falecido é o mesmo: (i) contas da Sabesp, expedidas em 11/07, 04/08, 02/04, 09/06, 09/03, 09/02, 01/05, 10/07 (fls. 27/34); (ii) fl. 35 - nota fiscal expedida por Casa Bahia Comercial Ltda, em 04/02/05; (iii) fl. 36 - nota fiscal expedida por Casa do Construtor, em 21/03/2002; (iv) fl. 37 - nota fiscal expedida por Casa do Construtor, em 19/08/2003; (v) fl. 38 -

caderneta de vacinação; (vi) carimbo de inscrição de dependentes providenciado pelo requerido e (vii) várias fotos em que os conviventes demonstravam estar em perfeita harmonia familiar (fls. 47/49). Todos os documentos constantes nos autos, salientando, servem, de início de prova material da convivência alegada. Depreende-se, ainda, do documento que ele mesmo (réu) anexou aos autos (fl. 37), estava o de cujus recebendo o benefício auxílio-doença previdenciário (NB 41/128.546.406-8) com DIB em 02/06/2003 e DCB em 21/04/2008, data do óbito. Necessário verificar, por conseguinte, se nos termos da Súmula nº 149 do STJ, a prova testemunhal é válida para comprovar a união estável, uma vez que a alegação vem lastreada em início de prova material razoável. Entendo que sim. A autora, em seu depoimento pessoal (fl. 103), em resumo, esclareceu que era separada de fato do ex-marido e que quando divorciou-se já convivia com o falecido. Sobre o documento de fl. 86 nada soube explicar porque é pessoa muito simples. Nem sabia do que se tratava. A testemunha Joaquim de Vasconcelos Veiga (fl. 104) relatou conhecer a requerente e o falecido porque este foi seu caseiro e o casal já vivia junto, na época. Afirmou que viveram juntos por muito tempo. Visitou o casal um mês antes do falecimento. Reconheceu-se nas fotos porque segundo ele, foram tiradas na chácara em que o falecido foi seu caseiro. A testemunha Luiz Carlos Pereira (fl. 104) disse ser muito amigo do casal e sabe que viveram juntos por muito tempo porque quando os conheceu quando trabalhavam para a testemunha Joaquim. Entendo, portanto, que as provas documentais produzidas, somadas ao depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas, autorizam o reconhecimento do direito alegado, porque demonstrados tanto a união estável quanto o vínculo entre o segurado, José Rocha Aguiar, e a Previdência Social, até seu óbito. Tendo sido, portanto, a autora, companheira do falecido, a dependência econômica é presumida, consoante o disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. Neste sentido: AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91 AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência) a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos artigos 74 a 79, todos da Lei 8.213/1991. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício de prestação continuada em questão depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. 3. Verificando a condição de segurado do de cujus, no caso dos autos, o documento de fls. 16/23 reconhece trabalho com registro em carteira até 17/02/1988, sendo certo que o falecido foi beneficiário de auxílio-doença de 08/10/1988 a 22/11/1996 (fl. 67), data a partir da qual se presume o desemprego do segurado, ante a ausência de novo vínculo laboral registrado em CTPS. Ressalte-se que a jurisprudência majoritária dispensa o registro do desemprego no Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de manutenção da qualidade de segurado nos termos do art. 15, 2º, da Lei 8.213/1991, se aquele for suprido por outras provas constantes dos autos. 4. Agravo improvido. (AC 14051960919984036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO) grifeiPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O art. 16, 4.º, da Lei n. 8.213/91 estabelece a presunção de dependência econômica para as pessoas citadas no inciso I do mesmo dispositivo legal, entre elas a companheira. II - Demonstrada a vida em comum com a autora, e preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade rural, é cabível a concessão do benefício de pensão por morte. III - Apelação do INSS não provida. (AC 0008326-90.2006.4.03.9999, JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011) grifeiO benefício em questão deve ser concedido a contar da data do requerimento administrativo, em 22/08/2008 (fl. 51), tendo em vista o disposto no art. 74, inc. II, da Lei 8.213/91. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado por FERNANDINA MARIA DOS SANTOS para o fim de condenar o INSS a lhe conceder o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de José Rocha Aguiar, com DIB em 22/08/2008. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora já não é tão jovem, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso

serão pagos após o trânsito em julgado.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000397-67.2011.403.6139 - NAIR BENEDITA GALVAO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NAIR BENEDITA GALVÃO DE ALMEIDA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 06/14. Afirma a autora, em breve síntese, que é trabalhadora rural desde tenra idade, exercendo a profissão de trabalhadora rural em regime de economia familiar. Entende que preenche os requisitos para a obtenção do benefício, porquanto completou 55 anos no ano de 2008 e atuou na atividade rural nos anos anteriores a esse fato. À fl. 15 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado (fl. 21-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 23/30, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora à fl. 46. Decisão de fl. 47 determinou a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 04/5/2010, às 13h30. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 49), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 25/01/2011 (fl. 50). Realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 56), foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 57) e inquiridas duas testemunhas (fls. 58/59). O réu juntou aos autos outros documentos (fls. 62-68), conforme deferido em audiência. Concedido prazo para o INSS apresentar proposta de acordo ou alegações finais, manifestou-se à fl. 70 requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a apreciar, examino o mérito. O pedido é procedente. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a autora completou 55 anos de idade em 2008, uma vez que nascida em 13/05/1953 (fl. 06). Tendo implementado o requisito etário para a obtenção da aposentadoria rural por idade em 2008, deveria comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 162 meses (13,5 anos), nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Pois bem. A autora, como prova documental do exercício de atividade rural, juntou a cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 12/05/1973, na qual seu marido, Antonio Fernandes de Almeida, é qualificado como lavrador, enquanto a profissão dela é descrita como p. doméstica (fl. 08), carteira de sócio do Sindicato Rural de Itapeva, emitida em 02.10.80 (fl. 09), recibo de compra e venda de imóvel rural em que a autora e seu marido, ambos qualificados como lavradores, figuram como compradores (fls. 13/14), cadastro e declaração de ITR do referido imóvel (fls. 11/13). Tenho que a prova documental juntada é suficiente para caracterizar o exercício do trabalho rural, pelo período necessário para a obtenção do benefício. O fato de a autora ter a sua profissão qualificada na certidão de casamento como sendo a de prendas domésticas, a meu sentir, não impede o reconhecimento do exercício do trabalho rural se as demais provas assim o autorizarem, porquanto era rotineira esse tipo de qualificação formal da profissão das esposas nos anos 70 e 80 sem que se levasse em consideração, de fato, eventual atividade profissional por ela exercida. Além disso, o autor trouxe aos autos documentos tendentes a comprovar a propriedade de imóvel rural onde as supostas atividades campesinas são exercidas, tais como o recibo de compra e venda de imóvel e a declaração de Imposto Territorial Rural. Assim, entendo que há início razoável de prova documental quanto ao exercício de atividade rural. Se é certo que em casos dessa natureza a condição de lavrador do marido possa ser considerado como prova indiciária, também é certo que para isso as demais provas apresentadas devem reforçar essa condição e não contradizê-la. No caso em exame, porém, o INSS juntou documentação comprobatória em alegações finais, já encartada aos autos à fl. 37, de que o cônjuge da autora manteve vínculo empregatício de natureza urbana (fls. 72/73). Não há dúvida que eventuais discrepâncias nessa documentação apresentada poderiam ser esclarecidas, bastando, para tanto, o confronto com a prova oral produzida, de forma que o efetivo exercício da alegada atividade rural viesse a ser corroborado. Pois bem. A parte autora possui atualmente 59 (cinquenta e nove anos) anos de idade, tendo implementado o requisito etário em 2008, quando completou 55 anos. A autora, em seu depoimento de fl. 57, alegou que sempre trabalhou na lavoura. Exerce tal labor no sítio de propriedade de seu sogro, situado no Bairro Boavas, onde reside desde seu casamento no ano de 1972. Afirmou que embora seu marido trabalhe na cidade, era

ela quem sempre cuidou e cuida do sítio, que mantém até hoje e onde planta para subsistência e venda de parte do que ali produz. Afirma que o marido ajuda no trabalho rural nos finais de semana e nos dias de folga. À época da colheita conta com a ajuda de vizinhos e da irmã. A testemunha Iraides de Oliveira Guimarães (fls. 58), confirmou que a autora desde que se casou mora no Sítio Boavas, onde planta de tudo um pouco. Afirma que o marido da autora trabalha na Prefeitura mas é ela quem cuida do sítio. Não possui empregados. Conta com a ajuda dos filhos. A autora vende produtos, tais como feijão, milho etc. Os mesmos fatos foram confirmados pela testemunha Sonia Oliveira de Souza, ouvida às fls. 59, tendo relatado que o marido da autora trabalha na Prefeitura mas a autora, a quem conhece faz 20 anos, vive no sítio, onde planta feijão, cebola, amendoim, etc. Afirmou que frequenta atualmente o sítio da autora, onde vai buscar verduras e legumes. O INSS, às fls. 66/72, em resumo, questiona, como já mencionado, a condição de rurícola do marido da autora, sob o fundamento de que, a despeito da existência de propriedade rural em seu nome, consta do relatório CNS que exerce atividade urbana, sendo funcionário da Prefeitura Municipal de Itapeva desde 16/01/1992. Contudo, como é reconhecido pela jurisprudência, o fato de um dos cônjuges exercer atividade urbana, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar, se comprovado que a parte autora morava em área rural, onde produzia para a própria subsistência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE AGRÍCOLA. EXCLUSIVIDADE AFASTADA DESDE A LEI COMPLEMENTAR N. 11/1971. EXCLUSÃO DO MEMBRO QUE POSSUI RENDIMENTO DIVERSO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA. INEXISTE COMPROVAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DA RENDA OBTIDA NA ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. VALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes. 2. A partir da Lei Complementar n. 11/1971, o legislador não mais exigiu a exclusividade da atividade agrícola para fins de comprovar o regime de economia familiar. 3. O Decreto n. 3.048/1999, no artigo 9º, 8º, I, com as ressalvas nele contidas, exclui da condição de segurado especial somente o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento. 4. O acórdão recorrido entendeu restar descaracterizado o regime de economia familiar sem haver, contudo, elementos comprobatórios de que a atividade urbana desenvolvida pelo marido era suficiente para a manutenção da entidade familiar. 5. Dessa forma, apenas se procedeu à valoração das provas carreadas no processo, situação que é admitida nesta Corte Superior. Não há falar em reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 6. Agravo regimental improvido. Decisão 30/10/2008 Data da Publicação 01/12/2008 Processo AGRESP 200602002491 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885695 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA FonteDJE DATA:01/12/2008 Oportuno registrar o teor da Súmula 41 do TNU, de 03/03/2010: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. No caso dos autos, muito embora o marido da autora exerça atividade diversa da rural, verificou-se, pela prova oral colhida, que ele também contribui para o trabalho campesino da autora, sendo perfeitamente admissível o exercício de atividades concomitantes para fins de complementação da renda familiar e subsistência do casal. Acresce anotar que o fato de a autora contar com o auxílio eventual de terceiros (diaristas) na colheita, não é, de igual modo, óbice para a caracterização do trabalho campesino em regime de economia familiar, uma vez que o artigo 11, inciso VII e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91 permite a utilização do auxílio de terceiros, desde que não se caracterizem como empregados, cujos serviços são prestados de forma não eventual, pessoal e com subordinação. A autora, segundo o conjunto probatório coligido aos autos, não se afastou das lidas campesinas e continua desempenhando tal labor rural até os dias de hoje. Entendo, portanto, que as provas documentais produzidas, somadas ao depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas ouvidas, autorizam o reconhecimento do direito alegado, no sentido de que a autora, que completou 55 anos no ano de 2008 e que atualmente tem 59 anos de idade, demonstrou ter exercido atividade rural ao longo de mais de 162 meses e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei 8.213/91. Assim, o pedido é procedente. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação - 04/09/2010 - (fl. 21 v). Dispositivo Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade a autora NAIR BENEDITA GALVÃO DE ALMEIDA, no valor de um salário mínimo, com DIB fixada em 04/09/2009 (fl. 21V). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o reconhecimento da procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. A procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim

uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício da aposentadoria rural, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001428-25.2011.403.6139 - GLAUBER WERNECK DE PONTES - INCAPAZ X VANDERLINA WERNECK ROSA(SP189189 - ANTONIO JORGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando-se a existência de pessoa incapaz no pólo ativo desta ação judicial, e o preceito insculpido no artigo 82, inciso I, do Estatuto Processual Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação. Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0001821-47.2011.403.6139 - JOAO VITOR FERREIRA DE BARROS - INCAPAZ X LUIZA NEI MACHADO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO VITOR FERREIRA DE BARROS representado por sua genitora, LUIZA NEI MACHADO ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/1991. Juntou procuração e documentos (fls. 09/71). Alega ser filho de JOÃO FERREIRA DE BARROS, segurado da previdência social, tendo este falecido em 08/11/2006. À fl. 78 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinadas a citação da autarquia e a expedição de ofício à agência da previdência social em Itapeva. Citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 84/93), aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. A agência do INSS também anexou documentos (fls. 96/101). Réplica às fls. 103/109. Em 10/12/2010 foi reconhecida a cessação da competência delegada em razão da implantação da 1ª. Vara Federal de Itapeva, sendo o feito aqui redistribuído em 03/02/2011 (fls. 111/112). Na audiência de instrução e julgamento, em 31/03/2011, foram ouvidas a representante do menor, Luiza Nei Machado, e duas testemunhas (fls. 119/122). Na oportunidade estava presente o membro do MPF, que se manifestou às fls. 123/125. Concedido prazo para apresentação de alegações finais, o INSS não se manifestou. É o breve relatório. Decido. O pedido é improcedente. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o requerente deve ser dependente do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei). O autor comprovou o falecimento de João Ferreira de Barros por meio da cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 12. Necessário, portanto, o autor comprovar a condição de segurado especial do falecido à época de seu óbito. Ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei nº 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. Logo, a qualidade de segurado deve ser conservada pelo instituidor, mantendo-se assim o seu vínculo com a Previdência para que haja direito dos dependentes de se beneficiarem da pensão. A exceção, e como tal deve ser interpretada, à exigência da manutenção de qualidade de segurado está prevista no artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Logo, mesmo que o instituidor tenha deixado a qualidade de segurado, se na época do óbito, embora não pedido, tivesse direito a qualquer forma de aposentadoria (idade, invalidez ou tempo), teriam direito seus dependentes à pensão. Dispõe o 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91: Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Pois bem. A Lei nº 8.212/91 conceitua o segurado especial como sendo a pessoa física que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, explore atividades agropecuárias na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rural. O autor alega na inicial que o genitor falecido era trabalhador rural e, por isso, ostentava a qualidade de segurado especial da previdência. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados. Ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei nº 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início

razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. O autor anexou um único documento procurando demonstrar a alegada qualidade de segurado especial, quando do óbito (fl. 16). Tenho que o documento não se consubstancia em prova idônea da condição alegada. Afora ter sido, o falecido qualificado como vendedor, na Certidão de Óbito (fl. 12), o que excluiria a veracidade da afirmada atividade rural, o registro contido em sua CTPS (fl. 16) não se encontra cadastrado no banco de dados da previdência (DATAPREV). Ainda que se emprestasse valor probatório ao que se expressa no referido documento, depreende-se que as datas, de admissão e de saída, ali apontadas são de período extemporâneo ao fato óbito. Na verdade, as informações constantes do CNIS trazidas pelo requerido (fl. 87) apenas demonstram, em todo período de atividade econômica exercida, possivelmente, pelo falecido, registros de períodos de contribuição entre 1973 e 1988. Sendo assim, entendo que os elementos que nos autos constam, são insuficientes para comprovar o direito ao benefício pretendido. A prova oral produzida, por sua vez, não conseguiu reforçar os fatos afirmados pelo autor (fls. 121/122), e assim, entendo que a falta de prova documental idônea conjugada com a prova testemunhal pouco convincente impedem seja reconhecida a natureza de segurado especial do falecido JOÃO FERREIRA DE BARROS para os fins pretendidos. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002108-10.2011.403.6139 - JOSE CARLOS ERTMANN (SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS ERTMANN ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural. Juntou procuração e documentos às fls. 07/15. Afirmo o autor, em breve síntese, que exerce atividade agrícola desde a juventude, tendo trabalhado com seus pais e, posteriormente, ao lado da esposa. Como prova documental da atividade rural alegada, trouxe cópia de sua CTPS, na qual estão anotados, em maior parte, vínculos de trabalho rural por ele exercido (fls. 10-15). À fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Dando-se por citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 22/29, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica nos autos às fls. 32/33. Decisão de fl. 35 determinou a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/2011, às 15h10. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 37), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 07/02/2011 (fl. 38). Em 02/03/2011 foi realizada a audiência, tomado o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de duas testemunhas arroladas (fls. 41-44). Concedido o prazo de dez dias para o INSS apresentar alegações finais ou proposta de acordo, não o fez. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do efetivo exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. A parte autora possui atualmente 64 (sessenta e quatro) anos de idade, tendo implementado o requisito etário em 2008, quando completou 60 anos. Com base na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência de 162 meses. O autor instrui seu pedido com cópia da sua CTPS em que constam anotados vínculos de trabalho rural (fls. 10-15), a fim de comprovar o exercício de atividade campesina. O relatório CNIS juntado pelo INSS às fl. 27 confirma que o autor manteve vínculos empregatícios de natureza rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ora pleiteado. Segundo consta, o autor trabalhou em atividades rurícolas para Henrique Souza Fernandes, nos períodos de 02/5/2003 a 04/3/2005 e 01/6/2006 a 20/2/2009. Assim, entendo que há início razoável de prova documental quanto ao exercício de atividade rural. Necessário verificar, por conseguinte, se nos termos da Súmula nº 149 do STJ, a prova testemunhal é válida para comprovar o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, uma vez que a alegação vem lastreada em início de prova material razoável. Entendo que sim. O autor, em seu depoimento pessoal (fl. 42), esclareceu que é trabalhador rural desde criança, sendo que nunca trabalhou na cidade. Começou trabalhando junto com seu genitor. Exerceu tal labor também com o irmão, por 8 anos, na Fazenda Ronda (propriedade do Sr.

Amaro), situada na cidade de Itararé. Mudou-se para Buri onde passou a trabalhar na lavoura da Fazenda Pedra Maria, de propriedade de Henrique Souza. Afirma haver recebido auxílio-doença no período em que exerceu trabalho rural nesta propriedade. Aduz que ainda desempenha atividades campestres, provindo daí seu sustento. A testemunha Jorge Fernandes da Silva (fl. 43) afirmou que conhece o autor há mais de 20 anos, quando trabalhavam juntos na roça. Informou que o autor trabalhou para Henrique e Costas. Que ele nunca trabalhou em outra atividade que não fosse no meio rural. Da mesma maneira, a testemunha José Carlos da Silva (fl. 45) confirmou que conhece o autor há 15 anos, e que trabalhavam na lavoura em chácaras próximas. Trabalhou também na chacara do próprio depoente por 1 ano, onde exerceu atividades rurais. Afirmou que após se mudar para Buri, o autor continuou trabalhando como rurícola, profissão que exerce até os dias atuais. Oportuno registrar que a concessão do benefício auxílio-doença, em favor do autor, deu-se no desempenho de atividade rurícola, a despeito da informação constante do IFBEN acostado à fl. 29. Conjugando-se as anotações do CNIS do autor com seu depoimento pessoal, extrai-se que o aludido benefício, com DIB em 21/01/2008, foi concedido ao tempo em que aquele trabalhava como empregado rural na Fazenda de Henrique Souza Fernandes (admissão 01/06/2006; rescisão: 20/02/2009). Entendo, portanto, que as provas documentais produzidas, somadas ao depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas ouvidas, autorizam o reconhecimento do direito alegado, no sentido de que o autor, que completou 60 anos no ano de 2008 e que atualmente tem 64 anos de idade, demonstrou ter exercido atividade rural ao longo de mais de 162 meses e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, como a prova do exercício da atividade rural só pode ser feita em juízo, entendo que os valores em atraso são devidos desde a citação da autarquia, o que ocorreu em 02/12/2009 (fl. 16). Assim, o pedido é procedente. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade ao autor JOSÉ CARLOS ERTMANN, no valor de um salário mínimo, com DIB fixada em 02/12/2009 (fl. 16). Proferida sentença de mérito neste ato, com o reconhecimento da procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. A procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício da aposentadoria rural, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002801-91.2011.403.6139 - JOSE DA VEIGA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ DA VEIGA ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/1991. Juntou procuração e documentos (fls. 05/11). Alega que conviveu em união estável com a trabalhadora rural SOFIA DE CAMARGO TOMCEAC, e com ela teve dois filhos, José e Débora, tendo esta falecido em 25/12/1999. À fl. 12 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinadas a citação da autarquia e a expedição de ofício à agência da previdência social em Itapeva. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 14/24), aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Em 10/12/2010 foi reconhecida a cessação da competência delegada em razão da implantação da 1ª. Vara Federal de Itapeva, sendo o feito aqui redistribuído em 16/02/2011 (fls. 27/28). Na audiência de instrução e julgamento, em 05/10/2011, foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 32/35). Concedido prazo para apresentação de alegações finais, o INSS não se manifestou. É o breve relatório. Decido. O pedido é improcedente. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o requerente deve ser dependente do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei). O autor comprovou o falecimento de Sofia de Camargo Tomceac por meio da cópia da

Certidão de Óbito acostada à fl. 10. Necessário, portanto, o autor comprovar a condição de segurado especial do falecido à época de seu óbito. Ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei n.º 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. Logo, a qualidade de segurado deve ser conservada pelo instituidor, mantendo-se assim o seu vínculo com a Previdência para que haja direito dos dependentes de se beneficiarem da pensão. A exceção, e como tal deve ser interpretada, à exigência da manutenção de qualidade de segurado está prevista no artigo 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91. Logo, mesmo que o instituidor tenha deixado a qualidade de segurado, se na época do óbito, embora não pedido, tivesse direito a qualquer forma de aposentadoria (idade, invalidez ou tempo), teriam direito seus dependentes à pensão. Dispõe o 2º do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91: Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Pois bem. A Lei n.º 8.212/91 conceitua o segurado especial como sendo a pessoa física que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, explore atividades agropecuárias na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rural. O autor a companheira falecida era trabalhadora rural e, por isso, ostentava a qualidade de segurada especial da previdência. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados. Ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei n.º 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. O autor anexou um único documento procurando demonstrar a alegada qualidade de segurada especial, quando do óbito; cópia de sua CTPS em que consta o nome da falecida (fl. 11). Tenho que o documento não se consubstancia em prova idônea da condição alegada. O que ali está disposto não demonstra nenhum vínculo empregatício, tampouco informações detalhadas acerca do carimbo preenchido que lá se encontra, o que exclui a veracidade da mencionada atividade rural. É verdade que as informações constantes do CNIS, em nome do autor, trazidas pelo requerido (fl. 24) demonstram que ele recebe o benefício por aposentadoria por invalidez rural (04/091.936.521-3), desde 1975. Mesmo com o valor probatório que decorre do documento fornecido pela DATAPREV, que expressa informação relevante, e, entendendo-se configurada a qualidade afirmada, no caso, por extensão de um (requerente) para outro (falecida), depreende-se que não há, nos autos, prova alguma sobre a convivência marital entre ambos. Sendo assim, entendo que os elementos que nos autos constam, são insuficientes para comprovar o direito ao benefício pretendido. Assim, em que pese a prova oral produzida ter sido favorável ao pedido (fls. 32/35), entendo que a falta de prova documental idônea, referente à união estável, impede seja reconhecido o direito ao benefício pleiteado. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006312-97.2011.403.6139 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA MARIA DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural. Juntou procuração e documentos às fls. 05/11. Afirma a autora, em breve síntese, que desde criança exerce trabalho rural. Nasceu e foi criada na roça, onde ajudava os pais. Já na adolescência começou a trabalhar como boia-fria, profissão que exerceu durante toda a vida. Entende que preenche os requisitos para a obtenção do benefício, porquanto completou 55 no ano de 2007 e atuou na atividade rural nos anos anteriores a esse fato. À fl. 13 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12/04/2011, às 15h30. Dando-se por citado (fl. 13), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 16/28, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica nos autos às fls. 31/33. Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 36), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 12/04/2011 (fl. 37). Em 12/04/2011 foi realizada a audiência, tomado o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de duas testemunhas arroladas. Concedido prazo para o INSS apresentar alegações finais, manifestou-se à fl. 45 reiterando os termos da contestação e requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei n.º 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos,

a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do efetivo exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. A parte autora possui atualmente 60 (sessenta anos) de idade, tendo implementado o requisito etário em 2007, quando completou 55 anos. Com base na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência de 156 meses. A autora instrui seu pedido com cópia de sua CTPS na qual consta anotado registro de trabalho rural. O INSS trouxe com a contestação o relatório CNIS em que constam as mesmas anotações da CTPS. O vínculo rural registrado diz respeito a curto período de trabalho descontínuo, exercido pela autora (junho de 2005 a dezembro de 2006) nos 2 últimos anos anteriores ao implemento do requisito etário. A autora, para preencher o requisito da qualidade de segurada, deve comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 1994 a 2007 (156 meses anteriores à idade mínima). A CTPS, muito embora traga registro de vínculo de trabalho rural, deve ter o valor probatório devidamente temperado. Da forma isolada como se encontra nos autos, não pode ser considerado início de prova material de atividade supostamente exercida ao longo da vida, dado que os vínculos campestres restringem-se a diminuto tempo de trabalho, se considerado todo o período de labor campestre que autora deveria comprovar (156 meses). Por outro lado, não há nenhum outro documento apto a corroborar as alegações deduzidas. Segundo a prova oral colhida, a autora afirmou que seu companheiro, com quem tem 3 filhos, também sempre desempenhou atividades campestres, fato este confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo. Seria razoável, portanto, que a autora trouxesse aos autos outros documentos, em nome próprio ou mesmo em nome de seu convivente, informando a condição de rural. Tenho que a prova documental juntada não é suficiente para caracterizar o exercício do trabalho rural, pelo período necessário para a obtenção do benefício. Sendo assim, este documento juntado não pode ser considerado início de prova material razoável da alegada condição de trabalhadora rural, uma vez que não consubstancia prova indiciária para o fim pretendido. Os elementos de provas apresentados tanto pela parte autora como pela autarquia ré levam à conclusão de fato diverso do alegado na inicial, ao passo que evidenciam que a autora não pode ser considerada segurada especial para o fim de obter o benefício da aposentadoria por idade, por não ter exercido atividade rural, nessa condição, em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício. Convém frisar que a doutrina processualista, no tratamento dado à distribuição do ônus da prova, aduz a possibilidade de o réu ganhar a causa, se o autor não mostrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretensão direito. *Actore non probante absolvitur reus.* (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 487). Destarte, diante da valoração que faço com base nas provas aqui apresentadas, entendo que a parte autora, no curso do processo, não logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia por força do art. 333, I do CPC, de modo a levar este magistrado ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida. Assim, em que pese a prova oral produzida ter sido favorável ao pedido (fls. 39/41), entendo que a falta de prova documental idônea impede seja reconhecida a natureza de trabalhadora rural da autora Ana Maria de Oliveira para os fins pretendidos. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010203-29.2011.403.6139 - SILVANIRA CONCEICAO ZACARIAS(SPI85674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23-V (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 24/10/2012, às 10h45min).

Expediente Nº 610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000302-71.2010.403.6139 - PEDRO GUERRA DE CAMARGO(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data da carga deste feito ao médico perito, sem que este tenha apresentado o laudo pericial até a presente data, destituo-o e determino a realização de nova perícia, nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/11/2012, às 16h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 70.Intimem-se.

0000464-66.2010.403.6139 - VIRISSIMO SUDARIO DA CRUZ FILHO(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data da carga deste feito ao médico perito, sem que este tenha apresentado o laudo pericial até a presente data, destituo-o e determino a realização de nova perícia, nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/11/2012, às 15h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 33.Intimem-se.

0000497-56.2010.403.6139 - SUELI DA SILVA MONTEIRO(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais.

0000056-41.2011.403.6139 - CALIL GONCALVES PEDROSO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data da carga deste feito ao médico perito, sem que este tenha apresentado o laudo pericial até a presente data, destituo-o e destituo o perito anteriormente nomeado e determino a realização de nova perícia, nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/11/2012, às 15h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 38/39.Intimem-se.

0001511-41.2011.403.6139 - MARCOS JOSE RIBEIRO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data da carga deste feito ao médico perito, sem que este tenha apresentado o laudo pericial até a presente data, destituo-o e determino a realização de nova perícia, nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/11/2012, às 15h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 91.Intimem-se.

0001952-22.2011.403.6139 - NERI DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação

de alegações finais/memorais.

0002339-37.2011.403.6139 - PATRICIA VERNEQUE ASSUNCAO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data da carga deste feito ao médico perito, sem que este tenha apresentado o laudo pericial até a presente data, destituo-o e determino a realização de nova perícia, nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/11/2012, às 14h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 33.Intimem-se.

0003036-58.2011.403.6139 - SANDRA MARIA RAIMUNDO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da devolução da carta precatória seu cumprimento pela Comarca de Capão Bonito/SP, bem como da informação do oficial de justiça de fls. 84 vº, intime-se o defensor do autor para que esclareça seu atual endereço.Com a informação, voltem-me conclusos para as deliberações pertinentes.

0003166-48.2011.403.6139 - TEREZA BENEDITA DOMINGUES FERREIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data da carga deste feito ao médico perito, sem que este tenha apresentado o laudo pericial até a presente data, destituo-o e determino a realização de nova perícia, nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/11/2012, às 09h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 24.Intimem-se.

0006017-60.2011.403.6139 - HELCIO DE LIMA NUNES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data da carga deste feito ao médico perito, sem que este tenha apresentado o laudo pericial até a presente data, destituo-o e determino a realização de nova perícia, nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/11/2012, às 09h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 44.Intimem-se.

0006065-19.2011.403.6139 - AMILTON RODRIGUES SILVA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data da carga deste feito ao médico perito, sem que este tenha apresentado o laudo pericial até a presente data, destituo-o e determino a realização de nova perícia, nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/11/2012, às 13h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 72.Intimem-se.

0006109-38.2011.403.6139 - WILSON DA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X MARIA ENI SILVA MOREIRA(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data da carga deste feito ao médico perito, sem que este tenha apresentado o laudo pericial até a presente data, destituo-o e determino a realização de nova perícia, nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/11/2012, às 11h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 51.Intimem-se.

0006117-15.2011.403.6139 - JOSE VICENTE LUCIO DA FONSECA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data da carga deste feito ao médico perito, sem que este tenha apresentado o laudo pericial até a presente data, destituo-o e determino a realização de nova perícia, nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/11/2012, às 09h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 34.Intimem-se.

0006150-05.2011.403.6139 - GISLAINE CRISTINA DE ALMEIDA NUNES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data da carga deste feito ao médico perito, sem que este tenha apresentado o laudo pericial até a presente data, destituo-o e determino a realização de nova perícia, nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/11/2012, às 09h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 93.Intimem-se.

0006284-32.2011.403.6139 - DORIVAL MACHADO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data da carga deste feito ao médico perito, sem que este tenha apresentado o laudo pericial até a presente data, destituo-o e determino a realização de nova perícia, nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/11/2012, às 16h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 43.Intimem-se.

0006289-54.2011.403.6139 - SILVANA VIEIRA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data da carga deste feito ao médico perito, sem que este tenha apresentado o laudo pericial até a presente data, destituo-o e determino a realização de nova perícia, nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/11/2012, às 11h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 52.Intimem-se.

0006333-73.2011.403.6139 - OSMARINA DE FATIMA BENFICA ROMAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data da carga deste feito ao médico perito, sem que este tenha apresentado o laudo pericial até a presente data, destituo-o e determino a realização de nova perícia, nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/11/2012, às 13h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 26.Intimem-se.

0006339-80.2011.403.6139 - JANDIRA GOMES DO AMARAL FLORA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data da carga deste feito ao médico perito, sem que este tenha apresentado o laudo pericial até a presente data, destituo-o e determino a realização de nova perícia, nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/11/2012, às 14H00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 29.Intimem-se.

0006342-35.2011.403.6139 - GENIVALDO DE JESUS ALMEIDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data da carga deste feito ao médico perito, sem que este tenha apresentado o laudo pericial até a presente data, destituo-o e determino a realização de nova perícia, nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/11/2012, às 10h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 57.Intimem-se.

0006346-72.2011.403.6139 - EZENI PEREIRA VAZ(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data da carga deste feito ao médico perito, sem que este tenha apresentado o laudo pericial até a presente data, destituo-o e determino a realização de nova perícia, nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/11/2012, às 16h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 37.Intimem-se.

0006353-64.2011.403.6139 - SIDINEIA CAMARGO MATOS(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data da carga deste feito ao médico perito, sem que este tenha apresentado o laudo pericial até a presente data, destituo-o e determino a realização de nova perícia, nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/11/2012, às 16h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará

(exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 29.Intimem-se.

0006373-55.2011.403.6139 - RHAYSA CARVALHO BARROS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data da carga deste feito ao médico perito, sem que este tenha apresentado o laudo pericial até a presente data, destituo-o e determino a realização de nova perícia, nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/11/2012, às 11h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 62.Intimem-se.

0006440-20.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO BATISTA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data da carga deste feito ao médico perito, sem que este tenha apresentado o laudo pericial até a presente data, destituo-o e determino a realização de nova perícia, nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/11/2012, às 15h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 58.Intimem-se.

0010110-66.2011.403.6139 - LIBERTILHA FRANCISCA DA CRUZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data da carga deste feito ao médico perito, sem que este tenha apresentado o laudo pericial até a presente data, destituo-o e determino a realização de nova perícia, nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/11/2012, às 10h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 24.Intimem-se.

0012562-49.2011.403.6139 - LUIZ ALBERTO ARRUDA BRANDAO(SP177508 - RODRIGO TASSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data da carga deste feito ao médico perito, sem que este tenha apresentado o laudo pericial até a presente data, destituo-o e determino a realização de nova perícia, nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/11/2012, às 10h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 17.Intimem-se.

0012638-73.2011.403.6139 - OLINDA DE PAULA GONZAGA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data da carga deste feito ao médico perito, sem que este tenha apresentado o laudo pericial até a presente data, destituo-o e destituo o perito anteriormente nomeado e determino a realização de nova perícia, nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/11/2012, às 10h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre

patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 54. Intimem-se.

0002670-82.2012.403.6139 - NILSON FERREIRA DA SILVA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fls. 148, determino a realização de novo estudo social, nomeando a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 671

MANDADO DE SEGURANCA

0012048-26.2011.403.6130 - JACIRA DE ANDRADE(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Arquivem-se os autos. Intime-se.

0014856-04.2011.403.6130 - ARETUZA DE LARA SANTOS(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 123/131, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 117-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0020777-41.2011.403.6130 - JULIANA MACIEL MARQUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X REITOR ADMINISTRATIVO FUNDACAO INSTITUTO ENSINO OSASCO-FIEO (SP189192 - ARIATE FERRAZ)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0022299-06.2011.403.6130 - PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 510/522 e 525/526, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 478-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0011216-49.2012.403.6100 - ANTONIO SILVA BARROS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I. Dê-se ciência à impetrante a respeito da redistribuição do feito a este Juízo.II. Intime-se a demandante para manifestar-se acerca das ponderações registradas às fls. 52/53, bem como para retificar o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, se o caso.As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito.Intime-se.

0002200-78.2012.403.6130 - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 326/327. A impetrante requereu a conversão do valor depositado em renda da União. A impetrada foi instada a se manifestar sobre o valor depositado (fls. 328).Fls. 330/331. A impetrante noticia ter obtido sucesso do seu pedido no âmbito administrativo, razão pela qual a conversão em renda do valor seria inócua. Requer, assim, o levantamento do valor depositado.Fls. 336. A autoridade impetrada requereu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, sob a alegação de se verificar a possibilidade de operacionalizar a conversão do depósito judicial em Renda da União.Pois bem.Intime-se a impetrada para manifestar-se especificamente sobre o requerimento de levantamento de valor formulado pela impetrante. Intime.

0002476-12.2012.403.6130 - TEX COURIER LTDA(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 197-verso.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002332-73.2012.403.6183 - ANDRE LUIS ALVARENGA PERES(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE COTIA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Dê-se ciência à impetrante a respeito da redistribuição do feito a este Juízo.II. Intime-se a demandante para manifestar-se acerca das ponderações registradas à fl. 38, bem como para retificar o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, uma vez que a pessoa apontada na inicial, em verdade, não detém status de autoridade, e tampouco possui atribuição para a correção de atos coatores porventura averiguados.As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito.Intime-se.

Expediente Nº 674

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004465-53.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO SORIANO

Designo o dia 21/novembro/2012, às 14h00min para a realização de audiência de conciliação.Remetam-se à SEDI, para retificação da classe processual, devendo constar rito sumário, classe 36.Cite-se e intimem-se as partes da audiência designada

0004466-38.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SATURNINO JOSE DE AQUINO

Designo o dia 21/novembro/2012, às 15h00min para a realização de audiência de conciliação.Remetam-se à SEDI, para retificação da classe processual, devendo constar rito sumário, classe 36.Cite-se e intimem-se as partes da audiência designada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049878-42.2004.403.6301 - JOSE GONCALVES FILHO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002873-58.2008.403.6309 - DOMINGOS ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000040-08.2011.403.6133 - MIGUEL ARCANJO DA CARVALHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000142-30.2011.403.6133 - JOSE ADEMIR ARIAS(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000168-28.2011.403.6133 - LOURENCO BOSCHETTI FERRARI NETO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000178-72.2011.403.6133 - VITOR EUFRASIO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000208-10.2011.403.6133 - RUTE MOREIRA FRANCO CUBAS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000279-12.2011.403.6133 - ANEZIO HILARIO DE ALMEIDA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000295-63.2011.403.6133 - GENESIA APARECIDA EMBOAVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000334-60.2011.403.6133 - EDMEA MACHADO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP304626 - ELTON ZANETTI CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000355-36.2011.403.6133 - ANTONIO PINTO DE MORAIS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000373-57.2011.403.6133 - ALBERTO LONGO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000559-80.2011.403.6133 - DECIO DOS SANTOS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000654-13.2011.403.6133 - SEBASTIAO FRANCISCO CORNELIO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo. Intime-se o autor para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001077-70.2011.403.6133 - EZEQUIEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se o autor para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001086-32.2011.403.6133 - REJANE GONCALVES(SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112: Redesigno a perícia médica da autora para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HS. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA REDESIGNADA PARA O EXAME PERICIAL, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, BEM COMO, MUNIDO(A) DOS DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO PROBLEMA DE SAÚDE ALEGADO. Ciência ao INSS. Int.

0001393-83.2011.403.6133 - ANTONIO CORREA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001638-94.2011.403.6133 - JAIR PUDO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001729-87.2011.403.6133 - JOSE BISPO PEREIRA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001823-35.2011.403.6133 - CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001890-97.2011.403.6133 - MARIA JULIA LEMOS FERNANDES NETA(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002197-51.2011.403.6133 - IDMAURO PACHECO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002220-94.2011.403.6133 - ERENESON ANTONIO DE SOUZA(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002241-70.2011.403.6133 - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002415-79.2011.403.6133 - PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002453-91.2011.403.6133 - ROBERTO TORQUATO RISSONI(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002491-06.2011.403.6133 - ARISTOTELES CAMILO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002500-65.2011.403.6133 - GILBERTO VALLI(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002501-50.2011.403.6133 - EDNALDO SOARES DA SILVA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam-se os autos de pedido de reconhecimento de período laborado, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. A ação foi ajuizada, inicialmente, perante a 2ª Vara Distrital de Brás Cubas - Comarca de Mogi das Cruzes, tendo sido proferida sentença de procedência às fls. 124/126. Entretanto, em sede de reexame necessário, foi prolatada decisão que anulou a sentença de 1º grau e determinou a remessa dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito com a realização de prova oral. Com o retorno dos autos, designou-se audiência de instrução de julgamento, consignando expressamente que o autor deveria ser intimado na pessoa de seu advogado, através da imprensa oficial (fl. 145), tendo sido lançada certidão de publicação logo em seguida. À fl. 149, verifica-se no termo de audiência que o autor e seu patrono não estavam presentes no ato, tendo sido determinado pelo r. Juízo que os autos fossem conclusos para sentença. Ato contínuo, prolatada sentença de mérito julgando improcedente a demanda (fls. 151/154), sob o argumento de que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, mantendo-se inerte quando da designação da audiência, que transcorreu sem a oitiva de testemunhas. À fl. 156, consta certidão de publicação da sentença, sendo que, logo em seguida, foi exarada nova certidão informando a republicação da sentença, haja vista que não constou o nome da patrona do autor na primeira publicação. À fl. 160, consta petição da parte autora, insurgindo-se contra a sentença proferida e alegando nulidade, ante a falta de sua intimação para comparecer à audiência de instrução de julgamento, por não constar da publicação o nome de sua patrona (fl. 162), fato este que inviabilizou o recebimento da comunicação do ato. Após, foi proferida decisão, na qual o r. Juízo da 2ª Vara Distrital de Brás Cubas, diante da instalação desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, declarou-se absolutamente incompetente para demanda e determinou a remessa dos autos a este Juízo. Conforme se verifica do relato, a parte autora não foi devidamente intimada para comparecimento na audiência designada, ante a deficiência ocorrida na publicação, que somente foi percebida após a prolação da sentença, conforme se constata da certidão lançada à fl. 157. Tal fato, revela manifesto prejuízo ao contraditório e vício passível de nulidade à luz dos artigos 247 e 236, 1º, ambos do CPC, visto que, conforme artigo 247, as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais. E, por sua vez, o artigo 236, 1º, dispõe que é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e se deus advogados, suficientes para sua identificação. Assim, diante do exposto recebo a petição de fls. 160/163, como Embargos de Declaração, haja vista ter sido interposta no prazo que rege referido recurso, concedendo-lhes, entretanto, caráter infringente. Intime-se o réu para que apresente contrarrazões. Após, tornem os autos conclusos.

0002522-26.2011.403.6133 - JOSE LUIZ BARROS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002724-03.2011.403.6133 - IVAN ZENAIDE DE MACEDO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002771-74.2011.403.6133 - VANILDA DOS SANTOS ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002851-38.2011.403.6133 - ANTONIO CARLOS PUDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003036-76.2011.403.6133 - JOAO DILSON BENEDITO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003037-61.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA VARELA DA SILVA(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003038-46.2011.403.6133 - ELIAS CAYRES(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003573-72.2011.403.6133 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003962-57.2011.403.6133 - AFONSO CRUZ(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004384-32.2011.403.6133 - MANOEL ALVES DE HOLANDA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004512-52.2011.403.6133 - MARIO MIKIO YORINORI(SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004629-43.2011.403.6133 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP253693 - MARCOS WEZASSEK DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo réu (fls. 98/106), no efeito meramente devolutivo. Fls. 108/112: Recebo as contrarrazões apresentadas pela parte autora, eis que tempestivas. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005784-81.2011.403.6133 - NILTON CANTARINO ALVIM(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo réu (fls. 238/253), no efeito meramente devolutivo. Intime-se o autor para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006198-79.2011.403.6133 - JOSE GERALDO JULIO BRAZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006199-64.2011.403.6133 - JOAO MONTES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006200-49.2011.403.6133 - FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006201-34.2011.403.6133 - JESUS ANDRE DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007126-30.2011.403.6133 - HELIO FRANCO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes autora (fls. 106/110) e ré (fls. 11/117) no efeito meramente devolutivo. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007417-30.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS AMARAL(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0007865-03.2011.403.6133 - AMAURI APARECIDO DOS SANTOS(SP260170 - JOSSILANDIA DE MOURA RODRIGUES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008014-96.2011.403.6133 - ANTENOR HONORIO DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008123-13.2011.403.6133 - YASUO TANAKA(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008300-74.2011.403.6133 - CARMELINO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008574-38.2011.403.6133 - MARIA DA CONCEICAO BERNARDO SILVA(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008575-23.2011.403.6133 - GERALDO DOS REIS(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009359-97.2011.403.6133 - JOSE VALTER RANGEL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009360-82.2011.403.6133 - ELIZABETH PEREIRA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009362-52.2011.403.6133 - ANGELO FIGUEIREDO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009363-37.2011.403.6133 - MARIA MITIKO SUTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009364-22.2011.403.6133 - MARCIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009718-47.2011.403.6133 - ANTONIO DOS PASSOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011419-43.2011.403.6133 - MOISES FRANCISCO DE SALES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012001-43.2011.403.6133 - SILVERIO MACHADO(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012079-37.2011.403.6133 - JOSE ALBINO DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012080-22.2011.403.6133 - JOAO VALVAZORI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012081-07.2011.403.6133 - FRANCISCO RODRIGUES NETO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012082-89.2011.403.6133 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012083-74.2011.403.6133 - AIRTON MOREIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012089-81.2011.403.6133 - JORGE LUIZ DE FRANCA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012198-95.2011.403.6133 - ANTONIO KUDO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012199-80.2011.403.6133 - JOSE ALFREDO LOPES SAPATA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

000039-86.2012.403.6133 - FRANCISCO LUCAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000183-60.2012.403.6133 - THOME DIAS PEIXINHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000344-70.2012.403.6133 - CICERO TENORIO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000345-55.2012.403.6133 - ARIIVALDO JOSE MELEGARO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000346-40.2012.403.6133 - VALDIR NEVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000379-30.2012.403.6133 - NEVILLE RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP161536 - MIRIAM DO CARMO ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000715-34.2012.403.6133 - AUMARI DE SOUZA MELLO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000716-19.2012.403.6133 - DEUSDETE MARCONDES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000725-78.2012.403.6133 - PAULO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000748-24.2012.403.6133 - ROBERTO TSUTOMU HENMI(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 -

FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000820-11.2012.403.6133 - MASSAAKI YAMADA(SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso apresentado pela parte autora às fls. 70/73 como Apelação, em ambos os efeitos. Intime-se o réu para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001856-88.2012.403.6133 - JOSE ELCIO ALEXANDRE PINHEIRO(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001964-20.2012.403.6133 - ELIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA E SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0003619-27.2012.403.6133 - SEQUINA FATIMA OSMAN(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende a autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Promova, ainda, a inclusão da menor, DANIELE ISIS APARECIDA OSMAN PEDROSO no polo ativo da demanda, com a devida representação, no mesmo prazo. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002460-83.2011.403.6133 - DULCE LOPES DA SILVA BORGES X ELISON PEDROSA X SEBASTIAO JOSE DE PAULA X JOSE ROCHA GOMES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE LOPES DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISON PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROCHA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SOARES MESSIAS RENNER

Primeiramente, intime-se o patrono dos autores para que proceda, no prazo de 05(cinco) dias, a regularização da petição de fls. 236/237, apondo-se a devida assinatura. Fls. 241: Indefiro o pedido dos autores para apresentação de novos cálculos, devendo a execução prosseguir pelos valores já homologados nos autos, haja vista que, eventuais diferenças poderão ser posteriormente apuradas e requisitadas de forma complementar. Assim, cumpra a secretaria o despacho de fl. 234, com a expedição dos ofícios requisitórios. Consigno, entretanto, que quando da expedição das requisições de pagamentos atinentes aos valores principais, sejam efetuados os destacamentos dos honorários advocatícios contratuais, ante os pedidos de fls. 236/240 e 243/254, devidamente instruídos com cópias dos contratos de prestação de serviços. Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Expediente Nº 205

MONITORIA

0001040-24.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDEGAR MURILO SOARES

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edegar Murilo Soares, objetivando a cobrança referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 23/08/2010 sob n 1600.160.0000495-00, considerado vencido em 22/07/2011. À fl. 31, a autora requereu a extinção do feito, uma vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Jundiaí-SP, 09 de outubro de 2012.

0001433-46.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KHALDOUN FAROUQ ABDEL HAMID HIJAZI

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Khaldoun Farouq Abdel Hamid Hijazi, objetivando a cobrança referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão e Produtos e Serviços - Pessoa Física, celebrado em 18/11/2008 e aquisição de cartão Mastercard, sendo considerado vencido o contrato em 15/05/2010. À fl. 51, a autora requereu a extinção do feito, uma vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Jundiaí-SP, 09 de outubro de 2012.

0005088-26.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO(SP270939 - FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO)

F. 495/502: Apresenta o requerido embargos de declaração contra o despacho que designou audiência de conciliação (f. 490). Incabível os presentes embargos, eis que o presente despacho não apresentou obscuridade, contrariedade ou omissão em si próprio. As matérias opostas nos embargos monitorios não são matérias preliminares, consubstanciadas no art. 301 do CPC, confundindo-se com o mérito. Também é despiciendo a argumentação do requerido de que a concessão dos beneplácitos da assistência judiciária gratuita, causará extinção do feito, eis que tal benefício sujeita-se tão somente para a isenção de custas processuais e não para livrar-se de qualquer constrição judicial. O art. 331 do CPC concede ao Juiz antes de analisar o mérito a possibilidade de realização de audiência de conciliação entre as partes, sempre recomendada quando a causa versar sobre direito disponível. A irrisignação do requerido quanto a sua designação poderia se dar apenas numa petição de que não lhe interessa participar da mesma, eis que não fará concessão quanto ao direito invocado pela parte autora. Rejeito os embargos de declaração, eis que os motivos elencados não se prestaram a combater o despacho de designação de audiência de conciliação entre as partes. A matéria deduzida nos embargos monitorios serão apreciadas em sede de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001726-31.2012.403.6123 - J. C. OLIVEIRA INFORMATICA E MANUTENCAO ME(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, objetivando afastar a exigência da retenção da contribuição previdenciária, à alíquota de 11%, sobre as notas fiscais emitidas pela impetrante J.C. Oliveira Informática e Manutenção - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Atibaia, optante do Simples Nacional. Primeiramente, a impetrante indicou o Chefe do Posto do INSS em Bragança Paulista para figurar no pólo passivo e distribuiu o feito junto ao Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, que determinou a emenda da inicial, para a indicação correta da autoridade impetrada (fl. 31). A impetrante emendou a inicial, retificando o pólo passivo para União Federal, a ser representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bragança Paulista ou Jundiaí (fl. 32). O Juízo Federal de Bragança Paulista entendeu por sua incompetência absoluta e remeteu os autos a este Juízo da 1ª Vara Federal em Jundiaí (fl. 33), que ofereceu nova oportunidade à impetrante para esclarecimento da indicação do pólo passivo, à vista do art. 1º da Lei nº 12.016/2009 e considerando que a inicial não se reporta a débitos inscritos em Dívida Ativa (fl. 40). A impetrante reiterou a indicação da União, a ser representada pela Procuradoria Nacional da Fazenda Nacional e, caso assim não se entenda, requereu a emenda da

inicial para incluir também no pólo passivo o Secretário da Receita Federal do Brasil, também representado pela PGFN (fls. 42/45).É o relatório. Decido.A impetrante é carecedora da ação, considerando que não indicou corretamente a autoridade a figurar no pólo passivo do presente mandamus, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009. Mesmo depois de ser intimada, por duas vezes, a esclarecer a inicial a teor do art. 284 do CPC, continuou a confundir a autoridade impetrada com a pessoa jurídica a que pertence.Sequer este Juízo pode retificar de ofício o pólo passivo, já que não há subordinação hierárquica entre o Secretário da Receita Federal e o Procurador da Fazenda Nacional, não sendo aplicável à espécie a teoria da encampação. Neste sentido:CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE COATORA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM O EXAME DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, DO CPC) - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Agravo retido não conhecido, ante a ausência de pedido nos termos do art. 523, 1º do CPC. II - No mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. III - É possível, no entanto, que o juiz conceda oportunidade ao impetrante para proceder à emenda da inicial a fim de corrigir o erro, nos termos do art. 284 do CPC, ou ainda, se escusável, que o faça de ofício visando atender aos fins maiores deste remédio constitucional. IV - A teoria da encampação, para superar o engano na indicação da autoridade impetrada, somente se aplica quando esta possui competência hierárquica para o fim de revisão, correção ou suprimento do ato praticado. Precedentes do STF, STJ e TRF 3ª Região. V - No caso em exame, ao contrário do afirmado pelo impetrante em suas razões de apelação, o ato indicado como ilegal foi o Ato Declaratório Executivo nº 22, datado de 08/09/2005, colacionado pelo impetrante sob a indicação de doc. 07, a fls. 103, contra o qual informa ter apresentado recurso administrativo, o qual, no entanto, encontrava-se pendente de julgamento à época da impetração, justificando que a demora na sua apreciação ensejava-lhe graves prejuízos e transtornos. Portanto, inequívoco nos autos que o ato combatido nesse writ era, de fato, o Ato Declaratório Executivo nº 22, expedido pelo Delegado da Receita Federal de Araraquara/SP, conforme o próprio impetrante reconhece em sua prefacial. VI - Correto o juízo a quo que extinguiu o writ, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, por considerar a autoridade indicada como parte ilegítima a figurar no pólo passivo da presente demanda, já que ao magistrado é vedada a sua substituição de ofício e não ser o caso de aplicar a teoria da encampação, uma vez que o Chefe da Agência da Secretaria da Receita Federal de São Carlos não é autoridade hierarquicamente superior ao Delegado Substituto da Receita Federal em Araraquara - SP, mas o contrário. VII - Apelação desprovida. (TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, AMS 00386372019894036100/ 81440, Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, j. 31/01/2008, v.u., DJU 14/02/2008).Ademais, a competência para conhecer do mandado de segurança se dá conforme a sede funcional da autoridade impetrada (STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 03/08/20120, v.u., DJe 27/08/2010), sendo certo que o Secretário da Receita Federal tem sede funcional em Brasília.Ante o exposto, denego a ordem, nos termos do 5º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 e extingo o feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.P.R.I. Jundiaí, 08 de outubro de 2012.

0007139-10.2012.403.6128 - COJUN CENTRO ODONTOLOGICO JUNDIAI LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Trata-se de embargos de declaração de fls. 265/268, opostos pela impetrante Cojun Centro Odontológico Jundiaí LTDA, em face da sentença de fls. 254/255.Aduz a impetrante que há contradição na sentença, uma vez que foi concedida a segurança para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí a expedição de CND no tocante aos Debcad nº 35.181.230-0 e 39.321.956-9, quando o escopo da presente impetração é a inclusão da totalidade de seus débitos no Programa de Parcelamento da Lei nº 10.522/2002 e não simplesmente a concessão de certidão ou não inscrição no CADIN.Afirma, ainda, a impetrante que não especificou na inicial os débitos, restando pendentes de apreciação os débitos relativos ao processo administrativo 13839.452.905/2004-92 e os débitos inscritos em dívida ativa Debcad 35386503-6 e 37046815-5.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, porque tempestivos. Porém, entendo inexistente a alegada contradição.Conforme reconhece a impetrante, os débitos que ora especifica não foram elencados na inicial, pretendendo, em verdade, emendar a inicial, o que não é cabível nesta fase processual.Ademais, os débitos inscritos em dívida ativa (Debcad 35386503-6 e 37046815-5) deveriam ter sido objeto do Mandado de Segurança nº 0007138-25.2012.4.03.6128, impetrado em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 265/268.P.R.I. Jundiaí, 09 de outubro de 2012.

0009883-75.2012.403.6128 - GILBERTO OLIVEIRA RISCHIOTTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gilberto Oliveira Rischiotto em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí, com pedido de Justiça Gratuita e liminar, para que seja considerado o período de 02/04/84 a 11/06/86 como especial, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 161.793.544-9. Alega o impetrante que o ato de indeferimento do NB 161.793.544-9 é abusivo e ofende o princípio da eficiência, por não ter considerado período laborado em condições especiais, que já teria sido anteriormente homologado, quando do primeiro pedido administrativo (NB 156.787.298-8). É a breve síntese. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, bem como não vislumbro urgência em estado tão latente que não se possa aguardar o processamento do presente. Ante o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e officie-se. Jundiaí-SP, 21 de setembro de 2012.

0010157-39.2012.403.6128 - UNILAB - UNIAO DE LABORATORIOS LTDA (SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP309097 - SAMANTHA CAROLINE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Unilab - União de Laboratórios Ltda. em face de ato omissivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de todo e qualquer ato procrastinatório da fiscalização já iniciada e registrada como mandado de procedimento fiscal número: 0812400.2012.00352. Aduz a impetrante que o procedimento fiscal em tela teve início em 31/07/2012 (fls. 30/31), quando foi intimada a fornecer informações e indicar a pessoa autorizada a receber o Agente Fiscal de Renda. Alega que forneceu as informações requeridas, porém até o momento não teve qualquer retorno dos Agentes responsáveis ou por parte da Receita Federal do Brasil. Sustenta que enquanto não houver a finalização da fiscalização, com ou sem lavratura do auto de infração e imposição de multa, permanecerá em uma zona de sombra no processo administrativo fiscal, sendo que tal condição lhe é bastante nociva, na medida em que precisará de empréstimos bancários, que por certo serão recusados pela condição atual, notadamente não obter certidão negativa, tampouco positiva com efeitos de negativa. É a breve síntese. Decido. Não vislumbro plausibilidade nos argumentos da impetrante, nem pertinência ou correlação entre o alegado direito à finalização do procedimento fiscal e a não obtenção de empréstimos bancários e de certidão negativa. Assim, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e officie-se. Jundiaí-SP, 08 de Outubro de 2012.

0010170-38.2012.403.6128 - WESTCOR PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA (SP236361 - FÁBIO MARCUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

À vista da redistribuição dos autos oriundos da Justiça Estadual e da certidão de fl. 163, marco o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante: 1) informar se remanesce interesse no prosseguimento do feito; 2) emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais; 3) apresentar uma cópia de contrafé. Publique-se. Jundiaí-SP, 09 de outubro de 2012.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007668-29.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA SANTOS DE JESUS (SP310759 - SAMARA LUNA) X ELIANA SANTOS DE JESUS (SP310759 - SAMARA LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 50/56: Tendo em vista que não há preliminar nos embargos monitórios não há que se falar em vista da parte contrária, a teor do que dispõe o artigo 327 do CPC. Fls. 76/82: Remetam-se os autos ao SEDI para proceder à respectiva anotação, em conformidade com o artigo 253 parágrafo Único do CPC. Após, concedo à CEF o prazo de 15 dias para resposta à reconvenção. Intime-se e cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2251

ACAO CIVIL PUBLICA

0008923-18.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL NO MATO GROSSO DO SUL - SINTSS(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL SENTENÇARELATÓRIOO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL - SINTSS ajuizou a presente ação civil pública, com pedido liminar, através da qual busca provimento jurisdicional que determine a doação de aceleradores lineares somente para hospitais públicos, com a condenação dos requeridos a obedecerem todas as especificações dos relatórios do INCA, DENASUS e outros, a fim de investir na oncologia em Hospitais Públicos, bem como a condenação da União a controlar, fiscalizar e acompanhar permanentemente a gestão do Sistema Único de Saúde no Estado de Mato Grosso do Sul, determinando-lhe que notifique o Estado a cessar qualquer prática de transferência de bens e dinheiro público a instituições ou entidades privadas. Instados, os réus arguíram preliminar de ilegitimidade ativa e, quanto ao pedido de liminar, manifestaram-se pelo seu indeferimento (Estado de Mato Grosso do Sul - fls. 225/242 e União - fls. 294/302).O Ministério Público Federal também se manifestou contrariamente à concessão da liminar pleiteada (fls. 303/305). É a síntese do necessário.Decido.MOTIVAÇÃO preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo Estado de Mato Grosso do Sul e pela União merece ser acolhida.Vislumbra-se da inicial que a questão trazida à discussão diz respeito à execução de políticas públicas na área de saúde, especialmente no que tange a doações de equipamentos e investimentos em entidades privadas, em detrimento dos hospitais públicos deste Estado.Trata-se, portanto, de defesa de interesses difusos, que transcendem a esfera dos interesses da categoria representada pelo Sindicato autor. O art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, assim dispõe:Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...)III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; Extrai-se da norma constitucional acima transcrita que a legitimidade extraordinária conferida aos sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, limita-se à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam. No caso, o sindicato autor demanda em Juízo a tutela de direitos difusos (direito metaindividual à saúde pública), sem vínculo de pertinência temática aos seus fins institucionais, para a qual não está legitimado. A respeito, colaciona-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO DA NOSSA CAIXA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. I - Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - Nos termos previstos no art. 8º, III, da Constituição da República, os sindicatos têm legitimidade extraordinária, na qualidade de substitutos processuais, para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam, sendo desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo, consoante inteligência do art. 8º, da Lei n. 7.788/89 (cf.: STF, RE ns. 193.503/SP e 210.029/RS e STJ, EREsp 1.103.434/RS, DJe 29.08.2011). III - O cabimento de ação civil pública não se restringe ao contexto previsto no art. 1º, da Lei n. 7.347/85, uma vez que o art. 21, do mesmo Diploma Legal, com a redação dada pela Lei n. 8.078/90, ampliou o alcance da referida ação, para abranger, além dos relacionados às

relações de consumo, outros interesses difusos e coletivos. IV - Consoante inteligência do art. 5º, V, da Lei n. 7.347/85, a legitimidade das associações e sindicatos para a propositura da ação civil pública depende do atendimento de dois requisitos: a) pré-constituição há mais de um ano, requisito passível de mitigação pelo magistrado à luz das peculiaridades do caso concreto; e b) pertinência temática ou representatividade adequada, ou seja, compatibilidade entre sua finalidade institucional e o interesse que busca tutelar. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento no sentido de que a pertinência temática é requisito imprescindível para configurar a legitimatio ad causam da associação ou sindicato para propositura da ação coletiva (cf.: STF: ADI 3472/DF, DJ 24.06.2005; e ADI-QO 1282/SP, DJ 29.11.2002 - STJ: AgRg no Resp 901.936/RJ, DJe 16.03.2009; REsp 782961/RJ, DJ de 23.11.2006; e REsp 487.202/RJ, DJ 24.05.2004). VI - O Sindicato Autor sustenta sua legitimidade para propor a ação civil pública objetivando a anulação da alienação do controle acionário da Nossa Caixa Seguros e Previdência S/A, na defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa e dos interesses da categoria representada, porquanto, constar, dos arts. 2 e 4, a, do seu Estatuto Social, dentre suas finalidades institucionais, prerrogativas e deveres, atuar na manutenção e na defesa das instituições democráticas brasileiras, buscar melhorias nas condições de vida e de trabalho de seus representados, e defender os interesses gerais de sua categoria. VII - Os limites da legitimidade do Sindicato para representar a respectiva categoria em juízo são hauridos das normas constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a matéria, não sendo válida, para tal fim, disposição estatutária e/ou respectiva interpretação, que implique na ampliação, pela própria entidade, de poderes ou fins institucionais não admitidos pelo ordenamento jurídico. VIII - Não demonstrada que a pretensão deduzida tenha relação com a defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, extrapolando-se, na espécie, a representatividade conferida pelo ordenamento jurídico ao Sindicato, porquanto não adequada às finalidades institucionais válidas, constantes de seu Estatuto Social. IX - O Sindicato é parte ilegítima para promover a defesa de interesses difusos, não relacionados com os interesses da categoria por ele representada. X - Não atendido o requisito da pertinência temática ou da representatividade adequada, previsto no art. 5º, V, da Lei n. 7.347/85, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Sindicato. XI - Agravo legal improvido (TRF da 3ª Região - Rel. Desembargadora Federal REGINA COSTA - AC 1064755 - e-DJF3 de 23/08/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 CPC. AÇÃO CAUTELAR. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. I. Os sindicatos têm legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se tratem de direitos homogêneos e que guardem relação com os fins institucionais do Sindicato demandante, atuando como substitutos processuais. II. Os sindicatos devem demonstrar observância ao requisito de pertinência temática, inteligência conferida ao art. 5 da LACP e ao art. 82, IV, do CDC. Precedentes do STJ. III. Não verificada a adequação temática entre o ato atacado e os escopos institucionais do Sindicato, configurada a carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam, restando prejudicada a análise das demais questões versadas na apelação. IV. Agravo desprovido (TRF da 3ª Região - Rel. Desembargadora Federal ALDA BASTO - AC 518686 - e-DJF3 de 03/02/2012). Tratando-se, portanto, de ação civil pública proposta por parte manifestamente ilegítima, a extinção do feito por ausência de uma das condições da ação é consequência que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pelos réus e, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 18 da lei 7.347/85 .P.R.I.

ACAO DE USUCAPIAO

0004378-02.2012.403.6000 - RAIMUNDO PEREIRA DE MATOS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CONSTRUMAT COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) F. 101/102 e 108: Anote-se. Defiro o pedido de devolução do prazo de quinze dias, para que o réu Construmat Comércio e Participações Ltda apresente a contestação, a contar da data de intimação deste despacho. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001325-38.1997.403.6000 (97.0001325-1) - MANOEL LIMA DE MEDEIROS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ZONIR FREITAS TETILA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X OLIMPIO CRISOSTOMO RIBEIRO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS004797 - SONIA DA SILVA JARA) Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o segundo parágrafo de f. 310.

0008757-64.2004.403.6000 (2004.60.00.008757-2) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO

GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X APARECIDA NEGRI ISQUERDO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA E MS012274 - JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER)

Intime-se a parte ré para, no prazo de cinco dias, comprovar o recolhimento das parcelas relativas ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme o acordo efetuado entre as partes.

0007357-10.2007.403.6000 (2007.60.00.007357-4) - ROSANGELA ROCHA DA SILVA X RAMONA PINTO DE SOUZA ARAUJO X JOSE BATISTA PANIAGO DE MIRANDA X JANETE MARTINS ANDRADE X IZIDORINA PEREIRA BONIFACIO X CILMA DIAS DA SILVA X CELINA SOARES GONCALVES X ADEILDA FLOR E SILVA X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS X AGNALDO CARDOSO NUNES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Juízo : 1ª Vara Federal de Campo Grande/MSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005954-64.2011.403.6000 -

ENQUADRAMENTO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -

ADMINISTRATIVO(AUTOR(ES): ROSÂNGELA ROCHA DA SILVA RAMONA PINTO DE SOUZA

ARAÚJO JOSÉ BATISTA PANIAGO DE MIRANDA JANETE MARTINS ANDRADE IZIDORINA PEREIRA

BONIFÁCIO CILMA DIAS DA SILVA CELINA SOARES GONÇALVES ADEILDA FLOR E SILVA VALMIR

DE OLIVEIRA SANTOS AGNALDO CARDOSO NUNES RÉ(U)(S): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE

FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da

Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Rosângela Rocha da Silva, Adeilda Flor e

Silva, Izidorina Pereira Bonifácio, Ramona Pinto de Souza Araújo, Janete Martins Andrade, Celina Soares

Gonçalves, Valmir de Oliveira Santos, Agnaldo Cardoso Nunes, Cilma Dias da Silva e José Batista Paniago de

Miranda em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS objetivando o

reenquadramento funcional, ao argumento de que são servidores públicos lotados na referida instituição de ensino,

no ofício de cozinheiros, nível auxiliar. Sustentam que devem ser reenquadrados para o nível intermediário, por

força do art. 5.º, da Lei n.º 8.460/92 c/c a Lei n.º 8.538/92, pois muitos de seus pares, exercentes do mesmo cargo,

ocupam o nível intermediário da categoria, percebendo vencimento básico superior. Com a inicial, vieram os

documentos de fls. 18-122. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 126). Citada, a

FUFMS apresentou contestação (fls. 130-139), alegando que as autoras Adeilda Flor da Silva e Izidorina

Bonifácio de Aguiar obtiveram a reclassificação propugnada administrativamente, por se enquadrarem no art. 5º

da Lei nº 8.460/92 e art. 9º da Lei nº 8.538/92. Quanto aos demais autores, sustenta que foram admitidos após

31/08/1992 e, portanto, não abrangidos pelo reposicionamento funcional previsto nas citadas normas, eis que

enquadrados no PUCRCE (Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos). Juntou os

documentos de fls. 140-376. Réplica (fls. 380-383) É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Em relação às autoras

Adeilda Flor e Silva e Izidorina Pereira Bonifácio, o Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a falta

de interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e

adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a

intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No caso, as citadas autoras carecem de interesse

processual, uma vez que o reposicionamento que pretendem com a presente ação foi conseguido

administrativamente, em razão do parecer da Divisão de Carreira do Ministério da Administração Federal e

Reforma do Estado (MARE) de 19 de dezembro de 1995, exarado no processo 23000.058387/95-13, relativo a

reclassificação prevista no art. 9º da Lei 8.538/92, de 21 de dezembro de 1992. (fl. 141). Os documentos

encartados junto com a contestação comprovam o referido reposicionamento. Assim, o Feito deve ser extinto, sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação às autoras Adeilda Flor e Silva e

Izidorina Pereira Bonifácio. Passo à análise do mérito, em relação aos demais autores. Os autores ingressaram no

serviço público, na qualidade de cozinheiros, nível auxiliar (NA), lotados no FUFMS e ora pleiteiam o

reenquadramento ao nível intermediário (NI), com fundamento nas Leis nºs 8.460/92 e 8.538/92, que

determinaram o reposicionamento para o NI dos servidores que, anteriormente a 1992, ocupavam idênticos cargos

aos que ora são ocupados pelos requerentes. Analisando os autos, vislumbra-se que os seguintes autores

ingressaram, através de concurso público, no cargo de Cozinheiro, Nível Auxiliarem, em 31/05/2001:- Rosângela

Rocha da Silva (fl. 22); - Ramona Pinto de Souza Araújo (fl. 33)- Janete Martins Andrade (fl. 42);- Celina Soares

Gonçalves (fl. 65);- Valmir de Oliveira Santos (fl. 79);- Agnaldo Cardoso Nunes (fl. 90); Já a autora Cilma Dias da

Silva ingressou no cargo em 12/01/1994, conforme documento de fl. 59, e o autor José Batista Paniago de

Miranda, em 04/08/1993, consoante demonstra o documento de fl. 370. É cediço que o reenquadramento é um ato

único de consequência concreta, que embora gere efeitos funcionais contínuos e futuros, não tem o caráter de

relação de trato sucessivo, razão pela qual vislumbro a ocorrência de prescrição do fundo de direito. Com efeito, a

prescrição quinquenal deve ser reconhecida, pois, por disposição expressa de lei, todo e qualquer direito ou ação

contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato do qual se originou a dívida,

conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados

e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja

qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Corroborando esse entendimento, colaciono os seguintes julgados da Corte Superior de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REENQUADRAMENTO. LEI N. 7.596/87. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo, a atrair a aplicação do entendimento sufragado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Decorridos cinco anos do ato de reenquadramento, prescrito está o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. In casu, proposta a ação em 7 de janeiro de 1993, há mais de 5 (cinco) anos da publicação da Lei n. 7.596/87, em 10 de abril de 1987, manifesta é a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AARESP 201001451909, HUMBERTO MARTINS, 14/12/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORES. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que o ato de enquadramento, ou reenquadramento, constitui-se em ato único de efeito concreto, que não caracteriza relação de trato sucessivo e, sendo assim, decorridos mais de 5 anos entre o ato questionado e o ajuizamento da ação, prescreve o próprio fundo de direito. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - QUINTA TURMA, AGRESP 200802811499, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 07/06/2010) PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - REENQUADRAMENTO - REVISÃO - APROVEITAMENTO DE PONTOS (LCE NºS 247/81 E 318/83) - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - FUNDO DE DIREITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.(...)3 - Por tratar-se de pedido formulado por servidores públicos civis estaduais, pleiteando a restituição de todos os pontos usurpados de seus prontuários para que, com isso, proceda o Administrador a revisão de seus enquadramentos (Leis Complementares Estaduais nºs 247/81 e 318/83), não há que se falar na teoria da prestação de trato sucessivo. A discussão gira na órbita do próprio direito, este entendido como prerrogativa do agente, e não na esfera do quantitativo dele derivado.4 - Não tendo sido requeridas as revisões de seus enquadramentos oportuno tempore, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, por ter, o ato da Administração, atingindo o próprio fundo de direito. Reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.5 - Precedentes (STF, RE nºs 110.4109/SP, 97.631/SP, 80.913/RS e 109.295/RS e STJ, REsp nºs 49.482/RJ, 62.997/PE e EREsp nº 117.614/SP).7 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática, em todos os seus termos. (STJ-REsp 487.557/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 16.06.2003 p. 386) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. Almejam os autores, ora apelantes, Agentes de Atividade Agropecuária, Nível Auxiliar, do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, o reconhecimento do direito de serem reenquadrados no Nível Intermediário; 2. A possibilidade de mudança de um Nível para outro deixou de existir com o advento da Lei nº 8.640/92, quando as categorias funcionais foram subdivididas em Nível Auxiliar, Intermediário e Superior, somente sendo possível a movimentação do servidor dentro do Nível a que pertence; 3. Como a possibilidade de progressão deixou de existir desde 1992, e a presente ação somente foi ajuizada em 2006, encontra-se prescrito o próprio fundo do direito, e não apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação; 4. Apelação improvida. (TRF5 - Terceira Turma, AC 20068000021450, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, 29/04/2009) Em relação aos autores Rosângela Rocha da Silva, Ramona Pinto de Souza Araújo, Janete Martins Andrade, Celina Soares Gonçalves, Valmir de Oliveira Santos e Agnaldo Cardoso Nunes, o prazo prescricional começou a fluir em 31/05/2001, da data da sua posse, pois este é o momento em que, em tese, tomaram conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo (teoria da actio nata). Já no tocante aos autores Cilma Dias da Silva e José Batista Paniago de Miranda, cujo ingresso no cargo ocorreu em 12/01/1994 e 04/08/1993, respectivamente, o prazo prescricional começou a correr nas referidas datas, também tendo se operado a prescrição em relação a eles. Considerando que a presente ação somente foi ajuizada em 15/08/2007, decorreu o lapso temporal de mais de cinco anos, tendo-se operado a prescrição do próprio fundo de direito. O reconhecimento da prescrição da pretensão relativa ao fundo de direito repousa no princípio da actio nata. Nesse sentido, valho-me de citação de lição do eminente jurista Agnelo Amorim Filho, feita pela ilustre Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza, em seu voto, na Apelação Cível nº 2004.04.01.004683-0/SC, ... os vários autores que se dedicaram à análise do termo inicial da prescrição fixam êsse termo, sem discrepância, no nascimento da ação actio nata, determinado, tal nascimento, pela violação de um direito, Savigny, por exemplo, no capítulo da sua monumental obra dedicado ao estudo das condições da prescrição, inclui, em primeiro lugar, a actio nata, e acentua que esta se caracteriza por dois elementos: a) existência de um direito atual, suscetível de ser reclamado em Juízo; e b) violação desse direito (op. cit., t. IV, p. 186). Também Câmara Leal afirma, peremptriamente: Sem exigibilidade do direito, quando ameaçado ou violado, ou não satisfeita sua obrigação correlata, não há ação a ser exercitada; e, sem o nascimento desta, pela necessidade de garantia e proteção ao

direito, não pode haver prescrição, porque esta tem por condição primária a existência da ação. Duas condições exige a ação, para se considerar nascida nata, segundo a expressão romana: a) um direito atual atribuído ao seu titular; b) uma violação desse direito, à qual tem ela por fim remover. O momento de início do curso da prescrição, ou seja, o momento inicial do prazo, é determinado pelo nascimento da ação - *actioni nondum natae non praescribitur*. Desde que o direito está normalmente exercido, ou não sofre qualquer obstáculo, por parte de outrem, não há ação exercitável. Mas, se o direito é desrespeitado, violado, ou ameaçado, ao titular incumbe protegê-lo e, para isso, dispõe da ação... (Câmara Leal, Da prescrição e da decadência, p. 19, 32 e 256). Opinando no mesmo sentido, poderão ser citados vários outros autores, todos mencionando aquelas duas circunstâncias que devem ficar bem acentuadas (o nascimento da ação como termo inicial da prescrição, e a lesão ou violação de um direito como fato gerador da ação): De Ruggiero, Instituições de Direito Civil, v. 1., p. 324-325; Carpenter, Da prescrição, p. 269 da 1. ed.; Von Tuhr, Derecho Civil, v. 3., t. 2., p. 202, da trad. cast.; Ennecerus-Kipp e Wolf, Tratado de Derecho Civil, t. 1., v. 2., p. 510 da trad. cast.; Ebert Chamoun, Instituições de Direito Romano, p. 68; Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, v. VI, p. 114; Lehmann, Tratado de Derecho Civil, v. 1., p. 510, da trad. castelhana. (in Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, RT Ano 86, v. 744, pp. 725-750, out. 1997). Como dito alhures, se havia direito ao reenquadramento funcional requerido, esse foi lesionado, quanto aos autores Rosângela Rocha da Silva, Ramona Pinto de Souza Araújo, Janete Martins Andrade, Celina Soares Gonçalves, Valmir de Oliveira Santos, Agnaldo Cardoso Nunes, Cilma Dias da Silva e José Batista Paniago de Miranda, no ato dos respectivos ingressos no cargo de cozinheiro, nível auxiliar, iniciando-se aí a contagem da prescrição quinquenal prevista no artigo 1 do Decreto n 20.910/32. Assim sendo, considerando que a presente ação foi ajuizada em 15/08/2007, há de se considerar prescrita a pretensão relativa ao fundo de direito, no tocante aos autores Rosângela Rocha da Silva, Ramona Pinto de Souza Araújo, Janete Martins Andrade, Celina Soares Gonçalves, Valmir de Oliveira Santos Agnaldo Cardoso Nunes, Cilma Dias da Silva e José Batista Paniago de Miranda, cujos ingressos no cargo de cozinheiro, nível auxiliar, efetivaram-se em data anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação.

DISPOSITIVO Diante do exposto, em razão da ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às autoras Adeilda Flor e Silva e Izidorina Pereira Bonifácio. Em relação aos autores Rosângela Rocha da Silva, Ramona Pinto de Souza Araújo, Janete Martins Andrade, Celina Soares Gonçalves, Valmir de Oliveira Santos, Agnaldo Cardoso Nunes, Cilma Dias da Silva e José Batista Paniago de Miranda, DECLARO EXTINTO o Feito, com resolução do mérito, com fundamento nos arts. 269, IV (prescrição), do CPC. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada autor, com a ressalva de que o pagamento das custas e dos honorários ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei n° 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 8 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0013564-88.2008.403.6000 (2008.60.00.013564-0) - UBER DE SOUZA BARBOSA X LORACI NOGUEIRA QUEDER X IRLA BARBOSA SALES X ERODITH NOGUEIRA BARBOSA X LIA MARIA BARBOSA X ABRAHAO DE SOUZA BARBOZA (MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, cumprir a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de f. 80, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0005578-15.2010.403.6000 - SANTI & SANTI LTDA (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Nos termos da Portaria n° 07/06-JF01, fica a parte autora intimada dos documentos juntados à S F. 95/136.

0007844-38.2011.403.6000 - ANDRESSA GABRIELLE PAULINO PIMENTEL - incapaz X ELIZABETE MARININI PAULINO (MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de folha 86.

0012095-02.2011.403.6000 - RAQUELINE MARTINS GONCALVES (MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X ANTONIELSON BALEJO CARVALHO (MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da decisão de f. 72/73, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0004450-02.2011.403.6201 - MARIA JOSE LINO(MS007981 - WALTER LUIZ AYALA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0001245-49.2012.403.6000 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP297344 - MARIANA TACIN ZUCOLATTO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0005236-33.2012.403.6000 - JOAO RAMAO MORAIS(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0005739-54.2012.403.6000 - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0006608-17.2012.403.6000 - LINDALVA DA SILVA VELLOSO(MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para tomar ciência dos documentos de fls. 32-48 e da contestação oposta pelo INSS às fls. 53-65, bem como para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002890-17.2009.403.6000 (2009.60.00.002890-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011212-60.2008.403.6000 (2008.60.00.011212-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LAECIO DE ALMEIDA LEITE X MONTGOMERY JOSE DE VASCONCELOS X CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI X MARIA ELIZABETH MORAES CAVALHEIROS DORVAL X ENILDA PIRES X NAGIB MARQUES DERZI X WALLACE DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ X MOISES GRANZOTI X ENEIDA GENTA DE OLIVEIRA MELO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 158, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais. Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante. Relatei para o ato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário as suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 158.

0002902-31.2009.403.6000 (2009.60.00.002902-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011240-28.2008.403.6000 (2008.60.00.011240-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ZELIA ASSUMPCAO DE REZENDE X VANDA LUCIA FERREIRA X FABIO HENRIQUE VIDUANI MARTINEZ X VANIA LUCIA DE OLIVEIRA CASTRO X JAIR BISCOLA X RONALDO ASSUNCAO X AGENOR PEREIRA DE AZEVEDO X FERNANDO CESAR DE CARVALHO MORAES X CELSO CARDOSO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de f. 217, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como

se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais. Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante. Relatei para o ato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário às suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de f. 217.

0004371-78.2010.403.6000 (2000.60.00.003550-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003550-26.2000.403.6000 (2000.60.00.003550-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X DEMIVALDO MESSIAS RAMOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS em desfavor de DEMIVALDO MESSIAS RAMOS e de sua advogada ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA. Em preliminar, alega-se carência de ação em razão do óbito do credor/embargado e da falta de regularização do pólo ativo. No mérito, argui-se excesso de execução. A parte embargada manifestou concordância com a conta apresentada pelo INSS, inclusive em relação aos honorários sucumbenciais, pugnando pela concessão de prazo para promover a habilitação de eventuais herdeiros (fls. 24/25). É o relatório. Decido. A preliminar arguida em relação ao embargado DEMIVALDO MESSIAS RAMOS merece ser acolhida. Vislumbra-se dos autos principais que, após a deflagração da fase de cumprimento de sentença foi noticiado o óbito do credor/embargado DEMIVALDO MESSIAS RAMOS. Com efeito, apesar de vários prazos concedidos (v.g. fls. 44 e 48, destes autos; e fls. 242 2 245, dos autos principais, em apenso), não houve habilitação dos herdeiros. Registre-se que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, foi possível constatar que até mesmo o processo de inventário deflagrado pela advogada do credor/embargado foi arquivado provisoriamente, em razão da falta de habilitação dos herdeiros

(<http://www.tjms.jus.br/cpopg5/show.do?processo.codigo=01001HQ5M0000&processo.foro=1&cdForo=1&cbPesquisa=NMPARTE&dePesquisa=demivaldomessiasramos&tipoNuProcesso=SAJ&paginaConsulta=1>). Outrossim, nos casos de morte da parte autora, a habilitação dos herdeiros é condição indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, a ausência de habilitação, após a concessão de prazo suficiente a tanto, inviabiliza a continuidade do feito, diante da falta de legitimidade ativa ad causam. Acolho, assim, a preliminar arguida pelo INSS. No que tange à execução dos honorários sucumbenciais, houve concordância expressa por parte da advogada que patrocinou a causa (fls. 24/25). Ademais, a esse respeito cumpre observar que, conforme asseverado pelo embargante, a sentença exequenda (fls. 157/163, mantida pelo e. TRF da 3ª Região, às fls. 200/201, dos autos principais) fixou a verba honorária em R\$500,00 (quinhentos reais). Ante o exposto, com relação ao embargado DEMIVALDO MESSIAS RAMOS, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. No que tange à advogada embargada, julgo procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir nos autos principais, apenas em relação à advogada/embargada, tomando-se por base a conta elaborada pelo INSS para a verba honorária, às fls. 08/09 (no valor de R\$ 544,55), a qual deverá ser atualizada, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por ocasião do pagamento. Sem custas. Condeno a advogada/embargada em honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre a diferença entre o valor cobrado e o valor calculado pelo INSS, ora embargante. Junte-se cópia da presente e das fls. 08/09 nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008244-62.2005.403.6000 (2005.60.00.008244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) VOLNEI ARRUDA DA SILVA X ISABEL RODRIGUES DA SILVA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) AUTOS Nº 0008244-62.2005.403.6000 EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO Nº 90.0000566-3 EMBARGANTE: VOLNEI ARRUDA DA SILVA ISABEL RODRIGUES DA SILVA EMBARGADOS: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E CONSTRUMAT COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA SENTENÇASentença Tipo A Trata-se de embargos de terceiro opostos à execução nº 90.0000566-3 por meio do qual Volnei Arruda da Silva e Isabel Rodrigues da Silva buscam provimento jurisdicional que declare a insubsistência da penhora realizada em imóvel de sua propriedade, identificado como o Lote de terreno nº. 18 da Quadra 06 do Loteamento denominado Residencial Novo Alagoas, nesta cidade, com 250m (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área, com limites e confrontações constantes da matrícula nº 77.924 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS. Os embargantes aduzem haver adquirido o aludido imóvel, em 21/07/2005, do Sr. Zeferino Lemes da Silva e sua esposa, Ana Maria Almeida da Silva - que, por sua vez, o

compraram da empresa Construmat Comércio e Participações Ltda -, por meio de um Termo de Transferência, e sustentam que a sua propriedade e posse sobre o imóvel são anteriores ao registro da penhora, ocorrida em 29/07/2005. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-23. Às fls. 29-36, os embargantes juntaram novos documentos. Foi determinada a citação da empresa Construmat Comércio e Participações Ltda, como litisconsorte passiva necessária (fl. 24). A CEF e a EMGEA apresentaram contestação conjuntamente (fls. 54-63), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, sustentam, em síntese, que houve fraude à execução, posto que, desde julho de 1986, já estava em trâmite ação de execução em face da CONSTRUMAT e que os documentos apresentados pelo embargante não têm validade e não se prestam a comprovar a alegada compra e venda, pois não têm firma reconhecida, nem foram registrados em cartório. Assim, não possuem o valor pretendido pelo embargante. Destacam, por fim, que a transmissão da propriedade só se opera com o registro perante o Cartório de Registro Imobiliário respectivo, o que não ocorreu, no caso. Além disso, aduzem que não foi comprovada a posse do imóvel pelo embargante. Juntou os documentos de fls. 64-83. Réplica (fls. 86-108). Por meio da decisão de fls. 113-113vº, o Juízo acolheu a preliminar de ilegitimidade da CEF e determinou aos embargantes que procedessem à citação da CONSTRUMAT. A embargada Construmat apresentou contestação (fls. 131-135), suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que o aludido imóvel foi comprado em 13/10/1987, por Zeferino Lemes da Silva e encontra-se quitado desde 13/11/1989 e hoje tem como proprietários e possuidores de boa-fé os embargantes. Juntou os documentos de fls. 76-77. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CONSTRUMAT foi afastada pelo Juízo (fls. 136-136vº). É o relatório. Decido. O Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, considerando que a prova documental encartada aos autos já delimita a controvérsia, sendo a solução do caso eminentemente jurídica. O pedido é procedente. No tocante à alegação de fraude à execução formulada pela EMGEA, impende registrar ser incabível a análise de fraude contra credores em sede de ação de natureza possessória. A matéria já encontra-se há muito sumulada pela Corte Superior de Justiça, conforme Enunciado abaixo transcrito: STJ - Súmula 195: Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores. Sobre o tema, convém trazer a lume esclarecedora lição do eminente jurista Cândido Rangel Dinamarco: É pertinente e ainda atual a discussão em torno da admissibilidade de ser considerada, no julgamento dos embargos de terceiro, a fraude contra credores alegada pelo embargado (credor). A resposta é negativa. (...) É que a fraude de execução traz em si, além da potencialidade de dano aos credores do alienante, uma insubordinação à autoridade estatal que o juiz exerce no processo (contempt of court); daí a repressão mais enérgica à fraude à execução, com a ineficácia originária do ato de disposição do bem e conseqüente possibilidade de pronta constrição sobre ele. Nada dispondo a lei processual acerca dos bens em fraude a credores, é no Código Civil que se buscará a solução: é preciso, pois, nos termos dos seus arts. 106-113, retirar a eficácia, que o negócio tem no início apesar de fraudulento, de subtrair o bem à responsabilidade pelas obrigações do devedor. É a sentença de acolhimento da ação pauliana que produz esse resultado sobre o negócio celebrado em fraude a credores. Corroborando tal entendimento, colaciono os seguintes precedentes: EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE CONTRA CREDITORES. -IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, NOS EMBARGOS DE TERCEIRO, DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE CONTRA CREDITORES, NA DOAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO NA EXECUÇÃO, EXIGIDA A PRESENÇA DA DOADORA COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIA E NÃO PROVADA A SUA INSOLVÊNCIA. (SÚMULA 279). - QUESTÕES FEDERAIS DOS ARTIGOS 106 E SEQUENTES DO CÓDIGO CIVIL E 750, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO QUESTIONADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO (SÚMULA 282). -DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO (SÚMULA 291). -DECISÃO RECORRIDA BASEADA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ABRANGIDOS TODOS PELO RECURSO (SÚMULA 283). -RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF, RE 94631, MIN. OSCAR CORREIA) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO INCIDENTAIS À AÇÃO CAUTELAR FISCAL. BLOQUEIO DO REGISTRO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO ANTERIOR À PROPOSITURA DA MEDIDA CAUTELAR. FRAUDE CONTRA CREDITORES. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 195, DO STJ. MEDIDA CAUTELAR FISCAL NÃO DIRECIONADA AO ADQUIRENTE. AQUISIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA EM FACE DA UNIÃO. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO DO VALOR. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Não há impossibilidade de se negociar veículo por estar alienado fiduciariamente, porquanto a figura da instituição financeira, credora fiduciária, não impede nem interfere na efetivação do negócio, ficando apenas dependente sua concordância com a transferência do bem e das obrigações pendentes a outro adquirente. A publicidade, invocada pela Súmula nº 489 do c. STF, restou atendida com a autenticação dos documentos apresentados. 2. Ausente, na conformação do caso, um dos pressupostos essenciais à caracterização de fraude, previstos no art. 593, II, do CPC, qual seja, a existência de demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência. 3. A hipótese dos autos trata de pretensão de reconhecimento de fraude contra credores, não sendo cabível a discussão em embargos de terceiro, conforme enunciado da Súmula nº 195 do Superior Tribunal de Justiça, que não admite a anulação de ato jurídico no seio desta ação. 4. Negócio jurídico que ocorreu antes do ajuizamento da ação cautelar fiscal em que decretada a indisponibilidade. 5. A hipótese de se estender medida cautelar fiscal a bens alienados pelo devedor a terceiros (em fraude à execução e não em fraude

contra credores), prevista no 2º do art. 4º da LMCF, carece de pedido específico em face do adquirente, que deve compor o pólo passivo da demanda. 6. Mantida a responsabilidade pelo pagamento da verba de sucumbência a cargo da União, porquanto, apesar de deferido o pedido de indisponibilidade de bens de modo amplo na ação cautelar fiscal, posteriormente à alienação do veículo sob discussão, a União ofereceu resistência ao pedido de liberação e sustentou a ocorrência de fraude à execução, de modo que se trata de ocorrência da qual gerou sucumbência. 7. Acerca do valor, nenhuma razão mais densa, a não ser o próprio pedido em si, foi apresentada pela Embargada para a revisão do montante da condenação em 10% do valor da causa, que resta mantida. 8. Apelação improvida.(AC 00007133620074036102, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 05/08/2011) (grifei)EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA NÃO LEVADA A REGISTRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA FRAUDE CONTRA CREDITORES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. 1. A transferência de domínio de bem imóvel, ainda que não levada a registro, enseja a procedência dos embargos de terceiro, a exemplo do que ocorre na situação análoga e de menor relevância jurídica da posse advinda do compromisso de compra e venda não registrado, de que trata a Súm-84 do STJ. 2. A fraude contra credores deve ser discutida em ação própria, não sendo possível o seu exame em sede de embargos de terceiro. 3. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, em Embargos de Terceiros, quando é notório que a constrição equivocada se deu por culpa exclusiva do embargante, que não levou a registro, no momento oportuno, a escritura da transmissão de domínio. 4. Agravo retido parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 9504428932, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 07/10/1998)Desse modo, quanto à alegação de fraude à execução feita pela EMGEA, este Feito não é a via adequada para tanto.Quanto ao registro de imóvel, não há dúvida de que a propriedade de referido bem é, como dispõe a lei, transferida mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis (Código Civil, artigo 1.245).No caso, através da Minuta de Escritura de Compra e Venda (fl. 30), do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda (fls. 32-35) e do Termo de Transferência (fl. 11), todos com data anterior à penhora, houve a transferência de direitos relativamente ao bem imóvel de que se trata - Lote de terreno nº. 18 da Quadra 06 do Loteamento denominado Residencial Novo Alagoas. Não obstante a Minuta de Escritura de Compra e Venda e do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda não tenham reconhecimento de firma, é de se ver que existem outros elementos nos autos que comprovam a posse no imóvel de parte dos embargantes. O Termo de Transferência de fl. 11, datado de 19/07/2005, teve firma reconhecida na mesma data.Ademais, a embargada Construmat reconhece, em sua contestação, que vendera o imóvel, ainda lote, ao Sr. Zeferino Lemes da Silva, o qual transferiu os direitos sobre o imóvel aos embargantes. Nesse sentido, os documentos encartados aos autos, juntados pelos embargantes, corroboram tais alegações, demonstrando a sua posse sobre o imóvel, desde longa data.Registro, outrossim, conforme consta do Auto de Reforço de Penhora e Depósito de fl. 19, no referido lote existe edificada uma edícula, com aproximadamente 65 m (sessenta e cinco metros quadrados), figurando o primeiro embargante, inclusive, como depositário do ato praticado pelo meirinho.Pois bem. Não obstante a ausência de registro imobiliário, a prova documental apresentada denota que os embargantes ocupam o imóvel há muito tempo, e que o fazem, inclusive, de boa-fé e com ânimo de proprietários. Vale dizer, embora não transferido o domínio, com o efeito erga omnes, por ocasião da compra e venda, a posse sobre o imóvel inegavelmente foi assumida pelos embargantes. A propósito, a Súmula nº. 84, do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, consolidou o entendimento de que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. E mais, esse mesmo Sodalício editou a Súmula nº 308, que dispõe: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.Assim, restando suficientemente demonstrado nos autos que o imóvel em questão foi adquirido junto à Construmat e que foi pago integralmente o preço, não poderão os embargantes suportar qualquer ônus decorrente da inadimplência da construtora embargada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do seu pedido. Em consequência, dou por resolvido o mérito do dissídio posto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Determino a exclusão da penhora do imóvel em questão.Custas pelas embargadas. Condeno-as no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pro rata. Traslade-se cópia e junte-se aos autos da Execução nº. 90.000566-3.Decorrido o prazo recursal, certifique-se, se for o caso, o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos e dê-se continuidade à Execução nº. 90.000566-3, intimando-se a exequente para manifestação. Campo Grande-MS, 5 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000074-57.2012.403.6000 (90.0000566-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) VANDERLEI GONCALVES PADILHA(MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR) X CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se o embargante para, no prazo de cinco dias, cumprir a determinação contida no 1º parágrafo do despacho de f. 64.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009507-03.2003.403.6000 (2003.60.00.009507-2) - UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ARIEL GOMES DE OLIVEIRA(MS015007 - YVES DROSGHIC E MS002221 - BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS)

Nos termos do despacho de f. 83, fica o executado intimado da liberação da penhora que recaía sobre o veículo de placas JEE 2781.

0005798-52.2006.403.6000 (2006.60.00.005798-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES)

Requer a parte exequente a expedição de ofício ao DETRAN/MS solicitando informações sobre a situação do veículo descrito às f. 98.A propriedade, classificando-se como direito real por excelência, guarda em si o atributo da publicidade. Assim, não estão resguardados por qualquer espécie de sigilo os registros de propriedade dos bens móveis ou imóveis.Da mesma forma que não pode o registro de imóveis se negar a fornecer certidão sobre propriedade de bem imóvel, não pode o DETRAN/MS negar-se a fornecer informações sobre a propriedade de veículos a quem quer que seja. Havendo negativa de fornecimento de informações sobre a propriedade de veículos, deve a parte interessada fazer valer o seu direito a essas informações pelas vias adequadas. Não é razoável que queira transmitir para o juízo da execução a responsabilidade de obter tais informações, a cada negativa ilegítima do DETRAN/MS. Por essas razões, indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/MS. Relativamente ao pedido de levantamento dos valores penhorados nestes autos, intime-se a exequente acerca dos resultados negativos de f. 85/86, 92/93 e 94/95.Intime-se.

0008769-73.2007.403.6000 (2007.60.00.008769-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Intime-se.

0013384-04.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BASTOS
Intime-se o executado para pagar o débito em quatro parcelas iguais, conforme planilha juntada pela OAB/MS, juntando comprovante mensalmente nos autos a partir do mês de setembro de 2012.

0003359-58.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELIO AVELINO DE REZENDE - espolio(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA)

Às f. 39/42, a executada requereu a suspensão do prazo para oferecer embargos, com base no argumento de que formulou pedido de renúncia ao encargo de inventariante junto ao Juízo da Vara de Sucessões.Ocorre que, na data em que o espólio de Élio Avelino de Rezende foi citado, Venise Charbel Rezende era a inventariante nomeada, conforme se verifica pelo extrato de consulta da Ação de Inventário nº 0003024-09.2012.8.12.0001 (f. 60). Assim, indefiro o pedido de suspensão do prazo para oferecimento de embargos.Outrossim, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da referida Ação de Inventário. Expeça-se mandado, intimando-se a executada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008546-81.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-12.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ALAN PETER BACHI(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO)

Autos nº 0008546-81.2011.403.6000 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIAIMPUGNANTE: UNIÃO FEDERALIMPUGNADO: ALAN PETER BACHISentença Tipo BSENTENÇAA União Federal apresentou a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor nos autos principais (processo nº 0003914-12.2011.403.6000), alegando que não restou comprovada a insuficiência de recursos.Destaca que o autor é policial rodoviário federal aposentado e, em razão disso, possui condições materiais para suprir as custas judiciais.Instado, o impugnado se manifestou pela improcedência do pedido, já que a impugnante não trouxe aos autos elementos concretos para elidir o direito constitucional de assistência judiciária gratuita. Ressaltou, ainda, que é aposentado por invalidez, percebendo apenas 30% dos vencimentos de um policial rodoviário federal da mesma classe profissional na ativa (fls. 04-08). É relato do necessário. Decido.Destaco que o impugnado/autor declarou nos autos principais (fl. 19), não possuir

condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família. O comando expresso no art. 4º, caput e 1º, da Lei nº 1.060/50 deve ser interpretado consoante os ditames constitucionais insculpidos no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Constituição Federal: Art. 5º ...LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (destaquei). Com efeito, diante da legislação de regência, entendo que basta a declaração da parte para que o Juiz conceda o benefício, o que faz presumir a condição de hipossuficiência do autor. Outrossim, a própria Lei 1.060/50 admite prova em contrário, como se vê no 1º do art. 4º. Todavia, no presente caso, a impugnante não se desincumbiu do ônus de comprovar que o autor não merece a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário, sendo que, seguindo a regra geral, o ônus da prova do não-cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Nesse sentido, trago a lume os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (STJ - RESP 469594/RS - TERCEIRA TURMA - Data 22/05/2003) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em estado de perplexidade; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. (...) V- Embargos de divergência rejeitados. (STJ - ERESP 388045/RS - CORTE ESPECIAL - Data 01/08/2003) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, LXXIV, CF. LEI Nº 1060/50. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional e aplica-se, em princípio, à pessoa física, bastando para tanto, a mera declaração de insuficiência de recursos (art. 4º, caput). (...) 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF DA 3ª REGIÃO - AG 85944/SP - SEXTA TURMA - Data 29/10/2003) PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A declaração de insuficiência de recursos é documento bastante para a concessão da Assistência judiciária gratuita, mormente quando se verifica que inexistem provas do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão. (...) 3- Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF DA 3ª REGIÃO - AC 524797/SP - QUINTA TURMA - Data 03/06/2003) No presente caso, não restaram demonstrados satisfatoriamente fatos que ilidissem a declaração de hipossuficiência do impugnado. O fato de ser servidor público federal aposentado, por si só, não significa que tem capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Considerando tal realidade, prevalece o conteúdo da declaração firmada pela parte nos autos, nos termos dispostos na Lei 7.115/83, motivo pelo qual a presente impugnação deve ser rejeitada. Pelo exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Junte-se cópia deste decisum aos autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 14 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto da 1ª Vara DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000934-54.1995.403.6000 (95.0000934-0) - SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Considerando as alterações no preenchimento das requisições de pagamento, advindas com a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que determinaram a obrigatoriedade de preenchimento dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, nos ofícios requisitórios a serem expedidos nestes autos, intime-se a exequente Quedma Gonçalves Chaves Pereira para informar os dados descritos no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/ 2011 do Conselho da Justiça Federal. Vindas as informações, dê-se cumprimento ao despacho de f. 259.

0002501-23.1995.403.6000 (95.0002501-9) - VERA LUCIA RODRIGUES BAIS X VERA LIANA SOUZA AMORIM X SONIA MARIA COSTA X ROSIMEIRY PEREIRA DUARTE X OLIVIO ALVES DOS SANTOS X AGUSTINHA CRISTALDO X SANDRA MARIA COENE X IDENIR GAUNA SOARES X JOSE EROTILDE DE MELO X ARLETE MARQUES DA SILVA X ROSEMEIRE ARRUDA DE SOUZA X PAULINA TERUKO OMINE X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X ADI MARIA DE MOURA MATOS X RITA DA SILVA TERRA X ABRAO ZOZIMO DOS REIS X RAMONA EPIFANIA VERA X SOLEIDA LOPES X SANDRA REGINA BORIOLI X ANA LOURDES DA SILVA BASILIO X ANA LUIZA PIRES DA SILVA X ALEXANDRA VILASBOA DE SOUZA X SABINA GIMENES FONSECA X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X RUBENS BARBOSA NEVES X SIRLEY ARLETE VOLPE GIL X SAURO RAMOS DA SILVA X NADIR VIEIRA X AMALIA DE JESUS GOMES E SILVA X SILVIA HELENA TAVEIRA DA SILVA X ALDA DOS SANTOS HAIDAR X SEBASTIAO JOSE FERREIRA X VENILDA DA SILVA OLIVEIRA X VALDELUCIA PEREIRA DE SALES X TALITA FEITOSA DE FREITAS SOUZA X DORALINA ANTONIA NOGUEIRA SANTOS X AFONSA DA SILVA FERREIRA X JUDITH CARDOSO X IDALINA LUCIANO SAMPE X SIRLEY ARLETE VOLPE GIL X DALVA DE MATOS FURTADO X IRENE CUENGA MARTINEZ X CARLOS ALBERTO FERREIRA MORIM X FATIMA OLIVEIRA FERREIRA X ELIAS DA SILVA NUNES X HERMINIO BENTO PAIVA X OCLECIO MERELES DE MORAES X EVA JUDITH CACERES LARREA VADOVATO X LAIDES CHAVES DANIEL X ELZAN DE SOUZA BARBOSA GONCALVES X NELCILA DA SILVA MASSELINK X MARIA DA CONCEICAO MAUES DA SILVA X IZABEL PEREIRA MARTINS X MARIA DAS NEVES DE LIMA FUNES X ADELINA SALVATIERRA VICENTE X MARIA ESTELA TORRES X IVANILDE VALENCIO FERNANDES X JULIO ELVIO RIOS X ADAIR PLACIDO DA ROSA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X LOURDES RODRIGUES RAMIRES X CLARICE SALES DA SILVA X JOAO MOREIRA NETO X MARA NEUZA MARTINS DE NARANDA X IRATI VITORIA MONTEIRO DA ROCHA X LUZIA ANTONIA SOARES X MARLENE MAUES DA SILVA X MARIA DILMA SOUZA TAVARES X ABIGAIL MAZARELO RAMOS X MARIA ELIAS X MARIA DE FATIMA OVELAR ECHAQUE X CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARILENE BARBOSA CORREIA X MARIA IZABEL ALVES DE ABREU ESPINDOLA X MADALENA LEO CABRAL X NILVA DE SOUZA ROSA X MARIA TEIXEIRA DE SOUZA X MILTON FERREIRA VILASBOAS X MARIA ROJAS X ABADIO DOS SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ABADIO DOS SANTOS X ABIGAIL MAZARELO RAMOS X ABRAO ZOZIMO DOS REIS X ADAIR PLACIDO DA ROSA SILVA X ADELINA SALVATIERRA VICENTE X ADI MARIA DE MOURA MATOS X AFONSA DA SILVA FERREIRA X AGUSTINHA CRISTALDO X ALEXANDRA VILASBOA DE SOUZA X ALDA DOS SANTOS HAIDAR X AMALIA DE JESUS GOMES E SILVA X ANA LOURDES DA SILVA BASILIO X ANA LUIZA PIRES DA SILVA X ARLETE MARQUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO FERREIRA MORIM X CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA X CLARICE SALES DA SILVA X DALVA DE MATOS FURTADO X DORALINA ANTONIA NOGUEIRA SANTOS X ELIAS DA SILVA NUNES X ELZAN DE SOUZA BARBOSA GONCALVES X EVA JUDITH CACERES LARREA VADOVATO X FATIMA OLIVEIRA FERREIRA X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X HERMINIO BENTO PAIVA X IDALINA LUCIANO SAMPE X IDENIR GAUNA SOARES X IRATI VITORIA MONTEIRO DA ROCHA X IRENE CUENGA MARTINEZ X IVANILDE VALENCIO FERNANDES X IZABEL PEREIRA MARTINS X JOAO MOREIRA NETO X JOSE EROTILDE DE MELO X JUDITH CARDOSO X JULIO ELVIO RIOS X LAIDES CHAVES DANIEL X LOURDES RODRIGUES RAMIRES X LUZIA ANTONIA SOARES X MADALENA LEO CABRAL X MARA NEUZA MARTINS DE NARANDA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO MAUES DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DAS NEVES DE LIMA FUNES X MARIA DE FATIMA OVELAR ECHAQUE X MARIA DILMA SOUZA TAVARES X MARIA IZABEL ALVES DE ABREU ESPINDOLA X MARIA ELIAS X MARIA ESTELA TORRES X MARIA ROJAS X MARIA TEIXEIRA DE SOUZA X MARILENE BARBOSA CORREIA X MARLENE MAUES DA SILVA X MILTON FERREIRA VILASBOAS X NADIR VIEIRA X NELCILA DA SILVA MASSELINK X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X NILVA DE SOUZA ROSA X OCLECIO MERELES DE MORAES X OLIVIO ALVES DOS SANTOS X PAULINA TERUKO OMINE X RAMONA EPIFANIA VERA X RITA DA SILVA TERRA X ROSEMEIRE ARRUDA DE SOUZA X ROSIMEIRY PEREIRA DUARTE X RUBENS BARBOSA NEVES X SABINA GIMENES FONSECA X SANDRA MARIA COENE X SANDRA REGINA BORIOLI X SAURO RAMOS DA SILVA X SEBASTIAO

JOSE FERREIRA X SHIRLEY BELLINATE PEREIRA X SILVIA HELENA TAVEIRA DA SILVA X SIRLEY ARLETE VOLPE GIL X SOLEIDA LOPES X SONIA MARIA COSTA X TALITA FEITOSA DE FREITAS SOUZA X VALDELUCIA PEREIRA DE SALES X VENILDA DA SILVA OLIVEIRA X VERA LIANA SOUZA AMORIM X VERA LUCIA RODRIGUES BAIS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Considerando as alterações no preenchimento das requisições de pagamento, advindas com a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que determinaram a obrigatoriedade de preenchimento dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, nos ofícios requisitórios a serem expedidos nestes autos, intimem-se os exequentes para informarem os dados descritos no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Vindas as informações, efetue-se o cadastro dos ofícios requisitórios de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (f. 590/601), com os quais as partes concordaram expressamente. Observem-se os valores informados às f. 612/613, pela parte executada, a título de retenção de PSS. Intimem-se. Cumpram-se.

0005226-82.1995.403.6000 (95.0005226-1) - WALTER ROCHA FERREIRA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X OSVALDO PEREIRA DE SOUZA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X LAZARO RENATO ANIZ MARTINS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X DECIO BEZERRA DE SOUZA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X JOSE MIRANDA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X MARIA DOS SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X CARLOS ALEXANDRINO DE VASCONCELOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X WALTER ROCHA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando as alterações no preenchimento das requisições de pagamento, advindas com a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que determinaram a obrigatoriedade de preenchimento dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, nos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, intimem-se os exequentes para informarem os dados descritos no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Vindas as informações, efetuem-se as alterações nos ofícios requisitórios cadastrados às f. 183/189.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001670-38.1996.403.6000 (96.0001670-4) - DELMONDES E ARECO LTDA - ME(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X UNIAO FEDERAL X DELMONDES E ARECO LTDA - ME

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o autor/sucumbente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, devidamente atualizada (como disposto na peça de fls. 321/323), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0003987-91.2005.403.6000 (2005.60.00.003987-9) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o autor/sucumbente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido à ré Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado (como disposto na peça de fls. 154/157), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0004931-59.2006.403.6000 (2006.60.00.004931-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLAUDINEI DA SILVA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA E MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA) X GLAUCIA ROSANGELA VIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLAUCIA ROSANGELA VIANA DA SILVA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 99/100, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito em razão da inadequação da via eleita e, caso não extinto o processo, o reconhecimento da contradição ou omissão quanto a não constituição do título executivo judicial, bem como a ineficácia da penhora realizada sobre o imóvel. Relatei para o ato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. Os embargantes insurgem-se contra o

próprio mérito da decisão no que tange à renúncia à impenhorabilidade do bem de família.No mais, os embargantes fazem uso dos embargos de declaração para suscitar questões que nem sequer foram objetos da decisão embargada, como a falta de constituição do título executivo, que está devidamente constituído nos autos.Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.Intimem-se.Após, cumpra-se o despacho de folha 75.

0008580-90.2010.403.6000 (2007.60.00.009382-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009382-93.2007.403.6000 (2007.60.00.009382-2)) NEY ALBERTO NEMOTO DA SILVA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLEUSA FATIMA LOHMANN(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEY ALBERTO NEMOTO DA SILVA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se o autor/sucumbente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido à ré Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado (como disposto na peça de fls. 392/395), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0013272-98.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) DIONISIO ALVES X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X GUILHERMA MARQUES BESSA X GUSTAVO DE OLIVEIRA E SILVA X JOANA FRANCO DE OLIVEIRA X HERBERTO CALADO REBELO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

1 - Considerando o teor da documentação trazida pelos herdeiros de Gustavo de Oliveira e Silva, defiro o pedido de habilitação formulado às f. 100/101, corroborado pelos documentos de f. 173/180 e 199/265. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Joana Franco de Oliveira, na qualidade de inventariante do espólio de Gustavo de Oliveira e Silva.Em seguida, intime-se a referida herdeira para informar a situação funcional do referido servidor na data do ajuizamento da ação principal, o valor a ser retido a título de PSS, bem como, tendo em vista as alterações advindas com a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os dados mencionados no inciso XVIII do artigo 8º da referida Resolução.Com a vinda das informações, expeça-se o correspondente ofício requisitório, em nome de Joana Franco de Oliveira, do valor devido a Gustavo de Oliveira e Silva, observando-se o destaque dos honorários contratuais, considerando que foi juntado o respectivo contrato (f. 176/177).Em seguida, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2 - Intimem-se os herdeiros de Francisco Ribeiro da Silva para informarem, além dos dados constantes no item 1 do despacho de f. 196, os dados mencionados no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, necessários para viabilizar a transmissão dos ofícios requisitórios.Cumpra-se. Intimem-se.

0013273-83.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) HILDA VILALBA DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE PUIA X LUZIA ALZAMENDE MARTINS X VICENTE MARTINS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

1 - Considerando o teor da documentação trazida pelos herdeiros de Luzia Alzamende Martins, defiro o pedido de habilitação formulado às f. 189, corroborado pelos documentos de f. 176/185 e 190/255. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Vicente Martins, na qualidade de inventariante do espólio de Luzia Alzamende Martins.Em seguida, intime-se o referido herdeiro para informar a situação funcional da referida servidora na data do ajuizamento da ação principal, o valor a ser retido a título de PSS, bem como, tendo em vista as alterações advindas com a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os dados mencionados no inciso XVIII do artigo 8º da referida Resolução.Com a vinda das informações, expeça-se o correspondente ofício requisitório, em nome de Vicente Martins, do valor do crédito de Luzia Alzamende Martins, observando-se o destaque dos honorários contratuais, considerando que foi juntado o respectivo contrato (f. 180/181).Em seguida, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

0013278-08.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) ADRIANA DE ARAUJO MORAIS X ALBERTO WILLIANS BAPTISTA DE OLIVEIRA X ALVINO DO CARMO DELFIN X CARLOS EDUARDO RODRIGUES BORTOLOTT X DIRCEU DA SILVA MENDES X EMERSON BAPTISTA DA SILVA X FAUSTO ONOFRE UMAR X IVANILDO ALVES FEITOSA X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X LEANDRO ALVES RODRIGUES X LUIZ MARIO FERREIRA X MARCIO ANTUNES DE SIQUEIRA X MARIA JULIA VIEIRA X MARLI GARCIA DE OLIVEIRA X NELMA LINA DE ALMEIDA X OZIAS BORGES PEREIRA

X SILVIO RIBEIRO DE RESENDE X SUELY LESCOANO X WALDIR LEONEL(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a autora/exequente Nelma Lina de Almeida para informar os dados descritos no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/ 2011 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista as alterações no preenchimento das requisições de pagamento, advindas com a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que determinaram a obrigatoriedade de preenchimento dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, no ofício requisitório a ser expedido nestes autos em seu favor. Vindas as informações, cumpra-se o despacho de f. 189. Outrossim, intimem-se os beneficiários dos pagamentos de f. 190/208, decorrentes dos requisitórios expedidos em seus nomes. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 648

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004262-06.2006.403.6000 (2006.60.00.004262-7) - MUNICIPIO DE MIRANDA(MS003494 - JOSE WALTER FERREIRA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Baixa em diligência. Verifico que, embora tenha sido autorizado o depósito da parcela controversa (f.14), foram efetuados apenas 5 (cinco) dos 10 (dez) depósitos por parte do município autor. Intime-se o Município de Miranda para informar, no prazo de 30 dias, se persiste o seu interesse na causa, bem como para, no mesmo prazo, depositar as parcelas restantes, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 28/09/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0006782-31.2009.403.6000 (2009.60.00.006782-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ENRICO ALBERTO SOARDO BERTALOT X MARLI TEIXEIRA SOARDO(SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP113956 - VERA NICOLUCCI ROMANO)

Inicialmente, não vislumbro, no presente caso, a presença de quaisquer das hipóteses previstas no art. 70 do Código de Processo Civil, a justificar a denunciação à lide pretendida pelos requeridos, notadamente porque a suposta relação contratual (contrato de gaveta) havida entre eles e terceiro não identificado não contou, ao que tudo indica, com a participação da CEF, não podendo, assim, servir de embaraço à busca de seus direitos na atual condição de proprietária do imóvel em discussão. Outrossim, no eventual caso de procedência do pedido inicial, poderão os requeridos, se for o caso, buscar seus direitos pela via regressa junto àqueles a quem alienaram o imóvel. Assim, indefiro o pedido de denunciação à lide. No mais, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 08 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0014377-81.2009.403.6000 (2009.60.00.014377-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X EDGAR PINTO DA SILVA(MS010121 - ANTONIO CARLOS DOS REIS CARDOSO)

Inicialmente, não vislumbro, no presente caso, a presença de quaisquer das hipóteses previstas no art. 70 do

Código de Processo Civil, a justificar a denunciação à lide pretendida pelo requerido, notadamente porque a suposta relação contratual (contrato de gaveta) havida entre eles e os terceiros identificados não contou, ao que tudo indica, com a participação da CEF, não podendo, assim, servir de embaraço à busca de seus direitos na atual condição de proprietária do imóvel em discussão. Outrossim, no eventual caso de procedência do pedido inicial, poderá o requerido, se for o caso, buscar seus direitos pela via regressa junto àqueles a quem alienou o imóvel. Assim, indefiro o pedido de denunciação à lide. No mais, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 08 de outubro de 2012. JANETE LIMA
MIGUELJUÍZA FEDERAL

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004976-92.2008.403.6000 (2008.60.00.004976-0) - LUCILENE BOTELHO NAVARRO DE ARAUJO(MS009978 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E MS012813 - GEOVANA ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JEANETE DE ARAUJO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ELIZABETH DE ARAUJO X NILTON DE ARAUJO X RENILDA ARAUJO GARCIA DE ABREU X ROSILENE DE ARAUJO REDES

Analisando os autos, verifico que, conquanto a autora já tenha emendado a sua inicial em duas ocasiões, requerendo as citações dos litisconsortes necessários Elizabeth de Araújo, Jeanete de Araújo, Nilton de Araújo, Renilda Araújo Garcia de Abreu e Rosilene de Araújo Redes, nem todos os beneficiários da pensão militar objeto da demanda integram a lide. De fato, Niete de Araújo Mendes, também beneficiária de cota-parte da pensão, deve compor o polo passivo da lide, porquanto, em eventual procedência do pedido inicial, será atingida pelos efeitos da sentença. Assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar novamente a sua inicial, requerendo a citação de Niete de Araújo Mendes, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a vinda desse requerimento, cite-se. Em seguida, se for o caso, manifeste-se a autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, considerando que se trata de processo em que há interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (CPC, art. 82, I). Por fim, conclusos. Intimem-se.

0005207-17.2011.403.6000 - UNIMED CORUMBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)
Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 22 de novembro de 2012, às 15:00 horas, para inquirição das testemunhas: Bianca de Oliveira Martins de Moraes, Gerson Galdino, Elizabete Alves da Silva e Nesvaldo Costa, na Vara Federal de Corumbá-MS.

0004702-89.2012.403.6000 - SEBASTIAO MARTINS DA SILVA(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(MS015480 - HENRIQUE CORDEIRO SPONTONI)
AUTOS Nº *00047028920124036000* AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: UNIÃO Embargado: SEBASTIÃO MARTINS DA SILVA UNIÃO interpõe o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sustentando haver omissão na decisão de ff. 44-47, devendo aquela ser sanada. Sustenta, em síntese, que a mencionada decisão, ao deferir a antecipação de tutela para que os descontos no contracheque do embargado, referente a empréstimos, sejam limitados a 30% de sua remuneração, deixou de mencionar qual a forma que deverá ser operacionalizado tal limite. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)
..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). De fato, há a omissão apontada, a qual deve ser sanada, eis que não foi abordada na decisão atacada se a limitação em questão será feita de forma proporcional para todos os bancos ou se haverá exclusão de determinadas instituições financeiras. Verifico que o embargado, em sua inicial, mais especificamente, no seu pleito de antecipação de tutela, requereu que fossem excluídos do seu

contracheque, os empréstimos contraídos com duas instituições financeiras: Futuro Empréstimos e Itaú Unibanco. Logo, tendo a tutela sido deferida nos moldes como requereu, essas rubricas que devem ser excluídas. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para alterar a parte dispositiva da decisão atacada, a qual passa a ter a seguinte redação. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de limitar, em folha de pagamento, os descontos referentes aos empréstimos/financiamentos contratados pelo autor, ao percentual de 30% de sua remuneração, devendo, para tanto, serem excluídos aqueles contratados com o Futuro Empréstimo e o Banco Itaú Unibanco. Em tempo, considerando que o embargado pretende com a presente ação apenas a exclusão dos empréstimos consignados com o Banco Itaú Unibanco e Futuro Empréstimo, o que foi objeto, inclusive destes embargos, revogo a parte da decisão de f. 47 que determinou que requeresse a citação do Banco do Brasil e da SABEMI, restando prejudicada, portanto, a petição de ff. 55-56. Por fim, determino a restituição do prazo recursal. Intimem-se. Intimem-se. e-MS, 09 de outubro de 2012. Campo Grande-MS, 09 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0008631-33.2012.403.6000 - MARCOS DA SILVA GOTARDO(MS013402 - REANE VIANA MACEDO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A - OI
Autos n. 0008631-33.2012.403.6000 Despacho Trata-se de ação ordinária que visa o restabelecimento de seguro desemprego, bem como condenação da União em danos morais., tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Não obstante ter sido apreciado o pedido de antecipação de tutela às ff. 39-41, a fim de que não fosse perecido o direito autoral, o fato é que a Lei n. 10.259/01 dispõe que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possui competência para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 15.000,00), pelo que determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 08 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006891-45.2009.403.6000 (2009.60.00.006891-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JOAO BATISTA PERES CAIXETA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA PERES CAIXETA
Manifeste a CEF, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 98 e documento seguinte.

Expediente Nº 651

MANDADO DE SEGURANCA

0010551-42.2012.403.6000 - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA(PR027938 - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA E SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Tendo em vista a certidão lavrada às f. 174, na qual informa o recolhimento indevido das custas no Banco do Brasil, intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizá-la, fazendo seu pagamento junto a Caixa Econômica Federal (Lei nº 9.289/96, art. 2º). Após, cls.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2216

EMBARGOS DO ACUSADO

0007881-31.2012.403.6000 (2003.60.00.008652-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008652-24.2003.403.6000 (2003.60.00.008652-6)) SANDRA NATALIA ARTEAGA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. A embargante, qualificada nos autos, intimada, a regularizar o feito, emendando a inicial, no prazo de 10 dias, quedou-se inerte. Ante o exposto, indefiro a inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2343

ACAO DE USUCAPIAO

0006002-67.2004.403.6000 (2004.60.00.006002-5) - IRENE VENTRIGLIA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X CARLOS NOVAIS GUIMARAES(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X SOCIEDADE CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 361-87), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista aos recorridos(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

ACAO MONITORIA

0000523-93.2004.403.6000 (2004.60.00.000523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ALEXANDRE SOCOVOSKI

Fls. 107-8. Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0000422-17.2008.403.6000 (2008.60.00.000422-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA HORTEGA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(MS012270 - THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA X ELOINA SILVA DE OLIVEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de THAÍS HORTEGA DE OLIVEIRA, VERA LÚCIA HORTEGA DE OLIVEIRA, JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, JOSÉ DE OLIVEIRA e ELOINA SILVA DE OLIVEIRA. Às folhas 452 e verso, as partes notificaram que formalizaram acordo para renegociação da dívida e pediram a extinção do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelos réus. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se.

0001866-51.2009.403.6000 (2009.60.00.001866-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MARIANA SANTOS MENEZES X MARIA AUDELEIDE DOS SANTOS(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

1 - Baixo os autos em diligência. 2 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias.

0010426-79.2009.403.6000 (2009.60.00.010426-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ ANTONIO DE JESUS SARAN(MS009133 - FABIO FREITAS CORREA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000087-95.2008.403.6000 (2008.60.00.000087-3) - CYBELE BORGES CARVALHO RIBEIRO(MS009988 - CERILO CASANTA CALEGARO NETO E MS010073 - MICHELLE DIBO NACER HINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a parte interessada em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013973-30.2009.403.6000 (2009.60.00.013973-9) - IARA MARIA DELEVATI CHIQUIN(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 73-81), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão antecipatória de tutela. Abra-se vista à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0006330-84.2010.403.6000 - ROMILDA CUNHA VEIGA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Int.

0012880-95.2010.403.6000 - MARCELO ANTONIO CERESER X PEDRO CERESER JUNIOR(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Trata-se de ação ordinária através da qual os autores pretendem a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigo 25, I e II, da n.º Lei 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-146. Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 149-55). Os autores agravaram da decisão (fls. 161-98). Citada (f. 202), a União apresentou contestação (fls. 204-29). Arguiu a ausência de prova do recolhimento das contribuições e a necessidade de litisconsórcio passivo com o SENAR. Defendeu a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Réplica fls. 231-49. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ausência de prova de recolhimento do FUNRURAL, uma vez que as notas fiscais de fls. 44-122 e 127-45 demonstram que a contribuição foi retida pelos adquirentes da produção dos autores. A quantificação do indébito será apurada por ocasião da liquidação de sentença, se for o caso. Também afasto a alegação de que o SENAR deve integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, uma vez que os autores discutem apenas a contribuição denominada FUNRURAL. No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias

permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp n.º 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Assim, como a ação foi proposta em 7.12.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 7.12.2005. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de

legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei nº 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo

receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011).Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa nº 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção.Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 7.12.2005, reconheço a prescrição. Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes. Condene os autores a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelos autores.P.R.I.O.

0000370-58.2012.403.6201 - ELVIA MUREB SALLUM(MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito nesse Juízo.se Juízo.Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Federal. Intime-se a autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de baixa na distribuição.o sucessivo de 5 (cinco) dias.Recolhendo as custas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007866-96.2011.403.6000 (00.0003567-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-53.1986.403.6000 (00.0003567-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X REICHERT AGROPECUARIA LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS009987 - FABIO ROCHA E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO E MS006827E - THIAGO AUGUSTO ALVES PEREIRA)

A UNIÃO opôs os presentes embargos à execução em face de REICHERT AGROPECUÁRIA LTDA, alegando excesso de execução. Intimada, a embargada concordou (f. 16) com os cálculos apresentados na inicial destes embargos, atualizados até julho/2009. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos e fixo o valor exequendo na importância indicada pela embargante, ou seja, R\$ 950,49 (novecentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), em julho de 2009. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. Cópia desta sentença nos autos principais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000509-78.2010.403.6007 - KLEBERSON LUCIANO CHAVES DOS SANTOS(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS011977 - PALOMA CRISTINA CAPRARA) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP
Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido referido prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006061-70.1995.403.6000 (95.0006061-2) - MATUSAEEL DE ASSUNCAO CHAVES(MS006143 - MATUSAEEL DE ASSUNCAO CHAVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MATUSAEEL DE ASSUNCAO CHAVES

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0000500-55.2001.403.6000 (2001.60.00.000500-1) - JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL(MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS008042 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se o exequente para manifestação, no prazo de dez dias, apresentando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007854-53.2009.403.6000 (2009.60.00.007854-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUSIA LEON ARECO(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse em face de LUSIA LEON ARECO. Alega ter firmado com a requerida um Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo como objeto o imóvel, localizado na Rua Elaine de Souza, 63, lote de terreno n.º 23 da quadra 05 do loteamento denominado Jardim Radialista, nesta cidade, registrado sob o n.º 65023 do CRI do 2º Ofício de Campo Grande. Diz que a requerida encontra-se em atraso com as parcelas do arrendamento vencidas desde fevereiro de 2009 e IPTU desde 2007. Assim, diante da inércia da requerida, estima que o contrato encontra-se rescindido, justificando-se sua reintegração na posse do imóvel. Juntou documentos (fls. 10-29). Designei audiência de justificação (fls. 32), ocasião em que as partes pediram a suspensão do processo em razão de um acordo para pagamento dos valores, cujo atraso implicaria na rescisão do avençado (fls. 38). A requerida pediu novo

parcelamento da dívida (fls. 40-1), com o que a Caixa Econômica Federal não concordou, pedindo a expedição do mandado de reintegração (fls. 60). Deferi o pedido de liminar às fls. 64-6, pelo que o imóvel foi desocupado (f. 72). À f. 73 a ré informou que interpôs agravo de instrumento. Todavia, tal recurso teve negado seu provimento (fls. 95-6). É o relatório. Decido. Nos presentes autos de reintegração a ré firmou o acordo de f. 38 com a CEF para liquidação de todo o débito em atraso no prazo de seis meses. Entretanto, não cumpriu o avençado, pelo que a CEF pediu o prosseguimento do feito. Assim, verifica-se na certidão de f. 72 que a Caixa Econômica Federal foi reintegrada na posse do imóvel. Diante do exposto, ratifico a liminar anteriormente deferida que determinou reintegração da autora na posse do imóvel. Condeno a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da lei 1.060/50. P.R.I.

0012460-90.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X MARILEUZA BISPO DE OLIVEIRA X MARIA MERCEDES ALVES X VALTER CAMPOZANO GONCALVES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse em face de MARILEUZA BISPO DE OLIVEIRA, MARIA MERCEDES ALVES GONÇALVES e VALTER CAMPOZANO GONÇALVES. Alega ter adquirido o imóvel objeto da matrícula 65.683 no Cartório de Registro de Imóveis do 7º Ofício desta Capital, localizado na Rua Senador Virgílio Távola, n.º 439, lote de terreno 11 da quadra 4, Conjunto Cedrinho, destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Explica ter arrendado o aludido imóvel a primeira requerida. Contudo, a arrendatária não mais reside no imóvel, ocupado atualmente pelos últimos requeridos, os quais mesmo notificados, não deixaram o local. Juntou documentos de fls. 11-41. Deferi o pedido de liminar às fls. 43-4, pelo que a autora foi reintegrada na posse do imóvel (fls. 72-5). Citados (fls. 70-1), os requeridos Maria Mercedes Alves Gonçalves e Valter Campozano Gonçalves apresentaram contestação (fls. 50-6) e juntaram documentos (fls. 57-69). Sustentaram que agiram de boa-fé, tendo em vista que o imóvel foi adquirido sem conhecimento do impedimento quanto à cessão de direitos. Afirmaram que em nenhum momento se recusaram a efetuar os pagamentos alusivos às despesas do contrato. Porém, houve recusa da administradora em continuar expedindo os boletos. Alegaram possuir o interesse em pagar as parcelas vencidas e vincendas e continuar na posse do imóvel, tendo em vista que estão aptos a participar do programa. Por derradeiro, aduziram que função social da posse deve prevalecer sobre a propriedade. Réplica às fls. 84-91. É o relatório. Decido. Decreto a revelia da ré Marileuza Bispo de Oliveira, aplicando os efeitos dela decorrentes. Logo, rescindindo o contrato que dava suporte à posse, procede o pedido em relação à sua pessoa. Ademais, os ocupantes não tinham relação com a autora, de sorte que não lhes cabe discutir sobre a rescisão. Assim, sendo injusta sua a posse, porquanto não firmaram o contrato com a autora, também procede o pedido em relação a sua pessoa. Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida que determinou reintegração da autora na posse do imóvel. Condeno os requeridos ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei 1.060/50, tendo em vista o pedido de justiça de gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

Expediente Nº 2344

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006806-11.1999.403.6000 (1999.60.00.006806-3) - BEATRIZ LEMES DOS SANTOS(MS004507 - EDGAR ANDRADE D AVILA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)
Fls. 508-9. Dê-se ciência à autora. Após, sem requerimentos, archive-se. Int.

0001530-86.2005.403.6000 (2005.60.00.001530-9) - BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ASMUR - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE MUDAS E REFLORESTAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS009551 - LORAINÉ MATOS FERNANDES E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO)
BLACK COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA propôs a presente ação em face da ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE MUDAS E REFLORESTAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ASMUR E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA. Afirmo que seu objeto social é o comércio varejista de madeiras, carvão vegetal, serraria e prestação de serviços de carvoejamento, desmatamento e terraplenagem. Por ser consumidora de matéria-prima florestal. Diz que para cumprir tal determinação optou por participar do Programa de Fomento Florestal, que consiste em recolher uma taxa relativa à reposição florestal em nome de empresa, de associação ou de cooperativa florestal,

registradas junto ao IBAMA. Então contratou a Associação de Produtores de Mudanças e Reflorestamento do Estado de Mato Grosso do Sul - ASMUR e recolheu em seu favor os valores de R\$ 2.500,00, em 19.03.2004 e de R\$ 9.000,00, em 16.07.2004. Em contrapartida a ASMUR se comprometeu a efetuar o plantio de 48.000 árvores, no prazo de doze meses. Com a comprovação do pagamento junto ao IBAMA, obteve crédito provisório de 4.000 mdc. de carvão vegetal e liberação para o transporte, por meio da Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF. Porém, para que o crédito passe a ser definitivo, o IBAMA comprova a reposição florestal relativa aos créditos provisórios adquiridos. Reclama que em 04.08.2004, ao constatar que a ASMUR não estava atendendo às exigências relativas a reposição florestal, o IBAMA suspendeu temporariamente suas atividades e estornou o crédito recolhido em seu favor. Diz que está impedida de efetuar novos recolhimentos, pois as associações cadastradas junto ao IBAMA ou estão embargadas ou não dispõem de créditos, o que vem limitando suas atividades. Ademais, nega-se a recolher novamente o crédito de reposição que foi estornado, pois não reconhece a dívida que lhe está sendo imputada. Argumenta que apesar de a ASMUR estar em atividade desde 22.11.2001, com recolhimento em seu favor de 91.059 árvores até agosto de 2003, não haver plantado uma única árvore sequer e apresentar irregularidades cadastrais, teve sua inscrição efetivada pelo IBAMA no Cadastro Técnico Federal. Entende que como órgão executor do SISNAMA, o IBAMA tem obrigação de fiscalização e controle sobre as entidades que cadastra. Pede que seja eximida da responsabilidade de fazer a reposição florestal, o reconhecimento da invalidade do registro da ASMUR e que o Instituto seja responsabilizado pela reposição florestal já recolhida. Com a inicial juntou os documentos de fls. 26-122. Citada (f. 127), a ASMUR apresentou contestação (fls. 131-44) acompanhada de documentos (fls. 145-92). Alega que o IBAMA não aceitou como válido um plantio que efetuou em Nova Andradina. Diz que o Instituto não considera a viabilidade técnica para o plantio, não concorda com as propostas que lhe são apresentadas e não celebram TACs, impossibilitando o trabalho das entidades. Aduz que, com exceção da ATEFLOR, todas as associações do Estado foram impedidas de atuar. Questiona tal exceção, argumentando que referida associação possui débito de mais de 15 anos de retiradas. Levanta a hipótese de formação de monopólio. Ressalta o interesse das siderúrgicas e associações em efetuar a reposição florestal para se manterem ativas. Reclama da complexidade e divergência das normas ambientais e a dificuldade de obtê-las no site do IBAMA. Insurge-se com a atuação dos servidores do IBAMA. Impugna o valor pretendido pela autora. Citado (fls. 128-9), o IBAMA contestou a ação (fls. 195-202). Alegou, preliminarmente, inépcia da inicial. Diz que não é responsável pelo recolhimento ineficaz feito pela autora. Argumenta que a autora não pesquisou a idoneidade da empresa com quem estava firmando parceria, preocupando-se apenas com o preço simbólico do qual se beneficiou. Aduz que o contrato se limita entre as partes contratantes, não sendo responsável pelo contrato efetivado. Afirma que em relação à ASMUR (contratada pela autora) tomou as providências conforme determina a lei. Reafirma que a responsabilidade pela reposição florestal é da autora que se beneficiou com a exploração do meio-ambiente. Réplica às fls. 209-16 e fls. 217-24. A ASMUR trouxe aos autos o Termo de Ajustamento de Conduta que celebrou com o IBAMA e o MPF (fls. 227-37). Instadas a especificar provas (f. 238-v), a autora pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 240-1), o IBAMA disse que não têm outras provas a produzir (f. 252) e a ASMUR não se manifestou. Instada novamente (f. 299-v), a Associação dos Produtores de Mudanças - ASMUR disse que está cumprindo o Termo de Ajustamento de Conduta e juntou os comprovantes de fls. 302-7. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida pelo IBAMA. A autora narrou os fatos e especificou sua pretensão, pelo que a inicial não é inepta. A Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, dispõe: Art. 20: As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento. Ao regulamentar o art. 20 do Código Florestal, o Decreto nº 1.282/94, estabeleceu: Art. 9º: Fica obrigada à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal. O Ministério do Meio Ambiente, por sua vez, editou a Instrução Normativa nº 1/96-MMA, reiterando já no art. 1º, o texto do referido art. 9º do Decreto 1.282, reforçando a obrigatoriedade de se fazer a reposição florestal. Quando fez sua opção pela participação em Programa de Fomento Florestal, a autora se valeu da liberalidade do parágrafo único, do art. 8º, da IN. Caso contrário deveria cumprir as exigências do caput do referido art.: A pessoa física ou jurídica que necessite de matéria-prima florestal, tal como siderúrgica, fábrica de celulose, cerâmica, cimenteira, indústria processadora de madeiras (serraria, fábrica de laminados, compensados, aglomerados) e outras, cujo consumo anual ou superior a 12.000 st/ano (doze mil estéreos por ano) ou 4.000 mdc/ano (quatro mil metros de carvão vegetal por ano), ou 6000 m3/ano (seis mil metros cúbicos de toras por ano), fica obrigada a manter ou formar, diretamente ou em participação com terceiros, florestas destinadas à sustentabilidade da atividade desenvolvida, inclusive em suas futuras expansões. (grifei). Vê-se que a autora submeteu-se à IN 01/96 no que lhe foi mais vantajosa - participar do programa de fomento florestal previsto no parágrafo único do art. 8º -, enquanto para cumprir seus encargos - obrigatoriedade de reposição florestal - deixou de observá-la. O art. 19 da referida IN esclarece o critério a ser adotado para obtenção do crédito provisório e do crédito definitivo, sendo do conhecimento da autora que para o crédito se tornar definitivo seria necessária a aprovação do Projeto Técnico de Reflorestamento. Também consta da IN que havendo insucesso no empreendimento, será assinalado prazo para reposição do volume a ser plantado.

E, no caso de descumprimento do prazo estabelecido o crédito provisório é estornado (art 20). Assim, vê-se que a autora ao optar pela espécie de reflorestamento que lhe era mais favorável, logicamente a encontrou na IN 01/96, pois o Decreto 1.282 não lhe permitia essa opção, o que leva a crer que também tinha conhecimento das consequências previstas na norma para o caso de não repor o volume florestal consumido. Em sua petição inicial argumentou que, conforme relatório da equipe de trabalho instituída pelo IBAMA, a empresa ré estava em atividade desde 22.11.2001, com recolhimento a seu favor, até agosto de 2003, de 91.059 árvores, no entanto, não havia plantado uma única árvore sequer. Note-se que o relatório citado pela autora é datado de 5.12.2003, enquanto que os recolhimentos em favor da empresa ré ocorreram em 12.02.2004 e 16.07.2004 (f. 90). É certo que a autora sabia com quem estava contratando. Mesmo assim assumiu o risco, de forma que não pode agora pretender se eximir da responsabilidade. Em síntese, é da responsabilidade da autora a reposição florestal relativa ao seu consumo de matéria-prima. O IBAMA age apenas como órgão fiscalizador do meio-ambiente e não é cabível o entendimento de que deve aquele instituto se responsabilizar pela reposição obrigatória de cada ente que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal. O fato de fazer a reposição florestal por meio de empresa contratada, não exime a contratante da obrigação, mormente porque se utilizou do meio-ambiente para manter suas atividades, beneficiando-se da exploração florestal. Logo, tem o dever de recompor a floresta consumida. Qualquer das modalidades disponíveis para efetuar a reposição florestal é apenas meio facilitador para fazê-la. A contratação da empresa A ou B para efetivar a recomposição da floresta não exime aquele que explora diretamente o meio-ambiente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado. P.R.I. Campo Grande, MS, 17 de dezembro de 2009. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL BLACK COMERCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 317-22 proferida na ação que propôs em face da ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE MUDAS E REFLORESTAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ASMUR E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA. Sustenta ter requerido na inicial o reconhecimento de que o registro da ASMUR é inválido, por não ser a mesma associação florestal e que o seu registro foi feito indevidamente pelo IBAMA e também foi juntado aos autos TAC firmado pela associação e pela autarquia para o cumprimento da reposição florestal aqui ora discutida. Entende que o IBAMA ao firmar o TAC com a ASMUR prevendo a obrigação da associação ao plantio de árvores, ou seja, a obrigação do cumprimento da reposição florestal, aprovou o Projeto Técnico de Reflorestamento desta, fazendo com que esteja cumprida a condição para que o crédito se torne definitivo. Na sua avaliação, o TAC configura a confissão tanto do IBAMA quanto da Asmur de que a obrigação ao pagamento da reposição, não é da empresa autora, mas da associação, tanto que foi celebrado o referido termo, de forma que, se mantida a sentença, a reposição será feita em duplicidade, o que é repellido pelo direito pátrio. Prossegue asseverando que se o IBAMA não tivesse sua parcela de culpa não teria assinado termo de compromisso com a empresa ré, já que está cobrando a reposição de todas as empresas que como a autora foram induzidas a acreditarem que a ASMUR era idônea. No respeitante ao registro diz que o IBAMA não poderia aceitar o registro da ASMUR como Associação Florestal, pois não constava como seu objetivo a implantação de projetos e/ou programas de recuperação e fomento florestal, e não havia sido apresentado até a época da interposição desta ação nenhum projeto e/ou programa de recuperação florestal perante o órgão competente, de acordo com o próprio relatório do IBAMA, ficando demonstrado que o registro efetuado em novembro de 2001 é totalmente inválido. Ressalta que seu propósito não é de imputar ao IBAMA a responsabilidade pela reposição obrigatória, mas sua obrigação de disponibilizar empresas idôneas para suprir esta obrigação que somente com a chancela do IBAMA é que houve o negócio jurídico. Diz, também, ter alegado que a inscrição da referida entidade não cumpriu a IN n 01/96, tampouco poderia ser renovada por mais um ano, diante das irregularidades apontadas em relatório do IBAMA. Na sua avaliação, a inscrição deveria ter sido imediatamente suspensa ou cancelada em 05.12.2003, por força do Poder de Polícia conferido ao réu pela Lei n. 6.938/81 e suas alterações. Afirma que somente quando da cobrança da reposição florestal questionou sobre a situação da associação, quando tomou conhecimento do relatório interno, produzido pela IBAMA, configurando aí sua omissão ao permitir o funcionamento da ASMUR. Culmina pedindo o afastamento da omissão, mediante a análise do pedido de reconhecimento de invalidade do registro da ASMUR desde o seu nascedouro e que seja analisado os efeitos jurídicos do TAC juntado aos autos firmado pelas rés, que confessam que a responsabilidade pela reposição florestal não é da empresa. Decido. De fato. Na inicial a embargante faz referência ao TAC firmado com a reflorestadora credenciada. Porém, não extraiu dessa informação nenhum fundamento em ordem a ser avaliado o prejuízo que lhe foi causado com a assinatura do documento. Recorde-se que os recolhimentos em favor da reflorestadora ocorreram em 12.02.2004 e 16.07.2004 (f. 90), enquanto que o TAC só veio a ser ventilado pelo IBAMA em 8 de setembro de 2004. Buscava-se com um TAC o cumprimento das obrigações assumidas pela reflorestadora, desejo esse que corresponde aos da embargante, mas que não a exonera da condição de principal responsável, por ter sido ela a pessoa beneficiada com a atividade poluidora. Tampouco há que se falar na possibilidade de cumprimento da obrigação em duplicidade. Evidentemente que, se provado o cumprimento da obrigação pela ASMUR ou através da embargante, ambas estão exoneradas. A intervenção do IBAMA e do MPF para a solução do déficit ambiental decorrente pelo exercício da atividade poluidora da embargante,

consubstanciado na lavratura do Termo de Ajustamento, não representa assunção ou confissão de responsabilidade desses órgãos públicos pelo evento, como pretende a embargante. É certo que do Termo consta que a ASMUR assumiu a obrigação de apresentar projetos técnicos. Mas, diversamente do que pretende a embargante, tais projetos não estão consubstanciados no próprio TAC. Ou seja, além do TAC faz-se necessária a apresentação dos projetos. No mais, o art. 20 da Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, estabelece que as empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento. É a chamada reposição florestal prevista no art. 9º do regulamento (Decreto n. 1.282/94): fica obrigada à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal. O Ministério do Meio Ambiente, por sua vez, editou a Instrução Normativa n. 1/96-MMA, disciplinando a questão e, em seu art. 1º, repetiu o texto do art. 9º do Decreto 1.282, reforçando de quem é a obrigatoriedade de fazer a reposição florestal. Quando fez sua opção pela participação em Programa de Fomento Florestal, a autora valeu-se da liberalidade do parágrafo único, do art. 8º, da IN. Caso contrário deveria cumprir as exigências do caput do referido art.: A pessoa física ou jurídica que necessite de matéria-prima florestal, tal como siderúrgica, fábrica de celulose, cerâmica, cimenteira, indústria processadora de madeiras (serraria, fábrica de laminados, compensados, aglomerados) e outras, cujo consumo anual ou superior a 12.000 st/ano (doze mil estêreos por ano) ou 4.000 mdc/ano (quatro mil metros de carvão vegetal por ano), ou 6000 m³/ano (seis mil metros cúbicos de toras por ano), fica obrigada a manter ou formar, diretamente ou em participação com terceiros, florestas destinadas à sustentabilidade da atividade desenvolvida, inclusive em suas futuras expansões, (grifei). Desta feita, a embargante pretende exonerar-se da responsabilidade, sob o pretexto de ter o IBAMA incorrido em responsabilidade no credenciamento e na manutenção da ASMUR como reflorestadora. Estimo que eventuais equívocos e omissões do IBAMA no tocante ao ato de registro e no acompanhamento das atividades da ASMUR, culminando com o ato de suspensão de suas atividades, não exonera a autora de suas obrigações. Ela própria confessa o exercício de atividades poluidoras e a necessidade de proceder à necessária reparação. De acordo com os cálculos constantes do relatório de f. 101 foram cortadas árvores em quantidade tal que seria necessário o replantio de 48.000 mudas em gleba de aproximadamente 29 hectares. Ciente desse estrago para o meio-ambiente e em razão do contido nas normas antes referidas e em especial dos caros princípios que regem o direito ambiental, era de se esperar que a autora fizesse a reposição, ou, quando muito, que contratasse terceira pessoa capaz, sob o aspecto sócio-econômico, para substituí-la nesse mister. Não obstante, confessa sua própria incúria ao sustentar que firmou com contrato tácito com a ASMUR, onde esta se comprometeu a elaborar um Projeto de Reposição de Mudas, executar os serviços de formação e plantio direto das mudas de eucalipto, num total de 48.000 árvores. Já nos embargos, admite não ter mantido contatos mais cuidadosos com a contratada antes do recolhimento dos boletos referidos. Prefere salientar omissões administrativas do réu, esquecendo-se, todavia, que era ela quem deveria adotar as cautelas necessárias para o sucesso do empreendimento. Com efeito, do poluidor não é retirado o poder-dever de adotar as cautelas no tocante à idoneidade operacional e econômico-financeira da pessoa contratada para proceder ao reflorestamento, ainda que se trate de pessoa cadastrada no órgão ambiental. Tal credenciamento não se presta para as finalidades pretendidas pela embargante. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mantendo, porém, a improcedência do pedido. P. R. I.

0003797-94.2006.403.6000 (2006.60.00.003797-8) - ELIANE MATIAS (MS003760 - SILVIO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X MONTE LIBANO IMOVEIS (MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X ALBERTO DA SILVA (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 173 e 195, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Condene a autora ao pagamento de honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada réu. P. R. I.

0010705-36.2007.403.6000 (2007.60.00.010705-5) - CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE (SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES E MS005807 - VALMIR INACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1371 - BRUNO DE MEDEIROS ARCOVERDE)
CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz que é servidor público do requerido e que exerceu suas funções na cidade de Campo Grande/MS até 15.09.1999. Durante esse período fazia jus à percepção da Gratificação Especial de Localidade - Gel, posteriormente convertida em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. Em 15.09.1999 foi removido para a cidade de Aparecida do Taboado/MS e continuou a receber a Gratificação referida. Posteriormente, através do ofício nº 06-701/148/2007 a Autarquia ré notificou o autor de que a partir da

folha de pagamento do mês de novembro de 2007 seria incluída na ficha financeira a reposição ao Erário do valor de 5.796,37, ao argumento de que teria recebido a GEL indevidamente no período de 15.9.1999 a 30.9.2007. Invoca sua boa-fé, para asseverar que não tem obrigação de devolver o quantum recebido, uma vez que recebeu a gratificação por erro da Administração, e requer a suspensão dos efeitos do ofício acima mencionado. Requereu a antecipação da tutela. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 18-38. Emenda à inicial às fls. 44-6. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado (f. 58) o réu apresentou contestação (fls. 61- 79) e juntou documentos (fls. 80-8). Alegou a legalidade dos descontos, com respaldo nos arts. 46 e 114 da Lei 8.112/90. Réplica às fls. 92-9. Instadas à especificarem provas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 102 e 104, respectivamente). É o relatório. Decido. O autor não questiona o ato que suspendeu o pagamento da verba, mas a devolução dos valores percebidos, sustentando não ter ocorrido má-fé. A administração pode rever seus atos a qualquer momento quando desprovidos de amparo legal, determinando as reposições devidas (art. 46, da Lei nº 8.112/1990). Entanto, no caso restou provado que os valores foram recebidos pelo autor de boa-fé, em razão de erro da Administração na aplicação da lei. Ademais, o autor não contribuiu para o recebimento indevido dos valores, pelo que não pode ser penalizado com a devolução de valores. Para o Tribunal de Contas da União o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente (Súmula 1060). O Conselho Nacional de Justiça também afastou a obrigatoriedade de devolução do valor recebido indevidamente, quando reconhecida a boa-fé dos beneficiados (Pedido de Providências nº 1160, relatora Conselheira Ruth Carvalho, 6.6.2007). E sobre a questão decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS POR FORÇA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. 2. Hipótese que deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido deveu-se por força de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória. Aplicação do princípio da segurança nas relações jurídicas. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (Resp 673598/PB - 5ª Turma - relator Arnaldo Esteves Lima - DJ 14.5.2007, pág. 372) Assim, os descontos devem ser cessados e devolvidos ao autor os eventuais valores já descontados. Diante do exposto: 1) julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu a suspender os descontos mencionados no ofício 06.701/14/2007 e a devolver eventuais valores já descontados, corrigidos monetariamente de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos na Justiça Federal; 3) condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação e a ressarcir o valor das custas pagas pelo autor. P. R. I. Campo Grande, MS, 5 de outubro de 2012. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001030-78.2009.403.6000 (2009.60.00.001030-5) - VANIA HORTEGA OVELAR X LUIZ ALBERTO OVELAR (MS012270 - THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA E MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WILSON BARBOSA JUNIOR (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E RO003516 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO)

VANIA HORTEGA OVELAR e LUIZ ALBERTO OVELAR propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Dizem que firmaram contrato de financiamento habitacional com a CEF, pagando as parcelas até maio de 2008. Em razão do inadimplemento, as mutuantes teriam desencadeado execução extrajudicial do contrato, culminando com a arrematação do imóvel por terceiros. Entanto, a principal detentora do financiamento não foi cientificada daquele procedimento. Assim, a arrematação seria nula, ademais porque o título não se reveste de liquidez e em razão da ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Pedem, em sede de antecipação da tutela, a suspensão dos efeitos do leilão e da venda do imóvel, bem como o depósito de R\$ 4.000,00, referente às prestações em atraso. Alternativamente, requerem a condenação das requeridas a indenizá-los das benfeitorias realizadas, reconhecendo o direito de retenção do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-54. Foi determinado aos autores que requeressem a citação do adquirente do imóvel (f. 57). Os autores passaram a efetuar o depósito dos valores que entendem devidos (fls. 59, 61, 65 e 70). Deferi o pedido de justiça gratuita, determinei a juntada de cópia do processo de execução e o expresso pedido de citação do adquirente (f. 66). Os autores pediram a citação do adquirente (f. 68) e apresentaram novos documentos de fls. 71-95. No despacho de f. 97 os autores foram instados a juntar a procuração referida às fls. 78 e 81 inseridas no processo de execução extrajudicial. Então disseram que

não tinham conhecimento da procuração e que, por informações obtidas na CEF, alguns contratos constam cláusula nas quais os mutuários são procuradores entre si. Pugnaram pela inversão do ônus da prova e pela nulidade dessa procuração. Admiti o adquirente Wilson Barbosa Junior no polo passivo da ação, designando audiência de conciliação (f. 102). As partes não chegaram a um acordo (f. 108). Os réus foram citados às fls. 115, 116 e 233. A CEF apresentou contestação (fls. 118-45), acompanhada de documentos (fls. 46-189). Alegou que a propositura de ação relativa ao imóvel não impede o desencadeamento de execução extrajudicial. Sustentou a legalidade do procedimento. Defendeu a liquidez do título extrajudicial com base no art. 585, II, do CPC. Argumenta que os autores não provaram a realização de benfeitorias, mas se foram feitas passaram a incorporar o imóvel. Informa que o adquirente já obteve liminar para ocupação do imóvel, pelo que é impossível aos autores sustar os atos praticados, mediante depósito. Aventa a ocorrência de litigância de má-fé. Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 190-4). O adquirente apresentou contestação (fls. 198-208). Sustenta ter adquirido o imóvel de forma legal, tendo o procedimento extrajudicial atendido aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Diz que os autores tiveram ciência de todos os atos praticados e sabiam que estavam inadimplentes. Argumenta que a posse injusta e de má-fé dos autores lhes retira o direito de qualquer indenização. Réplicas às fls. 210-21 e 222-32. Os autores noticiaram a interposição de agravo em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 234 e 237-55). Negado o prosseguimento do recurso (fls. 257-8 e 263-6). As partes foram instadas a declinar se tinham outras provas a produzir (fls. 236 e 259). A CEF e o réu pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (f. 260 e 261). Os autores não se manifestaram. É o relatório. Decido. Verifico que EMGEA não figura como mutuante ou cessionária, devendo ser excluída do polo passivo da relação processual. Pois bem. Conforme já decidi ao analisar o pedido de antecipação da tutela: Já defendi que o Decreto-lei 70/66 não atendia aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Não obstante, depois da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já julgou diversos casos, considerando que o Decreto-lei 70/66 atende aos aludidos princípios constitucionais. A Primeira Turma assim julgou o Recurso Extraordinário nº (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves, J. 18.09.2001, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 26.10.01). No mesmo sentido: RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 6.11.98; RE 339.949, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.2.2004. Na Segunda Turma tem prevalecido o mesmo entendimento, como se vê da decisão monocrática da lavra da Exm^a. Ministra Ellen Gracie (Pet. 2400-1/SP, STF, em 09/10/2002, DJ data 25/10/2002, pg. 76): Por outro lado, a tese sustentada pelos requerentes, relativa a inconstitucionalidade do Decreto 70/66, tem sido rejeitada em julgamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves, DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) e da decisão do Ministro Nelson Jobim (AI 446728 - SP, J. 18.6.2003, DJ 14.08.2003): O STF tem esta decisão: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872. O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, 3º e 4º). Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2003. Ministro NELSON JOBIM Relator. Mais recentemente, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 514.565-7 - PR, a Segunda Turma decidiu: 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido. (AGR-AI 514.565-7 - PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24.2.2006). Por conseguinte, apesar das decisões referidas terem sido tomadas em vias de exceção, já é possível saber qual é o entendimento daquele sodalício sobre a matéria. Ressalte-se que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF), de sorte que, tendo aquele Tribunal, em diversas ocasiões, julgado sobre determinada matéria, de maneira uniforme, nada aconselha o julgamento divergente no presente caso. Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da constituição, acima aludidos. Por outro lado, o contrato de mútuo com garantia em hipoteca é líquido, pois consta do rol de títulos extrajudiciais (art. 585, II, CPC) e é possível a qualquer das partes a partir de suas cláusulas e por simples cálculos aritméticos obter o valor do débito. Neste sentido, pronunciou-se o STJ: Não há que se falar em iliquidez ou incerteza do título se o alegado excesso na cobrança da dívida pode ser verificado mediante simples cálculos aritméticos (Resp. 132220/MG - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ 28.08.2000, pág. 72). Além disso, se não houvesse liquidez e certeza em relação aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, o legislador não teria possibilitado sua execução nos termos das normas do Decreto-lei 70/66, nem o Supremo Tribunal Federal teria declarado sua legalidade. Ao contrário do

que afirma a parte autora, Luiz Alberto Ovelar foi notificado, ainda que pessoa de sua esposa e também mutuária, Vânia Hortega Ovelar. A princípio, não me parece nula a cláusula que um devedor outorga poderes ao outro para, inclusive, receber notificações (34ª, f. 31). Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI N. 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PROCEDIMENTO - OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS - INCLUSÃO DE CLÁUSULA DE MANDATO. 1. É constitucional o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Precedentes da Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Observadas as regras legais referentes ao procedimento, descabe a arguição de nulidade. 3. É lícita a inclusão de cláusula de mandato onde um devedor constitui outro seu procurador objetivando receber notificação. Inteligência dos artigos 1.288 e seguintes do Código Civil. 4. Apelação desprovida. (AC 199701000109217 - 3ª Turma Suplementar - Relator Juiz Evandro Reimão dos Reis - DJ 20/11/2001, pág. 88) Quanto ao pedido de retenção até o pagamento das benfeitorias, não se deve olvidar que a hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções sobre o imóvel (art. 811 do CC de 1916 e art. 1.473 do CC de 2002). Trata-se de regra antiga. A esse respeito Affonso Fraga já ensinava: o Código, pelo citado art. 811 (...) submete ao vínculo hypothecario todos os melhoramentos que nelle se fizerem posteriormente á hypotheca. (in Direitos Reaes de Garantia - Penhor, Antichrese e Hypotheca, SP, Livraria Acadêmica, 1933, p. 524) Por conseguinte, aos devedores não é dado o direito às benfeitorias que dizem terem erigido sobre o imóvel hipotecado, pois no instante em que nele foram incorporadas passaram a fazer parte da hipoteca, seguindo o destino desta. Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação à EMGEA (art. 267, VI, do CPC); 2) com relação às partes remanescente, ratifico os fundamentos alinhados na decisão através da qual indeferi a antecipação da tutela (fls. 190-4), para julgar improcedente o pedido; 3) Condeno os autores a pagarem honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, com as ressalvas do art. 12 da Lei 1.060/50. Isentos de custas. P.R.I. Fls. 269, 271, 278: Registrem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará em favor dos autores para levantamento dos valores depositados nos autos.

0005592-96.2010.403.6000 - TANISE CUNEGATTI ZAMBONI (MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 12, V e 25, ambos da n.º Lei 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-50. Intimei a autora para emendar a inicial, indicando corretamente o polo passivo da ação (f. 52), pelo que ela requereu a inclusão da União como litisconsorte passiva (fls. 55-7). Foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e admitida a emenda à inicial (fls. 61-3). Às fls. 66-72, autora opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 61-3. Determinei que a autora esclarecesse como pretendia ver efetivadas na prática as medidas pleiteadas (f. 74). À f. 76 a autora concordou com a suspensão da exigibilidade deferida e reiterou a possibilidade de realizar depósitos judiciais. Autorizei a realização de depósitos pela autora (f. 77). Às fls. 80-7, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, julguei improcedente o pedido. A autora interpôs embargos de declaração em face da sentença (fls. 92-5). Acolhi os embargos, afastando a sentença e determinando o prosseguimento da ação (fls. 99-100). A União apresentou contestação (fls. 106-30). Arguiu a ausência de prova do recolhimento das contribuições e a necessidade de litisconsórcio passivo com o SENAR. Defendeu a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Citado (f. 104), o INSS apresentou contestação (fls. 131-42). Arguiu sua ilegitimidade passiva e a ausência de requerimento administrativo da restituição do indébito. Defendeu a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade da contribuição e desnecessidade de Lei Complementar para sua instituição. Réplica às fls. 146-59. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de falta de prova de recolhimento do FUNRURAL, uma vez que as notas fiscais de fls. 24-41 demonstram que a contribuição foi retida pelo adquirente da produção da autora. A quantificação do indébito e eventual desconto da contribuição que seria devida se incidisse sobre a folha de salários serão apurados por ocasião da liquidação de sentença, se for o caso. Também afasto a alegação de que o SENAR deve integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, uma vez que a autora discute apenas a contribuição denominada FUNRURAL. Acolho, entretanto, a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, uma vez que o tributo questionado nesta ação é recolhido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, sendo desnecessária sua presença nesta relação processual (artigos 16 a 23 da Lei 11.457/2007). No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco

anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz

Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Assim, como a ação foi proposta em 8.6.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 8.6.2005. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei n.º 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei n.º 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei n.º 10.993, de 2004) Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei n.º 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE n.º 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a

receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal.Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua

produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011). Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa nº 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção. Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Diante do exposto, com relação ao INSS, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, CPC. Quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 8.6.2005, reconheço a prescrição. Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios aos réus, fixados em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela autora. Certifique-se a existência de depósitos nestes autos. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que todos os depósitos existentes sejam convertidos em renda da União. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005500-26.2007.403.6000 (2007.60.00.005500-6) - VALDEMIR VIEIRA(MS005778 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X PWS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS(SP252479 - CRISTIANO WAGNER)

3. F. 566-7. Anote-se a condição de terceiro interessado da PWS. 4. Diga a PWS sobre os pagamentos efetuados aos cedentes. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 2345

MANDADO DE SEGURANCA

0002456-23.2012.403.6000 - FATIMA JUSTINE VILAMAIOR LESME(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11/MS

FÁTIMA JUSTINE VILAMAIOR LESME impetrou mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA como autoridade coatora. Sustenta que se formou em Educação Física, pelo que estava atuando como personal trainer, em academia, até janeiro do corrente ano, quando foi autuada por agente do CREF, sob a alegação de que sua formação em licenciatura básica não permite o exercício dessas atividades. Discorda dessa conclusão, porquanto a Lei nº 9.696/98 que regulamenta o exercício profissional dos profissionais de Educação Física, impõe como único requisito a exibição de diploma obtido em curso de educação física, sendo que normas infralegais não servem de fundamento para impedir tal direito. Culmina pedindo liminar para que a autoridade apontada como coatora revogue o ato e altere sua carteira profissional para constar que sua atuação é plena. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 11-10. Releguei a apreciação da liminar para depois da apresentação de informações (f. 21). Notificada (fls. 25), a autoridade referida apresentou informações (fls. 28-68) e juntou documentos (fls. 69-233). Sustentou o ato asseverando que a formação da impetrante - licenciatura em Educação Física - só lhe permite atuar como professora na Educação Básica, de sorte que não está autorizada ao exercício das demais intervenções profissionais. Fundamentou suas informações na Resolução CNE/CP nº 1/2002, Resolução CNE/CES 7/2004 e Parecer nº 400/2005 do CNE. Na sua avaliação, há diferença entre os cursos de licenciatura e de bacharelado. A representante do MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 237-8). É o relatório. Decido. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 estabelece: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)(...). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão

prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. (Regulamento)(...).Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Como se vê, o art. 44 veicula norma genérica aplicável a todo e qualquer estudante que pretenda uma graduação superior, enquanto que o art. 62 trata especificamente dos requisitos para o exercício do magistério no âmbito da educação básica, estabelecendo como requisito mínimo o nível de graduação superior em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação. Já a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998 que regulamentou a Profissão de Educação Física dispõe que o registro no respectivo Conselho dependerá do diploma obtido em curso de Educação Física (art. 1º). Existem duas espécies de cursos superiores no ramo da Educação Física, conforme Resolução nº 7, de 31 de março de 2004, do Conselho Nacional de Educação. O primeiro destina-se a formação de professores da educação física, nos termos do art. 62 da Lei nº 9.394/96, com carga horária mínima de 3 anos; o segundo - com conteúdo curricular diferenciado - visa à habilitação de Profissional de Educação Física, com duração mínima de 4 anos e carga horária mínima 3.200 horas. À impetrante foi concedido o título de Licenciada em Educação Física (f. 16-17) e o seu histórico escolar mostra que preencheu 3.030 horas aula. Logo, habilitada nos moldes do art. 62 da Lei nº 9.394/96, não está autorizada ao exercício de atividades próprias dos bacharéis (art. 44, II, da mesma lei) de que trata a Lei nº 9.696/98. Cito um dos diversos precedentes do Tribunal Regional Federal nesse sentido: AGRAVO LEGAL ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA PARA A OBTENÇÃO DE LICENCIATURA. REGISTRO PROFISSIONAL NO QUAL CONSTA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEGALIDADE. 1. Haja vista ter a impetrante concluído o curso de licenciatura, nos termos art. 62 da Lei n.º 9.394/1996 e da Resolução CNE n.º 02/2002, não está juridicamente habilitada a exercer sua atividade nos demais setores da Educação Física, razão pela qual sua atuação deve restringir-se à educação básica (ensino infantil, fundamental e médio). Precedente desta E. Sexta Turma. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AMS 00175539320084036100, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJ 10/05/2012). Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste ato. P.R.I.

0008820-11.2012.403.6000 - UELDA CRISTINA FONSECA (MS015317 - DEBORA GIBIM) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE - MS X HOSPITAL GERAL DE CAMPO GRANDE - HGE
UELDA CRISTINA FONSECA propôs a presente ação mandamental em face do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CAMPO GRANDE - MS E OUTRO. Regularmente intimada, em 30/8/2012, para atendimento ao despacho de f. 16, a impetrante silenciou-se. Sem a diligência que lhe compete, não se desenvolve a lide, inviabilizando, assim, o alcance da pretensão. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008612-66.2008.403.6000 (2008.60.00.008612-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SILVIA SAMARA GIMENES SALAMENE RAMIRES X EMILIO BENITEZ RAMIRES (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse em face de SILVIA SAMARA GIMENES SALAMENE RAMIRES E EMILIO BENITEZ RAMIRES. Alega ter concedido financiamento aos réus, no âmbito do SFH, destinado à aquisição do imóvel situado na Rua Minuano, n 74, Lote 5, quadra 31, Jardim Marcos Roberto, matriculado sob o n 52.019, no 2 Serviço Registral de Imóveis de campo Grande, em 14.9.2007. Como garantia do financiamento foi instituída a Alienação Fiduciária sobre o imóvel, com base na Lei 9.514/97 (art. 17, IV). Configurada a inadimplência, promoveu a intimação dos fiduciários para a purgação da mora, o que não ocorreu. Assim, diante dessa inércia, ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário (autora), conforme averbação na matrícula do imóvel (fls 26-7). Estima que a não purgação da mora e a ocupação indevida do imóvel tornam os ocupantes esbulhadores justificando a reintegração da posse nos termos da Lei 9.514/97. Juntou os documentos de fls. 9-72. Deferi o pedido de liminar às fls. 75-6, pelo que o imóvel foi desocupado (f. 81). Citado (f. 99), o réu Emilio Benitez Ramires apresentou contestação (fls. 116-9) e juntou documentos (fls. 120-43). Sustentou ter adquirido o imóvel quando foi casado com a requerida. Todavia, em agosto de 2007 divorciaram, pelo que o imóvel ficou sob a responsabilidade daquela, conforme decisão proferida pelo MMº Juiz da 3ª Vara de Família da Comarca de Campo Grande, MS. Ademais, no Contrato de Financiamento pode-se observar que a requerida é a responsável, tendo em vista que a composição de renda para pagamento mensal foi somente dela. Réplica às fls. 145-08. É o relatório. Decido. Decreto a revelia da ré Silvia Samara Gimenes Salamene Ramires. Porém, tendo em vista que houve contestação pelo corréu, deixo de aplicar os efeitos dela decorrentes, conforme dispõe artigo 320, I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pelo contestante Emilio, porquanto ele figura no contrato de financiamento (f. 10) como

devedor. A sentença proferida na ação de divórcio não modifica a obrigação firmada entre os cônjuges e terceiros, no caso, entre eles e a CEF. Passo à análise do mérito. De acordo com a cláusula décima quarta do contrato de fls. 10-23, o imóvel foi alienado fiduciariamente à autora, nos moldes previstos nos artigos 22 e seguintes da Lei. Nº 9.514/97. Os fiduciários, inadimplindo as prestações, deram ensejo ao vencimento antecipado da dívida, conforme cláusula vigésima sétima do contrato, e, também, à cobrança de taxa de ocupação, a partir da data da consolidação da propriedade em nome da CEF, assim como despesas de condomínio, tributos, água e luz, nos termos previstos na cláusula vigésima nona, 14, e de acordo com o 2º do art. 26, da Lei 9.514/97. Apesar de intimados para purgação da mora, nada fizeram no prazo concedido, acarretando a consolidação da propriedade em nome da autora. Destarte, a partir da consolidação da propriedade em nome da fiduciária, a posse é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora quanto à sua reintegração na posse do imóvel e condenação dos réus ao pagamento das referidas parcelas. Diante do exposto: 1) julgo procedente o pedido, ratificando a liminar anteriormente deferida que determinou a reintegração da autora na posse do imóvel. 2) condeno os réus a pagar à autora a taxa de ocupação de 1% ao mês sobre o valor atualizado do imóvel, arbitrado pelas partes no item C-6 do contrato (f. 10). 3) condeno os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

Expediente Nº 2346

ACAO MONITORIA

0010063-63.2007.403.6000 (2007.60.00.010063-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X VANESSA ESCOBAR MACHADO(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X VALENTINA ESCOBAR
Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré (fls. 147-150, verso), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0007931-96.2008.403.6000 (2008.60.00.007931-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X OMAR JOAQUIM DE CARVALHO X VALERIA CAMARA SIMIOLI

Fica a CEF intimada da expedição da expedição de carta precatória para citação do requerido, devendo acompanhar a tramitação da mesma e comprovar o pagamento das despesas, no juízo deprecado, quando for o caso.

0000020-62.2010.403.6000 (2010.60.00.000020-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X FERNANDO HENRIQUE ZOBY DE BARROS

Fica a CEF intimada da expedição da expedição de carta precatória para citação do requerido, devendo acompanhar a tramitação da mesma e comprovar o pagamento das despesas, no juízo deprecado, quando for o caso.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004726-21.1992.403.6000 (92.0004726-2) - WELINGTON MATSUI(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento da sentença (fls. 93/95) que determinou a devolução à conta vinculada de FGTS de quantia levantada em ação cautelar. Pretendia o autor na inicial o levantamento do saldo remanescente do FGTS para pagamento de prestações habitacionais (ação consignatória), relatando que o valor principal (Cr\$ 6.802.000,00) já havia sido autorizado e levantado nos autos da ação cautelar nº 92.00023690 e encontrava-se depositado nos autos da ação de consignação nº 92.13294-4 (Juízo Estadual), fls. 02/05. Juntou cópia da sentença de procedência proferida na ação cautelar relativamente ao levantamento de Cr\$ 6.802.800,00 (f. 68). Outrossim, após esse ato, o autor requereu expedição de alvará do saldo remanescente da conta inativa nº 90804167989 e nesses termos foi deferido (fls. 216 e 217). Consta cópia de certidão de expedição do alvará, bem como o respectivo recebimento pelo autor, por meio de seu advogado, em 19/10/1992. Embora não tenha sido apresentada cópia do alvará, deduz-se que foi expedido conforme deferido, ou seja, pelo valor remanescente, indicando equivaler a Cr\$ 8.692.071,07 e Cr\$ 157.201,10, de acordo com o documento de f. 226. No entanto, somente Cr\$ 3.479.718,00 foi apresentado pelo autor nos autos da ação consignatória nº 92.13294-4 (f. 161) e recolhido pelo escrivão da Justiça Estadual, para depósito na conta 16101-4 (f. 221/222). Diante da extinção daquele processo, o

valor (então Cr\$ 292.608,52) foi transferido ao Juízo Federal e depositado na conta 2224.005.00001069.8 (fls. 73, 80 e 410). Em 23/12/2003 o saldo foi transferido para a conta vinculada de FGTS do autor (fls. 122). Quanto ao depósito de Cr\$ 6.802.800,00, permaneceu à disposição do Juízo Estadual, tendo sido transferido para este Juízo Federal em 02/08/2010, conta nº 3953.005.3081215 (fls. 372 e 385). O pedido do autor (ação principal) foi julgado improcedente, determinando-se que a quantia em questão será depositada na conta de FGTS do autor. Essa quantia refere-se ao valor levantado da conta de FGTS, a pedido do Autor, para pagamento de prestações de imóvel residencial financiado, ou seja, Cr\$ 6.802.800,00 e o valor remanescente. Defende o autor que os valores depositados em conta judiciais devem receber os mesmos índices da caderneta de poupança, requerendo, ainda, a reposição, pela Ré, de todo valor levantado de sua conta vinculada. DECIDO. O levantamento do saldo existente na conta vinculada de FGTS do autor, bem como o depósito em conta judicial deu-se estritamente em razão de pedido por ele formulado. Assim, deverá arcar com eventual prejuízo legítimo decorrente da manutenção dos valores em contas judiciais. Os depósitos de conta vinculada de FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (art. 13 da Lei 8.036/91). Já os depósitos judiciais, de acordo com o 1º do art. 4º da Lei 6.032/1974 e 1º do art. 11 da 9.289/1966, são apenas atualizados monetariamente, de forma que não se pode exigir a incidência de juros remuneratórios sobre tais valores. Outrossim, não cabe manifestação deste Juízo sobre os depósitos judiciais enquanto permaneceram à ordem do Juízo Estadual. No entanto, para fins de esclarecimento, as contas 16.101-2 e 10.918-7 (depósitos de Cr\$ 6.802.800,00 e Cr\$ 3.479.718,00, fls. 221 e 223) estiveram vinculadas à operação 013 (cadernetas de poupança). O valor depositado na conta 10.918-7 foi transferido para o Juízo Federal e depositado na conta nº 1069-8, operação 005 (depósitos judiciais), em 09/03/94 (f. 410) e, em 23/12/2003 devolvido à conta vinculada do FGTS (f. 122). Quanto ao primeiro levantamento, a transferência/depósito para este Juízo deu-se em 02/08/2010 (f. 385) e permanece deste então na conta 308.121-5, também na operação 005. Assim, nada há que reparar quanto à incidência, somente, da atualização monetária dos valores depositados em contas judiciais desde quando estão à disposição deste Juízo Federal. A não incidência de juros é previsão legítima prevista em lei (acima citada). Assim, indefiro o pedido do autor de incidência a tais depósitos (contas judiciais) da mesma remuneração das cadernetas de poupança. Outrossim, conforme mencionado, ao requerer a transferência dos valores do FGTS para a conta judicial o autor assumiu o ônus de arcar com eventual prejuízo legítimo decorrente do pedido. Lembro também que foi o próprio Autor que desistiu da ação no Juízo Estadual, dando causa ao não uso do dinheiro no escopo inicial (casa própria). No caso, a sentença determinou que a quantia em questão será depositada na conta de FGTS do autor, ou seja, menciona apenas o retorno, nada dizendo sobre eventual acréscimos (juros remuneratórios/compensatórios ou moratórios). Não houve condenação na sentença que pudesse implicar em acréscimos civis legais, mas apenas uma determinação para o retorno do numerário em defesa do Fundo FGTS. Ademais, não determinou prazo para cumprimento e nem mesmo apontou o destinatário de tal ordem (partes ou Secretaria). Assim, inexistente mora, não havendo falar em juros moratórios ou compensatórios ou remuneratórios. Descabe, assim, a condenação da CEF em qualquer obrigação, como pretende o autor, uma vez que não há tal comando na sentença. Aliás, a única condenação diz respeito ao pagamento de honorários/custas e é dirigida ao Autor. Por outro lado, os fundamentos da sentença referem-se ao levantamento do FGTS do autor para fins de pagamento de prestações de imóvel residencial financiado, levantamento da quantia e quantia autorizada na cautelar para, em seu dispositivo, determinar que a quantia em questão será depositada na conta de FGTS do autor. Assim, a restituição ao FGTS é não somente dos valores depositados em conta judicial, mas de tudo o que foi levantado nos autos da cautelar em defesa do Fundo. Quanto ao valor de Cr\$ 6.802.800,00 não há mais questionamentos. O que foi levantado corresponde ao depósito judicial que, posteriormente, retornou à conta vinculada (fls. 215, 216, 224 e 226). No entanto, o mesmo não ocorreu com o valor remanescente. Conforme já mencionado, tal valor equivale a Cr\$ 8.692.071,07 e Cr\$ 157.201,10 (f. 226). Consta nos autos pedido de expedição de alvará no valor remanescente e, nestes termos, ele foi deferido. De sorte que, embora não conste cópia do alvará, deduz-se que o servidor cumpriu a decisão como proferida, ou seja, expediu o alvará pelo valor remanescente (Cr\$ 8.692.071,07 e Cr\$ 157.201,10). Outrossim, o alvará foi retirado pelo advogado do autor (f. 217), o qual tinha poderes para receber (f. 6). No entanto, o autor apresentou no Juízo Estadual um cheque de apenas Cr\$ 3.479.718,00 e esse foi o valor depositado pelo escrivão judicial (fls. 161/164). Assim, os documentos referidos provam que o autor (por meio de seu advogado) levantou o valor remanescente. Note-se que lhe cabia (e não à ré) provar a alegação de que não teria levantado o valor total, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, deverá restituir ao FGTS a diferença não depositada em Juízo (Estadual), corrigida monetariamente pelo índice aplicado à conta judicial. Diante do exposto: a) indefiro os pedidos formulados pelo autor às fls. 463/468; b) intime-se o autor para, no prazo de dez dias, efetuar a devolução ao FGTS da diferença resultante entre o valor remanescente levantado (Cr\$ 8.692.071,07 e Cr\$ 157.201,10) e aquele depositado em juízo (Cr\$ 3.479.718,00), ou seja, Cr\$ 5.369.554,17, corrigido monetariamente pelo índice aplicado às contas judiciais, ficando ciente que o descumprimento da decisão ensejará, a partir de então, a incidência ao valor, também, dos juros remuneratórios aplicáveis aos depósitos de FGTS. Nesse mesmo prazo deverá comprovar nos autos o depósito feito com o demonstrativo de cálculo do valor da correção monetária aplicável (caderneta de poupança). c) providencie a Secretaria com urgência, no prazo máximo de cinco dias, a transferência do valor depositado na conta nº

3953.005.308121-5 para a conta vinculada de FGTS do autor (f. 224).d) Acaso não cumprida a determinação do item b supra, venham os autos conclusos para as providências de cumprimento (execução) da sentença em face do Autor e na defesa do FGTS.Intimem-se.

0004155-11.1996.403.6000 (96.0004155-5) - SCAROLLA PIZZARIA LTDA(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes sobre cálculos apresentados pela Seção de Contadoria dese Juízo.

0004133-16.1997.403.6000 (97.0004133-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ao que consta da decisão de f. 50, foram excluídos os substituídos Hugo Alves e Dióscoro de Souza Gomes. Intime-se o autor para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, em relação ao substituído Walfrido Arruda, tendo em vista a anuência com os cálculos apresentados pela ré. Int.

0003591-17.2005.403.6000 (2005.60.00.003591-6) - CICLOSUL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

A União apresentou os cálculos. Requeira o autor a citação (art. 730, CPC). Caso discorde, o autor deverá apresentar novo demonstrativo dos valores, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

0012141-93.2008.403.6000 (2008.60.00.012141-0) - SEVERINO LEMOS DA SILVA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Compulsando os autos, observo que a parte autora outorgou poderes, por procuração (f. 40), à advogada Dra. Daniela Gomes Guimarães (OAB/MS 8701). Posteriormente, referida procuradora substabeleceu (f. 250), sem reservas, os poderes que lhe haviam sido outorgados, à advogada Dra. Gislene de Rezende Quadros (OAB/MS 11.039). Em seguida (f. 256), a Dra. Gislene de Rezende Quadros substabeleceu tais poderes, também sem reservas, à advogada Dra. Nilza Lemes do Prado (OAB/MS 11.669), a qual deve figurar com exclusividade na representação do polo ativo da presente demanda. Por outro lado, vejo que, de fato, a sentença proferida às fls. 309/328 não foi publicada no nome da advogada supramencionada (vide f. 330-verso), razão pela qual defiro o pedido de f. 346. Proceda a Secretaria à exclusão do sistema processual informatizado do nome das advogadas Dra. Daniela Gomes Guimarães (OAB/MS 8701) e Dra. Gislene de Rezende Quadros (OAB/MS 11.039), mantendo-se na representação processual do polo ativo tão-somente a Dra. Nilza Lemes do Prado (OAB/MS 11.669). Em seguida, proceda-se à nova publicação da sentença proferida às fls. 309/328, ficando, assim, restituído para a parte autora o prazo recursal. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria integralmente as disposições contidas no despacho de f. 343. SENTENÇA: PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALPRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULQUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDEAUTOS Nº 2008.60.00.012141-0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: SEVERINO LEMOS DA SILVA propôs a presente ação, inicialmente no Juízo Estadual, em face da ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX. Alega ter firmado com a requerida um contrato de financiamento, em 11.12.1989, na ordem de Cz\$ 186.784,00, a ser amortizado em 276 prestações, à taxa de juros de 8,5% ao ano, pelo sistema Price e no Plano de Equivalência Salarial (PES). Entanto, a ré não estaria observando o Plano de Equivalência Salarial, previsto contratualmente, utilizando-se de índice aleatório na correção das prestações, pelo que pretende que a correção decorra somente dos reajustes obtidos em sua data base. Outrossim, seriam ilegais os aumentos ocorridos no período de março a junho de 1994 (Plano Real), quando os salários foram pagos em URV, pois não teria havido ganho real de salário. Contesta o procedimento da ré no que diz respeito aos seguros, uma vez que, diante de decisões unilaterais da SUSEP, não está sendo observado o pacto inicial. Acrescenta que a requerida vem cobrando o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial sem amparo legal, porquanto somente com o advento da Lei nº 8.692/93 tal parcela passou a ser devida pelos mutuários. Em relação ao saldo devedor, afirma que o sistema de amortização a ser adotado é o Sistema de Amortização Constante - SAC, pois o contratado - Tabela Price, não é aplicável a financiamentos a longo prazo e não permite a amortização do capital. Defende que na correção do saldo, a partir de fevereiro de 1991, deve ser utilizado o INPC, pois a TR, não se presta como índice de correção monetária, conforme entendimento do STF. Insurge-se contra a forma de amortização, pois a correção monetária e os juros são lançados no saldo devedor antes da imputação do valor da prestação recebida, alegando que o procedimento inverso seria o correto. Disse que apesar de ter contratado juros nominais, o agente está cobrando juros efetivos, devendo ser expurgado o excesso do saldo devedor. Ademais, a requerida estaria cobrando juros sobre os juros mensais das prestações (anatocismo), prática vedada pela Lei da Usura. Pede o

ressarcimento dos valores pagos a maior, apresentando um laudo matemático financeiro da evolução do empréstimo. Sustenta que a partir da discussão do contrato o título perderia o caráter de liquidez, certeza e exigibilidade, o que impediria a execução extrajudicial do contrato. Pugna pela antecipação de tutela para autorizar o depósito das prestações no valor no valor cobrado pela ré, suspendendo o desconto de tal parcela em seu contracheque, excluindo-se seus nomes dos cadastros de inadimplentes e proibindo o agente de deflagrar o procedimento de execução previsto no Decreto-Lei 70/66. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 41-96. Os autores emendaram a inicial especificando os pedidos (fls. 97 e 101-7). Deferiu-se o pedido de depósito e o de justiça gratuita, mantendo-se o autor na posse do imóvel (fls. 108-10). A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 197-209), que foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça (fls. 258-276) e Superior Tribunal de Justiça (fls. 281-8). Citada (fls. 117), a ré apresentou contestação (fls. 124-49) e juntou documentos (fls. 150-96). Alega ter cumprido o contrato, repassando às prestações os reajustamentos correspondentes às atualizações salariais sofridas pela parte autora, acrescentando que o comprometimento desta é com a quitação do saldo devedor e não das parcelas, de sorte que eventual pagamento a maior foi computado na amortização do saldo, pelo que também improce o pedido de repetição de indébito. Aduz que a URV foi utilizada como um indexador geral da economia, inclusive dos salários, de forma que sua aplicação ao contrato. Defendeu a legalidade do CES, amparada na RC 36/69 do BNH e Lei 4.380/64, com a finalidade de inibir eventuais saldos residuais. Quanto ao seguro, atribuiu à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) a normatização, inclusive quanto à alteração dos índices referentes ao SFH. Aduziu que a utilização da Tabela Price não implica na extrapolação do limite de juros previsto no contrato ao tempo em que defendeu as taxas contratadas. Alegou que a vedação à aplicação da TR atinge apenas os contratos firmados antes da Lei nº 8.177/91, que previam outro índice qualquer de correção monetária. Sustentou o acerto na amortização do saldo devedor após sua atualização monetária e a legalidade de execução dos contratos inadimplentes. Réplica às fls. 211-235. A ré requereu a produção de prova oral, documental e pericial, enquanto o autor as dispensou (fls. 245-7). Indeferiu-se a produção da prova requerida pela ré (f. 226), pelo que ela interpôs agravo retido (fls. 229-32), mas a decisão foi mantida (f. 233). Noticiando a ausência dos depósitos, a ré requereu a revogação da antecipação da tutela (fls. 291-2). O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS, onde a ação foi proposta, declinou da competência. Os autos foram distribuídos para este juízo (fls. 293-7). Indeferi o pedido de justiça gratuita (fls. 203). É o relatório. Decido. O autor não tem interesse no pedido de manutenção do percentual de seguro/prestação, que foi reduzido de 19,31 para 14,74%, o que se verifica mediante simples cálculo matemático por meio do demonstrativo de evolução do financiamento (fls. 69-75). Passo ao exame do mérito. a) Plano de Equivalência Salarial O ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho para quem a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p.177). No caso, o pedido é improcedente, pois o autor não se desonerou do ônus da prova. Embora tenha alegado o descumprimento do PES, não produziu prova de que a requerida não teria observado os reajustes recebidos pelo mutuário (f. 65), ao argumento de que os cálculos seriam realizados na fase de liquidação de sentença (f. 245). Por outro lado, na implantação da URV, por meio da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na lei 8.880/94, os salários foram convertidos para URV e, na data do pagamento, para cruzeiro real, utilizando-se o valor daquela unidade. A variação da URV do período implicou em reajuste salarial. A prestação foi reajustada nos mesmos índices, mantendo-se a relação salário/prestação, de sorte que não houve desrespeito ao PES. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região: SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE DA CEF. PES. TR. TABELA PRICE. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. REVISÃO ANTECIPADA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.[...]7. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo (REsp n. 576.638/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 3.5.2005; e REsp n. 394.671/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.2002).[...](AC 640919 - Turma Suplementar da 1ª Seção - Relator Juiz Consolim - DJF3 CJ1 30.12.2009, pág. 118) Desse modo, como o pedido de revisão das prestações é improcedente, não há que se falar em valor cobrado a maior, inclusive nos acessórios que a acompanham. b) Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH. Desde então, o coeficiente é cobrado, sendo que a Lei nº 8.692/1993 apenas o mencionou ao tratar do PES. O CES é um plus na prestação e tem como objetivo corrigir eventual distorção decorrente da aplicação do PES, que tem como consequência a correção em índices diversos das prestações e saldo devedor. Ademais, o encargo estava previsto no contrato (f. 65). Quanto aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, ao julgar a ADIN 493-0-DF, o Ministro Moreira Alves deixou assentado que ... é inegável que esses contratos, celebrados entre particulares, não podem caracterizar-se como contratos administrativos, e, portanto, de direito público, pela singela razão de que não estão presentes os elementos essenciais à existência de tais contratos, como, entre outros, a participação, como contratante, da Administração Pública com supremacia de poder, de que resultam as denominadas cláusulas exorbitantes explícitas ou implícitas. Sendo as partes contratantes entes privados, colocados juridicamente em

plano de igualdade, são contratos de direito privado, ainda que de adesão, não lhe alterando essa natureza o dirigismo contratual imposto pela lei, para atender às necessidades econômico-financeiras do sistema habitacional que está subjacente. Por conseguinte, diante do princípio da força vinculante das convenções, não há como acatar simples pedidos para afastamento desta e daquela parcela. Aplica-se ao caso a velha parêmia: pacta sunt servanda.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. JUROS REMUNERATORIOS. ENCARGO INICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.[...]3. Correta a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES com base na Resolução do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação - BNH, de n 36/69, que o instituiu com fulcro na Lei 4.380/64. A adoção do CES eventualmente determinará quitação do saldo devedor antes do final do prazo de amortização, não havendo risco de pagamento superior ao devido.4. Apelação parcialmente provida.(AC 470680/SC - 3ª Turma - TRF da 4ª Região - Relator Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia - DJU 27/08/2003, pág. 613)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SFH. PLANODE EQUIVALÊNCIA SALARIAL/CATEGORIA PROFISSIONAL. SALDODEVEDOR. TR. CONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO DA ADIN 493-0-STF. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEGALIDADE.[...]2 - O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, que tem por objetivo corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, foi criado pela resolução do conselho do antigo BNH 36/69, confirmado pelo decreto lei nº 2.164/84, e igualmente previsto pela lei 8.692/93.[...]3 - Assim, estando patente o respaldo legal do CES e tendo as partes acordado em sua cobrança, não há como afastar-se a sua incidência sob o argumento de ser ilegal.4 - apelação improvida.(AC 244503/RN - 2ª Turma - TRF da 5ª Região - Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira - DJ 06/09/2002, pág. 2192)c) Sistema de Amortização Não procede a alegação da parte autora de que o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price é inadequado para financiamentos a longo prazo. Eis uma simulação do cálculo de um empréstimo de R\$ 150.000,00, à taxa nominal de 11,3856%^{aa}, equivalente à taxa efetiva de 12%, no prazo de 120 meses, pela tabela SAC e pela tabela PRICE:

SISTEMA DE CÁLCULO:
TABELA SAC Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros efetiva: 11,3856% ao ano Taxa de juros: 12,0% ao ano N.º de parcelas: 120 Data do início do contrato: 01/05/2008 Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo Devedor

01/05/2008	150.000,00	1.250,00	1.423,32	2.673,32
01/06/2008	148.750,00	1.250,00	1.411,46	2.661,46
01/07/2008	147.500,00	1.250,00	1.400,00	2.650,00
01/08/2008	146.250,00	1.250,00	1.387,74	2.637,74
01/09/2008	145.000,00	1.250,00	1.375,87	2.625,87
01/10/2008	143.750,00	1.250,00	1.364,01	2.614,01
01/11/2008	142.500,00	1.250,00	1.352,15	2.602,15
01/12/2008	141.250,00	1.250,00	1.340,29	2.590,29
01/01/2009	140.000,00	1.250,00	1.328,43	2.578,43
01/02/2009	138.750,00	1.250,00	1.316,57	2.566,57
01/03/2009	137.500,00	1.250,00	1.304,71	2.554,71
01/04/2009	136.250,00	1.250,00	1.292,85	2.542,85
01/05/2009	135.000,00	1.250,00	1.280,99	2.530,99
01/06/2009	133.750,00	1.250,00	1.269,13	2.519,13
01/07/2009	132.500,00	1.250,00	1.257,27	2.507,27
01/08/2009	131.250,00	1.250,00	1.245,40	2.495,40
01/09/2009	130.000,00	1.250,00	1.233,54	2.483,54
01/10/2009	128.750,00	1.250,00	1.221,68	2.471,68
01/11/2009	127.500,00	1.250,00	1.209,82	2.459,82
01/12/2009	126.250,00	1.250,00	1.197,96	2.447,96
01/01/2010	125.000,00	1.250,00	1.186,10	2.436,10
01/02/2010	123.750,00	1.250,00	1.174,24	2.424,24
01/03/2010	122.500,00	1.250,00	1.162,38	2.412,38
01/04/2010	121.250,00	1.250,00	1.150,52	2.400,52
01/05/2010	120.000,00	1.250,00	1.138,66	2.388,66
01/06/2010	118.750,00	1.250,00	1.126,79	2.376,79
01/07/2010	117.500,00	1.250,00	1.114,93	2.364,93
01/08/2010	116.250,00	1.250,00	1.103,07	2.353,07
01/09/2010	115.000,00	1.250,00	1.091,21	2.341,21
01/10/2010	113.750,00	1.250,00	1.079,35	2.329,35
01/11/2010	112.500,00	1.250,00	1.067,49	2.317,49
01/12/2010	111.250,00	1.250,00	1.055,63	2.305,63
01/01/2011	110.000,00	1.250,00	1.043,77	2.293,77
01/02/2011	108.750,00	1.250,00	1.031,91	2.281,91
01/03/2011	107.500,00	1.250,00	1.020,05	2.270,05
01/04/2011	106.250,00	1.250,00	1.008,18	2.258,18
01/05/2011	105.000,00	1.250,00	996,32	2.246,32
01/06/2011	103.750,00	1.250,00	984,46	2.234,46
01/07/2011	102.500,00	1.250,00	972,60	2.222,60
01/08/2011	101.250,00	1.250,00	960,74	2.210,74
01/09/2011	100.000,00	1.250,00	948,88	2.198,88
01/10/2011	98.750,00	1.250,00	937,02	2.187,02
01/11/2011	97.500,00	1.250,00	925,16	2.175,16
01/12/2011	96.250,00	1.250,00	913,30	2.163,30
01/01/2012	95.000,00	1.250,00	901,44	2.151,44
01/02/2012	93.750,00	1.250,00	889,57	2.139,57
01/03/2012	92.500,00	1.250,00	877,71	2.127,71
01/04/2012	91.250,00	1.250,00	865,85	2.115,85
01/05/2012	90.000,00	1.250,00	853,99	2.103,99
01/06/2012	88.750,00	1.250,00	842,13	2.092,13
01/07/2012	87.500,00	1.250,00	830,27	2.080,27
01/08/2012	86.250,00	1.250,00	818,41	2.068,41
01/09/2012	85.000,00	1.250,00	806,55	2.056,55
01/10/2012	83.750,00	1.250,00	794,69	2.044,69
01/11/2012	82.500,00	1.250,00	782,83	2.032,83
01/12/2012	81.250,00	1.250,00	770,96	2.020,96
01/01/2013	80.000,00	1.250,00	759,10	2.009,10
01/02/2013	78.750,00	1.250,00	747,24	1.997,24
01/03/2013	77.500,00	1.250,00	735,38	1.985,38
01/04/2013	77.500,00	1.250,00	735,38	1.985,38

76.250,0060 01/05/2013 76.250,00 1.250,00 723,52 1.973,52 75.000,0061 01/06/2013 75.000,00 1.250,00 711,66
1.961,66 73.750,0062 01/07/2013 73.750,00 1.250,00 699,80 1.949,80 72.500,0063 01/08/2013 72.500,00
1.250,00 687,94 1.937,94 71.250,0064 01/09/2013 71.250,00 1.250,00 676,08 1.926,08 70.000,0065 01/10/2013
70.000,00 1.250,00 664,22 1.914,22 68.750,0066 01/11/2013 68.750,00 1.250,00 652,35 1.902,35 67.500,0067
01/12/2013 67.500,00 1.250,00 640,49 1.890,49 66.250,0068 01/01/2014 66.250,00 1.250,00 628,63 1.878,63
65.000,0069 01/02/2014 65.000,00 1.250,00 616,77 1.866,77 63.750,0070 01/03/2014 63.750,00 1.250,00 604,91
1.854,91 62.500,0071 01/04/2014 62.500,00 1.250,00 593,05 1.843,05 61.250,0072 01/05/2014 61.250,00
1.250,00 581,19 1.831,19 60.000,0073 01/06/2014 60.000,00 1.250,00 569,33 1.819,33 58.750,0074 01/07/2014
58.750,00 1.250,00 557,47 1.807,47 57.500,00 1.795,61 56.250,0075 01/08/2014 56.250,00 1.250,00 533,74
1.783,74 55.000,0076 01/09/2014 55.000,00 1.250,00 521,88 1.771,88 53.750,0077 01/10/2014 53.750,00
1.250,00 510,02 1.760,02 52.500,0078 01/11/2014 52.500,00 1.250,00 498,16 1.748,16 51.250,0079 01/12/2014
51.250,00 1.250,00 486,30 1.736,30 50.000,0080 01/01/2015 50.000,00 1.250,00 474,44 1.724,44 48.750,0081
01/02/2015 48.750,00 1.250,00 462,58 1.712,58 47.500,0082 01/03/2015 47.500,00 1.250,00 450,72 1.700,72
46.250,0083 01/04/2015 46.250,00 1.250,00 438,86 1.688,86 45.000,0084 01/05/2015 45.000,00 1.250,00 427,00
1.677,00 43.750,0085 01/06/2015 43.750,00 1.250,00 415,13 1.665,13 42.500,0086 01/07/2015 42.500,00
1.250,00 403,27 1.653,27 41.250,0087 01/08/2015 41.250,00 1.250,00 391,41 1.641,41 40.000,0088 01/09/2015
40.000,00 1.250,00 379,55 1.629,55 38.750,0089 01/10/2015 38.750,00 1.250,00 367,69 1.617,69 37.500,0090
01/11/2015 37.500,00 1.250,00 355,83 1.605,83 36.250,0091 01/12/2015 36.250,00 1.250,00 343,97 1.593,97
35.000,0092 01/01/2016 35.000,00 1.250,00 332,11 1.582,11 33.750,0093 01/02/2016 33.750,00 1.250,00 320,25
1.570,25 32.500,0094 01/03/2016 32.500,00 1.250,00 308,39 1.558,39 31.250,0095 01/04/2016 31.250,00
1.250,00 296,52 1.546,52 30.000,0096 01/05/2016 30.000,00 1.250,00 284,66 1.534,66 28.750,0097 01/06/2016
28.750,00 1.250,00 272,80 1.522,80 27.500,0098 01/07/2016 27.500,00 1.250,00 260,94 1.510,94 26.250,0099
01/08/2016 26.250,00 1.250,00 249,08 1.499,08 25.000,0100 01/09/2016 25.000,00 1.250,00 237,22 1.487,22
23.750,0101 01/10/2016 23.750,00 1.250,00 225,36 1.475,36 22.500,0102 01/11/2016 22.500,00 1.250,00
213,50 1.463,50 21.250,0103 01/12/2016 21.250,00 1.250,00 201,64 1.451,64 20.000,0104 01/01/2017
20.000,00 1.250,00 189,78 1.439,78 18.750,0105 01/02/2017 18.750,00 1.250,00 177,91 1.427,91 17.500,0106
01/03/2017 17.500,00 1.250,00 166,05 1.416,05 16.250,0107 01/04/2017 16.250,00 1.250,00 154,19 1.404,19
15.000,0108 01/05/2017 15.000,00 1.250,00 142,33 1.392,33 13.750,0109 01/06/2017 13.750,00 1.250,00
130,47 1.380,47 12.500,0110 01/07/2017 12.500,00 1.250,00 118,61 1.368,61 11.250,0111 01/08/2017
11.250,00 1.250,00 106,75 1.356,75 10.000,0112 01/09/2017 10.000,00 1.250,00 94,89 1.344,89 8.750,0113
01/10/2017 8.750,00 1.250,00 83,03 1.333,03 7.500,0114 01/11/2017 7.500,00 1.250,00 71,17 1.321,17
6.250,0115 01/12/2017 6.250,00 1.250,00 59,30 1.309,30 5.000,0116 01/01/2018 5.000,00 1.250,00 47,44
1.297,44 3.750,0117 01/02/2018 3.750,00 1.250,00 35,58 1.285,58 2.500,0118 01/03/2018 2.500,00 1.250,00
23,72 1.273,72 1.250,0119 01/04/2018 1.250,00 1.250,00 11,86 1.261,86 0 150.000,00 86.110,79 0,00
236.110,79 SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA PRICE Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros:
11,3856% ao ano Taxa de juros efetiva: 12,0% ao ano N.º de parcelas: 120 Data do início do contrato:
01/05/2008 Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - -
150.000,001 01/06/2008 150.000,00 675,89 1.423,32 2.099,21 149.324,112 01/07/2008 149.324,11 682,30
1.416,91 2.099,21 148.641,813 01/08/2008 148.641,81 688,78 1.410,43 2.099,21 147.953,034 01/09/2008
147.953,03 695,31 1.403,90 2.099,21 147.257,725 01/10/2008 147.257,72 701,91 1.397,30 2.099,21 146.555,816
01/11/2008 146.555,81 708,57 1.390,64 2.099,21 145.847,247 01/12/2008 145.847,24 715,29 1.383,91 2.099,21
145.131,958 01/01/2009 145.131,95 722,08 1.377,13 2.099,21 144.409,879 01/02/2009 144.409,87 728,93
1.370,28 2.099,21 143.680,9410 01/03/2009 143.680,94 735,85 1.363,36 2.099,21 142.945,0911 01/04/2009
142.945,09 742,83 1.356,38 2.099,21 142.202,2612 01/05/2009 142.202,26 749,88 1.349,33 2.099,21
141.452,3813 01/06/2009 141.452,38 757,00 1.342,21 2.099,21 140.695,3814 01/07/2009 140.695,38 764,18
1.335,03 2.099,21 139.931,2015 01/08/2009 139.931,20 771,43 1.327,78 2.099,21 139.159,7716 01/09/2009
139.159,77 778,75 1.320,46 2.099,21 138.381,0217 01/10/2009 138.381,02 786,14 1.313,07 2.099,21
137.594,8818 01/11/2009 137.594,88 793,60 1.305,61 2.099,21 136.801,2919 01/12/2009 136.801,29 801,13
1.298,08 2.099,21 136.000,1620 01/01/2010 136.000,16 808,73 1.290,48 2.099,21 135.191,4321 01/02/2010
135.191,43 816,40 1.282,80 2.099,21 134.375,0222 01/03/2010 134.375,02 824,15 1.275,06 2.099,21
133.550,8723 01/04/2010 133.550,87 831,97 1.267,24 2.099,21 132.718,9024 01/05/2010 132.718,90 839,87
1.259,34 2.099,21 131.879,0425 01/06/2010 131.879,04 847,83 1.251,37 2.099,21 131.031,2026 01/07/2010
131.031,20 855,88 1.243,33 2.099,21 130.175,3227 01/08/2010 130.175,32 864,00 1.235,21 2.099,21
129.311,3228 01/09/2010 129.311,32 872,20 1.227,01 2.099,21 128.439,1229 01/10/2010 128.439,12 880,48
1.218,73 2.099,21 127.558,6530 01/11/2010 127.558,65 888,83 1.210,38 2.099,21 126.669,8231 01/12/2010
126.669,82 897,26 1.201,94 2.099,21 125.772,5532 01/01/2011 125.772,55 905,78 1.193,43 2.099,21
124.866,7733 01/02/2011 124.866,77 914,37 1.184,83 2.099,21 123.952,4034 01/03/2011 123.952,40 923,05
1.176,16 2.099,21 123.029,3535 01/04/2011 123.029,35 931,81 1.167,40 2.099,21 122.097,5436 01/05/2011
122.097,54 940,65 1.158,56 2.099,21 121.156,9037 01/06/2011 121.156,90 949,57 1.149,63 2.099,21
120.207,3238 01/07/2011 120.207,32 958,59 1.140,62 2.099,21 119.248,7439 01/08/2011 119.248,74 967,68

1.131,53 2.099,21 118.281,0540 01/09/2011 118.281,05 976,86 1.122,34 2.099,21 117.304,1941 01/10/2011
117.304,19 986,13 1.113,08 2.099,21 116.318,0642 01/11/2011 116.318,06 995,49 1.103,72 2.099,21
115.322,5743 01/12/2011 115.322,57 1.004,94 1.094,27 2.099,21 114.317,6344 01/01/2012 114.317,63 1.014,47
1.084,74 2.099,21 113.303,1645 01/02/2012 113.303,16 1.024,10 1.075,11 2.099,21 112.279,0646 01/03/2012
112.279,06 1.033,81 1.065,39 2.099,21 111.245,2547 01/04/2012 111.245,25 1.043,62 1.055,58 2.099,21
110.201,6348 01/05/2012 110.201,63 1.053,53 1.045,68 2.099,21 109.148,10 2.099,21 108.084,5750 01/07/2012
108.084,57 1.073,62 1.025,59 2.099,21 107.010,9651 01/08/2012 107.010,96 1.083,80 1.015,40 2.099,21
105.927,1652 01/09/2012 105.927,16 1.094,09 1.005,12 2.099,21 104.833,0753 01/10/2012 104.833,07 1.104,47
994,74 2.099,21 103.728,6054 01/11/2012 103.728,60 1.114,95 984,26 2.099,21 102.613,6555 01/12/2012
102.613,65 1.125,53 973,68 2.099,21 101.488,1256 01/01/2013 101.488,12 1.136,21 963,00 2.099,21
100.351,9257 01/02/2013 100.351,92 1.146,99 952,22 2.099,21 99.204,9358 01/03/2013 99.204,93 1.157,87
941,34 2.099,21 98.047,0659 01/04/2013 98.047,06 1.168,86 930,35 2.099,21 96.878,2060 01/05/2013 96.878,20
1.179,95 919,26 2.099,21 95.698,2561 01/06/2013 95.698,25 1.191,15 908,06 2.099,21 94.507,1062 01/07/2013
94.507,10 1.202,45 896,76 2.099,21 93.304,6563 01/08/2013 93.304,65 1.213,86 885,35 2.099,21 92.090,7964
01/09/2013 92.090,79 1.225,38 873,83 2.099,21 90.865,4165 01/10/2013 90.865,41 1.237,00 862,20 2.099,21
89.628,4166 01/11/2013 89.628,41 1.248,74 850,47 2.099,21 88.379,6767 01/12/2013 88.379,67 1.260,59 838,62
2.099,21 87.119,0868 01/01/2014 87.119,08 1.272,55 826,65 2.099,21 85.846,5269 01/02/2014 85.846,52
1.284,63 814,58 2.099,21 84.561,8970 01/03/2014 84.561,89 1.296,82 802,39 2.099,21 83.265,0871 01/04/2014
83.265,08 1.309,12 790,09 2.099,21 81.955,9572 01/05/2014 81.955,95 1.321,54 777,66 2.099,21 80.634,4173
01/06/2014 80.634,41 1.334,08 765,12 2.099,21 79.300,3374 01/07/2014 79.300,33 1.346,74 752,46 2.099,21
77.953,5875 01/08/2014 77.953,58 1.359,52 739,69 2.099,21 76.594,0676 01/09/2014 76.594,06 1.372,42 726,79
2.099,21 75.221,6477 01/10/2014 75.221,64 1.385,45 713,76 2.099,21 73.836,1978 01/11/2014 73.836,19
1.398,59 700,62 2.099,21 72.437,6079 01/12/2014 72.437,60 1.411,86 687,35 2.099,21 71.025,7480 01/01/2015
71.025,74 1.425,26 673,95 2.099,21 69.600,4881 01/02/2015 69.600,48 1.438,78 660,42 2.099,21 68.161,7082
01/03/2015 68.161,70 1.452,44 646,77 2.099,21 66.709,2683 01/04/2015 66.709,26 1.466,22 632,99 2.099,21
65.243,0484 01/05/2015 65.243,04 1.480,13 619,08 2.099,21 63.762,9185 01/06/2015 63.762,91 1.494,17 605,03
2.099,21 62.268,7486 01/07/2015 62.268,74 1.508,35 590,86 2.099,21 60.760,3987 01/08/2015 60.760,39
1.522,66 576,54 2.099,21 59.237,7288 01/09/2015 59.237,72 1.537,11 562,09 2.099,21 57.700,6189 01/10/2015
57.700,61 1.551,70 547,51 2.099,21 56.148,9190 01/11/2015 56.148,91 1.566,42 532,79 2.099,21 54.582,4991
01/12/2015 54.582,49 1.581,29 517,92 2.099,21 53.001,2092 01/01/2016 53.001,20 1.596,29 502,92 2.099,21
51.404,9193 01/02/2016 51.404,91 1.611,44 487,77 2.099,21 49.793,4894 01/03/2016 49.793,48 1.626,73 472,48
2.099,21 48.166,7595 01/04/2016 48.166,75 1.642,16 457,04 2.099,21 46.524,5996 01/05/2016 46.524,59
1.657,75 441,46 2.099,21 44.866,8497 01/06/2016 44.866,84 1.673,48 425,73 2.099,21 43.193,3698 01/07/2016
43.193,36 1.689,35 409,85 2.099,21 41.504,0199 01/08/2016 41.504,01 1.705,38 393,82 2.099,21 39.798,63100
01/09/2016 39.798,63 1.721,57 377,64 2.099,21 38.077,06101 01/10/2016 38.077,06 1.737,90 361,31 2.099,21
36.339,16102 01/11/2016 36.339,16 1.754,39 344,81 2.099,21 34.584,76103 01/12/2016 34.584,76 1.771,04
328,17 2.099,21 32.813,72104 01/01/2017 32.813,72 1.787,84 311,36 2.099,21 31.025,88105 01/02/2017
31.025,88 1.804,81 294,40 2.099,21 29.221,07106 01/03/2017 29.221,07 1.821,93 277,27 2.099,21 27.399,13107
01/04/2017 27.399,13 1.839,22 259,98 2.099,21 25.559,91108 01/05/2017 25.559,91 1.856,67 242,53 2.099,21
23.703,24109 01/06/2017 23.703,24 1.874,29 224,92 2.099,21 21.828,94110 01/07/2017 21.828,94 1.892,08
207,13 2.099,21 19.936,87111 01/08/2017 19.936,87 1.910,03 189,18 2.099,21 18.026,84112 01/09/2017
18.026,84 1.928,15 171,05 2.099,21 16.098,68113 01/10/2017 16.098,68 1.946,45 152,76 2.099,21 14.152,23114
01/11/2017 14.152,23 1.964,92 134,29 2.099,21 12.187,31115 01/12/2017 12.187,31 1.983,56 115,64 2.099,21
10.203,75116 01/01/2018 10.203,75 2.002,39 96,82 2.099,21 8.201,36117 01/02/2018 8.201,36 2.021,39 77,82
2.099,21 6.179,97118 01/03/2018 6.179,97 2.040,57 58,64 2.099,21 4.139,41119 01/04/2018 4.139,41 2.059,93
39,28 2.099,21 2.079,48120 01/05/2018 2.079,48 2.079,48 19,73 2.099,21 -0,00 149.999,97 101.904,93 0,00

251.905,20 Na tabela SAC, como o próprio nome está a dizer, o devedor amortiza o capital de forma constante, ou seja, a cada mês amortiza 1/120 do valor do capital, que no exemplo dado corresponde a R\$ 1.250,00 [R\$ 150.000,00 / 120]. Ademais, paga juros sobre o total do capital [R\$ 150.000,00] no primeiro mês, o que equivale a R\$ 1.432,32. A prestação total [Juros de R\$ R\$ 1.423,32 + amortização de R\$ 1.250,00] equivale a R\$ 2.673,32. Na segunda prestação, como o mutuário já é devedor de um valor menor do capital (total - o valor amortizado a primeira parcela), os juros serão menores, porque incidente sobre o saldo já amortizado. De sorte que o valor da segunda prestação é a parcela fixa de amortização constante de R\$ 1.250,00, acrescidas dos juros sobre o capital parcialmente amortizado, ou seja, R\$ 150.000,00 - R\$ 1.250,00. Então a segunda prestação equivale a R\$ 2.661,46 [R\$ 1.250,00 de amortização + R\$ 1.411,46 de juros]. Como se vê, a cada mês ocorre uma redução na prestação total, na ordem de R\$ 11,86, que corresponde aos juros sobre o valor da última parcela de amortização. Nessa forma de pagamento, a redução da prestação total é tamanha que encerra em R\$ 1.261,86, correspondente à parcela amortização (constante) de R\$ 1.250,00, acrescida dos juros de R\$ R\$ 11,86 sobre o saldo devedor que então equivale a R\$ 1.250,00. Sucede que as partes, com base na no princípio da autonomia da vontade, podem escolher outra forma de amortização, estipulando, por exemplo, que, no início, o devedor pagará

uma prestação de amortização MENOR, de tal forma que em todo o contrato a prestação total permanecerá inalterada. Trata-se da tabela PRICE. Nessa forma de amortização (vide tabela acima), a prestação total equivale a R\$ 2.099,21, sendo R\$ 1.423,32 de juros e R\$ 675,89 de amortização. Note-se que os juros são iguais em ambos os exemplos: R\$ 1.423,32. O que altera é a parte de amortização. No SAC o devedor amortiza R\$ 1.250,00 todo mês, enquanto que pela PRICE ele começa com uma amortização de R\$ 675,89. Isso não quer dizer que o credor está incorrendo na proibição do art. 4º, do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros dos juros, ou seja, o lançamento dos juros no capital para que nova taxa de juros incida sobre o total (capitalização). Com efeito, na tabela PRICE o credor não cobra juros dos juros. Os juros incidem somente sobre o capital (vide tabela acima). Ademais o saldo devedor reduz a cada mês, o que demonstra que sobre ela não incide juros ou qualquer outra parcela. É certo que ao final do contrato o devedor que escolhe a tabela PRICE desembolsa quantia superior àquela que pagaria se sua opção recaísse na tabela SAC. No exemplo dado, além da devolução do capital, na ordem de R\$ 150.000,00 o mutuário optante pela tabela PRICE paga juros de R\$ 101.904,93, enquanto que o optante pela tabela SAC desembolsa R\$ 86.110,79. A diferença é de R\$ 15.794,14. Entretanto, repita-se, a diferença verificada não decorre de capitalização juros. Abro um parêntese para mencionar a conceituação de juros (in Enciclopédia do Advogado, Leib Soibelman, RJ, Ed. Rio, 1981): juros é o preço que se paga pelo dinheiro alheio. Do exposto, conclui-se que o devedor optante pela tabela PRICE paga mais juros simplesmente porque inicia a amortização do capital com prestação pequena (menor do que o capital mutuado dividido pelo prazo), permanecendo por mais tempo com os recursos que lhe foi emprestado. Ademais, tendo as partes optado pela Tabela Price, se acaso deferido a alteração para o sistema SAC, deveria a parte autora oferecer em amortização aquele valor que deixou de ser pago desde o início do prazo até a data da propositura da ação. De fato, enquanto que a prestação inicial contratada foi fixada em Cr\$ 41.175,36 (f. 69), na tabela SAC tal valor seria de Cr\$ 46.404,76. d) Correção Monetária Relativamente à correção, entendi, com base na ADIN 493-0 - DF, que a TR não se prestava para atualização dos saldos dos contratos firmados antes da Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei 8.177/91. Curvo-me, no entanto, diante da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. APLICAÇÃO. (...) 3. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso o que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007 5. No caso dos autos, o contrato foi celebrado antes da Lei nº 8.177, e o índice de correção monetária utilizado para reajuste do saldo devedor é o mesmo da caderneta de poupança. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 626.576 - RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). e) Juros Nominais e Efetivos O pedido alusivo aos juros é improcedente. Consta do quadro resumo do contrato (f. 65), que a taxa anual nominal seria de 8.1% ao ano, equivalente a uma taxa efetiva de 8.6%. Ademais, o valor da primeira prestação é de Cr\$ 41.175,36, é composto de amortização (necessária à liquidação do saldo devedor) e juros à taxa nominal aludida, numa demonstração inequívoca de que a taxa efetivamente praticada seria maior, porque o pagamento é mensal. Recorde-se que o art. 6, c, da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, já determinava que a prestação compreenderá parte de amortização e parte de juros, pelo que o pagamento mensal desta parcela remuneratória não representa surpresa ao mutuário. f) Forma de amortização Não assiste razão aos autores quanto à divergência da forma de amortização utilizada pelas rés. O procedimento adotado pela requerida em que a prestação abate os juros e depois a amortização não ofende direitos do mutuário. E a correção monetária deve ser entendida não como um acréscimo, mas sim como a atualização do valor, pelo que deve incidir ao saldo antes da amortização. Quanto aos juros, agir como pretende o autor seria negar a incidência desse encargo no período. A legalidade da forma adotada pela mutuante foi solidificada pelo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450/STJ). II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 111093/PR - Corte Especial - relator Min. Aldir Passarinho Junior - DJe 15.02.2011) g) Capitalização de juros Entretanto, observando a planilha de Evolução do financiamento verifico a ocorrência de capitalização de juros no contrato em questão. De fato, em várias ocasiões (ex. prestação nº 5 e seguintes) ocorreu a chamada amortização negativa, quando a prestação mensal cobrada não foi suficiente sequer para o pagamento da parcela alusiva aos juros.

Nestes casos, a primeira ré procedeu ao lançamento da diferença dos juros no saldo devedor, no mesmo mês da ocorrência. A partir de então passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, pela qual somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93). Relativamente ao Sistema Financeiro da Habitação, decidiu aquele sodalício que a capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF (REsp 601445/SE - 2003.0191306-9 - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 13.09.2004, pág. 178). Ademais, entende o STJ que o contrato de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação não admite pacto de capitalização de juros, independentemente da periodicidade (Resp 436.842/RS - 2002.0058022-5 - 3ª Turma - Min. Nancy Andrighi). E esse entendimento foi reafirmado recentemente nas RESP 1070297/PR e 880026/RS, no procedimento da Lei nº 11.672/08, que disciplinou os recursos repetitivos, seguindo-se daí a solidificação da jurisprudência sobre a matéria. Por conseguinte, a capitalização não é admitida independentemente da periodicidade. Registro que o valor referente aos juros não amortizados é devido pelos mutuários e sobre eles incide a mesma correção do contrato. Vedada é incidência de juros sobre esses juros. h) Iliquidez do título O contrato de mútuo com garantia em hipoteca é líquido, pois consta do rol de títulos extrajudiciais (art. 585, II, CPC) e é possível a qualquer das partes a partir de suas cláusulas e por simples cálculos aritméticos obter o valor do débito. Neste sentido, pronunciou-se o STJ: Não há que se falar em iliquidez ou incerteza do título se o alegado excesso na cobrança da dívida pode ser verificado mediante simples cálculos aritméticos (Resp. 132220/MG - Rel: Min. Eduardo Ribeiro - DJ 28.08.2000, pág. 72). Além disso, se não houvesse liquidez e certeza em relação aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, o legislador não teria possibilitado sua execução nos termos das normas do Decreto-lei 70/66, nem o Supremo Tribunal Federal teria declarado sua legalidade. i) Exclusão dos Cadastros Restritivos do Crédito Configurada a inadimplência, poderá o agente executá-la assim como adotar as providências extrajudiciais de praxe, como incluir seu nome nos cadastros restritivos, porquanto tais providências não estão proibidas pela Constituição Federal (art. 5º, LXXII, a), tampouco pelo Código do Consumidor (art. 43). Conforme orientação da Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 527.618-RS, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (Resp 551.682 - SP, Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 11.11.2003, DJU 19.04.2004). Ainda que devida a inclusão dos cadastros de devedores, o autor não a comprovou, sendo improcedente o pedido de exclusão. Diante do exposto: 1) em relação ao pedido de manutenção do percentual de seguro, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, esclarecendo que tais parcelas, devidamente corrigidas de acordo com os índices do contrato, são devidas pelo mutuário, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros; 3) revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela; 4) os demais pedidos são improcedentes; 5) condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, por reconhecer que ela sucumbiu em parte mínima; 6) custas pelo autor. P.R.I. Campo Grande, MS, 17 de maio de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL (REPUBLICAÇÃO)

0013357-89.2008.403.6000 (2008.60.00.013357-5) - PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifeste-se a exequente, em dez dias, indicando bens passíveis de penhora.

0005486-37.2010.403.6000 - ADAM ILLICH (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se a ré, sobre as provas. Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0012534-34.2012.403.000/MS: ... Diante do exposto, nego seguimento ao recurso...

0005492-44.2010.403.6000 - CLAUDIA MARIA BANDEIRA MORETI X SANDRO LUIZ BANDEIRA X

ELSO GILMAR BANDEIRA X CLAUDEMIR ANTONIO BANDEIRA X OLTAMIR VICENTE BANDEIRA X RICARDO JOSE SANTI(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique a s provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se a ré, sobre as provas. Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0012534-34.2012.403.000/MS: ... concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

0006788-04.2010.403.6000 - PRISCILA AGUIRRE VENDAS X RODRIGO MONTEIRO DA SILVEIRA(MS012580 - RODRIGO FRANZINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)
Fls. 200-2. Digam as partes, no prazo de cinco dias.

0009340-39.2010.403.6000 - JULIANA KONIG BORNHOLDT(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
F. 94-5. Desentranhe-se a peça de f. 85-7 para entrega a sua subscritora. Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a petição de f. 94-5.

0002358-51.2011.403.6201 - ADELINO BRANDAO DOS SANTOS(MS013661 - LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo da autora, igualmente manifeste-se a ré sobre as provas.

0000662-64.2012.403.6000 - JOEL LOPES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique a s provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se a ré, sobre as provas.

0000667-86.2012.403.6000 - CICERO PANTALEAO FERRO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se a ré, sobre as provas.

0002485-73.2012.403.6000 - VICENTE MENDES DE CAMPOS X VERA LUCIA OLIVEIRA DIAS X WALTER DA SILVA LEMOS(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR E MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se a ré, sobre as provas.

0004149-42.2012.403.6000 - SIDILEI RIBAS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Fica o autor intimado a se manifestar sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, manifeste-se também a ré, sobre as provas que pretende produzir.

0005335-03.2012.403.6000 - SONIA REGINA BARBOSA DE OLIVEIRA(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Vistos, etc.Pretende a autora indenização por danos morais, bem como antecipação dos efeitos da tutela para o fim de inibir o Requerido em adotar medidas coativas e/ou punitivas em desfavor da Autora, sob pena de multa diária a ser fixada por estes juízo.Aduz ter firmado contrato habitacional com a ré, havendo o desconto das parcelas em folha de pagamento. Não obstante, a ré tem-lhe enviado avisos de cobrança e, em fevereiro deste ano, encaminhou seu nome para cadastros de devedores (SCPC), efetuando a exclusão apenas em 05/04/2011.Com a inicial

apresentou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante a afirmação de sua hipossuficiência econômica e o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Nos documentos apresentados pela autora constata-se que as prestações mensais são quitadas por meio de desconto em folha de pagamento, conforme avençado pelas partes. No entanto, continuamente, a ré envia avisos de cobrança à autora.Ademais, relativamente ao mês de janeiro de 2012, encaminhou o nome da mutuária para cadastros de inadimplentes (SCPC), quando, ali também, a prestação foi liquidada.Assim, há verossimilhança de que a conduta da ré tem causado constrangimentos à autora. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para que ré se abstenha de enviar avisos de cobrança e/ou inscrever o nome da autora em cadastros de devedores, em decorrência de prestações descontadas em folha de pagamento.Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do ora deliberado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para inscrição indevida e no valor do triplo do que for indevidamente cobrado, nos termos do art. 461, 5º, do CPC. Manifeste-e o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se a ré, sobre as provas.

0006460-06.2012.403.6000 - CLAUDIO ELVIS CAMARGO CLEMENTE(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO E MS007382E - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JHON WINE DA SILVA X GLAUCY DA CONCEICAO ORTIZ

Cláudio Elvis Camargo Clemente interpôs embargos de declaração contra a decisão de f. 130 na qual indeferi o pedido de interdito proibitório.Diz que a decisão/despacho, tem essa contradição/duvida a ser esclarecida, referindo-se ao parágrafo no qual afirmei que não há prova de que a Caixa Econômica Federal pretende retomar o imóvel.O autor confunde posse com propriedade!Ora, no item 1 da inicial (f. 28) pediu sua manutenção na posse do imóvel.Por conseguinte, o indeferimento da liminar decorreu da ausência de prova da pretensão da CEF de retomar a posse do imóvel.Tal prova deveras não foi produzida, mesmo porque a CEF já alienou o domínio do bem a terceiro, pelo que não teria sequer legitimidade para reivindicar a posse.Prosseguindo sustenta que a decisão padece dos mesmos vícios no tocante à notificação do leilão.Sucedo que à f. 3 da inicial o autor declara expressamente e em negrito: a parte autora, ou seja, ele, em momento algum recebeu a tal notificação, restando assim uma grande ausência para que fosse cumprido por parte da ré o que chamamos de ato jurídico perfeito.Portanto, não há dúvida, contradição ou omissão a ser reparada, pois da decisão consta que o autor não era mutuário pelo que não deveria mesmo ser citado. E por último o embargante sustenta que existe ação em curso, proposta pelo adquirente, de sorte que, em nome do princípio da economia processual e também para evitar decisões conflitantes, entende que a decisão embargada deve ser revista no tópico no qual entendi que a propositura de ação judicial pelos novos adquirentes não ofende sua posse.Com efeito, dos autos consta a prova de que o autor já foi citado naquela ação em tramitação na justiça estadual, na qual, aliás, foi pedida a indeferida a antecipação da tutela.Por conseguinte, cabe ao autor defender seus direitos no processo onde está sendo solicitada a posse. A pretensão manifestada naquele feito pelo proprietário do imóvel, inclusive mediante a prévia citação do ocupante, autor desta ação, aqui não deve ser recebida como esbulho, em ordem a obstar, via transversa, mediante liminar de manutenção, o exercício da jurisdição da Egrégia Justiça Estadual.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

0009434-16.2012.403.6000 - AGROPECUARIA SUCURI LTDA(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Manifeste-se a ré sobre o pedido de antecipação de tutela, em 15 dias.DECISÃO:A impetrante sustenta a ilegitimidade da Receita Federal para cobrar contribuições devidas à CONTAG e CNA juntamente com o ITR de 1994.Ademais, considera ter ocorrido prescrição intercorrente em relação ao imposto e às contribuições.No tocante ao ITR de 1994 considera que a exação ofende os princípios constitucionais da anterioridade e isonomia. Acrescenta que para a fixação do VTN necessária a participação de ente estadual, levando-se em conta também os diversos tipos de terras existentes no município.A PFN foi ouvida e asseverou que não se fazem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Disse que a SRF rejeitou o valor da terra nua atribuído pelo contribuinte, observando que tal valor era inferior ao mínimo fixado por hectare para o município de localização do imóvel tributado. De sorte que foi fixado novo valor, com base nas normas dos parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.847/1994 e do artigo 1º da Portaria Normativa SRF nº 16, de 27/03/1995. Posteriormente a Delegacia da Receita Federal de julgamento de Campo Grande, MS intimou a parte autora da decisão noticiada acima, bem como informou que exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa por media judicial (...) Em 23 de abril de 2012, a PFN prestou informações sobre o julgamento da Ação Civil Pública junto ao TRF da 3ª Região (...) Com isso nova intimação da parte atora e posterior remessa à PFN, com o fito de proceder a inscrição da DAU, foi efetuada em 03/09/2002.Decido.Como se vê no tópico Fundamentação Legal do Termo de f. 242 a PFN inscreveu em Dívida Ativa não só o ITR como também Contribuições (DL 1.146/70, ART. 5 COMBINADO COM DL 1989/82, ART 1 E PARÁGRAFOS, DL 1166/71 ART 4 E PARÁGRAFOS).Entanto, a partir de 31 de dezembro

de 1996, a Secretaria da Receita Federal deixou de ser competente para administrar as contribuições devidas à CNA, CONTAG e SENAR, nos termos dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.847/94. Logo, tais contribuições devem ser escoimadas da CDA. No tocante ao ITR verifico que o lançamento partiu da declaração apresentada pelo contribuinte em 25/10/94 (f. 42). Em 24/11/95 sobreveio a notificação do lançamento (f. 61), fixando-se o prazo para pagamento do tributo em 15/01/96. Em 12/01/96 parte do imposto foi pago. Sucede que em 26 de junho de 1995 foi deferida a liminar pleiteada pelo MPF na ACP 95.0002928-6 (f. 128). Sobreveio a sentença de f. 141 julgando procedente o pedido e o acórdão de f. 155-6 extinguindo a ACP sem julgamento do mérito, isto em 26/08/2010. Portanto, não há que se falar em prescrição, porque desde o lançamento o fisco estava impedido de exigir o tributo. E a partir da data do acórdão que extinguiu a ACP não decorreu o prazo prescricional de cinco anos. No entanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu ofensa ao princípio da anterioridade relativamente à inovação de cálculo do ITR trazida pela Medida Provisória nº 399/93, retificada em janeiro de 1994 e sucedida pela Lei nº 8.847/94, cuja aplicação somente pode se dar no exercício de 1995 (STF, 2ª Turma, RE 448558-PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/11/2005, DJ 16/12/2005). Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, até porque a autora já demonstrou que pagou a maior parte do tributo. Intimem-se.

0010507-23.2012.403.6000 - LUIS CLAUDIO CANDIDO DE ARAUJO(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Apresente o autor seu contracheque, para análise do pedido de justiça gratuita.

0001468-78.2012.403.6201 - JOSE MANOEL WEBSTER(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Ante pedido expresse formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada dentro de dez dias, no mesmo prazo manifeste-se sobre as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005350-40.2010.403.6000 (2010.60.00.001067-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-71.2010.403.6000 (2010.60.00.001067-8)) LUCIANO DE ASSIS RUAS BARBOSA(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0007563-48.2012.403.6000 (96.0007879-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-23.1996.403.6000 (96.0007879-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X EVA LOPES DA CRUZ(MS004536 - EDECIO FERNANDES COIADO)
1) Apensem-se estes autos aos autos n.º 0007879-23.1996.403.6000.2) Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva. 3) Intime-se o embargado para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC).

0010523-74.2012.403.6000 (97.0000512-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-11.1997.403.6000 (97.0000512-7)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X COMPENSADOS CARLOTHO LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI)
Apensem-se aos autos principais (97.0000512-7). Recebo os presentes embargos e suspenso a execução em relação a Compensados Carlotho Ltda. Anote-se nos autos principais. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006341-84.2008.403.6000 (2008.60.00.006341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GILSON MOURA CASTRO(MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS)
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incidir sobre o total da condenação multa no percentual de 10 (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-me os autos conclusos.

0006066-33.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE

OLIVEIRA) X NASRI SIUFI - espólio X EDA MANDETTA SIUFI(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intime-se o executado para comprovar a alegação de que o imóvel de f. 15 é bem de família, no prazo de dez dias Ciência às partes das decisões proferidas no agravo de instrumento nº 0029068-87.2011: DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ao recurso ao fim que seja suspensa a determinação da penhora do referido bem. ... DOU PROVIMENTO ao agravo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008671-30.2003.403.6000 (2003.60.00.008671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X RAIMUNDO ALVES FILHO(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO ALVES FILHO(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA)
F. 138. Manifeste-se a CEF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007821-58.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MONICA NUNES RIQUELME(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se a ré, sobre as provas.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1221

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002679-73.2012.403.6000 - BALDUI DAL PRA(MT013462 - MIRIAM DE MATOS BORGES) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0002679-73.2012.403.6000 Vistos etc. BALDUÍ DAL PRÁ, já qualificado nos autos, propôs o presente incidente de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO alegando, em síntese, que é proprietário do veículo tipo automóvel marca CHEVROLET Modelo VECTRA HATCH-GT, ano 2008, modelo 2009, Placa NJU-9939, Chassis 9BGAJ48W09B209362, Cor Preta, apreendido nos autos do Inquérito 0000422-75.2012.403.6000 (IPL 4-0019/2012). O veículo foi periciado conforme cópia do laudo juntado às fls. 10/14, concluindo que no veículo não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado, estranho à estrutura original do veículo, para transporte oculto de drogas e/ou mercadorias. Às fls. 163/176, o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, requer a Restituição do Veículo sob a alegação de o requerente Baldui Dal Pra, deixou de adimplir as parcelas desde 08/04/2012. Porém, às fls. 177 e seguintes, o requerente informa que firmou acordo com a instituição financeira, não estando mais inadimplente, inclusive, a própria instituição financeira vem aos autos às fls. 182, pedindo desistência do seu pedido anterior e confirmando o acordo firmado com o requerente. Instado o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pleito (fls. 162). É o relatório. Decido. O pedido deve ser deferido. O requerente comprovou ser o proprietário do veículo (fl. 25). O veículo não interessa à instrução do feito uma vez que já foi periciado não sendo encontrado nenhuma irregularidade. Assim, não há óbice para a restituição do veículo, na esfera penal, ao seu proprietário. Ante o exposto, ACOLHO o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal do veículo acima descrito ao requerente, bem como a documentação relativa a referido veículo que eventualmente se encontre encartada aos autos, mediante termo de entrega, devendo constar do ofício que tal liberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos inquérito nº 0000422-75.2012.403.6000 (IPL 4-0019/2012). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Campo Grande, 05 de outubro de 2012. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

0009364-96.2012.403.6000 (2009.60.00.007146-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007146-03.2009.403.6000 (2009.60.00.007146-0)) TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS014636A - MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA) X JUSTICA PUBLICA AUTOS Nº 0009364-96.2012.403.6000 Em atendimento a cota do Ministério Público Federal, intime-se o requerente para instruir devidamente seu pedido, juntando aos autos cópia autenticada ou documento original do Contrato de Arrendamento Mercantil nº 2052275709, firmado com João José da Silva Alvarenga, assim com a Certidão de Objeto e Pé da ação em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande/MT. Campo Grande, 9 de outubro de 2012. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

ACAO PENAL

0006920-27.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALAN KARDEK DA CONCEICAO X ALTAIR SHIGERU TOMA X CARLOS FERREIRA REIS X DAILIN CUELLAR VACA X FLAVIA ANGELO DE OLIVEIRA X JACKSON RODRIGUES X JESSICA PESSOA X JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA X JOCIMARA DE ARRUDA PINTO X JORGE LUIS DA SILVA X JOSE CLOVIS DA SILVA X LETICIA FERREIRA RIQUELME X LUCIVALDO FAUSTINO JUBRICA X MARCILIO CESAR DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CEBALHO X MISRAEL SOLETE DE FREITAS X MORACI PEREIRA BRANDAO X OSWALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X PRINCY CARLOS DE OLIVEIRA SALUSTIANO X ROBSON TADEU DA SILVA X RODRIGO DORNELLES DA SILVA X STEPHANIE NAYARA DE OLIVEIRA MOREIRA X VALDECIR ALVES PEREIRA X WESLY JUNIOR PININGA X SERGIO PABLO PEREZ(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR E MS015193 - FABIO COUTINHO VASCO E MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA E MS009174 - ALBERTO GASPAS NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS014454 - ALFIO LEAO E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD)

Ficam intimadas as defesas dos acusados de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 390/2012-SC05.B para a Justiça Estadual de Ribas do Rio Pardo, para a oitiva da testemunha Rodrigo Stefanelo Vieira, arrolada pela defesa de Alan Kardek da Conceição. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação. Na petição de fls. 2048/2051, o advogado ROBERLEI CÂNDIDO DE ARAÚJO, OAB/SP 214.880, indicando ser patrono do acusado VALDECIR ALVES PEREIRA, solicitou a redesignação da audiência marcada para o dia 18/10/2012, sob o argumento de que já teria que comparecer a uma audiência anteriormente designada para a mesma data. Ocorre que, compulsando os autos, constata-se que o acusado VALDECIR, por ocasião de sua notificação (fls. 1234/135), apontou que a sua defesa seria promovida por tal causídico. Todavia, como ele deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (fl. 1563), foi deprecada a intimação de VALDECIR (fl. 1578), para que constituísse novo advogado, oportunidade em que informou que não tinha patrono (fl. 1579 verso), de sorte que a sua defesa foi apresentada pela Defensoria Pública da União (fl. 1584). Posto isso, indefiro o pedido de fls. 2048/2049, eis que a defesa do acusado VALDECIR está sendo realizada pela DPU. 2) Diante da informação contida no ofício de fls. 2074/2076, depreque-se a oitiva da testemunha FERNANDO FELIPE FLEMING à Subseção Judiciária de Cascavel (PR). 3) Vistas, com urgência, à Defensoria Pública da União. Ficam as defesas dos acusados intimados da expedição da carta precatória n. 607/2012-SC05.B ao Juízo Federal de Cascavel, distribuída sob n. 5007650-78.2012.4.04.7005 (chave de consulta 593850548112), para a oitiva da testemunha de acusação Fernando Felipe Fleming.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO.

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2426

ACAO CIVIL PUBLICA

0004821-83.2008.403.6002 (2008.60.02.004821-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1358 - PAULO CESAR ZENI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DO ACUCAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES DA ROCHA E MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X BIOSUL - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE BIOENERGIA DE MATO GROSSO DO SUL(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X MUNICIPIO DE ANAURILANDIA/MS(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X MUNICIPIO DE ANGELICA(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X MUNICIPIO DE BATAYPORA/MS X MUNICIPIO DE CAARAPO/MS(MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO) X MUNICIPIO DE DOURADINA/MS(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL - MS(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS009393 - ERIMAR HILDEBRANDO) X MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO E MS007524 - ARLETE BARBOSA DE PAIVA) X MUNICIPIO DE TAQUARUSSU - MS X MUNICIPIO DE VICENTINA/MS(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS - MS X MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS X MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA - MS(MS003363 - JOSE ROBERTO GUARNIERI)

AUTOS: 0004821-83.2008.403.6002 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA E OUTROS
DESPACHO Indefiro o pedido do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (fl.2858), para vista fora do cartório, considerando que os autos possuem uma quantidade numerosa de réus e que os prazos correm em cartório para todos. Verifico, contudo, que o IBAMA é atendido pela Procuradoria Federal em Dourados, assim, tão logo sejam remetidos poderá manifestar-se no prazo concedido. A empresa BIOSUL às fls.2859/2862 e 2901/2904 requer que este Juízo intime as partes acerca do teor da decisão dos agravos de instrumentos de n. 0022292-08.2010.403.0000; 0024089-19.2010.403.0000; 0027112-70.2010.403.0000 e 0023637-09.2010.403.0000 e que se oficié aos batalhões de corpo de Bombeiros e Comandante da Polícia Militar Ambiental, informando-os, também acerca da decisão proferida nos referidos agravos. O SINDICATO DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DO AÇUCAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, formularam pedido às fls.2914/2915, solicitando que seja esclarecido ao Comando da Polícia Militar Ambiental e ao Batalhão do Corpo de Bombeiro que as queimas poderão ser realizadas nos termos da decisão proferida pela Desembargadora Salette Nascimento. No mesmo sentido o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL às fls. 2962/2964, requer que este Juízo esclareça aos Batalhões de Corpo de Bombeiros e ao Comandante da Polícia Militar Ambiental quais são as limitações impostas pelas decisões nos Agravos de Instrumentos e que ainda vigoram. Compulsando os autos verifico que às fls 2340 foi elaborado despacho intimando às partes acerca das decisões proferida nos agravos de instrumento, e na sequência foram expedidos ofícios ao Comandante do batalhão Corpo de Bombeiros em Dourados, em Fátima do Sul, em Maracajú, em Bataguassú e em Nova Andradina, motivo pelo qual, indefiro os requerimentos das empresas e do Estado de Mato Grosso do Sul, acerca de novas intimações e/ou esclarecimentos sobre as decisões proferidas nos agravos de instrumentos de n. 0022292-08.2010.403.0000; 0024089-19.2010.403.0000; 0027112-70.2010.403.0000 e 0023637-09.2010.403.0000, haja vista que já houve ciência dos referidos órgãos. Ademais, em caso de dúvidas por estes órgãos deverão eles próprios contactar o juízo buscando esclarecimentos. Indefiro, ainda, o pedido de vista fora do cartório para o Ministério Público Estadual, formulado à fl. 2964, considerando que os autos sairão com carga para o órgão, devendo este providenciar extração das cópias por ocasião e no período da carga. Sem prejuízo, considerando a juntada das cartas precatórias de oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF, conforme se vê- às fls. 2818/2841; 2873/2900; 2925/2942, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias.
SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO DE N.123/2012-SM01/LSA, ao Município de Batayporã, na pessoa de seu procurador, com endereço na rua Luiz Antonio da Silva, 1249 - Centro - CEP 79.760-000, Batayporã/MS. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 124/2012-SM01/LSA, ao Município de Douradina, na pessoa de seu Procurador, com endereço na rua Domingos da Silva, 44 - Centro - CEP 79880-000 -

Douradina/MS) CARTA DE INTIMAÇÃO N. 125/2012-SM01/LSA, ao Município de Itaporã, na pessoa de seu Procurador, com endereço na rua São José, 08 - Centro - CEP 79.890-000 - Itaporã/MS.4) CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 126/2012-SM01/LSA, ao Município de Novo Horizonte do Sul, na pessoa de seu Procurador com endereço na rua Presidente Getúlio Vargas, 130, Centro - CEP 79.745-000 - Novo Horizonte do Sul.5) CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 127/2012-SM01/LSA, ao Município de Taquarussu, na pessoa de seu Procurador, com endereço na rua José Nunes Sobrinho s/n - Centro, CEP: 79.765-000 - Taquarussu/MS.6) CARTA DE INTIMAÇÃO DE N.128/2012-SM01/LSA, ao Município de Glória de Dourados, na pessoa de seu Procurador, com endereço na rua Tancredo de Almeida Neves s/n - Centro, CEP 79730-000 - Glória de Dourados/MS.7) CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 129/2012-SM01/LSA ao Município de Nova Alvorada do Sul, na pessoa de seu Procurador com endereço na rua Irineu de Souza Araújo, 1121 - Jardim Eldorado, CEP 79140-000 - Nova Alvorada do Sul.VIA CENTRAL DE MANDADOSMANDADO DE INTIMAÇÃO DE N. 175/2012-SM01/LSA ao Município de Dourados/MS, na pessoa de seu Procurador, com endereço na rua Coronel Ponciano, nº 1700 - Parque dos Jequitibás, Dourados/MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001109-66.2000.403.6002 (2000.60.02.001109-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ADENILSON LARA CORREA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADENILSON LARA CORREA

AUTOS : CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: ADENILSON LARA CORREADESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando que o executado foi atendido por advogado dativo na fase de conhecimento, intime-se-o pessoalmente para, nessa fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC e no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do valor de R\$15.203,67(quinze mil, duzentos e três reais e sessenta e sete centavos), que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento(fl. 265), sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta dos devedores, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito.Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento à defensora dativa, conforme honorários arbitrados na sentença de fls.208/214.Intimem-se.Cumpra-se.**SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CORREIO:1) CARTA DE INTIMAÇÃO DE Nº113/2012-SM01/LSA, para intimação de ADENILSON LARA CORREA, com endereço na rua Elpidio Pereira da Rosa, nº 881 - Vila Xavier - Amambai/MS - CEP 79990-000.VIA CENTRAL DE MANDADOS:1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº164/2012-SM01/LSA, para intimação da Advogado LOURDES ROSALVO S. DOS SANTOS, com endereço na rua Major Capilé, 1397 - Centro-Dourados/MS - Fone:3423-4151**

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4167

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002534-26.2003.403.6002 (2003.60.02.002534-8) - ADOLFO FIDELIS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 255/257) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 259/262) **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 18 de setembro de 2012.

0000358-69.2006.403.6002 (2006.60.02.000358-5) - JANDIRA PRADO DE CARVALHO TORRES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1506 - GLAUCIANE ALVES MACEDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005257-13.2006.403.6002 (2006.60.02.005257-2) - MARIA PINHEIRO DE CARVALHO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 111/112, 123/124 e 127/130) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 132/133 e 136/137), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 19 de setembro de 2012.

0002183-14.2007.403.6002 (2007.60.02.002183-0) - ODUDIA BARRETO FARIAS X SILVARINA LUIZ BRAGA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 121/122 e 125/128) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 130/131 e 135/136), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 14 de setembro de 2012

0003312-54.2007.403.6002 (2007.60.02.003312-0) - JOSE ROMEIRO FILHO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 151/152) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 154/155 e 162) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 18 de setembro de 2012.

0005112-83.2008.403.6002 (2008.60.02.005112-6) - EDUARDO CANDIDO DE SOUZA X NAZARE CANDIDO DOS SANTOS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 162/165) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 167/168 e 167/171) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 18 de setembro de 2012

0005316-30.2008.403.6002 (2008.60.02.005316-0) - SATIE FUJINAKA(SP253612 - ELTON MASSANORI ONO E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 147/149) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante do ofício de fl. 152, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 25 de setembro de 2012

0005556-19.2008.403.6002 (2008.60.02.005556-9) - MARIA HELENA DOS PASSOS(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora.Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive, o relativo às despesas com a perícia médica.

0000304-98.2009.403.6002 (2009.60.02.000304-5) - ARASTOR DA SILVA OLIVEIRA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003748-42.2009.403.6002 (2009.60.02.003748-1) - CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO-ME(MS008183 - ROBSON LUIZ CORADINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 241/245, apresentado pela União, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004224-80.2009.403.6002 (2009.60.02.004224-5) - ROSA MARIA DA SILVA RODRIGUES(MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

DECISÃOIndefiro o pedido de fls. 134/138, uma vez que no RE 626.307/SP restou assente a desnecessidade de suspensão dos feitos que se encontram em fase instrutória, como ocorre no presente caso.De outro lado, embora documento apresentado pela Caixa Econômica Federal aponte que a conta 016.013.000900034-5 se encerrou em 23.01.1990, tal informação é infirmada pelo extrato trazido pela própria instituição que indica saldo no mês de março de mesmo ano (fl. 120). Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos comprovante de encerramento de aludida conta e eventuais extratos referentes aos meses de abril e maio de 1990.Em relação à conta 0562.013.00150415-9, a inexistência de tal conta, conforme indicado pela CEF (fl. 123), destoa dos documentos de fls. 33/34, sendo necessária a realização de nova consulta para se averiguar data de sua abertura bem como a eventual existência de saldo nos meses de janeiro/fevereiro de 1989 e março/abril/maio de 1990.Logo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos cópia do comprovante de abertura da conta n. 0562.013.00150415-9 e eventuais extratos dos meses de março/abril/maio de 1990. Caso a instituição não logre êxito em localizar tais documentos, deverá comprovar documentalmente a referida tentativa de localização.Apresentados os documentos, vista à parte autora. Após, conclusos para sentença.Dourados, 20 de setembro de 2012.

0003547-16.2010.403.6002 - LEONARDO HENRIQUE VIEIRA MARIOLA ALVES-incapaz X JUCELIA DA SILVA VIEIRA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Leonardo Henrique Vieira Mariola Alves, menor incapaz, representada pela genitora Jucélia da Silva Vieira, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988, a partir de abril de 2010.Decisão de fls. 28/29 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que foi cumprido, conforme informação do INSS de fl. 35/36.A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 37/43, sustentando a improcedência do pedido na ausência dos requisitos da incapacidade e miserabilidade, indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93. Ofertou os quesitos às fl. 44 e juntou documentos às fl. 15/53.Designadas as perícias médica e socioeconômica (fl. 54/56).O MPF teve ciência da demanda e ofertou quesitos (fl. 60/62).A assistente social apresentou o laudo socioeconômico (fl. 64/73). O perito juntou o laudo médico às fl. 80/87 e complementação às fl. 89/90.A parte autora ofertou razões reiterativas às fls. 92.Manifestação do MPF às fl. 94.O INSS teve ciência e não se manifestou no feito (fl. 93).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. A prova da incapacidade restou materializada no laudo médico de fl. 80/87 e 89/90, onde conclui o Expert que LEONARDO HENRIQUE VIEIRA MARIOLA ALVES, nascido em 22/02/1999, é portador de retardo de desenvolvimento mental, em grau moderado, doença incurável, desde o nascimento, e há incapacidade definitiva para prover seu sustento, reger sua pessoa e praticar atos da vida civil, necessitando de terceiro que o faça por si (Parte 6 - Conclusão, itens a, b e c, fl. 86). Destarte, subsiste a controvérsia em relação ao requisito legal da miserabilidade. A prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 64/73, informa que a entidade familiar do autor é formada pela genitora, o padrasto e dois irmãos, um consanguíneo e outro socioafetivo (enteada da mãe), menores, de 07 e 17 anos, que residem em uma casa cedida pelo município, contendo uma sala, cozinha e somente um quarto e um banheiro, em estado regular de conservação, subsistindo unicamente do salário auferido pelo padrasto, no valor bruto de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e, eventualmente, pela renda auferida com o trabalho informal da genitora. Informa, outrossim, que o autor gasta com medicação o valor de R\$ 98,00 (noventa e oito reais), de alimentação diferenciada em R\$ 120,00 e despesas com fraldas descartáveis o importe de R\$ 100,00, o que totaliza por mês R\$ 388,00. Assevera, por sua vez, com base na renda do padrasto e trabalho esporádico da genitora (R\$ 800,00) que a renda familiar per capita é de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Por sua vez, sustenta o INSS que os rendimentos do mantenedor da família supera o referido valor, porque consta no CNIS a renda mensal de R\$ 955,08 (novecentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), o que resultaria numa renda per capita familiar superior a do salário mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8.742/93). Registre-se que, embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício, como se vislumbra no caso em discussão. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que

autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 nem sempre são suficientes para atestar que o deficiente não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Ao revés, as Turmas Recursais, com esteira nas citadas inovações legislativas, passaram a entender que o conceito de família carente sofreu substancial modificação. Com inegável razão, defendem que a miserabilidade exigida pela LOAS se faz presente quando a renda per capita não superar metade de um salário mínimo. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Sob tais parâmetros, forçoso reconhecer que a renda familiar da parte autora cinge-se exclusivamente aos rendimentos do padrasto e devem ser computadas na aferição da miserabilidade as despesas com a saúde, alimentação e tratamento médico do autor. Neste passo, reputo preenchido o requisito da miserabilidade, porque, mesmo considerando o valor indicado pelo INSS, no importe de R\$ 955,08 (novecentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos) e abatendo as despesas do infante de R\$ 318,00 (medicamento - R\$ 98,00; fraldas geriátricas - R\$ 100,00; alimentação - R\$ 120,00), resulta na renda per capita familiar de R\$ 127,41 (cento e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), portanto, inferior a do salário mínimo (R\$ 622,00). Atestadas, portanto, a miserabilidade e a incapacidade do autor para a vida independente. Inquestionável o preenchimento de todos os requisitos legais do art. 20 da lei 8.272/93, fazendo jus o infante portador de necessidades especiais ao recebimento de valores a título de benefício assistencial desde a data da cessação na via administrativa (01/10/2008). Tudo somado, impõe-se a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de amparo assistencial (NB 87/123.803.961-5) em favor de LEONARDO HENRIQUE VIEIRA MARIOLA ALVES, a partir da cessação do pagamento na via administrativa (01/10/2008), tornando definitiva a tutela antecipada às fl. 28/29. Fica autorizado o INSS ao abatimento de eventuais valores recebidos pela autora neste interregno a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 622,00 (art. 20, 4º do CPC). Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: LEONARDO HENRIQUE VIEIRA MARIOLA ALVES Benefício concedido: Restabelecimento Benefício Assistencial Número do benefício (NB): 87/123.803.961-5 Data de início do benefício (DIB): 01/10/2008 - DCB Data final do benefício (DCB): - Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e os valores em atraso remontam a 10/2008 e foi concedida a tutela antecipada em 01/09/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Dourados, 19 de setembro de 2012.

0000541-64.2011.403.6002 - EDUARDO MENDES (MS009830 - FABIO BATISTA DUREX E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

I - RELATÓRIO Eduardo Mendes ajuizou ação na Justiça Estadual, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da instituição financeira a reajustar os saldos da conta de caderneta de poupança n. 000110527, agência n. 0482, com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente o índice de janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990, devidamente atualizado e com os acréscimos legais (fl. 02/08). Juntou os documentos de fl. 09/13. Deferida a assistência judiciária e determinada a citação da CEF (fl. 16). Citada, a CEF apresentou contestação (fl. 19/49). Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta e ausência de documento indispensável para propositura da demanda. Suscitou como prejudicial de mérito a prescrição. No mérito, aduz a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a empresa pública federal a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito do demandante. Outrossim, aduz ser incabível a correção monetária a partir dos eventos em debate (janeiro/89, fevereiro/89 e abril/90), mas tão

somente após o ajuizamento da ação, com base na Lei n. 6.899/81, c/c parágrafo único do art. 1º do Decreto 86.649. Quanto aos juros de mora, a instituição financeira ressalta que, se houver, devem ser computados depois de transitada em julgado a sentença eventualmente condenatória, de acordo com o Código Civil vigente na época dos planos econômicos. Por fim, sustenta a prescrição quinquenal da pretensão à obtenção dos juros contratuais e de quaisquer outras parcelas acessórias. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fl. 56/59). Decisão declinatória de competência em favor da Justiça Federal, determinando a remessa do feito (fl. 73). Recebido os autos neste juízo, foram ratificados os atos praticados e dada ciência às partes (fl. 80). A decisão proferida em 29/08/2011 afastou as preliminares arguidas na contestação e deferiu o pedido cautelar incidental de exibição de documento, determinando à CEF que apresentasse microfílmagens dos extratos bancários relativos aos meses de março e abril de 1990 referentes à conta poupança indicada na exordial. De tal decisão a CEF interpôs agravo retido (fl. 84/87) e juntou cópia dos extratos às fls. 90/91, 94/95, 98/99, 101 e 104. O autor manifestou-se sobre o agravo retido às fls. 108/113. Não houve retratação pelo juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, é de bom alvitre observar que no presente caso houve inversão do ônus da prova, sendo determinado que a CEF apresentasse microfílmagem dos extratos bancários referentes à conta e aos períodos em discussão (fl. 82). Tal inversão do ônus probatório encontra lastro no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor c/c Súmula n. 297 do STJ e se deu em razão da verossimilhança das alegações do autor, o qual acostou com a petição inicial os extratos dos meses de janeiro a março de 1989. A decisão foi cumprida, como se avistam os documentos trazidos pelo requerido às fls. 90/91, 94/95, 98/99, 101 e 104, com os extratos dos períodos de março e abril de 1990. Assim, os documentos indispensáveis à análise do pedido contido na exordial se mostram presentes e hábeis a esse fim processual. Preliminarmente, rejeito a prejudicial de mérito. Não se aplica à hipótese a prescrição do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Passa-se, ao enfrentamento do mérito. PLANO VERÃO (janeiro/1989) As contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. A Medida Provisória n.º 032, de 15/01/89, modificadora do critério de atualização monetária das poupanças, não pode retroagir para alcançar o ciclo de trinta dias já aperfeiçoado (janeiro de 1989), rompendo com a situação jurídica já consolidada. Verifico que se pacificou o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que apenas as cadernetas de poupança aniversariantes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, como é o caso dos autos (data base - 03/01/1989, fl. 11), fazem jus ao reajustamento pelo IPC então apurado, no percentual de 42,72%. Mencione-se, assim, que também foi pacificado o entendimento no sentido da inaplicabilidade retroativa da alteração dos critérios de correção e remuneração da caderneta de poupança prevista na Lei n.º 7.730/89, no tocante às contas com período mensal iniciado até 15 de janeiro, ainda quando completado até o dia 15 do mês seguinte. Impende destacar, ainda, no que tange à aplicação do percentual do IPC de janeiro de 1989, que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,71%, e não de 70,28%. Neste sentido: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITERIO DE CALCULO. ART. 9., I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIARIO NO PLANO ECONOMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - o divulgado ipc de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - ao superior tribunal de justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. AÇÃO RESCISÓRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO. JANEIRO/89. - A correção de janeiro/89 deve ser feita pelo IPC de 42,72%. - Ação julgada improcedente. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - JANEIRO DE 1989 - 42,72% - RECURSO ESPECIAL - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - AGRAVO REGIMENTAL - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA - IMPROVIMENTO. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. O Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que, no mês de janeiro de 1989, os saldos de caderneta de poupança devem ser corrigidos no percentual de 42,72%. Agravo improvido. Assim, considerando que a conta em caderneta de poupança do autor (ag. 0482, op. 013, n. 00011052.7, fl. 11) possui como data-base a primeira quinzena de cada mês (03/01/89), cabe então a aplicação do índice correto do IPC de janeiro de 1989 - 42,71%. Lado outro, com relação ao índice 10,14%, relativo a fevereiro de 1989, não há que se falar na aplicação complementar, correspondente à variação do IPC, na medida em que os saldos das contas vinculadas ao Fundo foram corrigidos administrativamente, no período, por índice bem superior, a saber, 18,35%,

correspondente à LFT. Nesse caso, não prospera a pretensão quanto à diferença de correção no mês de fevereiro de 1989, pretendida pelo autor. PLANO COLLOR (ABRIL-MAIO/1990) O extrato bancário de fl. 90 indica saldo em março de 1990 na conta poupança na CEF (ag. 0482, op. 643, conta n. 00011052.7) no valor de NCz\$ 597,82 e em 03/03/1990 o quantum remunerado de NCz\$ 1.038,07. Assim, é razoável entender que a conta poupança da parte autora n. 00011052.7 não apresentava valor acima de NCz\$ 50.000,00 na data em que passou a vigorar a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, razão pela qual esta não deve ser aplicada ao caso em tela. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a CEF, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança que deveriam ser observados tendo em vista que a conta poupança da parte não fora atingida pelo bloqueio realizado pelo Banco Central do Brasil. Os contratos firmados anteriormente a 15.03.1990, com conta com saldo não superior à NCz\$ 50.000,00, devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- Houve omissão do v. acórdão ao deixar de apreciar o pedido inicial, quanto a análise acerca dos saldos em caderneta de poupança, os quais não foram bloqueados. 2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20 (vinte) anos. 4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas. (Precedentes do STJ - RESP n. 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60). 5- Por analogia à Súmula n. 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 8- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram aqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 9- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90. (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 10- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 11- Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, e rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal. (TRF da 3ª Região, AC 1.112.617, Autos n. 2004.61.17.003318-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., publicada no DJF3 aos 15.12.2008, p. 287) Assim, comprovada a titularidade da conta e que os valores depositados não ultrapassavam o montante de NCz\$ 50.000,00 (não sendo objeto de bloqueio pelo Banco Central do Brasil em face da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90), é de se reconhecer o direito da parte à correção pelo IPC, no mês de março de 1990 (84,32%). A pretensão da empresa pública federal no sentido de que a correção monetária apenas incida após o ajuizamento da ação não pode ser acolhida, haja vista que a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. Cabe ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação. Outrossim, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos

depósitos em poupança. Isso porque, é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança (JANEIRO/89 e MARÇO/90), não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. Impõe-se, no caso em testilha, a procedência parcial dos pedidos. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança (ag. 0482, op. 643, conta n. 00011052.7) de titularidade de EDUARDO MENDES, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,71% em janeiro de 1989 e de 84,32% no mês de março de 1990. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134 do CJF, de 21.12.2010), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Decaindo o autor da parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios (art. 21, p.u., CPC). Em sendo a causa de pequeno valor e não havendo complexidade na presente demanda, com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do CPC, fixo os honorários do advogado do autor em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 19 de setembro de 2012.

0000666-32.2011.403.6002 - DOLI ANTONIO SANTOS (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 54/57) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 59/60 e 63/64) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 18 de setembro de 2012.

0000815-28.2011.403.6002 - FRANCISCO DE PAULA MANGINI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco de Paula Mangini em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.943.104-0, com a conversão em aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum. Refere que indevidamente o INSS não reconheceu os períodos em que trabalhou em atividade especial, notadamente de 01/09/1970 a 30/06/1978, na função de torrador de café, de 01/01/1980 a 31/03/1983 na função de gerente de cerealista e de 15.05.1962 a 29.05.1964 como soldado. Juntou documentos (fls. 20/91). A Gerência Executiva do INSS apresentou cópia do processo administrativo (fls. 95/142). O INSS apenas tomou ciência à fl. 143 e não requereu produção de provas, assim como a parte autora. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo pedido de provas, passo ao julgamento antecipado da lide. Embora o INSS não tenha apresentado contestação, inaplicável os efeitos da revelia ao ente público, conforme firme jurisprudência pátria (AgResp 1137177). Conforme se infere dos pedidos de fl. 18, busca o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 102.943.104-0, fazendo a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou então a conversão do tempo especial em comum. Os pretensos períodos de labor especial são de 01.09.1970 a 30.06.1978, na função de torrador de café; de 01.01.1980 a 31.03.1983 como gerente de cerealista; e de 15.05.1962 a 29.05.1964 como soldado. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da

Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos e calor em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades

nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	e De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e

jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de seqüela. No caso concreto, busca o autor o reconhecimento como especial do período que laborou como torrador de café, ao argumento de que esteve exposto a temperaturas superiores a 50°C. Ocorre que, como já dito, em relação ao agente calor, em razão da necessidade de sua quantificação, sempre foi necessária a produção de laudo técnico, o que não ocorre no presente caso, inexistindo nos autos qualquer documento que precise a qual temperatura esteve o autor submetido, sendo, neste ponto, a rejeição do pedido medida que se impõe. Neste sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIÍDO. PERIODICIDADE HABITUAL. DECRETO 53.813/64. DESPROVIMENTO. 1. Até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. 2. O tempo de serviço exercido sob condições especiais somado ao período de atividade comum e de atividade especial reconhecidos pela autarquia, perfazem 30 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a EC 20/98 e, após a emenda, 34 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. 3. A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/04/95, data em que foi publicada a Lei 9.032/95, que alterou a redação do Art. 57, 3º, da Lei 8.213/91, não podendo, portanto, incidir sobre períodos pretéritos. Precedentes desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3. AC 1531459. 10ª T. Juíza Convocada Marisa Cucio. Publicado no DJF3 em 07.03.2012). O mesmo raciocínio vale para a época em que atuou como gerente da referida empresa, uma vez que argumenta que efetuava tarefas em mesmo ambiente descrito quando das atividades descritas na função de torrador de café. A ausência de laudo técnico referente ao calor impede o reconhecimento do período como de labor especial. Esclareço que a simples menção à poeira não conduz à ideia de insalubridade, sendo certo que somente consiste atividade especial o trabalho realizado sob poeira minerais nocivas, tais como sílica, carvão, cimento, asbesto e talco, o que não se verifica no presente caso. Por fim, o autor aduz: ingressando nas fileiras do exército como soldado no período de 15 de maio de 1962 a 29 de maio de 1964, esteve exposto aos perigos inerentes à atividade que exercia, ou seja, manipulava explosivos, armas, participava de operações e montava guarda quando solicitado. A atividade militar não se encontra prevista no rol de atividades especial (Decreto n. 53.831/64). De outro lado, não há nada nos autos que indique ter sido o autor submetido a agentes nocivos em tal período, não bastando a presunção de que esteve exposto aos perigos inerentes à atividade pelo simples certificado de reservista (fl. 51). Logo, conforme fundamentação supra, todos os períodos indicados na inicial não são considerados como de atividade especial, motivo pelo qual não faz jus à revisão pretendida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o INSS não apresentou contestação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 19 de setembro de 2012

0000893-22.2011.403.6002 - CELIO ALVES DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Célio Alves dos Santos ajuizou ação na Justiça Estadual, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a manutenção do auxílio doença (NB 532.816.237-0, DCB 30/04/2011) e a conversão em definitivo para o benefício da aposentadoria por invalidez (fl. 02/09). Apresentou os quesitos e juntou documentos (fl. 10/42). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e concedida a assistência judiciária gratuita, bem como, determinando a perícia judicial (fl. 45/46). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, informou que o autor está em gozo de auxílio doença (NB 5328162370) de 28/10/2008 até a data automática para cessação, em 30/07/2011, caso seja constatada a capacidade laboral. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais (fl. 51/60). Ofertou os quesitos e juntou (fl. 58/69). Réplica às fl. 72. O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fl. 76/86). O INSS (fl. 88), em manifestação, reiterou o pedido de improcedência, enquanto o autor reitera a tutela antecipada para

implementação imediata da aposentadoria por invalidez (fl. 91/99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÕES benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dos dispositivos, extrai-se que é requisito comum para os benefícios pretendidos a qualidade de segurado. Já a contingência é a incapacidade para o trabalho, de forma temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Os demais requisitos, da carência e manutenção da qualidade de segurado vêm regrados nos arts. 15 e 25 da Lei 8.213/91, como segue registrado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como se vê, para o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez a lei exige idêntico período, a demonstração de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, cabe observar que o autor recebe auxílio doença (NB 5328162370, DIB 28/10/2008, DCB 30/07/2011, fl. 62), com previsão de cessação em 30/07/2011, presumindo-se, então, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. A controvérsia, portanto, cinge-se ao preenchimento do requisito da incapacidade para a obtenção dos benefícios pretendidos. A perícia judicial foi realizada em 03/07/2012 (fl. 77/85). Acerca do caso em discussão, asseverou o Sr. Perito que o autor tem anquilose do tornozelo D secundária e artromelite crônica devido picada de inseto e também Diabetes e gota úrica, em razão de acidente ocorrido em abril de 2002 (resposta aos quesitos 1 e 8 do juízo, fl. 77/78). Afirma, outrossim, que a doença diagnosticada causa incapacidade total e definitivamente para a atividade habitual do periciado (representante comercial) desde o acidente (abril/02), justificando que devido a dor e limitação dos movimentos do tornozelo não consegue dirigir e não deambula muito. Embora a prova técnica não tenha descartado a possibilidade de ser readaptado para exercer outra atividade (resposta aos quesitos 2, 3 e 7 do juízo, fl. 78/79), ante as nuances do caso concreto, verifica-se o que o autor está impossibilitado de, neste momento, ser reinserido no mercado de trabalho em qualquer atividade hábil a prover o seu sustento. O autor obteve, logo após referido acidente, benefício de auxílio-doença, o qual usufruiu por 04 (quatro) meses, tendo empreendido esforços em retornar ao mercado de trabalho, sem obter êxito (fl. 62). O Sr. Expert asseverou que o autor apresenta limitação total do movimento do tornozelo, inchaço residual intenso e úlcera que não cicatriza (quesito III - fl. 80), sendo tais lesões permanentes (quesito XI - fl. 81). Tal quadro clínico se mostra incompatível com as atividades já desenvolvidas pelo autor, consoante consta em sua CTPS (fls. 18/19), uma vez que todas demandam esforço sobre aludido tornozelo. Não há nada nos autos que indique ter o autor capacitação técnica para desenvolver atividades que prescindam de esforço sobre seu tornozelo, depreendendo-se a dificuldade de sua reinserção no mercado de trabalho para prover seu sustento. Esclareço que a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez não implica em recebimento de benefício vitalício, uma vez que a autarquia pode proceder à sua revisão consoante ditames do art. 47 da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista que a prova pericial realizada em 03/07/2012 atesta a existência de incapacidade, ratificando os atestados e exames médicos

datados desde 2009/2010 (fl. 31/42), oportunidade em que foram realizados os exames médicos pelo INSS (fl. 67/69), igualmente confirmando o quadro de incapacidade laboral, deve ser mantido o benefício do auxílio doença (NB 532.816.237-0, DIB 28/10/2008, DCB 30/07/2011, fl. 62) até a data do laudo pericial (03.07.2012), quando então deverá ser implantado o benefício de aposentadoria por invalidez. Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que mantenha o pagamento do auxílio doença (NB 532.816.237-0, DIB 28/10/2008, fl. 62) até a data de 03.07.2012, quando então deverá implantar em favor de CÉLIO ALVES DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por invalidez, sem prejuízo da aplicação pela autarquia previdenciária do disposto no art. 47, da Lei 8.213/91. Fica desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: CÉLIO ALVES DOS SANTOS Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Número do benefício (NB): Data do início (DIB): 03/07/2012 Data da cessação (DCB): Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ/INSS para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIP e a DIB serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 19 de setembro de 2012.

0001276-97.2011.403.6002 - DROGARIA FARMAVIDA DE MARACAJU LTDA X DROGARIA BRASIL LTDA - ME X DROGARIA DROGAMARA LTDA X J. X. DE SOUZA - ME (DROGARIA SAO JOAO) X REINI TEREZINHA TREVISANI KRON RIGATO-ME (FARMASINTESE) X SANTA MARIA MEDICAMENTOS LTDA (DROGARIA SANTA MARIA) X SAO JOSE MEDICAMENTOS LTDA (DROGARIA SAO JOSE)(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela, ajuizada por DROGARIA FARMAVIDA DE MARACAJU LTDA. ME, DROGARIA BRASIL LTDA. ME, DROGARIA DROGAMARA LTDA., J.X. DE SOUZA ME, REINI TEREZINHA TREVISANI KRON RIGATO - ME (FARMASÍNTESE), SANTA MARIA MEDICAMENTOS LTDA. (DROGARIA SANTA MARIA), SÃO JOSÉ MEDICAMENTOS LTDA. (DROGARIA SÃO JOSÉ), qualificados nos autos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando a declaração de nulidade da Instrução Normativa nº 09/09 e da RDC nº 44/09 (na parte que se diz respeito à IN 09/09), bem como a declaração incidental de sua inconstitucionalidade e ilegalidade. Afirmam que a ANVISA editou a RDC nº 44/09 e a Instrução Normativa nº 09, que relacionam os produtos e correlatos que podem ter sua dispensação e comércio em farmácias e drogarias, proibindo a exposição e venda, bem como o depósito de produtos não discriminados na referida norma. Contudo, sustentam que a ANVISA não tem competência para regulamentar leis ou inovar na ordem jurídica, sob pena de contrariar os princípios constitucionais da legalidade (art. 5º, II e 37), bem como o da livre iniciativa e da atividade econômica (art. 170, parágrafo único). Alegam ainda contrariedade à Lei nº 9.782/99, que estabelece os limites da competência à ANVISA, bem como à Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. A parte autora alega também ofensa às normas de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor, que visa a proteção do consumidor e também tem relevante interesse social. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 132/133, suspendendo os efeitos da Instrução Normativa nº 09/2009 e da RDC nº 44/09, tão somente no que diz respeito à citada IN 09/09, até o julgamento final da presente lide, possibilitando que as autoras continuem ou voltem a comercializar produtos não previstos nos diplomas regulamentares, ficando autorizada a comercialização de produtos de higiene, correlatos e alimentos, desde que não ofensivos à saúde dos consumidores. Devidamente citada, a ANVISA apresentou contestação às fls. 144/163, sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, tendo em vista a competência da ANVISA frente à Constituição Federal e às Lei nº 8.080/90 e nº 9.782/99, bem como o seu poder de regulamentar. Alegou ainda a impossibilidade de comercialização de produtos diversos de medicamentos em

farmácias e drogarias com base na Lei nº 5.991/73. Por fim, alegou a descaracterização das farmácias e drogarias como estabelecimentos de saúde e a indução ao consumo indiscriminado de medicamentos no Brasil. Réplica às fls. 167/169. Instadas a especificarem as provas, a parte autora não se manifestou, enquanto a ré pugnou por nova intimação, oportunamente, para indicação de provas a produzir (fl. 170). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro nova intimação da ré para especificação de provas, uma vez que em 11/04/2012 já foi determinado a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 164), sendo a parte ré intimada à fl. 170. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mérito, pretendem as autoras a declaração de nulidade da Instrução Normativa nº 09/09 e da RDC nº 44/09 (na parte que se diz respeito à IN 09/09), bem como a declaração incidental de sua inconstitucionalidade e ilegalidade. Tenho que a controvérsia colocada nos autos não comporta maiores ilações, sendo a improcedência da demanda medida que se impõe. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificada acerca da matéria, valendo citar o julgado no REsp 20100030616, publicado em 08.02.2011, em que restou asseverado que a licença para funcionamento de farmácia ou drogaria constitui ato de natureza vinculada, sendo vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei 5.991, arts. 21 e 55). Portanto, não há plausibilidade jurídica da utilização desses estabelecimentos para vender alimentos ou utilitários domésticos. O art. 5º, 1º, da Lei 5.991/73, condiciona a autorização para as drogarias comercializarem determinados produtos correlatos, à regulamentação por meio de lei federal e, supletivamente por normas dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios. O princípio da legalidade, no âmbito do Direito Administrativo, vigora no sentido de que a Administração Pública deve atuar nos limites da lei. Sob esse enfoque, não há lei que legitime a pretensão da drogaria, haja vista que o 1º do artigo 5º, de referida lei, na sua exegese, enumera quais os produtos correlatos poderão por ela serem comercializados, condicionando, ainda, referida autorização à regulamentação legal. Neste sentido o AGRESP 200901608105, Min. Rel. LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, publicado no DJE 01/07/2010 Tribunal da Cidadania também já assentou o entendimento de que a regulamentação ora combatida está em consonância com os princípios que regem a ordem econômica, sendo legítima a interferência do Estado para se buscar a justiça social: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FARMÁCIAS E DROGARIAS. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE MEDICAMENTOS. LICENÇA. MODIFICAÇÃO UNILATERAL DOS TERMOS DA LICENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ tem decidido, de forma reiterada, que as farmácias e drogarias são proibidas de utilizar suas dependências para fins diversos do previsto no licenciamento, tais como o comércio de produtos alimentícios. 2. A licença administrativa, qualquer que seja sua natureza (urbanística, ambiental, sanitária, etc), emoldura, na ótica das necessidades da coletividade, as condições mínimas de exercício da atividade econômica, bem como as contrapartidas que se exigem do particular para tanto. 3. A interpretação administrativa e judicial dos termos da licença deve ser feita de modo a assegurar os interesses maiores a que a lei visa. 4. No Estado Social brasileiro, em que a atividade econômica submete-se a um rol de princípios estabelecidos na Constituição e aos ditames da justiça social (CF, art. 170), descabe, em caso de dúvida ou omissão, interpretar ou integrar a licença administrativa automaticamente em favor do interesse individual-comercial do agente econômico, desvalorizando-se ou desprezando-se os objetivos públicos do microsistema normativo aplicável à hipótese. 5. A licença é para o licenciado e não do licenciado. Em vez de dono da licença, o sujeito-licenciado é seu vassalo, o que faz com que seus termos, exigências mínimas na forma de piso, só possam ser alterados com o prévio e expresso consentimento da Administração, sob pena de abuso de licença. 6. Inaplicável a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC quando o agravo interno é interposto com o fito de esgotar a instância ordinária e viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores. Precedentes do STJ. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200700672229, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/11/2009.) Assim, ante a fundamentação supra e considerando tratar-se de matéria pacífica no STJ, a pretensão autoral não merece acolhida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC) e revogando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 para cada requerente (art. 20, 4º do CPC). Custas pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 19 de setembro de 2012.

0002725-90.2011.403.6002 - JOSE NOLACIO BORGES (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

I - RELATÓRIO José Nolacio Borges ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, pleiteando a concessão do auxílio-doença (NB 546.891.650-5), bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fl. 02/06). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais, porque não restou demonstrada a incapacidade laborativa (fl. 33/40). O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 54/58). O INSS juntou parecer do assistente técnico (fl. 61/62). O autor impugnou o laudo (fl. 71/73). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da

parte autora à percepção de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nesse ponto, aduz o INSS, em sede de contestação, que a perícia médica realizada no procedimento administrativo não constatou qualquer tipo de incapacidade no autor e que este ato se presume legítimo até prova em contrário. Nos autos, foi realizada em 01/09/2011 (fl. 54/58) a perícia médica judicial. O autor, ao ser examinado, informa que tem 52 anos, não é alfabetizado, exerce a profissão de rurícola boia-fria e está há mais de dois anos sem trabalhar (fl. 54). No laudo médico, outrossim, assevera o Expert que o autor refere sintomas de lombalgia (M54.5) e dor nos joelhos (M23), entretanto, ressalva que apesar das queixas, não foram verificadas alterações clínicas indicativas de doença incapacitante para o trabalho (resposta aos quesitos do INSS, itens a e b, fl. 56). Observa-se, portanto, que o laudo é claro e expresso no sentido de que o autor está apto para seu trabalho habitual e não há qualquer tipo de incapacidade laboral, seja total e temporária, seja parcial e definitiva, o que descaracteriza a contingência legal dos benefícios previdenciários pretendidos. Registre-se, por fim, que o autor não carrou aos autos qualquer documento, exame ou atestado médico a corroborar a alegada doença incapacitante. O receituário médico de fl. 14 indica a existência de hérnia inguinal e dor limitante, porém, sem fazer referência a necessidade de afastamento das suas atividades habituais (fl. 14). De igual modo, a declaração médica de fl. 18, cujo teor indica tão somente a submissão a acompanhamento clínico. Assim, o demandante não produziu prova para refutar a validade da perícia judicial, realizada pelo médico especialista na área de ortopedia. De modo semelhante, não se mostrou equivocada a perícia médica realizada pela Autarquia e, por decorrência lógica, o indeferimento do benefício na via administrativa. Pelo exposto, forçoso inferir que não restou presente a contingência dos benefícios pleiteados, dispensando, então, a análise dos demais requisitos legais, a manutenção da qualidade de segurado e carência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG (Lei n. 1.060/50). P.R.I.C. Dourados, 19 de setembro de 2012

0002852-28.2011.403.6002 - DENIR CARVALHO DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a complementação de folha 63 ao lado pericial de folhas 47/54. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004655-46.2011.403.6002 - OSMAR VASQUE AGUERO X SORAIDE VASQUE (MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000547-57.2000.403.6002 (2000.60.02.000547-6) - ARISTIDES RODRIGUES CORDEIRO (MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000717-77.2010.403.6002 (2010.60.02.000717-0) - TEREZA HEMICO TOGURA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 122/123 e 126/127) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 129/130), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 19 de setembro de 2012.

0003555-56.2011.403.6002 - ROSALINA MANCINI TONASSOU(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rosalina Mancini Tonassou opôs embargos de declaração à sentença de fls. 53/55 relatando ter incorrido este juízo em omissão, uma vez que não apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da sentença formulado na inicial. Vieram conclusos. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. Reconheço a omissão relatada. Como se vê da exordial, a parte autora formulou expressamente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença (fls. 12/13), o que acabou por não ser analisado por este juízo. Considerando que a verossimilhança das alegações autorais restou demonstrada com a procedência do pedido, assim como o fundado receio de ineficácia do provimento final mostra-se presente em razão do benefício previdenciário revestir-se de caráter alimentar e única fonte de sustento da autora, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 a ser revertida à requerente, sendo certo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Logo, acolho os embargos de declaração para que passe a integrar a sentença embargada a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do parágrafo supra. No mais, mantenho incólume a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Dourados, 19 de setembro de 2012

EMBARGOS A EXECUCAO

0001164-94.2012.403.6002 (2004.60.02.000749-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-92.2004.403.6002 (2004.60.02.000749-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X EREMITA OBANDO FAQUES(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução de título judicial promovida por Eremita Obando Faques em que lhe foi garantido o pagamento da diferença de reajuste entre 28,86% e o percentual efetivamente recebido no período de 26.02.1999 a 31.12.2000 na condição de terceiro sargento. Sustenta a embargante que o reajuste recebido pelo embargado foi de 23,83% e que erroneamente aplicou o percentual de 5,03% no período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2000, quando o correto seria aplicar a diferença de modo não cumulativo, que corresponde a 4,06%. Por fim, alega excesso na execução no montante de R\$ 831,75 (oitocentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos). O embargado se manifestou à fl. 12, concordando com a União. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando a expressa concordância da embargada, assim como os cálculos da União estão devidamente lastreados por laudo técnico, acolho os embargos opostos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso II do CPC), a fim de reduzir o montante exigido nos autos nº 0000749-92.2004.4.03.6002, e declarar como devido o valor de R\$ 2.936,68 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizado até junho/2011. Condene o embargado ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG nos autos da ação principal. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 20 de setembro de 2012

0001550-27.2012.403.6002 (2004.60.02.001694-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-79.2004.403.6002 (2004.60.02.001694-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ALEXANDRE PEREIRA DOS ANJOS(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução de título judicial promovida pelo embargado Alexandre Pereira dos Anjos, aduzindo, em síntese, que teria direito a R\$ 3.017,76 (três mil e dezessete reais e

setenta e seis centavos), referindo que houve aplicação incorreta do índice de reajuste pelo embargando, sendo este de 4,06% e não de 5,03%.Instado a apresentar impugnação, a parte embargada concordou com a embargante, referindo que o índice de reajuste correto é aquele indicado pela União.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Considerando que não houve oposição por parte da embargada com os valores apresentados pela União, concordando com a correção do índice de 4,06%, a extinção do feito nos moldes do art. 269, inciso II do CPC é medida que se impõe.Diante do exposto, acolho os embargos opostos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso II do CPC), a fim de fixar como devido o montante de R\$ 3.017,76 (três mil e dezessete reais e setenta e seis centavos), atualizados até agosto de 2011.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50.Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 22 de agosto de 2012

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000529-02.2001.403.6002 (2001.60.02.000529-8) - SERGIO AUGUSTO DURO(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO AUGUSTO DURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 145/148), averbando o tempo de serviço/contribuição conforme determinou o julgado (fls. 115/116), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento da fl. 151, mediante cópia nos autos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se.Publique-se. Intimem-se.

0001571-86.2001.403.6002 (2001.60.02.001571-1) - OTILIA VELOSO(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X OTILIA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 464/465 e 467/468) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 470 e 473), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 19 de setembro de 2012.

0001500-16.2003.403.6002 (2003.60.02.001500-8) - RENATO WANDROSKI X ANI HELENA WANDROSKI(MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI E MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RENATO WANDROSKI(MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI E MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X PAULO ROBERTO MICALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIUCIA BEZERRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 221/223 e 227/229) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 231/233, 236/241 e 245) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 18 de setembro de 2012

0004357-93.2007.403.6002 (2007.60.02.004357-5) - DERLI DE MELO CALISTRO(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X DERLI DE MELO CALISTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMIR FELIPETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) 1. Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 221/222) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante do ofício à folha 224, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 20 de setembro de 2012

0000641-87.2009.403.6002 (2009.60.02.000641-1) - IRACI DA SILVA XERES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI DA SILVA XERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 144/147) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 149/151 e 152/153), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 18 de setembro de 2012

0000765-70.2009.403.6002 (2009.60.02.000765-8) - JORGE LUIZ PIOVESAN(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE LUIZ PIOVESAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 172/173 e 176/179) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 181/182 e 185/186), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 19 de setembro de 2012.

0000118-41.2010.403.6002 (2010.60.02.000118-0) - ALISON GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA SILVA X MARILENE ALVES DE OLIVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB) X ALISON GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003893-11.2003.403.6002 (2003.60.02.003893-8) - CARLOS ALBERTO SOUZA MATEUS X IOMAR MENDES DA ROCHA X MAURITONI GLEBERSON DA SILVA X PAULO EUGENIO DE BRITO MINHOS X ALONSO MENDES DA ROCHA X VALTER DA SILVA FERREIRA X RUDSON TEIXEIRA BARBOSA X PAULO CESAR DA SILVA X CELSO FLORENTINO X WILLIAM GONZALEZ(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X VANDERLEI DE CASTRO BARBOSA X EULER SEIXAS VIEIRA X REINALDO RIBAS PIMENTEL X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001424-84.2006.403.6002 (2006.60.02.001424-8) - HERMELINDO DE AZEVEDO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 278/279) e a parte credora efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 281/284) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 18 de setembro de 2012.

Expediente Nº 4202

ACAO MONITORIA

0001216-90.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCELO DE OLIVEIRA COSTA

Cuida-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcelo de Oliveira Costa, para o recebimento de R\$ 15.751,71 (quinze mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), em decorrência do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento

de Materiais de Construção nº 0788.160.00001039-48 (fl. 02/4). À fl. 29/30 foi expedida carta precatória para a citação do requerido, sendo que à fl. 31 determinou-se o aditamento da referida carta precatória para intimação do réu da designação de audiência de conciliação. Durante a sessão, as partes realizaram composição extrajudicial (fl. 35/36). A exequente (fl. 47/54) requereu a extinção do processo nos moldes do art. 269, III do CPC. Assim, considerando a transação noticiada, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos contratos e aditivos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópias que ficarão nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE). Libere-se eventual penhora nos autos. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Dourados, 18 de setembro de 2012

0002476-08.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VIVIANE CARINA RODRIGUES CARVALHO(MS004812 - ELIAS DA ROCHA) X JURACY ALVES SANTANA(MS004812 - ELIAS DA ROCHA)

Intime-se a parte autora para esclarecer se pretende desistência ou homologação de acordo. Intime-se a parte ré para que junte procuração outorgada a seu patrono com poderes para transigir ou então subscreva conjuntamente a petição. Deverão as partes manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003076-29.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DAMIAO FERREIRA

1. Cite(m) o(s) requerido (s) para pagar (em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, esclarecendo que: 2. Em caso de pronto pagamento, ficará (ao) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC. 3. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. 4. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002431-09.2009.403.6002 (2009.60.02.002431-0) - HUMBERTO CESAR SAAD LORENSINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ANA CLAUDIA TOMAZ LORENSINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ALEXANDRE SAAD LORENSINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ELISANGELA LOPES LORENSINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X OSWALDO LORENSINI NETO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ALESSANDRA TAKAHASHI FUZIY(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X DARCI LAGO DECIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X LUCIANA TURCATO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X FABIANE DECIAN DENARDIN BOTELHO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MURILO BONILHA BOTELHO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X JOSE DANILO RUARO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARINA SOMAVILLA RUARO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ROQUE RUARO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ROSANE TERESINHA CORTESE RUARO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X LAURO ANTONIO LAGO DECIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X IONE ELISA SEGRETTI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCIO ANTONIO MARQUES CALDEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARIA DE LOURDES PIGOZZI CALDEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARIO JOSE CASSOL(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ELZA DECIAN CASSOL(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X NERI DECIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X BASILIA LESME VIEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X NEWTON YOMEI FUJII(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X KATIA CARNEIRO RODRIGUES FUJII(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X NILSON LAGO DECIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ILZA BATISTA GONGORA DECIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora às fls. 386/400, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INCRA para suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO INCRA

EMBARGOS A EXECUCAO

0005395-38.2010.403.6002 (2008.60.02.002013-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-08.2008.403.6002 (2008.60.02.002013-0)) WANDERSON ALVES DA SILVA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, desapensem-se dos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0002013.08.2008.403.6002 e arquivem-se.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000847-96.2012.403.6002 (2009.60.02.005369-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009546 - CELSO MARAN JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista que a sentença proferida às fl.100 transitou em julgado, arquivem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002576-46.2001.403.6002 (2001.60.02.002576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO X JOSE ANTONIO PIRES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

1. Tendo em vista que após consulta ao sistema RENAJUD verificou-se a existência do veículo PLACA MS-NRQ 9972, REB/CANÇÃO TUCANO de propriedade do executado CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, foi determinada a penhora perante o Órgão de Trânsito.2. Consigne-se que servirá de termo de penhora o próprio relatório extraído da operação lançada no sistema RENAJUD, dispensando, portanto, providências no sentido de lavar-se novo termo de penhora.3. Nomeio como depositário do bem penhorado o executado CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CPF 337.746.921-49. Intime-o da penhora realizada, bem como do encargo de depositário, não podendo dispor do bem sem autorização deste Juízo, bem como deverá comunicar qualquer alteração substancial que o bem sofrer, colhendo-se sua assinatura, através de mandado de intimação a ser cumprido por oficial de justiça, instruindo-se o mandado com cópia de fl. 253 dos autos. 4. Por outro lado, com base no princípio da razoabilidade, deixei de determinar a penhora do veículo PLACA PR-GNF0935, VW/KOMBI, ano de fabricação/modelo 1977, visto tratar-se de veículo com 35 anos de existência, logo de pouco valor comercial, que se levado à praça e, caso se positiva, o valor que se obterá não cobrirá as custas do próprio leilão.5. Intime-se a exequente do conteúdo supra, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.COPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

0003409-59.2004.403.6002 (2004.60.02.003409-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LINDINALVA DOMINGUES XAVIER

Tendo em vista que a decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiro n. 0003035.53.2012.403.6002 suspendeu o leilão a ser realizado nos autos da carta precatória n. 0000283.65.2009.812.0012 perante o Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Ivinhema-MS, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a diretriz que o feito deverá tomar, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004169-71.2005.403.6002 (2005.60.02.004169-7) - BANCO DO BRASIL S.A.(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA) X AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO) X HELIO FERNANDES X ANTONIO DOS SANTOS X RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO X TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO X ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO

Fls. 272 - O Oficial de Justiça atua na qualidade de auxiliar do Juízo e não de perito oficial, logo sua atividade não está vinculada às aplicações de normas técnicas para avaliação de imóveis, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela União.Intime-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito. Sem prejuízo do acima disposto, considerando que o executado RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO não atendeu ao despacho de fls. 268, ora publicado no Diário Oficial de 26/06/2012, intime-o através de carta postal com aviso de recebimento para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato.Int.COPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ CARTA DE INTIMAÇÃO

0004922-57.2007.403.6002 (2007.60.02.004922-0) - UNIAO FEDERAL X ANDRE ALEXANDRE FACCHIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X VEIMAR ROMANO FACCHIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

Primeiramente, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF solicitando que informe os números das contas em que foram creditados os valores de R\$8.678,88, R\$4.017,02 e R\$339,07 de conta de titularidade de VEIMAR ROMANO FACCHIN, CPF 198.330.089-68, bem como o valor de R\$1.390,63 de conta de ANDRÉ ALEXANDRE FACCHIN, CPF 199.940.791-15, valores bloqueados pelos sistema BACENJUD.Fica determinado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que converta em renda do Tesouro Nacional, por meio de transferência eletrônica de disponibilidade (TED), o valor de R\$1.390,63 referente ao bloqueio de conta do executado ANDRÉ ALEXANDRE FACCHIN, cujos dados para transferência são os seguintes: Código do Banco:

001- Banco do Brasil S/A, Agência 1607-1, Conta Corrente 170500-8, Identificador do Recolhimento: 1100600000113800 (Código da Unidade Gestora+Código da Gestão+Código de Recolhimento/GRU), CNPJ da Unidade Gestora Favorecida 26.994.558/0001-23.Deverá a CEF informar nestes autos as providências tomadas conforme acima determinado, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro o pedido da União de fls. 327/328, determinando seja deprecada a penhora e avaliações dos imóveis matriculados sob n°s 167.493 e 99.817 do CRI da 1ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande-MS.Deverá o Sr. Oficial de Justiça verificar se os imóveis a serem penhorados tratam-se de bem de família, caso positivo, não deverá prosseguir com a penhora, certificando-se.Int.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFICIO

0005270-75.2007.403.6002 (2007.60.02.005270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GOMES E LIMA LTDA-ME X FELIPE AZAMBUJA GOMES X REINALDO AUGUSTO DE CARVALHO LIMA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Tendo em vista que a interposição do Agravo de Instrumento visando a reforma da decisão de fl.137, não tem o condão de suspender o feito, intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a diretriz que o feito deverá tomar.Int.

0005450-91.2007.403.6002 (2007.60.02.005450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X N. E. FREIRAS - EPP (JACO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS) X NIVALDO ESQUICACTO FREIRAS(MS008602 - CENISE FATIMA DO VALE MONTINI JONSON)

Tendo em vista ter transcorrido o prazo concedido no despacho de fl. 127, sem manifestação da exequente, e considerando que os autos se encontram na dependência de localização de bens penhoráveis, tarefa a cargo da exequente, não sendo possível aferir o tempo necessário para tanto, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando provocação da autora.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

0000416-04.2008.403.6002 (2008.60.02.000416-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO)

Intime-se a OAB para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve a transferência para a conta de sua titularidade, do valor depositado pelo executado em conta vinculada ao Juízo Deprecado de Rio Brillhante-MS, conforme determinado às fls. 95 e oficiado às fls. 96. Int.

0002013-08.2008.403.6002 (2008.60.02.002013-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WANDERSON ALVES DA SILVA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

0003116-50.2008.403.6002 (2008.60.02.003116-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ONIVALDO S MAGRO ME X ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO

Tendo em vista ter transcorrido o prazo concedido no despacho de fl. 71, sem manifestação da exequente, e considerando que os autos se encontram na dependência de localização de bens penhoráveis, tarefa a cargo da exequente, não sendo possível aferir o tempo necessário para tanto, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando provocação da autora.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

0005030-52.2008.403.6002 (2008.60.02.005030-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HERMES JAIRO GARCES DA SILVA

Tendo em vista ter transcorrido o prazo concedido no despacho de fl. 73, sem manifestação da exequente, e considerando que os autos se encontram na dependência de localização de bens penhoráveis, tarefa a cargo da exequente, não sendo possível aferir o tempo necessário para tanto, determino a remessa dos autos ao

ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando provocação da autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0005049-58.2008.403.6002 (2008.60.02.005049-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X CLAUDENIR FRANCISCO SANCHES

Tendo em vista que os autos se encontram sentenciados, cuja sentença já transitou em julgado, reputo prejudicado o pedido de fls. 102/103. Arquivem-se. Int.

0005102-39.2008.403.6002 (2008.60.02.005102-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PAUL OSEROW JUNIOR

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Paul Oserow Junior objetivando o recebimento de R\$ 842,72 (oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), referentes à anuidade do ano de 2007. À fl. 54 a exequente informou que houve o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando que já houve liberação do valor constricto pelo Sistema Bacen Jud, arquivem-se os autos. Dourados, 25 de setembro de 2012

0005129-22.2008.403.6002 (2008.60.02.005129-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARCELO MARTINS CUNHA (MS008750 - MARCELO MARTINS CUNHA)

Tendo em vista a juntada de documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal, providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intime-se a credora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de tais documentos, bem como do resultado negativo obtido junto ao RENAJUD, (fls. 78). Int.

0005130-07.2008.403.6002 (2008.60.02.005130-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO (MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Verifico que os autos estão na dependência de localização de bens penhoráveis, tarefa a cargo da exequente, não sendo possível aferir o tempo necessário para tanto, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando provocação da autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0005839-42.2008.403.6002 (2008.60.02.005839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO

Intime-se a credora de que restou negativa a pesquisa de registro de veículos em nome do executado pelo Sistema RENAJUD. Intime-se, ainda, de que deverá manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, informando inclusive sobre o andamento da carta precatória expedida para leilão do imóvel objeto da matrícula 18281, do CRI de Nova Andradina-MS, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina-MS, sob n. 0000725.16.2009.8.12.0017.

0004029-95.2009.403.6002 (2009.60.02.004029-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MAURO GILBERTO SANTANA

Intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Nada requerido no prazo acima, encaminhem-se os autos ao arquivo/SOBRESTADOS. Int.

0004037-72.2009.403.6002 (2009.60.02.004037-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVARO

Intime-se a exequente do ofício n. 1311/2012 expedido pela Receita Federal, (fls. 87), que informa que a executada não apresentou declaração de imposto de renda nos exercícios de 2008 a 2012, bem como sobre o resultado obtido através do sistema RENAJUD em que consta registro de um veículo em nome da executada gravado com alienação fiduciária, logo não passível de penhora. Tendo em vista que os autos encontram-se no

aguardo de localização de bens da devedora, não podendo se aferir o tempo que levará para tanto, encaminhem-se os autos ao arquivo/SOBRESTADOS.Fica esclarecido que o pedido de desarquivamento ficará condicionado a apresentação de planilha atualizada do débito e indicação de bens penhoráveis.Int.

0004069-77.2009.403.6002 (2009.60.02.004069-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAUL OSEROW
Tendo em vista que a sentença proferida às fl. 37, transitou em julgado, arquivem-se.Cumpra-se.

0004520-68.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES
Tendo em vista que os autos encontram-se suspensos há mais de 1 (um) ano, intime-se a credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento.Int.

0004533-67.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X MARLUCY APARECIDA NANTES FERREIRA DE SOUZA
Tendo em vista ter transcorrido o prazo concedido no despacho de fl. 49, sem manifestação da exequente, e considerando que os autos se encontram na dependência de localização de bens penhoráveis, tarefa a cargo da exequente, não sendo possível aferir o tempo necessário para tanto, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando provocação da autora.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

0004537-07.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LARA COSTA VIANA
Pela derradeira vez, intime-se a credora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá apresentar planilha atualizada do débito. Int.

0004547-51.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA CELIA GEROTTI
Tendo em vista a juntada de documentos sigilosos fornecidos pela Recieta Federal, providencie a Secretaria as anotações necessárias.Intime-se a credora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de tais documentos, bem como do resultado negativo obtido junto ao RENAJUD, (fls. 53).Int.

0004558-80.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIRCEU ANTONIO FORATO JUNIOR
Apesar de intimada por duas vezes, a exequente não se manifestou quanto ao prosseguimento do feito.E, considerando que os autos se encontram na dependência de localização de bens penhoráveis, tarefa a cargo da exequente, não sendo possível aferir o tempo necessário para tanto, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando provocação da autora.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

0004566-57.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X ISIS NERI SATO DE FREITAS
Tendo em vista ter transcorrido o prazo concedido no despacho de fl. 49, sem manifestação da exequente, e considerando que os autos se encontram na dependência de localização de bens penhoráveis, tarefa a cargo da exequente, não sendo possível aferir o tempo necessário para tanto, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando provocação da autora.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

0005240-35.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO
Verifico que os autos estão na dependência de localização de bens penhoráveis, tarefa a cargo da exequente, não sendo possível aferir o tempo necessário para tanto, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando provocação da autora.Havendo pedido de desarquivamento para

prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

0004391-29.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MIGUEL BITENCOURT DO AMARAL
Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 22 transitou em julgado, arquivem-se.Intimem-se.

0004414-72.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Tendo em vista que os) executado (a) (s) réu(s) foi (ram) citados (a) (s), às fls. 48 e não embargou(ram) a presente ação, no prazo legal, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.

0004415-57.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURO GILBERTO SANTANA
Tendo em vista que o executado não se manifestou quanto ao bloqueio on line de valores encontrados em suas contas bancárias, determino a transferência para a conta do Juízo e posterior levantamento a favor da credora.Expedido o Alvará de Levantamento intime a OAB para retirá-lo.Intime-se ainda a credora de que deverá indicar a diretriz que o feito deverá tomar doravante.Int.

0004420-79.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO WAINER MOREIRA FILHO
Tendo em vista que o executado não se manifestou quanto ao bloqueio on line de valor encontrado em sua conta bancária, determino a transferência para a conta do Juízo e posterior levantamento a favor da credora.Expedido o Alvará de Levantamento intime a OAB para retirá-lo.Intime-se ainda a credora de que deverá indicar a diretriz que o feito deverá tomar doravante.Int.

0004429-41.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANO SOUZA ZANELLA
1. Tendo em vista que após consulta ao sistema RENAJUD verificou-se a existência do registro veículo (PLACA BZN 8936, FORD/F1000) em nome do executado LUCIANO SOUZA ZANELLA, foi determinada a penhora e seu registro perante o Órgão de Trânsito.2. Consigne-se que servirá de termo de penhora o próprio relatório extraído da operação lançada no sistema RENAJUD, (fls. 33), dispensando, portanto, providências no sentido de lavar-se novo termo de penhora.3. Nomeio como depositário do bem penhorado o executado LUCIANO SOUZA ZANELLA. Intime-o da penhora realizada, bem como de sua nomeação através de mandado de intimação a ser cumprido por oficial de justiça.4. Intime-se a exequente do conteúdo supra, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

0005031-32.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JODSON FRANCO BATISTA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)
Reitere-se a intimação da exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a diretriz que o feito deverá tomar.Int.

0000091-87.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE ROBERTO MATTOS E SOUZA
Reitere-se a intimação da exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000312-07.2011.403.6002 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do CPC.Dê-se vista a autora, ora apelada, para suas contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004590-56.2008.403.6002 (2008.60.02.004590-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RAMAO FAGUNDES GOMES DE SOUZA X GENISCLEI GOMES GAUNA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMAO FAGUNDES GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENISCLEI GOMES GAUNA

Tendo em vista que transcorreu o prazo previsto no edital de fls. 199, o qual intimou os réus para quitarem do débito nos termos do artigo 475-J do CPC, sem qualquer notícia por parte dos réus, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.Int.

0000021-41.2010.403.6002 (2010.60.02.000021-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JUNIO FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUNIO FRANCISCO DE SOUZA

Defiro o pedido da credora, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

0002297-45.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA ALAZAR DE MOURA(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALAZAR DE MOURA

Intime-se a credora de que a tentativa de bloqueio on line através do sistema BACENJUD restou negativa, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do nome da ré para MARIA OLAZAR DE MOURA.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2773

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000209-31.2010.403.6003 (2010.60.03.000209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-29.2009.403.6003 (2009.60.03.000289-0)) UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP232861 - THAIS QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)

Indefiro o requerimento de fls.60/61, tendo em vista que os presentes autos estão extintos. Assim, retornem os autos ao arquivo.

0000583-76.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-22.2011.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001527-49.2010.403.6003 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À recorrida para as contra razões no prazo legal. Após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao e. T.R.F da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2774

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001823-03.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-88.2012.403.6003) MARCOS POZZA(PR044642 - ROGERIO CARLOS CAMILO) X JUSTICA PUBLICA Considerando-se a manifestação ministerial de fls.61/62 e os documentos existentes nos autos, intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos presentes autos: (a) CRV - Certificado de Registro de Veículos e (b) exame pericial realizado no veículo no respectivo inquérito policial em que foi apreendido.Após, juntado aos autos os supramencionados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por sua vez, transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.Oportunamente, com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Publique-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2775

EXECUCAO PENAL

0001905-34.2012.403.6003 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI ANTONIO DO CARMO(SP260820 - VICENTE JOSE DA SILVA)

Inicialmente, registre-se a presente Execução Penal no Livro de Registro de Execuções Penais desta 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS.Em seguida, ante o teor da informação acima e tendo em vista o disposto na Súmula nº 192 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos ao r. Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Três Lagoas/MS.Publique-se e dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal.Por oportuno, oficie-se ao Desembargador Federal Luiz Stefanini, Eminent Relator da Apelação Criminal nº 0003653-18.2009.4.03.6000/MS, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respeitosamente prestando informações acerca da remessa da presente execução penal ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Três Lagoas/MS, com as homenagens deste Juízo e a disponibilidade para quaisquer eventualidades ou esclarecimentos que se fizerem necessários.Cumpra-se.

Expediente Nº 2777

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000481-88.2011.403.6003 - ERIKA LUZIA DOS SANTOS SOUZA PEREIRA X IGOR SOUZA GARCIA PEREIRA X CELIO GARCIA PEREIRA X ERIKA LUZIA DOS SANTOS SOUZA PEREIRA(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 de outubro de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada no Juízo da Quarta Vara Federal de Campo Grande/MS, para oitiva da testemunha Marco Antonio Rodrigues de Miranda.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4892

EXECUCAO FISCAL

0001626-79.2011.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EUNICE AJALA ROCHA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Certifico que, com base no art. 93 XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído, do prazo para eventual oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16 da Lei 6.830/80.

Expediente Nº 4893

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000083-12.2009.403.6004 (2009.60.04.000083-9) - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X DENIZE GOMES VERNOCCHI(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Fl. 285. Defiro o pedido do autor. Oficie-se ao órgão onde se encontram lotados os servidores públicos arrolados como testemunha, bem como intime-se pessoalmente a testemunha José Cláudio Ferreira Mancilla. Cópia deste despacho servira como: a) ofício nº 296/2012-SO ao IBGE, com endereço na Rua Silva Jardim, 398, centro, nesta, (prédio do INCRA) para requisitar a apresentação dos servidores: 1) SONIA MARIA MACHADO, RG nº 935864-SSP/MS (endereço residencial na Rua Ladário, 804, centro) e 2) SYLVIA MARTINEZ ASSAD DE OLIVEIRA (endereço residencial na Rua Tamandaré, 194, centro, nesta) para comparecerem na audiência designada para o dia 22/11/2012, às 14h00min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, nesta) e b) mandado de intimação nº 343/2012-SO para JOSE CLÁUDIO FERREIRA MANCILLA, residente na Rua Oriental, quadra 2, casa 4, Vitória Régia (próximo do centro comunitário) ou na empresa EQUIPE (Rua Batista das Neves, s/nº), para comparecer na audiência designada para o dia 22/11/2012, às 14h00min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, nesta).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4978

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002321-93.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-95.2012.403.6005) ALEXANDRO MARINHO SABIA NUNES(BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO E BA008976 - ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

(...) Assim, e também considerando a persistência dos motivos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva, indefiro os pedidos de relaxamento da prisão e de liberdade provisória. Intimem-se.

Expediente Nº 4979

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000350-73.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA

CONSENTINO) X JULIANO GIMENES(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA E MS014178 - CLAUDIA ASSIS LEONARDO) X HELIO FERNANDO DA SILVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X JACKSON GONCALVES FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) Fernando da Silva e Jackson Gonçalves Ferreira para: 1) condenar Juliano Gimenes pela prática do crime definido no art. 33, caput, c.c. art. 40, I da Lei 11.343/2006, à pena de 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 06 salários mínimos vigentes na data desta sentença ao Conselho da Comunidade de Ponta Porã/MS (Conta Corrente n.º 21409-4, Agência do Banco do Brasil n.º 78-7), e também à pena de multa de 138 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato; 2) condenar Hélio Fernando da Silva pela prática do crime definido no art. 33, caput, c.c. art. 40, I da Lei 11.343/2006, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 08 salários mínimos vigentes na data desta sentença ao Conselho da Comunidade de Ponta Porã/MS (Conta Corrente n.º 21409-4, Agência do Banco do Brasil n.º 78-7), e também à pena de multa de 333 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato; e 3) condenar Jackson Gonçalves Ferreira pela prática do crime definido no art. 33, caput, c.c. art. 40, I da Lei 11.343/2006, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 08 salários mínimos vigentes na data desta sentença ao Conselho da Comunidade de Ponta Porã/MS (Conta Corrente n.º 21409-4, Agência do Banco do Brasil n.º 78-7), e também à pena de multa de 333 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor dos réus. Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha ocorrido. Determino a perda dos celulares apreendidos às fls. 25/26 em favor da União, vez que usados para a prática do delito. Determino a perda dos veículos apreendidos VW/Fox e GM/Montana, descritos à fl. 25, em favor da União, vez que utilizados para a prática de crime de tráfico de drogas. Determino a liberação do dinheiro apreendido às fls. 25/26, aos respectivos possuidores lá indicados, do que restar após efetuada a compensação com o pagamento da multa e das despesas processuais. Após o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD e à FUNAD, nos termos do art. 63, 1º e 4º, da Lei de Drogas. Condeno os acusados nas custas processuais, na forma do art. 804, do CPP. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C. Ponta Porã, 1º de outubro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4980

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001156-11.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X BRUNO VIEIRA DIAS(SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa MARCO ANTÔNIO DE ARRUDA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 22 de Outubro de 2012, às 17h00. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 2220/2012-SCRO) AO JUÍZO DEPRECADO - 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, a fim de instruir a Carta Precatória nº 0002905-72.2012.403.6002.

Expediente Nº 4982

MANDADO DE SEGURANCA

0002886-91.2011.403.6005 - JACY ANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X ESCOLA GLOBAL DE EDUCACAO X UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - ULBRA

1) Intime-se a impetrante, pessoalmente, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 2) Após, conclusos.

0000340-29.2012.403.6005 - LEONARDO CAIMAR DORNELES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

1) Intime-se o impetrante, pessoalmente, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 2) Após, conclusos.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1165

ACAO PENAL

0003115-85.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO DA CUNHA(SC017050 - PAOLO ALESSANDRO FARRIS)

1. Tendo em vista a juntada de procuração às fls. 1273, desconstituo a advogada Dr^a JUCIMARA ZAIM DE MELO, OAB/MS 11332. Arbitro honorários advocatícios em seu favor no valor mínimo da Tabela do CJF.2. Expeça-se Solicitação de Pagamento.3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 1270-1273).4. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação.5. Após, ao MPF para contrarrazões.6. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1441

EXECUCAO FISCAL

0000834-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE)

Designo o dia 30 de outubro de 2012, às 13h30min, para a realização do leilão/praça do(s) bem(ns) penhorados nestes autos (fl. 42). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 13 de novembro de 2012, às 13h30min, excluída a oferta vil, assim considerada para os bens imóveis a oferta inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação e para os bens móveis a oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. O leilão será realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Navirai/MS e será presidido por leiloeiro oficial nomeado para tanto nos presentes autos. Proceda a secretaria à intimação das partes, bem como de terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se Edital de Leilão.

0000906-77.2009.403.6006 (2009.60.06.000906-0) - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X NAVEL NAVIRAI VEICULOS LTDA(SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR E SP144087 - MARIA TERESA BIJOS FAIDIGA)

Designo o dia 30 de outubro de 2012, às 13h30min, para a realização do leilão/praça do(s) bem(ns) penhorados nestes autos (fl. 36). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 13 de novembro de 2012, às 13h30min, excluída a oferta vil, assim considerada para os bens imóveis a oferta inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação e para os bens móveis a oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. O leilão será realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Navirai/MS e será presidido por leiloeiro oficial nomeado para tanto nos presentes autos. Proceda a secretaria à intimação das partes, bem como de terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se Edital de Leilão.

0000410-14.2010.403.6006 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E

INDL - INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DE OURO LTDA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Designo o dia 30 de outubro de 2012, às 13h30min, para a realização do leilão/praca do(s) bem(ns) penhorados nestes autos (fl. 28). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 13 de novembro de 2012, às 13h30min, excluída a oferta vil, assim considerada para os bens imóveis a oferta inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação e para os bens móveis a oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. O leilão será realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e será presidido por leiloeiro oficial nomeado para tanto nos presentes autos. Proceda a secretaria à intimação das partes, bem como de terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se Edital de Leilão.

0000412-81.2010.403.6006 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA. EPP(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X AMELIO ALBANO MICHELOTTO

Fls. 174/175: Indefiro ante a ausência de comprovação do alegado parcelamento. Designo o dia 30 de outubro de 2012, às 13h30min, para a realização do leilão/praca do(s) bem(ns) penhorados nestes autos (fl. 143). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 13 de novembro de 2012, às 13h30min, excluída a oferta vil, assim considerada para os bens imóveis a oferta inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação e para os bens móveis a oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. O leilão será realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e será presidido por leiloeiro oficial nomeado para tanto nos presentes autos. Proceda a secretaria à intimação das partes, bem como de terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se Edital de Leilão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 656

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000132-10.2010.403.6007 - GABRIEL DIAS CAMPOS(MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança de sua titularidade, e os que considera devidos, referentes ao IPC de março, abril, maio e junho de 1990, devidamente corrigidos. Juntou documentos a fls. 07/10, 15 e 17. Citada, a requerida contestou (fls. 23/52), alegando, em preliminar, inépcia da inicial e ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica a fls. 57/69. Instadas a especificarem provas (fls. 84), as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 85/86). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir. É permitido à parte cumular pedido de condenação com pedido de exibição de documentos (CPC, art. 292). Mister, porém, na exibição incidental, além de pedido expresso, a adequada individualização do documento e a enunciação da finalidade da prova (CPC, art. 356). É faculdade do juiz determinar a exibição (CPC, art. 355). Caso seja ordenada e a parte requerida não exhiba o documento, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que a parte requerente pretendia provar (CPC, art. 359). No

entanto, o juiz somente poderá admitir como verdadeiros os fatos se possível julgar o mérito do pedido sem o documento que não foi exibido. Nas ações como a presente, somente é possível julgar o mérito se houver comprovação da existência de valores na(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) em que deveria(m) incidir o(s) índice(s) inflacionário(s) reivindicado(s) pela parte. É necessário ao menos a prova da existência de conta ativa no mês de incidência do índice, sob pena de o Juízo lançar uma sentença temerária, determinando a correção de valor igual a zero. Ressalto que não é incomum divisar pretensões desta natureza nas ações que buscam a correção de depósitos de poupança, pois muitas vezes nem as partes têm recordação das contas e suas datas de aniversário, e requerem, no âmbito administrativo, de forma pouco séria, que a instituição bancária informe se possuem ou não contas. Infrutífero o pleito, vêm ao Judiciário solicitar a mesma medida, como se a incúria em organizar as questões da vida econômica do cidadão deva ser remediada por providências jurisdicionais. Não é razoável o argumento de que os extratos podem ser juntados na fase de liquidação, pois esta se destina a apurar a quantia devida em virtude de sentença ilíquida. No caso, porém, de que estamos a cuidar, sem a prova da existência de conta ativa no mês de incidência do índice, não se pode sequer lançar uma sentença ilíquida, havendo lugar apenas para decisão incerta e indeterminada. Destarte, considerando que ambas as partes estão em falta com a prudência, a diligência, o cuidado na guarda de documentos, a requerente por ter se desfeito dos extratos que lhe foram enviados mensalmente pela instituição bancária, a requerida por não tê-los para pronta exibição, não podem transferir o problema ao Poder Judiciário. O requerente sequer informou o número da alegada conta caderneta de poupança. Como não foram apresentados extratos comprobatórios da existência de conta poupança nos meses pleiteados (março, abril, maio e junho de 1990), não há possibilidade de exame do mérito do pedido no tocante ao(s) presente(s) índice(s), precisamente no que pertine ao interesse de agir, recusando-se o Juízo a prolatar sentença de mérito temerária. A carência de ação pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000182-02.2011.403.6007 - HIGOR JOSE GARCIA DA SILVA CORDEIRO X FATIMA SUZANA GARCIA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) no processo.

0000429-80.2011.403.6007 - MATEUS FELIPE ALVES FRANCO - incapaz X ANDRESSA ALVES FRANCO - incapaz X KARLA FERNANDA ALVES FRANCO - incapaz X JERUSA ALVES FRANCO (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual os requerentes, representados por sua genitora Jerusa Alves Franco, pedem a condenação do requerido a pagar-lhes o benefício de pensão por morte. Aduzem, em síntese, os seguintes fatos: a) são menores e filhos de Nerisvaldo de Oliveira Franco, falecido em 12.03.2011; b) o genitor dos requerentes era segurado à época do óbito; c) têm direito à pensão por morte. Apresentam os documentos de fls. 08/25. A fls. 28, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O requerido, em contestação (fls. 36/38), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 39/50. O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (fls. 53/55). Instadas a especificarem provas (fls. 57), as partes nada requereram (fls. 59 e 62). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se os filhos menores de 21 anos. Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º, da mesma lei). Os requerentes são filhos de Nerisvaldo de Oliveira Franco, falecido em 12.03.2011 (fls. 24). No que tange à qualidade de segurado do falecido à época do óbito, verifico que seu último vínculo trabalhista terminou em 19.01.2009, permanecendo aquele desempregado até a data do seu falecimento. Concernente à questão, dispõe a Lei nº 8.213/91 o seguinte: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e de Previdência Social. (...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso dos autos, o término do prazo de 12 meses, prorrogado por mais 12 meses em razão do desemprego, se deu em 18.01.2011. Logo, deve ser reconhecida a

qualidade de segurado do pai dos requerentes até o último dia para recolhimento da contribuição referente ao mês de fevereiro de 2011. O artigo 30 da Lei nº 8.212/91, dispõe, por sua vez, que o recolhimento das contribuições à Previdência, dependendo do tipo de segurado (empregado, facultativo, contribuinte individual etc), deve ser feita até os dias 15 ou 20 do mês subsequente ao da competência. Em qualquer das hipóteses, a condição de segurado teria de ser reconhecida, pois o óbito se deu em 12.03.2011, isto é, antes das datas limites para o recolhimento da contribuição referente ao mês de fevereiro de 2011. Assim, preenchidos todos os requisitos, os requerentes fazem jus ao benefício pleiteado desde a data da citação (16.08.2011 - fls. 35), uma vez que não foi feito o requerimento administrativo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar aos requerentes Mateus Felipe Alves Franco, Andressa Alves Franco e Karla Fernanda Alves Franco o benefício de pensão por morte, desde a data da citação (16.08.2011 - fls. 35). Não há valores em atraso a serem pagos, tendo em vista a implantação do benefício em 02.08.2011 (fls. 34). Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Custas indevidas. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000567-47.2011.403.6007 - LUIZ APARECIDO MARCHEZI X LUIZ APARECIDO MARCHEZI X LUIZ APARECIDO MARCHEZI (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual os requerentes pretendem, em face do requerida: a) a anulação de débito fiscal; b) o recebimento de reparação por dano moral; c) repetição do indébito tributário. Sustentam, em síntese, que os débitos retratados nas quatro inscrições referidas na inicial foram atingidos pela decadência e, não obstante, foram promovidos pagamentos por força de sua inclusão em regime de parcelamento, motivo pelo qual devem ser repetidos. Apresenta os documentos de fls. 36/200. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 203). Interposto agravo, o Tribunal Regional negou-lhe seguimento (fls. 209). A requerida, em contestação (fls. 214/221), sustenta, em suma, a improcedência da pretensão inicial. Apresenta os documentos de fls. 222/245. Réplica a fls. 250/254. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Almejam os requerentes a anulação dos lançamentos tributários nºs 13710000211-68, 13610001365-96, 13610001366-77 e 13210000328-64. Consoante a petição da requerida de fls. 396 e do extrato resumido de fls. 397/399, datado de 04.09.2012, as acima mencionadas inscrições, que constavam no extrato de fls. 222/225 com a anotação ativa encaminhada para ajuizamento, foram canceladas, remanescendo, é certo, outras dez, mas que não são objeto do pedido inicial. O cancelamento foi veiculado na decisão administrativa de fls. 225/230, com a ressalva apenas da competência 12/1997 com referência às inscrições 13610001365-96, 13610001366-77 e 13210000328-64, certamente adimplida por força do parcelamento. O fato é que o cancelamento deu-se em momento posterior do ajuizamento desta ação, pelo que o caso é de reconhecimento jurídico do pedido (CPC, artigo 269, II) e não de falta superveniente de interesse de agir (CPC, artigo 267, VI). Passo à análise do pedido de repetição do indébito. Ficou incontroverso e consta no documento de fls. 225/230, que a parte requerente aderiu ao programa de parcelamento especial em 22.08.2003, sendo nele inseridos débitos atingidos pela reconhecida prescrição e decadência. Outrossim, conta no mesmo documento que foram feitos pagamentos, no âmbito do programa, até 2009. Há, nesse sentido, os documentos de fls. 58/200. Dou como provado, destarte, o alegado pagamento indevido, com exceção da competência 12/1997, objeto das inscrições nºs 13610001365-96, 13610001366-77 e 13210000328-64. Sendo indevidos os recolhimentos por força do parcelamento, os requerentes têm direito à restituição reclamada, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, ressalvada a prescrição quinquenal contada da data da extinção do crédito, ou seja, do pagamento feito no programa de parcelamento (CTN, artigo 168, I). Passo ao exame do pedido de indenização por danos morais. Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil é imprescindível a conduta, comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, ou seja, ilícita, por parte do réu. No caso, os débitos foram confessados pelo próprio contribuinte e, a seu pedido, inscritos em programa de parcelamento. Não houve, assim, qualquer conduta ilícita por parte da Fazenda Nacional, pelo que improcede a pretensão neste ponto. Finalmente, acerca do pedido de retirada ou não inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, tem-se que procede apenas com referência aos débitos ora tidos como nulos, sendo medida lícita quanto a qualquer outro. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade das inscrições tributárias nºs 13710000211-68, 13610001365-96, 13610001366-77 e 13210000328-64, com exceção da competência 12/1997 relativamente às três últimas, e condenar a requerida a repetir, ressalvada a prescrição quinquenal dos créditos pagos, no programa de parcelamento, no quinquênio que antecedeu à propositura da ação, os valores indevidamente recolhidos pelos requerentes, a serem apurados em liquidação/execução de sentença, com correção unicamente pela taxa SELIC, que em si porta atualização monetária e juros de mora, bem como a não inserir o nome dos requerentes em cadastros restritivos de crédito exclusivamente no tocante aos débitos ora anulados. Tendo vista a sucumbência recíproca, compensam-se os

honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimação.

0000724-20.2011.403.6007 - FABRICIO DA SILVA NEVES - incapaz X FABIANA DA SILVA BELO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) no processo.

0000114-18.2012.403.6007 - CLEUZA DE JESUS ARRAIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe pensão por morte. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) viveu em união estável com Pedro de Lima Ferreira desde novembro de 1993 até a data do seu óbito, em 05.05.2004; b) quando faleceu, o requerente era trabalhador rural, em regime de economia familiar; c) tem direito à pensão por morte. Apresenta os documentos de fls. 07/48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 51). O requerido, em contestação (fls. 53/59), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 60/68. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 87/90). O requerido apresentou proposta de acordo (fls. 92/94), com a qual concordou a requerente (fls. 99). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários sucumbenciais nos termos avençados. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000091-09.2011.403.6007 - ERCILIA AUGUSTA DO NASCIMENTO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 09/28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 31/32). O requerido, em contestação (fls. 33/41), alega, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão do benefício. Anexa os documentos de fls. 44/48. Foi produzida prova pericial (fls. 54/64), com ciência às partes. Somente o requerido se manifestou (fls. 66). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 72/75). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o requerido contestou o mérito do pedido e, em alegações finais, defende sua improcedência. Passo ao exame do mérito. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que a periciada apresenta Incapacidade Laborativa Total e Temporária para um período de recuperação de seis meses a partir da data do exame pericial (fls. 56). As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Destarte, a parte requerente não faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade tem natureza temporária. Por outro lado, não há como conceder auxílio-doença à requerente, uma vez que não foi feito pedido nesse sentido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com suspensão da execução pela gratuidade da justiça. Custas indevidas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000084-80.2012.403.6007 - ANA BARBARA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de constatação acostado aos autos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000240-68.2012.403.6007 - MANOEL FRANCISCO CAVALCANTI(MS013260 - EMANUELLE ROSSI

MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerce atividade rural, na qualidade de segurado especial, desde 1984. Apresenta os documentos de fls. 09/73 e 80/85. O requerido contestou (fls. 88/99), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 100/110. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais da parte requerente na forma oral (fls. 112/116). A parte requerida apresentou suas alegações finais a fls. 118. Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 22.07.2011 (fls. 11), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 07/2011 ou a 10/2011, data em que formulou o pedido administrativamente (fls. 73). Logo, cumpre que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1996. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. Não há nenhum documento, em nome do requerente, indicando o exercício de atividade rural neste período. A certidão de casamento celebrado em 1984 (fls. 16) traz fato muito distante do período de carência. As certidões de nascimento dos filhos juntadas às fls. 17/19 não são aptas a demonstrarem a atividade rural do autor, pois ausente qualquer qualificação profissional dos pais. Nas cópias das CTPS do requerente (fls. 20/55), bem como no seu CNIS (fls. 15), constam apenas vínculos trabalhistas de natureza urbana. Os documentos de fls. 57/72 provam apenas a existência de propriedade rural em nome de Antônio Barbosa dos Santos, cunhado do requerente. Por fim, na petição de fls. 78/79 consta que o requerente veio trabalhar na cidade em 2002, onde exerceu por pouco tempo a atividade de vendedor ambulante e, em seguida, devido a problemas de saúde, deixou de trabalhar e passou a viver apenas com a renda originária da aposentadoria de sua esposa. Assim, patente que o requerente não provou sua condição de trabalhador rural nos 180 meses anteriores a 07/2011 ou a 10/2011. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000309-03.2012.403.6007 - ODIZONS PIO DE OLIVEIRA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 11/159. O requerido contestou (fls. 163/170), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 171/175. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais das partes na forma oral (fls. 180/183). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 26.12.2010 (fl. 13), deve

demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 12/2010 ou a 02/2012, data em que formulou o pedido administrativamente (fls. 18). Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. O requerente comprovou ter recebido por doação, em 1997, uma propriedade rural com 74 hectares e 3.416,00 m, parte do imóvel denominado Fazenda Areia, até então pertencente ao seu pai (fls. 77/79 e 91/99). Os documentos apresentados a fls. 19/76, 80/87 e 109/159, que aparentam ser idôneos e não foram impugnados pelo requerido, indicam a relação do requerente com o referido imóvel rural, no período 1997 a 2011. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente sempre exerceu labor rural na referida gleba, por tempo superior ao período de carência. Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o requerente a exercia com auxílio da família, sem empregados. Tem-se, pois, que o requerente desenvolveu atividade rural, na qualidade de segurado especial, durante mais de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo (22.02.2012), pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde aquela data. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (22.02.2012 - fls. 18), incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000319-47.2012.403.6007 - JULIETA SOUZA DA SILVA (MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresentou documentos a fls. 09/43. A fls. 45, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O requerido apresentou contestação a fls. 49/58, alegando, em síntese, a não comprovação dos requisitos para concessão do benefício. Apresentou documentos a fls. 61/77. A fls. 48, a parte autora requereu a desistência do feito, com a qual concordou o requerido (fl. 80-v). Feito o relatório, decido. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte requerente e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000422-54.2012.403.6007 - BEATRIZ ROSALIA NERY DE ANDRADE (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe pensão por morte. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 21. Inconformado, a requerido interpôs agravo de instrumento (fls. 23/31), ao qual foi negado provimento (fls. 79/80). A parte ré apresentou contestação a fls. 66/71. Em preliminar alegou a falta de interesse de agir em face do não requerimento do benefício previdenciário na esfera administrativa. Feito o relatório, fundamento e decido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou

garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais. No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de verdadeira justiça. Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua *Hermenêutica*: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermenêuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado *lide*. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em casos tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal

em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação alegada pela autarquia ré deve ser acolhida pelo Juízo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000458-96.2012.403.6007 - JAIR NOE SEBASTIAO(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido a fim de revogar a decisão de fl. 32/34, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta o embargante, em síntese, a existência de erro de fato na decisão embargada em razão da análise equivocada de fatos ou provas. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Assim, os efeitos infringentes dos embargos declaratórios só podem prosperar quando mera consequência do provimento do recurso, não podendo o embargante pretendê-lo como objeto deste. No presente caso, verifico que o INSS não alega em seu recurso a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Defende, por outro lado, a existência de erro de fato decorrente da análise equivocada de fatos ou provas. Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, como defende o embargante, erro de fato. O erro de fato consiste, em tese, em erro proveniente da desatenção do julgador em relação a algum dado do processo, não comportando, pois, divergência de entendimento entre julgador e partes. Deste modo, se o INSS diverge do entendimento acolhido pelo Juízo acerca dos fatos após a devida análise do conjunto probatório, o nosso sistema jurídico oferece outras ferramentas para correção de seus julgados, a exemplo do agravo de instrumento, sendo incabíveis, neste caso, os embargos de declaração. Assim, diante de todo o exposto e firme em tais razões, CONHEÇO dos embargos tempestivamente interpostos para lhes NEGAR PROVIMENTO. Intimem-se.

0000491-86.2012.403.6007 - ANA LUCIA FONSECA GALVAO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pleiteia a condenação da requerida a pagar-lhe indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00. Afirmo, em síntese, o seguinte: a) celebrou com a requerida contrato de mútuo com desconto das prestações em folha de pagamento; b) não obstante os descontos, recebeu comunicado de que seu nome fora inserido no SPC/SERASA sob alegação de falta de pagamento da prestação vencida em 20.05.2012; c) sofreu dano moral. Apresenta os documentos de fls. 17/29. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 32). A requerida apresentou contestação (fls. 45/52), sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inicial. Anexou os documentos de fls. 53/70. A requerente apresentou réplica (fls. 89/94). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade da produção de provas em audiência. Os fatos da causa de pedir, quais sejam, o desconto dos valores das prestações e o envio das cartas de cobrança estão provados por documentos, pelo que é inócua a prova testemunhal. A questão é muito simples. No âmbito do contrato de mútuo celebrado pelas partes (fls. 55/62), a prestação vencida em 20.05.2012 não teria sido descontada em folha de pagamento, conforme previsão contratual, motivando o envio de aviso de cobrança à mutuária (fls. 23/28). O mesmo sucedera com referências às parcelas

vencidas em junho e julho do corrente ano (fls. 74/75 e 95/98).A requerida provou que não inseriu o nome da requerente no aludido SPC/SERASA (fls. 70). No referido contrato, as partes ajustaram: no caso de o CONVENIENTE/EMPREGADOR não descontar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida prevista nesta CCB, o EMITENTE compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não descontada no vencimento da prestação (cláusula terceira).A requerente, servidora pública municipal, não demonstrou nestes autos falta de capacidade mental para entender a singela obrigação que assumiu ao assinar o contrato para obter dinheiro.É irrelevante o motivo pelo qual não tenha ocorrido o desconto em folha, sabido, outrossim, que em negócios dessa espécie as comunicações informáticas estão sujeitas a erro e demora.Quando constatou que o valor da prestação não constava como descontado no holerite (presume-se que os funcionários leiam a folha mensal), deveria a requerente ter corrido à agência bancária a pagá-lo por outros meios, sabido que o tal sistema informatizado dos Bancos encaminha o nome dos imptontuais ao cadastro chamado de proteção ao crédito.Se tivesse agido com esta sabedoria, prudência e cumprimento da obrigação a que se comprometeu, teria evitado o aborrecimento. Tem-se, atualmente, a banalização dos pedidos de indenização por danos morais.A circunstância de enunciar o art. 927 do Código Civil que, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, não conduz à conclusão de que basta a ocorrência do ato ilícito para que se tenha o dano como causado. Temos de distinguir o dano moral do mero aborrecimento comum à complexidade da vida cotidiana.O dano moral é aquele que recai sobre os sentimentos da pessoa, relacionados aos direitos da personalidade, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, referidos no art. 5º, X, da Constituição Federal.São, pois, moralmente danosas as violações desses direitos, gerando na vítima sofrimento sentimental. É o caso daquela que tem seu domicílio invadido por terceiros sem sua autorização, ou que tem os fatos de sua intimidade ilegalmente revelados, ou sua imagem usada fora do âmbito de seu consentimento, entre muitos outros casos de verdadeiros desrespeitos a estes importantes direitos.Por outro lado, ainda que atualmente tudo o que diga respeito a sentimentos seja exaltado, não são moralmente danosos os atos que, tido como ilícitos apenas porque violam simples regras contratuais ou administrativas estabelecidas no âmbito das complexas relações sociais modernas, causem meros aborrecimentos às pessoas que desejam e auferem vantagem destes regramentos.No caso dos autos, a requerente valeu-se dos vulgarmente chamados empréstimos consignados, onde tudo se processa de forma informatizada, inclusive para uma alegada maior comodidade dos mutuários. Diante do emprego de tantas ferramentas eletrônicas (ordens, planilhas, tabelas, códigos etc), não é de estranhar que tais operações, que hoje em dia se contam aos milhares, sofram o deletério influxo do erro, nas suas vertentes erro de processamento, erro do computador, erro do programa, erro da comunicação, entre tantos.Ora, quem se mete nessas aventuras, não é bem que procure fugir aos desgostos que podem gerar, os quais são perfeitamente previsíveis a todos os que a ela aderem. Não houve dano moral.É certo, todavia, que na execução do contrato tem havido incongruências, porquanto a requerida alega que as prestações do financiamento da autora estão sendo pagas somente no mês posterior ao vencimento em razão do repasse que é feito com atraso pelo Município de Pedro Gomes/MS... o que gera a emissão de carta de cobrança e comunicados/avisos dos órgãos de restrição ao crédito.O documento de fls. 66 comprova a assertiva.Porém, não há, nos autos, qualquer prova de que se sentaram os três interessados (requerente, requerida e Município de Pedro Gomes), maiores e capazes, para sanarem o problema e, assim, evitarem o desgaste que lhes causa o processo judicial. Aliás, é imprescindível que o façam sem tardança, porquanto, mesmo que a requerente fizesse jus à reparação por dano, a controvérsia prosseguiria, trazendo ao Judiciário novas demandas. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente a pagar aos requeridos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

CARTA PRECATORIA

0000610-47.2012.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Gilberto Mendes Sobrinho, ficam as partes intimadas da designação do dia 18 de outubro de 2012, às 16h00min para a audiência para inquirição da testemunha arrolada pela defesa do acusado Aldo Loureiro de Almeida, Edilson Luiz Gollo, a ser realizada nesta Vara Federal de Coxim/MS.

EXECUCAO FISCAL

0000648-59.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CATARINA NOBRE LOPES

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores

referentes às anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento integral do crédito exequendo (fls. 11). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista as petições das partes, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar a exequente e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000116-56.2010.403.6007 - ALCINDA SANTOS DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCINDA SANTOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração manifestados em face da sentença de fls. 179, com o objetivo de sanar erro material referente ao valor dos honorários advocatícios. O requerido não se opôs à retificação (fls. 191). Decido. A sentença embargada homologou o valor dos honorários sucumbenciais em R\$ 144,39, conforme requerido pela parte exequente a fls. 173/175. Consta, porém, na memória de cálculo juntada pelo exequente (fls. 176/177), o valor de R\$ 1.144,39, devidos a título de honorários de sucumbência. O requerido, em nenhum momento, opôs-se aos cálculos do requerente (fls. 178-v e 191). Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para que conste na sentença ora impugnada, como valor devido a título de honorários sucumbenciais, o montante de R\$ 1.144,39, ficando mantida, no mais, a sentença. À publicação, registro e intimação.